

BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA

MINISTRO (LEOPOLDO DE BULHÕES)

RELATORIO I DO ANO DE 1909 I APRESENTADO AO PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL ... NO ANNO DE 1910. PUBLICADO EM 1910.

INCLUI ANEXO.

RELATORIO

DO

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

1910

MINISTERIO DA FAZENDA

RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Dr. Leopoldo de Bulhões

NO ANNO DE 1910

22° DA REPUBLICA



RIO DE JANEIRO
IMPrensa NACIONAL

1910



INDICE

DOS

ARTIGOS E TABELLAS CONTIDOS NESTE RELATORIO

	Page.
INTRODUÇÃO.	III
APRECIACÃO DA RECEITA E DESPEZA DO EXERCICIO DE 1907 .	3
IDEM IDEM DE 1908	5
IDEM IDEM DE 1909	7
DIVIDA ACTIVA :	
Externa	9
Interna	10
DIVIDA PASSIVA :	
Externa fundada	11
Interna fundada	12
» fluctuante	13
CREDITOS ABERTOS EM 1909	13
DEMONSTRAÇÃO DAS CONTAS :	
Do Fundo de Garantia	37
» » » Resgate	37
» » » Amortização dos Empréstimos internos.	38
AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA EXTERNA	39
DIVIDAS DOS ESTADOS PARA COM A UNIÃO	42
DIVIDA DA ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DO RIO DE JANEIRO	45
DEMONSTRAÇÃO DA CONTA ESPECIAL DO FUNDO PARA AS OBRAS DO PORTO, OURO	48
IDEM, IDEM, PAPEL	50
O EMPRESTIMO DE £ 15.000.000	46
COTAÇÃO DOS TITULOS BRAZILEIROS NA PRAÇA DE LONDRES .	102
De empréstimos	103
De estradas de ferro.	101
MÉDIA DE PREÇOS CORRENTES DOS SEFE PRINCIPAES ARTIGOS DE EXPORTAÇÃO.	106
COMMERCIO EXTERIOR DO BRASIL.	107
CHEQUES E CAMARA DE COMPENSAÇÃO	109
SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS ESTADOS E DO DISTRICTO FEDERAL :	
Das Alagoas.	113
Do Amazonas	118
Da Bahia	123

	Paos.
Do Ceará	128
Do Districto Federal	131
Do Espirito-Santo	135
De Goyaz	138
Do Maranhão	141
De Mato-Grosso	144
De Minas Geraes	147
Do Pará	153
Da Parahyba	159
Do Paraná	163
De Pernambuco	166
Do Piauhý	171
Do Rio Grande do Norte	175
Do Rio Grande do Sul	179
Do Rio de Janeiro	182
De Santa Catharina	185
De S. Paulo	189
De Sergipe	204
FACTURAS CONSULARES	207
LOTAÇÃO DAS ALFANDEGAS.	211
ISENÇÃO DE DIREITOS	212
INSTALLAÇÃO DAS REPARTIÇÕES DE FAZENDA.	216
TERRITORIO FEDERAL DO ACRE	217
PORTO DE SANTOS.	222
THESOURO NACIONAL	221
PROPRIOS NACIONAES	233
FISCALIZAÇÃO DAS LOTERIAS	251
LLOYD BRASILEIRO	253
CAIXA DE AMORTIZAÇÃO	254
CAIXA DE CONVERSÃO.	259
CASA DA MOEDA	272
RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO	277
IMPrensa NACIONAL	291
LABORATORIO NACIONAL DE ANALYSES.	301
DIRECTORIA DE ESTATISTICA COMMERCIAL	315
INSPECTORIA DE SEGUROS	318
DELEGACIAS FISCAES :	
Nas Alagôas	328
No Amazonas	334
Na Bahia.	339
No Ceará.	341
No Espirito-Santo	342
Em Goyaz.	344
No Maranhão — Mesa de Rendas de Salinas.	358
Em Mato-Grosso	360
Em Minas Geraes.	364
No Pará	367
Na Parahyba	369
No Paraná	379
Em Pernambuco	382
No Piauhý	384

	Pags.
No Rio Grande do Norte.	385
No Rio Grande do Sul — Mesa de Rendas de Itaquy.	394
Em Santa Catharina.	399
Em S. Paulo	
Em Sergipe.	
ALFANDEGAS :	
De Maceló — Mesa de Rendas de Ponedo	421
De Manáos	431
Da Bahia	439
Do Ceará.	441
Do Espirito-Santo	452
De Maranhão	456
De Corumbá.	467
Do Pará	471
Da Parahyba	488
De Paranaguá.	493
Do Recife	499
Da Parnahyba.	505
De Natal.	510
De Pelotas	516
De Porto Alegre.	517
Do Rio Grande	523
De Sant'Anna do Livramento	527
De Uruguayana	531
Do Rio de Janeiro	535
De Florianopolis — Mesa de Rendas de Itajahy.	545
De S. Francisco	554
De Santos	558
De Sergipe	567
CAIXAS ECONOMICAS :	
Autonomas	575
Annexas ás Delegacias Fiscaes.	585
CONCLUSÃO.	604

Tabellas e quadros que acompanham este Relatorio

- A — Tabella da receita da Republica dos Estados Unidos do Brasil nos annos de 1898 a 1909.
- B — Tabella da despeza da Republica dos Estados Unidos do Brasil nos annos de 1898 a 1909.
- C — Tabella dos creditos abertos de 1889 a 1909.
- D — Comparação dos totaes das propostas do Governo com os totaes dos orçamentos da despeza votados pelo Congresso, de 1889 a 1909.
- N. 1 — Tabella da activa divida externa.
- N. 2 — Tabella das quantias dispendidas pelo Governo com os juros de 2 %, garantidos pelas administrações estadoaes ás estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.
- N. 3 — Estado da divida externa fundada, em 31 de dezembro de 1909.
- N. 4 — Tabella das amortizações até dezembro de 1909, por conta dos emprestimos contrahidos em Londres.
- N. 5 — Tabella das remessas de cambiaes para Londres, de junho de 1909 a abril de 1910.
- N. 6 — Estado da divida interna fundada.
- N. 7 — Estado da divida anterior a 1827, não inscripta e menor de 400\$000.
- N. 8 — Divida inscripta no Grande Livro.
- N. 9 — Divida inscripta nos auxiliares dos Estados, ainda não lançada no Grande Livro.
- N. 10 — Emissão de apolices de 1 de abril de 1904 a 31 de março de 1905.
- N. 11 — Emissão de apolices da divida interna fundada, desde a sua criação em 1827.
- N. 12 — Importancia em apolices de 4 %, ouro, convertidas nos termos do decreto n. 2.907, de 11 de junho de 1898, até 31 de março de 1909.
- N. 13 — Tabella das letras do Thesouro.
- N. 14 — Demonstraçõ da conta de bens de defuntos e ausentes.
- N. 15 — Demonstraçõ do emprestimo do cofre de orphãos, extrahida dos balanços geraes do Thesouro.
- N. 16 — Depositos do Monte de Soccorro do Rio de Janeiro.
- N. 17 — Demonstraçõ do saldo dos depositos das Caixas Economicas.
- N. 18 — Estado do cofre de depositos publicos, segundo as ultimas tabellas enviadas ao Thesouro.
- N. 19 — Depositos de diversas origens, excluidos os das Caixas Economicas e Monte de Soccorro da Capital Federal.
- N. 20 — Tabella demonstrativa da receita dos 20 exercicios ultimos.
- N. 21 — Tabella demonstrativa da despeza dos 20 exercicios ultimos.
- N. 22 — Demonstraçõ das rendas arrecadadas pelas Alfandegas, de janeiro a dezembro de 1909.

- N. 23 — Demonstração das rendas arrecadadas pelas Alfandegas, no trimestre de Janeiro a março de 1910.
- N. 23 A — Resumo da demonstração das rendas arrecadadas pelas Alfandegas, em 1909, comparada com a de 1910.
- N. 24 — Demonstração das rendas de armazenagens, capatazias e taxa de estatística em 1909.
- N. 25 — Quadro estatístico das indústrias e profissões sujeitas ao imposto do que trata o decreto n. 5.142, de 1904.
- N. 26 — Quadro estatístico dos estabelecimentos industriais taxados em relação aos meios de produção.
- N. 27 — Demonstração da renda dos impostos de consumo, arrecadada em toda a União, em 1909.
- N. 27 A — Demonstração da importância total da arrecadação dos impostos de consumo, por Estados, em 1907, 1908 e 1909.
- N. 28 — Demonstração da receita geral da República, em 1909, comparada com as de 1908 e 1907 e com a orçada pela lei n. 2.035, de 1908.
- N. 29 — Demonstração da receita e despesa das Collectorias do Estado do Rio de Janeiro, em 1909, comparada com a de 1908.
-

INTRODUÇÃO

Sr. Presidente

Em cumprimento ao disposto no art. 51 da Constituição da Republica, apresento-vos o Relatorio dos negocios do Ministerio a meu cargo.

A reorganização do Thesouro, decretada pela lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909 e regulamentada pelo decreto n. 7.751, de 23 de dezembro, entrou em execução em 1 de fevereiro do corrente anno.

Com essa reforma ficou melhor attendida não só a distribuição dos serviços, como tambem a sua execução, devido ao augmento do pessoal, já de longa data reclamado.

Dentre as creações da reforma salientam-se a da 2ª pagadoria, destinada exclusivamente aos pagamentos de material, e a da Directoria do Patrimonio, a qual está incumbida de um serviço de summa importancia e de que até então não se havia cogitado com o interesse de que elle é merecedor.

O arrolamento dos proprios nacionaes póde em prazo relativamente breve tornar-se uma realidade, se a acção da nova Directoria do Thesouro achar de facto o apoio, que de direito lhe é assegurado, de todas as autoridades da União.

Como complemento necessario da actual organização da Administração da Fazenda convém não se demorar por mais tempo a decretação do Codigo de Contabilidade, de que existe um projecto pendente de deliberação do Congresso Nacional.

Esse projecto, que o Governo do quatriennio de 1902-1906 fez elaborar, consolida as disposições relativas á formação, execução e liquidação dos orçamentos, fiscalização das despezas, tomada das contas dos ordena-

dores e responsaveis e provê de remedio os defeitos que geralmente se notam na organização dos orçamentos.

Competindo ao Ministerio da Fazenda, *ex-vi* da lei n. 23, de 30 de outubro de 1891, centralizar e harmonizar, alterando quando necessario, os orçamentos parciaes dos demais Ministerios para a confecção annual da proposta do orçamento geral, vê-se elle em serios embaraços para obter das repartições competentes, no devido tempo, os elementos de que carece a bem da consecução daquelle fim.

Para obviar essas dificuldades a providencia indicada é a da rectificação da proposta, tal como a consagra o alludido projecto e consiste no seguinte, a que já fiz referencia em meu Relatorio de 1903:

” Em janeiro o Ministro da Fazenda reunirá os dados e organizará a proposta que será apresentada ao Congresso em maio, e em julho formulará a proposta rectificatoria que, com o Relatorio, ministrará ao Legislativo informações mais detalhadas e completas sobre a receita, despesa e serviços publicos. ”

* * *

Como consta de artigo especial deste Relatorio, a situação do Territorio do Acre ainda não permite que se installe uma repartição central, superintendendo todo o serviço de arrecadação e fiscalização das rendas federaes.

Era, todavia, urgente reformar a organização primitiva, já em desaccôrdo flagrante com as necessidades do serviço.

Nesse proposito, foi expedido o decreto n. 7.495, de 12 de agosto de 1909, creando Mesas de Rendas nos Departamentos do Alto Juruá e Alto Purús, com as suas sédes, respectivamente, em Cruzeiro do Sul e Sena Madureira e ambas subordinadas á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Manáos.

Foram tambem creados Postos Fiscaes e Registros em pontos convenientes, indicados pelos Prefeitos.

As Mesas de Rendas e Postos Fiscaes foram installados no principio do corrente anno.

Conseguiu-se, desse modo, melhorar o serviço em cada Departamento, principalmente porque as tres Mesas de Rendas existentes no Territorio estão autorizadas a effectuar pagamentos de despezas de pessoal e material mediante os supprimentos de credito que lhes faz a Delegacia Fiscal em Manáos.

As rendas do Territorio, escripturadas pelo Thesouro Nacional, desde a sua incorporação ao Brasil, pelo Tratado de Petropolis, até o anno passado, attingiram á somma de 58.052 :757\$012.

As despezas, contempladas as que têm relação com a mobilização de tropas, a aquisição do Territorio e outras resultantes de compromissos tomados naquelle Tratado, elevaram-se, no mesmo periodo, a 62.595 :562\$038.

* * *

Tendo sido denunciado o convenio, que o Governo da União celebrou com o Estado do Rio Grande do Sul para a repressão do contrabando na fronteira, e urgindo providenciar a respeito, foi expedido o decreto n. 7.865, de 17 de fevereiro ultimo, approvando novo regulamento para esse serviço.

O regulamento restabeleceu a Delegacia Especial do Ministerio da Fazenda, creada pelo decreto n. 2.431, de 8 de janeiro de 1897. Nelle estão recompostas as disposições desse decreto e as do de n. 2.459, de 12 de fevereiro do mesmo anno.

As modificações do regimen anterior de repressão do contrabando foram inspiradas pela experiencia e attenderam ao complexo e melindroso serviço da fiscalização em tão extensa e aberta zona fronteiriça.

Assim, ultimamente tem sido grande o numero de apprehensões de contrabandos trazidas ao conhecimento do Thesouro e, para que a vigilancia fiscal se não burle, é mister augmentar o numero de guardas na proporção das exigencias do serviço.

* * *

O serviço da amortização da divida externa, suspenso pelo prazo de 13 annos, a findar em junho de 1911, em virtude do accôrdo do *fundings-loan*, foi restabelecido no corrente exercicio.

Como bem ponderastes nos *consideranda* do decreto n. 7.782, de 31 de dezembro ultimo, publicado no annexo a este Relatorio, aquelle accôrdo, dictado pelas circumstancias excepçionaes do paiz em 1898 e executado rigorosamente de modo a nos fazer honra, permittio, com a reconstrucção das finanças nacionaes, a realização de obras publicas de real valor e a reconstituição do nosso apparelho militar.

As condições das nossas finanças, porém, autorizavam a antecipação da retomada daquelle serviço e o resultado do vosso acto não podia deixar de reflectir-se, como de facto se reflectio, no credito publico, para mais avigoral-o.

Foram dos seguintes empréstimos as amortizações realizadas em 1909 :

	£
1901 (<i>Rescission</i>)	375.700
1903 (Obras do Porto)	129.700
1907	69.300
1908	318.000
	<hr/>
	892.700
	<hr/>

A amortização dos empréstimos externos realizada no corrente anno importa em £ 1.115.440, assim discriminada :

	£
1883	53.500
1888	132.700
1889	177.600
1895	81.000
1901 (<i>Rescission</i>)	201.440
1903 (Obras do Porto)	66.900
1907 (S. Paulo)	69.300
1908	333.000
	<hr/>
	1.115.440

Em 1909 e 1910 foram resgatados titulos da divida externa da União no valor de £ 2.008.140, sendo ;

	CAPITAES		RESGATE	OBSERVAÇÕES
	Em 31 de dezembro de 1908	Actual		
Emprestimo de 1883.	3.267.000	3.213.500	53.500	<p>£</p> <p>O resgate foi realizado com a quota de 1 % do contracto 22.998-0-0</p> <p>e com os juros do capital amortizado 31.187-5-0</p> <p style="text-align: right;">54.185-5-0</p> <p>ao preço de 101 %, e 101 $\frac{1}{4}$ sem os juros do ultimo semestre.</p>
Emprestimo de 1888.	4.823.300	4.690.600	132.700	<p>£</p> <p>O resgate foi realizado com a quota de 1 % do contracto de 62.973-0-0</p> <p>e com os juros do capital já amortizado. 70.807-10-0</p> <p style="text-align: right;">133.780-10-0</p> <p>ao preço de 99 $\frac{1}{4}$, a 102 %, sem os juros do ultimo semestre.</p>
Emprestimo de 1889.	18.388.200	18.210.600	177.600	<p>O resgate foi effectuado ás taxas de 91 % a 91 $\frac{1}{4}$, sem os juros do ultimo semestre, com os seguintes recursos:</p> <p style="text-align: right;">£</p> <p>Taxa de $\frac{1}{4}$ % do contracto. 99.185</p> <p>Juros do capital resgatado. 63.263</p> <p style="text-align: right;">162.447</p>
Emprestimo de 1895.	7.331.600	7.250.600	81.000	<p>A taxa do resgate foi 102 $\frac{1}{4}$ e 102 $\frac{1}{2}$ sem os juros do ultimo semestre.</p> <p style="text-align: right;">£</p> <p>Taxa de 1 % do contracto. 74.420-0-0</p> <p>Juros do capital resgatado. 8.545-10-0</p> <p style="text-align: right;">82.965-10-0</p>
Emprestimo de 1901. <i>Rescission-bonds</i>	14.632.040	14.054.900	577.140	<p>Esses resgates foram effectuados a 85 % a 91 $\frac{1}{16}$ %.</p> <p style="text-align: right;">£</p> <p>Taxa fixa de $\frac{1}{4}$ %. 166.193-4-0</p> <p>Liquido da differença entre as garantias ás Estradas e a somma dos juros 83.736-4-2</p> <p>Juros do capital já amortizado. 142.298-0-</p> <p>Renda das Estradas encampadas e arrendadas — 1.860.220.660 — ao cambio de 15 d. 116.263-15-10</p> <p style="text-align: right;">508.491-4-0</p>

	CAPITAES		RESGATE	OBSERVAÇÕES
	Em 31 de dezembro de 1908	Actual		
Emprestimo de 1903. (Obras do Porto)	8.500.000	8.303.400	196.600	<p>Este resgate foi effectuado sem o pagamento dos juros do ultimo semestre ás taxas de 101 % e 102 %, sendo a ultima quota ao par, por sorteio.</p> <p>Quota de 1 ½ % do contracto £ 191.250</p> <p>Juros do capital resgatado. 8.090</p> <p style="text-align: right;"><u>199.340</u></p>
Emprestimo de 1907. (Estado de S. Paulo)	3.000.000	2.861.400	138.600	<p>O resgate do 1º coupon foi effectuado ás taxas de 99 ¾-99 ¾ sem os juros do ultimo semestre e o do 2º coupon foi feito ao par, por meio de sorteio.</p> <p>Taxa do contracto de 4 ½ % £ 135.000</p> <p>Juros do capital resgatado 3.465</p> <p style="text-align: right;"><u>138.465</u></p>
Emprestimo de 1908.	4.000.000	3.349.000	651.000	<p>O resgate foi ao par, com as quotas semestraes determinadas no contracto, sendo:</p> <p>Quota do 1º resgate £ 318.000</p> <p>» » 2º » 164.400</p> <p>» » 3º » 168.600</p> <p style="text-align: right;"><u>651.000</u></p>

* * *

A 31 de dezembro de 1909 a divida externa da União importava em £ 75.051.257-9-9, e em francos 140.000.000, sendo desta ultima quantia 100.000.000 para a Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá e 40.000.000 para as obras do porto do Recife.

Verifica-se, pois, ter havido redução da divida, em moeda sterlina, de £ 892.700, total dos resgates effectuados em 1909, e augmento da divida em francos de 50.000.000 para da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá e de 40.000.000 para do porto do Recife.

Em setembro do corrente anno a totalidade da divida externa era de £ 77.686.317-9-9 e em francos 240.000.000, sendo :

Emprestimos :	£
De 1883, de 4 1/2 %	3.213.500
» 1888, » 4 1/8 %	4.690.600
» 1889, » 4 %	18.210.600
» 1895, » 5 %	7.250.600
» 1898, » 5 %	8.613.717-9-9
» 1901, » 4 %	14.054.900-0-0
Obras do Porto — Emprestimo de 1903, de 5 %.	8.303.400
Emprestimo de 1908, de 5 %.	3.349.000
» » 1910, 4 %.	10.000.000
	<hr/>
	77.686.317-9-9

	Frs.
Emprestimo para a construcção da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá	100.000.000
Dito para as obras do porto do Recife	40.000.000
Dito para a construcção da E. de F. Goyaz	100.000.000
	<hr/>
	240.000.000

O empréstimo de £ 10.000.000, de 1910, é resultante da conversão dos empréstimos de 1893 (Oeste de Minas), e de 1907, do juro 5 % para 4 %, incluída a importancia de £ 2.000.000 para a construcção da rêde da Estrada de Ferro do Ceará.

O capital circulante dos dois empréstimos era de £ 6.249.500, sendo £ 3.388.100 do da Oeste de Minas e £ 2.861.400 do de 1907.

Para a conversão foram emitidos titulos de 4 % no valor nominal de £ 7.142.285.

As despesas do Thesouro com o serviço desses dois empréstimos eram annualmente as seguintes :

Oeste de Minas	£ 240.000
Emprestimo de 1907	285.000
	<hr/>
	525.000

Com a emissão de £ 7.142. 285 em titulos de 4% esses encargos ficaram assim reduzidos :

Juros de 4%	£ 285.691
Amortização.	35.711
	<hr/>
	321.402

Verificando-se a economia annual de £ 203.598.

Em consequencia ao acto do Governo, iniciando a conversão dos titulos de sua divida de 5 para 4%, a emissão precisa para execução do contracto com a Estrada de Ferro de Goyaz foi realizada em titulos de 4%; com grande economia para o Thesouro.

* * *

O total da divida interna em 31 de dezembro de 1909 era de 558.559:600\$000.

Nesse anno foram emitidas apolices no valor de 18.083:000\$, para a construcção da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré e outras.

O total do emprestimo de 1897 estava naquella data reduzido a 19.082:000\$000.

Das 6.000 apolices sorteadas já foram resgatadas 5.595:000\$ e a Caixa de Amortização está autorizada a proceder ao sorteio de mais 6.000 desses titulos.

Os titulos do emprestimo de 1879, em circulaçãõ a 31 de dezembro citado, importavam em 20.548:000\$, ouro, cujo resgate integral já foi autorizado.

A amortizaçãõ deste emprestimo no corrente anno importou em £ 2.162.621-1-11.

Continúa a ser de 22:176\$975 o saldo da divida anterior a 1827 e não inscripta no grande livro; de 135:994\$460 o da inscripta nesse livro; e de 148:765\$260 o da inscripta nos livros auxiliares dos Estados.

Os saldos das demais contas que constituem a divida fluctuante foram os seguintes, no anno proximo findo :

Bens de defuntos e ausentes	3.608:185\$319
Emprestimo do cofre de orphãos.	10.078:098\$678
Depositos das Caixas Economicas.	161.267:171\$774

Depositos do Monte de Soccorro.	300:899\$428
Depositos de diversas origens.	76.417:951\$296
Depositos publicos	4.549:904\$200

* * *

A conta do fundo de garantia accusa a receita, até 1909, de 89.651:199\$621 ou £ 10.085.759-18-9, da qual, deduzida a importancia emprestada ao Banco do Brasil, a destinada ao pagamento á Bolivia, em virtude do Tratado de Petropolis, assim como a que foi transferida para o fundo de resgate do papel-moeda, no total de £ 4.021.666-13-4, resta a somma de £ 6.064.093-5-5 que, addicionada á renda do Acre para indemnização do pagamento feito á Bolivia, eleva o saldo a £ 8.069.093-5-5.

Quanto á conta do fundo de resgate do papel-moeda, foi este o seu movimento :

Receita até 1909	33.638:359\$592
Importancia transferida para esta, do fundo de garantia, em 1907	16.000:000\$000
	49.638:359\$592

Abatendo-se 30.200:000\$, entregues á Caixa de Amortização para a incineração, e 10.000:000\$ ao Banco do Brasil, resta o saldo de 9.438:359\$592.

A renda proveniente da venda de generos e proprios nacionaes e destinada ao fundo de amortização dos emprestimos internos, papel, foi de 69:444\$500 em 1909. Desde 1901 o total da renda foi de 856:171\$350.

Deduzida desta quantia a de 623:000\$, entregue á Caixa de Amortização para aquisição de apolices, ficou em 1909 o saldo de 233:171\$350, que foi igualmente entregue á Caixa para o mesmo destino.

Esse fundo, creado pelo decreto n. 4.382, de 8 de abril de 1902, possuia em 31 de dezembro de 1908 titulos no valor de 22.589:500\$, em 31 de dezembro de 1910 no valor de 23.910:100\$ e em 30 de setembro do corrente anno no valor de 26.749:100\$000.

* * *

O estado das contas especiaes (ouro e papel) do fundo para as Obras do Porto do Rio de Janeiro, é o seguinte :

RECEITA	£	RÉIS	TOTAES	
			£	Réis
Liquido das emissões de £ 3.500.000 e £ 3.000.000.	7.603.136-13-3			
Juros abonados sobre o capital em deposito (até 1909).	484.461-13-9			
Saldo do emprestimo	131.356-14-3			
Renda, ouro, arrecadada pela Alfandega do Rio de Janeiro, para as Obras do Porto (até abril de 1910).	3.176.922-17-9	11.395.877-19-0	
Renda arrecadada pela Comissão Administrativa (até 1910)		15.089:706#983		
Productos da renda de 116.125 metros de terreno á Leopoldina Railway.		2.322:500#000		
Saques feitos sobre o emprestimo externo		81.840:552#380		
Importancia transferida para esta conta da conta do ouro £ 374.833-6-8 para o pagamento dos juros do emprestimo interno de 17.300:000#000		5.622:500#000	104.875:259#363
			11.395.877-19-0	104.875:259#363
DESPEZA				
Pagamentos aos empreiteiros C. H. Walker & C.	7.873.822-15-9			
Despezas com publicações de editaes.	203-17-0			
Pagamentos a Armstrong & Vickers pela construcção do dique fluctuante.	82.215- 0-0			
Saldo do emprestimo	131.356-14-3			
Pagamento dos juros do emprestimo externo	3.269.508-14-0	11.357.107- 1-0	
Importancia entregue á Comissão Administrativa das Obras do Porto (até 1910)		97.757:965#079		
Juros de 13 semestros do emprestimo externo de 17.300:000\$, de 5%		5.622:500#000	103.380:465#079
Saldos das contas			38.770-18-0	1.494:794#284
			11.395.877-19-0	104.875:259#363

O papel-moeda em circulação era :

Em 31 de agosto de 1898	788.364:614\$500
» » » dezembro de 1898	785.941:758\$000
» » » » » 1899	733.727:153\$000
» » » » » 1900	699.631:719\$000
» » » » » 1901	680.451:058\$000
» » » » » 1902	675.536:784\$000
» » » » » 1903	674.978:942\$000
» » » » » 1904	673.739:908\$000
» » » » » 1905	669.492:608\$700
» » » » » 1906	664.792:960\$500
» » » » » 1907	643.531:727\$000
» » » » » 1908	634.682:852\$000
» » » » » 1909	628.452:732\$000
» 30 » setembro » 1910	623.078:310\$500

O resgate effectuado foi o seguinte :

Em 1898	2.422:856\$500
» 1899	52.214:605\$000
» 1900	34.095:434\$000
» 1901	19.180:661\$000
» 1902	4.914:274\$000
» 1903	557:842\$000
» 1904	1.239:034\$000
» 1905	4.247:300\$000
» 1906	4.699:648\$200
» 1907	21.261:233\$500
» 1908	8.848:875\$000
» 1909	6.230:120\$000
» 1910 (até 30 de setembro)	5.374:421\$500
Total	<u>165.286:304\$700</u>

O valor do papel-moeda em circulação em 31 de dezembro de 1909, á taxa de 15 d. por mil réis, era de £39.278.295, e o da circulação em 30 de setembro do corrente anno, á taxa de 18 d. era de £46.732.041

* * *

Em 31 de dezembro de 1906 havia em notas de pequenos valores a seguinte circulação :

De \$500	3.788:485\$000
» 1\$000	14.213:355\$000
» 2\$000	24.527:358\$000
	<u>42.529:198\$000</u>

Em 30 de setembro do corrente anno a circulação estava reduzida a:

Notas de \$500	2.727:841\$000
» » 1\$000	9.396:671\$500
» » 2\$000	15.336:738\$000
	<hr/>
	27.461:250\$500

Nesta somma estão incluídas notas já sem valor e sujeitas a desconto.

O troco dessas notas por moedas de prata de iguaes valores foi o seguinte:

Em 1906	78:070\$000
» 1907	2.061:333\$500
» 1908	4.045:026\$410
» 1809	4.659:879\$170
» 1910 (até setembro)	4.902:323\$800
	<hr/>
	15.746:623\$889

* * *

O movimento do commercio exterior do Brasil, no periodo de janeiro a agosto do corrente anno, comparado com o de igual periodo nos dois annos anteriores, apresenta o seguinte resultado :

	1908	1909	1910
Exportação	25.500.381	33.471.576	37.266.067
Importação ,	24.209.133	23.463.592	29.391.2
Saldo da exportação sobre a importação.	1.291.248	10.007.984	7.874.862
Importação de especies metallicas . .	98.527	870.386	8.500.559

* * *

Quando Ministro da Fazenda no quadriennio de 1902-1906 elaborei, e foi proposto ao Congresso, um projecto regulamentando os cheques, instituto juridico muito deficiente e antiquado na legislação patria, e que é de utilidade cada vez mais usual e indispensavel, para a movimentação das transacções mercantis, em toda parte onde ellas avultam.

Parece-me urgente esta reforma, que a actividade, rapidamente progressiva, das nossas praças reclama com insistencia.

Essa regulamentação, naturalmente determinará a criação entre nós da *clearing-house* ou Camara de Compensação, em cujo aparelho simples e engenhoso os bancos, banqueiros e succursaes de bancos, com domicilio na praça, liquidarão diariamente, por meio de cheques, as transacções realizadas,

E' outro instituto de maximo prestimo commercial, para evitar a incommoda deslocação de grandes sommas de moeda e conseguir a mesma actividade de transacções com muito menos numerario, ou quasi sem nenhum.

No meu *Relatorio* de 1906 publiquei o projecto de estatutos de uma Camara de Compensação.

O projecto de regulamentação dos cheques tambem foi alli publicado e vai reproduzido em artigo especial deste *Relatorio*.

* * *

Os trabalhos da Commissão de Tarifas iniciaram-se sob a presidencia do meu antecessor, o Sr. Dr. David Campista, a 15 de maio de 1909, com os Srs. Dr. Serzedello Corrêa, Dr. Luiz Adolpho Corrêa da Costa e o Sr. J. de Oliveira Castro, presidente da Associação dos Empregados do Commercio.

Com o infausto acontecimento que enlutou o paiz pelo fallecimento do seu primeiro magistrado, retirou-se o Sr. Dr. Campista da gestão dos negocios do Ministerio ora a meu cargo.

O primitivo pessoal da Commissão, pela retirada do Sr. Dr. Serzedello Corrêa então nomeado para o cargo de Prefeito Municipal, foi reconstituido pelos Srs. Dr. Jorge Street e Cunha Vasco, representantes da industria nacional, Dr. Corrêa da Costa, Deputado Federal e conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, Alexandre Sattamini, Inspector da Alfandega do Rio aposentado, Oscar Danneker e Carlos Schlosser negociantes importadores, Coronel Oliveira Castro, presidente da Associação dos Empregados do Commercio, e Dr. Oliveira Bello, vindo posteriormente, a prestar tambem seus serviços na Commissão o Sr. Honório Alonso Baptista Franco.

A organização da nova Tarifa foi feita sobre as seguintes bases :

- 1^a. Rectificação dos valores officiaes ao cambio de 15 *pence* por 1\$000 ;
- 2^a. Unificação das quotas, ouro, de 35 % e 50 % dos direitos, com a condição de não se alterar a receita ouro actual, o que trará embaraços ao Governo na satisfação de compromissos oriundos de diversos empréstimos externos ;
- 3^a. Tornar mais liberal a legislação que regula a isenção dos direitos para os machanismos para a lavoura e para os materiaes para estradas de ferro ;
- 4^a. Abandonar o rigor tarifario sobre as mercadorias que ainda não produzimos ou cuja produção não correponda ás necessidades do consumo interno, mantendo entretanto a protecção de que gosam algumas industrias indigenas, já bastante desenvolvidas e cujo gráo de prosperidade é attestado pelo desaparecimento, em alguns casos, e sensivel diminuição em outros, da importação dos generos similares ;
- 5^a. Manter a tarifa dupla, com taxas maximas e minimas, considerando-se minimas as taxas estabelecidas na Tarifa, e maximas o dobro daquellas ;
- 6^a. Estabelecer a tarifa differencial até 20% para um ou mais productos procedentes de paizes que concederem favores ao café e outros artigos de exportação brasileira.

Taes foram as bases da revisão actual da Tarifa, as quaes foram mantidas quer no discurso que proferi ao assumir a presidencia da Commissão, quer no curso das discussões sobre as diversas Classes, onde se chocavam interesses antagonicos, senão irreconciliaveis.

RECTIFICAÇÃO DOS VALORES OFFICIAES AO CAMBIO DE 15 — Parece á primeira vista que esta condição importaria numa desaggravação geral de 20% em todas as taxas, porque tendo estas sido calculadas ao cambio de 12 *pence* por 1\$ essa é a differença de cotação entre os dois cambios, podendo haver por conseguinte uma redução da receita de importação.

Esse receio é, porém, infundado, se se attender á resolução tomada pela Commissão de manter os valores officiaes, cuidadosamente estabelecidos em 1897 por occasião da ultima revisão da Tarifa, de todas as mercadorias sobre as quaes não se apresentassem reclamações, quer do commercio importador, quer da industria nacional, quer finalmente de qualquer outra origem. São innumeradas, abrangendo mesmo classes inteiras, as mercadorias sobre que não houve reclamação alguma ; em outras em que foi reconhecida a necessidade da rectificação dos valores officiaes as taxas, ou foram augmentadas, ou foram diminuidas, ou foram conser-

vadas: nas duas primeiras hypotheses (o augmento ou diminuição), na maioria dos casos, não attingiu a 20% e, em raros, excedeu esse limite.

UNIFICAÇÃO DAS QUOTAS OUTRO — Pela Commissão foi adoptada a quota de 40% para unificação das que são cobradas sobre os direitos aduaneiros, visto não resultar dahi uma quebra de receita e ser a mesma sufficiente para attender aos compromissos do Governo pagos em ouro e ás despesas pagas em papel.

Assim, para as mercadorias que pagam actualmente 35% ouro dos direitos e passarão á pagar 40%, verifica-se uma aggravação de 5%, mas essa aggravação foi compensada, ora nas taxas, ora nas razões. Nas taxas, quando o valor official da mercadoria era o da Tarifa actual, e nas razões, quando esse valor era rectificado.

A 3ª condição, a de tornar mais liberal a legislação que regula a isenção dos direitos para os machinismos para a lavoura e para os materiaes para estrada de ferro, entendeu a Commissão que essa providencia escapava de suas attribuições por lhe parecer que ao Poder Legislativo cumpre ampliar ou restringir as disposições sobre tal assumpto.

De um quadro estatistico apresentado á Commissão sobre as Disposições Preliminares da Tarifa, se deduz a relação entre a receita da Alfandega do Rio de Janeiro e o prejuizo oriundo das isenções, no periodo de 1898 a 1908, isto é, que tal prejuizo cresce de 4,2% a 24,2%. A média annual das isenções em toda a Republica orça entre 10 a 12 mil contos.

E' um assumpto que deve provocar o mais serio estudo por parte do legislador, estudo que entre outros pontos, deve, por meio de regulamentação, dar aos Inspectores das Alfandegas os meios de fiscalizar o destino, e a applicação das mercadorias isentas quando importadas para fins especiaes por empresas, associações industrias, particulares, etc., etc.

Finalmente, quanto a 4ª condição — a de moderar o rigor tariffario sobre as mercadorias não fabricadas no paiz ou cuja producção é insufficiente para as necessidades internas do consumo, a Commissão usou de toda a moderação.

Assim para as mercadorias que não são fabricadas no Brasil, em geral objectos de luxo, ella minorou algumas taxas que eram um incentivo para o contrabando e para outras ella respeitou tanto quanto possivel a protecção concedida a diversas industrias nacionaes, comquanto tenha reconhecido que para algumas dellas as taxas votadas na Commissão reservam-lhes os mercados internos, ou pelo menos, aquelles que ficam mais proximos dos centros de producção nacional.

* * *

O movimento da carteira de cambio do Banco do Brasil foi o seguinte :

Comprado.	£	37.225.551
Vendido	£	34.843.011

Emissão de vales-ouro :

Total.	£	9.187.940-13-9
----------------	---	----------------

Vales de café :

	Frs.
Estado do Rio.	530.351
» de Minas	863.613
» do Espirito Santo	57.607
» de S. Paulo	<u>50.780.751</u>
Total.	52.232.322

Operações de cambio :

1º SEMESTRE

Lucro transferido á conta Lucros e Perdas	689:705\$100
---	--------------

2º SEMESTRE

Saldo transferido á conta Lucros e Perdas.	2.110:251\$067
--	----------------

Os totaes das principaes contas do Banco indicam summariamente as suas condições de prosperidade :

DEPÓSITOS DE CONTAS CORRENTES SEM JUROS

Saldo em 31 de dezembro.	57.262:973\$172
----------------------------------	-----------------

LETRAS A PREMIO

Saldo em 31 de dezembro. . . . 34.580:307\$270

CONTAS CORRENTES COM JUROS

Saldo em 31 de dezembro. . . . 45.694:151\$569

CONTAS CORRENTES A PRAZO FIXO

Saldo em 31 de dezembro. . . . 7.348:242\$440

DEPOSITOS JUDICIAES

Saldo em 31 de dezembro. . . . 1.694:675\$351

CONTAS CORRENTES GARANTIDAS

Saldo em 31 de dezembro. . . . 12.305:020\$057

TITULOS EM LIQUIDAÇÃO

Saldo do balanço em 31 de dezembro 1.970:870\$408

LETRAS DESCONTADAS

Importancia total 149.696:867\$104

MOVIMENTO DE CAIXA

Saldo em 31 de dezembro 40.487:366\$903

Os lucros brutos do 1º semestre foram de 6.134:251\$482 e do 2º semestre 7.567:720\$855.

Os dividendos que o Banco recommençou a distribuir no 2º semestre de 1906, á razão de 3 1/2 %, mantiveram-se na porcentagem de 9 %, alcançada desde 1908.

Os lucros liquidos foram de 5.906:779\$609, levando-se a conta de prejuizo a somma de 1.085:317\$145 e ficando um forte saldo para o 1º semestre do corrente anno, de 2.598:947\$721, com que o Banco

entendeu precavidamente prover-se contra conjuncturas eventuaes e reforçar ainda mais a estabilidade do seu credito.

As agencias concorreram para a conta de lucros : a de Santos com 470 contos, a de Manãos com 432, a do Pará com 114, total 1.017:279\$303.

Para o 1º semestre do anno corrente passou o avultado saldo de 2.598:997\$721.

O fundo de reserva elevou-se a 1.672:579\$909.

Em vista dos resultados alcançados como prestantes auxiliares do movimento cambial e diffusor do credito bancario pelo paiz, empenha-se o Banco em installar novas agencias onde quer que ellas encontrem mercado promissor.

A secção dos pequenos depositos, destinada a movimentar a economia das classes operarias, foi muito bem acolhida e, apesar do curto prazo da sua inauguração, logrou recolher mais de mil contos de réis.

A conveniencia manifesta e urgente de prover ao alargamento da esphera de operações do Banco, como clama a opinião das praças, instigada pela expansão dia a dia maior dos negocios, têm proposto as directorias suggerir ao Governo a iniciativa de medidas adequadas, constantes da seguinte *Mensagem* que submetti á assignatura de V. Ex. a 6 de agosto do corrente anno :

« Srs. membros do Congresso Nacional — Em seus relatorios annuaes, a administração do Banco do Brasil tem notado a necessidade de desenvolver o credito no interior e de alargar a sua acção no exterior, pela emissão de cambiaes sobre Portugal, Italia, Hespanha e Turquia. Nessa ordem de idéas, foram creadas as agencias de Manãos, Pará, Bahia e Santos, que estão funcionando com proveito, tanto para as respectivas praças como para o Banco e as de Pernambuco e Rio Grande do Sul, ainda não installadas. Em Campos abriu-se recentemente uma caixa filial, muito bem acolhida pela população. A representação politica dos Estados, as associações commerciaes e a imprensa local clamam por novas agencias, e a prova evidente de que a actualidade economica e a expansão dos negocios estão exigindo a multiplicação de estabelecimentos de credito, é que outros Bancos vão, dia a dia, inaugurando succursaes nas localidades de mais intenso commercio.

No ultimo dos mencionados relatorios, pondera o Banco que, sob pena de estacionar enquanto outros progridem, importa que elle estenda o raio de sua acção, offereça novos serviços ao publico e melhor se ajuste aos termos de sua constituição. Não sendo emissor, nem procurado, salvo em limitadas proporções, para redescontos, cumpre-lhe

alargar as operações de cambio, descontos e commissões, para o que convém completar o seu capital emittindo as 125.000 acções de que falla o art. 4º dos Estatutos, as quaes deverão ser offerecidas á subscrição publica, assegurada a preferencia aos accionistas.

Mas, para que o Banco conserve a feição com que foi instituido, é indispensavel que o Thesouro Nacional possua sempre, pelo menos, metade das acções emittidas, o que, conforme observa o citado relatorio, não importará grande sacrificio, porque o capital tem de entrar, em prestações de 20%, no acto da subscrição, 20% dois mezes depois e o restante, segundo as conveniencias do Banco, além de que a emissão pôde ser feita por séries.

Habilitado a operar em mais vasta escala, irá o Banco creando agencias e caixas, em todos os Estados da União, a começar dos centros de mais activo commercio internacional e com a demora necessaria para recolher a importancia da subscrição e preparar pessoal para tão importante serviço.

Parece, portanto, necessario fique o Governo habilitado a agir no sentido dessa duplice ordem de considerações e interesses e, para este fim, haveria conveniencia na adopção de providencias legislativas que lhe permittissem subscrever acções da nova emissão do Banco.

Os pontos essenciaes a resguardar seriam os seguintes :

a) das 125.000 acções que o Banco do Brasil tem de emittir, ficar o Governo autorizado a tomar para o Thesouro Nacional no minimo 62.500, no valor de 12.500:000\$000;

b) obrigar-se o Banco a estabelecer agencias e caixas filiaes em todos os Estados da União;

c) ser o Governo autorizado a fazer as operações de credito necessarias para o cumprimento da lei. »

* * *

Como estivesse a Caixa de Conversão prestes a attingir ao maximo de £ 20.000.000, fixado pela lei para sua emissão, dirigi a V. Ex. a seguinte Exposição :

« Sr. Presidente da Republica :

O art. 9º da lei n. 1.565, de 6 de dezembro de 1906, que creou a Caixa de Conversão, estabelece :

Ficam transferidos para a Caixa de Conversão os fundos de resgate e de garantia do papel moeda, instituidos pela lei n. 531, de 20 de junho de 1899.

§ 1º. Os saldos do fundo de resgate continuarão a ser applicados de accôrdo com o artigo da supramencionada lei.

§ 2º. O fundo de garantia tambem será destinado ao resgate de papel moeda, sendo este permutado pelos bilhetes que a Caixa de Conversão emittir correspondentes ao dito fundo, de accôrdo com o art. 1º desta lei.

Resolvendo alterar o destino do fundo de garantia, com o empregal-o na operação de resgate, o Congresso Nacional esqueceu o objectivo d'elle e deixou o papel moeda circulante desprovido da protecção que a lei de 1899 lhe assegurára. Por si, apenas, o

fundo de resgate serve para reduzir a massa das cédulas em gyro; mas não serve para valorizar as que permanecem em circulação e cujo quantitativo, reputado excessivo naquella época, só a pouco e pouco se avizinharia do necessario ás exigencias das transacções internas.

Effectuado o resgate da somma superflua, o papel remanescente ficaria indirectamente valorizado, como mercadoria offerecida em bolsa de cambiaes e n'ella procurada; nem por isso, entretanto, a sua valorização, como moeda, teria crescido, porquanto subsistiria elle como simples nota promissoria, sem data de vencimento, isto é, como titulo de liquidação inexigível. Em outros termos: o resgate como que se limita a podar as ramagens exaggeradas da arvore enfraquecida, para que ella não succumba; não fornece, porém, á planta a nutrição de que carece para que adquira o vigor preciso.

O fundo de garantia realizava esse officio-tonificador: accumulava ouro, em deposito; e, á medida que o valor do deposito ia augmentando, a cédula ganhava um contravalor certo, que o calculo transformava em approximações progressivas da data do troco, ou da reabilitação completa do meio circulante.

Tinhamos, dest'arte, dois fundos de regeneração do papel moeda a actuarem em sentido inverso, partindo cada um de cada pólo e caminhando ambos para a mesma zona equatorial: com o de resgate, diminuia-se a *quantidade* do papel moeda; com o de garantia, aurificava-se a massa restante, — melhorava-se a sua *qualidade*.

A influencia destes fundos, conjuntamente exercida, seria lenta, mas decisiva; de sorte que, em um futuro, que a prosperidade da economia publica e a boa gestão das finanças nacionaes tornariam gradualmente menos remota, poderíamos, com firmeza, encarar o problema da circulação metallica.

Na discussão travada no Congresso sobre o projecto de criação da Caixa de Conversão, ninguem se aventurou a duvidar da sabedoria da lei n. 581, de 20 de junho de 1899. Foi mesmo feita a invocação della para justificar o acerto da concepção da Caixa, e o Sr. David Campista, autor do projecto, affirmou que a acção simultanea dos fundos referidos teria força sufficiente para obstar a baixa do cambio.

Em tecnologia financeira, ha expressões equivalentes, tambem. Obstar a baixa do cambio significa evidentemente — impedir o desequilibrio entre o valor estimativo da moeda e as manifestações apreciaveis da economia publica, no ponto de vista da depreciação eventual da dita moeda; e pois — obstar a baixa do cambio — quer dizer, ainda, proporcionar á moeda circulante a virtude de reflectir adequadamente a prosperidade daquella economia, em marcha ascensional.

Dahi a illação de que os fundos de resgate e de garantia desempenhavam uma dupla função cambial — a de obstar a baixa e favorecer a alta — correlativa esta á situação economica do paiz, sem artificios de valorização imprudente do papel moeda.

Precisamente para que semelhante alta se não produzisse com rapidez, em detrimento dos grandes interesses da producção, subordinados, no momento, ao accidente do preço e sobretudo á questão dos salarios e fretes, cogitou-se de instituir um aparelho que introduzisse nas relações cambiaes um freio contra essa alta rapida, resultante da importação de grandes sommas de metal, oriundas de emprestimos ou de beneficios liquidos da exportação.

Entendeu o Congresso Nacional que a Caixa de Conversão satisfaria a esse intuito, desde que fosse fixada em 15 dinheiros por 1\$ a taxa de cambio legal das suas operações internas para o deposito de ouro e a emissão de bilhetes conversiveis; porque, certamente, ninguem se lembraria de vender a libra esterlina por menos de 16\$ no mercado; se a Caixa a comprasse por essa quantia.

Comtudo, a fixação da taxa alludida não alvejara a quebra definitiva do padrão de 1846, que regula ainda tanto nos pagamentos que o Thesouro effectua em ouro, no exterior e no paiz, como na cobrança de uma parte dos direitos de importação para consumo : o que demonstra que o projecto de criação da Caixa, convertido em lei, não cogitava da valorização crescente do papel moeda, segundo o plano traçado pela lei de 1899, que implicitamente punha á margem.

Em taes condições era logico — de accôrdo com os defensores da nova instituição — alterar-se o destino do fundo de garantia, transformando-o em fundo de resgate ; mas não parece que tivesse sido conveniente ao interesse publico, atado sempre á massa de papel moeda circulante, substituir por bilhetes conversiveis uma parte das cédulas do Thesouro, desfalcando o total restante da base metallica que fôra adquirindo e que lhe augmentava progressivamente o seu valor propriamente monetario.

Temos assim por obra da lei de 1906 cerca de 630.000.000\$ de papel moeda sem o lastro que o antigo fundo de garantia lhe offerecia e de anno para anno mais avultava ; isto é, em materia de valorização do papel, regredimos, manifestamente, e nossa situação legal é menos resistente e sadia do que já foi.

A nosso vêr, cumpre-nos restituir ao referido fundo a sua função originaria : lembrarmo-nos de que essa enorme somma de papel moeda em circulação é um empecilho formidavel á nossa reabilitação economica e financeira ; e que, embora, graças aos dispositivos complexos da lei de 6 de dezembro de 1906, tenhamos fruido as vantagens de uma estabilidade cambial, nem sempre suave, o perigo se não modificou e o paiz não deu nenhum passo longo no caminho da circulação metallica.

A abundancia dos depositos que procuraram a Caixa, desde a sua fundação e, principalmente, no segundo semestre de 1909, é outro facto para o qual a attenção do legislador se deverá volver.

Attinge a cerca de 234.000.000\$ a somma de bilhetes emitidos. Reunida semelhante emissão á importancia do papel moeda em circulação, temos um total de quasi 865.000.000\$, absorvidos pela actividade nacional. A primeira vista, não se pôde averbar de exorbitante esse total, porque o meio regular de julgar da demasia da circulação é o cambio, ou o troco de bilhetes, com relação á moeda inconversivel, ou á conversivel, respectivamente. A Caixa de Conversão, com sua taxa de 15, impedio que o valor cambial do papel moeda subisse e, conseguintemente, impediu tambem que, após a subida, baixasse na medida dos excessos possiveis da emissão. Além disso, os bilhetes da Caixa se associam, mas não se confundem, com o papel moeda. As duas circulações são, por assim dizer, tangentes ; e se as curvas que desenhiam fazem penetrações reciprocas, passam estas despercebidas, quanto ao quantitativo emitido, porquanto nos encontramos em condições especiaes e perturbadoras : temos ouro que entra e papel moeda que cambialmente não se move.

Sob o aspecto da gestão financeira do paiz, não se nos afigura tranquillizadora a conjuntura. Uma crise de produção pôde ser particularmente incommoda e de effeitos ruidosos.

Como quer que seja, convém que a Caixa funcione como até agora, na qualidade de aparelho emissor, a 100 por 100. Se affectar aos seus bilhetes, a crise eventual encontrará o correctivo especifico no troco ou na elasticidade propria das notas conversiveis ; mas não nos é dado fixar com antecedencia a fórmula do conflicto que se abrirá entre as duas moedas, a do Thesouro e a da Caixa, na hypothese imaginada.

Entretanto, achamo-nos em presença de um facto que as leis geraes illuminam : desde que o affluxo de ouro para os cofres da Caixa se retrata com tamanha accentua-

ção, é patente que o barateamento do mesmo ouro se havia de manifestar e o cambio subiria, se estivessemos em condições normaes. A (anormalidade, pois, é consequencia directa da disposição da lei, que susta a producção de um phenomeno normal; e resta saber até que ponto será prudente manter esta disposição, em um paiz que ainda tem em circulação uns 630 mil contos de papel moeda.

A propria lei de 1906 previne a occurrencia e indicou-lhe o remedio, em seu artigo 3º:

« Cessarão as emissões da Caixa de Conversão quando os bilhetes, emitidos á taxa fixada nesta lei, attingirem o valor de 320 mil contos, correspondente ao deposito maximo de 20 milhões esterlinos, podendo, então, por lei do Congresso Nacional, ser elevada a taxa de que trata o art. 1º.»

Nesse artigo, ha duas disposições de força differente: uma, categorica, *manda* cessar a emissão quando o deposito maximo fôr attingido; outra, contingente, *autoriza* a elevação da taxa *por lei do Congresso*.

Seria absurdo admittir-se a necessidade de se inserir, em um texto de lei ordinaria, qualquer autorização ao Congresso Nacional para que modificasse a taxa, quando entendesse; e, portanto, o verbo — poder — empregado no art. 3º, só tem o valor de um indice de oportunidade. A locução — « podendo, então, » — significa — « sendo essa a occasião para... »

Aliás, da discussão do projecto no Congresso depreheende-se o pensamento do legislador. Referindo-se ao projecto, dizia o sr. David Campista, em sessão de 5 de outubro de 1906, na Camara:

« Este (o projecto) é, pois, tranquillizador para os portadores do papel moeda, porque permite a conquista do par de 27... »

O Sr. Barbosa Lima — Permite se fôr conservada a minha emenda; no caso contrario, não permite. Será preciso que o Congresso se pronuncie de novo.

O Sr. David Campista — Pois então permite, desde que o Congresso decrete.

O Sr. Barbosa Lima — Quando ?

O Sr. David Campista — Quando fôr conveniente, a juizo do Poder Legislativo. As emissões cessarão, uma vez attingido o limite legal. O Poder Federal terá de pronunciar-se, então. Esse poder será o Congresso, se fôr accceta a emenda do Sr. Sarmiento; será o Executivo, se permanecer a do Sr. Barbosa Lima.

O facto é, porém, que, em qualquer dos casos, a taxa cambial poderá ser elevada gradativamente até 27 dinheiros, para cuja conquista accumula a Nação pacientes sacrificios.»

Vê-se, portanto, que o pensamento do legislador não foi o de prohibir, em absoluto, que novos e addicionaes depositos se fizessem na Caixa, mas de prohibir que fossem feitos á mesma taxa de 15 dinheiros. Por isso, de accórdo com o art. 3º, — ou não se altera a taxa, e as emissões findam, ou proseguem as emissões sob o regimen de uma taxa nova.

Com o intuito de proporcionar ao paiz a accommodação dos seus interesses economicos ao cambio da Caixa de Conversão; o mesmo art. 3º fixa em 20 milhões ester-

lhos o limite máximo dos depositos permutaveis por bilhetes emittidos a 15 dinheiros. Claramente, essa fixação era arbitraria, porque nenhuma razão scientifica assignalava forte preferencia para a somma de 20 milhões, nem para outra qualquer; mas parece que, exactamente por ser avultada, seria ella attingida após um longo periodo de tempo, durante o qual a estabilidade cambial favoreceria aquella accommodação. Todavia, é extremamente provavel que, dentro em poucos mezes, ou em um periodo de cerca de quatro annos, a contar da data da lei, os bilhetes emittidos cheguem á cifra dos 320 mil contos do limite legal; e isto prova que a Caixa foi realmente instituída em uma época em que a tendencia do cambio para a alta se apoiava, não em elementos fugazes e occasionaes, mas em alicerces poderosos, construidos pela propria economia publica. A estabilização da taxa cambial, decretada pela lei de 1900, foi, pois, no caso, uma violencia exercida sobre a valorização monetaria do papel; e ninguém pôde adivinhar quaes as consequencias remotas de uma medida legal dessia ndole, embora no presente nenhuma queixa se formule e, ao contrario, as apparencias sejam festivas.

A proxima chegada dos depositos ao máximo legal do art. 3º nos creá, desde já, a obrigação de providenciar, de qualquer modo, para que a administração não se veja embaraçada, no momento.

Dissemos que esse máximo foi arbitrario, e dissemos igualmente que nenhuma razão scientifica defendia a fixação do mesmo máximo, ou de outro. De facto, não ha motivo para que o Congresso Nacional, na hypothese de ordenar a elevação da taxa e mandar que as emissões prosigam, estabeleça um novo máximo, tão arbitrario como o actual. Entendemos que ao Poder Executivo deve ser conferida a capacidade administrativa para decidir, em concreto, da conveniencia de elevar a taxa cambial, adoptada para as operações da Caixa, chamando a troco os bilhetes emittidos, nos termos do art. 4º, e instituindo novo typo de emissão, e isso pelo exame, que ao departamento das finanças incumbe, das condições economicas do paiz, traduzidas pelo movimento do intercambio geral, pela situação dos orçamentos, pela expansão e vigoramento da producção agricola e industrial, pela amplitude e resistencia dos fundos de resgate e de garantia, pela solidez do nosso credito interno e externo, pela oportunidade de possiveis operações, finalmente, que apressem o desejado advento da circulação metallica.

Acceto este alvitre, a elevação da taxa far-se-hia gradualmente, nunca por subidas superiores a um dinheiro por 1\$; e na circumstancia presente seria essa a elevação que houvessemos de propôr.

Assim, a libra esterlina passaria a valer 15\$ (cambio de 16 dinheiros), conservando o ouro um agio de 63,75% inferior ao actual de 11,25%; a nota de 100\$, que osse emittida ao cambio de 16, indicado, teria uma depreciação de 3,70, menor que a das notas agora entregues pela Caixa aos seus depositantes, e a circulação dos bilhetes correspondentes ao máximo legal ficaria contrahida na cifra total de 300.000.000\$000.

Nenhum receio poderá despontar de que a alteração da taxa cambial, de 15 para 16 dinheiros por mil réis, modifique a corrente de ouro que se dirige para a Caixa, porque a alteração affecta simplesmente a relação entre o valor inscripto no bilhete conversivel e o ouro depositado, sem attingir, por qualquer modo, a individualidade deste, que subsiste identica. A taxa cambial não centende com o valor da moeda de metal, mas apenas com o seu equivalente, estimado em papel moeda: o cambio não interessa ao ouro, só nos interessa a nós, que temos papel inconversivel em circulação. Em logar de entregarmos ao depositante um titulo de 16\$ por libra depositada, dar-lhe-hemos um de 15\$; mas com este irá elle buscar a mesma libra esterlina com o seu valor proprio e inalterado, que a apresentação do de 16\$ o habilitava a receber.

Mas, por outro lado, a moeda de papel da collectividade brasileira, para cuja valorização, como bem ponderou o sr. David Campista, a Nação accumula pacientes sacrificios, não merece o descaso em que parece haver cahido; ella reclama instantemente o premio de semelhantes sacrificios, isto é, o augmento legitimo do seu poder acquisitivo.

Os 20 milhões de libras da Caixa traduzirão a realidade do lucro que terá o ouro cunhado em circular no Brasil, photographado na cedula de 15 dinheiros; e esse lucro não exprimirá virtude nova do ouro, mas sómente barateza sensivel da cedula. Por que baratear em demasia o valor das nossas emissões, infligindo, collateralmente, ao papel moeda circulante, de apreçoamento cambial subordinado á taxa dos bilhetes conversíveis (como está verificado), uma depreciação excessiva, se pôde o brasileiro, com 15\$, comprar uma libra ou o seu equivalente em utilidades, em vez de despende 16\$ para obter o mesmo?

Em resumo: a imminencia de cessação das emissões da Caixa de Conversão, por haverem os depositos correspondentes attingido o maximo legal do art. 3º da lei numero 1.575, de 1906, suggere-nos as seguintes indicações:

a) elevar-se a taxa cambial da Caixa, de 15 para 16 dinheiros dando-se execução ao disposto no art. 4º da mesma lei, quanto ao troco dos bilhetes emitidos a 15 dinheiros;

b) permittir-se que a Caixa receba os depositos que apparecerem sem limitação do maximo;

c) conferir-se ao Poder Executivo capacidade legal para proceder a successivas elevações da taxa cambial estabelecida na Caixa, de accôrdo com as condições geraes do paiz, o desenvolvimento da actividade industrial em todos os seus ramos, a valorização crescente do papel moeda e a massa de ouro que solicitar deposito;

d) restituir ao fundo de garantia a sua função originaria marcada pela lei n. 511, de 20 de junho de 1899.

* * *

Como a Caixa de Conversão houvesse attingido o maximo legal de sua emissão, dirigi a V. Ex. a Exposição seguinte:

« Desde a lei de 1846, que fundou o actual padrão, até 1906, quando se instituiu a Caixa de Conversão, em periodo de 61 annos, que abrangeu, além de difficuldades menores, crises como as de 1857, de 1864, a guerra do Paraguay, as aperturas de 1875, o inflacionismo de 1889-1898, o encilhamento, as ruinas do decennio de 1890-1900, a revolta, a guerra civil no Sul, a crise dos bancos de setembro de 1900; nesses 61 annos, a média cambial foi de 21 $\frac{51}{100}$ dinheiros por mil réis, approximadamente 21 $\frac{1}{4}$.

As administrações Campos Salles e Rodrigues Alves, combatendo vigorosamente as causas do mal, conseguiram reerguer as forças economicas do paiz e levantar naturalmente as taxas de 5 $\frac{5}{8}$ a 18 $\frac{1}{4}$ pence, menos, entretanto, que a taxa média da vigencia da lei de 1846.

E' obvio, pois, que a lei da Caixa, fixando a relação de 15 pence, adoptou algarismos inferiores á situação economica geral, tanto quanto a indicam o nivel médio de todo o periodo regido pela lei de 1846 e o franco caminhar para a frente das taxas, a partir de 1899. Dahi a attitude do Banco do Brasil em 1906, fazendo campanha para

manter o cambio, afim de evitar o nivel de 12 d. que a principio queriam adoptar para a Caixa, e depois intervindo para augmentar o preço do ouro no mercado, afim de livrar o Governo e a praça de prejuizos oriundos de differenças fortes de mais entre a taxa no mercado livre e a taxa no novo estabelecimento da Conversão.

Comprimido o cambio por este ultimo, enquanto não preenchido o maximo de emissão, foi durante tal prazo detida a marcha ascencional normal desse indice da riqueza publica. E essa foi e é ainda a função propria da Caixa, revelada por todo o processo elaborado da lei, confessada em todos os documentos publicos: nunca apparelho quebrador do padrão de 1846, sim instrumento regulador da ascensão progressiva, prudente e calma da cotação do papel moeda circulante, relativamente ao ouro.

Esse lado benefico da creação de 1906 cumpre ser mantido e methodizado com previdencia.

Desde outubro de 1909, apesar de andarem por seis milhões esterlinos apenas os depositos da Caixa, o cambio no mercado livre manifestou tendencias para alta, em virtude das condições especiaes dos supprimentos da exportação. O natural desejo de aproveitar a margem entre a cotação da praça e a da Caixa induziu a importar grandes partidas de ouro amoadado, que se accumulavam á razão de 16\$ por libra, quando esta no commercio se encontrava até a 15\$300. E' assim que de outubro data o subito crescimento dos depositos.

O Congresso, solicitado a providenciar sobre o caso, não julgou opportuno fazel-o.

Esse ouro que entrava, a seu turno, contribuia para estabilizar taxas, manter as conquistas feitas e apressar o advento de cotações superiores. Para isso contribuiu ainda a limitação da exportação do café em Santos, o que permittiu desde dezembro exportar para as praças do Norte o numerario que normalmente ficaria em S. Paulo, no gyro das cambiaes do café, e agora pôde na Amazonia permittir a aquisição de largos *stocks* de cambiaes, produzidas pela venda, a preços excepçionaes, de uma larguissima safra de borracha.

Não houve desta vez o chamado semestre de escâsez de letras, e tanto assim é que nas praças do Norte ainda ha forte *stock* de letras de borracha offerecidas á venda, apesar de não terem afrouxado, antes se terem mantido e elevado as taxas cambiaes.

Incontestavelmente, portanto, a situação actual é producto natural, antes attenuado do que artificialmente favorecido, das condições economicas do paiz.

Não ha como negal-o, ou procurar voltar a indices inferiores de riqueza. A taxa de 16 d. não é mais discutivel, e della não ha recuar.

Realizou-se uma das previsões da lei de 1906. Cumpre executa-la lealmente, sem déas preconcebidas, com calma. O primeiro degrão para o advento das taxas mais altas está conquistado pelo progresso natural, espontaneo do Brasil. E' registrar o facto auspicioso e caminhar resolutamente, de modo que esse augmento do valor productivo do paiz se consolide e cresça, tendo em devida conta a massa de compromissos e transacções, firmadas na situação vigente, e de modo a evitar quaesquer prejuizos que pudessem soffrer justos interesses creados á sombra das leis em vigor.

A divida externa, de 140 milhões em seu complexo, exige ser solvida integralmente, sem rebates que nos feririam o credito.

A divida interna, em sua mór parte creada a taxas cambiaes superiores em muito á actual, exige, sob pena de falsidade do Thesouro para com os credores nacionaes, seja paga nas condições em que foi contrahida. E seria injusto, clamoroso, tratar os portadores de apolices com carinho menor do que os possuidores de titulos da divida externa, quando estes têm seus valores garantidos em ouro, e aos nacionaes se arroga fazer em moeda

depreciada a 16, 17 ou 18 sommas entregues ao Thesouro a camblos de 20, 22 e mais em média a 21 1/4 *pence*.

Ao consumidor, ao commercio, a alta, prudente e vagarosa, interessa, porque é o custo da importação barateado, a vida, portanto, tornada menos onerosa, e somos paiz que importa mais de 35 milhões esterlinos por anno. Ao proletariado, principalmente, aproveitará esse fluxo de prosperidade.

Quanto á lavoura são infundados os receios de prejuizos. Nem só, para se ajustarem ás condições monetarias do paiz, muitos dos elementos formadores dos preços se estipularam em relação com o valor-ouro da moeda (fretes variaveis com o cambio, taxa de 5 francos sobre o café exportado, salarios fixados em metal, dividas contrahidas no estrangeiro, mercadorias de consumo adquiridas pela importação), e portanto só se alterarão beneficemente com a alta cambial, como ainda por effeito desta as parcelas pagas em papel se restabelecerão aos poucos, de accôrdo com o nivel do cambio, movimento lento, mas incontestavel, que faz evoluir para cima muitas despezas firmadas em papel no periodo da depreciação progressiva do meio circulante e as fará variar em sentido inverso na quadra ascencional. Claro é que medidas complementares se tornarão indispensaveis, e o Governo procurará tomal-as, sobre credito agricola e outras.

E' esse, aliás, o rythmo classico, que restabelece o equilibrio economico entre a offerta, a procura e os meios da troca. O que importa, e isso é dever do Governo, é impedir, nos limites de sua acção, que a phase de disequilibrio entre esses factores seja perturbadoramente accelerada. Isso a Caixa de Conversão poderá fazer.

Não retroceder, nem parar, nem precipitar, portanto caminhar prudentemente e sem pressa de chegar cedo de mais a um alvo que só se attingirá normalmente em periodo dilatado e sem semear de escombros o caminho percorrido.

Tambem improcedem os receios de atropello no recolhimento das emissões da Caixa. A lei de 1906 previu o caso com sabedoria.

O Governo agirá de modo que ninguem soffra prejuizos.»

* * *

Finalmente, justificando a adopção da taxa de 18 para a emissão da Caixa de Conversão, submetti a V. Ex. a seguinte Exposição :

Sr. Presidente — Na Exposição que tive a honra de vos dirigir, em data de 22 de abril deste anno, escrevi : «... achamo-nos em presença de um facto que as leis geraes illuminam : desde que o affluxo de ouro para os cofres da Caixa se retrata com tamanha accentuação, é patente que o barateamento do mesmo se havia de manifestar e o cambio subiria, *se estivéssemos em condições normaes*. A anormalidade, pois, é consequencia directa da disposição da lei, que susta a producção de um phenomeno normal. »

Referia-me á lei de 6 de dezembro de 1906, com a sua taxa de 15 d., para regular a emissão dos bilhetes da Caixa.

Mais tarde, em outra Exposição, ponderei : «Incontestavelmente, a situação actual é producto natural — antes attenuado do que artificialmente favorecido — das condições economicas do paiz. Não ha como negal-o, ou procurar voltar a indices inferiores de riqueza. A taxa de 16 d. não é mais discutivel, e della não ha recuar.»

Ainda posteriormente, em discurso de 28 de setembro, affirmei que o fundamento em que se apoiara meu raciocinio, naquella época, para sustentar a irreductibilidade da taxa de 16, justificava, no momento, a defesa da taxa, regularmente conquistada, de 18;

a qual deveria ser considerada irreductivel tambem ; e esta declaração não exprmia um conceito pessoal, mas a opinião vossa e de todos os vossos Ministros, manifestada em conferencia de 22 do citado mez.

Minhas palavras, portanto, eram o reflexo do pensamento do Governo ; significavam a convicção do Executivo de que nenhum artificio havia sido posto em pratica para alçar o indice cambial vigente ; por isso mesmo, implicavam o compromisso, assumido perante a Nação, de só lhe dizermos a verdade com referencia á valorização crescente da sua moeda, isto é, a vigorização progressiva da situação economica do paiz.

Em nome desta, porém, e como seus privilegiados interpretes, politicos e publicistas prégarão que a taxa de 18 não lhe é adequada ; mas até agora ninguem forneceu á anciedade publica documento comprobatorio de tão peregrino asserto, que envolve a imputação, feita ao vosso Ministro da Fazenda, de manter, por vaidade ou capricho, um cambio que a referida situação não comporta.

E' de notar que os que assim se pronunciam esmeram-se em uma especie de propaganda de descredito, que os successos não tardarão em condemnar, visto como profligam, a um tempo, o cambio alto, ou a valorização da moeda, filiada na realidade ao nosso progresso economico, e a lealdade do Governo, exhibido á censura nacional como inventor de uma ficticia prosperidade.

E' de notar, igualmente, que esses defensores de taxas menores se rejubilam com o exito da Caixa de Conversão averbada de maravilhosa, por haver, em cerca de quatro annos, injectado na economia publica estímulos, aperfeiçoamentos, riquezas, uma brilhante intumescencia da actividade productora, uma feliz expansão da fortuna industrial, o bem-estar crescente, esperanças renascidas, prenuncios de incomparavel grandeza ; e, após semelhante confissão de pujança, da qual o deposito de vinte milhões esterlinos é apontado como fulcro e monumento, mergulham na tristeza do cambio baixo para ensinar ao povo que nossa situação economica, mesmo assim estrondosamente melhorada, não teve ainda virtude para emprestar á moeda circulante leves toques de ouro...

A situação economica do paiz está, conseguintemente, transformada em clava para derruir a taxa cambial de 18, e della se falla como de uma entidade mysteriosa, severa e taciturna, rubra da indignação que lhe provoca o artificio do Thesouro, a seu turno transformado em especulador da alta.

* * *

Seria uma vantagem para o interesse nacional que os depositarios dos segredos da nossa situação economica houvessem por bem desentranhar do seu silencio alguma palavra audivil, com relação á taxa cambial, a não ser a taxa, mesmo : porquanto, na ausencia de revelação especial, não se conhece, nos paizes de papel-moeda, outra voz articulada pela dita situação.

E' sabido que, onde a circulação metallica existe, a situação economica define as suas mutações pela taxa dos descontos e pelo juro do dinheiro, nos mercados da moeda. Estes reflectem nitidamente a condição em que se acham os interesses geraes e negocios, a confiança, a tranquillidade politica.

Ahi, o cambio tem especial feição ; poder-se-hia dizer que a noção de cambio se confunde com a de—*frete*—a pagar pela exportação da mercadoria ouro, em busca de collocação mais lucrativa e mais segura, fóra do paiz onde uma commoção qualquer abala os animos e intimida os capitaes. Se os bilhetes conversiveis substituem, na circulação, a moeda de ouro, a operação do troco automaticamente restabelece o nivel nor-

mal da relação entre o numerario preciso e a extensão das transacções liquidadas a dinheiro; por maneira que o regimen da conversibilidade serve de freio habitual ás demasias da emissão e ao perigo do excesso de meio circulante.

Cumpre, entretanto, reflectir que a acção correctoria ou niveladora do troco de bilhetes não tem effeito absoluto, como infelizmente se proclama entre nós, no tocante ás emissões da Caixa; não só porque ha notas conversíveis, que não são convertidas por não haver proveito em as converter (taxa cambial superior á que regula as emissões), como ainda é inexpugnável a lei economica que nos instrue sobre a possibilidade de uma circulação, indefinidamente crescente, de bilhetes conversíveis, — sem troco e sem exportação do metal — contanto que o excesso de emissão se modalise em crescimento indefinido dos preços: custará 2, 3, 5, etc., o que anteriormente custava 1, apenas.

Disto resulta que o simples facto de se possuir uma circulação conversível não constitue argumento válido contra o excesso possível de emissão. A economia nacional pôde absorver quantidades demasiadas de bilhetes, compensando sinistramente a demasia eventual com a carestia correspondente da vida.

Nos paizes de papel-moeda, porém, o cambio é cousa diversa: indica o valor *actual* da cedula fiduciaria, patenteia uma estimativa do *ouro supposto*, que cada cedula contém no seu nominal inscripto. Nesses paizes, a moeda de ouro deixa de ser moeda, para se tornar mercadoria só, de preço variavel; de tal sorte que, nas operações cambiaes, a medida nacional dos valores, ou a cedula circulante, é metro absurdo, que se encurta ou se alonga, e por isso mesmo não é metro. Para os productores de generos exportaveis, pagos em ouro, a conversão do metal em papel enche-lhes a bolsa com este, depreciado pelo cambio baixo; e, porque com este são pagos os salarios e solvidas as dividas ordinarias, o *agio* do ouro se lhes afigura appetecível, ou, em outros termos, a desvalorização da moeda circulante se lhes afigura cobiçavel. Esquecem, porém, que o *agio* é quantidade negativa, que a nenhum patrimonio se incorpora; que não traz riqueza, mas unicamente um espectro de riqueza, entontecedor e escarninho; como esquecem que foi exactamente na época de maior *agio*, que a produção nacional decahiu do seu vigor antigo, e a economia publica, de que é ella factor proeminente, se afundou no vexame da moratoria.

A historia das finanças republicanas dá brilhante destaque á verdade destas noções, aliás abecedarias. Ao tempo em que o *agio* do ouro galgou as alturas vertiginosas dos 350%, com uma depreciação do papel correspondente a 77,7%, a economia publica estalou. Graças ao esforço heroico da administração Campos Salles, energicamente sustido na administração Rodrigues Alves, a economia nacional se foi recuperando a pouco e pouco, até atingirmos, em 1906, ao cambio de 18 (passageiramente), com o *agio* de 50%. Foi nesse periodo de firme e laboriosa elevação das taxas que conseguimos curar-nos, parcialmente, da grave enfermidade economica de que o *agio* exorbitante era symptoma. E, porque ninguem ousará negar que a elevação das taxas indicava a attenuação do mal e a evolução da convalescença — somos obrigados a reconhecer que o movimento ascencional do cambio photographava a reconquista da saúde, como a sua queda havia photographado o resvalamento pelo declive que nos levou ao desastre.

Nem poderia ser de outro modo. A taxa cambial é a expressão natural, e unica, da situação economica dos paizes do papel-moeda. Por ella o bem estar se exterioriza, nas relações monetarias, como por ella se exterioriza o soffrimento. E' o productdo e immensos factores, visiveis e invisiveis, conhecidos e anonymos, de acção vária, de indole das mais diversas e mais oppostas: factores que representam a infinidade dos

interesses em presença e a infinidade dos calculos mercantis em permanente vigilia ; que abrangem tudo quanto, em ponto de lucro ou da sua defesa, podem o estudo, a prudencia, a sagacidade, a ambição, o arrojo estabelecer como base de transacções fundadas, directa ou indirectamente, no valor da moeda ; por maneira que o concerto ou accôrdo de milhares e milhares de pensamentos no sentido de se attribuir, nas tabellas do cambio bancario, certa porção de ouro supposto ao papel-moeda, deve derivar inilludivelmente da verificação tacita de um facto — que a situação economica geral exige determinado cambio e não ouro.

E' a propria economia, pois, representada pela universalidade dos interesses divergentes, mas que, em um ponto, convergiram, quem cria e fixa, nas tabellas, a taxa cambial ; ou, por outras palavras, a taxa cambial é a forma monetaria visivel da situação economica do paiz.

Assim, não se concebe maior absurdo, no caso de erro de juizo, ou maior insinceridade, na hypothese de suggestões da malicia, que o de se invocar a *situação economica* para impugnação da taxa ; como si fosse razoavel abstrahir do corpo para fazer o desenho do seu contorno.

A argumentação dos criticos dessa escola singularissima assenta na apreciação de alguns (impossivel é a de todos) dos factores da taxa cambial.

Mas, acima do merito que possa ter essa analyse pessoal, em condições de debate nem sempre liso e desinteressado, é de mister collocar o alto merito da analyse collectiva, effectuada com immenso escrupulo, pela totalidade dos interesses communs, que, no terreno do apreçoamento da moeda, disputam, millimetro a millimetro, a sua propria defesa, ou a sua propria existencia.

Por isso, Sr. Presidente da Republica, na data em que o Banco do Brasil alçou a sua taxa a 18 1/4 nas praças nacionaes, o cambio de 18 era o affixado pelos estabelecimentos sacadores ; e o facto teve tão valiosa importancia que, na conferencia de 22 de setembro, reconhecemos todos que essa taxa representava fielmente a verdadeira situação economica do paiz.

Teria o Thesouro, acaso, custeado com recursos extra-legaes, tomados á renda publica, a alta do cambio que o Banco do Brasil foi obrigado a acompanhar ? Mas, nessa conjunctura, parece estranho que os demais bancos não houvessem reclamado igual amparo, e trabalhassem, doudamente, para perder dinheiro ; como parece estranho se presumisse no Governo a inconsciencia da sua responsabilidade, levada ao ponto de afirmar — como fez e faz — que a taxa é natural, se fosse ella, conforme se grita, artificial e ludibriosa...

* * *

Certo é que, no mesmo mez de setembro, os bancos estrangeiros baixaram suas taxas, deixando o do Brasil isolado na sustentação do cambio. O phenomeno precisa de explicação, e já agora é indispensavel que ella seja prestada, recebida e ponderada por quem de direito.

A exposição de 22 de abril, transmittida, por Mensagem vossa, ao Congresso Nacional, concluiu pela proposta de um certo numero de providencias solicitadas ao legislador, com respeitosa indicação de urgencia. Não houve deliberação a respeito ; e porque cessadas as emissões da Caixa em meados de maio, e desaparecida a condição legal da taxa de 15, instituida pela lei de 6 de dezembro de 1906, ficasse o cambio livre, ou melhor — alforriado — o Banco do Brasil tentou manter a sua tabella dentro dos limites da casa dos 16 d., alim de proporcionar ao Congresso a justificativa neces-

saria para a adopção dessa taxa, que a Exposição referida suggeria. Releva observar que, no período que decorreu de 22 de abril a 9 de junho, em que a tabella do Banco se conservou nos limites preditos, não tomou o estabelecimento a iniciativa da alta: *acompanhou* o movimento geral das taxas, que se desenhava espontaneamente em ascensão. Assim tem procedido sempre, no desempenho da sua função reguladora; e, se as suas tabellas não se harmonizam quotidianamente com as outras affixadas pelos bancos particulares, cumpre-nos honrar a sua decisão de não perder o terreno conquistado nem desrespeitar as suas responsabilidades de instituto semi-official, para se entregar, como talvez fosse desejo de alguns, ás precariedades de uma posição subalterna, que lhe não convém, nem quadra. A marcha mencionada do cambio realizou-se sem tropeços, até setembro, supprindo o Banco ao publico os saques pedidos, anteriormente cobertos por letras de mercadorias adquiridas— *só letras de mercadorias*. Não recorreu, portanto, nem ás coberturas que as leis vigentes lhe asseguraram, nem ao seu avultado fundo ouro — depositado na Caixa de Conversão. Para governar suas operações, o Banco de nenhuma vantagem especial se utilizara: comprou e vendeu letras.

Em setembro, divulgou-se a noticia de que a honrada Commissão de Finanças do Senado havia resolvido occupar-se da questão cambial, e a maioria dos seus illustres membros opinaria por taxa inferior á 18.

A perturbação dos espiritos foi extraordinaria. Os demais bancos moveram suas tabellas para a baixa, o que significa uma abstenção, quasi, da venda de cambiaes, desde que o do Brasil se conservava com a taxa inscripta precedentemente e se promptificava a supprir o mercado de saques. E' interessante a demonstração dessa nota. No mez de agosto, o Banco vendeu £ 3.541.373, ou pouco mais da média mensal de £ 3.460.000, dos oito mezes decorridos. Nos 13 primeiros dias de setembro, vendeu £ 1.938.893, com a média diaria de cerca de £ 149.000. A 14, vendeu £ 873.727; a 15 (reunião da Commissão) vendeu £ 628.369; a 16 teve de supprir, nesse dia só, £ 1.150.299...

Assim, nos tres dias de perturbação, o Banco resistiu ao movimento de baixa supprindo o mercado de £ 2.652.395, ou a média diaria de £ 884.000 contra a de £ 149.000, dos 13 dias immediatamente anteriores. A especulação baixista aproveitou o ensejo de activar a procura de saques, obrigando o Banco do Brasil a tomar medidas de defesa, sem prejuizo do commercio legitimo. A par dessa procura exaggerada de cambiaes, produziu-se uma notavel escassez de letras de exportação. Haveria falta real desses titulos ou coberturas? Não, absolutamente. Um dos mais tenazes propugnadores da baixa cambial escrevia ha poucos dias:

« Se a favor de 15 ou 16 (alludia á esperada fixação da taxa pelo Congresso) a taxa do Banco do Brasil declinará nessa conformidade, e *numerosas letras affluirão ao mercado em Santos, Manaus e Pará* ». Existem, pois, as letras; simplesmente — *não affluem*.

Prosegue o mesmo escriptor:

« Não deve *entretanto* ser longamente differida a approvação pelo Congresso da nova lei da « conversão », porque, de outra fôrma, *ainda que dispostos a resistir, os detentores do café poderiam achar-se em condições de não manter essa resistencia, e assim as taxas darão outra vez um pulo para cima.* »

Existem, conseguintemente, detentores do café, que resistem á taxa de 18, e possuem meios de resistir, isto é, que não exportam o producto para que as letras não venham ao mercado, sirvam de cobertura aos saques e permittam a manutenção da taxa. São elles, os baixistas — que falsificam a situação economica, fingindo uma insuffi-

ciencia de exportação, quando ha, sómente, uma repreza ou sequestração especulativa do producto exportavel, e que tem de ser exportado; são os mesmos que contra a taxa de 18 argumentam, invocando a nossa situação economica, adrede mascarada para commover a sensibilidade do Congresso e delle arrancar um indice inferior da situação economica verdadeira, honestamente patenteada.

E tanto que ainda o alludido escriptor accrescenta :

« Por outro lado, se a decisão fór no sentido de uma taxa mais elevada — 18 d. ou talvez mais — *terão afinal de vir para o mercado as letras de café, exactamente as mesmas, e habilitar o Banco ou o Thesouro a liquidar o seu excesso de saques e a restaurar os saldos em Londres.* »

Manifestamente, as letras detidas terão de vir ao mercado em tal proporção, que não de fornecer valores sufficientes para a liquidação dos saques e restauração dos saldos; manifestamente — a campanha baixista está inspirada pela estrategia de cercar ao Banco do Brasil as coberturas de que precisa e forçal-o a reduzir a sua taxa para favorecer a especulação, que inchou com a noticia de estar o Congresso inclinado a adoptar uma taxa inferior á vigente. Nestas condições, chega-se a reputar astuciosa a censura, frequentemente infligida ao Banco do Brasil, de achar-se só, em campo, para sustentar o valor cambial da moeda circulante. Faz elle o que deve, e continuará, provavelmente, a fazer o que lhe cumpre. De facto, adicionando-se ás letras compradas pelo Banco até 31 de agosto as que foram adquiridas em setembro, tem-se o total de £ 32.098.060, superior por £ 5.215.280 ao total das compras em igual periodo de 1909. Naquelle periodo não comprou o Banco papel bancario, mas unicamente letras de exportação, tendo então a concurrencia dos bancos estrangeiros, que fizeram a alta, sacando contra capitaes que procuravam collocação no paiz em estradas de ferro, portos, companhias nacionaes (Mogyana, Paulista, Docas de Santos, etc.), e mais contra empréstimos estadoaes e municipaes, fundos de installação de bancos (Francez, Agricola de S. Paulo, Crédit Foncier, Italo-Brasiliano, etc.).

Taes valores lhe têm servido cobertura proporcionadas a suas cambias, procuradas ultimamente com avidéz, não só por motivo da taxa favoravel, como ainda porque o receio da *baixa decretal* tem aconselhado muitos tomadores a se munirem de saques extemporaneos para ultteriores remessas, ou a sacarem antecipadamente. Certo, taes necessidades satisfeitas moderarão a procura porvindoura.

Em breve, porém, as letras da *repreza* affluirão ao mercado, como prevê o publicista citado, nos trechos acima transcriptos, e a inquestionavel tendencia para a alta se pronunciará decididamente; de modo que, tendo os outros bancos sacado pouco e precisando, portanto, comprar tambem pouco, ficará o do Brasil em posição de debater o preço da mercadoria em offerta, mantendo desassombradamente a taxa de 18, senão acompanhando novas altas perfectamente legitimas.

E assim poderá fazer, sem a minima apprehensão. As coberturas que as leis lhe offerecem, e o seu deposito de ouro da Caixa, lhe facultam capacidade para sacar por alguns mezes, independentemente do recurso ás letras de café de Santos, onde tres milhões de saccas, no valor approximado de £ 8.000.000, estão detidas pelas solicitações do plano baixista. Demais, o inquerito a que procedeu sobre os valores cambias, com que poderá cobrir-se, lhe annuncia, até 30 de junho de 1911, uma disponibilidade de cerca de £ 58.537.000, ou, para oito mezes, uma média mensal de £ 7.300.000, muito superior ás médias mensaes dos saques do periodo de janeiro a outubro de 1910.

As cifras, ques e acham indicadas, serão naturalmente objecto de verificação meticolosa por quem me succeder na pasta da Fazenda, que as confirmará, sem duvida.

Se, portanto, a taxa de 18 d., alcançada sem artifício, sem socorro do Thesouro — nem um real retirado de sua renda, ou dos vales ouro— não exprime actualmente a «fôrma visível da situação economica do paiz», não sei que outra argumentação documentada possa o Governo apresentar aos que só escutam os conselhos do seu interesse, mesmo em hostilidade franca aos da collectividade, que suspira, desde muito, pela valorização da nossa moeda, para a qual —como disse o Sr. David Campista — «accumula a Nação pacientes sacrificios».

* * *

Da discussão travada no Congresso sobre a lei de 6 de dezembro de 1906, dos Relatorios do meu illustre antecessor, bem como das declarações do bom senso, deprende-se que, se a Caixa de Conversão não servisse para armazenar o ouro dos saldos ou de quaesquer origens e fornecel-o ao mercado que elle se tornasse necessario, para nada serviria. Comtudo, ha entre nós fetichistas do metal amarello, que imaginam intangivel o deposito da Caixa, e por essa intangibilidade se batem com tanto maior ardor quanto maior o interesse que têm de que as taxas cambiaes se movam em determinado sentido.

Claro é que, se um particular retirasse da Caixa a somma de um, ou muitos milhões esterlinos, e os exportasse, ninguem se lembraria de o condemnar por ter usado de um direito seu; e, embora a taxa bancaria de cambio fosse a 18 1/4, e houvessem sido emitidos a 15 os bilhetes apresentados a troco, ninguem se lembraria ainda de afirmar a realidade de um prejuizo cambial, calculado sobre o valor da libra, *inscripto no bilhete*, e o acceito no mercado, ao tempo da retirada. A libra esterlina só tem o valor da libra esterlina, e o deposito effectuado não cresce nem diminue de valor em consequencia da variação cambial do bilhete, *fôra das condições do troco*. E' bem de vêr que ao cambio de 18 1/4, o bilhete da Caixa pôde comprar maior quantidade de ouro no mercado; mas igualmente é de ver que ao possuidor do bilhete assiste o direito de examinar o que mais lhe convém, se preferir o ouro do mercado, se o da Caixa, conforme a operação que planeou, e a facilidade de a realizar. O Banco do Brasil é depositante de mais de um quinto do ouro recolhido á Caixa, e effectuou tão avultado deposito *precisamente para ter a vantagem de mover, quando entendesse, grandes sommas de metal, sem recorrer a transacções de cambio, e sem procurar ouro na praça*.

Esta procura influiria no preço do metal e na taxa. Ultimamente, julgou o Banco acertado retirar a somma de um milhão esterlino e expedil-o aos seus correspondentes no estrangeiro. Foi ensurdecadora a grita provocada pelo facto, aliás singelo, de dispor livremente o Banco do que lhe pertencia e dar á sua propriedade o destino que reputou conveniente. Fizeram-se calculos de prejuizos verificados, quando, na peor hypothese, só seriam admissiveis calculos de lucros cessantes; e á conta do Ministro da Fazenda, empenhado, ao que se dizia, em manter um cambio artificial, foi levada a perda lamentavel de cerca de tres mil contos. Entretanto, se os «detentores do café» se houvessem abste'o de organizar a repreza das letras de exportação, não teria cogitado o Banco de, em vez dellas, exportar o seu ouro; como, ao ter logar o «affluxo», a que se refere o jornalista já citado, o mesmo Banco poderá realizar o valor de algumas das que adquirir e o importar de novo. Para isso possui elle em caixa o preço dos saques que vendeu, na somma do milhão referido, ao cambio de 18 1/4, e só terá prejuizo, por ser obrigado a entrar com a differença, se taxa cambial deixar de exprimir a «situação economica» do paiz, e fôr recalcada por effeito de alguma violenta compressão legal. Em todo o caso, a retirada do ouro obedeceu fielmente a um dos objectivos fundamentaes da Caixa, qual o de fornecer coberturas em épocas de ezcassez de

letras; — comquanto alludisse o legislador á escassez natural, e nunca á artificial, que neste momento se produziu.

A importancia do deposito feito pelo Banco permittir-lhe-ha a exportação de outras sommas iguaes, que volverão aos seus cofres, sem perda apreciavel — salvo a que uma nova lei lhe possa, acaso, infligir, por ter sustentado o valor da moeda nacional, nos termos estrictos do art. 2º da de 1846, que ainda vigora.

. . .

Não poderei eximir-me ao dever de encarar a face politica desta atormentada questão cambial. Na concorrência da vida não ha maior estímulo da perseverança, nem mais forte esteio subjectivo do exito que a consciencia da força.

Desde que, para a integral observancia do accôrdo — *fundling-loan* — tivemos, os Brasileiros, de emprehender longa e admiravel viagem pela estrada dos sacrificios, propuzemo-nos, de um lado, a demonstrar ao mundo a nossa probidade, e ao povo, de outro lado, o nosso patriotismo.

Tudo quanto o Governo — Executivo e Legislativo — pediu ao contribuinte para a restauração do credito nacional lhe foi abnegadamente concedido; e, comquanto as provações fossem muitas, a santidade da causa defendida teve bastante virtude para abafar o gemido popular.

Augmentámos os impostos e creámos tributações novas; impuzemos á Nação uma especie de dieta, com differimento da attenção que mereciam seus desejos de progresso e de gozo; cortámos fundamente nas despesas; avolumámos notavelmente a renda e fomos, com impavidez, cumprindo todas as clausulas do doloroso contracto.

Por fim, esbateu-se de todo o vexame daquelle ajuste no religioso desempenho da palavra compromettida: tão certo é que as nações não se degradam tanto pelo erro, como pela ausencia de esforço para o emendar. O esforço foi maximo e, por isso, a emenda foi gloriosa.

De então para cá, temos enveredado pelo caminho da reconstrucção mais rapida, e, effectivamente esmaltam o nosso activo alguns prodigios, que nos encarecem o vigor. Portos, estradas de ferro numerosas, melhoramentos materiaes de realce, reorganização aperfeçoada de serviços antigos e instituição de novos, crescimento do credito no exterior, uma innegavel seducção exercida, em toda a parte, pela crença na grandiosidade do nosso futuro, uma esquadra poderosa, um exercito renascente, uma republica que floresce, tudo quanto, no momento pôde afagar o orgulho nacional se vai desenhando com felicidade e nos augurando melhores dias ainda.

Os capitaes estrangeiros procuram-nos, anciosos por collaborar na nossa prosperidade mas os impostos são ainda pesados, a vida é difficil e dura, as populações não sentem alegrias. Ouso exprimir a convicção de que essa dissemelhança entre o cortex e o cerne procede da natureza da nossa moeda, que entrava a marcha commum para a frente, dividindo os Brasileiros em dous grupos, dos quaes o menos numerozo é o da dianteira.

A valorização progressiva do papel seria um meio indirecto de abrandar a severidade dos impostos e mitigar grandes afflições que, por não serem esbravejadoras, não deixam de ser respeitaveis, e até temiveis. O exemplo de uma republica visinha deve nos servir de ensino. Tambem alli se impoz á Nação o cambio baixo em pleno movimento ascencional das taxas. Surdiram grandes fortunas, organizou-se a preponderancia da plutocracia, colligaram-se os grupos exploradores da logica do dinheiro e da oratoria da riqueza. O povo, porém, tombou no sonho socialista e nas medonhas desforras do anarchismo.

Quanto ao bom conceito mundial, a presente campanha em favor da baixa do cambio é profundamente perigosa. Rogamos dos centros monetarios o concurso de suas economias e o prestigio da sua confiança. Estamos a mostrar-lhes o progresso brasileiro e a acenar-lhes com os lucros da sua collaboração. Levamos apressadamente, aqui e além, a noticia da nossa energia e do merito do nosso trabalho.

Mas, se tratando do expoente de tudo isso, do symbolo de toda essa grandeza, da prova de toda essa fundada esperanza de um porvir venturoso, apresentamos a nossa moeda deprimida pela lei, isto é, declaramos, pela voz autorizada dos legisladores, que nos fallece a consciencia da nossa força, e, na concorrência vital das nações, ou estamos enganados, ou pretendemos enganar.

De tal culpa, Sr. Presidente, não terá vosso governo que se penitenciar perante a magestade do patriotismo.

* * *

Por fim, Sr. Presidente, peço venia para justificar-me da apparente incoherencia, tantas vezes chamada a terreiro, de ter proposto, na Exposição de 22 de abril, a taxa de 16, e defender, agora, a de 18. Incoherencia não ha. *Naquella data* o Congresso Nacional fixaria a taxa de 16, de accôrdo com a « situação economica » de então. *Hoje*, a meu ver, deverá attender á indicacção da mesma situação, que lhe aponta a taxa de 18 d. O que se poderá dizer é que, de abril a novembro, a situação economica se defini com clareza, por maneira que a traduzimos com mais acerto hoje, que naquella data. O cambio livre evolheu naturalmente para uma taxa superior ? Bastará que reconheçamos o facto, e nos curvemos á sua força indisputavel.

Mas, em abril, a Exposição submettia á apreciação do Congresso um plano, que não deve, sem leviandade, ser mutilado. Propuz a illimitação dos depositos da Caixa, exactamente para não condemnar a economia publica a metter-se, constrangida, em um estojo de dimensões preestabelecidas e inampliaveis, medidas por qualquer somma arbitraria de ouro, sem apoio na razão scientifica, e até na razão commum ; e fiz semelhante proposta, porque determinada a illimitação do deposito,—nos termos da minha suggestão — tanto poderia ser movida a taxa para cima quando o aparelho emissor guardasse 20 milhões, como quando guardasse apenas 10 ou 5. O movimento da taxa ficaria subordinado a criterio mais intelligente que o do cego quantitativo prefixado do deposito ; porque a valorização crescente da moeda não pôde, ou não deve escravisar-se ao imperio dos palpites.

Balado nessas persuasões, lembrei a conveniencia de ser o Executivo autorizado a « proceder a successivas elevações da taxa cambial estabelecida na Caixa, de accôrdo com as condições geraes do paiz, o desenvolvimento da actividade industrial em todos os seus ramos, a valorização crescente do papel-moeda e a massa de ouro, que procurar deposito », isto é, suggerir uma providencia nova, de modo algum exorbitante, porquanto não me parece aventuroso se confira ao Executivo aquella attribuição, quando outras, mais graves, lhe commette a Constituição. E evidentemente, se o Executivo não tem capacidade bastante para apreciar a « situação economica do paiz » afim de cumprir a lei de 1846, torna-se duvidoso que a possua para desobrigar-se dos seus outros encargos.

Em resumo, tenho a honra de propor emenda á indicacção a), da minha Exposição de 22 de abril, substituindo-se a taxa de 16 d., então lembrada, pela de 18 d., actualmente preferida pela nossa situação economica.»

RELATORIO

APRECIACÃO DA RECEITA E DESPEZA DOS EXERCÍCIOS DE 1907 A 1909

EXERCÍCIO DE 1907

O balanço geral do exercício de 1907 apresentará o seguinte resultado :

RECEITA

	Ouro	Papel
Importação	81.216:391\$454	111.343:392\$295
Entrada, saída e estadia de navios	560:351\$957	16:544\$921
Adicionaes	\$	518:839\$188
Exportação	\$	2.911:599\$784
Interior	1.837:911\$184	78.117:159\$164
Consumo	\$	47.977:299\$965
EXTRAORDINARIA	2.383:491\$671	8.961:115\$886
	85.009:246\$256	279.879:531\$255
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL.	19.851:510\$534	44.179:446\$231
	104.851:756\$820	324.058:977\$486
DEPOSITOS.	2.931:203\$195	10.789:994\$922
	107.782:960\$015	334.848:971\$508

OPERAÇÕES DE CREDITO

Conversão de especie.	2.839:109\$887	61.187:357\$055
	110.622:069\$902	396.036:328\$563
Saldo do balanço de 1906	89.926:810\$544	116.330:589\$087
	200.548:880\$446	512.366:917\$650

DESPEZA

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.	22:568\$500	49.157:042\$593
» das Relações Exteriores	2.047:100\$426	1.618:577\$417
» da Marinha	12.688:000\$741	35.477:794\$441
» Guerra	600:851\$068	56.800:182\$132
» Industria, Viação e Obras Pu- blicas	6.509:070\$131	110.968:173\$458
» Fazenda	46.739:938\$587	121.427:103\$932
	68.607:535\$453	375.448:873\$973

OPERAÇÕES DE CREDITO

Conversão de especie.	31.094:121\$958	4.850:814\$200
Resgate de papel-moeda.	\$	189:701\$050
» » moeda-nickel do antigo cunho.	\$	43:410\$900
« » » de cobre	\$	1:164\$740
	102,701:657\$411	380,533:964\$563
Saldo deste exercicio.	97.847:223\$035	131.832:952\$787
	200.548:880\$446	512.366:917\$650

A receita do exercicio de 1907 demonstrada no Relatorio do anno passado foi de 104.988:902\$162, ouro, e 320.927:661\$028, papel.

Procedendo-se á liquidação do exercicio para a organização do balanço geral, verifica-se a receita de 104.851:756\$820, ouro, e 324.058:977\$486, papel, inclusive a renda com applicação especial.

Abatendo-se da receita em papel a importancia de 19.160:493\$820, sendo 16.000:000\$ producto de conversão de £ 1.016.666-13-4 do fundo de garantia transferido para o do resgate e 3.160:493\$820 resultado da conversão de £ 200.000, de saques feitos sobre o emprestimo externo das obras do porto do Rio de Janeiro, ficará a receita do exercicio reduzida a 104.851:756\$820, ouro, e 304.898:483\$666, papel.

Tendo sido orçada a receita do exercicio de 1907 pela lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, em 83.496:230\$889, ouro, e 247,346:999\$999,

papel, verifica-se neste exercicio um excesso da arrecadação sobre o orçamento de 21.355:475\$931, ouro, e 57.551:483\$667, papel.

A despeza dos diversos Ministerios, como se vê da demonstração junta, elevou-se a 68.607:535\$453, ouro, e 375.448:873\$973, papel, inclusive a applicação da renda especial.

Juntando-se á receita arrecadada os saldos de conta de depositos de 2.931:203\$195, ouro, e 10.789:994\$022, papel, e as conversões de especie de 2.839:109\$887, ouro, e 61.187:357\$055, papel, temos para a totalidade da receita deste exercicio 110.622:069\$902, ouro, e 396.036:328\$563, papel.

Fazendo a mesma operação quanto á despeza, isto é, juntando á despeza dos diversos Ministerios de 68.607:535\$453, ouro, e 375.448:873\$973, papel, as importancias provenientes da conversão de especie 34.094:121\$958, ouro, e 4.850:814\$200, papel, e mais a de 234:276\$690, papel, proveniente de resgate de papel-moeda, nickel do antigo cunho e cobre, a totalidade da despeza será de 102.701:657\$411, ouro, e 380.533:964\$863, papel.

Comparados esses totaes da despeza com os da receita, resulta o saldo de 7.920:412\$491, ouro, e 15.502:363\$700, papel.

EXERCICIO DE 1908

RECEITA

	Ouro	Papel
Importação	65.223:534\$845	118.212:785\$654
Entrada sahida e estadia de navios . . .	563:159\$705	18:388\$993
Addicionaes.	\$	317:538\$425
Exportação	\$	9.414:102\$700
Interior	1.585:810\$602	76.530:747\$295
Consumo	\$	44.570:210\$592
EXTRAORDINARIA	2.385:383\$000	9.169:887\$533
	<hr/>	<hr/>
	69.760:888\$352	258.263:661\$182
RENDA COM APPLICACÃO ESPECIAL.	17.103:492\$077	13.387:464\$499
	<hr/>	<hr/>
	86.864:380\$429	271.651:125\$681

OPERAÇÕES DE CREDITO :

	Ouro	Papel
Emissão de bilhetes do Thesouro	20.666:066\$667	\$
Producto do empréstimo de 1908	32.752:897\$075	\$
Conversão de especie.	6.109:905\$939	113.665:796\$610
	<hr/>	<hr/>
	152.453:940\$110	385.316:922\$291
Saldo do balanço do 1907	97.847:223\$035	131.832:952\$787
	<hr/>	<hr/>
	<u>250.301:163\$145</u>	<u>517.149:875\$078</u>

DESPEZA

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.	24:217\$250	53.073:416\$887
» das Relações Exteriores	2.011:368\$822	1.883:473\$282
» da Marinha	13.616:419\$942	34.234:544\$313
» » Guerra	4.739:081\$436	62.121.250\$156
» » Industria, Viação e Obras Publicas	9.060:601\$906	120.832:013\$103
Ministerio da Fazenda	34.680:744\$963	108.032:349\$583
	<hr/>	<hr/>
	64.132:434\$219	380.177:047\$324
DEPOSITOS (<i>deficit</i>).	1.282:694\$932	6.622:163\$757
	<hr/>	<hr/>
	65.415:129\$151	386.799:211\$081

OPERAÇÕES DE CREDITO :

Resgate de bilhetes do Thesouro	26.663:666\$367	\$
Conversão de especie.	64.920:933\$585	11.047:092\$648
Resgate de moeda de nickel do antigo cunho	\$	52:138\$500
» de moeda de cobre.	\$	31:950\$000
	<hr/>	<hr/>
	157.002:729\$403	397.930:392\$229
Saldo deste exercicio, sujeito a alterações .	93.298:433\$742	119.219:482\$849
	<hr/>	<hr/>
	<u>250.301:163\$145</u>	<u>517.149:875\$078</u>

O resumo da receita e despesa do exercicio de 1908, apresentado no relatorio do anno passado, consignou uma receita, ouro, de 126.982:807\$498 e, papel, de 387.317:735\$035, inclusive o producto do empréstimo externo de 1908 e as conversões de especie.

A despesa, inclusive o liquido da conta de Depositos e as conversões de especie, importou em 126.811:647\$548, ouro, e 393.888:011\$897, papel, apresentando as differenças para mais na despesa de 6.570:276\$862, papel, e de 171:159\$950, para menos, em ouro..

Não se computando, porém, os *deficits* de Depósitos, conta ainda não liquidada, haveria o saldo em ouro de 848:665\$983, e em papel 823:210\$373.

Na apreciação sobre esses dados se declarou, porém, tratar-se de exercício ainda não encerrado, cuja receita e despesa dos ultimos mezes haviam sido obtidas por demonstrações e telegrammas.

No resumo aqui apresentado e já apurado pelos balanços mensaes das Delegacias e outras Repartições, verifica-se a receita, ouro, de 152.453:940\$110 e, papel, de 385.316:922\$291, inclusive o producto do emprestimo externo de £ 4.000.000, 32.752:897\$075, a emissão de letras do Thesouro de 26.666:666\$667, ouro, já resgatadas, e as conversões de especie.

A despesa elevou-se a 157.002:729\$403, ouro, e 397.930:392\$229, papel, inclusive as conversões de especie.

Resulta da comparação desses totaes o *deficit* de 4.548:789\$293, ouro e 12.613:469\$938, papel.

Comparando-se a receita propriamente dita do exercício de 1908 com a de 1907 verifica-se que em 1908 houve uma baixa de 17.987:376\$391 ouro, e 52.407:851\$805, papel.

EXERCICIO DE 1909

RECEITA

	Ouro	Papel
Importação	58.414:704\$023	105.826:340\$620
Entrada, sahida e estadia de navios	493:200\$626	19:302\$768
Adicionaes.	\$	327:252\$505
Exportação	\$	13.570:962\$598
Interior	2.031:608\$891	72.715:776\$576
Consumo.	\$	37.166:535\$205
EXTRAORDINARIA	994:369\$108	7.520:169\$396
	<hr/>	<hr/>
	61.848:882\$648	237.146:339\$968
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL.	16.360:774\$697	18.123:264\$408
	<hr/>	<hr/>
	78.209:657\$345	255.269:604\$376

	Ouro	Papel
Renda não escripturada na synopse, apurada pelas demonstrações remettidas pelas Delegacias Fiscaes, bem como por telegrammas dessas e outras repartições.	8.514:719\$105	34.762:329\$851
	<hr/>	<hr/>
DEPOSITOS: Saldo em ouro, sujeito á liquidação	86.724:376\$450	290.031:934\$227
	<hr/>	<hr/>
	471:879\$286	\$
OPERAÇÕES DE CREDITO		
Emissão de apolices de accôrdo com o decreto n. 7.314, de 4 de fevereiro de 1909.	\$	18.083:000\$00
Conversão de especie	7.897:296\$080	63.099:550\$1600
	<hr/>	<hr/>
	95.093:551\$916	371.214:484\$387
Saldo do balanço de 1908, sujeito á liquidação	93.298:433\$742	119.219:482\$849
	<hr/>	<hr/>
	188.391:985\$558	490.433:967\$236
	<hr/>	<hr/>

DESPEZA

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.	21:125\$000	47.096:883\$331
> das Relações Exteriores.	1.974:204\$630	1.529:811\$551
> da Marinha	10.051:398\$932	28.371:934\$973
> > Guerra	6.466:740\$640	38.211:235\$465
> > Viação e Obras Publicas.	6.073:790\$639	88.101:539\$993
> > Agricultura, Industria e Comercio	434:658\$828	1.154:247\$296
> > Fazenda.	40.125:249\$150	67.084:516\$169
	<hr/>	<hr/>
	65.147:167\$849	271.550:198\$778
Despeza não contemplada na synopse, correspondente aos balanços não chegados ao Thesouro, apurada de demonstrações e telegrammas das Delegacias Fiscaes e outras repartições pagadoras	9.301:934\$239	94.319:785\$539
	<hr/>	<hr/>
	74.449:102\$088	365.869:984\$317
	<hr/>	<hr/>
	\$	6.484:607\$355
DEPOSITOS: deficit em papel sujeito a liquidação.	\$	\$
	<hr/>	<hr/>
	74.449:102\$088	372.354:591\$672
OPERAÇÕES DE CREDITO		
Conversão de especie.	36.037:352\$238	14.213:396\$836
Resgate de papel-moeda	\$	1.973:615\$000
> > moeda de nickel do antigo cunho	\$	1:947\$700
> > > > cobre	\$	25:15\$200
	<hr/>	<hr/>
	110.486:454\$326	388.568:707\$438
Saldo deste exercicio ainda não liquidado	77.905:531\$232	101.865:259\$798
	<hr/>	<hr/>
	188.391:985\$558	490.433:967\$236
	<hr/>	<hr/>

O exercicio de 1909 apresenta na demonstração acima uma receita de 95.093:551\$816, ouro, e 371.214:484\$387, papel, inclusive 18.083:000\$, papel, provenientes da emissão de apolices de accôrdo com o decreto n. 7.314, de 4 de fevereiro de 1909, e as conversões de especie.

A despesa inclusive o *deficit* de Depositos e as operações de credito dá o total de 110.486:454\$326, ouro, e 388.568:707\$438, papel.

Da comparação desses totaes resulta o *deficit* de 15.392:902\$510, ouro, e 17.354:223\$051, papel.

Desprezados, porém, na receita o saldo de depositos ouro, de 471:879\$286 e na despesa o *deficit* de depositos de 6.484:607\$355, papel, e a importancia de 27:103\$900 de resgate das moedas de nickel e cobre, teremos os *deficits* de 15.864:781\$796, ouro, e 10.842:511\$796, papel, a que se referio a Mensagem presidencial.

Trata-se, porém, de exercicio ainda não encerrado e cujas contas depois de devidamente liquidadas apresentarão, sem duvida, sensiveis modificações.

Grande parte da receita e despesa incluidas no resumo acima foi obtida por telegrammas das Delegacias Fiscaes e demonstrações das Repartições desta Capital.

DIVIDA ACTIVA

EXTERNA

Republica Oriental do Uruguay — A divida da Republica Oriental do Uruguay eleva-se a 35.499:188\$410 augmentada dos juros de mais um anno, conforme se vê da tabella n. 1 deste Relatorio.

Republica do Paraguay — A divida do Paraguay mantem-se no mesmo total de 135:718\$980 demonstrado na mesma tabella.

INTERNA

Estado da Bahia — A divida do Estado da Bahia é, como no Relatorio anterior, de 18.051:318\$614, correspondente a £ 1.395.408-3-9, calculada a diversos cambios, como demonstra a tabella n. 2.

Estado de Pernambuco — A divida do Estado de Pernambuco continúa no total de 9.898:820\$021, conforme a citada tabella n. 2.

Estado do Paraná — A divida deste Estado é de 3.359:000\$, comprehendidos os juros até 31 de dezembro de 1909.

Estado de Santa Catharina — A divida deste Estado é de 3.359:000\$, augmentados os juros do anno de 1909.

Estado de Sergipe — E' de 1.676:968\$930 a divida deste Estado, como se vê da respectiva tabella.

Estado do Piahy — A divida deste Estado é de 809:032\$827, não tendo tido alteração alguma em 1909.

Estado de Goyaz — Tambem se mantêm no mesmo total de 500:000\$ a divida deste Estado.

Estado da Parahyba — Não teve alteração a divida de 556:250\$, que já figurou no Relatorio de 1909.

Estado de S. Paulo — E' de £ 3.000.000 a divida deste Estado, proveniente do emprestimo contrahido em Londres em 1907.

DIVIDA PASSIVA

EXTERNA, FUNDADA

A 31 de dezembro de 1909, a divida externa da União importava em £ 75.051.257-9-9 e em francos 140.000.000, sendo desta ultima quantia frs. 100.000.000 para a Estrada de Ferro Itapura a Corumbá e frs. 40.000.000 para as obras do porto do Recife.

Verifica-se, pois, ter havido redução da divida em moeda sterlina de £ 892.700, total dos resgates effectuados em 1909, e augmento da

divida em frs. de 50.000.000 na da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá e de frs. 40.000.000 na do porto do Recife.

No corrente anno, a divida externa elevou-se a £ 78.320.077-9-9 e frs. 240.000.000, sendo :

	£
Emprestimo de 1883, de 4 $\frac{1}{2}$ %	3.267.000-0-0
» » 1888, » 4 $\frac{1}{2}$ %	4.757.000-0-0
» » 1889, » 4 %	18.300.300-0-0
» » 1895, » 5 %	7.291.600-0-0
(Funding) 1898, » 5 %	8.613.717-9-9
» 1901, » 4 %	14.202.560-0-0
(Obras do Porto) Emprestimo de	
1903, de 5 %	8.370.300-0-0
Emprestimo de 1908, de 5 %	3.517.600-0-0
Emprestimo de 1910, de 4 %	10.000.000-0-0
	<u>78.320.077-9-9</u>

Fra.

Emprestimo para a construcção	
da Estrada de Ferro de Itapura	
a Corumbá.	100.000.000
Dito para as obras do porto do	
Recife	40.000.000
Dito para a construcção da Es-	
trada de Ferro de Goyaz.	100.000.000
	<u>240.000.000</u>

O empréstimo de £ 10.000.000, de 1910, é resultante da conversão dos empréstimos de 1893 (Oeste de Minas) e de 1907, do juro de 5 % para 4 %, incluída a importancia de £ 2.000.000 para a construcção da rêde da estrada de ferro do Ceará, de accôrdo com o decreto n. 7.853, de 3 de fevereiro de 1910.

Foram dos seguintes empréstimos as amortizações effectuadas em 1909 :

Empréstimo de 1901 (Rescission).	£ 375.700-0-0
» » 1903 (O.do Porto)	129.700-0-0
» » 1907	69.300-0-0
» » 1908	318.000-0-0
	<hr/>
	892.700-0-0
	<hr/> <hr/>

No corrente anno já têm sido amortizadas £ 481.680 :

Empréstimo de 1888	£ 66.300
» » 1889	87.900
» » 1895	40.000
» » 1901 (Rescission) . .	53.780
» » 1907	69.300
» » 1908	164.400
	<hr/>
	481.680
	<hr/> <hr/>

As amortizações dos empréstimos de 1888, 1889 e 1895 já foram effectuadas em virtude do decreto n. 7.782, de 31 de dezembro de 1909, que restabeleceu as amortizações suspensas pelo contracto do *funding-loan*.

De junho de 1909 a abril de 1910 foram remetidas para Londres cambias no valor de £ 7.904.634-14-8 e francos 2.677.784,20. (Tabella n. 5).

As remessas feitas de janeiro a maio de 1909 já figuraram no Relatorio de 1909.

INTERNA

Pela tabella n. 6 deste Relatorio vê-se que, a 31 de dezembro de 1909, o total da divida interna era de 558.559:600\$, tendo havido o augmento de 18.083:000\$, emissão de apolices, de accôrdo com o

decreto n. 7.314, de 7 de fevereiro de 1909, para a construção das Estradas de Ferro Madeira-Mamoré e outras, e a redução de 6.000:000\$, proveniente do resgate effectuado por conta do empréstimo de 1897.

Tendo sido resolvido o resgate de todo o empréstimo de 1879, cujos títulos em circulação a 31 de dezembro de 1909 importavam em 20.548:000\$, ouro, e pelos decretos ns. 7.736, 7.872 e 8.027, de 16 de dezembro de 1909, 23 de fevereiro e 26 de maio de 1910, autorizadas as emissões de mais 6.000:000\$, papel, ao juro de 5 %, para a construção de estradas de ferro, 1.805:371 \$136 do juro de 3 %, para o pagamento de reclamações bolivianas e 2.039:000\$ para a construção da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, a divida interna ficará este anno reduzida a 547.855:971\$136, papel.

Empréstimo de 1897 — Está reduzido a 19.082:000\$ o total deste empréstimo.

Empréstimo de 1903 — Para as Obras do Porto do Rio de Janeiro — Continúa no total de 17.300:000\$ este empréstimo.

DIVIDA FLUCTUANTE

Bens de defuntos e ausentes — E' de 3.608:185\$319 o saldo desta conta, demonstrado na tabella n. 14 deste Relatorio.

Empréstimo do Cofre de Orphãos — Pela tabella n. 15 verifica-se ser de 10.078:098\$678 o saldo desse empréstimo em 31 de dezembro de 1909.

A 31 de dezembro de 1908 esse saldo era de 9.987:766\$143.

Depositos do Monte de Soccorro — O saldo desses depositos é de 300:899\$428, como se vê da tabella n. 16. O saldo a 31 de dezembro de 1908 era de 165:207\$214, conforme a tabella do ultimo Relatorio.

Depositos das Caixas Economicas — A tabella n. 17 deste relatorio demonstra o saldo desta conta, de 161.267:171\$774 a 31 de dezembro de 1909. No ultimo relatorio esse saldo era da importancia de 160.204:984\$760.

Depositos de diversas origens — Verifica-se da tabella n. 19 que o saldo desses depositos a 31 de dezembro de 1909 era de 76.417:951\$296.

Depositos Publicos — O saldo desses depositos é de 4.549:904\$200. (Tabella n. 18.)

A tabella n. 18 do relatorio do anno de 1909 demonstra o saldo de 4.641:894\$173 nesta conta.

Letras do Thesouro — Não houve emissão de letras do Thesouro em 1909.

Diversas — Não houve alteração nos saldos das tabellas ns. 7, 8 e 9, a saber:

Divida anterior a 1827.	22:176\$975
Divida inscripta no grande livro.	135:994\$460
Divida inscripta nos livros auxiliares dos Estados.	148:765\$260

Creditos abertos ao exercicio de 1909

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

	OURO	PAPEL
Decreto n. 7.283, de 14 de janeiro de 1909 — Abre o credito extraordinario para elevação de vencimentos do curador de massas fallidas da Capital Federal	—	4:800\$000
» » 7.284, de 14 de janeiro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios ao Deputado Ernesto Alves de Oliveira	—	7:825\$000
» » 7.296, de 23 de janeiro de 1909 — Abre o credito especial para as despezas com a construcção de um predio para a Policia desta Capital	—	100:000\$000
» » 7.316, de 4 de fevereiro de 1909 — Abre o credito extraordinario para elevação dos vencimentos dos funcionarios da secretaria do Supremo Tribunal Federal	—	140:727\$530
» » 7.323, de 11 de Fevereiro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidio a Carlos Macolino da Silva	—	10:875\$008

OURO

PAPEL

Decreto n. 7.347, de 4 de março de 1909 — Abre o credito extraordinario para aquisição de mobiliario, tapeçarias etc., para o novo edificio do Supremo Tribunal Federal.	—	80:000\$000
» » 7.358, de 18 de março de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo ao Dr. Rodrigo Corrêa de Araujo	—	1:000\$000
» » 7.359, de 18 de março de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e de subsidios a Theotônio Raymundo de Brito	—	14:300\$000
» » 7.360, de 18 de março de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Sebastião Fleury Curado	—	1:650\$000
» » 7.367, de 24 de março de 1909 — Abre o credito especial para o estabelecimento de laboratorios de ensino tecnico industrial na Escola Polytechnica.	—	100:000\$000
» » 7.375, de 30 de março de 1909 — Abre o credito especial para as despezas com a 2ª época de exames de preratorios	—	11:518\$000
» » 7.400, de 14 de maio de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Antonio Gonçalves Chaves	—	1:500\$000
» » 7.401, de 14 de maio de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber o general Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto	—	800\$000
» » 7.402, de 14 de maio de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios a Euclides Visira Malta	—	4:575\$000
» » 7.403, de 14 de maio de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Francisco Leopoldino Rodrigues Jardim	—	13:350\$000
» » 7.418, de 21 de maio de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Carlos Augusto Garcia Ferreira	—	4:575\$000
» » 7.422, de 27 de maio de 1909 — Abre o credito especial para o pagamento de subsidios qua deixou de receber Francisco Cornelio da Fonseca Lima	—	3:750\$000
» » 7.429, de 3 de junho de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber o Dr. José Hygino Duarte Pereira.	—	1:200\$000

OURO

PAPEL

	OURO	PAPEL
Decreto n. 7.458, de 15 de julho de 1909 — Abre o credito para ser entregue ao Dr. Tiburcio Valeriano Pecegueiro do Amaral pela publicação de sua obra « Elementos de Química Inorganica »	—	5:810\$000
» » 7.465, de 22 de julho de 1909 — Abre o credito especial para pagamento dos subsidios que deixou de receber Justo Leite Chermont.	—	19:425\$000
» » 7.466, de 22 de julho de 1909 — Abre o credito especial para pagamento dos subsidios que deixou de receber o senador Severino dos Santos Vieira.	—	11:250\$000
» » 7.471, de 24 de julho de 1909 — Abre o credito extraordinario para as despezas com a construcção de um edificio para a Repartição de Policia e serviços annexos.	—	1.400:000\$000
» » 7.475, de 29 de julho de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber Generoso Paes Leme de Souza Ponce	—	15:525\$000
» » 7.476, de 29 de julho de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo ao major Filoto Pires Ferreira	—	1:000\$000
» » 7.477, de 29 de julho de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber Arthur Ferreira Abreu.	—	4:975\$000
» » 7.478, de 29 de julho de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o deputado Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.	—	11:920\$000
» » 7.485, de 5 de agosto de 1909 — Abre o credito especial para pagamento dos subsidios que deixou de receber o senador Alfredo Ellis	—	12:825\$000
» » 7.487, de 5 de agosto de 1909 — Abre o credito especial para occorrer ás despezas com a mudança da Bibliotheca Nacional para o novo edificio	—	20:000\$000
» » 7.493, de 12 de agosto de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber, João Alves de Castro	—	2:025\$000
» » 7.506, de 19 de agosto de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo ao Dr. Elyseu de Souza Martins	—	4:500\$000
» » 7.507, de 19 de agosto de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidios a Antonio Jacob da Paixão	—	8:525\$000

	OURO	PAPEL
Decreto n. 7.513, de 26 de agosto de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Aquilino Leite do Amaral Coutinho.	—	6:600\$000
» » 7.514, de 26 de agosto de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber Joaquim José Paes da Silva Sarmiento	—	23:400\$000
» » 7.515, de 26 de agosto de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber o marechal José Simeão de Oliveira . . .	—	1:200\$000
» » 7.516, de 26 de agosto de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber Raulino Julio Adolpho Horn . .	—	7:325\$000
» » 7.517, de 26 de agosto de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber Generoso Marques dos Santos. .	—	8:875\$000
» » 7.529, de 2 de setembro de 1909 — Abre o credito suplementar á verba 6ª Secretaria do Senado, do art. 2º da Lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908 .	—	41:319\$004
» » 7.530, de 2 de setembro de 1909 — Abre o credito extraordinario para pagamento da differença de vencimentos a que tem direito Basilio Emygdio de Almeida, conservador da Bibliotheca do Senado	—	289\$000
» » 7.531, de 2 de setembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o capitão Raymundo de Amorim Figueira. . .	—	10:875\$000
» » 7.541, de 11 de setembro de 1909 — Abre o credito suplementar ás verbas 10ª e 12ª do art. 2º da lei do orçamento do exercicio de 1909	—	47:209\$982
» » 7.542, de 16 de setembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o marechal Firmino Pires Ferreira.	—	3:075\$000
» » 7.543, de 16 de setembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o almirante Eduardo Wandenkolk	—	5:925\$000
» » 7.544, de 16 de setembro de 1909 — Abre o credito suplementar ás verbas Subsidios de Senadores 111:750\$, e Subsidios de Deputados 477:000\$000	—	618:750\$000

	OURO	PAPEL
Decreto n. 7.545, de 16 de setembro de 1909 — Abre o credito suplementar ás verbas Secretaria do Senado 12:500\$ e Secretaria da Camara 18:000\$000	—	30:500\$000
» » 7.561, de 23 de setembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram receber Joaquim Gonçalves Ramos, Alexandre Stockler Pinto de Menezes e José do Mello Carvalho Muniz Freire	—	4:275\$000
» » 7.571, de 30 de agosto de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber João Severiano da Fonseca Hormes, Joaquim Leonel de Azevedo Filho e Augusto de Andrade Botelho	—	4:275\$000
» » 7.572, de 30 de setembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e de subsidios que deixou de receber Francisco Honorio Ferreira Brandão.	—	13:850\$000
» » 7.573, de 30 de setembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber o general Francisco Victor da Fonseca e Silva	—	2:075\$000
» » 7.574, de 30 de setembro de 1909 — Abre o credito suplementar á verba « Eventuaes » do art. 2º da Lei 2.050, de 31 de dezembro de 1908	—	50:000\$000
» » 7.581, de 7 de outubro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber o Dr. José Teixeira da Matta Bacellar...	—	1:200\$000
» » 7.582, de 7 de outubro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Thomaz Rodrigues da Cruz	—	9:525\$000
» « 7.583, de 7 de outubro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Aureliano Pinto Barbosa.	—	5:400\$000
» » 7.584, de 7 de outubro de 1909 — Abre o credito especial para o pagamento de subsidios que deixaram de receber Quintino Bocayuva, José Gomes Pinheiro Machado, José Lopes da Silva Trovão e outros	—	12:825\$000
» » 7.588, de 9 de outubro de 1909 — Abre os creditos suplementares ás verbas : 12. Justiça do Distrito Federal	—	277:900\$000

	OURO	PAPEL
15. Policia do Distrito Federal.	3.419:860\$036	
38. Corpo de Bombeiros	225:789\$334	
	<hr/>	
Decreto n. 7.589, de 9 de outubro de 1909 — Abre o credito suplementar de 141:750\$ á verba Subsidio dos Senadores e 477:000\$ á verba Subsidio dos Deputados.	—	
» » 7.590, de 9 de outubro de 1909 — Abre o credito suplementar, de 12:500\$, á verba Secretaria do Senado e 18:000\$ á verba Secretaria da Camara dos Deputados	—	618:750\$000
» » 7.591, de 11 de outubro de 1909 — Abre o credito especial para o pagamento da subvenção ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro	—	30:500\$000
» » 7.593, de 14 de outubro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Pacifico Gonçalves de Mascarenhas e outros.	—	20:000\$000
» » 7.594, de 14 de outubro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber o Dr. Francisco Rangel Pestana.	—	11:400\$000
» » 7.595, de 14 de outubro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios, que deixou de receber Joaquim Francisco de Assis Brazil.	—	10:225\$000
» » 7.596, de 14 de outubro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios e ajudas de custo que deixou de receber Hercilio Pedro da Luz e outros	—	30:775\$000
» » 7.597, de 14 de outubro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Gil Diniz Goulart e outros	—	5:550\$000
» » 7.610, de 21 de outubro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber Joaquim Pereira da Costa	—	14:250\$000
» » 7.611, de 21 de outubro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Eugenio Pires de Amorim.	—	7:225\$000
» » 7.612, de 21 de outubro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Ubaldino do Amaral Fontoura.	—	7:875\$000
» » 7.613, de 21 de outubro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de sub-	—	2:400\$000

	OURO	PAPEL
Decreto n. 7.614, de 21 de outubro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Antonio José da Costa Junior.	—	3:450\$000
» » 7.626, de 28 de outubro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Feliciano Augusto Moreira Penna e outros	—	15:675\$000
» » 7.627, de 28 de outubro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber Fernando Abott	—	12:825\$000
» » 7.628, de 28 de outubro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber José Luiz Coelho e Campos e outros	—	45:575\$000
» » 7.629, de 28 de outubro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Candido Barata Ribeiro.	—	12:300\$000
» » 7.634, de 29 de outubro de 1909 — Abre o credito suplementar á verba 37 ^a do art. 2 ^o da Lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, para terminação das obras do edificio da Faculdade de Direito do Recife	—	2:400\$000
» » 7.639, de 4 de novembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidio que deixou de receber o Dr. João Pinheiro da Silva	—	641:269\$420
» » 7.640, de 4 de novembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Bernardino de Campos e outros	—	6:000\$000
» » 7.650, de 11 de novembro de 1909 — Abre o credito especial para a conclusão das obras do Instituto Oswaldo Cruz, sendo para ser despendido em 1909 — 200:000\$ e em 1910 — 650:000\$000.	—	17:100\$000
» » 7.651, de 11 de setembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Joaquim Pontes de Miranda	—	850:000\$000
» » 7.659, de 18 de novembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber José Joaquim Monteiro da Silva.	—	4:125\$000
	—	39:425\$000

	OURO	PAPEL
Decreto n. 7.660, de 18 de novembro de 1909 — Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — 12:500\$ e Secretaria da Camara — 48:000\$000 . . .	—	30:500\$000
» » 7.661, de 18 de novembro de 1909 — Abre o credito supplementar ás verbas: 141:700\$ — Subsidio de senadores e 477:000\$ — Subsidio de deputados	—	618:750\$000
» » 7.662, de 18 de novembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento dos subsidios que deixou de receber Cincinato Cezar da Silva Braga	—	5:475\$00
» » 7.663, de 18 de novembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber João Severiano da Fonseca e outros.	—	22:800\$000
» » 7.674, de 19 de novembro de 1909 — Abre o credito supplementar á verba 15ª, art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908	—	196:000\$000
» » 7.679, de 25 de novembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber José Pereira dos Santos Andrade.	—	21:100\$000
» » 7.680, de 25 de novembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber José Vicente Meira de Vasconcellos	—	10:800\$000
» » 7.681, de 25 de novembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Domingos Vicente Gonçalves de Souza	—	2:325\$000
» » 7.682, de 25 de novembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber José Nicoláo Tolentino de Carvalho e outros	—	5:700\$000
» » 7.683, de 25 de novembro de 1909 — Abre o credito especial, ouro, para o pagamento do premio de viagem a que tem direito o Dr. Violantino dos Santos	4:200\$000	
» » 7.684, de 25 de novembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Francisco de Paula Mayrink	—	7:500\$000
» » 7.685, de 25 de novembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber Alcides de Mendouça Lima.	—	11:350\$000

	OURO	PAPEL
Decreto n. 7.700, de 2 de dezembro de 1909 — Abre o credito suplementar ao n. 8, art. 2º, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908	—	49:646\$000
» » 7.701, de 2 de dezembro de 1909 — Abre o credito extraordinario para occorrer ao pagamento de vencimentos a um chefe de secção da Secretaria da Camara dos Deputados.	—	2:500\$000
» » 7.714, de 9 de dezembro de 1909 — Abre o credito suplementar á verba 6ª, do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1909.	—	9:720\$163
» » 7.715, de 9 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber José Paes de Carvalho	—	3:600\$969
» » 7.716, de 9 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber Caetano Manoel de Faria Albuquerque	—	6:525\$000
» » 7.717, de 9 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Francisco de Paula Rodrigues Alves.	—	1:425\$000
» » 7.718, de 9 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Virgilio Climaco Damasio.	—	3:539\$520
» » 7.719, de 9 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Alberto José Gonçalves	—	5:325\$000
» » 7.720, de 9 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Joaquim Duarte Murtinho e outros	—	22:800\$000
» » 7.730, de 16 de dezembro de 1909 — Abre o credito suplementar as verbas 15ª, 16ª e 21ª do art. 2º da Lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.	—	2:060\$009
» » 7.731, de 16 de dezembro de 1909 — Abre o credito suplementar de 30:500\$, sendo 12:500\$ á verba Secretaria do Senado e 18:000\$ á verba Secretaria da Camara dos Deputados.	—	30:500\$000
» » 7.732, de 16 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber João Baptista Laper	—	2:700\$000

	OURO	PAPEL
Decreto n. 7.733, de 16 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber José Ferreira Cantão e Alfredo Ellis . . .	—	2:850\$000
» » 7.742, de 16 de dezembro de 1909 — Abre o credito supplementar de 598:125\$, sendo 137:025\$ á verba subsidio dos Senadores e 461:100\$ á verba subsidio dos Deputados.	—	598:125\$000
» » 7.745, de 20 dezembro de 1909 — Abre o credito especial para occorrer ao pagamento das folhas do pessoal tecnico e operario encarregado das obras do edificio da Escola de Bellas Artes . . .	—	270:000\$000
» » 7.746, de 20 de dezembro de 1909 — Abre o credito extraordinario de 16:800\$, ouro, para pagamento de premios de viagem conferidos aos bachareis em direito José Estevão de Oliveira, Leoncio Marcondes Homem de Mello e Oswaldo Ferreira Barbosa e ao engenheiro civil Carlos da Gama Lobo	16:800\$000	—
» » 7.747, de 20 de dezembro de 1909 — Abre o credito extraordinario para a occorrer ao pagamento dos salarios devidos aos operarios que trabalharam no Hospital Paula Cândido em novembro e dezembro de 1908.	—	65:580\$250
» » 7.754, de 23 de dezembro de 1909 — Abre o credito extraordinario para pagamento da que tem direito o membro da comissão inspectora dos estabelecimentos de alienados do Estado do Amazonas.	—	4:360\$000
» » 7.755, de 23 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para auxilio ao Congresso Brasileiro de Geographia . . .	—	25:000\$000
» » 7.756, de 23 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber André Cavalcante de Albuquerque.	—	3:22\$000
» » 7.757, de 23 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber Ivo do Prado Montes Pires da Franca	—	2:925\$000
» » 7.758, de 23 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidio que deixou de receber Joaquim de Almeida Castro	—	3:675\$000

	OURO	PAPEL
Decreto n. 7.759, de 23 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Ruy Barbosa e outros.	—	8:550\$000
» » 7.760, de 23 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Joaquim Saldanha Marinho e outros	—	8:350\$000
» » 7.767, de 24 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para aquisição da Fazenda Engenho Novo, em Jacarépaguá, e despesas com a remoção das colonias de alienados da ilha do Governador.	—	150:000\$000
» » 7.768, de 29 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e de subsidios que deixou de receber o almirante Custodio José de Melo	—	2:225\$000
» » 7.770, de 30 de dezembro de 1909 — Abre os creditos supplementares ás verbas do art. 2º da Lei de orçamento do exercicio de 1909 sendo :		
Verba 13ª, Justiça do Distrito Federal.		108\$000
Verba 15ª, Policia do Distrito Federal		1.495:907\$169
Verba 38ª — Corpo de Bombeiros.	—	1.648:502\$671
» » 7.786, de 31 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Luiz Delfino dos Santos e outros	—	12:825\$000
» » 7.787, de 31 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidios a Marçal Pereira Escobar e Justo Leite Chermont.	—	9:550\$000
» » 7.788, de 31 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios a Amaro Cavalcante, Joaquim Cardoso Pereira de Mello e Francisco Maria Sodré Pereira.	—	4:275\$000
» » 7.789, de 31 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios a Cyrillo de Lemos Nunes Fagundes, Paulino Carlos de Arruda Botelho e João Moraes Rubião Junior.	—	4:275\$000
» » 7.790, de 31 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios a Manoel Francisco Machado.	—	2:250\$000

	OURO	PAPEL
Decreto n. 7.791, de 31 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidios a José de Almeida Martins Costa Junior	—	25:250\$000
» » 7.792, de 31 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidios a Luiz Pereira Barreto	—	5:450\$000
» » 7.793, de 31 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios a Americo Lobo Leite Pereira, Francisco Prisco de Souza Paraizo e Justiniano das Chagas	—	4:275\$000
» » 7.794, de 31 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidios ao general Francisco Manoel da Cunha Junior	—	11:475\$000
» » 7.795, de 31 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidios a Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque	—	16:100\$000
» » 7.796, de 31 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios a João Rodrigues Fernandes	—	3:750\$000
» » 7.797, de 31 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidios a Domingos Corrêa de Moraes.	—	27:400\$000
» » 7.799, de 6 de janeiro de 1910 — Abre o credito suplementar ao n. 21, art. 2º da Lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908	—	360:000\$000
» » 7.800, de 6 de janeiro de 1910 — Abre o credito suplementar á verba 2ª, art. 2º da Lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908	—	130:042\$386
» » 7.801, de 6 de janeiro de 1910 — Abre o credito especial para a conclusão das obras do edificio destinado á Bibliotheca Nacional	—	384:000\$000
» » 7.802, de 6 de janeiro de 1910 — Abre o credito suplementar ao n. 21, art. 2º da Lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908	—	300:000\$000
» » 7.830, de 27 de janeiro de 1910 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o general Manoel Luiz da Rocha Osorio	—	25:575\$000
» » 7.831, de 27 de janeiro de 1910 — Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e de subsidios que deixou de receber Thomaz Thompson Flores	—	15:475\$000

	OURO	PAPEL
Decreto n. 7.832, de 27 de janeiro de 1910 — Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber José Bernardo de Medeiros . . .	—	2:075\$000
» » 7.833, de 27 de janeiro de 1910 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios a Angelo Gomes Pinheiro Machado e João Antonio de Avellar . . .	—	2:850\$000
» » 7.834, de 27 de janeiro de 1910 — Abre o credito especial para pagamento de subsidios ao almirante Joaquim Francisco de Abreu	—	3:600\$000
	<hr/> <hr/>	<hr/> <hr/>
	21:000\$000	14.188:456\$082

Ministerio das Relações Exteriores

	OURO	PAPEL
Decreto n. 7.524, de 31 de agosto de 1909 — Abre o credito suplementar á 1ª consignação da verba 7ª do art. 7º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, «Extraordinarias no Exterior».	176:500\$000	—
» » 7.538, de 9 de setembro de 1909 — Abre o credito suplementar á verba 1ª, «Secretaria de Estado, Pessoal», do art. 7º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908	—	22:620\$000
	<hr/> <hr/>	<hr/> <hr/>
	176:500\$000	22:620\$000

Ministerio da Marinha

	OURO	PAPEL
Decreto n. 7.345, de 4 de março de 1909 — Abre o credito especial para tratamento em Poços de Caldas de officiaes e praças da Armada.	—	16:000\$000
» » 7.398, de 14 de maio de 1909 — Abre o credito especial para a concessão de premios aos melhores atiradores.	—	100:000\$000
» » 7.445, de 1 de julho de 1909 — Abre o credito extraordinario para a publicação da «Liga Maritima», Revista da Liga Maritima Brasileira.	—	10:000\$000
» » 7.446, de 1 de julho de 1909 — Abre o credito especial para concertos de navios.	—	500:000\$000
» » 7.461, de 22 de julho de 1909 — Abre o credito especial para aquisição de um rebocador para a Capitania do Porto do Ceará	—	50:000\$000

	OURO	PAPEL
Decreto n. 7.402, de 22 de julho de 1909 — Abre o credito especial para a construcção no estrangeiro da turbina a vapor de invenção do Dr. Pereira Lyra.	—	35:000\$000
» » 7.554, de 16 de setembro de 1909 — Abre o credito supplementar para pagamento de differenças de vencimentos dos empregados da Directoria de Expediente e Contabilidade da Marinha.	—	49:357\$993
» » 7.712, de 9 de dezembro de 1909 — Abre o credito de 300:000\$ para entrega ao Club Naval, a titulo de auxilio para construcção de um predio na Avenida Central	—	300:000\$000
» » 7.713, de 9 de dezembro de 1909 — Abre o credito de 200:000\$ para aquisição de embarcações destinadas a soccorro naval.	—	200:000\$000
» » 7.798, de 6 de janeiro de 1910 — Abre o credito extraordinario para pagamento de vantagens a officiaes da armada, classes annexos, inferiores e praças do corpo de marinheiros	—	100:000\$000
		<hr/> 1.360:357\$993 <hr/>

Ministerio da Guerra

	OURO	PAPEL
Decreto n. 7.382, de 15 de abril de 1909 — Abre o credito especial para pagamento á sociedade Tiro Nacional de S. Paulo, subsidio de que trata a lei n. 1.503, de 5 de setembro de 1906.	—	10:000\$000
» » 7.393, de 6 de maio de 1909 — Abre o credito especial para o pagamento á Sociedade Tiro Brasileiro Federal, do subsidio de que trata a lei n. 1.503, de 5 de setembro de 1906	—	10:000\$000
» » 7.412, de 21 de maio de 1909 — Abre o credito especial para prover ao tratamento de officiaes e praças do exercito no estabelecimento thermal de Poços de Caldas.	—	34:000\$000
» » 7.443, de 24 de junho de 1909 — Abre o credito especial para o pagamento do subsidio a que tem direito a Sociedade União dos Atiradores do Brazil	—	10:000\$000
» » 7.504, de 16 de agosto de 1909 — Abre o credito especial para aquisição de um terreno e predio no Estado do Rio Grande do Sul para quartel e campo de manobras	—	175:000\$000

	OURO	PAPEL
Decreto n. 7.505, de 19 de agosto de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de vencimentos devidos ao capitão Manoel Joaquim Machado	—	11:44\$401
» » 7.536, de 9 de setembro de 1909 — Abre o credito especial para o pagamento de soldos a Voluntarios da Patria, comprehendidos no decreto n. 1.687, de 13 de agosto de 1907	—	545:520\$923
» » 7.555, de 16 de setembro de 1909 — Abre o credito suplementar ás verbas 1ª e 3ª do art. 12 da lei n. 2050, de 31 de dezembro de 1908.	—	55:712\$191
» » 7.664, de 18 de novembro de 1909 — Abre o credito especial para o pagamento de ordenados devidos ao escrivão do extinto Arsenal de Guerra de Pernambuco João Carlos Mendes.	—	8:587\$331
» » 7.691, de 2 de dezembro de 1909 — Abre o credito suplementar á verba 8ª do art. 12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908	—	7:116\$646
» » 7.692, de 2 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para attender ao pagamento do escrevente de 1ª classe do extinto Arsenal de Guerra da Bahia, Antonio Bento de Oliveira.	—	9:301\$062
» » 7.694, de 2 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para occorrer ao pagamento da gratificação que deixou de receber o capitão de fragata Themistocles Nogueira Savio, professor do Collegio Militar, já fallecido.	—	5:000\$000
» » 7.753, de 23 de dezembro de 1909—Abre o credito suplementar á verba 11ª, art. 12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908	—	716:607\$920
» » 7.769, de 30 de dezembro de 1909 — Abre o credito suplementar á verba 15 n. 26 do art. 12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908	—	154:334\$608
» » 7.822, de 20 de janeiro de 1910 — Abre o credito especial destinado ao pagamento de vencimentos que deixaram de receber 34 alumnos da extincta Escola Militar.	—	76:345\$576
» » 7.854, de 3 de fevereiro de 1910 — Abre os creditos supplementares ao orçamento de 1909, sendo:		
á verba 9ª		430:092\$309
» » 10ª		1.454:270\$924
» » 12ª		191:138\$087
	—	2.075:501\$320

	OURO	PAPEL
Decreto n. 7.887, de 10 de março de 1910 — Abre o credito supplementar á verba 15ª « Material » n. 31, transporte de tropas, etc., do art. 12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908	—	795:074\$987
» » 7.914, de 24 de março de 1910 — Abre o cre- dito extraordinario para indemnisação á Sociedade do Tiro Petropolitano, da metade das despezas feitas com a linha de tiro	—	1:852\$000
» » 7.903, de 17 de março de 1910 — Abre o cre- dito especial para pagamento do soldo vitalicio n mais 440 Voluntarios da Patria	—	368:556\$917
		<hr/> <u>5.069:965\$882</u> <hr/>

Ministerio da Viação e Obras Publicas

	OURO	PAPEL
Decreto n. 7.318, de 4 de fevereiro de 1909 — Abre o cre- dito especial para proseguir a con- strucção da linha telegraphica strate- gica de Matto Grosso ao Amazonas.	—	900:000\$000
» » 7.326, de 11 de fevereiro de 1909 — Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas com os trabalhos do pro- longamento da Linha do Centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.	—	800:000\$000
» » 7.328, de 11 de fevereiro de 1909 — Abre o credito extraordinario para o custeio da Estrada de Ferro D. Thereza Chris- tina em 1909	—	347:000\$000
» » 7.335, de 18 de fevereiro de 1909 — Abre o cre- dito extraordinario para a construcção de uma ponte sobre o rio Paranahyba.	—	200:000\$000
» » 7.336, de 18 de fevereiro de 1909 — Abre o credito extraordinario para ser ap- applicado á propaganda de productos agricolas, industriaes e extractivos. .	—	200:000\$000
» » 7.355, de 17 de março de 1909 — Abre o cre- dito para occorrer no corrente exercicio ás despezas de construcção do ramal de Sant'Anna dos Ferros da Estrada de Ferro Central do Brazil.	—	700:000\$000
» » 7.410, de 14 de maio de 1909 — Abre o credito especial para terminar o alar- gamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil até S. Paulo.	—	500:000\$000

	OURO	PAPEL
Decreto n. 7.420, de 21 de maio de 1909—Abre o credito extraordinario para ser applicado á constrcção da Estrada de Ferro de Cruz Alta á foz de Ijuhy	—	300:000\$000
» » 7.493, de 5 de agosto de 1909 —Abre o credito extraordinario para as despezas com o prolongamento da Linha do Centro da Estrada de Ferro Central do Brazil	—	800:000\$000
» » 7.518, de 26 de agosto de 1909—Abre o credito extraordinario para os melhoramentos da Quinta da Boa Vista, no Distrito Federal	—	150:000\$000
» » 7.521, de 26 de agosto de 1909 — Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas do prolongmento da Estrada de Ferro de Baturitô	—	250:000\$000
» » 7.535, de 2 de setembro de 1909 — Abre o credito para occorrer ao pagamento da medição de materiaes recebidos do estrangeiro no corrente anno pela « Madeira Mamorê Railway Company.	—	1.000:000\$000
» » 7.549, de 16 de setembro de 1909 — Abre o credito para construccão da Estrada de Ferro da Cruz Alta á foz da rio Ijuhy.	—	200:000\$000
» » 7.551, de 16 de setembro de 1909—Abre o credito para prolongamento do ramal de Santa Cruz, da Estrada de Ferro Central do Brazil a Itacurussá.	—	600:000\$000
» » 7.552, de 16 de setembro de 1909 — Abre o credito suplementar á verba 1ª, Secretaria de Estado—Pessoal do art.15 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1909.	—	23:393\$325
» » 7.564, de 23 de setembro de 1909 — Abre o credito para a installação da Administração do Correio no territorio do Acre.	—	102:880\$000
» » 7.565, de 23 de setembro de 1909 — Abre o credito extraordinario para a execução de medidas contra os efeitos da secca nos Estados do Norte	—	1.000:000\$000
» » 7.577, de 30 de setembro de 1909—Abre o credito extraordinario para a construccão do ramal de Santa Barbara o Santa Anna dos Ferros da Estrada de Ferro Central do Brazil.	—	600:000\$000
» » 7.615, de 21 de outubro de 1909 — Abre o credito suplementar á consignação Revisão da rede, novas canalisações, da verba 11ª art. 15 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.	—	2.400:000\$000

	OURO	PAPEL
Decreto n. 7.642, de 4 de novembro de 1900 — Abre o credito extraordinario para as despezas com a Estrada de Ferro Minas e Rio	—	1.569:468\$082
» » 7.738, de 16 de dezembro de 1909 — Abre o credito extraordinario para as despezas de construcção do ramal da Estrada de Ferro Central do Brasil, de Sabará á cidade de Ferros	—	250:000\$000
» » 7.739, de 16 de dezembro de 1909 — Abre o credito extraordinario para as despezas do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brasil.	—	250:000\$000
» » 7.748, de 23 de dezembro de 1907 — Abre o credito extraordinario para o pagamento da subvenção devida pelo serviço de navegação a vapor entre os portos do Rio de Janeiro e Paraty	—	6:666\$666
» » 7.749, de 23 de dezembro de 1909 — Abre o credito extraordinario para ser applicado ao serviço de limpeza e dragagem do Rio Guaybá, Estado de Matto Grosso	—	100:000\$000
» » 7.750, de 23 de dezembro de 1909 — Abre o credito para occorrer ao serviço de navegação do rio Uruguay até Santo Izidro, no Rio Grande do Sul.	—	8:333\$333
» » 7.775, de 30 de dezembro de 1909 — Abre o credito extraordinario para occorrer a retribuição do serviço de navegação costeira do Estado da Bahia no exercicio de 1909.	—	227:130\$456
» » 7.805, de 6 de janeiro de 1910 — Abre o credito suplementar á verba — Illuminação publica da Capital Federal	60:000\$000	60:000\$000
» » 7.919, de 28 de março de 1910 — Abre o credito suplementar á consignação — Estrada de Ferro Bahurú a Itapura — da verba 8ª do exercicio de 1909.	96:132\$483	—
» » 7.920, de 28 de março de 1910 — Abre o credito suplementar á consignação — Estrada de Ferro Victoria a Diamantina — da verba 8ª do orçamento do exercicio de 1909	99:216\$536	—
	<u>255:849\$019</u>	<u>13.544:871:862</u>

Ministerio da Agricultura Industria e Commercio

	OURO	PAPEL
Decreto n. 7.381, de 7 de abril de 1909 — Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas com o reconseamento a realizar-se em 1910	—	250:000\$000

	OURO	PAPEL
Decreto n. 7.502, de 12 de agosto de 1909 — Abre o credito especial para occorrer ás despezas com a installação do Ministerio da Agricultura etc	—	200:000\$000
» » 7.557, de 16 de setembro de de 1909 — Abre o credito especial para o augmento de vencimentos dos funcionarios da Secretaria de Estado, na forma do decreto n. 7.540 de 9 de setembro de 1909.	—	22:098\$018
» » 7.587, de 9 de outubro de 1909 — Abre o credito especial para attender a despezas imprevistas de caracter eventual . . .	—	45:000\$000
» » 7.602, de 14 de outubro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de premios aos sericultores e ás duas primeiras fabricas que empregarem fios de casulos produzidos no paiz.	—	60:000\$000
» » 7.623, de 23 de outubro de 1909 — Abre o credito especial em ouro para occorrer ás despezas com a representação do Brazil na Exposição de Bruxellas em 1910 .	500:000\$000	—
» » 7.648, de 11 de novembro de 1909 — Abre o credito especial para as despezas com a installação das Inspectorias Agricolas nos Estados, das Escolas de Aprendizizes Artifices, da Directoria da Industria Animal e Delegacia no Acre.	—	434:600\$000
» » 7.677, de 20 de novembro de 1909 — Abre o credito especial para occorrer ás despezas com o estudo das industrias do ferro, da borracha e outras	50:000\$000	—
» » 7.678, de 20 de novembro de 1909 — Abre o credito suplementar a verba VI, Artigo XV da Lei n. 250, de 31 de dezembro de 1908 — Immigração e Colonização .	—	2.800:000\$000
» » 7.690, de 26 de novembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de obras de adaptação e outras despezas de installação do Ministerio no Palacio dos Estados, no recinto em que funcionou a Exposição Nacional de 1908 .	—	100:000\$000
» » 7.728, de 9 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de premios de animação pela exportação de fructas nacionaes	—	200:000\$000
» » 7.672, de 23 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para subvencionar o Museu Commercial do Rio de Janeiro.	—	30:000\$000
» » 7.766, de 23 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para as despezas com o pessoal e material da Directoria de		

	OURO	PAPEL
Meteorologia e Astronomia e secção de publicações e bibliotheca creados pelos decretos ns. 7.672 e 7.673, de 18 de novembro de 1909.	—	95:396\$064
Decreto n. 7.777, de 30 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para liquidar as contas e mais compromissos relativos á Exposição Nacional de 1908.	200:000\$000	2.000:000\$000
» » 7.779, de 30 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para completar as obras de adaptação e aquisição de moveis de que trata o decreto n. 7.690, de 26 de novembro ultimo e attender a outras despesas com a installação do novo Ministerio	—	70:000\$900
	<hr/> <hr/>	<hr/> <hr/>
	750:000\$000	6.307:094\$632

Ministerio da Fazenda

	OURO	PAPEL
Decreto n. 7.526, de 2 de setembro de 1909 — Abre o credito suplementar á verba 9ª — Recebedoria da Capital Federal do orçamento vigente.	—	47:251\$019
» » 7.527, de 2 de setembro de 1909 — Abre o credito suplementar á verba 2ª — Empregados de repartições e logares extinctos do orçamento vigente.	—	5:959\$334
» » 7.528, de 2 de setembro de 1909 — Abre o credito suplementar á verba 7ª — The-souro Federal do orçamento vigente	—	297:564\$475
» » 7.546, de 16 de setembro de 1909 — Abre o credito extraordinario para pagamento aos herdeiros do Dr. Ovidio Fernandes Trigo Loureiro, em virtude de sentença judiciaria	—	8:868\$104
» » 7.560, de 23 de setembro de 1909 — Abre o credito extraordinario para pagamento a João Baptista Rombo, em virtude de sentença judiciaria	—	320\$500
» » 7.569, de 30 de setembro de 1909 — Abre o credito extraordinario para pagamento de dividas de exercicios findos	—	157:443\$193
» » 7.570, de 30 de setembro de 1909 — Abre o credito extraordinario para subsidios á commissão academica incumbida de representar a mocidade brasileira em Montevideo.	15:000\$000	—

	OURO	PAPEL
Decreto n. 7.579, de 7 de outubro de 1909—Abre o crédito extraordinario para pagamento ao capitão de corveta Carlos Eugenio Ferreira, em virtude de sentença judicialia.	—	5:949\$970
» » 7.592, de 14 de outubro de 1909 — Abre o credito para pagamento do premio á Companhia Cantareira, pela construcção da barca <i>Martim Affonso</i> , de sua propriedade	—	34:700\$000
» » 7.607, de 21 de outubro de 1909 — Abre o credito extraordinario para pagamento do premio á Companhia Nacional de Navegação Costeira pela construcção dos hiates ns. 1, 2 e 3, de sua propriedade, nos estaleiros de Lage Irmãos, em Nitheroy	—	71:700\$000
» » 7.608, de 21 de outubro de 1909 — Abre o credito extraordinario para pagamento a João da Silva Tavares e outros herdeiros de Joaquim da Silva Tavares, em virtude de sentença judicialia . . .	—	211:457\$975
» » 7.609, de 21 de outubro de 1909 — Abre o credito extraordinario para occorrer á restitução do que a maior foi cobrado das firmas Rodrigues & Comp., Sociedade Anonyma do <i>Paiz e Jornal do Brazil</i>	23:439\$835	39:208\$202
» » 7.652, de 11 de novembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento a João Baptista Rombo, em virtude de sentença judicialia	—	34:802\$826
» » 7.657, de novembro de 1909 — Abre o credito suplementar á verba 19 ^a do orçamento do corrente exercicio para as despesas com a reforma do aparelho fiscal do territorio do Acre	—	106:923\$000
» » 7.696, de 2 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para restituções de direitos cobrados em 1900 pelo material importado pela Camara Municipal de Iguape, em S. Paulo, para o serviço de abastecimento d'agua. . .	616\$936	3:470\$054
» » 7.707, de 6 de dezembro de 1909 — Abre o credito extraordinario para pagamento de dividas de exercicios findos . . .	72:506\$903	705:300\$249
» » 7.709, de 9 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento aos ex-fieis do Armazem da Alfandega do Pará Carlos Ferreira Campos e Camillo Ferreira de Figueiredo, nos exercicios de 1899 a 1901	—	15:913\$750

	OURO	PAPEL
Decreto n. 7.710, de 9 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento de Philadelpho de Souza Castro, em virtude de sentença judiciaria	—	49:560\$951
» » 7.734, de 16 de dezembro de 1909 — Abre o credito suplementar á verba exercicios findos do orçamento vigente	—	400:000\$000
» » 7.744, de 16 de dezembro de 1909 — Abre o credito para occorrer á restituição de direitos á Camara Municipal de Palmyra, Estado de Minas Geraes.	—	15:108\$080
» » 7.781, de 30 de dezembro de 1909 — Abre o credito extraordinario para occorrer ás despesas com a cunhagem de moedas de prata.	677:657\$37	—
» » 7.784, de 31 de dezembro de 1909 — Abre o credito especial para pagamento devido ao Dr. João Vieira do Araujo, em virtude de sentença judiciaria	—	19:120\$500
» » 7.811, de 13 de janeiro de 1909 — Abre o credito extraordinario para pagamento a João Luiz Vogel, em virtude de sentença judiciaria	—	193:790\$234
» » 7.812, de 13 de janeiro de 1909 — Abre o credito extraordinario para pagamento á Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, em virtude de sentença judiciaria	—	17:946\$016
» » 7.813, de 13 de janeiro de 1909 — Abre o credito extraordinario para pagamento a João Köpke, em virtude de sentença judiciaria	—	9:074\$006
» » 7.824, de 20 de janeiro de 1910 — Abre o credito suplementar á verba Aposentados, do exercicio de 1909.	—	30:000\$000
» » 7.835, de 27 de janeiro de 1910 — Abre o credito suplementar á verba 24 — Ajudas de custo do exercicio de 1909.	—	15:000\$000
» » 7.849, de 3 de fevereiro de 1910 — Abre o credito especial para occorrer á restituição de direitos á Camara Municipal de Pedra Branca, em Minas Geraes.	455\$360	4:127\$800
» » 7.851, de 3 de fevereiro de 1910 — Abre o credito extraordinario para o pagamento a Sebastião Antonio de Carvalho e outros, em virtude de sentença judiciaria	—	12:445\$584
» » 7.855, de 5 de fevereiro de 1910 — Abre o credito extraordinario para restituir a José Antonio de Araujo Vasconcellos a mesma somma monetaria que despendeu prestando serviços á Republica	—	31:800\$000

	OURO	PAPEL
Decreto n. 7.856, de 10 de fevereiro de 1910 — Abre o credito especial para pagamento de divida a Verissimo Alcindo Vieira, em virtude de sentença judiciaria	—	35:104\$219
» » 7.858, de 10 de fevereiro de 1910 — Abre o credito suplementar á verba 3ª «Juros dos emprestimos internos» do orçamento do exercicio de 1909	—	426:050\$000
» » 7.859, de 10 de fevereiro de 1910 — Abre o credito suplementar á verba Ajudas do custo do orçamento de 1909	—	15:000\$000
» » 7.866, de 17 de fevereiro de 1910 — Abre o credito especial para occorrer ao pagamento a D. Marinha de Abreu Paiva e outros, em virtude de sentença judiciaria	—	5:719\$206
» » 7.873, de 23 de fevereiro de 1910 — Abre o credito suplementar á verba 27 «Juros dos emprestimos do cofre de orphãos»	—	50:000\$000
» » 7.885, de 3 de março de 1910 — Abre o credito suplementar á verba 34, «Exercicios findos», do exercicio de 1909	—	300:000\$000
» » 7.916, de 24 de março de 1910 — Abre o credito suplementar á verba «Caixa de Amortização», do exercicio de 1909	—	2:240\$000
» » 7.933, de 31 de março de 1910 — Abre o credito suplementar á verba «Mesa de Rendas e Collectorias», do orçamento para o exercicio de 1909	—	40:000\$000
» » 7.934, de 31 de março de 1910 — Abre o credito suplementar á verba 18 «Alfandegas», do orçamento para o exercicio de 1909	—	610:452\$527
	<hr/>	<hr/>
	789:676\$571	4.029:380\$783
	<hr/>	<hr/>

RECAPITULAÇÃO

	OURO	PAPEL
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.	21:000\$000	14.188:456\$082
» das Relações Exteriores.	176:500\$000	22:620\$000
» da Marinha.	—	1.360:357\$993
» » Guerra	—	5.069:965\$882
» » Viação e Obras Publicas	255:349\$019	13.544:871\$862
» » Agricultura, Commercio e Industria	750:000\$000	6.307:094\$682
» » Fazenda.	789:676\$571	4.029:380\$783
	<hr/>	<hr/>
	1.992:525\$590	44.522:747\$284
	<hr/>	<hr/>

Demonstração da conta do Fundo de Garantia

Recelta

		₧
1900	7.093:971\$366	865.571-15- 6
1901	6.898:797\$700	776.114-14- 9
1902	8.452:205\$189	950.879-16- 8
1903	8.344:930\$639	938.804-13-11
1904	9.250:494\$364	1.040.680-12- 3
1905	9.687:259\$207	1.089.816-13- 2
1906	10.419:791\$094	1.172.226- 9-11
1907	11.264:993\$171	1.267.311-14- 7
1908 (Não liquidado).	9.138:256\$298	1.028.053-16- 8
1909 » »	8.500:440\$593	956.299-11- 4
	<hr/>	<hr/>
	89.651.199\$621	10.085.759-18- 9

Deduzindo-se :

Importancia emprestada ao Banco da Republica (lei n. 689, de 20 de setembro de 1900).	1.000.000- 0-0	
Pagamento á Bolivia em virtude do Tratado de Petropolis.	2.005.000- 0-0	
Importancia transferida para o Fundo de Resgate do Papel-moeda	1.016.666-13-4	4.021.666-13- 4
	<hr/>	<hr/>
		6.064.093- 5- 5

Renda do Acre para indemnização do pagamento feito á Bolivia, a diversos cambios :

Em 1903.	570:502\$429	28.525- 2- 6	
Em 1904.	2.376:932\$377	121.013- 1-11	
Em 1905.	8.688:284\$140	575.268-15- 3	
Em 1906.	9.167:776\$616	572.986- 0- 9	
Em 1907.	10.600:526\$815	662.532-18- 6	
Em 1908.	714:784\$866	44.674- 1- 1	2.005.000- 0- 0
		<hr/>	<hr/>
Saldo			8.069.093- 5- 5

Demonstração da conta do Fundo de Resgate do Papel-moeda

Recelta

Em 1900		2.871:400\$317
Em 1901		2.950:097\$612
Em 1902		2.714:173\$802
Em 1903		2.807:488\$760

Em 1904		3.552:127\$293
Em 1905		3.200:914\$411
Em 1906		2.779:489\$553
Rm 1907		4.247:017\$144
Em 1908 (Não liquidado)		5.320:748\$718
Em 1909 » »		3.104:957\$982
		<hr/>
Importancia transferida para este do fundo de garantia, em 1907.		33.638:359\$592
		16.000:000\$000
		<hr/>
		49.038:359\$592

Abatendo-se :

Importancias entregues á Caixa de Amortização para a incineração :

Em 1902	3.000:000\$000	
Em 1905	3.000:000\$000	
Em 1906	4.000:000\$000	
Em 1907	18.000:000\$000	
Em 1908	2.000:000\$000	
Em 1909	200:000\$000	
Entregue ao Banco do Brasil	10.000:000\$000	40.200:000\$000
	<hr/>	<hr/>
Saldo.		9.438:359\$592
		<hr/>

Demonstração da conta do Fundo de Amortização dos Empréstimos Internos

Renda proveniente da venda de generos e proprios nacionaes

Em 1901		263:227\$356
Em 1902		193:624\$124
Em 1903		72:587\$691
Em 1904		37:084\$725
Em 1905		31:863\$374
Em 1906		79:816\$540
Em 1907		50:949\$640
Em 1908 (Não liquidado)		57:573\$400
Em 1909 » »		69:444\$500
		<hr/>
		856:171\$350

Importancias entregues á Caixa de Amortização para aquisição de apolices :

Em 1903	426:000\$000	
Em 1905	120:000\$000	
Em 1907	77:000\$000	623:000\$000
	<hr/>	<hr/>
Saldo.		233:171\$350
		<hr/>

Este saldo foi entregue á Caixa de Amortização para a aquisição de apolices.

AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA EXTERNA

Em 1909 e nos primeiros quatro mezes deste anno foram resgatados titulos da divida externa da União no valor de £ 1.374.380, sendo :

Emprestimo de 1888 — O capital circulante deste emprestimo era na data do contracto do *funding* de £ 4.823.300 ; tendo-se resgatado este anno £ 66.300, está reduzido a £ 4.757.000.

	£
O resgate foi realizado com a quota	
de 1 % do contracto, de	31.486-10-0
e com os juros do capital já amortizado	33.165- 0-0
mais os juros do ultimo semestre das £ 66.300	1.491-15-0
	<hr/>
	<u>66.143- 5-0</u>

ao preço de 99 1/4, a 99 3/4, sem os juros do ultimo semestre.

Emprestimo de 1889 — Na data da assignatura do contracto do *funding*, deste emprestimo circulavam titulos no valor de £ 18.388.200.

Tendo-se resgatado este anno £ 87.900, está o capital reduzido a £ 18.300.300.

O resgate foi effectuado ás taxas de 91 3/8 a 91 1/2, sem os juros do ultimo semestre, com os seguintes recursos :

	£
Taxa de 1/2 % do contracto	49.592-10
Juros do capital resgatado	30.734- 0
	<hr/>
	<u>80.326-10</u>

Emprestimo de 1893 — O capital de £ 7.331.600 deste emprestimo está reduzido a £ 7.291.600, tendo-se resgatado este

anno £ 40.000 a 102 1/2, sem os juros do último semestre, com os seguintes recursos :

Taxa de 1 % do contracto	£
	37.210
Juros do capital resgatado.	3.760
	<u>40.970</u>

Emprestimo de 1901 « Rescission Bonds » — O capital deste emprestimo de £ 16.619.320, já demonstrado em anterior Relatorio, está reduzido a £ 14.202.560, tendo-se resgatado em 1909 e 1910 a importancia de £ 429.480, com os seguintes recursos :

Taxa fixa de 1/2 %	£
	83.096-12- 0
Liquido da differença entre as garantias ás Estradas e a somma dos juros	83.736- 4- 2
Juros do capital já amortizado	91.009-12- 0
Renda das Estradas encampadas e arrendadas, 1.860:220\$660, ao cambio de 15 d.	116.263-15-10
	<u>374.106- 4- 0</u>

Esses resgates foram effectuados a 85 5/8—90 %.

O total nominal resgatado importa em £ 2.416.760, a saber:

Em 1903.	£
	165.920
» 1904.	387.840
» 1905.	196.720
» 1906.	359.700
» 1907.	687.600
» 1908.	189.500
» 1909 e 1910.	429.480
	<u>2.416.760</u>

Emprestimo de 1908. (Para as Obras do Porto do Rio de Janeiro) — O capital de £ 8.500.000 deste emprestimo está reduzido a £ 8.370.800, tendo-se resgatado em 1909 £ 129.700, com os seguintes recursos :

	£
Quota de 1 1/2 % do contracto	127.500- 0
Juros do capital resgatado.	4.847-10
	<hr/>
	132.347-10
	<hr/> <hr/>

Esse resgate foi effectuado sem o pagamento dos juros do ultimo semestre, ás taxas de 101 3/4 e 102 3/8.

Emprestimo de 1907. (Para o Estado de São Paulo) — O capital de £ 3.000.000 deste emprestimo está reduzido a £ 2.861.400 pelo resgate de £ 138.600, effectuado com os seguintes recursos :

	£
Taxa do contracto de, 4 1/2 %	135.000
Juros do capital resgatado	3.465
	<hr/>
	138.465
	<hr/> <hr/>

O resgate do 1º *coupon* foi effectuado ás taxas de 99 3/4 — 99 7/8, sem os juros do ultimo semestre e o do 2º *coupon* foi feito ao par, por meio de sorteio.

Emprestimo de 1908 — O capital de £ 4.000.000 está reduzido a £ 3.517.600, tendo-se resgatado titulos no valor de £ 482.400, ao par, com as quotas semestraes determinadas no contracto, sendo:

	£
Quota do 1º resgate	318.000
» » 2º »	164.400
	<hr/>
	482.400
	<hr/> <hr/>

DIVIDA DOS ESTADOS PARA COM A UNIÃO

E' agora a constante da seguinte demonstração, organizada pelo
Thesouro Nacional:

ESTADO DO PIAUHY

(AUXILIOS)

Exercicio de 1892.	Lei n. 120, de 8 de novembro de 1892.	100:000\$000	
»	» 1893. Idem idem e decreto n. 173 A, de 10 de setembro de 1893.	100:000\$000	
»	» 1896. Decretos ns. 2.302, de 2 de julho e 2.337, de 3 de setembro de 1896. Entregue ao Banco da Lavoura e Commercio do Brasil por conta da divida deste Estado.	249:739\$924	
»	» 1897. Amortização e juros dos emprestimos feitos por este Estado	32:457\$051	
»	» 1898. Prestações do 2º semestre de 1893 da divida deste Estado pagas ao Banco da Lavoura e Commercio.	39:125\$907	
»	» 1898. Idem idem idem	6:909\$945	
		<hr/>	
		528:232\$827	
	351 apolices cotadas a 800\$ pagas ao Banco da Lavoura e Commercio em junho de 1899.	280:800\$000	809:032\$827
		<hr/>	

ESTADO DA PARAHYBA

(AUXILIOS)

Exercicio de 1892.	Lei n. 120, de 8 de novembro de 1892.	100:000\$000	
»	» 1893. Idem idem e decreto n. 173 A, de 10 de setembro de 1893.	50:000\$000	
»	» 1896. Decretos ns. 2.302, de 2 de julho e 2.337, de 3 de setembro de 1896.	200:000\$000	
»	» 1903. Dezembro 31 — Resto a pagar da compra do quartel da força da linha, effectuada pelo Governo do Estado á União	56:250\$000	
»	» 1905. Decreto n. 5.804, de 16 de dezembro de 1905.	150:000\$000	556:250\$000
		<hr/>	

PERNAMBUCO

(AUXÍLIOS)

Exercícios diversos. Adiantamento de juros de 2% á estrada de ferro, garantidos pela Administração Estadual até dezembro de 1901, £ 723.420-4-6, ou, a diversos cambios 9.898:820\$021

SERGIPE

1891. Outubro 22. Entregue ao Banco da Lavoura e Commercio do Brazil a importancia das apolices e juros vencidos em 31 de agosto ultimo, do emprestimo contrahido por este Estado, de accôrdo com o despacho de 20 desse mez o anno. 77:098\$341

Exercicio de 1896. Leis ns. 126 B, de 21 de novembro de 1892, 1.837, de 27 de setembro de 1870 e 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 7º, paragrapho unico n. 4:

Juros e amortização de emprestimos feitos por este Estado 110:509\$570

Exercicio de 1897. Idem idem idem 110:509\$570

» » 1898. Idem idem idem 110:509\$574

» » 1899. Idem idem idem 537:941\$875

946:568\$930

Pagas ao Banco da Lavoura e Commercio em 30 de junho de 1899 1021 apolices, sendo 805 de 1:000\$ e 216 de 500\$, cotadas a 80%.

730:400\$000 1.676:968\$930

BAHIA

Exercícios diversos. Adeantamento de juros de 2% á estrada de ferro, garantidos pela Administração Estadual até dezembro de 1891, £ 1.395.408-3-9, ou, a diversos cambios 18.051:318\$614

PARANA'

(Lei n. 270, de 31 de dezembro de 1894)

1896. Junho 30. Importancia de 2.000 apolices do emprestimo de 1895, entregues pelo Banco da Republica do Brasil ao Dr. Ubaldino do Amaral, procurador deste Estado, de conformidade com o contracto de 21 de outubro de 1895 1.930:000\$000

Juros de 5% ao anno até 31 de dezembro de 1908 1.429:000\$000 3.359:000\$000

SANTA CATHARINA

(Lei n. 270, de 31 de dezembro de 1894)

1896. Junho 30. Importancia de 2.000 apolices do em- prestimo de 1895. entregues pelo Banco da Republica do Brasil ao Dr. Lauro Müller, procurador deste Estado, de conformidade com o contracto de 21 de outubro de 1895	1.930:000\$000	
Juros de 5 %/o ao anno até 31 de de- zembro de 1908	<u>1.429:000\$000</u>	3.359:000\$000

GOYAZ

(AUXILIOS)

Exercicio de 1892 Lei n. 120, de 8 de novembro de 1892.	100:000\$000	
» » 1893 Idem idem e decreto n. 173 A, de 10 de setembro de 1893.	100\$000\$000	
» » 1895. Decreto n. 2.138, de 22 de outubro de 1895	<u>300:000\$000</u>	500:000\$000
Total (papel).		<u>38.210:300\$392</u>

S. PAULO

Em virtude da lei n. 1.584, de 12 de agosto de 1907, foi emprestada ao Estado de S. Paulo a quantia de £ 3.000.000, conforme o contracto lavrado na Directoria do Contencioso, em 27 de janeiro de 1908, ao cambio de 27 d. (ouro) 26.666:666\$667

Divida da Associação Commercial do Rio de Janeiro a 31 de dezembro de 1909

AMORTIZAÇÃO E JUROS DO EMPRESTIMO CONTRAHIDO COM O BANCO ALLIANÇA DO PORTO	EM OURO	CAMBIO A 30 d/v	AGIO DO OURO	EM PAPEL
1891 — Dezembro	75:000\$000	12 1/8	122,68	167:010\$000
1892 — Fevereiro	125:000\$000	12 1/16	123,83	279:787\$500
» — Agosto	200:000\$000	10 5/8	154,12	508:240\$000
1893 — Fevereiro	125:000\$000	13 3/16	104,74	255:925\$000
» — Agosto	200:000\$000	12 1/16	123,83	447:660\$000
1894 — Fevereiro	125:000\$000	9 21/32	179,81	349:552\$500
» — Agosto	218:475\$556	9 5/16	189,92	633:404\$331
1895 — Fevereiro	125:044\$444	9 27/32	174,29	343:984\$405
» — Agosto	199:991\$737	10 23/32	151,91	503:899\$184
1896 — Fevereiro	113:935\$186	9 d.	200,00	341:805\$558
» — Agosto	202:147\$754	9 1/16	197,93	402:278\$803
1897 — Fevereiro	104:589\$742	8 1/2	217,64	332:218\$856
» — Agosto	207:436\$180	7 29/64	262,26	749:258\$305
1898 — Fevereiro	108:177\$777	6 23/32	301,86	434:723\$214
» — Agosto	205:770\$478	7 5/16	269,34	759:992\$683
1899 — Fevereiro	105:688\$889	7 15/64	273,19	394:420\$364
» — Agosto	208:884\$332	8 1/16	234,88	699:511\$851
1900 — Fevereiro	102:244\$445	7 15/16	240,15	347:794\$479
» — Agosto	206:293\$639	10 13/32	159,46	535:249\$475
1901 — Fevereiro	101:333\$334	10 5/8	154,12	257:508\$268
» — Agosto	223:661\$882	10 3/8	160,24	580:057\$629
1902 — Fevereiro	96:942\$222	11 5/8	132,27	225:167\$699
» — Agosto	197:018\$404	12 d.	125,00	443:291\$409
1903 — Fevereiro	128:888\$859	11 11/16	131,02	297:759\$111
» — Agosto	198:035\$556	12 1/32	124,43	439:962\$578
1904 — Fevereiro	126:222\$223	12 17/64	120,11	277:827\$735
» — Agosto	198:812\$370	12 1/64	124,70	446:731\$395
1905 — Fevereiro	122:466\$036	13 51/64	95,69	239:653\$785
» — Agosto	202:557\$518	17 31/64	54,42	312:783\$319
1906 — Fevereiro	133:335\$000	17 d.	58,82	201:202\$647
» — Agosto	191:701\$185	16 55/64	60,14	306:990\$277
1907 — Fevereiro	124:460\$000	15 d.	80,00	224:028\$000

AMORTIZAÇÃO E JUROS DO EMPRESTIMO CONTRAHIDO COM O BANCO ALLIANÇA DO PORTO	RM OURO	CAMBIO A 90 d/v	AGIO DO OURO	EM PAPEL
1907 — Agosto	200:570\$183	15 d.	80,00	361:037\$129
1908 — Fevereiro	124:444\$444	15 d.	80,00	224:000\$000
» — Agosto	200:591\$740	15 d.	80,00	361:065\$132
1909 — Março	124:444\$446	15 d.	80,00	224:000\$000
» — Agosto	124:444\$444	15 d.	80,00	224:000\$000
» — Setembro	76:106\$667		80,00	136:992\$000
	<hr/> 5.852:716\$682			<hr/> 14.270:760\$021
Importancia entregue á Associação Commercial, em virtude do decreto n. 5644, de 19 de agosto de 1905, para conclusão do edificio.				498:504\$935
	<hr/> 5.852:716\$682			<hr/> 14.769:265\$576
Abatendo-se :				
Importancia de aluguel de partes do edificio da Associação Commercial onde funcionam o Correio Geral, a Junta Commercial e a Inspectoria de Seguros, sendo:				
Em 1907	24:000\$000			
» 1908	50:800\$000			
» 1909	59:200\$000			134:000\$000
				<hr/> 14.635:265\$556
Total da divida da Associação Commercial				<hr/> 14.635:265\$556

**Demonstração da conta especial, ouro, do fundo para as obras do
porto do Rio de Janeiro**

Receita

Emprestimo externo de £ 8.500.000

Liquido da emissão de £ 3.500.000	4.778.631-4-05	
Idem, idem, £ 3.000.000	2.824.505-8-10	7.603.136-13-3
	<hr/>	

Juros abonados sobre o capital em deposito :

Em 1903	49.613-10- 3	
» 1904	82.125- 7- 6	
» 1905	62.800- 0- 6	
» 1906	112.854- 2- 7	
» 1907	99.596- 3- 8	
» 1908	51.616-12-11	
» 1909	25.855-10- 4	484.461-13-9
	<hr/>	
Saldo do emprestimo		131.356-14-3

Renda, ouro, arrecadada pela Alfandega do Rio de Janeiro, para as Obras do Porto :

Em 1903	140.322-13- 6	
» 1904	335.742-10- 3	
» 1905	453.861- 7- 4	
» 1906	514.978- 7- 7	
» 1907	577.405-13- 1	
» 1908	493.351-16- 0	
» 1909	479.157-17-11	
» 1910 (até abril)	183.002-12- 1	3.176.922-17-9
	<hr/>	
		<u>11.395.877-19-0</u>

Despeza

Pagamentos aos empreiteiros C. H. Walker & Comp. :

Em 1904	99.029-13- 8	
» 1905	286.337- 0-11	
» 1906	437.369- 4- 0	
» 1907	631.522- 9- 1	
» 1908	875.746-12- 9	
» 1909	678.730-12- 4	
» 1910 (até abril)	265.087- 3- 0	
	<hr/>	
	7.873.822-15- 9	
Despeza com a publicação de editaes	203-17- 0	
Pagamentos a Armstrong & Vickers, pela construcção do dique fluctuante,	82.215- 0- 0	7.956.241-12-0
	<hr/>	
Saldo do emprestimo		131.356-14-3

Pagamento dos juros do empréstimo externo,
sendo :

De £ 5.500.000 de maio de 1903 a abril de 1905, 4 semestres, a 137.500 . . .	550.000- 0- 0	
Idem, de £ 8.500.000 de maio de 1905 a abril de 1910, 10 semestres, a £ 212.500.	2.125.000- 0- 0	
Comissão pelo pagamento dos juros	26.750- 0- 0	
Amortização do empréstimo externo, 3 semestres a £ 63.750	191.250- 0- 0	
Comissões e corretagens	1.635- 7- 4	
Importancia transferida desta conta para a de papel para o pagamento dos juros do empréstimo interno de 17.000:000\$000	374.833- 6- 8	
Gratificação ao Delegado do Tesouro em Londres pela assignatura de titulos do empréstimo.	40- 0- 0	3.269.508-14-0
	<hr/>	
Saldo desta conta		38.770-18-0
		<hr/> <hr/>
		11.305.877-19-0

Saques feitos sobre o empréstimo :

	£
Em 1903	600.000
> 1904	2.200.000
> 1905	1.000.000
> 1906	300.000
> 1907	200.000
> 1908	100.000
> 1909	200.000
	<hr/>
Total	4.800.000
	<hr/> <hr/>

Demonstração da conta especial, papel, do fundo para as obras do porto do Rio de Janeiro

Receita

Renda arrecadada pela Comissão Administrativa das obras do porto :

Em 1903	185:038\$020
> 1904	2.909:489\$135
> 1905	2.879:666\$496

Em 1906.	3.203.148\$133	
» 1907.	2.117.984\$671	
» 1908.	1.945.817\$658	
» 1909.	1.483.218\$40	
» 1910.	365.641\$43)	15.089.706\$983
<hr/>		
Producto da venda de 116.125 metros de terreno a Leopoldina Railway		2.322.500\$000
Saques feitos sobre o empréstimo externo a diversas taxas:		
Em 1903.	11.665.828\$200	
» 1904.	43.281.529\$300	
» 1905.	14.469.486\$200	
» 1906.	4.585.433\$070	
» 1907.	3.169.493\$820	
» 1908.	1.573.770\$490	
» 1909.	3.154.017\$300	81.840.552\$380
<hr/>		
Importancia transferida para esta conta da conta do ouro £ 374.833-6-8 ao cambio de 16 d., para o pagamento dos juros do empréstimo interno de 17.300.000\$, em 13 semestres a 432.500\$000.		5.622.500\$000
		<hr/>
		104.875.259\$363
		<hr/>

Despeza

Importancia entregue á Commissão Administrativa das obras do porto:

Em 1903.	10.000.000\$000	
» 1904.	39.907.965\$079	
» 1905.	15.140.000\$000	
» 1906.	12.109.000\$000	
» 1907.	9.200.000\$000	
» 1908.	4.859.000\$000	
» 1909.	5.209.000\$000	
» 1910.	1.400.000\$000	
	<hr/>	
	97.757.965\$079	
Juros de 13 semestres do empréstimo externo de 17.300.000\$ de 5 %	5.622.500\$000	103.380.465\$079
	<hr/>	
Saldo.		1.494.794\$284
		<hr/>
		104.875.259\$363
		<hr/>

O EMPRESTIMO DE £ 15.000.000

Os documentos relativos a este emprestimo vão aqui publicados, como foram fornecidos pelo Governo do Estado de São Paulo:

Contractos relativos ao emprestimo de £ 15.000.000

Data 11 de dezembro de 1908.

O Governo do Estado de São Paulo.

£ 15.000.000. Estado de São Paulo — Bonds do Thesouro 5 por cento.

Bond General (Titulo de Obrigação Geral)

I

FORMA DOS BONDS

Bircham & Cia, 50 Old Broad Street. E. C.

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

Obrigação Geral (General Bond) do Governo do Estado de São Paulo, República dos Estados Unidos do Brasil, para garantir o emprestimo de £ 15.000.000 esterlinas, autorizado por lei n. 1.127 de 25 de agosto de 1908 devidamente promulgada pelo Congresso do Estado de São Paulo, vencendo juro de £ 5 ao anno, e que será denominado: The Stake of San Paulo Five per Cent Treasury.

Bonds 1908 «sendo o Capital principal e juros do dito Emprestimo garantidos pelo Governo Federal dos Estados Unidos do Brasil.

O' Governo do Estado de São Paulo, na Republica dos Estados Unidos do Brasil (mais adiante designado sob o nome «o Governo») com o fim de garantir o referido Emprestimo, obriga e compromette-se

pela presente a executar e dar pleno effeito ás provisões e condições con- tidas nas seguintes clausulas, a saber :

1º — O valor do Empréstimo será de £ 15.000.000 esterlinas, ca- pital nominal, representado por obrigações ao portador (Bonds) no valor de £ 1.000, £ 500, £ 100, £ 50 e £ 20 esterlinas e de seus equivalentes respectivos nos systemas monetarios francez, allemão, hollandez e americano, isso em francos, marcos, guilders e dollars respectivamente calculados na taxa do cambio de francos 25,12, marcos 20,40, Guilders 12,05 e dollars 4,86, respectivamente por libra esterlina, isto é :

£	Francos	Marcos	Guilders	Dollars
Bonds de 1.000 ou	25.120	ou 20.400	ou 12.050	ou 4.860
Bonds de 500 ou	12.560	ou 10.200	ou 6.025	ou 2.430
Bonds de 200 ou	5.024	ou 4.080	ou 2.410	ou 972
Bonds de 100 ou	2.512	ou 2.040	ou 1.205	ou 486
Bonds de 50 ou	1.256	ou 1.020	ou 602,50	ou 243
Bonds de 20 ou	502,40	ou 408	ou 241	ou 97,20

Pagar-se-hão os ditos Bonds, tanto o capital como os juros em libras esterlinas na Caixa dos Senhores J. Henry Schroder & Cia em Londres; em francos no Banque de la Société Générale pour favoriser le développement du Commerce et de l'Industrie en France e no Banque de Paris & des Pays Bas, em Pariz; em marcos nas Caixas dos Senhores Bleichroder em Berlim, dos Senhores Gebr. Bethmann em Francfort —sur le — Main—dos Senhores Schroder Gebruder & Cia; dos Senhores L. Behrens & Sohne, e dos Senhores M. M. Werburg & Cia, em Ham- burgo; dos Senhores Deichmann & Cia, Cologne: em Guilders na Caixa dos Senhores Lippmann Rosenthal & Cia a Amsterdam, e em dollars ouro no Banco « The National City Bank em Nova York. Emittir-se-ha Bonds até o valor de £ 10.000.000 esterlinas valor nominal em Bonds do valor acima referido segundo pediram os Senhores J. Henry Schroder & Cia, serão os mesmos numerados a partir de 220.001 e são aqui designados como « os Bonds Schroder e Bonds até o valor de £ 5.000.000, valor nominal, serão emittidos em Bonds de £ 20 ester-

linhas e os seus equivalentes nos outros systemas monetarios acima mencionados; serão consecutivamente numerados a partir do n. 1 até 250.000 inclusive e são aqui mais adiante designados como « os Bonds do grupo francez ».

Todos os ditos Bonds vencerão juros na razão de 5 por cento ao anno, pagavel semestralmente no dia primeiro de janeiro e primeiro de julho de cada anno, o primeiro pagamento de juro para o semestre inteiro terminando em primeiro

. B o n d s d e	£ 1.000	C	{ £ 25 ou 628 francos ou 510 marcos ou 301,25 guilders ou 121,50 dollars
n	£ 500	o	{ £ 12.10 s. ou 314 francos ou 225 marcos ou 150.625 guilders ou 60.75 dollars
d	£ 200	u	{ £ 4 ou 125.6 francos ou 102 marcos ou 60.20 guilders ou 24.30 dollars
e	£ 100	o	{ £ 2.10 s. ou 26.80 francos ou 51 marcos ou 30.125 guilders ou 12.15 dollars.
	£ 50	s	{ £ 1.5 s. ou 31,40 francos ou 25,20 marcos ou 15.0625 guilders ou 6.075 dollars.
	£ 20	d e	{ 10 s. ou 12.56 francos ou 10,20 marcos ou 6,025 guilders ou 2,43, dollars

2º — Os ditos Bonds serão feitos na forma ou para o effeito da forma annexa a estes presentes ou na forma que quanto mais com ella mais se parece e impressos em idioma inglez ou francez e, em todos os outros idiomas segundo os ditos Senhores J. Henry, Schroder & Cia. a dita Société Générale pour favoriser le développement du Commerce et de l'Industrie en France (mais adiante designada « Société Générale de

Paris ») e o dito Banque de Paris & des Pays Bas (todos aqui collectivamente designados « os Banqueiros ou um de entre elles o exigirem »).

3º — O Governo pagará o capital e juros dos referidos Bonds; de accordo com o theor desta Obrigação Geral e dos referidos Bonds, e no intuito de garantir o serviço do empréstimo, uma sobre-taxa ouro de cinco francos por sacca sobre o café todo cultivado, produzido no Estado de S. Paulo ou por elle exportado, votada na razão de tres francos por sacca, em virtude da lei n. 984, de 29 de dezembro de 1905 e elevada a cinco francos por sacca, em virtude da lei n. 1.127 de vinte e cinco de agosto de 1908 (taxa que será imposta e cobrada pelo Governo do São Paulo e entregue por elle ao Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil (aqui designado « o Governo Federal ») durante a existencia dos ditos Bonds ou de quaesquer delles e será pago pelo Governo Federal aos agentes dos Banqueiros na forma adiante indicada) assim como o café, montando cerca de 7.000.000 de saccos pertencentes actualmente ao Governo (e que se acha agora nos portos da Europa e dos Estados Unidos da America, e o producto da venda deste café fica destinado por estes presentes pelo Governo, a titulo de primeira hypotheca ou encargo (sob reserva no que diz respeito á sobre-taxa creada em virtude da lei n. 984 para a garantia destinada aos £ 3.000.000 de Obrigação do Thesouro 5 por cento (emittidos em 1906), em quanto estes Bonds não forem amortizados tudo de modo tal que o Governo emquanto durar o empréstimo, não creará, nem effectuará, nem emittirá hypotheca ou encargo algum, de qualquer natureza que seja, sobre a sobre-taxa acima referida sobre o café ou sobre o producto da venda deste ultimo.

4º — Na segunda feira de cada semana, emquanto vigorar o empréstimo, o Governo pagará em ouro e em francos, o rendimento proveniente da referida sobretaxa sobre o café, isento de reduções de qualquer natureza, ao Governo Federal com condição para este ultimo, de entregar-o aos Senhores Theodoro Wille & Cia em Santos ou a qualquer outra casa bancaria ou a quaesquer negociantes no Estado de São Paulo, que os Banqueiros poderão de tempo em tempo designar por es-

cripto como sendo os seus agentes (os quaes estão designados nestes «os agentes dos Banqueiros») e as quantias assim entregues serão remetidas pelos agentes dos Banqueiros, a saber: dois terços destas quantias aos Senhores Schroder & Cia para o serviço dos Bonds Schroder e outro terço a Société Générale de Paris e ao Banque de Paris & des Pays Bas para o serviço dos Bonds do grupo francez. O primeiro pagamento deste rendimento começará e será effectuado aos agentes dos Banqueiros, no dia 14 de dezembro de 1908 e em seguida cada semana até serem resgatados todos os referidos Bonds.

5º — O Governo garante por estes presentes que a importancia da referida sobretaxa cobrada ou a importancia realisada pelas vendas do dito café pertencente actualmente ao dito Governo hypothecadas pela presente obrigação segundo acima vem dito, não serão menos de 45.000.000 francos ouro, cada anno, emquanto ficarem os ditos Bonds em circulação e sem serem amortisados; e, no caso em que, por qualquer causa que seja, o rendimento proveniente da referida sobretaxa e o importe realisado pela venda do dito café não attingem em um anno qualquer 45.000.000 francos ouro, o Governo oito dias depois da recepção de um pedido dirigido pelos Banqueiros ao Thezoureiro do Estado de São Paulo ou enviada por carta registrada por telegramma preencherá o *deficit* e entregará a importancia do mesmo aos agentes dos Banqueiros para que estes o façam chegar as mãos destes ultimos.

6º — Resgatar-se-ha os ditos Bonds, applicando-se semestralmente, o excedente do rendimento obtido da referida sobretaxa e do producto da venda do dito café, hypothecados por estes presentes segundo acima vem exarado, os fundos que deverão ser pagos pelo Governo, segundo os termos da ultima clausula precedente, os que ficam disponiveis depois do pagamento dos juros dos ditos Bonds então em circulação, applicar-se-ha egualmente o que sobrar depois de pagas as despezas dos Banqueiros inherentes ao serviço do emprestimo e das despezas de funcionamento da Commissão a ser constituida para fiscalisar a venda e a liquidação do dito café e os destinados a compra por conta do Governo dos ditos Bonds pelos Banqueiros, em qualquer tempo e em todos e

quaesquer mercados segundo elles melhor julgarem, (o que será feito pelos ditos J. Henry Schroder & Cia para o que diz respeito aos Bonds Schroder e pela dita Sociéte Générale de Paris e o dito Banque de Paris & des Pays Bas para tudo quanto diz respeito aos Bonds do grupo francez) a qualquer preço abaixo do par (não ficando comprehendido nessas compras os juros corridos;) e os ditos Bonds serão tambem resgataveis por meio de sorteios semestraes ao par, sorteios estes que serão feitos cada anno, na primeira semana de junho e na primeira semana de dezembro, devendo-se proceder ao primeiro sorteio (se for necessario) na primeira semana de junho de 1909 e ao segundo na primeira semana de dezembro de cada anno.

Os Bonds sorteados serão reembolsados no primeiro de julho e no primeiro de janeiro de cada anno. Estes sorteios terão logar num dia conveniente fixado pelos Banqueiros na Caixa dos ditos J. Henry Schroder & Cia em Londres, para o que diz respeito aos Bonds Schroder, e no Banco da Sociéte Générale de Paris, em Paris, para o que diz respeito aos Bonds do grupo francez, na presença de um representante do Governo devidamente autorizado para esse fim.

Publicar-se-ha o numero dos Bonds comprados ou resgatados por meio de sorteio de tempo em tempo, no TIMES e num outro jornal diario de Londres para o que diz respeito aos Bonds Schroder e, para o que diz respeito aos Bonds do grupo francez, em dois jornaes diarios de Paris e em taes jornaes de outras cidades estrangeiras fixados pelos Banqueiros.

Os Bonds sorteados deixarão de vencer juros a contar da data fixada para o seu pagamento, salvo se, por culpa do Governo, o seu valor não tenha sido reembolsado naquella data.

A importancia, que se applicar cada semestre ao resgate dos referidos Bonds será aquella declarada como sendo disponivel para esse fim pelos Banqueiros depois de ter sido pago ou reservado desse excedente, o semestre corrente de juros inherentes aos referidos Bonds então em circulação assim como as despesas acima mencionadas, e os Bonds comprados pelos Banqueiros de conformidade com as estipulações da

presente clausula ficarão inutilizados somente depois do pago o semestre corrente de juros inherentes aos ditos Bonds, de modo que, no caso em que a importancia do excedente disponivel para o resgate dos referidos Bonds tenha sido avaliado em demasia e que o excedente não deixo uma quantia sufficiente para o pagamento dos juros e das despesas, os Banqueiros terão de preencher o *deficit* tornando a vender e a hypothecar os Bonds comprados até concorrência da quantia necessária para preencher o *deficit*.

Inutilizar-se-ha depois do pagamento de cada semestre de juros e das despesas, todos os Bonds comprados ou resgatados por meio de sorteio e que ficaram em mãos os Banqueiros e o Governo não terá o direito de emittir novamente aquelles Bonds ou de lançar uma emissão de Bonds novos em substituição á aquelles que foram inutilizados.

Os Banqueiros enviarão ao Thezouro do Governo e a custa deste ultimo todos os Bonds inutilizados, acompanhados dos seus coupons que não foram pagos.

Todos aquelles referidos Bonds que precedentemente não tenham sido resgatados, segundo acima vem exarado, serão reembolsados e pagos ao par pelo Governo, no dia 1º de janeiro de 1919, e para esse fim o Governo entregará os fundos necessarios até ao mais tardar em 1º de outubro de 1918 aos agentes dos Banqueiros para que façam a entrega a essas como acima foi dito.

O Governo poderá em qualquer tempo, dando prévio aviso de seis mezes por meio de annuncio nos jornaes diarios acima mencionados, e o aviso expirará numa das datas fixadas para o pagamento dos juros para reembolsar ao par o valor effectivo de todos os Bonds em circulação naquelle momento, bem assim como os juros corridos.

10º — No caso de obito por parte de qualquer portador de Bonds do presente emprestimo serão estes transferidos aos seus herdeiros ou representantes, de conformidade com a lei de successões vigorando no paiz do qual o portador fallecido era subdito.

11º — Caso quaesquer Bonds ou coupons do emprestimo venham a ser destruidos por qualquer circumstancia, o Governo obriga-se por

estes presentes a entregar aos seus donos novos Bonds ou novos coupons contra o pagamento das despesas causadas por esta substituição, e isso depois de ter recebido taes provas, que julgar necessario da perda de taes Bonds ou coupons e dos direitos do reclamante e depois que todas as formalidades legais tiverem sido cumpridas.

12º — Enquanto ficam em circulação os referidos Bonds e não tenham sido resgatados, o Governo obriga-se a não comprar directa ou indirectamente café algum por conta do Governo ou de crear, editar ou votar lei ou decreto algum autorizando qualquer novo projecto de valorisação de café, elle obriga-se tambem a não fazer modificação alguma á legislação actualmente em vigor e relativa a sobretaxa.

13º — Nestes presentes, a expressão « os Banqueiros » significa os ditos J. Henry Schroder & Cia, a dita Societé Générale de Paris e o dito Banco de Paris & des Pays Bas collectivamente e as expressões « J Henry Schroder & Cia » a « Societé Générale de Paris » e « o Banque de Paris & des Pays Bas » virão a significar e a designar (no mesmo tempo colectivo e individualmente, segundo o caso o exigir), as pessoas ou pessoa, corporação ou corporações que então ou de tempo em tempo dirigiram ou dirigirão os negocios dos ditos J. Henry Schroder & Cia, da dita dita Societé Générale de Paris, e do dito Banco de Paris, respectivamente.

GARANTIA

14º — O Governo Federal da Republica dos Estados do Brazil, declara-se obrigado, de conformidade com os artigos presentes, e em todos os sentidos, garante incondicionalmente por estes presentes o pagamento pontual, tanto do capital como dos juros dos referidos Bonds que ficarão sendo emittidos de accordo com esta obrigação geral, sendo os mesmos isentos de quaesquer impostos, brazileiros, presentes ou futuros, federaes, estadoaes, governamentaes ou outros, e alem disso e

sem prejuizo para garantia geral, elle obriga-se a entregar aos ditos J. Henry Schroder & Cia, a dita Societé Générale de Paris e ao dito Banco de Paris e dos Paizes Baixos pelo intermedio de seus agentes financeiros os Senhores N. M. Rotschild & Sons em Londres, todos os fundos que o governo do Estado de São Paulo poderia ter que pagar em virtude do artigo 5 destas presentes e elle obriga-se a pagar, caso o Governo do Estado de São Paulo falhar ao pagamento, dentro de oito dias, após a recepção do aviso desta falta dado pelos Senhores J. Henry Schroder & Cia, da dita Societé Générale de Paris, aviso que será expedido ao Ministro da Fazenda no Rio de Janeiro e que poderá ser remetido ou enviado por carta registrada ou por via telegraphica.

Em fé de que estes presentes foram assignados pelo Doutor Francisco Ferreira Ramos, o representante devidamente autorizado do Estado de São Paulo e em nome daquelle Governo e por José Antonio de Azevedo Castro representante devidamente autorizado do Governo Federal e em nome deste Governo nesta cidade de Londres, hoje onze de dezembro de mil novecentos e oito.

CEDULA

MODELO DE BOND

« The State of San Paulo 5 per cent Treasury Bonds, 1908 de £ 15.000.000 esterlinas em titulos de £ 1.000, £ 500, £ 200, £ 100, £ 50 e £ 20 esterlinas em moeda ingleza, e quantias respectivas equivalentes nos systemas monetarios Francez, Allemão, Hollandez e Americano, a saber, em francos, marcos, guilders e dollars respectivamente calculados na taxa do cambio de francos 25,12, marcos 20,40, guilders 12,05 e dollars 4.86 por libra esterlina.

O emprestimo é autorizado em virtude da lei n. 1.127 de 25 de agosto de mil novecentos e oito, devidamente votado pelo Congresso do Estado de São Paulo sendo garantido por uma obrigação geral do Governo do Estado de São Paulo nos Estados Unidos em data de

mil novecentos e oito, obrigação cuja copia acha-se impressa no verso.

O pagamento do capital principal e dos juros fica igualmente garantido pelo Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Resgatar-se-ha os Bonds em 10 annos por meio de applicação annual do excedente da sobretaxa sobre o café, e do producto da venda do café acima mencionados, todavia elles poderão ser resgatados em qualquer tempo dando para isso aviso prévio de seis mezes, expirando esse prazo numa das datas fixadas para o pagamento dos juros, segundo foi previsto no artigo sexto da dita Obrigação Geral.

Os juros dos Bonds pagar-se-hão semestralmente nos logares mencionados nos coupons em 1º de janeiro e 1º de julho de cada anno.

TITULO DE BONDS AO PORTADOR DE £ 1.000 STERLING OU
FRANCOS 25.120 OU MARCOS 20.400 OU GUILDERS 12.050 OU
DOLLARS 4860.

N.....

O Governo do Estado de São Paulo na Republica dos Estados Unidos do Brazil, pagará no dia 1º de janeiro de 1919 ou em qualquer data anterior, quando o fundo do capital garantir pelo presente Bond tornar-se-hão exigiveis segundo os termos da Obrigação Geral, e sem reserva, ao portador deste Bond, na caixa dos Senhores J. Henry Schroder & Cia, em Londres, a quantia de mil libras esterlinas ou nas caixas em Pariz da Societé Générale pour favoriser le développement du Commerce et de l'Industrie en France ou de la Banque de Paris & des Pays Bas a quantia de 25120 francos ou nas caixas dos Senhores S. Bleichroder em Berlim, ou dos Senhores Gebruder Bethmann em Francfort sobre o Main ou dos Senhores Schroder Gebruder & Cia ou dos Senhores L. Behrens & Sohne ou dos Senhores M. M. Warburg & Cia em Hamburgo ou dos Senhores Deichmann & Cia em Cologne a quantia

de 20.400 marcos ou na caixa dos Senhores Lippmann Rosenthal & Cia Amsterdam a quantia de 12050 ou na caixa do Banco The National City Bank em New-York a quantia de 4860 dollars, e no mesmo tempo pagará até reembolso completo da dita quantia, o juro que vence esta ultima na razão de cinco por cento ao anno por meio de pagamentos semestraes eguaes, que effectuar-se-hão em primeiro de janeiro e primeiro de julho de cada anno em qualquer dos logares acima referidos, sobre apresentação do coupon aqui annexo correspondente a esse pagamento.

Todos os pagamentos, tanto para o capital principal, assim como para os juros estes isentos de quaesquer impostos ou taxas brazileiras, presentes ou futuros, federaes, estadoaes ou outros.

Este Bond faz parte de uma serie de Bonds do mesmo theor e effeito, comprehendendo quantias até uma importancia total de £ 15.000.000 esterlinos ou dos seus equivalentes como acima foi dito e todos os Bonds desta serie serão da mesma inscripção PARI PASSU sem preferencia ou prioridade de um sobre o outro e o proprietario deste Bond e os proprietarios dos outros Bonds da mesma serie, terão direito *pari passu* a beneficio da obrigação geral (cuja copia se achã no verso do presente Bond) e da hypotheca da primeira inscripção ou onus nella comprehendido para garantir o serviço do emprestimo (sob a unica reserva nella especificada), de uma sobretaxa ouro de cinco francos por sacca de todo o café cultivado, produzido e exportado do Estado de São Paulo emquanto vigorar o emprestimo representando 7.000.000 de saccas mais ou menos, pertencentes actualmente ao Governo e do producto da venda deste café.

Em fé de que o representante autorizado do Governo de São Paulo, assignou estes presentes em..... mil novencentos.....

Representante autorizado do Governo.

Os agentes do emprestimo.

GARANTIA

O Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil por estes presentes e sem reserva alguma garante o pagamento pontual, tanto para o capital como para os juros do presente Bond, isento de quaesquer impostos brasileiros presentes e futuros, federaes, estadoaes ou outros.

Caso esta garantia tornar-se executiva, far-se-ha o pagamento por parte do Governo Federal a J. Henry Schroder & Cia, a Societé Générale de Paris, e ao Banco de Paris & des Pays Bas, por intermedio dos Senhores N. M. Rotschild & Sons, agentes financeiros do Governo.

Representante autorizado do Governo Federal dos Estados Unidos do Brazil.

MODELO DO COUPON

THE STATE OF SAN PAULO 5 PER CENT TREASURY BONDS 1908 MON-
TANDO EM £ 15.000.000

	Coupon n.....
Coupon de £.....	Bond n.....
Ou francos.....	
ou marcos.....	
ou guilders.....	
ou dollars.....	

Juro semestral pagavel em qualquer um dos logares indicados no verso deste coupon em

Representante autorizado do Governo do Estado de São Paulo.

VERSO DOS COUPONS

Paga-se o imposto deste coupon da seguinte maneira: em libras esterlinas em Londres, na caixa dos Senhores J. Henry Schroder & Cia ; ou em francos em Paris, nas caixas da Societé Générale pour favoriser le développement du Commerce et de l'Industrie en France ou nas do

Banque de Paris & des Pays Bas ; ou em marcos nas caixas dos Senhores S. Bleichroder em Berlim, nas dos Senhores Gebruder Bethmann em Francfort sur le Main, ou nas dos Senhores Schroder Gebruder & Cia, dos Senhores L. Behrens & Sohne, ou nas dos Senhores M. M. Werburg & Cia em Hamburgo ou dos Senhores Deichman & Cia em Cologno, ou em guilders na caixa dos Senhores Lippmann Rosenthal & Cia em Amsterdam ; ou em dollars na do The National City Bank em New-York.

Assignado, *Francisco Ferreira Ramos*.

Assignado, *José Antonio de Azevedo Castro*.

LEGALISAÇÃO

A. de Pinna & John Venn tabelliães publicos e traductores, 50 Gresham House, Old Broad Street E. C. telephone 505, London Wall e 8 St. Martins Place, Trafalgar Square, London W. C. telephone 1496, Gerard — H. A. de Pinna, John Dalton Venn.

Aqui havia uma estampilha commercial ingleza devidamente inutilizada.

Tinha mais o seguinte:

EU HENRY ALFRED WOODBRIDGE, da cidade de Londres, tabellião publico devidamente nomeado e ajuramentado com cartorio nessa cidade,

CERTIFICO E ATTESTO por meio desta que o Bond Geral aqui annexo, foi assignado hoje em minha presença para e em proveito do Governo do Estado de São Paulo por Francisco Ferreira Ramos, o seu representante devidamente autorizado para esse fim, por acto de substa-belecimento de procuração que elle me apresentou, e para em proveito do Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, por José Antonio de Azevedo Castro, o seu representante especialmente autorizado para esse fim, segundo telegramma que tambem me apresentou.

Em fé de que sellei a presente com o sello do meu officio nesta cidade de Londres hoje onze de dezembro de mil novecentos e oito. — Assignado, *A. H. Woodbridge*, tabellião publico.

Havia mais um sello em tinta vermelha tendo no centro as armas do tabellião com o seguinte dizer: A. H. Woodbrige, tabellião publico, Londres. Tinha mais a seguinte declaração: Reconheço verdadeira a assignatura retro de A. H. Woodbrige, tabellião publico desta cidade e para constar onde convier, a pedido do mesmo passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em Londres, aos 23 de dezembro de 1908. Assignado, *F. Alves Vieira*, consul geral. Tinha mais duas estampilhas federaes no valor de cinco mil réis devidamente inutilizadas. Tinha mais a seguinte declaração: Recebi £ 0.11.3. *Vieira*. n. 178. Tinha mais um sello com as cores nacionaes tendo no centro as armas da Republica dos Estados Unidos do Brazil. Tinha mais a seguinte declaração: A legalisação da firma consular é facultada ou na Secretaria de Estado das Relações Exteriores no Rio de Janeiro, ou em quaesquer das repartições fiscaes da Republica. Tinha mais a seguinte declaração: Reconheço verdadeira e firma do cidadão *F. Alves Vieira*, consul geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres. Alfandega de Santos em 28 de janeiro de 1909. O Inspector (assignado) *Joaquim Fernandes*. Tinha mais duas estampilhas federaes no valor de seis centos réis devidamente inutilizadas. Tinha mais Alfandega de Santos n. 93 — Rs. 1.000.

Data 11 de dezembro de 1908.

O Governo do Estado de São Paulo

13

os Senhores J. Henry Schroder & Cia e a Société Générale pour favoriser le développement du Commerce et de l'Industrie en France et la Banque de Paris & des Pays Bas

CONTRACTO

PARA A EMISSÃO E VENDA DE £ 15.000.000 DO STATE OF SAN PAULO
5 PER CENT TREASURY BONDS COM A FORMA ANNEXA DO BOND GERAL
E BOND DEFINITIVO.

BIRCHAM & Cia

50 OLD BROAD STREET. E. C.

Sello em tinta vermelha tendo no centro as regias armas inglezas e o seguinte dizer : 19-12-0-4-08 — 10 shillings.

Outro sello em tinta vermelha tendo no centro o seguinte dizer : seis pence — 19-12-K.K. 08.

Convenção celebrada hoje onze de dezembro de mil novecentos e oito, entre o Governo do Estado de São Paulo ; na Republica dos Estados Unidos do Brazil (neste instrumento designado « Governo ») representado por Sua Excellencia Conselheiro Doutor Antonio da Silva Prado, para esse fim devidamente autorizado por procuração do Governo datada 14 de agosto de 1903, ou por procuração do Doutor Francisco Ferreira Ramos a quem o referido Conselheiro Doutor Antonio da Silva Prado substabeleceu os seus poderes, de um lado J. Henry Schroder & Cia, 145 Leadenhall Street, na Cidade de Londres (neste instrumento designado « Os Senhores Schroder ») tanto em seu pessoal como em nome da National City Bank de Nova York e no dos Senhores S. Bleichroder de Berlim do segundo lado.

A **Société Générale pour favoriser le développement du Commerce et de l'Industrie en France**, em Paris, França, neste instrumento designado « la Société Générale » e a **Banque de Paris et des Pays Bas**, do terceiro lado.

Sendo os ditos Senhores Schroder, a dita Société Générale e o Banque de Paris & des Pays Bas mais adiante collectivamente designados « os Banqueiros » expressão que, assim como as expressões « M. M. Schroder » la Société Générale et la Banque de Paris & des Pays Bas e o « grupo francez » significam na presente Convenção, ora collectivamente ora individualmente segundo o caso exigir) as pessoas ou pessoa, a corporação ou corporações, que então e de tempo em tempo dirigem ou poderão vir a dirigir os negocios dos ditos J. Henry Schroder & Cia, da dita Société Générale pour favoriser le développement du Commerce et de l'Industrie en France e do Banque de Paris & des Pays Bas mais adiante collectivamente designados como o grupo francez.

Posto que o Governo, no intuito de resgatar ou reembolsar o saldo, que fica actualmente devido da emissão de £ 3.000.000 de Bonds do Thesouro, cinco por cento do Estado de São Paulo, feita em 1906, Bonds estes garantidos pelo Bond Geral do Governo sancionado por lei 984 do dito Estado de São Paulo em data de 29 de dezembro de 1905, e no intuito de reembolsar os fundos adiantados ao Governo e por elle actualmente devidos assim como as despesas directamente inherentes a esse emprestimo, sob garantia do café comprado pelo referido Governo está prompto a emittir um emprestimo publico cujo capital e juros são garantidos pelo Governo Federal dos Estados Unidos do Brazil (aqui adiante designado « O Governo Federal ») no valor de quinze milhões de libras esterlinas, vencendo juros na razão de cinco por cento ao anno, emprestimo que denominar-se-ha the State of San Paulo five per cent treasury Bonds, 1908 (designados as vezes neste instrumento « os ditos Bonds » e as vezes « o dito emprestimo » emprestimo devidamente autorizado por lei n. 1.127 do dito Estado, em data de vinte e cinco de agosto de mil novecentos e oito ; e posto que o Governo offereceu os ditos £ 15.000.000 de Bonds a venda aos Senhores

Schroder e que estes ultimos convidaram o grupo francez a participar com elles a compra dos ditos Bonds até concurrencia de uma terça parte seja £ 5.000.000 o que este ultimo aceitou.

Fica pois dito, combinado e estipulado entre as partes acima mencionadas, quanto segue:

ARTIGO 1º

O Governo creará e emittirá immediatamente os ditos Bonds vencendo juros na razão de cinco por cento ao anno, pagavel semestralmente, devendo o primeiro pagamento de juro para o semestre terminando em primeiro de julho de mil novecentos e nove ser effectuado naquella ultima data.

O pagamento do capital e juro dos ditos Bonds deverá ser assegurado incondicionalmente pelo Governo e o pagamento daquelle capital e juro ficará tambem garantido incondicionalmente pelo Governo Federal no endosso ou no pé do Bond Geral e de cada um dos Bonds segundo vem indicado nos modelos aqui annexos, e este capital e juros ficarão sendo garantidos sobre reserva unicamente da garantia destinada aos £ 3.000.000 de Bonds do Thesouro 5 por cento e uso emquanto o Bond deste emprestimo ficam em circulação) por uma primeira inscripção hypothecaria ou onus na sobretaxa ouro de cinco francos por sacca sobre todo o café cultivado ou produzido no Estado de São Paulo ou exportado por aquelle Estado, inscripção esta creada de accordo com os termos da dita lei n. 1.127 de 25 de agosto de mil novecentos e oito (taxa esta imposta e cobrada pelo Governo de São Paulo e por elle entregue ao Governo Federal emquanto os ditos Bonds estiverem em circulação e entregue pelo Governo Federal aos agentes dos Banqueiros segundo adeante vem prescripto.)

Esta hypotheca onerará egualmente o café, cerca 7.000.000 de saccas pertencentes actualmente ao Governo e que se acha neste momento nos portos da Europa e dos Estados Unidos da America do Norte, sob reserva dos adeantamentos supra-indicados (adiantamentos

estes que serão reembolsados do producto dos ditos Bonds e producto da venda do dito café.

Entregar-se-ha os warrants ou outros titulos de propriedade, relativos ao dito café aos Banqueiros que agem na qualidade de fideicommissarios dos portadores de Bonds e estes o entregarão a Comissão mencionada na clausula 9 destes presentes ou as pessoas por ella designadas, para effectuar a venda do dito café segundo vem prescripto na dita clausula, contra o pagamento do producto destas vendas.

ARTIGO 2º

Os ditos Bonds acham-se garantidos por uma Obrigação Geral assignada pelo Governo ou em seu nome, essa obrigação geral, virá lavrada segundo a formula aqui annexa. Lavrar-se-ha os Bonds segundo a formula aqui annexa ou formula approximando-se tanto quanto for possível, formulas que previamente serão approvadas pelos Banqueiros, e os ditos Bonds achar-se-hão isentos de quaesquer taxas, presentes ou futuras de qualquer natureza que sejam federal ou do Estado de São Paulo. O Governo entregará a dita Obrigação Geral aos ditos J. Henry Schroder & Cia, os quaes guardal-a-hão.

ARTIGO 3º

Cada Bond levará os dizeres impressos em francez e inglez e em qualquer outro idioma tambem, segundo for pedido pelos Banqueiros e serão emittidos de accordo com os systemas monetarios Inglez, Francez, Allemão, Hollandez e Americano, isto é, em libras esterlinas, francos, marcos, guilders e dollars em titulos de £ 1.000, £ 500, £ 200, £ 100, £ 50, £ 20 esterlinas e de seus equivalentes em francos, marcos, guilders e dollars, calculados na taxa do cambio de 25,12 francos, marcos, 20,40, guilders 12,05 e dollars 4.86, respectivamente por libra esterlina.

Em consequencia o total nominal dos titulos é fixado como segue.

	Francos	Marcos	Guilders	Dollars
Titulos de £ 1.000 ou 25.000	ou 25.000	ou 20.400	ou 12.050	ou 4.800
» 500	» 12.560	» 10.200	» 6.025	» 2.430
» 200	» 5.024	» 4.080	» 2.410	» 972
» 100	» 2.512	» 2.040	» 1.205	» 486
» 50	» 1.256	» 1.020	» 602,50	» 243
» 20	» 502,40	» 408	» 241	» 97,20

Dois terços ou £ 10.000 valor nominal dos ditos Bonds representando os comprados pelos Senhores Schroder & Cia em virtude da clausula 12 destes presentes serão creados em titulos de uma das categorias supra na proporção determinada pelos ditos Senhores Schroder & Cia e serão designados mais adeante « os Bonds Schroder ».

Um terço ou £ 5.000.000, valor nominal dos ditos Bonds, representando aquelles comprados pelo Grupo Francez nos termos da clausula 12 destes presentes serão emitidos em titulos unitarios de £ 20 e numerados consecutivamente de 1 a 250.000 e serão designados mais adeante os « Bonds do Grupo Francez ».

Cada coupon pagar-se-ha,

Para os titulos de :

£	£	Frs.	Marcos	Guilders	Dollars
1.000 por	25- 0-0	ou 628	ou 510.00	ou 310.25	ou 121.50
500 »	12-10-0	» 314	» 255.00	» 150.625	» 60.75
200 »	5- 0-0	» 125,6	» 102.00	» 60.25	» 24.30
100 »	2-10-0	» 62,80	» 51.00	» 30.125	» 12.15
50 »	1- 5-0	» 31,40	» 25.50	» 15.0625	» 6.075
20 »	0-10-0	» 12,56	» 10.20	» 6.025	» 2.43

Em Londres em libras nas caixas dos Senhores Schroder, em Paris, em francos, nas caixas da Société Générale, e nas do Banque de Paris & des Pays Bas, na Allemanha em marcos, em Nova-York, em dollars, ouro, na Hollanda, em guilders, nas caixas que os Banqueiros designarão ulteriormente.

O pagamento do capital effectuar-se-ha nas mesmas caixas e nas mesmas condições.

Na segunda-feira de cada semana, emquanto vigorar o empréstimo, o Governo pagará em francos, ouro, o rendimento proveniente da dita sobretaxa sobre o café, isento de quaesquer reduções, de qualquer natureza, ao Governo Federal, com obrigação por este ultimo de entregal-o aos Senhores Theodor Wille & Cia, em Santos ou a qualquer outra casa bancaria ou a quaesquer negociantes, no Estado de São Paulo, que forem designados de tempo em tempo pelos Banqueiros como sendo os seus agentes (os quaes acham-se mais adeante designados « os agentes dos Banqueiros »), e as quantias assim entregues serão remettidas pelos agentes dos Banqueiros em cambiaes apuradas sobre Londres e sobre Paris a sâber : dois terços destas quantias aos Senhores Schroder & Cia para o serviço dos Bonds Schroder e outro terço ao grupo francez para os serviços do referido grupo. A primeira entrada deste rendimento começará e effectuar-se-ha na segunda feira quatorze de dezembro de mil novecentos e oito continuando assim cada semana até completo resgate de todos os bonds.

ARTIGO 5º

Por estes presentes o Governo garante que, a importancia da dita sobretaxa ou então a importancia realizada pelas vendas do dito café pertencente actualmente ao Governo e que virá a ser hypothecado segundo acima foi dito não montarão em menos de 45.000.000 de francos ouro, em um anno qualquer emquanto houver os taes bonds em circulação e sem ser resgatados.

No caso em que, por motivo qualquer, a entrada de francos 45.000.000 ouro applicavel a um outro, segundo acima foi estipulado, não tiver sido effectuado, o Governo do Estado de São Paulo terá dentro dos oito dias do pedido que lhe for dirigido pelos Banqueiros por aviso telegraphico ou postal registrado ao Thesoureiro do Estado de São Paulo, que preencher o *deficit* e entregar a importancia aos agentes dos Banqueiros os quaes fal-a-ha chegar em mãos destes ultimos.

ARTIGO 6º

Resgatar-se-ha os ditos Bonds applicando-se semestralmente o excedente do rendimento proveniente da dita sobretaxa e do producto da venda do dito café pertencente actualmente ao Governo, e que fica disponível depois do pagamento do juro dos ditos Bonds, das despesas dos Banqueiros feitas para o serviço do dito empréstimo e das despesas de funcionamento da Commissão referidas a clausula nove destes presentes, da compra dos ditos Bonds pelos Banqueiros em qualquer tempo que estes o julgar conveniente (pelos ditos J. Henry Schroder & Cia, no que diz respeito aos Bonds Schroder e pelo dito grupo francez no que diz respeito aos Bonds do referido grupo) no mercado a qualquer taxa abaixo do par, (não sendo comprehendidos os juros vencidos) por conta do dito Governo, ou então por meio de sorteios samestraes que terão logar cada primeira semana de junho e cada primeira semana de dezembro, devendo o primeiro sorteio realizar-se, si assim for preciso, na primeira semana do mez de junho de 1909 e o segundo na primeira semana do mez de dezembro de cada anno.

Resgatar-se-ha os Bonds sorteados nos 1º de julho e de junho seguintes aos sorteios.

Estes sorteios terão logar num dia conveniente, fixado pelos Banqueiros, nos escriptorios dos Senhores Schroder em Londres, para o que diz respeito aos Bonds Schroder e no Banco da dita Société Générale de Paris, em Paris, no que diz respeito aos Bonds do Grupo Francez, na presença de um representante do Governo devidamente autorizado.

Estabelecer-se-ha para esse fim uma roda de sorteio para os Bonds Schroder e que ficará depositada nas pagadorias dos Senhores Schroder & Cia.

Estabelecer-se-ha outra roda de sorteio para os Bonds do Grupo Francez, ficando a mesma depositada nas pagadorias da Société Générale.

Publicar-se-ha os numeros dos Bonds resgatados ou sorteados de tempo em tempo no *Times* e num outro diario de Londres para os Bonds

Schroder e em dois jornaes diarios de Pariz e em taes jornaes de outras cidades estrangeiras que os Banqueiros poderão fixar, para aquelles Bonds do Grupo Francez.

A quantia a ser applicada cada semestre ao resgate dos taes Bonds deverá ser aquella declarada disponivel pelos Banqueiros depois de pagamento ou reserva, além do dito excedente do juro semestral das ditas obrigações e das ditas despezas e as obrigações compradas pelos Banqueiros ou sacadas em virtude das estipulações daquella clausula, considerar-se-hão annulladas sómente depois que os juros semestraes correntes dos ditos Bonds terem sido pagos, e tudo com o fim de, caso a importancia do excedente utilisavel para o resgate das obrigações tenha sido avaliada acima do seu valor de modo a não deixar uma quantia sufficiente para o pagamento dos juros e despezas, que a differença possa ser obtida por meio de revenda ou hypotheca dos Bonds comprados ou emittidos até uma quantia sufficiente, sendo estas revendas ou hypothecas effectuadas pelos Banqueiros.

Depois do pagamento de cada juro semestral e das despezas, todos os Bonds comprados ou sorteados que fiquem entre as mãos dos Banqueiros serão annullados, e o Governo não terá a faculdade de emittir novamente estes Bonds nem de fazer nova emissão qualquer de Bonds relativos a este negocio.

Annular-se-ha os Bonds resgatados, acompanhados dos seus coupons a elles pertencentes e ainda não pagos, e sendo elles enviados pelos Banqueiros ao Thesouro do Governo e a custa deste ultimo.

Serão reembolsaveis e reembolsados ao par todos aquelles ditos Bonds que não tenham sido resgatados como acima foi dito, pelo Governo, em primeiro de janeiro de mil novecentos e dezanove, e, para esse fim, o Governo entregará os fundos necessarios, ao mais tardar em primeiro de outubro de mil novecentos e dezoito, aos agentes dos Banqueiros, os quaes farão entrega dos mesmos aos ultimos segundo acima foi dito.

O Governo poderá, todavia, em qualquer tempo, dando disso aviso prévio de seis mezes por meio de annuncio nos jornaes diarios

acima referidos, expirando o dito prazo de seis mezes puma das datas fixadas para o pagamento do juro, reembolsar na sua totalidade o valor principal de todos os ditos Bonds então em circulação ao par, assim como os juros corridos.

ARTIGO 7º

Os Banqueiros em conjuncto e separadamente designam e nomeiam por estes presentes, no mesmo tempo e individualmente, os ditos Senhores Theodor Wille & Cia e todo o membro ou membros fazendo então parte daquella casa, ou qualquer outra casa que poderia então ser designada pelos Banqueiros de accordo com os termos da clausula quatro destes presentes, assim como a todo o membro ou a todos os membros fazendo então parte de tal casa na qualidade de procurador ou agente da mesma ou na qualidade de procurador ou agente da mesma na Republica dos Estados Unidos do Brazil para os effeitos das clausulas 4, 5 e 6 da presente Convenção, para receber, passando os competentes recibos, todos os fundos pagaveis de accordo com os termos destes presentes, e por estes presentes os ditos Banqueiros, dão aos ditos Senhores Theodor Wille & Cia, ou a qualquer outra casa e a qualquer outro membro ou a quaesquer outros membros, segundo acima foi dito, plenos poderes e autoridade para praticarem quaesquer actos e coisas, assignar e executar quaesquer instrumentos, actos e documentos, e para esse fim, e para que elles possam executar e dar toda a sua força e valor a aquillo que praticarão a respeito de qualquer uma das disposições desta Convenção, autorisam-os a comparecer perante qualquer tribunal ou perante qualquer autoridade na dita Republica e ahi registrar qualquer documento ou quaesquer documentos e isso na forma e na maneira que os ditos procuradores julgarem conveniente.

ARTIGO 8º

Assignar-se-ha o Bond Geral no mesmo tempo que o presente contracto. Relativamente aos ditos Bonds, elles serão assignados por um

representante especial do Governo Federal em Londres ou em Paris, cujos nomes serão communicados aos Banqueiros pelo Governo em tempo util e antes de primeiro de janeiro de 1909.

Estas firmas poderão ser autographadas. Os Bonds serão pagaveis ao portador e munidos de um numero de coupons sufficientes para garantir o pagamento do juro até a epoca em que o Empréstimo for completamente amortizado. Por emquanto os Banqueiros têm autorização para emittir em nome do Governo, para os seus respectivos Bonds, certidões provisórias pagaveis ao portador.

ARTIGO 9º

Constituir-se-ha, como segue, uma Commissão composta de sete membros residentes nos Estados Unidos da America do Norte ou na Europa ou parte num ou parte no outro daquelles paizes. Os Senhores Schroder designarão quatro membros daquela commissão e os seus successores, a Societé Générale designará dois membros e os seus successores e o Governo designará um membro e o seu successor. Essa Commissão fica revestida com plenos poderes para effectuar e fiscalisar as vendas e a liquidação do dito café pertencente actualmente ao Governo segundo acima foi dito, e fazer quaesquer negocios e coisas relativas a essas vendas e liquidação.

ARTIGO 10

Emquanto houver Bonds em circulação e não resgatados o Governo obriga-se a não comprar café por sua conta directa ou indirectamente, ou de crear, passar, promulgar qualquer direito autorizando qualquer novo projecto de valorisação relativa ao café. Elle obriga-se egualmente a não trazer modificação alguma a legislação em vigor actualmente, para o que diz respeito a sobretaxa.

ARTIGO 11

Em tempo algum e emquanto houver os ditos Bonds em circulação, e não resgatados, poderá o Governo emittir, effectuar ou garantir

um novo empréstimo ou novos empréstimos, garantidos seja pela sobretaxa, ou pela taxa geral sobre o café, sem previamente ter obtido o consentimento dos Banqueiros.

Elle obriga-se egualmente durante um prazo de dois annos a contar da data destes presentes a não emittir ou garantir empréstimo exterior algum sem previamente ter obtido consentimento dos Banqueiros.

O Governo empregará todos os seus esforços para fazer com que os Governos dos Estados do Rio, Minas Geraes e Espirito Santo editem egualmente leis limitando a quantia de café a ser exportado por estes Estados.

ARTIGO 12

O Governo vende e os Senhores Schroder compram no systema monetario inglez, os Grupo Schroder na razão de £ 88 menos £ 2 por cento para as despesas, por cada fracção nominal de £ 100 destes Bonds, isto é, os dois terços ou £ 10.000.000, em valor nominal dos ditos Bonds que vencerão juros a contar de 1º de janeiro de 1909.

E o Governo vende e a Sociéte Générale e o Banque de Paris & des Pays Bas compram cada um por metade, sem solidariedade no systema monetario inglez, os Bonds do Grupo Francez na razão de £ 88 menos £ 2 por cento para as despesas para cada fracção nominal de £ 100 destes Bonds, isto é a terça parte restante ou £ 5.000.000, em valor nominal destes Bonds, que vencerão juros a contar do primeiro de janeiro de 1909.

ARTIGO 13

O Governo pagará ou abonará aos Banqueiros uma libra por cento sobre a importancia total nominal do dito empréstimo de quinze milhões de libras esterlinas, a titulo de compensação, para os sellos, aos quaes os ditos Bonds (que não pagam sello brasileiro algum, federal ou estadual) possam ser sujeitos no estrangeiro.

ARTIGO 14

Pagar-se-ha aos Banqueiros, sob reserva do que mais adiante vem previsto, o preço de compra dos referidos Bonds (depois de deduzidas do dito preço as quantias pagaveis pelo Governo aos Banqueiros, segundo os termos da clausula precedente destes presentes), na sua respectiva proporção, por installação e como segue, a saber:

em 18 de dezembro de 1908, £ 15 por Bond

» 10 de janeiro de 1909, £ 15 por Bond

» 4 de fevereiro de 1909, £ 25 por Bond

» 4 de março de 1909, £ 31 por Bond

Applicar-se-ha o preço de compra ao resgate do saldo actualmente não pago, das £ 3.000.000 de Bonds do Thesouro cinco por cento do Estado de São Paulo, emittidos em 1906 e ao reembolso e liquidação dos adiantamentos, empréstimos e outras quantias garantidas ou devidas do café pertencente ao Governo e hypothecado segundo acima foi dito, e em consequencia os Banqueiros no momento que deverão entrar com as installações das suas compras respectivas segundo acima foi dito, applicar-se-hão ao resgate dos ditos Bonds que tenham ficado em circulação seja por meio de compra no mercado a qualquer taxa abaixo do par (sem comprehender o juro corrido) ou por meio de sorteios ao par ou de troca dos ditos Bonds em circulação contra os Bonds actuaes, e ao reembolso dos ditos adiantamentos, empréstimos e outras quantias garantidas ou devidas do dito café pertencente ao Governo, em taes prazos e modos que for indicado pela Commissão entregando-se em seguida o saldo do dito preço de compra ao Governo de São Paulo.

Os Banqueiros fixarão o prazo e o modo de resgate dos Bonds em circulação; este resgate deverá ser feito tão rapidamente quanto for julgado possivel pelos ditos Banqueiros, segundo o seu proprio parecer, considerando todavia os seus interesses e os do Governo.

ARTIGO 15

Para tudo quanto diz respeito aos fundos que de tempo em tempo poderiam ter em mãos, os Banqueiros abonarão ao Governo sobre esses fundos um juro annual que, de tempo em tempo acompanhará as flutuações, sendo este juro, para os fundos entre as mãos dos Senhores Schroder de um e meio $1 \frac{1}{2}$, por cento abaixo da taxa do desconto então abonado pelo Governador e Conselho do Banco de Inglaterra, sem exceder de £ 4 por cento ao anno e, no caso de fundos entre as mãos do grupo francez de um meio $1 \frac{1}{2}$, por cento abaixo da taxa do desconto abonado pelo Banque de France sem exceder de 4 por cento, e os Banqueiros terão direito, para todos os fundos que elles poderão ter adeantados ao Governo de tempo em tempo, a um juro annual que acompanhara de tempo em tempo, as flutuações e que será de $1 \frac{1}{2}$ (um meio por cento acima da taxa do desconto segundo acima foi dito, porém sem poder descer abaixo de cinco por cento ao anno.

ARTIGO 16

Por estes presentes, nomeiam-se os Senhores Schroder agentes do Governo em Londres, para o serviço da parte do dito Empréstimo representado pelos Bonds Schroder, enquanto este Empréstimo vigorar ;

e a Société Générale e o Banque de Paris & des Pays Bas, são por estes presentes nomeados agentes do Governo em Paris, para o serviço da parte do dito Empréstimo representado pelos Bonds do Grupo Francez, enquanto estes vigorarem.

ARTIGO 17

Os Senhores Schroder e a Société Générale e o Banque de Paris & des Pays Bas receberão respectivamente do Governo, na qualidade de agentes, um por cento da importancia nominal dos juros dos Bonds Schroder e dos Bonds do grupo francez respectivamente quando estes presentes forem pagos, e um por cento da importancia nominal empregada cada anno ao resgate dos Bonds Schroder e dos Bonds do Grupo Francez respectivamente.

ARTIGO 18

O Governo reembolsará aos Banqueiros todas as despesas por elles feitas respectivamente para publicidade, telegrammas, remessa de titulos, correspondencia ou outras que deverão ser feitas para o serviço do dito Emprestimo, incluindo-se tambem o pagamento do juro e o resgate dos ditos Bonds.

ARTIGO 19

Os Banqueiros poderão deduzir respectivamente qualquer quantia que o Governo teria de lhes entregar respectivamente segundo os termos desta Convenção dos fundos que lhe serão remettidos ou entregues respectivamente, de tempo em tempo, para o serviço do dito Emprestimo.

O Governo indemnizará e relevará em qualquer tempo os Senhores Schroder e o Grupo Francez e cada um delles, de quaesquer encargos, reivindicações, demandas, acções, acções legaes e procedimentos legaes de qualquer natureza, que poderiam apresentar-se (exceptuando-se aquelles que possam resultar de desleixo directo por parte dos Senhores Schroder ou da Société Générale e do Banque de Paris & des Pays Bas ou dos agentes dos Banqueiros respectivamente) que poderiam ser feitas, instauradas ou iniciadas, por, ou em nome de qualquer possuidor de qualquer um dos ditos Bonds, para ou a respeito de quaesquer fundos que em qualquer tempo possam achar-se em mãos dos Senhores Schroder ou da Société Générale e do Banque de Paris & des Pays Bas ou nas mãos dos agentes dos Banqueiros agindo em seu nome em virtude dessa Convenção ou que lhes tenham sido de outra maneira entregues respectivamente para o serviço ou no momento do Serviço do Emprestimo ou de outra maneira, para o serviço e na occasião do serviço desta Convenção ou para tudo quanto a elle disser respeito.

ARTIGO 21

Os Senhores Schroder e o Grupo Francez, respectivamente, empregarão todos os seus esforços para obter a collocação dos Bonds Schroder

e os Bonds do dito Grnpo Francez respectivamente no Stock Exchange em Londres e na Bolsa de Pariz, e ao menos em duas outras bolsas ou Stock Exchanges além das de Londres e Pariz.

ARTIGO 22

Os Senhores Schroder e a Société Générale e o Banque de Paris & des Pays Bas occupar-se-hão cada um respectivamente dos ditos Bonds comprados por elles, isto é, os Senhores Schroder occupar-se-hão com os Bonds Schroder e a Société Générale e o Banque de Paris et des Pays Bas dos Bonds do Grupo Francez e nenhum delles incorrerá em responsabilidades a respeito dos ditos Bonds comprados pela outra parte.

ARTIGO 23

Caso uma duvida for levantada a respeito da significação ou interpretação do Bond Geral dos ditos Bonds ou destes presentes por causa da linguagem, para fé o texto inglez.

ARTIGO 24

Todas as quantias entregues pelos Banqueiros com o fim de reembolsar os adeantamentos feitos com o café e com as despesas do serviço do Empréstimo, serão remetidas respectivamente por elles nas varias cidades estrangeiras, na taxa corrente do cambio então vigorando, em Londres ou Pariz, seguudo o caso no dia de remessa nas ditas cidades.

ARTIGO 25

Sob reserva das disposição da convenção de 1906, quaesquer em prestimos, que possam vir a ser emittidos ou qualquer prazo ulterior, emquanto vigorar este empréstimo, serão primeiramente submettidas

ao aceite dos Senhores Schroder, na razão de dois terços destes empréstimos, o outro terço dos mesmos empréstimos ao Grupo Francez, para em condições ao menos eguaes a aquellas offercidas por qualquer autoridade, corporação, casa ou pessoa, não se aceitará condição alguma ou offercimentos firmes que não tenham sido offercidos primeiro aos Banqueiros e recusados por estes.

ARTIGO 26

Em caso de duvida ou de contestação a respeito da significação ou execução deste Contracto, ou de qualquer uma de suas disposições, ou de outra maneira ou então desse contracto, ou dos ditos Bonds ou de um destes ultimos, ou de modo ou de maneira que as obrigações do Governo deverão ser cumpridas e observadas ou a respeito dos termos deste contracto ou a respeito dos ditos Bonds ou de qualquer destes, submeter-se-ha depois de requerimento apresentado por uma das partes as duvidas a arbitragem e ellas serão definitivamente decididas do modo seguinte : o Governo designará um arbitro ; os Senhores Schroder e o Grupo Francez outro arbitro sendo o desempatador nomeado pelas duas partes. No caso em que uma das partes não tenha designado o seu arbitro, como no caso tambem que os dois arbitros não tenham designado o desempatador dentro dos quarenta dias de sua nomeação, enviar-se-ha então a questão em duvida ao Tribunal de la Haya e ellas serão definitivamente julgadas por elle (ou no caso em que o dito Tribunal tiver deixado de existir) por arbitros ou por desempatador designado pelo Rei, então reinante do Reino Unido da Grã Bretanha e de Irlanda, ou na falta de tal nomeação pelo Presidente, então em funcções, da Republica Franceza, e a decisão assim obtida a ser valerá definitivamente e ella obrigará todas as partes.

ARTIGO 27

No caso em que, durante um periodo de vinte e um dias, a contar da data destes presentes, os mercados financeiros da Inglaterra, de

Europa e da America, achar-se-hão materialmente affectados, segundo a opinião dos Banqueiros por quaesquer coisas financeiras ou politicas, de modo a tornar impraticavel ou pouco viavel a emissão publica dos ditos Bonds, os Banqueiros terão o direito de rescindir essa Convenção dando disso aviso escripto ao representante do Governo em Londres, e por meio telegraphico, ao Governo e, nesse caso, nenhuma das partes poderá exercer reivindicação contra a outra a respeito de qualquer uma das previsões contidas nestes presentes.

Em fé de que, os ditos Doutor Francisco Ferreira Ramos, em nome do Governo, Barão Brano Schroder e o Senhor Dorizon, director em nome da Sociéte Générale, e aos Senhores Albert Turrettini, Director Geral e Henry Chabert, Sub-Director, em nome do Banque de Paris & des Pays Bas, collocaram aqui abaixo as suas respectivas firmas.

(Assignado) *Francisco Ferreira Ramos.*

» *J. Henry Schroder & Cia.*

Sociéte Générale pour favoriser le développement du Commerce et de l'Industrie en France — O Director —

(Assignado) *Louis Dorizon.*

Banque de Paris & des Pays Bas.

(Assignado) *A. Chabert.*

» *Albert Turrettini.*

Data 11 de dezembro de 1908.

O Governo do Estado de São Paulo.

£ 15.000.000 — Estado de São Paulo — Bonds do Thesouro cinco por cento.

Bond General (Titulo da Obrigação Geral).

I

FORMA DOS BONDS

Bircham & Cia, 50 Old Broad Street. E. C

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

Obrigação Geral (General Bond) do Governo do Estado de São Paulo, Republica dos Estados Unidos do Brasil, para garantir o Emprestimo de £ 15.000.000 esterlinas, autorizado por lei n. 1.127, de 25 de agosto de 1908 devidamente promulgada pelo Congresso do Estado de São Paulo, vencendo juro de £ 5 ao anno. e que será denominado: the State of San Paulo five per cent Treasury Bonds 1908 « sendo o capital principal e juros do dito Emprestimo garantidos pelo Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

O Governo do Estado de São Paulo, na Republica dos Estados Unidos do Brasil (mais adeante designado sob o nome « O Governo ») com o fim de garantir o referido Emprestimo, obriga e compromette-se pela presente, a executar e dar pleno effeito as provisões e condições contidas nas seguintes clausulas a saber :

1º — O valor do Emprestimo será de £ 15.000.000 esterlinas. capital nominal, representado por Obrigações ao portador (Bonds) no valor nominal de £ 1.000, £ 500, £ 100, £ 50, e £ 20, esterlinas e de seus equivalentes respectivos nos systemas monetarios francez, allemão, hollandez e americano, isso em francos, marcos, guilders e

dollars, respectivamente calculados na taxa do cambio de francos 25,12, marcos 20,40, guilders 12,05 e dollars 4.86⁶ respectivamente por libra esterlina, isto é :

	£	Francos	Marcos	Guildors	Dollars
Bonds de	1.000	ou 25.120	ou 20.400	ou 12.050	ou 4.860
»	»	500	» 12.560	» 10.200	» 6.025
«	»	200	» 5.024	» 4.080	» 2.410
»	»	100	» 2.512	» 2.040	» 1.205
»	»	50	» 1.256	» 1.020	» 602,50
»	»	20	» 502,40	» 408	» 241
					» 97,20

Pagar-se-ha os ditos Bonds, tanto o capital como os juros em libras esterlinas na caixa dos Senhores J. Henry Schroder & Cia. em Londres; em francos no Banque de la Société Générale pour favoriser le développement du Commerce et de l'Industrie en France e no Banque de Paris & des Pays Bas, em Pariz; em marcos nas caixas dos Senhores Bleichroder em Berlim, dos Senhores Gebr. Bethmann em Francfort-sur-le Main, dos Senhores Schroder Gebruder & Cia, dos Senhores L. Behrens & Sohne e dos Senhores M. M. Werburg & Cia em Hamburgo; dos Senhores Deichmann & Cia Cologne; em guilders na Caixa dos Senhores Lippmann Rosenthal & Cia a Amsterdam e em dollars ouro no « The National City Bank em Nova York. Emittir-se-ha Bonds até o valor de £ 10.000.000 esterlinas, valor nominal em Bonds do valor acima referido segundo pedirão os Senhores J. Henry Schroder & Cia serão os mesmos numerados a partir de 250.001 e são aqui designados como os Bonds Schroder e Bonds até o valor de 5.000.000 valor nominal, serão emittidos em Bonds de £ 20 esterlinas e os seus equivalentes nos outros systemas monetarios acima mencionados; serão consecutivamente numerados a partir do n. 1 até 250.000 inclusive e são aqui mais adeante designados como os « Bonds do grupo francez ».

Todos os ditos Bonds vencerão juros na razão de 5 por cento ao anno, pagavel semestralmente no dia primeiro de janeiro e primeiro de julho

de cada anno, o primeiro pagamento de juro para o semestre inteiro terminando em primeiro

B	£ 1.000	C	{ £ 25 ou 628 francos ou 510 marcos ou 301,25 guilders ou 121,50 dollars
o		o	
n	£ 500	u	{ £ 12.10 s. ou 314 francos ou 225 marcos ou 150,625 guilders ou 60,75 dollars
d	£ 200	p	{ £ 4 ou 125,6 francos, ou 102 marcos ou 60,20 s o guilders ou 24,30 dollars
s			
	£ 100	n	{ £ 2.10 s. ou 26,80 francos ou 51 marcos ou s { 30,125 guilders ou 12,15 dollars
d	£ 50		{ £ 1.5 s. ou 31,40 francos ou 25,20 marcos { ou 15,0625 guilders ou 6.075 dollars
e		d	
	£ 20	e	{ 10 s. ou 12,56 francos, ou 10,20 marcos ou { 6,025 guilders ou 2,43 dollars.

2º — Os ditos Bonds serão feitos na forma ou para o effeito da forma annexa a estes presentes ou na forma que quanto mais com ella se parece impressos em idioma inglez, ou francez e em todos os outros idiomas segundo os ditos Senhores J. Henry Schroder & Cia' a dita Societé Générale pour favoriser le développement du Commerce et de l'Industrie en France (mais adeante designada Societé Générale de Paris) e o dito Banque de Paris & des Pays Bas (todos aqui collectivamente designados « os Banqueiros » ou um de entre elles o exigirem.

3º — O Governo pagará o capital e juros dos referidos Bonds ; de accordo com o theor desta Obrigação Geral e dos referidos Bonds, e no intuito de garantir o serviço do emprestimo, uma sobretaxa ouro de cinco francos por sacca de café todo cultivado, produzido no Estado de São Paulo ou por elle exportado votada na razão de tres francos por sacca, em

virtude da lei n. 984, de 29 de dezembro de 1905 e elevada a cinco francos por sacca, em virtude da lei n. 1.127 de vinte e cinco de agosto de 1908 (taxa que será imposta e cobrada pelo Governo de São Paulo e entregue por elle ao Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil (aqui designado « o Governo Federal ») durante a existencia dos ditos Bonds ou de quaesquer delles e será pago pelo Governo Federal aos agentes dos Banqueiros na forma adeante indicada) assim como o café, montando cerca de 7.000.000 de saccas pertencente actualmente ao Governo (e que se acha nos portos da Europa e dos Estados Unidos da America e o producto da venda deste café fica destinado por estes presentes pelo Governo, a titulo de primeira hypotheca ou encargo (sob reserva no que diz respeito a sobretaxa creada em virtude da lei n. 984 para a garantia destinada aos £ 3.00.000 de Obrigação do Thesouro 5 por cento (emittidos em 1906), emquanto estes Bonds não forem amortizados tudo de modo tal, que o Governo emquanto durar o Empréstimo, não creará, nem effectuará, nem emittirá hypotheca ou encargo algum, de qualquer natureza que seja sobre a sobretaxa acima referida sobre o café ou sobre o producto da venda deste ultimo.

4º — Na segunda-feira de cada semana, emquanto vigorar o empréstimo o Governo pagará em ouro e em francos, o rendimento proveniente da referida sobretaxa sob o café, isento de reduções de qualquer natureza ao Governo Federal com condição para este ultimo, de entregal-o aos Senhores Theodor Wille & Cia em Santos ou a qualquer casa bancaria ou a quaesquer negociantes do Estado de São Paulo, que os Banqueiros poderão de tempo em tempo designar por escripto como sendo os seus agentes (os quaes estão designados nestes « os agentes dos Banqueiros) e as quantias assim entregues serão remettidas pelos Agentes dos Banqueiros, a saber: dois terços destas quantias aos Senhores Schroder & Cia para o serviço dos Bonds Schroder e outro terço a Société Générale de Paris e ao Banque de Paris & des Pays Bas para o serviço dos Bonds do grupo francez. O primeiro pagamento deste rendimento começará e será effectuado aos Agentes dos Banqueiros, no dia quatorze de

dezembro de 1908 e em seguida cada semana até serem resgatados todos os referidos Bonds.

5º — O Governo garante por estes presentes que a importancia da referida sobretaxa cobrada ou a importancia realizada pelas vendas do dito café pertencente actualmente ao dito Governo hypothecadas pela presente Obrigação segundo acima vem dito, não serão menos de 45.000.000 de francos ouro, cada anno, emquanto ficarem os ditos Bonds em circulação e sem serem amortizados : e, no caso em que, por qualquer causa que seja o rendimento proveniente da referida sobretaxa e o importe realizado pela venda do dito café não attingem em um anno qualquer 45.000.000 de francos ouro, o Governo oito dias depois da recepção de um pedido dirigido pelos Banqueiros ao Thezoureiro do Estado de São Paulo ou enviada por carta registrada, por telegramma, preencherá o *deficit* e entregará a importancia do mesmo aos Agentes dos Banqueiros para que estes o façam chegar as mãos destes ultimos..

6º — Resgatar-se-ha os ditos Bonds applicando-se semestralmente o excedente do rendimento obtido da referida sobretaxa e do producto da venda do dito café, hypothecados por estes presentes segundo acima vem exarado, os fundos que deverão ser pagos pelo Governo, segundo os termos da ultima clausula precedente, os que ficam disponiveis despiu do pagamento dos juros dos ditos Bonds então em circulação, applicar-se-ha então egualmente o que sobrar depois de pagas as despesas dos Banqueiros inherentes aos serviços do Empréstimo e das despesas de funcionamento da Commissão a ser constituida para fiscalisar a venda e a liquidação do dito Café e os destinados a compra por conta do Governo dos ditos Bonds pelos Banqueiros, em qualquer tempo e em todos e quaesquer mercados, segundo elles melhor julgarem, (o que será feito pelos ditos J. Henry Schroder & Cia, para o que diz respeito aos Bonds Schroder e pela dita Société Générale de Paris e o dito Banque de Paris & des Pays Bas para tudo o que diz respeito aos Bonds do grupo francez) a qualquer preço abaixo do par (não ficando comprehendido nessas compras os juros corridos), e os ditos Bonds serão tambem resgataveis por meio de sorteios semestraes ao par, sorteios estes que serão feitos cada

anno, na primeira semana de junho e na primeira semana de dezembro, devendo-se proceder ao primeiro sorteio (se for necessario) na primeira semana de junho de 1909 e ao segundo na primeira semana de dezembro de cada anno.

Os Bonds sorteados serão reembolsados no primeiro de julho e no primeiro de janeiro de cada anno. Estes sorteios terão logar num dia conveniente fixado pelos Banqueiros na Caixa dos ditos J. Henry Schroder & Cia, em Londres, para o que diz respeito aos Bonds Schroder, e no Banco da Société Générale de Paris, em Pariz, para o que diz respeito aos Bonds do grupo francez, na presença de um representante do Governo devidamente autorizado para este fim.

Publicar-se-ha os numeros dos Bonds comprados ou resgatados por meio de sorteio de tempo em tempo, no *Times* e num outro jornal diario de Londres para o que diz respeito aos Bonds Schroder, e para o que diz respeito aos Bonds do grupo francez, em dois jornaes diarios de Pariz e em taes jornaes de outras cidades estrangeiras fixados pelos Banqueiros.

Os Bonds sorteados deixarão de vencer juros a contar da data fixada para o seu pagamento, salvo se, por culpa do Governo, o seu valor não tenha sido reembolsado naquella data.

A importancia que se applicar cada semestre ao resgate dos referidos Bonds será aquella declarada como sendo disponivel para esse fim pelos Banqueiros depois de ter sido pago ou reservado desse excedente, o semestre corrente de juros inherentes aos referidos Bonds então em circulação assim como as despesas acima mencionadas, e os Bonds comprados pelos Banqueiros de conformidade com as estipulações da presente clausula ficarão inutilizados somente depois de pago o semestre corrente de juros inherentes aos ditos Bonds, de modo que, no caso em que a importancia do excedente disponivel para o resgate dos referidos Bonds tenha sido avaliado em demasia e que o excedente não deixe uma quantia sufficiente para o pagamento dos juros e das despesas, os Banqueiros terão de preencher o *deficit* tornando a vender e a hypothecar os bonds comprados até concorrência da quantia necessaria para preencher o *deficit*.

Inutilizar-se-ha depois do pagamento de cada semestre do juros e das despesas, todos os Bonds comprados ou resgatados por meio de sortelo e que ficaram em mãos dos Banqueiros e o Governo não terá o direito de emittir novamente aquelles Bonds ou de lançar uma emissão de Bonds novos em substituição á aquelles que foram inutilizados.

Os Banqueiros enviarão ao Thesouro do Governo e a custa deste ultimo todos os Bonds inutilizados, acompanhados dos seus coupons que não foram pagos.

Todos aquelles referidos Bonds que precedentemente não tenham sido resgatados, segundo acima vem exarado, serão reembolsados e pagos ao par, pelo Governo no dia 1º de janeiro de 1919, e para esse fim, o Governo entregará os fundos necessarios até ao mais tardar em 1º de outubro de 1918 aos agentes dos Banqueiros para que façam a entrega a esses como acima foi dito.

O Governo poderá em qualquer tempo, dando prévio aviso de seis mezes por meio de annuncio nos jornaes diarios acima mencionados, e o aviso expirará numa das datas fixadas para o pagamento dos juros para reembolsar ao par, o valor effectivo de todos os Bonds em circulação naquelle momento, bem assim como os juros corridos.

10º — No caso de chito por parte de qualquer portador de Bonds do presente Empréstimo serão estes transferidos aos seus herdeiros ou representantes, de conformidade com a lei de successões vigorando no paiz do qual o portador fallecido era subdito.

11º — Caso quaesquer Bonds ou coupons do Empréstimo venham a ser destruidos por qualquer circumstancia, o Governo obriga-se por estes presentes a entregar aos seus donos novos Bonds ou novos coupons contra o pagamento das despesas causadas por esta substituição, e isso depois de ter recebido taes provas que julgar necessario da perda de taes Bonds ou coupons e dos direitos do reclamante depois que todas as formalidades legais tiverem sido cumpridas.

12º — Enquanto ficam em circulação os referidos Bonds e não tenham sido resgatados, o Governo obriga-se a não comprar directa ou indirectamente café algum por conta do Governo, ou de crear, edltar ou

votar lei ou decreto algum autorizando qualquer novo projecto de valorisação do café, elle obriga-se tambem a não fazer modificação alguma a legislação actualmente em vigor e relativa a sobretaxa.

13° — Nestes presentes, a expressão « os Banqueiros » significa os ditos J. Henry Schroder & Cia, a dita Société Générale de Paris e o dito Banque de Paris & des Pays Bas » virão a significar e a designar (no mesmo tempo colectivo e individualmente segundo o caso exigir) as pessoas ou pessoa, corporação ou corporações, que então ou de tempo em tempo dirigiram ou dirigirão os negocios dos ditos J. Henry Schroder & Cia, da dita Société Générale de Paris e do dito Banque de Paris & des Pays Bas respectivamente.

GARANTIA

14° — O Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, declara-se obrigado de conformidade com os artigos presentes e em todos os sentidos garante incondicionalmente por estes presentes o pagamento pontual, tanto do capital como dos juros dos referidos Bonds que ficarão sendo emittidos de accordo com esta Obrigação Geral, sendo os mesmos isentos de quaesquer impostos brasileiros, presentes ou futuros, federaes, estadoaes, governamentaes ou outros, e alem disso e sem prejuizo para garantia geral elle obriga-se a entregar aos ditos J. Henry Schroder & Cia, a dita Société Générale de Paris e ao dito Banque de Paris & des Pays Bas, pelo intermedio de seus agentes financeiros os Senhores N. M. Rotschild & Sons, em Londres todos os fundos que o Governo do Estado de São Paulo poderia ter que pagar em virtude do artigo 5 destes presentes e elle obriga-se a pagar, caso o Governo do Estado de São Paulo falhar ao pagamento, dentro de oito dias após a recepção do aviso desta falta dada pelos Senhores J. Henry Schroder & Cia, da dita Société Générale de Paris, aviso que será expedido ao Ministro da Fazenda no Rio de Janeiro e que poderá ser remettido ou enviado por carta registrada ou por via telegraphica.

Em fé de que estes presentes foram assignados pelos.....
..... o representante devidamente autorizado do Estado

de São Paulo e em nome daquelle Governo e por.....
representante devidamente autorizado do Governo Federal e em nome
deste Governo nesta cidade de Londres.....

CEDULA

MODELO DE BOND

« The State of San Paulo 5 per cent Treasury Bonds, 1908 de
£ 15.000.000 esterlinos em titulos de £ 1.000, £ 500, £ 200, £ 100, £ 50
e £ 20 esterlinas em moeda ingleza, e quantias respectivos equivalentes
nos systemas monetarios Francez, Allemão, Hollandez e Americano,
a saber: em francos, marcos, guilders, dollars, respectivamente cal-
culados na taxa do cambio de francos 25,12, marcos 20,40, guilders
12,05, e dollars 4,86 por libra esterlina.

O Empréstimo é autorizado em virtude da lei n. 1.127, de 25 de
agosto de mil novecentos e oito, devidamente votado pelo Congresso do
Estado de São Paulo sendo garantido por uma Obrigação Géral do Gover-
no do Estado de São Paulo nos Estados Unidos em data de.....
mil novecentos e oito, obrigação cuja copia acha-se impressa no
verso.

O pagamento do capital principal e dos juros fica igualmente
garantido pelo Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do
Brasil.

Resgatar-se-ha os Bonds em 10 annos por meio de applicação an-
nual do excedente do sobretaxa sobre o café, e do producto da venda do
café acima mencionados, todavia elles poderão ser resgatados em qual-
quer tempo dando para isso aviso previo de seis mezes, expirando esse
prazo numa das datas fixadas para o pagamento dos juros, segundo foi
previsto ao artigo sexto da dita Obrigação Geral.

Os juros dos Bonds pagar-se-hão semestralmente nos logares men-
cionados nos coupons em 1º de janeiro e 1º de julho de cada anno

TITULOS DE BONDS AO PORTADOR DE £ 1.000 STERLING OU
FRANCOS 25.120 OU MARCOS 20.400 OU GUILDERS 12.050 OU
DOLLARS 4.860.

N.....

O Governo do Estado de São Paulo, na Republica dos Estados Unidos do Brasil, pagará no dia 1º de janeiro de 1919 ou em qualquer data anterior, quando o fundo do capital garantir pelo presente Bond tornar-se-hão exigíveis segundo os termos da Obrigação Geral, e sem reserva, ao portador deste Bond, na caixa dos Senhores J. Henry Schroder & Cia, em Londres, a quantia de mil libras esterlinas, ou nas caixas em Paris da Société Générale pour favoriser le développement du Commerce et de l'Industrie en France, ou de la Banque de Paris & des Pays Bas, a quantia de 251,20 francos ou nas caixas dos Senhores S. Bleichroder em Berlim, ou dos Senhores Gebruder Bethmann em Francfort sobre o Main ou dos Senhores Schroder Gebruder & Cia ou dos Senhores L. Behrens & Sohne ou dos Senhores M. M. Warburg & Cia em Hamburgo, ou dos Senhores Deichmann & Cia em Cologne a quantia de 20.400 marcos ou na caixa dos Senhores Lippman Rosenthal & Cia Amsterdam a quantia de 12.050 ou na caixa do Banco The National City Bank em New-York a quantia de 4860 dollars e no mesmo tempo pagará até reembolso completo da dita quantia, o juro que vence esta ultima na razão de cinco por cento ao anno por meio de pagamentos semestraes eguaes, que effectuar-se-hão em primeiro de janeiro e primeiro de julho de cada anno, em qualquer dos logares acima referidos, sobre apresentação do coupon aqui annexo correspondente a esse pagamento.

Todos os pagamentos tanto para o capital principal assim como para os juros, estes isentos de quaesquer impostos ou taxas brasileiras, presentes ou futuras, federaes, estadoaes ou outras.

Este Bond faz parte de uma serie de Bonds do mesmo theor e effeito, comprehendendo quantias até uma importancia total de £ 15.000.000

esterlinas ou de seus equivalentes como acima foi dito e de todos os Bonds desta serie serão da mesma inscripção *pari passu* sem preferencia ou prioridade de um sobre o outro e o proprietario deste Bond e os proprietarios dos outros Bonds da mesma serie, terão direito *pari passu* a beneficio da obrigação geral (cuja copia se acha no verso do presente Bond) e da hypotheca da primeira inscripção ou onus nella comprehendido para garantir o serviço do Emprestimo (sob a unica reserva nella especificada), de uma sobretaxa ouro de cinco francos por sacca de todo o café cultivado, produzido e exportado do Estado de São Paulo emquanto vigorar o Emprestimo representando 7.000.000 de saccas mais ou menos, pertencentes actualmente ao Governo e do producto da venda deste café.

Em fé de que o representante autorizado do Governo de São Paulo, assignou estes presentes em..... mil novecentos.....

Representante autorizado do Governo

Os agentes do Emprestimo

GARANTIA

O Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil por estes presentes e sem reserva alguma garante o pagamento pontual, tanto para o capital principal como para os juros do presente Bond, isentos de quaesquer impostos brasileiros presentes ou futuros, federaes, estadoaes e outros.

Caso esta garantia tornar-se executiva, far-se-ha o pagamento por parte do Governo Federal a J. Henry Schroder & Cia, a Societé Générale de Paris e ao Banco de Paris & des Pays Bas, pelo intermedio dos Senhores N. M. Rothschild & Sons, agentes financeiros do Governo.

Representante autorizado do Governo Federal dos Estados Unidos do Brasil.

MODELO DO COUPON

THE STATE OF SAN PAULO 5 PER CENT TREASURY BONDS 1908,
MONTANDO EM £ 15.000.000

Coupon n.....
Coupon de £..... Bond n.....
ou francos.....
ou marcos.....
ou guilders.....
ou dollars.....

Juro semestral pagavel, em qualquer um dos logares indicados
no verso deste coupon, em

Representante autorizado do Governo do Estado de São Paulo.

VERSO DOS COUPONS

Paga-se o imposto deste coupon da seguinte maneira: em libras esterlinas em Londres, na caixa dos Senhores J. Henry Schroder & Cia; ou em francos em Pariz, nas caixas da Société Générale pour favoriser le développement du Commerce et de l'Industrie en France ou nas do Banque de Paris & des Pays Bas; ou em marcos nas caixas dos Senhores S. Bleichroder em Berlim, nas dos Senhores Gebruder Bethmann em Francfort sur le Main ou nas dos Senhores Schroder Gebruder & Cia, dos Senhores L. Behrens & Sohne, ou na dos Senhores M. M. Warburg & Cia, em Hamburgo, ou dos Senhores Deichmann & Cia em Cologne, ou em guilders na caixa dos Senhores Lippmann Rosenthal & Cia em Amsterdam, ou em dollars na do The National City Bank em New-York.

A. de Pinna e John Venn tabelliães publicos e traductores 50 Greham House, Old Broad Street, London E. C. telephone 506, London Wall, e a 8 St Martins Place, Trafalgar Square, London, W. C. telephone 1.496 — Gerard — *H. A. E. de Pinna, John Dalton Venn.* — Aqui havia uma estampilha commercial ingleza devidamente inutilizada.

Eu, Henry Alfred Woodbridge, da cidade de Londres, tabellião publico devidamente nomeado e juramentado, com cartorio nesta cidade:

Certifico e atesto pela presente:

que o Contracto aqui annexo foi assignado hoje na minha presença para e em proveito do Governo do Estado de São Paulo a parte da primeira parte nelle mencionado e descripto, pelo Senhor Francisco Ferreira Ramos, o seu representante devidamente autorizado por acto de sub-tabelecimento de Poderes que elle me apresentou..... e para e em proveito dos Senhores J. Henry Schroder & Cia, a parte da segunda parte nelle nomeado e descripto, pelo Barão Bruno Schroder, um socio da dita firma, e para e em proveito do Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Em fé de que sellei com o sello do meu officio e assignei nesta cidade de Londres, hoje onze de dezembro de mil novecentos e oito. (assignado) *H. A. Woodbridge*, tabellião publico.

Havia mais um sello em tinta vermelha tendo no centro as iniciaes do tabellião com o seguinte dizer: Henry Alfred Woodbridge, tabellião publico. Tinha mais a seguinte declaração: N. 779 Reconheço verdadeira a assignatura do Senhor H. A. Woodbridge, tabellião publico nesta cidade, para constar onde convier, a pedido do mesmo passei a presente que assignei e fiz sellar com os sellos das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brasil em Londres, aos 23 de dezembro de 1908. (Assignado) *F. Alves Vieira*, consul geral. Tinha mais duas estampilhas consulares no valor de cinco mil réis devidamente inutilizadas. Tinha mais a seguinte declaração: Recebi £ 0.11.3 (assignado) *Vieira*. Tinha mais um carimbo com as cores nacionaes e com o seguinte dizer: Republica dos Estados Unidos do Brasil, Consulado em Londres. Tinha mais a seguinte declaração: A legislação da firma consular é facultada ou na Secretaria de Estado das Relações Exteriores no Rio de Janeiro, ou em quaesquer das Repartições Fiscaes da Republica. Tinha mais a seguinte declaração: Reconheço verdadeira a firma do Cidadão F. Alves Vieira, consul geral

da Republica dos Estados Unidos do Brasil em Londres. Alfandega de Santos em 28 de janeiro de 1909. O Inspector (assignado) *Joaquim Fernandes*. Tinha mais duas estampilhas federaes no valor de seiscentos réis devidamente inutilizadas. Tinha mais a seguinte declaração: Alfandega de Santos n. 93, rs. 1.000. Pagou de sello um mil réis. Alfandega de Santos em 28 de janeiro de 1909. O Escriptuario (assignado) *Bernardino L. de Souza*. Pelo Thesoureiro (assignado) *Amaro Trindade*.

Accôrdo para organisação do Comité para liquidação do stock dos cafés pertencentes ao Estado

Data, 11 de dezembro de 1908.

O Governo do Estado de S. Paulo e os Senhores I. Henry Schroder & C.^a e a Société Générale pour favoriser le développement du Commerce et de l'Industrie en France.

Accôrdo relativo á Commissão Fiscal.

Bircham & C.^a 50, Old Broad Street. E. C.

Sello commercial tendo no centro as régias armas inglezas com o seguinte dizer: « seis pence — 17-12-08.

Convenção feita hoje, onze de dezembro mil novecentos e oito entre o Governo do Estado de S. Paulo, na Republica dos Estados Unidos do Brasil, (neste instrumento designado «O Governo» representado por Sua Excellencia o Conselheiro Doutor Antonio da Silva Prado, devidamente autorizado para esse fim por procuração em data de 14 de agosto de 1908 ou pelo Doutor Francisco Ferreira Ramos a quem o dito Conselheiro Doutor Antonio da Silva Prado substabeleceu os seus poderes, de um lado :

I. Henry Schroder & C.^a, 145, Leadenhall Street, na cidade de Londres (neste instrumento designados por « M. M. Schroder ») do segundo lado

e a Société Générale pour favoriser le développement du Commerce et l'Industrie en France, em Pariz (neste instrumento designado por « A Société Générale »

do terceiro lado,

os referidos M. M. Schroder e a dita Société Générale, sendo mais adiante collectivamente designados por « Os Banqueiros » expressão que assim como as expressões « M. M. Schroder » e « la Société Générale » virão a significar na presente convenção (no mesmo tempo collectivamente e individualmente segundo o caso o exigir) as pessoas ou a pessoa, a corporação ou as corporações que de então ou de tempo em tempo conduzirem os negocios dos ditos I. Henry Schroder & C.^a e da dita Société Générale pour favoriser le développement du Commerce et de l'Industrie en France completando respectivamente uma convenção em data de onze de dezembro de 1908 celebrada para a emissão e a venda de £ 15.000.000 de Bonds do Thesouro 5 por cento do Estado de São Paulo, entre o :

Governo do Estado de S. Paulo, de um lado,

e os Srs. I. Henry Schroder & C.^a, a Société Générale e o Banque de Paris & des Pays Bas de outro lado.

E aos termos da dita convenção foi dito, estipulado e ajustado quanto segue pelas e entre as partes que assignaram estes presentes.

ARTIGO 1.º

Crear-se-ha uma Commissão composta de sete membros residentes na Europa, ou nos Estados Unidos da America, ou em parte n'uma e parte na outra, da qual quatro membros e os seus successores serão designados pelos M. M. Schroder & C.^a; dois membros e os seus successores pela Société Générale; e um membro e os seus successores pelo Governo, e essa Commissão se acha devidamente revestida pelo Governo e pelos Banqueiros com plenos poderes para permittir-lhe cumprir e executar as coisas que seguem, a saber :

A) Pagar e liquidar por intermedio dos Banqueiros todos os fundos ou parte qualquer dos fundos actualmente devidos por adiantamentos feitos sob a garantia de todo o café pertencente actualmente ao Governo e que se acha n'este momento nos

portos dos Estados Unidos da America e de Europa, e desonerar o referido café dos onus que actualmente pesam sobre elle.

B) Pagar pelo intermedio dos Banqueiros todos os seguros, despezas de armazenagem e outras despezas relativas ao dito café. Os Seguros ficarão sendo effectuados pelos Banqueiros ou pelo seu intermedio.

C) Fazer firme a liquidação do *stock* de café em nome e por conta do Governo de S. Paulo nas condições determinadas pelo art. 2º.

A Commissão nomeará o seu Presidente.

ARTIGO 2.º

A) O Governo de S. Paulo obriga-se, desde já, a pôr á venda, pelos cuidados da Commissão, em publicos leilões ou por offertas lacradas, ao curso do dia repartindo as de preferencia sobre os seis ultimos mezes das safras de café, isto é, de janeiro a 30 de junho a saber :

500.000 saccas em 1909/10

600.000 saccas em 1910/11

700.000 saccas em 1912/13

etc., e em seguida 700.000 saccas por anno.

B) Em consequencia, o Governo concede expressamente plenos e irrevogaveis poderes á Commissão para determinar os prazos de venda, as quantidades minimas obrigatorias acima estipuladas, os mercados de venda, effectuar as vendas em nome do Governo, fiscalizal-as e geralmente fazer o necessario.

C) Além e áquem destas quantidades minimas fixadas por aquelles algarismos, e em qualquer tempo antes do começo das vendas obrigatorias, o Commercio poderá sempre ter á sua disposição as quantidades do que precisar a partir do preço de 47 francos os 50 kilos (*good average* e de 50 francos o *typo superior Havre*. As quantias addicionaes poderão igualar para cada anno a quantidade minima obrigatoria.

D) Caso aquella quantidade não bastar para as precisões do Commercio, a Commissão estipulará também de accôrdo com o Governo o preço que deverá ser pedido para o excedente.

E) No caso em que, por effeito da clausula precedente, as vendas seriam maiores do que as quantias annualmente previstas, a Commissão poderá adiar as vendas ulteriores minimas si o estado do mercado e a situação estatistica lhe pareçam pedir esse adiamento, porém sómente na medida das vendas anticipadas precedentemente effectuadas.

F) Todas as vendas serão feitas pela Commissão em nome do Governo de S. Paulo, debaixo do regimen dos publicos leilões ou de offertas lacradas, as notas de aviso serão dirigidas á Commissão, porém por parte do Estado de S. Paulo.

ARTIGO 3.º

Dois membros quacsquer da dita Commissão terão o direito de convocar uma reunião da mesma em Londres, dando ou enviando pelo correio ou pelo telegrapho a cada um dos outros membros um prévio aviso de 48 horas indicando a época e o logar daquella reunião. Não se poderá deliberar em assembléa alguma onde o representante do Governo não haja sido convocado. Para esse fim o delegado do Governo deverá escolher domicilio n'um dos quatro portos seguintes: — Londres — Le Havre — Antuerpia — Hamburgo.

No logar em que fôr fixado o domicilio, antes de entrar em execução o presente contracto, não poderá ser elle mudado senão de accôrdo com a Commissão.

ARTIGO 4.º

Cada um dos membros da referida Commissão terá direito a um voto. Qualquer membro ausente poderá enviar o seu voto por correspondencia telegraphica ou postal ou outorgar o seu poder a um dos membros presentes. No caso de empate, o voto do presidente servirá como desempatador.

O membro da Commissão representando o Governo, terá o direito de oppôr o seu veto a qualquer resolução da Commissão, com a excepção todavia para as decisões que forem tomadas pela Commissão, a respeito das questões deixadas pela presente convenção á sua apreciação ou exclusiva decisão. Em tal caso submeter-se-ha a duvida levantada ao governador do Banco da Inglaterra ou a qualquer outra pessoa por elle designada. A decisão do arbitro será considerada decisiva, e si ella for contraria ao veto, considerar-se-ha então o dito veto nullo, sem effeito, e a resolução tomada pela Commissão receberá a sua completa e immediata execução da convocação.

ARTIGO 5.º

Quatro membros da dita Commissão constituirão um *quorum* para a transacção dos negocios de qualquer reunião da dita Commissão, e a decisão da maioria de votos da dita Commissão ou de qualquer *quorum* de membros desta Commissão considerar-se-ha effectiva e obrigará todos os membros, salvo em caso de veto do representante do Governo, ou salvo no caso que elle não terá recebido notificação.

ARTIGO 6.º

A dita Commissão poderá alugar quaesquer escriptorios em Londres, empregar um secretario e qualquer outro pessoal, corretores e outros agentes commerciaes que ella julgar convenientes para as transacções dos negocios que lhe forem confiados.

ARTIGO 7.º

A Commissão será formada e ficará em funcções para um prazo de dez annos a contar da data da presente Convenção.

ARTIGO 8.º

Pagar-se-ha a essa Commissão um por cento sobre o producto liquido das vendas.

Dividir-se-ha a dita remuneração entre os membros da Comissão em taes proporções que a Commissão poderá de tempo em tempo determinar e comprehenderá o salario do secretario e todas as despezas que o seu funcionamento tenha causado, menos as de corretagem, armazenagem e outras que se relacionem com a venda e entrega do café.

ARTIGO 9.º

A dita Commissão dará ordem de entregar aos Banqueiros com deducção das despezas por ella feitas, na razão de dois terços para M. M. Schroder e de um terço a Societé Générale todas as receitas provenientes da venda do dito café após o recebimento daquellas receitas.

ARTIGO 10

Tendo o Governo decretado uma lei impondo um imposto adicional de 20 % (vinte por cento, *ad valorem*, sobre todos os cafés exportados do Estado de S. Paulo, sobre o excedente de nove milhões de saccas durante o anno — 30 de junho 1908-1909, sobre o excedente de 9.500.000 saccas durante o anno terminando em 30 de junho de 1910 e de 10.000.000 de saccas em um anno qualquer depois de 1 de julho de 1910, elle compromette-se a não revogar nem modificar esta lei, emquanto ficarem taes Bonds em circulação e não resgatados.

ARTIGO 11

O Governo obriga-se, além disso, a decretar qualquer lei nova que torne-se necessaria para garantir a stricta observação da limitação das exportações.

ARTIGO 12

As presentes convenções poderão ser modificadas de commum accôrdo entre o Governo e a Commissão.

Em fé de que o Doutor Francisco Ferreira Ramos em nome do Governo — o Barão Bruno Schroder em nome de M. M. Schroder e

o Senhor Dorizon, director em nome da Société Générale collocaram as suas respectivas firmas nestas presentes. (Assignados) *Francisco Ferreira Ramos.* — *B. Bruno Schroder.* — *Société Générale pour favoriser le développement du Commerce et de l'Industrie en France* — Le Directeur — (assignado) *Dorizon.*

O Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil declara por estes presentes dar a sua approvação e sancção ás disposições destas presentes.

Em fé de que estas presentes foram assignadas por José Antonio de Azevedo Castro, devidamente autorizado pelo dito Governo em nome do mesmo em 11 de dezembro de 1908.— (Assignado) *José Antonio de Azevedo Castro.* Representante autorizado do Governo Federal dos Estados Unidos do Brazil.

A. de Pinna & John Venn tabelliães publicos e traductores, 50, Gresham House, Old Broad Street, London. E. C., telephone 506, London Wall, e a 8, St. Martins Place, Trafalgar Square, London W. C. Telephone 1.496 — Gerrard — H. A. E. de Pinna — John Dalton Venn. Aqui havia uma estampilha commercial ingleza devidamente inutilizada.

Eu, Henry Alfred Woodbridge, da cidade de Londres, tabellião publico, devidamente nomeado e ajuramentado com cartorio nesta cidade.

Certifico o attestado pela presente :

Que a Convenção aqui annexa foi assignada hoje na minha presença, para e em proveito do Governo do Estado de S. Paulo, a parte da primeira parte nella mencionada e descripta, pelo Senhor Francisco Ferreira Ramos, o seu representante, devidamente autorizado por acto de substabelecimento de poderes que elle me apresentoue para e em proveito dos Senhores J. Henry Schroder & C.^a, a parte da segunda parte nella nomeada e descripta, pelo Barão Bruno Schroder, um socio da dita firma e para e em proveito

do Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, pelo Senhor José Antonio de Azevedo Castro, o seu representante, especialmente autorizado para esse fim por telegramma que tambem exhibiu.

Em fé de que, sellei com o sello do meu officio e assignei nesta cidade de Londres, hoje, onze de dezembro de mil novecentos e oito. — (Assignado) *H. A. Woodbridge*, tabellião publico.

Havia mais um sello em tinta vermelha tendo no centro as iniciaes do tabellião com o seguinte dizer: « Henry Alfred Woodbridge, tabellião publico. Tinha mais a seguinte declaração: N. 779. Reconheço verdadeira a assignatura do Senhor H. A. Woodbridge, tabellião publico nesta cidade, para constar onde convier, a pedido do mesmo passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado — da Republica dos Estados Unidos do Brasil em Londres, aos 23 de dezembro de 1908. — (Assignado) *F. Alves Vieira*, Consul Geral. Tinha mais duas estampilhas consulares no valor de cinco mil réis devidamente inutilizadas.

Tinha mais a seguinte declaração: recebi £ 0.11.3. — (Assignado) *Vieira*. Tinha mais um carimbo com as côres nacionaes e com o seguinte dizer: Republica dos Estados Unidos do Brasil. (Consulado em Londres). Tinha mais a seguinte declaração: A legalisação da firma consular é facultada ou na Secretaria de Estado das Relações Exteriores no Rio de Janeiro ou em qualquer das Repartições Fiscaes da Republica.

N. 91. Pagou um sello de mil réis. Alfandega de Santos, 28 de dezembro de 1909. — O escripturario, (assign.) *Bernardino Luiz de Souza*, pelo Thesoureiro, *A. Trindade*. Firma do Consul devidamente reconhecida pelo Inspector da Alfandega.

Cotações de títulos brasi

TÍTULOS — EMPRESTIMOS FEDERAES OU CÔM GARANTIA DO GOVERNO	TIPO DE EMISSÃO	1899		1900		1901		1902		1903	
		Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima
		1883 4 % 4,599,600	89 %	69 5/8	57 1/8	68 1/2	57 1/2	77	63 3/4	82 1/2	70 1/4
1879 4 % ouro	—	68	56	66 7/8	59	74 7/8	62 3/4	80 3/8	70	83	78 5/8
1888 4 %	97 %	69	55 1/2	67 1/3	60	76	64	84	71	85 1/2	81 1/4
1889 4 % 6,297,300	90 %	68	53 1/2	67 1/4	57 5/8	71 1/2	62 3/4	77 3/8	66 5/8	79 1/2	75
E. F. Osto de Minas 5 % 3,710,000.	80 %	72 1/4	53 1/8	73 3/8	57 7/8	84 3/4	71 1/2	86 13/16	70 1/4	90	84 2/4
1895 5 %	85 %	75 3/4	63 1/2	76	65 1/4	85 1/8	72 1/8	90	80 1/4	93 1/8	87 2/4
Funding 5 %	—	91 3/4	79	88 7/8	81	95 3/8	83 3/8	101 3/4	92 1/4	103	99 2/4
Rescision 4 % (16,619,320, garantia juros).	—	—	—	—	—	—	76	65 1/4	78 1/4	72	—
1903 5 %	90 %	—	—	—	—	—	—	—	91 5/8	88 1/4	—
Lloyd Brasileiro 5 %..... 1,100,000.	96 %	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1907 5 %	95 %	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1909 S. Paulo (£ 15.000.000) (*)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
EMPRESTIMOS ESTADUAES											
Bahia 5 % ouro	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pará 5 %	—	—	—	—	—	—	83	78	88 3/8	77	—
» Bônds »	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Paulo 5 % sterlinos (Pro- vincia)	—	94	82 1/2	90	82 1/2	94	87 1/3	99	90 1/2	98	94
S. Paulo Estado 5 %	—	89	85	94 5/8	84	95 3/4	89	100	92 1/2	100 2/4	96 1/4
S. Paulo (Bonds do Thesou- ro) 5 %	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Paulo 5 %	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

(*) Começou a ser cotado em março de 1909.

leiros na praça de Londres

1904		1905		1906		1907		1908		1909		QUANTIA EM DHR EM 31 DE DEZEMBRO DE 1908
Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima	
88 3/8	77 1/4	94 7/8	80	96	86 1/2	90 3/4	80	92	83 1/2	—	—	3,267,000
83 3/4	78	94 1/2	85 3/4	91 5/8	87	89	82	88 1/2	82 1/2	—	—	2,311,762
89	81	97 1/2	87 1/2	97 3/4	87 1/4	91	83	92	84 1/4	—	—	4,823,300
83 1/4	72	92 1/4	82 1/2	92 3/4	82 3/4	88 7/8	76 5/8	86	78 1/4	88	79 1/2	18,388,200
91 3/4	83 5/8	101	94	103	94 1/8	99 7/8	90 1/8	98 3/4	91 1/4	101 1/2	93	3,388,100
97 3/4	95 1/2	102 1/4	93 5/8	102	94 3/4	99 3/4	90 1/8	93 3/4	90 3/4	101	92 1/2	7,331,600
104 3/4	99	106	101 3/4	106 1/2	101 1/2	106	97 7/8	105	100 7/8	105 1/2	102	8,613,700
84 7/8	70 7/8	91 1/16	82	91 5/8	83	83 15/16	73 1/2	87	79	—	—	13,538,540
97 15/16	84 3/4	101 3/8	96 1/8	102 1/4	94 1/4	99 1/4	92 1/8	99	93 1/8	102 1/2	93 1/4	8,500,000
—	—	—	—	100 1/4	93 5/8	102 7/16	95 1/8	102 3/8	98	—	—	900,800
—	—	—	—	—	—	93	92 1/2	95 3/4	88	100 3/4	92 1/2	3,000,000
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	102 3/4	97	—
—	—	95 3/4	91 1/4	96 3/4	88 1/8	93	80	94	85 3/4	—	—	1,043,960
90	79 1/4	95 1/8	88 1/4	96 1/8	90 1/2	91 1/4	83	90	80	—	—	1,395,070
—	—	—	—	—	—	88	83	85 1/2	81	—	—	582,280
90	85	101 1/2	97 1/2	102 1/2	95 1/2	98	87 1/2	93	88	—	—	527,200
104 1/4	95 1/2	102 1/16	95 1/4	101 3/4	98	100	92 1/2	102	94	—	—	462,000
—	—	—	—	—	—	96 1/2	91	102	94 3/4	—	—	1,500,000
—	—	100	94	101 1/2	91	92 3/4	83	90 1/2	83	—	—	947,040

Estradas de Ferro em trafego no Brasil, cujos

NOMES DAS ESTRADAS	1899		1900		1901		1902		1903	
	Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima
Great Western — Acções — £ 10	4 5/32	3	4 1/2	3 1/16	6 7/16	3 3/4	9 1/4	6 1/32	10 3/4	8
Great Western — Acções preferenciaes 6 o/o	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Great Western — Debentures permanentes 6 o/o	101	90	96 3/4	92	105 1/2	88 1/2	113	104	118 3/4	110 3/4
Great Western — Debentures 5 o/o	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Great Southern — Acções preferenciaes 7 o/o £ 20	1 3/4	1 1/2	1 15/16	1	4	1 1/4	3 7/16	3	3 3/4	3
Great Southern — Debentures 6 o/o	81	66	77	65	85 3/4	74	97	77 1/2	98 3/4	93 1/2
Great Southern — Debentures 1893 6 o/o	55	45	48	47	63	43 1/2	65 1/2	54 1/4	72 1/2	60
Great Southern — Debentures permanentes 6 o/o	49 1/2	48	46 7/8	40	66	44 1/2	63 1/2	54 1/4	70 3/4	59 1/2
Leopoldina — Stock	49 3/8	33 3/4	46 1/4	33 1/8	56 7/8	34 3/8	59 3/8	47 1/2	57 1/2	46 7/8
Leopoldina — Debentures 4 o/o	89 1/2	79 1/2	85 1/4	79	92 1/2	80 1/2	93 1/2	88	89 1/4	85 1/4
Central Bahia — (Trust "A")	—	—	—	—	—	—	71	66	75	70 3/4
Central Bahia — (Trust "B")	—	—	—	—	—	—	30	24	26	20 7/8
Mogiana — Debentures 5 o/o	106 1/4	100	104 7/8	101 1/2	104 3/4	100 1/2	105 3/4	102 1/4	104	100 1/2
Espirito Santo e Caravellas — Acções — £ 10	3	3	2 9/16	2	1 1/2	1 1/2	2 13/16	2 3/16	3	2 7/16
Porto Alegre e Nova Hamburgo — Acções — £ 20	5 1/4	4 1/4	4 7/8	4	4 7/16	3 7/8	4 5/8	3 9/16	4 3/4	4 3/8
Porto Alegre e Nova Hamburgo — Debentures 6 o/o	76 1/2	72 1/2	77 1/2	70	77	69	86	73 1/2	86 1/2	82
S. Paulo — Mort. Debentures 5 o/o	—	—	56	46 1/2	55 7/8	42	52	45	60 1/2	50
S. Paulo — (Ordinarias)	175	132 1/2	143	125	166	137	172 3/4	154	176	161
S. Paulo — (Preferenciaes 5 o/o (não accumulativas)	125	115	121	117 1/2	124 3/4	118	129 1/4	120 1/2	125 1/4	117
S. Paulo — Debentures (permanentes 5 1/2 o/o)	140	133 1/2	133 1/2	126 1/4	134	128 1/4	133 3/4	128	135	130
S. Paulo — Debentures permanentes 5 o/o	129	125	123	118	126	117 1/4	128 1/2	122	125 1/4	121
S. Paulo — Debentures permanentes 4 o/o	108 1/4	104	106 1/2	100 1/4	108 1/4	102 1/2	109 1/4	104 1/2	108 3/4	102
Rio Claro S. Paulo — Acções — £ 0	25	21	28	22 1/4	25 3/4	23 1/8	25 5/8	23 1/2	25 1/2	23
Rio Claro S. Paulo — Debentures 5 o/o	131	125	129	120	126 3/4	122	131	122	127	120

titulos têm cotação na praça de Londres

1904		1905		1906		1907		1908		Ultimo dividendo 1908 o/o	QUANTIA EM SER EM 31 DE DEZEMBRO DE 1908
Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima		
9 13/16	8 5/8	15 3/8	9 1/8	16 11/16	12 1/4	13 1/8	8 7/8	11 1/4	9 1/2	6	75,000
11 1/4	10 1/8	12 3/4	11	13 1/4	12 7/32	12	10 1/2	12 1/8	10 3/4	—	50,000
124 1/2	113 3/4	135 3/4	121	135 1/8	131	135	128	131 1/4	126	—	308,250
—	—	107 1/4	104 1/2	106	102 1/4	104	100	105 1/2	100	—	686,800
3 1/2	3	8 1/4	3 9/16	8 3/16	5 7/16	5 3/4	4 1/2	6	4 3/4	—	11,250
103 1/4	96	105	100 1/2	105	98 1/4	102	97 3/4	101 3/4	96 1/4	—	127,300
81	66 1/2	99	82 1/2	103 1/2	96	101 1/4	94	94 1/2	87	—	100,000
80	64 1/2	99 3/4	82	101 3/4	94 1/2	97 1/2	91	93	87	—	200,000
55	42 1/2	85 1/4	50 5/8	86 1/4	69 1/2	79 1/4	64 1/2	82	67 3/4	4 1/2	5,545,710
89	84	99 1/2	86 3/4	98 1/2	92 1/4	98	89 1/2	99 3/4	93	—	3,600,000
78 1/2	71 1/4	89	79 1/2	89 1/4	80	81	74	81 1/2	74 3/4	4	842,654
23 1/8	20	29 1/4	24	27 1/2	23	26 1/4	20	24	20 1/4	1 3/8	671,260
103 1/4	101	105 1/2	101 7/8	105 3/4	100	104	99 1/4	102	99	—	205,400
5 1/16	3 1/2	5 7/8	4 5/8	6 1/8	5	6	5 1/8	—	—	—	19,137
6 3/4	5 3/8	81/8	5 3/4	7 1/4	3 1/4	4	0 35/32	3 1/8	1 7/9	—	7,700
93 3/4	89	99 3/4	95 1/2	101 1/2	95	89 1/4	87	94 1/2	87	—	173,514
79	54 1/8	95 7/8	80	95 3/4	89	90 3/8	75 3/4	88 3/8	77 1/2	—	652,300
182	157 1/2	220	178	214	199 1/2	219 1/2	182 1/2	211 1/2	190	11	3,000,000
122	118	125	118 1/4	125	114	120	111 1/2	117 3/4	113	—	1,000,000
134 3/4	128	136 1/2	131	135 3/4	129	134	127 1/8	129	124	—	750,000
122 1/2	118	126	120	128 1/2	119	122 1/2	114	118	113	—	250,000
109	102	110	105 1/4	107	102	105 1/2	100	108	100	—	1,000,000
24 3/4	22 3/4	26 3/4	22 13/16	28 1/8	24 3/8	26 1/4	24 1/4	27	24 1/2	13 3/4	75,000
127 1/4	118	125 5/8	121	25	120	123	119 1/4	121	116 1/2	—	600,000

Média de preços correntes dos sete principaes artigos de exportação

	Unidade	JANHEIRO A JUNHO DE 1910							JANEIRO A JUNHO DE 1909							JANEIRO A JUNHO DE 1908						
		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Média seis mezes	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Média seis mezes	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Média seis mezes
Algodão em rama :																						
Rio de Janeiro	Kilo	1,502	1,503	1,581	1,477	1,377	1,375	1,456	1,402	1,403	1,393	1,390	1,451	1,472	1,421	1,274	1,258	1,233	1,169	1,230	1,223	1,233
Pernambuco	"	1,438	1,440	1,480	1,408	1,226	1,187	1,220	1,170	1,173	1,169	1,171	1,270	1,270	1,161	1,120	1,150	1,022	1,095	1,133	1,147	1,123
Assucar mascavo :																						
Bahia	"	1,170	1,100	1,160	1,100	1,175	1,190	1,169	1,280	1,280	1,280	1,285	1,280	1,203	1,208	1,280	1,270	1,215	1,280	1,280	1,280	1,280
Pernambuco	"	1,153	1,152	1,156	1,161	1,144	1,149	1,151	1,220	1,190	1,118	1,125	1,138	1,118	1,152	1,215	1,223	1,227	1,225	1,220	1,220	1,220
Cacão :																						
Bahia	"	1,586	1,525	1,608	1,620	1,611	1,583	1,603	1,568	1,558	1,580	1,611	1,606	1,760	1,631	1,651	1,643	1,617	1,614	1,624	1,650	1,633
Pernambuco	"	1,541	1,533	1,533	1,533	1,533	1,525	1,533	1,533	1,533	1,533	1,533	1,533	1,533	1,553	1,000	1,888	1,714	1,781	1,733	1,700	1,803
Pará	"	1,620	1,610	1,630	1,600	1,586	1,580	1,620	1,628	1,658	1,608	1,690	1,633	1,640	1,682	1,000	1,975	1,915	1,970	1,815	1,770	1,991
Café em grão :																						
Rio de Janeiro	10 kilos	5,024	5,120	5,162	4,850	4,514	4,503	4,900	4,331	4,812	4,735	4,975	4,508	4,412	4,514	3,492	3,523	3,458	3,479	3,637	3,605	3,532
S. Paulo	"	4,145	4,214	4,379	4,200	4,283	4,225	4,278	3,817	3,895	3,675	3,865	3,900	4,001	3,976	4,025	4,357	4,383	4,317	4,383	4,252	4,291
Fumo em folha :																						
Rio de Janeiro	Kilo	1,875	1,883	1,883	1,873	1,883	1,883	1,882	1,550	1,550	1,550	1,550	1,550	1,550	1,550	1,133	1,200	1,200	1,050	1,050	1,047	1,047
Bahia	"	1,570	1,590	1,615	1,605	1,638	1,613	1,610	1,740	1,705	1,680	1,680	1,670	1,513	1,601	1,086	1,700	1,692	1,650	1,675	1,675	1,670
Herva-matto :																						
Rio de Janeiro	"	1,545	1,570	1,540	1,535	1,527	1,490	1,534	1,430	1,435	1,450	1,470	1,505	1,480	1,462	1,170	1,180	1,185	1,160	1,175	1,165	1,173
Paraná	"	1,386	1,383	1,392	1,403	1,403	1,430	1,400	1,370	1,354	1,354	1,355	1,359	1,319	1,357	1,415	1,376	1,350	1,344	1,314	1,356	1,364
Borracha (seringa fina) :																						
Amazonas	"	10,096	11,537	14,920	10,342	16,125	12,932	13,473	6,741	6,034	7,006	7,043	7,318	8,179	7,200	4,339	4,250	4,538	4,680	5,251	5,110	4,701
Pará (ilhas)	"	8,323	8,273	11,497	13,217	10,797	9,832	10,530	5,401	5,027	5,687	5,888	6,108	6,724	5,906	3,650	3,300	3,600	3,840	4,200	4,050	3,707

Commercio exterior do Brasil

Mercadorias

ANNOR	IMPORTAÇÃO		EXPORTAÇÃO		SALDOS		PORCENTAGEM DA EX- PORTAÇÃO SOBRE A IMPORTAÇÃO
	Mil réis papel	Equiva- lente em £	Mil réis papel	Equiva- lente em £	Mil réis papel	Equiva- lente em £	
1901.	443.353:353\$	21.377.270	500.526:691\$	10.621.997	112.473:341\$	19.244.723	52,6
1902.	471.144:120\$	23.279.418	735.910:125\$	30.437.456	261.826:005\$	13.458.038	63,9
1903.	480.488:944\$	24.207.811	742.632:278\$	31.883.175	256.113:331\$	12.675.364	65,6
1904.	512.587:880\$	25.915.423	776.367:418\$	32.130.136	263.779:529\$	13.544.713	65,7
1905.	454.994:571\$	22.830.050	685.456:000\$	44.648.113	230.462:032\$	11.813.663	66,8
1906.	409.286:976\$	33.204.011	799.670:295\$	53.059.130	301.83:31\$	19.575.439	62,6
1907.	644.937:744\$	40.527.693	800.890:882\$	54.176.898	245.953:138\$	13.649.295	71,3
1908.	567.271:636\$	35.491.410	705.790:611\$	44.455.280	138.512:975\$	8.663.870	80,4
1909.	592.875:927\$	37.139.351	1.016.590:270	63.721.449	423.714:343\$	26.585.086	78,3

Especies metallicas e notas de banco estrangeiras

ANNOS	IMPORTAÇÃO		EXPORTAÇÃO		SALDOS	
	Mil réis papel	Equiva- lente em £	Mil réis papel	Equi- valente em £	Mil réis papel	Equiva- lente em £
1901.	23.361:003\$	2.308.431	1.310:599\$	58.311	27.070:104\$	1.340.417
1902.	21.707:962\$	1.078.441	646:199\$	31.936	21.061:763\$	1.046.508
1903.	19.049:170\$	951.375	2.072:553\$	102.442	16.976:612\$	848.933
1904.	15.880:152\$	804.953	175:604\$	8.900	15.713:546\$	796.053
1905.	44.590:587\$	2.909.533	459:375\$	10.731	44.431:212\$	2.898.802
1906.	45.211:689\$	2.963.446	507:410\$	32.750	44.704:279\$	2.930.698
1907.	69.815:327\$	4.410.621	243:851\$	35.329	69.571:473\$	4.395.292
1908.	2.265:429\$	141.736	330:859\$	20.700	1.934:570\$	121.036
1909.	140.805:216\$	8.551.610	181:795\$	11.408	140.623:421\$	8.540.214

Commercio exterior do Brazil

Continuação

IMPORTAÇÃO	MIL RÉIS PAPEL			EQUIVALENTE EM £		
	1908	1909	1910	1908	1909	1910
Janeiro.	59.404:893\$	40.814:812\$	60.549:415\$	3,697,904	3,054,104	3.784,341
Fevereiro.	48.901:151\$	42.669:598\$	48.586:607\$	3.059,506	2,669,628	3.036,609
Março.	53.677:327\$	46.829:922\$	60.528:085\$	3,358,327	2,929,919	3,783,009
Abril.	49.279:927\$	42.788:582\$	49.974:160\$	3,083,204	2,677,072	3,423,389
Maió	42.460:389\$	44.348:305\$	52.301:086\$	3,656,539	2,771,771	3.401,614
Junho.	43.170:185\$	44.831:247\$	61.533:204\$	2,700,947	2,805,081	4.002,063
Seis mezes.	296.593:872\$	270.332:466\$	333.472:635\$	18,556,427	16.907,575	21,131,085
ESPECIES METALLICAS E NOTAS DE BANCO ESTRANGEIRAS						
Janeiro a junho.	1.056:273\$	13.282:403\$	126.513:925\$	66.085	830,369	8.126,171
EXPORTAÇÃO						
<i>Mercadorias</i>						
Janeiro.	63.101:306\$	98.174:587\$	69.562:884\$	3,947,975	6,142,303	4,347,684
Fevereiro.	61.511:837\$	87.169:071\$	77.138:205\$	3,848,644	5,453,742	4,821,142
Março.	57.635:409\$	76.777:406\$	86.899:965\$	3,602,913	4.803,587	5.431,252
Abril.	35.925:517\$	46.063:603\$	79.662:789\$	2,247,922	2,881,974	4,978,928
Maió	49.366:571\$	37.330:578\$	40.307:602\$	3.088,719	2,333,163	2,645,186
Junho.	32.874:448\$	30.055:783\$	41.629:307\$	2,056,734	1,878,488	2,788,838
Seis mezes.	300.415:088\$	375.571:028\$	395.200:752\$	18,792,917	23,493,257	25,013,030
DIFFERENÇA DA EXPORTAÇÃO SOBRE A IMPORTAÇÃO						
Janeiro a junho.	3.821:216\$	105.238:562\$	61.728:117\$	236,490	6,585,682	3,881,945

CHEQUES E CAMARA DE COMPENSAÇÃO

Occorreu-me, em 1908, quando Ministro da Fazenda, suscitar do Poder Legislativo a votação de uma lei organizadora do instituto juridico commercial dos *cheques* apenas elementarmente esboçado no Código Commercial, lei n. 1.083, de 22 de agosto de 1860 e decreto n. 2.694, de 17 de outubro do mesmo anno.

Porque persistem, ainda mais instantes, as razões que me suggeriram essa iniciativa, entendo util reproduzir aqui a exposição que offereci ao Sr. Presidente da Republica e o projecto que S. Ex. enviou, então, em *Mensagem* ao Congresso Nacional.

Exm. Sr. Presidente da Republica — De accôrdo com o programma financeiro que o Governo tem se esforçado por cumprir, tanto quanto lhe permitem os recursos do paiz, vai diminuindo embora lentamente, a massa de papel inconversivel que constitue o nosso meio circulante. A valorização da nossa moeda, conseguida com grandes vantagens para o desenvolvimento da nossa riqueza, tem posto em evidencia a effcacia do plano financeiro em boa hora adoptado. Para que se harmonizem, porém, as imperiosas exigencias deste plano com a necessidade não menos imperiosa de facilitar as operações commerciaes e evitar pressões monetarias, pareceu-me urgente a adopção de medidas complementares, entre as quaes nenhuma tem sido mais utilmente empregada que a dos cheques, por cujo intermedio se operam avultadas transacções com quantidade relativamente pequena de numerario.

A instituição dos cheques, largamente usada em todos os paizes em que vigora o regimen de papel conversivel, não tem tido infelizmente em nosso paiz o desenvolvimento que fôra para desejar, devido em grande parte á deficiencia das nossas leis. O Código Commercial é omissio ; os preceitos que se encontram na lei n. 1.083, de 22 de agosto de 1860, e no decreto n. 2.694, de 17 de outubro do mesmo anno, não satisfazem por incompletos.

No intuito de supprir esta lacuna da nossa legislação e attender ás necessidades do commercio, dotando-o de um instrumento de maior efficacia para o desenvolvimento de suas transacções, elaborei o projecto de lei que tenho a honra de submeter á apreciação de V. Ex., procurando, tanto quanto possivel, assignalar a figura juridica do cheque, pondo o sacado ao abrigo de surpresas por parte do portador e ao mesmo tempo cercando de garantias o sacador, o endossante e quantos figurarem no mesmo titulo.

Assim definidos os caracteres do cheque, a pratica demonstrará as vantagens deste instrumento de pagamento, de modo a generalizar o seu emprego, evitando a deslocação do numerario, sem prejuizo de outras applicações, dando naturalmente logar á organização de associações destinadas ao encontro ou compensação de contas, representadas pelos cheques emittidos.

Este processo, usual, na maior parte das grandes praças commerciaes, só pelo motivo já exposto ainda não foi definitivamente adoptado entre nós, pois de pouca duração foi a tentativa de 1889.

Caso, portanto, mereça a approvação de V. Ex. o incluso projecto de lei, se dignará V. Ex. sujeital-o á deliberação do Congresso Nacional, que o emendará com a costumada sabedoria.

PROJECTO DE LEI SOBRE CHEQUES

Art. 1.º Cheque é ordem de pagamento á vista, sacada contra banco sobre saldo disponivel em conta corrente.

Art. 2.º Deve ser datado e assignado pelo sacador, com indicação do logar onde é feito.

Em falta dessa indicação, presume-se passado no logar onde tem de ser pago.

Art. 3.º Póde ser ao portador, nominativo ou á ordem. O cheque ao portador transfere-se por simples tradição e é pagavel a quem o apresentar. O nominativo, com clausula á ordem, é transmissivel por

via de endosso, que pôde ser em branco, contendo sômente a assignatura do endossante.

Art. 4.º O cheque deve ser apresentado dentro de tres dias, quando passado na praça onde tem de ser pago, e de seis dias, quando em outra praça. Não se conta no prazo o dia da data.

Art. 5.º O portador que não apresentar o cheque no prazo legal, ou deixar de protestal-o por falta de pagamento, perdera direito e acção contra os endossantes e abonadores.

Se durante este prazo houver sufficiente provisào de fundos, que deixou de existir sem facto do sacador, tambem este ficara exonerado.

Art. 6.º Aquelle que emittir cheque sem data, com data falsa, ou que por contra-ordem procurar frustrar o seu pagamento sem motivo legal fica sujeito á multa de 10^o „, além dos juros da môra.

Art. 7.º Aquelle que emittir cheque sem ter saldo sufficiente disponivel em poder do sacado, incorre nas penas de estellionato (art. 338 do Cod. Pen.)

Art. 8.º O beneficiario adquire a provisào de fundos desde a data do cheque.

Art. 9.º O cheque é titulo mercantil. São-lhe applicaveis as disposições do Cod. Comm. sobre letras quanto á responsabilidade solidaria do sacador, abonador e endossantes, protesto, acção regressiva, intervenção, extravio do titulo e prescripção.

Art. 10. O cheque é isento de sello. As cadernetas dos bancos pagarão, antes do primeiro lançamento, o sello na proporção de 1\$500 por cinco folhas, comportando cada uma sômente tres entradas.

Art. 11. O visto, carimbo ou marca do sacado assegura ao cheque a prioridade sobre outros do mesmo sacador, que forem apresentados em data posterior.

Art. 12. Se o portador consentir que o sacado marque o cheque para certo dia, exonera todos os outros responsaveis.

Art. 13. O sacado poderá exigir explicações ou garantia para pagar o cheque roto, mutilado, partido em diversos pedaços, contendo borrões ou emendas, ou data suspeita.

Art. 14. Só pôde ser pago a um banco o cheque cruzado, isto é, atravessado por dois traços parallellos; e se o cruzamento consistir no nome de um banco, só a este poderá ser feito o pagamento.

Art. 15. O recebimento do cheque das mãos do sacador ou endossante importa o pagamento effectivo de seu debito, desde que exista sufficiente provisão de fundos, disponivel em poder do sacado.

Art. 16. Apresentando-se ao mesmo tempo, a favor de diversos, muitos cheques do mesmo sacador, sommando quantia superior ao seu credito disponivel, será recusado o pagamento a todos.

Se forem de differentes datas serão preferidos os mais antigos.

Sendo todos em favor da mesma pessoa, ou apresentados por um só portador, serão pagos primeiro os de maior importancia, seguindo-se os outros até onde chegar a provisão disponivel.

Art. 17. Havendo differença entre a quantia em algarismos e a enunciada por extenso, será paga a menor das duas.

Art. 18. O cheque, como titulo liquido e certo, dá logar a acção de 10 dias.

Art. 19. As cadernetas que os bancos emittirem para o serviço das contas correntes de movimento conterão impressos os arts 6º, 7º, 10 e 14.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrario.»

TITULOS DA DESPEZA	BALANÇOS DE				
	1903	1904	1905	1906	1907
Instrução publica	412:817\$	351:220\$	197:703\$	371:151\$	—
Justiça	260:083\$	248:210\$	143:052\$	235:350\$	—
Defesa e segurança publica	432:048\$	446:622\$	412:335\$	490:221\$	—
Cobrança de direitos e impostos	253:514\$	290:280\$	244:378\$	233:153\$	—
Serviços publicos.	60:265\$	67:805\$	60:167\$	68:030\$	—
Obras publicas	17:067\$	23:002\$	16:385\$	12:792\$	—
Compra de bens de raiz	—	—	—	—	—
Aposentadoria e montepio.	154:834\$	120:051\$	79:759\$	189:294\$	—
Serviço diplomatico e consular.	—	—	—	—	—
Propaganda	—	—	—	—	—
Immigração e emigração	—	—	—	—	—
Navegação.	—	—	—	—	—
Eventuaes e heterogeneas	155:259\$	44:295\$	27:011\$	353:531\$	—
Serviço da divida	3:064\$	203:769\$	317:670\$	901:806\$	—
Externa fundada	—	—	—	—	—
Amortização	—	—	—	—	—
Juros	—	—	—	—	—
Interna fundada	—	—	—	—	—
Amortização	—	—	—	—	—
Juros	—	—	—	—	—
Fluctuante	—	—	—	—	—
Amortização	—	—	—	—	—
Juros	—	—	—	—	—
Garantia de juros	—	—	—	—	—
Total geral da despesa	2.089:836\$	2.119:965\$	1.832:162\$	3.212:106\$	—

O exercicio financeiro de 1909, regido pela lei n. 544, de 25 de junho de 1908, teve a receita orçada em 2.457:045\$718 e a despesa fixada em 2.455:495\$342. A receita arrecadada montou a 4.644:392\$358; cifra que não exprime exactamente a receita orçamentaria, pois, estão computados 1.891:592\$260 recebidos por conta do emprestimo que o Estado contrahiu no estrangeiro.

Feita a deducção respectiva, fica ella em 2.752:800\$098.

Convém salientar que muito contribuiu para esta renda a arrecadação feita pela Rebedoria Central, que attingiu a 1.720:162\$468.

E' de presumir que o exercicio de 1910 produza ainda mais que o de 1909, pois no primeiro trimestre já se arrecadou cerca de 1.000:000\$000.

A despesa foi fixada em	2.455:495\$342
tendo sido effectuada em	4.157:742\$565
sendo: despesa ordinaria	2.293:930\$895
extraordinaria	501:383\$000
movimento de fundos	1.090:578\$770
operações de credito.	101:000\$000
saldo em mão de exactores	5:969\$036
divida passiva	117:253\$450

e mais as despesas das caixas de amortização, agricola e escolar.

Nas operações de credito, movimento de fundos e despesas extraordinarias estão incluídas as importancias applicadas no capital do Banco do Estado de Alagoas, emprestimos ás Intendencias de Maceió, Penedo e Pão de Assucar, ás Companhias das Aguas de Maceió, de Oleos Vegetaes da União, Pilarense de Fiação e Tecidos, á Fabrica de Rendas de Ramos & Comp., do Pilar, ao Montepio dos Servidores do Estado e mais 151:000\$ do resgate de apolices estadoaes.

Está quasi inteiramente conjurada a tremenda crise financeira que flagellou o Estado. Attendendo á melhora da situação do Erario publico estadual, o Governo mandou extinguir o desconto de 5 % a que eram submettidas todas as quantias pagas pelos cofres publicos, a titulo de ordenados, gratificações, pensões, subvenções, porcentagens, etc.

No exercicio de 1908, ao envez do que tem occorrido sempre, a receita decorrente da exportação do algodão produziu menos que a do assucar, pois, a arrecadação do assucar rendeu 369:445\$563 e a do algodão 302:758\$737.

Essa mesma receita proveniente da exportação do algodão elevou-se a quasi o duplo da de 1908, que foi apenas de 169:976\$122. Tal elevação se explica não só pelo facto de ter sido a safra maior, mas tambem e principalmente pela melhor cotação, obtida em 1909.

Em 1 de agosto de 1906 foi em Pariz assignado um contracto de emprestimo ao Estado, de £ 500.000, ao typò de 80 e juros de 5 %^o, realizando-se então apenas uma parte, no valor de £ 200.000.

Consoante as clausulas do contracto, essas £ 200.000 deveriam ser pagas em quatro prestações de £ 40.000, venciveis em 15 de dezembro de 1906, 15 de fevereiro, 15 de abril e 15 de junho de 1907.

Por conta dessas prestações foram gyrados sobre o *Crédit Departamental* tres saques, deixando de ser feito o quarto, porque elle, depois de ter acceito o terceiro, recusou-se a effectuar o respectivo pagamento.

Enviado á Europa, o Secretario do Interior informou ao Governador que o meio de evitar prejuizo, de que o Estado estava ameaçado, seria tomar as £ 300.000 restantes. No intuito de evitar tal prejuizo, o Governador pensou dever assentir na integralização do emprestimo de £ 500.000.

Tendo occorrido novas e imprevistas difficuldades, a incumbencia commettida ao Secretario do Interior não estava ultimada até a data da *Mensagem* de 18 de abril do corrente anno.

Entretanto, o preposto do Governo contractou o levantamento das ultimas £ 300.000, ficando, porém, com direito de opção, até março ultimo, de £ 100.000 dessas 300.000.

Por conta do emprestimo foram enviados, em 14 de abril de 1909, mil contos de réis ; posteriormente, foram gyrados os seguintes saques: n. 4, de £ 26.000, contra o Banque France Americaine, ao cambio de 15 ³/₁₆; n. 5, contra o mesmo Banco, de £ 20.000, ao cambio de 15 ³/₃₂; n. 6, de £ 16.000, contra De Becker, de Pariz, ao cambio de 15 ⁷/₃₂; n. 7, contra o Banque France Americaine, de £ 10.000, ao cambio de 15 ¹/₄.

Foi, pois, recolhida ao Thesouro do Estado, depois que o enviado do Governo está na Europa, por conta do emprestimo, a importancia de 2.042:969\$300, tendo conseguido não só integralizar o pagamento do terceiro saque que o *Crédit Departamental* se recusou effectuar, indemnizando os Srs. Hottinguer & Comp., agentes do Banco do Brasil em Pariz, com a importancia de £ 20.000 e os juros da mora, mas,

tambem occorreu ao pagamento das quantias correspondentes ao serviço de juros e amortização.

Com o producto do emprestimo e os redditos orçamentarios foi solvida uma divida fluctuante de cêrca de 2.500:000\$, empregados mil contos no Banco do Estado de Alagôas, foram resgatados cêrca de 270:000\$ de apolices estaduaes, emprestados 290:000\$ ás Fabricas de Rendas do Pilar, Companhias das Aguas, Oleos Vegetaes, Pilarense de Fiação e Tecidos, e ainda ás Intendencias de Maceió, Penedo e Pão de Assucar e ao Montepio dos Servidores do Estado, 290:000\$ e outros.

Existe ainda em cofre um saldo em dinheiro, de 1.054:856\$768.

Amazonas

TITULOS DA RECEITA	BALANÇO DE				
	1903	1904	1905	1906	1907
Patrimônio do Estado	065:505\$	488:787\$	510:541\$	259:001\$	408:212\$
Venda de terras e bens	233:092\$	200:074\$	318:373\$	207:823\$	101:020\$
Aluguéis e arrendamentos	31:893\$	223:038\$	201:168\$	52:338\$	300:580\$
Estradas de ferro	—	—	—	—	—
Juros e dividendos	—	—	—	—	—
Preomínio Industrial do Estado	216:015\$	196:720\$	199:407\$	39:294\$	—
Estradas de ferro	—	—	—	—	—
Telegraphos	—	—	—	—	—
Correios	—	—	—	—	—
Outros serviços	216:015\$	196:720\$	199:407\$	39:294\$	—
Impostos e contribuições	17.550:527\$	18.593:536\$	14.321:747\$	13.676:918\$	14.030:917\$
Importação	—	—	—	—	—
Exportação	17.205:095\$	18.301:189\$	14.003:413\$	13.552:134\$	12.753:167\$
Consumo	—	—	—	—	—
Navegação	—	—	—	—	—
Transito	—	—	—	—	—
Industria, profissão e emprezas	25:456\$	24:799\$	148:851\$	925:785\$	754:784\$
Propriedade immovel	219:976\$	257:548\$	269:483\$	198:990\$	522:966\$
Heterogenea e eventual	233:792\$	1.196:925\$	92:994\$	1.416:423\$	433:060\$
Sello	90:590\$	119:467\$	—	170:228\$	127:177\$
Outras receitas	143:202\$	1.077:458\$	92:994\$	1.267:195\$	305:883\$
Receita extraordinaria	2.365:063\$	2.504:362\$	2.602:731\$	7.028:420\$	2.652:237\$
Depositos	2.365:063\$	2.504:362\$	2.602:731\$	1.928:420\$	2.152:237\$
Emprestimos	—	—	—	5.100:000\$	500:000\$
Total da receita ordinaria	18.065:899\$	20.470:918\$	15.233:699\$	15.422:296\$	14.932:189\$
> > > extraordinaria	2.365:063\$	2.504:362\$	2.602:731\$	7.028:420\$	2.652:237\$
Total geral da receita	21.030:962\$	22.975:280\$	17.836:433\$	22.450:716\$	17.584:426\$
TITULOS DA DESPEZA					
Executivo	503:023\$	569:245\$	648:091\$	544:036\$	492:170\$
Legislativo	326:187\$	479:910\$	322:809\$	298:651\$	425:391\$
Hygiene e assistencia publica	248:160\$	335:146\$	165:908\$	162:259\$	165:098\$
Instrucção publica	1.431:848\$	1.501:689\$	1.054:742\$	1.254:278\$	1.020:050\$
Justiça	676:084\$	685:340\$	483:115\$	676:821\$	530:807\$

TITULOS DA DESPEZA	BALANÇOS DE				
	1903	1904	1905	1906	1907
Defesa e segurança publica	2.717:892\$	2 530:510\$	1.875:815\$	2.215:301\$	1.831:096\$
Cobrança de direitos e impostos	756:105\$	738:876\$	938:877\$	1.000:052\$	925:156\$
Serviços publicos.	878:597\$	590:306\$	610:725\$	722:120\$	474:503\$
Obras publicas	1.427:171\$	2 542:270\$	2.059:978\$	2.471:625\$	1.354:419\$
Compra de bens de raiz	—	—	—	—	—
Aposentadoria e montepio	329:953\$	372:101\$	291:105\$	414:181\$	215:929\$
Serviço diplomatico e consular	—	—	—	—	—
Propaganda	—	—	—	—	—
Immigração e emigração.	—	—	—	—	—
Navegação	707:030\$	522:000\$	495:667\$	758:607\$	60:667\$
Eventuaes e heterogeneas	3.037:102\$	4.893:629\$	4.646:870\$	6.392:542\$	4.091:620\$
Serviço da divida	3.275:919\$	5 354.021\$	4.274:445\$	5.664:378\$	4.943:088\$
Externa fundada	—	—	—	1.616:636\$	1.534:021\$
Amortização	—	—	—	1.616:636\$	1.834:021\$
Juros	—	—	—		
Interna fundada	884:258\$	1.399:531\$	1.584:183\$	927:174\$	816:145\$
Amortização	884:258\$	1.399:531\$	1.584:183\$	927:174\$	816:145\$
Juros					
Fluctuante	2.391:661\$	3.955:090\$	2.690:262\$	3.120:568\$	2.262:922\$
Amortização	2.391:661\$	3.955:090\$	2.690:262\$	3.120:568\$	2.262:922\$
Juros					
Garantia de juros	—	—	—	—	—
Total geral da despeza	17.216:751\$	21.121:748\$	18.801:837\$	22.575:512\$	16.531:184\$

A receita orçada para o exercicio de 1909 foi de 12.741:000\$, elevando-se a 16.845:585\$063, o que demonstra um augmento na arrecadação de 4.104:585\$063.

Esse acrescimo não foi a consequencia de um augmento da produção, mas, sim devido aos altos preços a que tem attingido a borracha, o que deu logar a que, só na verba — Exportação — que estava orçada em 8.910:000\$, obtivesse o Estado 13.693:210\$852, não alcançando as verbas do — Interior e Renda com applicação especial — as previsões orçamentarias.

Acontece, porém, que os 20 %, tirados da arrecadação geral, no valor de 2.372:649\$432 para o serviço da *Marseillaise*, e a differença

a menos obtida na verba — Renda com applicação especial, que foi orçada em 2.500:000\$ e só attingiu a 1.908:919\$747, representando, portanto, 591:080\$253, além dos supprimentos feitos para occorrer a pagamentos do exercicio de 1908, annullam o excesso da arrecadação geral deste exercicio de 1909.

No encerramento deste exercicio o estado das caixas do Thesouro era o seguinte :

Caixa geral :

Em moeda 4:108\$496

Caixa de depositos e cauções :

Em moeda 111:198\$956

» valores 243:370\$565

354:569\$521

Caixa de intendencias :

Em moeda 135:526\$356

Caixa de montepio :

Em moeda 22:254\$213

Caixa de juros e amortização de apolices :

Em moeda 58\$669

516:517\$255

Durante a administração actual do Estado foram arrecadados :

De 23 de julho a 31 de dezembro

de 1908 5.547:019\$310

Em 1909 16.845:585\$063

» 1910 até 31 de maio 9.358:854\$975

Saldo de 1908. 34:809\$746

31.786:269\$094

Importancia que foi dispendida :

Em 1908.	8.467:336\$440 •
» 1909.	14.483:823\$455
» 1910.	7.209:826\$371
	<hr/>
	30.160:986\$266
Com o saldo existente	1.625:282\$828
	<hr/>
	31.786:269\$094

Só na *Société Marseillaise*, para o serviço do empréstimo, juros e liquidação do adiantamento de dois mil contos, foram applicados 8.183:267\$608.

A divida fluctuante, no principio da actual administração, era de 31.708:336\$890, além de outras que têm apparecido e de que o Thesouro não tinha noticia.

Essa divida está reduzida a 23.103:166\$039.

São dois os compromissos do Estado no estrangeiro, ambos com a *Société Marseillaise* : um firmado em contracto de 23 de maio de 1906 e outro por accôrdo, sem escriptura publica, pelos representantes do Estado em Pariz, com autorização do Governo, realizado em outubro desse mesmo anno, sob o titulo de *adiantamento*, no valor de dous mil contos de réis.

Este vence os juros de 5 %, ouro, ao anno e é amoitizavel por annuidades estipuladas no contracto e nas obrigações ; tem, além de outras garantias, o valor de uma annuidade em dinheiro, na importancia de 4.620.000 francos, immobilisada na caixa do banco prestador ; aquelle vence os juros de 6 %, capitalisados de 3 em 3 mezes e tinha, além disso, o bonus de 1 % cada anno de sua duração e devia ser pago em duas prestações.

O maior compromisso externo do Estado é o empréstimo de 5 % ouro, de 1906, realizado com a *Société Marseillaise de Crédit Industriel et Commercial et de Dépôts*.

Os 84 milhões de francos, a que se refere o art. 1º do contracto, firmado em 23 de maio de 1906, produziram 70.622.450 francos,

representados em 168.000 obrigações ao portador, que foram entregues e emitidas pelos valores de 400, 450 e 500 francos.

De setembro de 1906 a 31 de outubro de 1909, o Estado recolheu aos cofres da *Société* a quantia de 9.902:140\$080.

Além disso, o Estado recolheu mais 2.310.000 francos, importância essa applicada no pagamento do 8º *coupon*, vencido em 1 de maio, e no resgate de apolices, em janeiro, tudo de 1910.

Existe um saldo a favor do Estado, nos cofres da *Société*, de 8.185.255,55 francos, sendo o Estado devedor á mesma de 2.153.755,95 da conta corrente ordinaria.

Bahia

TITULOS DA RECEITA	BALANÇOS DE				
	1903	1904	1905	1906	1907
Patrimonio do Estado	—	—	27:208\$	—	—
Venda de terras e bens . . .	—	—	—	—	—
Aluguéis e arrendamento . .	—	—	27:208\$	—	—
Estradas de ferro	—	—	—	—	—
Juros e dividendos	—	—	—	—	—
Predominio Industrial do Estado . .	149:040\$	335:484\$	170:948\$	—	—
Estradas de ferro	131:970\$	293:718\$	141:153\$	—	—
Telegraphos	—	—	—	—	—
Correios	—	—	—	—	—
Outros serviços	17:064\$	41:766\$	29:795\$	—	—
Impostos e Contribuições	7.795:468\$	8.830:710\$	7.167:190\$	—	—
Importação	—	—	—	—	—
Exportação	6.284:116\$	6.598:512\$	4.806:840\$	—	—
Consumo	—	42:935\$	64:732\$	—	—
Navegação	—	—	—	—	—
Transito	—	—	—	—	—
Industria, profissão e empre- zas	966:752\$	1.590:194\$	1.483:253\$	—	—
Propriedade immovel	514:600\$	605:069\$	722:305\$	—	—
Heterogenea e ventual	2.227:933\$	1.246:096\$	852:877\$	—	—
Sellos	116:130\$	124:888\$	125:160\$	—	—
Outras receitas	2.111:793\$	1.121:210\$	727:711\$	—	—
Receita extraordinaria	15.600:688\$	18.025:892\$	9.096:704\$	—	—
Depositos	—	—	—	—	—
Emprestimos	15.600:688\$	18.025:892\$	9.096:704\$	—	—
Total da receita ordinaria	10.173:041\$	10.418:292\$	8.218:223\$	—	—
Total da receita extraordinaria . .	15.600:688\$	18.025:892\$	9.096:701\$	—	—
Total geral da receita	25.773:729\$	28.444:184\$	17.314:927\$	—	—
TITULOS DA DESPEZA					
Executivo	57:272\$	57:047\$	50:281\$	—	—
Legislativo	404:107\$	418:453\$	52:833\$	—	—
Hygiene e assistencia publica . . .	246:393\$	637:593\$	354:607\$	—	—
Instrução publica	15.40:750\$	1.498:282\$	860:878\$	—	—
Justiça	10.03:213\$	1.114:416\$	952:878\$	—	—

TITULOS DA DESPESA	BALANÇOS DE				
	1903	1904	1905	1906	1907
Defesa e segurança publica	2.242:957\$	2.367:082\$	2.031:781\$	—	—
Cobrança de direitos e impostos	147:473\$	188:279\$	227:030\$	—	—
Serviços publicos	1.012:478\$	1.330:677\$	1.049:254\$	—	—
Obras publicas	232:127\$	873:009\$	1.258:056\$	—	—
Compra de bens de raiz	36:000\$	640:309\$	—	—	—
Aposentadoria e montepio	594:877\$	584:021\$	471:625\$	—	—
Serviço diplomatico e consular	—	—	—	—	—
Propaganda	—	—	—	—	—
Immigração e emigração	—	—	—	—	—
Navegação	115:600\$	—	—	—	—
Heterogenea e eventual	1.695:541\$	1.140:428\$	3.716:082\$	—	—
Serviço da divida	15.333:290\$	16.482:238\$	5.891:627\$	—	—
Externa fundada	1.092:428\$	1.076:143\$	1.673:023\$	—	—
Amortização	} 1.092:428\$	1.075:143\$	1.673:023\$	—	—
Juros				—	—
Interna fundada	479:421\$	483:290\$	371:577\$	—	—
Amortização	} 479:421\$	483:290\$	371:577\$	—	—
Juros				—	—
Flutuante	13.761:441\$	14.922:805\$	3.847:027\$	—	—
Amortização	} 13.761:441\$	14.922:805\$	3.847:027\$	—	—
Juros				—	—
Garantia de juros	—	—	—	—	—
Total geral da receita	2.5418:108\$	27.363:640\$	17.391:93\$	—	—

A receita orçada para 1908, de accôrdo com a lei n. 704, de 22 de setembro de 1906, mandada vigorar pelo decreto n. 510, de 31 de dezembro de 1907, foi de 8.464:000\$, sendo arrecadada a importancia de 9 488:708\$745, ou para mais 1.024:708\$745.

A despesa foi calculada em 11.208:775\$346, sendo effectuada a de 12.613:892\$944, ou para mais 1.403:117\$598.

A receita extraordinaria montou a 4.152:955\$576 que, adicionada á arrecadada, elevou a receita geral a 13.641:664\$321.

A despesa axtraordinaria importou em 945:987\$435 que, reunida á ordinaria effectuada, elevou a despesa geral a 13.559:880\$379.

Apurou-se, pois, o saldo de 81:783\$942 que passou para o exercício de 1909.

Feita, porém, a comparação entre a receita ordinaria arrecadada e a despesa ordinaria realizada, resulta um *deficit* de 3.125:184\$169, coberto com o producto da receita extraordinaria.

A divida fluctuante, em 1907, excluida a proveniente da Caixa Economica, era de 5.827:542\$732; essa mesma divida em 1908 era de 9.081:331\$642, ou mais 3.261:788\$910.

A divida consolidada interna teve uma diminuição: era em 1907 de 17.585:500\$, ficando reduzida, em 1908, a 17.565:500\$, ou menos 20:000\$, resultante do resgate de apolices.

A divida externa que era, em 1907, ao cambio par, 13.683:338\$171, baixou em 1908 (cambio par) a 13.456:112\$983, ou menos 227:125\$188.

Os depositos da Caixa Economica, que em 1907 montavam a 5.782:394\$111, elevaram-se, em 1908, a 5.940:735\$687, ou mais 158:341\$576.

Os depositos de orphãos e interdictos que, em 1907, eram de 905:065\$648, diminuiram, em 1908, para 868:032\$902.

O movimento dos depositos e cauções foi o seguinte:

1907.	878:518\$009
1908.	1.066:247\$373
Diferença para mais	<u>187:729\$364</u>

Banco de Credito da Lavoura da Bahia:

Importancia arrecadada do imposto de 1 %, até 31 de dezembro de 1908, 2.586:852\$484.

Importancia entregue ao Banco, até 31 de dezembro de 1908, 1.819:413\$598.

Receita ordinaria arrecadada 9.488:708\$745.

Receita extraordinaria 4.152:955\$576.

Despesa ordinaria paga 12.613:892\$944.

Despesa extraordinaria 945:987\$435.

*
Quadro da arrecadação da receita de 1900 a 1908:

	Receita arrecadada	Differença para menos da de 1908
1900.	12.820:373\$978	—
1901.	11.228:338\$466	1.592:035\$512
1902.	10.680:172\$870	2.140:201\$108
1903.	10.165:520\$808	3.654:853\$170
1904.	10.418:288\$876	2.402:085\$102
1905.	8.218:223\$360	4.002:150\$618
1907.	11.398:094\$592	1.422:279\$386
1908.	9.488:708\$745	3.331:665\$233

A comparação entre a cifra correspondente ao anno de 1900 e a relativa a 1908 indica uma differença, para menos, contra este de 3.331:665\$233 ou uma quebra da receita, que no seu decurso baixou a cêrca de 1/4 da receita arrecadada naquelle anno.

Do que provém essa decadencia da receita? Pondera a *Mensagem* do Governador do Estado, de 1909:

« O estudo da estatística da exportação demonstra o desenvolvimento da producção. Basta salientar que a exportação do cacáo e da borracha, que em 1900 foi, para aquelle, de 13.141.431 kilos, e para esta, de 102.507 kilos, elevou-se, em 1908, para o primeiro a 27.775 kilos, ou mais do duplo, e para o segundo, a borracha, a 983.005 kilos, ou quasi o decuplo.

Se a linha do movimento de exportação se acha em ascencional, a do valor de seus productos está em depressão, e é assim que exportações inferiores accusam um valor official mais elevado que exportações superiores, levando aos cofres publicos arrecadações maiores. Em 1898, que foi o anno em que a arrecadação das rendas subiu á sua culminancia, 19.278:124\$921, a exportação, entretanto, não excedeu do total de 82.092.977,595 kilos, inferior ao de 1907, que foi de 101.200.077,244 kilos.

Não provém a anomalia da monocultura ou da superproducção, que flagella outros Estados, a Bahia, além de seus productos mineraes,

das madeiras de suas mattas e outros artigos, inclusive os de sua industria manufactureira, offerece não menos de oito productos agricolas, no fumo, cacáo, borracha, café, assucar, piassava, côco e coquilhos e nas suas fibras.

O cambio, lembra a *Mensagem*, até certa medida concorre para isso, mas, a porcentagem da desvalorização relativa da exportação não guarda equivalencia com a da valorização da moeda nas suas multiplas oscillações. A' taxa mais alta, os nossos productos têm alcançado preços mais compensadores que á taxa cambial mais baixa e depressiva.

No meu sentir, o campo acanhado em que se movem ainda as nossas relações commerciaes, fazendo com que se escõem para um limitado numero de mercados externos todos os nossos productos, é causa que para isto tanto concorre quanto á primeira, senão mais.

Por isso mesmo que se não faz aqui o seu grande mercado, e elles nos sahem accumulados para um numero de portos limitado, é lá que vão soffrer as influencias da lei da offerta e da procura e constituir objecto de especulação commercial, distribuindo alli os lucros que aqui deviam repartir.

Novos mercados, novas derivações ao curso de nossa exportação, é a advertencia que o bom senso e o tino pratico das cousas nos fazem incessantemente.

Procurando iniciar a reforma do systema tributario o legislador do orçamento de 1907 abriu na renda interna duas novas fontes á receita : o imposto de consumo e o imposto sobre a renda da propriedade immovel, urbana e rural, reduzindo as taxas de exportação.

A collecta do primeiro rendeu, em 1908, a importancia de 240:520\$314 ; a do segundo, 98:213\$412 ; sendo que na Capital apenas a quantia de 2:212\$260.

A criação do imposto de consumo trouxe tambem a diminuição de taxa adicional do de industrias e profissões.

A diminuição ou quasi nulla arrecadação dos novos impostos e a redução das taxas de outros agravaram as condições das finanças do Estado.

Ceará

TITULOS DA RECEITA	DILANÇOS DA				
	1903	1904	1905	1906	1907
Patrimonio do Estado	2:028\$	3:525\$	2:761\$	2:182\$	2:750\$
Venda de terras e bens . . .	—	—	—	—	—
Alugueis e arrendamentos . .	2:028\$	3:525\$	2:761\$	2:182\$	2:750\$
Estradas de ferro	—	—	—	—	—
Juros e dividendos	—	—	—	—	—
Prodominio industrial do Estado . .	—	—	—	—	—
Estradas de ferro	—	—	—	—	—
Telegraphos	—	—	—	—	—
Correios	—	—	—	—	—
Outros serviços	—	—	—	—	—
Impostos e contribuições	2.700:10\$	3.730:37\$	2.907:94\$	2.937:77\$	3.278:70\$
Importação	—	—	—	—	—
Exportação	1.136:37\$	1.295:60\$	1.402:09\$	1.395:05\$	1.501:24\$
Consumo	805:63\$	1.471:92\$	771:01\$	318:16\$	327:24\$
Navegação	—	—	—	—	—
Transito	—	—	—	—	—
Industrial profissão empre- zas	448:17\$	644:18\$	721:06\$	863:84\$	1.040:01\$
Propriedade immovel.	309:92\$	310:66\$	313:77\$	360:69\$	410:20\$
Heterogenea e eventual	158:00\$	195:63\$	249:73\$	208:44\$	210:12\$
Sello	35:70\$	41:02\$	47:22\$	55:26\$	62:11\$
Outras receitas	122:30\$	154:61\$	163:50\$	153:17\$	148:08\$
Receita extraordinaria	57:25\$	7:24\$	10:48\$	6:91\$	6:01\$
Depositos	7:25\$	7:44\$	10:48\$	6:91\$	6:01\$
Emprestimos	50:00\$	—	—	—	—
Total da receita ordinaria	2.860:13\$	3.929:54\$	3.121:43\$	3.148:64\$	3.491:65\$
Total da receita extraordinaria . .	57:25\$	7:24\$	10:48\$	6:91\$	6:01\$
Total geral da receita	2.917:38\$	3.936:78\$	3.131:92\$	3.155:56\$	3.497:66\$
TITULOS DA DESPESA					
Executivo	228:39\$	292:06\$	301:32\$	265:23\$	267:85\$
Legislativo	77:90\$	87:99\$	111:63\$	77:70\$	93:61\$
Higiene e assistencia publica . . .	8:45\$	9:42\$	9:78\$	12:44\$	11:99\$
Instrucção publica	438:72\$	594:18\$	645:98\$	638:42\$	597:97\$
Justiça	133:78\$	319:13\$	352:81\$	318:10\$	355:86\$

TÍTULOS DA DESPEZA	BALANÇO DE				
	1903	1904	1905	1906	1907
Defesa e segurança publica	522:453\$	620:380\$	723:784\$	823:416\$	857:832\$
Cobrança de direitos e impostos	248:620\$	311:616\$	353:207\$	315:488\$	343:875\$
Serviços publicos	15:472\$	17:499\$	17: 98\$	17:981\$	16:504\$
Obras publicas	—	—	—	—	—
Compra de bens de raiz	—	—	—	—	—
Aposentadoria e montepio	104:694\$	151:808\$	163:110\$	167:929\$	168:467\$
Serviço diplomatico e consular	—	—	—	—	—
Propaganda	—	—	—	—	—
Immigração e emigração	—	—	—	—	—
Navegação.	—	—	—	—	—
Eventuais e heterogeneas	624:316\$	742:791\$	120:246\$	469:933\$	476:068\$
Serviços da divida	137:938\$	—	—	—	—
Externa fundada	—	—	—	—	—
Amortização	—	—	—	—	—
Juros	—	—	—	—	—
Interna fundada	86:338\$	—	—	—	—
Amortização.	86:338\$	—	—	—	—
Juros	—	—	—	—	—
Fluctuante	51:600\$	—	—	—	—
Amortização	51:600\$	—	—	—	—
Juros	—	—	—	—	—
Garantia de juros	—	—	—	—	—
Total geral da despesa	2.802:522\$	3.153:925\$	3.099:741\$	3.137:104\$	3.150:135\$

A receita arrecadada no exercicio de 1909 attingiu a 3.602:308\$821, isto é, mais 403:581\$166 do que a previsão orçamentaria, que foi de 3.193:727\$655.

Comparada a renda que foi arrecadada nos dois periodos financeiros, vê-se que a do anno passado excedeu tambem a do anno anterior em 491:196\$874. Para esta differença concorreu quasi exclusivamente o imposto de exportação, cuja receita montou ao elevado algarismo de 1.504:686\$335, ao passo que a arrecadação em 1908 foi apenas de 1.148:505\$102.

A despesa ordinaria subiu a 3.380:376\$703, havendo sobre a fixada no orçamento um excesso de 193:943\$426, determinado pela deficiencia R. F.

de algumas verbas, como a de obras publicas, eventuaes e expediente das Secretarias do Estado.

Confrontando a receita arrecadada com a despeza ordinaria effectuada, verifica-se um saldo presumivel de 221:732\$113, sujeito ainda a ligeiras alterações na liquidação final do exercicio.

A despeza extraordinaria com a construcção do Theatro José de Alencar foi custeada, a partir de 1 de julho do anno passado, pelo exercicio financeiro de 1909, e se elevou a 264:090\$473.

A situação actual da Caixa Geral do Thesouro é a seguinte :

Receita	1.688:832\$242
Despeza	1.249:097\$697
Saldo	<u>439:734\$545</u>

Caixa de depositos e cauções

Receita	125:892\$231
Despeza	14:039\$000
Saldo.	<u>111:853\$231</u>

Caixa de diversos valores

Receita	22:300\$000
Despeza	—
Saldo.	<u>22:300\$000</u>

Districto Federal

TITULOS DA RECEITA	BALANÇOS DE				
	1903	1904	1905	1906	1907
Patrimonio do Estado.	471:837\$	533:226\$	463:537\$	492:251\$	981:003\$
Vendas de terras e bens . . .	467:75\$	533:226\$	461:495\$	434:114\$	413:807\$
Aluguéis e arrendamentos. . .	—	—	—	—	567:963\$
Estradas de ferro	—	—	—	—	—
Juros e dividendos	4:035\$	—	2:042\$	8:137\$	2:293\$
Predominio industrial do estado . . .	3.582:081\$	3.430:820\$	3.596:711\$	4.560:158\$	4.276:275\$
Estradas de ferro.	—	—	—	—	—
Telegraphos.	—	—	—	—	—
Correios	—	—	—	—	—
Outros serviços	3.582:084\$	3.430:820\$	3.596:711\$	4.560:158\$	4.276:275\$
Impostos e contribuições.	13.852:014\$	14.601:888\$	16.145:150\$	17.233:236\$	18.127:207\$
Importação.	—	—	—	—	—
Exportação.	—	186:427\$	374:008\$	333:810\$	422:475\$
Consumo.	—	—	—	—	—
Navegação	—	—	—	—	—
Transito	—	—	—	—	—
Industria, profissão e emprezas	4.689:355\$	5.343:602\$	5.752:325\$	5.662:395\$	5.457:325\$
Propriedade immovel	9.162:659\$	9.071:859\$	10.018:817\$	11.207:031\$	12.217:407\$
Heterogenea e eventual.	3.242:817\$	3.689:154\$	2.201:771\$	2.981:532\$	3.741:327\$
Sello	—	—	—	—	—
Outras receitas	3.242:817\$	3.689:154\$	2.201:771\$	2.981:532\$	3.741:327\$
Receita extraordinaria.	9.584:980\$	6.047:181\$	8.988:501\$	22.998:600\$	10.196:513\$
Depositos	—	—	—	—	—
Emprestimos	9.584:980\$	6.047:181\$	8.988:501\$	22.998:600\$	10.196:513\$
Total da receita ordinaria	21.118:752\$	22.255:088\$	22.407:169\$	25.267:177\$	27.128:872\$
Total da receita extraordinaria. . . .	9.584:980\$	6.047:181\$	8.988:501\$	22.998:600\$	10.196:513\$
Total geral da receita.	30.733:732\$	28.302:269\$	31.395:670\$	48.265:777\$	37.325:385\$
TITULOS DA DESPEZA					
Executivo	81:497\$	93:200\$	88:407\$	89:321\$	85:980\$
Legislativo.	196:432\$	362:520\$	370:669\$	430:848\$	475:610\$
Higiene e assistencia publica	1.082:363\$	748:303\$	809:452\$	928:818\$	884:473\$
Instrução publica	3.615:463\$	3.682:240\$	4.071:604\$	4.324:907\$	4.455:819\$
Justiça	—	—	—	—	—

TITULOS DA DESPESA	BALANÇOS DE				
	1903	1904	1905	1906	1907
Defesa e segurança publica	—	—	—	—	—
Cobrança de direitos e impostos.	4.450:991\$	4.567:602\$	4.676:904\$	4.877:292\$	4.806:621\$
Serviços publicos	5.015:393\$	5.506:237\$	6.339:504\$	6.973:926\$	6.660:598\$
Obras publicas	6.351:618\$	4.940:323\$	6.134:604\$	19.217:767\$	9.715:714\$
Compra de bens de raiz	—	—	—	—	—
Aposentadoria e montepio	519:097\$	695:714\$	728:074\$	799:370\$	904:530\$
Serviço diplomatico e consular.	—	—	—	—	—
Propaganda	—	—	—	—	—
Immigração e emigração	—	—	—	—	—
Navegação.	—	—	—	—	—
Eventuaes e heterogeneas.	399:743\$	535:930\$	365:600\$	570:156\$	419:455\$
Serviço da divida	12.724:210\$	9.995:775\$	10.775:403\$	12.813:772\$	12.453:745\$
Externa fundada	575:300\$	555:697\$	430:834\$	478:512\$	456:040\$
Amortização	575:300\$	555:697\$	430:834\$	478:512\$	456:040\$
Juros					
Interna fundada	10.473:131\$	7.209:879\$	9.250:394\$	11.880:836\$	10.380:608\$
Amortização	10.473:131\$	7.209:879\$	9.250:394\$	11.880:836\$	10.380:608\$
Juros					
Flutuante	1.675:779\$	2.230:289\$	1.093:828\$	754:424\$	1.317:097\$
Amortização	1.675:779\$	2.230:289\$	1.093:828\$	754:424\$	1.317:097\$
Juros	—	—	—	—	—
Garantia de juros	—	—	—	—	—
Total geral da receita	31.376:810\$	28.217:844\$	31.359:977\$	48.024:177\$	37.661:245\$

Receita arrecadada nos mezes de janeiro a julho de 1908 e 1909:

	1908	1909
Contencioso.	460:334\$699	771:976\$535
Directoria de Fazenda.	13.900:163\$170	13.979:490\$468
Directoria de Hygiene.	396:302\$823	522:255\$441
Directoria de Instrucção	25:653\$130	16:085\$000
Inspectoria das Mattas.	120:699\$500	95:276\$730
Directoria de Obras	1.146:928\$206	1.585:105\$173
Directoria do Patrimonio	390:873\$382	268:051\$056
Directoria de Policia	132:894\$080	129:748\$534
Renda propria	16.573:848\$990	17.367:988\$937
Operações de credito.	1.904:278\$000	19.414:979\$000
Total.	18.478:126\$990	36.782:967\$937

A despeza nesse mesmo periodo foi : em 1908, 17.534:392\$295 ; em 1909, 36.462:037\$112.

A differença entre a renda arrecadada de janeiro a junho de 1909 e a de igual periodo de 1908 é de 794:139\$947, sendo que ascendeu a 17.367:988\$937 a arrecadação no periodo indicado do exercicio de 1909 e que foi, portanto, apenas de 16.573:843\$990 a do anterior nos mezes calculados.

Essa differença é bem mais consideravel que a notada entre os primeiros semestres de 1907 e 1908, que fôra de 46:458\$330.

A divida activa foi cobrada, até 31 de julho, na importancia de 874:738\$579.

Os encargos da Prefeitura são os seguintes :

DIVIDA CONSOLIDADA

Emprestimo Morton Rose & C.	
c 406.849-6-8 ao cambio de	
15 d.	6.509:589\$330
Emprestimo de 1896 e 1900	
65.904 apolices do valor no-	
minal de 200\$000	13.180:800\$000
Emprestimo de c 4.000.000-0-0	
c 3.913.800-0-0 ao cambio	
de 15 d.	62.620:800\$000
Emprestimo de 30.000:000\$000	
81.695 apolices de 200\$000	16.339:000\$000
Emprestimo de c 2.900.000-0-0	
ao cambio de 15 d. . . .	32.000:000\$000
	<hr/>
	130.650:189\$330

DIVIDA FLUCTUANTE

Contas de obras, fornecimentos,	
etc., do exercicio de 1909. . .	690:522\$588
Idem, idem, de fornecimento,	
etc., de exercicios anteriores.	123:609\$025

Aluguéis de prédios	123:609\$370
Vencimentos, expedientes de es- colas, que apesar de annun- ciados não foram recla- mados.	379:740\$682
Quantia que ainda falta repôr na Caixa de Depositos . .	1.292:391\$192
	<hr/>
	2.609:872\$857
	<hr/>
Total das dividas	133.260:062\$187

Para o exercicio de 1910 a receita foi orçada em 27.388:215\$
e a despesa fixada em 27.388:215\$000.

TÍTULOS DA DESPEZA	BALANÇOS DE				
	1903	1904	1905	1906	1907
Defesa e segurança publica	280:804\$	288:258\$	338:054\$	400:800\$	—
Cobranças de direitos e impostos	177:917\$	200:102\$	188:519\$	175:974\$	—
Serviços publicos	342:302\$	261:808\$	248:007\$	240:560\$	—
Obras publicas	35:004\$	46:916\$	55:447\$	40:238\$	—
Compra de bens de raiz	—	—	—	—	—
Aposentadoria e montepio	67:021\$	67:022\$	56:478\$	58:079\$	—
Serviço diplomatico e consular	—	—	—	—	—
Propaganda	—	—	—	—	—
Immigração e emigração	44:776\$	46:951\$	19:261\$	21:842\$	—
Navegação	19:667\$	15:060\$	14:167\$	12:500\$	—
Eventuaes e heterogeneas	18:235\$	39:247\$	117:564\$	117:422\$	—
Serviço da divida	1.187:683\$	1.473:198\$	914:720\$	973:586\$	—
Externa fundada	912:220\$	1.227:663\$	751:492\$	743:963\$	—
Amortização	} 912:220\$	} 1.227:663\$	} 751:492\$	} 743:963\$	—
Juros					
Interna fundada	104:860\$	84:150\$	93:609\$	78:444\$	—
Amortização	} 104:860\$	} 84:150\$	} 93:609\$	} 78:444\$	—
Juros					
Fluctuante	170:603\$	161:385\$	69:619\$	151:479\$	—
Amortização	} 170:603\$	} 161:385\$	} 69:619\$	} 151:479\$	—
Juros					
Garantia de juros	37:979\$	—	—	—	—
Total geral da despesa	2.746:567\$	2.992:216\$	2.481:205\$	2.592:223\$	—

A receita, orçada para 1908, em 2.789:000\$ attingiu á cifra de 4.661:955\$549, inclusive o saldo de 1.188:286\$061 do anno anterior.

Verifica se para mais uma differença de 1.070:613\$087, resultante das seguintes parcelas: 251:613\$700, producto dos 400.000 francos de que trata a lei n. 546, de 17 de novembro de 1908; 644:204\$550 recebidos de Ch. Victor & C.^a, por conta do emprestimo de 13 de abril de 1908; 160:709\$165, resultado de diversas operações de credito e 14:067\$672 de arrecadação, sujeita ainda á classificação orçamentaria.

Deduzidas essas importancias, verifica-se que a receita arrecadada propriamente dita, demonstrativa da capacidade productiva do exercicio, tendo attingido á importancia de 2.403:056\$401, não alcançou a cifra do orçamento, accusando uma diminuição de 385:943\$599, que é menor que a differença, para menos, verificada entre a receita orçada e a arrecadada no exercicio de 1907.

Espera-se que no exercicio de 1909 a arrecadação corresponda á previsão orçamentaria.

As despesas subiram a 4.557:712\$536, estando nesse algarismo incluidos os pagamentos de mais de 1.300:000\$ de contas de exercicios anteriores e de despesas extraordinarias autorizadas, sem a consignaçoão especial de creditos.

Estas despesas muito sobrecarregaram o Erario estadual, obrigando-o a um excesso de 1.678:294\$872, sobre a consignaçoão orçamentaria.

O exercicio encerrou-se com um saldo de 104:243\$013.

A divida do Estado está com o seu serviço em dia.

Os titulos da divida externa de 1894 vão sendo resgatados com o producto do novo emprestimo, autorizado por lei n. 446, de 16 de outubro de 1906, e que foi lançado em Pariz, em virtude do contracto assignado em 13 de abril de 1908 com os banqueiros Ch. Victor & Comp.

Attingiu a 8.000 o numero de titulos da emissão de 1894, assim resgatados no exercicio findo.

Com intuito de liquidar a consideravel divida escripturada com o titulo de *divida activa*, o Governo contractou os serviços de um profissional, que tem promovido a cobrança de umas, a verificação da importancia de outras e a regularisação geral da escripturação de todas.

No correr do exercicio de 1908 foram recebidos por conta deste titulo 37:106\$851.

Dessa divida faz parte a importancia de 651:555\$840 de que são devedores os Governos municipaes.

Goyaz

TITULOS DA RECEITA	BALANÇOR DE				
	1903	1904	1905	1906	1907
Patrimônio do Estado	2:530\$	6:575\$	2:571\$	3:970\$	4:028\$
Venda de terras e bens	2:250\$	6:215\$	2:051\$	3:450\$	3:518\$
Alugueis e arrendamentos	280\$	360\$	520\$	520\$	520\$
Estradas de ferro.	—	—	—	—	—
Juros e dividendos.	—	—	—	—	—
Predomínio industrial do Estado.	2:419\$	2:511\$	2:140\$	2:606\$	2:380\$
Estradas de ferro.	—	—	—	—	—
Telegraphos	—	—	—	—	—
Correios	—	—	—	—	—
Outros serviços	2:419\$	2:511\$	2:140\$	2:606\$	2:380\$
Impostos e contribuições	522:742\$	588:547\$	603:574\$	843:831\$	747:002\$
Importação.	787\$	240\$	—	—	—
Exportação.	219:446\$	338:438\$	384\$617\$	438:235\$	403:322\$
Consumo.	56:697\$	54:328\$	30:645\$	28:442\$	51:997\$
Navegação	27:390\$	30:290\$	32:033\$	44:035\$	45\$565\$
Transito.	26:842\$	—	—	35:625\$	34:656\$
Industria, profissão e emprezas	101:045\$	52:020\$	52:155\$	215:844\$	112:999\$
Propriedade immovel	90:529\$	84:620\$	74:522\$	81:653	95:463\$
Heterogenea e eventual	102:657\$	112:596\$	121:320\$	153:659\$	109:875\$
Sellos.	13:421\$	14:175\$	15:093\$	15:066\$	16:984\$
Outras receitas	89:236\$	98:421\$	106:227\$	138:593\$	152:891\$
Receita extraordinaria.	3:601\$	—	10:410\$	2:480\$	4:330\$
Depositos	3:601\$	—	3:410\$	2:480\$	4:330\$
Emprestimos	—	—	7:000\$	—	—
Total da receita ordinaria	630:348\$	710:259\$	729:605\$	1.004:126\$	923:304\$
Total da receita extraordinaria.	3:601\$	—	10:410\$	2:480\$	4:330\$
Total geral da receita.	633:949\$	710:259\$	740:015\$	1.006:606\$	927\$034\$
TITULOS DA DESPESA					
Executivo	75:608\$	85:680\$	85:475\$	88:830\$	89:520\$
Legislativo.	26:931\$	4:161\$	25:647\$	20:131\$	36:842
Hygiene e assistencia publica	—	—	—	—	—
Instrucção publica	65:492\$	75:880\$	77:133\$	80:396\$	91:081
Justiça	116:079\$	123\$000\$	125:832\$	123:200\$	133:121

TÍTULOS DA DESPESA	BALANÇO DE				
	1903	1904	1905	1906	1907
Defesa e segurança pública	210:240\$	277:983\$	261:231\$	268:634\$	290:142\$
Cobrança de direitos e impostos	118:422\$	126:608\$	142:08\$	153:10\$	175:306\$
Serviços públicos.	—	—	—	—	—
Obras públicas.	20:453\$	16:271\$	20:623\$	22:538\$	58:810\$
Compra de bens de raiz	—	—	—	—	—
Aposentadoria e montepie	21:601\$	26:770\$	26:728\$	27:618\$	28:170\$
Serviço diplomatico e consular.	—	—	—	—	—
Propaganda	—	—	—	—	—
Imigração e emigração.	—	—	—	—	—
Navegação.	—	—	—	—	—
Eventuos heterogeneas	12:709\$	18:623\$	28:001\$	29:267\$	33:211\$
Serviço da divida	—	28:025\$	31:291\$	3:208\$	1:683\$
Externa fundada	—	—	—	—	—
Amortização	—	—	—	—	—
Juros	—	—	—	—	—
Interna fundada	—	—	—	—	—
Amortização	—	—	—	—	—
Juros	—	—	—	—	—
Fluctuante	—	18:025\$	31:291\$	3:208\$	1:683\$
Amortização	—	—	—	—	—
Juros	—	—	—	—	—
Garantia de juros.	—	—	—	—	—
Total geral da despesa	700:903\$	775:773\$	821:069\$	817:024\$	943:890\$

Para o exercicio de 1909 a receita foi avaliada em 878:040\$800, tendo sido arrecadada a de 545:627\$469, receita ordinaria, e 73:499\$565 de receita extraordinaria, sommando 619:127\$034.

O imposto de exportação do gado, avaliado em 305:200\$, produziu 171:901\$940 ; os demais, quasi todos, tiveram grande redução nos respectivos redditos.

A despesa foi fixada em 964:495\$706, sendo a realizada de 946:432\$404.

Para 1910 a receita orçada foi de 885:570\$ e a despesa fixada de 1.016:237\$547.

O exercicio liquidado, de 1908, deu o seguinte resultado:

Receita orçada	752:390\$000
» arrecadada	977:701\$744
Diferença para mais.	<u>225:311\$744</u>
Despeza fixada	950:052\$532
» paga.	1.203:212\$487
<i>Deficit.</i>	325:510\$743

Sobrecarregado o exercicio de 1909 com o formidavel gravame desse *deficit* de 325:510\$, faltaram-lhe recursos ordinarios para suprir as despezas orçamentarias inadiaveis.

Autorizado pelas leis ns. 274, de 1 de outubro de 1906, e de 15 de julho de 1908, o Presidente levantou um emprestimo no Banco do Brasil, de 300:000\$, juros de 7 % ao anno.

O Estado recebeu integralmente a importancia, descontados apenas os juros, adiantadamente e sellos, no total de 10:830\$000. Não houve commissão ao negociador.

A divida activa, cobravel, é orçada em 501:000\$000.

A divida passiva discrimina-se:

Cofre de orphãos.	134:217\$512
Depositos e cauções	11:610\$082
Differentes emprestimos.	246:000\$000

O Presidente, em sua Mensagem ao Congresso Legislativo do Estado, no anno corrente, expõe com franqueza e precisão as condições precarias das finanças, suas causas originarias e seus remedios idoneos e conclue :

« Não são, portanto, lisonjeiras as nossas condições de vida, mas se vierdes em soccorro do Governo, dando-lhe a força necessaria e votando leis convenientes e sábias, de accôrdo com as vossas luzes e experiencia, espero poder mostrar-vos, para o anno, um quadro menos triste do que o que agora vos apresento.»

Maranhão

TITULOS DA RECEITA	BALANÇOS DE				
	1903	1904	1905	1906	1907
Patrimonio do Estado	545\$	1.092\$	519\$	—	—
Venda de terras e bens. . .	—	—	—	—	—
Alugueis e arrendamentos . .	545\$	1.092\$	519\$	—	—
Estradas de ferro.	—	—	—	—	—
Juros e dividendos	—	—	—	—	—
Predominio industrial do Estado . .	—	—	—	—	—
Estradas de ferro.	—	—	—	—	—
Telegraphos.	—	—	—	—	—
Correios.	—	—	—	—	—
Outros serviços	—	—	—	—	—
Impostos e contribuições	2.083.932\$	2.224.834\$	1.883.569\$	—	—
Importação.	—	—	—	—	—
Exportação.	500.934\$	618.275\$	397.509\$	—	—
Consumo.	798.438\$	808.773\$	631.022\$	—	—
Navegação	—	—	—	—	—
Transito.	—	—	—	—	—
Industria, profissão e emprezas	576.600\$	604.090\$	733.225\$	—	—
Propriedade immovel	122.960\$	108.196\$	121.813\$	—	—
Heterogenea e eventual	403.402\$	705.248\$	554.471\$	—	—
Sello	49.261\$	54.422\$	60.135\$	—	—
Outras receitas	354.141\$	650.826\$	494.336\$	—	—
Receita extraordinaria	13.241\$	230.148\$	193.609\$	—	—
Depositos	13.241\$	10.148\$	2.291\$	—	—
Emprestimos	—	220.000\$	191.318\$	—	—
Total da receita ordinaria	2.492.879\$	2.930.674\$	2.438.589\$	—	—
» » » extraordinaria	13.241\$	230.148\$	193.609\$	—	—
Total da receita ordinaria	2.506.120\$	3.160.822\$	2.632.198\$	—	—
TITULOS DA DESPEZA					
Executivo	97.458\$	96.307\$	99.495\$	—	—
Legislativo.	63.627\$	77.320\$	70.157\$	—	—
Higiene e assistencia publica	479.165\$	110.063\$	185.769\$	—	—
Instrução publica	331.865\$	288.794\$	345.787\$	—	—
Justiça	341.386\$	271.696\$	304.774\$	—	—

TITULOS DA DESPESA	BALANÇOS DE				
	1903	1904	1905	1906	1907
Defesa e segurança publica	591:180\$	350:522\$	518:710\$	—	—
Cobrança de direitos e impostos	340:672\$	225:450\$	438:789\$	—	—
Serviços publicos.	62:722\$	211:377\$	113:160\$	—	—
Obras publicas.	100:850\$	104:715\$	247:881\$	—	—
Compra de bens de raiz	21:530\$	—	125:000\$	—	—
Aposentadoria e montepio	04:464\$	81:819\$	82:227\$	—	—
Serviço diplomatico e consular	—	—	—	—	—
Propaganda	—	—	—	—	—
Immigração e emigração	—	—	—	—	—
Navegação.	—	—	—	—	—
Eventuaes e heterogeneas	106:272\$	189:993\$	151:775\$	—	—
Serviço da dívida	166:717\$	130:346\$	137:157\$	—	—
Externa fundada	—	—	—	—	—
Amortização	—	—	—	—	—
Juros	—	—	—	—	—
Interna fundada.	101:959\$	73:273\$	67:988\$	—	—
Amortização	—	—	—	—	—
Juros	101:959\$	73:273\$	67:988\$	—	—
Flutuante	64:759\$	57:073\$	69:169\$	—	—
Amortização	64:672\$	57:028\$	69:138\$	—	—
Juros	87\$	45\$	31\$	—	—
Garantia de juros	—	—	—	—	—
Total geral da despesa	2.836:875\$	2.138:402\$	2.820:714\$	—	—

A receita para o exercicio de 1907-1908 foi orçada em 2.655:150\$, sendo para a capital 1.894:150\$, e para o interior 761:000\$; a arrecadação subiu a 2.727:877\$666, attingindo a da capital, pelo Thesouro, á importancia de 1.782:075\$739, e a do interior, pelas respectivas estações fiscaes, á de 945:801\$927.

Se na receita orçada para a capital a arrecadação apresentou uma differença, para menos, de 112:074\$261, na orçada para o interior houve uma differença, para mais, de 184:811\$927, resultando uma differença de 72:737\$666 sobre a renda orçada.

Deduzindo-se dessa importancia a quantia de 21:941\$242, relativa ao anno financeiro anterior e recebida no exercicio de que se trata, fica

um aumento de receita, que attinge a 50:796\$424, não se incluindo nessa quantia parte da renda desse exercicio e já arrecadada, e ainda a arrecadar no actual.

A receita arrecadada, no 1º semestre do exercicio de 1908-1909, na capital, foi de 723:200\$050, no interior (1º trimestre) foi de 68:164\$491.

A arrecadação da capital foi inferior á metade da importancia orçada para o exercicio. Essa diminuição nota-se nos impostos de consumo, de exportação, de heranças e legados e de transmissão de propriedade.

A despesa fixada para o exercicio foi de 2.646:838\$000. Despendeu-se cêrca de 3.500:000\$, incluindo-se o pagamento de dividas de exercicios findos, superior a 1.000:000\$, feito com o producto da venda de apolices da divida publica do Estado.

A despesa fixada para 1908-1909 foi de 2.602:563\$000. Despendeu-se no 1º semestre 628:198\$981.

Divida fluctuante :

Em 31 de Dezembro de 1907	2.500:000\$000
» 31 » » » 1908	1.032:396\$046
Emissão de apolices	1.076:200\$000
	<hr/>
	2.108:596\$046

Emprestimos:

De 1904	350:000\$000
	<hr/>
De 1906 :	
Banco do Maranhão	56:448\$490
» Hypothecario	43:020\$450
Cunha Santos & C.	139:748\$130
	<hr/>
	239:217\$070

Divida fundada:

Apolices emittidas no antigo regimen.	1.299:600\$000
Lei n. 405, de 1906	66:600\$000
Leis ns. 437, de 1906 e 474, de 1907 .	1.076:200\$000
	<hr/>
	2.442:400\$000

Os respectivos juros estão em dia.

Mato Grosso

TITULOS DA RECEITA	BALANÇOS DE				
	1903	1904	1905	1906	1907
Patrimonio do Estado	—	—	—	150:754\$	255:077\$
Venda de terras e bens . . .	—	—	—	83:324\$	164:092\$
Alugueis e arrendamentos . .	—	—	—	65:040\$	90:040\$
Estradas de ferro	—	—	—	—	—
Juros e dividendos	—	—	—	1:890\$	945\$
Predominio industrial do estado . .	—	—	—	21:988\$	27:631\$
Estradas de ferro	—	—	—	—	—
Correios	—	—	—	—	—
Telegraphos	—	—	—	—	—
Outros serviços	—	—	—	21:988\$	27:631\$
Impostos e contribuições	—	—	—	1.155:007\$	433:509\$
Importação	—	—	—	—	—
Exportação	—	—	—	864:701\$	203:790\$
Consumo	—	—	—	—	—
Navegação	—	—	—	5:820\$	7:300\$
Transito	—	—	—	—	—
Industria, profissão e emprezas	—	—	—	44:025\$	81:757
Propriedade immovel	—	—	—	240:453\$	137:962\$
Heterogenea e eventual	—	—	—	294:813\$	1.210:040\$
Sello	—	—	—	31:288\$	20:251\$
Outras receitas	—	—	—	263:525\$	1.189:789\$
Receita extraordinaria	—	—	—	—	—
Emprestimos	—	—	—	—	—
Depositos	—	—	—	—	—
Total da receita ordinaria	—	—	—	1.622:592\$	1.926:569\$
> > > extraordinaria	—	—	—	—	—
Total geral da receita	—	—	—	1.622:592\$	1.926:569\$
TITULOS DA DESPEZA					
Executivo	—	—	—	42:434\$	82:185\$
Legislativo	—	—	—	58:227\$	10:579\$
Hig:ene e assistencia publica	—	—	—	18:557\$	53:478\$
Instrução publica	—	—	—	133:452\$	121:376\$
Justiça	—	—	—	115:087\$	96:469\$

TITULOS DA DESPESA	BALANÇOS DE				
	1903	1904	1905	1906	1907
Defesa e segurança publica	—	—	—	419:448\$	373:983\$
Cobrança de direitos e impostos	—	—	—	125:201\$	63:342\$
Serviços publicos.	—	—	—	130:401\$	151:856\$
Obras publicas	—	—	—	21:447\$	139:072\$
Compra de bens de raiz	—	—	—	—	—
Aposentadoria e montepio.	—	—	—	35:014\$	38:240\$
Serviço idplomático e consular	—	—	—	—	—
Propaganda	—	—	—	—	—
Immigração e emigração.	—	—	—	—	—
Navegação.	—	—	—	4:800\$	—
Eventuaes e heterogeneas.	—	—	—	376:464\$	376:286\$
Serviço da divida	—	—	—	82:600\$	165:900\$
Externa fundada	—	—	—	—	—
Amortização:	—	—	—	—	—
Juros	—	—	—	—	—
Interna fundada	—	—	—	56:600\$	165:900\$
Amortização	—	—	—	56:600\$	165:900\$
Juros	—	—	—	—	—
Fluctuante.	—	—	—	26:000\$	—
Amortização	—	—	—	26:000\$	—
Juros	—	—	—	—	—
Garantia de juros	—	—	—	—	—
Total geral da despesa	—	—	—	1.573:131\$	1.675:767\$

No exercicio de 1908 a receita geral orçada foi de 2.406:508\$200 e a arrecadada 2.402:269\$178, differença para menos 4:239\$022.

A despesa orçada foi de 2.372:332\$358, a effectuada 2.942:151\$813; differença para mais 569:819\$455. Esta somma foi coberta com operações de credito e movimento de fundos, na importancia de 666:228\$374, passando o saldo de 126:345\$793 para o seguinte exercicio.

O excesso de despesas proveio de creditos extraordinarios e supplementares e de outros dispendios para os quaes não foi solicitado o respectivo credito.

A differença para mais nas diversas rubricas da despesa votada foi R. F.

de 497:681\$106 e para menos de 338:881\$424, sendo de 158:799\$682 o excesso de despesa orçamentaria votada.

Devido á morosidade das communicações das estações fiscaes com o Thesouro do Estado, são deficientes os dados fornecidos pelo balanço provisório á confecção do orçamento de 1909.

Orçada em 2.542:500\$893, a renda arrecadada é estimada em 2.191:126\$127; entretanto, effectivamente, segundo informações telegraphicas, ascende a 3.000:000\$, salientando-se a da Delegacia do Norte, que contribuiu com mais de 2/3 da receita geral.

E' de presumir que nesse exercicio só a arrecadação daquella delegacia exceda á receita geral orçada de todo o Estado.

Naturaes apprehensões preoccuparam a todos até meados de 1909; avultadas despesas extraordinarias, coincidindo com a baixa da borra-cha, crearam serios embaraços financeiros, verdadeira crise, cujo prolongamento não era dado prevêr.

Foram conjuradas essas apprehensões e as finanças do Estado se normalizaram: pagas todas as despesas extraordinarias que, pesavam nos orçamentos de 1908 e 1909, ficaram em dia todos os pagamentos a cargo do Thesouro, remanescendo ainda em cofre a quantia de 1.400:000\$, a 30 de junho.

A divida consolidada é de 1.771:400\$000.

A fluctuante de 1.588:892\$573.

Os compromissos em *coupons*, emittidos em virtude de lei, attingem a 486:289\$968, estando o Thesouro habilitado a effectuar o pagamento do resto das tres primeiras séries, na importancia de 286:289\$968.

A quarta e ultima série deverá ser amortizada, no exercicio corrente, de modo que a divida fluctuante real é de 1.388:892\$573, a saber:

Liquidada	10:484\$858
Por liquidar.	133:385\$715
Juros de apolices	1.245:022\$000
Addicionando-se	200:000\$000
de <i>coupons</i> da 4ª série, tem-se a somma	<hr/>
total de	1.588:892\$573

Minas Geraes

TITULOS DA RECEITA	BALANÇOS DE				
	1903	1904	1905	1906	1907
Patrimonio do Estado	67:590\$	59:331\$	160:718\$	153:608\$	3.120:398\$
Venda de terras e bens.	27:986\$	37:263\$	26:760\$	39:559\$	3.013:997\$
Alugueis e arrendamentos.	393:379\$	21:721\$	133:908\$	113:649\$	101:001\$
Estradas de ferro	—	—	—	—	—
Juros e dividendos	225\$	1:350\$	50\$	400\$	400\$
Predominio industrial do Estado	131:640\$	145:404\$	171:628\$	178:392\$	175:434\$
Estradas de ferro.	—	3:333\$	—	—	—
Telegraphos.	—	—	—	—	—
Correios	—	—	—	—	—
Outros serviços	131:640\$	142:071\$	171:628\$	178:392\$	175:434\$
Imposto e contribuições	14.868:136\$	15.796:211\$	121.189\$201\$	12.852:758\$	18.667:392\$
Importação.	—	—	—	—	—
Exportação	9.792:060\$	10.533:362\$	7.587:441\$	8.530:561\$	13.990:606\$
Consumo.	2.250:261\$	2.232:69\$	1.515:345\$	330:353\$	333:531\$
Navegação	—	—	—	—	—
Transito.	118:054\$	146:356\$	152\$588\$	148:506\$	168:818\$
Industria e profissão, empro- zas	1.270:041\$	581:372\$	789:300\$	1.094:565\$	1.751:709\$
Propriedade immovel	1.437:720\$	2.302:443\$	2.144\$527\$	2.118:765\$	2.413:725\$
Heterogenea e eventual	1.518:239\$	1.716:034\$	2.103:328\$	2.044:922\$	2.860:684\$
Sello	602:440\$	637:911\$	764:460\$	604:057\$	642:602\$
Outras receitas	915:799\$	1.078:123\$	1.338:868\$	1.440:865\$	2.218\$082\$
Receita extraordinaria	1.395:627\$	2.497:299\$	1.352\$770\$	8.616:774\$	7.974:223\$
Depositos	890:427\$	1.016:79\$	781:965\$	950:983\$	1.334:153\$
Emprestimo.	505:200\$	1.480:500\$	570:805\$	7.665:791\$	6.590:070\$
Total da receita ordinaria	16.585:605\$	17.717:013\$	146.624:875\$	15.229:600\$	24.822:906\$
Total da receita extraordinaria	1.395:627\$	2.497:299\$	1.352\$770\$	8.616:774\$	7.974:223\$
Total geral da receita	17.981:232\$	20.214:312\$	15.977:645\$	23.846:454\$	32.798:131\$
TITULOS DA DESPEZA					
Executivo	374:313\$	358:269\$	344:877\$	429:796\$	564:875\$
Legislativo	388:868\$	388:602\$	380:519\$	382:733\$	412:904\$
Hygiene e assistencia publica	259:194\$	257:304\$	146:238\$	545:386\$	317:074\$
Instrucção publica	2:313:566\$	2.398:839\$	2.185:037\$	2.363:153\$	3.195:207\$
Justiça	1.446:049\$	1.218:927\$	1.200:785\$	1.383:703\$	1.407:399\$

TITULOS DA DESPESA	BALANÇOS DE				
	1903	1904	1905	1906	1907
Defesa e segurança publica	2.888:145\$	2.897:389\$	2.634:453\$	3.205:071\$	3.301:095\$
Cobrança de direitos e impostos.	1.455:018\$	1.532:166\$	1.331:166\$	1.429:684\$	1.582:044\$
Serviços publicos.	998:206\$	1.150:233\$	1.041:134\$	862:555\$	1.231:992\$
Obras publicas.	595:030\$	518:416\$	629:971\$	1.084:303\$	2.092:859\$
Compras de bens de raiz.	—	630:000\$	—	—	6.407:131\$
Aposentadoria e montepio	269:086\$	268:247\$	311:659\$	286:234\$	323:044\$
Serviço diplomatico e consular.	—	—	—	—	—
Propaganda	—	—	—	—	61:724\$
Immigração e emigração	104:990\$	41:24\$	32:957\$	69:614\$	165:707\$
Navegação.	—	—	—	—	—
Eventuaes e heterogeneas.	591:640\$	1.519:239\$	2.273:191\$	6.137:932\$	531:391\$
Serviço da dívida	4.821:059\$	4.772:081\$	5.346:503\$	5.828:138\$	8.420:750\$
Externa fundada	2.546:153\$	2.521:755\$	2.338:307\$	2.820:427\$	2.835:933\$
Amortização	153:230\$	141:341\$	653:089\$	1.020:749\$	1.132:953\$
Juros	2.392:923\$	2.380:414\$	1.685:218\$	1.799:678\$	1.732:975\$
Interna fundada.	1.499:254\$	1.355:363\$	1.833:672\$	1.822:825\$	2.112:773\$
Amortização	—	—	—	5:500\$	226:270\$
Juros	1.499:254\$	1.355:363\$	1.833:672\$	1.817:325\$	1.886:503\$
Fluctuante	775:652\$	894:063\$	1.144:524\$	1.184:886\$	3.412:065\$
Amortização	627:898\$	733:333\$	876:073\$	769:251\$	2.950:097\$
Juros	117:251\$	132:111\$	158:313\$	169:060\$	190:352\$
Juros e commissões a bancos.	30:503\$	29:519\$	110:133\$	246:575\$	301:596\$
Garantia de juros	1.372:695\$	802:78\$	1.156:369\$	1.466:564\$	1.593:753\$
Total geral da despesa	17.878:792\$	18.763:740\$	19.126:869\$	25.605:528\$	31.703:949\$

A arrecadação da receita do exercicio de 1908, orçada em 20.783:865\$700 só attingiu á 18.642:166\$877, tendo sido causa do decrescimento o menor vulto dos impostos de exportação, industrias e profissões, transmissão de propriedade, sello e territorial.

Por conta da despesa orçamentaria do mesmo exercicio, autorizada pela lei n. 470, de 14 de setembro de 1907, e orçada em 20.780:317\$028, despendeu-se a quantia de 22.756:187\$514, havendo na despesa effectuada um excesso sobre a receita, effectivamente arrecadada, de 4.114:020\$637.

A'quelle exercicio occorreram ainda recursos extra-orçamentarios, na importancia de 35.818:684\$, a saber:

Renda não contemplada no orçamento.	1.463:026\$000
Divida fluctuante	1.501:816\$000
Supprimentos recebidos do exercicio de 1909, 3.854:732\$ de supprimentos de caixas ; 4.455:238\$ de saldos recebidos	8.309:970\$000
Operações de credito — liquido do emprestimo Loste 12.543:872\$000 e venda da E. de F. Muzambinho 12.000:000\$000	24.543:872\$000
	<u>35.818:684\$000</u>

A despesa foi, por sua vez, aggravada pela extra-orçamentaria na importancia de 8.959:489\$069, elevando o total, effectivamente, realizado (nella incluindo o movimento de fundos) a 31.715:676\$583, somma que comparada com o total dos recursos do exercicio (54.460:853\$083) deixou o saldo de 22.745:176\$499.

Esse saldo passou para o exercicio de 1909, assim decomposto:

Em bancos.	17.153:650\$009
Responsabilidades de diversos e fianças em deposito.	5.591:526\$490
	<u>22.745:176\$499</u>

EXERCICIO DE 1909

A arrecadação da receita, que foi orçada em 22.066:865\$, só alcançou a somma de 19.782:855\$803, verificando-se a differença de 2.284:009\$197.

A ella adicionada a renda extra-orçamentaria recebida sob a epigraphe *Receitas diversas*— 1.402:469\$077, evidencia-se terem sido os recursos propriamente do exercicio no valor de 21.185:324\$880, ainda,

não obstante essa addição, inferiores aos estabelecidos pelo legislador, em 881:540\$120.

Houve na renda ordinaria o decrescimento de 2.284:009\$197, que se explica pela insufficiencia da arrecadação de alguns impostos, destacando-se os seguintes:

Territorial	144:406\$026
Consumo de bebidas	82:156\$485
Industrias e profissões	952:857\$328
Juros e amortização do emprestimo á Camara Municipal de Além Parahyba	64:079\$511
Arrendamento da E. do Ferro Bahia e Minas	40:000\$000

A despesa puramente orçamentaria fôra fixada em 22.046:901\$344, elevando-se, entretanto, a 24.796:394\$875 com os creditos concedidos e abertos no exercicio para os serviços das duas secretarias.

A despesa effectivamente realizada attingiu, porém, á somma de 25.123:790\$683, sendo pela Secretaria do Interior 11.041:693\$980 e pela das Finanças 14.082:096\$703.

Deduzidas desse total as seguintes verbas:

618:817\$906, despendidos com a introducção de gado de raça, e que dentro de pouco serão restituídos ao Estado ;

537:639\$600, despendidos com a aquisição de proprios com que se elevou o valor do patrimonio do Estado, não se dando neste caso, mais que uma permuta de valores ;

790:630\$, para o serviço do emprestimo Loste, que é feito pela primeira vez e para o qual não foi consignado recurso no orçamento ; a despesa puramente orçamentaria se reduzirá a 23.176:703\$177.

O total da despesa ordinaria e extra-orçamentaria attingiu a 27.355:953\$207, havendo, portanto, um excesso de 2.559:558\$332 sobre os creditos do exercicio, concedidos e abertos.

Na importancia das despesas extra-orçamentarias, porém, figuram

diversos dispendios para os quaes, não foram abertos os respectivos creditos, não obstante ter o Executivo as necessarias autorizações.

Assim, deduzindo-se da importancia total da despesa, que é de 27.355:953\$207, a importancia de 1.947:087\$506 e mais as parcelas correspondentes ás autorizações acima mencionadas, na importancia de 732:976\$379, ao todo 2.680:063\$885, fica a despesa total do exercicio, ordinario e extra-orçamentario, reduzida a 24.675:889\$322, importancia que, comparada com as mesmas datas, á despesa total do exercicio anterior, dá uma differença para menos approximadamente de mil contos de réis.

Accresce ainda que da execução do orçamento do exercicio derivaram-se para a divida activa elementos que vão avolumar o seu patrimonio. Esses mesmos adiantamentos ás Cooperativas Agricolas, como emprestimos, e bem assim a renda não arrecadada e proveniente de impostos de lançamento, representam direitos creditorios do Thesouro Estadual, visto que de todos existem responsaveis.

Em summa: examinando-se os recursos totaes do exercicio verifica-se ter elle recebido o supprimento de 2.492:136\$284, tendo supprido ao de 1908 com a quantia de 3.854:732\$220, do que resulta ter coberto encargos deste ultimo, na importancia de 1.362:595\$936.

Occorre mais, como operação do balanço do exercicio de 1909, em parcelas equivalentes na receita e despesa, o movimento do credito agricola, com a entrega á lavoura, por intermedio do Banco de Credito Real, na fórmula do decreto n. 2.302, da consideravel quantia de 7.000:000\$000.

O saldo resultante do confronto entre a receita geral do exercicio e a sua despesa total é de 11.448:888\$317.

A differença entre o saldo acima e o accusado no encerramento do exercicio de 1908 é de 11.096:288\$182 e assim se explica:

Differença entre a receita total ef-	
fectivamente arrecadada e a	
despesa total realizada para	
a qual foi utilizada uma par-	
te do alludido saldo . . .	6.170:628\$327

Diferença do supprimento feito
pelo exercicio de 1908 ao de
1909 sobre o que este recebeu
do de 1910. 1.362:595\$936

Importancia das contas da Pre-
feitura da Capital, da Muni-
cipalidade de Juiz de Fôra e
do credito das finanças em di-
nheiro, cujo movimento per-
tencia ao exercicio de 1908 e
foi cancellada no de 1909,
tendo sido levada á conta
patrimonial 3.603:354\$741

11.136:579\$004

Deduzindo-se desse total a impor-
tancia proveniente de re-
cursos advindos da divida
fluctuante. 40:290\$822

11.096:288\$182

que é a differença alludida.

Pará

TITULOS DA RECEITA	BALANÇOS DE				
	1903	1904	1905	1906	1907
Patrimonio do Estado	20:451\$	12:879\$	22:068\$	32:00\$	—
Vendas de terra e bens . . .	—	—	—	—	—
Alugueis e arrendamentos . .	20:451\$	12:879\$	22:068\$	32:00\$	—
Estradas de ferro	—	—	—	—	—
Juros e dividendos	—	—	—	—	—
Predominio industrial do Estado .	795\$396\$	856\$032\$	919:568\$	12.666:640\$	—
Estradas de ferro	372:874\$	432:225\$	463:263\$	787:072\$	—
Telegraphos	—	—	—	—	—
Correios	—	—	—	—	—
Outros serviços	422:518\$	453:807\$	456:305\$	479:568\$	—
Impostos e contribuições	14.223:173\$	15.212:914\$	14.288:653\$	13.461:111\$	—
Importação	—	—	—	—	—
Exportação	12.690:215\$	13.591:805\$	12.191:759\$	12.021:299\$	—
Consumo	—	—	—	—	—
Navegação	—	—	—	—	—
Transito	204:464\$	242:404\$	165:860\$	136:282\$	—
Industria, profição e emprezas .	824:693\$	835:343\$	863:860\$	773:275\$	—
Propriedade immovel	503:801\$	543:362\$	1.067:174\$	539:255\$	—
Heterogenia e eventual	797:339\$	751:178\$	706:152\$	639:667\$	—
Sollos	219:898\$	214:261\$	203:640\$	202:002\$	—
Outras receitas	577:441\$	536:917\$	502:512\$	437:665\$	—
Recelta extraordinaria	—	—	—	—	—
Depositos	—	—	—	—	—
Emprestimos	—	—	—	—	—
Total da receita ordinaria	15.836:355\$	16.863:003\$	15.937:041\$	15.399:426\$	—
Total da receita extraordinaria . .	—	—	—	—	—
Total geral da receita	15.836:355\$	16.863:003\$	15.937:041\$	15.399:426\$	—
TITULOS DA DESPEZA					
Executivo	501:577\$	464:872\$	353:687\$	361:201\$	—
Legislativo	369:002\$	4476:87\$	290:853\$	268:270\$	—
Higiene e assistencia publica . . .	343:272\$	724:547\$	745:179\$	543:103\$	—
Iluminação publica	2.545:773\$	2.507:169\$	2.224:468\$	2.237:612\$	—
Justiça	811:472\$	763:535\$	580:604\$	590:230\$	—

TITULOS DA DESPEZA	BALANÇOS DE				
	1903	1904	1905	1906	1907
Defesa e segurança publica	4.040:500\$	3.707:172\$	3.343:243\$	3.374:888\$	—
Cobrança de direitos e impostos	257:502\$	279:610\$	220:906\$	187:804\$	—
Serviços publicos	1.701:150\$	1.419:190\$	1.370:773\$	1.707:961\$	—
Obras publicas	508:235\$	1.487:122\$	1.070:032\$	2.024:075\$	—
Compra de bens de raiz	—	—	—	—	—
Aposentadoria e montepio	302:723\$	280:670\$	228:214\$	219:419\$	—
Serviço diplomatico e consular.	—	—	—	—	—
Propaganda	—	—	—	—	—
Immigração e emigração.	—	—	—	—	—
Navegação.	455:064\$	481:486\$	127:926\$	—	—
Eventuaes e heterogeneas.	896:159\$	807:490\$	669:471\$	683:698\$	—
Serviço da divida	3.059:484\$	2.888:449\$	2.510:061\$	1.660:400\$	—
Externa fundada	—	—	—	—	—
Amortização	—	—	—	—	—
Juros	—	—	—	—	—
Interna fundada	—	—	—	—	—
Amortização	—	—	—	—	—
Juros	—	—	—	—	—
Fluctuante.	—	—	—	—	—
Amortização	—	—	—	—	—
Juros	—	—	—	—	—
Garantia de juros.	—	—	—	—	—
Total geral da despesa.	16.371:605\$	16.340:920\$	14.351:110\$	18.839:561\$	—

O balanço referente ao exercicio de 1908, ouro, é o seguinte :

Receita	7.257:226\$013
Despesa	7.240:331\$973
Saldo	<u>16:894\$040</u>

A saber :

RECEITA

Exportação	4.944:415\$412
Industrias e profissões.	278:858\$252
Desembarque	49:920\$967

Sello	91:180\$543
Transmissão de propriedade . .	265:272\$934
E. de Ferro de Bragança . . .	345:373\$852
Serviço das aguas	199:428\$359
Imprensa official	12:112\$260
Trapiche da Recebedoria . . .	8:651\$084
Theatro da Paz.	8:872\$350
Outros propios.	47:759\$462
Venda, emolumentos e laudemios das terras publicas	5:463\$433
Cobrança da divida activa. . .	32:418\$805
Indempnições	5:549\$159
Eventuaes	275:388\$626
Imposto da Bolsa	128:572\$620
» adicional de 2,5 % em beneficio da Santa Casa . .	138:486\$701
Imposto adicional de 2,5 % sobre dividendo de companhias e sociedades anonymas. . . .	\$
E. de F. Benjamin Constant . .	1:235\$459
Importancia recebida de Seligman Brothers, de Londres, por in- termedio de Gruner & C., por conta do novo emprestimo ex- terno	414:003\$799

DESPEZA

Secretaria da Justiça Interior e In- strucção Publica	2.795:404\$606
Secretaria da Fazenda	1.734:168\$020
Secretaria de Obras.	1.525:281\$626
Differenças cambiaes verificadas nos pagamentos dos vencimen- tos dos funcclonarios publicos.	149:579\$304

Differenças cambiaes verificadas nos pagamentos feitos em virtude de contractos, etc.	21:394\$643
Credito para occorrer ás despezas com a Exposição Nacional	43:502\$634
Credito para as despezas com o funcionamento da 4ª Secção da Secretaria de Obras.	2:569\$649
Credito para as despezas com o prolongamento da E. de F. de Bragança	871:577\$813
Credito aberto por decreto de 31 de março de 1909, idem, idem.	96:853\$678

RECEITA DURANTE O SEMESTRE DE JANEIRO A JUNHO DE 1909

	Ouro	Papel
Exportação.	3.058:411\$113	5.538:782\$507
Industrias e profissões.	179:617\$300	325:286\$939
Desembarque	26:180\$644	47:413\$146
Sello.	45:290\$818	829:021\$671
Transmissão de propriedade	154:299\$274	279:435\$990
E. de Ferro de Bragança.	191:883\$016	347:623\$219
Serviço de aguas	121:346\$066	210:829\$830
Imprensa official.	5:634\$363	19:203\$831
Theatro da Paz	4:256\$375	7:708\$295
Outros propios	3:845\$053	6:963\$390
Venda, emolumentos e laudemios das terras publicas	9:024\$128	16:342\$695
Cobrança da divida activa.	8:094\$903	14:695\$869
Indemnizações.	8:619\$250	15:609\$461
Eventuaes, etc.	36:613\$544	66:307\$128
Imposto da Bolsa	80:747\$828	146:234\$316
Imposto adicional de 2,5 % em beneficio da Santa Casa	85:553\$694	154:937\$377

A divida fluctuante orça por 8.071:000\$, decompondo-se da seguinte fórma :

Divida até 1906	437:000\$000
Divida de 1907, exclusive funcio- narios	834:000\$000
Contas a pagar de obras da E. de Ferro de Bragança.	2.700:000\$000
Ditas de Obras Publicas, incluindo serviço de aguas	1.600:000\$000
Atrazo de pagamento dos funcio- narios publicos, inclusive 500:000\$ de 1907 e anteriores	2.500:000\$000
	<hr/>
	8.071:000\$000

Dessa divida, o pagamento de 1.500:000\$ foi regulado com a E. de Ferro de Bragança.

Resta um descoberto de 6.500:000\$000.

O preço da borracha, que nos maiores mercados consumidores, Londres e Nova-York, se afigurava mais ou menos..estavel até fins de setembro de 1907, dahi em diante precipitou-se para a baixa tão vertiginosamente, quasi chegou a attingir, em fevereiro de 1908, a menos de 50 % das anteriores cotações.

Disso resultou para o Thesouro, nas receitas orçadas para os exercicios de 1907 e 1908, um desfalque de quantia calculada, em cifra redonda, em 6.500:000\$, papel.

A borracha não tendo podido ainda attingir os preços anteriores, pôde-se dizer que o *deficit* na receita foi uma perda, que não pôde nem pôde mais ser recuperada.

Só no exercicio de 1909 e actual poder-se-ha sentir por completo os resultados beneficos dos actos de economia realizados pelo Governo.

Foi esta a causa principal que determinou a divida fluctuante, pois, realmente, para cobrir despesas certas, faltou ao Estado, na receita orçada, somma superior a 6.500:000\$000.

A alta nos preços da borracha determinou a elevação da receita, restabelecendo o equilíbrio do orçamento.

No 1º semestre do exercício de 1909 alcançou-se, sobre igual período de 1908, o aumento na receita arrecadada de 2.438:066\$490 papel, tendo a renda desse 1º semestre, que é sempre inferior á do 2º, quasi attingindo a do 2º de 1908.

Parahyba do Norte

TITULOS DA RECEITA	BALANÇOS DE				
	1903	1904	1905	1906	1907
Patrimonio do Estado	1:380\$	314\$	516\$	—	2:605\$
Venda de terras e bens . . .	—	—	—	—	—
Alugueis e arrendamentos . .	1:380\$	314\$	516\$	—	2:605\$
Estradas de Ferro	—	—	—	—	—
Juros e dividendos	—	—	—	—	—
Prodominio industrial do Estado . .	56:287\$	41:857\$	17:432\$	17:224\$	21:422\$
Estradas de Ferro	—	—	—	4:282\$	4:612\$
Telegraphos	—	—	—	—	—
Correios	—	—	—	—	—
Outros serviços	56:357\$	41:857\$	17:432\$	12:942\$	16:810\$
Impostos e contribuições	1.462:060\$	1.648:818\$	1.173:895\$	1.484:079\$	1.673:179\$
Importação	—	—	—	—	—
Exportação	855:722\$	569:159\$	732:011\$	738:728\$	1.018:540\$
Consumo	214:747\$	178:377\$	35:901\$	161:301\$	188:779\$
Navegação	8:524\$	3:862\$	5:636\$	5:540\$	6:259\$
Transito	1:088\$	1:627\$	63\$	91\$	1:833\$
Industria, profissão e empre- sas	237:417\$	171:147\$	268:573\$	385:973\$	289:220\$
Propriedade immovel	114:562\$	124:676\$	131:136\$	146:619\$	168:548\$
Heterogenea e eventual	414:176\$	399:464\$	363:083\$	653:220\$	497:656\$
Sello	29:121\$	47:059\$	24:529\$	37:519\$	39:75\$
Outras receitas	385:055\$	352:405\$	338:554\$	615:701\$	457:901\$
Receita extraordinaria	6:754\$	16:165\$	26:050\$	51:500\$	11:300\$
Depositos	2:451\$	3:065\$	16:750\$	—	—
Emprestimos	4:300\$	13:100\$	9:300\$	51:500\$	11:300\$
Total da receita ordinaria	1.934:003\$	1.490:483\$	1.554:926\$	2.154:523\$	2.194:862\$
> > > extraordinaria	6:754\$	16:165\$	26:050\$	51:500\$	11:300\$
Total geral da receita	1.940:757\$	1.506:648\$	1.580:976\$	2.206:023\$	2.206:162\$
TITULOS DA DESPESA					
Executivo	52:460\$	53:725\$	56:175\$	54:963\$	48:014\$
Legislativo	40:899\$	50:286\$	40:955\$	40:710\$	42:754\$
Higiene e Assistencia Publica	4:265\$	13:551\$	6:328\$	5:294\$	10:189\$
Instrução Publica	200:439\$	182:634\$	232:124\$	219:834\$	219:565\$
Justiça	177:524\$	169:713\$	230:465\$	207:813\$	207:828\$
Defesa e segurança publica	454:411\$	402:894\$	365:648\$	376:175\$	370:165\$

TITULOS DA DESPEZA	BALANÇON DE				
	1903	1904	1905	1906	1907
Cobrança de direitos e impostos	247:580\$	218:542\$	279:011\$	350:032\$	328:840\$
Serviços publicos	52:522\$	52:820\$	70:808\$	76:097\$	100:094\$
Obras publicas	39:758\$	73:423\$	74:762\$	89:446\$	95:913\$
Compras de bens de raiz.	18:750\$	6:000\$	—	57:593\$	—
Aposentadoria e montepio	133:537\$	111:753\$	135:040\$	167:959\$	191:032\$
Serviço diplomatico e consular.	—	—	—	—	—
Propaganda	—	—	—	—	—
Immigração e emigração	—	—	—	—	—
Navegação.	—	—	—	—	—
Eventuacs e heterogeneas	115:651\$	75:782\$	102:237\$	92:243\$	118:766\$
Serviço da divida	95:387\$	54:704\$	67:731\$	127:480\$	117:917\$
Externa fundada	—	—	—	—	—
Amortisação	—	—	—	—	—
Juros.	—	—	—	—	—
Interna fundada.	83:052\$	39:951\$	54:206\$	75:588\$	106:543\$
Amortisação	56:350\$	13:680\$	23:090\$	54:040\$	81:085\$
Juros.	31:702\$	26:271\$	31:126\$	21:548\$	25:458\$
Fluctuante	7:335\$	14:753\$	13:525\$	51:892\$	11:374\$
Amortisação	7:335\$	14:753\$	13:525\$	51:892\$	11:374\$
Juros.	—	—	—	—	—
Garantia de juros	—	—	—	—	—
Total geral da despeza	1.633:225\$	1.460:327\$	1.670:834\$	1.866:539\$	1.917:107\$

A receita arrecadada no exercicio de 1908 produziu 1.532:867\$357, importando em 1.527:299\$685 a renda ordinaria e em 5:567\$672 a extraordinaria. Das operações de credito determinadas resultaram os supprimentos recebidos da caixa adicional, no valor de 276:516\$879, que, reunidos á alludida receita e ao saldo do exercicio de 1907 (258:341\$949), perfizeram a somma de 2.067:726\$185, importancia entrada na caixa geral em 1908.

A despeza effectuada elevou-se a 1.851:215\$891, inclusive 9:272\$700 em quanto somnaram os dispendios extraordinarios.

Resulta dessas cifras que passou para o exercicio de 1909 o saldo de 216:510\$294, assim discriminados:

Em moeda.	184:931\$425
Em poder de responsaveis.	31:578\$869
	<hr/>
	216:510\$294

A receita fôra computada em 1.529:129\$240 e, havendo sido arrecadados 1.532:867\$357, deu-se um accrescimento de 3:738\$117.

A despeza, que fôra fixada em 1.654:034\$386, subiu a 1.851:215\$891, ou mais 197:181\$505 do que a somma arbitrada.

Da comparação entre a receita e a despeza evidencia-se que, em 1908, se verifica uma differença de 318:318\$534, contra os cofres publicos, differença que foi coberta pelos supprimentos e pelo saldo realizado em 1907, passando o excesso a constituir o saldo em moeda para 1909 — 184:913\$495, incluidos 100:000\$355, resto de auxilio de 150\$:000\$ obtido do Governo Federal.

A renda adicional de 20 % produziu no exercicio de 1908 a quantia de 288:595\$928. Pagas as despezas que correm por-essa caixa, como juros e resgates de apolices sorteadas e por accôrdo com os respectivos possuidores, e porcentagens aos exactores, e retiradas as sommas para supprimentos feitos ao caixa da moeda e ao Ferro-Carril ficou liquido o saldo de 151:784\$967, que passou para igual caixa do exercicio seguinte.

Das operações de receita e despeza, havidas na caixa de Depositos, resultou ficar o seguinte saldo:

Em moeda	26:011\$411
Em apolices geraes	7:000\$000
» » do Estado	5:700\$000
Cadernetas da Caixa Economica.	5:000\$000
Objectos de prata.	46\$020
	<hr/>
	43:757\$431

Pelas prefeituras municipaes foram recolhidos ao cofre do The-souro 19:565\$107, que, reunidos ao saldo anterior, 3:912\$030, perfizeram 23:477\$137.

Deduzidas desta somma 11:426\$718, fornecidos para auxilios a obras municipaes, ficou o saldo 12:050\$419, que passou para 1909.

O caixa da Ferro-Carril teve a renda de 55:056\$866 ; a despeza effectuada sommou 53:709\$888, passando para 1909 o saldo de 1:347\$078.

A Ferro-Via Tambaú produziu 6:939\$500, que adicionados ao saldo de 1907 e ao supprimento feito de 671\$850, sommaram 11:437\$436.

A despeza importou em 6:646\$141, ficando o saldo de 4:791\$275.

A divida activa elevava-se, até 30 de junho de 1909, a 229:749\$868, sendo : proveniente dos impostos de decima urbana, industrias e profissões e sobre crias, 220:563\$130; alcance de exactores, 9:186\$738.

A divida passiva é a que foi consolidada pela lei 170, de 27 de outubro e decreto n. 180, de 26 de dezembro de 1900\$006.

Havendo attingido a 1.154:000\$ as apolices emittidas apenas estão para resgatar, dos alludidos compromissos, 307:900.

As demais obrigações do Thezouro têm sido solvidas regularmente.

O projecto da lei orçamentaria para 1910 demonstra o seguinte resultado :

Receita	1.781:629\$397
Despeza	1.865:408\$803
<i>Deficit</i>	<u>83:779\$406</u>

A differença a mais nas despesas do projecto de orçamento para 1910 resulta principalmente do augmento que se tornou indispensavel na força publica pela perseguição que tem sido preciso manter contra elementos de desordem, no interior do Estado, e pela necessidade de cercar de garantias as repartições arrecadadoras.

Tal augmento determinou um encargo de 142:194\$750, sendo os acerescimos de despesas nas verbas destinadas:

A' instrucção publica	29:234\$000
Presos e cadeias	180\$000
Pessoal inactivo	19:916\$176

Paraná

TÍTULOS DA RECEITA	BALANÇOS DE				
	1903/4	1904/5	1905/6	1906/7	1907/8
Patrimônio do Estado	—	—	—	—	9:363\$
Venda de terras e bens	—	—	—	—	—
Alugueis e arrendamentos	—	—	—	—	9:363\$
Estrada de ferro	—	—	—	—	—
Juros e dividendos	—	—	—	—	—
Predomínio industrial do Estado	22:532\$	48:214\$	3.279:415\$	3.921:636\$	3.974:303\$
Estradas de ferro.	—	—	3.199:950\$	3.874.121\$	3.912:618\$
Telegraphos.	—	—	—	—	—
Correios	—	—	—	—	—
Outros serviços	22:532\$	48:214\$	79:465\$	47:515\$	31:685\$
Impostos e contribuições	2.905:626\$	2.958:474\$	3.399:314\$	3.945:906\$	3.840:569\$
Importação	—	—	—	—	—
Exportação	1.589:240\$	1.433:750\$	1.619:059\$	1.857:443\$	1.719:818\$
Consumo	645:935\$	647:509\$	882:819\$	1.076:446\$	1.101:967\$
Navegação	—	—	—	—	—
Transito	256:114\$	213:946\$	269:636\$	303:965\$	280:402\$
Industria, profissão e empre- sas	244:322\$	298:523\$	323:745\$	321:786\$	340:849\$
Propriedade immovel.	170:015\$	331:741\$	304:055\$	386:459\$	397:533\$
Heterogenea e eventual.	461:001\$	535:969\$	525:252\$	1.059:501\$	559:037\$
Sello	221:552\$	317:594\$	246:449\$	741:782\$	155:037\$
Outras receitas	239:539\$	218:375\$	279:803\$	317:719\$	403:372\$
Receita extraordinaria	1.274:498\$	4.360:946\$	4.352:805\$	—	—
Depositos	274:498\$	543:346\$	750:000\$	—	—
Emprestimos	1.000:000\$	3.812:600\$	3.602:805\$	—	—
Total da receita ordinaria	3.389:249\$	3.542:657\$	7.204:981\$	8.927:133\$	8.383:272\$
> > > extraordinaria.	1.274:498\$	4.360:946\$	4.352:805\$	—	—
Total geral da receita	4.663:747\$	7.903.603\$	11.557:786\$	8.927:133\$	8.383:272\$
TÍTULOS DA DESPEZA					
Executivo	278:326\$	257:105\$	394:353\$	419:420\$	430:088\$
Legislativo.	66:606\$	65:115\$	70:729\$	72:720\$	125:478\$
Higiene e assistencia publica	1.038:616\$	2.823:199\$	736:213\$	289:029\$	27:923\$
Instrução publica	445:616\$	353:157\$	532:348\$	551:112\$	627:125\$
Justiça	204:905\$	218:223\$	258:855\$	300:189\$	313:982\$

TITULO DA DESPEZA	BALANÇOS DE				
	1903/4	1904/5	1905/6	1906/7	1907/8
Defesa e segurança publica	882:472\$	806:453\$	890:400\$	1.014:287\$	1.010:709\$
Cobrança de direitos e impostos.	215:803\$	220:309\$	262:672\$	275:273\$	302:210\$
Serviços publicos	10:480\$	1.308:453\$	3.075:975\$	3.912:068\$	4.049:870\$
Obras publicas	674:852\$	290:130\$	457:240\$	648:715\$	571:055\$
Compra de bens de raiz.	—	—	—	—	—
Aposentadoria e montepio.	92:641\$	82:061\$	102:700\$	115:062\$	113:286\$
Serviço diplomatico e consular.	—	—	—	—	—
Propaganda	—	3:704\$	—	—	126:256\$
Imigração e emigração	—	—	—	11:769\$	130:635\$
Navegação.	—	—	—	18:532\$	7:560\$
Eventuais e heterogeneas.	172:161\$	272:231\$	363:222\$	374:801\$	393:321\$
Serviço da divida.	538:784\$	537:463\$	2.705:331\$	440:412\$	801:681\$
Externa fundada	—	—	—	—	—
Amortização	—	—	—	—	—
Juros	—	—	—	—	—
Interna fundada	468:717\$	391:812\$	2.690:723\$	435:841\$	789:972\$
Amortização	468:717\$	391:812\$	2.690:723\$	435:841\$	789:972\$
Juros					
Flutuante.	70:067\$	145:651\$	14:605\$	13:571\$	11:712\$
Amortização	70:067\$	145:651\$	14:605\$	13:571\$	11:712\$
Juros					
Garantia de juros	—	—	—	—	146:874\$
Total geral da receita	4.030:712\$	7.254:109\$	10.980:123\$	8.483:069\$	9.297:851\$

Para o exercicio financeiro de 1908-1909, a receita orçada foi de 8.926:989\$834, e a arrecadada de 8.926:989\$834, havendo, pois, um excesso de 789:989\$834 desta sobre aquella.

Para esse excesso concorreram varios paragraphos do orçamento, entre os quaes o contracto Westerman, o imposto de transmissão de propriedade, o de industrias e profissões, o predial, a exportação de herva-matte, etc.

A despesa foi fixada em 8.137:000\$, sendo effectuada a de 9.355:970\$586, dando-se o excesso de 1.218:970\$586.

Excluida, porém, deste total a parte correspondente á Estrada de Ferro do Paraná, que é de 703:241\$109, o excesso de despesa das tres

secretarias de Estado foi de 515:723\$477, sendo de despesa ordinaria 244:029\$770, extraordinaria 271:693\$707.

Entre as despesas extraordinarias avultam: restituições 59:765\$993; penitenciaria 59:489\$532; exposição 40:479\$240; recepção do Presidente da Republica 41:739\$930, etc.

Comparando-se a receita arrecadada com a despesa effectuada, verifica-se na despesa a differença de 428:930\$752, para mais, que representa o *deficit* com que se encerrou o exercicio.

A exportação da herva-matte excedeu em mais de tres milhões de kilos á do exercicio anterior; é a maior desse artigo até então effectuada, como se vê do seguinte quadro :

1905-1906	30.525.316
1906-1907	36.133.750
1907-1908	33.020.090
1908-1909	36.604.920

O valor official da exportação de productos do Estado foi de 21.764:264\$635, contra 21.808:348\$635, do exercicio anterior.

Os pagamentos do Thesouro foram postos em dia, satisfeitas as prestações da divida fundada e da garantia de juros da Estrada de Ferro Norte do Paraná.

A melhora da situação financeira é devida á emissão de *bonus* do Thesouro, além da economia e boa arrecadação.

A emissão desses titulos, autorizada pela lei n. 835, de 17 de Fevereiro de 1909, attingiu á cifra de 953:425\$778, a prazo de um a dois annos, com vencimentos para diversas datas. Os juros importaram em 63:107\$201 e o liquido do emprestimo em 890:319\$577.

Pernambuco

TITULOS DA RECEITA	BALANÇOS DE				
	1903/4	1904/5	1905/6	1906/7	1907/8
Patrimonio do Estado	—	—	—	—	—
Venda de terras e bens.	—	—	—	—	—
Alugueis e arrendamentos.	—	—	—	—	—
Estradas de ferro.	—	—	—	—	—
Juros e dividendos	—	—	—	—	—
Predominio industrial do Estado	107:969\$	144:314\$	139:708\$	138:637\$	—
Estradas de ferro.	—	—	—	—	—
Telegraphos.	—	—	—	—	—
Correios	—	—	—	—	—
Outros serviços	107:969\$	144:314\$	139:708\$	138:637\$	—
Impostos e contribuições	6.327:363\$	6.798:415\$	6.206:337\$	6.718:431\$	—
Importação	—	—	—	—	—
Exportação	2.613:752\$	2.066:827\$	2.735:910\$	2.527:751\$	—
Consumo.	446:549\$	206:394\$	2:534\$	788:787\$	—
Navegação	—	—	—	—	—
Transito	—	—	—	—	—
Industrias, profissões, emprezas	2.218:581\$	2.427:600\$	2.313:473\$	2.251:513\$	—
Propriedade immovel.	1.048:481\$	1.195:594\$	1.154.420\$	1.147:380\$	—
Heterogenea e eventual	1.679:641\$	1.954:855\$	2.482:274\$	2.175:235\$	—
Sello	215:936\$	357:490\$	5.990:070\$	424:016\$	—
Outras receitas.	1.463:705\$	1.597:365\$	1.883:204\$	1.751:209\$	—
Receita extraordinaria.	1.501:252\$	8.233:669\$	511\$	704:642\$	—
Depositos.	1:252\$	1:065\$	511\$	1.380\$	—
Emprestimos	1.500:000\$	8.232:604\$	—	703:262\$	—
Total da receita ordinaria	8.114:973\$	8.895:584\$	8.828:319\$	9.032:293\$	—
Total da receita extraordinaria	1.501:252\$	8.233:669\$	511\$	704:642\$	—
Total geral da receita	9.616:225\$	17.179:253\$	8.828:830\$	9.736:935\$	—
TITULOS DA DESPEZA					
Executivo	528:409\$	539:824\$	698:009\$	252:713\$	—
Legislativo.	428:048\$	351:203\$	379:946\$	370:965\$	—
Higiene e assistencia publica	652:828\$	732.954\$	663:515\$	718:186\$	—
Instrucção publica	863:632\$	784:416\$	720:646\$	739:514\$	—
Justiça	877:005\$	770:535\$	766:827\$	773:111\$	—

TITULOS DE DESPEZA	BALANÇOS DE:				
	1903/4	1904/5	1905/6	1906/7	1907/8
Defesa e segurança publica	1.500:127\$	1.715:780\$	1.820:930\$	2.025:859\$	—
Cobrança de direitos e impostos	513:678\$	614:267\$	681:514\$	821:981\$	—
Serviços publicos	343:578\$	553:071\$	454:322\$	711:786\$	—
Obras publicas	431:682\$	258:061\$	702:742\$	719:412\$	—
Compra de bens de raiz	—	63:167\$	157:569\$	1:500\$	—
Aposentadoria e montepio.	464:804\$	467:074\$	455:908\$	550:193\$	—
Serviço diplomatico e consular	—	—	—	—	—
Propaganda	—	—	—	—	—
Immigração e emigração	—	—	—	—	—
Navegação.	—	—	—	—	—
Eventuaes e heterogeneas.	630:690\$	2.030:220\$	614:302\$	349:101\$	—
Serviço da divida	2.491:854\$	5.504:756\$	6.977:003\$	1.756:130\$	—
Externa fundada	—	—	519:212\$	859:521\$	—
Amortização.	—	—	519:212\$	859:521\$	—
Juros	—	—	—	—	—
Interna fundada.	1.079:312\$	3.439:203\$	6.383:374\$	881:600\$	—
Amortização.	1.079:312\$	3.439:203\$	6.383:374\$	881:600\$	—
Juros	—	—	—	—	—
Fluctuante.	1.412:542\$	2.065:553\$	74:417\$	15:000\$	—
Amortização.	1.412:542\$	2.065:553\$	74:417\$	15:000\$	—
Juros	—	—	—	—	—
Garantia de juros	—	—	—	—	—
Total geral da despesa	9.834:634\$	14.385:927\$	15.093:263\$	9.794:451\$	—

EXERCICIO DE 1908-1909

Receita ordinaria votada 10.588:173\$600, realizada, 9.941:733\$910.

Despesa ordinaria votada 10.541:977\$060, realizada 10.046:724\$600.

De taes Algarismos verifica-se que a receita produziu menos do que foi orçada a quantia de 646:439\$690, e a despesa ordinaria realizada foi inferior á orçada em 495:252\$460.

Nos ultimos cinco exercicios, apenas no de 1907-1908, que foi excepcional, a receita arrecadada elevou-se acima da importancia calculada, notando-se nos demais exercicios que a importancia arrecadada é inferior á que foi orçada.

Em relação ás despesas no mesmo periodo, com excepção dos exercicios de 1906-1907 e 1908-1909, ultrapassaram ellas ás fixadas em lei, occasionando esses excessos a abertura de creditos supplementares.

Com a receita ordinaria foram satisfeitas, nos tres ultimos exercicios, as despesas extraordinarias providas por creditos extraordinarios, dando em resultado os seguintes *deficits*, que ainda perduram:

Exercicio de 1906-1907. . . .	349:146\$280
» » 1907-1908. . . .	1.272:771\$430
» » 1908-1909. . . .	209:964\$340
	<hr/>
	1.831:882\$050

Da receita orçamentaria, no 1º semestre do exercicio corrente, foi recolhida ao Thesouro a importancia de 5.239:710\$570, e da despesa tambem orçamentaria foi despendida a de 4.801:393\$560, passando para o 2º semestre o saldo de 438:317\$010.

Do confronto com a receita e despesa do 1º semestre de 1908 e 1909, que foram a primeira de 4.453:597\$940, e a segunda de 3.510:805\$970 vê-se que no 1º semestre do exercicio corrente, a receita produziu mais 786:113\$080 do que no 1º semestre de 1908-1909.

Até 31 de dezembro de 1909 foram abertos os seguintes creditos: supplementares 460:870\$, extraordinarios 310:075\$670.

As entradas e sahidas de dinheiro, titulos, e valores depositados nos cofres do Thesouro, no exercicio de 1908-1909, demonstram em 30 de junho de 1909 o saldo de 1.264:359\$160. No 1º semestre do corrente exercicio o saldo, verificado em 31 de dezembro, era de 2.273:241\$900.

A divida publica consolidada e fluctuante do Estado, até 31 de dezembro ultimo, elevou-se a 54.648:683\$600, assim discriminada:

Divida interna fundada	22.369:100\$000
» externa »	31.016:700\$000
» fluctuante	1.262:883\$600
	<hr/>
	54.648:683\$600

A divida fluctuante consiste :

Emprestimo da Caixa de Depositos.	1.050:000\$000
Dividas escripturadas, de exercicios	
findos	212:883\$600
	<hr/>
	1.262:883\$600

A divida consolidada interna, que elevava-se em dezembro de 1906 a 25.072:700\$592, acha-se reduzida a 22.369:100\$, como se verifica do seguinte quadro:

Em dezembro de 1905	25.072:700\$592
» » » 1906	23.617:660\$423
» » » 1907	23.124:979\$433
» » » 1908	22.913:050\$000
» » » 1909	22.369:100\$000

Da divida interna só a contractada com o Banco Emissor, em 1890 na importancia de 6.000:000\$, e que se acha reduzida a 3.703:000\$, é a que está sujeita a amortização obrigatoria, com as annuidades constantes.

Dois são os empréstimos externos contractados pelo Estado. O primeiro de £ 1.000.000, realizado a 15 de março de 1905, por intermedio da *Caisse Générale des Reports et des Dépôts de Bruxelles*, do typo de 81, amortização de 1% e juros de 5%.

O Estado tem remettido mensalmente £ 5.000 para pagamento dos juros e amortização.

Este empréstimo que, ao cambio de 16 dinheiros por mil réis, subia a 15.000:000\$, acha-se reduzido a 14.216:700\$000.

O segundo empréstimo, contractado em junho de 1909, com o estabelecimento bancario *Banque Privée Lyon Marseille*, na importancia de £ 1.500.000, ao typo de 84 e taxa de 5%, é destinado ao serviço da rêde de esgotos da cidade do Recife.

Por conta já se acham emittidas 58.000 obrigações de £ 20 cada uma.

A divida activa apurada até 31 de dezembro ultimo, comprehendendo os exercicios de 1907-1908 e 1908-1909, elevava-se a 978:647\$590 e acha-se reduzida a 941:638\$810.

Na somma de 941:638\$810 estão computados os alcances que, subindo nos dois alludidos exercicios a 22:595\$850, ficaram reduzidos a 14:694\$320, por ter sido recolhido ao Thesouro a importancia de 7:901\$530.

Piauíhy

TITULOS DA RECEITA	BALANÇOS DE				
	1903	1904	1905	1906	1907
Patrimonio do Estado	35:145\$	670\$	—	1:451\$	—
Venda de terras e bens . . .	—	—	—	—	—
Aluguéis e arrendamentos . .	35:145\$	670\$	—	1:451\$	—
Estradas de ferro	—	—	—	—	—
Juros e dividendos	—	—	—	—	—
Predomínio industrial do Estado . .	13:091\$	10:791\$	6:796\$	6:331\$	—
Estradas de ferro	—	—	—	—	—
Telegraphos.	—	—	—	—	—
Correios.	—	—	—	—	—
Outros serviços	13:091\$	10:791\$	6:796\$	6:331\$	—
Impostos e contribuições.	811:817\$	839:905\$	847:568\$	943.892\$	—
Importação	—	—	—	—	—
Exportação	444:170\$	449:888\$	448:228\$	518:766\$	—
Consumo.	246:536\$	236:012\$	245:264\$	237:271\$	—
Navegação	—	—	—	—	—
Transito.	—	—	—	—	—
Industria, profissão e empre- zas	95:865\$	92:327\$	99:365\$	107:199\$	—
Propriedade immovel	25:246\$	61:645\$	54:711\$	80:746\$	—
Heterogenea e eventual	120:087\$	145:145\$	158:644\$	155:316\$	—
Sellos.	9:073\$	11:887\$	10:699\$	13:340\$	—
Outras receitas	111:014\$	133:258\$	147:945\$	141:976\$	—
Receita extraordinaria	153:056\$	2:314\$	3:019\$	1:164\$	—
Depositos	3:056\$	2:314\$	3:019\$	1:164\$	—
Emprestimos	150:000\$	—	—	—	—
Total da receita ordinaria	980:140\$	996:511\$	1.013:008\$	1.106:993\$	—
Total da receita extraordinaria	153:056\$	2:314\$	3:019\$	1:164\$	—
Total geral da receita	1.133:196\$	998:825\$	1.016:027\$	1.108:157\$	—
TITULOS DA DESPEZA					
Executivo	94:125\$	98:170\$	97:893\$	102:468\$	—
Legislativo.	24:630\$	34:640\$	35:151\$	32:784\$	—
Higiene e assistencia publica	22:401\$	27:002\$	25:036\$	28:115\$	—
Instrucção publica	108:073\$	109:555\$	111:250\$	113:139\$	—
Justiça	140:609\$	140:442\$	147:919\$	152:174\$	—

TITULO DA DESPESA	BALANÇO DE				
	1903	1904	1905	1906	1907
Defesa e segurança publica	232:500\$	254:498\$	289:319\$	290:194\$	—
Cobrança de direitos e impostos	128:430\$	119:308\$	134:582\$	140:046\$	—
Serviços publicos.	—	—	—	—	—
Obras publicas	27:230\$	34:346\$	34:820\$	37:200\$	—
Compra de bens de raiz	—	—	—	—	—
Aposentadoria e montepio	23:220\$	21:595\$	21:264\$	23:854\$	—
Serviço diplomatico e consular.	—	—	—	—	—
Propaganda	—	—	—	—	—
Immigração e emigração.	—	—	—	—	—
Navegação.	—	—	—	—	—
Eventuaes e heterogeneas	58:640\$	47:373\$	69:480\$	153:320\$	—
Serviço da divida	150:000\$	10:150\$	150:000\$	—	—
Externa fundada	—	—	—	—	—
Amortização	—	—	—	—	—
Juros	—	—	—	—	—
Interna fundada	—	—	—	—	—
Amortização	—	—	—	—	—
Juros	—	—	—	—	—
Fluctuante	150:000\$	10:150\$	150:000\$	—	—
Amortização.	150:000\$	10:150\$	150:000\$	—	—
Juros	—	—	—	—	—
Garantia de juros	—	—	—	—	—
Total geral da despesa	1.009:927\$	897:097\$	1.116:720\$	1.073:700\$	—

Orçada a receita em 1.198:800\$, foi a arrecadação de 1.398:895\$415, demonstrando uma differença para mais de 200:095\$415, inclusive o saldo de 43:144\$019, vindo do exercicio de 1908.

Fixada a despesa em 1.174:758\$067, a realizada subiu a 1.286:160\$694, verificando-se assim um acrescimo de 111.402:627, pago em virtude de creditos supplementares extraordinarios.

Comparação entre a receita e a despesa, no exercicio de 1909:

Receita ordinaria	1.250:137\$515
» extraordinaria	105:613\$881
Saldo de 1908.	43:144\$019
	<u>1.398:895\$415</u>

Despeza ordinaria.	1.232:088\$866
» extraordinaria	49:787\$828
» especial	4:284\$000
A cargo de collectores	3:218\$322
	<hr/>
	1.289:379\$016
Saldo que passou para 1910	109:516\$399
	<hr/>
	1.398:895\$415

Tendo o exercicio de 1909 legado ao de 1910 uma divida passiva de 79:105\$297, que junta á de 29:692\$825, deixada pelo de 1908, perfaz a somma de 108:798\$182, o saldo demonstrado fica reduzido a 712\$277.

Isso significa que por pouco se não quebrou o equilibrio orçamentario, o que não aconteceu graças á elevação da receita do proprio exercicio, que foi a maior já verificada no Piauhy, e attingiu a 1.355:751\$396.

O excesso da receita arrecadada sobre a orçada provém quasi todo do augmento verificado na arrecadação dos impostos de exportação, que orçados em 400:000\$, produziram, inclusive o do sal que se acha, arrendado, 573:195\$536, ou sejam, para mais, 173:195\$536.

As outras verbas que augmentaram foram :

Dizimo de gados	6:184\$080
Imposto predial	2:392\$135
» de consumo.	22:417\$145
Renda do Lyceu	559\$940
Emolumentos	1:379\$630
Registro de terras.	264\$000
Abastecimento d'agua.	2:608\$718
Taxa sobre vencimentos.	3:805\$981
Bens de evento.	377\$500
Reposições e restituções.	3:805\$981
Beneficios de loterias.	7:529\$398
Rendas aventuaes.	19:614\$112

Em compensação diminuíram outras na importância total de 87:011\$429, como sejam : o imposto de indústrias e profissões e o de transmissão de propriedade.

A despesa paga foi, como ficou dito, de 1.286:160\$694.

Deduzindo-se a quantia de 7:796\$323, parte da dívida passiva vinda de 1908, satisfeita no exercício passado, verifica-se que foi de 1.278:364\$371 a despesa nelle effectuada ; mas acrescentando a dívida passiva deixada pelo o exercício de 1909, no valor de 79:105\$297, aquella somma elevar-se-ha a 1.357:469\$668.

A dívida fluctuante é de 108:798\$122, assim decomposta:

Divida aos telegraphos em 1908, proveniente de	
pagamentos não satisfeitos	29:692\$825
Idem, idem em 1909	67:883\$925
Vencimentos atrasados de funcionarios, em 1909.	11:221\$372
	<hr/>
	108:798\$122

A dívida fundada, proveniente dos empréstimos para as obras de abastecimento d'água á capital, achava-se em 31 de dezembro ultimo reduzida a 208:571\$458. Com as amortizações a pagar no corrente exercício, aquella quantia será diminuída de cerca da metade.

A dívida activa ascende a 306:964\$323 concorrendo o município da capital com 127:497\$764.

Rio Grande do Norte

TITULOS DA RECEITA	BALANÇOS DE				
	1903	1904	1905	1906	1907
Patrimonio do Estado	3:050\$	1:257\$	1:557\$	3:797\$	30:390\$
Venda de terras e bens	000\$	—	400\$	1:10\$	28:248\$
Aluguéis e arrendamentos	1:200\$	900\$	1:000\$	2:620\$	2:129\$
Estradas de ferro	—	—	—	—	—
Juros e dividendos	1:859\$	357\$	91\$	68\$	10\$
Predomínio industrial do Estado	—	—	—	—	—
Estradas de ferro	—	—	—	—	—
Telegraphos	—	—	—	—	—
Correios	—	—	—	—	—
Outros serviços	—	—	—	—	—
Impostos e contribuições	1.071:520\$	1.091:040\$	763:114	951:790\$	1.094:565\$
Importação	—	—	—	—	—
Exportação	728:127\$	938:439\$	625:058\$	753:610\$	864:242\$
Consumo	139:779\$	46:169\$	35:408\$	77:751\$	38:825\$
Navegação	—	—	—	—	—
Transito	200\$	200\$	200\$	200\$	200\$
Industria, profissão, empresas	87:434\$	80:889\$	84:834\$	91:332\$	110:269\$
Propriedade immovel.	45:980\$	25:343\$	17:614\$	28:896\$	31:029\$
Heterogenea e eventual	163:216\$	182:437\$	681:910\$	182:746\$	251:434\$
Sello	41:111\$	24:961\$	10:863\$	42:534\$	57:170\$
Outras receitas	122:105\$	157:476\$	671:047\$	140:212\$	194:314\$
Receita extraordinaria	121:472\$	128:705\$	438:011\$	10:204\$	100\$
Depositos	849\$	106\$	85\$	204\$	100\$
Emprestimos	123:623\$	128:599\$	437:926\$	10:000\$	—
Total da receita ordinaria	1.238:395\$	1.274:734\$	1.416:581\$	1.138:339\$	1.376:145\$
Total da receita extraordinaria	124:472\$	128:705\$	438:011\$	10:204\$	100\$
Total geral da receita	1.362:867\$	1:403:439\$	1.854:592\$	1.148:543\$	1.376:545\$
TITULOS DA DESPEZA					
Executivo	43:546\$	40:131\$	39:551\$	38:491\$	41:551\$
Legislativo.	31:704\$	32:365\$	29:223\$	33:335\$	48:240\$
Higieno e assistencia publica	59:867\$	58:505\$	61:943\$	40:058\$	37:575\$
Instrução publica	118:181\$	114:774\$	115:637\$	117:527\$	119:745\$
Justiça	141:143\$	143:098\$	143:573\$	136:863\$	140:260\$

TITULOS DA DESPESA	BALANÇOS DE				
	1903	1904	1905	1906	1907
Defesa e segurança publica	305:184\$	316:425\$	320:548\$	283:084\$	273:406\$
Cobrança de direitos e impostos	120:598\$	118:700\$	115:720\$	127:706	138:151\$
Serviços publicos	78:508\$	46:022\$	52:905\$	74:205\$	07:201\$
Obras publicas	145:104\$	155:523\$	225:032\$	152:706\$	123:339\$
Compra de bens de raiz	—	—	—	—	—
Aposentadoria e montepio	90:728\$	96:183\$	93:557\$	94:217\$	92:750\$
Serviço diplomatico e consular.	—	—	—	—	—
Propaganda	—	—	—	—	—
Immigração e emigração	—	—	—	—	—
Navegação.	—	—	—	—	—
Eventuais e heterogeneas	153:537\$	162:769\$	125:603\$	150:911\$	194:114\$
Serviço da divida	68:965\$	175:506\$	485:960\$	50:508\$	36:712\$
Externa fundada	—	—	—	—	—
Amortização,	—	—	—	—	—
Juros	—	—	—	—	—
Interna fundada	22:754\$	45:267\$	25:960\$	17:505\$	22:712\$
Amortização	6:400\$	31:845\$	—	17:508\$	22:712\$
Juros	16:654\$	13:422\$	25:960\$	—	—
Fluctuante	46:211\$	130:239\$	460:000\$	33:000\$	14:000\$
Amortização	46:211\$	130:239\$	460:000\$	33:000\$	14:000\$
Juros	—	—	—	—	—
Garantia de juros	—	—	—	—	—
Total geral da despesa	1.357:115\$	1.460:061\$	1.825:345\$	1.300:303\$	1.318:113\$

EXERCÍCIO DE 1908

RECEITA

Renda ordinaria.	1.135:131\$832
Com applicação especial	112:569\$389
Não classificada	4:887\$830
Operações de credito	216:335\$640
Saldo de 1907	344:004\$011
	<hr/>
	1.812:928\$702

DESPEZA

Ordinaria.	1.330:998\$956
Extraordinaria	2:365\$220
Operações de credito	134:071\$393
	<hr/>
	1.467:435\$569
Saldo para 1909.	345:493\$133
	<hr/>
	1.812:928\$702
	<hr/>

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro, no cofre.	4:903\$940
Em letras, em poder do Fiscal	15:500\$000
Em poder de responsaveis.	325:089\$193
	<hr/>
	345:493\$133
	<hr/>

ACTIVO

Divida activa.	105:774\$760
Em poder de responsaveis.	325:089\$193
Em poder do Dr. Procurador Fiscal.	15:500\$000
	<hr/>
	446:363\$953
	<hr/>

PASSIVO

Thesouro do Estado.	2:400\$000
Policia administrativa	480\$000
Força publica	14:943\$310
Pessoal inactivo.	18:739\$608
Divida publica	242:203\$700
Exercicios findos	23:337\$580
Obras publicas	340\$000
Passagens e telegrammas	7:038\$210
Eventuaes	1:635\$600
Saldo do montepio	203:533\$344
	<hr/>
	514:651\$352
	<hr/>

MONTEPIO

Receita	61:262\$172
Saldo dos annos anteriores . .	170:079\$128
	<hr/>
	231:341\$300
	<hr/>
Despeza	27:807\$956
Saldo para 1909.	203:533\$344
	<hr/>
	231:341\$300
	<hr/>

Pondera a *Mensagem* do Governador do Estado: « Continúa a preocupar todos os espiritos, que se interessam pelo bem estar de nossa terra o problema vital das seccas periodicas. Ainda agora atravessamos mais uma quadra economica em que se manifestam, derruindo esperanças e cavando ruinas, os effeitos calamitosos do flagello inexoravel que tem sido em todos os tempos o obstaculo unico ao aproveitamento da riqueza latente neste, e nos Estados vizinhos, que compõem a região das seccas, teatro do mais instructivo contraste das estações.

Já passámos do periodo de experiencia e de estudos e a situação não comporta delongas. Ou reduziremos os effeitos desastrosos do flagello, pelos meios infalliveis que já possuímos, ou teremos de vêr estacionado o nosso progresso e talvez anniquiladas as nossas fontes principaes de riqueza.»

Rio Grande do Sul

TITULOS DA RECEITA	BALANÇO DE				
	1903	1904	1905	1906	1907
Patrimonio do Estado	305:302\$	346:870\$	481:719\$	457:932\$	3.645:934\$
Venda de terras e bens.	359:370\$	321:650\$	160:849\$	126:410\$	3.624:693\$
Aluguéis e arrendamentos.	8:932\$	25:220\$	23:870\$	31:516\$	21:251\$
Estradas de ferro.	—	—	—	—	—
Juros e dividendos	—	—	—	—	—
Predomínio industrial do Estado	82:443\$	92:671\$	503:048\$	905:810\$	642:725\$
Estradas de ferro	—	—	8:426\$	381:516\$	74:099\$
Telegraphos.	31:854\$	42:017\$	45:482\$	51:195\$	55:577\$
Correios.	—	—	—	—	—
Outros serviços	47:589\$	50:654\$	449:139\$	522:799\$	513\$079\$
Impostos e contribuições	8.289:510\$	7.926.409\$	7.209:771\$	7.772:373\$	8.113:900\$
Importação.	—	—	—	—	—
Exportação.	3.800:377\$	3.026:961\$	2.480:024\$	2.812:046\$	2.991:920\$
Consumo.	713:955\$	718:410\$	717:873\$	794:101\$	725:148\$
Navegação	21:130\$	27:100\$	24:846\$	33:264\$	35:423\$
Transito.	—	—	—	—	—
Industria, profissão e em- prezas	1.227:445\$	1.265:699\$	1.265:784\$	1.151:435\$	1.398\$415\$
Propriedade immovel	2.527:203\$	2.858:536\$	2.721:247\$	2.951:524\$	3.249:936\$
Heterogenea e eventual	2.033:294\$	1.760:587\$	2.073:402\$	1.995:394\$	2.022:347\$
Sello	559:753\$	357:592\$	295:114\$	469:215\$	345:094\$
Outras receitas	147:354\$	1.402:994\$	1.778:288\$	1.527:179\$	1.677:257\$
Receita extraordinaria	790:680\$	2.267:166\$	2.709:086\$	3.175:882\$	3.464:165\$
Depositos	160\$880\$	417:166\$	210:086\$	140:824\$	152:851\$
Emprestimos	630:000\$	1.850:000\$	2.499:000\$	3.035:058\$	3.311:314\$
Total da receita ordinaria	10.773:549\$	10.126:543\$	9.970:947\$	10.882:509\$	14.724:908\$
Total da receita extraordinaria	790:680\$	2.267:166\$	2.709:086\$	3.175:882\$	3.464:165\$
Total geral da receita	11.564:229\$	12.393:709\$	12.680:026\$	14.058:391\$	18.189:073\$
TITULOS DA DESPEZA					
Executivo	878:510\$	716:817\$	687:316\$	650:325\$	705:565\$
Legislativo	92:192\$	81:237\$	69:837\$	74:950\$	76:789\$
Higiene e assistencia publica	306:727\$	308:307\$	390:493\$	314:752\$	292:698\$
Instrucção publica	2.146:459\$	2.236:441\$	1.955:567\$	1.997:314\$	2.391:282\$
Justiça	802:107\$	826:283\$	808:602\$	825:319\$	1.079:973\$

TITULOS DA DESPESA	BALANÇOS DE				
	1903	1904	1905	1906	1907
Despesa e segurança publica	2.585:455\$	2.097:545\$	2.292:240\$	2.218:143\$	2.070:991\$
Cobrança de direitos e impostos	1.034:525\$	1.080:035\$	1.154:724\$	1.138:473\$	1.149:901\$
Serviços publicos	352:039\$	654:102\$	561:210\$	1.407:051\$	370:153\$
Obras publicas	378:080\$	1.474:997\$	1.271:020\$	1.317:825\$	1.723:350\$
Compra de bens de raiz	—	—	1.086:830\$	825:098\$	1.800:000\$
Aposentadoria e montepio	164:233\$	168:873\$	182:748\$	201:803\$	197:505\$
Serviços diplomatico e consular	—	—	—	—	—
Propaganda	—	—	—	—	—
Immigração emigração	212:274\$	472:382\$	323:076\$	269:131\$	227:897\$
Navegação.	—	—	—	—	—
Eventuaes e heterogeneas	360:248\$	338:194\$	499:363\$	675:045\$	667:255\$
Serviço da divida	1.436:379	1.048:776\$	1.079:018\$	2.014:182\$	3.687:000\$
Externa fundada	—	—	—	—	269:202\$
Amortização	—	—	—	—	40:000\$
Juros	—	—	—	—	229:202\$
Interna fundada	257:105\$	221:332\$	243:301\$	567:501\$	359:128\$
Amortização	80:500\$	—	2:800\$	130:500\$	19:500\$
Juros.	176:699\$	221:332\$	240:501\$	437:001\$	339:628\$
Fluctuante	1.179:180\$	827:444\$	835:717\$	1.476:678\$	3.058:670\$
Amortização	1.179:180\$	827:444\$	835:717\$	1.278:354\$	3.000:962\$
Juros.	—	—	—	198:324\$	57:708\$
Garantia de juros	239:640\$	320:930\$	252:148\$	52:616\$	2:103\$
Total geral da despesa	11.598:630\$	12.434:010\$	12.605:431\$	14.072:627\$	17.542:468\$

A receita arrecadada em 1908 attingiu a 12.701:101\$896. Os impostos que mais produziram foram os de exportação, transmissão de propriedade, territorial, industrias e profissões, divida activa, sello, herança e legados e taxa escolar.

Decresceram os impostos sobre aguardente e alcool, loterias, armazenagens e guindastes.

Comparando-se a receita arrecadada com a orçada, observa-se uma diferença para mais de 1.686:101\$896. Se se comparar a receita de 1907, que foi de 14.619:924\$584, com a de 1908, de 12.701:101\$896, verificar-se-ha uma diferença contra esta da quantia de 1.918:822\$688; mas, della deduzindo o producto da venda das estradas de ferro de S. Leopoldo e Taquara (3.500:000\$), computado na receita de 1907,

se achará uma outra differença de 1.581:177\$312, que representa de facto o excesso da arrecadação do exercicio de 1908 sobre o anterior.

A despesa ordinaria effectuada attingiu a 10.828:915\$230, e a orçada em 10.968:698\$135.

A despesa extraordinaria com os serviços da segurança publica, construcção de estradas e pontes, melhoramento da navegação fluvial, discriminação de terras e colonisação, Exposição Nacional, compra de terrenos e outras elevou-se ao total de 2.429:827\$568.

O art. 3º da lei de 22 de novembro de 1907 autorizou o Governo a applicar os saldos verificados e abrir creditos especiaes para occorrer á alludida despesa; como o saldo fosse de 1.872:158\$666, foram abertos apenas creditos na importancia de 557:668\$902.

A divida do Estado, em 30 de abril de 1908, era de 6.434:127\$500, representada por titulos de varios emprestimos, ao juro de 5 %, 6 % e 7 % annualmente, e fluctuante em conta corrente com o Banco da Provincia, e mais £ 200.000.

Reduzida esta ultima a £ 197.500 pelo resgate de £ 2.500, por conta do exercicio de 1908, foi celebrado contracto com o Banco da Provincia para pagamento integral daquella importancia, em Londres, á Companhia da Estrada de Ferro de Novo Hamburgo, abrindo o Banco ao Estado um credito de 3.200:000\$, em conta corrente especial, juro de 7 %, pelo prazo de 15 mezes.

De accôrdo com esse contracto fez o Banco um primeiro pagamento de £ 62.000, debitando ao Estado seu equivalente em papel.

A divida total, a 30 de abril de 1909, ficou constituida em 7.509:815\$220, em papel, e £ 135.500.

Convertida esta importancia, ao cambio de 15 d., e adicionado o seu producto aos 7.509:815\$220 acima mencionados, dá um total de 9.677:815\$220, *quantum* integral da divida naquella data.

Para o seguinte exercicio foi calculada a receita em 12.264:000\$, e a despesa ordinaria em 11.722:032\$804, offerecendo, pois, um saldo de 541:967\$196.

Rio de Janeiro

TITULOS DA RECEITA	BALANÇOS DE				
	1903	1904	1905	1906	1907
Patrimonio do Estado	257\$	158\$	188\$	—	1:352\$
Venda de terras e bens	—	—	—	—	—
Aluguéis e arrendamentos	257\$	158\$	188\$	—	1:352\$
Estradas de ferro	—	—	—	—	—
Juros e dividendos	—	—	—	—	—
Predomínio industrial do Estado	195:366\$	185:295\$	176:909\$	166:324\$	163:784\$
Estradas de ferro	—	—	—	—	—
Telegraphos	—	—	—	—	—
Correios	—	—	—	—	—
Outros serviços	195:366\$	185:295\$	176:909\$	166:324\$	163:784\$
Impostos e contribuições	5.585:283\$	7.373:884\$	6.910:497\$	7.242:051\$	6.906:241\$
Importação	—	—	—	—	—
Exportação	4.742:087\$	4.402:209\$	3.630:479\$	3.826:641\$	3.801:463\$
Consumo	—	22.023\$	12:381\$	131:006\$	7:072\$
Navegação	—	—	—	—	—
Transito	—	—	—	—	—
Industria, profissão, empresas	39:505\$	1.445:037\$	1.553:169\$	1.317:920\$	1.311:628\$
Propriedade immovel	803:691\$	1.504:525\$	1.414:469\$	1.466:484\$	1.286:073\$
Heterogenea e eventual	1.017:811\$	671:940\$	2.454:559\$	822:729\$	1.506:477\$
Sello	134:749\$	162:199\$	143:642\$	130:904\$	169:779\$
Outras receitas	883:062\$	509:741\$	2.310:917\$	691:825\$	1.336:698\$
Receita extraordinaria	3.800:700\$	4.960:180\$	—	—	—
Depositos	—	80\$	—	—	—
Emprestimos	3.800:700\$	4.960:100\$	—	—	—
Total da receita ordinaria	6.798:717\$	8.231:277\$	9.542:103\$	8.231:104\$	8.577:554\$
Total da receita extraordinaria	3.800:700\$	4.960:180\$	—	—	—
Total geral da receita	10.599:417\$	13.191:457\$	9.542:103\$	8.231:104\$	8.577:854\$
TITULOS DA DESPEZA					
Executivo	92:484\$	79:430\$	86:388\$	82:725\$	84:100\$
Legislativo	283:003\$	306:155\$	274:020\$	254:071\$	300:360\$
Hygiene e assistencia publica	204:505\$	107:557\$	22:903\$	115:963\$	80:019\$
Instrução publica	392:720\$	674:221\$	1.053:092\$	1.073:7.9\$	1.128:820\$
Justiça	580:395\$	560:754\$	506:703\$	470:347\$	508:908\$
Defesa e segurança publica	710:485\$	1.006:732\$	1.032:010\$	982:926\$	1.029:979\$

TÍTULOS DA DESPEZA	BALANÇOS DE				
	1903	1904	1905	1906	1907
Cobrança de direitos e impostos . . .	350:45\$	412:07\$	59:091\$	563:37\$	594:76\$
Serviços publicos	159:011\$	294:293\$	127:845\$	378:261\$	355:731\$
Obras publicas	41:537\$	50:658\$	63:452\$	116:931\$	207:852\$
Compra de bens de raiz	—	—	—	—	—
Aposentadoria e montepio	219:224\$	555:010\$	549:432\$	533:251\$	511:363\$
Serviço diplomatico e consular.	—	—	—	—	—
Propaganda	—	—	—	—	—
Immigração e emigração	4:612\$	73\$	—	—	—
Navegação.	—	—	—	—	—
Eventuaes e heterogeneas.	3.267:505\$	6.339:979\$	891:714\$	1.74:557\$	621:655\$
Serviço da divida	3.614:204\$	3.462:736\$	4.201:538\$	1.739:315\$	1.299:090\$
Externa fundada	—	—	—	—	—
Amortização	—	—	—	—	—
Juros	—	—	—	—	—
Interna fundada.	1.242:431\$	1.663:092\$	1.568:274\$	1.216:581\$	1.298:504\$
Amortização	—	—	—	—	—
Juros	1.242:431\$	1.663:092\$	1.568:274\$	1.216:581\$	1.298:504\$
Fluctuante	2.372:073\$	1.499:644\$	2.636:314\$	522:764\$	1:186\$
Amortização	2.372:073\$	1.499:644\$	2.636:314\$	522:764\$	1:186\$
Juros	—	—	—	—	—
Garantia de juros	—	—	11:97\$	45:604\$	—
Total geral da despesa	10.353:786\$	13.701:451\$	9.709:607\$	8.221:104\$	6.713:245\$

Do confronto da receita orçamentaria, arrecadada no exercicio de 1908, na importancia de 7.279:432\$164, com a despesa da mesma natureza, na de 6.723:543\$655, verifica-se harver sido de 555:888\$509, a differença entre a receita e a despesa liquidadas na vigencia da lei n. 813, de 17 de outubro de 1909.

A essa differença deve ser adicionada mais a importancia de 255:366\$887 de impostos directos que não foram pagos dentro do exercicio e que serão cobradas executivamente; o que eleva tal differença a 811:255\$396.

Cotejando-se, porém, a receita arrecadada e mais a que ficou por arrecadar, tudo na importancia de 7.534:799\$051, com a orçada pela

lei precltada, na de 8.026:152\$490, verifica-se haver sido inferior em 491:353\$648 a arrecadação, visto terem ficado aquem das previsões do orçamento, na importancia de 921:900\$986, alguns impostos e outros terem-na excedido em 430:547\$538.

Entre a despesa fixada, na importancia de 8.023:784\$027, e a paga durante a sua vigencia, na de 6.723:543\$655, nota-se a differença de 1.300:240\$372, a qual, demonstraria uma grande economia na applicação das dotações orçamentarias, se não estivesse sujeita a deducções por pagamentos de despesas que foram effectuadas após o encerramento do exercicio; sendo, todavia, a economia já verificada, da importancia de 433:320\$841.

A divida passiva, que em 30 de junho de 1908 era da importancia de 33.611:048\$140, estava, em 30 de junho de 1909, reduzida á de 33.092:414\$175, assim discriminada :

Divida consolidada :

19.000 apolices do valor nominal de 500\$000 cada uma e juros de 6 %, pagos por semestre.	9.500:000\$000
300 apolices do valor nominal de 1:000\$000 juros de 5 %.	300:000\$000

Divida fundada resgatavel a longo prazo :

176.725 apolices do valor nominal de 100\$ e juros de 4 %.	17.672:500\$000
--	-----------------

Divida fluctuante :

Depositos da Caixa Economica.	2.283:360\$806
Idem do Cofre de Orphãos . . .	964:442\$956
Idem de cauções diversas. . .	104:484\$846
Dividas de exercicios anteriores ao de 1904	1.220:668\$467
Resto de despesa de exercicios posteriores ao de 1904 . . .	1.046:957\$100
	<hr/> 33.092:414\$175

Santa Catharina

TITULOS DA RECEITA	BALANÇOS DE				
	1903	1904	1905	1906	1907
Patrimônio do Estado	3:600\$	3:000\$	6:000\$	6:000\$	29:633\$
Venda de terras e bens. . .	—	—	—	—	29:633\$
Aluguéis e arrendamentos . .	3:600\$	3:600\$	6:000\$	6:000\$	6:000\$
Estradas de ferro.	—	—	—	—	—
Juros e dividendos	—	—	—	—	—
Predomínio industrial do Estado . .	—	—	—	—	—
Estradas de ferro.	—	—	—	—	—
Telegraphos.	—	—	—	—	—
Correios	—	—	—	—	—
Outros serviços	—	—	—	—	—
Impostos e contribuições	1.040:536\$	1.090:155\$	911:303\$	1.078:429\$	1.347:711\$
Importação.	—	—	—	—	—
Exportação.	632:808\$	724:340\$	533:169\$	608:720\$	859:653\$
Consumo	—	13:434\$	12:196\$	11:536\$	12:814\$
Navegação	—	—	—	—	—
Transito	3:700\$	4:400\$	3:755\$	3:150\$	—
Industria, profissão e emprezas	291:829\$	353:981\$	362:183\$	395:012\$	475:074\$
Propriedade immovel.	112:199\$	—	—	—	—
Heterogenea e eventual	494:875\$	493:817\$	427:850\$	528:409\$	783:023\$
Sellos.	50:957\$	63:015\$	52:553\$	53:301\$	72:225\$
Outras receitas	443:918\$	430:766\$	375:292\$	475:108\$	710:798\$
Receita extraordinaria	—	—	—	—	—
Depositos	—	—	—	—	—
Emprestimos	—	—	—	—	—
Total da receita ordinaria	1.539:011\$	1.593:572\$	1.345:153\$	1.612:838\$	2.160:197\$
> > > extraordinaria.	—	—	—	—	—
Total geral da receita	1.539:011\$	1.593:572\$	1.345:153\$	1.612:838\$	2.160:197\$
TITULOS DA DESPEZA					
Executivo	60:103\$	55:925\$	59:030\$	67:309\$	90:593\$
Legislativo.	27:800\$	29:075\$	25:922\$	33:338\$	37:746\$
Higiene e assistencia publica	43:497\$	43:432\$	44:005\$	47:704\$	51:301\$
Instrucção publica	147:354\$	147:377\$	153:846\$	194:618\$	227:871\$
Justiça	121:601\$	124:683\$	129:077\$	139:492\$	177:730\$

TÍTULOS DA DESPEZA	BALANÇOS DE				
	1903	1904	1905	1906	1907
Defesa e segurança publica	224:886\$	227:617\$	220:588\$	243:905\$	202:020\$
Cobrança de direitos e impostos	143:113\$	119:707\$	151:014\$	150:494\$	105:351\$
Serviços publicos	91:459\$	70:118\$	70:443\$	64:904\$	62:217\$
Obras publicas	110:957\$	204:587\$	317:723\$	246:011\$	334:455\$
Compra de bens de raiz	—	—	—	—	—
Aposentadoria e montepio	42:852\$	38:602\$	39:391\$	42:910\$	52:57\$
Serviço diplomatico e consular	—	—	—	—	—
Propaganda	—	—	—	—	—
Immigração e emigração	—	—	—	—	—
Navegação	—	—	—	—	—
Eventuaes e heterogeneas	248:763\$	196:626\$	149:085\$	204:985\$	233:223\$
Serviço da divida	156:617\$	173:575\$	130:495\$	127:527\$	181:041\$
Externa fundada	—	—	—	—	—
Amortização	—	—	—	—	—
Juros	—	—	—	—	—
Interna fundada e fluctuante	156:617\$	173:575\$	130:495\$	127:527\$	181:041\$
Amortização	—	—	—	—	—
Juros	156:617\$	173:575\$	130:495\$	127:527\$	181:041\$
Garantia de juros	—	—	—	—	—
Total geral da despesa	1.430:002\$	1.551:374\$	1.500:649\$	1.599:356\$	1.906:154\$

A lei n. 769, de 23 de setembro de 1907, orçou em 1.494:500\$ a receita para 1908. A renda effectivamente arrecadada produziu, porém, naquelle exercicio, a importancia de 1.995:220\$743, excedendo as previsões na importancia de 500:720\$743, á arrecadação de 1907 na de 24:820\$969 e á de 1906 na de 502:680\$737. Addicionando o producto das quotas atrasadas das Loterias Nacionaes em favor do extincto Gymnasio Catharinense, restituídas pelo Governo da União, na importancia de 12:976\$372; a taxa destinada aos fiscaes da exportação, na de 6:496\$371, e os saldos das caixas geral e especiaes, verificados em 1907 e transportados para 1908, na importancia de 342:096\$114, eleva-se a receita a 2.356:783\$600, com que se fez a despesa, restando um saldo de 248:604\$711.

As rendas provenientes de taxas de heranças e legados, emolumentos de títulos de terras, cobrança da dívida activa e multas ficaram 20:365\$370, aquém da receita orçada, as demais excederam-na em 521:086\$113. Entre estas últimas destacam-se os direitos de exportação, excedendo em 232:366\$628.

A despesa, fixada pela mesma lei, elevou-se a 2.114:284\$575; comparada com a receita total, de 2.356:783\$600, verifica-se um saldo de 242:499\$025, que devia passar para o seguinte exercício, porém, como a despesa effectivamente paga foi de 2.108:178\$886, por não terem os credores da importância de 6:105\$686 reclamado dentro do período adicional os respectivos pagamentos, o total do saldo em dinheiro transmitido ao exercício de 1909 montou á importância de 248:604\$711.

O excesso de despesa decorreu principalmente das rubricas Instrução Publica, Obras Publicas e Caixa Especial, nesta, em vista do excesso de renda arrecadada sobre a orçada, do que resultou maior despesa, inclusive na parte relativa ao pagamento de juros e amortização de apolices.

A dívida activa, proveniente de impostos, é de 279:785\$310. A arrecadação, em 1908, produziu apenas 13:405\$874.

No encerramento do exercício de 1908, a dívida passiva do Estado, inscripta e fluctuante, inclusive a importância do empréstimo de 1895 e juros á União, era de 3.564:729\$285.

Durante o anno de 1908, procedeu-se a dois sorteios de apolices, na importância total de 121:700\$000.

Durante o referido exercício, porém, a amortização total da dívida dessa natureza foi de 149:766\$089, assim discriminada:

Amortização de apolices	143:100\$000
Fracções.	6\$639
Dividas referentes aos exercicios de	
1903 e 1907	6:659\$450

De 31 de maio de 1908 a 31 de maio de 1909 foram emitidos 350:300\$, de apolices, para pagamento de obras publicas, compra de terrenos e auxilios, autorizados por lei.

O movimento de emissão e sorteio de apolices, a partir de janeiro de 1907 a janeiro de 1909, foi o seguinte :

Emittidas 543:700\$000

Amortizadas:

Janeiro de 1907. 40:100\$000

Julho de 1907. 40:800\$000

Janeiro de 1908. 60:600\$000

Julho de 1908. 61:100\$000

Janeiro de 1909. 82:100\$000

284:700\$000

Até o encerramento do alludido exercicio a divida consolidada em apolices era de 1.432:800\$, assim representada :

Apolices inalienaveis emitidas nos termos da lei n. 268, de 1897, para patrimonio dos hospitaes do Estado	599:600\$000
Idem, idem, para construcção do Seminario Episcopal	50:000\$000
Apolices alienaveis emitidas em virtude da lei n. 274	19:200\$000
Idem, idem, na conformidade das leis ns. 507 e 549.	256:300\$000
Idem, idem, nas condições estabelecidas nas lettras A e B da lei n. 679.	23:000\$000
Idem, idem, de conformidade com o decreto n. 267, de 15 de maio de 1906, e lei n. 441	125:400\$000
Idem, idem, de conformidade com o art. 9, n. 11, da lei n. 769	359:300\$000
Total.	<u>1.432:800\$000</u>

São Paulo

TITULOS DA RECEITA	BALANÇOS DE				
	1903	1904	1905	1906	1907
Patrimonio do Estado	116:731\$	70:657\$	228:616\$	243:431\$	157:156\$
Vendas de terras e bens . . .	48:245\$	63:702\$	70:325\$	84:161\$	92:877\$
Alugueis e arrendamentos . .	4:380\$	900\$	2:920\$	5:505\$	1:392\$
Estradas de ferro	—	—	—	—	—
Juros e dividendos	64:106\$	5:996\$	155:471\$	158:675\$	62:887\$
Predominio industrial do Estado . .	2.398:796\$	2.455:610\$	12.935:429\$	15.782:730\$	11.244:698\$
Estradas de ferro	82:488\$	111:293\$	10.281:301\$	12.919:972\$	8.124:591\$
Telegraphos	2:572\$	—	2:067\$	697\$	—
Correios	—	—	—	—	—
Outros serviços	2.313:736\$	2.344:317\$	2.652:061\$	2.862:061\$	3.120:107\$
Impostos e contribuições	29.659:997\$	32.929:809\$	27.318:580\$	26.497:713\$	39.351:496\$
Importação	—	—	—	—	—
Exportação	22.513:493\$	25.140:391\$	19.449:404\$	28.036:132\$	49.103:029\$
Consumo	—	—	348:918\$	312:841\$	332:796\$
Navegação	—	—	—	—	—
Transito	2.017:687\$	1.960:727\$	1.053:520\$	1.097:433\$	1.219:683\$
Industria, profissão e emprezas . .	37:128\$	132:085\$	1.687:261\$	2.078:365\$	2.528:301\$
Propriedade immovel	5.091:689\$	5.696:606\$	4.679:474\$	4.992:942\$	6.167:687\$
Heterogenea e eventual	1.951:757\$	2.076:026\$	10.526:441\$	2.562:756\$	2.666:952\$
Sello	561:128\$	548:429\$	565:853\$	345:096\$	579:814\$
Outras receitas	1.390:629\$	1.527:597\$	9.960:588\$	2.017:660\$	2.087:138\$
Recetta extraordinaria	1.527:409\$	12.399:347\$	48.353:329\$	145.188:490\$	231.978:721\$
Depositos	1.527:409\$	2.044:291\$	2.740:559\$	2.023:335\$	2.236:043\$
Emprestimos	—	10.355:056\$	45.612:770\$	143.165:155\$	229.692:678\$
Total da recetta ordinaria	34.127:281\$	37.532:102\$	51.009:066\$	55.091:630\$	73.120:302\$
> > > extraordinaria	1.527:409\$	12.399:347\$	48.353:329\$	145.188:490\$	231.978:721\$
Total geral da recetta	35.654:690\$	49.931:449\$	99.362:395\$	200.280:120\$	305.399:023\$
TITULOS DA DESPESA					
Executivo	955:938\$	803:570\$	845:391\$	932:126\$	1.690:402\$
Legislativo	1.116:297\$	727:490\$	1.442:592\$	1.138:551\$	1.325:506\$
Higiene e assistencia publica	2.919:850\$	2.079:001\$	2.262:077\$	2.172:571\$	3.399:635\$
Instrucção publica	7.093:594\$	6.475:123\$	7.144:037\$	8.158:019\$	8.686:611\$
Justiça	1.591:585\$	1.530:622\$	1.543:784\$	1.587:886\$	1.691:733\$

TÍTULOS DA DESPEZA	BALANÇOS DE				
	1903	1904	1905	1906	1907
Defesa e segurança publica	9.124:902\$	8.224:007\$	8.409:119\$	9.035:375\$	10.105:006\$
Cobrança de direitos e impostos.	1.361:320\$	1.465:305\$	1.503:050\$	1.708:170\$	1.890:320\$
Serviços publicos.	2.093:298\$	1.615:457\$	1.722:000\$	9.428:542\$	6.114:010\$
Obras publicas	3.782:005\$	4.140:102\$	12.501:079\$	18.301:431\$	17.7:3:703\$
Compra de bens de raiz	—	—	58.635:157\$	—	200:000\$
Aposentadoria e montepio	595:301\$	624:521\$	633:227\$	713.316\$	965:302\$
Serviço diplomatico e consular	—	—	—	—	—
Propaganda	—	—	—	—	—
Imigração e emigração	225:976\$	581:508\$	3.037:500\$	2.427:596\$	1.657:152\$
Navegação.	—	—	—	—	—
Eventuacs e heterogeneas.	5.078:649\$	2.484:832\$	2.378:474\$	92.875:075\$	184.916:559\$
Serviço da divida	6.271:838\$	5.496:435\$	9.341:691\$	15.971:582\$	11.073:187\$
Externa fundada	4.406:309\$	3.434:688\$	6.178:442\$	13.378:100\$	22.794:761\$
Amortização.	2.542:211\$	1.737:402\$	1.576:930\$	1.668.542\$	1.642:312\$
Juros.	1.864:188\$	1.697:286\$	4.601:462\$	11.704:558\$	21.152:449\$
Interna fundada	244:390\$	248:650\$	282:058\$	522:555\$	979:619\$
Amortização	220:000\$	232:000\$	245:000\$	155:500\$	144:000\$
Juros	24:390\$	16:650\$	37:058\$	367:055\$	835:619\$
Flutuante	1.621:099\$	1.313:097\$	2.884:181\$	2.075:927\$	17.298:807\$
Amortização	1.448:673\$	1.640:087\$	2.525:136\$	1.804:896\$	17.078:376\$
Juros	172:426\$	173:010\$	359:045\$	271:031\$	220:131\$
Garantia de juros	—	—	—	—	—
Total geral da despesa	42.191:659\$	36:254:638\$	111.438:459\$	159.450:240\$	281.500:215\$

A receita e a despesa do Estado no exercicio de 1909 foi a que consta do seguinte balanço:

RECEITA

Renda do Estado:

Ordinaria	48.779:448\$344	
Extraordinaria	7.880:541\$860	56.659:990\$204

Renda com applicação especial:

Arrecadação da sobretaxa de 5 francos por sacca de café exportado.		41.632:076\$195
--	--	-----------------

Divida interna fundada:

Emissão de apolices da 4ª serie	700:000\$000	
Idem da 6ª serie	4.331:000\$000	5.031:000\$000
	<hr/>	

Divida fluctuante:

Cofre de orphãos.	1.206:227\$384	
Bens de ausentes.	222:770\$283	
Depositos	1.230:159\$633	2.659:157\$300
	<hr/>	

Bancos no paiz e no estrangeiro:

Adiantamentos recebidos em conta corrente	2.252:094\$280
---	----------------

Letras do Thesouro:

Emittidas no exercicio	48.124:308\$340
----------------------------------	-----------------

Valores em café :

Liquido producto do movimento do <i>stock</i> neste exercicio.	22.197:621\$798
Montepio dos magistrados	50:400\$000
Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos.	40:270\$541

Director da Hospedaria de Immigrantes :

Recebido em deposito	35:488\$044
Depositarios publicos.	433:000\$000

Caixa de 1910 :

Supprimentos recebidos desta caixa.	2.458:800\$000
---	----------------

Saldos de 1908 :

Conforme o respectivo balanço.	189.320:996\$621
	<hr/>
	370.949:979\$870

DESPEZA

Secretarias de Estado :

Secretaria do Interior	13.762:187\$822	
» da Justiça.	12.572:713\$497	
» » Agricultura	16.627:018\$042	
» » Fazenda	24.795:657\$741	67.757:577\$102
	<hr/>	

Dívida fluctuante :

Cofre de orphãos.	751:997\$004	
Bens de ausentes	239:924\$221	
Depositos	1.058:429\$337	2.050:350\$562

Bancos no paiz e no estrangeiro :

Liquidações de contas neste exercicio.	16.184:306\$580
--	-----------------

Letras do Thesouro :

Importancia das resgatadas neste exercicio.	33.740:586\$394
---	-----------------

Despeza da valorisação :

Juros dos empréstimos para a defesa do café, diferenças de cambio, conservação dos cafés armazenados e outras despezas	36.242:635\$653
--	-----------------

Empréstimos da valorisação :

Empréstimo Federal — Amortização de £ 67.500-0-0	1.080:000\$000	
Empréstimo J. Henry Schröder & C.º e National City Bank — Amortização de £. 212.100-0-0.	3.276:202\$800	
Empréstimo J. Henry Schröder & C.º, Société Générale, de Paris, e Banque de Paris et des Pays Bas — Amortização de £. 816.410-0-0.	13.062:560\$000	17.418:762\$800

Correspondentes da valorisação — Liquidações neste exercicio	169.424:530\$341
Montepio dos magistrados	30:000\$000
Caixa Beneficente da Força Publica	55:010\$602
Depositarios publicos.	172:000\$000

Director da Hospedaria de Immigrantes:

Pagamento em conta de seus depositos 16:721\$691

Caixa de 1908:

Supprimentos feitos a esta Caixa 3.439:389\$399

Saldos de exactores:

Saldos do exercicio passado liquidado neste. 2:756\$769

Saldo para 1910:

Em Bancos e correspondentes no

estrangeiro 16.170:240\$081

Idem no paiz 6.114:821\$808

Em caixa. 130:143\$095

Na caixa da sobretaxa ouro. 1.873:737\$593

Na Caixa da Pagadoria da Agricult-

tura 17:357\$143

Saldo da conta Estradas de Ferro 94:530\$179

Idem de diversas responsaveis. 14:032\$000

Saldo em poder de exactores 2:901\$079 24.415:351\$978

Do balanço acima verifica-se que a receita arrecadada

importou em 56.659:990\$204

E a orçada em. 49.166:899\$379

Consumo da arrecadação 7.493:090\$825

Este acrescimo provém dos *Direitos de Exportação* e é devido á grande rapidez com que foi exportado no periodo de 1º de julho a 31 de dezembro de 1907 todo o café, cuja sahida deveria ir até 30 de junho do corrente anno.

A receita ordinaria e extraordinaria teve a seguinte proveniencia :

RENDA ORDINARIA

Direitos de exportação 33.210:696\$576

Taxa de expediente 104:733\$726

Transmissão *inter-vivos* 4.191:746\$169

Transmissão <i>causa-mortis</i>	1.093:158\$956
Sello do Estado	531:227\$762
Imposto de transito.	1.342:951\$756
Imposto predial	786:601\$160
Taxa de esgotos.	1.302:237\$256
Tsxa de consumo de agua.	2.002:555\$230
Taxa de matriculas	133:235\$000
Venda de Terras Publicas	104:728\$191
Cobrança da divida activa	707:279\$598
Imposto sobre novas plantações de café	4:000\$000
Taxa adicional	732:939\$212
Imposto sobre porcentagens	67:837\$364
Imposto sobre aposentadorias e re- formas.	34:536\$618
Imposto sobre propriedade immovel não cafeeira	71:642\$004
Imposto sobre o capital commercial	621:780\$761
Imposto sobre o capital das em- prezas industriaes	109:319\$528
Imposto sobre o capital das socie- dades anonymas	606:629\$651
Imposto sobre o capital particular empregado em emprestimos.	490:362\$504
Imposto sobre o consumo de aguar- dente	306:988\$238
Taxa judiciaria	222:261\$084
	<hr/>
	48.779:448\$344

RENDA EXTRAORDINARIA

Indemnizações	6.420:576\$019
Renda de estabelecimentos	405:263\$147
Eventual	475:918\$534
Imposto sobre loterias.	578:784\$160
	<hr/>
	7.880:541\$860

Do Relatório da Secretaria da Fazenda verifica-se que o valor official da exportação em 1909 foi o seguinte :

Valor official do café produzido no Estado de S. Paulo kilos	
802.190.739.	369.007:739\$460
Idem de outros generos.	43.713:263\$525
Idem de generos e mercadorias de producção de outros Estados .	2.637:050\$580
Idem de generos e mercadorias de producção estrangeira	1.402:770\$000

A diminuição que se nota entre o valor official da exportação dos diversos generos, em 1909, confrontado com o exercicio de 1908, provém de ter havido diminuição na exportação do arroz, milho, forragens, saccaria e outras de menor importancia, devido naturalmente ao augmento do consumo interno.

A despesa paga pelo Thesouro, em 1909, importou em 67.757:577\$102, distribuidos pelas seguintes Secretarias de Estado :

Secretaria do Interior	13.762:187\$822
» Justiça	12.572:713\$497
» Agricultura	16.627:018\$042
» Fazenda	24.795:657\$741
	<hr/>
	67.757:577\$102

Discriminadamente, a despesa distribuiu-se pela seguinte fórma :

Secretaria do Interior :

Presidencia do Estado	76:400\$000
Senado	463:688\$216
Camara dos Deputados.	805:174\$341
Secretaria de Estado	193:195\$435
Almoxarifado	20:360\$000
Bibliotheca Publica	27:708\$208
Inspectoria Geral do Ensino	92:087\$150
Escola Normal	346:132\$670

Escola Complementar de Itapetininga	108:499\$420
» » de Piracicaba .	58:422\$860
» » de Campinas .	57:780\$940
Escola Complementar de Guaratinguetá	57:021\$164
Ensino Primario	7.502:255\$900
Gymnasio da Capital	172:830\$618
» de Campinas	153:403\$398
» de Ribeirão Preto.	80:836\$510
Escola Polytechnica	468:427\$104
Seminario de Educandas.	75:579\$939
Hospicio de Alienados	647:367\$246
Repartição de Estatistica e Archivo.	94:333\$652
<i>Diario Official</i>	168:880\$274
Museu do Estado	62:032\$540
Serviço Sanitario	1.272:504\$828
Socorro Publicos.	599:302\$168
Subvenções	17:987\$000
Eventuaes	60:000\$000
Obras do Laboratorio da Escola Polytechnica	14:310\$813
Pagamento de despesas com juizes em serviço de qualificação eleitoral	727\$600
Novas edificações no Hospicio de Juquery	64:937\$828

Secretaria da Justiça :

Secretaria d'Estado	245:613\$200
Administração da Justiça	1.368:688\$124
Ministerio Publico.	451:853\$970
Junta Commercial.	33:635\$990
Serviço Policial	791:360\$000
Prisões do Estado	1.691:371\$136
Instituto Disciplinar	19:149\$255

Colonia Correccional	99:904\$112
Força Publica	7.795:040\$000
Pagadoria da Força Publica.	9:647\$790
Almoxarifado	26:449\$920
Eventuaes	40:000\$000
Secretaria da Agricultura :	
Agencia official de colonisação e tra- balho	766:194\$662
Inspectoria de Immigração do Porto de Santos.	44:400\$000
Serviço de immigração e coloni- sação	2.178:830\$738
Serviço agronomico.	900:155\$000
Commissão geographica e geolo- gica	161:600\$000
Obras publicas em geral	1.295:643\$622
Saneamento de Santos	1.549:359\$612
Contractos e subvenções	664:916\$083
Repartição de aguas e esgotos	1.348:600\$000
Tramway da Cantareira	169:864\$458
Repatriação de immigrants	5:000\$000
Estrada de Ferro Funilense	225:496\$244
Transportes em E. de Ferro	50:000\$000
Despezas eventuaes	50:000\$000
Novas construcções de E. de F. So- rocabana	6.077:270\$213
Abastecimento d'agua da capital.	317:580\$774
Representação do Estado na Expo- sição Nacional de 1908.	190:972\$260
Propaganda do café	130:780\$400
Extincção de gafanhotos	4:323\$700
E. de F. de S. Sebastião ás Raias de Minas Geraes	212\$894
Construcção do novo palacio do Go- verno	2:018\$000

Hospedaria de imigrantes . . .	217:590\$000
Nova Penitenciaria da Capital. . .	228:463\$400
Construcção do ramal do Guapira .	33:866\$962
Despesas accrescidas com o Tram- way da Cantareira em 1908 . .	13:879\$026

Secretaria da Fazenda :

Secretaria de Estado.	452:000\$000
Arrecadação das rendas	2.362:804\$541
Exercicios findos.	2.510:861\$182
Reposições e restituições	50:000\$000

Juros diversos :

Juros e amortização da divida externa. . . 5.102:688\$530	
Juros e amortização da divida interna. . . 1.506:631\$150	
Juros da divida fluctu- ante. 5.291:482\$237	11.900:801\$917
Differença de cambio	4.379:762\$960
Aposentados	601:217\$776
Reformados	271:006\$717
Auxilios e subvenções	2.051:398\$068
Eventuaes	48:644\$100
Desapropriações e obras	17:000\$000
Estatua a Carlos Gomes.	10:000\$000
Baixella para o couraçado <i>São Paulo</i>	33:233\$500
Liquidação de sentença a favor de Ri- cardo Vilella.	94:250\$530
Idem, idem, a favor de Francisco de Queiroz Telles	12:676\$400

Comquanto tenha melhorado em muito a receita do exercicio de 1909, devido principalmente á rapidez com que foi exportada a safra do café de 1909-1910, ainda assim este exercicio encerrou-se com *deficit*,

devido ainda á liquidação de encargos de exercicios passados e que só poderão ir sendo liquidados á proporção que forem diminuindo as responsabilidades do Estado, decorrentes em sua maior parte do serviço de defesa do café.

Ao encerrar-se o exercicio de 1909 o activo e passivo do Estado eram o que consta do seguinte balanço :

ACTIVO

Proprios do Estado :

Valor dos escripturados até o encerramento do exercicio . . . 166.184:511\$327

Valores pertencentes ao Estado :

Apolices Federaes.	25:000\$000	
Diversas cambiaes e outros valores	32:320\$987	57:320\$987
	<hr/>	

Divida Activa :

Saldo escripturado até o encerramento do exercicio . . . 21.868:956\$340

Bancos de Custeio Rural :

Emprestimos em apolices especiaes de auxilio agricola a 20 Bancos fundados no Estado	1.000:000\$000
--	----------------

Café Armazenado :

Valor do existente, calculado ao preço do custo 230.093:187\$143

Despeza da Valorisação :

Saldo desta conta a amortizar em exercicios futuros com o producto da sobretaxa ouro sobre o café exportado de produção paulista	73.399:373\$688
--	-----------------

Saldos para 1910 :

Em Bancos e correspondentes no estrangeiro	16.170:240\$081	
» » » » » paiz.	6.114:821\$808	
» Caixa	130:343\$095	
Na Caixa da sobretaxa-ouro	1.873:737\$593	
» » » Pagadoria da Agricultura.	17:357\$143	
Em poder de Estradas de Ferro.	94:530\$179	
» » » diversos responsaveis	14:032\$000	
» » » Extractores	290\$078	24.415:351\$977
	<hr/>	
Somma.		517.018:701\$162

Valores de compensação no passivo :

Contractos de hypotheca recebidos de estradas de ferro subvencionadas pelo Estado	650:000\$000	
Valores recebidos em caução e em deposito.	2.795:277\$191	
Caixa especial de juros e apolices. . . .	75:705\$000	
Estampilhas e papel sellado no Thesouro e nas estações de arrecadação	29.615:144\$000	
Caixa especial de apolices a emittir	876:000\$000	34.012:126\$191
	<hr/>	<hr/>
		551.030:827\$653

PASSIVO

Divida Externa Fundada :

Calculada ao cambio de 27 — Saldo em circulação :

	c		
Emprestimo de 1888 —			
Louis Cohen & Sons	506.300- 0-0	4.500:435\$800	
Emprestimo de 1899 —			
J. Henry Schröder	351.800- 0-0	3.127:074\$653	
Emprestimo de 1888 —			
British Bank of South America Ltd.	237.200- 0-0	2.108:437\$412	
Emprestimo de 1904 —			
London and Brazilian Bank Ltd.	928.120- 0-0	8.249:946\$886	
Emprestimo de 1905 —			
Dresdner Bank.	3.757.900-12-6	33.403:550\$877	
Emprestimo de 1907 —			
Sorocabana Railway C ^o	2.000.000- 0-0	17.778:000\$000	69.167:445\$628
	<hr/>	<hr/>	
	7.781.320-12-6		
	<hr/>		

Divida Interna Fundada :

Apolices da 2 ^a série em circulação. . . .	444:000\$000	
» » 3 ^a » » » » »	4.945:000\$000	
» » 4 ^a » » » » » »	3.972:000\$000	
» » 5 ^a » » » » » »	3.972:000\$000	
» » 6 ^a » » » » » »	6.627:000\$000	19.960:000\$000
	<hr/>	

Divida Fluctuante :

Dinheiro de orphãos	6.104:486\$615	
» » ausentes	293:285\$221	
Depositos diversos.	1.972:740\$121	8.370:511\$957
	<hr/>	

Apolicies de Auxillo Agricola :

Emittidas para emprestimos a Bancos de
Custelo Rural que figuram no Activo. 1.000:000\$000

Emprestimos da Valorisação :

Saldo do Empréstimo Federal do exercício de 1907.	£ 2.932.500-0-0	46,920:000\$000	
Saldo do Empréstimo J. Henry Schröder & C ^o , Société Générale de Paris e Banque de Paris et des Pays Bas .	14.183.590-0-0	226.937:440\$000	273.857:440\$000
	<u>£ 17.116.090-0-0</u>		

Bancos no paiz e no estrangeiro :

Adiantamentos recebidos em conta corrente. 17.058.862\$004

Letras do Thesouro :

Saldo em circulação 26.877:000\$546

Diversas Contas :

Saldo de c/ «Montepio dos Magistrados»	48:880\$000	
Saldo da c/ «Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos».	40:270\$511	
Saldo da c/ «Caixa Beneficente da Força Publica»	6:170\$558	
Saldo da c/ «Director da Hospedaria de Imigrantes»	62:112\$131	
Saldo da c/ «Depositario Publico da Capital».	386:240\$942	543:674\$172

Exercicio de 1910 :

Supprimentos recebidos da caixa deste exercicio no periodo adicional de janeiro e fevereiro	2.458:800\$000
Somma	<u>419.293:734\$907</u>

Patrimonio do Estado :

Activo liquido ao encerrar-se o exercicio.	97.724:966\$555
Somma	<u>517.018:701\$462</u>

Valores de compensação no Activo :

Garantias hypothecarias de estradas de ferro.	650:000\$000	
Valores diversos recebidos em caução e em deposito	2.795:277\$191	
Juros de apolices depositados em caixa especial	75:705\$000	
Estampilhas e papel sellado a emittir	29.615:144\$000	
Apolices a emittir.	876:000\$000	34.012:126\$191
	<hr/>	<hr/>
		551.030:827\$653

O café pertencente ao Estado importava, ao encerrar-se o exercício, na quantia de 230.093:187\$143, representada por 6.616.711 saccas, entregues ao Comité encarregado da liquidação dos *stocks* do Governo e armazenados em varios portos.

Da *Mensagem* de 1909 consta que ao encerrar-se o exercício de 1908 existiam 7.531.955 saccas. Este *stock* augmentou em 1909 com o producto de varredura de que foram prestadas contas durante o exercício e que representam 20.595 saccas, perfazendo 7.552.550.

Diminuiu em 1909 em virtude das liquidações feitas 735.939 saccas, passando para 1910 — 6.816.611.

A arrecadação da sobretaxa de 5 francos produziu frs. 67.671.861,09.

Dessa cifra foram restituídas ao Estado de Minas 1.993.530,84 francos empregados na amortização das despezas com a defesa do café — 65.768.330,25 fr. Total 67.761.861,09.

A conta geral da despesa com o serviço da defesa do café, em 1909, dá o total de 37.249:288\$043, que junto ao saldo devedor da *c/* de despezas em 31 de dezembro de 1908, perfaz 116.038:102\$273, do qual deduzido o producto liquido da sobretaxa, em 1909, 65.768.330,25 fr., equivalentes a 41.632:076\$195, e o producto liquido da venda de varreduras, e indemnização de avarias, 1.006:652\$790, passou para 1910 o saldo devedor de 73.399:373\$688.

De accôrdo com as disposições do contracto de 11 de dezembro de 1908 foram vendidas, em 1910, 500.000 saccas de café em base média superior a 50 fr. por sacca.

Do empréstimo de £ 15.000.000 foram sorteados para resgate no fim do exercício de 1909, titulos no valor de £ 1.000.710-0-0; foram sor-

teados para resgate em 1º de julho, mais £ 1.419.360-0-0; ficando por esta forma o empréstimo de £ 15.000.000 actualmente reduzido a £ 12.579.930-0-0.

Dos sorteados no exercício de 1909 foram apresentados a pagamento títulos no valor sómente de £ 816.410-0-0.

Continuou a ser mantido em 1909, o limite de 9.500.000 saccas de café estabelecido para a safra de 1909-1910 pelo contracto de 11 de dezembro de 1908.

Com o temor de uma grande safra precipitou-se extraordinariamente a exportação, de tal forma que antes do fim de dezembro de 1909 já estava inteiramente attingido o limite marcado no contracto.

Sergipe

TITULOS DA RECEITA	BALANÇOS DE				
	1903	1904	1905	1906	1907
Patrimônio do Estado	51\$	395\$	40\$	—	17:600\$
Vendas de terras e bens . . .	—	—	—	—	—
Aluguéis e arrendamentos . .	—	—	—	—	—
Estradas de ferro	—	—	—	—	—
Juros e dividendos	51\$	395\$	40\$	—	17:600\$
Predomínio industrial do Estado . .	9:821\$	9:758\$	9:500\$	10:317\$	9:250\$
Estradas de ferro	—	—	—	—	—
Telegraphos	—	—	—	—	—
Correios	—	—	—	—	—
Outros serviços	9:821\$	9:758\$	9:500\$	10:317\$	9:250\$
Impostos e contribuições	1.024:427\$	1.538:069\$	1.289:566\$	1.077:092\$	1.383:037\$
Importação	—	—	—	—	—
Exportação	886:65\$	796:013\$	767:175\$	592:762\$	641:271\$
Consumo	57:072\$	66:760\$	230:744\$	70:091\$	510:034\$
Navegação	—	—	—	—	—
Transito	—	—	—	—	—
Industria profissão e empre- zas	552:306\$	547:714\$	169:784\$	314:347\$	101:559\$
Propriedade immovel	128:391\$	127:532\$	121:863\$	98:992\$	130:173\$
Heterogenea e eventual	138:363\$	108:795\$	133:561\$	156:634\$	148:360\$
Sello	68:188\$	34:641\$	25:705	23:409\$	35:101\$
Outras receitas	70:174\$	74:154\$	107:856\$	133:165\$	113:259\$
Receita extraordinaria	920\$	—	420\$	358\$	417\$
Depositos	920\$	—	420\$	358\$	417\$
Emprestimos	—	—	—	—	—
Total da receita ordinaria	1.772:661\$	1.657:017\$	1.432:673\$	1.244:043\$	1.558:247\$
Total da receita extraordinaria	920\$	—	420\$	358\$	417\$
Total geral da receita	1.773:581\$	1.657:017\$	1.433:093\$	1.244:401\$	1.558:664\$
TITULOS DA DESPEZA					
Executivo	89:920\$	90:943\$	77:761\$	86:503\$	77:861\$
Legislativo	39:856\$	39:352\$	22:800\$	29:637\$	26:987\$
Higiene e assistencia publica	27:078\$	16:390\$	36:084\$	42:617\$	58:451\$
Instrução publica	326:692\$	308:169\$	225:976\$	156:928\$	250:244\$
Justiça	155:598\$	155:080\$	127:886\$	108:585\$	128:109\$

TITULOS DA DESPEZA	BALANÇO DE				
	1903	1904	1905	1906	1907
Defesa e segurança publica	374:710\$	341:701\$	387:914\$	331:047\$	355:081\$
Cobrança de direitos e impostos	238:576\$	257:015\$	241:890\$	200:576\$	207:589\$
Serviços publicos	0:989\$	5:931\$	9:077\$	4:854\$	2:974\$
Obras publicas	33:200\$	—	209:263\$	—	96:538\$
Compra de bens de raiz	—	—	—	—	—
Aposentadoria e montepio	85:797\$	81:070\$	61:162\$	50:172\$	77:389\$
Serviço diplomatico e consular	—	—	—	—	—
Propaganda	—	—	—	—	—
Immigração e emigração	—	—	—	—	—
Navegação	—	—	10:000\$	—	12:000\$
Eventuaes e heterogeneas	166:307\$	126:013\$	128:640\$	242:802\$	370:687\$
Serviço da divida	—	—	17:508\$	88:225\$	136:475\$
Externa fundada	—	—	—	—	—
Amortização	—	—	—	—	—
Juros	—	—	—	—	—
Interna fundada	—	—	17:508\$	88:225\$	117:475\$
Amortização	—	—	17:508\$	88:225\$	117:475\$
Juros	—	—	—	—	—
Flutuante	—	—	—	—	19:000\$
Amortização	—	—	—	—	19:000\$
Juros	—	—	—	—	—
Garantia de juros	—	—	—	—	—
Total geral da despesa	1.544:759\$	1.416:196\$	1.507:170\$	1.342:546\$	1.818:385\$

O orçamento, votado pela Assembléa em 14 de novembro de 1907, para o exercicio de 1908, fixando a despesa em 1.695:718\$890, não determinou a receita.

A receita ordinaria arrecadada attingiu á somma de 1.162:362\$649, sendo a despesa ordinaria paga de 1.340:194\$207, o *deficit* foi de 177:831\$558.

Accrescentando a esta importancia a divida dos funcionarios de 225:460\$540, o *deficit* attingirá a 403:292\$098.

Em 1 de fevereiro de 1909 annunciou o Thesouro, com as rendas do exercicio os pagamentos do mez de janeiro, e estes se seguiram regu-

lamente até o fim do mesmo exercício, que fechou com o saldo de 134:068\$836, sendo:

Caixa geral.	82:556\$157
» especial.	51:512\$679
	<hr/>
	134:068\$836

A receita votada para o exercício de 1909

foi de	1.610:767\$088
A despeza de	1.718:077\$586
A receita arrecadada montou a	1.643:118\$892
A despeza paga a	1.850:711\$325
<i>Deficit</i>	207:593\$433

Com a receita ordinaria foram pagos atrasados na importancia de 320:655\$516, sendo:

Exercicios findos de 1905 a 1907.	107:511\$069
Atrazados de janeiro a agosto de 1908.	213:144\$447

A despeza para o exercício de 1910 foi orçada em 2.010:567\$448, e a receita em 1.699:522\$448.

A divida activa eleva-se a 402:816\$780.

A divida consolidada em apolices de 200\$, a juros de 7 %, montava em outubro de 1908 a 6.540 apolices.

Em 1909 foram vendidas :

Em 20 de fevereiro (ao par)	35
Em 1 de novembro	165
	<hr/>
	200

Em 1 de janeiro do mesmo anno foi feito o resgate de 397 apolices sorteadas.

No corrente anno foram resgatadas mais 331, perfazendo o total de 757.

Está, portanto, a divida representada por 6.312 apolices, no vaolr de 1.262:400\$000.

FACTURAS CONSULARES

O actual regulamento sobre o serviço das facturas consulares resente-se da necessidade de ser revisto.

A faculdade dada aos consignatarios de mercadorias de assignarem termo de responsabilidade nas Alfandegas, pela falta das primeiras vias de facturas consulares, tem dado logar a abusos que, entre outros prejuizos, acarretam muitas vezes a defraudação da renda publica.

Impõe-se, principalmente, uma providencia coercitiva, de que não cogita o regulamento vigente, para o caso de não promoverem os consignatarios a baixa dos termos de responsabilidade.

Os Inspectores das Alfandegas, na quasi totalidade, insistem, em seus relatorios annuaes, na urgente necessidade de prover de remedio o mal que ha mais de um quinquennio vem produzindo essa lacuna verificada no regulamento do serviço relativo ás facturas consulares.

E' frisante o seguinte caso: só no periodo de 2 de janeiro a 8 de março de 1908 foram assignados na Alfandega de Santos 228 termos de responsabilidade pela apresentação de facturas consulares e como não houvessem sido liquidados nos prazos respectivos, aquella repartição submetteu o facto ao conhecimento da Delegacia Fiscal em S. Paulo que, por sua vez, o transmittiu ao Thesouro.

Nenhuma providencia, porém, foi possivel adoptar-se a respeito, porque o regulamento não estabeleceu pena para o caso e ao Ministerio da Fazenda não era licito applicar qualquer penalidade por analogia.

E assim ha em todas as Alfandegas grande quantidade de termos identicos por liquidar.

O Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, pronunciando-se sobre o assumpto, lembrou o alvitre de assemelhar-se o caso ao de que trata o art. 549 da Consolidação, impondo-se a multa de 10 a

50 % dos direitos respectivos aos responsaveis que não apresentarem as facturas consulares para liquidação dos termos.

O Director da Estatistica Commercial assim se pronuncia a respeito em seu relatorio:

«O regulamento sobre as facturas consulares decretado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, resente-se de algumas lacunas que conviria fossem alteradas, principalmente em relação ao art. 23, § 1º, do capitulo VI, que dispõe sobre o termo de responsabilidade assignado pelo consignatario da mercadoria perante o Inspector da Alfandega, quando tenha logar o extravio da primeira via da factura consular.

Não são raros os casos em que o consignatario da mercadoria de posse da primeira via da factura nega-se a apresental-a, pretextando não tel-a recebido, quasi sempre quando se trata de mercadorias que pagam direitos *ad valorem* ou mesmo porque a mercadoria não tenha vindo acompanhada desse documento.

Para despachal-a requer assignatura do termo de responsabilidade, que não lhe póde ser negado em face da disposição da lei em o qual elle se compromette, em tempo que lhe é marcado, a apresentar a factura ou certidão da segunda via passada por esta repartição.

Excusado é dizer-se que esse termo de responsabilidade não é, na maioria dos casos, levantado pelo seu signatario, que jámais se preocupa com isso, pois na lei não encontra o exactor da Fazenda Nacional nenhum correctivo para obrigar-o a fazer.

Resultam dessa pratica dois grandes inconvenientes.

A estatistica fica privada do documento, por conseguinte o valor respectivo deixa de figurar em seus algarismos, como tambem a estender-se em maior latitude a faculdade da assignatura do termo de responsabilidade, chegar-se-hia á condição de serem poucas as facturas consulares apresentadas á legalisação nos consulados, pois é bem de vêr a preferencia que dariam os consignatarios das mercadorias em trocar esse termo de responsabilidade, que custa apenas

mil réis papel, pela legalisação da factura pela qual teriam de pagar tres mil réis ouro, ao cambio de 27 dinheiros.

Referi-me acima que em geral a factura consular deixava de ser apresentada para acompanhar a mercadoria em seu desembaraço, quando esta era sujeita ao pagamento de direitos *ad valorem*.

E' facto observado que os conferentes da Alfandega desta Capital, quando se trata de um despacho nessas condições, têm muitas vezes requisitado desta Repartição as segundas vias das facturas consulares, para confronto dos valores com os declarados nas notas apresentadas, onde sempre encontram discordancias desfavoraveis ao Fisco.

Assim, pensò que para acautelar, não só os interesses do Fisco como tambem os desta Repartição, conviria cercear a faculdade da assignatura do termo de responsabilidade, sem comtudo trazer embaraços ao commercio.

Em tempo, quando Inspector da Alfandega desta Capital o Dr. Corrêa da Costa, esta Repartição lembrou o alvitre de só ser acceito termo de responsabilidade quando a parte apresentasse uma certidão negativa passada por esta Repartição, declarando a não existencia da segunda via da factura consular.

Esta determinação não tem sido presentemente observada, verdade é que não está autorizada em lei.

A medida era perfeitamente praticavel quanto á Alfandega desta Capital, onde a certidão negativa era passada logo após ser requerida pelo interessado, difficil e morosa quando se tratasse de Alfandegas nos Estados.

O meio, por conseguinte, seria a exigencia no acto da assignatura do termo de responsabilidade, de um deposito correspondente, digamos, a 50 % do valor dos direitos da mercadoria, deposito esse que seria restituído á parte desde que apresentasse ou a factura consular em original ou certidão da segunda via passada por esta Repartição. No primeiro caso, esta Repartição receberia a segunda via da factura que seria pela parte apresentada para a legalisação no consu-

lado respectivo ; no segundo caso, ter-se-hia a certeza de que a primeira via tinha sido extraviada, porquanto a segunda aqui se achava.

O regimen da factura consular, estando regularmente em execução desde o anno de 1901, não é de presumir a falta de conhecimento de sua exigencia legal, quer por parte dos exportadores no exterior, quer pelos recebedores das mercadorias no Brasil. A falta da apresentação desse documento no acto do despacho da mercadoria, ou é um menospreço á lei, ou determinada resolução de defraudar o Fisco, nos casos que acima apontei. Está bem visto que não entra em linha de conta a força maior do extravio daquelle documento pelo Correio, que alli representa uma porcentagem minima.»

Tambem é digno de ponderação o que sobre o mesmo assumpto diz o Inspector da Alfandega do Ceará em seu relatório annual:

« Instituidas não exclusivamente como elemento de estatística, mas tambem para garantir a exacta arrecadação da renda de importação, facilitando ao mesmo passo a fiscalização aduaneira por meio de um documento official, legalizado nos consulados do Brasil no estrangeiro, é forçoso convir que as facturas consulares não têm preenchido os seus fins.

As proclamadas virtudes de taes documentos não podem ser reconhecidas por quem tiver conhecimento exacto do que elles são, ou por quem observar, na pratica, os vicios e defeitos que encerram, servindo ás vezes de vehiculo ao dolo e á fraude.

Vem dahi, sem duvida, o movimento de repulsa que começa a surgir no seio do Parlamento Nacional contra as facturas consulares, que têm concorrido, de certo tempo a esta parte, para a pratica de abusos que se não podem evitar ou cohibir.

E' bem de vêr-se que me não animaria a usar de linguagem tão incisiva se as facturas consulares não estivessem officialmente condemnadas, como estão, de preferencia aos despachos *ad valorem*, que não são, aliás, em pequeno numero, tal a variedade de mercadorias cujos direitos são cobrados sobre essa base. Haja vista ao art. 2º, alinea VII, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, revi-

gorado pelas leis orçamentarias posteriores e pelo qual ficou o Governo autorizado a «reformatar as disposições regulamentares relativas ao imposto sobre facturas consulares, de modo a impedir que com uma só factura sejam despachadas mercadorias para diversos importadores e *seja alterado o valor real das mercadorias, podendo impôr multas aos infractores.*»

Mas, se assim é, se a pratica tem comprovado os seus vicios, se é notoria a falsa declaração justamente nos requisitos (valor das mercadorias, fretes, despezas, etc.) que interessam á arrecadação, muito embora sejam as facturas referendadas pelas autoridades consulares, formalidade que não exclue a falsidade; se, em uma palavra, estão ellas de tal modo desacreditadas que obrigam a esse Ministerio a mandar observar a disposição da segunda parte do art. 15 das Preliminares da Tarifa; não haverá melhor remedio que extinguil-as, caso não seja mais possivel uma reforma radical e completa, pela qual se estabelecessem multas severas e exequiveis aos importadores que apresentassem facturas naquellas condições ou eivadas de qualquer vicio que viesse a prejudicar a exacta arrecadação.»

LOTAÇÃO DAS ALFANDEGAS

Do quadro abaixo se verifica que a renda liquida das Alfandegas de Manãos, Pará e Porto Alegre em 1909 excedeu 115,36 %, 85,32 % e 156,26 %, respectivamente, á lotação official.

Pensa o Director da Receita Publica que essas Alfandegas merecem uma organização igual á da de Santos, cuja renda liquida naquelle periodo excedeu apenas em 17,56 % á lotação.

As Alfandegas que tiveram a sua renda liquida inferior á lotação foram as do Rio de Janeiro, da Bahia e do Maranhão.

NÚMERO DE ORDENS	ALFANDEGAS	LOTAÇÃO	RAZÃO	VALOR DA QUOTA	NÚMERO DE QUOTAS	RENDA LÍQUIDA ARRECADADA	VALOR DA QUOTA ARRONADA	DIFFERENÇA
			%					%
1	Manáos	0.000:000\$000	3	380\$286	090	10.382:82\$774	781\$380	+ 115,36
2	Bolém	17.000:000\$000	1,24	241\$743	872	31.501:536\$508	447\$993	+ 85,32
3	Maranhão	4.000:000\$000	1,30	139\$487	300	3.526:032\$507	122\$898	- 11,85
4	Parnahyba	500:000\$000	2,24	100\$000	112	556:077\$701	111\$215	+ 11,21
5	Fortaleza	2.000:000\$000	1,04	115\$476	336	3.062:441\$790	184\$804	+ 53,12
6	Natal	100:000\$000	8,3	71\$107	112	427:082\$030	316\$942	+ 327,68
7	Parahyba	900:000\$000	2,107	109\$512	173	1.213:840\$513	147\$935	+ 34,87
8	Recife	16.000:000\$000	0,95	173\$714	875	16.020:078\$835	183\$801	+ 5,51
9	Maceió	1.700:000\$000	2,13	139\$905	259	2.369:826\$907	194\$803	+ 39,40
10	Aracajú	300:000\$000	2,9	77\$678	112	620:993\$373	160\$792	+ 107,00
11	Bahia	14.000:000\$000	0,95	150\$622	883	13.705:842\$705	117\$458	- 2,10
12	Victoria	250:000\$000	6	109\$489	137	597:079\$804	261\$194	+ 138,83
13	Rio de Janeiro	78.000:000\$000	0,88	345\$098	1.989	74.491:362\$578	320\$570	- 4,50
14	Santos	36.000:000\$000	0,7	229\$509	1.098	42.320:587\$312	269\$781	+ 17,56
15	Paranaguá	1.500:000:000	2,34	140\$963	249	2.516:948\$109	236\$729	+ 67,80
16	S. Francisco	550:000\$000	2,5	91\$666	150	808:914\$300	134\$812	+ 47,08
17	Florianopolis	850:000\$000	2,0	99\$519	222	1.848:240\$954	216\$456	+ 117,44
18	Rio Grande	5.000:000\$000	1,2	122\$951	483	5.828:620\$625	143\$308	+ 16,57
19	Pelotas	1.800:000\$000	1	102\$857	175	2.637:193\$187	150\$692	+ 46,51
20	Porto Alegre	4.000:000\$000	1,15	92\$000	500	10.250:215\$217	235\$739	+ 156,26
21	Uruguayana	600:000\$000	3,9	150\$700	156	741:340\$141	183\$335	+ 23,56
22	Sant'Anna do Livramento	30:000\$000	3	70\$312	128	430:183\$697	100\$824	+ 43,39
23	Corumbá	1.400:000\$000	4,5	253\$012	249	1.572:550\$000	311\$339	+ 12,32

ISENÇÕES DE DIREITOS

Annexo ao Relatório de 1906 está publicado, sob n. 25, um quadro demonstrativo do valor official, expediente arrecadado e direitos não arrecadados, pelas Alfandegas da União, das mercadorias importadas livres de direitos de consumo, nos annos de 1898 a 1905.

Desse quadro, embora deficiente, consta que o valor official daquellas mercadorias elevava-se a 149.967:915\$, o expediente arrecadado a 4.470:000\$ e os direitos não arrecadados a 34.388:616\$000.

Pela demonstração publicada adiante se vê o extraordinario desenvolvimento que têm tido as isenções de direitos.

Em 1908, as mercadorias despachadas livres de direitos de consumo, no valor official de 108.990:477\$, pagaram de expediente 1.763:318\$ e deixaram de pagar direitos na importancia de 26.958:292\$; em 1909, para mercadorias no valor official de 133.417:649\$, o expediente arrecadado foi de 2.795:029\$ e os direitos não arrecadados foram de 37.442:729\$000.

Vê-se mais que só no anno proximo findo deixaram de ser arrecadados direitos de consumo em quantia maior de 3.000:000\$ do que de 1898 a 1905.

Ao passo que em 1899 esses direitos não arrecadados importavam em 420:725\$, dez annos depois subiam á mencionada cifra de 37.442:729\$000.

E' certo que tem concorrido em grande escala para isso a execução de obras de incontestavel vantagem, como as de melhoramentos dos portos e construcção de estradas de ferro; mas, sem embargo das concessões justificaveis do favor da isenção de direitos, as circumstancias aconselham que se examine prudentemente o assumpto.

Basta attender-se a que a fiscalisação, por mais severa que se exerça para a concessão do favor legal, ha de ser sempre falha quando se exercer depois da sahida das mercadorias da Alfandega.

Demonstração do valor official, da importancia dos direitos não arrecadados e do expediente arrecadado das mercadorias despachadas livres de direitos pelas Alfandegas da União nos annos de 1908 e 1909

ALFANDEGAS	1908			1909		
	Valor official	Expediente arrecadado	Direitos não arrecadados	Valor official	Expediente arrecadado	Direitos não arrecadados
Manóos	5.606:623\$000	130:869\$000	020:177\$000	6.452:386\$000	276:524\$000	1.683:376\$000
Belém	11.810:794\$000	247:069\$000	2.721:047\$000	15.061:541\$000	197:173\$000	2.705:233\$000
Maranhão	384:101\$000	—	32:118\$000	825:557\$000	43:904\$000	127:021\$000
Parnahyba	105:191\$000	108\$000	25:735\$000	11:027\$000	530\$000	5:990\$000
Fortaleza	581:860\$000	24:303\$000	163:536\$000	723:887\$000	25:423\$000	168:144\$000
Natal	411:651\$000	2:520\$000	99:019\$000	1.854:196\$000	5:611\$000	512:020\$000
Parahyba	196:982\$000	3:986\$000	29:263\$000	265:153\$000	3:557\$000	45:321\$000
Recife	5.109:884\$000	36:103\$000	77:156\$000	7.035:383\$000	141:471\$000	1.782:152\$000
Macció	1.108:317\$000	26:245\$000	253:409\$000	653:490\$000	10:209\$000	170:233\$000
Aracajú	190:311\$000	—	23:316\$000	1.032:400\$000	57:010\$000	230:616\$000
Bahia	3.575:942\$000	207:062\$000	940:789\$000	3.787:005\$000	300:747\$000	1.119:745\$000
Victoria	739:971\$000	543\$000	138:491\$000	1.098:092\$000	69:430\$000	340:016\$000
Rio de Janeiro	56.873:704\$000	415:117\$000	16.126:566\$000	59.462:814\$000	711:853\$000	22.193:122\$000
Santos	8.995:633\$000	386:023\$000	2.114:469\$000	16.264:366\$000	669:122\$000	2.042:586\$000
Paranaguá	1.332:636\$000	75:928\$000	254:113\$000	1.713:077\$000	88:393\$000	321:112\$000
S. Francisco	192:362\$000	11:298\$000	43:150\$000	54:695\$000	2:607\$000	10.481\$000
Florianopolis	195:200\$000	5:642\$000	20:509\$000	650:795\$000	39:930\$000	254:414\$000
Rio Grande	8.852:688\$000	67:602\$000	1.959:575\$000	10.567:235\$000	14:716\$000	2.302:825\$000
Pelotas	197:568\$000	6:690\$000	64:391\$000	100:166\$000	5:009\$000	28:606\$000
Porto Alegre	1.542:640\$000	110:617\$000	751:031\$000	1.465:211\$000	69:379\$000	620:056\$000
Uruguayana	607:888\$000	2:990\$000	116:384\$000	228:191\$000	10:271\$000	91:551\$000
Sant'Anna do Livramento	45:308\$000	1:600\$000	8:792\$000	13:977\$000	699\$000	3:306\$000
Corumbá	220:513\$000	198\$000	66:146\$000	2.597:007\$000	1:323\$000	610:804\$000
Somma	108.990:477\$000	1.763:318\$000	26.958:292\$000	133.417:619\$000	2.765:029\$000	37.412:729\$000
Differença entre 1909 e 1908	—	—	—	+ 24.427:172\$000	+ 1.031:711\$000	+ 10.484:437\$000

114

218

INSTALLAÇÃO DAS REPARTIÇÕES DE FAZENDA

As Repartições desta capital estão relativamente bem installadas. Apenas a Imprensa Nacional reclama area maior para a conveniente accommodação das suas officinas.

As repartições nos Estados, porém, estão geralmente mal installadas.

Os chefes das Delegacias Fiscaes e das Alfandegas, com rarisimas excepções, representam, em seus relatorios annuaes, sobre a necessidade de concertos importantes e até reconstrucção dos predios em que funccionam as repartições.

Tudo aconselha a construcção de edificios apropriados ao funcionamento das repartições.

As obras de adaptação, por dispendiosas, quasi nunca são feitas de uma vez e vão se tornando uma fonte perenne de despezas, succedendo muitas vezes que ao chegarem ao termo os trabalhos, já o edificio está carecendo de outros reparos.

Dentro dos recursos ordinarios do orçamento e de accôrdo com autorizações legislativas tem-se procurado attender quanto possivel, aos reclamos dos Delegados Fiscaes e Inspectores das Alfandegas.

Mas, só uma providencia decisiva poderá pôr termo á situação actual e essa consiste em ficar o Governo autorizado a mandar construir edificios proprios para as Repartições nos Estados que ainda as não possuem em condições de prestabilidade.

Orçada a respectiva despeza poder-se-ia ir fazendo o serviço conforme a urgencia determinada pelas circumstancias e custeando-se as despesas com os creditos que o Congresso Nacional votasse especialmente para esse fim.

Para dar idéa do estado das repartições a que me refiro, transcrevo aqui o que diz o Inspector da Alfandega de Santos em seu ultimo relatorio:

« O antiquario edificio em que funciona esta Alfandega exige,

não só para bem do serviço publico como para garantia de vida dos funcionarios, uma reforma radical e immediata.

Para melhor dizer a V. Ex. do estado de ruina em que elle se acha, basta salientar que as paredes lateraes estão fendidas e que o madeirame da sua armação está todo apodrecido.

O forro da sala geral do expediente, onde estão funcionando as secções e a thesouraria já tem sido muitas vezes concertado, devido a ter desabado em parte.

Esse forro é de estuque, de camada grossa, cheio de beiras abahuladas e forma perigosa num desabamento, podendo até abater o proprio edificio.

Além desse estado de ruinas, as suas dependencias não se prestam mais para o serviço actual, tão consideravelmente augmentado em numero e especie.

A sua limpeza se impõe pela hygiene, pois a sua pintura está toda deformada e suja.

Neste ligeiro e incompleto esboço, não fica, nem pallidamente, demonstrado o estado de perigosa ruina em que ella está.»

Como se vê, é urgente dotar-se de edificio condigno uma Repartição da importancia da Alfandega de Santos.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE

A situação do territorio do Acre ainda não permite que alli se installe uma repartição central que superintenda todo o serviço de arrecadação e fiscalisação das rendas federaes.

A organização primitiva tambem não podia mais attender sufficientemente ás necessidades daquelle serviço, as quaes vão augmentando concomittantemente ao desenvolvimento da região.

Justifica-se assim a reorganisação dada pelo decreto n. 7.495, de 12 de agosto de 1909.

Por esse decreto, que figura no annexo a este Relatorio, foram creadas Mesas de Rendas nos departamentos do Alto Juruá e Alto

Purús, com as suas sédes, respectivamente, em Cruzetiro do Sul e Senna Madureira, e ambas subordinadas á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Manáos.

Foram tambem creados em todos os departamentos Postos Fiscaes e Registros em pontos convenientes, indicados pelos Prefeitos.

Conseguiu-se desse modo melhorar o serviço em cada departamento, principalmente porque as Mesas de Rendas estão autorizadas a effectuar pagamentos de despezas de pessoal e material mediante os supprimentos de credito que lhes faz a Delegacia Fiscal de Manáos.

Para a installação das Mesas de Rendas, Postos Fiscaes e Registros, creados pelo citado decreto n. 7.495, a Directoria da Receita Publica expedio instrucções ao Delegado Fiscal do Thesouro Nacional em Manáos, as quaes foram approvadas por despacho deste Ministerio de 5 de Março do corrente anno.

Segundo o relatorio do Prefeito do Alto Purús, apresentado no anno proximo findo, a producção de borracha e caucho de 1905 a 1908 foi a seguinte :

Em 1905	2.152.629 kilos
» 1906	1.654.906 »
» 1907	2.784.709 »
» 1908	2.542.982 »
Total	<u>9.135.226</u> »

Sabe-se que os outros departamentos exportam maior quantidade de borracha que o do Alto Purús.

Ainda, segundo o mesmo relatorio, foram importados naquelle departamento, no anno de 1908, 149.541 volumes de mercadorias e materiaes diversos, não contando os que foram recebidos pela Prefeitura ; deram alli entrada 45 vapores e 105 lanchas e sahiram 44 vapores e 100 lanchas.

A renda de 1905 a 1908 dos dois Postos Fiscaes, que funcio-
navam no Alto Purús — o 1º em Senna Madureira e o 2º em

Campinas, nas circumvisinhanças do logar Barcelona, á margem direita do rio Purús, foi a seguinte :

	1º Posto	2º Posto
Em 1905	24:675\$953	3:477\$035
» 1906	27:290\$700	3:749\$744
» 1907	33:611\$368	7:302\$200
» 1908	26:201\$317	3:849\$093
Total	<u>111:779\$338</u>	<u>18:378\$072</u>

A grande differença que se nota a favor do 1º Posto Fiscal explica-se pelo facto de estar elle installado na séde do departamento.

A renda dos dois postos, por anno foi :

1905.	28:152\$988
1906.	31:040\$444
1907.	40:913\$568
1908.	30:050\$410
Total	<u>130:157\$410</u>

Faltam esclarecimentos em relação aos departamentos do Alto Acre e Alto Juruá.

As rendas do Territorio do Acre escripturadas pelo Thesouro Nacional, desde a incorporação ao Brasil pelo Tratado de Petropolis até o anno proximo findo, attingiram á somma de 58.052:757\$012, figurando a exportação com a parcella de 57.841:065\$003.

Essas rendas foram assim arrecadadas :

	Exportação	Outras rendas
Em 1903	570:502\$529	—
» 1904	2.376:932\$377	—
» 1905	8.688:284\$140	12:675\$000
» 1906	9.167:776\$616	6:177\$300
» 1907	13.545:117\$601	121:714\$656
» 1908	9.414:102\$700	70:267\$053
» 1909	14.078:349\$040	858\$000
	<u>57.841:065\$003</u>	<u>211:692\$009</u>

A totalidade das rendas de cada anno foi :

1903	570:502\$529
1904	2.376:932\$377
1905	8.700:959\$140
1906	9.173:953\$916
1907	13.666:832\$257
1908	9.484:369\$753
1909	14.079:207\$040
	<u>58.052:757\$012</u>

As despesas ordinarias, isto é, propriamente de administração, attingiram no mesmo periodo a 10.496:344\$343, estando ainda sujeitos a alterações os algarismos referentes aos exercicios de 1908 e 1909, não liquidados definitivamente.

Essas despesas assim se discriminam por exercicios :

1903	54:627\$990
1904	828:218\$336
1905	1.364:555\$612
1906	1.412:857\$745
1907	2.755:617\$383
1908	2.394.691\$215
1909	1.685:774\$062
	<u>10.496:342\$343</u>

E por Ministerios :

	Justiça	Fazenda
1903	—	54:627\$990
1904	722:142\$109	106:076\$227
1905	1.080:372\$888	284:182\$724
1906	1.079:457\$499	333:400\$246
1907	2.302:106\$725	453:510\$658
1908	1.941:955\$908	452:735\$307
1909	1.648:268\$086	37:507\$976
	<u>8.774:303\$215</u>	<u>1.722:041\$128</u>

Os algarismos apontados mostram um grande saldo entre a receita e a despesa do Territorio do Acre.

Se, porém, á mencionada quantia de	10.496:344\$343
addicionarmos a dispendida com a occupação do territorio e mobilisação de tropas nos annos de 1903, 1904 e 1905, na importancia total de	5.590:450\$671
com a indemnização ao Syndicato Boliviano de Nova York em 1903	2.366:270\$200
com as duas prestações pagas á Bolivia em 1904 e 1905, no total de	32.080:000\$000
com o pagamento de reclamações bolivianas em 1909, em titulos no valor de	1.805:371\$212
com o Tribunal Arbitral e a Commissão de demarcação da fronteira, em 1904, 1905 e 1906, no total de	498:869\$861
com a construcção da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré em 1907, 1908 e 1909 e sua fiscalização	9.758:255\$751
teremos a somma de	<u>62.595:562\$038</u>

em que ainda não figuram algumas despesas decorrentes da satisfacção de compromissos assumidos pelo Brasil no Tratado de Petropolis.

PORTO DE SANTOS

Digno de apreciação se torna, cada vez mais, o movimento deste porto, cujos serviços são executados e regulados pelo decreto n. 1.286, de 17 de fevereiro de 1893.

O seu aparelhamento tem-lhe permittido, pontual e satisfatoriamente, attender ao commercio, á lavoura e ás industrias do Estado de S. Paulo, e ás exigencias e necessidades consequentes de seu maior desenvolvimento.

Assim, o movimento maritimo e commercial deste porto, durante o anno proximo findo, de 1909, foi o seguinte :

MOVIMENTO MARITIMO

O movimento maritimo, por entradas e sahidas, foi de 3.002 embarcações, sendo :

ENTRADAS

A vapor, 1.457, a saber : 137 allemãs, 39 austriacas, 7 argentinas, 513 brasileiras, 4 dinamarquezas, 127 francezas, 45 hespanholas, 53 hollandezas, 346 inglezas, 185 italianas e 1 noruegueza.

A vela, 44, a saber : 1 allemã, 21 brasileiras, 2 dinamarquezas, 1 hespanhola, 10 inglezas, 2 italianas, 4 norueguezas e 3 russas.

SAHIDAS

A vapor, 1.457, a saber : 136 allemãs, 40 austriacas, 7 argentinas, 513 brasileiras, 4 dinamarquezas, 127 francezas, 45 hespanholas, 53 hollandezas, 346 inglezas, 185 italianas e 1 noruegueza.

A vela, 44, a saber : 1 allemã, 22 brasileiras, 2 dinamarquezas, 1 hespanhola, 9 inglezas, 2 italianas, 3 norueguezas e 4 russas.

ARQUEAÇÃO

Arquearam as embarcações entradas : a vapor, 3.235.153 toneladas de registro com 102.867 tripolantes, e a vela, 16.412 toneladas de

registro com 404 tripolantes; as saídas, a vapor, 3.235.655 toneladas de registro com 96.851 tripolantes, e a vela, 15.644 toneladas de registro com 406 tripolantes.

MOVIMENTO DE PASSAGEIROS

ENTRADOS

Brasileiros	5.761		
Estrangeiros.	3.417	9.178	
	<u> </u>		
Immigrantes.		38.238	47.416
		<u> </u>	

SAHIDOS

Brasileiros	4.489		
Estrangeiros.	38.825	43.314	
	<u> </u>		
Em transito		188.145	231.459
		<u> </u>	<u> </u>
			<u>278.875</u>

ARMAZENS

Nos armazens das dócas, na faixa do seu cáes, foram movimentados 18.166.467 volumes, dos quaes, entrados 7.145.440 de importação directa e 1.963.778 por cabotagem, e saídos 7.096.291 de importação directa e 1.960.958 de cabotagem, ficando em deposito nos armazens e pateos, aguardando despacho aduaneiro 51.969 volumes.

Pesaram todos os generos descarregados no cáes, inclusive os generos a granel 714.989.820 kilogrammas, sendo de importação directa 577.037.620 e de cabotagem 137.952.200.

Dos volumes retardados sujeitos a consumo existem ainda naquelles armazens 11.194, inclusive 3.435 entrados em 1909.

IMPORTAÇÃO

O valor official da importação directa foi de 119.140:656\$364, sendo a renda aduaneira de 42.483:197\$845.

EXPORTAÇÃO

A exportação foi de 13.130.728 saccas com café, tendo sido de 104.369 saccas a exportação por cabotagem. Todos os generos de exportação passados pelo cães pesaram 854.855.720 kilogrammas. A arrecadação a cargo da Recebedoria de Rendas do Estado, naquella cidade, foi de 34.284:739\$979, afóra a sobretaxa em francos, que produziu a somma de 66.364.706 francos.

SERVIÇO DE TRANSPORTES

Do interior do Estado vieram directamente ás Docas para distribuição na praça, bem como para alguns embarques, 81.165.952 kilogrammas de mercadorias diversas; sendo carregadas no cães das mesmas dôcas, com destino a varios pontos do interior, 49.574 wagons com 3.820.218 volumes, inclusive os generos a granel, cujo peso foi 401.183.612 kilogrammas, tendo sido o peso do carvão de 177.762.740 kilogrammas, o do sal de 34.804.060, e o do ferro gusa 475.910 kilogrammas.

THESOURO NACIONAL

Os trabalhos no Thesouro correram normalmente no anno de 1909, apesar do crescimento que dia a dia toma o seu expediente.

Deu-se em junho a posse do novo Director das Rendas Publicas, Sr. Abdenago Alves, que muito se esforçou por manter em dia o serviço, tendo de principio luctado com alguma difficuldade em consequencia da grande quantidade de papeis que havia por informar naquella Directoria.

No dia primeiro de fevereiro do corrente anno entrou em execução o regulamento approvedo pelo decreto n. 7.751, de 23 de dezembro, e expedido em virtude da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, que reformou o Thesouro e deu outras providencias sobre os serviços da Administração Geral da Fazenda Nacional.

Installadas as Directorias, entrou-se sem vacillações no regimen novo e o trabalho vai sendo executado regularmente. E' de esperar que sejam proficuos todos os resultados da actual reorganização dos serviços.

A lei citada conferiu ao Thesouro Nacional a suprema direcção da contabilidade publica.

No uso dessa attribuição as diversas Directorias do Thesouro têm providenciado para a uniformidade dos serviços que entendem com a arrecadação da receita, realização da despesa e respectiva escripturação ; mas essa uniformidade ainda está longe de ser completa, dadas as condições de certos serviços que exigem regimen de excepção para seu perfeito desembaraço.

O serviço de balanços está em boas condições : está sendo impresso o balanço geral do exercicio de 1907 e o do exercicio de 1908 está quasi prompto.

A recém-creada Directoria do Patrimonio está destinada a prestar relevantissimos serviços.

A União chegou ao extremo de não saber positivamente o que possui ; a propriedade de bens que tem por seus lhe é constantemente disputada perante os tribunaes vendo-se ella, em muitos casos, na impossibilidade de exhibir provas inconcussas do seu direito, provas que só um cadastro cuidadosamente organizado pôde fornecer.

O Director do Patrimonio assim se exprime a respeito:

« O arrolamento dos proprios nacionaes tem sido até hoje, na verdade, serviço completamente descurado. Os livros do Thesouro não mencionam o numero exacto dos bens pertencentes á União, porque muitos deixaram de ser arrolados, nem tão pouco o valor da maior parte daquelles que se acham inscriptos. Nas Delegacias Fiscaes acontece o mesmo. E' notoria a deficiencia deste serviço nos Estados, nos quaes existem muitas propriedades que se sabe pertencerem á União mas que não foram opportunamente incorporadas aos proprios nacionaes e cujo valor é desconhecido, por não terem sido medidas e demarcadas.

Assim, a nova Directoria trata de completar o arrolamento existente, corrigindo as suas lacunas, com a inscripção das aquisições que não constam dos livros respectivos, de accôrdo com as formalidades prescriptas na nova lei que reorganizou o Thesouro, tendo para esse fim de recorrer aos archivos publicos para obter documentos do dominio da União e de mandar proceder a avaliações, medições e demarcações dos bens situados nos Estados ; mas, para que possa levar a effeito todo esse trabalho, será conveniente que no orçamento do futuro exercicio seja consignada uma verba especial para o pessoal que fôr necessario e que já foi previsto pelo art. 500 do regulamento approvedo pelo Dec. n. 7.751, de 23 de Dezembro de 1909. »

Trabalha-se activamente na organização do assentamento do pessoal de Fazenda, a cargo da actual Directoria do Gabinete, e prosegue o serviço de reorganização do Cartorio do Thesouro, encetado pela antiga Directoria do Expediente.

Na antiga Directoria do Contencioso, hoje Procuradoria Geral da Fazenda Publica, foram, em 1909, lavrados 128 termos, sendo 75 de fiança, 12 de responsabilidade, 33 de aforamento, 1 de caução e 7 de contractos.

Divida activa — Foi o seguinte o movimento da divida activa no anno de 1909:

As certidões existentes no Juizo Federal, até 31 de dezembro de 1908, eram em numero de 267.305, na importancia de 23.614:091\$742.

Foram remetidas em 1909 :

Ao 1º Procurador da Republica, na secção desta Capital, 6.220, na importancia de 1.057:447\$761 ; ao 2º Procurador, 1.978, na importancia de 128:508\$911 ; ao 3º Procurador, 2.668, na importancia de 175:324\$547, e ao Procurador na secção do Estado do Rio de Janeiro, 119, na importancia de 16:999\$260.

Ficaram, assim, em juizo 268.290, na importancia de 24.992:372\$221.

ARRECADAÇÃO JUDICIAL

A arrecadação judicial effectuada no anno de 1909, nesta Capital e no Estado do Rio de Janeiro, foi a constante da discriminação abaixo :

Na Capital :

Em janeiro	71	certidões	4:267\$420
» fevereiro	104	»	6:822\$075
» março	47	»	4:982\$055
» abril	108	»	8:662\$959
» maio	105	»	14:178\$504
» junho	124	»	50:448\$279
» julho	137	»	131:653\$699
» agosto	97	»	53:778\$998
» setembro	127	»	18:201\$265
» outubro	117	»	7:950\$513
» novembro	117	»	19:196\$722
» dezembro	130	»	31:348\$444
	<u>1.284</u>		<u>351:490\$933</u>

No Estado do Rio de Janeiro :

De janeiro a dezembro	18	certidões	1:113\$914
Total	<u>1.302</u>	»	<u>352:604\$847</u>

Resumo da cobrança executiva, por especie de divida, effectuada em 1909 :

Na Capital :

Renda de consumo d'agua	1.152	certidões	65:922\$087
Imposto predial	2	»	1:680\$083
» de industrias e profissões	13	»	7:213\$945
Multas por infracção de regula- mentos	96	»	12:000\$000
Multas de direitos em dobro	12	»	178:982\$470
Direitos de Alfandega	6	»	60:848\$544
Diferença de direitos	1	»	11:870\$580
Indemnização	1	»	156\$570
Eventuaes	1	»	12:816\$654
	<u>1.284</u>		<u>351:490\$933</u>

No Estado do Rio de Janeiro :

Foros do terrenos do marinhas —		
Nietheroy.	13	certidões 193\$014
Foros do terrenos do Friburgo . . .	2	» 120\$000
Multas por infracção de regula- mentos.	3	» 800\$000
	<u>18</u>	<u>1:113\$914</u>

Em 1908 foi arrecadada judicialmente a quantia de 144:211\$258. Comparada com a cobrança effectuada em 1909, que foi de 352:604\$847, verifica-se uma differença para mais de 208:393\$589 nesse ultimo anno.

Aos funcionarios do Juizo Federal desta Capital foi paga, de porcentagem sobre o total arrecadado, a quantia de 28:119\$272 e aos do Estado do Rio de Janeiro a de 61\$210.

ANULLAÇÃO

Certidões de dividas annulladas, no Juizo, em 1909 :

Renda do consumo d'agua . . .	217	certidões 18:725\$161
Imposto de industrias e pro- fissões.	4	» 1:765\$000
Multas por infracção de regula- mentos	53	» 5:700\$000
	<u>274</u>	<u>26:190\$161</u>
Foram cobradas executivamente.	1.302	certidões 352:604\$847
Annulladas em juizo	274	» 26:190\$161
	<u>1.576</u>	<u>378:795\$008</u>

RESUMO

No Juizo Federal.	268.200	certidões 24.092:372\$221
Arrecadadas pelo Juizo e annulladas	1.576	» 378:795\$008
Total existente effectiva- mente em Juizo até 31. de dezembro de 1900	<u>266.714</u>	<u>24.613:577\$213</u>

ARRECAÇÃO AMIGAVEL.

DEMONSTRAÇÃO DA ARRECAÇÃO AMIGAVEL DA DIVIDA ACTIVA EFECTUADA DURANTE O ANNO DE 1909 PELA EXTINGTA DIRECTORIA DO CONTENCIOSO E PELA RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO, POR MEZES.

Na Directoria do Contencioso

Janeiro	35 certidões	2:780\$515
Fevereiro	55 »	2:878\$830
Março	21 »	1:643\$600
Abril.	—	—
Maió	—	—
Junho.	7 »	862\$875
Julho.	14 »	1:094\$400
Agosto	13 »	673\$810
Setembro	11 »	1:105\$100
Outubro.	17 »	1:332\$962
Novembro	12 »	914\$693
Dezembro	8 »	483\$000
	<hr/>	
	193 »	<hr/> 13:788\$575 <hr/>

Na Recebedoria

Janeiro	31 certidões	1:254\$253
Fevereiro	38 »	1:243\$809
Março	35 »	1:213\$645
Abril.	88 »	7:350\$675
Maió	75 »	3:243\$888
Junho.	79 »	2:168\$790
Julho.	61 »	1:893\$354
Agosto	62 »	3:623\$800
Setembro	40 »	1:524\$670
Outubro	35 »	1:167\$667
Novembro	32 »	1:278\$896
Dezembro	37 »	1:310\$567
	<hr/>	
	613 »	<hr/> 27:274\$014 <hr/>

POR ESPECIE DE DIVIDA

Na Directoria do Contencioso

Renda do consumo d'agua. . .	170 certidões	9:988\$732
Imposto predial	4 »	384\$260
Imposto de industrias e profis- sões.	13 »	1:895\$958
Multas por infracção de regula- mentos	4 »	1:000\$000
Fóros de terrenos de marinha de Nitheroy	2 »	519\$625
	<u>193</u> »	<u>13:788\$575</u>

Na Recebedoria

Renda do consumo d'agua. . .	550 certidões	19:128\$442
Imposto de industrias e profissões .	60 »	7:950\$558
Imposto sobre vencimentos e sub- sidios	1 »	36\$000
Fóros de terrenos nacionaes. . .	2 »	159\$014
	<u>613</u>	<u>27:274\$014</u>

Pelo que fica exposto verifica-se que a arrecadação geral da divida activa effectuada, quer executiva, quer amigavelmente, foi, durante o anno de 1909, de 2.108 certidões de diversas especies, no total de 393:667\$436, assim distribuido: Juizo Federal, 1.302 certidões, 352:604\$847 ; Directoria do Contencioso, 193 certidões, 13:788\$575 ; Recebedoria do Rio de Janeiro, 613 certidões, 27:274\$014.

Tendo importado a arrecadação geral, em 1908, em 213:735\$728, encontra-se uma differença para mais, em 1909, de 179:931\$708.

Quadro demonstrativo da divida activa, em 31 de dezembro de 1909

ESTADOS	1808 A 1850	1851 A 1909	TOTAL	COBRAVEL	INCOBRAVEL
Amazonas	—	43:302\$422	43:302\$422	37:723\$495	5:578\$927
Pará	49:259\$053	155:323\$755	401:582\$308	384:994\$037	119:538\$771
Maranhão	37:920\$525	287:846\$110	325:766\$935	130:470\$927	195:296\$008
Piauí	2:986\$42	48:091\$157	51:077\$999	41:374\$934	9:703\$065
Ceará	35:581\$661	143:356\$541	178:938\$172	83:135\$945	95:803\$227
Rio Grande do Norte	—	249:151\$026	249:151\$126	41:961\$185	204:193\$441
Parahyba	23:729\$520	100:538\$279	124:267\$799	92:512\$233	31:755\$516
Pernambuco	395:534\$832	3.230:101\$011	3.625:637\$593	1.602:542\$499	1.963:095\$484
Alagoas	—	10:207\$102	10:207\$102	7:784\$02	2:423\$00
Sergipe	67:427\$310	275:027\$405	342:464\$715	303:793\$061	33:671\$254
Bahia	160:929\$933	7.170:961\$598	7.331:821\$531	3.721:706\$470	3.610:092\$061
Espirito Santo	5:780\$902	241:183\$360	249:964\$268	160:905\$853	89:058\$415
Rio de Janeiro e Districto Federal	241:090\$212	24.369:189\$971	21.610:577\$213	13.771:676\$837	10.811:900\$376
S. Paulo	3:613\$531	2.310:330\$445	2.313 973\$979	2.276:833\$021	37:053\$953
Paraná	—	587:719\$218	587.719\$218	474:167\$533	109:251\$132
Santa Catharina	731\$110	135:025\$681	136:383\$821	133:117\$160	3:029\$331
Rio Grande do Sul	255:225\$618	2.115:780\$912	2.401:015\$610	2.369:110\$918	31:904\$632
Minas Geraes	765 223\$ 70	1.307:196\$890	2.041:420\$160	1.265:319\$991	771:031\$556
Goyas	13:130\$991	230:555\$855	249:683\$846	133:501\$410	110:185\$436
Matto Grosso	8:729\$993	154:518\$898	165:248\$501	75.794\$712	89:453\$849
Total	2.016:937\$380	43:501.357\$592	45.517:293\$978	27.188:179\$414	18.359\$114\$564

Como se vê deste quadro, a divida activa ajuizada em todo o paiz, segundo os elementos fornecidos pelas Delegacias Fiscaes, foi em 31 de dezembro do anno passado, de 45.547:293\$978.

Do periodo de 1808 a 1850 nenhuma divida se cobrou.

A somma de 42.363:160\$023, mencionada no quadro de 1908, annexo ao Relatorio do anno passado, para o periodo de 1851 a 1908, subiu em 1909 a 43.501:356\$592.

Do total da divida activa dos dois periodos, que se elevou a 45.547:293\$978, é considerada cobravel a quantia de 27.188:179\$414 e incobravel a de 18.359:114\$564.

A incobrabilidade dessa divida é attribuida não só á época da sua apuração, já alcançada pela prescrição, como tambem á natureza de certos impostos que, não constituindo onus real, torna difficilima senão impossivel a effectividade da cobrança.

Do imposto de industrias e profissões pouco se tem cobrado executivamente : em todo o anno de 1909 somente a importancia de 7:213\$945.

As maiores importancias a arrecadar foram ajuizadas pelos seguintes Estados :

Rio de Janeiro e Districto Federal	24.613:577\$213
Bahia	7.331:891\$531
Pernambuco	3.625:637\$893
Rio Grande do Sul	2.401:015\$610
S. Paulo	2.313:973\$979
Minas Geraes	2.042:429\$460

Dessas quantias se consideram cobraveis :

Rio de Janeiro e Districto Federal	13.771:676\$837
Bahia	3.721:796\$470
Rio Grande do Sul	2.369:110\$948
S. Paulo	2.276:888\$026
Pernambuco	1.662:542\$409
Minas Geraes	1.266:349\$904

e incobráveis :

Rio de Janeiro e Districto Federal	10.841:900\$376
Bahia	3.610:092\$061
Pernambuco	1.963:095\$484
Minas Geraes.	776:034\$556
S. Paulo	37:085\$953
Rio Grande do Sul	31:904\$662

PROPRIOS NACIONAES

O patrimonio nacional foi augmentado em 1909, conforme os dados fornecidos pela Zeladoria dos Proprios Nacionaes, com a aquisição de immoveis no valor total de 501:242\$170, sendo:

Na Capital Federal.	232:300\$000
No Estado de S. Paulo	162:984\$470
» » de Minas	12:500\$000
» » do Rio de Janeiro.	1:200\$000
» » do Paraná.	52:257\$700
» » do Rio Grande do Sul.	40:000\$000

Esses immoveis foram adquiridos á requisição dos seguintes Ministerios :

Viação e Obras Publicas, no valor de	258:176\$850
Justiça e Negocios Interiores, no valor	
de	112:500\$000
Guerra, no valor de	40:000\$000
Agricultura, Industria e Commercio,	
no valor de	90:565\$320

No quadro a seguir vão discriminadas todas as aquisições feitas durante o anno.

**Relação dos proprios nacionaes adquiridos no Distrito Federal
Proprios Nacionaes depois do**

LOCALIDADES	DESCRIÇÃO	TITULO
Distrito Federal —Freguezia de Sant'Anna.	Predios e terrenos ns. 37 e 39 á rua Visconde de Sapucahy.	Escriptura de 23 de agosto de 1909, em notas do tabellião Carlos Theodoro Gomes Guimarães, Livro 499, fl. 13. Vendedor Dr. Albano Gomes de Oliveira.
Idem idem . . .	Tres casinhas nos fundos do predio n. 16 á rua da America.	Escriptura de 25 de setembro de 1908, em notas do tabellião Evaristo de Barros. Vendedor Victorino Lopes de Sampaio.
Idem idem . . .	Predios e terrenos ns. 279 e 281 á rua do General Pedra.	Escriptura de 18 de janeiro de 1909, em notas do tabellião Fonseca Hermes. Vendedora D. Maria Rosa dos Santos e outros.
Distrito Federal —Freguezia de Santa Rita.	Terreno á rua Camerino ns. 92 e 94.	Escriptura de 27 de março de 1909, em notas do tabellião Carlos Theodoro Gomes Guimarães. Vendedora Emilia Candida de Azevedo Rocha.
Distrito Federal —Freguezia de Inhaúma.	Predio e terreno á rua Manoel Victorino n. 8.	Escriptura de 22 de setembro de 1908, em notas do tabellião Carlos Theodoro Gomes Guimarães. Vendedora Belmira Magalhães da Cunha.
Estado de São Paulo—Freguezia de S. José do Barreiro.	Fazenda Guanabara	Escriptura de 31 de março de 1909, em notas do tabellião Carlos Theodoro Gomes Guimarães. Vendedor Manoel Lopes da Silva e sua mulher.
Idem idem . . .	Fazenda das Palmeiras	Escriptura de 7 de abril de 1909, em notas do tabellião Cruz. Vendedora Emerentina Moreira de Andrade.
Idem idem . . .	Fazenda da Barra.	Escriptura de 25 de maio de 1909, em notas do tabellião Roquette. Vendedor Visconde de S. Laurindo.
Idem idem . . .	Fazendas: Formoso, Feio, Campinho e Sertão.	Escriptura de 5 de novembro de 1909, em notas do tabellião Ibrahim Machado. Vendedor Virgilio da Silva Pereira e sua mulher.

**e nos Estados em 1909; de quo teve conhecimento a Secção dos
ultimo relatorio apresentado**

AUTORIZAÇÃO	FIM PARA QUE FOI ADQUIRIDO	PREÇO
Aviso do Ministerio da Viação n. 168 de 28 de janeiro de 1909.	Para a Estrada de Ferro Central do Brazil.	30:000\$000
Aviso do Ministerio da Viação n. 1.267 de 27 de abril de 1908.	Idem.	14:000\$000
Aviso do Ministerio da Viação n. 3.631 de 13 de novembro de 1906.	Idem.	56:000\$000
Aviso do Ministerio da Justiça n. 3.014 de 23 de outubro de 1908.	Para serviço do Corpo Policial.	12:500\$000
Aviso do Ministerio da Viação n. 1.653 de 24 de abril de 1908.	Para a Estrada de Ferro Central do Brazil.	19:800\$000
Aviso do Ministerio da Viação de 4 de março de 1909.	Para o nucleo Albuquerque Lins.	9:231\$050
Aviso do Ministerio da Viação n. 431 de 26 de fevereiro de 1909.	Idem.	25:000\$000
Aviso do Ministerio da Viação de 19 de março de 1909.	Idem.	37:637\$500
Aviso do Ministerio da Agricultura n. 136 de 18 de outubro de 1909.	Idem.	62:000\$000

LOCALIDADES	DESCRIÇÃO	TITULO
Estado de São Paulo—Freguezia de Jacarehy	Torreno á rua Barão de Jacarehy.	Escriptura de permuta de 15 de junho de 1907, em notas do tabellião Roquette. Vendedores José Roiz Chaves Baptista e sua mulher.
Estado do Rio Grande do Sul—Freguezia do Alegrete.	Predios á rua Tamandaré, Barão do Amazonas e Riachuelo.	Escriptura de 9 de junho de 1909, em notas do tabellião Arthur Graciliano da Silva. Vendedoras Maria Amalia Fagundes e outros.
Estado de Minas Geraes — Freguezia Morro da Graça.	Uma aguada e pedreira . . .	Escriptura de 29 de julho de 1909, em notas do tabellião Paula Costa. Vendedor Manoel Simphronio de Souza Campos.
Estado do Rio de Janeiro—Freguezia de Sapucaia.	Torreno e pedreira no kilometro 229 do Ramal do Porto Novo.	Escriptura de 10 de março de 1909, em notas do tabellião Evaristo de Barros. Vendedor Felismindo Alves de Souza.
Estado do Paraná	Terras denominadas «Ordenanças».	Escriptura de 2 de dezembro de 1908, em notas do tabellião José B. de Almeida Pimpão. Vendedores Manoel José Gonçalves e sua mulher e outros.
Districto Federal—Freguezia de Sant'Anna.	Predio da praça da Republica n. 39, antigo.	Escriptura de 11 de dezembro de 1909, lavrada em notas do tabellião Hermes. Vendedor a Irmandade da Santa Cruz dos Militares.
Estado de São Paulo—Freguezia de S. José do Brroiro.	Fazendas Catadupa e Costão.	Escriptura de 30 de novembro de 1909, lavrada em notas do tabellião Ibrahim. Vendedores Dr. Olympio Alves de Magalhães e outros.

AUTORIZAÇÃO	FIM PARA QUE FOI ADQUIRIDO	PREÇO
Aviso do Ministerio da Viação n. 74 de 14 de dezembro de 1906.	—	55:8000
Aviso do Ministerio da Guerra n. 226 de 14 de abril de 1909.	—	4:000000
Aviso do Ministerio da Viação n. 1.257 de 4 de junho de 1909.	Para a Estrada de Ferro Central do Brazil.	12:500000
Aviso do Ministerio da Viação n. 950 de 12 de março de 1909.	—	1:200000
Aviso do Ministerio da Viação n. 3.464 de 28 de setembro de 1908.	Para serviço de colonisação.	52:257800
Aviso do Ministerio da Justiça n. 3.027 de 20 de julho de 1909.	Para o Corpo de Bombeiros.	100:000000
Aviso do Ministerio da Agricultura n. 39 de 17 de setembro de 1909.	Para o nucleo colonial Albuquerque Lins.	28:5328320
		501:2428170

Em 1909 foram vendidos proprios nacionaes na importancia de 61:905\$, sendo no Districto Federal um por 61:500\$ e no Estado do Rio de Janeiro outro por 405\$, sendo este um terreno com 330^m,00 de frente á rua Alberto Torres, no municipio de Capivary, a Raul Bastos, por escriptura de 30 de abril em notas do tabellião Cruz, e aquelle o predio á rua Conselheiro Saraiva n. 8 (antigo) ao Visconde de Moraes, por escriptura de 24 de maio, em notas do tabellião Evaristo.

Os arrendamentos de que a Zeladoria dos Proprios Nacionaes teve conhecimento durante o anno de 1909 foram os seguintes: dous predios á praia do Retiro Saudoso ns. 97 e 99, por 1:400\$ annuaes, a Manoel Fernandes Barcellos, e o edificio da antiga Alfandega de Juiz de Fora, por 6:000\$ annuaes ao Governo do Estado de Minas Geraes.

Os contractos de arrendamento foram lavrados na Directoria do Contencioso do Thesouro, respectivamente, em 28 de junho de 1908 e 29 de maio de 1909.

As transferencias dos proprios nacionaes, de uns para outros Ministerios, e as dos terrenos de marinhas e accrescidos no Districto Federal e na cidade de Nictheroy, durante o anno de 1909, vão discriminadas nos quadros seguintes:

Relação dos próprios nacionaes transferidos de uns para outros Ministerios
até 31 de dezembro de 1909

Relação dos próprios nacionaes transferidos de uns para outros
cimentando a Secção dos Próprios Nacionaes

LOCALIDADE	PROPRIOS NACIONAES TRANSFERIDOS	A QUEM PERTENCIAM
Districto Federal	Ilha do Riço.	Ao Ministerio da Guerra. . .
Districto Federal, Rua General Canabarro.	Predio e terreno á rua General Canabarro n. 46.	Idem.
Districto Federal, Rua Guanabara	Palacio Guanabara	Idem.
Districto Federal,	Proprio nacional, antigo hospi- tal em Santa Cruz.	Ao Ministerio da Fazenda . . .
Estado de Per- nambuco.	Forte Picon.	Idem.
Estado do Rio de Janeiro.	Fazenda do Pinheiro	Idem.
Estado de S. Paulo	Fabrica de Ferro de S. João de Ipanema.	Ao Ministerio da Guerra. . .
Estado do Ceará.	Proprio nacional onde funcio- nou a alfandega.	Ao Ministerio da Fazenda . . .
Districto Federal	Ilha do Boqueirão.	Ao Ministerio da Guerra. . .
Districto Federal	Edificio onde funcionou o Su- premo Tribunal.	Ao Ministerio da Justiça. . .
Districto Federal	Predio á rua General Canabarro n. 38.	Ao Ministerio da Fazenda . . .
Districto Federal	Edificio da travessa das Bellas Artes onde funcionou a Es- cola das Bellas Artes.	Ao Ministerio da Justiça. . .
Districto Federal Morro de Santo Antonio.	Predio em que funcionou o Observatorio Meteorologico da Marinha.	Ao Ministerio da Marinha . . .

Ministerios até 31 de dezembro de 1909, dos quaes teve conhe-
depois do ultimo Relatório apresentado

A QUEM FORAM TRANSFERIDOS	O QUE MOTIVOU A TRANSFERENCIA	OBSERVAÇÕES
Ao Ministerio da Marinha.	Aviso do Ministerio da Ma- rinha n. 3.167 de 20 de julho de 1909.	Servia para depositos de inflamaveis.
A' Associação Mantenedora do Orphanato Ozorio.	Lei n. 2.070 de 30 de de- zembro de 1908 (art. 13).	Servia para a Direcção Ge- ral de Artilharia.
Ao Ministerio da Fazenda.	Servia para a Direcção Ge- ral de Engenharia.
A' Estrada de Ferro Central do Brazil.	Aviso n. 70 do Ministerio da Viação, de 1909.	
A' Commissão Fiscal das Obras do Porto do Recife.	Aviso do Ministerio da Via- ção n. 185 de 27 de julho de 1909.	Era Posto Fiscal da Alfandega.
Ao Ministerio da Industria.	Aviso n. 49 A do Ministerio da Fazenda de 4 de maio de 1909.	
Ao Ministerio da Agricul- tura.	Aviso do Ministerio da Guer- ra n. 657 de 11 de outubro de 1909.	
Ao Ministerio da Marinha.	Despacho de 28 de abril de 1909.	
Idem	Aviso do Ministerio da Guerra.	
Ao Ministerio da Fazenda.	Aviso do Ministerio da Jus- tiça n. 2.077 de 8 de maio de 1909.	
Ao Ministerio da Guerra.	Despacho do Ministerio da Fazenda de 15 de outubro de 1907.	Pertence a Quinta da Boa Vista.
Ao Ministerio da Fazenda.	Aviso do Ministerio da Jus- tiça n. 766 de 17 de feve- reiro de 1909.	
Idem	Aviso n. 5.393 do Minist-rio da Marinha de 27 de de- zembro de 1909.	

Relação das transferencias de terrenos de marinhãs, accrescidos e outros, sitios em cidade e Receptororia desta Capital, durante o anno de 1909, e mais despezas de

NUMERO DOS TERRENOS	LOCALIDADE	NOME DOS VENDEDORES
Marinhãs n. 675. Accrescidos á praia de Maruhy.	Nietheroy.	D. Maria Isabel de Oliveira
Marinhãs. Desmembrado do de n. 23, á rua Visconde do Rio Branco.	»	Manoel Orestes
Marinhãs. Desmembrado do de n. 97, á rua de Santa Anna.	»	Ernesto Garcez dos Santos
Marinhãs n. 208, no largo de S. Domingos.	»	João Luiz Keating e outros
Marinhãs, á rua Visconde do Rio Branco n. 189.	»	Companhia Cooperativa Pedra do Lar.
Marinhãs á rua de Sant'Anna n. 97 F.	»	Dr. Frederico de Faria Ribeiro
Marinhãs. Desmembrado do de n. 23, á rua Visconde do Rio Branco.	»	D. Josephina Alves Carneiro Granja
Marinhãs á rua de Sant'Anna n. 97 F.	»	Dr. Frederico de Faria Ribeiro.
Accrescidos. Marinhãs n. 582, á rua Coronel Tamarindo.	»	Thomaz Rainey
Terrenos de marinhãs, desmembrados do de n. 6 da rua Visconde do Rio Branco.	»	Antonio dos Santos Bithencourt.
Marinhãs ns. 92 e 109 á praia do Termo e Gragoatá.	»	Herdeiros de Joaquim Manoel Rodrigues.
Marinhãs ns. 92 e 109 á praia do Termo e Gragoatá.	»	Elisa Bello do Espirito Santo Rodrigues.
Marinhãs e accrescidos, desmembrados do de n. 5 da rua Visconde de Sepetiba.	»	Helena Leite da Cunha.
Marinhãs e accrescidos, desmembrados do de n. 97 da praia de Maruhy Grande, Maruhy Grande.	»	Gabriel Filgueiras e outros
Marinhãs. Desmembrado do de n. 382, á rua Visconde do Rio Branco.	»	Paulo dos Santos.
Marinhãs ns. 68 e 72 no Porto da Pedra.	»	Joaquim Leonor e Azevedo
Marinhãs. Desmembrado do de n. 208 da rua Visconde do Rio Branco.	»	Jeronymo Lopes Moreira

Nietheroy e nesta Capital, cujos laudemios foram cobrados pela Collectoria daquella licenças, apostillas e titulos de aforamentos dos mesmos terrenos pagos em sellos

PAGAMENTO DOS LAUDEMIOS		DESPEZAS		A QUEM PERTENCEM
Na Receptororia da Capital	Na Collectoria de Nietheroy	Licenças	Titulos e apostillas	
-	112\$500	12\$650	-	Lage & Irmãos.
-	100\$000	12\$650	33\$000	José Francisco Corrêa & Comp.
-	350\$000	12\$650	-	Hard Rand & Comp.
-	37\$500	12\$500	54\$000	José Jordão.
-	12\$500	12\$650	-	Cornelio Jardim.
-	75\$000	12\$650	-	Americo Henrique de Azevedo.
-	25\$000	12\$650	-	Leoncio de Oliveira Pinto.
-	75\$000	12\$650	-	Genesio de Faria Ribeiro.
-	100\$000	12\$650	-	Tenente José Cysneiros da Costa Reis.
-	50\$000	12\$650	33\$000	José Abranches Loureiro.
-	35\$103	12\$650	33\$000	Elisa Bello do Espirito Santo Roiz.
-	87\$500	12\$650	-	Tenente José B. Cysneiros da Costa Reis.
-	212\$500	12\$650	-	Amelia Gomes Pinto.
-	1:750\$000	12\$500	-	Theodor Wille & Comp.
-	150\$000	12\$650	-	Miguel Maria Jardim.
-	25\$000	12\$650	-	Joaquim Leonor Corrêa da Silva.
-	25\$000	12\$650	-	Tenente Gastão da Costa Pereira.

NUMERO DOS TERRENOS	LOCALIDADE	NOME DOS VENDEDORES
Marinhas. Desmembrado do de n. 97, á rua de Santa Anna.	Nietheroy.	Ludovina Alves de Souza
Marinhas. Desmembrado do de n. 208, á rua Visconde do Rio Branco.	»	Tenente-Coronel Gustavo José do Mattos.
Marinhas. Desmembrado do de n. 106, á rua Visconde de Sopotiba.	»	Leoncio de Oliveira Pinto.
Marinhas e accrescidos. Desmembrados do de n. 97, á rua Tenente-Coronel Guimarães.	»	Mariano Ignacio Valladão.
Marinhas e accrescidos. Desmembrado do de n. 97, á rua Tenente-Coronel Guimarães.	»	Mariano Ignacio Valladão.
Marinhas e accrescidos. Desmembrados do de n. 97, á rua Tenente-Coronel Guimarães.	»	Francisca Rosa da Conceição.
Marinhas. N. 69, á rua Visconde do Rio Branco.	»	Alexandre Ribeiro de Oliveira
Accrescidos á praia do Cajú, fronteiro ao n. 20 F.	Districto Federal	Manoel Henrique Figueira
Accrescidos fronteiros aos predios ns. 121 e 123 da rua Coronel Pedro Alves.	»	Rodrigues & Irmão
Accrescidos fronteiros aos predios ns. 91 e 93, á rua Coronel Pedro Alves.	»	Manoel Joaquim de Campos
Accrescidos fronteiros ao predio n. 21 A, á praia do Cajú.	»	José Custodio Velloso
Accrescidos fronteiros ao predio n. 2 D, á praia do Retiro Saudoso.	»	José Lourenço da Costa
Accrescidos fronteiros ao predio n. 4 A, á rua Coronel Pedro Alves.	»	Octavio Tavares Ferreira
Accrescidos fronteiros aos predios ns. 42 e 41, á rua Santo Christo dos Milagres.	»	João Ferreira de Mattos & Irmão
Accrescidos fronteiros ao predio n. 25, á rua Coronel Pedro Alves.	»	Aurora Clara de Souza.
Accrescidos fronteiros ao predio n. 95, á rua Coronel Pedro Alves.	»	Maria Adelaide de Oliveira Vallim Lemos

PAGAMENTO DOS LAUDEMIOS		DESEZAS		A QUEM PERTENCEM
Na Recobordia da Capital	Na Collectoria do Nietheroy	Licoças	Titulos e apostillas	
—	12\$500	12\$650	33\$000	Roberto Do Coutto.
—	37\$500	12\$650	—	Tenente Gastão da Costa Pereira.
—	287\$500	12\$650	74\$800	Augusto Roiz d'Almouda e outros.
—	75\$000	12\$650	—	Maria Barbosa dos Santos.
—	75\$000	12\$650	—	Antonio Ferreira Lopes.
—	50\$000	12\$650	—	Maria Brasilina de Guimarães.
—	356\$250	12\$650	16\$500	Felicia Maria da Conceição.
750\$000	—	12\$650	—	Dr. Alfredo Mussuc.
50\$000	—	12\$650	—	José Theodoro Pinto Albeiro.
100\$000	—	12\$650	—	Octaviano Barbosa de Macedo e Silva.
275\$000	—	12\$650	—	Vicente dos Santos Caneco.
875\$000	—	12\$650	—	Joaquim da Silva e Sá.
112\$500	—	12\$650	—	Manoel Correa da Silva.
750\$000	—	12\$650	—	Pedro Pereira da Rocha.
15\$000	—	12\$650	—	Francisco Resino.
25\$000	—	12\$650	—	Octaviano Barbosa d' Macedo e Silva.

NUMERO DOS TERRENOS	LOCALIDADE	NOME DOS VENHIDORES
Accrescidos fronteiros ao predio n. 14, á rua Coronel Pedro Alves.	Districto Federal	Espolio de José Batallon
Accrescidos fronteiros ao predio n. 14, á rua Coronel Pedro Alves.	» »	José Monteiro Ferreira.
Accrescidos fronteiros ao predio n. 15, á rua Coronel Pedro Alves.	» »	Clarinda Virgilia Amelia da Silva.
Accrescidos fronteiros aos predios ns. 87 e 89, á rua Coronel Pedro Alves.	» »	Dr. Alberto Sampaio
Accrescidos fronteiros ao predio n. 45, á rua Coronel Pedro Alves.	» »	Jesuina Joaquina de Vargas Pereira
Accrescidos fronteiros ao predio n. 257 E, á rua Coronel Pedro Alv s.	» »	Maria Isabel de Freitas e Souza
Accrescidos onde está o predio n. 155, á praia do Gaju.	» »	Gulderio Antonio da Silva
Accrescidos fronteiros ao predio n. 158, á rua Coronel Pedro Alves 13.	» »	Moreira Junior e Gomes
Accrescidos fronteiros aos predios ns. 35 e 37, á praia de S. Christovão.	» »	Hasenclever & Comp.
Accrescidos fronteiros ao predio n. 59, á praia do Retiro Saudoso.	» »	Coronel José de Miranda Ferreira Campello.

PAGAMENTO DOS LAUDERMIO\$		DESPESAS		A QUEM PERTENCEM
Na Recebedoria da Capital	Na Collectoria do Nietheroy	Licenças	Titulos e apostillas	
102\$500	—	12\$650	—	José Monteiro Ferreira.
50\$000	—	12\$650	—	José Batallon de Moraes.
20\$000	—	12\$650	—	João Alves Marques.
50\$000	—	12\$650	—	Manoel da Silva Barbosa.
62\$500	—	12\$650	—	José Pinto Cardoso.
62\$500	—	12\$650	—	Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil.
12\$500	—	12\$650	—	João Francisco Pires Junior.
196\$250	—	12\$650	—	José Custodio Velloso.
62\$000	—	12\$650	—	Angelo Guilherme Muthenbecker.
200\$000	—	12\$650	—	Vicente dos Santos Caneco.
8:450\$103	—	531\$200	—	

Quinta da Boa Vista — A renda dos alugueis das casas e duas pedreiras desse proprio nacional produziu em 1909 a quantia 8:936\$500, mais 499\$760 do que no anno anterior.

A despeza da Quinta attingiu a 13:844\$800. Continúa assim a dar *deficit* este proprio nacional, devido principalmente ás demolições exigidas pela Directoria da Saude Publica, que condemnou 99 das 135 casas alli existentes.

Fazenda Nacional de Santa Cruz — Existem actualmente 1.661 foreiros, sendo, 728 na zona do Districto Federal e 933 na do Estado do Rio de Janeiro; mas a cobrança dos fóros não tem podido ser feita integralmente.

E' ássim que ainda ha por cobrar de fóros devidos em 1909 a quantia de 16:986\$324, sendo 5:881\$230, de foreiros na zona do Districto Federal e 11:105\$094, de foreiros na zona do Estado do Rio de Janeiro.

Para a cobrança executiva ha relacionada a divida de fóros na importancia de 95:890\$407, desde 1894 até 1909, inclusive.

Essa divida vai-se avolumando de anno para anno; em 1894, não passava de 514\$820; em 1901, já attingia a 6:819\$728; em 1908, era de 13:514\$488, e desse para o anno proximo findo teve um augmento de 3:471\$836.

O arrendamento dos campos de pastagem da Fazenda produz annualmente a quantia de 11:000\$, que é recolhida ao Thesouro Nacional.

A renda arrecadada pela Superintendencia foi a seguinte :

MEZES	LAUDEMIOS	FOROS DO EXERCICIO DE 1909	FOROS DE EXERCICIOS ANTERIORES	JOIAS	ALUGUEIS DE PREMIOS	TOTAL
Janeiro	12\$500	1:28\$188	20\$280	10\$808	—	1:61\$076
Fevereiro	250\$000	538\$175	423\$226	21\$310	20\$000	1:449\$044
Março	32\$500	225\$350	74\$687	—	10\$000	1:042\$537
Abril	62\$500	1:232\$340	131\$000	—	6\$000	1:492\$500
Maió	5\$000	185\$334	305\$522	201\$170	60\$000	847\$015
Junho	—	253\$830	273\$610	43\$408	50\$000	1:045\$548
Julho	40\$000	511\$820	74\$814	—	6\$000	1:35\$000
Agosto	48\$250	339\$700	1:028\$140	75\$000	—	1:496\$890
Setembro	—	371\$168	466\$310	431\$018	10\$000	1:301\$826
Outubro	164\$250	33\$515	777\$710	25\$000	125\$000	1:330\$175
Novembro	90\$000	595\$110	950\$117	400\$000	2\$000	2:055\$527
Dezembro	7\$000	210\$001	900\$116	524\$981	10\$000	1:650\$594
	680\$000	6:028\$394	7:096\$218	2:173\$347	425\$000	16:682\$059

A despesa importou em 12:433\$716, sendo 10:033\$716, com o pagamento de pessoal e 2:400\$ com o de despesas miudas.

As medições pagas ao engenheiro da 1ª secção, que comprehende a zona da Fazenda situada no Districto Federal, importaram em 2:971\$186 no anno de 1909.

O gado pertencente á Fazenda era em 31 de dezembro de 1909 composto de 8 cavallos, 5 eguas, 2 poldras, 4 poldrinhos e 1 besta.

A situação dos predios pertencentes áquelle proprio nacional vai descripta no seguinte mappa:

NUMERO DE PREDIOS	LOCALIDADES	DESTINO	OBSERVAÇÕES
1	Praça do General Deodoro	Residencia do Superintendente.	
1	Idem idem	Alugado por 50\$ mensaes.	
1	Idem idem	Alugado por 60\$ mensaes.	
1	Idem idem	Secretaria da Superintendencia.	
1	Idem idem	Desoccupado.	Muito estragado. Em 19 de agosto de 1909 foi publicado edital para a venda do predio.
1	Idem idem	Reside o escripturario.	
1	Idem idem	Alugado por 30\$000.	
1	Praça Quinze de Novembro		Desabado.
1	Idem idem		Muito estragado. Em 19 de agosto de 1909 foi publicado edital para a venda do predio.
1	Rua Padre Damazo	Reside a viuva do Dr. Cestino do Nascimento Silva que foi outr'ora medico do Hospital da Fazenda Imperial.	
1	Idem idem		Antigo Picadeiro.
1	Idem idem		Em ruinas.
1	Praça Marechal Floriano.		Antigo hospital. Conforme communicou a Directoria do Expediente em officio n. 220, de 30 de novembro de 1909, foi entregue á Estrada de Ferro Central do Brazil.
1	Praça do Gado		Antiga Coudelaria. Entregue a Durisch & Comp.
1	Idem idem		Casa da Balança. Idem idem.
1	Idem idem	Alugado	Formando quatro commodos, alugados por 10\$ cada um.
1	Idem idem	Alugado	Formando duas casas alugadas por 25\$000.
1	Mirante	Desoccupado.	

FISCALISAÇÃO DAS LOTERIAS

Funcionou esta repartição com toda a regularidade, attendendo ao seu expediente ordinario, sem que houvesse queixa ou reclamação alguma.

Por seu lado tambem satisfez a todas as obrigações a Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil, não chegando ao conhecimento da Fiscalisação reclamação alguma digna de providencias. Apenas houve contra ella algumas denuncias que foram julgadas improcedentes, depois de acurado exame.

O Estado de Minas Geraes, de conformidade com o art. 2º, n. 14, letra *b*, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, habilitou-se, em 24 de maio de 1909, para receber as quotas a que se acha obrigada a Companhia de Loterias Nacionaes, de accôrdo com o contracto celebrado com o Governo Federal em 27 de janeiro de 1903.

Tambem promoveu a sua habilitação o Estado de Sergipe.

Os quadros annexos explicam o movimento de extracções, pagamento de impostos e quotas da Companhia de Loterias Nacionaes.

Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil

NUMERO DE EXTRACÇÕES - 297

MEZ	CAPITAL	IMPOSTO 3 ½ %	5 %
Janeiro.	3.090:000\$000	108:150\$000	56:480\$000
Fevereiro.	2.835:000\$000	99:225\$000	51:755\$000
Março	2.685:000\$000	93:975\$000	47:785\$000
Abril	2.565:000\$000	89:775\$000	46:095\$000
Maió	3.165:000\$000	110:775\$000	58:390\$000
Junho	3.330:000\$000	116:550\$000	60:800\$000
Julho	2.850:000\$000	99:750\$000	50:650\$000
Agosto.	2.745:000\$000	96:075\$000	49:405\$000
Setembro	3.045:000\$000	106:575\$000	55:675\$000
Outubro	2.850:000\$000	99:750\$000	50:830\$000
Novembro.	2.700:000\$000	94:500\$000	48:610\$000
Dezembro.	4.140:000\$000	144:900\$000	74:050\$000
Total.	36.000:000\$000	1.260:000\$000	650:525\$000

No principio do corrente anno eram estes os Estados habilitados á percepção do beneficio de loterias, recolhido ao Thesouro pela Companhia:

Amazonas	39:650\$000
Pará	39:650\$000
Piauhy	39:650\$000
Ceará	39:650\$000
Rio Grande do Norte	39:650\$000
Parahyba	39:650\$000
Alagôas	39:650\$000
Espirito Santo	39:650\$000
Paraná	39:650\$000

Minas Geraes	23:981\$850
Goyaz	39:650\$000
Matto Grosso	39:650\$000
	<hr/>
	460:131\$850
	<hr/>

LLOYD BRASILEIRO

OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Emprestimo emittido em Londres, em 5 de setembro de 1906, no valor de £ 1.100.000, pelos Srs. N. M. Rothschild & Sons, com quem o Governo Federal assumiu a responsabilidade do pagamento directo das subvenções das linhas costeiras :

	£	£
Emprestimo emittido		1.100.000
Amortização até dezembro		
de 1908.	248.000	
Amortização de 1909.	104.000	352.000
	<hr/>	<hr/>
Saldo em circulação em 31 de dezembro		
de 1909		748.000

Emprestimo em conta corrente garantida contratado com os mesmos banqueiros, a quem o Governo Federal entrega directamente as subvenções relativas á linha americana, de accordo com o seu contracto :

Esta conta, deduzidas as amortizações realizadas, está reduzida a £ 116.000.

GARANTIAS DADAS AO GOVERNO FEDERAL.

Tendo o Governo Federal permittido que os contractantes dessem em garantia ao Banco do Brasil os vapores que tinham elles em conclusão na Europa para poderem levantar a somma de que necessitavam para liquidação das contas com os respectivos constructores, foi essa

operação realizada. Garantem essa conta os vapores *Bocaina*, *Pyri-néos*, *Mantiqueira*, *Borborema* e os paquetes *S. Paulo*, *Rio de Janeiro*, *Minas Geraes* e *Bahia*.

Destes tinham chegado ao Rio de Janeiro, até 31 de dezembro de 1909, os seguintes : *Mantiqueira*, *Borborema*, *S. Paulo* e *Rio de Janeiro*.

SITUAÇÃO GERAL

Continuam no mais perfeito estado de conservação todos os vapores dados em garantia ao Governo Federal e têm soffrido verdadeiras reconstrucções muitas das unidades da frota do Lloyd.

Para esse fim seguiu para a Europa o paquete *Santos*, mas tendo sido considerada impossivel qualquer obra, foi este desmanchado.

As obras na linha de Mocanguê Pequeno estão muito adiantadas, podendo ser considerados como terminados os trabalhos de construção do dique maior, com as seguintes dimensões: 470 pés de comprimento, 60 pés de boca e 20 pés de calado. As obras do dique menor têm apresentado algumas difficuldades, muito naturaes em obras dessa natureza, estando, porém, com mais de dous terços terminadas e já preparada a boca. As suas dimensões são : 370 pés de comprimento, 50 pés de boca e 17 pés de calado, estando a sua porta já em viagem.

Terminadas todas as obras que o Lloyd está fazendo nessa ilha ficará ella extraordinariamente valorizada e com isto só pôde ter vantagens a Fazenda Nacional, pois essa propriedade está incluída nas que estão dadas em garantia ao Governo da União.

CAIXA DE AMORTIZAÇÃO

Esta Repartição já está installada em seu edificio da Avenida Central.

Correram com regularidade os seus serviços, apesar da deficiencia do pessoal, de que continúa a queixar-se o Inspector.

Os quadros annexos a este Relatorio demonstram o movimento dos serviços durante o anno de 1909.

A Junta Administrativa reuniu-se em 23 sessões ordinarias e oito extraordinarias, tendo resolvido 671 processos.

Em outubro reuniu-se em sessão permanente durante os dias 25 a 27, afim de proceder ao sorteio de 6.000 apolices nominativas do emprestimo de 1897 que estão sendo resgatadas pelo Thesouro Nacional.

Pela Inspectoria foram expedidos 2.860 officios, 23 portarias e foram publicados 67 editaes.

Expediente — Durante o anno findo, além da escripturação dos livros cofres de juros de apolices e caixas de fundo de amortização e do papel-moeda, livros contas correntes e outros serviços de mero expediente, deu a secção de contabilidade andamento a

5.802 requerimentos sobre diversos assumptos ;

1.858 officios de diversas autoridades :

438 certidões passadas :

6.926 propostas de transferencias de apolices, conferidas e averbadas ;

37.116 cheques preparados para pagamento de juros ;

28.846 cheques pagos, annotados em contas correntes ;

286 propostas para uniformização, conferidas, e

155 guias de transferencia de pagamento de juros para as Delegacias Fiscaes nos Estados.

Pela Corretoria foram lavrados 6.926 termos de transferencia de apolices.

Fundo de Amortização — Os cofres do fundo de amortização, a cargo do Thesoureiro da Divida Publica, accusaram em 31 de dezembro de 1909 os seguintes saldos :

Dinheiro depositado no Banco do

Brazil 777:847\$056

Apolices, 23.923 no valor de. . 23.910:100\$000

A receita, em dinheiro, do caixa do fundo de amortização, que se destina á compra de apolices nos termos do decreto n. 4.382, de 8 de abril de 1902, foi no anno findo, de 2.090:750\$, assim discriminada : 934:701\$815, saldo recebido de 1908 ; 1.143:874\$ de juros vencidos pelas apolices pertencentes ao mesmo fundo, relativas ao segundo semestre de 1908 e primeiro de 1909, e 12:174\$941, premio pago pelo Banco do Brasil dos dinheiros alli depositados e correspondente ao periodo de 20 de março a 30 de junho.

Tendo-se despendido com a compra de 1.320 apolices de 1:000\$ cada uma e tres de 200\$, a quantia de 1.312:903\$700, ficou um saldo de 777:847\$056 depositado no Banco do Brasil, que passou para 1910.

Em dezembro de 1908, existiam, pertencentes ao fundo, 22.600 apolices de diversos valores e de juros de 4 %, 5 % e 6 % papel, na importancia de 22.589:500\$000.

Com a aquisição feita durante o anno, de 1.320 apolices de 1:000\$ e tres de 200\$, subiu o numero de apolices até 31 de dezembro de 1909, a 23.923, na importancia de 23.910:100\$000.

Serviço da Divida Publica — Apolices do typo creado pelo decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1908 (uniformizadas). Juro annual de 5 % papel.

Não obstante o lapso de tempo decorrido desde o inicio da uniformização das apolices do juro annual de 5 %, papel, executada de accôrdo com as instrucções de 16 de junho de 1905, ainda hoje continúa esse serviço, por não se terem apresentado todos os possuidores de taes titulos.

Existem inscriptas na Caixa, para serem uniformizadas, apolices no valor de 78.948:000\$000.

Por esta repartição e pelas Delegacias Fiscaes nos Estados têm sido uniformizadas apolices no valor de 504.112:300\$000.

Dos novos titulos se aqham inscriptos na Caixa 427.517 do valor nominal de 1:000\$ cada um ; 2.597 do de 500\$ e 6.723 do de 200\$, tudo na importancia de 439.160:700\$000. Nas Delegacias Fiscaes estão

inscriptos 73.425 de 1:000\$, 438 de 500\$ e 1.563 de 200\$, representando um total de 73.951:600\$000.

Emprestimo de 1868 — Juro annual de 6 % (ouro) — Chamado a resgate desde abril de 1905, restam ainda desse emprestimo 53 apolices de 1:000\$ e 38 de 500\$ inscriptas na Caixa.

Durante o anno expediram-se guias para o resgate de quatro apolices de 1:000\$ e uma de 500\$000.

Emprestimo de 1897 — Juro annual de 6 % (papel) — Em 31 de dezembro de 1908 a inscripção de apolices desse emprestimo montava por 24.457, todas de 1:000\$000.

Para as Delegacias Fiscaes nos Estados foram transferidas 41 apolices restando, em igual data de 1909, 24.416 de 1:000\$, representando a somma de 24.416:000\$000.

Emprestimo de 1909 — Juro annual de 5 % (papel) — Lançado *ex-ti* do decreto n. 7.314, de 4 de fevereiro desse anno, para occorrer ás despezas de construcção de estradas de ferro, limitado em 20.000:000\$ é resgatavel por sorteios annuaes na importancia de 1 % desse capital logo que estejam terminados os serviços a que é destinado.

Emittiram-se em 1909, 12.204 apolices do valor nominal de 1:000\$ cada uma, das quaes 11.901 estão inscriptas na Caixa e 303 nas Delegacias Fiscaes nos Estados.

Secção do papel-moeda — Pela secção do papel-moeda foram estes os trabalhos executados em 1909:

Notas novas assignadas e conferidas.	5.086.000
Notas velhas conferidas	9.561.508
Notas inutilizadas	109.940
Termos de differenças encontradas nas	
remessas dos Estados	162
Termos de notas falsas	304
Remessas de notas substituidas	167
Remessas de notas trocadas por prata	148
Remessas de notas trocadas por nickel	58
Remessas de notas trocadas por bronze	19

Offícios recebidos.	579
Requerimentos	281
Representações	190

Circulação do papel-moeda — A circulação do papel-moeda, que era em 31 de dezembro de 1908, de 634.682:852\$, ficou reduzida a 628.452:732\$ em 31 de dezembro de 1909.

Houve, portanto, uma diferença para menos, na importancia de 6.230:120\$ proveniente de:

Resgate	200:000\$000
Notas que perderam o valor	102:200\$000
Troco de prata	4.659:879\$170
Troco de nickel.	1.213:394\$700
Troco de bronze.	18:575\$040
Desconto de notas	36:064\$590
Cobre.	6\$500
	<hr/>
	6.230:120\$000
	<hr/> <hr/>

Substituição e troco de notas — Durante o anno de 1909 foram apresentadas a substituição, na Caixa, por estarem dilaceradas, 1.487.050 1/2 notas de diversos valores na importancia de 68.240:690\$, as quaes foram substituidas por 3.097.913 notas.

As Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados enviaram 3.154.043 notas de diversos valores, dilaceradas, no total de 101.400:517\$500. Em substituição foram emittidas 3.072.270, no total de 101.382:120\$000.

O troco de prata na Caixa, durante o anno, foi de 1.366:751\$000.

O troco de prata em toda a Republica attingio, em 1909, á somma de 4.659:879\$170.

Foram trocadas por moedas de nickel 169.214 notas de todos os valores, no total de 1.213:410\$500.

Durante o anno de 1909 foram trocadas por moedas de bronze 1.738 notas de diversos valores na importancia de 18:581\$000.

Notas novas — Da American Bank Note Company foram recebidas 2.800.000 notas de 5\$, 10\$ e 100\$, no valor de 28.500:000\$; e da Casa da Moeda 294.000 notas de 5\$ e de 20\$, no total de 3.345:000\$ — ou sejam 3.094.000 notas que importam em 31.485:000\$000.

Foram assignadas e conferidas 5.086.000 notas no total de 179.660:000\$000.

De 1908 passaram para 1909 os seguintes saldos: 3.006.000 notas novas não assignadas ou 157.855:000\$ e 2.080.769 notas novas assignadas ou 21.488:845\$000.

Incineração—Durante o anno de 1909, de janeiro a novembro, foram incinerados 165.480:225\$ representados por 8.536.822 notas velhas de diversos valores.

Foram tambem incineradas 1.300.000 notas de 1\$ e 2\$ no valor de 1.900:000\$, de accôrdo com o despacho da Junta Administrativa de 1 de março de 1909.

Continuam em deposito na thesouraria do papel-moeda as notas apprehendidas pela Policia ao Dr. Saturnino de Mattos, e que foram recebidas pela Caixa de Amortização, em vista do officio n. 73, de 28 de julho de 1905, da Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal.

CAIXA DE CONVERSÃO

Os serviços desta Repartição continuam a funcionar com toda a regularidade.

Os quadros annexos mostram em detalhe as operações realizadas no anno de 1909.

A 31 de dezembro de 1908 o deposito de ouro na Caixa era de quantia correspondente a 89.396:353\$252 de nossa moeda, ao cambio de 15 d., equivalente a £ 5.587.272; a 31 de dezembro de 1909 esse deposito se elevava á quantia de 225.283:774\$316, de nossa moeda, ao cambio de 15 d., equivalente a £ 14.080.235.

Desde a data da instalação da Caixa, a 22 de dezembro de 1906 até 31 de dezembro de 1909, entrou em seus cofres quantidade de ouro correspondente á quantia de 267.160:066\$137, ao cambio de 15 d., equivalente a £ 16.697.504 e saiu quantia correspondente a 41.876:292\$520, ao cambio de 15 d., equivalente a £ 2.617.268.

Em 1909 foram emittidas 990.144 notas, no valor de 152.041:930\$, em troco de quantia equivalente em ouro.

Durante o mesmo anno foram resgatadas pela Caixa 73.586 notas, na importancia de 12.618:870\$, e trocadas por outras, por estarem dilaceradas 34.875, no valor de 3.530:520\$000.

De 22 de dezembro de 1906 a 31 de dezembro de 1909 foram postas em circulação 1.788.086, no valor de 271.320:420\$000.

Deduzindo-se dessa importancia a correspondente ao valor das notas resgatadas durante esse periodo de tempo e que é a de 41.906:760\$, de 279.232 notas resgatadas, e bem assim a correspondente ao valor de 59.584 notas trocadas, por estarem dilaceradas, na importancia de 4.134:270\$, verifica-se que a 31 de dezembro de 1909 havia em circulação 1.442.079 notas da Caixa, na importancia de 225.279:390\$000.

Foram incineradas, em 1909, 114.661 notas conversiveis, na importancia de 16.650:350\$000. Desde a data da fundação da Caixa até 31 de dezembro de 1909 foram incineradas 331.348 notas conversiveis, na importancia de 44.975:300\$000.

A 31 de dezembro de 1909 havia nos cofres da Caixa um *stock* de 69.048:335 notas para emissão, no valor de 1.782.167:990\$000.

A 31 de março proximo passado havia um deposito, ouro, nos cofres da caixa de Conversão, correspondente á quantia de 223.241:624\$879, equivalente a £ 13.952.605,5.

Na mesma data acima, havia em circulação 1.471.958 notas da Caixa de Conversão, no valor de 223.231:800\$000.

Depois dessa data avultaram extraordinariamente os depositos.

Até meados de setembro do anno proximo passado não tinham apparecido em circulação notas falsas da Caixa de Conversão.

Desde essa época, porém, começaram a apparecer, quer lançadas á circulação, quer levadas á Caixa para verificação e exame, varias notas falsas de 10\$000. Para os funcionarios da Caixa, encarregados do serviço de troco e resgate de notas, a falsificação é reconhecivel á primeira vista, quer por causa da qualidade do papel, que é inferior ao das verdadeiras, fabricadas pela casa Waterlow Sons, da Inglaterra, quer por causa da qualidade da tinta, que não se fixa bem no papel, quer por causa da forma como nas falsas são reproduzidos os algarismos de numeração das notas, quer ainda por causa do modo grosseiro como são em geral falsificadas as firmas dos funcionarios da Caixa encarregados de assignaturas de notas.

Se para esses funcionarios a falsificação é reconhecida á primeira vista, não se dá o mesmo com o publico que é muitas vezes victima da fraude.

Sendo de urgente necesssidade a substituição das notas desse valor e desse typo por outras de padrão differente, foram tomadas providencias nesse sentido, fazendo-se recolher a emissão das do valor de 10\$, daquelle typo.

As notas falsas de 10\$, procurando imitar as da Caixa, são obtidas pelo processo de phototypia ou de photogravura e não por gravura, como são as verdadeiras.

Attento o grande *stock* de material de emissão, não foi preciso fazer-se encommenda de notas no anno passado, tendo por isso ficado intacta a verba referente a esse serviço.

A 29 de outubro ultimo foi preenchido o logar de electricista desta Repartição, até então vago. Com o preenchimento desse cargo ficaram providos todos os logares creados para esta Repartição.

Até 2 de abril do corrente anno, desde o inicio de sua fundação, funcionou a Caixa de Conversão no edificio existente á Avenida Central, e destinado á Caixa de Amortização, passando desde então a funcionar no edificio situado á rua Primeiro de Março n. 41, cujo primeiro pavimento para esse fim foi convenientemente adaptado. Ahi se acha actualmente a Repartição confortavelmente installada.

Quadro demonstrativo das entradas e saídas mensaes de ouro, com a respectiva equivalencia ao cambio de 15 N. por mil réis, durante o anno de 1909

DATAS (Annos e meses)	BOHRANOS		FRANCO		OURO NACIONAL		MARCOS		DOLLARS		LIRAS		PESOS ARGENTINOS		PESETAS HESPAÑOLAS		RÉIS FORTES PORTUGUEZES		CORÓAS AUSTRIACAS		EQUIVALENCIA AO CAMBIO DE 15 N.		SALDOS DA EQUIVALENCIA			
	Entrada	Sahida	Entrada	Sahida	Entrada	Sahida	Entrada	Sahida	Entrada	Sahida	Entrada	Sahida	Entrada	Sahida	Entrada	Sahida	Entrada	Sahida	Entrada	Sahida	Entrada	Sahida	Entrada	Sahida		
																									Entrada	Sahida
1909																										
Janeiro	7.457-0-0	69.657-0-0	13.570	4.860	12.330.000	4.500.000	3.800	800	1.802 1/2	27 1/2	330	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Fevereiro	7.111-10-0	69.175-0-0	4.770	8.080	4.970.000	5.100.000	1.130	1.270	215	215	280	20	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	988.357.844	
Março	8.490-0-0	107.260-0-0	5.640	81.135	7.430.000	1.230.000	10.000	8.120	160	—	—	—	—	—	—	25	—	—	—	—	—	—	—	—	988.513.443	
Abril	4.591-10-0	83.833-0-0	9.050	37.050	14.990.000	5.000.000	3.400	19.040	1.000.940	2.375	60	2.130	235	105	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.582.527.408	
Mai	12.899-0-0	90.870-0-0	14.150	28.500	1.900.000	6.000.000	1.002.290	3.000	2.000.320	2.172 1/2	50	100	40	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Junho	4.750-10-0	65.595-0-0	14.300	14.300	9.720.000	2.700.000	12.440	880	285	595	240	—	70	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Julho	8.370-0-0	53.040-10-0	15.000	47.120	6.390.000	10.000.000	620	1.660	60	2.115	340	600	75	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	952.583.100	
Agosto	5.751-10-0	41.244-0-0	17.550	57.030	2.000.000	11.000.000	5.720	250	710	3.005	330	—	190	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	712.172.171	
Setembro	675.072-0-0	42.557-0-0	6.080	32.240	19.325.000	14.050.000	1.004.070	10	440	2.080	340	110	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	511.252.000	
Outubro	1.805.002-0-0	49.333-0-0	5.014.643	32.525	16.350.000	16.000.000	2.019.010	4.850	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Novembro	1.759.330-0-0	41.538-0-0	10.033.580	5.130	14.890.000	9.120.000	4.694.140	3.650	1.376.200	745	1.180	1.000	5.005	5.940	195	295	5000	5000	—	—	—	—	—	—	—	—
Dezembro	491.091-0-0	43.219-10-0	6.045.920	7.600	9.130.000	12.100.000	4.547.800	5.430	9.092.335	1.075	1.330	820	26.020	10	125.425	25	20000	20000	1.250	300	—	—	—	—	—	—
Somma	4.790.018-0-0	757.422-0-0	21.223.295	305.510	104.010.000	93.330.000	13.304.510	49.130	14.419.407 1/2	19.875	5.420	5.210	37.085	6.075	120.205	2.870	25000	25000	1.400	340	—	—	—	—	—	—
Total de 22 de dezembro de 1909 a 31 de dezembro de 1908	6.913.354-10-0	1.786.590-10-0	11.014.305	626.470	276.640.000	103.440.000	71.160	59.640	142.525	11.662 1/2	10.040	9.080	3.585	905	2.310	2.235	150000	150000	900	900	—	—	—	—	—	—
Totales	11.703.372-10-0	2.544.012-10-0	32.238.100	931.980	380.650.000	196.770.000	13.375.610	108.770	14.561.932 1/2	31.537 1/2	16.060	14.290	40.670	6.940	130.575	5.105	1.10000	180000	2.300	1.240	—	—	—	—	—	—
Saldos	9.159.380-0-0	—	94.306.120	—	183.880.000	—	13.266.840	—	14.530.395,0	—	1.770	—	33.730	—	125.470	—	—	—	1.060	—	—	—	—	—	—	—

Quadro demonstrativo das notas emittidas de 2 de janeiro a 31 de dezembro de 1909

MEZES	10\$000	20\$000	50\$000	100\$000	250\$000	500\$000	TOTAL	IMPORŦANCIA
Janeiro	553	494	303	770	—	735	2.856	475.560\$000
Fevereiro	310	345	313	298	—	246	1.702	177.450\$000
Março	392	470	183	360	—	472	1.877	294.470\$000
Abril	329	222	134	309	13.938	1.419	16.431	3.767.430\$000
Mai	3.091	3.085	322	301	32.000	2.409	41.808	7.755.310\$000
Junho	266	219	144	284	—	265	1.209	176.240\$000
Julho	541	352	185	1.275	—	50	2.408	174.250\$000
Agosto	148	391	154	439	—	145	1.277	133.400\$000
Setembro	51.141	45.273	41.926	9.562	2.000	17.730	167.632	13.733.370\$000
Outubro	35.105	56.891	53.297	33.437	17.000	48.015	246.805	31.940.920\$000
Novembro	28.821	36.476	15.738	28.651	42.950	59.294	211.923	12.905.260\$000
Dezembro	58.427	72.910	23.250	52.243	47.000	60.516	294.116	47.706.270\$000
Somma	182.122	1.7.758	135.939	128.019	154.938	191.354	990.144	152.041.930\$000
Total de 22 de dezembro de 1906 a 31 de dezembro de 1908	251.691	184.088	1.750	150.408	7.000	193.103	790.742	119.278.190\$000
Total	433.825	351.246	137.689	278.427	161.938	384.457	1.780.886	271.320.120\$000

Quadro demonstrativo das notas resgatadas durante o anno de 1909

MESES	10\$000	20\$000	50\$000	100\$000	200\$000	500\$000	TOTAL	IMPORTANCIA
Janeiro	1.055	1.101	44	1.277	29	1.905	6.011	1.126:770\$000
Fevereiro	1.087	984	59	1.059	38	1.935	5.162	1.114:500\$000
Março	2.379	1.740	56	1.760	77	2.985	8.997	1.745:290\$000
Abril	2.421	1.717	113	2.193	636	1.980	9.060	1.400:700\$000
Maió	2.073	1.916	89	1.237	1.444	2.038	8.800	1.495:030\$000
Junho	1.646	1.343	71	1.035	1.265	1.327	6.687	1.066:870\$000
Julho	1.799	1.327	69	1.543	104	1.316	6.208	906:080\$000
Agosto	1.338	933	75	888	52	1.182	4.513	726:990\$000
Setembro	803	716	46	695	98	1.245	3.603	736:250\$000
Outubro	1.673	1.227	238	1.062	162	1.374	5.736	878:710\$000
Novembro	1.116	721	231	879	415	971	4.313	691:530\$000
Dezembro	1.116	849	243	938	255	1.090	4.491	730:090\$000
Total	19.109	14.624	1.334	14.546	4.575	18.398	73.536	12.618:870\$000
Até 31 de dezembro de 1908.	71.812	38.331	79	48.783	1.317	45.315	205.637	29.287:800\$000
Resgatadas até 31 de dezembro de 1909.	90.921	52.955	1.413	63.329	5.892	64.713	279.223	41.906:760\$000

Quadro demonstrativo das notas dilaceradas trocadas durante o anno de 1909

MEZES	10\$000	2 \$000	50\$000	100\$000	200\$000	500\$000	TOTAL	IMPORIANCIA
Janeiro	4.123	1.795	—	1.033	—	276	7.227	318:430\$000
Fevereiro.	890	452	—	198	—	26	1.566	50:740\$000
Março.	1.321	463	—	534	—	100	2.457	131:370\$000
Abril	3.108	1.816	—	530	—	52	5.506	146:400\$000
Maió	980	506	—	522	—	167	2.175	155:620\$000
Junho.	1.145	533	—	181	—	46	1.905	63:210\$000
Julho	436	200	—	73	—	6	715	18:660\$000
Agosto.	167	102	—	105	—	10	384	19:210\$000
Setembro.	1.084	1.082	—	327	—	4.062	7.455	2.105:180\$000
Outubro	1.218	401	—	542	—	106	2.270	127:460\$000
Novembro	131	67	1	119	—	155	473	92:10 \$000
Dezembro.	982	621	—	729	—	410	2.742	300:140\$000
Total.	16.485	8.044	1	4.923	—	5.425	34.875	3.530:520\$000
Até 31 de dezembro de 1908.	15.021	7.652	—	1.793	1	242	24.709	603:750\$000
Total de notas dilaceradas trocadas até 31 de dezembro de 1909.	31.506	15.693	1	6.716	1	5.667	59.584	4.134:270\$000

Quadro demonstrativo das notas in-

DATA DA INCINERAÇÃO		10\$000		20\$000		50\$000		100\$000	
Meses	Dias	Resgatadas	Dilaceradas	Resgatadas	Dilaceradas	Resgatadas	Dilaceradas	Resgatadas	Dilaceradas
Janeiro	23	2.962	1.418	3.929	809	39	—	1.517	247
Fevereiro	18	1.655	4.123	1.101	1.795	44	—	1.277	1.033
Março	23	1.087	890	984	458	59	—	1.059	198
Abril	24	2.379	1.321	1.740	463	56	—	1.759	564
Junho	2	2.421	3.103	1.717	1.816	113	—	2.193	530
Julho	3	2.076	980	1.916	506	89	—	1.237	522
"	17	1.646	1.145	1.343	533	71	—	1.025	179
Agosto	17	1.799	436	1.327	200	69	—	1.543	79
Setembro	27	1.238	167	983	102	75	—	888	105
Outubro	21	803	1.934	716	1.082	46	—	695	327
Novembro	25	1.673	1.213	1.227	404	238	—	1.062	541
Dezembro	22	1.116	121	721	66	231	1	859	119
Incineradas em 1909	—	20.955	16.921	17.701	8.258	1.139	1	15.124	4.438
Idem até 31 de dezembro de 1908	—	68.796	13.693	34.345	6.723	40	—	47.213	1.546
Somma	—	89.751	30.524	52.046	15.071	1.179	1	62.338	5.984
A incinerar :									
Notas modelo	—	106	—	107	—	53	—	107	—
Notas no cofre	—	1	—	3	1	—	—	1	3
Resgate e troco de dezembro	—	1.116	982	849	621	243	—	933	729
Notas resgatadas e trocadas até 31 de dezembro de 1909	—	90.974	31.506	53.098	16.693	1.466	1	63.382	6.716

cineradas durante o anno de 1909

200\$000		500\$000		TOTAL		TOTAL GERAL	IMPORTANCIA	DATA DO RESGATE	
Resgatadas	Dilaceradas	Resgatadas	Dilaceradas	Resgatadas	Dilaceradas			Anos	Meses
50	—	2.373	36	10.870	2.570	13.440	1.522.610\$000	1908	Dezembro.
29	—	1.905	276	6.011	7.227	13.238	1.445.200\$000	1909	Jan-iro.
28	—	1.935	26	5.162	1.566	6.728	1.163.240\$000	"	Fevereiro.
77	—	2.985	109	8.996	2.457	11.453	1.878.500\$000	"	Março
636	—	1.980	58	9.060	5.506	14.566	1.547.100\$000	"	Abril
1.444	—	2.038	167	8.800	2.175	10.975	1.650.650\$000	"	Maior.
1.265	—	1.327	44	6.687	1.901	8.588	1.128.250\$000	"	Junho.
104	—	1.366	6	6.208	715	6.923	924.740\$000	"	Julho.
52	—	1.182	10	4.518	381	4.902	746.200\$000	"	Agosto
98	—	1.215	4.062	3.693	7.455	11.058	2.841.130\$000	"	Setembro.
162	—	1.374	106	5.736	2.369	8.065	1.066.100\$000	"	Outubro.
415	—	971	155	3.313	472	4.755	733.610\$000	"	Novembro.
4.370	—	9.631	5.019	79.961	31.637	111.661	19.650.250\$000	—	—
1.267	1	42.853	266	191.548	22.119	216.657	28.224.950\$000	—	—
5.637	1	62.569	5.255	274.512	56.826	331.318	44.975.300\$000	—	—
33	—	107	—	532	—	533	89.650.000	—	—
—	—	—	2	5	6	11	1.190\$000	—	—
255	—	1.000	416	4.421	2.742	7.233	1.030.230\$000	1909	Dezembro.
5.945	1	61.766	5.667	279.540	59.584	339.125	46.037.670\$000	—	—

Quadro demonstrativo das entradas e saídas mensaes de ouro, com a respectiva equivalencia ao cambio de 15 d. por mil réis, de janeiro a março de 1910

DATAS	SOBRANOS		FRANCOS		OURO NACIONAL		MARCOS		DOLLARS	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída
1910 . { Janeiro	12.111.10	252.251.10	3.700	10.590	9.930\$000	7.640\$000	1.000.770	5.780	1.501.625, 0	955, 0
1910 . { Fevereiro	12.504.10	336.040.10	14.830	14.830	7.805\$000	10.655\$000	2.390	1.920	247,50	832,50
1910 . { Março	43.811.10	85.960.10	36.040	36.010	14.740\$000	13.600\$000	1.040	12.160	2.860, 0	2.350, 0
Somma	68.426.10	674.222.10	61.460	61.460	32.535\$000	31.955\$000	1.004.200	19.920	1.504.732,50	4.137,50
1909 — Até 31 de dezembro	11.703.372.10	2.544.012.10	82.238.100	931.980	880.650\$000	196.776\$000	13.375.610	108.770	14.561.932,50	13.537,50
1910 . { Em 31 de março	11.771.799, 0	3.218.235, 0	32.290.560	993.441	413.185\$000	228.725\$000	14.379.810	128.690	16.066.665, 0	35.675, 0
1910 . { Saldo em cofre em 31 de março .	8.553.564, 0	—	31.306.120	—	184.460\$000	—	14.251.120	—	16.030.990, 0	—

DATAS	PESOS ARGENTINOS		PESETAS HESPAÑOLAS		LIRAS ITALIANAS		CORÓAS AUSTRIACAS		RÉIS FORTES PORTUGUEZES	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída
1910 . { Janeiro	—	270	50	470	75	505	550	500	1\$000	1\$000
1910 . { Fevereiro	5	—	—	—	260	310	10	—	20\$000	16\$000
1910 . { Março	5	—	25	—	20	—	—	—	5\$000	9\$000
Somma	10	270	75	470	355	815	660	500	26\$000	26\$000
1909 — Até 31 de dezembro	40.670	6.940	130.575	5.105	16.060	14.220	2.300	1.240	159\$000	159\$000
1910 . { Em 31 de março	40.680	7.210	130.650	5.575	16.415	15.165	3.160	1.740	185\$000	185\$000
1910 . { Saldo em cofre em 31 de março .	33.470	—	125.075	—	1.310	—	1.420	—	—	—

DATAS	EQUIVALENCIA AO CAMBIO DE 15 D.		SALDOS DA EQUIVALENCIA	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída
1910 . { Janeiro	5.949:136\$002	4.066:011\$520	1.883:424\$422	—
1910 . { Fevereiro	2.119:742\$743	5.409:330\$412	—	3.289:537\$669
1910 . { Março	804:213\$244	1.440:199\$194	—	635:986\$250
Somma	8.873:391\$989	10.915:541\$126	1.883:424\$422	3.925:573\$919
1909 — Até 31 de dezembro	267.160:066\$837	41:876\$292\$521	238.820:491\$438	13.536:717\$122
1910 . { Em 31 de março	276.033:458\$826	52.791:833\$947	240.703:915\$920	17.462:291\$041
1910 . { Saldo em cofre em 31 de março .	223.241:624\$379	—	223.241:624\$379	—

Quadro das notas emittidas de 2 de janeiro a 31 de março de 1910

ANNOS E MEZES	10\$000	20\$000	50\$000	100\$000	200\$000	500\$000	TOTAL	IMPORTANCIA
1910 — Janeiro	13.256	12.673	2.217	18.602	4.000	5.911	53.709	6.115:070\$000
1910 — Fevereiro.	168	2.512	4.331	4.216	—	4.642	12.869	2.711:070\$000
1910 — Março.	95	14.480	476	811	—	1.596	17.458	1.493:450\$000
Total.	13.519	29.665	7.024	20.629	4.000	12.149	87.036	10.019:590\$000
1909 — Até 31 de dezembro	436.825	381.816	137.080	278.127	161.938	384.461	1.780.886	271.320:120\$000
1910 — Em 31 de março	470.344	411.511	141.761	298.751	15.938	396.610	1.897.922	281.340:010\$000

Quadro demonstrativo das notas dilaceradas, de 2 de janeiro a 31 de março de 1910 .

ANNOS E MEZES	10\$000	20\$000	50\$000	100\$000	200\$000	500\$000	TOTAL	IMPORTANCIA
1910 — Janeiro	361	197	—	544	—	209	1.311	166:450\$000
1910 — Fevereiro . . .	4.847	2.892	2	2.036	—	564	10.341	592:010\$000
1910 — Março	4.054	2.209	1	1.526	—	305	8.095	339:870\$000
Total.	9.262	5.298	3	4.106	—	1.078	19.747	1.148:330\$000

Quadro demonstrativo das notas resgatadas, de 2 de janeiro a 31 de março de 1910

ANNOS E MEZES	10\$000	20\$000	50\$000	100\$000	200\$000	500\$000	TOTAL	IMPORTANCIA
1910 — Janeiro	1.173	770	357	1.606	2.982	6.530	13.418	4.066:980\$000
1910 — Fevereiro . . .	1.245	1.027	510	2.078	2.278	9.377	16.515	5.410:390\$000
1910 — Março	1.494	1.082	620	1.432	631	2.209	7.468	1.441:480\$000
Total.	3.912	2.879	1.487	5.116	5.891	18.116	37.401	10.918:850\$000

Quadro demonstrativo das notas incineradas, de 2 de janeiro a 31 de março de 1910

DATA DA INCINERAÇÃO	10\$000	20\$000	50\$000	100\$000	200\$000	500\$000	IMPORTANCIA	DATA DO RESGATE
1910 — Janeiro 27	2.005	1.470	248	1.607	255	1.500	1.030:230\$	1909 — Dezembro
» — Março 3	1.534	967	357	2.150	2.082	6.739	4.233:130\$	1910 — Janeiro
	3.632	2.437	605	3.817	3.237	8.239	5.263:660\$	—
<i>A incluir</i>								
Do resgate de fevereiro de 1910	6.092	3.919	512	4.114	2.278	9.911	6.002:100\$	—
» » » março de 1907.	5.548	3.291	621	2.958	631	2.514	1.331:350\$	—
Notas dilaceradas trocadas em março de 1910.	1	1	—	—	—	—	30\$	—
» inutilizadas na Casa da Moeda.	451	1	—	1.574	—	1.311	1.037:130\$	—
» » edição Waterloo	9	9	125	12	9	—	9:520\$	—
Notas modelo	106	107	53	107	53	107	80:650\$	—
Do resgate de dezembro de 1908.	—	2	—	—	—	—	40\$	—
» » » março de 1909.	—	—	—	1	—	—	100\$	—
» » » junho de 1909	—	—	—	2	—	2	1:200\$	—
» » » outubro de 1909	—	—	—	1	—	—	100\$	—
» » » novembro de 1909	—	1	—	—	—	—	20\$	—
							5.992:840\$	—

CASA DA MOEDA

TRABALHOS EXECUTADOS EM 1909

CUNHAGEM DE MOEDAS — No referido anno foram cunhadas moedas de ouro, prata e bronze.

Moedas de ouro — Foram cunhadas 5.496 moedas, na importancia de 99:230\$; sendo 1.069 moedas de 10\$, na importancia de 10:690\$, e 4.427 de 20\$, na importancia de 88:540\$. Estas moedas pertencem a particulares.

Moedas de prata — Foram cunhadas 816.200 moedas de 1\$, ou sejam 816:200\$000.

Moedas de bronze — Foram cunhadas 5.441.250, sendo de 20 réis 1.215.000, na importancia de 24:300\$, e de 40 réis 4.226.250, no valor de 169:050\$000.

MEDALHAS — Foram cunhadas 165 medalhas de ouro, 666 de prata e 1.926 de bronze.

IMPORTANCIA DE VALORES — As officinas deste estabelecimento imprimiram e entregaram á Thesouraria, durante o exercicio de 1909, as seguintes especies e valores :

ESPECIES	NUMERO DE FORMULAS	IMPORTANCIA
Sellos adhesivos	49.245.100	10.166:607\$000
» consulares	381.100	1.143:300\$000
» do Estado do Paraná	150.000	50:000\$000
» » » Rio	400.000	160:000\$000
» de consumo nacional	109.774.400	11.511:231\$900
» » estrangeiro	44.347.400	3.352:256\$000
» para palha	7.780.600	233:640\$000
Cintas de consumo nacional	104.843.820	4.123:318\$800
» » estrangeiro	1.761.600	91:272\$000
» para viúho	74.772.120	4.092:693\$000
» especiaes	222.271.500	3.060:434\$250
Cautelas para numerar	468	432:700\$000
» » imprimir	110	2:000\$000
» da divida publica (representativas)	1.940	20.000:000\$000
Apolices » » » (para chancellar)	20.000	20.000:000\$000
	615.750.158	78.419:452\$950

Rendimentos da Casa da Moeda entregues á Thesouraria Geral do Thesouro Federal, de janeiro a 31 de dezembro de 1909

Proveniente de ensaios	218\$400
» » analyses	230\$000
» » cunhagens	1:884\$700
» » afinação	1:570\$422
» » fundição	7\$456
» » laminação de barra de prata	4\$000
» » estampagem de cartão	50\$000
» » confecção de cunhos	510\$000
» » » virola	30\$000
» » indemnização de medalhas	1:656\$488
» » confecção de sellos estadoaes	1:385\$000
	7:546\$466

Tabella da cunhagem feita na Casa da Moeda no periodo decorrido, de janeiro a dezembro de 1909

ESPECIE	NUMERO DE MOEDAS	VALOR	IMPORTANCIA	TOTAL
Em ouro	1.069	10\$000	10:690\$000	
> >	4.427	20\$000	88:540\$000	99:230\$000
> prata	816.200	1\$000	816:200\$000
> bronze	1.215.000	\$020	24:300\$000	
> »	4.226.250	\$040	169:050\$000	193:350\$000
				1.108:780\$000

Valores entregues aos particulares pela Casa da Moeda, de janeiro a dezembro de 1909

Proveniente de ouro para amodar	99:730\$000
> > » > medalhas	3:064\$017
> > prata > >	709\$640
	<u>103:503\$657</u>

Tabella do movimento das moedas de nickel do antigo cunho e das de cobre, durante o anno de 1909

	NICKEL	COBRE
Saldo de 1908.	1.845:474\$200	127:612\$120
Recebido em 1909.	156:404\$400	192:522\$740
	2.001:878\$600	320:134\$860
Entregue á officina de fundição	82:500\$000
Saldo para 1910	2.001:878\$600	237:634\$860

Tabella do movimento dos valores impressos na Casa da Moeda e dos devolvidos e entregues a diversas repartições, de janeiro a dezembro de 1909

ESPECIES	VALORES				
	Saldo de 1908	Recebidos em 1909	Total	Entregues ás Repartições	Saldo para 1910
Sellos e cintas do imposto de consumo estrangeiro . . .	42.576:000\$040	11.881:911\$900	54.437:917\$940	8.342:127\$110	46.095:790\$830
» consulares	16.943:548\$870	1.143:300\$000	18.086:843\$870	740:030\$000	17.346:818\$870
» da taxa judicialia	22.806:829\$050	70\$000	22.806:879\$050	98:050\$000	22.708:829\$050
» e cintas do imposto de consumo nacional	30.787:405\$855	24.798:052\$240	55.585:458\$095	26.271:036\$480	29.314:421\$615
Etampilhas do sello adhesivo	31.113:040\$480	10.882:061\$310	41.995:701\$820	13.211:477\$600	28.784:224\$220
Somma	144.206:830\$275	48.705:975\$480	192.912:807\$755	48.662:721\$190	144.230:084\$565

Tabella das moedas entregues pela Casa da Moeda a diversas repartições, de janeiro a dezembro de 1909

DESTINO	MOEDAS DE PRATA				MOEDAS DE NICKEL				MOEDAS DE BRONZE			TOTAL G E R A L
	500	1000	2000	Total	100	500	1000	Total	20	40	Total	
Caixa de Amortização	60:000\$	340:000\$	700:000\$	1.100:000\$	—	—	—	—	—	—	—	1.100:000\$
Alagôas	4:000\$	1:000\$	35:000\$	40:000\$	—	—	—	—	1:000\$	9:000\$	10:000\$	50:000\$
Amazonas	—	20:000\$	30:000\$	50:000\$	—	—	—	—	—	—	—	50:000\$
Bahia	22:000\$	18:000\$	310:000\$	350:000\$	47:600\$	75:600\$	100:800\$	224:000\$	—	—	—	574:000\$
Ceará	4:000\$	21:000\$	125:000\$	150:000\$	—	—	—	—	—	—	—	150:000\$
Maranhão	12:000\$	8:000\$	80:000\$	100:000\$	—	—	—	—	—	—	—	100:000\$
Minas Geraes	10:000\$	40:000\$	150:000\$	200:000\$	5:600\$	21:000\$	9:000\$	36:800\$	—	10:000\$	10:000\$	246:000\$
Pará	—	—	—	—	2:800\$	10:800\$	14:400\$	28:000\$	—	—	—	28:000\$
Parahyba	10:000\$	—	40:000\$	50:000\$	5:600\$	14:400\$	28:800\$	48:800\$	—	—	—	98:800\$
Paraná	10:000\$	20:000\$	170:000\$	200:000\$	2:800\$	7:200\$	9:600\$	19:600\$	—	—	—	19:600\$
Pernambuco	12:000\$	108:000\$	80:000\$	200:000\$	8:400\$	7:200\$	14:100\$	30:000\$	—	2:000\$	2:000\$	233:000\$
Rio Grande do Norte	2:000\$	8:000\$	10:000\$	20:000\$	11:200\$	14:400\$	19:200\$	44:800\$	—	—	—	64:800\$
» » » Sul	—	—	200:000\$	200:000\$	22:400\$	72:000\$	105:600\$	200:000\$	—	—	—	400:000\$
Santa Catharina	10:000\$	95:000\$	220:000\$	331:000\$	—	—	—	—	3:000\$	7:000\$	10:000\$	344:000\$
S. Paulo	10:000\$	130:000\$	180:000\$	300:000\$	33:600\$	46:800\$	72:000\$	152:400\$	—	18:000\$	18:000\$	470:400\$
Sergipe	12:000\$	8:000\$	40:000\$	60:000\$	2:800\$	7:200\$	9:600\$	19:600\$	2:000\$	—	2:000\$	81:600\$
Somma	187:000\$	817:000\$	2.350:000\$	3.354:000\$	142:800\$	277:200\$	354:000\$	801:000\$	6:000\$	46:000\$	52:000\$	4.210:000\$

Delegacias Fiscaes

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Comprehendida na lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, a Recebedoria alcançou melhor divisão de serviço com o estabelecimento de duas sub-directorias e conseguiu um pequeno augmento de pessoal.

Em 1 de fevereiro do corrente anno, foram installadas as duas sub-directorias, sendo o serviço distribuido entre ellas de acôrdo com os arts. 142 e 143 do decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909, que regulamenta a referida lei n. 2.083.

Achando ainda insufficiente o numero de empregados para a execução dos trabalhos a cargo da Recebedoria, diz o Director em seu relatorio:

« A ultima reforma restabeleceu o quadro vigente em 1889, que já era diminuto e se cogitava augmentar quando foi proclamada a Republica. Basta attender a esta circumstancia para se evidenciar que este numero de empregados não corresponde ao actual desenvolvimento do serviço, como a criação de novos impostos e remodelação do expediente.

Sendo a renda da Recebedoria, actualmente, superior ao dobro da de 1889, é claro que, para sua cobrança e fiscalização, se torna preciso maior pessoal.»

Receita — A arrecadação de janeiro a dezembro do anno passado, comparada com a de igual periodo de 1908, apresenta o seguinte resultado:

	1909	1908	DIFFERENÇAS
Interior.	9.132:662\$114	8.607:863\$265	+ 524:798\$849
Consumo	9.727:339\$130	9.931:516\$850	— 204:177\$720
Extraordinaria	5.808:322\$776	5.830:932\$920	— 22:610\$144
Renda com applicação especial	667:767\$355	644:683\$628	+ 23:084\$727
Somma	25.336:091\$375	25.014:996\$663	+ 321:094\$712
Depositos	88:475\$667	62\$605\$000	+ 25:870\$667
Total.	25.424:566\$042	25.077:601\$663	+ 346:965\$379

O confronto offerece um augmento de 346:605\$379, que attingiria a mais de 500:000\$ si não fôra a diminuição de mais de 700:000\$ soffrida no imposto de consumo com a transferencia para a Collectoria em S. Gonçalo, de uma das fabricas de phosphoros da Companhia «Fiat-Lux».

Este augmento foi todo alcançado no segundo semestre, como se vê dos seguintes algarismos:

	1909	1908	DIFFERENÇAS
1º semestre.	12.767:156\$378	13.574:425\$280	— 807:268\$902
2º »	12.657:110\$664	11.503:236\$383	+ 1.153:874\$281
Total	25.424:267\$042	25.077:661\$663	+ 346:605\$379

As diversas verbas da renda «Interior», comparadas com as de 1908, deram o seguinte resultado:

	1909	1908	DIFFERENÇAS
Renda do <i>Diario Official</i>	631\$700	687\$500	— 54\$000
» » <i>Gymnasio Nacional</i>	89:076\$000	71:880\$000	+ 17:196\$000
» » <i>Instituto dos Surdos-Mudos</i>	336\$000	1:137\$000	- 1:000\$000
» » » <i>Nacional de Musica</i>	11:095\$000	11:930\$000	- 835\$000
Renda dos estabelecimentos de ensino superior	270:460\$000	229:862\$680	+ 40:597\$320
Renda da Assistencia a Alienados	9:085\$000	—	+ 9:085\$000
» dos proprios nacionaes	9:960\$000	13:476\$666	- 3:516\$666
Imposto do sello por verba	627:625\$733	872:844\$939	- 245:216\$206
» » » <i>adhesivo</i>	4.065:084\$800	3.424:982\$910	+ 644:101\$890
» <i>de transporte terrestre</i>	1.009:432\$700	950:061\$570	+ 59:370\$130
» » » <i>maritimo</i>	278:740\$335	288:619\$164	- 9:900\$129
» <i>sobre subsidios e vencimentos</i>	10:669\$531	11:247\$894	- 577\$363
» <i>de consumo d'agua</i>	1.944:407\$073	1.869:947\$245	+ 74:457\$828
» <i>de dividendos</i>	641:063\$123	671:029\$005	- 29:966\$872
» <i>de casas de sport</i>	6:000\$000	6:000\$000	—
Fóros de terrenos	448\$044	567\$417	- 118\$373
Laudemios	7:333\$750	3:934\$250	+ 3:400\$500
Premios de depositos publicos	30:702\$858	36:792\$905	- 6:090\$447
Taxa judiciaria	149:494\$810	113:816\$040	+ 35:677\$770
Aferição de hydrometros	1:054\$000	2:760\$060	- 1:706\$060
Somma	9.432:662\$114	8.607:863\$265	+ 824:798\$849

Destacarei os titulos mais importantes para examinar o resultado offerecido.

Imposto do sello — Accusa o sello por verba uma diminuição de 245:216\$206, ao passo que o adhesivo registra um augmento de 644:101\$890.

Consumo d'agua — Na receita não está computada a renda do segundo semestre por hydrometro, cuja cobrança se realiza em março do corrente anno, portanto o total está desfalcado de perto de

300:000\$, além da cobrança amigavel, de janeiro a março deste anno, que attinge a quasi 200:000\$000.

O consumo d'agua é regulado por pennas e por hydrometros e, segundo os livros de lançamentos, é feito pela seguinte fórma :

PENNAS D'AGUA

Obrigatorias — Taxa de 54\$000	10.786	rendendo	682:444\$000
» » » 36\$000	41.806	»	1.505:016\$000
Voluntarias » » 36\$000	718	»	25:848\$000
Gratuitas	154		\$
	<u>53.464</u>		<u>2.213:308\$000</u>

HYDROMETROS

2.241.737 metros cubicos, da taxa de 100 réis . . .	224:173\$700
<u>4.512.144</u> » » » » » 150 » . . .	<u>676:821\$600</u>
<u>6.753.881</u> » » 	<u>900:995\$300</u>

As taxas de consumo d'agua representam, portanto, uma receita de 3.114:303\$300.

Impostos de consumo — Eis, em confronto com 1908, a sua renda :

	1909		1908		DIFFERENÇA	
	Taxa	Registro	Taxa	Registro	Taxa	Registro
Fumo	1.406:457\$500	91:440\$000	1.403:519\$400	92:235\$000	+ 2:938\$100	- 795\$000
Bebidas	1.319:287\$120	411:107\$000	1.268:648\$100	413:110\$010	+ 50:639\$020	- 2:005\$000
Phosphoros	2.522:980\$000	72:780\$000	3.269:298\$000	74:215\$000	- 746:318\$000	- 1:665\$000
Sal	—	870\$000	—	740\$000	—	+ 110\$000
Calçados	475:342\$400	25:285\$000	505:204\$250	28:335\$000	- 29:861\$850	- 3:050\$000
Velas	315:000\$000	2:415\$000	277:001\$500	2:550\$000	+ 37:998\$500	- 135\$000
Perfumarias	105:646\$020	13:680\$000	92:574\$220	14:220\$000	+ 12:972\$700	- 540\$000
Especialidades pharmaceuticas	233:801\$500	16:420\$000	177:372\$800	15:670\$000	+ 56:528\$700	+ 750\$000
Vinagre	83:102\$740	670\$000	77:811\$820	710\$000	+ 5:290\$920	- 60\$000
Conservas	168:500\$650	10:440\$000	151:788\$050	10:590\$000	- 16:718\$000	- 150\$000
Cartas de jogar	—	1:180\$000	18:782:000	820\$000	- 18:782\$000	+ 360\$000
Chapéos	544:542\$800	15:575\$000	546:707\$000	16:175\$000	+ 27:835\$800	- 600\$000
Bengalas	2:360\$000	2:190\$000	3:135\$000	2:210\$000	- 775\$000	- 20\$000
Tecidos	2.144:501\$500	42:000\$000	1.755:174\$110	42:890\$000	+ 389:327\$300	- 800\$000
Resumo	9.321:529\$130	405:810\$000	9.517:016\$850	414:500\$000	- 195:487\$720	- 8:690\$000
	9.727:330\$130		9.934:516\$850		- 204:177\$720	

Movimento das fabricas — FUMO — Existem nesta circumscripção 342 fabricantes de fumo e seus preparados e o movimento de consumo foi o seguinte :

	TAXA	UNIDADE	QUANTIDADES	VALORES DAS ESTAMPILHAS EMPREGADAS
Fumo desfiado, picado ou mtgado. . .	\$800	kilo	282.678,562	226:142\$860
Cigarros — maços de 20 ou fracção. . .	\$025	maço	45.665.864	1.141:646\$600
Rapé — por 125 grammas ou fracção. . .	\$480	kilo	27.720	13:305\$600
Papel ou palha — maços de 50 mortalhas	\$010	maço	6.441	64\$410
Papel ou livrinhos ou maços de 130 mortalhas	\$040	»	35.816	1:432\$640
Papel — blocos de 1.000 mortalhas . . .	\$040	bloco	40.019	1:600\$760
Charutos	\$005	um	2.975.305	14:875\$525
Idem	\$010	»	130.250	1:302\$500
Idem	\$020	»	18.950	375\$000
				1.400:746\$885
Estampilhas compradas em 1909 . . .	—	—	—	1.406:457\$500
				5:710\$615
Saldo que passa para 1910 . . .	—	—	—	

BEBIDAS — Funcionaram 94 fabricas que apresentaram o seguinte movimento de consumo :

ESPECIES	UNIDADES	QUANTIDADES	TAXAS	VALORES DAS ESTAMPILHAS EMPREGADAS
Corveja de alta fermentação.	Garrafas	13.629.549	\$040	545:181\$960
» » baixa »	»	9.956.472	\$050	497:823\$600
» em chopps	Litros	734.479	\$075	54:860\$025
Amer-Picon, vermouths e semelhantes	»	113.547 1/3	\$240	27:251\$360
Bebidas do n. 130 da classe 9ª da Tarifa.	»	161.159 2/3	\$300	48:347\$900
Idem do n. 131 da classe 9ª da Tarifa	»	183.791 2/3	\$300	55:137\$500
Syphão ou soda	»	1.531.496 2/3	\$060	92:069\$800
Aguaes mineraes artificiaes	»	3.012	\$150	452\$460
<hr/>				
Estampilhas compradas em 1909		1.319:287\$120		1.321:125\$445
Saldo que passou de 1908		43:416\$760		1.362:763\$880
<hr/>				
Diferença para mais				41:578\$435
Deduzindo de estampilhas inutilizadas em 1910				181\$920
<hr/>				
Passa para 1910 o saldo, em poder dos fabricantes, de.				41:396\$515

PHOSPHOROS — Funcionaram quatro fabricas, sendo que uma, a de Barreto, passou a ser fiscalizada, desde setembro, pela Collectoria em S. Gonçalo.

O movimento de consumo destas fabricas foi o seguinte :

FABRICAS	UNIDADES	QUANTIDADE DE CAIXINHAS		VALORES DAS ESTAMPILHAS EMPREGADAS
		Pau	Côra	
Companhia « Fiat Lux », secção de Sant'Anna	Caixinhas	49.447.730	14.566.800	1.280:290\$000
Companhia « Fiat Lux », secção da rua Padre Marcellino	»	21.873.700	—	437:474\$000
M. M. Ferreira & Comp.	»	25.620.000	—	512:400\$000
John Doyle & Comp.	»	15.479.000	—	309:580\$000
Somma	—	112.420.430	14.566.800	2.539:744\$000
Estampilhas compradas em 1909.			2.522:980\$000	
Saldo de 1908.			31:542\$160	2.554:522\$160
Saldo que passapara 1910, em poder das fabricas.				14:777\$560

CALÇADOS — Ha 455 fabricantes nesta circumscripção ; registram o seguinte movimento de consumo, a saber :

ESPECIES	UNIDADES	QUANTIDADES	TAXAS	VALORES DAS ESTAMPILHAS EMPREGADAS
Botas de montar.	Paros	951	1\$000	951\$000
Botinas de couro até 0 ^m ,22 de comprimento.	>	225.265	\$200	45:053\$000
Idem de mais de 0 ^m ,22 de comprimento.	>	600.598	\$400	240:239\$200
Sapatos até 0 ^m ,22 de comprimento.	>	244.649	\$100	24:464\$900
> de mais de 0 ^m ,22 de comprimento	>	368.475	\$200	73:695\$000
> > qualquer tecido de seda.	>	3	\$300	\$900
Chinelas e sandalias communs.	>	1.840.714	\$050	92:037\$200
		3.280.685		476:441\$200
Estampilhas compradas em 1909.				475:342\$400
Saldo de 1908.				5:646\$900
Saldo que passa para 1910, em poder das fabricas.				4:548\$100

VELAS — Esta industria é explorada por duas unicas fabricas, cujo movimento de consumo foi o seguinte :

FABRICAS	TAXA SOBRE PACOTES, CARTUCHOS OU CAIXINHAS						VALORES DAS ESTAMPILHAS EMPREGADAS
	Até 250 grammas \$025	Mais de 250 a 500 grammas \$050	Mais de 750 a 1.000 grammas \$100	Mais de 2.000 a 2.250 grammas \$225	Mais de 2.250 a 2.500 grammas \$500	Mais de 3.500 a 3.750 grammas \$375	
Companhia Luz Stearica.	2.550.747	3.384.299	15.900	46.554	26.702	728	249:946\$775
Castro & Oliveira. . .	593.600	1.003.800	—	—	—	—	65:030\$000
	3.144.347	4.388.099	15.900	46.554	26.702	728	314:526\$775
Estampilhas compradas em 1909							315:000\$000
Saldo em poder dos fabricantes, que passa para 1910							473:225
Reunindo o saldo de 1908							2:932\$100
							3:405\$325
E deduzindo as estampilhas inutilizadas no valor de							222\$000
Fica de saldo, em poder dos fabricantes.							3:183\$325

PERFUMARIAS — Esta industria é exercida por 94 fabricantes.

ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS — Existem 185 fabricantes nesta circumscripção. O movimento de consumo foi, respectivamente, o seguinte:

ESPECIES	PERFUMARIAS				ESPECIALIDADES PHARMADEUTICAS			
	Unidades	Quantidades	Taxas	Valores das estampilhas empregadas	Unidades	Quantidades	Taxas	Valores das estampilhas empregadas
De preço, por dúzia, até 5\$000	Objectos	2.036.183	\$020	40:723\$160	Objectos	322.948	\$020	6:458\$060
» » » » de mais de 5\$ até 10\$	»	368.087	\$010	14:723\$480	»	838.239	\$040	35:529\$560
» » » » » » » 10\$ » 15\$	»	150.977	\$060	9:058\$020	»	69.536	\$060	41:972\$160
» » » » » » » 15\$ » 20\$	»	95.338	\$080	7:627\$040	»	483.921	\$080	38:713\$680
» » » » » » » 20\$ » 25\$	»	179.419	\$100	17:941\$900	»	443.481	\$100	44:348\$100
» » » » » » » 25\$ » 60\$	»	59.152	\$200	11:830\$400	»	303.326	\$200	60:065\$200
» » » » » » » 60\$ » 120\$	»	8.142	\$500	4:071\$000	»	10.829	\$500	5:414\$500
» » » » » » » 120\$000	»	—	—	—	»	407	1\$000	407\$000
		2.897.298		105:97\$100		3.152.687		283:502\$160
Estampilhas compradas em 1909			105:646\$920				233.801\$500	
Saldo de 1908			1:242\$080	106:839\$000	Saldo de 1908		3:240\$700	2:77:042\$200
Saldo que passa para 1910.				912\$900				3:533\$040

VINAGRE — Ha nesta circumscripção 31 fabricas, que apresentaram o consumo de 2.774.754 litros que, á taxa de 30 réis o litro, correspondeu a 83:242\$620. As estampilhas adquiridas em 1909 importaram em 83:102\$740 que adicionados aos saldos de 1908, no valor 2:277\$060, perfazem a quantia de 85:379\$800 de que, deduzida a importancia empregada, 83:242\$620, dá para 1910 o saldo de 2:137\$180.

CONSERVAS — Funcionam 21 fabricantes que accusaram o seguinte consumo: 1.769.058,500 kilogrammas ; á razão de 100 réis, produziram a renda de 176:905\$850.

As estampilhas adquiridas em 1909 importaram em 168:506\$650 que, adicionados ao saldo de 1908, no valor de 9:856\$150, se elevam a 178:362\$800, de que deduzida a importancia empregada, no valor de 176:905\$850, resulta para 1910 o saldo de 1:456\$950.

CHAPÉOS — Existem 118 fabricantes, registrando o seguinte movimento de consumo :

434.376	chapéos de sol ou chuva da taxa de \$500	217:188\$000
22.267	» » » » » » » » 1\$000	22:267\$000
1.029	» » » » » » » » 1\$500	1:543\$500
6.200	» » » » » » » » 2\$000	12:400\$000
205.490	» para homens e meninos da taxa de \$300	61:647\$000
245.469	» para homens e meninos da taxa de \$500	122:734\$500
82.054	» para homens e meninos da taxa de \$200	16:410\$800
9	» da letra <i>d</i> , taxa de 2\$000.	18\$000
249	» » » <i>e</i> , » » 2\$000.	498\$000
372.212	» » » <i>f</i> , » » \$200.	74:442\$400
28.362	» para senhoras e menores a \$200	5:672\$400
17.839	» para senhoras e menores da taxa de \$500	8:919\$500

6.975 Chapcos para senhoras e menores a taxa de 1\$000. 6:975\$000

569 Chapcos para senhoras e menores a taxa de 2\$000. 1:138\$000

551:854\$100

As estampilhas adquiridas em 1909 importaram em 544:742\$800; adicionando-se o saldo de 1908, na importancia de 13:767\$800, elevam-se a 558:510\$600 e deduzindo-se o valor dos sellos applicados, de 551:854\$100, resta um um saldo para 1910, de 6:656\$500 do qual, abatidas as estampilhas estragadas no valor de 54\$, resta ainda 6:602\$500.

BENGALAS — Funcionaram 12 fabricantes e o movimento do consumo de seus productos foi o seguinte :

7.626 bengalas da taxa de \$200	1:525\$200
1.147 » » » » \$500	573\$500
96 » » » » 1\$000.	96\$000
24 » » » » 2\$000.	48\$000
<hr/>	<hr/>
8.893	2:242\$700

Estampilhas adquiridas em 1909.	2:360\$000	
Saldo de 1908.	62\$900	2:422\$900
	<hr/>	<hr/>
Saldo para 1910		180\$200

Tecidos — As 24 fabricas que funcçionam nesta circumscripção accusam o seguinte movimento de consumo :

ESPECIES	UNIDADES	QUANTIDADES	TAXAS	VALORES DAS ESTAMPILHAS EMPREGADAS
Tecidos de algodão, crús, letra <i>a</i>	Metro	13.292.791	\$010	132:927\$910
Idem brancos e tintos, letra <i>b</i>	>	57.255.542	\$020	1.145:110\$840
Idem, idem, estampados, letra <i>c</i>	>	19.692.520	\$030	590:775\$660
Idem, constantes da letra <i>d</i>	>	71.267	\$100	7:126\$700
Idem, idem, da letra <i>e</i>	>	559.595	\$200	111:919\$000
Idem, idem, da letra <i>g</i>	>	7.508.957	\$020	150:179\$140
Idem, idem, do art. 2º, § 16.	>	243.578	\$020	4:871\$560
Retalhos da letra <i>a</i>	Kilo	20.858	\$020	1:012\$000
Idem da letra <i>b</i>	"	9.354	\$040	935\$400
Idem da letra <i>c</i>	>	30.397	\$150	4:559\$550
Cobertores, chales e palas	Um	11.135	\$300	3:340\$500
				2.152:789\$100
Estampilhas empregadas a maior				49:1\$460
				2.153:283\$560
Estampilhas adquiridas em 1909		2.144:501\$500		
Saldo de 1908		35:262\$850		
			2.179:764:350	
Deduzem-se as estampilhas estragadas		524\$700		2.179:239\$650
Saldo que passa para 1910.				25:956\$000

Receita extraordinaria — Eis a sua arrecadação especificada pelos respectivos titulos e comparada com as de 1908, a saber:

	1909	1908	DIFFERENÇAS
Montepio dos empregados civis	5.886\$871	3:791\$247	+ 2:095\$624
Imposto de transmissão de propriedade.	2.391:714\$610	2.453:822\$175	— 62:107\$565
» » industrias e profissões	3.410:721\$295	3.373:319\$498	+ 37:401\$797
			— 22:610\$144

Renda com applicação especial — Confrontada com 1908 accusa o seguinte :

	1909	1908	DIFERENÇAS
Divida activa	387:655\$441	367:840\$323	+ 19:815\$118
Receita eventual	280:111\$914	276:843\$305	+ 3:268\$609
	667:767\$355	644:683\$628	+ 23:083\$727

Depositos — Eis a sua receita comparada com a de 1908 :

	1909	1908	DIFERENÇAS
Procuratoria de Fazenda	10:588\$000	15:145\$000	— 4:557\$000
Multas a favor de empregados	15:475\$000	11:106\$288	+ 4:368\$712
Idem caucionadas.	62:112\$667	36:413\$072	+ 25:699\$595
	88:175\$667	62:665\$000	+ 25:510\$667

IMPrensa Nacional

Depois de fazer considerações sobre a necessidade de augmentar-se o quadro do pessoal de Fazenda da Repartição de mais um primeiro escripturario, dois segundos e quatro terceiros, podendo ser aproveitados para estes logares alguns dos actuaes escreventes que se mostrem aptos, e de equiparar-se o seu vencimento aos dos empregados do Thesouro Nacional, diz o Director Geral em seu relatorio :

« Uma outra medida que se me afigura urgente é a de crear mais uma secção, a do *Diario Official*. Por muitos annos, até 1895, o *Diario Official* constituiu uma repartição autonoma, com um director na sua

gerencia. Motivos plausíveis determinaram a sua incorporação á Imprensa Nacional, em que se fundiu. Dahi até agora, o serviço do *Diario Official* tem augmentado na razão do dobro, e, portanto, carece de uma organização adequada á sua importancia e responsabilidade; seus serviços estão distribuidos sem systema pelas secções actuaes, o que acarreta confusão inevitavel. Essa reforma póde ser realizada sem augmento de despeza, salvo a melhoria geral do vencimento do functionalismo do estabelecimento, pela qual me empenho.

A redacção, que não tem ingerencia no serviço administrativo do *Diario Official*, segundo o regulamento vigente, póde ser aproveitada nelle, sem prejuizo do trabalho que ora desempenha, classificados os respectivos funcionarios no quadro dos empregados permanentes ou nas tabellas A ou C, annexas ao regulamento.»

Publicação de leis — Em 31 de dezembro achavam-se publicadas as collecções das leis até 1908, estando, portanto, em dia.

Quanto ás decisões, estão em andamento, devendo breve ficar promptas as relativas aos annos de 1906 e 1907.

O Director justifica o atrazo da publicação das decisões com a demora na remessa dos elementos pelos diversos Ministerios.

Os quadros em seguida publicados demonstram o movimento do estabelecimento no anno de 1909.

Tambem vai aqui publicado o balanço do anno de 1909 da Caixa de Pensões dos Operarios da Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Balanço da renda arrecadada durante o exercício de 1909

RECEITA	POR CONTA DO ESTADO	POR CONTA DE PARTICULARES	TOTAL	DESPEZA								
ORDINARIA				MOVIMENTO DE FUNDOS								
<i>Interior</i>												
Renda da Imprensa Nacional :												
Venda de obras	30\$000	12:350\$000	12:380\$000	Renda recolhida ao Thesouro durante o exercicio.	189:532\$215	189:833\$985						
Diversas impressões	33\$400	9:708\$000	9:741\$400				Receita a annullar	301\$770				
Typo-, stereotypia e galvanoplastia		316\$500	316\$500									
Encadernações		252\$200	252\$200									
Assignaturas		19:436\$000	19:436\$000									
Publicações		127:459\$500	127:459\$500									
Numeros avulsos		8:324\$200	8:324\$200									
EXTRAORDINARIA												
63\$400				177:846\$460		177:909\$860						
<i>Renda com applicação especial</i>												
Fundo de resgate :												
Productos da cobrança da divida activa		1:892\$500	1:892\$500									
Eventual — Venda de objectos inúteis		6:419\$125	6:419\$125									
Venda de obras pertencentes aos Ministerios :												
Da Fazenda		1:037\$000	1:037\$000									
Da Justiça e Negocios Interiores		2:375\$000	2:375\$000									
Da Industria, Viagem e Obras Publicas		152\$500	152\$500									
Das Relações Exteriores		48\$000	48\$000									
				3:612\$500								
				189:833\$985								
				189:833\$985			189:833\$985					

Movimento de obras impressas, a cargo do thesoureiro Dr. Joaquim Nogueira Paranaguá, no periodo de 20 de julho a 31 de dezembro de 1909.

ENTRADA

	PERTENCENTES À IMPRENSA		PERTENCENTES AOS MINISTERIOS		TOTAL	
	Exemplares	Importancia	Exemplares	Importancia	Exemplares	Importancia
Inventario em 20 de julho de 1909. . .	173.383	693:957\$100	11.314	111:231\$500	184.697	805:188\$600
Entradas	7.819	72:912\$400	1.190	4:200\$000	9.009	77:112\$400
	181.202	746:869\$500	12.504	115:431\$500	193.706	862:301\$000
Saídas	5.382	18.735\$600	305	2:321\$000	5.687	21:056\$600
Saldo para 1910 . . .	175.820	728:133\$900	12.199	113:110\$500	188.019	841:244\$400

Movimento geral do almoxarifado da Imprensa Nacional

BALANÇO		ENTRADAS						SAÍDAS																
	ENTRADA	SAÍDA	MEZ	MATERIAL	MACHINAS E TIPOS	EXPEDIENTE	TOTAL MENSAL	MACHINAS E TIPOS	COMPOSIÇÃO	IMPRESSÃO	ACESSÓRIOS	PAQUETAGEM	CONDICIONAMENTO	ESTAMPARIA	LITHOGRAFIA	REPAROS DE MACHINAS	CARPINTARIA	MOTORIS	« DIÁRIO OFFICIAL »	EXPEDIENTE	EXPEDIENTE DO « DIÁRIO OFFICIAL »	STEREOTYPIA	TOTAL MENSAL	
Saldo do material de 1903.	381:317:006		Saldo de 1903.	381:317:006	5:333:840		386:650:846																	
Idem de machinas e tipos de 1903.	5:333:840		Janeiro.	30:20:217	20:507:333	171:940	66:305:490	20:507:333	12:2779	27:701:897	6:853:034	6:101:355	2:007:573	1:3515	1:007:051	273:796	371:749	1:080:020	7:290:613	180:576	23:500	24:2473	81:070:158	
Material entrado em 1903.	700:132:320		Fevereiro.	55:816:170	11:405:291	413:100	67:263:961	11:405:291	11:3072	18:000:505	5:052:191	2:270:575	1:817:397	1:083:71	1:771:245	451:331	603:510	1:300:841	1:718:380	193:170	113:00	20:640	48:281:212	
Machinas e tipos—Idem em 1903.	191:253:463		Março.	80:438:784	21:727:95	73:160	102:173:933	21:727:95	1:03:53	31:116:179	5:047:225	1:373:692	1:820:05	1:013:673	5:147:392	297:321	2:013:771	2:315:918	5:878:795	391:110	3:770	3:410	36:040:031	
Expediente—Idem em 1903.	3:093:359		Abril.	48:242:452	31:359:115	253:100	79:351:667	31:359:115	3:123:50	28:113:318	5:312:954	1:535:600	1:563:811	1:623:773	3:128:09	514:172	1:120:145	1:335:922	5:589:153	243:90	5:592	5:765	52:173:327	
Material—Saída em 1903.		621:072:053	Maio.	51:233:986	0:429:500	3:3303	60:698:914	7:233:000	20:3577	28:307:311	5:511:529	1:071:357	913:385	1:783:66	2:113:375	218:07	399:759	3:243:777	8:903:637	171:273	123:900	33:570	68:701:573	
Machinas e tipos—Idem em 1903.		195:151:303	Junho.	53:250:589	1:352:519	648:510	60:281:916	0:300:500	137:25	10:770:591	1:277:093	1:301:197	2:301:356	2:63:195	2:523:511	301:30	1:007:533	2:143:335	1:107:553	727:213	323:00	120:591	51:201:093	
Expediente—Idem em 1903.		4:093:458	Julho.	98:077:118	3:991:701	103:700	102:173:518	3:991:700	2:183:6	21:700:000	1:475:113	3:043:397	1:665:317	1:783:10	3:210:507	393:232	1:151:133	1:677:775	9:136:520	177:990	4:032	31:000	51:116:741	
Material—Saída em 1903.			Agosto.	56:608:243	25:913:449	93:221	82:025:411	2:913:119	14:397	1:182:622	5:333:73	2:043:113	1:671:305	3:83:31	1:191:128	8:38	1:112:89	2:554:331	9:051:122	3:3830	21:005	9:3150	76:710:471	
Machinas e tipos—Idem em 1903.			Setembro.	71:573:391	5:061:050	271:629	76:911:370	7:977:800	79:21	21:115:171	1:718:312	3:251:197	2:99:00	92:30	1:219:795	125:038	1:023:355	2:687:395	7:145:128	127:335	5:720	141:3570	52:137:062	
Expediente—Idem em 1903.			Outubro.	76:418:725	20:837:500	1:3080	97:293:305	20:837:500	33:916	21:567:105	1:452:01	3:013:511	1:311:125	393:04	4:143:329	147:019	701:000	2:027:385	9:033:559	127:510		13:920	75:003:453	
Material—Saída em 1903.		458:481:142	Novembro.	21:476:192	24:017:070	9:38525	46:119:398	24:017:070	23:3515	21:783:278	8:053:132	3:163:582	1:611:599	1:13:191	5:053:391	1:3773	1:000:830	2:135:132	11:993:207	301:390		87:705	33:023:450	
Machinas e tipos—Idem em 1903.		1:435:350	Dezembro.	47:968:161	4:152:760	523:885	52:051:385	4:152:760	5:3895	18:582:12	3:536:913	4:501:32	1:752:363	193:101	2:322:011	213:45	1:805:684	1:928:271	15:513:511	1:797:871		73:510	50:095:337	
Saldo que passa para 1910:	1.281:129:966	1.281:129:966	Somma.	1.081:449:271	196:567:303	3:003:359	1.281:129:966	196:567:303	1:853:283	30:139:173	6:196:221	47:513:80	22:213:585	2:917:143	11:527:897	2:774:522	13:292:317	27:903:217	20:533:257	1:989:165	159:519	1:001:377	821:213:324	

Demonstração dos trabalhos concluidos e entregues durante o anno de 1909

REPARTIÇÕES	AVULSON IMPRESSOS	TALÕES	OBRAS IMPRESSAS EM VOLUMES OU FOLHETOS	LIVROS EM BRANCO	ENVELOPES	ENCADERNAÇÃO E CARTONAGEM	OBRAS IMPRESSAS VENDIDAS	CHAPAS DE STEREO-TYPYIA E GALYANOPLASTIA	SOMMA	TOTAL
MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO										
Secretaria da Agricultura	2.500	—	39.400	—	—	2	193	—	15.973,700	
Directoria Geral de Estatistica.	—	—	—	—	—	1	—	—	1,000	
Directoria da Exposição Nacional de 1908	200	—	—	—	—	—	—	—	413,000	
> Geral do Serviço de Povoamento.	—	—	—	—	—	—	—	—	1313,400	
Junta Commercial	—	—	—	—	—	—	20	—	1773,700	
Museu Nacional do Rio de Janeiro	—	—	200	—	—	—	—	—	3513,300	10:6003100
MINISTERIO DA FAZENDA										
Alfandega do Rio de Janeiro.	173.100	1	250	—	—	—	10	—	4:6533600	
Caixa de Amortização.	75.102	249	450	98	6.750	17	0	—	12.313,400	
Directoria da Contabilidade.	4.711	3.520	8.851	322	—	25	502	—	51:303052	
Caixa de Conversão	11.870	—	1.800	2	200	—	—	—	1:20340	
Directoria do Contencioso.	—	—	—	3	—	21	11	—	450330	
> Expediente	93.020	310	21.228	24	9.800	414	1.054	—	65:547320	
> das Rendas Publicas.	14.200	1	—	1	—	11	54	—	1:02220	
Caixa Economica do Rio de Janeiro	—	—	551	—	—	—	—	—	2:2923000	
Estatistica Commercial	67.925	—	8.600	18	3.000	31	26	—	42:8773000	
Inspectoria de Seguros	500	—	310	2	1.000	—	8	—	4063100	

REPARTIÇÕES	AVISOS IMPRESSOS	TALÕES	OBRAS IMPRESSAS EM VOLUMES OU FOLHETOS	LIVROS EM BRANCO	ENVELOPES	ENCADERNAÇÃO E CARTONAGEM	OBRAS IMPRESSAS VENDIDAS	CHAPAS DE STEREO-TYPIA E GALVANOPLASTIA	SOMMA	TOTAL
Laboratorio Nacional de Analyses	5.000	210	1.250	18	1.000	18	2	—	3.941\$700	209:416\$802
Recebedoria do Rio de Janeiro	97.650	596	—	289	1.000	64	296	—	13:219\$250	
Tribunal de Contas	500	—	500	—	400	271	10	—	6:999\$700	
MINISTERIO DA GUERRA										
Arsenal de Guerra da Capital	9.000	20	—	—	—	—	—	—	694\$800	131:044\$900
Deposito de Material Sanitario do Exercito	170.800	—	—	—	—	13	—	—	3:3:54\$900	
Departamento da Administração da Secretaria da Guerra	41.800	1.018	3.300	6	—	—	—	—	2:558\$600	
Direcção Geral da Contabilidade da Guerra	35.600	1.502	200	—	—	—	31	—	5:106\$100	
» » de Saude do Exercito	—	—	—	—	—	13	—	—	153\$200	
Estado-Maior do Exercito	—	—	3.000	—	—	—	—	—	4:113\$700	
Escola de Estado Maior	400	—	—	—	—	—	—	—	9:\$100	
Fabrica de Polvora da Estrella	—	—	—	3	—	13	—	—	267\$300	
» » Cartuchos e Artificios de Guerra	511.000	—	—	2	—	—	—	—	919\$300	
Hospital Central do Exercito	90.700	10.400	—	75	14.600	—	—	—	8:597\$700	
Intendencia Geral da Guerra	21.200	2.813	90	22	—	30	—	—	6:068\$900	
» do 4º Districto Militar	—	10	—	50	—	—	—	—	2:173\$700	
» da 9ª Região Militar	67.950	2.932	—	117	5.650	—	—	—	15:221\$400	
Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar	1.101.180	—	—	—	6.050	7	—	—	4:031\$600	
Secretaria da Guerra	111.455	3.750	48.915	32	—	36	44	—	76:274\$900	
Supremo Tribunal Militar	1.700	—	—	2	—	14	—	—	1:909\$300	

MINISTERIO DA JUSTIÇA											
Camara dos Deputados	304.900	—	49.307	—	—	—	—	—	—	67:253\$100	372:337\$300
Casa de Correção	8.395	—	—	—	—	—	—	—	—	7:2:4.0	
» » Detenção	30.001	200	—	43	5.000	4	—	—	—	2:7:43\$0	
Corpo de Hombreros	—	—	—	1	—	—	—	—	—	106\$300	
Côrte de Appellação	—	—	—	—	—	24	30	—	—	1:03\$000	
Directoria Geral de Saude Publica	168.503	150	25.300	47	4.500	138	1	—	—	90:1:05\$710	
Escola Correccional Quinze de Novembro	9.700	50	—	12	500	1	1	—	—	1:09\$000	
» Polytechnica	1.000	—	3.300	—	—	—	—	—	—	3:10\$000	
Externato do Gymnasio Nacional Pedro II	3.307	10	—	1	—	—	—	—	—	1:27\$000	
Escola Nacional de Bellas Artes	507	—	—	—	—	—	—	—	—	10\$000	
Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro	2.000	—	—	—	—	—	—	—	—	72\$500	
Gabinete do Consultor Geral da Republica	—	—	—	—	—	—	—	—	—	12\$000	
Instituto Nacional de Musica	3.000	7	—	1	—	—	0	—	—	40\$000	
Hospicio Nacional de Alienados	—	—	—	11	—	—	—	—	—	5:5:900	
Instituto Nacional Bernardo de Vasconcellos	3.301	—	—	—	—	—	—	—	—	8:\$700	
» Benjamin Constant	3.400	10	—	1	—	—	—	—	—	1:13\$000	
» Nacional de Surdos-Mudos	—	—	100	—	—	—	—	—	—	14\$700	
Juizo Federal da 1ª Vara	—	—	—	—	—	—	—	—	—	19\$000	
Museu Nacional	—	—	500	—	—	—	—	—	—	1:042\$200	
Secretaria da Camara dos Deputados	10.600	—	2.100	—	—	—	—	—	—	7:117\$500	
» » Justiça	200	—	49.351	—	1.900	7	185	—	—	61:008\$700	
» » Policia	499.035	719	27.200	974	—	—	5	—	—	64:701\$900	
» » Presidencia da Republica	36.203	383	1.508	14	105.200	97	37	—	—	9:1:35\$400	
» do Senado Federal	1.350	—	2.400	—	—	—	—	—	—	9:778\$000	
Senado Federal	—	—	39.600	—	—	—	—	—	—	29:757\$700	
Supremo Tribunal Federal	65.240	—	—	—	—	—	11	—	—	100\$200	

REPARTIÇÕES	AVULSOS IMPRESSOS	TALÕES	OBRAS IMPRESSAS EM VOLUMES OU FOLHETOS	LIVROS EM BRANCO	ENVELOPPES	ENCAVERNACÃO E CARTONAGEM	OBRAS IMPRESSAS VENDIDAS	CHAPAS DE STEREO-TYPYIA E GALVANOPLASTIA	SOMMA	TOTAL
MINISTERIO DA MARINHA										
Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro	24.000	58	—	3	2.000	—	—	—	770\$100	
Bibliotheca, Museu e Archivo da Marinha	13.250	70	8.250	—	1.650	125	1	—	20:551\$200	
Batalhão Naval	40.000	—	1.000	44	200	—	—	—	1:020\$100	
Capitania do Porto	—	—	—	—	—	5	—	—	51\$300	
Corpo de Marinheiros Nacionais	10.100	—	—	1	1.000	—	—	—	832\$300	
Deposito Naval do Rio de Janeiro	1.800	—	—	—	—	—	—	—	309\$900	
Directoria Geral da Contabilidade da Marinha.	25.950	17	3.500	147	—	27	12	—	11:190\$500	
» do Expediente da Marinha.	5.000	70	10.750	52	300	130	708	—	54:929\$100	
Estado Maior da Armada.	—	—	185.190	—	—	212	7	—	8:913\$500	
Escola Modelo de Aprendizes Marinheiros	4.400	20	—	—	800	—	—	—	503\$900	
Hospital Central de Marinha	10.050	—	500	20	1.000	—	—	—	1:116\$900	
Inspectoria de Engenharia Naval.	1.600	41	—	1	400	—	—	—	393\$000	
» » Marinha	—	—	1.000	—	—	131	73	—	6:050\$400	
» » Saude Naval.	5.050	—	—	125	—	7	2	—	1:217\$300	
» » Portos e Costas.	—	—	—	—	—	12	—	—	211\$700	
Secretaria do Conselho do Almirantado.	500	—	—	—	—	35	—	—	320\$000	
Superintendencia de Navegação	—	—	2.401	—	—	—	1	—	16:331\$900	124:795\$200
MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	15.043	20	36.202	11	—	60	51	—	—	26:545\$300

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS										
Administração dos Correios.	—	—	—	—	—	96	—	—	1:267\$000	
Directoria Geral dos Correios	12.322.570	44.801	75.005	30.592	847.500	70	1	—	278:141\$566	
Estrada de Ferro Central do Brasil	5.030.660	102.297	55.500	3.696	1.057.550	78	13	—	350:076\$516	
Directoria Geral do Serviço de Povoamento.	—	—	4.056	—	—	—	6	—	11:923\$700	
Estrada de Ferro Oeste de Minas	1.500	—	—	17	—	—	121	—	935\$900	
Inspecção Geral das Obras Publicas	—	—	2.000	—	—	4	—	—	12:446\$700	
Inspectoria de Fiscalização de Estradas de Ferro.	—	—	—	—	—	—	4	—	2\$200	
Observatorio Astronomico do Rio	4.000	—	4.500	1	—	25	—	—	3:990\$300	
Repartição Fiscal junto á « Rio de Janeiro City Improvements »	—	—	65.455	—	—	—	2	—	18\$000	
Repartição Geral dos Telegraphos	975.870	124.336	—	22.598	104.800	50	38	—	233:771\$094	
Secretaria da Viação e Obras Publicas	1.300	1	97.213	30	1.000	119	193	—	105:25\$470	
Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil	—	—	—	—	—	—	3	—	1\$3000	1.013:502\$276
PARTICULARES.	77.848	32	12.170	—	1.000	35	133	6	—	7:281\$420
REPARTIÇÕES NOS ESTADOS	391.070	26.000	50	100	—	—	5.568	—	—	72:434\$900
DIPLOMAS — Valor da impressão de 222 diplomas, sendo 89 em pergaminhos fornecidos pela casa.	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3:349\$000
FUNDIÇÃO — Valor de 37.150 kilogrammas de typas vinhetas, flutes, etc., fornecidos ás officinas da Imprensa e <i>Diario Official</i>	—	—	—	—	—	—	—	—	—	113:494\$000
STEREOTYPYIA E GALVANOPLASTIA — Valor de 1.954 chapas de stereotypyia e galvanoplastia	—	—	—	—	—	—	—	—	—	19:317\$930
	21:210\$101	325.777	909.418	59.636	2.859.750	2.939	10.001	6	—	2.095:863\$618

Balanço do «Diario Official» relativo ao anno de 1909

RECEITA			DESPEZA		
Assignaturas:			Pessoal:		
Recebidas na Thesouraria	19:436\$000	85.341\$000	Ordenado da Redacção	21:600\$000	416:813\$131
Idem nas Delegacias Fiscaes, Alfandegas e Mesas de Rendas.	6:056\$500		Vencimentos de quatro empregados da tabela C.	18:214\$954	
Por conta dos Ministerios e as por de-contos mensacs.	59:248\$500		Salario dos operarios	376:908\$177	
Publicações:			Material:		
Por conta de particulares	127:450\$500	563:290\$800	Despendido durante o anno	90:833\$277	90:833\$277
Idem dos Ministerios	258:351\$300		Expediente	180\$549	
« Diario do Congresso » (Debates).	177:480\$000		Typos fornecidos pela officina de fundição.	6:283\$100	
			Consumo de gaz	4:720\$503	
Numeros avulsos:			Importancia despendida com a energia electrica	2:710\$800	2:710\$800
Por conta das Repartições publicas	430\$000	Idem idem com a sellagem na expedição do <i>Diario Official</i>	12:787\$300		
				543:329\$330	543:329\$330
Recebidos na Thesouraria	8:324\$200	8:700\$800	Saldo	114:063\$270	
		657:392\$600		657:392\$600	

BALANÇO DO ANNO DE 1909

RECEITA		DESPEZA	
PATRIMONIO, em 31 de dezembro de 1908.	762:358\$499	GRATIFICAÇÕES :	
CONTRIBUIÇÕES :		Pago ao secretario e seus auxiliares :	
Recebido de janeiro	4:737\$860	Em janeiro — de dezembro de 1908	433\$332
» » fevereiro	4:724\$160	» » do corrente anno.	433\$332
» » março	4:904\$160	» fevereiro	433\$332
» » abril	4:930\$326	» março	472\$210
» » maio	4:970\$826	» abril	311\$345
» » junho	5:032\$326	» maio	325\$000
» » julho	5:046\$326	» junho	325\$000
» » agosto	5:127\$326	» julho	325\$000
» » setembro	5:020\$000	» agosto	236\$288
» » outubro	5:366\$326	» setembro	1:113\$704
» » novembro	5:440\$826	» outubro	608\$333
» » dezembro	5:037\$326	» novembro	608\$333
	60:241\$248	» dezembro	608\$333
MULTAS:			6:523\$542
Recebido de janeiro	426\$500	Pensões :	
» » fevereiro	464\$000	Pago a diversos :	
» » março	503\$000	Em janeiro — de dezembro de 1908	3:168\$388
» » abril	562\$500	» » do corrente anno	2:775\$302
» » maio	510\$200	» fevereiro	2:802\$888
» » junho	634\$100	» março	3:725\$166
» » julho	527\$500	» abril	3:669\$235
» » agosto	662\$000	» maio	5:021\$301
» » setembro	430\$500	» junho	4:803\$22
» » outubro	552\$000	» julho	3:825\$275
» » novembro	313\$500	» agosto	3:647\$913
» » dezembro	394\$500	» setembro	4:451\$778
	5:980\$300	» outubro	3:861\$018
JUROS DO EMPRESTIMO ORDINARIO :		» novembro	4:620\$722
Recebido de janeiro	744\$350	» dezembro	4:741\$185
» » fevereiro	585\$000		51:174\$083
» » março	643\$710	CONTRIBUIÇÕES :	
» » abril	631\$530	Restituições feitas a diversos :	
» » maio	670\$680	Em fevereiro	427\$250
» » junho	688\$000	» março	334\$752
» » julho	671\$040	» junho	103\$000
» » agosto	683\$060	» julho	607\$870
» » setembro	704\$090	» outubro	4:795\$516
» » outubro	778\$610	» novembro	99\$500
» » novembro	743\$640		6:367\$868
» » dezembro	777\$560	FUNERAL :	
	8:325\$170	Pago em janeiro	127\$600
JUROS DO EMPRESTIMO EXTRAORDINARIO DE 40 MEZES :		EXPEDIENTE :	
Recebido de janeiro	113\$750	Estampilhas em outubro	1\$000
JUROS DO EMPRESTIMO EXTRAORDINARIO DE 40 MEZES :		SALDO liquido que passa para a conta do patrimonio	51:762\$019
Recebido de (dezembro de 1908 e janeiro)	5:378\$776	PATRIMONIO — Valor em 31 de dezembro de 1908.	762:358\$499
» » fevereiro	2:706\$185		814:120\$478
» » março	2:584\$117	Total	878:324\$571
» » abril	2:438\$702		
» » maio	2:481\$572		
» » junho	2:264\$932		
» » julho	2:290\$368		
» » agosto	2:145\$232		
» » setembro	1:901\$368		
» » outubro	1:234\$601		
» » novembro	1:246\$454		
» » dezembro	1:217\$852		
	27:890\$219		
JUROS DE APOLIÇENS :			
Recebidos em julho	5:485\$000		
» » dezembro (a receber)	5:485\$000		
	10:970\$000		
FUNERAL :			
Importancia restituída em janeiro	100\$000		
TITULOS DE PENSÃO :			
Recebido em janeiro	12\$000		
» » outubro	4\$000		
» » novembro	3\$000		
» » dezembro	1\$000		
	20\$000		
EVENTUAES :			
Recebido em julho	30\$762		
» » novembro	36\$000		
» » dezembro	214\$465		
	281\$227		
JUROS DO EMPRESTIMO ESPECIAL :			
Recebido em novembro	884\$470		
» » dezembro	651\$008		
	1:536\$078		
JUROS DA C/C DO BANCO DO BRAZIL :			
Recebida em outubro	508\$140		
	508\$140		
Total	878:324\$571		

LABORATORIO NACIONAL DE ANALYSES

Realizaram-se, durante o anno de 1909, 9.142 analyses, sendo os productos analysados os seguintes :

Aguardente 25, aguas mineraes 243, aguas potaveis : 9, assucar 8, azeites 428, azeitonas 204, banhas 26, bebidas gazosas artificiaes 24, biscoutos 43, bitters e outros aperitivos 90, cacáo e chocolate 44, canella 1, caramello 14, cervejas 34, chá 152, cidras e outros vinhos de fructas 8, coalhos 21, cognacs 140, conservas de carnes 478, conservas de fructos, doces, etc., 128, conservas de legumes 185, conservas de peixes, crustaceos, etc. 307, farinhas e pós nutritivos 315, fios e tecidos 36, fructos seccos 261, genebras 81, kirsch 1, legumes seccos 1, leites 123, licores 95, manteigas 240, massas e conservas de tomates 53, massas para sopa 29, medicamentos 43, metaes e ligas 12, molhos 25, oleo de algodão e outros oleos vegetaes 5, oleos mineraes 13, pimenta e pimentão 16, productos chimicos 33, productos diversos do dominio da bromatologia 82, productos naturaes ou industrias diversos 66, queijos 31, rhuns 12, sabões 9, sal commum 12, succo de fructos 24, tintas e mais artigos de pintura ou tinturaria 167, toucinhos 37, vermouths 149, vinagres 43, vinhos artificiaes 290, vinhos communs ou naturaes 4.068, vinhos espumantes 104, whiskies 77, xaropes não medicinaes 10. Total 9.142.

Foram pagas na Alfandega do Rio de Janeiro 8.089 taxas de analyses, que produziram a renda de 164:815\$, distribuidas pelos diversos mezes da seguinte fórma:

	Taxas	Importancias
Janeiro	578	11:690\$000
Fevereiro	567	11:600\$000
Março	805	16:695\$000
Abril	626	12:730\$000
Maió	639	12:930\$000

Junho.	596	12:355\$000
Julho	756	15:360\$000
Agosto.	632	12:885\$000
Selembro.	641	13:065\$000
Outubro	775	15:720\$000
Novembro	769	15:605\$000
Dezembro.	705	14:180\$000
Total.	<u>8.089</u>	<u>164:815\$000</u>

Nas Alfandegas de Santos e Bahia e na Mesa de Rendas da Alfandega de Itajahy foram pagas, segundo communicações feitas ao Laboratorio, 49 taxas de analyses, que produziram a receita de 1:540\$, distribuidas da seguinte maneira :

	Taxas	Importancias
Alfandega de Santos	45	1:435\$000
Alfandega da Bahia.	1	50\$000
Mesa de Rendas de Itajahy.	3	55\$000
Total.	<u>49</u>	<u>1:540\$000</u>

A Directoria Geral de Saude Publica remetteu ao Laboratorio 100 amostras, das quaes requisitou analyse. A renda produzida por todas essas analyses foi de 3:970\$000.

O total das analyses pagas e effectuadas no anno de 1909 foi de 8.238, perfazendo a renda de 170:325\$000.

Comparando a renda desta Repartição no anno de 1908 com a do anno de 1909, vê-se que houve pequena differença, para menos, de 480\$, no referido anno de 1909, pois que em 1908 a renda foi 170:805\$, tendo sido pagas 8.303 taxas de analyses.

Das 9.142 analyses effectuadas em 1909 no Laboratorio foram requisitadas: 9.077 por diversas repartições publicas e 65 por particulares.

PRODUCTOS CONDEMNADOS

Pelos exames effectuados no Laboratorio Nacional de Analyses foi verificada a presença de substancias nocivas nos seguintes productos.

Em Janeiro :

Remettidos pela Alfandega do Rio de Janeiro — Vinho branco, tendo em rotulo impresso «Jerez Seco» e em outro tambem impresso «Cronz Barbolla & Comp. — Jerez de la Frontera», que continha 16,4 % de alcool em volume e mais de duas grammas de sulfato de potassio por litro (2,25).

Vinho branco marca J. N. C., procedente de Barcelona, tendo em rotulo impresso «Vinho de uvas Manhuassú—Sanchez Romate H^{na}—Jerez de la Frontera, que continha mais de duas grammas (26,89) de sulfato de potassio por litro e 18,4 % de alcool em volume.

Vinho branco marca 11 dentro de um triangulo, tendo de um lado P. de Q., trazendo em rotulo impresso «Boubée Frères — Bordeaux», que continha acydo salicylico.

Cognac de ovo, tendo em rotulo impresso «Eier Cognac», marca D. C., contramarca F. L., que continha acido borico.

Remettido pela Delegacia Fiscal em S. Paulo — Vinho artificial, contendo materia corante vermelha, derivada do alcatrão da hulha, vindo da Collectoria Federal de Sorocaba.

Em Fevereiro :

Remettido pela Alfandega da Bahia — Vinho branco artificial que continha acido salicylico.

Remettido pela Alfandega de Pernambuco — Materia corante derivada do alcatrão de hulha, destinada ao fabrico de manteiga artificial.

Remettidos pela Collectoria Federal de Queluz — Vinho artificial, tendo em rotulo «Marca Registrada Villa Fidelyra — Vinho de Minas — Raymundo de Paula Dias — Bello Horizonte — Premiado Exposição Regional da Capital», que continha materia corante derivada do alcatrão da hulha, apprehendido no negocio de Souza Bastos & Comp.

Vinho artificial, tendo os mesmos dizeres impressos; que continha materia corante identica, apprehendido no negocio de Camillo & Irmão.

Em Março :

Remettido pela Alfandega do Rio de Janeiro — Vinho branco, tendo em rotulo impresso «Antonio R. Ruiz y Hermanos — Jerez de la Frontera», marca P. & C., precedente de Cadix, que continha mais de duas grammas de sulfato de potassio por litro (2,83), e 18 % de alcool em volume.

Apresentados por particulares — Solução alcoolica de substancias aromaticas, denominada «Essencia da ananaz», que continha essencia artificial preparada com etheres de serie graxa.

Solução alcoolica de substancias aromaticas, denominada «Essencia para o fabrico de Cognac», que continha essencia da mesma natureza.

Em Abril:

Remettidos pela Alfandega do Rio de Janeiro — Solução alcoolica de principios aromaticos vegetaes, contendo essencia artificial preparada com etheres da serie graxa e tendo em rotulo impresso «Heine & C. — Leipzig — Summo de fructa», marca M. G. C., contra-marca H. C.

Vinho, tendo em rotulo impresso «Vinho Puro de Uva para consagrar — Antonio R. Ruiz y Hermanos — Jerez de la Frontera», marca P. y C., procedente de Cadix, que continha mais de duas grammas de sulfato de potassio por litro (2,4553) e 17,5 % de alcool em volume.

Vinho, tendo em rotulo impresso «Vinho de uva Manhuassú — Sanchez Romate II^{ma} — Jerez de la Frontera», marca J. N. C., procedente da Barcelona, que continha mais de duas grammas de sulfato de potassio por litro (2,289).

Remettido pela Alfandega da Bahia — Vinho branco artificial, tendo em rotulo impresso «Quinta do Estoril — Deposito 91 rua da Quitanda», que continha acido salicylico.

Vinho artificial, tendo em rotulo impresso «Vinho da Quinta do Estoril — Deposito 91 rua da Quitanda», que continha a mesma substancia.

Vinho tinto artificial, que continha materia corante vermelha derivada do alcatrão da hulha.

Remettidos pela Alfandega de Porto Alegre — Aguardente que continha notavel proporção de aldehydos, furfurol, etheres e alcools superiores.

Aguardente, tendo em rotulo impresso «Grappa Velha Viex Marc L. Soulé — 36 Rua Jeronymo Coelho 38, que continha as mesmas substancias.

Remettidos pela Directoria de Rendas Publicas — Vinho manipulado, tendo em rotulo impresso «Vinho Malvasia — Importaçã da Cosmopolita — 54, Rua 13 de Maio, 54 — Campos» e tendo sido vendido por C. Abranches & C. a Joaquim de Abreu Cardoso, de Campos, como «Vinho Branco Los Cisnes — C. A. & C., procedente de Valencia», que continha 14,0 % de alcool em volume e mais de duas grammas de sulfato de potassio por litro (2,242).

Vinho artificial, que continha materia corante vermelha derivada do alcatrão da hulha.

Em Maio :

Remettidos pela Directoria Geral de Saude Publica — Solução alcoolica de essencia artificial (ananaz) preparada com etheres da serie graxa, apprehendida na fabrica de bulas de Custodio Luiz da Costa — R. Marechal Floriano Peixoto, 16.

Solução idem (abacaxi) idem idem.

Solução idem (marrasquino) idem idem.

Solução idem (groselha) idem idem e contendo materia corante vermelha, derivada do alcatrão da hulha.

Materia corante derivada do alcatrão da hulha, apprehendida aos mesmos.

Materia corante, idem apprehendida aos mesmos.

R. F.

Em Junho:

Remettidos pela Alfandega do Rio de Janeiro — Producto, tendo em rotulo impresso «Schimmel & C. — Miltitzbei Leipzig—Essencia alcoolica de vermouth Turino original Extra», que continha grande quantidade de absinthina.

Producto, tendo impresso «Schimmel & C. — Miltitzbei Leipzig —Essencia alcoolica para xarope de limonada groselha», que continha grande quantidade de etheres da serie graxa.

Producto, tendo em rotulo impresso «Schimmel & C. Miltitzbei. Leipzig — Essencia alcoolica para xarope de limonada grenadina», que continha grande quantidade de etheres da serie graxa.

Queijo, marca F. y A., precedente Southampton, tendo em rotulo impresso «R. H. Djong Hoorn — Holland — Queso de Bola. Calidad Crema Excelsior», que continha na casca materia corante vermelha derivada de alcatrão da hulha.

Queijo, marca S. cortado, por uma setta e dentro de um triangulo, da mesma procedencia, tendo em rotulo impresso «De Jong's K. H. de Jong Hoorn (Holland) Queso de Bola — Calidad Crema Excelsior», que continha a mesma materia corante.

Queijo marca F. C. V., da mesma procedencia, tendo em rotulo impresso dizeres identicos, que continha a mesma materia corante.

Queijo marca A. S. C., dentro de uma ellipse, tendo aos lados as palavras «Victoria Store» e em baixo Rio de Janeiro, da mesma procedencia, tendo em rotulo impresso «K. H. de Jong — Fromage rond Hoorn — Holland», que continha a mesma materia corante.

Queijo marca J. F. C., contramarca D. J., da mesma procedencia, tendo em rotulo impresso «Fromage Rond — R. H. de Jong Hoorn (Holland), que continha a mesma materia corante.

Queijo marca S. & C., da mesma procedencia, tendo em rotulo impresso «Crème de la Crème — J. Laming & Sons — Rotterdam», que continha na casca materia corante derivada do alcatrão da hulha.

Queijo marca C. X. C., da mesma procedencia, tendo em rotulo impresso dizeres identicos aos do precedente, que continha a mesma materia corante.

Queijo prato, marca S. & S., da mesma procedencia, tendo na superficie dizeres impressos pouco legiveis em tinta vermelha, constituidos por materia corante vermelha derivada do alcatrão da hulha.

Queijo marca H. S. & C., procedente de Rotterdam, tendo em rotulo impresso « De Jong's K. H. de Jong Hoorn (Holland) — Queso de Bola — Calidad Crema Excelsior », que continha na casca materia corante vermelha derivada do alcatrão da hulha.

Queijo marca H. S. & C., da mesma procedencia, tendo em rotulo impresso « K. H. de Jong Hoorn — Holland — Queso de Bola — Calidad Crema Excelsior », que continha a mesma materia corante.

Queijo da mesma marca e da mesma procedencia, tendo em rotulo impresso « K. H. de Jong Hoorn — Holland », que continha a mesma materia corante.

Remettidos pela Directoria Geral de Saude Publica — Bebida gazosa artificial, tendo em rotulo impresso « Bilz — Bebida sem alcool, fabricada por Augusto Tolle & C. — Rio de Janeiro — Rua Hapirú 341 » que continha saponina.

Bebida idem, tendo em rotulo impresso « Bebida sem alcool — Chopp de fructa, fabricado pela fabrica de aguas mineraes de J. Franklin & Gonçaves, rua Visconde do Uruguay n. 174 — Nitheroy », apprehendida na fabrica dos mesmos J. Franklin & Gonçaves, á rua do Lavradio n. 21, Rio de Janeiro que tambem continha saponina.

Producto, tendo em rotulo impresso « W. J. Bush & C., Limited — London — N. E. — Extracto de Crema de Gomma Franceza », apprehendido na mesma fabrica e sendo empregado, segundo diz um rotulo parte impresso, parte manuscrito, na fabricação do Chopp de Fructa, que continha tambem saponina.

Bebida gazosa artificial tendo um rotulo impresso « Lopes Vianna — Chopp saturado — Fabrica a vapor Estrella do Rio — Rua dos Arcos — Rio de Janeiro », apprehendido no estabelecimento commercial de

Machado Magalhães & C., á rua da Constituição n. 49, que tambem continha saponina.

Producto denominado « Espumante », sendo empregado, segundo diz um rotulo parte impresso, parte manuscripto, no « Chopp saturado », e tendo sido apprehendido no mesmo estabelecimento, que tambem continha saponina.

Essencia artificial, preparada com etheres de serie graxa, denominada « Essencia de abacaxi », apprehendida no mesmo estabelecimento.

Producto denominado « Essencia de groselha » apprehendido no mesmo estabelecimento, que continha materia corante derivada do alcatrão da hulha.

Apresentados por particulares — Bebida, tendo em rotulo impresso « Psst — Bebida sem alcool — Companhia Industrial Psst — Rua Brigadeiro Tobias 16 e 18 — Telephone 1.152 — S. Paulo, que continha saponina.

Bebida, tendo em rotulo impresso « Psst — Bebida sem alcool — Puccetti & C. — Rua Brigadeiro Tobias 16 — Telephone 1.156 — São Paulo », que continha saponina.

Em julho:

Remettidos pela Alfandega do Rio de Janeiro — Farinha, marca F. C. & C., procedente da Suissa, tendo em rotulo impresso « Farine Lactée Nestlé. Henri Nestlé, chemiste à Vevey », que continha acido salicylico.

Farinha, marca P. L. C. procedente de Antuerpia, tendo em rotulo impresso « Farine Lactée Henri Nestlé — Vevey — Suisse », que continha acido salicylico.

Farinha, marca Nestlé, procedente de Hamburgo, tendo em rotulo impresso « Farine Lactée Nestlé — Henri Nestlé, Chemiste à Vévey », que continha acido salicylico.

Solução aquosa de principios vegetaes, marca M. M. & C., contra-marca A. S., procedente de Southampton, tendo em rotulo impresso « Extracto de gomma de crema franceza fabricada solamente por W. J.

Bush & C., limited, fabricantes de essencias. Droguistas — London », que continha saponina.

Essencia artificial preparada com etheres de serie graxa, marca M. M. & C., contramarca M. S., procedente de Southampton, tendo em rotulo impresso « Internacional Exhibitions — W. J. Bush & C., Ltd.—London E., Essencia Champagne de Kola.

Vinho tinto marca A. P. S., procedente do Porto, que continha materia corante derivada do alcatrão da hulha.

Vinho tinto marca lettreiro, procedente do Porto, que continha a mesma materia.

Vinho tonico marca F. A., procedente de Cadix, tendo em rotulo impresso « Vino tonico aperitivo y digestivo Jerez quina Reina Victoria — Antonio R. Ruiz y Hermanos — Jerez », que continha mais de duas grammas de sulfato de potassio por litro (3,137) e 17,6 % de alcool em volume.

Apresentados por particulares — Producto destinado a ser empregado na fabricaçãõ de generos alimenticios, apresentado por Oscar Schnapp, que continha saponina.

Manteiga, tendo em rotulo impresso « Companhia Brasileira de Lacticinios — Estados Unidos do Brasil — Manteiga Especial de puro leite », que continha acido borico.

Manteiga, tendo identico rotulo, que continha acido borico.

Em agosto:

Remettidos pela Alfandega do Rio de Janeiro — Aguardente marca lettreiro Bernardo Santos & C., procedente do Porto, remettida com o nome de « Aguardente do Reino », que continha grande proporçãõ de aldehydos, furforol, etheres e alcools superiores.

Biscutos marca M., contramarca C. & C., estando ambas dentro de um triangulo, procedente de Londres, tendo em rotulo impresso « Mellin's Food Biscuits — G. Mellin — North America Mellin's Food, Company of North America Boston London Mellin's Food, Limited » que continha acido salicylico.

Farinha marca C. A. L., contramarca R. K., procedente de Ham-

burgo, tendo em rotulo impresso « Kufeko — Fabrica de Alimentos Diaeticos R. Kufeko Bergedorf Hamburgo Vienna », que continha acido salicylico.

Materia corante para manteiga, marca A. B. P., procedente da Hollanda, tendo em rotulo impresso « Naamlouze Vennootschaps Kaas-tremsel Haas in Boterk bürsel W. H. Van Hasselt, Rotterdam », derivada do alcatrão da hulha.

Vinho marca A., dentro de um triangulo, procedente de Hamburgo, que continha mais de duas grammas de sulfato de potassio por litro (2,541) e 11,1 % de alcool em volume.

Remettido pela Directoria das Rendas Publicas — Vinho artificial, contendo acido salicylico, tendo em rotulo impresso « Vinho Moscatel Especial — Engarrafado por Paciello & C. (E. do Rio) Estação da Serra. »

Remettido pela Recebedoria do Rio de Janeiro — Aguardente, tendo em rotulo impresso « Aguardente do Reino Superior » que continha notavel proporção de aldeydos, furfurool, etheres e alcools superiores.

Remettidos pela Directoria Geral de Saude Publica — Balas, tendo em rotulo manuscripto « Cerejas », que continham materia corante vermelha derivada do alcatrão da hulha.

Balas tendo em rotulo manuscripto « Marmello cheio » que continham materia corante rosea derivada do alcatrão da hulha.

Balas, tendo em rotulo manuscripto « Abacaxi », que continham materia corante amarella derivada do alcatrão da hulha.

Balas de tangerina, que continham materia corante derivada do alcatrão da hulha.

Balas de laranja, que continham materia corante derivada do alcatrão da hulha.

Balas de morango, que continham materia corante (rosina) derivada do alcatrão da hulha.

Behida gazosa artificial, tendo em rotulo impresso « Fabrica de aguas gazosas — Refrigerante de groselha — Eduardo de Assis Ban-

deira — Rua Estação do Sá — Rio de Janeiro», que continha **materia corante** derivada do alcatrão da hulha.

Xarope de groselha, tendo em rotulo manuscripto « Xarope de groselha usado na fabricação do refrigerante deste nome pelo Sr. Eduardo de Assis Bandeira », que continha aquella **materia corante**.

Apresentado por particular — Conserva de carne, tendo em rotulo manuscripto « Carne fresca preparada por Raymundo Bezerra de Figueiredo », que continha **glycerina**.

Em setembro:

Remettido pela Delegacia Fiscal de Minas-Geraes — Vinho branco artificial, tendo em rotulo impresso « Vinho Velho do Porto Superior Particular Reserva Castello », que continha **acido salicylico**.

Remettido pela Delegacia Fiscal em S. Paulo — Vinho artificial que continha **materia corante vermelha** derivada do alcatrão da hulha.

Remettidos pela Directoria das Rendas Publicas — Vinho branco artificial, apprehendido a Adriano & Filho, e vindo da Collectoria de Sapucaia, que continha mais de duas grammas de sulfato de potassio por litro (2,20) e 13,2 % de alcool em volume.

Vinho artificial, apprehendido á Viuva Scarpa & Sobrinho e vindo da Collectoria de Sapucaia, que continha mais de duas grammas de sulfato de potassio por litro (2,197) 13,2 % de alcool em volume.

Remettido pela Directoria Geral de Saude Publica — Manteiga contida em uma lata tendo os seguintes dizeres impressos « Companhia Brasileira de lacticinios — Produção Mineira — E. U. do Brasil — Manteiga especial de puro leite », que continha **acido borico**.

Em outubro:

Remettido pela Alfandega do Rio de Janeiro — Vinho branco, tendo em rotulo impresso « 1 e 2 Weñninger », **márca L. C.** dentro de um triangulo, **contramárca R.**, procedente de Hamburgo, que continha duas grammas e 496 mill. de potassio por litro.

Em novembro:

Remettido pela Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Vinho artificial, tendo em rotulo impresso « Vinho Fino do Porto — Qualidade

superior » e em rotulo manuscripto « Vinho apprehendido na casa de negocio do Miguel Devita no districto do Engenho Novo, Municipio de Mar de Hespanha, Estado de Minas », que continha acido salicylico.

Remettidos pela Delegacia Fiscal em S. Paulo — Aguardente, tendo em rotulo impresso « Grappa Nacional Legitima Bagaceira do Rio Grande do Sul, importada por Victorino Ferreira da Costa — Avenida Rangel Pestana, 41 — S. Paulo », e apresentando os caracteres de uma aguardente de origem estrangeira, que continha notavel proporção de aldehydos, furfurool, etheres e alcools superiores.

Aguardente, tendo em rotulo manuscripto « Amostra da aguardente acondicionada em quintos, apprehendida no estabelecimento de Victorino Ferreira da Costa á rua Santa Cruz da Figueira n. 35 » e apresentando os caracteres de uma aguardente de origem estrangeira que continha aldehydos, furfurool, etheres e alcools superiores.

Vinho artificial, apprehendido no estabelecimento commercial de Gabriel da Silva Costa, de Taubaté, e denominado Vinho do Rio Grande, que continha materia corante vermelha derivada do alcatrão da hulha.

Remettido pela Mesa de Rendas Federaes de Macahé — Vinho artificial, apprehendido no estabelecimento commercial de Ximenes & Santos, que continha materia corante vermelha derivada do alcatrão da hulha.

Remettidos pela Directoria das Rendas Publicas — Vinho artificial, apprehendido a Manoel de Souza Carvalho e remettido ao Thesouro com o officio n. 86, de 3 de setembro de 1909, da Collectoria Federal de Itaocára, que continha materia corante vermelha derivada do alcatrão da hulha.

Vinho artificial, apprehendido a Tavares & Ferreira, remettido ao Thesouro com o officio n. 111, de 23 de setembro de 1909, da Collectoria Federal de Cantagallo, que continha a mesma materia corante.

Vinho artificial, apprehendido a José Silva & C. e remettido ao Thesouro com o officio n. 209, de 18 de setembro de 1909, da Collectoria Federal em Nova Friburgo, tendo em rotulo impresso « Vinho

Fino do Porto engarrafado nos armazens de Carneiro Costa & C., Porto », que continha a mesma materia corante.

Vinho artificial, tendo em rotulo manuscripto — «Vinho apprehendido na casa commercial de Nicoláo & Luiz, remettido pela Collectoria Federal de Nova Friburgo e Sant'Anna de Japuhya », que continha materia corante derivada do alcatrão da hulha.

Vinho artificial, tendo em rotulo manuscripto — «Apprehendido no dia 18 de setembro de 1909, na casa commercial do Sr. Hippolyto Gomes de Sampaio Braga, na cidade de Paraty », que continha materia corante derivada do alcatrão da hulha.

Remettido pela Recebedoria do Rio de Janeiro — Aguardente tendo em rotulo impresso «Aguardente Portugueza Bagaccira do Minho — Recebida por A. L. Coimbra & C. — 144—146—rua de S. Pedro », apprehendida no estabelecimento de Augusto Rodrigues Perpetuo, á rua da Prainha n. 5, que continha notavel proporção de aldehydos, furfurol alcohols superiores e etheres.

Remettido pela Directoria Geral de Saude Publica — Solução alcoolica de principios vegetaes aromaticos, apprehendida na fabrica de bebidas de Franklin Gabriel & C., á rua do Lavradio n. 21, que continha essencia artificial preparada com etheres da serie graxa.

Em dezembro :

Remettido pela Alfandega do Rio de Janeiro — Licor commum, tendo em rotulo impresso «Cordial Délicieux Crème Yvette — Sheffield Company — New-York », marca M. S., entrelaçados de um dentro losango, tendo por fóra as lettras B. J. F., procedente de New-York que continha materia corante derivada do alcatrão da hulha.

Remettido pela Alfandega de Florianopolis — Farinha lactea Nestlé, nas mesmas condições das partidas analysadas em julho.

Remettido pela Alfandega de Pernambuco — Farinha lactea Nestlé, nas mesmas condições das partidas analysadas em julho.

Remettido pela Alfandega de Santos — Farinha lactea Nestlé, nas mesmas condições das partidas analysadas em julho.

Remettido pela Collectoria Federal de S. Gonçalo — Vinho artificial apprehendido a Almeida & Silva, que continha materia corante vermelha derivada do alcatrão da hulha.

Remettido pela Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Vinho branco artificial, tendo em rótulo impresso « Vinho Fino do Porto — Qualidade superior » que continha acido salicylico.

Remettido pela Delegacia Fiscal em S. Paulo — Vinho artificial tendo em rótulo impresso « Vinho do Porto M. Ferreira da Almeida — Porto, apprehendido a Mello & C. », que continha materia corante derivada do alcatrão da hulha.

Remettido pela Mesa de Rendas de Itajahy — Farinha lactea Nestlé, nas mesmas condições das partidas analysadas em julho.

Remettido pela Directoria das Rendas Publicas — Cognac de imitação tendo em rótulo impresso « Brizard & Delorme — Cognac apprehendido a A. Azevedo & C., procedente da Delegacia Fiscal do Estado da Bahia », que continha materia corante derivada do alcatrão da hulha.

Apresentado por particular — Farinha tendo em rótulo impresso « Kufeke — Fabrica de Alimentos Diaeticos — R. Kufeke Bergedorf Hamburgo Vienna », que continha acido salicylico.

PRODUCTOS CLASSIFICADOS

Os trabalhos realizados no Laboratorio permittiram classificar grande numero de productos remettidos pelas diversas Alfandegas, pela Directoria das Rendas Publicas, Recebedoria do Rio de Janeiro, Delegacias Fiscaes e Collectorias Federaes e apresentados por particulares.

Os trabalhos da Secretaria foram desempenhados a contento.

DIRECTORIA DE ESTATISTICA COMMERCIAL

A' excepção do anno de 1907 foi em 1909 que esta Repartição maior numero de facturas recebeu, como se verá no seguinte quadro:

1902	137.001
1903	147.004
1904	149.885
1905	169.470
1906	175.638
1907	202.561
1908	178.004
1909	185.360

Das 185.300 facturas consulares que serviram ao calculo dos valores da nossa importação em 1909, foram extractados 473.402 cartões, ainda maior quantidade que nos demais annos, á excepção do de 1907. como se verá abaixo:

1902	336.089
1903	369.328
1904	376.361
1905	397.288
1906	455.316
1907	521.945
1908	446.866
1909	473.402

Estatística inter-estadoal — MANIFESTOS — A respeito diz o Director em seu relatorio:

« As agencias das companhias estrangeiras, empregadas no transporte de nossos productos para o exterior da Republica mostraram-se sollicitas em obedecer ás novas determinações que lhes foram impostas pelo decreto n. 7.473, de 29 de julho de 1909, já citado.

Outro tanto não posso dizer em referencia ás companhias e empresas nacionaes, que fazem a navegação de cabotagem, as quaes, ao ser publicada a referida lei, antepuzeram difficuldades em sua execução.

Até hoje essas companhias nenhum manifesto remetteram a esta Repartição, devendo se salientar que as suas agencias nos Estados o têm feito com bastante regularidade, resentindo-se apenas da falta de certos detalhes que serão conseguidos com o tempo.

Alguns directores dessas companhias mostraram a inexequibilidade da lei, não sómente por acarretar despezas, quer em augmento de empregados para confeccionar esses manifestos, quer na obtenção de declarações por parte dos carregadores, que de antemão previam não se prestarem a fornecel-as.

Nesta conformidade lembraram a substituição do manifesto por uma 2ª via da guia de exportação e nesse sentido a Alfandega do Rio de Janeiro representou a V. Ex.

Sendo ouvida esta directoria, foi ella de opinião que a 2ª via da guia do despacho, serviria tanto quanto o manifesto para o levantamento da estatistica do commercio inter-estadoal, limitando, porém, essa excepção da lei tão sómente ao porto do Rio de Janeiro, não só porque nos outros portos a sua fiscalisação seria negativa, como tambem já nessa época começava-se a receber, sem protesto, os manifestos dos outros portos da União. Merece tambem referencia a falta de execução da lei citada por parte das estradas de ferro, quer da União, quer pertencentes á União e arrendadas, quer particulares.

De todas as estradas de ferro em trafego na Republica, apenas a Mogyana, Bahia e Minas, Minas e Rio e Oeste de Minas, têm remettido manifestos, a despeito de se terem expedido circulares, exemplares da lei e modelos de manifestos, por mais de uma vez.

A par desses embarços, devo, entretanto, salientar o auxilio e efficaz coadjuvação prestados a esse serviço, por parte do Governo de Minas-Geraes, que bem avaliando as vantagens que lhe adviriam, certamente, da estatistica do commercio desse Estado, enviou um dos

funcionarios da Secretaria de Finanças, assim de combinar com esta Directoria os meios pelos quaes praticamente elle poderia exercer essa coadjuvação.

Combinados esses meios, foi assignado entre o Secretario de Finanças e o delegado do Thesouro Federal um accôrdo que, sem dispendio pecuniario, unicamente visou a fórma de fiscalisação que deveria ser exercida na remessa dos dados necessarios, para a confecção da estatistica.

Effectivamente, de cêrca de 200 postos fiscaes do Estado, tem esta Repartição recebido manifestos dos productos que sahem para os Estados limitrophes.

Complicadissimo, como é, o serviço da estatistica inter-estadoal, em um paiz de tão vasta extensão, com variados meios de transporte, só effectivamente poderá ser conseguido se igual auxilio fôr prestado pelos demais Estados da União. Estou certo de que alcançaremos esse *desideratum*, quando os seus respectivos governos chegarem á convicção de que, auxiliando esse serviço, sem onus algum, obterão os elementos necessarios para o estudo da situação economica do Estado que administram.

Acode-me, ao tratar de manifestos, salientar o pouco esforço empregado pelos exactores da Fazenda Nacional, nos Estados, em fazer cumprir a lei. Pelos postos fiscaes federaes de Passo Bormann, Estado do Paraná, na fronteira da Republica Argentina, Santa Victoria do Palmar e Chuy, o primeiro na Lagôa-Mirim e o segundo na fronteira do Uruguay, ambos no Estado do Rio Grande, por onde se faz uma exportação regular, só agora começou esta Repartição a receber manifestos dessas procedencias.

Pela Mesa de Rendas da Fôz do Iguassú, no anno de 1908, o Estado do Paraná exportou para o exterior, mercadorias no valor de 1.137:000\$, e só nesse anno começou a figurar em nossa estatistica essa procedencia, não sendo provavel que em annos anteriores não tivesse havido exportação por alli.

De Barracão, uma outra localidade do Paraná, por onde se exporta

herva-matte para a Republica Argentina, nada consta em nossa estatística.

O mesmo acontece quanto aos varios pontos limitrophes do Estado do Rio Grande com as Republicas Argentina e do Uruguay, taes como: Jaguarão, Sant'Anna do Livramento, Quarahy, Alto Uruguay, etc., que, tendo commercio importante com essas Republicas, não figuram no valor da nossa exportação.

Como medida necessaria impõe-se fazer sentir aos funcionarios federaes em exercicio naquellas localidades, o estricto cumprimento da lei que regula a materia.»

Estudo financeiro dos Estados — Em andamento o trabalho do estudo financeiro dos Estados da União, relativamente ao anno de 1907, teve de ser interrompido por falta dos elementos necessarios para isso, e que já deveriam ter sido remettidos pelos respectivos Governos, depois de reiteradas solicitações que lhes foram dirigidas, quer em officios, quer em telegrammas.

Tem a repartição, na verdade, recebido de alguns as Mensagens apresentadas aos Congressos estadoaes, mas que não se prestam ao trabalho acima alludido.

Os Estados de que existem dados completos, a partir de 1901 a 1907, são: os do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas-Geraes e Goyaz.

INSPECTORIA DE SEGUROS

Operações de seguros — Em janeiro de 1908 e de 1909 foram dirigidos questionarios a todas as companhias de seguros sobre as operações effectuadas nos exercicios de 1907 e de 1908.

Segundo os dados fornecidos nas respostas a esses questionarios e os documentos enviados á Inspectoria de Seguros se verifica em 1907 :

SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS—Funcionaram 46 companhias, das quaes 34 nacionaes e 12 estrangeiras, sendo que daquellas, 32

fizeram operações de seguros terrestres e marítimos, e duas sómente de seguros terrestres; e destas, dois de seguros terrestres e marítimos, oito de seguros terrestres e duas unicamente de seguros marítimos.

Os seguros effectuados pelas companhias nacionaes elevaram-se á somma de 2.491.285:536\$525, tendo recebido premios no total de 13.638:305\$581 e pagaram 7.187:037\$671 de sinistros.

Os seguros effectuados pelas companhias estrangeiras attingiram á somma de 709.734:955\$139, tendo recebido 2.997:131\$940 de premios e pago 1.397:502\$571 de sinistros; elevando-se assim os totaes, entre companhias nacionaes e estrangeiras, a 3.201.020:491\$664, as responsabilidades assumidas a 16.635:437\$521 os premios recebidos e a 8.584:540\$242 os sinistros pagos.

Em 1908 funcionaram 45 companhias das quaes 34 nacionaes e 11 estrangeiras, sendo que das primeiras 32 assumiram responsabilidades por contractos de seguros terrestres e marítimos e dois sobre seguros terrestres unicamente; e das segundas tres operaram em ambos os ramos de seguros, seis em seguros terrestres e dois em seguros marítimos.

Importaram em 3.204.887:361\$031 as responsabilidades assumidas por contractos effectuados, sendo 2.498.551:327\$687 pelas companhias nacionaes e 706.336:933\$444 pelas estrangeiras.

Os premios recebidos foram no total de 15.759:717\$612, sendo 12.426:113\$962 pelas companhias nacionaes e 3.333:603\$650 pelas 11 companhias estrangeiras.

Os sinistros pagos pelas companhias montaram á cifra de 8.044:184\$619, da qual a de 6.705:169\$499 coube ás companhias nacionaes e a de 1.339:015\$120 ás estrangeiras.

Em 31 de dezembro de 1908 o activo das companhias de seguros terrestres e marítimos apresentava, em relação ao constante do relatório precedente, um augmento de 2.183:691\$701 visto se ter elevado á somma de 62.035:081\$149.

O capital social das 34 companhias nacionaes era de 4.200.000:000\$, do qual a realizar-se 27.036:560\$, achando-se portanto realizada a somma de 17.166:440\$000, tendo de fundo de reserva 6.487:847\$218 e em outros titulos de reserva 4.916:296\$126, perfazendo estas tres verbas a somma de 28.567:583\$344 que se acha representada no activo, entre outros valores, 11.902:700\$, em apolices da divida publica federal, 4.766:403\$340 em titulos estadoaes e municipaes, 1.884:800\$790 em bens de raiz, 735:192\$660 em hypothecas 3.621:310\$069 em titulos de bancos e companhias, e 2.995:708\$260 em dinheiro em caixa e nos bancos.

Os dividendos distribuidos por companhias foram na importancia de 1.640:327\$235 em 1907 e na de 1.464:187\$064 em 1908.

Duas companhias estrangeiras tinham o capital de 3.000:000\$ determinado para as operações no Brasil, do qual apenas está realizada a quantia de 528:000\$, representada por apolices federaes.

As outras nove companhias estrangeiras, por gosarem do regimen de excepção estabelecido pelos arts. 8º e 9º do regulamento n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, não têm capital no Brasil.

Os depositos feitos pelas companhias sobem á importancia de 5.490:000\$, sendo : no Thesouro Nacional 4.450:000\$ pelas companhias nacionaes, e 800:000\$ pelas estrangeiras ; e em estabelecimentos bancarios 160:000\$ — apenas pelas companhias estrangeiras sujeitas ao regimen dos citados arts. 8º. e 9º.

SEGUROS DE VIDA — Em 1907 funcionaram oito companhias de seguros de vida, das quaes sete nacionaes e uma estrangeira, tendo sido de 76.301:471\$632 os contractos effectuados, dos quaes 72.739:759\$632 pelas companhias nacionaes e 3.561:712\$ pela companhia estrangeira.

Os contractos em vigor elevam-se a 204.635:250\$624, dos quaes 189.599:182\$624 pertencem a seis companhias nacionaes e 15 036:068\$ a uma estrangeira, deixando de estar incluída na importancia referente ás companhias nacionaes a relativa á Companhia « Garantia da Amazonia », que é ignorada e não consta dos relatorios publicados.

As reservas technicas eram de 33.401:233\$659, sendo 31.907:119\$715 das sete companhias nacionaes e 1.494:133\$954 da companhia estrangeira.

Os premios recebidos importaram em 15.094:548\$414, dos quaes 14.070:999\$100 pelas companhias nacionaes e 1.023:549\$314 pela companhia estrangeira.

Os sinistros pagos foram na somma de 4.023:131\$701, sendo 3.871:143\$031 e 151:998\$670 pela companhia estrangeira.

Em 1908 funcionaram 11 companhias, das quaes oito com o fim de garantir peculios aos beneficiarios, sendo sete nacionaes e uma estrangeira; e tres nacionaes com o fim de proporcionar uma renda vitalicia.

As oito primeiras realizaram contractos na somma de 69.262:406\$510 dos quaes 66.494:302\$510 pelas nacionaes e 2.768:104\$ pela unica estrangeira.

Os contractos em vigor attingiram á elevada somma de 210.439:494\$074 para seis companhias nacionaes e á de 15.979\$448\$ para a companhia estrangeira, não se achando incluída na importancia relativa ás companhias nacionaes a referente á « Garantia da Amazonia », que é ignorada e não consta dos relatorios publicados.

As reservas technicas eram de 43.526:112\$183, apresentando em relação ao exercicio de 1907 um augmento de 10.124:878\$524, e em relação ao de 1906 o de 14.873:835\$998. Cabem ás companhias nacionaes 41.709:262\$911 e á estrangeira 1.816:849\$273.

Os premios recebidos importaram em 15.994:958\$461, sendo 14.968:634\$039 pelas sete companhias nacionaes e 1.926:324\$422 pela estrangeira.

Os sinistros pagos pelas primeiras foram no valor de 4.671:201\$188 e pela ultima no de 162:560\$200, perfazendo a somma de 4.833:761\$388.

Em 1908 os contractos de renda vitalicia realizados pelas tres sociedades nacionaes, as quaes operam sob o systema Chatelusiano,

atingiram á somma de 55.139:000\$000. Duas destas sociedades a « Caixa Mutua » e a « Previdencia » já se achavam organizadas sem que tivessem obtido previamente a necessaria autorização, porém, em observancia á decisão do Sr. Ministro da Fazenda, regularizaram a sua situação, tendo sido autorizadas pelos decretos ns. 6.917 e 6.908, de 2 e 9 de abril de 1908 ; e ainda nesse mesmo anno organizou-se a « Economisadora Paulista », autorizada a funcionar pelo decreto n. 6.959, de maio.

Os contractos que as duas anteriores tinham em vigor em 31 de dezembro de 1907 em numero de 19.969, representavam a somma de 27.455:200\$, e em 31 de dezembro de 1908 as tres sociedades tinham em vigor 53.507, representando a somma de 73.854:800\$000.

O activo das sociedades de seguros de vida e renda vitalicia elevava-se em 31 de dezembro de 1908 á somma de 47.770:020\$829. Das 11 companhias, seis nacionaes funcionaram sob o regimen integral da fiscalisação official, quatro (« Sul America », Equitativa », « Caixa Geral das Familias » e « Garantia da Amazonia ») sob o regimen de excepção estabelecido pelos arts. 8º e 9º do regulamento n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, e uma « New York Life », tambem sob esse regimen, por ser preexistente ao citado regulamento ; porém, em virtude das clausulas do decreto de concessão n. 4.676, de 13 de novembro de 1902, tem o deposito de 200:000\$ no Thesouro Nacional, sendo obrigada a empregar as reservas dos seguros, effectuados no Brasil, em determinados valores, sujeitando-se á fiscalisação permanente do Governo Federal, exercida por um fiscal com o direito de examinar a sua escripturação e de reclamar contra as irregularidades que encontrar.

Os haveres das sociedades de seguros de vida e de renda vitalicia se acham representados por 9.146:253\$745 em apolices federaes, 1.580:985\$030 em apolices estaduais e municipaes, 6.346:149\$423 em titulo de renda, 7.284:037\$393 em bens de raiz, 8.125:069\$962 em hypothecas, 3.250:992\$937 em emprestimos sob caução, 3.468:046\$039 em dinheiro em caixa e em bancos, além de outros valores.

Contribuições das companhias nacionais — Fixada em 18 de fevereiro de 1907 pelo Sr. Ministro da Fazenda, nos termos do art. 51 do regulamento anexo ao decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, a contribuição de 2:400\$ com que cada companhia nacional de seguros devia concorrer para as despesas da Repartição durante o exercício de 1907, recolheram essa quota : 18 companhias com séde nesta Capital, seis no Pará, duas no Maranhão, quatro em Pernambuco, duas na Bahia, uma em S. Paulo e seis no Rio Grande do Sul.

Fixada em 28 de fevereiro de 1908 pelo Sr. Ministro da Fazenda a mesma contribuição de 2:400\$ para as despesas da Inspectoria durante esse anno, recolheram-n-a ao Thesouro : 18 companhias desta Capital, seis do Pará, duas do Maranhão, quatro de Pernambuco, duas da Bahia, quatro de S. Paulo e seis do Rio Grande do Sul.

Contribuições das companhias estrangeiras — As companhias estrangeiras de seguros, de accôrdo com o que dispõe o art. 54 do regulamento 5.072, de 1903, sómente contribuem para o pagamento dos fiscaes do Governo que lhe são privativos, tendo recolhido nos respectivos prazos as importancias correspondentes aos seus vencimentos, de conformidade com a resolução de 14 de janeiro de 1905, do Sr. Ministro da Fazenda.

Companhias de seguros terrestres e maritimos que funcionavam em 31 de dezembro de 1908

NUMERO E COMPANHIAS	ESTADO	SÍDEAS	CAPITAL			RESERVAS			DEPOSITOS		
			Realizado	A realizar	Total	Fundo de reserva	Outros titulos de reserva e lucros sus- pensos	Total	No Theso- ro Federal	Em estabe- lecimentos bancarios	Total
Trezo . . .	Brazil . . .	Cidade do Rio de Janeiro	5.882:110\$	11.617:800\$	17.500:000\$	1.307:687\$116	2.822:438\$926	4.130:126\$042	2.350:000\$	—	2.350:000\$
Sete . . .	"	Estado do Pará . . .	7.397:800\$	2:200\$	7.400:000\$	2.318:550\$792	1.075:843\$295	3.422:414\$097	200:000\$	—	200:000\$
Duas . . .	"	do Maranhão. . .	350:000\$	1.650:000\$	2.000:000\$	167:555\$249	—	167:555\$249	200:000\$	—	200:000\$
Quatro . . .	"	de Pernambuco . . .	1.210:000\$	2.360:000\$	3.600:000\$	512:410\$580	488:762\$612	1.031:173\$192	700:000\$	—	700:000\$
Duas . . .	"	da Bahia . . .	2.315:000\$	1.684:500\$	4.000:000\$	502:000\$000	412:575\$699	1.034:575\$699	400:000\$	—	400:000\$
Uma . . .	"	de S. Paulo . . .	500:000\$	1.200:000\$	1.700:000\$	110:044\$420	50:025\$527	169:979\$947	200:000\$	—	200:000\$
Cinco . . .	"	Estado do Rio Grande do Sul	2.150:000\$	5.850:000\$	8.000:000\$	901:484\$593	430:505\$310	1.391:989\$903	400:000\$	—	400:000\$
Cinco . . .	Allemanh . . .	—	400:000\$	2.600:000\$	3.000:000\$	—	—	—	550:000\$	20:000\$	570:000\$
Cinco . . .	Inglaterra. . .	—	—	—	—	—	—	—	270:000\$	140:000\$	410:000\$
Uma . . .	França. . .	—	—	—	—	—	—	—	60:000\$	—	60:000\$
			20.235:440\$	20.904:500\$	47.200:000\$	6.029:702\$750	5.318:081\$369	11.347:841\$119	5.330:000\$	160:000\$	5.490:000\$
Trinta e quatro nacionaes.			19.835:410\$	24.364:500\$	44.200:000\$	6.029:702\$750	5.318:081\$369	11.347:841\$119	4.450:000\$	—	4.450:000\$
Onze estrangeiras.			400:000\$	2.600:000\$	3.000:000\$	—	—	—	880:000\$	190:000\$	1.070:000\$
			20.235:410\$	20.904:500\$	47.200:000\$	6.029:702\$750	5.318:081\$369	11.347:841\$119	5.330:000\$	190:000\$	5.490:000\$

Contractos de seguros effectuados, dos premios recebidos e dos sinistros pagos pelas companhias de seguros terrestres e maritimos em 1908

NUMERO DE COMPANHIAS	ESTADOS	SÉDES	VALORES SEGURADOS			PREMIOS			SINIESTROS		
			Terrestres	Maritimos	Total	Terrestres	Maritimos	Total	Terrestres	Maritimos	Total
Treze . .	—	Cidade do Rio de Janeiro .	950.028:125:118	106.518:075:309	1.101.388.800:478	3.879:417:504	1.325:009:278	4.705:326:782	1.006:103:289	6-5:221:909	2.201:335:1:3
Sete . .	—	Bolóm . . .	197.726:391:633	173.704:022:840	371.521:312:473	675:231:338	2.820:721:877	3.496:003:215	384:144:105	1.214:342:931	1.508:127:346
Duas . .	Maranhão .	S. Luiz . . .	15.098:913:070	12.402:059:515	27.499:902:585	64:054:020	87:507:210	152:161:280	29:522:27	43:517:112	73:039:339
Quatro .	Pernambuco	Recife . . .	61.784:567:200	58.233:320:120	120.017:887:320	259:708:107	453:300:360	713:101:460	37:921:570	100:138:700	134:110:370
Das . .	Bahia . . .	S. Salvador .	203.090:310:120	150.031:110:490	419.721:531:310	1.094:645:227	1.415:174:921	2.209:820:156	1.481:260:905	751:632:004	2.200:595:1:9
Uma . .	S. Paulo . .	S. Paulo . . .	93.215:021:003	8.235:415:000	106.481:436:996	324:453:010	40:814:026	305:267:635	45:761:301	22:717:440	68:475:711
Cinco . .	Rio Grande do Sul .	Porto Alegre .	107.473:908:333	64.442:441:418	171.921:439:751	392:564:982	401:805:712	751:430:134	162:924:210	109:456:627	272:379:937
Cinco . .	Allemanha .	—	179.740:440:130	59:252:927:282	237.993:373:712	769:861:125	300:303:730	1.070:105:375	318:817:720	395:117:970	713:935:670
Cinco . .	Inglaterra .	—	490.374:079:842	11.440:059:870	507.820:930:712	2.010:427:255	41:529:090	2.051:05:915	593:256:370	7:01:8100	600:271:531
Uma . .	França . . .	—	50.517:720:020	—	50.517:720:020	208:481:350	—	20:181:350	24:771:020	—	24:745:10
			2.427.253:533:192	709.391:220:683	3.204.887:361:031	9.109:494:111	6.590:223:501	15.759:717:612	4.684:581:930	3.359:002:923	8.041:134:619
Trinta e quatro nacionaes			1.700.020:387:200	639.088:333:531	2.408.551:327:587	6.180:723:881	6.245:300:081	12.424:111:009	3.747:702:396	2.937:466:813	6.705:169:192
Onze estrangeiras			720.632:140:202	69.702:887:152	790.336:033:444	2.988:770:220	344:833:420	3.333:603:150	326:870:010	402:136:110	1.339:015:120
			2.427.253:533:192	709.391:220:683	3.204.887:361:031	9.180:494:111	6.590:223:501	15.759:717:612	4.684:581:930	3.359:002:923	8.041:134:619

Companhias de seguros de vida e de renda vitalicia que fuccionavam em 31 de Dezembro de 1908

NUMERO DE COMPANHIAS	ESTADOS	SEDES	CAPITAL			RESERVAS		
			Realizado	A realizar	Total	Reservas technicas	Outros titulos de reserva	Total
Quatro	Brasil	Cidade do Rio de Janeiro	840:200\$000	459:800\$000	1.300:000\$000	28.354:423\$712	3.366:381\$048	31.720:804\$760
Uma	"	Estado do Pará	—	Mutualidade	—	7.310:630\$940	3.372:598\$480	10.583:229\$420
Quatro	"	" de S. Paulo	430:000\$000	—	430:000\$000	1.576:538\$256	208:484\$891	1.785:023\$157
Uma	"	Estado do Rio Grande do Sul	400:000\$000	600:000\$000	1.000:000\$000	128:008\$250	5:000\$000	133:008\$250
Uma	Estados Unidos	Nova York	—	—	—	1.816:838\$005	—	1.816:838\$005
			1.670:200\$000	1.059:800\$000	2.730:000\$000	39.086:439\$173	5.952:464\$419	46.038:903\$592
Dez nacionaes			1.670:200\$000	1.059:800\$000	2.730:000\$000	37.269:601\$168	6.952:464\$419	44.222:065\$587
Uma estrangeira			—	—	—	1.816:838\$005	—	1.816:838\$005
			1.670:200\$000	1.059:800\$000	2.730:000\$000	39.086:439\$173	6.952:464\$419	46.038:903\$592

Companhias de seguros de vida e de renda vitalicia que funcionavam em 31 de dezembro de 1908

NOMES DAS COMPANHIAS	SÍDESS		BALANÇO EM	CAPITAL			RESERVAS		
	Estados	Cidades		Realizado	A realizar	Total	Reservas técnicas	Outros titulos de reserva	Total
Sul America.	—	Rio de Janeiro.	31—Março—1909.	500:000\$000	—	500:0:0\$000	20.773:651\$000	2.363:924\$713	23.137:575\$713
Caixa Geral das Familias . . .	—	»	30—Junho—1908.	—	Mutualidade	—	1.018:892\$000	19:000\$223	1.037:892\$223
Equitativa dos Estados Unidos do Brazil.	—	»	30	—	Idem	—	6.559:240\$712	953:413\$082	7 512:653\$794
Cruzeiro do Sul (1)	—	»	31—Dezembro—1908	310:200\$000	450:800\$000	800:000\$000	—	—	—
Garantia da Amazonia . . .	Pará	Belém. . . .	31	—	Mutualidade	—	7.210:630\$940	3.372:598\$480	10.583:229\$420
Paulista (2)	S. Paulo. . .	S. Paulo. . .	31	300:000\$000	—	300:000\$000	41:646\$700	8:850\$000	51:506\$700
Caixa Mutua de Pensões Vitalicias	»	»	31	30:000\$000	—	30:000\$000	789:265\$070	18:611\$567	717:876\$637
Providencia-Caixa Paulista de Pensões	»	»	31	50:000\$000	—	50:000\$000	653:514\$400	116:901\$611	770:415\$011
Economisadora Paulista-Caixa Internacional de Pensões (3).	»	»	31	50:000\$000	—	50:000\$000	153:412\$000	33:021\$080	186:433\$080
Providencia do Sul	Rio Grande do Sul	Porto Alegre .	31	400:000\$000	600:000\$000	1.000:000\$000	123:608\$250	5:000\$000	128:608\$250
New York Life.	Estados Unidos.	Nova York . .	31	—	Mutualidade	—	1.516:838\$005	—	1.516:838\$005
				1.670:200\$000	1.059:800\$000	2.729:000\$000	32.085:430\$173	6.952:461\$419	46.041:891\$592

(1) Esta companhia foi autorizada a funcionar pelo decreto n. 7.086, de 27 de agosto de 1908.
 (2) Esta companhia foi autorizada a operar em seguros de vida pelo decreto n. 6.416, de 14 de março de 1907.
 (3) Esta companhia foi autorizada a funcionar pelo decreto n. 6.959, de 21 de maio de 1908.

DELEGACIAS FISCAES

Delegacia Fiscal em Alagôas — No desempenho dos serviços a cargo desta Delegacia nada occorreu que mereça especial menção.

RECEITA — A renda do exercicio de 1909, em confronto com a de 1908, apresenta este resultado:

	ARRECADADA		MAIOR RECEITA	MENOR RECEITA
	1908	1909		
Importação:				
Ouro	828:241\$327	740:605\$357	—	87:635\$970
Papel.	1.473:564\$832	1.361\$594\$576	—	111:970\$256
Entrada, sahida e estadia de navios:				
Ouro	8:106\$768	8:719\$068	612\$300	
Papel.	164\$530	183\$023	18\$493	
Adicional, papel.	1:076\$848	3:286\$522	2:209\$674	
Interior, papel.	225:772\$168	235:785\$233	10:013\$065	
Consumo, papel	308:221\$920	320:284\$705	12:062\$785	
Extraordinaria, papel	18:217\$619	35:579\$753	17:362\$134	
Fundo de resgate:				
Ouro	111:029\$143	101:416\$356	—	9:612\$787
Papel.	5:664\$629	3:321\$611	—	2:343\$018
	2.980:059\$784	2.810:776\$204	42:278\$451	211:562\$031

Recapitulação

	1908	1909
Ouro	947:377\$238	850:740\$781
Papel	2.032:682\$546	1.960:035\$423
	2.980:059\$784	2.810:776\$204

O decrescimento da renda do exercício de 1909, em confronto com a do exercício de 1908, attingiu a 169:283\$580, conforme este quadro, e verificou-se nos titulos « Importação » e « Fundo de resgate ».

Occasionado pelo retrahimento das operações do commercio directo, deu-se o decrescimento na arrecadação da Alfandega de Maceió.

A receita arrecadada pela Delegacia Fiscal, em 1909, em confronto com a de 1908, assim se demonstra :

	ARRECADADA		MAIOR RECEITA	MENOR RECEITA
	1908	1909		
Interior	52:094\$778	9:328\$690	—	43:368\$088
Extraordinaria	16:972\$246	34:426\$882	17:454\$636	102\$456
Fundo de resgate	170\$972	68\$516	—	—
	69:837\$996	43:824\$088	17:454\$636	43:468\$544

A menor receita resultou, em sua quasi totalidade, da arrecadação do imposto sobre vencimentos, do qual, pelo art. 34 da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908, foram isentos os vencimentos até 3:000\$ annuaes.

A receita da Alfandega de Maceió, no exercício de 1909, em confronto com a de 1908, apresenta o seguinte resultado :

	ARRECADADA		MAIOR RECEITA	MENOR RECEITA
	1908	1909		
Importação :				
Ouro.	826:005\$413	738:250\$750	—	87:754\$663
Papel	1.468:253\$653	1.352:357\$140	—	115:896\$513
Entrada, saída e estadia de navios:				
Ouro.	8:106\$768	8:719\$068	612\$300	—
Papel	104\$530	159\$023	—	5\$507
Adicionaes, papel	1:076\$848	3:020\$012	1:943\$164	—
Interior, papel.	14:638\$948	27:067\$023	12:428\$075	—
Consumo, papel	157:502\$310	146:779\$535	—	10:722\$755
Fundo de resgate:				
Ouro.	110:673\$489	101:028\$813	—	9:644\$676
Papel	3:619\$181	2:505\$614	—	1:113\$137
	2.590:011\$140	2.379:887\$028	14:983\$539	225:137\$551

Recapitulação

	1908	1909
Ouro	944:785\$670	847:998\$631
Papel	1.645:255\$470	1.531:888\$397
	2.590:041\$140	2.379:887\$028

A renda da Administração dos Correios arrecadada em 1909, comparada com a de 1908, assim se demonstra:

	1908	1909	MAIOR RECEITA	MENOR RECEITA
Interior	61:761\$127	66:877\$555	5:116\$428	—
Extraordinaria	720\$405	744\$380	23\$975	—
Fundo de resgate	1:483\$476	742\$451	—	741\$025
	63:965\$008	68:364\$386	5:140\$403	741\$025

A receita das cinco Mesas de Rendas Federaes do Estado de Alagoas no exercicio de 1909, comparada com a de 1908, assim se demonstra :

	1908	1909	MAIOR RECEITA	MENOR RECEITA
Importação, ouro	2:285\$044	2:354\$607	118\$093	—
» papel	5:311\$179	9:237\$436	3:926\$257	—
Entrada, sahida e estadia de navios, papel	—	24\$000	24\$000	—
Adicionaes, papel	—	266\$510	266\$510	—
Interior, papel	18:460\$298	16:222\$264	—	2:238\$034
Consumo, papel	58:049\$510	72:107\$550	14:058\$040	—
Extraordinaria, papel	524\$968	408\$491	—	116\$477
Fundo de resgate, ouro	355\$654	387\$543	31\$889	—
» » » papel	391\$000	5\$000	—	386\$000
	85:328\$523	101:013\$401	18:425\$389	2:740\$511

Recapitulação

	1908	1909	MAIOR RECEITA	MENOR RECEITA
Ouro	2:591\$568	2:742\$150	—	—
Papel	82:736\$955	98:271\$251	—	—
	85:328\$523	101:013\$401	—	—

Dêu-se, como se evidencia do quadro acima, um pequeno augmento de renda, que mais se particularisou no titulo « Consumo ».

A renda das Collectorias e Agencias no exercicio de 1909 apresentou o seguinte resultado:

	1908	1909	MAIOR RECEITA
Interior	78:217\$017	116:289\$701	38:072\$684
Consumo	92:670\$100	101:397\$900	8:727\$800
	170:887\$117	217:687\$601	46:800\$484

IMPOSTOS DE CONSUMO — A renda de 1909 foi maior do que a de 1908 em 12:062\$785, como se demonstra no seguinte quadro:

	1908	1909	MAIOR RECEITA	MENOR RECEITA
Taxa sobre fumo.	36:731\$270	26:807\$330	—	9:923\$940
Registro	14:920\$000	14:470\$000	—	450\$000
Dita sobre bebidas	5:585\$690	5:833\$250	239\$640	—
Registro	7:580\$000	7:160\$000	—	420\$000
Dita sobre phosphoros.	90\$000	80\$000	—	10\$000
Registro	6:410\$000	5:890\$000	—	520\$000
Dita sobre sal	29:340\$700	38:593\$600	9:243\$900	—
Registro	3:470\$000	2:520\$000	—	950\$000
Dita sobre calçado.	2:428\$350	2:351\$000	—	7\$950
Registro	1:880\$000	1:930\$000	50\$000	—
Dita sobre velas.	231\$700	110\$850	—	120\$850
Registro	80\$000	180\$000	100\$000	—
Dita sobre perfumarias	1:578\$140	2:186\$080	607\$940	—
Registro	1:380\$000	1:510\$000	130\$000	—
Dita sobre especialidades pharmaceuticas	1:101\$390	844\$000	—	25\$490
Registro	900\$000	1:140\$000	150\$000	—
Dita sobre vinagre.	2:675\$170	3:559\$120	883\$950	—
Registro	220\$000	160\$000	—	60\$000
Dita sobre conservas.	2:883\$120	2:236\$340	—	64\$730
Registro	120\$000	480\$000	360\$000	—
Dita sobre chapéos.	1:350\$100	1:370\$860	20\$700	—
Registro	2:780\$000	2:680\$000	—	100\$000
Dita sobre bengalas	97\$800	90\$000	—	7\$800
Registro	60\$000	—	—	60\$000
Dita sobre tecidos	164:237\$260	174:264\$000	10:02\$740	—
Registro	9:580\$000	10:373\$000	793\$000	—
Dita sobre vinho estrangeiros	10:412\$230	13:471\$955	3:059\$725	—
	303:221\$920	320:284\$705	25:665\$595	13:602\$810

DESPEZA — A despesa realizada pela Delegacia até 31 de dezembro foi a seguinte:

Ministerios :

Da Justiça	62:487\$243
Da Marinha	128:116\$015
Da Guerra	316:400\$022
Da Industria.	187:508\$018
Da Fazenda	585:475\$874
Total	<u>1.279:987\$172</u>

Em 1908 a despesa ascendeu á quantia de 1.548:286\$219.

DEPOSITOS — Eis o movimento das operações:

Entradas:

Defuntos e ausentes.	124\$500
Cofre de Orphãos	9:896\$750
Caixas Economicas	957:575\$350
Diversas origens.	416:932\$725
	<u>1.384:529\$325</u>

Sahidas:

Cofre de Orphãos	2:568\$255
Caixas Economicas	766:964\$808
Diversas origens.	273:276\$999
	<u>1.042:810\$062</u>
Saldo da receita sobre o despesa.	341:719\$263
	<u>1.384:529\$325</u>

Delegacia Fiscal no Amazonas — RECEITA — Importou em 20.467:016\$690 a arrecadação feita pela Delegacia Fiscal e repartições que lhe são subordinadas, sendo 4.642:802\$731, em ouro, e 15.824:213\$959, em papel, que, comparada com a de 1908 (3.347:967\$447, ouro, e 12.678:273\$017, papel), dá a differença de

1.294:835\$285, em ouro, e 3.145:940\$942, em papel, a favor do anno de 1909.

Os seguintes quadros o demonstram :

QUADRO DEMONSTRATIVO DA RENDA ARRECADADA, NO ESTADO DO AMAZONAS, DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1909.

Titulos da renda	Ouro	Papel
Importação	4.078:158\$413	6.795:524\$831
Entrada, sahida e estadia de navios.	12:200\$000	1:118\$240
Addicionaes.	—	26:627\$965
Exportação	—	6.700:498\$637
Interic	1:692\$401	1.119:353\$224
Consumo.	—	1.096:893\$522
	<hr/>	<hr/>
	4.092:050\$814	15.740:016\$419
Extraordinaria	—	26:190\$454
Renda com applicação especial	550:751\$917	48:007\$086
	<hr/>	<hr/>
	4.642:802\$731	15.824:213\$959
	<hr/>	<hr/>

QUADRO DEMONSTRATIVO DA RENDA ARRECADADA PELA DELEGACIA FISCAL DO THESSOURO FEDERAL NO AMAZONAS, DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1909

Ordinaria :

Titulos da renda	Importancias
Interior	632:407\$750
Extraordinaria	27:687\$789
Renda com applicação especial.	3:214\$099
	<hr/>
	663:309\$638
Depositos.	1.432:587\$014
	<hr/>
	2.095:896\$652
	<hr/>

**QUADRO DEMONSTRATIVO DA RENDA ARRECADADA PELA ALFANDEGA DE
MANÁOS, DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1909**

Titulos da renda	Ouro	Papel
Importação	4.077:972\$658	6.795:368\$476
Entrada, sahida e estadia de navios.	11:980\$000	—
Addicionaes.	—	27:627\$965
Exportação	—	6.698:498\$637
Interior	—	1.219:410\$848
	<hr/>	<hr/>
	4.089:952\$658	14.740:905\$926
Extraordinaria	—	6:649\$142
Renda com applicação espe- cial.	550:751\$917	36:076\$824
	<hr/>	<hr/>
	4.640:704\$575	14.783:631\$892
Depositos	—	253:280\$946
	<hr/>	<hr/>
	<u>4.640:704\$575</u>	<u>15.036:912\$838</u>

**QUADRO DEMONSTRATIVO DA RENDA ARRECADADA, DE JANEIRO A DE-
ZEMBRO DE 1909, PELAS DIVERSAS REPARTIÇÕES FISCAES ABAIXO
DECLARADAS**

Mesa de Rendas do Acre :

Ordinaria :

	Ouro	Papel
Interior.	—	28:281\$816

Mesa de Rendas de Capacete :

Ordinaria :

Importação.	929\$145	1:858\$049
Entrada, sahida e estadia de navios .	220\$000	—
Imposto de dóca	—	1:118\$240
Interior.	—	6:222\$170
Consumo	—	7:106\$320

Mesa de Rendas de Santo Antonio
do Rio Madeira :

Ordinaria :

Importação.	—	284\$988
Interior.	—	7:175\$238

Postos Fiscaes no Estado do Ama-
zonas :

Ordinaria :

Interior.	—	41:684\$981
Entrada, sahida e estadia de navios.	169\$000	—

Agencias arrecadadoras no Estado
do Amazonas :

Ordinaria :

Interior.	—	33:116\$900
Consumo	—	6:440\$000
	<u>1:309\$145</u>	<u>133:288\$702</u>

QUADRO DEMONSTRATIVO DA RENDA ARRECADADA PELA ADMINISTRAÇÃO
DOS CORREIOS DO AMAZONAS, DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1909

Ordinaria :

Titulo de renda	Importancias
Interior	224:978\$021
Extraordinaria	739\$373
Renda com applicação especial .	3:886\$276
	<u>229:603\$670</u>
Depositos.	1.144:474\$993
	<u>1.374:078\$663</u>

Quadro comparativo da renda arrecadada no exercicio de 1908, e nos meses de janeiro a dezembro de 1909

TITULOS DA RENDA	1908		1909		MAIS		MENOS	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Importação	2.030:657\$125	4.803:386\$830	4.078:158\$413	6.795:524\$831	1.138:501\$288	1.992:132\$001		
Entrada, sahida e estadia de navios . .	13:220\$000	4:292\$500	12:200\$000	1:118\$240			1:020\$000	3:174\$320
Addicionaes		13:095\$903		26:627\$905		13:532\$072		
Exportação..		5.178:006\$036		6.700:498\$637		1.522:492\$751		
Interior		1.040:695\$186	1:692\$101	1.119:353\$224	1:692\$101			527:331\$062
Consumo..		866:386\$029		1.091:993\$522		230:507\$193		
Extraordinaria	2.952:577\$125	12.511:852\$54	4.032:050\$44	17.740:016\$419	1.140:193\$659	3.758:670\$117	1.020\$000	520:506\$282
Renda com applicação especial	395:030\$322	62:467\$755		36:190\$151				26:217\$301
		101:012\$878	550:751\$917	48:007\$046	155:061\$595			256:005\$582
	3.347:967\$447	12.678:272\$017	4.642:802\$731	15.924:213\$959	1.295:855\$284	3.758:670\$117	1.020\$000	612:729\$175

1909

DESPEZA — A despeza em 1909 attingiu a 20:235\$272, ouro, e 8.292:660\$805, papel, incluída nesta a importancia de 1.169:593\$078, de pagamento de depositos.

A despeza por Ministerios foi :

Ministerio da Justiça	2.997:389\$980	papel
» das Relações Exteriores	218:801\$000	»
» da Marinha.	413:406\$841	»
» » Guerra.	1.227:386\$445	»
» » Industria	289:115\$444	»
» » Fazenda.	1.976:973\$017	»
» » Fazenda.	20:235\$272	ouro

MESAS DE RENDAS — Em relação ao serviço das Mesas de Rendos o Delegado Fiscal acha de necessidade a aquisição de uma lancha para a do Capacete, afim da dar caça aos contrabandos que por alli continuam a ser passados.

Os serviços nas Mesas de Rendos foram desempenhados regularmente, assim como nos Postos Fiscaes e Agencias de arrecadação.

Delegacia Fiscal na Bahia — A receita arrecadada no Estado durante o anno 1909 foi a seguinte :

	Ouro	Papel
Importação	3.622:061\$605	6.696:262\$187
Entrada, sahida e estadia de navios	39:749\$888	594\$069
Addicionaes	—	30:108\$508
Interior	—	2.673:491\$998
Consumo	—	2.694:578\$198
Extraordinaria	—	100:277\$371
Com applicação especial	1.166:455\$527	361:271\$036
	<hr/>	<hr/>
	4.828:267\$020	12.556:583\$367
Depositos	3:434\$109	3.909:051\$096
	<hr/>	<hr/>
	4.831:701\$129	16.465:634\$463

A renda dos impostos de consumo assim se discrimina :

Fumo	998:807\$455
Bebidas.	141:690\$690
Phosphoros	48:636\$600
Sal	257:168\$450
Calçado.	71:879\$160
Velas	5:520\$760
Perfumarias	30:416\$405
Especialidades pharmaceuticas . .	40:928\$870
Vinagre	23:311\$583
Conservas	19:302\$370
Cartas de jogar	1:739\$600
Chapéos	77:391\$620
Bengalas	1:589\$235
Tecidos.	806:758\$060
Vinhos estrangeiros.	169:437\$340
	<hr/>
	2.694:578\$198

A despesa no mesmo periodo foi a seguinte :

	Ouro	Papel
Justiça	—	1.108:918\$368
Agricultura.	—	165\$000
Marinha.	—	479:563\$058
Guerra	—	1.344:656\$040
Viação	—	1.580:758\$590
Fazenda	768\$386	1.503:931\$107
	<hr/>	<hr/>
	768\$386	9.017:992\$163
Depositos	—	5.482:573\$489
	<hr/>	<hr/>
	768\$386	14.500:565\$652

Existem em todo o Estado 86 collectorias e 22 circumscripções com 27 agentes fiscaes dos impostos de consumo, visto achar-se a da capital dividida em seis secções. São em numero de cinco os fiscaes da producção do sal.

A receita de 1909, excluidos os depositos, comparada com a de 1908 apresenta uma differença de 618:375\$599 para menos, e a despesa nas

mesmas condições, uma differença de 76:481\$329 para menos, como se vé do quadro abaixo :

	Receita	Despeza
1908	18.003:225\$986	9.095:241\$878
1909	17.384:850\$387	9.018:760\$549
Differenças	<u>618:375\$599</u>	<u>76:481\$329</u>

A diminuição da receita accentuou-se na renda de importação.

Delegacia Fiscal do Ceará — Os serviços correram regularmente, estando o Delegado Fiscal, á data da apresentação do seu relatorio, providenciando para que ficasse em dia o registro das apolices da Divida Publica alli inscriptas.

ESTAÇÕES FISCAES — A Mesa de Rendas de Camocim passou a ser gerida por pessoal proprio.

As rendas das Collectorias em 1909 attingiram á importancia de 498:646\$945, superior ás de 1908, que foram de 462:976\$855.

Expedindo diversas portarias e instruccões aos agentes fiscaes tem o Delegado Fiscal conseguido obter mais actividade, methodo e constancia no serviço, devendo isto influir para melhor arrecadação dos impostos de consumo, neste anno.

RECEITA — De janeiro a dezembro ultimo as rendas arrecadadas importaram em:

Ouro	1.228:714\$611
Papel	4.950:010\$568
	<u>6.178:725\$179</u>

Sendo:

	Ouro	Papel
Importação	985:132\$926	1.650:771\$032
Entrada, sahida e es-		
tadia de navios	6:350\$998	2:858\$657
Addicionaes	—	2:379\$139
Interior	—	323:946\$790
Consumo	—	477:748\$645

	Ouro	Papel
Extraordinaria	—	24:515\$164
Renda com applica- ção especial	237:230\$687	101:436\$598
Depositos	—	2.366:361\$743

Delegacia Fiscal no Espirito Santo — Esta Repartição tem prèsentemente os seus encargos augmentados em consequencia do estabelecimento de novos serviços federaes no Estado; e, fundando-se nisso, o Delegado Fiscal lembra a necessidade da creação de mais dois escripturarios e um cartorario, além do acrescimo dos vencimentos do pessoal do quadro actual, que são inferiores aos dos empregados da Alfândega da Victoria.

A receita arrecadada em 1909, inclusive depositos, foi de 191:392\$197, ouro, e 1.496:210\$930, papel, assim distribuida por titulos:

	Ouro	Papel
Importação	130:450\$217	298:258\$205
Entrada, sahida e estadia de navios.	3:236\$400	—
Addicionaes	—	4:641\$298
Interior	—	491:801\$527
Consumo	—	135:291\$900
Extraordinaria	—	5:809\$283
Renda com applicação especial	54:106\$868	4:724\$361
Depositos	3:568\$712	520:684\$356

Confrontada com a receita de 1908, que attingiu a 170:910\$076, ouro, e 1.487:049\$575, papel, apresenta a receita do exercicio passado uma differença para mais de 20:482\$121, ouro, e uma differença para menos de 25:838\$645, papel.

As differenças vão discriminadas no séguinte mappa:

TÍTULOS DA RECEITA	1908		1909		DIFFERENÇA PARA MAIS		DIFFERENÇA PARA MENOS	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Importação	148:583\$115	269:170\$802	130:470\$217	298:258\$205	—	29:087\$313	18:132\$892	—
Entrada, saída e estadia de navios	2:825\$900	—	3:206\$400	—	440\$500	—	—	—
Adicionaes	—	49\$392	—	4:641\$298	—	4:591\$906	—	—
Interior	—	534:91\$381	—	491:801\$527	—	—	—	43:113\$451
Consumo	—	106:084\$015	—	135:291\$900	—	—	—	30:792\$115
Extraordinaria	—	5:648\$174	—	5:801\$283	—	161\$109	—	—
Renda com applicação especial	19:501\$061	3:747\$208	54:106\$802	4:724\$361	34:605\$807	977\$153	—	—
Somma	170:916\$076	979:615\$062	187:823\$485	940:526\$571	35:046\$307	34:817\$181	18:132\$892	73:905\$960
Depositos	—	507:434\$513	3:568\$712	520:684\$356	3:568\$712	13:249\$343	—	—
Total	170:916\$076	1.487:049\$575	191:392\$197	1.461:210\$930	38:615\$019	48:067\$324	18:132\$892	73:905\$960

As três Mesas de Rondas existentes no Estado arrecadaram em 1909 a quantia de 8:366\$250.

A despesa feita por intermedio da Delegacia Fiscal em 1909, incluídos os depositos, elevou-se a 1.521:467\$041, assim discriminada :

Ministerio da Justiça.	40:530\$572
» » Marinha	155:657\$270
» » Guerra.	56:566\$779
» » Viação e Obras Pu- blicas	567:040\$181
» » Fazenda	349:781\$816
Depositos	351:890\$423

A renda dos impostos de consumo arrecadada pelas diversas estações fiscaes no Estado, importou em 135:291\$900, sendo :

	Taxa	Registro	Total
Fumo	7:684\$890	23:680\$000	31:364\$890
Bebidas.	15:791\$980	27:320\$000	43:111\$980
Phosphoros	—	3:920\$000	3:920\$000
Sal	997\$440	1:440\$000	2:437\$440
Calçado.	1:326\$900	1:470\$000	2:796\$900
Velas	—	80\$000	80\$000
Perfumarias	62\$000	160\$000	222\$000
Especialidades pharma- ceuticas	500\$960	830\$000	1:330\$960
Conservas	2:896\$700	560\$000	3:451\$700
Chapéos	59\$900	280\$000	339\$900
Tecidos.	1:145\$780	22:830\$000	23:975\$780
Vinhos estrangeiros	22:260\$350	—	22:260\$350

Comparando a renda de 1909 com a de 1908, que foi de 166:084\$015, verifica-se uma differença, para menos, naquella, de 30:793\$115.

Delegacia Fiscal em Goyaz — Os seus trabalhos man- tiveram-se em dia, não estando, portanto, em atrazo nenhum dos diversos ramos do serviço que lhe concernem.

BALANÇO — Do balanço a que, na fórmula do decripto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, se procedeu em 31 de dezembro de 1909 nas diversas caixas verificou-se um saldo geral de 691:366\$727, assim discriminado:

Caixa geral:

Notas correntes . . .	467:918\$000	
Bronze e nickel . . .	16:894\$893	484:812\$893
	<hr/>	

Caixa da moeda de prata:

Em notas	3:056\$060	
Em prata	37:687\$000	40:743\$060
	<hr/>	

Caixa da moeda de bronze:

Em Cobre	2:519\$870	
Em bronze.	2:681\$130	5:201\$000
	<hr/>	

Caixa do Montepio Geral de Economia 691\$414

Caixa da Caixa Economica 598\$675

Caixa de diversos valores:

Sello adhesivo.	86:912\$250	
Sello de consumo.	18:199\$559	
Sello de consumo para vinho	3:945\$500	109:057\$309
	<hr/>	

Caixa de Depositos e Cauções:

Em titulos.	400\$000	
Em outros valores	49:862\$376	50:262\$376
	<hr/>	<hr/>
		<u>691:366\$727</u>

Ou seja:

Em dinheiro	532:047\$042	
Em outros valores.	159:319\$685	691:366\$727
	<hr/>	<hr/>

Esses saldos estavam de inteiro accôrdo com os accusados na escripturação.

LETRAS — O saque de letras contra o Thesouro Nacional attingiu no anno ultimo á somma de 1.288:473\$786, em 441 letras, a saber :

Janeiro	59:481\$000
Fevereiro	118:483\$000
Março	114:158\$000
Abril	56:760\$287
Maió	67:518\$000
Junho	80:697\$000
Julho	224:100\$439
Agosto	95:300\$100
Setembro	147:759\$000
Outubro	88:364\$960
Novembro	191:573\$000
Dezembro	44:279\$000
	<hr/> <hr/> <u>1.288:473\$786</u>

ARRECADAÇÃO DAS RENDAS — A proposito da imperfeição do serviço de arrecadação das rendas federaes no Estado, diz o Delegado Fiscal em seu relatorio :

« Tolhida em sua acção pelas condições geographicas e economicas do vastissimo territorio sobre o qual se estende a sua jurisdicção e privada de meios rapidos de communicacção com as estações a ella subordinadas, esta Delegacia se vê forçada a confessar-se impotente para dar a este serviço uma organisacção criteriosa e perfeita.

A braços com a falta quasi que absoluta de pessoal idoneo que possa com vantagem incumbir-se da arrecadação das rendas no interior do Estado e luctando a cada passo com infinitos outros entraves antepostos á boa vontade e á energia com que pretendo agir, vejo a todo momento annullados os meus melhores esforços para que a arrecadação das rendas federaes em Goyaz não decresça, ao menos, da dos annos anteriores.»

E mais adiante :

« Emquanto não existirem no Estado meios rapidos de communicacção, facilitando e multiplicando as suas relações commerciaes, quer

com as suas proprias praças, quer com as dos Estados limitrophes; emquanto os elementos de progresso, que só a via-ferrea nos poderá trazer, não se espalharem pelos sertões goyanos, activando a vida economica de suas populações disseminadas em vastissimo territorio e segregadas entre si pelas difficuldades de relações commerciaes; emquanto, enfim, uma remodelação radical não fór dada ao actual estado de cousas, hão de perdurar neste capitulo as mesmas allegações de esforços impotentes e inuteis, de energias malbaratadas e de sombrias previsões de futuro.»

COLLECTORIAS — Acham-se providas de collectores federaes as seguintes localidades, cujos exactores estão em effectivo exercicio :

Capital, Pyrenopolis, Corumbá, Santa Luzia, Pouso Alto, Jatahy, S. José do Tocantins, Porto Nacional, Formoso e Jaraguá.

As demais acham-se a cargo dos collectores estadoaes nas respectivas localidades.

FISCALISAÇÃO DOS IMPOSTOS DE CONSUMO — O Estado está dividido em 14 circumscripções para a fiscalisação dos impostos de consumo, com 15 agentes fiscaes, visto ser a 1ª circumscripção dividida em duas secções, comprehendendo a Capital, Curralinho e Allemão.

RECEITA — A receita escripturada até 31 de dezembro de 1909, com excepção do movimento de fundos, importou em 735:956\$572, que comparada com a do exercicio anterior, na de 905:896\$790, resulta uma differença para menos de 169:940\$218.

No quadro abaixo está demonstrada discriminadamente, por capitulos, a arrecadação effectuada em cada um daquelles exercicios, a saber :

	1908	1909	Differenças em 1909
Interior	51:324\$982	41:162\$246	— 10:162\$736
Consumo	30:343\$690	30:341\$860	— 1\$830
Extraordinaria	8:535\$241	10:402\$913	+ 1:867\$672
Renda com applicação especial	2:256\$800	2:119\$582	— 137\$218
Depositos	813:436\$077	651:929\$971	— 161:506\$106

RESUMO

Em 1908	905:896\$790
Em 1909	735:956\$572
Para menos em 1909	<u>169:940\$218</u>

A renda do interior decresceu no exercicio de 1909 em 10:162\$736, devido á reduccão do imposto sobre vencimentos, em cuja taxa de 2 %_o ficaram incidindo apenas os vencimentos superiores a 250\$ mensaes e tambem por não ter havido arrecadação do sello de patentes da Guarda Nacional.

A de consumo teve uma pequena diminuição de 1\$830, demonstrando que quasi nullo foi o desenvolvimento commercial de 1909, comparado com o de 1908.

A renda extraordinaria augmentou de 1:867\$672, porque houve rendas de exercicios anteriores que foram escripturadas em 1909, sob o titulo *Indemnizações*.

A renda com applicação especial decresceu em 1909, de 137\$218, porque pequena foi a venda de material pertencente á Fazenda Nacional, cujo producto é escripturado debaixo deste titulo.

A receita de depositos decresceu igualmente em 1909, da quantia de 161:506\$106, devido ao decrescimento da emissão de vales postaes e das entradas para a Caixa Economica.

Os quadros a seguir especificam a receita arrecadada :

Quadro da receita federal arrecadada no Estado de Goyaz e escripturada até 31 de dezembro de 1909

	ORDINARIA	ENTRA- ORDINARIA	SOMMA	RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL	DEPOSITOS	SOMMA	MOVIMENTO DE FUNDOS	TOTAL
Delegacia Fiscal	22:07\$119	7:735\$530	11:402\$000	0\$000	461:118\$484	472:581\$195	1.871:70 \$244	2.040:479\$799
Collectorias	41:015\$913	288\$683	42:204\$320	—	252\$002	42:457\$321	—	42:457\$321
Administração dos Cor- reios	25:020\$711	2:378\$670	28:206\$381	2:050\$782	190:558\$100	220:017\$476	—	230:017\$475
Repartição dos Telegra- phos	—	—	—	—	—	—	24:25\$784	24:25\$784
	71:701\$104	10:928\$013	81:907\$119	2:115\$782	651:926\$071	735:956\$772	1.900:854\$000	2.035:820\$702

**Receita directamente arrecadada pela Delegacia Fiscal, de
janeiro a dezembro de 1909**

DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	EM PAPEL	
ORDINARIA		
<i>Interior</i>		
Renda da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	97\$500	
Imposto do sello — Por verba	1:608\$697	
Imposto sobre vencimentos.	764\$372	
<i>Consumo</i>		
Taxa sobre conservas.	1:106\$900	3:667\$449
EXTRAORDINARIA		
Montepio militar	3:794\$258	
Montepio dos empregados Publicos :		
Do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.	127\$765	
» » » Guerra	31\$663	
Do Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas	592\$625	
Do Ministerio da Fazenda.	568\$930	1:320\$013
<i>Indemnizações</i>		
Provenientes de descontos feitos nos vencimentos de officiaes e praças, para amortização do que devem á Fazenda Nacional	2:535\$209	
Idem, idem de Pensionistas	80\$080	2:615\$289
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL		
<i>Fundo de resgate</i>		
Receita eventual — Multa.	50\$000	
Venda de objectos	10\$000	60\$000
<i>Depositos</i>		
Depositos especificados — Das Caixas Economicas	449:176\$930	
De diversas origens :		
Contribuição para o Asylo dos Invallidos.	14\$663	
Supprimento do cobre de Depositos e Cauções.	1:850\$000	

DENOMINAÇÃO DAS RENDAS		EM PAPEL	
Supprimento do cofre de Juros em deposito	1:285\$000		
Supprimento feito pelo Governo do Estado para pagamento do Fiscal junto ao Lyceu Goyano.	3:000\$000		
Metade de multa por infracção do regulamento do imposto de consumo.	50\$000		
Taxa 1/2 % destinada ao custo da Caixa Economica.	5:141\$803	11:041\$556	461:118\$486
MOVIMENTO DE FUNDOS			
<i>Remessas recebidas do Thesouro Federal</i>			
Supprimento recebido do Thesouro em notas correntes para occorrer ás despesas.		350:000\$000	
Supprimento em uma nota julgada falsa pela Caixa de Amortização		5\$000	
Importancia recebida de Christiano R. de Souza Moraes para ser paga no Thesouro Federal ao Dr. Adalberto Peregrino da Rocha Fagundes		1:379\$130	
Importancia do remanescente do fundo de custeio da Caixa Economica		1:190\$297	
Importancia que se figura recebida do Thesouro Federal, proveniente de saldo do exercicio de 1908, por occasião do seu encerramento, a saber:			
Caixa geral	148:506\$856		
Com responsaveis	81:234\$175	224:741\$031	
<i>Saques feitos sobre o Thesouro Federal</i>			
Em letras do Montepio Geral	4:202\$186		
» » de particulares.	1.284:271\$100	1.288:473\$786	1.876:598\$244
Total			2.349:179\$739

Receita arrecadada pelas Collectorias em 1909 e entregue na Delegacia Fiscal até 31 de dezembro desse anno

DENOMINAÇÃO DAS RENDAS		EM PAPEL
ORDINARIA		
<i>Interior</i>		
Renda da Imprensa Nacional		120\$500
Imposto do sello:		
Adhesivo	9:802\$400	
Verba	2:667\$333	12:469\$733
Imposto sobre vencimentos		30\$473
Taxa judiciaria		4\$000
<i>Consumo</i>		
Taxa sobre fumo	203\$200	
Registro	4:730\$000	
Taxa sobre bebidas	96\$500	
Registro	6:570\$000	
Taxa sobre phosphoros	—	
Registro	760\$000	
Taxa sobre sal	—	
Registro	1:972\$000	
Taxa sobre calçado	1:307\$260	
Registro	1:270\$000	
Taxa sobre perfumarias	—	
Registro	120\$000	
Taxa sobre especialidades pharmaceuticas	—	
Registro	760\$000	
Taxa sobre conservas	726\$100	
Registro	370\$000	
Taxa sobre vinagre	20\$000	
Registro	—	
Taxa sobre chapéos	—	
Registro	900\$000	
Taxa sobre tecidos	—	
Registro	9:430\$000	29:234\$960

DENOMINAÇÃO DAS RENDAS		EM PAPEL	
RENDA A CLASSIFICAR			
<i>Remessas recebidas</i>			
Da Collectoria do Peixe	3\$280		
» » de Formosa	52\$000	55\$280	41:915\$046
		<hr/>	
EXTRAORDINARIA			
Indemnizações		—	288\$683
DEPOSITOS			
<i>De diversas origens</i>			
Importancia de mais remetida por diversas collectorias . .		—	252\$992
			<hr/>
			42:457\$621

Receita arrecadada pela Administração dos correios e entregue na Delegacia Fiscal, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1909

DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	EM PAPEL	
RECEITA ORDINARIA		
<i>Interior</i>		
Renda do Correio Geral :		
Premios de saques	1:735\$050	
Venda de sellos	10:280\$230	
Rendimento de agencias	<u>13:427\$380</u>	25:442\$660
Imposto do sello — Por verba	431\$709	
Imposto sobre vencimentos	46\$342	25:920\$711
EXTRAORDINARIA		
Montepio dos Empregados Publicos :		
Do Ministerio da Industria	190\$210	
Indemnizações	<u>2:182\$460</u>	2:378\$670
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL		
<i>Fundo de resgate</i>		
Receita eventual :		
Multa	2:057\$333	
Venda de objectos	2\$000	
Juros de 9 % de quantias detidas.	<u>\$249</u>	2:059\$582
DEPOSITOS		
<i>De diversas origens</i>		
Emissão de vales postaes.		190:55\$493
		<u>220:917\$456</u>

Receita arrecadada pela Repartição dos Telegraphos e entregue na Delegacia Fiscal, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1909

DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	EM PAPEL	
MOVIMENTO DE FUNDOS		
<i>Remessas recebidas do Thesouro Federal</i>		
Importancia entregue pela Repartição dos Telegraphos, a saber :		
ORDINARIA		
Renda da Imprensa Nacional	4\$500	
Renda dos telegraphos electricos	21:822\$470	
Imposto do sello — Por verba	376\$911	
Imposto sobre vencimentos	401\$794	
Associações e consignações	53\$500	22:659\$175
EXTRAORDINARIA		
Montepio dos Empregados Publicos :		
Do Ministerio da Industria	1:449\$030	
Indemnizações	68\$560	1:517\$590
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL		
<i>Fundo de resgate</i>		
Recoita eventual		89\$021
		24:265\$786

Quadro da receita federal do imposto de consumo, arrecadada no Estado de Goyaz e escripturada até 31 de dezembro de 1909

	DELEGACIA FISCAL		COLLECTORIAS		SOMMA		EM IGUAL PERIODO DE 1907		EM IGUAL PERIODO DE 1908		DIFERENÇAS EM 1909			
	Taxas	Registros	Taxas	Registros	Taxas	Registros	Taxas	Registros	Taxas	Registros	COM 1907		COM 1909	
											Taxas	Registros	Taxas	Registros
Fumo	—	—	203,200	4:730,000	203,200	4:730,000	209,770	4:910,000	287,000	5:400,000	- 66,370	- 180,000	- 77,300	- 670,000
Bebidas	—	—	90,500	6:570,000	90,500	6:570,000	114,780	5:960,000	175,000	7:100,000	- 18,280	+ 610,000	- 78,500	- 530,000
Phosphoros	—	—	—	760,000	—	760,000	—	800,000	—	1:060,000	—	- 40,000	—	- 300,000
Sal	—	—	—	1:972,000	—	1:972,000	—	2:870,000	—	2:450,000	—	- 898,000	—	- 478,000
Calçado	—	—	1:307,200	1:270,000	1:307,200	1:270,000	1:474,500	720,000	1:836,740	1:030,000	- 107,300	+ 550,000	- 379,480	+ 210,000
Perfumarias	—	—	—	120,000	—	120,000	—	40,000	1:302,750	120,000	—	+ 80,000	—	—
Especialidades pharmaceuticas	—	—	—	700,000	—	700,000	—	615,000	—	550,000	—	+ 145,000	—	+ 210,000
Conservas	1:166,900	—	726,000	370,000	1:832,900	370,000	2:358,300	110,000	—	300,000	- 525,000	+ 280,000	+ 520,950	- 20,000
Chapéos	—	—	—	9,000	—	9,000	—	380,000	—	800,000	—	+ 520,000	—	+ 100,000
Tecidos	—	—	—	9:430,000	—	9:430,000	—	9:260,000	—	7:922,000	—	+ 170,000	—	+ 1:505,000
Velas	—	—	—	—	—	—	—	20,000	—	—	—	- 20,000	—	—
Vinagre	—	—	20,000	—	20,000	—	—	—	—	—	+ 20,000	—	+ 20,000	—
Cartas de jogar	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Vinho estrangeiro	—	—	—	—	—	—	—	600	—	—	—	600	—	—
Consumo não discriminado	—	—	—	—	—	—	—	62,000	—	70,000	—	62,000	—	70,000
Total	1:166,900	—	2:352,960	26:882,000	3:450,860	26:582,000	4:290,510	25:685,000	3:521,300	26:822,000	- 820,000	+ 1:197,000	- 55,830	+ 60,000

DESPEZA — A despesa paga e escripturada na Delegacia até 31 de dezembro de 1909 importou em 667:225\$792, por conta de differentes Ministerios. O pagamento de depositos ascendeu á quantia de 490:845\$824.

A comparação das despesas feitas em 1909-1908 dá este resultado:
Ministerios :

	1909	1908
Justiça.	30:817\$055	30:859\$103
Marinha	281\$600	281\$600
Guerra.	258:986\$057	174:324\$470
Industria e Viacção . .	142:484\$514	156:327\$537
Fazenda	234:656\$566	227:286\$865
	<u>667:225\$792</u>	<u>589:079\$575</u>

RESUMO

1909	667:225\$792
1908	589:079\$575
Differença	<u>78:146\$217</u>

DEPOSITOS

1909	490:845\$824
1908	571:448\$478
Differença	<u>80:602\$654</u>

Assim, o exercicio de 1909, em comparação com o de 1908, apresenta na despesa, incluidos os depositos, uma differença para menos de 2:456\$437.

DIVIDA PASSIVA — O quadro abaixo mostra o movimento de apolices que estão inscriptas no livro da divida publica:

Quantidade	Valor	Somma
43.	200\$000	8:600\$000
4.	500\$000	2:000\$000
121.	1:000\$000	121:000\$000
Não uniformisadas :		
2.	400\$000	800\$000
3.	600\$000	1:800\$000
<u>173.</u>		<u>134:200\$000</u>

Nenhuma divida de exercicios findos foi liquidada por esta Delegacia, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1909.

Delegacia Fiscal no Maranhão — Correram relativamente bem os serviços desta Repartição.

O balanço dado nos cofres da Delegacia em 31 de dezembro ultimo demonstrou que a escripturação conferia com as seguintes importancias encontradas :

Caixa geral	438:095\$619
Estampilhas do sello adhesivo	167:687\$850
Sellos de consumo	1.572:459\$065
Taxa judiciaria	1:461\$480
Moedas da prata	14:992\$500
Ditas de nickel..	32:613\$000
Ditas de bronze.	13\$180
Ditas de cobre	4:318\$940
Divida interna	37:462\$145
Juros em deposito	8:450\$283

A arrecadação das rendas em todo o Estado no periodo de janeiro a dezembro de 1909, exercicio ainda em liquidação, foi de 3.858:001\$077, não incluidos os depositos, sendo 1.212:666\$340, em ouro, e 2.645:334\$737, em papel.

O total dessas rendas em igual periodo de 1908 attingiu á quantia de 4.469:666\$336, sendo 1.173:176\$936, em ouro, e 3.296:489\$400, em papel ; resultando, portanto, uma differença para menos, em 1909, de 611:665\$259.

Essa differença deve diminuir por occasião de liquidar-se definitivamente o exercicio proximo findo.

A receita de 3.858:001\$077, escripturada pela Delelegacia em 1909, assim se discrimina por titulos:

	Ouro	Papel
Importação	959:618\$227	1.663:436\$739
Entrada, sahida e estadia de navios.	7:312\$180	\$

	Ouro	Papel
Adicional . . .	\$	3:392\$155
Interior	\$	282:428\$065
Consumo	\$	659:067\$475
Extraordinaria. .	\$	22:319\$097
Renda com applicação especial .	245:735\$933	14:691\$206

A maior parte dessa receita foi arrecadada pela Alfandega de S. Luiz.

As arrecadadas pela Administração dos Correios accusam o total de 71:791\$790 e são assim discriminadas :

Interior	68:191\$479
Extraordinaria	593\$890
Renda com applicação especial .	3:006\$421

A renda total da Delegacia e das collectorias importou em 246:981\$149. Sendo de 200:000\$ a renda média annual das collectorias, póde-se dizer que foi de 46:981\$149 a arrecadação feita propriamente pela Delegacia.

O Delegado Fiscal renova o pedido de seu antecessor no sentido de ser concedido o credito de 12:000\$, para compras de moveis, já incluido na proposta do orçamento para o exercicio de 1910, mas não votado pelo Congresso Nacional.

Reformado completamente como está o edificio da Delegacia, proprio nacional, é razoavel que se substitua o seu antigo mobiliario.

Mesa de Rendas de Salinas — Para essa repartição, até então administrada por empregados de Fazenda em commissão, foram nomeados Bemvindo Meira, para administrador, em 31 de julho de 1909, e Demetrio de Souza Brasil, para escrivão, em 18 de novembro do mesmo anno.

O actual administrador, em seu relatorio, augura o crescimento da renda que provém principalmente do imposto do sal, se fôr explorada

com o successo esperado a salina « Igoronhon », cujo producto tem em conta como o melhor do Brasil.

Quanto ao material fluctuante, composto de uma lancha, dois botes e duas canoas, diz o administrador que elle precisa ser constantemente reparado, principalmente a lancha, que melhor seria substituir por outra.

MOVIMENTO MARITIMO — Entraram na barra de Tutoya e sahiram, no anno de 1909, 184 embarcações, sendo 4 a vela e 190 a vapor; 165 nacionaes e 19 estrangeiras, com o total de 87.586 toneladas de registro.

O valor official das mercadorias nacionaes e estrangeiras já despachadas para consumo, importadas por cabotagem, elevou-se a 1.029:872\$600; o das exportadas, tambem por cabotagem, a 1.057:293\$900.

A tonelagem da carga de longo curso desembarcada em transito para a Alfandega da Parnahyba attingiu a 3.188 toneladas.

RECEITA — A renda arrecadada em 1909 importou em 13:564\$369, assim discriminada :

Imposto do sello	3:414\$013
Dito de transporte.	793\$396
Renda da Imprensa Nacional	4\$500
Imposto de consumo	7:578\$000
Receita eventual (multa)	50\$000
Renda com applicação especial . . .	82\$540
	<hr/>
	11:922\$449
Depositos de diversas origens. . . .	1:641\$920
	<hr/>
	13:564\$369

A renda do imposto do sal, incluída nesta cifra, attingiu a 5:448\$000.

Delegacia Fiscal em Mato Grosso — O Delegado Fiscal justifica o atrazo de certos serviços da Repartição com a deficiencia

constante do pessoal em exercício e pelo que os vencimentos deste sejam augmentados, attenta a carestia da vida em Cuyabá.

RECEITA — A renda do imposto do sello arrecadada pela Delegacia em 1909 foi de 28:718\$714 e em 1908 de 28:911\$689, havendo assim, uma differença para mais, naquelle anno, de 192\$975.

A do imposto de consumo attingiu em 1909 a 11:544\$000, isto é, a mais 3:451\$500 do que a de 1908 que foi de 7:992\$500.

A do imposto de transporte tendo sido de 7:020\$670, em 1908, foi apenas de 724\$900 em 1909. Houve, pois, neste anno uma differença para menos de 6:295\$770.

A renda da Delegacia Fiscal nos dois ultimos annos foi a seguinte:

	1909	1908
Interior	31:672\$608	60:764\$131
Consumo	11:544\$000	7:992\$500
Extraordinaria	48:661\$198	20:656\$451
Renda com applicação especial.	2:797\$570	9:754\$934
Somma.	94:675\$376	99:168\$016
Depositos	441:034\$899	1.180:344\$132
Total	355:710\$275	1.279:512\$143

A renda da Mesa de Rendas de Bella Vista, nos dois ultimos annos, foi a seguinte:

	1909		1908	
	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL
Importação	3:934\$160	7:453\$483	6:198\$028	10:96\$280
Interior	—	2:931\$670	—	3:975\$737
Consumo	—	3:523\$406	—	4:052\$070
Renda com applicação especial. . .	1:064\$876	1:774\$497	712\$130	659\$983
Somma	4:999\$036	15:683\$056	6:910\$158	19:654\$079
Depositos	—	1:222\$556	—	38\$500
Total	4:999\$036	16:905\$612	6:910\$158	19:692\$579

A renda da Mesa de Rendas de Porto Murtinho foi a seguinte nos dois ultimos annos:

	1909		1908	
	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL
Importação	53:498\$175	76:433\$591	44:534\$287	66:179\$816
Interior	—	1:431\$233	—	3:957\$560
Consumo	—	14:610\$289	—	13:155\$550
Extraordinaria	—	50\$000	—	120\$000
Renda com applicação especial. . .	11:455\$817	2:299\$508	6:251\$482	1.872\$051
Somma	64:953\$992	94:824\$621	50:785\$769	85:284\$977
Depositos	—	2:086\$400	—	9.794:316
Total	64:953\$992	96:911\$021	50:785\$769	95:079\$293

A renda das Collectorias foi a seguinte nos dois ultimos annos :

	1909	1908
Interior	468\$265	318\$490
Consumo	2:540\$000	1:184\$000
	<u>3:008\$265</u>	<u>1:502\$490</u>

A receita federal arrecadada em todo o Estado, durante o anno de 1909, foi a seguinte :

	Ouro	Papel
Importação	501:188\$373	850:683\$461
Interior	—	147:297\$645
Consumo.	—	183:262\$751
Extraordinaria	—	133:646\$512
Renda com applicação especial	132:063\$973	28:879\$017
	<u>633:252\$346</u>	<u>1.343:769\$386</u>
Depositos.	—	647:119\$473
	<u>633:252\$346</u>	<u>1.990:888\$859</u>

DESPEZA — A despesa effectuada pela delegacia fiscal até 31 de dezembro de 1909 foi a seguinte :

Ministerio da Justiça	27:032\$638
» do Exterior	—
» da Industria.	31:555\$313
» » Guerra	1.387:025\$901
» » Marinha	20:218\$235
» » Fazenda	429:275\$037
	<u>1.895:107\$124</u>

Caixa Economica :

Depositos	15:325\$968
Movimento de fundos	718:862\$725

APOLICES — O movimento de apolices foi o seguinte :

Trinta e uma recebidas da Caixa de Amortização no 1º semestre, do valor de 1:000\$, cada uma, no total de 31:000\$; e 20 do mesmo valor cada uma remetidas á referida Caixa, no total de 20:000\$000. Houve, pois, um saldo de 11:000\$000.

Acham-se uniformisadas as seguintes :

1.568 de 1:000\$000	1.568:000\$000
25 » 500\$000	12:500\$000
55 » 200\$000	11:000\$000
<hr/>	<hr/>
1.648	1.591:500\$000
	<hr/>

Existem, não uniformisadas :

23 de 1:000\$000	23:000\$000
6 » 400\$000	2:400\$000
5 » 200\$000	1:000\$000
<hr/>	<hr/>
34	26:400\$000
	<hr/>
Total inscripto	1.617:900\$000
	<hr/>

Houve 25 termos de transferencias de apolices, por venda, todos feitos no Estado.

As apolices transferidas foram dos seguintes valores :

76 de 1:000\$000.	76:000\$000
3 » 500\$000.	1:500\$000
6 » 200\$000.	1:200\$000
<hr/>	<hr/>
85	78:700\$000
	<hr/>

Delegacia Fiscal em Minas Geraes — O Delegado Fiscal, em seu relatório, faz ponderações sobre a necessidade de ser augmentado o quadro do pessoal e o esforço extraordinario que tem de ser despendido para correrem os serviços, com relativa regularidade, em consequencia de estar constantemente desfalcado o quadro actual.

As certidões expedidas para a cobrança judicial da divida activa attingiram a 51:941\$587 e a importancia conhecida da divida activa cobrada em 1909 subiu a 44:847\$815.

Acha o Delegado Fiscal conveniente melhorar-se a porcentagem dos officiaes de justiça, medida, que, acredita, muito concorrerá para a rapidez do serviço da cobrança.

Em 1909 foi installada a collectoria federal no municipio de Estrella do Sul, cujo territorio estava sujeito á jurisdicção do collector de Monte Carmello.

Nos 136 municipios existentes actualmente funcionam 135 collectorias das rendas federaes. Só o territorio do de Jacuhy ainda está annexado ao de Monte Santo para o effeito da arrecadação daquellas rendas.

A renda em quasi todas essas estações fiscaes vai em augmento, embora pequeno, correspondendo ao desenvolvimento das localidades, que tendem a progredir.

Durante o anno foram resolvidos 111 processos de infracção do regulamento dos impostos de consumo, originados por autos lavrados pelos agentes fiscaes.

A Delegacia Fiscal foi autorizada a organizar nova divisão do Estado para os effeitos da fiscalisação, que está actualmente a cargo de 37 agentes fiscaes.

Têm sido pontualmente pagos os juros das apolices da divida publica inscriptas na Delegacia, estando em dia a respectiva escripturação.

Em relação aos dinheiros de orphãos e de defuntos e ausentes declara o Delegado Fiscal, reiterando affirmações anteriores, que continuam, a ser, em sua maior parte, recolhidos aos cofres estadoaes, porque a magistratura local cada vez se julga menos obrigada a cumprir as leis da União sobre o assumpto.

A' vista dos dados já conhecidos e da estimativa do que se tem de apurar, a receita do exercicio de 1909 deve ser, segundo o Delegado Fiscal, de 10.000:000\$, approximadamente, e, portanto superior á do exercicio

de 1908, levando-se em linha de conta que a renda da Estrada de Ferro Oeste de Minas só até 1908 foi recolhida aos cofres da Delegacia.

A receita do exercicio de 1906 foi de 26\$652, ouro, e 8.184:500\$375, papel; a do exercicio de 1907, de 249\$303, ouro, e 9.952:879\$735; e a do de 1908 foi de 228\$508, ouro, e 12.373:883\$017, assim discriminada por titulos:

	Ouro	Papel
Importação	196\$975	401\$990
Interior	—	4.214:983\$160
Consumo.	—	1.211:015\$300
Extraordinaria	—	314:528\$480
Com applicação especial	31.533	6.632:954\$087
	<u>228.508</u>	<u>12.373:883\$017</u>

Na renda com applicação especial está incluido o excesso dos recebimentos sobre as entregas de depositos.

A despeza, que em 1906 foi de 6.324:265\$596 e em 1907 de 6.034:831\$368, papel, subiu em 1908 a 2:100\$, ouro, e 6.781:387\$876, papel, assim discriminada por Ministerios:

	Ouro	Papel
Justiça	—	417:049\$259
Marinha.	—	1:704\$260
Guerra	—	29:071\$966
Viação	—	4.874:600\$488
Fazenda.	2:100\$000	1.458:961\$903
	<u>2:100\$000</u>	<u>6.781:387\$876</u>

A despeza de 1909, calcula o Delegado Fiscal, não attingirá a 5.000:000\$000.

Em 1909 foram expedidas pela Delegacia Fiscal 21 circulares ás estações subordinadas, dando instrucções para a fiel observancia das leis e regulamentos fiscaes.

Das leis do Estado votadas pelo Congresso Mineiro em 1909 e de que o Delegado Fiscal dá noticia em seu relatorio é digna de menção

a do orçamento da receita para o exercício de 1910, em cujo art. 2º se contêm as autorizações ao Governo para receber dinheiros de orphãos e os bens de defuntos e ausentes e para reformar a Caixa Economica.

No balanço a que se procedeu nos cofres da Delegacia Fiscal, em 31 de dezembro ultimo, foram verificados os seguintes saldos, que conferiram com a escripturação :

Caixa geral 2.960:399\$141

Caixa de moedas de prata:

Prata 79:327\$000

Papel para ser recolhido . . . 120:673\$000

200:000\$000

Caixa de moedas de nickel:

Nickel 26:130\$000

Papel para ser recolhido . . . 19:670\$000

36:800\$000

Cofre de juros de apolices em deposito . . . 2:217\$500

Cofre de depositos publicos. 370\$000

Depositos e cauções. 534:619\$680

Diversos valores. 6:966\$754

Estampilhas de sello adhesivo. 277:933\$650

Sellos de consumo 330:322\$120

Taxa judiciaria 1:355\$000

Ouro Papel

Delegacia Fiscal no Pará — RENDAS PUBLICAS —

As rendas arrecadadas em todo o Estado, no anno de 1909, importaram em. 9.116:917\$047 22.920:853\$717

Comparadas com as do exercício de 1908, que importaram em 6.676:327\$142 15.916:425\$815

Apresentam uma differença, para mais, de 2.440:589\$905 7.004:428\$902

Essas rendas e as differenças parciaes assim se discriminam:

1908

MESAS DE RENDAS E COLLECTORIAS

	Ouro	Papel
Ordinaria.	227:817\$500	
Renda com applicação especial	589\$714	228:400\$214

ALFANDEGA

	Ouro	Papel		
Ordinaria	5.098:151\$302	13.650:720\$077		
Extraordinaria	—	3:470\$693		
Renda com applicação especial	<u>1.578:160\$950</u>	<u>1.823:218\$642</u>	6.676:312\$252	15.477:409\$412

DELEGACIA

	Ouro	Papel		
Ordinaria	—	175:547\$203		
Extraordinaria	14\$890	30:668\$672		
Renda com applicação especial	—	<u>4:400\$312</u>	<u>14\$890</u>	<u>210:616\$187</u>
			<u>6.676:227\$142</u>	<u>15.916:425\$813</u>

1909

MESAS DE RENDAS E COLLECTORIAS

Ordinaria	315:432\$086	—	315:432\$086
---------------------	--------------	---	--------------

ALFANDEGA

	Ouro	Papel		
Ordinaria	7.076:892\$576	22.416:828\$305		
Extraordinaria	—	1:369\$230		
Renda com applicação especial	<u>2.040:024\$471</u>	<u>21:169\$432</u>	9.116:917\$047	22.439:362\$467

DELEGACIA

Ordinaria	129:145\$770			
Extraordinaria	33:377\$140			
Renda com applicação especial	<u>3:541\$254</u>	—	<u>166:064\$164</u>	
			<u>9.116:917\$047</u>	<u>22.920:858\$717</u>

Resumindo, temos:

1908

	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Ordinaria	5.098:151\$302	14.054:084\$780		
Extraordinaria	14\$890	34:139\$365		
Renda com applicação especial	<u>1.578:160\$950</u>	<u>1.828:201\$068</u>	<u>6.676:327\$142</u>	<u>15.916:425\$813</u>

1909

	Ouro	Papel		
Ordinaria	7.076:892\$576	22.861:403\$661		
Extraordinaria.	—	34:741\$370		
Renda com applicação especial.	2.040:024\$471	24:710\$686	9.116:917\$047	22.920:858\$717

Pelos dados colhidos pela Delegacia Fiscal verifica-se que a renda tende a augmentar no corrente exercicio de 1910.

	Ouro	Papel
Assim é que em janeiro de 1909, a renda arrecadada foi de	497:939\$040	1.579:967\$430
e em janeiro deste anno foi de	842:795\$686	2.322:985\$037
resultando uma differença para mais em 1910, de. . .	344:856\$646	743:017\$607

	Papel
EMPRESTIMO DO COFRE DE ORPHÃOS — Importancia recolhida em 1909 .	97:920\$657
Idem entregue	79:477\$160
Saldo	18:443\$197

APOLICES POR UNIFORMISAR — Apolices inscriptas na Delegacia, 27, a saber: 21 de 1:000\$, 5 de 500\$ e 1 de 200\$, no valor de . . .	23:200\$100
--	-------------

UNIFORMISADAS — Inscriptas na Delegacia 7.134, a saber: 7.085 de 1:000\$, 6 de 500\$ e 46 de 200\$, no valor de	7.091:209\$000
--	----------------

DESPESA — A despesa verificada até dezembro de 1909, foi de . . .	4.185:679\$980
---	----------------

assim discriminada :

Ministerio da Justiça	144:390\$595	
Ministerio da Marinha	1.008:387\$811	
Ministerio da Guerra	827:772\$066	
Ministerio da Industria.	429:662\$330	
Ministerio da Fazenda	1.775:487\$678	4.185:679\$98

Delegacia Fiscal na Parahyba — Os serviços correram em dia, excepção feita do de tomada de contas, devido, na opinião do Delegado Fiscal, á insufficiencia do pessoal em serviço effectivo na Repartição.

RECEITA — A receita arrecadada em 1909, até 31 de dezembro elevou-se a 1.570:521\$452, sendo em ouro 450:216\$179 e em papel 1.120:305\$273.

Confrontando-se a receita orçada para todo o exercicio de 1909 com a effectivamente arrecadada apenas até 31 de dezembro observa-se que

houve uma diferença para mais de 139:822\$337, em ouro, enquanto que em papel houve uma diferença para menos de 46:451\$200.

Em 1907 a importação foi mais elevada que em 1908 e neste ultimo anno mais elevada que em 1909, como se vê do quadro abaixo :

	1907	1908	1909
Ouro. . .	437:284\$262	403:448\$317	359:414\$779
Papel . .	688:985\$548	650:099\$057	609:103\$408
	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	1.126:269\$810	1.053:547\$374	968:518\$187

E' preciso notar que não está aqui computada a renda do periodo adicional do exercicio de 1909.

Quadro comparativo da renda orçada para 1909 com a effectivamente arrecadada até 31 de dezembro do referido anno

DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	RENDA ORÇADA	RENDA ARRECADADA	MAIOR RECEITA	MENOR RECEITA
Importação.	Ouro. 257:340\$452	359:414\$779	102:074\$327	—
	Papel 757:117\$456	609:103\$408	—	148:014\$048
Entrada, saída e estadia de navios.	Ouro. 3:055\$333	2:300\$000	—	75\$333
	Papel 1:244\$916	2:065\$800	820\$54	—
Adicionaes, papel	525\$346	581\$794	850\$448	—
Interior, papel	134:736\$456	201:461\$792	66:725\$336	—
Consumo.	245:285\$509	276:097\$080	30:811\$571	—
Extraordinaria.	1.399:305\$498	1.451:027\$653	200:491\$536	148:769\$381
	13:298\$507	11:206\$908	—	2:091\$599
Renda com applicação especial.	1.412:604\$005	1.462:234\$561	200:491\$536	150:860\$980
	Ouro. 49:998\$062	88:501\$100	38:503\$338	—
	Papel 14:519\$253	19:786\$491	5:237\$238	—
	1.477:151\$320	1.570:522\$152	214:232\$112	150:860\$980

RECAPITULAÇÃO

	RENDA ORÇADA	RENDA ARRECADADA	MAIOR RECEITA	MENOR RECEITA
Ouro	310:393\$817	450:216\$179	139:822\$332	—
Papel.	1.166:757\$473	1.120:306\$273	—	46:451\$200
	1.477:151\$320	1.570:522\$452	139:822\$332	46:451\$200

Quadro comparativo das rendas arrecadadas nos exercicios de 1908 e 1909

DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	ARRECADADA		MAIOR RECEITA	MENOR RECEITA	
	1908	1909			
Importação. . .	{ Ouro . . .	403:448\$317	359:414\$779	—	44:038\$538
	{ Papel . . .	650:099\$057	609:193\$108	—	40:995\$519
Entrada, sahiba, e estadia de navios.	{ Ouro. . . .	2:540\$000	2:300\$000	—	2:409\$000
	{ Papel . . .	1:975\$580	2:065\$800	82\$120	—
Adicionaes, papel		732\$723	584\$794	27:076\$720	147\$929
Interior, papel.		174:385\$072	201:464\$792	15:410\$330	—
Consumo, papel.		260:686\$450	276:097\$080	—	—
Extraordinaria	{ Ouro. . . .	57\$078	—	—	—
	{ Papel . . .	12:720\$547	11:206\$908	—	1:513\$637
		1.506:644\$822	1.462:224\$561	42:062\$818	86:939\$756
Renda com applicação especial.	{ Ouro	52:334\$055	88:501\$109	36:167\$315	—
	{ Papel . . .	15:900\$462	19:786\$191	3:886\$029	—
		1.574:879\$339	1.570:522\$152	82:680\$222	86:930\$753

Pelas diversas Repartições foram assim arrecadadas as rendas referidas :

DELEGACIA FISCAL

DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	ARRECADADA		MAIOR RECEITA	MENOR RECEITA	
	1908	1909			
Interior papel	20:800\$132	6:352\$051	—	14:418\$081	
Extraordinaria	{ Ouro.	57\$078	—	57\$078	
	{ Papel	12:479\$945	10:978\$608	—	1:501\$337
Renda com applicação especial, papel.	7:821\$914	6:579\$312	—	1:211\$201	
		41:158\$169	23:911\$172	57\$078	17:190\$519

ALFANDEGA

DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	ARRECADADA		MAIOR RECEITA	MENOR RECEITA	
	1908	1909			
Importação.	Ouro	403:44\$317	359:414\$779	—	44:08\$3038
	Papel	650:099\$057	609:103\$108	—	40:9:5\$649
Entrada, saída e estadia de navios	Ouro	2:56\$000	2:300\$000	—	2:400\$000
	Papel	1:975\$580	2:065\$800	9\$120	—
Adicionaes. papel.		732\$723	584\$794	—	147\$920
Interior, papel		26:411\$105	35:680\$159	9:16\$454	—
Consumo, papel.		101:85\$125	111:714\$715	9:850\$740	—
Renda com applicação especial	Ouro	52:334\$055	88:501\$400	36:167\$345	—
	Papel	6:639\$238	11:957\$038	5:316\$750	—
		1.243:03\$750	1.221:221\$143	60:59\$709	85:417\$116

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS

DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	ARRECADADA		MENOR RECEITA
	1908	1909	
Interior	49:607\$260	43:846\$700	5:850\$470
Extraordinaria	240\$600	22\$300	12\$300
Renda com applicação especial	607\$332	410\$881	286\$151
	50:635\$192	14:487\$971	6:140\$221

Depois de apuradas as contas do exercicio de 1909, cuja renda do mez de dezembro não figura neste quadro, certamente quando não chegue a receita a igualar-se á produzida em 1908, em todo caso apresentará menor differença.

MESA DE RENDAS DE MAMANGUAPE

DEMONSTRAÇÃO DAS RENDAS	ARREGADADA		MAIOR RECEITA	MENOR RECEITA
	1908	1909		
Interior	2:163\$966	1:815\$000	—	348\$966
Consumo	10:241\$870	10:563\$840	321\$970	—
Renda com applicação especial	58\$200	150\$629	92\$429	—
	12:464\$036	12:529\$469	414\$399	348\$966

Tambem não figura aqui a renda de dezembro.

COLLECTORIAS

DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	ARREGADADA		MAIOR RECEITA
	1908	1909	
Interior	75:312\$009	113:867\$792	38:555\$783
Consumo	148:586\$755	153:818\$475	4:231\$920
Renda com applicação especial	684\$628	689\$130	4\$502
	224:603\$192	268:375\$397	42:792\$205

No quadro acima observa-se o augmento de 42:978\$535, sobre a renda de 1908 e esta differença para mais ainda não é exacta, pois alli se acham contempladas sómente as quantias entregues até 31 de dezembro, faltando ainda contemplar a renda do referido mez.

De alguns balancetes já processados e escripturados na Delegacia Fiscal em janeiro do corrente anno, vê-se, que no mez de dezembro tanto a renda do interior como a de consumo elevou-se a quantia superior a 1:200\$000.

IMPOSTO DE CONSUMO — Além da fabrica de tecidos em Santa Rita e duas pequenas fabricas de calçados na cidade de Campina Grande,

não existem em outras localidades senão pequenos fabricantes de preparados de fumo e outros de somenos importancia.

O Estado acha-se dividido em 17 circumscripções, comprehendendo a primeira a capital e lugares mais proximos e as demais os diversos pontos do interior.

O Delegado Fiscal lembra a conveniencia de serem revogados os agentes fiscaes, para melhor fiscalisação. E' esta uma providencia a que em seus relatorios tambem se referem outros chefes de Repartições de Fazenda.

O quadro seguinte demonstra a arrecadação em todo o Estado, effectuada em 1909, em comparação com a effectuada em 1908:

Quadro comparativo da renda dos impostos de consumo em todo o Estado da Parahyba nos exercicios de 1908 e 1909

DENOMINAÇÃO DA RENDA		ARRECADADA		DIFERENÇAS	
		1908	1909	PARA MAIS	PARA MENOS
Taxa sobre fumo	Nacional	76:546\$275	89:637\$025	13:090\$750	—
	Estrangeiro	—	72\$000	72\$000	—
	Registro	16:510\$000	20:650\$000	4:140\$000	—
Dita sobre bebidas	Nacional	2:279\$030	1:531\$760	—	743\$270
	Estrangeiro	761\$400	1:877\$680	1:116\$280	—
	Registro	16:630\$000	15:350\$000	—	1:280\$000
Dita de phosphoros.	»	8:450\$000	10:830\$000	2:380\$000	—
Dita sobre sal.	Nacional	6:083\$200	5:030\$240	—	1:052\$960
	Registro	1:390\$000	4:040\$000	2:650\$000	—
Dita sobre calçado	Nacional	11:397\$130	11:993\$590	596\$460	—
	Estrangeiro	133\$520	161\$000	27\$480	—
	Registro	3:330\$000	3:630\$000	300\$000	—
Dita sobre vellas.	Estrangeiro	—	41\$350	41\$350	—
	Registro	850\$000	880\$000	30\$000	—
Dita sobre perfumarias.	Nacional	30\$400	—	—	30\$400
	Estrangeiro	794\$740	615\$000	—	179\$740
	Registro	2:200\$000	2:680\$000	480\$000	—
Dita sobre especialidades pharmaceuticas	Nacional	490\$000	432\$040	—	59\$960
	Estrangeiro	476\$580	556\$400	79\$820	—
	Registro	1:250\$000	1:290\$000	40\$000	—
Dita sobre vinagre	Nacional	278\$290	523\$000	244\$710	—
	Estrangeiro	260\$800	23\$740	—	237\$060
	Registro	100\$000	320\$000	220\$000	—
Dita sobre conservas.	Nacional	75\$000	90\$900	15\$900	—
	Estrangeira	894\$725	1:361\$000	466\$280	—
	Registro	820\$000	300\$000	—	520\$000
Dita sobre cartas de jogar.	Nacional	20\$000	—	—	20\$000
	Registro	100\$000	40\$000	—	60\$000
Dita sobre chapéus	Nacional	105\$000	—	—	105\$000
	Estrangeiro	941\$300	433\$300	—	508\$000
	Registro	2:880\$000	3:440\$000	560\$000	—

DENOMINAÇÃO DA RENDA	ARRECATADA		DIFERENÇAS		
	1908	1909	PARA MAIS	PARA MENOS	
Dita sobre bengalas . . .	{ Nacional . . .	—	—	—	
	{ Estrangeiro . . .	20\$400	28\$500	8\$100	
	{ Registro . . .	200\$000	60\$000	—	140\$000
Dita sobre tecidos . . .	{ Nacional . . .	45:000\$000	45:030\$000	3 \$000	
	{ Estrangeiro . . .	38:814\$480	29:814\$330	—	9:000\$150
	{ Registro . . .	13:800\$900	15:220\$000	1:420\$000	—
Dita sobre vinho engarrafado	{ Estrangeiro . . .	6:774\$180	8:089\$020	1:315\$740	—
		230:086\$450	276:097\$080	29:203\$170	13:936\$540

DIVIDA ACTIVA— A divida activa monta á quantia de 117:703\$176, da qual dá o Delegado Fiscal por incobavel a de 30:203\$315, e por cobravel a de 87:499\$861.

Abaixo vai discriminada a procedencia dessa divida:

Direitos de importação para consumo	741\$845
Armazenagem	133\$924
Alcance	21:687\$513
Dizimas	16:217\$256
Dizima de chancellaria.	39\$827
Fóros de terrenos de marinha	8:589\$793
Imposto de industrias e profissões.	46:732\$562
Dito de transmissão de propriedade	1\$500
Dito sobre subsidios e vencimentos	12\$000
Dito predial	2:700\$593
Indemnizações	13:483\$025
Multas e juros.	7.363\$338
Total	117:703\$176

DESPEZA — A despeza no exercicio de 1909 elevou-se a 1.118:285\$654, distribuida pelos diversos Ministerios conforme o quadro abaixo. Comparando-se com a do exercicio anterior, nota-se uma differença para menos de 592:001\$821.

MINISTERIOS	1908		1909	
	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL
Justiça	—	90:940\$048	—	66:685\$039
Marinha.	—	178:391\$933	—	156:085\$374
Guerra	—	115:039\$047	—	134:012\$409
Industria	—	430:081\$389	—	324:222\$514
Fazenda.	165\$000	522:456\$026	—	437:280\$318
	165\$000	1.336:908\$441	—	1.118:285\$654

DEPOSITOS — O excesso das entradas sobre as sahidas de depositos no exercicio de 1909, importou em 44:464\$564, abaixo demonstrado:

RECEITA

Emprestimo do cofre de orphãos	145\$000
Bens de defuntos e ausentes	790\$972
Depositos de Caixas Economicas.	371:119\$462
Idem de diversas origens	153:770\$416
	<u>525:825\$850</u>

DESPEZA

Emprestimo do cofre de orphãos.	1:862\$800	
Depositos da Caixa Economica	304:024\$613	305:887\$413
Idem de diversas origens		<u>175:473\$873</u>
		481:361\$286
Saldo		<u>44:464\$564</u>
		<u>525:825\$850</u>

Delegacia Fiscal no Paraná — Apesar de ser pelo Delegado Fiscal reputado exiguo o pessoal desta Delegacia, acha-se em dia o seu expediente ordinario.

Outrotanto não se pôde affirmar em relação aos processos preparatorios de tomada de contas que, embora melhorado o serviço ainda não está convenientemente regularizado.

IMPOSTO DE CONSUMO — A renda dos impostos de consumo em 1909 foi de 890:377\$685 que, comparada com a arrecadada em 1908, apresenta, como se vê do quadro a seguir, a diferença para menos de 194:298\$995.

Explicando essa diferença diz o Delegado Fiscal: « Como factor preponderante de tal redução entrou o imposto dos phosphoros, que rendeu para menos em 1909, 195:079\$400.

As fabricas de phosphoros do Paraná têm capacidade para prover por si sós todo o mercado do Brasil de tal producto.

Ellas, porém, entraram para o conhecido *trust* dos phosphoros de sorte que só uma funciona e com producção limitadissima.

Actualmente estão se montando no Estado duas fabricas para guerrear o *trust*, sendo uma de grande capacidade. Com o seu funcionamento a renda no corrente anno subirá; a menos que, por posteriores combinações, tambem entrem para aquelle *trust*.»

PRODUCTOS	IMPOSTOS	1909	1908	DIFFERENÇAS
Fumo	Taxa.	22:969\$640	17:875\$900	+ 5:093\$740
	Registro.	36:730\$000	33:450\$000	+ 3:280\$000
Bebidas	Taxa.	132:197\$170	137:862\$010	- 5:670\$840
	Registro.	57:560\$000	50:190\$000	+ 7:370\$000
Phosphoros	Taxa.	388:755\$400	583:834\$800	- 195:079\$400
	Registro.	47:910\$000	45:920\$000	+ 31:990\$000
Sal	Taxa.	39:959\$200	67:776\$540	- 27:817\$340
	Registro.	1:060\$000	1:700\$000	- 640\$000
Calçado	Taxa.	26:109\$150	27:377\$200	- 1:278\$050
	Registro.	5:060\$000	5:540\$000	+ 480\$000
Velas.	Taxa.	408\$500	350\$000	+ 58\$500
	Registro.	170\$000	220\$000	- 50\$000
Perfumarias	Taxa.	5:175\$200	5:448\$820	+ 26\$380
	Registro.	2:350\$000	2:130\$000	+ 220\$000
Especialidades pharmaceuticas.	Taxa.	2:431\$120	3:289\$050	- 857\$640
	Registro.	2:470\$000	1:990\$000	+ 480\$000
Vinagre.	Taxa.	6:985\$730	4:240\$710	+ 2:736\$020
	Registro.	120\$000	340\$000	- 220\$000
Conservas	Taxa.	17:000\$625	16:698\$025	+ 308\$600
	Registro.	6:390\$000	5:040\$000	+ 1:350\$000
Cartas de jogar	Taxa.	92\$000	6\$000	+ 86\$000
	Registro.	40\$000	30\$000	+ 10\$000
Chapêos	Taxa.	4:305\$800	4:513\$600	- 207\$800
	Registro.	2:900\$000	3:200\$000	- 300\$000
Bengalas	Taxa.	330\$800	175\$700	+ 155\$100
	Registro.	100\$000	40\$000	+ 60\$000
Tecidos	Taxa.	16:318\$950	30:927\$070	- 14:608\$120
	Registro.	34:580\$000	33:540\$000	+ 1:040\$120
Vinho estrangeiros		29:592\$100	31:246\$245	- 1:654\$145
		899:377\$085	1.084:676\$180	- 194:298\$095

COLLECTORIAS — Existem actualmente no Estado, 38 collectorias federaes, tendo sido de 37 o numero dessas estações em 1908.

A nova collectoria foi creada em S. João do Triumpho.

A renda arrecadada no Estado do Paraná em 1909, comparada com a de 1908 apresenta, como se vê do quadro abaixo, a differença para menos de 563:368\$841.

TITULOS DE RECITA	1909	1908	DIFFERENÇAS
Importação.	2.410:414\$396	2.087.876\$779	— 322:537\$617
Entrada, sahida e estadia de navios .	9:418\$153	11:394\$995	— 2:076\$842
Adicionaes	9:055\$026	9:088\$254	— 33\$228
Interior.	672:280\$094	788:036\$222	— 115:756\$128
Consumo	890:377\$685	1.081:676\$480	— 191:298\$995
Extraordinaria	69:240\$141	31:624\$310	+ 37:615\$831
Renda com applicação especial . . .	1.9 6:877\$595	1.977:589\$146	— 70:711\$854
	5.667:063\$600	6.590:386\$686	— 922:722\$996
Depositos	2.667:865\$705	2.248:511\$550	+ 419:354\$155
	8.275:529\$395	8.838:898\$236	— 563:368\$841

DESPEZA — A despeza effectuada foi a seguinte, em 1909:

Ministerio da Justiça	55:542\$747
» » Marinha.	129:652\$746
» » Guerra	2.726:698\$686
» » Industria e Viação	1.713:948\$823
» » Fazenda	829:038\$350
	<u>5.454:881\$352</u>

Não estão comprehendidos nestes algarismos os supprimentos feitos aos Telegraphos, que são escripturados em « Movimento de Fundos ».

MESA DE RENDAS DA FÓZ DO IGUASSU' — A construcção do novo edificio para esta Repartição prosegue através das difficuldades naturalmente creadas pela posição da localidade.

O Delegado Fiscal reitera as suas anteriores referencias á falta do pessoal para o serviço de vigilancia da fronteira.

O resultado da arrecadação, propriamente federal, em 1909, foi o seguinte :

TITULOS DE RECEITA	OURO	PAPEL	TOTAL
Importação	14:859\$866	24:073\$064	38:933\$530
Addicionaes	—	1\$633	1\$633
Interior	—	2:256\$026	2:256\$026
Consumo.	—	2:232\$385	2:232\$385
Extraordinaria.	—	1:688\$353	1.688\$353
Renda com applicação especial	3:632\$078	3:089\$853	6:722\$831
Depositos.	18:492\$844	33:341\$914	51:834\$758
	—	89:046\$905	89:046\$905
	18:492\$844	122:388\$819	140:881\$663

Delegacia Fiscal em Pernambuco — A' excepção do serviço de organização dos balanços e dos processos de tomada de contas, que a deficiencia do pessoal em effectivo exercicio não tem permittido que fiquem em dia, correram com toda a regularidade os demais serviços da Delegacia, no anno de 1909.

O Estado está dividido em 16 circumscripções para a fiscalisação dos impostos de consumo. Existem alli 37 collectorias das rendas federaes.

RECEITA — A receita arrecadada no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1909 montou á quantia de 19.012:286\$496, assim discriminada:

	Ouro	Papel
Ordinaria.	4 920:253\$118	8.263:760\$546
Interior	—	2.084:896\$615
Consumo	—	1.925:460\$965
Extraordinaria	—	61:412\$905
Renda com applicação es- pecial	1.537:601\$751	219:400\$596

Em igual periodo de 1908 a receita foi de 19.196:854\$126, assim demonstrada:

	Ouro	Papel
Ordinaria.	4.738:784\$616	7.898:984\$840
Interior	—	2.092:503\$830
Consumo.	—	2.835:981\$245
Extraordinaria	—	54:350\$189
Renda com applicação es- pecial	1.411:343\$664	164:895\$733

DESPEZA — Com os diversos Ministerios foi dispendida em 1909 a quantia de 6.256:316\$388, assim discriminada:

Fazenda	3.268:524\$481
Guerra	1.210:241\$374
Marinha	240:887\$112
Justiça.	969:047\$878
Industria	567:615\$513

A despeza do anno de 1908 montou á quantia de 5.626:312\$889, assim discriminada:

Justiça.	748:469\$046
Marinha	432:045\$207
Guerra.	1.745:693\$643
Industria	1.015:821\$050
Fazenda	1.684:283\$043

O Delegado Fiscal pede o augmento dos vencimentos dos empregados da Delegacia, justificando esse pedido com a desproporção entre os daquelles empregados e os da Alfandega cujos vencimentos foram augmentados no anno passado, por motivos que tambem aproveitam ao pessoal da Delegacia.

Delegacia Fiscal no Piahy — RECEITA — Durante o anno findo foi arrecadada a somma de 673:763\$967, sendo em ouro 202:596\$574 e em papel 471:167\$393, liquida de depositos. Comparada com a do anno de 1908, que attingiu a 822:531\$276, sendo 252:539\$328 em ouro e 569:991\$948 em papel, ha uma differença para menos, no anno de 1909, da quantia de 148:767\$309, sendo 49:942\$754 em ouro e 98:824\$555 em papel.

A Delegacia Fiscal arrecadou mais em 1909 do que no anno anterior, 6\$664 em ouro e 11:992\$796 em papel: a Alfandega arrecadou menos em 1909, 49:940\$418 em ouro e 88:981\$959 em papel.

A arrecadação do Correio importou em 1909, menos que em 1908, 4:039\$492, e a das exactorias menos a quantia de 10:807\$253.

A arrecadação geral de cada um dos dois ultimos exercicios, discriminada por capitulos, é a seguinte:

DISCRIMINAÇÃO DAS RENDAS	1909		1908		DIFFERENÇAS	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Importação	180:265\$282	283:874\$708	223:613\$147	340:711\$581	43:347\$855	76:836\$813
Entrada, sahida e estadia de navios	—	—	—	—	—	—
Addicionaes	—	62\$459	—	9\$630	—	52\$629
Interior.	—	90:196\$557	—	101:665\$734	—	11:499\$177
Consumo	—	85:547\$700	—	94:357\$661	—	8:830\$960
Extraordinaria	—	8:615\$357	—	6:598\$707	—	2:051\$650
Renda com applicação especial	22:331\$292	2:840\$752	28:926\$189	6:593\$636	6:594\$889	3:752\$844
	202:596\$574	471:167\$393	252:539\$328	569:991\$948	49:942\$754	98:824\$555
Depositos	—	1.128.328\$374	—	1.023.127\$418	—	265:001\$954
	202:596\$574	1.599:496\$767	252:539\$328	1.593:118\$366	49:942\$754	363:828\$599

DESPEZA — O exercicio de 1909 apresenta uma differença, para menos, na despeza, de 99:788\$324 e de 31:576\$882 em pagamento de depositos.

O quadro abaixo demonstra o movimento da despeza e do pagamento de depositos :

MINISTERIOS	1908	1909	DIFFERENÇA EM 1909
Justiça e Negocios Interiores.	48:987\$561	36:232\$842	— 12:754\$719
Marinha.	110:637\$755	104:959\$789	— 5:677\$966
Guerra	110:232\$131	123:140\$736	+ 12:858\$605
Industria, Viação e Obras Publicas	212:376\$852	163:028\$796	— 49:348\$056
Fazenda.	266:027\$118	221:160\$930	— 44:867\$188
Somma	748:311\$417	648:523\$093	— 99:788\$324
Depositos	395:626\$126	367:049\$244	— 31:576\$882
Total.	1.146:737\$545	1.015:572\$337	— 131:365\$208

BENEFICIO DE LOTERIAS — Em virtude de Ordem do Thesouro, foi entregue ao Governo Estadual a quantia de 19:825\$; á Instrucção Publica, ao criterio do Governo, a de 10:964\$694; á Santa Casa de Misericordia, a de 4:217\$290, e á Santa Casa da Parnahyba, a de 1:686\$876. O beneficio total entregue foi de 36:693\$860.

PESSOAL — Diz o Delegado Fiscal, em seu relatorio, ser deficiente o pessoal de que dispõe a Delegacia, o que concorre para, de alguma fórma, atrazar os serviços a seu cargo.

Pensa tambem aquelle Delegado que é de necessidade o augmento do numero de agentes fiscaes, afim de melhor serem zelados os interesses da União.

Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte — Os serviços desta Repartição correram com regularidade. A respeito do pessoal, diz o Delegado, em seu relatorio :

« Tenho em meus relatorios anteriores insistido no sentido de ser

augmentado o pessoal desta Delegacia e os respectivos vencimentos, equiparando-a á do Estado do Ceará.

Esta aspiração impõe-se pela affluencia de serviço que dia a dia pesa sobre esta Repartição, com um pessoal deficiente e vencimentos reduzidissimos para a manutenção desse mesmo pessoal que, além de tudo, precisa de representação.

A crise por que atravessa este Estado devido a consecutivas seccas faz com que a vida do empregado de Fazenda seja um verdadeiro sacrificio.

Basta trazer a argumento a remuneração dos empregados estadoaes, que é superior á dos empregados desta Delegacia.»

MESAS DE RENDAS E AGENCIAS DE ARRECADAÇÃO — E' de necessidade a aquisição de dois escaleres, com o respectivo pessoal de patrão e remadores, para as Mesas de Rendas de Macáo e de Areia Branca, que não possuem embarcações para o serviço, com grave prejuizo da fiscalisação.

O Delegado pede o augmento dos vencimentos do pessoal das Mesas de Rendas. A exiguidade do vencimento actual determina que a de Areia Branca esteja sendo administrada pelo serventuario da Mesa Estadoal, por falta de pessoa idonea que queira acceitar o logar.

A arrecadação das rendas internas é feita por 31 agencias federaes a cargo dos exactores do Estado.

RECEITA — A receita escripturada na Delegacia até 31 de dezembro foi a constante da demonstração a seguir, na importancia de 1.082:338\$967, sendo em ouro 157:408\$896 e em papel 924:830\$071, e que, comparada com a de 1908, apresenta uma differença para menos de 87:602\$577, sendo em ouro 1:314\$364 e em papel 86:288\$213.

Convém notar que ainda faltam recolhimentos de quasi todas as estações arrecadadoras do interior do Estado.

Demonstração, por seus títulos, das rendas arrecadadas no Estado do Rio Grande do Norte, no período de janeiro a dezembro de 1908, comparadas com as de igual período de 1909

RECEITA	1908		1909		DIFERENÇAS	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Importação.	140:622\$727	220:021\$234	101:414\$780	100:652\$490	- 39:177\$941	- 53:368\$754
Entrada, saída e estadia de navios	950\$900	204\$000	1:973\$610	30\$900	+ 1:022\$710	- 16\$900
Adicionaes:	-	56\$556	-	484\$149	-	+ 427\$593
Interior.	-	122:170\$050	-	68:854\$326	-	- 53:321\$724
Consumo	-	93:612\$705	-	123:268\$335	-	+ 29:655\$630
Extraordinaria	17:149\$633	11:451\$790	53:990\$500	12:784\$154	+ 36:840\$867	+ 1:332\$364
Depositos	-	527:949\$684	-	511:284\$-57	-	- 16:664\$827
Movimento de fundos	-	35:746\$205	-	41:535\$770	-	+ 5:819\$505
	158:723\$200	1.011:218\$284	157:408\$396	924:930\$071	- 1:314\$301	- 86:288\$213

Observação

Deixou de ser contemplada nesta demonstração a renda de diversas agencias federaes, correspondente ao ultimo semestre, por não terem estas enviado os respectivos documentos de prestação de contas.

DESPEZA — A despeza realizada de janeiro a dezembro de 1909 importou em 1.597:668\$834, assim discriminada por Ministerios:

Justiça	62:715\$086
Marinha.	189:808\$402
Guerra	202:234\$808
Viação	750:538\$199
Fazenda	392:372\$339
	1.597:668\$834

IMPOSTO DE CONSUMO — O Estado é dividido em 9 circumscripções com 10 fiscaes.

A primeira circumscripção compõe-se de duas secções, sendo uma na Capital e outra na visinha cidade de Macahyba. O numero de agentes fiscaes está completo.

IMPOSTO DO SAL — A fiscalização e arrecadação do imposto de consumo do sal continúa a ser feita pelo Governo do Estado, em virtude do contracto de 5 de outubro de 1900.

O Thesouro do Estado tem recolhido á Delegacia o producto da arrecadação do referido imposto dentro do Estado.

A Delegacia tem mandado entregar ao Estado a quantia mensal de 5:000\$, de accôrdo com o contracto.

Por via maritima foram conduzidos para os seguintes portos:

	Kilos	Imposto a pagar
Rio de Janeiro.	51.174.627	1.023:492\$540
Parahyba	211.912	5:185\$660
Santos.	31.518.946	630:378\$980
Recife	3.598.454	71:969\$080
Diversos portos	1.390.400	27:608\$000

O imposto cobrado do sal consumido no proprio Estado attingiu a 50:695\$880, correspondente a 2.534.794 kilos.

O movimento das salinas durante o anno foi o que consta do seguinte quadro:

**Quadro demonstrativo do movimento das salinas do Estado do Rio Grande do Norte,
sua produção e exportação, por kilogrammas, referente ao anno de 1909**

Quadro demonstrativo do movimento das salinas do Estado do Rio Grande do Norte, sua produção e exportação, por kilogrammas, referente ao anno de 1909

SALINAS	PRODUÇÃO			SAÍDA			EXISTENCIA EM 31 DE DEZEMBRO DE 1909	IMPOSTO DE CONSUMO CORRESPONDENTE		
	Existencia em 31 de dezembro de 1908	Produzido	Total	Por via terrestre	Por via marítima	Total		Pago	A pagar	Total
1ª CIRCUNSCRIÇÃO										
<i>Secção unica</i>										
Esperança	43.600	—	43.600	—	—	—	43.600	—	—	—
Cruzeiro	371.307	48.200	419.500	328000	—	32.000	387.507	640\$000	—	640\$000
Ida	916.123	653.000	1.269.123	250\$655	—	250.655	1.018.468	5:013\$000	—	5:013\$400
Jundiaby	111.025	—	111.025	—	—	—	111.625	—	—	—
Canna-Brava	35.500	400.000	435.500	418\$000	—	418.000	17.500	8:360\$000	—	8:360\$000
S. Felix	937.440	610.000	1.556.440	239\$000	—	239.000	1.317.440	4:780\$000	—	4:780\$000
2ª CIRCUNSCRIÇÃO										
<i>1ª Secção</i>										
Damasceno	25.002	128.000	153.002	—	—	—	153.002	—	—	—
Tertuliano	7.842.374	640.900	8.483.334	—	80	80	8.483.254	—	1\$600	1\$600
Valentim	3.471.408	1.244.951	4.716.359	—	4.716.359	4.716.359	—	2:908\$010	91:419\$140	94:327\$180
Julião	17.150.732	8.758.400	25.909.132	—	13.414.847	13.414.847	12.494.285	6:720\$000	261:570\$940	268:296\$940
Cariello	—	1.675.730	1.675.730	—	1,675.730	1.675.730	—	—	33:514\$600	33:514\$600
Fabio	3.288.740	—	3.288.740	—	—	—	3.288.740	—	—	—
Onofre	702.355	1.072.000	1.774.355	—	1.766.430	1.766.430	7.925	600\$000	34:728\$600	35:328\$600
Carlos	6.549.391	—	6.549.391	—	—	—	6.549.391	—	—	—
Viuva Borges	2.601.327	—	2.601.327	—	—	—	2.601.327	—	—	—
Tainha	3.135.823	—	3.135.823	—	—	—	3.135.823	—	—	—
Quixaba	4.285.990	—	4.285.990	—	—	—	4.285.990	—	—	—
Ferraz	—	1.502.400	1.502.400	—	1.457.590	1.457.590	44.810	3:641\$000	25:510\$800	29:151\$800
<i>2ª Secção</i>										
Lamayer	100.000	—	100.000	—	—	—	100.000	—	—	—
S. Francisco	8.400	44.260	52.660	\$500	52.160	52.160	—	90\$000	963\$200	1:053\$200
Mulata	2.270.884	—	2.270.884	—	—	—	2.270.884	—	—	—
<i>3ª Secção</i>										
Carrasco	9.540	30.400	39.940	8\$000	—	8.800	31,140	176\$000	—	176\$000
Moreira	393.410	544.000	937.410	269\$811	—	269.811	637.599	5:396\$220	—	5:396\$220
Trapiche	6.100	496.100	502.200	—	502.200	502.200	—	70\$000	9:974\$000	10:044\$000
Espinheiro	2.158	8.692	10.850	10\$850	—	10.850	—	217\$000	—	217\$000
João Valentim	129.074	—	129.074	—	—	—	129.074	—	—	—
Cruzeiro	3.000	5.000	8.000	—	8.000	8.000	—	—	160\$000	160\$000
3ª CIRCUNSCRIÇÃO										
<i>1ª Secção</i>										
Pedrinhas	2.901.255	—	2.901.255	—	257.512	257.512	2.643.743	—	5:150\$240	5:150\$240
Augusto Severo	1.888.656	1.168.000	3.056.656	—	2.989.803	2.989.803	66.793	—	59:797\$260	59:797\$260
Ramadinha	27.520.820	—	27.520.820	—	1.026.000	1.026.000	26.494.820	—	20:520\$000	20:520\$000

SALINAS	PRODUCCÃO			SAHIDA			EXISTENCIA DM 31 DE DEZEMBRO DE 1909	IMPOSTO DE CONSUMO CORRESPONDENTE		
	Existencia em 31 de dezembro de 1908	Produzido	Total	Por via terres're	Por via maritima	Total		Pago	A pagar	Total
Serra Vermelha (S. No- gueira)	6.775.809	1.137.760	7.913.569	—	2.662.500	2.662.500	5.251.069	—	53:250\$000	53:250\$000
Serra Vermelha (F. F. de Souza)	2.340.094	—	2.340.094	—	211.753	211.753	2.128.341	—	4:235\$060	4:235\$030
Serra Vermelha (Maria Idalina).	4.654.020	—	4.654.020	—	761.902	761.902	3.892.028	—	15:239\$840	15:239\$840
Serra Vermelha (T. Fer- nandes)	13.480.468	859.520	14.339.988	—	7.511.477	7.511.477	6.828.511	—	150:229\$540	150:229\$540
Serra Vermelha (Antonio do Couto)	2.159.674	1.369.061	3.528.735	—	3.528.735	3.528.735	—	—	70:574\$700	70:574\$700
Morro Branco	1.567.670	3.253.153	4.820.823	—	4.820.823	4.820.823	—	—	96:416\$160	96:416\$160
Freire e Maduro	14.954.436	649.120	15.603.556	—	—	—	15.603.556	—	—	—
Rio do Carmo	15.618.656	—	15.618.656	—	—	—	15.618.656	—	—	—
<i>2ª Secção</i>										
Volta da Jangada	17.240.452	—	17.240.452	3.149	10.073.900	10.077.049	7.163.493	62\$980	201:478\$000	201:540\$980
Jurema.	21.969.510	4.096.000	26.065.510	95.750	14.587.965	14.683.655	11.381.875	2:264\$700	291:408\$600	293:673\$100
Manguo Alto.	1.434.331	121.280	1.555.611	229.725	—	229.725	1.325.886	4:594\$500	—	4:594\$500
Boi Morto (Damasceno)	836.320	—	836.320	43.800	—	43.800	792.520	67\$000	—	67\$000
Baixa Grande	121.248	—	121.248	40.275	—	40.275	80.973	805\$500	—	805\$500
Roncadeira	3.952.759	—	3.952.759	46.700	—	46.700	3.906.059	931\$000	—	931\$000
Pontal.	597.789	—	597.789	—	—	—	597.789	—	—	—

<i>3ª Secção</i>										
Remanso	8.568.413	2.146.400	10.714.813	—	3.139.197	3.139.197	7.575.616	—	62:783\$940	62:783\$940
Cacnga.	12.974.181	565.440	13.539.621	—	3.223.467	3.223.467	10.316.154	—	64:499\$340	64:499\$340
Marisco	12.621.310	1.713.120	14.334.430	118.625	10.263.347	10.381.972	3.952.458	2:372\$700	205:266\$940	207:639\$140
Camboinha	1.609.351	—	1.609.351	8.427	—	8.427	1.600.927	168\$540	—	168\$540
Corrego, Gado Bravo e adjacencias até Tibau	2.069.885	—	2.069.885	—	—	—	2.069.885	—	—	—
	231.918.473	34.949.947	266.868.420	1.816.037	88.051.867	90.467.934	176.439.186	50:695\$880	1.758.662\$800	1.809.358\$680

DIVIDA ACTIVA — A divida activa conhecida de 1850 a 1909 na Repartição attinge á somma de 249:154\$626, sendo 44:961\$245 cobravel e 204:193\$381 incobravel.

BALANÇO — O balanço a que se procedeu na Delegacia em 31 de dezembro de 1909 deu o seguinte resultado:

Saldo geral	266:840\$561
-----------------------	--------------

Sendo :

Em ouro	39:210\$085	
Em papel	227:411\$000	
Em bronze.	219\$476	266:840\$561
	<hr/>	

Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — O Delegado Fiscal propõe o augmento de 10 escripturarios para melhor satisfação dos serviços a cargo da Repartição. Para justificar essa proposta allega que a antiga Thesouraria de Fazenda, com muito menores encargos, tinha maior pessoal.

Pede tambem o Delegado augmento de 50 % nos vencimentos dos empregados, a exemplo do que tem succedido aos dos outros Ministerios.

JUNTA DE FAZENDA — Reuniu-se a Junta de Fazenda em 58 sessões, sendo quatro para balancear os cofres e 54 para julgamento de processos, em numero de 539.

CONTENCIOSO — Na secção do Contencioso foram lavrados 55 termos de fiança e 30 de transferencia de apolices. Foram pela mesma secção expedidos 15 titulos de terrenos. Pelo executivo foi arrecadada a importancia de 11:789\$168, constante de 148 processos.

PAGADORIA — A despeza effectuada durante o anno ultimo e trimestre adicional importou em 11:584:636\$219, assim discriminada:

Ministerio da Justiça	59:379\$313
» da Marinha.	28:762\$358
» da Guerra	8.868:068\$642

Ministerio da Industria	808:395\$952
» da Fazenda.	1.799:791\$735
Depositos	20:238\$219
	<hr/>
Somma	11.584:636\$219
	<hr/>

Comparada á do exercicio de 1908, verifica-se um augmento de 1.550:090\$946, no anno de 1909.

RENDAS — Durante todo o anno de 1909 foi arrecadada nas repartições subordinadas á Delegacia Fiscal a quantia de 26.462:271\$985, sendo assim distribuida:

Importação	14.175:155\$809
Entrada e sahida de navios	20:033\$678
Addicionaes.	19:110\$343
Interior.	2.322:679\$247
Consumo	3.830:275\$445
Extraordinaria.	230:345\$488
Renda especial.	2.528:292\$503
Depositos	3.336:379\$472
	<hr/>
Somma.	26.462:271\$985
	<hr/>

Dessa importancia a de 6.762:805\$239 foi arrecadada em ouro sob os seguintes titulos:

Importação..	4.911:827\$798
Entrada e sahida de navios	13:028\$824
Renda especial.	1.837:640\$117
Depositos	308\$500
	<hr/>
Somma.	6.762:805\$239
	<hr/>

Comparada a arrecadação do anno findo com a de 1908, verifica-se um accrescimo de 50:567\$303 a favor do anno de 1909.

A arrecadação que mais se elevou sobre a do anno de 1908 foi a proveniente do imposto de consumo, exccedendo a respectiva cifra na quantia de 302:467\$818.

A renda arrecadada propriamente pela Delegacia, subiu á quantia de 1.336:062\$837, sendo 226:390\$519 pela pagadoria e 1.109:672\$318 pela thesouraria.

A recelta produzida pela pagadoria assim se discrimina:

Renda da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	1:391\$500
Imposto do sello.	9:893\$727
Dito sobre vencimentos.	52:058\$123
Montepio da Marinha.	746\$315
Idem Militar	50:446\$120
Idem civil.	6:893\$159
Indemnizações.	130:052\$045
Depositos	1:909\$530
Somma.	<u>253:390\$519</u>

A arrecadação operada pela thesouraria foi a seguinte:

Renda da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	369\$400
Imposto do sello.	154\$800
Idem de transporte	285:942\$611
Idem sobre vencimentos.	200\$591
Contribuições de companhias	70:300\$000
Montepio Militar.	284\$681
Idem Civil.	3:110\$300
Indemnizações.	906\$250
Renda especial	4:206\$166
Fundo de resgate.	386:608\$709
Depositos	357:588\$810
Somma	<u>1.109:672\$318</u>

TOMADA DE CONTAS E BALANÇOS — Os serviços de preparo dos processos para tomada de contas pelo Tribunal competente e a organização dos balanços estão em atrazo.

COLLECTORIAS — Tem o Estado actualmente 41 collectorias, sendo as mais importantes as de S. Leopoldo, Bagé, Cachoeira e Santa Cruz.

O Delegado Fiscal não diz em seu relatório qual a arrecadação das collectorias em 1909, apenas allude ao pouco interesse pelo serviço por parte dos collectores.

POSTOS FISCAES — São dois os Postos Fiscaes no Estado : o de Bagé e o de Alegrete, os quaes muito têm concorrido para a fiscalização do transitio no Estado e pela fronteira. O de Bagé, principalmente, em cuja circumscripção foi grande o numero de apprehensões de contrabandos durante o anno.

Mesa de Rendas de Itaqui — RECEITA — Esta Mesa de Rendas teve o seguinte movimento :

A renda arrecadada durante o anno de	
1909 attingiu á somma de	57:117\$285
que comparada á do anno anterior,	
na de	59:113\$225
apresenta uma differença, para me-	
nos, de.	1:995\$940

Nesta renda está incluída a proveniente de « Depositos ».

A receita é assim dividida :

	1909	1908
Importação	27:776\$844	20:458\$966
Entrada e sahida de navios	—	520\$000
Addicionaes	916\$242	4\$951
Interior	7:355\$446	9:560\$769
Consumo	10:600\$325	10:152\$475
Extraordinaria	236\$912	236\$582
Indemnizações	117\$000	812\$424
Renda com applicação especial	7:922\$604	15:969\$469
Depositos	2:191\$912	1:397\$589
Somma.	57:117\$285	59:113\$225

IMPOSTO DE CONSUMO — A renda proveniente dos impostos de consumo, no anno de 1909, importou em 3:220\$325, sendo de productos nacionaes 175\$, e estrangeiros 3:045\$325.

No exercicio de 1909 foi arrecadada a quantia de 6:880\$, em patentes de registro, que assim se discrimina :

QUANTIDADE	QUALIDADE DO COMMERCIO	IMPORTANCIA PAGA PELO COMMERCIAENTE
6	Em grosso	1:800\$000
73	Retalhistas	4:360\$000
11	Ambulantes.	440\$000
5	Sapatarias	100\$000
1	Alfaiataria	30\$000
2	Pharmacias (venda de productos pharmaceuticos).	60\$000
2	Barbearias (venda de perfumarias).	70\$000
1	Pequena fabrica de bebidas.	20\$000
101		6:880\$000

IMPOSTO DO SELLO — A receita proveniente desse imposto, no exercicio de 1909, elevou-se á quantia de 7:268\$300, sendo 7:152\$600 de adhesivo e 115\$700 de sello por verba.

Comparada á arrecadada no exercicio de 1908, na importancia de 8:709\$280, de cuja quantia 6:443\$800 pertencem ao sello adhesivo e 2:265\$480 ao sello por verba, temos uma differença para menos na quantia de 1:440\$980.

RENDA DO CORREIO — Proveniente de renda do Correio, no exercicio de 1909, foi arrecadada a quantia de 121:921\$090 que, comparada á do exercicio de 1908, na quantia de 70:666\$253, apresenta uma differença, para mais, de 51:254\$837.

RENDA DOS TELEGRAPHOS — A receita desta verba, no exercicio de 1909, elevou-se á quantia de 9:509\$180 e a pertencente ao exercicio de 1908, á de 8:010\$150 havendo, para mais, uma differença na quantia de 1:499\$830.

DESPEZA — A despesa feita em todo o anno de 1909, importou na quantia de 54:261\$050.

Comparando-se a do anno de 1908, na importancia de 30:813\$328, ha uma differença, para mais, na quantia de 23:347\$722.

A despesa feita no anno de 1909 é assim dividida :

Ministerio da Marinha.	1:935\$000
Ministerio da Guerra	2:298\$500
Ministerio da Fazenda	47:922\$699
Depositos.	2:104\$851
Somma	<u>54:261\$050</u>

e assim discriminada a do anno de 1908 :

Ministerio da Marinha.	1:937\$500
Ministerio da Guerra	760\$500
Ministerio da Fazenda.	26:821\$942
Depositos.	1:293\$386
Somma.	<u>30:813\$328</u>

MOVIMENTO MARITIMO — No anno de 1909 deram entrada 66 embarcações, contra 54 no anno de 1908, e sahida 66 contra 59, havendo uma differença, para mais, de 12 nas entradas e 7 nas sahidias.

APPREHENSÃO DE CONTRABANDOS — Foram apprehendidos, durante o anno de 1909, diversos contrabandos no valor official de 8:854\$432 e commercial de 7:745\$040.

Delegacia Fiscal em Santa Catharina — PESSOAL — A situação desta Repartição, diz o Delegado Fiscal, em seu relatorio, peiora de dia a dia ; seus encargos augmentam constantemente já pelo desenvolvimento natural da renda, já pela criação de serviços novos e, entretanto, o seu pessoal continúa o mesmo — diminuto e indicando a conveniencia de ser essa Delegacia elevada á classe da do Paraná.

O Delegado Fiscal aponta diversos serviços em grande atrazo e outros completamente parados.

BALANÇO — No dia 31 de março deu-se balanço nos cofres da Delegacia tendo sido verificados os seguintes saldos: em notas, 1.005:551\$966; em ouro, 2\$425; em moedas de nickel, 20:523\$; em ditas de bronze, 9:550\$; em sellos adhesivos, 98:768\$400; em fórmulas do imposto de consumo de productos nacionaes 560:262\$920; em ditas, idem de productos estrangeiros 407:535\$880, e em estampilhas da taxa judiciaria, 3:200\$, todos iguaes aos demonstrados nos diversos caixas.

REMESSAS DE NOTAS — Em 1909 fizeram-se á Caixa de Amortização remessas de notas substituidas e dilaceradas, na importancia de 4.324:795\$000.

SUPPRIMENTOS DO THESOURO — Receberam-se do Thesouro Nacional supprimentos na importancia de 2.300:000\$, em notas circulantes.

CONTENCIOSO — No respectivo livro, a cargo da Procuradoria Fiscal, foi lavrado o contracto com a Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina para a arrecadação do imposto de transporte nas linhas ferreas da mesma empreza.

Com os titulos originarios, foi requerida incorporação aos proprios nacionaes de terrenos e duas casas, adquiridos pelo Governo para servirem ao Ministerio da Guerra, na barra do Sul, districto da Capital, immoveis estes que, por sentença do Dr. Juiz Seccional, foram incorporados aos proprios nacionaes.

COLLECTORIAS — O convenio celebrado entre os Governos da União e do Estado para a arrecadação das rendas federaes foi denunciado por acto de 24 de dezembro do anno proximo findo, em vista das ponderações feitas pelo respectivo Governador.

Em consequencia foram creadas collectorias nas principaes localidades do Estado.

IMPOSTO DE CONSUMO — O agente fiscal da Capital Federal, José Borges Ribeiro da Costa Junior já terminou a inspecção no serviço da arrecadação e fiscalisação dos impostos de consumo, a que procedeu no Estado por designação deste Ministerio.

Varias providencias foram tomadas para melhorar o serviço.

DÍVIDA ACTIVA — O total da divida activa até 1900 importa em 139:190\$134, do qual se considera cobravel a de 135:208\$224 e incobravel a de 3:981\$910.

O total da divida de 1808 a 1850 é de 731\$140, e da de 1857 a 1908, o de 138:458\$994.

BENS DE DEFUNTOS E AUSENTES — O saldo desta conta em 31 de dezembro ultimo era de 76:719\$760.

RECEITA — O movimento relativo á arrecadação da receita no Estado vai demonstrado nos seguintes quadros :

Demonstração comparada da renda arrecadada no Estado de Santa Catharina, nos annos de 1908 e 1909

PARAGRAFOS	TITULOS	1908				1909				DIFERENÇAS PARA MAIS E PARA MENOS	
		OURO	PAPEL	TOTAL		OURO	PAPEL	TOTAL		Ouro	Papel
				Ouro	Papel			Ouro	Papel		
	ORDINARIA										
	<i>Importação</i>										
1	Direitos de importação para consumo	880 714\$920	1.503.595\$008	—	—	708:537\$168	1.287:999\$816	—	—	172:177\$452	215:605\$742
2	2 % sobre os ns. 93, 95, 96, 97, 98, 100 e 101 da class. 7ª da Tarifa	27:033\$910	—	—	—	30:164\$047	—	—	—	2:230\$138	—
3	Expediente dos generos livres de direitos de consumo	—	58:651\$220	—	—	—	43:202\$006	—	—	—	15:448\$314
4	Dito das Capatazias	—	31:289\$103	—	—	—	23:905\$510	—	—	—	10:293\$556
5	Armazenagem	—	69:149\$910	—	—	—	51:881\$091	—	—	—	17:263\$922
6	Taxa de estatística	—	4:910\$040	908:618\$830	1.670:623\$956	—	4:912\$296	738:701\$515	1.411:091\$272	—	27\$750
	<i>Entrada, saída e estadia de navios</i>										
7	Imposto de pharões	6:180\$000	—	—	—	4:160\$000	—	—	—	2:020\$000	—
8	Dito de dôcas	1:650\$680	959\$100	7:830\$680	959\$100	2:011\$800	823\$200	6:171\$300	823\$200	361\$120	—
	<i>Adicionaes</i>										
9	10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos	—	5:814\$188	—	5:904\$188	—	4:313\$681	—	4:313\$681	—	1:550\$507

— 409 —

Interior

13	Renda da Estrada do Ferro D. Theresa Christina	—	72:364\$110	—	—	—	71:321\$870	—	—	—	1:042\$140
16	Dito do Correlto Geral	—	92:412\$685	—	—	—	93:264\$895	—	—	—	85\$210
20	Dito do Diario Official	—	940\$450	—	—	—	1:332\$460	—	—	—	392\$010
21	Dito do Laboratorio de Analyses	—	20\$000	—	—	—	55\$000	—	—	—	35\$000
31	Dito dos Proprios Nacionaes	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
31	Imposto do sello, a saber:										
	Por verba	—	—	—	—	—	10:782\$146	—	—	—	9:210\$145
	Adhesivo	—	11:1000\$031	—	—	—	93:452\$450	—	—	—	5:13\$010
32	Dito do transporte :										
	Maritimo	—	—	—	—	—	8:467\$066	—	—	—	1 612\$075
	Terrestre	—	11:733\$951	—	—	—	9:804\$372	—	—	—	4:928\$712
34	Dito sobre subsidio e vencimentos	—	20:645\$572	—	—	—	4:587\$949	—	—	—	25:06 \$623
39	Fóros de terrenos de marinha	—	636\$404	—	—	—	617\$803	—	—	—	18\$591
40	Laudemios	—	157\$750	—	—	—	741\$375	—	—	—	583\$625
42	Taxa judiciaria	—	47\$750	—	321:061\$190	—	16\$000	—	300:539\$386	—	46\$750
	<i>Consumo</i>										
45	Taxa sobre fumo	—	23:291\$880	—	—	—	31:390\$135	—	—	—	2:98\$255
	Registro	—	21:950\$000	—	—	—	27:720\$000	—	—	—	1:770\$000
46	Dito sobre bebidas	—	50:700\$215	—	—	—	53:700\$335	—	—	—	2:010\$170
	Registro	—	35:012\$000	—	—	—	32:900\$000	—	—	—	3:042\$000
47	Dito sobre phospho ca	—	45:714\$000	—	—	—	1:101\$050	—	—	—	44:522\$950
	Registro	—	9:106\$750	—	—	—	16:250\$000	—	—	—	7:143\$244

— 408 —

PARAGRAFOS	TITULOS	1908				1909				DIFERENÇAS PARA MAIS E PARA MENOS	
		OURO	PAPEL	TOTAL		OURO	PAPEL	TOTAL		Ouro	Papel
				Ouro	Papel			Ouro	Papel		
48	Taxa sobre o sal	—	32:08\$3	—	—	—	39:05\$400	—	—	—	6:09\$100
	Registro	—	4:02\$30	—	—	—	5:07\$400	—	—	—	1:05\$00
49	Dita sobre calçado	—	7:81\$70	—	—	—	8:38\$300	—	—	—	0:57\$20
	Registro	—	3:51\$30	—	—	—	3:00\$300	—	—	—	0:51\$00
50	Dita sobre velas	—	3:17\$70	—	—	—	8:11\$775	—	—	—	5:04\$00
	Registro	—	20\$00	—	—	—	370\$00	—	—	—	350\$00
51	Dita sobre perfumarias	—	0:01\$28	—	—	—	1:84\$220	—	—	—	1:83\$00
	Registro	—	1:41\$00	—	—	—	1:770\$00	—	—	—	1:76\$00
52	Dita sobre especialidades	—	4:48\$90	—	—	—	4:09\$70	—	—	—	0:39\$20
	Registro	—	1:38\$780	—	—	—	07\$00	—	—	—	1:31\$00
53	Dita sobre vinagre	—	2:47\$00	—	—	—	2:58\$200	—	—	—	0:11\$00
	Registro	—	80\$00	—	—	—	1:07\$00	—	—	—	0:27\$00
54	Dita sobre conservas	—	9:12\$31	—	—	—	1:05\$415	—	—	—	0:13\$00
	Registro	—	1:24\$00	—	—	—	1:570\$00	—	—	—	1:56\$00
55	Dita sobre cartas de jogar	—	1\$00	—	—	—	13\$00	—	—	—	12\$00
56	Dita sobre chapéus	—	7:72\$81	—	—	—	6:26\$300	—	—	—	1:46\$81
	Registro	—	2:50\$00	—	—	—	2:800\$00	—	—	—	2:49\$00
57	Dita sobre bengalas	—	35\$70	—	—	—	47\$30	—	—	—	12\$00
	Registro	—	20\$00	—	—	—	46\$00	—	—	—	2\$00

58	Tealidos	—	51:43\$550	—	—	—	34:10\$085	—	—	—	17:32\$565	
	Registro	—	22:42\$00	—	—	—	23:43\$000	—	—	—	1:01\$00	
59	Vinho estrangeiro	—	7:73\$25	—	335:46\$120	—	9:38\$375	—	330:02\$180	—	5:36\$45	
	EXTRAORDINARIA	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
60	Montepio da Marinha	—	1:74\$002	—	—	—	1:59\$333	—	—	—	0:15\$00	
61	Dito militar	—	5:21\$512	—	—	—	5:03\$031	—	—	—	0:18\$80	
62	Dito dos empregados publicos	—	4:75\$415	—	—	—	4:77\$472	—	—	—	0:02\$57	
63	Invenções	—	7:08\$312	—	18:82\$240	—	3:35\$137	—	41:73\$203	—	33:65\$06	
	Fundo de resgate do papel-moeda	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
	2. Produto da cobrança da divida activa da União	—	45\$411	—	—	—	10:06\$431	—	—	—	5:50\$02	
	3. Taxas e quotas por remessa e vendas	—	18:55\$257	—	18:50\$338	—	11:42\$072	—	21:47\$128	—	2:55\$05	
	4. Quota de 5% ouro sobre todos os direitos de importação para consumo	123:03\$137	—	—	—	162:81\$523	—	12:81\$413	—	—	149:99\$110	
	Importancia de mais recolhida por exaltes	805	—	123:03\$387	—	—	—	—	—	—	122:23\$00	
	Depositos	—	1:592:86\$557	—	—	—	1:282:46\$225	—	—	—	310:40\$332	
	Depositos de diversas origens	—	69:46\$357	—	2:243:32\$011	—	574:12\$055	—	1:853:69\$205	—	1:179:37\$050	
	Fundo destinado ás obras de melhoramento dos portos, executadas á custa da União	—	—	—	—	82:05\$718	—	82:05\$718	—	—	—	
	Movimento de fundos	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Importancia recolhida pelo engenheiro chefe do districto topographico neste Estado	—	20:17\$457	—	—	—	181:20\$85	—	—	—	161:03\$33	
	Dita por Andre Wemhauer & C ^o , por conta do Banco da Republica, para emissão de catiboras	—	930:240\$77	—	1:190:42\$257	—	1:209:02\$000	—	1:320:20\$85	—	121:18\$05	
	Signos á favor do Montepio da Servidores do Estado	—	220\$001	—	220\$001	—	100\$000	—	100\$000	—	120\$001	
		—	1:040:112\$000	—	5:831:833\$015	—	—	920:717\$700	—	5:358:07\$723	—	5:318:360\$015

Recapitulação

DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	1908		1909		DIFERENÇAS			
	Ouro	Papêl	Ouro	Papêl	PARA MAIS		PARA MENOS	
					Ouro	Papêl	Ouro	Papêl
Importação	908:048\$839	1.070:023\$050	739:701\$515	1.411:081\$272	—	—	169:047\$324	258:639\$784
Entrada, sahita e estadia de navios.	7:830\$187	959\$470	6:171\$700	823\$270	—	—	1:653\$880	136\$200
Adicionaes.	—	5:864\$188	—	4:313\$081	—	—	—	1:550\$507
Interior	—	321:901\$193	—	370:530\$320	—	—	—	21:422\$107
Consumo.	—	365:040\$120	—	331:021\$180	—	—	—	35:024\$568
Extraordinaria.	—	18:802\$240	—	41:702\$273	—	22:950\$074	—	—
Renda com applicação especial	123:033\$787	18:500\$008	162:818\$703	21:471\$138	—	2:874\$770	20:814\$684	—
Depositos	—	1.532:268\$557	—	1.282\$169\$025	—	—	—	300:400\$532
Depositos de diversas origens	—	661:466\$357	82:055\$718	574:223\$055	82:055\$718	—	—	86:238\$402
Movimento de fundos	—	1.186:650\$021	—	1.397:100\$083	—	203:815\$162	—	—
	1.040:111\$970	5.331:833\$015	920:747\$796	5.359:073\$723				

**Tabella explicativa das rendas arrecadadas pela Delegacia Fiscal do Tesouro
Federal do Estado de Santa Catharina, no triennio de 1907 a 1909**

Tabella explicativa das rendas arrecadadas pela Delegacia Fiscal do Tesouro Federal no Estado de Santa Catharina, no triennio de 1907 a 1909

PARAGRAFOS	DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	1907		1908		1909	
		ARRECADADA EM PAPEL	TOTAL	ARRECADADA EM PAPEL	TOTAL	ARRECADADA EM PAPEL	TOTAL
	ORDINARIA						
	<i>Interior</i>						
20	Renda da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	778:3600		457:270		614:000	
21	Dita do Laboratorio Nacional de Analyses	6:432					
31	Imposto do sello :						
	Por verba.	2:580:374		4:490:007		2:887:578	
32	Dito de transporte	10:823:113		11:707:751		20:617:062	
31	Dito sobre subsidio e vencimentos.	15:514:753	29:707:122	18:194:095	34:873:653	3:573:161	27:723:711
	EXTRAORDINARIA						
60	Montepio da Marinha	1:702:201		1:584:701		1:707:476	
61	" Militar.	4:302:710		4:523:145		5:394:045	
62	" dos empregados publicos.	2:820:110		2:502:272		3:214:902	
63	Indemnizações	0:057:585	18:870:617	5:737:197	11:405:918	23:611:173	33:925:783
	FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA						
	Todas as quaesquer rendas eventuaes	1:173:000	1:173:000	12:230	12:230	77:281	77:281

— 408 —

DEPOSITOS	1907	1908	1909
Emprestimo do cofre de orphaes.	10:169:105	5:810:142	39:837:521
Depositos da Caixa Economica	800:431:061	878:807:274	710:478:593
Ditos de diversas origens.	51:071:830	58:258:406	170:278:591
	1.002:316:634	—	992:218:973
			991:351:967

Recapitulacão

DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	ARRECADADA EM 1907	ARRECADADA EM 1908	ARRECADADA EM 1909
Interior.	29:907:122	34:873:653	27:723:711
Extraordinaria	18:870:617	14:195:918	33:925:783
Fundo de resgate do papel moeda	1:173:000	12:230	77:281
Depositos	992:503:205	992:881:322	991:621:785
	1.002:316:634	992:218:973	991:351:967

— 607 —

Tabella demonstrativa das rendas arrecadadas pelas Mesas de Rendas da cidade da Laguna e da villa de S. Sebastião de Tijucas, no Estado de Santa Catharina, no triennio de 1907 a 1909

DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	1907				1908				1909			
	MESA DE RENDAS DA LAGUNA		MESA DE RENDAS DE TIJUCAS		MESA DE RENDAS DA LAGUNA		MESA DE RENDAS DE TIJUCAS		MESA DE RENDAS DA LAGUNA		MESA DE RENDAS DE TIJUCAS	
<i>Ordinaria</i>												
13 Renda da Estrada de Ferro D. Theozza Christina	02:110\$330	—	—	—	110:189\$810	—	—	—	109:403\$530	—	—	—
20 Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	10\$000	20\$000	—	—	18\$000	18\$000	—	—	18\$000	18\$000	—	—
31 Imposto do sello	5:973\$398	2:300\$000	—	—	10:378\$512	5:276\$810	—	—	8:301\$733	6:963\$334	—	—
32 Dito de transporte	—	0\$021	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
34 Dito sobre subsídios e vencimentos	42\$095	24\$000	—	—	—	25\$580	—	—	—	—	—	3703
39 Fóros de terrenos de marinha	210\$128	10\$350	—	—	3:311\$532	24\$000	—	—	411\$031	4\$000	—	—
40 Laudemios	18\$000	—	—	—	209\$092	17\$912	—	—	151\$171	17\$250	—	—
<i>Consumo</i>												
45 Taxa sobre o fumo	1:530\$000	—	—	—	1:505\$000	—	—	—	1:811\$000	195\$000	—	—
Registro	1:240\$000	1:620\$000	—	—	1:150\$000	1:700\$000	—	—	1:130\$000	1:940\$000	—	—
46 Idem idem bebidas	580\$000	025\$000	—	—	1:375\$000	731\$000	—	—	1:464\$000	95\$000	—	—
Registro	1:070\$000	000\$000	—	—	1:120\$000	97\$000	—	—	1:250\$000	1:180\$000	—	—
47 Idem idem phosphoros	—	—	—	—	—	—	—	—	1:500\$000	—	—	—
Registro	2:110\$000	30\$000	—	—	1:830\$000	27\$000	—	—	420\$000	270\$000	—	—
48 Idem idem sal	—	—	—	—	68\$000	—	—	—	10:170\$000	—	—	—
Registro	1:730\$000	220\$000	—	—	1:810\$000	320\$000	—	—	1:310\$000	33\$000	—	—
49 Idem idem calçado	117\$500	170\$000	—	—	273\$500	130\$000	—	—	255\$000	140\$000	—	—
Registro	120\$000	50\$000	—	—	100\$000	20\$000	—	—	150\$000	90\$000	—	—
		08:927\$161		2:375\$731		120:105\$755		5:382\$258		114:366\$178		7:43\$061
51 Idem idem perfumarias	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Registro	150\$000	—	—	—	190\$000	50\$000	—	—	210\$000	—	—	—
52 Idem idem especialidades pharmaceuticas	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Registro	140\$000	30\$000	—	—	90\$000	—	—	—	140\$000	30\$000	—	—
53 Idem idem vinagro	—	—	—	—	—	—	—	—	30\$000	—	—	—
Registro	160\$000	—	—	—	140\$000	20\$000	—	—	100\$000	—	—	—
54 Idem idem conservas	—	—	—	—	118\$500	—	—	—	60\$000	—	—	—
Registro	20\$000	—	—	—	—	—	—	—	—	20\$000	—	—
56 Idem idem chapéus	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Registro	200\$000	630\$000	—	—	200\$000	040\$000	—	—	33\$000	700\$000	—	—
58 Idem idem tecidos	—	—	—	—	—	—	—	—	30\$000	—	—	—
Registro	2:200\$000	1:540\$000	—	—	1:930\$000	1:700\$000	—	—	1:930\$000	—	—	1:800\$000
59 Idem idem vinho estrangeiro	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
		11:373\$500		5:985\$000		12:543\$000		76:661\$000		28:383\$000		7:615\$000
<i>Extraordinaria</i>												
61 Montepio militar	10\$000	—	—	—	18\$000	—	—	—	10\$500	—	—	—
62 Idem dos empregados publicos	167\$381	—	—	—	182\$732	—	—	—	180\$671	—	—	—
63 Indemnizações	—	—	—	—	—	—	—	—	5:046\$014	—	—	17\$000
Fundo de resgate do papel moeda	280\$740	302\$000	—	—	571\$500	83\$000	83\$000	—	—	—	—	—
		484\$501		302\$000		772\$032		—		5:813\$185		17\$000
<i>Depositos</i>												
Da Caixa Economica	277:450\$080	277:450\$000	—	—	209:890\$000	20:188\$000	—	—	257:445\$000	257:445\$000	—	—
To taes	—	388:215\$102	—	8:642\$734	—	412:300\$718	—	12:102\$258	—	410:037\$363	—	14:823\$061

A renda das collectoras em 1908 foi de 209:891\$688 e em 1909 de 237:159\$661, assim arrecadada :

Joinville	64:293\$387
Blumenau	82:674\$205
S. José	21:415\$898
Tubarão	13:591\$600
S. Bento	14:206\$175
Camboriú	1:441\$620
Biguassú	4:590\$061
Campos Novos	3:602\$420
Curitybanos	2:071\$120
- Brusque	19:582\$843
S. Joaquim	1:849\$060
Lage	7:841\$212

Houve, pois, no anno ultimo, a differença de 27:267\$973 para mais.

Tabella explicativa das rendas arrecadadas pela Administração dos Correios do Estado de Santa Catharina, no triennio de 1907 a 1909

DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	1907		1908		1909	
	Papel	Total	Papel	Total	Papel	Total
ORDINARIA						
<i>Interior</i>						
Renda do Correio Geral	72:875\$690		91:912\$765		99:725\$975	
Dita da Imprensa Nacional e Diario Official	—		4\$590		10\$000	
Imposto do sello, por verba	1:003\$392		79\$3789		2:421\$563	
Dito sobre subsidio e vencimentos	2:300\$761		2:663\$881		98\$311	
		76:179\$843		95:179\$337		102:238\$812
EXTRAORDINARIA						
Montepio dos empregados publicos do Ministerio da Industria. Indemnizações	—	35\$450	—	37\$000	1:081\$977	1:081\$967
Fundo de resgate do papel moeda	—	508\$690	—	627\$415	—	808\$545
Depositos de diversas origens	—	392:200\$390	—	514:914\$241	—	524:252\$449
Somma	—	379:149\$682	—	611:092\$591	—	628:401\$743

DESPEZA — A despeza effectuada por conta dos diversos Ministerios e escripturada na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Santa Catharina, no quadriennio de 1906 a 1909, foi a seguinte :

DESPEZA	1906	1907	1908	1909
Ministerio da Justiça	98:078\$450	50:600\$7.7	71:650\$547	5:454\$8\$113
» » Marinha.	228:440\$922	267:190\$099	409:758\$646	362:316\$874
» » Guerra	399:028\$439	610:450\$424	615:579\$421	873:174\$950
» » Industria	1.265:222\$979	1.138:636\$409	1.330:847\$436	1.143:215\$911
» » Fazenda.	797:773\$307	600:267\$643	736:706\$509	826:142\$282
» » Agricultura	—	—	—	227:019\$176
	<u>3.188:564\$988</u>	<u>2.667:588\$372</u>	<u>3.161:747\$459</u>	<u>3.785:364\$906</u>

Delegacia Fiscal em S. Paulo — RECEITA — A receita escripturada durante o anno de 1909 montou a quantia de 67.952:213\$889, assim demonstrada :

IMPORTAÇÃO

Ouro.	12.921:785\$342	
Papel.	<u>23.161:900\$536</u>	35.083:685\$878

INTERIOR

Diversas rendas.		8.460:799\$100
--------------------------	--	----------------

CONSUMO

Registro.	1.213:935\$000	
Taxas	<u>9.552:546\$490</u>	10.766:481\$490
Extraordinaria		53:458\$588

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

Ouro.	1.827:150\$346	
Papel.	<u>337:278\$489</u>	2.164:428\$835

DEPOSITOS

Ouro.	18:056\$237	
Papel.	<u>10.405:303\$770</u>	<u>10.423:360\$007</u>
		<u>67.952:213\$898</u>

A receita do anno de 1909 (67.052:213\$898) foi menor que a de 1908 (66.434:148\$272) não obstante na sua totalidade apparecer a maior 1.518:065\$626.

Tomando-se a receita por capitulos, verifica-se o seguinte:

IMPORTAÇÃO

1908	38.595:085\$218
1909	36.083:685\$878
	<hr/>
	- 2.512:399\$340

INTERIOR

1908	10.722:758\$310
1909	8.460:799\$100
	<hr/>
	- 2.261:959\$210

CONSUMO

1908	10.884:102\$828
1909	10.766:471\$490
	<hr/>
	- 117:631\$338

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

1908	2.142:230\$651
1909	2.164:428\$435
	<hr/>
	+ 22:197\$784

EXTRAORDINARIA

1908	51:108\$256
1909	53:458\$588
	<hr/>
	+ 2:350\$332

DEPOSITOS

1908	4.038:863\$009
1909	10.468:360\$007
	<hr/>
	+ 6.429:496\$998

A renda, propriamente dita, em 1908, foi de 62.395:285\$263 e a de 1909 de 57.528:843\$891, havendo a differença, para menos, de 4.866:441\$372, que foi coberta por 6.429:496\$998, excesso da dos depósitos feitos em 1909.

A renda do sello adhesivo foi em 1909 da quantia de 3.252:361\$710, sendo nas collectorias do interior 1.314:278\$410, na da Capital 1.033:029\$300 e, na Alfandega de Santos, 905:054\$000.

A renda dos impostos de consumo, em 1909, das collectorias do interior foi de 2.619:346\$660, sendo 818:025\$, de registro e 1.795:321\$660, de taxas; da collectoria da capital foi de 4.537:956\$190, sendo 273:010\$ de registro e 4.264:946\$190 de taxas.

A da Alfandega de Santos importou em 61:450\$, de registro e 3.492:278\$640, de taxas, incluída nesta quantia a de 1.501:367\$385, do imposto sobre o vinho estrangeiro.

A renda proveniente dos direitos de consumo, de encomendas vindas do estrangeiro, subiu em 1909 a 72:244\$816 em ouro e 131:407\$750 em papel, mais 16:688\$919 em ouro e 30:811\$550 em papel do que em 1908.

O imposto de transporte, de fevereiro de 1909 a 31 de janeiro de 1910, produziu 1.711:012\$391, sendo terrestre 1.615:800\$079 e marítimo 195:212\$312.

DESPEZA — A despeza importou em 1909 em 12.620:473\$188, a saber :

Ministerio da Justiça:

Ouro.	2:100\$000	
Papel.	407:294\$094	409:394\$094
Ministerio da Marinha.		196:504\$979
Ministerio da Guerra		748:382\$634

Ministerio da Fazenda :

Ouro	397\$200	
Papel.	3.697:943\$705	3.698:340\$905
Ministerio da Industria		7.467:850\$576
		<u>12.620:473\$188</u>

APOLICES — A existencia nos cofres da Delegacia, em 31 de dezembro de 1909, era: do juro de 5 %, 6.023 do valor de 1:000\$ cada uma, 35 de 500\$ e 90 de 200\$, na importancia de 6.058:500\$; e do juro de 6 %, 92 de 1:000\$ cada uma. Por uniformisar ha 173 apolices no valor de 159:700\$000.

Delegacia Fiscal em Sergipe — Os serviços de balanços e outros estão atrasados, o que o Delegado Fiscal justifica com a insufficiencia do pessoal, em numero menor que o da antiga Thesouraria de Fazenda.

RECEITA — A renda arrecadada no anno de 1909, comparada com a de 1908, está demonstrada no seguinte quadro :

	1909	1908	PARA MAIS	PARA MENOS
Importação	495:815\$731	457:600\$799	38:214\$932	—
Entrada, sahida e estadia de navios	886\$000	807\$100	78\$900	—
Addicionaes	104\$720	102\$500	2\$220	—
Interior	214:806\$451	340:008\$317	—	125:972\$403
Consumo	370:211\$540	466:767\$890	—	96:526\$350
Extraordinaria	5:226\$701	11:254\$416	—	6:027\$715
Renda com applicação especial.	28:604\$749	22:404\$128	6:200\$621	—
Depositos	1.148:98.\$278	1.886:89.\$829	—	737:907\$551

DESPEZA — As despesas effectuadas com os diversos Ministerios em 1909, comparadas com 1908, vão demonstradas neste quadro :

MINISTERIOS	1909	1908	PARA MAIS	PARA MENOS
Justiça	52:980\$921	50:275\$772	2:705\$149	—
Marinha	135:607\$396	166:446\$309	—	30:748\$913
Guerra	212:520\$616	307:799\$873	—	95:279\$257
Industria	64:173\$105	270:653\$330	—	206:480\$225
Fazenda	557:542\$420	608:344\$455	—	50:802\$026
Depositos	1.059:963\$201	1.145:367\$652	—	85:404\$451
	<u>2.082:877\$668</u>	<u>2.548:887\$391</u>	<u>2:705\$149</u>	<u>468:714\$872</u>

DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA PELAS REPARTIÇÕES — A renda arrecadada pela Delegacia Fiscal, em 1909, foi a seguinte :

Interior	4:858\$010
Extraordinaria	4:942\$635
Renda com applicação especial	5:324\$521
Depositos	740:047\$759
	<u>755:172\$925</u>

A arrecadação feita pela Alfandega de Aracaju foi a seguinte:

	Ouro	Papel
Importação	152:450\$417	335:196\$306
Entrada, sahida e estadia de navios.	886\$000	342\$000
Addicionaes.	—	104\$720
Interior	—	25:878\$474
Consumo	—	89:717\$500
Renda com applicação especial	21:455:149	447\$010
Depositos.	—	6:686\$405
	<u>174:791\$566</u>	<u>458:372:415</u>

A receita arrecadada pelas Mesas de Rendas de Estancia, S. Christovão e Villa Nova, no anno de 1909, foi a seguinte:

	ESTANCIA	VILLA NOVA	SÃO CHRISTOVÃO	TOTAL
Importação	11:811\$360	—	—	11:811\$360
Interior	2:407\$822	1:818\$780	7:744\$664	4:971\$266
Consumo	47:088\$450	67:732\$250	4:216\$500	119:637\$200
Extraordinaria	117\$531	—	26\$488	143\$059
Renda com applicação especial.	660\$172	—	—	660\$172
Depositos	104:753\$431	250\$750	50\$000	104:369\$841

A renda arrecadada pelas 26 collectorias, em 1909, foi a seguinte :

Interior.	152:834\$662
Consumo	160:887\$190
Renda com applicação especial. .	501\$000
Depositos	2:746\$017
	<u>316:968\$839</u>

A renda arrecadada pela Administração dos Correios de Sergipe, em 1909, foi a seguinte :

Interior.	25:493\$502
Extraordinaria	140\$047
Renda com applicação especial. .	216\$897
Depositos	295:169\$250
	<u>321:019\$696</u>

= 40 =

APOLICES — O movimento de apolices de 5 % foi este :

	1.000\$000	500\$000	200\$000	IMPORTANCIAS
Saldo de 1908	3.483	28	41	3.505:200\$000
Recobidas em 1909	129	—	—	129:000\$000
	3.612	28	41	3.634:200\$000
Salidas em 1909	15	—	1	15:200\$000
Saldo para 1910	3.597	28	40	3.619:000\$000
	3.612	28	41	3.634:200\$000

O de apolices de 6 % foi o seguinte :

	1.000\$000	IMPORTANCIAS
Saldo de 1908	98	98:000\$000
Entrada em 1909	20	20:000\$000
	118	118:000\$000

IMPOSTO DE CONSUMO — No quadro abaixo está demonstrada a arrecadação dos impostos de consumo, durante o anno de 1909, comparada com a do anno anterior.

		1909	1908	PARA MAIS	PARA MENOS
Fumo	Taxa	15:216\$320	18:417\$260	—	3:200\$940
	Registro	11:420\$000	13:000\$000	—	1:580\$000
Bebidas	Taxa	614\$910	716\$900	—	102\$080
	Registro	4:220\$000	5:550\$000	—	1:330\$000
Phosphoros	Taxa	—	40\$000	—	40\$000
	Registro	5:800\$000	7:900\$000	—	2:100\$000
Sal	Taxa	231:632\$280	293:699\$520	—	59:067\$240
	Registro	2:100\$000	2:500\$000	—	400\$000
Calçados	Taxa	2:247\$270	3:489\$350	—	1:242\$080
	Registro	1:420\$000	1:710\$000	—	290\$000
Velas	Taxa	40\$000	50\$000	—	10\$000
	Registro	40\$000	20\$000	20\$000	—
Perfumarias	Taxa	185\$000	145\$000	40\$000	—
	Registro	1:390\$000	1:430\$000	—	40\$000
Especialidades pharmaceuticas	Taxa	291\$400	337\$600	—	46\$200
	Registro	820\$000	810\$000	10\$000	—
Vinagre	Taxa	1:700\$600	1:988\$800	—	288\$200
	Registro	650\$000	540\$000	110\$000	—
Conservas	Taxa	198\$300	216\$600	—	18\$300
	Registro	120\$000	180\$000	—	60\$000
Chapêos	Taxa	940\$700	1:008\$600	—	67\$900
	Registro	2:020\$000	2:390\$000	—	370\$000
Bengalas	Taxa	27\$000	19\$200	7\$800	—
Tecidos	Taxa	78:975\$760	102:584\$170	—	23:608\$440
	Registro	5:440\$000	7:990\$000	—	2:550\$000
Vinhos estrangeiros	Taxa	12\$000	4\$800	7\$200	—
	Registro	20\$000	30\$000	—	10\$000

ALFANDEGAS

Alfandega de Alagôas — RECEITA — A receita arrecadada por esta Alfandega no periodo de janeiro a dezembro do anno proximo passado elevou-se á quantia de 2.416:630\$537 que, comparada á de igual periodo do anno de 1908, que foi de 2.612:134\$303, apresenta uma differença para menos de 195:503\$766.

A renda proveniente da verba *Interior* subiu á quantia de 27:067\$023, contra a de 14:638\$948 do anno de 1908, accusando um augmento de 12:428\$075, e a de *Consumo* elevou-se a 146:779\$555 contra 157:502\$310 de 1908, havendo uma differença para menos de 10:722\$755.

Proveniente de renda com applicação especial foram arrecadados em 1909, em ouro, 101:028\$813 e em papel 2:508\$644.

Comparada essa renda com a de 1908, que foi de 110:673\$491 em ouro e 3:619\$181 em papel, apresenta uma diminuição de 9:644:678 em ouro e 1:110\$437 em papel.

De renda de addicionaes entraram para os cofres da União, em 1909, 3:020\$012, arrecadação essa superior á do anno anterior em 1:943\$166.

Os impostos cobrados de entrada, sahida e estadia de navios, no periodo de janeiro a dezembro de 1909, subiram á quantia de 8:878\$091, sendo 8:719\$068 em ouro e 159\$023 em papel contra 8:271\$298, sendo 8:106\$768 em ouro e 164\$530 em papel no anno anterior, havendo um augmento de renda em 1909 de 612\$300 em ouro e 94\$593 em papel.

A renda de importação elevou-se, no anno de 1909, á quantia de 2.090:607\$870, sendo em ouro 738:250\$730 e em papel 1.352:357\$140 contra a de 2.294:259\$066, sendo em ouro 826:005\$413 e em papel 1.468:253\$653 do anno do 1908, havendo uma differença para menos, no primeiro dos annos citados, de 1159896\$513 em papel e 87:754\$663 em ouro.

TERMOS LAVRADOS — Na 1ª secção foram lavrados durante o anno:

- 678 termos de responsabilidade;
- 87 de desembaraço de mercadorias de longo curso;
- 454 de desembaraço de embarcações empregadas no commercio de cabotagem;
- 20 de re-embarque de mercadorias;
- 39 de re-exportação;
- 60 por falta de facturas consulares e de conhecimentos de carga;
- 6 por duvidas futuras;
- 4 de abandono de mercadorias;
- 8 de consumo.

Destes termos tiveram baixa 520.

Na 2ª secção foram lavrados 32 termos, sendo:

- 22 de fiança de despachantes;
- 7 de fianças de caixeiros de despachantes;
- 3 de perempção.

MANIFESTOS — Foram liquidados 427, sendo:

- 82 de embarcações de longo curso;
- 345 de embarcações empregadas no commercio de cabotagem.

DESPACHOS — Foram processados durante o anno 12.258, a saber :

4.122 de importação de mercadorias sujeitas a direitos :

163 de importação livre de direitos;

20 de re-embarque;

39 de re-exportação;

6.431 de re-exportação por cabotagem,

1.438 maritimos.

Não houve despacho de transitio.

MOVIMENTO DOS ARMAZENS — Os dois armazens desta Alfandega, no anno de 1909, receberam 16.513 volumes e deram sahida a 15.018, existindo, no dia 31 de dezembro de 1909, 1.495 volumes.

RETARDADOS — Em 26 praças realizadas no anno de 1909, foram vendidos 425 volumes de mercadorias não despachadas no prazo legal.

Produziram as arrematações a importancia de 42:759\$300, havendo sido recolhida em deposito, para quem de direito, a quantia de 2:663\$436.

RE-EXPORTAÇÃO — A re-exportação de mercadorias para os portos abaixo designados, attingio ao valor official de 173:915\$048 e os respectivos direitos importaram em 45:896\$625, a saber:

	Direitos
Aracajú	32:217\$475
Recife	4:156\$000
Penedo	9:523\$150

RESTITUIÇÃO DE DIREITOS — As restituições realizadas durante o anno importaram em 3:065\$171, sendo 1:037\$085 em ouro e 2:028\$086 em papel.

REVISÃO DE DESPACHOS — A revisão de despachos está em dia, tendo dado logar á arrecadação de direitos na importancia de 5:470\$070, em 1909.

DIFFERENÇAS E MULTAS COBRADAS — As diferenças de qualidade e quantidade cobradas durante o anno de 1909 importaram em 10:888\$975.

As multas cobradas attingiram a 10:079\$130.

ESTATISTICA — A renda escripturada sob o titulo de taxa de estatistica, produziu em 1909 a somma de 4:725\$125.

MOVIMENTO MARITIMO — Durante o anno de 1909 deram entrada no porto de Maceió, procedentes do estrangeiro, 106 embarcações, a saber: a vapor 94, com 3.507 pessoas de equipagem e 169.818 toneladas de registro; a vela 12, com 79 pessoas de equipagem e 89 toneladas de registro.

Fazendo o commercio de cabotagem nacional entraram e sahiram 560 embarcações: a vapor 459, com 17.812 pessoas de equipagem e 328.753 toneladas de registro; a vela 101, com 422 pessoas de equipagem e 4.198 toneladas de registro.

ARMAZENAGEM — A renda arrecadada importou em 80:032\$120, mais 3:780\$177 que a do anno de 1908.

ISENÇÃO DE DIREITOS — O valor official das mercadorias despachadas livres de direitos attingiu a 653:490\$090, o expediente pago a 15:946\$238, e a differença contra a Fazenda a 159:933\$031.

SERVIÇO EXTERNO — O serviço a cargo do Guarda-Moria vai-se fazendo relativamente bem.

Acha o Inspector de necessidade o augmento de cinco guardas e seis remadores.

MATERIAL FLUCTUANTE — Consta de uma lancha a vapor, um escaler de oito remos e um dito de quatro remos.

O Inspector conta poder augmental-o no corrente exercicio.

CAPATAZIAS — A respeito do serviço das capatazias, diz o Inspector em seu relatorio :

« Apezar de ter sido construida e já estar sendo utilizada nos serviços das capatazias a ponte metallica ligada aos armazens annexos ao edificio desta Repartição, todavia, em consequencia dos grandes defeitos que se observa nessa ponte, taes serviços não têm sido, nem podem ser executados com as cautelas fiscaes, o zelo e a promptidão indispensaveis á descarga, remoção, armazenamento e conferencia de volumes de mercadorias importadas directamente ou por cabotagem.

Aguardo a distribuição dos creditos concedidos á verba « Alfandegas » e destinados ás despesas relativas á parte « Material », do corrente exercicio, para fazer a aquisição do que é necessario ás capatazias desta Repartição.

Incontestavelmente, tendo o Governo da União attendido, em parte, aos meus justos reclamos, em parte ficaram tambem melhorados diversos ramos do serviço aduaneiro desta Alfandega.

Durante o anno proximo findo foram despachados sobre agua, tendo sido descarregados nas capatazias, passando em transitio pelos armazens ns. 1 e 2, 22.071 volumes com o peso de 1.524.832 kilogrammas. Sob o titulo « Expediente de capatazias » escripturou esta Repartição nesse anno, proveniente das taxas cobradas a importancia de 25:965\$534.

O pessoal das capatazias desta Alfandega compõe-se de :

- 1 mandador
- 1 marcador
- 20 trabalhadores.

No relatório que tive a honra de apresentar o anno passado ao antecessor de V. Ex. eu disse :

O augmento de mais cinco, pelo menos, destes ultimos operarios, é de tão palpitante necessidade que eu me não demoro em justificar-o: basta attentar para a extensão de 192 metros de ponte descoberta, que elles têm de percorrer muitas vezes, por occasião de descargas, empurrando vagonetes com volumes de mercadorias, no verão, sob os ardentés raios do sol intensamente projectados sobre a superficie do mar e da praia, causando-lhes incommodos de vista e profunda fadiga corporal, e no inverno, sob a chuva, ora impertinente e constante, ora torrencial e inesperada, produzindo-lhes, tudo isso molestias graves, como as febres reinantes nessas estações, ou insidiosas e mortaes como a tuberculose e a interite. »

IMPORTAÇÃO — O valor official da importação directa no anno de 1909 importou em 6.900 : 233\$007.

EXPORTAÇÃO — Para os portos do estrangeiro foram exportados diversos productos nacionaes com o peso total de 6.223.479 kilogrammas e o valor official de 1.478:069\$043.

Os productos do Estado exportados, no mesmo periodo, tinham o peso total de 25.333.362 kilos e valor official de 11.132 : 532\$162.

Quadro da renda dos impostos de consumo sobre productos de procedencia estrangeira e nacional, arrecadada pela Alfandega de Maceió, no anno de 1909, comparada com a de 1908.

PRODUCTOS ESTRANGEIROS	EXERCICIOS		DIFERENÇA	
	1909	1908	Para mais	Para menos
Bengalas	3:695\$330	3:285\$490	409\$840	—
Sal.	59\$600	25\$800	33\$800	—
Calçados	107\$500	377\$500	—	270\$000
Velas	110\$850	231\$700	—	120\$850
Perfumarias.	2:185\$080	1:536\$140	648\$940	—
Especialidades pharmaceuticas	667\$900	487\$170	180\$430	—
Vinagre	259\$120	102\$100	157\$020	—
Conservas	2:386\$340	2:303\$820	82\$520	—
Chapéos	1:332\$800	1:350\$400	—	17\$600
Bengalas.	90\$000	97\$800	—	7\$800
Tecidos	52:710\$000	61:499\$120	—	8:789\$120
Vinho.	13:456\$955	13:004\$250	452\$705	—
	77:061\$475	84:301\$590	1:965\$255	9:205\$370
PRODUCTOS NACIONAES				
Fumo	21:165\$080	31:96 \$000	—	10:800\$920
Bebidas	4:410\$000	5:255\$000	—	845\$000
Phosphoros	1:880\$000	2:300\$000	—	420\$000
Sal.	31:248\$000	24:034\$400	7:213\$600	—
Calçados	2:430\$000	2:179\$700	251\$300	—
Perfumarias.	1:060\$000	982\$000	78\$000	—
Especialidades pharmaceuticas	557\$000	539\$920	17\$080	—
Vinagre	3:300\$000	2:655\$000	645\$000	—
Conservas	750\$000	368\$700	381\$300	—
Chapéos	978\$000	880\$000	98\$000	—
Bengalas.	—	60\$000	—	60\$000
Tecidos	1:840\$000	1:980\$000	—	140\$000
Velas	100\$000	—	100\$000	—
	69:718\$080	73:200\$720	8:783\$280	12:265\$920

Quadro comparativo da receita arrecadada pela Alfandega de Maceió no biennio de 1908-1909

TÍTULOS DAS RENDAS	EXERCÍCIOS				DIFERENÇAS			
	1909		1908		Para mais		Para menos	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Importação	738:250\$750	1.352:357\$140	826:005\$413	1.468:253\$653	—	—	87:754\$663	115:806\$513
Entrada, saída e estadia de navios.	8:71:008	150\$023	8:106\$768	161\$730	612\$300	—	—	5\$307
Aldicionais	—	3:020\$012	—	1:076\$848	—	1:913\$164	—	—
Interior	—	27:007\$023	—	14:63\$918	—	12:428\$075	—	—
Consumo	—	146:779\$555	—	157:502\$310	—	—	—	10:722\$755
Renda com aplicação especial . .	101:028\$413	2:508\$544	110:673\$401	3:619\$181	—	—	9:644\$078	1:110\$537
Depositos	—	36:740\$509	—	22:057\$761	—	11:682\$748	—	—
Despeza a annular	—	—	—	35\$10	—	—	—	35\$400
	817:008\$631	1.568:631\$006	941:785\$072	1.667:318\$631	612\$300	29:053\$987	97:399\$341	127:770\$712

— 1909 —

Mesa de Rendas de Penedo — Durante o periodo de janeiro a dezembro a receita da Mesa de Rendas de Penedo attingio á importancia total de 101:913\$036, sendo : em ouro 2:742\$105 e em papel 99:170\$931. Deduzindo dessa importancia a dos Depositos e Movimento de Fundos fica a renda arrecadada em 80:520\$378, sendo 2:742\$105 em ouro e em papel 77:778\$273. Comparando esta renda com a do anno de 1908, verifica-se uma differença, para menos, de 4:101\$017.

Quadro demonstrativo da receita arrecadaia pela Mesa de Rendos de Penedo, durante o biennio de 1908 e 1909

TITULOS DE RECEITA	EXERCICIOS				DIFERENÇAS			
	1909		1908		Para mais		Para menos	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Importação	2:354\$007	9:237\$136	2:235\$914	5:311\$170	118\$593	3:926\$257	—	—
Entrada, sahida e estadia de navios	—	24\$000	—	—	—	24\$000	—	—
Addicionaes	—	260\$510	—	—	—	260\$510	—	—
Interior	—	11:270\$080	—	14:872\$626	—	—	—	3:593\$540
Consumo	—	56:562\$750	—	43:031\$370	—	13:531\$380	—	—
Extraordinaria	—	408\$401	—	524\$000	—	—	—	116\$477
Renda com applicação especial	387\$408	—	355\$054	391\$000	31\$844	—	—	391\$000
Depositos	—	2:247\$228	—	2:168\$900	—	78\$328	—	—
Movimento de fundos	—	19:145\$430	—	16:905\$280	—	2:150\$150	—	—
	2:742\$105	90:170\$931	2:591\$718	83:295\$323	150\$537	19:976\$625	—	4:101\$017

Quadro demonstrativo da receita arrecadada pela Alfandega de Maceió e pela Mesa de Rendas de Penedo no biennio de 1908 a 1909

TITULOS	EXERCICIOS				DIFERENÇAS			
	1908		1909		Para mais		Para menos	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Importação	740:605\$357	1:361.594\$516	828:241\$327	1.473:564\$832	—	—	87:635\$970	111:970\$256
Entrada, saída e estadia de navios.	8:710\$068	183\$023	8:106\$768	164\$530	612\$300	18\$493	—	—
Adicionaes	—	3:286\$522	—	1:076\$848	—	2:209\$674	—	—
Interior	—	38:346\$109	—	29:511\$574	—	8:834\$535	—	—
Consumo;	—	203:342\$305	—	200:537\$680	—	2:808\$625	—	—
Extraordinaria	—	408\$491	—	524\$068	—	—	—	116\$477
Renda com applicação especial . .	101:4168311	2:508\$644	111:029\$145	4:010\$181	—	—	9:612\$834	1:501\$537
Depositos	—	38:987\$137	—	24:226\$661	—	14:161\$076	—	—
Despesa a annullar	—	—	—	35\$400	—	—	—	350400
Movimento de fundos	—	19:145\$430	—	16:995\$280	—	2:150\$150	—	—
	850:740\$736	1:667.602\$837	947:377\$240	1.750:643\$954	612\$300	30:782\$553	97:248\$804	113:623\$670

1-089

Alfandega de Maranhão — RECEITA — Incluída a parte relativa aos depósitos, durante o ultimo anno, a receita arrecadada subiu á somma de 19.704:105\$307, assim distribuída:

Importação.	10.873:341\$141
Entrada, estadia e saída de navios.	11:980\$000
Addicionaes	27:627:965
Exportação.	6.718:582\$964
Interior.	154:714\$803
Consumo	1.089:272\$996
Extraordinaria.	2:449\$253
Renda com applicação especial .	571:266\$239
Depósitos	254:869\$946
	<hr/>
	19.704:105\$307
	<hr/>

Comparada esta receita com a do anno anterior, que foi de 14.693:717\$252, ha a favor do exercicio de 1909 um augmento de 5.010:388\$055.

Os quadros seguintes demonstram a receita arrecadada em 1909 e o seu confronto com a arrecadada em 1908.

Demonstração da renda da Alfandega de Manaus, arrecadada nos meses de janeiro a dezembro de 1909, comparada com a de igual periodo de 1908.

RECEITA	EXERCICIOS		DIFFERENÇA	
	1909	1908	Para mais	Para menos
<i>Importação</i>				
Direitos de importação para consumo:				
Ouro	3.971:662\$318	2.861:764\$497	1.109:897\$821	—
Papel	6.492:600\$368	4.653:419\$305	1.839:181\$063	—
2 % ouro, sobre cereaes	106:310\$340	80:693\$902	25:616\$138	—
Expediente dos generos livres de diretos de consumo.	276:526\$327	130:959\$116	145:567\$211	—
Dito das capatazias	263\$850	240\$418	23\$432	—
Armazenagem	2:901\$497	4:696\$913	—	1:795\$116
Taxa de estatistica.	23:076\$441	17:271\$906	5:804\$535	—
Entrada, sahida e estadia de navios (ouro)	11:980\$000	11:020\$000	960\$000	—
Addicionaes.	27:627\$065	13:095\$893	14:532\$072	—
Exportação	6.718:582\$964	5.239:209\$858	1.479:373\$106	—
Interior	154:714\$803	172:435\$416	—	17:720\$613
Consumo.	1.089:272\$996	774:118\$107	315:154\$889	—
Extraordinaria.	2:449\$253	343\$536	2:105\$717	—
Renda com applicação especial:				
Ouro	550:751\$917	395:535\$896	155:216\$021	—
Papel	20:514\$322	34:895\$970	—	14:377\$648
Depositos.	254:869\$946	304:020\$519	—	49:150\$573
Total	19.704:105\$307	14.693:717\$252	5.093:432\$305	83:044\$250

Resumo

	Ouro	Papel
Em 1909	4.640:704\$575	15.063:400\$732
» 1908	3.349:014\$295	11.344:702\$957
	<u>1.291:690\$280</u>	<u>3.718:697\$775</u>

Quadro demonstrativo da receita do anno de 1909
EXERCICIO DE 1909

SS DA LEI ORÇAMENTARIA	DENOMINAÇÃO DA RENDA	OURO	PAPEL	TOTAL	
				Ouro	Papel
	ORDINARIA				
	<i>Importação</i>				
1	Direitos de importação para consumo:				
	50 % ouro e 50 % papel	2.050:865\$275	2.279:782\$200	—	—
	35 % ouro e 65 % papel	1.020:797\$043	4.213:818\$159	—	—
2	2 % ouro, sobre cereaes	106:310\$840			
3	Expediente dos generos livres de di- reitos de consumo	—	276:526\$327	—	—
4	Dito das capatazias	—	263\$850	—	—
5	Armazenagens.	—	2:901\$197	—	—
6	Taxa de estatistica	—	23:076\$411	4.077:972\$658	6.795:368\$483
	<i>Entrada, sahida e estadia de navios</i>				
7	Imposto de pharóes.	11:980\$700	—	11:980\$000	
	<i>Adicionaes</i>				
9	10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos	—	27:627\$365	—	27:627\$365
	<i>Exportação</i>				
10	20 % de direitos de exportação do ter- ritorio do Acre.	—	6.679:046\$330	—	
	10 % (metade) idem, idem do terri- torio neutralizado.	—	39:536\$034	—	6.718:582\$364
	<i>Interior</i>				
20	Renda da Imprensa Nacional e <i>Diario</i> <i>Official</i>	—	1:189\$500	—	—
31	Imposto do sello, a saber:				
	Por verba 37:194\$791				
	Adhesivo. 77:158\$880	—	114:353\$671	—	—
33	Imposto sobre loterias.	—	10:040\$000	—	—
34	Imposto sobre vencimentos	—	8:290\$972	—	—
36	Imposto de 2 1/2 % sobre dividendos	—	12:933\$600	—	—
39	Fóros de terrenos de marinha	—	93\$750	—	—
40	Laudemios.	—	442\$070	—	—
42	Taxa judiciaria	—	2:553\$150	—	—
	Transmissão de propriedade	—	4:818\$000	—	154:714\$303

58 DA LEI ORÇAMENTARIA	DENOMINAÇÃO DA RENDA	OURO	PAPEL	TOTAL	
				Ouro	Papel
	<i>Consumo</i>				
45	Taxa sobre fumo 184:342\$100				
	Registro 14:920\$000	-	199:262\$100	-	-
46	» » bebidas 105:812\$925				
	Registro 17:210\$000	-	123:022\$925	-	-
47	» » phosphoros.	-	4:520\$000	-	-
48	» » sal. 51:695\$540				
	Registro 100\$000	-	51:795\$540	-	-
49	» » calçados. 7:692\$750				
	Registro 910\$000	-	8:602\$750	-	-
50	» » Velas. 694\$925				
	Registro 120\$000	-	814\$925	-	-
51	» » perfumarias. 24:916\$320				
	Registro 1:590\$000	-	23:506\$320	-	-
52	» » especialida - des phar - maceuticas 30:892\$500				
	Registro 890\$0000	-	31:723\$500	-	-
53	» » vinagre 4:592\$685				
	Registro 60\$000	-	4:652\$685	-	-
54	» » conservas 167:200\$770				
	Registro 3:600\$000	-	110:800\$770	-	-
55	» » cartas de jo - gar 1:706\$090				
	Registro 50\$000	-	1:756\$090	-	-
56	» » chapeós 16:145\$800				
	Registro 710\$000	-	17:125\$800	-	-
57	» » bengalas. 795\$390				
	Registro 570\$000	-	1:365\$390	-	-
58	» » tecidos 116:897\$545				
	Registro 8:800\$000	-	125:787\$545	-	-
59	» » vinho estrangeiro	-	384:477\$746	-	1.039:272\$996

SS DA LEI ORGANIZATÓRIA	DENOMINAÇÃO DA RENDA	OURO	PAPEL	TOTAL	
				Ouro	Papel
	<i>Extraordinaria</i>				
62	Montepio dos empregados publicos : Do Ministerio da Fazenda	—	2:417\$317	—	—
63	Indennisações, a saber: Consignação ao Banco dos Funcio- narios	—	331\$933	—	2:149\$253
	RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL <i>Fundo de resgate do papel moeda</i>				
	Rendas eventuaes, a saber:				
	Multa de expediente	—	16:65\$875	—	—
	Multa por infracção de leis e regu- lamentos	—	65\$000	—	—
	Cobrança da divida activa, a saber:				
	Imposto sobre vencimentos	—	17\$213	—	—
	Fóros de terrenos de marinha, de annos anteriores	—	15\$000	—	—
	3 % sobre generos arrematados	—	3:170\$211	—	—
	Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação	550:751\$917	—	550:751\$917	20:514\$322
	<i>Depositos</i>				
	De diversas origens, a saber:				
	Contribuição para a Casa de Cari- dade	—	91:070\$274	—	—
	Multas de direitos em dobro para empregados	—	25:688\$685	—	—
	Armazenagem para a M. Harbour, Ltd.	—	35:852\$402	—	—
	3 % aos continnos arrematados	—	3:133\$701	—	—
	Remanescentes de mercadorias arre- cadadas em leilão, a quem de di- reito	—	20:691\$006	—	—
	Signal de leilão (20 %)	—	15:300\$340	—	—
	Ajuda de custo para empregados	—	5:000\$000	—	—
	10 % de direitos de borracha neutra- lizada para o Perú, a saber:				
	Do Alto Juruá 1:515\$365	—		—	—
	Do Alto Purús 38:230\$373	—	39:746\$238	—	—
	Gratificação especial pertencente a empregados comissionados na Ma- deira Mamoré	—	18:408\$000	—	254:869\$946
		—	—	4.640:704\$577	15.063\$400\$732

SERVIÇO INTERNO — O serviço das secções foi regularmente desempenhado.

Durante o anno relatado, foram lavrados 1.140 termos de responsabilidade, sendo 190 por falta de facturas consulares, 169 por falta de conhecimentos de carga, 367 para desembaraço de embarcações de cabotagem e 87 de longo curso, por falta de conferencia dos respectivos manifestos, 122 para garantia de direitos de mercadorias despachadas em transito, reexportação ou baldeação e reembarque e 205 por casos não previstos.

O serviço de transito para as Republicas limitrophes foi feito na forma ordinaria, seguidas as prescripções do Tit. VIII, Cap. IV, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

O valor official das mercadorias assim despachadas attingiu a 881:669\$968 e os direitos importaram em 311:629\$250, assim discriminados:

DIREITOS				TOTAL DOS DIREITOS		VALOR OFFICIAL	
Bólvia		Perú		Bólvia	Perú	Bólvia	Perú
Ouro	Papel	Ouro	Papel				
103:010\$888	158:172\$067	17:687\$7.0	32:758\$505	261:182\$055	50:446\$205	737:534\$697	144:132\$271

Não houve transito para a Venezuela no anno de 1909.

Foram as seguintes as notas de despacho :

Despachos de importação	23.944
» maritimos	1.405
» de exportação	1.343
Despacho de transito, reexportação ou baldeação e reembarque	234
Despachos livres de direitos	500

SERVIÇO EXTERNO — A respeito do material fluctuante, diz o Inspector :

« A lancha *Leopoldo de Bulhões*, que tão cara ficou á União, é

uma constantê fonte de despesa e não fez ainda as viagens de cruzeiro ás fronteiras, a que é destinada.

A lancha *Luiz Rodolpho*, pela sua pequenez e pouca segurança, serve apenas para as visitas do porto e isso mesmo em dias bonançosos.

A cidade de Manãos, centro de importante commercio internacional com as Republicas visinhas, que recebem por seu intermedio grande cópia de mercadorias de transitio e reexportação, sujeitas a toda sorte de desvios nos extensos rios interiores, tem necessidade de uma Alfandega aparelhada de bons e seguros elementos se não para reprimir, ao menos para attenuar o contrabando, francamente praticado á sombra das franquizas e regalias internacionaes.

E' preciso, portanto, dotar-se esta Alfandega de um pequeno cruzador com capacidade para percorrer os rios interiores até as fronteiras e de duas lanchas, uma mais possante e outra menor para o serviço do porto.

E' tambem de imperiosa necessidade a aquisição de uma barca de registro. O extenso littoral desta cidade e o seu grande ancoradouro, frequentado annualmente por centenas de navios de diversas nacionalidades, exigem uma barca de registro, donde possam partir as frequentes rondas diurnas e nocturnas para a fiscalisação da ampla bahia do Rio Negro.»

A despesa com taes melhoramentos não excederá de 200:000\$, conclue o Inspector da Alfandega.

LEILÕES — O actual Inspector encontrou retardados nos armazens da *Manãos Harbour* 1.872 volumes não retirados em tempo opportuno por seus donos ou consignatarios.

Achando-se taes volumes disseminados pelos armazens, fel-os concentrar em um só, onde foram classificados e depois vendidos em leilão, que produzio a quantia de 91:982\$488.

EXPORTAÇÃO — A producção e sahida do principal genero de exportação accentua-se cada vez mais, sendo notavel a expansão havida nos ultimos annos de 1908 e 1909.

No primeiro semestre de 1908 o valor da exportação foi de 27.957:000\$, arrecadando-se de direitos a quantia de 3.604:688\$540.

No primeiro semestre de 1909, o preço da borracha elevou-se ainda mais, e o valor da exportação importou em 42.782:000\$, permittindo á União receber de direitos a quantia de 4.612:942\$552, ou mais 1.008:254\$012 do que no primeiro semestre do anno anterior.

Sob o titulo « Beneficiamento de borracha nacional », diz o Inspector em seu relatorio :

« O deposito obrigatorio nos armazens da *Manáos Harbour* da borracha vinda do territorio federal e que era tratada, nos armazens alfandegados da companhia, como se fosse producto estrangeiro, muito contribuia para o depreciamento ou baixa do producto na praça de Manáos.

O possuidor ou proprietario da borracha, na contingencia de pagar á *Manáos Harbour* a taxa de 2% de armazenagem, no primeiro mez, além das taxas de descarga, embarque e transporte, era obrigado a dispôr immediatamente do producto, vendendo-o a baixo preço por não poder esperar melhor offerta, pois o deposito obrigatorio absorveria em armazenagem uma grande parte do valor do genero. Tal era a situação do commercio exportador da praça de Manáos.

A Associação Commercial vinha de longa data reclamando providencias que collocassem o genero nacional ao abrigo das salutaes disposições do art. 567, § 2º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, combinado com o decreto n. 3.678, de 16 de junho de 1900, que autorizam a sahida dos generos nacionaes, independente de despacho e apenas com a formalidade da guia de conducção.

Ouvida, porém, a companhia *Manáos Harbour* a respeito das successivas reclamações do commercio, ella encabeçava a questão no Cap. III da Consolidação, que se refere aos entrepostos, armazens e trapiches alfandegados, e baseada erradamente no art. 564, § 9º, dizia que era obrigatorio o despacho e embarque da borracha do Acre na ponte de seus armazens, onde estava o genero depositado.

E as administrações se succediam e com ellas as reclamações da Associação Commercial.

Foi este o estado em que encontrei a questão, para a qual a dita

Associação pediu encarecidamente a minha atenção, como fazia sempre que se iniciava uma administração aduaneira.

Depois de estudar devidamente a questão, sopesando as razões apresentadas pela Associação Commercial, representando o commercio exportador, e pela *Manãos Harbour*, concessionaria das obras do porto, convenci-me de que havia erro de apreciação da lei por parte da *Manãos Harbour*.

E, com effeito, a citada companhia, para manter o deposito obrigatorio do genero nacional em seus armazens, baseava-se no art. 564, § 9º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e na circular n. 6, de 20 de fevereiro de 1906, porém a citada disposição, que trata de embarque de generos que *estiverem nos armazens alfandegados*, não obriga, nem podia obrigar o deposito de genero nacional em taes armazens ; e a circular n. 6 não diz respeito á borracha nacional, mas sim á *estrangeira em transitio*, e esta continúa a ter o deposito obrigatorio nos armazens alfandegados da *Manãos Harbour*, como é de lei e por força do respectivo contracto.

Em vista do exposto e de conformidade com a portaria da Delegacia Fiscal n. 307, de 30 de dezembro do anno proximo findo, declarando não haver lei que obrigue o deposito da borracha nacional, expedi portaria declarando tambem não ser mais obrigatorio o deposito, nos armazens da dita companhia, da borracha nacional vinda do Territorio do Acre e dando instrucções para o recebimento e entrega da mesma, acautelando devidamente os interesses do Fisco. »

Alfandega da Bahia — Os serviços correram regularmente durante o anno de 1909, com excepção dos da revisão de despachos e liquidação de manifestos que se acham em grande atrazo.

MOVIMENTO DO PORTO — Deram entrada no decurso do anno de 1909, 510 embarcações de longo curso, sendo a vapor 462 e a vela 48.

Fazendo o commercio de cabotagem entraram 462 embarcações a vapor e 32 a vela.

TERMOS DE RESPONSABILIDADE — Foram lavrados 571 termos de fiança para apresentação de conhecimentos e de facturas consulares e outros por duvidas futuras.

RE-EXPORTAÇÃO — O valor official das mercadorias re-exportadas para diversos portos da Republica e para o estrangeiro attingio á somma de 533:196\$168. Os direitos importaram em 149:427\$086.

MANIFESTOS — Na 1ª secção tiveram movimento 510 manifestos de longo curso e 516 de cabotagem.

Daquelles foram desembaraçados apenas 96 e destes 47.

ARMAZENS — Deram entrada nōs diversos armazens da Alfandega 67.005 volumes, inclusive o saldo do anno de 1908 e foram retirados 57.449, passando para o corrente anno 9.556.

LEILÕES — Sob a presidencia do chefe da 1ª secção, foram realizados 53 leilões, sendo vendidos 2.405 volumes, que produziram a renda de 127:152\$500.

DESPACHOS MARITIMOS — Receberam processo 2.009 despachos maritimos, sendo 777 por longo curso e 1.232 por cabotagem.

BALANÇO — Em 31 de dezembro do anno proximo passado foram balanceados os cofres da Alfandega, verificando-se a existencia do seguinte saldo :

CAIXA GERAL	
Em notas.	28:599\$080
Em ouro (moedas).	182\$245
Em vales.	16:441\$325
	<u>45:222\$650</u>
CAIXAS ESPECIAES	
Sello adhesivo :	
Em estampilhas	<u>44:413\$100</u>
Imposto de consumo :	
Em sellos para productos nacionaes	106:066\$695
» » » » estrangeiros	167:044\$670
» » » vinho.	21:002\$700
	<u>294:114\$065</u>

Taxa judiciaria :

Em estampilhas 3:105\$020

Caixa de diversos valores :

Em guias para pagamento de despachos e outros titulos de habilitações scientificas, amostras e objectos de credito: 5:690\$173

RECEITA — Foram escripturados e pagos 32.592 despachos de importação para consumo e diversos documentos de receita, cuja importância elevou-se a 13.900:567\$754, assim capitulada :

Importação.	10.318:323\$792
Entrada, sahida e estadia de navios.	40:343\$957
Addicionaes	30:108\$508
Interior.	570:461\$467
Consumo	1.552:692\$868
Renda extraordinaria	3:567\$624
Idem com applicação especial	1.193:873\$843
Depositos	191:195\$605

Comparada com a de 1908 apresenta esta receita a differença de 2.308:773\$438 para menos.

DESPACHOS LIVRES — De importação livre de direitos, foram processados 733 despachos, e de exportação 146.

O valor official importado livre de direitos attingiu a 3.787:005\$218; o expediente pago, a 307:767\$749 e os direitos que não foram arrecadados a 1.119:544\$772.

O valor official por cabotagem attingiu a 12.472:377\$212 e por longo curso, a 41.242:166\$768.

AUTOS DE INFRAÇÃO — Foram lavrados 86 autos de infracção do regulamento dos impostos de consumo.

MATERIAL FLUCTUANTE — O material de que actualmente dispõe a Repartição não está em boas condições.

A Alfandega resente-se da falta de seis escaleres de 4 remos para o serviço de rondas diurnas e nocturnas e de 2 de 10 remos para a fiscalização em dias de tempestade.

Tambem o Inspector tem por imprescindivel a necessidade da aquisição de tres barcas de registro.

PESSOAL — O Inspector acha de summa necessidade o augmento de 1 sargento, 10 guardas, 1 patrão e 20 marinheiros para que a repartição fique devidamente apta a bem desempenhar o serviço maritimo.

ENCOMMENDAS POSTAES — Diz o Inspector em seu relatorio: « Augmenta consideravelmente, dia a dia, o serviço de conferencias e cobranças dos direitos das mercadorias vindas da Europa, por intermedio do Correio de Portugal, como encomendas postaes.

Apezar de ser feito esse serviço com a precisa regularidade, sendo designado mensalmente um funcionario para delle exclusivamente se occupar, todavia me parece conveniente a sua transferencia para um commodo apropriado do edificio desta Alfandega, em vez de ser feito como é, no Córreio deste Estado, afim de que possa ser executadoo com mais perfeição. »

A receita de 1909, por titulos e especie, comparada com a de 1908, vai demonstrada no seguinte quadro :

TÍTULOS DE RECEITA	ARRECADADA EM 1909			ARRECADADA EM 1908			DIFERENÇAS	
	Ouro	Papel	Total	Ouro	Papel	Total	Para mais	Para menos
Importação	3.609:775\$869	6.718:547\$923	10.318:323\$792	4.450:577\$648	8.025:208\$193	12.475:785\$841	—	2.157:462\$049
Entrada, saída e estadia de navios	39:749\$888	594\$069	40:343\$957	44:553\$870	294\$064	44:843\$934	—	4:504\$877
Adicional	—	30:108\$508	30:108\$508	—	25:554\$779	25:554\$779	4:573\$729	—
Interior	—	570:461\$467	570:461\$467	—	495:233\$231	495:233\$231	75:228\$236	—
Consumo	—	1.552:692\$868	1.552:692\$868	—	1.615:445\$745	1.615:445\$545	—	62:752\$677
Renda extraordinária	—	3:567\$624	3:567\$624	—	25\$420	25\$420	3:542\$204	—
Renda com aplicação especial	1.165:760\$003	28:443\$840	1.193:873\$843	1.354:977\$429	32:504\$149	1.387:181\$578	—	193:607\$735
Depósitos	—	191:195\$695	191:195\$695	—	164:965\$964	164:965\$964	26:229\$731	—
	1.815:285\$760	9.085:281\$994	13.900:567\$754	5.850:108\$947	10.359:232\$245	16.209:341\$192	109:553\$990	2.418:327\$338

Alfandega do Ceará — RECEITA — A renda arrecadada por esta Repartição no periodo de janeiro a dezembro do anno passado importou em 3.299:942\$265, assim discriminada:

Importação	2.635:802\$731
Entrada, sahida e estadia de navios.	8:909\$445
Addicionaes	2:379\$139
Interior	70:659\$160
Consumo	321:351\$485
Fundo de resgate	135:508\$961
Depositos	17:256\$889
Obras do porto	107:894\$445

No quadro seguinte está a demonstração da renda acima, comparada com a de igual periodo do anno anterior.

TITULOS DA RECEITA	1909	1908	DIFERENÇAS	
			Para mais	Para menos
Importação:				
Ouro	972:397\$342	978:926\$767	—	6:529\$425
Papel	1.650:683\$182	1.693:861\$096	—	43:177\$914
2% ouro sobre cereaes.	12:722\$207	25:111\$815	—	12:389\$608
Entrada, sahida e estadia de navios:				
Imposto de pharões, ouro	3:520\$000	3:460\$000	60\$000	—
Idem de docas, ouro	2:530\$098	2:950\$620	—	419\$622
Idem idem, papel	2:858\$457	30\$564	2:827\$899	—
Addicionaes.	2:379\$139	2:206\$427	172\$712	—
Interior	70:659\$160	61:873\$954	8:785\$206	—
Consumo:				
Taxa	292:761\$485	273:895\$685	18:865\$800	—
Registro	28:770\$000	27:890\$000	880\$000	—
Renda com applicação especial:				
Ouro	129:336\$244	130:702\$617	—	1:366\$373
Fundo de resgate:				
Papel	6:173\$717	9:309\$544	—	3:136\$827
Depositos	17:256\$889	14:640\$423	2:616\$466	—
Fundo destinado ás obras de mel- horamento do porto	107:894\$445	—	107:894\$445	—
	3.299:912\$265	3.224:859\$512	75:082\$753	67:019\$769

Renda arrecadada pela Alfandega do Ceará no anno de 1909

DISCRIMINAÇÃO	OURO	PAPEL	TOTAL
<i>Importação</i>			
Direitos de importação para consumo.	972:397\$342	1.501:152\$762	
2 % ouro sobre coreaes	12:722\$207	—	
Expediente de generos livres.	—	24:056\$287	
Dito de capatazias	—	67:387\$162	
Armazenagem	—	55:199\$134	
Taxa de estatistica	—	2:887\$837	2.635:802\$731
<i>Entrada, saída e estadia de navios</i>			
Imposto de pharões.	3:520\$000		
Idem de docas.	2:530\$998		
Idem idem.	—	2:858\$457	8:909\$455
<i>Adicionaes</i>			
10 % sobre expediente dos generos livres	—	2:379\$139	2:379\$139
<i>Interior</i>			
Renda da Imprensa Nacional	—	123\$920	
Imposto do sello, por verba	—	7:622\$927	
Idem, adhesivo	—	60:758\$880	
Dito sobre o capital de loterias.	—	1:775\$000	
Fóros de terrenos da marinha	—	128\$633	
Taxa judiciaria	—	209\$800	70:659\$160
<i>Consumo</i>			
Taxa sobre fumo	—	108:610\$000	
Registro.	—	10:690\$000	
Taxa sobre bebidas.	—	6:809\$560	
Registro.	—	8:170\$000	
Taxa sobre sal	—	15:791\$700	
Registro de phosphoros	—	660\$000	

DISCRIMINAÇÃO	OURO	PAPÉL	TOTAL
Taxa sobre calçados	—	1:179\$750	
Registro	—	550\$000	
Taxa sobre velas	—	84\$375	
Registro	—	21\$000	
Taxa sobre perfumarias	—	7:904\$140	
Registro	—	520\$000	
Taxa sobre especialidades pharmaceuticas	—	9:033\$940	
Registro	—	500\$000	
Taxa sobre vinagre	—	288\$840	
Registro	—	40\$000	
Taxa sobre conservas	—	8:976\$205	
Registro	—	100\$000	
Taxa sobre bengalas	—	532\$200	
Registro	—	40\$000	
Taxa sobre chapéus	—	6:943\$600	
Registro	—	620\$000	
Taxa sobre tecidos	—	103:248\$240	
Registro	—	6:760\$000	
Taxa sobre vinho	—	23:359\$235	
Registro	—	100\$000	321:531\$485
<i>Renda com applicação especial</i>			
Fundo de resgate:			
Eventual, a saber:			
Multa por infracção de leis e regula-	—	1:295\$293	
mentos			
Multas calculadas em despachos	—	4:877\$424	
Quota de 5 %, ouro, sobre os direitos	129:336\$244	—	135:508\$961
de importação			
Depositos:			
Contribuição para Santa Casa	—	5:565\$191	
Multa para empregados	—	11:152\$687	
Porcentagem para leiloeiro	—	291\$607	

DISCRIMINAÇÃO	OURO	PAPKI.	TOTAL
Deposito em favor de terceiros	—	228\$324	
Despezas de oditaes.	—	19\$080	17:256\$889
<i>Fundo destinado ás obras do melhomento do porto</i>			
2º/0, ouro	107:894\$445	—	107:894\$445
	1.228:401\$236	2.071:541\$029	3.299:942\$265

IMPOSTOS DE CONSUMO—Depois de fazer considerações sobre o estado de abandono em que se achavam os serviços de arrecadação e fiscalização destes impostos, diz o Inspector da Alfandega em seu relatório :

«Para sanar taes faltas, fazendo observar as disposições regulamentares pertinentes ao registro e haver uniformidade na cobrança dos emolumentos respectivos, expedi edital, que foi publicado na imprensa, reproduzindo mais ou menos as instrucções organizadas para o serviço em questão, as quaes consistiam no seguinte :

a) os depositos situados fóra da circumscripção fiscal das fabricas estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva, só devendo ser permittido o registro gratuito aos comprehendidos dentro da circumscripção e desde que nelles não seja feita venda a retalho ;

b) os negociantes por grosso deverão pagar : tres patentes de registro da taxa de 100\$, si **commerciarem** por grosso em fumo, bebidas e tecidos ; duas patentes de igual taxa, si **commerciarem** em dois desses artigos ; uma unica patente, si em um só dos mesmos artigos ou em qualquer outro producto sujeito ao imposto de consumo (ordens de 28 de março de 1904 e de 19 de janeiro de 1907) ;

c) não é licito conceder patente de registro para o commercio por grosso a quem não seja, de facto, importador ou atacadista (circular n. 28, de 5 de setembro de 1907) ;

d) o negociante por grosso dos tres artigos tributados (fumo, bebidas

e tecidos) pagará a taxa ou taxas devidas pelo artigo em que commerciar nessas condições e a de retalhista sobre o negocio a retalho, não devendo nunca pagar mais de tres taxas ;

e) os mercadores ambulantes pagarão tantas taxas quantos forem os artigos tributados em que commerciareem (Ordem citada, de 19 de janeiro de 1907);

f) não estão sujeitos a registro os alfaiates que se limitarem a confeccionar roupas, salvo se commerciareem em fazendas ;

g) as guias para o registro deverão mencionar todos os ramos de negocios do estabelecimento e suas condições, afim de serem pagas as patentes devidas e concedido o registro gratuito, que é obrigatorio e constará de uma só patente ;

h) entregues as guias na Repartição, serão ouvidos os agentes fiscaes que, examinando os estabelecimentos commerciaes ou fabris a que ellas se referirem, informarão sobre as suas condições, afim de se cobrar a taxa que for devida. »

Estão sendo rigorosamente observadas estas regras, baseadas em disposições regulamentares e Ordens do Thesouro sobre o assumpto. O resultado da cobrança, no corrente anno, presume o Inspector, será incontestavelmente maior que o do anno passado, que andou em 28:770\$, correspondentes a 458 estabelecimentos.

A renda de 292:761\$485, proveniente das taxas do imposto de consumo, arrecadada durante o anno passado, apresenta um augmento de 18:865\$800, comparada com o do anno de 1908.

IMPOSTO DO SAL — Tratando especialmente do imposto do sal, o Inspector, depois de apontar o augmento da renda do anno findo sobre a dos dois annos anteriores, diz em seu relatorio :

« O rendimento deste imposto, no anno passado, importou em 15:791\$700, que confrontado com o do anno de 1908, na importancia de 9:621\$400, accusa uma differença para mais de 6:170\$300. Estendendo o confronto ao anno de 1907, em que foi arrecadada a importancia de 14:263\$900, tambem se verifica um excesso de 1:527\$800 em favor do anno findo.

Longe de me deixar fascinar por esse resultado e apresental-o a V. Ex. como attestado de boa fiscalização, sou forçado a reconhecer que elle não representa sequer a metade do que deveria produzir o sal retirado das salinas situadas no logar denominado « Cocó », no municipio desta Capital.

Discordo assim, *data venia*, da opinião do meu antecessor, quando registrando a renda dos annos de 1907 e 1908, nas importancias já referidas de 14:263\$900 para aquelle e 9:621\$400 para este, declarou *não ser tão diminuta*, com pôde parecer á primeira vista, si se reconhecer que esse producto é quasi todo consumido na Capital e seus arredores, sendo que apenas uma pequena parte é exportada para uma certa zona do interior do Estado, servida pela Estrada de Ferro de Baturité.

Não fatigarei a attenção de V. Ex. em relatar a serie de medidas adoptadas para regularizar, methodizar e garantir a exacta arrecadação do imposto de consumo do sal retirado das salinas e depositos situados no « Cocó ». Releva, todavia, salientar que tendo percorrido, em companhia do Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal, neste Estado, quasi todas as salinas e depositos comprehendidos naquelle logar, e verificado a ausencia completa de fiscalização, que se limitava a ratificar incondicional e passivamente os lançamentos da escripta especial, quando acaso a examinavam os dous agentes fiscaes daquellas salinas, combinámos de commum accôrdo umas tantas medidas conducentes áquelle fim, dentre as quaes sobresaem as seguintes, o que peço venia para registrar:

a) obrigação aos dois agentes fiscaes Americo da Costa Weyne e Raymundo Barbosa de Paula Serra de residirem o mais proximo possivel das salinas, de modo a poderem visital-as diariamente, cumprindo á risca as suas obrigações, objectivo este que não poderiam levar a effeito continuando a morar na Capital ;

b) divisão da zona das salinas em duas secções, comprehendendo a primeira as salinas e depositos situados á margem direita do rio Cocó até Mecejana e a segunda as da margem esquerda do mesmo rio até esta Capital, ficando esta a cargo do agente fiscal Americo Weyne e

aquella a cargo do outro agente fiscal, Raymundo Barbosa de Paula Serra ;

c) o pagamento do imposto do do sal retirado das salinas da primeira secção passou a ser feito em Mecejana, a cuja collectoria federal ficou directamente subordinado o respectivo agente fiscal, continuando a ser feita nesta Alfandega a arrecadação do imposto do sal proveniente das salinas da segunda secção ;

d) como medida extraordinaria reclamada pelas circumstancias, foi designado o agente fiscal desta capital Alfredo Pompeu de Souza Magalhães para percorrer todas as salinas e depositos, a fim de verificar a exactidão dos saldos de sal referidos nas escriptas especiaes, fazendo o necessario augmento no logar destinado á colheita, quando verificar que esta não corresponde á existencia do sal em deposito, e bem assim escripturando ou fazendo escripturar qualquer quantidade que tenha sido recolhida ultimamente ou esteja para recolher. »

SERVIÇO EXTERNO — Os serviços correram com regularidade no anno de 1909.

O Inspector, de accôrdo com a proposta que lhe fez o guarda-mór, pede o augmento, no pessoal, de um sargento e dous guardas e de seis marinheiros, e a compra de duas baleeiras, uma de 11 remos, e a outra de sete, esta de fundo chato e a outra de quilha, e com apparelho para vela.

LEILÕES --- No decurso do anno findo foram vendidos em hasta publica 276 volumes, contendo mercadorias no valor official de 29:920\$888. O producto da arrematação attingio a 9:423\$000. Em 1908 foram vendidos 201, tendo sido o valor official de 17:503\$010 e importado a arrematação em 5:678\$100.

MOVIMENTO MARITIMO — Durante o anno proximo findo deram entrada no porto de Fortaleza, procedentes do estrangeiro, 52 embarcações: sendo 47 a vapor, com 75.783 toneladas e 1.989 pessoas de equipagem, e cinco a vela, com 1.461 toneladas e 35 pessoas de equipagem.

Entraram 313 navios de cabotagem, sendo 290 a vapor, com 217.618 toneladas e 12.828 pessoas de equipagem, e 23 a vela, com 1.082 toneladas e 103 pessoas de equipagem.

Alfandega do Espirito Santo — RECEITA — A arrecadação effectuada pela Alfandega, no periodo de janeiro a dezembro do anno proximo passado, elevou-se á somma de 608:992\$170, inclusive depositos, sendo em ouro 187:813\$885 e em papel 421:178\$594.

Confrontando-se esta receita com a do anno anterior, na quantia de 566:703\$115, inclusive depositos, sendo 170:910\$076, em ouro, e 395:793\$039, em papel, verifica-se uma differença para mais de 42:289\$364, que provém da arrecadação de 2 °, ouro para as obras de melhoramento do porto e do expediente dos generos livres e dos addicionaes do material importado directamente pelo Governo do Estado para o serviço de agua, luz e esgotos da Capital.

Apezar de não ter havido decrescimento de rendas, uma das causas que poderosamente influiram para o seu não desenvolvimento, na opinião do Inspector, foi o baixo preço da cotação do café, principal producto do Estado, dando em resultado o desanimo da lavoura e consequentemente o retrahimento do commercio, limitando as suas transacções.

As mercadorias importadas directamente, por meio de baldeação e reembarque deram um valor official de 985:491\$573, tendo attingido a 11:269:563\$720 o valor official das que foram importadas por cabotagem.

IMPOSTO DE CONSUMO — A renda proveniente desta verba montou á quantia de 66:735\$865, sendo 14:570\$ de registro de casas commerciaes e 52:165\$865 de taxas dos impostos de consumo.

Estabelecendo-se um confronto desta renda com a do anno anterior, que foi de 71:374\$825, sendo 14:730\$ de registro e 56:644\$825 de taxas, nota-se um decrescimento de 4:638\$960, sendo 160\$ de registro e 4:478\$960 de taxas, oriundo, no dizer do Inspector, da pequena importação de tecidos do estrangeiro e do sal de procedencia nacional.

Os quadros seguintes mencionam a renda geral e a dos impostos de consumo, comparadas com as de 1908.

Quadro demonstrativo da renda arrecadada pela Alfandega do Estado do Espirito-Santo, no periodo de janeiro a dezembro de 1909, comparada com a arrecadada em igual periodo de 1908

TITULOS DE RECEITA	EXERCICIO DE 1909		EXERCICIO DE 1908		DIFERENÇAS EM 1909			
					Para mais		Para menos	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Importação	130:144\$217	298:258\$205	118:523\$115	209:170\$892	—	20:087\$313	18:111\$898	—
Entrada, saída e estadia de navios . . .	3:205\$870	11\$400	2:825\$900	—	439\$900	11\$100	—	—
Adicionaes	—	4:011\$867	—	49\$392	—	1:592\$175	—	—
Interior	—	41:239\$892	—	43:878\$291	—	—	—	2:077\$102
Consumo	—	03:735\$865	—	71:274\$825	—	—	—	4:038\$450
Renda com applicação especial	54:106\$868	1:023\$779	19:501\$061	2:051\$166	34:605\$807	—	—	421\$687
	187:813\$885	412:511\$008	170:910\$076	386:543\$869	35:045\$707	33:691\$188	18:111\$898	7:721\$049
Depositos	—	8:007\$586	—	9:249\$170	—	—	—	581\$531
	187:813\$885	421:178\$594	170:910\$076	385:793\$039	35:045\$707	33:691\$188	18:141\$898	8:305\$633

Quadro demonstrativo da renda de impostos de consumo arrecadada pela Alfandega do Estado do Espirito-Santo, durante o exercicio de 1909, comparada com igual renda do exercicio de 1908

DISCRIMINAÇÃO DOS TITULOS	EXERCICIO DE 1908			TOTAL — TAXA E REGISTRO	EXERCICIO DE 1909			TOTAL — TAXA E REGISTRO	DIFFERENÇAS	
	PRODUCTO NACIONAL	PRODUCTO ESTRANGEIRO	REGISTRO		PRODUCTO NACIONAL	PRODUCTO ESTRANGEIRO	REGISTRO		PARA MAIS	PARA MENOS
Fumo e seus preparados	6:418\$000	—	1:200\$000	40:70\$800	6:800\$000	—	4:020\$000	10:910\$000	202\$000	—
Bebidas	4:040\$560	1:022\$080	4:380\$000	12:122\$640	3:162\$020	3:002\$000	4:360\$000	10:524\$620	—	1:898\$080
Phosphoros	—	—	2:020\$000	2:020\$000	—	—	2:000\$000	2:800\$000	—	20\$000
Sal	6:324\$000	—	300\$000	6:624\$000	2:720\$000	31\$100	120\$000	2:571\$100	—	3:752\$900
Calçado	10\$000	1\$600	390\$000	401\$600	50\$400	—	400\$000	510\$400	138\$800	—
Velas	—	—	40\$000	40\$000	—	—	60\$000	60\$000	20\$000	—
Perfumarias	—	50\$100	550\$000	6:05\$100	26\$000	38\$510	670\$000	734\$840	125\$440	—
Especialidades pharmaceuticas	171\$760	182\$580	280\$000	637\$340	130\$400	113\$200	200\$000	710\$600	112\$260	—
Vinagre	75\$180	7\$690	20\$000	102\$860	40\$000	2\$400	40\$000	82\$400	—	2\$460
Conservas	—	2:542\$225	500\$000	3:012\$225	—	3:157\$725	600\$000	3:757\$725	745\$500	—
Cartas de jogar	—	—	—	—	—	—	20\$000	20\$000	20\$000	—
Chapéos	—	202\$100	390\$000	592\$100	—	177\$500	400\$000	577\$500	—	4\$900
Tecidos	—	5:830\$460	1:040\$000	6:870\$460	—	1:815\$080	190\$000	2:800\$080	—	4:035\$380
Vinhos	—	26:743\$900	—	26:713\$900	—	30:502\$000	—	30:502\$000	3:758\$700	—
	17:032\$500	39:592\$325	14:730\$000	71:371\$825	13:024\$820	30:141\$045	14:570\$000	66:735\$865	5:092\$700	9:731\$660

MOVIMENTO DO PORTO — O movimento de embarcações foi o seguinte:

Entradas:

Embarcações nacionaes: 148 navios á vela, com 3.176 toneladas e 534 pessoas de equipagem; 352 vapores, com 199.216 toneladas e 13.789 pessoas de equipagem.

Embarcações estrangeiras: 1 navio a vela, com 1.373 toneladas e 18 pessoas de equipagem; 57 vapores, com 136.217 toneladas e 2.143 pessoas de equipagem.

Sahidas:

Embarcações nacionaes: 146 navios a vela, com 3.141 toneladas e 526 pessoas de equipagem; 351 vapores, com 198.441 toneladas e 13.725 pessoas de equipagem.

Embarcações estrangeiras: 1 navio a vela, com 1.373 toneladas e 18 pessoas de equipagem; 57 vapores, com 136.217 toneladas e 2.143 pessoas de equipagem.

SERVIÇO MARITIMO — Dispõe presentemente a Repartição, para o seu serviço marítimo, das seguintes embarcações: uma lancha a vapor e tres escaleres, sendo um de seis e dois de quatro remos cada um.

Estas embarcações, com os reparos que têm recebido, acham-se em boas condições, com excepção da lancha que precisa de concertos exigidos pela Capitania do Porto.

SERVIÇOS INTERNO E EXTERNO — Os serviços interno e de conferencias correram regularmente, assim como o externo apesar de reputar o Inspector diminuto o numero actual de guardas e julgar necessario o augmento de seis.

ISENÇÃO DE DIREITOS — As mercadorias despachadas isentas de direitos produziram uma renda de 69:430\$344, sendo em ouro 18:252\$330 e em papel 51:178\$014, de expediente, addicionaes de 10 %_o, 2 %_o ouro para as obras do porto, capatazias e taxa de estatistica.

O valor official das mercadorias importadas do estrangeiro, com isenção de direitos, sommou em 1.698:091\$737, attingindo a

340:025\$958 os direitos não arrecadados, sendo em ouro 139:445\$655 e em papel 200:580\$303.

AREIAS MONAZITICAS — Durante o anno ultimo foram embarcados no porto de Guarapary, com destino a Hamburgo, via Rio de Janeiro, 1.655,780 kilogrammas de areias monaziticas, por conta do contracto celebrado pelo Governo Federal com o engenheiro Mauricio Israelson.

Alfandega do Maranhão — RECEITA — A renda arrecadada no anno de 1909 elevou-se á quantia de 2.623:054\$962, menos 207:666\$161 que a do anno de 1908, que importou em 2.830:721\$123.

A receita daquelles dois annos assim se discrimina:

Importação

Ouro e papel — 1909	2.623:054\$962
» e » — 1908	2.830:721\$123
	<hr/>
Menos em 1909	207:666\$161
	<hr/>

Entrada, sahida e estadia de navios

1909	7:312\$180
1908	6:844\$540
	<hr/>
Mais em 1909	467\$640
	<hr/>

Addicionaes

1909	3:893\$155
1908	3:852\$756
	<hr/>
Mais em 1909	40\$399
	<hr/>

Interior

1909	104:862\$007
1908	53:986\$345
	<hr/>
Mais em 1909	50:875\$662
	<hr/>

Consumo

Taxa e registro — 1909	540:728\$385
» e » — 1908	424:202\$295
Mais em 1909	<u>120:520\$090</u>

Renda com aplicação especial

1909	138:136\$737
1908	141:972\$261
Menos em 1909.	<u>3:835\$524</u>
Taxa de 2%, ouro, para as obras do porto — 1909	118:055\$307
Idem em 1908	\$
Mais em 1909	<u>118:055\$307</u>

Depositos

1909	31:237\$377
1908	17:009\$364
Mais em 1909	<u>14:228\$013</u>

ou como se vê do quadro seguinte:

CAPITULOS DA RECEITA	1909	1908	DIFERENÇAS	
			Para mais	Para menos
<i>Importação</i>				
Direitos de importação para consumo — ouro . . .	950:559\$244	1.017:893\$295	—	67:334\$051
Direitos de importação para consumo — papel . . .	1.663:436\$735	1.801:073\$992	—	137:617\$257
2%o, ouro, sobre cereaes. .	9:058\$983	11:773\$836	—	2:714\$853
<i>Entrada, estadia e sahida de navios</i>				
Imposto de pharóes — ouro .	4:580\$000	4:120\$000	460\$000	—
Dito de docas — ouro . . .	2:732\$180	2:724\$540	7\$640	—
Addicionaes	3:892\$155	3:852\$756	—	460\$601
Interior.	104:862\$007	53:986\$345	50:875\$662	—
<i>Consumo</i>				
Taxas.	516:498\$385	396:682\$295	119:816\$090	—
Registros	28:230\$000	27:520\$000	710\$000	—
<i>Renda com applicação especial</i>				
Fundo de resgate do papel moeda	138:136\$737	5:413\$000	132:723\$734	—
Fundo de garantia do papel moeda	—	136:559\$261	—	136:559\$261
<i>Fundo destinado ás obras de melhoramento dos portos</i>				
Taxa de 2%o, ouro.	118:055\$307	—	118:055\$307	—
Depositos	31:237\$577	17:009\$364	14:228\$213	—
	3.570:779\$310	3.478:583\$687	436:876\$643	344:686\$023

MOVIMENTO DO PORTO — Durante o anno findo deram entrada no porto de S. Luiz 62 embarcações de longo curso, sendo 47 a vapor e 15 a vela; 60 com carga e 2 em lastro, todas com a lotação de 95.402 toneladas de registro.

Os respectivos manifestos registrarão a seguinte carga:

Mercadorias a granel

Carvão de pedra e coke, kilos . . .	11.870.555
Pedras para calçamento, por unidade.	12.000
Tijolos refractarios, por unidade. . .	170.497
Outras mercadorias, volumes. . .	375.818

Nessa carga, inclusive 256.576 volumes que foram descarregados fóra das dependencias da Alfandega, entregues, nos termos dos preceitos fiscaes, depois de legalmente despachados, operou-se o seguinte movimento:

Mercadorias sobre agua

Descarregadas nas dependencias da Alfandega:

Volumes	100.152
Entregues legalmente despachados, vo-	
lumes	100.152

Mercadorias de armazem

Entradas, volumes	19.090
Sahidas, idem	16.469
Existentes, idem	<u>2 621</u>

Confrontando-se a quantidade de volumes sobre agua, descarregados nas dependencias da Alfandega, bem assim os recolhidos aos armazens, com os de igual natureza recebidos em 1908, verifica-se a favor deste, ou para menos em 1909, 23.996 volumes assim distribuidos:

Mercadorias sobre agua

Descarregados em 1908, volumes.. . .	120.932
Descarregados em 1909, idem.	100.152
Diferença para menos em 1909. . .	<u>20.780</u>

Mercadorias de armazem

Descarregados em 1908, volumes. . . .	22.306
Descarregados em 1909, idem. . . .	19.090
Diferença para menos em 1909. . . .	<u>3.216</u>

Se se fizer o confronto do anno de 1909 com o de 1907, a differença da quantidade de volumes de uma e de outra especie, contra aquelle, será ainda maior, attingindo a 50.358, assim distribuidos :

Mercadorias sobre agua

Descarregados em 1907, volumes. . . .	143.270
Descarregados em 1909, volumes. . . .	100.152
Diferença para menos em 1909. . . .	<u>43.118</u>

Mercadorias de armazem

Descarregados em 1907, volumes. . . .	26.330
Descarregados em 1909, volumes. . . .	19.090
	<u>7.240</u>

Deram entrada no porto, durante o anno proximo findo, 202 embarcações de cabotagem, sendo 178 com carga e 24 em lastro, 200 a vapor, e duas a vela, accusando o total de 238.972 toneladas de registro.

As relações de carga de taes embarcações accusaram 109.271 volumes, representando o valor commercial de 6.850:272\$011, assim discriminados :

	Volumes	Valor
Generos nacionaes. . . .	102.498	5.973:314\$511
Mercadorias estrangei- ras nacionalizadas	6.773	876:957\$500
	<u>109.271</u>	<u>6.850:272\$011</u>

Confrontando-se o movimento de entradas dos volumes do anno findo de 1909, com o do anno anterior verifica-se um excesso em 1909 de 8.274 volumes, no valor de 293:242\$784, assim discriminados :

Generos Nacionaes

	Volumes	Valor
1909	102.498	5.973:314\$511
1908	94.386	4.758:896\$637
	<hr/>	<hr/>
Mais em 1909. . .	8.112	1.214:417\$874
	<hr/>	<hr/>

Generos estrangeiros nacionalizados

	Volumes	Valor
1909.	6.773	876:957\$500
1908.	6.611	798:132\$590
	<hr/>	<hr/>
Mais em 1909 . . .	162	78:824\$910
	<hr/>	<hr/>

Se se estender o confronto ao anno de 1907, a differença para mais em 1909, é muito superior, e assim se demonstra :

Generos nacionaes

	Volumes	Valor
1909	102.498	5.973:314\$511
1907	46.695	2.310:335\$295
	<hr/>	<hr/>
Mais em 1909. . .	55.803	3.662:979\$216
	<hr/>	<hr/>

Generos estrangeiros nacionalizados

	Volumes	Valor
1909	6.773	876:957\$500
1907	2.796	464:199\$500
	<hr/>	<hr/>
Mais em 1909. . .	3.977	412:758\$000
	<hr/>	<hr/>

O movimento da exportação por cabotagem realizou-se por meio de 4.382 notas de despacho; 3.900 attinentes a mercadorias nacionaes

e 482 a mercadorias nacionalizadas, sendo: generos nacionaes, 277.356 volumes, no valor de 8.640:651\$806; e generos estrangeiros nacionalizados, 9.500 volumes, no de 643:900\$700.

Apreciado este movimento com o do anno anterior, verifica-se em 1909 um decrescimo de 151.539 volumes no valor de 585:861\$914, quanto aos generos nacionaes, e de 1.875 volumes quanto aos generos nacionalizados, na importancia de 328:826\$380.

MERCADORIAS LIVRES DE DIREITOS — O valor official das mercadorias despachadas livres de direitos importou em 825:557\$103; em 127:021\$186, os direitos que a União deixou de receber; em 43:904\$861, o expediente e outras contribuições pagas, resultando, contra a Fazenda Nacional, a differença de 84:103\$383.

Fazendo-se o confronto do valor das mercadorias despachadas livres de direitos em 1908 com o das que foram despachadas em 1909, verifica-se grande differença para mais no anno proximo findo em que se elevou a mais do dobro, provindo tal differença das isenções concedidas aos constructores da estrada de ferro de S. Luiz a Caxias, nos termos do contracto, firmado no Ministerio da Viação para execução daquelle serviço.

IMPOSTO DE CONSUMO — Nos termos do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, foram expedidas 1.166 patentes de registro, na importancia de 28:230\$, assim distribuidos:

323	registros para fumo.	7:040\$000
274	» » bebidas	7:010\$000
31	» » phosphoros	880\$000
1	» » sal	20\$000
47	» » calçados	980\$000
84	» » perfumarias.	1:680\$000
26	» » esp. pharmaceuticas	550\$000
11	» » conservas	230\$000
127	» » vinagre	2:540\$000
6	» » velas	120\$000

48 registros para chapéos	960\$000
1 » » bengalas.	20\$000
<u>187 » » tecidos</u>	<u>6:200\$000</u>
<u>1.166</u> Total	<u>28:230\$000</u>

Os registros acima foram distribuidos pelas seguintes categorias :

6 fabricas	1:200\$000
40 casas commercias por grosso.	4:000\$000
62 casas commerciaes retalhistas com outros ramos de negocio além do producto, excepto charutaria	1:860\$000
100 casas commerciaes retalhistas de mais de um producto tributado, por patente, até 3	20:000\$000
8 Mercadores ambulantes	160\$000
49 pequenos fabricantes, só ou traba- lhando com um numero de ope- rarios que não exceda a 6	960\$000
1 Idem, de mais de 6 a 12.	50\$000
	<u>28:230\$000</u>

Além dos registros mencionados foram expedidos 2.229 registros gratuitos. assim distribuidos :

Registros para phosphoros.	242
» » sal	214
» » calçados.	235
» » perfumarias	188
» » esp. pharmaceuticas	190
» » conservas	188
» » vinagre	137
» » velas.	254
» » cartas de jogar.	217
» » chapéos	186
» » bengalas	178
	<u>2.229</u>

As fabricas contempladas no registro, em numero de seis, comprehendem cinco de tecidos e uma de phosphoros.

As primeiras, durante o anno findo, compraram sellos de consumo na importancia de 209:825\$, assim distribuidos:

Fabril Maranhense	66:255\$000
Rio Anil	58:300\$000
Santa Amelia	43:650\$000
Fiação e Tecidos Maranhense . .	22:700\$000
Tecidos e canhamo	18:920\$000
	<hr/>
	209:825\$000
	<hr/>

Os sellos adquiridos pela fabrica de phosphoros importaram em 91:667\$000.

A renda proveniente das taxas do imposto vai desenvolvida no quadro seguinte :

DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS	EXERCÍCIO DE 1900		EXERCÍCIO DE 1901		DIFERENÇA EM 1900, COMPARANDO-SE COM O EXERCÍCIO DE 1901			
	Nacionais	Estrangeiros	Nacionais	Estrangeiros	Para mais		Para menos	
					Nacionais	Estrangeiros	Nacionais	Estrangeiros
Taxa sobre fumo	48:173\$700	100\$210	7:151\$790	80\$000	41:018\$710	20\$210	—	—
» » bebidas	—	6:461\$190	—	3:553\$335	—	2:908\$155	—	—
» » phosphoros	91:667\$000	—	31:800\$000	—	59:867\$000	—	—	—
» » sal	1:549\$100	3:68\$260	2:035\$530	3:341\$700	—	316\$500	486\$160	—
» » calçados	1:022\$150	116\$300	339\$110	579\$300	686\$150	—	—	133\$900
» » velas	—	74\$500	—	123\$900	—	—	—	48\$500
» » perfumarias	979\$100	6:733\$980	364\$000	4:555\$860	615\$100	2:178\$120	—	—
» » especialidades pharmaceuticas . .	10:190\$720	4:580\$140	3:994\$760	4:132\$940	6:195\$960	447\$200	—	—
» » vinagre	827\$700	1:470\$530	295\$500	1:211\$640	532\$100	258\$890	—	—
» » conservas	144\$250	6:161\$965	66\$160	5:676\$115	78\$090	488\$750	—	—
» » cartas de jogar	—	1:185\$00	—	591\$050	—	607\$050	—	—
» » chapéos	2:321\$000	1:897\$700	740\$000	2:590\$500	1:581\$000	—	—	49\$800
» » bengalas	—	79\$800	—	169\$400	—	—	—	89\$400
» » tecidos	209:865\$130	81:942\$060	124:605\$000	162:979\$825	21:260\$170	—	—	31:037\$165
» » vinhos estrangeiros	—	35:232\$070	—	31:914\$000	—	3:318\$070	—	—
Somma	386:730\$850	149:758\$535	235:391\$770	161:290\$525	131:834\$240	10:573\$075	486\$160	22:105\$065

FOJHAS DE DESCARGA — Para o arrolamento das mercadorias importadas foram expedidas 288 folhas de descarga, menos 28 do que em 1908 ; sendo 71 para embarcações de longo curso e 217 para as de cabotagem.

DESPACHOS MARITIMOS — Foram processados 512 para sahida de embarcações de longo curso, de grande e pequena cabotagem, expedindo-se igual numero de passes, nos termos dos regulamentos.

Tiveram processo 24 despachos de reembarque, 20 de baldeação, tres de reexportação e 72 livres de direitos.

DESPACHOS DE IMPORTAÇÃO — O numero de despachos de importação, inclusive as guias de differenças, attingiu a 8.964, menos 214 do que no anno de 1908, cujo numero foi de 9.178.

LEILÕES — Realizaram-se em todo o anno proximo flndo 46, sendo vendidos, inclusive pacotes de amostras sem valor, 756 volumes com mercadorias retardadas e abandonadas, cujo producto subiu á quantia de 29:458\$, e os direitos do consumo á de 16:510\$068, escripturando-se em depositos, para quem de direito, a importancia de 942\$900.

REVISÃO DE DESPACHOS — Tem sido feita fóra das horas do expediente, nos termos do art. 42, da Lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, e está em dia.

RESTITUIÇÕES DE DIREITOS — As restituições de direitos no anno de 1909, importavam, até 31 de dezembro, em 8:854\$564, sendo: 2:824\$167, em ouro, e 6:030\$397, em papel.

MATERIAL — O material fixo e rodante, com os reparos que tem soffrido, vai satisfazendo as necessidades do serviço. Possui a Alfandega dois guindastes de força, regular sendo que um delles, o maior, que ultimamente recebeu uma caldeira nova, acha-se em boas condições de funcionamento.

GUARDA-MORIA — Continúa a funcionar em um predio particular, alugado pela quantia de 1:400\$ annuaes, o qual se acha em bom estado de conservação e em local apropriado á fiscalisação do ancoradouro. Tem dois pavimentos e fica proximo dos edificios do expediente e dos armazens da Alfandega.

O serviço de fiscalização do ancoradouro, segundo o relatório do Guarda-Mór, é feito normalmente pelos guardas em serviço no quartel, pelo posto de vigia no ancoradouro dos vapores estrangeiros, por um posto fiscal do sal, creado pela portaria da inspectoría, n. 68, de 24 de maio do anno passado, pelos guardas de vigia e de descargas nos vapores e pelas rondas nocturnas.

MATERIAL FLUCTUANTE — Dispõe a Alfandega de duas lanchas a vapor a *São Luis* e a *Sotero dos Reis*, afóra cinco escaleres, de numeros um a cinco, um casco para a lancha *Sotero dos Reis* e duas pequenas embarcações que estão afastadas por imprestaveis. O escaler n. 1 passou por grande concerto, estando quasi novo; o de n. 4 foi inteiramente reformado em 1908; os de ns. 2 e 3 estão recebendo concertos nos estalceiros da Alfandega, estando o de n. 5 em boas condições. Em 31 de dezembro havia ainda em construcção na officina da Guarda Moria um escaler grande, semelhante ao de n. 4.

Finalmente, existe ainda uma embarcação maior, com coberta e mastros, construida de madeira na America do Norte e denominada *Ruy Barbosa*, que tendo sido comprada ha já alguns annos, com outra menor, de nome *Rio Branco*, permanece encostada, como objecto sem utilidade ao serviço da fiscalização. A primeira dessas embarcações, muito estragada, pôde ser vendida no estado em que se encontra, afim de serem evitadas as despezas de concertos; e a segunda, em regular estado de conservação, foi cedida ao Ministerio da Guerra, para o serviço da 3ª Região.

Alfandega de Corumbá — O serviço correu regularmente durante o anno. Apenas os trabalhadores das capatazias deixaram de comparecer um dia ao serviço, reclamando augmento de salario.

Tendo sido julgada justa a reclamação e acarretando a *grève* embarço ao desembarque de mercadorias, foi augmentado o numero de trabalhadores para 20 e augmentada de 1\$ a diaria de cada um.

E' de toda a conveniencia a manutenção desta providencia para evitar a reproducção do facto.

A renda de importação arrecadada pela Alfandega, no periodo de janeiro a dezembro de 1909, foi a seguinte: 443:756\$038 em ouro e 766:796\$387 em papel que, comparada com a de igual periodo de 1908, apresenta uma differença para mais de 14:820\$302 em ouro e 44:391\$542 em papel.

O quadro seguinte o demonstra :

	RENDA		DIFERENÇA	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel
1908.	428:935\$776	722:404\$845	—	—
1909.	443:756\$038	766:796\$387	14:820\$302	44:391\$542

Esse augmento que assim teve a renda, apesar da falta de navegação do exterior para o porto de Corumbá, devido á grande secca do rio Paraguay, durante os mezes de setembro a dezembro, só pôde ser attribuido ao desenvolvimento que vai tendo o Estado de Mato Grosso.

O imposto do sello arrecadado pela Alfandega em 1909 importou em 61:823\$296, contra 55:127\$249 em 1908 apresentando, pois, um augmento de 6:696\$047.

A renda dos impostos de consumo arrecadada pela Alfandega em 1909 importou em 151:045\$056 contra 127:279\$916, apresentando uma differença para mais de 23:765\$140.

A renda do imposto de transporte importou em 12:415\$203 contra 6:482\$696 em 1908, apresentando a favor de 1909 a differença de 5:932\$507.

**Quadro comparativo da renda da Alfandega de Corumbá em
1908 e 1909**

DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	EXERCÍCIO DE 1908		EXERCÍCIO DE 1909	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel
<i>Importação</i>				
Direitos de importação	415:981\$894	674:663\$736	431:706\$523	731:551\$496
2 % ouro.	11:289\$042	—	11:821\$215	—
Expediente, generos livres, etc. . .	—	1:222\$775	—	1:012\$837
» de capatazias	—	6:03:\$720	—	3:500\$796
Armazenarem	—	37:393\$929	—	27:010\$494
Taxa de estatística	—	1:845\$113	—	2:147\$245
Imposto de pharões	1:340\$000	—	6\$60	132\$00
» » dôcas.	301\$896	91 \$000	162\$700	831\$600
10 % adicionais de generos livres.	—	2:\$342	—	279\$919
<i>Interior</i>				
Renda do <i>Diario Official</i>	—	223\$500	—	391\$500
Dita dos arsenaes	—	230\$611	—	—
Imposto do sello: Adhesivo.	—	43:659\$546	—	50:920\$790
Por verba.	—	11:467\$703	—	10:893\$516
Idem de transporte	—	6:482\$393	—	12:415\$203
Idem de vencimentos.	—	36:672\$456	—	7:036\$577
Taxa judiciaria.	—	90\$000	—	—
<i>Consumo</i>				
Taxa do fumo	—	160\$000	—	4:240\$725
Registro.	—	2:570\$000	—	3:950\$000
Idem de bebidas	—	13:200\$628	—	28:820\$185
Registro.	—	2:520\$000	—	4:220\$000
Idem de phosphoros	—	320\$000	—	28\$000
Registro.	—	1:220\$000	—	1:920\$000
Idem do sal.	—	43:831\$303	—	43:608\$360
Registro.	—	180\$000	—	760\$000
Idem de calçados	—	301\$900	—	1:046\$850
Registro.	—	500\$000	—	650\$000

DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	EXERCÍCIO DE 1908		EXERCÍCIO DE 1909	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Idem de velas	—	556\$125	—	301\$625
Registro.	—	60\$000	—	—
Idem de perfumarias.	—	1:930\$000	—	1:637\$340
Registro.	—	320\$000	—	290\$000
Idem de especialidades pharma- ceuticas.	—	1:884\$340	—	1:102\$720
Registro.	—	150\$000	—	300\$000
Taxa de conservas.	—	5:494\$160	—	12:078\$500
Registro.	—	820\$000	—	1:410\$000
Idem de cartas.	—	—	—	—
Idem de chapéos	—	327\$460	—	222\$800
Registro.	—	240\$000	—	200\$000
Idem de bengalas	—	9\$000	—	—
Registro.	—	—	—	—
Idem de tecidos.	—	20:299\$114	—	11:817\$370
Registro.	—	1:690\$000	—	2:880\$000
Idem de vinho estrangeiro	—	28:411\$446	—	29:481\$351
<i>Extraordinaria</i>				
Montepio da Marinha.	—	3:728\$499	—	3:339\$856
» militar	—	10:811\$753	—	11:475\$810
» dos empregados publicos	—	947\$250	—	1:021\$027
Indemnizações	—	41:752\$558	—	68:942\$852
<i>Renda com applicação especial</i>				
Fundo de resgate do papel moeda: (Cobrança da divida activa)	—	—	—	—
Rendas eventuaes em papel.	—	17:287\$640	—	21:932\$052
Quota 5 0/0, ouro, sobre todos os direitos.	58:170\$039	—	61:235\$218	—
Venda de generos e proprios na- cionaes. . . 3	—	388\$200	—	—
Fundo Obras do Porto:	—	—	—	—
2 0/0, ouro	—	—	58:308\$062	—

Resumo

DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	1908		1909	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Importação	428:935\$735	722:404\$845	443:756\$038	765:796\$387
Interior	—	98:806\$111	—	81:666\$876
Consumo	—	127:279\$916	—	151:045\$056
Extraordinaria	—	57:240\$060	—	84:779\$554
Renda com applicação especial .	58:170\$039	17:675\$840	119:543\$280	21:932\$052
		1.023:406\$772	—	1.106:219\$925
Depositos		407:625\$973	—	160:555\$218
	487:105\$774	1.430:032\$745	563:299\$318	1.266:775\$143

Alfandega do Pará — RECEITA -- A renda arrecadada pela Alfandega do Pará, durante os mezes de janeiro a dezembro de 1909, comparada com a de igual periodo do anno de 1908, vai demonstrada no seguinte mappa :

S.º	TITULOS DE RECEITA	ANNOS		DIFERENÇAS EM 1909	
		1908	1909	Para mais	Para menos
	ORDINARIA				
	<i>Importação</i>				
1	Direitos de importação para consumo.	12.075:854\$145	17.727:309\$654	5.051:455\$509	-
2	Dito de 2 0/0, ouro, sobre coroaes	103:020\$637	118:351\$762	14:731\$125	-
3	Expediente de generos livres	225:403\$350	180:383\$618	-	45:019\$932
4	Dito de Capatazias	367:064\$299	619:545\$354	251:581\$055	-
5	Armazenagens.	668:177\$755	457:810\$774	-	210:366\$979
6	Taxa de estatistica	32:009\$697	39:334\$069	7:324\$372	-
	<i>Entrada, sahida e estadia de navios</i>				
7	Imposto de pharóes	30:265\$190	33:852\$130	3:587\$240	-
8	Dito de docas	23:196\$103	24:625\$792	1:429\$89	-
	<i>Adicionaes</i>				
9	Taxa de 10 0/0 sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo.	-	-	-	4:590\$508
	<i>Exportação</i>				
10	Direitos de 20 0/0 sobre o valor official da borra-cha procedente do Territorio Federal do Acre.	-	-	3:125:545\$634	-
		14.073:030\$081	19.142:735\$231		
		53:461\$303	58:478\$222		
		22:021\$557	18:061\$119		
		4.236:149\$578	7.351:095\$212		

	<i>Interior</i>				
17	Renda da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	1:460\$000	1:611\$000		
29	Imposto do sello: Por verba	61:638\$798	54:797\$745	151\$000	9:863\$253
	Idem idem: Adhesivo	686:005\$000	823:187\$000	137:183\$000	-
31	Dito de 5 0/0 sobre o valor de bilhetos de loterias federaes	65:426\$000	65:870\$000	444\$000	-
34	Dito sobre dividendos	30:107\$320	34:570\$000	4:462\$680	-
37	Fóros de terrenos de marinha	1:444\$223	3:453\$441	2:009\$218	-
38	Laudemios	725\$000	5:400\$000	4:675\$000	-
40	Taxa judiciaria	2:390\$500	1:803\$500	-	587\$000
			852:216\$843	990:690\$487	
	<i>Consumo</i>				
42	Imposto do fumo				
	} Taxa	111:403\$990	216:143\$100	101:649\$110	
	} Registro	34:830\$000	37:580\$000	2:750\$000	
43	Idem de bebidas				
	} Taxa	153:271\$055	255:610\$710	102:338\$175	
	} Registro	31:700\$000	34:500\$000	2:740\$000	
41	Idem de phosphoros.				
	} Taxa	1:108\$180	62\$100	-	1:136\$080
	} Registro	1:40\$000	1:330\$000	-	210\$000
45	Idem de calçados				
	} Taxa	12:710\$800	21:116\$850	8:397\$050	
	} Registro	2:630\$000	4:640\$000	1:000\$000	
46	Idem do sal.				
	} Taxa	153:042\$183	149:735\$800	-	3:306\$385
	} Registro	550\$000	170\$000	-	380\$000

- 472 -

- 473 -

88	TITULOS DE RECEITA	ANNOS		DIFERENÇAS EM 1909	
		1908	1909	Para mais	Para menos
47	Idem de velas	Taxa 0:126\$150 Registro 180\$000	8:608\$220 180\$000	2:482\$070	
48	Idem de perfumarias	Taxa 15:354\$790 Registro 3:290\$000	32:254\$330 3:930\$000	16:899\$540 640\$000	
49	Idem de especialidades pharma- ceuticas.	Taxa 48:358\$170 Registro 3:040\$000	93:995\$650 2:800\$000	45:636\$880	240\$000
50	Idem de vinagre	Taxa 2:504\$890 Registro 60\$000	4:139\$960 100\$000	1:634\$970 40\$000	
51	Idem de conservas	Taxa 05:635\$195 Registro 23:280\$000	110:856\$015 20:200\$000	45:220\$820	3:080\$000
52	Idem de cartas de jogar	Taxa — Registro 40\$000	1:356\$300 40\$000	1:356\$300	
53	Idem de chapéus	Taxa 20:329\$020 Registro 2:730\$000	29:930\$580 3:185\$000	9:601\$160 455\$400	
54	Idem de bengalas	Taxa 790\$600 Registro 460\$000	2:007\$375 530\$000	1:216\$775 70\$000	
55	Idem de tecidos	Taxa 172:042\$075 Registro 11:680\$000	338:172\$285 15:340\$000	166:130\$210 3:660\$000	
56	Idem de vinhos estrangeiros . . .	Taxa 417:239\$980	1.207:236\$280 535:504\$036	1.924:027\$531 118:244\$156	

EXTRAORDINARIA							
60	Indemnizações	—	3:555\$893	—	1:364\$230	—	2:491\$663
RENDA COM APLICAÇÃO ESPECIAL							
67	Fundo de resgate:						
	Productos da cobrança da dívida activa . .	1:771\$800		60\$000		—	1:711\$800
	Rendas eventuais, em papel	22:725\$227		21:009\$432		—	1:715\$875
68	Fundo de garantia:						
	Quota de 5%, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo	600:502\$258		930:130\$388		269:628\$130	
	Fundo destinado aos melhoramentos de por- tos:						
	<i>Porto do Pará</i>						
	Taxa de 2 3/4%, ouro, sobre valor official da im- portação	917:658\$692	1.602:658\$057	1.109:894\$083	2.061:093\$903	192:235\$391	
	<i>Depósitos</i>						
	De diversas origens	—	190:296\$815	182:889\$494	—	—	7:407\$321
		22.331:226\$507		31.741:025\$458		9.701:625\$157	
						291:776\$796	

Recapitulação por títulos das rendas arrecadadas em 1909 em confronto com as de 1908

TÍTULOS	1908			1909			DIFERENÇA EM 1909	
	Ouro	Papel	Total	Ouro	Papel	Total	Para mais	Para menos
	Importação	5.045:96\$881	9.027:062\$230	14.073:030\$031	6.900:905\$484	12.241:709\$747	19.142:735\$231	5.069:705\$150
Entrada, saída e circulação de navios . . .	52:183\$426	1:277\$777	53:461\$303	57:575\$330	902\$902	58:478\$222	5:016\$019	
Adicionaes	—	22:621\$657	22:621\$657	—	18:061\$149	18:061\$149	—	4:500\$508
Exportação	—	4.236:140\$578	4.236:140\$578	—	7.361:695\$212	7.361:695\$212	3.125:545\$134	
Interior.	—	852:210\$843	852:210\$843	—	990:680\$486	990:680\$486	138:463\$143	
Consumo	—	1.297:231\$280	1.297:230\$280	—	1.924:027\$531	1.924:027\$531	626:791\$251	
Extraordinaria	—	3:555\$893	3:555\$893	—	1:054\$230	1:054\$230	—	2:191\$663
Renda com applicação especial.	1.578:160\$950	24:497\$107	1.002:658\$957	2.040:024\$471	21:000\$432	2.061:093\$703	458:435\$846	
Depositos	—	190:200\$815	190:200\$815	—	182:680\$194	182:680\$194	—	7:407\$321
	6.676:312\$257	15.654:014\$250	22.331:226\$507	8.998:567\$285	22.742:400\$173	31.741:025\$458	9.423:958\$443	14:150\$492

IMPOSTO DE CONSUMO — A renda dos impostos de consumo arrecadada pela Alfandega do Pará, no biennio de 1908 e 1909, foi a seguinte:

IMPOSTO DE CONSUMO	Patentes expedidas		1908			1909		
	1908	1909	Registro	Taxa	Total	Registro	Taxa	Total
	Do fumo	1.282	1.291	34:830\$000	111:193\$990	116:323\$120	37:580\$000	216:143\$100
De bebidas	1.220	1.203	31:700\$000	153:271\$055	155:031\$055	34:500\$000	255:619\$780	220:112\$730
» phosphoros	70	71	1:510\$000	1:193\$150	2:735\$150	1:335\$000	6:23\$100	1:3:2:500
» caçados	128	191	3:600\$000	12:719\$800	16:409\$500	1:040\$000	21:116\$550	25:756\$550
» sal	4	1	530 000	153:011\$155	1:3:5:22\$155	170\$000	119:733\$800	119:905\$500
» velas	0	8	130\$000	6:120\$150	6:303\$150	130\$000	8:604\$220	8:788\$220
» perfumarias	154	105	3:230\$000	15:351\$780	18:011\$720	3:909\$000	32:251\$330	36:181\$330
» especialidades pharmaceuticas	71	70	3:010\$000	48:375\$170	51:395\$170	2:800\$000	13:905\$050	96:795\$650
» vinagre	3	5	60\$000	2:504\$500	2:561\$500	100\$000	4:132\$860	4:230\$560
» conservas	1 043	902	23:280\$000	65:637\$195	85:915\$195	20:200\$000	110:804\$015	131:056\$015
» cartas de jogar	2	1	40\$000	—	40\$000	40\$000	1:353\$300	1:353\$300
» chapéos	115	131	17:080\$000	20:329\$070	23:050\$020	3:155\$000	29:030\$580	33:145\$580
» bengalas	27	20	400\$000	700\$000	1:250\$000	530\$000	2:007\$375	2:537\$375
» tecidos	423	323	11:060\$000	172:012\$075	183:722\$075	15:310\$000	335:172\$255	353:512\$255
» vinho estrangeiro	—	—	—	417:239\$840	417:239\$880	—	535:013\$030	535:504\$036
	4.582	4.476	117:130\$000	1.180:108\$250	1.297:233\$250	124:525\$000	1.799:502\$331	1.924:017\$531

O seguinte resumo aponta as diferenças entre a renda dos dois annos:

ANNOS	PATENTES EXPEDIDAS			REGISTRO		TAXA		TOTAL	
	1908	1909	Diferença	1908	1909	1908	1909	1908	1909
1908	4.582	4.582	0	177:130\$000	177:130\$000	1.180:108\$250	1.180:108\$250	1.297:233\$250	1.297:233\$250
1909	4.476	4.476	0	124:525\$000	124:525\$000	1.799:502\$331	1.799:502\$331	1.924:017\$531	1.924:017\$531
Para mais	—	—	—	7:395\$000	7:395\$000	619:393\$251	619:393\$251	636:791\$251	636:791\$251

A renda dos impostos de consumo arrecadada em 1909, pelas collectorias foi de 214:564\$900; a arrecadada pela Mesa de Rendas de Obidos de 6:016\$150.

A receita arrecadada em 1908 e 1909 pela Mesa de Rendas de Obidos, pelas Collectorias e Entrepoto Publico de Santo Antonio do Rio Madeira foi a seguinte :

	1909	1908
Mesa de Rendas	13:471\$590	12:149\$628
Collectorias.	213:132\$493	155:577\$471
Entrepoto.	73:763\$247	70:705\$245
	<u>330:367\$330</u>	<u>238:432\$344</u>

Nestas importancias está incluída a receita de depositos, que foi de 10:032\$030 em 1908 e de 14:935\$246 em 1909.

Os postos fiscaes de Oyapock e de Montenegro nada arrecadaram.

A renda da armazenagem e capatazia recebida pela Companhia Port of Pará, durante o periodo decorrido entre 20 de outubro e 31 de dezembro de 1909, foi a seguinte :

MEZES	ARMAZENAGEM	CAPATAZIAS	TOTAL
Outubro	781\$230	10:879\$220	11:660\$450
Novembro.	4:551\$400	11:605\$920	16:157\$020
Dezembro	8:556\$908	11:336\$000	19:992\$908
	<u>13:889\$238</u>	<u>33:851\$140</u>	<u>47:740\$378</u>

LEILÕES — O movimento dos leilões effectuados na Alfandega do Pará, durante o anno de 1909 e 1908, foi o seguinte :

	NUMERO DE LEILÕES	QUANTIDADE DE VOLU-MES VENDIDOS	VALOR OFFICIAL	IMPORTANCIA DOS DIREITOS	PREÇO DAS ARREMATACÕES
1909	43	3.218	224:611\$784	92:607\$568	152:701\$000
1908	33	3.317	397:963\$780	185:375\$230	340:313\$900

TERMOS DE RESPONSABILIDADE — Os termos de responsabilidade assignados para diversos fins, durante o anno de 1909, são assim especificados :

NATUREZA DOS TERMOS	QUANTIDADE DE TERMOS ASSIGNADOS	LIQUIDADOS POR BAIXA	A LIQUIDAR
Para apresentação de facturas e conhecimentos	386	288	98
Para resalva de duvidas futuras	160	—	160
Para apresentação de relações de mercadorias isentas de direitos	182	1	181
Por consumo de mercadorias	40	—	40
Para despachos de mercadorias em transitio	699	126	573
» » » » » baldeação	15	10	5
» » » » » reembarque	48	11	37
» » » » » reexportação	14	—	14
Pela conferencia final dos manifestos	333	187	146
Para outros fins	36	23	13
Somma	1.913	646	1.267

MOVIMENTO MARÍTIMO — O movimento das entradas e sahidas de embarcações no porto de Belém, durante o anno de 1909, vai demonstrado no quadro seguinte :

ESPECIFICAÇÃO	LONGO CURSO				CABOTAGEM	
	Entradas do exterior do paiz	Entradas do interior do paiz	Sahidas para o exterior do paiz	Sahidas para o interior do paiz	Entradas	Sahidas
Quantidade	254	85	219	118	701	1.473
Tonelagem	472.205	158.021	428.743	217.281	379.698	294.600
Equipagem	11.866	3.969	11.345	5.061	3.370	29.434

Observações

A differença que sobre as entradas se nota a mais nas sahidas, entre as embarcações de cabotagem, decorre do facto de não darem entrada na repartição as embarcações de pequena cabotagem procedentes dos diversos portos do interior do Estado, as quaes, entretanto, sahem do porto na forma do art. 415 da Consolidação.

MOVIMENTO DE VOLUMES — O movimento de entradas e saídas de volumes com mercadorias estrangeiras trafegadas pelo porto do Belém, durante o anno de 1909, foi o seguinte:

LOGARES DE DESCARGA E DEPOSITO	1909	
	Entradas	Saídas
Ponte metallica	573.840	573.840
Armazem interno n. 1.	19.067	18.133
» » » 2.	13.779	15.942
» » » 3.	12.312	11.508
» » » 4.	14.872	14.788
» externo » 1.	193.371	182.293
» » » 2.	210.200	207.473
Entrepoto publico federal	19.373	22.329
» federal de inflammaveis (Barra)	244.970	250.024
Deposito do Aourá (artigos bellicos).	5.682	3.932
Casa forte da Alfandega	230	221
Trapiche Lloyd Brasileiro.	14.782	14.782
Littoral	403.445	403.445
Val-de-Cans (Port of Pará)	231.056	231.056
Armazem n. 1 da Companhia Port of Pará	102.933	100.312
	2.050.010	2.050.078

O movimento de volumes despachados em transito, reexportação, baldeação e reembarque na Alfandega de Belém, durante o anno de 1909, foi o seguinte:

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE DE VOLUMES	DIREITOS CAUCIONADOS	VALOR OFFICIAL
Transito.	20.093	623:620\$630	1.355:706\$358
Baldeação	21.331	669:762\$784	1.375:753\$871
Reembarque	225	6:872\$690	20:176\$013
Reexportação	152	12:739\$720	26:003\$309
Somma	41.801	1.324:995\$824	2.777:700\$148

EXPORTAÇÃO DA BORRACHA — Os seguintes mappas demonstram a exportação da borracha, de produção do Estado, durante o anno de 1909 e 1908:

QUANTIDADE	QUALIDADE	1909	
		VALOR OFFICIAL	IMPOSTOS PAGOS AO ESTADO
5.703.310 kilos	Borracha fina	63:116:250\$160	
1.336.249 »	» entrefina		
1.641.519 »	Sernamby	8.963:334\$195	
13.924.464 »	» de caucho	6.731:657\$160	
1.435 »	» estragado.	2:870\$000	
2.652 »	» sujo.	7:689\$274	
97.148 »	Caucho	404:650\$310	
15.357 »	Leite de serra.	32:613\$700	
2.963 »	Balata	7:050\$000	
		79.266:115\$299	13.214:427\$307

QUANTIDADE	QUALIDADE	1908	
		VALOR OFFICIAL	IMPOSTOS PAGOS AO ESTADO
5.573.328 kilos	Borracha fina	38.316:602\$430	
1.520.876 »	» entrefina. }		
7.540 »	» deteriorada,	19:677\$100	
1.601.060 »	Sernamby	5.282:827\$660	
1.915 »	» deteriorado	3:471\$750	
1.104.075 »	» de caucho	3.762:677\$430	
2.642 »	» de caucho deteriorado	6:301\$200	
162.651 »	Caucho	417:045\$420	
811 »	» deteriorado.	1:520\$650	
5.101 »	Leite de sorva.	9:693\$000	
2.380 »	» coagulado	4:760\$000	
139 »	Balata	139\$000	
		47.824:674\$640	8.200:150\$299

A exportação da borracha do Territorio Federal do Acre vai demonstrada nos seguintes quadros :

Mapa da borracha procedente dos tres departamentos do Territorio Federal do Acre, exportada de Belém, durante o anno de 1909

PROCEDENCIAS	RECEBIDA		FINA E ENTREFINA		SERNAMBY E CAUCHO		TOTAL		DIREITOS DE EXPORTAÇÃO 20 %	VALOR OFFICIAL
	Volumes	Kilos	Volumes	Kilos	Volumes	Kilos	Volumes	Kilos		
Acro Federal.	76.923	3.542.679	14.978	2.458.919, ⁵	5.077	954.470, ⁵	20.055	3.408.420	4.714:321\$205	23.574:151\$783
Purús >	20.631	848.961	2.921	483.706	2.062	330.123	4.093	818.844	1.082:935\$048	5.414:965\$309
Juruá >	33.470	1.226.469	5.161	856.086	1.770	340.650	6.931	1.205.736	1.504:388\$939	7.821:925\$783
Somma	131.027	5.618.109	23.060	3.798.741, ⁵	8.909	1.634.258, ⁵	31.980	5.433.000	7.361:695\$212	36.811:043\$330
Borracha de igual procedencia exportada em 1909	123.047	5.262.724	23.058	3.793.060	8.412	1.341.676	31.475	5.137.745	4.236:149\$578	21.130:747\$390
Diferença para mais em 1909	2.080	355.385	2	5.672, ⁵	797	292.582, ⁵	704	295.255	3.125:545\$634	15.630:295\$490

Mappa demonstrativo da borracha procedente do Territorio Federal do Acre, exportada pelo porto de Belém, durante o triennio de 1907 a 1909, sujeita a direitos de exportação, cobrados pela Alfandega do Pará, na razão de 23 % no anno de 1907 e 20 % em 1908 e 1909

ANNOS	BORRACHA		VALOR OFFICIAL	DIREITOS DE EXPORTAÇÃO
	Unidade	Quantidades		
1907	Kilos	5.227.895	29.458:572\$091	6.775:426\$705
1908	»	5.137.705	21.180:747\$890	4.236:149\$578
1909	»	5.433.000	35.811:043\$380	7.361:695\$212
Somma		15.798.600	87.470:363\$311	18.373:271\$495

TRANSITO, BALDEAÇÃO E REEMBARQUE — Os despachos dessa natureza vão demonstrados nos mappas seguintes :

Mapa especial dos generos de produção das Republicas do Peru, Mato Grosso, Amazonas e territorio do Acre Federal, despachado aos diversos paizes da Europa e America do Norte, no

PROCEDENCIAS	GENEROS	QUANTIDADE DOS DESPACHOS	1907		
			Volumes	Peso em kilogrammas	
Perú	Borracha fina e entrefina	Baldeação	1.007	331.703	
	Sernamby, caucho, etc.	"	3.567	426.619	
	Somma		5.474	758.424	
	Tabaco em folhas	Transito	—	—	
	Couros seccos	Baldeação	95	950	
	Total do Perú		5.569	759.374	
	Bolivia	Borracha fina e entrefina	Transito	2.251	85.417
		Sernamby, caucho, etc.	"	3.160	33.227
		Somma		5.711	118.644
		Via Madeira	Borracha fina e entrefina	Baldeação	23.173
Sernamby, caucho, etc.			"	5.922	270.420
Somma			29.095	1.038.041	
Via Aere		Borracha fina e entrefina	Transito	896	146.353
		Sernamby, caucho, etc.	"	203	40.384
Somma			1.099	186.737	
Via Aere		Borracha fina e entrefina	Baldeação	733	29.701
	Sernamby, caucho, etc.	"	326	46.662	
Somma		1.059	46.363		
Total da Bolivia		36.964	1.389.785		
Total do triennio		42.533	2.149.159		

e da Bolivia, introduzidos no Brasil pelas fronteiras dos Estados de chados em transito e baldeação pela Alfandega do Pará, com des-triennio de 1907 a 1909

Valor official	1908		1909			
	Volumes	Peso em kilogrammas	Valor official	Volumes	Peso em kilogrammas	Valor official
3.342:726\$868	93	18.050	118:877\$800	591	108.547	2.225:681\$400
	68	12.216		1.377	161.125	
3.342:733\$868	161	30.266	118:877\$800	1.968	272.672	2.225:681\$400
—	—	—	—	60	1.394	11:117\$300
380\$000	—	—	—	—	—	—
3.343:106\$868	161	30.266	118:877\$800	2.028	274.066	2.226:799\$000
694:622\$530	1.353	51.270	272:779\$600	264	19.360	152:011\$310
	197	12.323		47	3.230	
694:622\$530	1.550	64.593	272:779\$600	311	21.590	152:011\$310
5.743:970\$807	23.802	793.771	5.488:012\$880	27.392	888.776, ^s	11.336:025\$403
	9.295	410.439		15.743	686.325	
5.743:970\$807	33.097	1.204.210	5.488:012\$880	43.135	1.575.101, ^s	11.336:025\$403
1.129:873\$217	1.248	200.909	950:017\$604	2.705	98.973	661:527\$900
	203	41.535		253	10.151	
1.129:873\$217	1.451	242.444	950:017\$604	2.958	109.124	661:527\$900
277:646\$625	1.901	78.809	360:662\$890	1.286	162.113	1.385:350\$705
	411	17.161		270	45.246	
277:646\$625	2.312	95.970	360:662\$890	1.556	207.359	1.385:350\$705
7.846:113\$179	38.410	1.607.217	7.071:172\$934	47.960	1.914.174, ^s	13.534:914\$445
11.189:220\$047	38.571	1.637.443	7.190:359\$724	49.988	2.188.240, ^s	15.771:713\$445

Mapa geral do movimento de volumes com mercadorias destinadas do Norte e Paizes da Europa, despachados, em transito, reex

ANOS	DESTINOS	TRANSITO			
		Carvão de pedra Toneladas	Volumes	Direitos	Valor official
1907	Bolivia, via Madeira	—	21.032	927:855\$711	1.635:643\$079
	» » Acre	—	5.026	127:387\$205	252:213\$177
	Estados do Brasil	—	—	—	—
	Paizes da Europa	—	—	—	—
	America do Norte	—	—	—	—
	Somma	—	26.058	1.055:242\$016	1.887:856\$256
1908	Bolivia, via Madeira	—	15.847	865:513\$270	1.624:294\$880
	» » Acre	—	5.522	108:525\$378	352:792\$314
	Perú (Iquitos)	—	—	—	—
	Estados do Brasil	1.409	5.601	53:276\$300	167:496\$810
	Paizes da Europa	—	—	—	—
	America do Norte	—	—	—	—
	Somma	1.409	26.970	1.087:314\$048	2.144:584\$051
1909	Bolivia, via Madeira	—	11.092	410:768\$410	809:823\$231
	» » Acre	—	7.002	187:946\$020	377:757\$797
	Perú (Iquitos)	—	3	593\$200	1:621\$330
	Estados do Brasil	—	1.996	33:312\$400	166:564\$000
	Paizes da Europa	—	—	—	—
	America do Norte	—	—	—	—
	Somma	—	20.093	632:620\$030	1.355:766\$358
	Total	1.409	74.021	2.775:178\$10	5.388:206\$598

às Republicas da Bolivia e do Perú, Estados do Brasil, America portação, baldeação e reembarque pela Alfandega do Pará, no triennio

REEXPORTAÇÃO			BALDEAÇÃO			REEMBARQUE		
Volumes	Direitos	Valor official	Volumes	Direitos	Valor official	Volumes	Direitos	Valor official
35	261\$000	703\$000	1.362	22:408\$760	105:328\$600	—	—	—
60	357\$440	572\$000	—	—	—	—	—	—
278	3:311\$630	0:9119060	—	—	—	407	5:360\$649	11:518\$406
581	11:391\$650	19:569\$946	—	—	—	—	—	—
338	1:815\$560	3:750:900	—	—	—	—	—	—
1.292	17:137\$280	31:499\$806	1.362	22:408\$760	105:328\$600	407	5:360\$649	11:518\$406
—	—	—	5.619	57:479\$640	128:788\$163	—	—	—
—	—	—	1.615	52:650\$230	119:052\$036	—	—	—
—	—	—	2.682	11:292\$760	91:516\$959	—	—	—
2	753\$620	2:300\$000	572	12:315\$000	41:050\$900	816	19:713\$754	83:692\$439
161	12:503\$210	20:220\$143	—	—	—	2	208\$000	416\$000
3	156\$000	1:039\$970	—	—	—	—	—	—
16	11:978\$400	22:158\$800	—	—	—	—	—	—
182	25:398\$230	45:718\$913	10.518	133:737\$330	380:407\$153	818	19:926\$754	84:108\$439
2	12\$040	24\$080	14.230	581:662\$134	1.098:891\$101	—	—	—
—	—	—	1.944	32:611\$181	75:201\$810	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—
53	3:025\$000	6:050\$009	5.157	55:481\$170	201:660\$930	225	6:872\$600	20:176\$013
95	9:514\$530	19:302\$826	—	—	—	—	—	—
2	183\$100	627\$000	—	—	—	—	—	—
152	12:739\$720	26:003\$906	21.331	669:762\$784	1.375:733\$871	225	6:872\$600	20:176\$013
1.626	55:275\$230	103:222\$325	33.211	825:909\$184	1.891:489\$629	1.450	32:160\$083	115:802\$357

As médias da pauta da borracha para cobrança dos direitos de exportação, nos exercicios de 1909 e 1908, foram as seguintes:

	BORRACHA Fina	BORRACHA Entrefina	BORRACHA Sernamby	CAUCHO	SERNAMBY DE CAUCHO	BORRACHA EM LEITE
1909						
Janeiro	6\$600	6\$300	4\$000	3\$500	4\$500	0\$000
Fevereiro	6\$900	6\$600	4\$000	3\$600	4\$600	0\$900
Março	6\$775	6\$475	4\$775	3\$450	4\$450	6\$775
Abril	6\$975	6\$575	4\$900	3\$450	3\$500	6\$875
Mai	7\$250	6\$950	5\$106	3\$500	4\$475	7\$250
Junho	8\$150	7\$850	5\$800	4\$050	5\$050	8\$150
Julho	8\$530	8\$230	6\$293	4\$237	5\$387	8\$530
Agosto	11\$600	11\$300	7\$500	5\$500	6\$500	11\$600
Setembro	10\$702	10\$402	6\$100	5\$480	5\$280	10\$702
Outubro	10\$842	10\$542	5\$940	5\$280	5\$480	10\$542
Novembro	10\$440	10\$140	5\$760	4\$960	5\$440	10\$440
Dezembro	9\$307	9\$507	5\$220	4\$120	5\$120	9\$307
1908						
Janeiro	4\$340	4\$040	3\$125	2\$560	3\$270	4\$600
Fevereiro	4\$019	3\$759	2\$786	2\$160	2\$225	4\$600
Março	4\$240	3\$940	2\$736	4\$000	2\$960	4\$240
Abril	4\$110	4\$110	2\$280	2\$040	3\$040	4\$110
Mai	4\$780	4\$480	3\$120	2\$120	3\$120	4\$780
Junho	5\$005	4\$705	3\$120	2\$280	3\$225	5\$005
Julho	5\$030	4\$730	3\$230	2\$300	3\$300	5\$030
Agosto	5\$150	4\$850	3\$350	2\$300	3\$300	5\$150
Setembro	5\$275	4\$975	3\$310	2\$320	3\$320	5\$799
Outubro	5\$799	5\$495	3\$790	2\$480	3\$180	6\$966
Novembro	5\$466	6\$566	5\$266	4\$095	4\$695	6\$780
Dezembro	5\$780	6\$480	4\$780	3\$820	4\$820	5\$780

Alfandega da Parahyba — RECEITA — A differença, para menos, verificada na receita geral da Alfandega tem por causa a redução da renda de importação. Essa redução é attribuida principalmente aos defeitos da secca e ao desenvolvimento que vão tendo alguns ramos da industria nacional.

Tambem concorreu para ella a grande somma de despachos livres de direitos effectuados durante o anno.

A renda do interior, de consumo, de 2 % ouro para melhora-
mento do porto, eventuaes e outras, apresentaram augmento em 1909.

Tendo decrescido a renda da importação directa em 89:196\$757,
isto concorreu conseguintemente para o decrescimento da quota de
5 % ouro, para o fundo de garantia, cuja differença, resultante da
comparação daquella com a do anno anterior, é de 4:007\$199.

A renda proveniente de depositos tambem foi inferior á do anno
de 1908, em 2:482\$873.

O quadro seguinte demonstra minunciosamente a receita da Al-
fandega :

**Demonstração do rendimento havido na Alfandega da Parahyba,
de janeiro a dezembro de 1909, comparado com o de igual
período de 1908**

DISCRIMINAÇÃO	EXERCÍCIOS		DIFERENÇA	
	1909	1908	Para mais	Para menos
<i>Importação</i>				
Ouro	359:680\$653	404:536\$074	—	44:855\$421
Papel	607:281\$099	651:622:435	—	44:341\$336
<i>Entrada, sahida e estadia de navios</i>				
Ouro	2:300\$000	2:540\$000	—	240\$000
Papel	2:065\$800	1:975\$580	90\$220	—
Addicionaes	584\$794	732\$723	—	147\$929
Interior	37:662\$697	26:146\$875	11:515\$822	—
Consumo	111:762\$765	101:867\$625	9:895\$140	—
Depositos	14:708\$677	17:191\$550	—	2:482\$873
<i>Fundo de resgate do papel moeda</i>				
Ouro	185:917	—	185\$917	—
Papel	11:956\$038	3:583\$118	8:372\$920	—
Quota de 5 %, ouro	48:326\$856	52.334\$055	—	4:007\$199
2 %, ouro, para obras do porto	40:056\$964	—	40:056\$964	—
	1.236:572\$260	1.262:530\$035	70:116\$983	96:074\$758
RECAPITULAÇÃO				
<i>Do rendimento havido por especie</i>				
Ouro	450:550\$390	459:410\$129	40:333\$101	49:102\$620
Papel	786:021\$870	803:119\$906	29:783\$882	46:972\$138
	1.236:572\$260	1.262:530\$035	70:116\$983	96:074\$758

IMPOSTO DE CONSUMO — A renda proveniente do imposto de consumo subiu em 1909 á quantia de 111:762\$765 contra a de 101:867\$625 do anno de 1908, produzindo uma differença para mais de 9:895\$140, sendo 2:376\$ em registros e 7:159\$140 em taxas.

As patentes de registro das fabricas e casas commerciaes produziram no anno findo a receita de 15:916\$ e as taxas desse imposto o total de 95:846\$765, dos quaes 52:777\$740 pertencem a productos nacionaes e 43:069\$025 a productos estrangeiros.

Nenhum auto de infracção foi lavrado durante o anno findo.

A renda assim se discrimina :

PROCEDENCIA DO IMPOSTO	REGISTRO	TAXA	TOTAL
Fumo	5:330\$000	44:963\$000	50:293\$900
Bebidas	3:376\$000	3:129\$080	6:505\$080
Phosphoros.	1:560\$000	—	1:560\$000
Sal	570\$000	1:000\$000	1:570\$000
Calçados	700\$000	4:560\$000	5:260\$000
Velas.	460\$000	41\$350	501\$350
Perfumarias	1:030\$000	615\$000	1:645\$000
Especialidades Pharmaceuticas.	300\$000	1:009\$940	1:309\$940
Vinagre.	180\$000	666\$740	846\$740
Conservas	260\$000	1:499\$005	1:759\$005
Cartas de jogar	40\$000	—	40\$000
Chapéos.	440\$000	433\$300	873\$300
Bengalas	60\$000	28\$300	88\$300
Tecidos	1:610\$000	29:814\$330	31:424\$330
Vinho estrangeiro	—	8:084\$420	8:084\$420
	15:916\$000	95:846\$765	111:762\$765
Arrecadada em 1908	13:180\$000	88:687\$625	101:867\$625
Differença para mais em 1909	2:376\$000	7:159\$140	9:895\$140

CABOTAGEM — O valor official das mercadorias nacionaes e nacionalisadas, importadas por cabotagem durante o anno ultimo, attingiu

á somma de 4.993:506\$122, e o da exportação de taes artigos á de 6.860:549\$808.

ISENÇÃO DE DIREITOS — O valor official das mercadorias despachadas com isenção de direitos no anno findo elevou-se a 265:157\$592, ou mais 175:962\$922, do que em 1908.

A importancia que a Fazenda deixou de arrecadar em virtude desses despachos foi de 39:739\$656, contra a de 9:654\$565, no anno de 1908.

RETARDADOS — As mercadorias retardadas nos armazens da Alfandega, depois de preenchidas as formalidades legais, foram vendidas em hasta publica produzindo uma receita de 9:470\$000.

O valor official dessas mercadorias eleva-se a 49:388\$249 e os direitos de consumo a que estavam sujeitas a 25.347\$333.

BALANÇO NOS ARMAZENS — Só até 31 de dezembro de 1908 se procedeu a balanços nos armazens a cargo do administrador das capatazias, do armazem n. 2 a cargo do respectivo fiel e do armazem alfandegado de Lemos, Moreira & Monte, não se verificando nenhuma falta de mercadorias.

SERVIÇO EXTERNO — O inspector pede a creação do lugar de sargento da Força dos Guardas, de quatro guardas, quatro remadores e um mestre para a lancha *Cabedello*, indispensaveis para attender a todas as necessidades do serviço fiscal nos dois portos, da capital e de Cabedello.

MATERIAL FLUCTUANTE — Pondera o inspector que é interminavel o serviço de reparos e conservação do material fluctuante por não dispor a Guarda-Moria de nenhuma installação apropriada, como pontes, galpão, telheiro, turcos, etc., para atracação e conservação das embarcações.

PESSOAL — O inspector julga de necessidade equiparar-se o pessoal desta Alfandega ao da de Florianopolis.

EXPORTAÇÃO — O valor official da exportação directa no anno de 1909 foi de 4.307:833\$655.

MOVIMENTO MARITIMO — A navegação de cabotagem foi assim feita: Entraram 132 embarcações a vela e 210 a vapor, com as toneladas totaes de 4.794 e 174.214 toneladas, sendo brasileiras as 132

a vela e 200 a vapor e inglezas, 10 a vapor. Sahiram 92 a vela e 235 a vapor com as tonelagens totaes de 3.766 e 201.326 toneladas, sendo brasileiras as 92 a vela e 218 a vapor, inglezas, 5 e allemães 12 a vapor.

A navegação de longo curso registrou 46 entradas e 22 saídas, com as tonelagens de 68.117 e 41.010 toneladas, respectivamente.

Alfandega de Paranaguá — RECEITA — A renda bruta da Alfandega adicionada á da Mesa de Rendas de Antonina attingiu em 1909 á somma de 2.936:839\$709.

Excluida a parte relativa a depositos e recolhimentos do Telegrapho e Correios, a renda liquida da Alfandega importou em 2.520:755\$923, sendo em ouro 884:151\$760 e em papel 1.636:604\$163, superior ainda, como nos annos anteriores, á importancia lotada para tal fim.

Comparadas as rendas dos exercicios de 1908 e 1909, verifica-se contra este uma differença de 552:853\$029.

A renda exclusiva da Alfandega importou em 2.407:206\$701 e a da Mesa de Rendas em 213:303\$839, havendo, para menos, na arrecadação do anno de 1909 uma differença de 512:394\$322 na primeira, e de 40:558\$707 na segunda, sendo o total 552:853\$029, do qual 58:496\$005 pertencentes ao imposto de consumo. A importancia arrecadada a titulo de expediente de generos livres, inclusive a taxa adicional de 10 %, foi de 88:392\$638, calculada sobre o valor official de 1.713:076\$995.

Os direitos de consumo deixados de arrecadar importaram em 326:112\$004, havendo uma differença de 237:719\$366.

A renda cobrada das differenças, nas portas de saídas, attingiu á quantia de 42:655\$626.

**Quadro comparativo da renda da Alfandega de Paranaguá,
arrecadada durante os exercicios de 1908 e 1909**

DISCRIMINAÇÃO DAS RENDAS	EXERCICIOS		DIFERENÇAS	
	1909	1908	MAIS	MENOS
ORDINARIA				
<i>Importação</i>				
Direitos de importação para consumo:				
Ouro.	572:241\$245	741:812\$018	—	169:571\$673
Papel	1.112:501\$638	1.395:550\$909	—	283:049\$271
2 % sobre cereaes.	14:613\$351	11:020\$999	3:592\$352	—
Expediente de generos livres	100:355\$773	90\$078\$225	10:277\$548	—
Capatazias	27:602\$091	34:134\$590	—	6:532\$499
Armazenagem	59:060\$173	141:638\$124	—	82:577\$951
Taxa de estatistica	3:929\$015	3:319\$048	609\$967	—
<i>Entrada, sahida estadia de navios</i>				
Imposto de pharóes, ouro	6:860\$000	8:420\$000	—	1:560\$000
Imposto de docas:				
Ouro	1:295\$280	1:806\$465	—	511\$185
Papel	1:067\$070	1:268\$550	—	201\$480
<i>Addicionaes</i>				
10 % sobre expediente de generos livres	10:035\$565	9:088\$254	947\$311	—
<i>Interior</i>				
Renda da Imprensa Nacional e Diario Official..	362\$900	205\$460	157\$440	—
Imposto do sello:				
Por verba	2:910\$952	3:511\$004	—	600\$052
Adhesivo	38:487\$650	33:959\$400	4:528\$250	—
Imposto sobre vencimentos	1:323\$519	7:283\$156	—	5:959\$637

DISCRIMINAÇÃO DAS RENDAS	EXERCÍCIOS		DIFERENÇAS	
	1909	1908	MAIS	MENOS
<i>Consumo</i>				
Imposto sobre fumo	2:597\$440	2:277\$500	319\$940	—
Dito sobre bebidas	8:175\$110	8:361\$420	—	186\$310
Dito sobre phosphoros	13:405\$400	29:384\$000	—	15:978\$600
Dito sobre sal	39:736\$800	65:403\$400	—	25:666\$600
Dito sobre caçaldos	353\$950	268\$400	85\$550	—
Dito sobre velas	38\$500	25\$000	13\$500	—
Dito sobre perfumarias	2:178\$840	2:006\$500	172\$340	—
Dito sobre especialidades pharmaceuticas	1:618\$020	2:551\$180	—	933\$160
Dito sobre vinagre	8:681\$180	4:210\$810	4:470\$370	—
Dito sobre conserv.	13:386\$400	16:007\$725	—	2:621\$325
Dito sobre cartas de jogar	72\$000	—	72\$000	—
Dito sobre chapéus	2:020\$300	2:125\$600	—	105\$300
Dito sobre bengalas	79\$800	155\$700	—	75\$900
Dito sobre tecidos	14:080\$680	31:380\$990	—	17:300\$310
Dito sobre vinho estrangeiro	29:472\$200	30:791\$000	—	1:318\$800
Dito sobre vendedores ambulantes	—	20\$000	—	20\$000
<i>Renda a classificar</i>				
Renda do Corroio	99:754\$657	103:378\$102	—	3:623\$445
EXTRAORDINARIA				
Montepio de Marinha	771\$051	682\$818	88\$233	—
Dito militar	143\$299	44\$666	98\$633	—
Dito dos empregados publicos	1:394\$494	1:285\$080	109\$414	—
Indemnizações	2:170\$389	1:444\$553	725\$836	—
<i>Renda com applicação especial</i>				
Fundo de resgate :				
Ouro. 	197:255\$202	112:050\$149	85:205\$053	—
Papel.	17:174\$767	22:549\$328	—	5:474\$561
	2.407:206\$701	2.919:601\$023	111:473\$737	623:868\$059

Quadro da renda do imposto de consumo arrecadada pela Alfandega de Paranaguá e Mesa de Rendas de Antonina, durante o anno de 1909, comparada com a do anno de 1908.

NATUREZA DA MERCADORIA TRIBUTADA	1909		1908		DIFFERENÇA PARA MAIS		DIFFERENÇA PARA MENOS	
	Regis-tro	Taxa	Regis-tro	Taxa	Regis-tro	Taxa	Regis-tro	Taxa
Fumo	390\$000	2:047\$440	3:210\$000	112\$500	—	2:834\$940	2:820\$000	—
Bebidas	3:750\$000	5:545\$140	3:880\$000	5:611\$420	—	—	130\$000	66\$310
Phosphoros	800\$000	12:665\$400	1:400\$000	28:184:000	—	—	600\$000	15:518\$600
Sal refinado e bruto	120\$000	39:716\$300	300\$000	65:000\$000	—	—	180\$000	25:283\$200
Calçado	120\$000	264\$150	260\$000	418\$400	—	145\$750	140\$000	—
Velas	30\$000	8\$500	20\$000	5\$000	10\$000	3\$500	—	—
Perfumarias	120\$000	2:058\$840	230\$000	1:746\$500	—	212\$340	160\$000	—
Especialidades pharmaceuticas	140\$000	1:538\$020	200\$000	2:361\$180	—	—	60\$000	823\$160
Vinagre	—	8:681\$180	—	4:210\$810	—	4:470\$370	—	—
Conservas	80\$000	13:486\$400	430\$000	15:883\$175	—	—	350\$000	1:306\$775
Cartas de jogar	—	72\$000	—	—	—	72\$000	—	—
Chapeus	140\$000	1:833\$800	120\$000	2:025\$600	20\$000	—	—	141\$800
Bengalas	—	79\$800	40\$000	115\$700	—	—	40\$000	35\$900
Tecidos	2:510\$000	12:530\$680	2:760\$000	29:460\$990	—	—	250\$000	16:930\$310
Vinho estrangeiro	—	20:472\$200	—	30:791\$000	—	—	—	1:318\$800
Vendedores ambulantes	—	—	20\$000	—	—	—	—	20\$000
	8:200\$000	130:950\$320	12:910\$000	185:820\$675	30\$000	7:738\$350	4:730\$000	61:534\$355

Taxa sobre

MOVIMENTO MARITIMO — Tiveram entrada no porto de Paranaguá, em todo o anno de 1909, 1.121 embarcações, sendo 655 a vapor e 466 a vela, das quaes 980 nacionaes e 141 estrangeiras.

MATERIAL — Diz o Inspector dispôr essa Alfandega de dois esca-leres para o serviço do mar, em boas condições, e de uma lancha a vapor em bom estado, que por ser demasiadamente grande e pouco silen-ciosa não se presta perfeitamente ao serviço de visitas de vapores e rondas nocturnas.

De difficil atracção, por um defeito qualquer em seu machinismo; torna-se até perigosa em occasiões de ressaca, accrescendo que, uma vez quebrada qualquer das peças do seu motor ou della propria, o respectivo concerto não será facil por falta de professional e tornar-se-ha dispendioso.

PESSOAL. — O Inspector julga de necessidade o augmento do pessoal da força dos guardas e das capatazias, deficiente, ao seu vôr, para o serviço a que é destinado.

MESA DE RENDAS DE ANTONINA — Cogita o Governo de dar melhor accomodação a esta mesa de rendas, que está installada em bom local.

A renda discriminada de 1909, comparada com a de 1908, vai demonstrada no seguinte quadro:

DISCRIMINAÇÃO DAS RENDAS	EXERCÍCIOS		DIFERENÇAS	
	1909	1908	Mais	Menos
ORDINARIA				
<i>Importação</i>				
Direitos de importação para consumo:				
Guro	51:035\$079	63:101\$160	—	12:166\$081
Papel	109:317\$961	133:544\$399	—	24:226\$438
2 % sobre cereaes.	31:774\$972	34:006\$084	—	2:231\$112
Capatazias.	726\$000	518\$900	207\$100	—
Armazenagem	1:604\$574	717\$945	886\$629	—
Estatistica.	1:939\$280	1:953\$805	—	14\$525
<i>Interior</i>				
Renda da Imprensa Nacional e <i>Diario</i> <i>Official</i>	72\$750	24\$980	47\$770	—
Imposto do sello :				
Por verba	254\$944	135\$220	119\$724	—
Adhesivo.	3:358\$300	4:631\$500	—	1:273\$200
Imposto sobre vencimentos	75\$903	555\$162	—	479\$259
Fóros de marinhas.	13\$569	14\$797	—	1\$228
Laudemios.	—	40\$000	—	40\$000
<i>Consumo</i>				
Imposto sobre fumo	740\$000	1:045\$000	—	305\$000
Dito sobre bebidas.	1:120\$000	1:130\$000	—	10\$000
Dito sobre phosphoros	60\$000	200\$000	—	140\$000
Dito sobre sal.	100\$000	100\$000	—	—
Dito sobre calçado	30\$200	60\$000	—	29\$800
Dito sobre velas.	—	50\$000	—	50\$000
Dito sobre perfumarias	—	20\$000	—	20\$000
Dito sobre espec. pharmaceuticas.	60\$000	—	60\$000	—
Dito sobre conservas	180\$000	295\$415	—	115\$415
Dito sobre chapéus.	3\$500	20\$000	—	16\$500
Dito sobre tecido	960\$000	840\$000	120\$000	—

DISCRIMINAÇÃO DAS RENDAS	EXERCÍCIOS		DIFERENÇAS	
	1909	1908	Mais	Menos
EXTRAORDINARIA				•
Montepio dos empregados publicos.	114\$998	55\$658	59\$340	—
<i>Renda com applicação especial</i>				
Fundo de resgate :				
Ouro	9:076\$631	10:340\$641	—	1:264\$010
Papel	685\$218	361\$920	323\$298	—
	213:303\$879	253:762\$586	1:823\$811	42:382\$568

Alfandega de Pernambuco — A TAXA DE 2 %, OURO —

Diz o Inspector em seu relatório :

« Sem fallar nas condições economicas do Estado, que ainda não conseguiu valorisar seu principal producto de exportação, não obstante os favores concedidos ao estabelecimento de uzinas entre as quaes algumas com machinismos aperfeiçoados, a creação do imposto de 2 % ouro cobrado desde meados de 1907 para as obras do porto deste Estado, desviou para os Estados limitrophes parte da importação que se realisava pelo porto do Recife.

Prejudicada assim a arrecadação do referido imposto e prejudicado tambem o commercio desta praça, foi estabelecido, em virtude da autorização consignada na lei do orçamento para 1909, o mesmo imposto de 2 % ouro para diversos portos entre os quaes o do Rio Grande do Norte e o da Parahyba, por longos annos tributarios do de Pernambuco.

Essa providencia, porém, incompleta por não ter sido comprehendido pelo decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908, o Estado de Alagoas, não produziu o resultado desejado, continuando a encaminhar-se para o porto de Maceió parte da importação de mercadorias destinadas ao

interior deste Estado como ainda também parte da importação destinada, segundo consta, á Parahyba e ao Rio Grande do Norte.

Ferido em seus legitimos interesses, o Estado de Pernambuco estabeleceu, como medida de despeza, pela lei n. 948, de 26 de abril de 1909 o imposto de 10 % sobre a importação de mercadorias estrangeiras das quaes não se houvesse cobrado em outros Estados a taxa de 2 % ouro, destinada a melhoramentos dos portos, exceptuadas as isentas de directos.

O producto desse imposto revertaria nos termos do § 3º do art. 9º da Constituição da Republica para os cofres da União, mas essa providencia foi insufficiente para evitar que a cobrança da taxa de 2 % fosse burlada, pela difficuldade de fiscalizar o transito de mercadorias, procedentes de Alagõas, por diversas localidades do interior de Pernambuco.

Só agora o Congresso Nacional reconhecendo a conveniencia de uniformizar o imposto de 2 % ouro para as obras do porto, autorizou a inclusão do Estado de Alagõas entre os que já estavam sujeitos a essa taxa não só como um acto constitucional, como ainda como uma providencia necessaria para garantir a fiel arrecadação do referido imposto nos outros Estados. »

A taxa de 2 %, ouro, que foi estabelecida para Pernambuco pelo decreto n. 6.412, de 14 de março de 1907, attingiu a importancia de 2.404:716\$353, nos seguintes annos:

Em 1907	690:020\$100
» 1908	821:593\$813
» 1909	893:102\$440

RECEITA — A renda total desta Alfandega foi :

Em 1905	20.261:070\$694
» 1906	19.127:631\$998
» 1907	19.625:241\$620
» 1908	16.701:252\$651
» 1909	17:145:956\$588

Sensível foi a diminuição da renda em Pernambuco no anno de 1908 como o foi em todas as Alfandegas da Republica. No anno de 1909, comparado com o do anno anterior, verifica-se um augmento de 444:704\$037.

A renda discriminada de 1909 em comparação com a de 1908, vai no quadro seguinte :

TITULOS	1908		1908		DIFFERENÇA PARA MAIS		DIFFERENÇA PARA MENOS	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Importação	4.798:471\$106	7.502:025\$022	4.601:412\$745	7.168:276\$708	197:059\$361	424:648\$311	—	—
2 %, ouro, classe 7ª	75:806\$882	—	96:199\$201	—	—	—	20:392\$109	—
Expediente de generos livres	—	155:179\$888	—	122:220\$400	—	32:950\$488	—	—
Capatazias	—	148:679\$158	—	142:184\$592	—	6:474\$560	—	—
Armazenagem	—	322:216\$304	—	427:092\$899	—	—	—	104:876\$595
Estatistica	—	28:970\$626	—	26:863\$003	—	2:107\$623	—	—
Imposto de pharões	30:375\$840	—	28:924\$980	—	1:430\$860	—	—	—
» » docas	15:018\$301	263\$400	11:247\$100	178\$200	4:370\$700	85\$200	—	—
Adicionaes 10 % sobre o expediente de generos livres	—	15:546\$138	—	12:159\$138	—	3:386\$200	—	—
Renda da Imprensa Nacional	—	839\$000	—	840\$000	—	20\$000	—	—
» do Laboratorio	—	40\$000	—	1:210\$000	—	—	—	1:200\$000
Imposto do sello de verba	—	30:382\$947	—	24:468\$943	—	5:914\$004	—	—
» » » adhesivo	—	168:079\$760	—	219:019\$530	—	—	—	80:339\$770
Bilhete de loteria	—	23:600\$000	—	12:475\$000	—	11:145\$000	—	—
Imposto sobre dividendo	—	18:915\$000	—	19:362\$500	—	—	—	44\$500
Renda dos proprios nacionaes	—	2\$000	—	—	—	2\$000	—	—
Fóros de terrenos de marinha	—	2:122\$466	—	1:624\$145	—	498\$321	—	—
Laudemios	—	4:689\$750	—	2:930\$275	—	1:759\$475	—	—
Taxa judiciaria	—	735\$100	—	1:313\$300	—	—	—	518\$500

Matricula de instrucção superior	—	57:050\$000	—	70:500\$000	—	—	—	13:450\$000
Registro sobre fumo	—	15:160\$000	—	15:200\$000	—	—	—	40\$000
Taxa	—	393:709\$785	—	385:635\$400	—	8:074\$385	—	—
Registro sobre bebidas	—	15:010\$000	—	14:910\$000	—	100\$000	—	—
Taxa	—	51:388\$210	—	36:784\$250	—	14:603\$960	—	—
Registro sobre phosphoros	—	11:160\$000	—	11:160\$000	—	—	—	—
Taxa	—	438:000\$000	—	624:040\$000	—	—	—	186:040\$000
Registro sobre sal	—	4:350\$000	—	240\$000	—	4:110\$000	—	—
Taxa	—	94:068\$980	—	120:596\$560	—	—	—	26:527\$580
Registro de calçados	—	3:690\$900	—	3:510\$900	—	180\$000	—	—
Taxa	—	63:930\$150	—	59:182\$580	—	7:747\$970	—	—
Registro de velas	—	250\$000	—	290\$000	—	—	—	40\$000
Taxa	—	2:311\$300	—	1:468\$300	—	842\$000	—	—
Registro de perfumaria	—	4:160\$000	—	3:430\$000	—	730\$000	—	—
Taxa	—	30:351\$080	—	24:499\$430	—	5:852\$250	—	—
Registro de especialidades pharmaceuticas	—	1:630\$000	—	1:840\$000	—	—	—	210\$000
Taxa	—	21:567\$770	—	22:932\$050	—	—	—	1:364\$880
Registro de vinagre	—	80\$000	—	110\$000	—	—	—	30\$000
Taxa	—	11:949\$150	—	10:052\$110	—	1:897\$040	—	—
Registro de conservas	—	80\$000	—	200\$000	—	—	—	120\$000
Taxa	—	28:671\$400	—	22:834\$080	—	5:837\$410	—	—
Registro de cartas de jogar	—	90\$000	—	20\$000	—	70\$000	—	—
Taxa	—	97:289\$200	—	55:258\$000	—	42:031\$200	—	—
Registro de chapéus	—	2:760\$000	—	2:530\$000	—	230\$000	—	—

TITULOS	1909		1908		DIFFERENÇA PARA MAIS		DIFFERENÇA PARA MENOS	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Taxa.	—	40:977\$100	—	49:118\$500	—	—	—	8:141\$100
Registro de bengalas	—	350\$000	—	340\$000	—	10\$000	—	—
Taxa.	—	1:257\$200	—	966\$700	—	290\$700	—	—
Registro de tecidos	—	8:470\$700	—	8:490\$000	—	—	—	20\$000
Taxa.	—	438:626\$900	—	481:951\$550	—	—	—	43:257\$650
Taxa de vinho estrangeiro.	—	143:681\$750	—	129:967\$775	—	13:713\$975	—	—
Fundo de resgate	—	33:096\$462	—	25:610\$577	—	7:485\$887	—	—
Fundo de garantia	614:499\$309	—	589:740\$276	—	54:759\$033	—	—	—
2 % ouro fundo de frete	893:102\$140	—	821:593\$813	—	71:508\$527	—	—	—
Depositos	—	159:127\$725	120\$699	157:726\$811	—	1:400\$714	120\$699	—
Extraordinaria	—	—	—	769\$261	—	—	—	769\$261
	6.457:854\$877	10.683:101\$711	6.149:230\$104	10.552:013\$147	329:128\$581	603:511\$700	20:513\$108	467:423\$136

ISENÇÕES DE DIREITO — O valor official das mercadorias despachadas livres de direitos attingiu em 1909 a 7.935:383\$128, mais 715:821\$294 do que no anno de 1908.

Com as isenções de direitos concedidas no exercicio de 1909 a Fazenda Nacional deixou de arrecadar a importancia de 1.782:132\$813, sendo 619:702\$440 de mercadorias isentas pelos arts. 6 e 7 da lei do orçamento, e 1.162:430\$373, de mercadorias isentas por lei ou decreto do poder competente.

SERVIÇO INTERNO — Correram com toda a regularidade os serviços desta Alfandega, com excepção do de revisão de despachos que está em atrazo pela falta de empregados.

MOVIMENTO DO PORTO — O movimento de entradas de vapores foi de 435 embarcações de longo curso e 943 de cabotagem, as primeiras com 248.289 toneladas de carga e as segundas com 43.320 ditas.

O imposto de dōcas montou á quantia de 15:881\$700, accusando uma differença de 4:455\$900 para mais, em confronto com o anno de 1908.

IMPOSTO DE CONSUMO — A renda dos impostos de consumo foi de 1.925:000\$965, inferior em 160:160\$800 á do anno anterior. Essa diminuição foi em parte devida á installação da collectoria da Torre.

SERVIÇO EXTERNO — Para attender ás exigencias dos diversos trabalhos confiados á Guarda-Moria, julga o Inspector necessario o augmento de 30 guardas, 4 patrões e 30 marinheiros.

Alfandega da Parnahyba — **RECEITA** — A renda produzida em todo o anno de 1909 elevou-se á quantia de 358:171\$153, em papel, e 202:589\$314, em ouro, contra a de 447:159\$112, papel, e 252:538\$712, ouro, no anno de 1908 e 531:797\$834, papel, e 312:647\$288, ouro, em 1907.

As importancias arrecadadas, no triennio de 1907 a 1909, são assim discriminadas :

TITULOS	1907		1908		1909	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Importação	276:855\$390	425:587\$116	223:012\$531	300:710\$487	180:258\$002	283:801\$248
Entrada, saída e estadia de navios	120\$000	—	—	—	—	—
Adições	—	10\$509	—	1\$030	—	02\$250
Interior	—	20:800\$711	—	22:421\$976	—	22:181\$333
Consumo	—	09:932\$055	—	57:982\$800	—	48:052\$200
Extraordinaria	—	1:139\$208	—	2:592\$117	—	2:900\$219
Renda com applicação es- pecial	35:671\$908	14:322\$237	28:920\$181	3:442\$092	22:331\$202	1:104\$891
	312:647\$238	531:797\$834	252:538\$712	447:159\$112	202:589\$394	358:171\$453

Estabelecendo-se a comparação das rendas arrecadadas no decurso do anno de 1908, com as de igual periodo do anno findo, verifica-se que houve uma differença, para menos, neste ultimo anno, da quantia de 138:937\$357.

DIREITOS DE IMPORTAÇÃO — Os direitos de importação arrecadados no periodo de 1905 a 1909, bem como o valor official relativo, são demonstrados no seguinte quadro:

ANNOS	DIREITOS	VALOR OFFICIAL
1905	727:187\$351	1.170:988\$142
1906	509:072\$303	1.016:072\$279
1907	512:935\$629	1.298:776\$370
1908	581:069\$578	1.232:269\$829
1909	465:579\$759	950:056\$502

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO — Da comparação dos algarismos relativos ao valor official das mercadorias importadas quer directamente, quer por cabotagem, com os resultantes dos generos exportados directamente e por cabotagem resulta uma differença, para mais, na

importação, da quantia de 808:078\$262, como se poderá verificar do quadro a seguir :

	Importação de 1909	Exportação de 1909
Directa	950:056\$502	2.432:509\$000
Cabotagem	5.977:521\$000	688:990\$240
	<u>3.927:587\$502</u>	<u>3.129:499\$240</u>

ISENÇÕES DE DIREITOS — Os direitos que deixaram de ser cobrados, durante o anno findo, sobre mercadorias importadas com isenção, importaram em 5:990\$487.

O expediente cobrado sobre as mercadorias livres de direitos de consumo, no anno findo, importou em 550\$042.

O valor official das mercadorias importadas com isenção de direitos de consumo, durante o anno findo, foi de 11:029\$303.

MOVIMENTO DO PORTO — Verifica-se do quadro abaixo o movimento de entradas e sahidas das embarcações de cabotagem dos portos de Amarração e Tutoya, com a respectiva equipagem e tonelagem.

ANNO	AMARRAÇÃO						TUTOYA					
	A vapor			A vela			A vapor			A vela		
	Numero de navios	Equipagem	Tonelagem	Numero de navios	Equipagem	Tonelagem	Numero de navios	Equipagem	Tonelagem	Numero de navios	Equipagem	Tonelagem
1909.	55	1.663	22.502	8	45	399	3	14	60	35	1.042	9.496

O movimento de entradas e saídas de volumes para o armazem, nos dois ultimos annos, é demonstrado no quadro abaixo:

ANNOS	ENTRADAS				SAÍDAS			
	Para o armazem		Sobro agua		Do armazem		Sobro agua	
	Quantidade de volumes	Peso em kilos	Quantidade de volumes	Peso em kilos	Quantidade de volumes	Peso em kilos	Quantidade de volumes	Peso em kilos
1908	5.170	323.707	16.616	710.279	4.924	36.523	16.616	710.279
1909	5.000	315.824	34.050	1.032.597	3.909	257.882	34.050	1.032.597

CAPATAZIAS E ARMAZENAGENS — As rendas das capatazias e armazenagem, em todo o anno ultimo, importaram em 5:782\$220, a primeira, e 14:468\$308, a ultima.

IMPOSTOS DE CONSUMO — Diz o Inspector que a renda proveniente do imposto de consumo de sal foi muito reduzida, notando-se uma differença sensivel, para menos, comparada com a do anno anterior, devido não só á retirada do sal dos depositos da 1ª circumscripção para a praça de Pernambuco, em cuja Alfandega foram arrecadados os respectivos direitos, que se elevaram a 10:000\$, mais ou menos, como tambem, á difficuldade de fiscalisação daquelle genero nos diversos depositos existentes na 2ª circumscripção, que comprehende uma vasta extensão de terra, dentro da qual se acha o lago do « Sobradinho », que é uma grande salina de tres leguas. Essa enorme zona está sob a fiscalisação de um unico agente fiscal; dahi a necessidade de serem creados mais dois logares de agentes fiscaes, de real utilidade para o desenvolvimento deste ramo de serviço e consequente augmento de receita.

O quadro abaixo demonstra a receita proveniente de productos nacionaes, no ultimo anno, comparada com a do anno de 1908.

QUALIDADE	1908		1909		DIFERENÇA			
	Taxa	Registro	Taxa	Registro	Para mais		Para menos	
					Taxa	Registro	Taxa	Registro
Fumo	2:500\$000	1:800\$000	4:350\$750	1:060\$000	1:760\$750	160\$000		
Phosphoro		200\$000		440\$000		150\$000		
Sal.	15:724\$000	520\$000	0:271\$000	420\$000			6:453\$000	100\$000
Calçado	213\$800	80\$000	173\$000	20\$000			10\$800	60\$000
Perfumarias			6\$210		6\$210			
Especialidades pharmaceuticas	41\$880	160\$000	71\$600	30\$000	26\$720			130\$000
Vinagre			3\$600		3\$600			
	18:572\$680	2:850\$000	13:885\$190	2:870\$000	1:806\$310	310\$000	6:493\$800	290\$000

A receita arrecadada de impostos sobre os productos estrangeiros, no anno findo, comparada com a do anno anterior, consta do quadro seguinte:

QUALIDADE	1908		1909		DIFERENÇA			
	Taxa	Registro	Taxa	Registro	Para mais		Para menos	
					Taxa	Registro	Taxa	Registro
Fumo	120\$000		3\$20				8\$800	
Bebidas	3:100\$225	1:760\$000	2:988\$750	1:910\$000		150\$000	120\$475	
Calçados	49\$000		27\$600				22\$300	
Perfumarias	85\$3280	60\$000	320\$500	40\$000			565\$080	10\$000
Especialidades pharmaceuticas	720\$000		880\$000	80\$000	160\$010	80\$000		
Vinagre	47\$040		58\$020		10\$980			
Conservas	793\$925	1:020\$000	686\$270	40\$000			107\$675	60\$000
Cartas de jogar	30\$000						30\$000	
Chapéos	1:031\$700		600\$000				431\$700	
Bengalas	3\$000		1\$800		1\$800			
Tecidos	21:96\$900	1:400\$000	19:787\$450	1:380\$000			5:181\$450	110\$000
Vinho	1:210\$150		2:433\$430		1:193\$280			
Velas	238\$750	20\$000	56\$700				182\$050	20\$000
	33:129\$870	3:430\$000	27:847\$010	3:450\$000	1:366\$070	230\$000	6:645\$930	210\$000

Alfandega de Natal — RECEITA — A receita arrecadada e escripturada no anno de 1909 foi de 429:887\$557, assim discriminada :

ORDINARIA

Importação

Direitos de importação para consumo,

papel	158:125\$220	
Idem, idem, ouro	94:721\$695	
2 %, ouro, cereaes	6:743\$091	
Expediente de generos livres	4:841\$560	
Dito de capatazias	3:705\$700	
Armazenagem.	9:233\$843	
Taxa de estatistica	707\$905	278:079\$014
	<hr/>	

Entrada, sahida e estadia de navios

Imposto de pharóes, ouro.	1:200\$000	
Dito de docas, ouro.	773\$610	
» » » papel	36\$000	2:009\$610
	<hr/>	

Addicionaes

10% sobre o expediente dos generoslivres de direitos.	484\$149
---	----------

Interior

Renda da Imprensa Nacional e *Diario*

<i>Official</i>	26\$000
---------------------------	---------

Imposto do sello :

Por verba	1:562\$372
---------------------	------------

Adhesivo	22:061\$270
--------------------	-------------

Imposto de 21/2% sobre dividendos dos titulos de companhias e sociedades

anonymas	175\$000
--------------------	----------

Foros de terrenos de marinha	476\$043	
Laudemios.	80\$000	
Taxa judiciaria	22\$350	24:403\$035
	<hr/>	

Consumo

Imposto de fumo :

Registro	2:390\$000
Taxa	33:460\$000

Dito de bebidas :

Registro	1:390\$000
Taxa	1:605\$040

Dito de phosphoros :

Registro	1:860\$000
--------------------	------------

Dito de calçados :

Registro	520\$000
Taxa	1:118\$350

Dito de perfumarias :

Registro	210\$000
Taxa	138\$680

Dito de especialidades pharmaceuticas :

Registro	140\$000
Taxa	9\$600

Dito de vinagre :

Registro	40\$000
Taxa	169\$490

Dito de conservas :

Registro	40\$000
Taxa	892\$975

Dito de cartas de jogar :

Registro 20\$000

Dito de chapéus :

Registro 360\$000

Taxa 323\$000

Dito de bengalas :

Registro 20\$000

Dito de tecidos :

Registro 1:060\$000

Taxa 19:501\$370

Dito de vinho :

Taxa 2:313\$200 67:081\$705

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

Fundo de resgate

Papel 1:674\$017

Ouro 13:286\$514 14:960\$531

Depositos 2:165\$527

Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos

2 %, ouro 40:703\$386

429:887\$557

A quantia de 429:887\$557, total da arrecadação, é assim dividida : em papel 272:458\$661, em ouro 157:428\$896.

Esta receita foi inferior em, 29:385\$326, á de igual periodo de 1908, que attingiu á somma de 458:272\$883.

IMPORTAÇÃO — A receita arrecadada sob o titulo acima importou em 278:079\$014, sendo: 101:464\$786 em ouro e 176:614\$228 em papel, inferior, em 67:520\$482, á do anno de 1908, que se elevou a 355:599\$496.

Comparando-se a renda da importação dos tres ultimos exercicios, temos :

1907	{	Papel	181:809\$186
		Ouro	117:484\$636
			<u>299:293\$822</u>
1908	{	Papel	215:865\$086
		Ouro	139:734\$428
			<u>355:599\$496</u>
1909	{	Papel	176:614\$228
		Ouro	101:464\$228
			<u>278:079\$014</u>

Sem embargo desse decrescimento de rendas, a importação augmentou extraordinariamente no anno findo. Assim é que em 1907 foram importados do estrangeiro 1.441.341 kilos de mercadorias, em 1908 3.964.613 kilos e durante o anno proximo passado, 14.830.000 kilos.

MOVIMENTO DO PORTO — Em 1909 tiveram entrada no porto de Natal, procedentes do estrangeiro, 32 vapores, sendo 11 nacionaes com 9.018 toneladas de registro e 532 pessoas de equipagem, e 21 estrangeiros, com 43.049 toneladas e 742 pessoas de equipagem. Destes, 16 inglezes, quatro allemães e um noruegues.

Em 1908, de igual procedencia, entraram apenas 17, sendo seis nacionaes, nove inglezes, um allemão e um italiano.

Tiveram processo no anno ultimo 537 despachos de importação directa, contra 511 em 1908, attingindo a 6.351:029\$228 o valor official das mercadorias importadas directamente; valor esse nunca registado, em um anno, desde a installação da Alfandega.

Nesta somma está incluido o valor das mercadorias despachadas com isenção de direitos, assim distribuido por procedencias:

Noruega	10:848\$000
Belgica	23:079\$499

Dinamarca	1:395\$000
França	47:125\$132
Allemanha	4.301:981\$316
Portugal.	17:348\$230
Argentina	349:178\$400
China	2:232\$000
Estados Unidos	1.133:363\$730
Austria	177\$000
Italia.	2:443\$357
Inglaterra	461:757\$564
	<hr/>
	<u>6.351:029\$228</u>

Comparando este valor com o da importação de 1908, que foi de 1.376:179\$746, verifica-se uma diferença, para mais, no anno findo, de 4:974:849\$482.

O valor official da importação de cabotagem, durante o anno findo, foi de 3.110:680\$240, correspondente a 6.917.265 kilos de mercadorias, que assim são discriminadas, quanto á sua origem.

	Kilos	Valor
Nacionaes.	4.493.756	1.807:296\$600
Nacionalisadas	2.423.509	1.303:383\$640
	<hr/>	<hr/>
Total.	<u>6.917.265</u>	<u>3.110:680\$240</u>

Em igual periodo do anno anterior o valor official da importação por cabotagem foi apenas de 3.046:096\$ para 5.212.607 kilos de mercadorias, havendo portanto durante o anno findo, um augmento de 1.704.668 kilos.

A navegação de cabotagem registrou em 1909 o seguinte movimento: entradas, 138 embarcações a vela e 197 a vapor, com 8.581 e 142.625 toneladas de registro, respectivamente; sahidas, 107 embarcações a vela e 202 a vapor, com 3.213 e 139.067 toneladas de registro, respectivamente.

EXPORTAÇÃO — A exportação de productos do Estado do Rio Grande do Norte para paizes estrangeiros, durante o ultimo anno, subiu a 2.928.211 kilos de mercadorias, no valor official de 1 170:155\$807, e a exportação para os outros Estados é representada por 4.846.046 kilos no valor official de 3.528:923\$130 e a de mercadorias nacionalizadas foi apenas de 188.679 kilos no valor official de 99:948\$000. A exportação total, realizada pelo porto de Natal, foi de 7.962.936 kilos no valor official de 4.799:026\$937.

ISENÇÃO DE DIREITOS — O valor official das mercadorias despachadas com isenção de direitos attingiu á somma de 1.854:196\$140, e á de 512:019\$918 os direitos que deixaram de ser cobrados, importando as taxas de expediente e addicionaes cobrados na quantia de 5:611\$119.

Em igual periodo do anno anterior o valor das mercadorias isentas de direitos importou em 411:650\$768; os direitos não arrecadados, em 99:018\$855 e o expediente cobrado em 2:519\$820.

IMPOSTO DE CONSUMO — Como já ficou dito, a renda dos impostos de consumo produziu a quantia de 67:081\$705, assim distribuida :

Registro	8:050\$000
Taxa de consumo nacional	44:739\$300
Taxa de consumo estrangeiro	14:292\$405
	<hr/>
	67:081\$705
	<hr/>

Comparando esta arrecadação com a de 1908, que foi de 58:812\$855, apparece uma differença, para mais, na importancia de 8:269\$350 sendo: 820\$ no registro e 7:449\$350 nas taxas.

Funcionaram regularmente durante todo o anno uma fabrica de tecidos e duas de cigarros.

INTERIOR — A renda arrecadada foi de 24:403\$053, superior, em 786\$356, á de 1908, que foi de 23:616\$679.

Esta receita é quasi toda constituida pelo imposto do sello, cuja renda tende sempre a augmentar.

PESSOAL — O Inspector acha em geral diminuto o pessoal de que dispõe a Alfandega e pede augmento de verba para o das capatazias, elevando-se a 12 o numero de trabalhadores, que é de 7.

Pede igualmente a creação de tres logares de guardas o um de foguista para a lancha.

Alfandega de Pelotas — RECEITA — A receita, comprehendidos os depositos, attingiu em 1909 á quantia de 3.718:252\$514, mais 170:667\$189 que a do anno de 1908.

IMPOSTO DE CONSUMO — A receita subordinada a este capitulo elevou-se em todo o anno de 1909 á somma de 651:518\$530, contra 549:984\$760, de 1908 ; havendo, portanto, a favor daquelle anno a differença de 101:533\$770.

ISENÇÃO DE DIREITOS — Durante o anno de 1909 foram despachadas isentas de direitos de importação, pagando apenas expediente de 10, 5 e 2 %, mercadorias no valor official de 100:165\$936, cujos direitos, se arrecadados, importariam em 28:606\$185. Tendo sido pagos de expediente sómente 5:009\$299, deixou, por conseguinte, a Fazenda Nacional de arrecadar 23:596\$906, incluída a quota ouro.

LEILÃO DE CONSUMO — Em todo o anno ultimo foram vendidos em leilão 276 volumes e uma partida de ferro em barras com 25.204 kilos, produzindo 23:048\$960, dos quaes pertencentes á Fazenda, de direitos de consumo e outras taxas, a quantia de 18:918\$755, e a de 4:130\$205 aos consignatarios.

MOVIMENTO DO PORTO — Tiveram entrada, em 1909, 242 embarcações nacionaes, sendo 219 a vapor e 23 a vela, e 37 estrangeiras, sendo 15 a vapor e 22 a vela, com a tonelagem total de 157.415 toneladas.

No anno anterior o movimento foi de 222 embarcações, sendo 194 nacionaes e 28 estrangeiras, inferior portanto ao do anno passado.

DESPEZA — A despeza paga pela Alfandega de Pelotas, relativa ao anno de 1909, importou em 272:270\$314, sendo :

Por conta do Ministerio da Marinha	13:969\$800
Idem do da Guerra	59:814\$914
Idem do da Fazenda.	198:485\$600

PESSOAL — O inspector faz ponderações sobre a falta de pessoal e julga de conveniencia o augmento da força dos guardas, de mais seis, ao menos, creando-se um lugar de sargento. Justifica a sua opinião com as necessidades do serviço de fiscalização externa.

Pensa tambem ser de justiça elevar-se a 4\$ a diaria do pessoal das capatazias e conceder-se uma verba especial de 2:000\$ para attender ao serviço extraordinario de conducção de volumes para os armazens.

Alfandega de Porto Alegre — RECEITA — Esta Alfandega arrecadou em todo o anno ultimo a quantia de 10.330:159\$105, assim distribuida :

Ordinaria	8.340:146\$732
Consumo.	1.047:746\$545
Extraordinaria	878:778\$767
Depositos.	63:487\$061

A arrecadação em ouro attingio á importancia de 3.545:863\$531, sendo a do papel de 6.784:290\$574. Em igual periodo do anno anterior a arrecadação foi menor em 2:557\$604, em ouro, e 195:805\$480, em papel.

NOTAS DE IMPORTAÇÃO — Foram processadas 26.036 notas de importação attinentes aos diversos volumes distribuidos pelos quatro armazens da Alfandega, que tiveram um movimento de 87.543 volumes entrados com o peso de 8.187.337,⁷⁹⁰ e 87.829 sahidos, cujo peso foi de 8.077.052,⁷³⁰ kilos, de onde se vê que nas sahidas foram contemplados 286 volumes do saldo que ficou do anno anterior.

A renda, propriamente aduaneira, produzida no anno findo foi de 8.652:677\$315, assim demonstrada :

TITULOS DA RENDA	OURO	PAPEL	TOTAL
Direitos de importação para consumo.	2.699:163\$454	4.624:361\$176	7.323:524\$630
Expediente dos generos livres	—	94:545\$808	94:545\$808
Dito das capatazias.	—	104:262\$930	104:262\$930
Armazenagem.	—	257:506\$680	257:506\$680
Taxa de estatistica	—	10:352\$672	10:352\$672
Imposto de docas.	169\$944	5:912\$474	6:082\$418
Addicionacs de 10 % generos livres.	—	9:867\$044	9:867\$044
2 % cereacs e portos.	461:087\$524	—	461:087\$524
5 % dos direitos de importação.	385:447\$609	—	385:447\$609
	<u>3.545:868\$531</u>	<u>5.106:808\$784</u>	<u>8.652:677\$315</u>

A renda do imposto em ouro de 2 % sobre cereacs e para melhora-
mento de portos foi, respectivamente, de 67:339\$980 e 393:747\$544,
como se vê :

	Cereacs	Barra
Janeiro	4:191\$940	34:540\$290
Fevereiro	3:794\$290	30:310\$650
Março	7:890\$990	38:043\$847
Abril.	6:634\$970	33:612\$490
Maió	5:437\$130	27:218\$490
Junho	3:732\$350	19:158\$910
Julho.	5:106\$910	34:076\$295
Agosto	6:313\$410	37:729\$634
Setembro	3:459\$370	33:604\$253
Outubro	6:691\$560	34:863\$180
Novembro	9:208\$240	30:982\$480
Dezembro	4:878\$820	39:607\$025
	<u>67:339\$980</u>	<u>393:747\$544</u>

A renda de 10.330:159\$105, arrecadada durante o anno de 1909, é assim demonstrada :

TITULOS DA RENDA	OURO	PAPEL	TOTAL
Importação.	2.699:163\$454	5.091:029\$266	7.790:192\$720
Entrada, sahida e estadia de navios	169\$944	5:912\$474	6:082\$418
Addicionaes	—	9:867\$044	9:867\$044
Interior.	—	534:004\$550	534:004\$550
Consumo	—	1.047:746\$545	1.047:746\$545
Renda com applicação especial.	846:535\$133	32:243\$634	878:778\$767
Depositos	—	63:487\$061	63:487\$061
	3.545:868\$531	6.784:290\$574	10.330:159\$105

A renda dos impostos de capatazias, armazenagem e estatistica foi a seguinte:

MEZES	CAPATAZIAS	ARMAZENAGEM	ESTATISTICA
Janeiro.	10:135\$910	16:146\$977	742\$845
Fevereiro	7:546\$870	17:500\$425	637\$700
Março	9:556\$070	21:906\$920	1:043\$517
Abril.	9:926\$130	19:959\$109	895\$535
Maió.	5:689\$870	17:533\$376	704\$095
Junho	5:644\$070	15:351\$645	528\$470
Julho	10:302\$000	25:463\$847	1:071\$730
Agosto	8:661\$300	29:158\$493	1:127\$520
Setembro	7:427\$300	24:376\$135	660\$150
Outubro.	9:515\$330	23:151\$089	961\$670
Novembro	7:835\$820	22:324\$933	1:045\$600
Dezembro	12:021\$360	24:543\$131	938\$840
	104:262\$930	257:506\$680	10:352\$672

As existencias em estampilhas do sello adhesivo e dos impostos de consumo, em 31 de dezembro ultimo, eram as seguintes:

SELLOS	PARCIAES	IMPORTANCIAS	SALDO
Recobidos da Delegacia Fiscal :			
Sello adhesivo	411:874\$000		
Saldo de 1908	99:880\$540	511:754\$540	
Impostos de consumo	894:309\$200		
Saldo de 1908	251:900\$875	1.146:210\$075	1.657:964\$615
Vendidos durante o anno :			
Adhesivo	411:310\$950		
Consumo	937:221\$495		1.348:532\$445
Saldo existente			309:432\$170
Demonstração do saldo :			
Em estampilhas do sello adhesivo	99:443\$590		
Em sellos dos impostos de consumo	209:988\$580		309:432\$170

A renda do imposto de consumo, na importancia de 1.047:746\$545, provém de taxas e registros, e discrimina-se da seguinte fórma :

ARTIGOS	TAXAS		REGISTROS	TOTAL
	Nacionais	Estran-geiros		
Fumo.	171:109\$750	43:935\$340	23:000\$000	238:045\$090
Bebidas	176:204\$100	25:821\$910	24:310\$000	226:336\$010
Phosphoro	—	20\$000	14:780\$000	14:780\$000
Sal	—	21:545\$370	290\$000	21:835\$370
Calçado	58:093\$800	6:759\$815	4:080\$000	68:933\$515
Perfumarias	29:134\$500	11:584\$400	4:370\$000	45:088\$900
Especialidades pharmaceuticas	59:610\$820	12:586\$415	2:110\$000	74:307\$235
Conservas	1:231\$000	27:933\$525	750\$000	29:914\$525
Vinagre.	7:840\$200	13:327\$850	40\$000	21:208\$050
Velas.	—	31\$250	40\$000	71\$250
Cartas de jogar	—	1:469\$000	16\$000	1:629\$000
Chapéos.	65:718\$500	4:451\$300	2:890\$000	73:059\$800
Bengalas	20\$000	661\$900	410\$000	1:094\$900
Tecidos	40:475\$000	150:000\$000	12:150\$000	202:625\$000
Vinhos	—	49:387\$800	—	49:387\$800
	589:437\$670	368:918\$875	89:390\$000	1.047:746\$545

A arrecadação deste imposto, no anno anterior, attingiu a 965:475\$180, havendo portanto uma differença, para mais, no anno de 1909, de 82:271\$365, assim demonstrada:

ANNOS	TAXAS	REGISTROS	TOTAL
Em 1909.	958:356\$545	89:390\$000	1.047:746\$545
Em 1908	880:505\$180	84:970\$000	965:475\$180
Differença para mais em 1909	77:851\$365	4:420\$000	82:271\$365

Existem 244 fabricas sujeitas á fiscalização dos cinco agentes fiscaes, sendo :

Na 1ª zona	51
» 2ª »	34
» 3ª »	48
» 4ª »	62
» 5ª »	49
Total	<u>244</u>

A saber :

De preparados de fumo	49
» bebidas	24
» especialidades pharmaceuticas	36
» vinagre	5
» chapéos	30
» perfumarias	24
» calçados	62
» tecidos	2
» bengalas	1
» conservas	11
	<u>244</u>

A renda subordinada ao titulo de «Depositos» attingiu á importancia de 63:487\$061, assim distribuida :

TITULOS	IMPORTANCIAS
Contribuição para a Santa Casa	8:908\$701
Multas em favor dos conferentes	38:388\$060
Commissão ao leiloeiro	2:176\$494
3 0/0 de arrematação	5:744\$421
20 0/0 signal de leilões	7:390\$080
70 0/0 de apprehensões	879\$305
	<u>63:487\$061</u>

SERVIÇO MARITIMO — Correu com toda a regularidade o serviço de fiscalização marítima, feito por uma lancha a vapor e diversos escaleres.

CAPATAZIAS — Os serviços que por lei lhe são commettidos, têm tido satisfactorio desempenho.

ISENÇÕES DE DIREITOS — Em todo o anno de 1909, foram concedidas isenções de direitos a diversas meadorias cujo valor official foi de 1.465:210\$869.

Os direitos não cobrados pela União attingiram á somma de 620:055\$925 e os de expediente e adicional de 10 %, entrados para os cofres publicos, á de 69:378\$723.

MOVIMENTO MARITIMO — O movimento marítimo foi o seguinte, em 1909 :

CASCOS	ENTRADAS			SAIDAS	
	Quantidade	Nacionalidade	Tonelagem	Quantidade	Nacionalidade
Vapores	309	Nacionaes . . .	81.709	300	Nacionaes.
»	29	Argentinos . . .	10.728	26	Argentinos.
Chatas	193	Nacionaes . . .	39.027	324	Nacionaes.
Hiates	152	» . . .	9.560	148	Idem.
Barcaças	1	» . . .	120	6	Idem.
Rebocadores	131	» . . .	Varios.	216	Idem.

Alfandega do Rio Grande — Ha serviços em atrazo que o Inspector procurou regularizar, apesar da falta de empregados em effectivo exercicio.

RECEITA — A receita da Alfandega em 1909 e o seu confronto com a de 1908 constam dos seguintes quadros :

Demonstração das rendas arrecadadas pela Alfandega da cidade do Rio Grande, durante o anno de 1909

DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	OURO	PAPEL	TOTAL	
			Ouro	Papel
ORDINARIA				
<i>Importação</i>				
Direitos de importação para consumo	1.305:391\$952	2:322:352\$939		
2 0/0, ouro, sobre cereaes . .	46:481\$904	—		
Expediente dos generos livres.	—	62:813\$591		
Dito das capatazias	—	24:248\$146		
Armazenagem.	—	69:712\$723		
Taxa de estatistica	—	18:447\$732	1.351:873\$856	2.497:575\$131
<i>Entrada, sahida e estadia de navios</i>				
Imposto do pharóes	9:312\$420			
Dito de dôcas	2:426\$460	1:096\$380	11:73\$880	1:096\$380
<i>Adicionaes</i>				
10 0/0 sobre o expediente dos generos livres	—	—	—	6:642\$618
<i>Interior</i>				
Renda da Imprensa Nacional e Diario Official	—	882\$400		
Imposto do sello	—	202:389\$969		
Dito de transporte	—	817\$400		
Dito sobre loterias	—	5:110\$000		
Dito sobre vencimentos. . . .	—	5:094\$686		
Dito de 2 1/2 0/0 sobre o dividendo dos bancos e companhias	—	19:600\$000	—	233:894\$455
<i>Consumo</i>				
Taxa sobre fumo	—	86:164\$915		
Dita sobre bebidas	—	33:832\$120		
Dita sobre phosphoros	—	7:340\$000		

DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	OURO	PAPEL	TOTAL	
			Ouro	Papel
Taxa sobre sal	—	267:509\$920		
Dita sobre calçados	—	13:431\$925		
Dita sobre velas	—	188\$750		
Dita sobre perfumarias	—	4:304\$080		
Dita sobre especialidades pharmaceuticas	—	5:082\$520		
Dita sobre vinagre	—	22\$360		
Dita sobre conservas	—	100:250\$585		
Dita sobre cartas de jogar	—	177\$500		
Dita sobre chapéos	—	3:526\$800		
Dita sobre bengalas	—	290\$200		
Dita sobre tecidos	—	349:762\$700		
Dita sobre vinho estrangeiro.	—	86:953\$400	—	959:041\$875
EXTRAORDINARIA				
Montepio da Marinha	—	2:564\$885		
Dito militar	—	7:973\$342		
Dito dos empregados publicos, a saber:				
Do Ministerio da Justiça	—	54\$373		
Industria	—	1:214\$296		
Fazenda	—	3:965\$924		
Indemnizações.	—	28:675\$311	—	44:448\$131
<i>Renda com applicação especial</i>				
Fundo de resgate do papel moeda.	190:951\$717	187:397\$971		
Fundo destinado as obras do porto	428:325\$260	—	619:276\$977	187:397\$971
			1.982:889\$713	3.930:096\$561
Depositos	—	—	17\$780	490:588\$688
			1.982:907\$493	4.420:685\$249

**Demonstração das rendas arrecadadas pela Alfandega da cidade do Rio Grande, durante o anno de 1909,
comparadas com as do anno de 1908**

ANNOS	IMPORTAÇÃO			ENTRADA, SAÍDA E ESTADIA DE NAVIOS		ADICIONALES	INTERIOR	CONSUMO	EXTRAORDINARIA	RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL			DEPOSITOS
	Ouro	Ouro 2 %	Papel	Ouro	Papel					Obras do porto — Ouro	Fundo de resgate		
											Ouro	Papel	
1909 . .	1.305:301\$952	46:481\$904	2.497:575\$131	11:738\$880	1:006\$380	6:642\$618	233:891\$455	959:041\$875	41:443\$131	428:325\$200	190:951\$717	187:397\$971	490:603\$468
1908 . .	1.312:913\$699	42:344\$045	2.138:482\$808	13:469\$880	1:083\$420	5:068\$676	260:601\$738	901:650\$745	57:877\$446	300:593\$408	194:039\$892	178:740\$640	376:707\$991
	- 7:521\$747	+ 4:136\$959	- 40:907\$877	- 1:731\$000	+ 12\$960	+ 1:573\$912	- 20:707\$283	+ 57:391\$130	- 13:429\$315	+ 37:732\$832	- 3:088\$182	+ 8:657\$331	+ 113:893\$177

DESPEZA — A despeza effectuada no anno de 1909 montou á quantia de 2.639:420\$754, assim distribuida:

Ministerio da Justiça	38:902\$100
» da Marinha.	421:073\$160
» da Guerra	1.519:196\$914
» da Industria	99:100\$000
» da Fazenda.	560:448\$580
Total	<u>2.639:420\$754</u>

Alfandega de Sant'Anna do Livramento — RECEITA

— A receita arrecadada no anno de 1909, excluidos os depositos e movimento de fundos, attingiu á importancia de 439:918\$197, assim distribuida:

ORDINARIA

Importação

Direitos de importação para consumo, em ouro	114:963\$544
Direitos de importação para consumo, em papel	173:748\$566
2 % _o , ouro, sobre cereaes	8:241\$892
Expediente dos generos livres de di- reitos	3:755\$600
Expediente das capatazias.	1:956\$240
Armazenagem	3:275\$511
Taxa de estatistica	962\$115

Addicionaes

10 % _o sobre o expediente dos generos livres	375\$559
--	----------

Interior

Renda da Imprensa Nacional e *Diario*

<i>Official</i>	211\$500
---------------------------	----------

Imposto do sello, a saber :

Por verba	942\$090
Adhesivo.	14:452\$300
Imposto sobre vencimentos	626\$293

Consumo

Taxa sobre fumo nacional.	303\$500
» » bebidas nacionaes.	5:849\$720
» » » estrangeiras	48\$240
» » sal estrangeiro	28:298\$000
» » calçado nacional	1:100\$000
» » » estrangeiro	4\$000
» » velas nacionaes	11:000\$000
» » » estrangeiras.	1\$900
» » perfumarias estrangeiras	40\$780
» » especialidades pharma- ceuticas nacionaes	33\$200
» » especialidades pharma- ceuticas estrangeiras	69\$800
» » vinagre estrangeiro	20\$700
» » conservas nacionaes	2:499\$500
» » » estrangeiras	436\$400
» » cartas de jogar estran- geiras	3\$000
» » chapéos estrangeiros.	95\$400
» » tecidos estrangeiros	9:141\$400
» » vinhos estrangeiros	3:341\$700

Registro

Fumo.	3:440\$000
Bebidas	3:970\$000
Calçado	160\$000
Velas.	200\$000

Perfumarias	150\$000
Especialidades pharmaceuticas	140\$000
Conservas	580\$000
Chapéos	20\$000
Tecidos	3:210\$000
Sal	300\$000

Extraordinaria

Montepio da Fazenda	61\$105
» » Marinha	27\$770
» » Guerra.	1:567\$881
» » Viação e Obras Publicas.	7\$326
Indemnizações	4:160\$550

Renda com applicação especial

Multas de expediente	466\$072
Multas por infracção de leis e regulamentos	100\$000
3 %, producto de apprehensões	3:679\$772
Registro de terrenos.	138\$400
Quota de 5 %, ouro, sobre os direitos de importação para consumo.	15:195\$368
2 %, ouro para as obras dos portos	16:543\$503

RESUMO

	1909			1908			DIFERENÇAS ENTRE A ARRE- CADAÇÃO DE 1909 E A DE 1908
	Ouro	Papel	Total	Ouro	Papel	Total	
Importação. . .	123:205\$436	183:760\$022	306:905\$468	92:731\$791	150:234\$548	242:966\$339	+ 63:939\$120
Adições . . .	—	375\$350	375\$350	—	570\$320	570\$320	— 195\$261
Interior. . . .	—	16:232\$183	16:232\$183	—	20:816\$986	20:816\$986	— 4:614\$803
Consumo	—	74:457\$240	74:457\$240	—	61:424\$805	61:424\$805	+ 13:032\$435
Extraordinaria .	—	5:821\$832	5:821\$832	—	11:720\$614	11:720\$614	— 5:895\$222
Renda com appli- cação especial.	31:738\$371	4:384\$244	36:122\$115	32:220\$301	3:514\$681	35:734\$982	+ 388\$133
	154:944\$307	254:973\$390	439:918\$107	121:952\$092	248:312\$154	373:264\$546	+ 66:653\$651

A renda acima discriminada foi inferior á do anno de 1908 em 66:653\$651.

No ultimo quinquennio foi arrecadada a seguinte renda :

1905	359:756\$261
1906	256:714\$563
1907	356:782\$220
1908	363:264\$546
1909	439:918\$197

Como se vê do quadro acima a receita de 1909 foi superior á de

1905 em.	80:161\$936
1806 em.	183:203\$634
1807 em.	83:135\$977
1908 em.	66:653\$651

IMPOSTOS DE CONSUMO — A renda dos impostos de consumo arrecadada no anno findo foi de 74:457\$240, sendo 62:287\$240 de taxas

e 12:170\$ de registros, que, comparada com a do anno de 1908, apresenta uma differença de 13:032\$435, para mais.

DEPOSITOS—A renda subordinada a este titulo montou á quantia de 2:912\$006, sendo 290\$720 em ouro e 2:621\$282 em papel.

ISENÇÃO DE DIREITOS — O valor official das mercadorias despachadas livres de direitos foi de 13:977\$433, attingindo os direitos que deixaram de ser arrecadados á importancia de 3:300\$065 e a de 698\$880, o expediente cobrado.

DESPACHOS DE IMPORTAÇÃO — Durante o anno findo foram processados 764 despachos de importação, inclusive os livres de direitos, contra 790 em 1908.

DESPEZA — Importou na quantia de 440:523\$882, assim demonstrada :

Ministerio da Guerra	315:118\$814
Ministerio da Fazenda.	123:205\$068
Ministerio da Justiça	2:200\$000

BALANÇOS — Acham-se inteiramente em dia os balanços mensaes do exercicio de 1909, que foram enviados ao Tribunal de Contas e á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

EXPORTAÇÃO — Têm sido rigorosamente cumpridas as instruções emanadas da Delegacia Fiscal, quanto ás guias de exportação, as quaes são expedidas para outras praças mediante a procedencia legal das mercadorias que os negociantes pretendem exportar, achando-se em dia os respectivos livros de contas correntes, que continuam dando resultados satisfactorios.

Alfandega de Uruguayana — **RECEITA** — A renda arrecadada em todo anno de 1909 montou á quantia de 907:376\$616 que, comparada com a do anno anterior, de 1.198:642\$582, apresenta uma differença para menos de 291:265\$966.

O valor da importação, ao cambio de 12, de accordo com o art. 14 das Disposições Preliminares da Tarifa, foi de 1.445:474\$824, e o da exportação de 1.590:650\$110.

Foram despachados 153.173, volumes e processadas 2.058 notas de importação.

MOVIMENTO MARITIMO — O movimento de entradas e saídas de embarcações vai demonstrado nos quadros seguintes :

Movimento marítimo do porto de Uruguaiana, de entradas e saídas das embarcações nacionais, durante o anno de 1909

CLASSE	ENTRADAS																													
	NUMEROS	TONELAGEM	QUALIDADE DA ENTRADA				PROCEDENCIA																							
			Passageiros	Com carga	Rebocando	Em lastro	Ilha Grande	Imbahá Chico	Naranjito	Itaperiquá	Canchurim	S. Marcos	Aferidor	Ilha do Japeju	S. Martin	Imbahá	Ibicuy	Touro Passo	Ibirocay	Passo do Silvestre	Itaquy	S. Borja	Garruchos	Paso de los Libres	Itapitocay	Barra do Quaraby	Santa Rosa	Belém		
Vapores . . .	59	1.938 1/2	6	22	2	29	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	50	1	3	1	—	3	—			
Chatas. . . .	23	422	—	20	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	1	9	—	2	—	—	—	—			
Botes	232	808 1/2	—	218	—	14	2	—	—	—	—	—	—	4	14	89	9	1	—	69	6	—	2	3	—	—	3	—		
Lanchão . . .	48	279	—	34	—	14	—	1	—	—	1	—	—	3	5	12	—	—	—	5	—	—	3	16	—	1	—	1	—	
Chalanas . . .	96	264	—	93	—	3	3	—	—	3	—	—	—	1	21	21	11	1	—	21	3	—	—	2	7	—	—	1	—	—
Balandras . .	35	292	—	15	—	17	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

CLASSE	SAHIDAS																														
	NUMEROS	TONELAGEM	QUALIDADE DA SAHIDA				SAHIDAS																								
			Passageiros	Com carga	Em lastro	Rebocando	Ilha Grande das Saudades	Imbahá	Passo de los Libres	Touro Passo	Naranjito	S. Felipe	Canchurim	Aferidor	S. Marcos	Japeju	Ibicuy	Passo do Silvestre	Itaquy	S. Borja	Itapitocay	Arroio Rodrigues	S. Joaquim	Conceição do Uruguay	Barra do Quaraby	Santa Rosa	Garruchos				
Vapores . . .	48	1.632	2	31	14	1	—	—	4	—	—	—	—	—	—	—	—	2	25	1	—	—	—	—	2	—	—	—	—	3	
Chatas. . . .	17	314	—	6	11	—	—	1	1	—	—	—	1	—	—	1	—	—	2	—	—	1	—	1	1	—	—	—	—	—	
Botes	188	671	—	23	165	—	2	—	13	3	—	—	—	5	70	7	17	49	10	1	2	—	—	—	4	—	—	—	—	2	
Lanchão . . .	27	145	—	6	21	—	—	—	1	—	—	—	—	—	9	4	—	3	6	—	—	—	—	—	2	—	—	—	—	—	
Chalanas . . .	67	183 1/2	—	6	61	—	4	—	—	2	—	—	—	—	18	11	11	12	5	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	
Balandras . .	24	221	—	20	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	23	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

Movimento marítimo do porto de Uruguayana, de entradas e saídas de embarcações estrangeiras, durante o anno de 1909

CLASSE	ENTRADAS									
	NUMEROS	TONELAGEM	QUALIDADE DA ENTRADA				PROCEDENCIAS			
			Passageiros	Com cargas	Em lastro	Rebocando	Paso de los Libres	Aferidor	S. Thome	Arroyo Rodriguez
Vapores	26	34	—	3	—	23	25	—	1	—
Chatas	72	5.150	—	72	—	—	72	—	—	—
Lanchão	1	4	—	1	—	—	—	—	—	1
Bote.	1	3	—	1	—	—	—	1	—	—

CLASSE	SAHIDAS						
	NUMEROS	TONELAGEM	QUALIDADE DA SAHIDA			DESTINO Paso de los Libres	
			Com carga	Com lastro	Passageiros		
Vapores	21	230	—	1	20	—	21
Chatas.	67	4.800	—	—	67	—	67

NAVEGAÇÃO — A não ser a navegação de cabotagem nenhuma existe mais, pois os dois vapores argentinos *Mensagero* e *Iberá*, pertencentes á importante Empreza Carril Nordeste Argentino, foram vendidos a uma empreza do Rio Paraná.

O transporte das cargas que da Republica Argentina se destinam á Alfandega de Uruguayana é feito em chatas rebocadas por um pequeno vapor do porto de Libre.

PESSOAL — Tratando do pessoal, o Inspector pede a criação de mais tres lugares de 2^o escripturarios, perfazendo assim o quadro de oito, como antigamente, pois dessa fórma fica o expediente da repartição melhor attendido.

GUARDAS—A elevação do seu numero de 45 para 55 é, na opinião do Inspector, de toda necessidade para a boa arrecadação das rendas e fiscalisação no municipio, nas xarqueadas e nos vapores que fazem a navegação de cabotagem do alto Uruguay.

EMBARCAÇÕES— Dispõe a Alfandega da lancha *Vinte de Setembro* e dois escaleres, estando em terra para receber concertos a lancha *Harmonia*, que se encontra em pessimo estado de conservação.

Segundo o dizer do Inspector, torna-se precisa a aquisição de uma lancha de pouco calado para vigilancia das costas do rio Uruguay, pois a *Vinte de Setembro* não póde desempenhar esse serviço, devido ao seu grande calado.

De uma lancha nas condições citadas depende a boa fiscalisação e refreamento do contrabando que, em sua maior parte, procede da Republica Argentina.

DOCUMENTOS DO MINISTERIO DA GUERRA — Ainda não foram liquidados os documentos referentes á importancia de 2.377:946\$949, provenientes dos pagamentos adiantados feitos á Pagadoria Central de S. Gabriel.

FACTURAS CONSULARES — Sobre facturas consulares diz o Inspector.

« Os commerciantes desta praça mandam tirar as facturas das mercadorias que vêm pela via ferrea Oriental nos Vice-Consulados de Paysandú e Salto e as que vêm pela via Argentina no Vice-Consulado de Libres, que fica em frente a esta Alfandega.

As facturas consulares, pelo Regulamento em vigor (Decreto n. 1.103 de 21 de novembro de 1903) podem ser legalisadas em qualquer Consulado, tanto no porto de embarque como no porto de expedição das mercadorias, conforme preceitúa o art. 9^o do supracitado decreto.

Baseados nessa disposição de lei, os commerciantes legalisam suas facturas no Vice-Consulado brasileiro em Libres que, entretanto, não é

o porto de embarque das mercadorias que para aqui se destinam e sim o ponto terminal da Estrada de Ferro que sahe de Concordia onde, a meu vêr, devem ser tiradas as referidas facturas, a exemplo das que são tiradas no Consulado do Salto das mercadorias que vêm por via Oriental.

Torna-se, portanto, necessaria a creação de um Vice-Consulado na supracitada cidade, porto argentino, onde effectivamente desembarcam as mercadorias dirigidas a esta Alfandega por via argentina.»

CONTRABANDOS — Durante o anno proximo findo deram-se cinquenta e cinco apprehensões no valor de 29:761\$850. A maior parte dessas apprehensões foram feitas no cordão fiscal e no porto. Neste ultimo lugar, devido ao muito transito de pessoas que da cidade de Uruguayana vão á vizinha cidade argentina de Libres fazer compras e quando de lá regressam trazem escondidas regular quantidade de miudezas sujeitas a direitos.

Alfandega do Rio de Janeiro — O serviço interno teve regular desempenho durante o anno de 1909.

A liquidação dos manifestos e a revisão das notas de despacho foram os serviços que se não puderam conservar em dia, tendo, comtudo, o Inspector da Alfandega adoptado medidas tendentes a normalizarem-nos.

O serviço de conferencias correu regularmente.

A proposito da conferencia e desembaraço das mercadorias despachadas sobre agua, aquelle Inspector estabeleceu, como medida de fiscalização, que as mercadorias comprehendidas na tabella C, annexa á Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, mas de taxas muito diversas e variaveis segundo a sua qualidade, taes como o papel para embrulho e para impressão, sejam despachadas em transito pela Alfandega, porquanto só desse modo poderão ser convenientemente examinadas.

A respeito das fructas verdes e da madeira diz o Inspector da Alfandega em seu relatorio :

« As primeiras, como se sahe, são conferidas e entregues no mesmo dia em que descarregam dos vapores e para isso os interessados

fazem previamente o deposito correspondente aos direitos, effectuando-se o exame e entrega mediante o requerimento em que solicitam tal deposito, devidamente processado pelas secções.

Acontecia que negociantes, na certeza de que a conferencia não podia ser feita com a exactidão necessaria, limitavam-se a usar nos pedidos de deposito, de expressões vagas, não declarando a quantidade dos volumes que tinham de receber nem tão pouco o seu peso.

Procurando conhecer de perto esse serviço e chegando á convicção de que o processo até então estabelecido não offerecia segurança aos interesses fiscaes, expedi, em 15 de setembro ultimo, instrucções a respeito.»

Para esse effeito foi baixada a seguinte portaria :

« O Inspector, em commissão, tendo em vista a representação do Sr. ajudante e no intuito de regularizar o serviço de desembarço de fructas e outras mercadorias, vindas em frigorificos, a bordo das embarcações procedentes do estrangeiro e acautelar os interesses da Fazenda, recommenda que, de ora em diante, sejam observadas as seguintes prescrições:

1.^a No requerimento a que se refere o art. 378, paragrapho unico, regra 1.^a, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, deverão os interessados mencionar a quantidade e peso dos volumes, afim de servir de base ao calculo da importancia a ser caucionada ;

2.^a A 2.^a secção só deverá aceitar a transferencia das cauções que subsistirem intactas e quando reconhecer que a sua importancia excede no total aos direitos das mercadorias que se pretende retirar ;

3.^a A 1.^a secção, logo que receber os papeis de entrada da embarcação, fará extrahir dos conhecimentos originaes uma relação dos volumes de que trata o citado art. 378, paragrapho unico, especificando as marcas, numeros, qualidade e quantidade, afim de ser remettida ao conferente de semana, como elemento de fiscalização ;

4.^a Verificado o peso das mercadorias e reconhecendo o conferente que os respectivos direitos são superiores á importancia caucionada, sómente desembaraçará os volumes, cujos direitos estiverem comprehen-

didos na caução feita, cumprindo á parte interessada reforçar o deposito para que lhe possam ser entregues os restantes ;

5.ª Os direitos das mercadorias verificadas deverão ser pagos no dia seguinte ao de sua sahida ou no immediato, quando aquelle for feriado ou domingo ;

6.ª O Conferente exigirá o imposto de consumo das mercadorias a elle sujeitas, o qual deverá ser pago no mesmo dia em que forem processados os respectivos despachos.»

Essas medidas, que a principio levantaram reclamações por parte de alguns negociantes, teem dado bons resultados no que concerne á arrecadação dos direitos das fructas verdes, elevando-se os depositos, que raras vezes attingiam a 1:000\$, a quasi o decuplo, depois da adopção das providencias já referidas.

Quanto ao desembaraço da madeira em pranchões, taboados e coucoeiras, as difficuldades se accentuam de outro modo.

Assim se refere ao assumpto o Inspector da Alfandega :

« Despachada a mercadoria, a conferencia é feita á proporção que ella vai sendo descarregada e recolhida aos armazens de seus proprios donos, tomando a medida de cada peça na occasião de sua sahida da embarcação.

Finda a descarga, que se prolonga por muitos e muitos dias, e havendo differença na medição, a parte procura sempre contestal-a : ficando o conferente na impossibilidade de proceder a novo exame, porque já a mercadoria, que não pôde permanecer no cáes, se acha recolhida a armazens particulares e, muitas vezes, até vendida e em poder de terceiros.

Nestas condições, é de todo o ponto necessaria a escolha de um local, que a Alfandega actualmente não possui, provido de material indispensavel, onde possam ser centralizadas as descargas de semelhantes generos.»

Acha o Inspector da Alfandega que nos novos armazens do cáes poderiam ser concentradas as descargas de mercadorias sobre agua, designando-se um ou mais conferentes para o seu desembaraço.

DIFFERENÇAS COBRADAS — Nas diversas portas de saída da Alfandega e dos trapiches a cargo da Administração Fiscal das Obras do Porto, foram cobradas diferenças de qualidade, quantidade, armazenagens e outras taxas, em despachos de importação, que attingiram á cifra de 1.808:154\$336, assim discriminada :

Portas de saída da Alfandega :

Qualidade		326:524\$073
Quantidade.		682:125\$351
Armazenagens e outras taxas		718:722\$783
		<hr/>
		1.727:372\$207

Portas dos trapiches :

Qualidade	1:506\$867	
Quantidade	43:663\$298	
Outras taxas.	35:611\$964	80:782\$129
	<hr/>	<hr/>
		1.808:154\$336
		<hr/> <hr/>

MOVIMENTO DE DESPACHOS — O movimento de notas de despachos no anno findo foi o seguinte :

Importação	154.956
Reexportação.	189
Transito	1.181
Reembarque	242
Baldeação.	3
Livres.	6.913

MOVIMENTO MARITIMO — Entraram neste porto, durante o anno findo, 2.585 embarcações, sendo:

Segundo a sua procedencia:

De longo curso	1.288
De cabotagem	1.297

Segundo a sua nacionalidade:

Estrangeiras	{	A vapor	1.170
		A vela	69
Brasileiras	{	A vapor	47
		A vela.	2

De cabotagem:

Estrangeiras a vapor	197		
Brasileiras	{	A vapor	782
		A vela.	318

As de longo curso registraram 3.812.366 toneladas de carga e as de cabotagem 962.253 toneladas.

Sahiram no mesmo periodo:

Com destino a portos estrangeiros 1.160 embarcações, sendo:

Estrangeiras	{	A vapor	1.068
		A vela	78
Brasileiras, a vapor			14

Conduzindo 3.499.620 toneladas de carga.

Com destino a portos nacionaes, 1.347 embarcações, sendo:

Estrangeiras	{	A vapor	266
		A vela	1
Brasileiras	{	A vapor	778
		A vela.	302

com 1.166.758 toneladas de carga.

O numero de embarcações estrangeiras entradas por cabotagem é representado por vapores de longo curso que, terminando a sua viagem em Santos, dahi voltam.

Das embarcações nacionaes entradas, 132 traziam carregamento de sal, sendo a totalidade manifestada de 70.823.748 kilos.

Desta quantidade foram descarregados 70.204.626.

Dos navios sahidos foi cobrada a importancia de 26:901\$500 correspondente ao sello de fretamento.

Foram extrahidas, durante o anno, 4.574 folhas de descarga, sendo: 3.847 para a Guarda-Moria e 727 para as Capatazias, faltando, apenas, até 31 de dezembro ultimo, ser recolhidas 48 das Capatazias e 274 da Guarda-Moria.

TERMOS DE RESPONSABILIDADE — Foram assignados, em 1909, 1.446 termos de responsabilidade pelas reexportações e transitos effectuados durante o anno findo, dos quaes tiveram baixa 888, restando por liquidar em 31 de dezembro 558, cujos prazos não estão ainda vencidos.

O valor official das mercadorias reexportadas attingiu á importancia de 246:193\$730.

Alem dos termos acima referidos foram ainda assignados 1.561, sendo: 975 por falta de facturas consulares e 586 por falta de conhecimentos e para resalva de quaesquer duvidas futuras a respeito da propriedade das mercadorias despachadas.

SERVIÇO DE DESCARGA E ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS — Este serviço foi regularmente executado, sem motivar queixas ou reclamações.

Foram descarregados e recolhidos aos diversos armazens da Alfandega, segundo os dados fornecidos pela administração das Capatazias, durante o anno findo, 1.029.061 volumes, sahiram 974.361; em deposito até 31 de dezembro havia 54.700 volumes.

Nos diversos trapiches foram recolhidos 1.100.998 volumes comprehendidos nas tabellas *G* e *H* da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, para os quaes foram concedidos 1.017 termos de deposito.

Os trapiches alfandegados acham-se hoje reduzidos a seis, inclusive o da ilha do Cajú, para inflammaveis, o da ilha do Vianna, que pouco recebe, e o deposito de explosivos da ilha do Boqueirão.

LIQUIDAÇÃO DE RETARDADOS — *Consumo* — Durante o anno os volumes retardados attingiram a 20.840, dos quaes foram vendidos 17.431, comprehendidos em 1.316 lotes, a saber:

De janeiro a junho	8.016 volumes
De julho a dezembro	9.412 »

SERVIÇO EXTERNO DE FISCALIZAÇÃO DO LITTORAL. — *Barcas de vigia*
 — O serviço externo deixa ainda a desejar, por falta de elementos materiaes.

Tres são as barcas de vigia que actualmente possui a Alfandega: *Guanabara, Vigilante e Flora.*

Destas, sómente a primeira, que é nova, está em bom estado de conservação. As duas outras acham-se em precarias condições.

Melhor seria, porém, adquirir outras novas, maiores e adaptaveis ás exigencias do serviço, com as necessarias accomodações para a força de guardas e marinagem, do que continuar a despende com as actuaes grandes sommas em reparos, que pouco influem no seu estado.

COMPANHIA DE GUARDAS E FORÇA MARITIMA — A Companhia de Guardas e a Força Maritima vão regularmente prestando seus serviços.

Pondera o Inspector da Alfandega que, logo que sejam adquiridas as tres lanchas a que se refere a lei do orçamentos em vigor, tornar-se-á necessaria a criação de mais tres logares de machinistas e tres de foguistas.

MATERIAL FLUCTUANTE — O material fluctuante de que dispõe a Alfandega resume-se nas sete lanchas a vapor: *Cruzeiro do Sul, Borja Castro, Doris, Hasselmann, Sampaio Vianna, Java, e Syrius* e em alguns escaleres.

Estão todas estas embarcações, mais ou menos, em bom estado de conservação.

CÁES E DOCAS — O movimento de embarcações na doca da Alfandega, no anno findo, foi o seguinte :

Chatas	4.342
Saveiros	462
Catraias	828
Total.	<u>5.632</u>

occupando no respectivo cáes

Interior.	85.974,29 ^{m3}
Exterior	9.928,27
Total.	<u>95.902,56</u>

sendo a tonelagem :

Em dias uteis	243.931
Em dias feriados	101.941

produzindo a renda de 103:467\$920, sendo :

Em ouro	102:510\$398
Em papel	957\$522

RENDAS ARRECADADAS — A renda arrecadada na Alfandega, no ultimo quinquennio, foi a seguinte :

	Bruta	Liquida
1905.	82.751:388\$164	80.958:776\$197
1906.	87.069:185\$303	84.688:665\$803
1907.	98.201:659\$391	95.457:437\$582
1908.	82.148:575\$080	80.453:963\$003
1909.	75.890:412\$883	74.491:362\$578

Comparada a arrecadação total nos dois ultimos exercicios resulta uma differença para menos em 1909 de 6.143:027\$155, excluidos os depositos e renda de Macahé, a saber :

Em 1908.	80.453:963\$003
Em 1909.	74.491:362\$578
Para menos em 1909.	<u>6.143:027\$155</u>

A renda proveniente dos direitos de importação para consumo elevou-se, no anno findo, a 61.053:606\$225, sendo :

Em ouro	24.627:774\$424
Em papel.	36.425:831\$801

Em 1908 a mesma renda produziu :

Em ouro	26:843:542\$508
Em papel.	39.545:318\$670

havendo a differença para menos em 1909 de 5.335:254\$953, que se divide em :

Ouro	2.215:768\$084
Papel	3.119:486\$869

O expediente cobrado das mercadorias livres de direitos produziu 1.640:540\$744 contra 1.400:669\$082 em 1908, demonstrando assim uma differença para mais em 1909 de 239:871\$662.

A renda de capatazias produziu :

Em 1909	526:479\$352
Em 1908	560:140\$689
ou menos em 1909.	<u>33:661\$337</u>

A renda de armazenagem em 1909 elevou-se a 1.943:458\$268 contra a de 2.263:775\$806 em 1908, resultando a differença de 320:317\$538 para menos em 1909.

Sob o titulo de estatistica foi, em 1909, arrecadada a importancia de 153:726\$196 e em 1908 a de 161:986\$610, donde resulta a differença de 8:260\$420 para menös, em 1909.

RENDAS INTERNAS.— As rendas internas elevaram-se durante o anno findo a 4.603:982\$043, destacando-se entre ellas as dos impostos de consumo que produziram 4.382:384\$830, assim discriminadas :

Fumo	212:291\$565
Bebidas	171:027\$810
Phosphoros	3:655\$000
Sal.	1.120:061\$100
Calçados	12:631\$950
Velas	2:117\$150
Perfumarias	95:203\$690
Especialidades pharmaceuticas.	125:242\$040
Vinagre	2:678\$750
Conservas.	202:099\$515

Cartas de jogar	14:601\$000
Chapéos	54:373\$300
Bengalas	6:288\$160
Tecidos	884:008\$710
Vinhos estrangeiros.	<u>1.476:555\$090</u>
Total	<u><u>4.382:384\$830</u></u>

Na importancia relativa ao sal está comprehendida a de 9:209\$760 do de procedencia estrangeira e 1.110:851\$340 do nacional.

Nas taxas dos impostos acima referidos houve um decrescimento de 450:695\$730, dos quaes 330:959\$180 provém do sello de tecidos.

A renda do armazem de bagagens foi a seguinte, em 1909 :

Em ouro.	80:005\$109
Em papel	<u>143:360\$225</u>
Total	223:365\$334
Em 1908 a renda elevou-se a	<u>360:684\$232</u>
Menos em 1909	<u><u>137:318\$898</u></u>

THESOURARIA — Fazendo considerações sobre os multiplos encargos da thesouraria, o Inspector acha justo o pedido do chefe da 2ª secção no sentido de serem creados mais dois logares de fleis.

MESA DE RENDAS DE MACAHÉ — A renda arrecadada nesta estação fiscal foi :

Em 1909.	34:091\$943
Em 1908.	<u>24:903\$071</u>
Diferença para mais em 1909	<u><u>9:188\$872</u></u>

EMCOMMENDAS POSTAES — A renda das encommendas postaes produziu, em 1909, 374:982\$722 :
sendo :

Em ouro.	148:485\$627
Em papel	226:507\$097
Em 1908 a renda foi de.	<u>529:221\$915</u>
Para menos em 1909	<u><u>154:229\$193</u></u>

Alfandega de Florianopolis — Os serviços desta Reparação, durante o anno proximo findo, correram com toda regularidade e mantiveram-se em dia.

Foram lavrados os termos abaixo descriptos :

65 por falta de factura consular, conhecimentos e outros documentos.

181 por conferencia de manifestos.

18 de reembarque, re-exportação e baldeação.

19 de perempção.

15 de fiança.

10 de leilão.

10 para apresentação de certificados do Correio.

Foram processados 4.331 despachos, a saber :

3.628 de importação directa, inclusive notas de differenças de armazenagem e capatazias.

122 livres de direitos.

27 de reembarque, baldeação e re-exportação,

554 maritimos.

Foram registradas 3.192 guias de exportação no valor official de 7.363:119\$190, sendo 1.139 de generos estrangeiros já despachados para consumo, no valor de 3.985:118\$450 e 2.053 de generos nacionais, no de 3.378:000\$740.

RECEITA — A receita no anno findo montou á somma de 1.626:263\$375, sendo em papel 1.043:246\$707 e em ouro 583:016\$668 que, comparada á do anno de 1908, que foi de 1.909:993\$798, sendo 1.232:284\$722 em papel e 677:709\$067 em ouro, apresenta uma diminuição de 283:730\$414.

Os depositos subiram á quantia de 12:789\$861.

A receita de 1909 comparada com a de 1908, por titulos, consta do quadro seguinte :

	1909		1908		DIFERENÇAS	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Importação	450:526\$174	859:921\$032	592:103\$181	1.039:012\$072	- 135:576\$707	- 179:091\$040
Entrada, saída e estadia de navios	3:004\$200	823\$200	4:491\$200	959\$400	- 1:427\$000	- 136\$200
Adicionaes	-	3:611\$925	-	938\$189	-	+ 1:653\$636
Interior	-	61:058\$368	-	60:939\$672	-	+ 112\$696
Consumo	-	111:473\$440	-	120:561\$576	-	- 9:088\$136
Extraordinaria	-	763\$710	-	862\$447	-	- 98\$437
Renda com applicação especial	123:425\$094	5:595\$132	81:114\$680	8:991\$660	+ 42:311\$308	- 3:306\$534
Somma	-	1.043:246\$707	677:709\$067	1.232:284\$722	- 94:692\$399	- 189:038\$015
Depositos	-	12:789\$861	10\$461	22\$131\$834	- 10\$461	- 9:341\$973
Total	583:016\$868	1.056:036\$568	677:719\$528	1.254:416\$556	- 94:702\$860	- 198:379\$988
	1.639:053\$236		1.932:136\$084		- 293:082\$848	

O valor official das mercadorias importadas durante o anno foi de 5.217:756\$339. O valor official da importação por cabotagem attingiu a 5.330:294\$450.

A renda do imposto do sello em 1909 foi 59:484\$831, sendo 3:055\$171 de sello de verba e 56:429\$660, de sello adhesivo.

A receita, por especies, no ultimo quinquennio apresenta o seguinte resultado :

	OURO	PAPEL	TOTAL
1905	281:135\$666	933:802\$874	1.214:938\$540
1906	536:894\$211	912:915\$160	1.449:809\$371
1907	741:702\$293	1.285:556\$562	2.027:259\$855
1908	677:719\$528	1.254:416\$556	1.932:136\$084
1909	583:016\$568	1.076:036\$568	1.659:053\$236
Somma	2.820:469\$366	5.442:727\$720	8.263:197\$086
Médias	564:093\$873	1.088:545\$544	1.652:639\$417

No quinquennio de 1905 a 1909 as taxas de capatazias e armazenagem renderam :

	CAPATAZIAS	ARMAZENAGEM
1905	7:197\$980	17:246\$305
1906	9:219\$450	22:628\$648
1907	17:634\$430	36:855\$479
1908	21:206\$860	38:231\$819
1909	15:912\$180	26:529\$343
Somma	71:220\$900	141:491\$894
Médias	14:244\$180	28:298\$378

IMPOSTO DE CONSUMO — A renda dos impostos de consumo arrecadada no biennio de 1908 e 1909 consta do quadro seguinte :

DENOMINAÇÃO DOS IMPOSTOS	1908	1909	DIFFERENÇAS EM 1909	
			Para mais	Para menos
Taxas sobre o fumo	20:883\$600	22:417\$230	1:533\$630	—
Registro.	3:310\$000	3:940\$000	630\$000	—
Taxas sobre bebidas	5:674\$660	8:220\$840	2:546\$180	—
Registro.	3:970\$000	4:710\$000	740\$000	—
Registro de phosphoros	3:720\$000	3:700\$000	—	20\$000
Taxa sobre sal.	16:795\$700	15:232\$400	—	1:563\$300
Registro	960\$000	600\$000	—	360\$000
Taxa sobre calçado	5:354\$600	5:893\$050	538\$450	—
Registro	670\$000	710\$000	40\$000	—
Taxa sobre velas	10\$000	9\$600	—	\$100
Taxa sobre perfumarias.	592\$080	770\$980	178\$900	—
Registro	630\$000	720\$000	90\$000	—
Taxas sobre especialidades pharmaceuticas.	3:399\$960	3:236\$220	—	163\$740
Registro.	320\$000	240\$000	—	80\$000
Taxa sobre vinagre	1:363\$000	1:650\$500	287\$500	—
Registro	280\$000	240\$000	—	40\$000
Taxas sobre conservas	4:044\$050	3:887\$975	—	156\$075
Registro.	40\$000	40\$000	—	—
Taxa sobre chapéos	6:189\$400	5:191\$200	—	998\$200
Registro	530\$000	530\$000	—	—
Taxa sobre bengalas	8\$400	25\$200	16\$800	—
Registro	60\$000	40\$000	—	20\$000
Taxa sobre tecidos	34:147\$820	29:152\$395	—	13:995\$425
Registro.	930\$000	990\$000	60\$000	—
Taxas sobre vinhos estrangeiros.	6:903\$300	8:312\$850	1:409\$550	—
Taxa sobre cartas de jogar	—	13\$000	13\$000	—
	120:786\$570	111:473\$440	8:084\$010	17:397\$140

ISENÇÕES DE DIREITOS — O valor official dos generos despachados livres de direito em 1909 attingiu a 650:795\$327 e os direitos não arrecadados a 177:337\$927.

LEILÕES — Os leilões effectuados em 1909 produziram 5:043\$020. os direitos arrecadados das mercadorias vendidas em leilão attingiram a 4:118\$821.

MULTAS E DIFFERENÇAS COBRADAS — As multas cobradas em 1909 importaram em 7:037\$320, sendo 5:437\$320, de direitos em dobro, e 1:600\$, por infracção de regulamentos.

As multas de expediente importaram em 2:695\$166.

As differenças cobradas em consequencia da revisão de despachos produziram 564:224\$ ouro, e 3:197\$448, papel.

O valor official das mercadorias nacionaes e nacionalizadas exportadas durante o anno em comparação com o das exportadas em annos anteriores até 1905 consta dos quadros seguintes :

Valor oficial da exportação

ANOS	NACIONAIS				NACIONALIZADAS				
	Para o exterior	Para o país		Total	Para o Estado	Para fóra do Estado		Para o exterior	Total
		Dentro do Estado	Fóra do Estado			Norte	Sul		
1905	970:788\$530	050:133\$110	850:513\$100	2.477:405\$100	2.814:053\$000	087:434\$450	193:108\$710	—	3.674:596\$160
1906	1.573:220\$800	535:824\$700	1.805:011\$930	5.974:061\$496	2.085:818\$070	1.424:097\$266	440:914\$670	—	4.511:150\$612
1907	1.320:522\$730	720:831\$420	2.533:705\$514	4.590:140\$073	4.187:178\$100	478:064\$500	205:251\$100	—	4.931:026\$700
1908	1.253:803\$360	1.460:800\$460	2.008:632\$105	4.812:831\$925	3.866:177\$100	332:058\$500	258:080\$060	19:145\$200	4.477:259\$560
1909	1.002:746\$330	1.448:020\$300	867:225\$110	3.378:000\$740	3.614:061\$100	250:700\$200	100:758\$950	1:490\$200	3.935:118\$450
	6.180:581\$410	4.830:719\$200	8.215:807\$825	19.233:108\$934	17.407:007\$976	3.183:552\$016	1.237:717\$090	20:644\$400	21.909:521\$482

Resumo comparativo

ANOS	NACIONAIS			NACIONALIZADAS		
	Valores	Para mais	Para menos	Valores	Para mais	Para menos
1905	2.477:405\$100	900:535\$640	—	3.664:596\$160	320:522\$290	—
1906	3.974:061\$496	—	596:660\$750	4.511:150\$612	—	866:332\$162
1907	4.590:140\$073	—	1.212:148\$033	4.931:026\$700	—	945:973\$250
1908	4.812:831\$925	—	1.434:831\$185	4.477:259\$560	—	492:111\$110
1909	3.378:000\$740	—	—	3.935:118\$450	—	—

MOVIMENTO MARITIMO — A navegação de longo curso em 1909
consta do quadro seguinte:

EMBARCAÇÕES ENTRADAS

NACIONALIDADE	A VAPOR			A VELA		
	Quantidade	Tonelagem	Equipagem	Quantidade	Tonelagem	Equipagem
Allema.	21	43.608	837	—	—	—
Brasileira.	25	14.720	1.364	—	—	—
Argentina.	31	7.594	472	—	—	—
Norueguesa	—	—	—	3	1.872	34
Ingleza.	4	2.422	69	—	—	—
Somma	81	68.344	2.742	3	1.872	34

EMBARCAÇÕES SAHIDAS

NACIONALIDADE	A VAPOR			A VELA		
	Quantidade	Tonelagem	Equipagem	Quantidade	Tonelagem	Equipagem
Allema.	21	43.608	837	—	—	—
Brasileira.	25	14.720	1.364	—	—	—
Argentina.	31	7.594	472	—	—	—
Norueguesa	—	—	—	2	1.173	22
Ingleza.	4	2.422	69	—	—	—
Somma	81	68.344	2.742	2	1.173	22

A navegação de grande e pequena cabotagem, no mesmo anno, consta dos quadros a seguir:

GRANDE CABOTAGEM

EMBARCAÇÕES ENTRADAS					
A VAPOR			A VELA		
Quantidade	Tonelagem	Equipagem	Quantidade	Tonelagem	Equipagem
271	18.914	11.393	2	244	15

EMBARCAÇÕES SAHIDAS					
A VAPOR			A VELA		
Quantidade	Tonelagem	Equipagem	Quantidade	Tonelagem	Equipagem
271	18.914	11.393	2	244	15

PEQUENA CABOTAGEM

EMBARCAÇÕES ENTRADAS					
A VAPOR			A VELA		
Quantidade	Tonelagem	Equipagem	Quantidade	Tonelagem	Equipagem
91	123.021	1.908	107	1.670	392

EMBARCAÇÕES SAHIDAS					
A VAPOR			A VELA		
Quantidade	Tonelagem	Equipagem	Quantidade	Tonelagem	Equipagem
92	123.076	1.903	109	1.611	397

POSTO FISCAL — O posto fiscal de Sambaqui, creado para melhor fiscalisação do ancoradouro dos Ratores, está provido do necessario material e vai prestando bons serviços.

Mesa de Rendas de Itajubá — A renda arrecadada por esta Mesa de Rendas montou á importancia de 251:543\$431, inclusive 10:492\$929 de depositos, sendo em ouro 78:877\$268 e em papel 172:666\$163.

Comparando-se esta receita com a do anno de 1908, nota-se um augmento de 3:615\$977 em ouro e um decrescimo de 15:289\$757 em papel.

Por titulos a renda arrecadada foi a seguinte:

Importação	176:848\$743
Entrada, sahida e estadia de navios.	590\$800
Addicionaes.	473\$576
Interior	15:020\$874
Consumo	24:823\$300
Extraordinaria	351\$800
Renda com applicação especial . .	22:941\$400
	<hr/>
	241:050\$502

MOVIMENTO DE VOLUMES — Deram entrada no armazem, com carga estrangeira, 3.984 volumes com 324.298 kilogrammas e com carga nacional 563, accusando um peso de 32.447 kilos.

Foram despachados sobre agua e entraram 11.950 volumes com 1.609 kilos.

O producto do leilão de mercadorias retardadas attingiu a 2:617\$000.

EXPORTAÇÃO — As mercadorias nacionaes exportadas no anno de 1909 tinham o valor official de 3.592:279\$221 e as nacionalisadas o de 54:980\$000.

Livres de direitos foram despachados 869 volumes de mercadorias no valor official de 91:872\$766 deixando de ser arrecadados direitos na importancia de 23:621\$546.

MOVIMENTO DO PORTO — *Longo curso* — As embarcações entradas deram este movimento: a vapor 225 e a vela 26, com 80.149 toneladas e 6.672 pessoas de equipagem. Sahiram: a vapor 224 e a vela 25.

***Pequena cabotagem* —** Entraram e sahiram: a vapor 21 e a vela 118, com 3.806 toneladas e 761 pessoas de guarnição.

Alfandega de S. Francisco — SERVIÇO INTERNO — Os serviços correram normalmente, excepção feita da conferencia de manifestos, ainda por iniciar-se em 31 de dezembro.

Foram lavrados em 1909 findo os seguintes termos de responsabilidade:

Por falta de conhecimento.	222
Por falta de facturas consulares	29
Para conferencia de manifestos	26
Para despachos de reembarque	6
Por varios assumptos	13
	<hr/>
	296
	<hr/>

Destes termos foram apenas liquidados 198.

DESPACHOS DE IMPORTAÇÃO — Foram processados 1.941 despachos de importação directa, sendo 43 de generos livres de direitos, e 6 de reembarque.

DESCARGA DE VOLUMES — A descarga de volumes procedentes do estrangeiro sommou a quantidade de 165.965, com 6.425.796 kilos, inclusive os despachos sobre agua.

CAPATAZIAS — Durante o anno deram entrada nos armazens da Alfandega 9.580 volumes, pesando 756.746 kilos e 310 grammas, contra 9.066, com 710.000 kilos e 740 grammas, que sahiram. Passaram para o corrente anno 514 volumes que dão um peso de 46.745 kilos e 370 grammas.

SERVIÇO EXTERNO — Para melhor attender a este serviço, o Inspector julga de necessidade o augmento do numero de guardas.

MATERIAL FLUCTUANTE — A respeito diz o Inspector que a lan-cha a vapor *Lauro Müller* e um velho escaler, recebido da extincta

Mesa de Rendas, que servem para a fiscalização do porto, se bem que estejam sendo aproveitados, não offerecem, todavia, a segurança precisa para o serviço.

IMPORTAÇÃO — O valor official da importação de mercadorias estrangeiras durante o anno attingiu á cifra de 2.093:539\$610.

RECEITA — Os quadros seguintes demonstram a receita geral da Alfandega comparada com a do anno de 1908 e a discriminação da renda dos impostos de consumo :

Receita Geral da Alfandega

CAPITULOS DA RECEITA	1909		1908		DIFERENÇAS			
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Para mais		Para menos	
					Ouro	Papel	Ouro	Papel
<i>Ordinaria</i>								
Importação	240:553\$306	406:304\$59	279:274\$323	539:997\$392	—	—	38:821\$017	73:630\$533
Entrada, saída e estadia de navios	2:070\$800	—	2:880\$000	—	—	—	212\$800	—
Adicionaes,	—	260\$404	—	1:046\$877	—	—	—	786\$383
Interior	—	24:231\$730	—	20:748\$192	—	3:533\$547	—	—
Consumo	—	20:401\$820	—	35:978\$090	—	—	—	15:577\$170
Extraordinaria	—	361\$120	—	314\$931	—	49\$189	—	—
Renda com applicação especial	61:420\$555	3:453\$670	37:739\$913	5:077\$874	23:680\$642	3:375\$796	—	—
Depositos	—	93:934\$633	26\$020	91:377\$519	—	6:857\$114	2\$020	—
Total	304:059\$061	618:360\$935	320:020\$856	694:538\$775	23:680\$642	13:815\$646	39:050\$837	89:994\$086
Excluidos os depositos	—	93:934\$633	26\$020	91:377\$519	—	—	—	—
	304:059\$061	520:127\$702	320:003\$836	603:161\$256	—	—	—	—

— 1909 —

Renda dos impostos de consumo

	ANNOS		DIFERENÇAS	
	1909	1908	Para mais	Para menos
Taxa sobre o fumo.	70\$705	232\$280	—	161\$575
Registro	500\$000	400\$000	100\$000	—
Taxa sobre bebidas.	885\$245	971\$435	—	86\$190
Registro	820\$000	910\$000	—	90\$000
Taxa sobre phosphoros	9\$180	4\$000	5\$180	—
Registro	820\$000	750\$000	70\$000	—
Taxa sobre o sal	4:305\$640	13:814\$600	—	9:507\$060
Registro	490\$000	430\$000	60\$000	—
Taxa sobre calçados	9\$950	40\$250	—	30\$300
Registro	200\$000	290\$000	—	90\$000
Taxa sobre velas.	—	263\$775	—	263\$775
Taxa sobre perfumarias	42\$520	44\$440	—	1\$920
Registro	50\$000	50\$000	—	—
Taxa sobre especialidades pharmaceuticas	398\$800	335\$460	63\$340	—
Registro	60\$000	80\$000	—	20\$000
Taxa sobre vinagre.	295\$740	70\$000	225\$740	—
Registro	20\$000	20\$000	—	—
Taxa sobre conservas	3:375\$275	3:404\$035	—	28\$760
Registro	120\$000	140\$000	—	20\$000
Taxa sobre cartas de jogar	—	10\$000	—	10\$000
Taxa sobre chapéus.	241\$200	973\$500	—	762\$300
Registro	200\$000	220\$000	—	20\$000
Taxa sobre bengalas	22\$000	310\$300	—	288\$300
Taxa sobre tecidos	5:305\$790	10:036\$490	—	4:730\$700
Registro	1:150\$000	1:150\$000	—	—
Taxa sobre vinho estrangeiro	1:038\$775	1:028\$425	10\$350	—
	20:401\$820	35:978\$990	534\$610	16:411\$780

DIFERENÇAS — As diferenças cobradas pelos conferentes de sahida em 1909 attingiram a 1:347\$455, ouro, e 2:328\$983, papel.

1906	43.656:692\$691
1907	52.606:977\$056
1908	46.122:123\$324
1909	43.392:699\$229

As rendas de 1908 e 1909 foram inferiores á de 1907, podendo-se attribuir o decrescimo á paralização periodica da exportação do café, o que de modo notavel influe no movimento commercial do Estado.

A differença notada para menos na receita do anno passado verifica-se conforme o seguinte quadro comparativo da renda de 1909 com a de 1908, discriminada por capitulos :

DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA	EXERCICIOS		DIFFERENÇA EM 1909	
	1908	1909	Para mais	Para menos
Importação	38.250:561\$155	35.737:741\$132	—	2.512:820\$024
Entrada e sahida de navios	81:740\$000	87:200\$000	5:460\$000	—
Addicionaes	92:349\$025	69:614\$013	—	22:735\$012
Interior	854\$358\$546	980:343\$921	125:985:375	—
Consumo	3.586:336\$125	3.350:668\$240	—	35:667\$885
Extraordinaria	13:523\$761	14:311\$512	787\$751	—
<i>Renda com applicação especial</i>				
Fundo de regaste	88:904\$750	72:447\$859	—	16:456\$891
Fundo de garantia.	1.936:592\$272	1.816:665\$004	—	119:927\$268
Depositos	1.114:654\$364	965:935\$035	—	148:719\$329
Movimento de fundos	102:897\$695	97:498\$330	—	5:399\$365
Despeza a annullar.	205\$630	274:183	68\$553	—
	46.122:123\$324	43.392:699\$229	132:301\$679	2.861:725\$774

Quadro demonstrativo da renda da Alfandega de Santos, exercício de 1908, comparada com a do exercício de 1909, discriminadamente.

DISCRIMINAÇÃO DA RENDA	EXERCÍCIOS		DIFERENÇAS	
	1908	1909	Para mais	Para menos
ORDINARIA				
<i>Importação</i>				
Direitos de importação para consumo, 50 % ouro . . .	4.517:443\$521	3.860:146\$430	—	657:297\$091
Direitos de importação para consumo, 35 % ouro . . .	8.843:721\$003	8.565:833\$539	—	278:387\$464
Direitos de importação para consumo, papel,	23.571:402\$330	22.175:157\$944	—	1.396:244\$386
2 % sobre cereaes, ouro. . .	301:604\$609	347:920\$499	46:315\$890	—
Expediente de generos livres. .	924:004\$111	696:692\$006	—	227:312\$105
Expediente de capatazias. . .	348\$453	406\$865	58\$412	—
Armazenagem	12:433\$859	8:845\$064	—	3:588\$795
Taxa de estatistica,	79:603\$270	83:238\$785	3:635\$515	—
<i>Entrada, sahida e estadia de navios</i>				
Imposto de pharóes	81:740\$000	87:200\$000	5:460\$000	—
<i>Adicionaes</i>				
10 % sobre o expediente dos generos livres	92:349\$025	69:614\$013	—	22:735\$012
<i>Interior</i>				
Renda da Imprensa Nacional e Diario Official	5:529\$000	1:891\$000	—	3:638\$000
Renda do Laboratorio Nacional de Analyses	1:169\$000	1:635\$920	466\$920	—
Imposto do sello, sendo :				
Por verba — ouro	18\$000	—	—	18\$000
» » — papel.	22:853\$486	24:579\$167	1:725\$681	—
Adhesivo	749:726\$300	995:013\$040	155:286\$740	—
Imposto sobre vencimentos . .	42:087\$760	6:969\$794	—	35:117\$966
Imposto sobre dividendos comparativos	4:375\$000	11:655\$000	7:280\$000	—
Contribuição comparativa . .	28:600\$000	28:600\$000	—	—

DISCRIMINAÇÃO DA RENDA	EXERCÍCIOS		DIFERENÇAS	
	1908	1909	Para mais	Para menos
CONSUMO				
Taxa sobre fumos	120:887\$640	117:206\$000	—	3:091\$610
Registros	15:600\$000	16:120\$000	520\$000	—
Taxa sobre bebidas	282:495\$640	218:368\$590	—	64:127\$050
Registros	20:430\$000	21:040\$000	610\$000	—
Taxa sobre phosphoros	477\$000	874\$000	397\$000	—
Registros	1:430\$000	890\$000	—	540\$000
Taxa sobre sal	792:359\$280	778:193\$840	—	14:165\$440
Taxa sobre calçado	4:507\$710	2:773\$300	—	1\$734\$410
Registros	2:450\$000	2:370\$000	—	80\$000
Taxa sobre velas	978\$580	760\$700	—	217\$380
Registros	920\$000	160\$000	—	760\$000
Taxa sobre perfumarias	27:818\$530	46:007\$670	18:189\$140	—
Registros	2:360\$000	2:440\$000	80\$000	—
Taxa sobre especialidades pharmaceuticas.	48:002\$300	53:714\$200	5:711\$930	—
Registros	1:200\$000	1:010\$000	—	190\$000
Taxa sobre vinagres	51:515\$635	30:970\$600	—	20:545\$035
Registros	—	240\$000	240\$000	—
Taxa sobre conservas	293:054\$645	239:813\$100	—	53:241\$495
Registros	11:320\$000	11:560\$000	240\$000	—
Taxa sobre cartas de jogar	7:813\$700	11:363\$000	3:549\$500	—
Registros	200\$000	160\$000	—	40\$000
Taxa sobre chapéus	27:807\$020	20:725\$100	—	7:081\$100
Registros	2:200\$000	2:040\$000	—	160\$000
Taxa sobre bengalas	1:801\$000	1:175\$000	—	626\$000
Registros	200\$000	180\$000	—	20\$000
Taxa sobre tecidos.	448:647\$895	365:172\$385	—	83:475\$510
Registros	4:770\$000	4:120\$000	—	650\$000
Taxa sobre vinhos	1.415:516\$050	1.601:389\$235	185:873\$185	—
EXTRAORDINARIA				
Montepio da Marinha.	558\$349	573\$982	15\$633	—
> militar	1:783\$501	667\$834	—	1:115\$667

DISCRIMINAÇÃO DA RENDA	EXERCICIOS		DIFFERENÇAS	
	1908	1909	Para mais	Para menos
Montepio dos empregados publicos sendo :				
Da Justiça	220\$043	196\$008	—	24\$845
Da Industria	187\$520	197\$920	10\$400	—
Da Fazenda	7:04\$542	7:217\$516	170\$974	—
Indemnisações	3:715\$168	5:458\$162	1:742\$994	—
» — ouro	11\$738	—	—	11\$738
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL				
<i>Fundo de resgate</i>				
Multas por infracção de regulamentos	83:627\$971	68:724\$229	—	14:903\$742
Renda da capitania do porto	1:000\$000	304\$000	—	696\$000
Expediente, 3 % de leilões	3:757\$979	2:959\$630	—	798\$349
Renda — Proprios Nacionaes	96\$600	—	—	96\$600
Venda do material usado	30\$000	—	—	30\$000
Juros de môra	10\$200	—	—	10\$200
Renda da Inspectoria das Docas do Porto	4402\$000	350\$000	248\$000	—
Marcação de animaes	5\$000	—	—	5\$000
Renda accrescida na Thesouraria	—	35\$000	35\$000	—
Multa por infracção do registro civil	245\$000	15\$000	—	230\$000
Multa de averbação de contracto social	30\$000	—	—	30\$000
<i>Fundo de garantia</i>				
Quota 5 % sobre direitos de importação	1.936:592\$272	1.816:665\$004	—	119:927\$268
<i>Depositos</i>				
Contribuições de caridade	251:104\$684	293:509\$119	42:404\$435	—
Multa para empregados, ouro	760\$158	280\$127	—	480\$031
Inclusive revisões, despachos de papel	309:220\$973	197:428\$537	—	111:801\$436
Depositos e cauções, ouro	416\$640	30\$000	—	386\$640

DISCRIMINAÇÃO DA RENDA	EXERCÍCIOS		DIFERENÇA	
	1908	1909	Para mais	Para menos
Depósitos e cauções, papel. . .	117:273\$160	25:640\$000	—	91:633\$160
Armazenagem e capatazias para as Dócas.	33:965\$028	45:774\$186	11:808\$258	—
Productos de leilões para os portos	5:698\$781	7:060\$009	1:361\$828	—
3 % para os leiloeiros	3:758\$566	2:959\$630	—	798\$936
Imposto municipal,	312:446\$474	331:372\$991	18:926\$517	—
Café mineiro — ouro	—	17:776\$110	17:776\$110	—
» » — papel	—	12:917\$348	12:917\$348	—
Diversos	80:000\$000	31:186\$378	—	48:813\$622
<i>Movimento de fundos</i>				
Remessas recebidas.	102:897\$695	97:498\$330	—	5:399\$365
Operações de crédito	205\$630	274\$183	68\$553	—
	46.122:123\$324	13.392:699\$229	543:125\$963	3.272:550\$058

BAGAGEM — A conferencia de bagagens de passageiros continúa, a ser feita no mesmo armazem da Companhia Dócas de Santos que, no dizer do Inspector, não possui as accomodações indispensaveis, tanto para a boa fiscalisação, como para commodidade das partes.

Os direitos cobrados das mercadorias encontradas nas bagagens dos passageiros foram de 166:477\$695.

LEILÕES — No anno de 1909 foram effectuadas 51 praças de mercadorias retardadas nos armazens da Companhia Dócas de Santos, sendo nellas vendidos 430 lotes, no valor official de 192:040\$582, sendo os direitos de 93:955\$786. O producto total dos leilões foi de 104:194\$, tendo sido feita a distribuição desta quantia de accódo com a seguinte demonstração :

VALOR OFFICIAL	DIREITOS	PRODUCTO DE LEILÕES	DISTRIBUIÇÃO DAS IMPORTANCIAS	
			Direitos	Depositos
192:040\$582	93:955\$786	104:194\$000	42:116\$436	62:077\$564

ENCOMMENDAS POSTAES — Durante o anno de 1909 os *colis postaux* produziram de direitos cobrados 203:652\$566, sendo em ouro 72:244\$816 e em papel 131:407\$750.

Em 1908 a renda dos *colis postaux* foi de 156:181\$397, sendo 55:585\$197, em ouro, e 102:596\$200, em papel.

Na arrecadação do anno de 1909 houve, pois, um augmento de 47:471\$169.

BAGAGEM DE IMMIGRANTES — O numero de volumes de bagagem de immigrants entrados no anno de 1909, contendo roupas e outros objectos de uso foi de 10.957, tendo sido examinados, 10.913, que tiveram sahida, existindo ainda no armazem da Hospedaria, em São Paulo, 44 volumes, além de outros dos annos de 1907 e 1908, que se acham relacionados para leilão.

O producto de direitos arrecadados de mercadorias encontradas nos volumes de bagagem foi de 2:674\$585.

DESPACHOS LIVRES — Os despachos livres de direitos de consumo e expediente durante o anno passado montaram á somma de 16.264:339\$627, segundo o valor official das mercadorias, e deveriam pagar de direitos de consumo a quantia de 2.042:586\$276.

Deduzindo-se 736:033\$994, pagos sobre aquella importancia, de expediente, verifica-se que ha uma differença contra a Fazenda Nacional de 1.306:552\$282.

IMPOSTO DE CONSUMO — Este imposto durante o anno de 1909 produziu a renda de 3.550:668\$240 e em igual periodo, em 1908, a de 3.586:336\$125.

Do confronto feito no quadro seguinte, verifica-se que no anno passado ella decresceu 35:667\$885 da de 1908.

**Quadro demonstrativo da renda dos impostos de consumo da
Alfandega de Santos, exercicio de 1908, comparada com
a do exercicio de 1909**

ESPECIFICADA

DISCRIMINAÇÃO DA RENDA		EXERCICIOS		DIFERENÇAS	
		1908	1909	Para mais	Para menos
Fumo	Nacional . . .	44:961\$200	48:097\$800	3:136\$600	—
	Estrangeiros . . .	75:426\$150	69:198\$230	—	6:228\$220
	Registro . . .	15:600\$000	16:120\$000	520\$000	—
Bebidas	Nacional . . .	46:167\$120	48:762\$800	2:595\$680	—
	Estrangeiros . . .	236:328\$520	163:175\$190	—	66:722\$730
	Registro . . .	20:430\$000	21:040\$000	610\$000	—
Phosphoros	Nacional . . .	—	—	—	—
	Estrangeiros . . .	477\$000	874\$000	397\$000	—
	Registro . . .	1:430\$000	89\$000	—	540\$000
Sal	Nacional . . .	744:812\$100	633:145\$660	—	61:796\$140
	Estrangeiros . . .	47:547\$180	95:178\$180	47:631\$000	—
	Registro . . .	—	—	—	—
Calçado	Nacional . . .	320\$100	180\$000	—	140\$400
	Estrangeiros . . .	4:187\$300	2:593\$300	—	1:594\$000
	Registro . . .	2:450\$000	2:370\$000	—	80\$000
Velas	Nacional . . .	—	—	—	—
	Estrangeiros . . .	978\$550	766\$700	—	217\$850
	Registro . . .	920\$000	161\$000	—	760\$000
Perfumarias	Nacional . . .	50\$000	137\$300	87\$300	—
	Estrangeiros . . .	27:768\$760	45:870\$360	18:101\$800	—
	Registro . . .	2:360\$000	2:440\$000	80\$000	—
Especialidades phar- maceuticas	Nacional . . .	870\$000	1:087\$600	237\$600	—
	Estrangeiros . . .	47:152\$300	52:626\$620	5:474\$320	—
	Registro . . .	1:200\$000	1:010\$000	—	190\$000
Vinagre	Nacional . . .	—	1:472\$000	1:472\$000	—
	Estrangeiros . . .	51:515\$650	29:498\$600	—	22:017\$050
	Registro . . .	—	240\$000	240\$000	—

DISCRIMINAÇÃO DA RENDA	EXERCÍCIOS		DIFERENÇA	
	1908	1909	Para mais	Para menos
Conservas	{ Nacional	—	—	—
	{ Estrangeiros	293:054\$050	230:813\$150	— 53:241\$500
	{ Registro	11:320\$000	11:560\$000	240\$000 —
Cartas de jogar	{ Nacional	—	—	—
	{ Estrangeiros	7:813\$500	11:363\$000	3:549\$500 —
	{ Registro	200\$000	160\$000	— 40\$000
Chapêos	{ Nacional	170\$000	438\$500	268\$500 —
	{ Estrangeiros	27:637\$000	20:287\$100	— 7:349\$900
	{ Registro	2:300\$000	2:040\$000	— 260\$000
Bengalas	{ Nacional	—	—	—
	{ Estrangeiros	1:804\$700	915\$900	— 888\$800
	{ Registro	170\$000	180\$000	10\$000 —
Tecidos	{ Nacional	106:350\$000	102:400\$000	— 3:950\$000
	{ Estrangeiros	342:297\$895	262:772\$425	— 79:525\$470
	{ Registro	4:770\$000	4:120\$000	— 650\$000
Vinhos	{ Nacional	—	—	—
	{ Estrangeiros	1.415:516\$050	1.601:389\$225	185:873\$175 —
	{ Registro	—	—	—
		3.586:336\$125	3.550:608\$240	270:524\$475 306:192\$360

SELLO ADHESIVO — A renda do sello adhesivo, no anno passado, foi de 905:013\$040; sendo a renda do anno de 1908 de 749:726\$300, vê-se que ella augmentou 155:286\$740.

SERVIÇO INTERNO — Pensa o Inspector que, não obstante a recente reforma por que passou a repartição, ainda é deficiente o respectivo pessoal para attender aos serviços a seu cargo, com a urgencia que se faz necessaria.

SERVIÇO EXTERNO — A respeito, diz o Inspector da Alfandega em seu relatorio:

« Com o augmento do material fluctuante e com o desenvolvimento do serviço de fiscalisação, resente-se o serviço externo da falta de

marinheiros principalmente. Prestar-se-hia, pois, um grande serviço dotando a ,Guarda-Moria com mais 20 homens, augmentando-se assim de 50 para 70 a corporação dos marinheiros.

O material fluctuante de que presentemente dispõe a Guarda-Moria habilita-a a fazer uma fiscalisação a mais approximada possivel da desejavel.

O rebocador *S. Paulo*, de alto mar, tem prestado ao serviço de inspecção os mais assignalados resultados.

Ainda na tarde de 22 de janeiro ultimo, sahindo elle á barra em serviço de fiscalisação, conseguiu apprehender um bote com um grande contrabando de charutos toscanos, que se presume ter sido descarregado do vapor italiano *Umbria*, que nessa tarde sahia deste porto com direcção a Buenos Ayres.»

POSTO FISCAL DO ITAPANEMA — Este posto fiscal está prestando bons serviços á fiscalisação do porto e serve de officina para concerto das embarcações.

Alfandega de Sergipe — O Inspector, depois de referir-se elogiosamente a todo o pessoal da Alfandega, pede a creação de um logar de fiel de armazem, a exemplo do que se fez em relação á Alfandega da Victoria, e o augmento dos vencimentos dos escripturarios.

Pede mais que seja elevada a 1:440\$ a despeza actual de 1:200\$ com os dois serventes da repartição a seu cargo e augmentada para 3\$ a diaria de 2\$ que actualmente percebem os trabalhadores das capatazias.

O serviço interno correu com toda a regularidade, só se achando em atrazo a conferencia de manifestos.

Foram processados durante o anno 400 despachos de importação directa, 778 de exportação e 37 livres de direitos.

O material fluctuante de que dispõe a Alfandega para o serviço externo acha-se em boas condições.

MOVIMENTO DO PORTO — Deram entrada no porto, durante o anno ultimo, 115 embarcações nacionaes a vapor, com 59.282 toneladas e 173 a vela, com 8.731 toneladas.

Em serviço de longo curso, ancoraram 12 embarcações estrangeiras, sendo 10 a vapor com 14.205 toneladas e duas a vela com 263 toneladas.

O movimento de saídas foi o seguinte:

10 embarcações estrangeiras a vapor com 14.205 toneladas e duas a vela, com 273 toneladas; nacionaes, 155 embarcações a vapor com 58.485 toneladas e 163 a vela com 8.571 toneladas.

RECEITA — Comparada a renda de importação do anno de 1909 com a do anno anterior, verifica-se uma differença para menos, naquella, de 142\$997, a saber :

1909	407:802\$504
1908	407:659\$507
	<hr/>
	142\$997

Proveniente de 2 %_o, ouro, sobre cereaes, em 1909, foi arrecadada a quantia de 1:891\$500, contra 4:172\$201, do anno de 1908, havendo um decrescimo de renda na importancia de 2:280\$701.

As verbas de capatazias e armazenagem, em comparação com as do anno de 1908, apresentam uma diminuição, respectivamente de 1:443\$504 e 748\$905.

No expediente dos generos livres de direitos de consumo ha uma differença para mais, em 1909, de 45:025\$126. O valor official da importação livre de direitos attingiu em 1909 a 1.032:399\$915. Os direitos não cobrados sommaram em 80:088\$629, ouro, e 143:567\$523, papel.

Na renda do imposto sobre o sal no anno de 1909 verifica-se uma diminuição de 50:793\$080, assim demonstrada :

1909	77:645\$400
1908.	129:483\$480
	<hr/>
	51:838\$080

IMPORTAÇÃO

LONGO CURSO

Comparando-se o movimento de volumes entrados nos annos de 1908 e 1909, temos este resultado :

	Volumes	Peso	Valor official
1909	110.650	3.816.813	1.365:891\$232
1908	78.248	3.585.101	1.333:217\$113
Para mais em 1909.	<u>32.402</u>	<u>231.712</u>	<u>32.674\$119</u>

CABOTAGEM

	Quantidade	Peso
Volumes entrados em 1909.	2.803	266.232
Saldo de 1908.	665	63.631
	<u>3.468</u>	<u>329.863</u>
Despachados durante o anno	3.375	321.072
Saldo para 1910	93	8.791
	<u>3.468</u>	<u>329.863</u>

Quadro demonstrativo da renda arrecadada pela Alfandega de Aracajú no anno de 1909, comparada com a de 1908

CAPITULOS DA RECEITA	1909		1908		DIFFERENÇAS			
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Para mais		Para menos	
					Ouro	Papel	Ouro	Papel
IMPORTAÇÃO								
1 Direitos de importação para consumo	150:558\$917	257:100\$590	158:678\$600	249:123\$904		7:976\$886	8:119\$683	
2 2 %/o, ouro, sobre cereaes	1:891\$500		4:172\$201				2:280\$701	
3 Expediente dos generos livres de direitos de consumo.		57:009\$527		11:984\$401		45:025\$126		
4 Expediente das capatazias		14:374\$764		15:818\$268				1:443\$504
5 Armazenagem		5:478\$570		6:227\$475				748\$935
6 Taxa de estatistica		1:232\$855		973\$270		259\$576		
ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS								
7 Imposto de pharoes	886\$000		409\$100		476\$900			
8 » de dôcas		312\$000		420\$000				78\$000
ADICIONAES								
9 10 %/o sobre o expediente dos generos livres de direitos		104\$720		103\$700		2\$220		

- 570 -

INTERIOR								
20 Renda da Imprensa Nacional		16\$060		13\$280		3\$380		
31 Imposto do sello :								
Por verba		1:973\$664		2:143\$152				169\$488
Adhesivo		12:256\$900		12:877\$150				620\$350
36 Imposto sobre dividendos.		750\$000				750\$000		
42 Taxa judiciaria		191\$600		22\$500		169\$100		
CONSUMO								
45 Taxa sobre o fumo.		1:432\$500		1:087\$500		345\$000		
Registro		1:590\$000		1:350\$000		240\$000		
46 Taxa sobre bebidas.		1:187\$800		660\$240		527\$560		
Registro		1:500\$000		1:500\$000				
47 Phosphoros		1:100\$000		840\$000		200\$000		
48 Taxa sobre o sal		35:675\$400		86:468\$180				50:793\$080
Registro		60\$000		80\$000				20\$000
49 Taxa sobre calçados		341\$000		365\$000				24\$000
Registro		500\$000		320\$000		180\$000		
50 Taxa sobre velas		78\$750				78\$750		
51 Taxa sobre perfumarias		354\$720		90\$000		264\$720		
Registro		400\$000		300\$000		100\$000		
52 Taxa sobre especialidades pharmaceuticas.		46\$560		117\$300				71\$040
Registro		150\$000		120\$000		80\$000		

- 571 -

CAPITULOS DA RECEITA	1909		1908		DIFFERENÇAS			
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Para mais		Para menos	
					Ouro	Papel	Ouro	Papel
53 Taxa sobre vinagre		317\$000		470\$000				153\$000
Registro		140\$000		100\$000		40\$000		
54 Taxa sobre conservas		267\$500		206\$500		60\$900		
Registro				100\$000				100\$000
56 Taxa sobre chapéus		1:131\$500		1:018\$800		112\$700		
Registro		180\$000		280\$000				100\$000
57 Taxa sobre bengalas				19\$200				19\$200
58 Taxa sobre tecidos		52:33\$540		36:894\$370		15:445\$170		
Registro		1:040\$000		1:040\$000				
59 Taxa sobre vinho estrangeiro		574\$800		4\$800		570\$000		
RENDA COM APLICAÇÃO ESPECIAL								
Multa de expediente		332\$150		115\$435		216\$715		
Multa por infracções de leis		112\$500		157\$500				4\$000
Expediente de 3 % sobre leilões		2\$160				2\$160		
Quota de 5 %, ouro, sobre direitos de importação	21:455\$149		21:403\$228					5\$079
DEPOSITOS								
Contribuição para Casa de Caridade		1:842\$000		1:245\$512		596\$388		

Multa para empregados		4:579\$800		497\$600		4:082\$200		
3 % para leiloeiro		2\$160				2\$160		
Gratificação em favor do pessoal das Capatazias		252\$000		168\$000		84\$000		
Importancia recolhida para pagamento de editaes		9\$445				9\$445		
Despeza a annullar		2\$900				2\$900		
	174:791\$500	458:373\$935	184:723\$120	435:322\$646	476\$000	77:430\$856	10:408\$463	54:385\$567

Demonstração do sal exportado mediante despacho da Alfandega de Aracaju para outros portos da Republica, no decurso do anno de 1909

MEZES	SUJEITO A IMPOSTO		PAGO NA ALFANDEGA		PAGO NA COLLECTORIA DO SOCCORRO		PAGO NA COLLECTORIA DE LARANJEIRAS		TOTAL	
	Kilos	Imposto	Kilos	Imposto	Kilos	Imposto	Kilos	Imposto	Kilos	Imposto
Janeiro	265.500	5:310\$000	160.440	3:208\$800	167.960	3:350\$200			593.900	11:878\$000
Fevereiro	727.054	14:553\$080	64.600	1:292\$000	390.400	7:808\$000			1.182.654	23:653\$080
Março	457.350	9:147\$000	61.880	1:237\$600	318.020	6:378\$400			839.150	16:763\$000
Abril	885.800	17:716\$000	111.700	2:234\$000	312.192	6:243\$840	34.000	680\$000	1.343.692	26:873\$840
Maió	514.400	10:888\$000	217.600	4:352\$000	342.600	6:852\$000	68.000	1:360\$000	1.172.600	23:452\$000
Junho	425.000	8:500\$000	316.200	6:324\$000	408.000	8:160\$000	34.000	680\$000	1.183.200	23:664\$000
Julho	1.534.050	30.081\$000	115.600	2:312\$000	224.400	4:488\$000			1.874.050	37:481\$000
Agosto	67.800	1:356\$000	151.300	3:026\$000	451.600	9:032\$000			670.700	13:414\$000
Setembro	383.660	7:673\$200	13.600	272\$000	501.960	10:039\$200			899.220	17:084\$400
Outubro	764.160	15:283\$200	68.000	1:360\$000	781.720	15:034\$400			1.613.880	32:277\$600
Novembro	155.800	3:110\$000	245.000	4:900\$000	326.400	6:528\$000			727.200	14:544\$000
Dezembro	263.600	5:260\$000	219.500	4:390\$000	442.000	8:840\$000			924.500	18:490\$000
	6.474.174	120:483\$480	1.745.420	34:908\$400	4.668.152	93:363\$040	136.000	2:720\$000	13.023.746	260:474\$920

CAIXAS ECONOMICAS AUTONOMAS

Caixa Economica e Monte do Soccorro do Rio de Janeiro —A administração superior conserva-se a mesma, não tendo havido alteração alguma no pessoal, nem na gerencia dos estabelecimentos.

O Conselho Fiscal celebrou, com toda a regularidade, as suas sessões, despachando e resolvendo todos os casos sujeitos ao seu exame e deliberação.

Ficaram no anno findo terminadas as obras de acrescimo do edificio, tendo sido installado um ascensor electrico communicando com o andar superior para facilitar o expediente dos dois estabelecimentos. Tambem continúa a funcionar, produzindo grande vantagem para os serviços, a illuminação electrica, com que foi dotado o edificio.

O Governo, sob proposta fundamentada do Conselho Fiscal, autorizou, em 21 de dezembro do anno findo, a criação de uma agencia ou succursal da Caixa Economica, na cidade de Petropolis. Logo que forem approvadas as instrucções e as fórmulas para o funcionamento da agencia, começará esta a trabalhar, annexa á Collectoria Federal naquella cidade.

As operações dos dois institutos, no anno findo, tiveram o seguinte movimento :

CAIXA ECONOMICA

Saldo dos depositos em 31 de dezembro de 1908. 64.792:582\$962

Importou a receita :

Entradas de depositos em 1909 28.669:803\$971

Juros abonados pelo Thesouro,

5% sobre os depositos alli

existentes 3.119:002\$742

Renda da Caixa Economica, proveniente de fracções e emolumentos de cader- netas	4:102\$849	31.729:909\$562
	<hr/>	<hr/>
Somma		96.585:492\$524
		<hr/>

Importou a despesa:

Retiradas de depositos em 1909	29.603:802\$762	
Juros de 1/2, 3/4, 1% dos depositos no Thesouro Federal.	311:900\$273	
Renda mencionada, transfe- rida para o Monte de Soc- corro, com destino ás des- pezas de custeio	4:102\$849	29.919:805\$884
	<hr/>	<hr/>
Em 31 de dezembro ficou o saldo de		66.665:686\$640
		<hr/>

A favor dos depositantes é assim representado:

No Thesouro Federal em conta corrente	64.440:158\$932
No Monte de Socorro, por emprestimo	2.100:000\$000
Em caixa	125:527\$708
	<hr/>
Total	66.665:686\$640
	<hr/>

O saldo a favor dos depositantes, que em 1908 era de 64.792:582\$962 augmentou 1.873:103\$678 em 1909.

Considerados os depositos pelos grupos abaixo indicados manifestaram no anno findo o seguinte movimento:

ENTRADAS

GRUPOS	DEPOSITOS		IMPORTANCIAS	
	Numero	% do total	Total de cada grupo	Média de cada deposito
De 1\$000 a 10\$000	9.707	10,90	66:554\$000	6\$855
De 11\$000 a 25\$000	7.891	8,88	153:187\$500	19\$412
De 26\$000 a 50\$000	14.710	16,54	663:014\$620	45\$072
De 51\$000 a 100\$000	17.013	19,14	1.487:361\$407	87\$424
De 101\$000 a 200\$000	14.160	15,93	2.354:086\$344	166\$249
De 201\$000 a 500\$000	13.867	15,60	4.053:976\$647	357\$248
De 501\$000 a 1:000\$000	6.393	7,19	5.068:336\$731	792\$302
De 1:001\$000 a 2:000\$000	2.921	3,29	4.558:843\$787	1:560\$713
De 2:001\$000 a 4:000\$000	1.866	2,10	5.873:258\$800	3:136\$794
De 4:001\$000 a 10:000\$000	310	0,36	1.870:710\$525	6:034\$550
Mais de 10:000\$000.	62	0,07	1.670:423\$560	26:942\$313
	88.900		28.669:803\$971	322\$494

RETIRADAS

GRUPOS	DEPOSITOS		IMPORTANCIAS	
	Numero	% do total	Total de cada grupo	Média de cada deposito
De 1\$000 a 10\$000	4.714	6,32	36:015\$474	7\$640
De 11\$000 a 25\$000	7.005	9,41	134:298\$700	19\$171
De 26\$000 a 50\$000	13.403	17,99	570:329\$119	42\$552
De 51\$000 a 100\$000	14.894	19,99	1.321:230\$455	88\$708
De 101\$000 a 200\$000	15.379	20,65	2.747:451\$169	178\$649
De 201\$000 a 500\$000	8.275	11,11	3.204:915\$889	387\$301
De 501\$000 a 1:000\$000	4.522	6,07	3.637:884\$143	804\$485
De 1:001\$000 a 2:000\$000	3.060	4,11	4.787:287\$272	1:564\$472
De 2:001\$000 a 4:000\$000	2.314	3,11	7.836:257\$396	3:062\$341
De 4:001\$000 a 10:000\$000	859	1,15	4.963:601\$985	5:778\$349
Mais de 10:000\$000.	69	0,09	1.114:531\$160	16:152\$625
	74.494		29.603:802\$762	397\$398

As operações de entrada e retirada de depósitos attingiram a 163.394 determinando movimento d'esses valores na importancia de 58.273:606\$733, isto é, em relação a 1908, houve mais 3.229 operações, e menor movimento de valores na importancia de 2.225:187\$398. Discriminadas as operações, verifica-se que houve em 1909 mais 1.083 entradas e menos 455:602\$115, e igualmente mais 2.146 retiradas menos 1.769:585\$283 que em 1908.

O numero de cadernetas emittidas durante o anno attingiu a 16.492, mais 207 que em 1908, e o de liquidadas a 8.503, menos 828 que em 1908. Em 31 de dezembro de 1909 existiam em circulação 171.579 cadernetas ou mais 7.989 que em 1908.

As cadernetas emittidas em 1909 pertencem a individuos empregados em :

Agricultura e selvicultura	304
Industrias, artes e officios	2.817
Commercio e transportes.	3.072
Serviço domestico, jornaleiros e trabalha- dores	2.875
Administração publica, civil e ecclesiastica e profissões liberaes	1.090
Pensionistas e pessoas sem profissão	4.919
Força publica	1.255
Outras profissões	14

Foram ainda emittidas em nome de :

Espolios	106
Corpos collectivos	40
Total	<u>16.492</u>

O fundo de reserva da Caixa Economica elevou-se á importancia de 4.297:200\$219, havendo augmento de 393:135\$862 ou 9,1 % em relação a 1908, e garante actualmente 6,4 % do saldo devido aos depositantes.

Está representado por 3.697 apolices das quaes 597 foram adquiridas em 1909, sendo 3.695 do valor nominal de 1:000\$, uma de 500\$ e uma de 200\$, representando emprego de capital na importancia de	3.474:747\$532
Por bemfeitorias e obras no edificio da Caixa Economica no valor de	347:910\$957
E por dinheiro para novas aquisições de apolices	474:541\$730
	<hr/>
	4.297:200\$219
	<hr/> <hr/>

Pela cotação de 31 de dezembro de 1909 (1:025\$) o valor dos titulos era equivalente a 3.788:092\$500 havendo, portanto, para mais a differença de 313:344\$968 em relação ao valor da compra, isto é, mais de 8 % do custo.

MONTE DE SOCCORRO

A receita de 1909 foi :

Renda liquida do Monte de Soccorro	322:626\$231
--	--------------

Idem passada da Caixa Economica :

Producto de 1/2 % dos depositos no		
Thesouro Federal.	311:900\$273	
Renda da propria Caixa	4:102\$849	316:003\$122
Ganhos e perdas		33\$500
Total.		<hr/> 638:602\$853

A despesa importou :

Vencimentos do pessoal e despesas de expediente	488:777\$168	
Ganhos e perdas	4:077\$323	492:854\$491
	<hr/>	<hr/>

Saldo que foi incorporado ao Fundo de Reserva da Caixa Economica	145:808\$362
O saldo acima de	<u>145:808\$362</u>
mais o que passou de 1908	678:458\$368
e o juro das apolices do mesmo fundo	247:327\$500
perfazem o total de	<u>1.071:594\$230</u>

Este, em parte, teve applicação na compra de 597 apolices de 1:000\$ por	587:972\$500	
e em bemfeitorias e obras no edificio da Caixa Economica na importancia de	<u>9:080\$000</u>	<u>597:052\$500</u>
passou para 1910 para ter applicação, oportuna- mente, o saldo de		<u>474:541\$730</u>

A situação do Monte de Socorro é a seguinte :

Capital	1.413:610\$858
Emprestimos feitos pela Caixa Economica	2.100:000\$000
Saldo de penhores vendidos, proprios e externos	70:533\$848
Fundo de reserva	50:000\$000
Fundo de Reserva da Caixa Economica, saldo para aquisição de apolices	474:541\$730
Depositos de diversas origens	6:483\$656
Caução e quota do Montepio	1:033\$701
	<u>4.122:203\$793</u>

Estas importancias estão representadas por :

Moveis	87:020\$630
Penhores garantindo emprestimos	3.637:431\$000
Em c/c no Thesouro Federal	300:899\$428
Juros de apolices a receber da Caixa de Amortisação	92:392\$500
Em caixa	4:460\$235
	<u>4.122:203\$793</u>

O movimento de penhores foi o seguinte :

Passaram de 1908 para 1909	20 743	3.765:258\$000
Entraram em 1909.	28.476	4.910:799\$000
	<u>49.219</u>	<u>8.676:057\$000</u>
Foram resgatados	25.539	4.891:222\$
Vendidos	<u>1.131</u>	<u>147:404\$</u> 26.670
Ficaram em 31 de dezembro	22.549	3.637:431\$000

O movimento de saldos de penhores vendidos, tanto do Monte de Socorro como das casas de empréstimos que em virtude de lei são obrigadas a depositá-los na Caixa Economica, foi o seguinte :

	Do Monte de Socorro		Das casas de penhores	
Existiam em 31 de de-				
zembro de 1909.	1.453	49:617\$432	3.196	27:776\$386
Prescreveram em 1909	278	11:110\$300	709	6:285\$840
	<u>1.175</u>	<u>38:507\$132</u>	<u>2.487</u>	<u>21:490\$546</u>
Recebidos idem	1.125	59:594\$500	567	4:896\$810
	<u>2.300</u>	<u>98:101\$632</u>	<u>3.054</u>	<u>26:387\$356</u>
Pagos idem	696	46:831\$810	83	1:123\$330
Passaram para 1910	<u>1.604</u>	<u>51:269\$822</u>	<u>2.971</u>	<u>25:264\$026</u>

Total 4.578 saldos na importancia de 76:533\$848.

Caixa Economica e Monte de Socorro da Bahia

— O saldo dos depositos da Caixa Economica na Delegacia Fiscal, em 31 de dezembro de 1908, era de 16.710:122\$667; as entradas em 1909 attingiram a 5.230:343\$028 e as retiradas a 7.156:990\$874.

Os juros de 5 % e 1/2 %, abonados pela Delegacia Fiscal em 1909 importaram em 854:131\$786 e a despeza de custeio importou em 77:648\$343.

O saldo dos depositos na Delegacia Fiscal, em 31 de dezembro de 1909, elevou-se a 14.961:497\$577.

As operações de entradas de depositos, em 1909, foram em numero de 13.105, menor de 2.658 do que o das operações de igual natureza realizadas em 1908; as retiradas foram em numero de 13.555, sendo 1.208 totaes, na importancia de 1.174:025\$669.

As retiradas em 1909 excederam de 1.926:647\$846 o valor das entradas.

O movimento das cadernetas foi o seguinte :

Existiam em 31 de dezembro de 1908	29.084
Foram emitidas em 1909	2.196
	<hr/>
	31.280
Foram encerradas	1.208
	<hr/>
Ficaram em circulação.	30.072

Das cadernetas instituidas em 1909 pertencem 2.010 a nacionaes, 143 a estrangeiros e 43 sem distincção de nacionalidade; 1.119 pertencem a depositantes do sexo masculino, 1.047, do feminino e 30 a corpos collectivos.

Pelas profissões dos depositantes são assim classificadas as cadernetas emitidas em 1909 :

Operarios e artistas	246
Empregados no commercio e industria	349
Criados.	148
Trabalhadores.	63
Exercito e Armada	13
Corpo Policial e Bombeiros.	11
Maritimos, remadores e catraeiros.	13
Empregados na administração publica	82
Juizes, advogados e empregados no fôro	14
Medicos, pharmaceuticos, dentistas e par- teiros	27
Engenheiros civis, architectos e agrimensores.	8
Empregados na lavoura.	20
Estudantes.	45
Ecclesiasticos	10
Empregados no magisterio.	20
Proprietarios e capitalistas	11
Profissões diversas	4

Sem declaração de profissão :

Homens.	55
Mulheres	397
Menores	623
Associações diversas	37

MONTE DE SOCCORRO

Existiam, em 31 de dezembro de 1908, 4.150 penhores na importância de 412:013\$; foram effectuados, em 1909, 6.282, na importância de 601:296\$; resgatados 5.722, na de 545:362\$ e vendidos em leilão 234 no valor de 13:406\$000.

Existiam, em 3 de dezembro de 1909, 4.476 penhores na importância de 434:541\$000.

Os leilões produziram 22:454\$480, do qual deduzida a importância do empréstimo (13:406\$) e a dos juros (1:303\$) restou o saldo de 7:744\$540 a favor dos mutuários.

A receita e despesa foram de 132:455\$659 esta e de 222:739\$447, aquella, apresentando o lucro liquido de 90:283\$788, que levado ao fundo de reserva elevou este a 539:556\$880.

Caixa Economica de Minas Geraes — Durante o anno de 1909 foram instituidas 1.171 cadernetas, substituidas 634 e saldadas 634, estando entre estas 19 das extinctas agencias. A pedido dos depositantes foram transferidas das agencias tres cadernetas, existindo em circulação, em 31 de dezembro ultimo, 7.124, sendo 763 das extinctas agencias.

A receita propriamente da Caixa e destinada ao seu custeio foi de :

Juros de $\frac{1}{2}$ %	28:103\$431
Liquidação de cadernetas.	126\$800
Cadernetas substituidas	56\$000
Certidões e restituções	290\$015
Fracções.	30\$497
	<hr/>
	28:606\$743

A despesa effectuou-se do seguinte modo :

Vencimentos	21:240\$000
Salario do servente	1:440\$000
Expediente	2:714\$200
Gratificação extraordinaria	2:300\$000
	<hr/>
	27:694\$200
	<hr/>
Sendo a receita na importancia de	28:606\$743
E deduzida a despesa de	27:694\$200
	<hr/>
Resultou o saldo de	912\$543

que é destinado ao fundo de reserva da Caixa.

Balanço geral das operações effectuadas pela Caixa Economica da União Federal, no Estado de Minas Geraes durante o anno de 1909

RECEITA		DESPESA	
OPERAÇÕES	IMPORTANCIAS	OPERAÇÕES	IMPORTANCIAS
1º semestre		1º semestre	
Saldo existente em 31 de dezembro de 1908	5.519:941\$131	Retiradas de depositos neste semestre	731:218\$513
Depositos effectuados de 1 de janeiro a 30 de junho	741:180\$000	Juros de 5 % não capitalizados	7:420\$310
Juros de 5 % abonados aos depositantes neste semestre	147:402\$023	Pagamento aos empregados da casa	10:021\$000
Emolumentos de cadernetas saldados e substituidas	91\$900	Salario ao sorvente	720\$000
Idem de certidões e restituções	180\$150	Expediente	2:393\$500
Fracções menores de cem réis	14\$113	Retiradas do saldo existente na Delegacia	72:500\$000
Supprimentos recebidos da Delegacia	72:500\$000	2º semestre	
Juros de 1/2 % retirados para o custeio do estabelecimento	13:441\$437	Retiradas de deposito neste semestre	803:320\$158
2º semestre		Juros de 5 % não capitalizados	11:144\$513
Depositos effectuados de 1 de julho a 31 de dezembro	810:135\$000	Pagamento aos empregados da casa	10:020\$000
Juros de 5 % abonados aos depositantes neste semestre	152:137\$113	Salario do sorvente	720\$000
Emolumentos de cadernetas saldados e substituidas	91\$200	Expediente	317\$300
Idem de certidões	103\$505	Retiradas do saldo existente na Delegacia	60:000\$000
Fracções menores de cem réis	10\$354	Gratificação extraordinaria	2:300\$000
Supprimentos recebidos da Delegacia	80:000\$000	1.713:503\$894	
Juros de 1/2 % retirados para custeio do estabelecimento	13:746\$151	Saldo existente em 31 de dezembro de 1909	5:823:551\$773
	7.537:058\$107		7:537:057\$467

Caixa Economica e Monte de Soccorro de Pernambuco — O balanço levantado em 31 de dezembro de 1909 demonstra o seguinte resultado das operações da Caixa Economica :

Saldo dos depositos recolhido á Delegacia Fiscal		
até 31 de dezembro de 1908		11.574:838\$290
Depositos effectuados durante o anno de 1909.		5.985:321\$000
Juros abonados pela Delegacia Fiscal		641:612\$500
Somma		<u>18.201:771\$790</u>

Deduzindo-se:

Importancia das retiradas em 1909	6.401:590\$010	
Juros abonados pela Delegacia Fiscal na razão de $\frac{1}{2}$ % para o custeio da Caixa Economica e Monte de Soccorro.	58:328\$410	6.459:918\$420
Resta o saldo de		<u>11.741:853\$370</u>

recolhido á Delegacia Fiscal até 31 de dezembro de 1909.

O numero de entradas foi superior ao das retiradas. tendo o numero destas attingido a 12.421 e o daquella a 13.853 ; não obstante, a importancia total entrada foi menor do que a sahida.

Das entradas 2.745 foram iniciaes e 11.108 em continuação; e das retiradas 2.179 foram totaes e 10.242 parciacs.

O numero de cadernetas em circulação no fim do anno de 1908 era de 23.078 e em 31 de dezembro de 1909 de 23.644.

Das cadernetas emittidas, em 1909, 1.505 pertencem a depositantes do sexo masculino e 1.204, do sexo feminino.

Ainda 2.552 pertencem a nacionaes, 157 a estrangeiros e 36 a corporações diversas.

Estes depositos acham-se assim discriminados :

Empregados no Commercio	355
Reversões (art. 18 do Reg.)	227

Operários e artistas.	95
Lavoura	93
Empregados publicos	62
Exercito e Armada	51
Negociantes	36
Profissões diversas	36
Corporações diversas	36
Juizes, advogados e empregados no fôro.	32
Estudantes	25
Maritimos, catraeiros e ramadores	22
Trabalhadores	15
Medicos, pharmaceuticos e dentistas	14
Creados	13
Proprietarios e capitalistas.	14
Engenheiros e machinistas.	10
Ecclesiasticos.	8
Magisterio.	7
Sem profissão declarada :	
Homens,	21
Mulheres	781
Menores	792
	2.745

A receita da Caixa Economica durante o anno de 1909 foi de 22:141\$230, que passou, em vista da disposição regulamentar, para o Monte de Socorro, com applicação ás despesas dos dous estabelecimentos.

MONTE DE SOCCORRO

O balanço do Monte de Socorro em 31 de dezembro de 1909 apresenta o seguinte resultado :

Premio de emprestimos.	25:421\$800
Renda da Caixa Economica.	22:141\$230

Emolumento de cautelas substituidas	38\$000	
Idem de certidões	5\$750	
Saldo de penhores que prescreveram.	337\$380	
Premio de dinheiro em c/c na Caixa Economica	38:054\$800	
Juros de apolices.	350\$000	
Saldo de quotas de annuncios.	1:084\$170	
Juros de $\frac{1}{2}$ % dos depositos da Caixa Economica	58:328\$410	
	<hr/>	
Somma		145:761\$540

Deduzindo-se a despeza :

Vencimentos do pessoal do quadro.	32:790\$320	
Idem dos collaboradores.	37:291\$680	
Idem de serventes	11:723\$200	
Aluguel do predio	6:000\$000	
Expediente	9:987\$230	97:792\$430
	<hr/>	
Resta o saldo liquido de		<hr/> 47:969\$110

que passou para o fundo de reserva da Caixa Economica, elevando esse fundo a 634:864\$661.

A receita do Monte de Socorro foi maior 8:110\$410 do que a do anno de 1908.

Acha-se empregada em operações do Monte de Socorro a importancia de 262:436\$716 representada por 3.991 penhores.

Do anno de 1908 passaram 3.930 penhores na importancia de 276:065\$716; entraram durante o anno de 1909, 4.448 na importancia de 403:533\$; foram resgatados 4.275 na importancia de 409:848\$ foram vendidos em leilão 112 que produziram 12:304\$260.

Caixa Economica de S. Paulo — O movimento de fundos foi superior ao dos annos passados.

O saldo dos depositos augmentou na proporção de 11.18 % sobre o existente em 31 de dezembro de 1908.

Apezar do grande augmento dos depositos e do constante avolumar do serviço, este correu regularmente, achando-se a escripta e todo o expediente em dia.

Effectuaram-se durante o anno 46.033 entradas de depositos na importancia de 15.941:718\$200, e 35.374 retiradas, na importancia de 14.551:217\$235, verificando-se excederem aquellas a estas em 13.659, no numero e em 1.390:500\$965, na importancia.

Das entradas, 8.326 foram iniciaes de depositos, na importancia de 5.638:053\$; 37.707 em continuação, na importancia de 10.303:665\$200.

Das retiradas, 4.280 foram totaes, na importancia de 4.193:186\$235 e 28.094 parciaes, na importancia de 10.358:028\$000.

Foi de 14.551:217\$235 o movimento de fundos, entre a Caixa e os depositantes.

O saldo das quantias pertencentes aos depositantes, e em deposito, em conta corrente, na Delegacia Fiscal, que era, em 31 de dezembro de 1908, de 23.186.956\$655, elevou-se em 31 de dezembro findo, a 25.778:201\$329, incluindo os juros de 5 %, abonados aos depositantes na importancia de 1.200:743\$709.

A Caixa recolheu á Delegacia Fiscal, durante o anno, 2.468:500\$965 e solicitou supprimentos na importancia de 1.078:000\$, resultando o saldo annual da 1.309:500\$965.

Sommada esta importancia com a dos juros abonados, resulta o total de 2.591:244\$674, que constitue o augmento verificado no saldo dos depositos.

Foram instituidas 8.326 cadernetas pertencentes:

A nacionaes	4.451
A estrangeiros	3.847
A corpos collectivos.	28
	<hr/>
	8.326
	<hr/>

A depositantes do sexo masculino	4.932
A depositantes do sexo feminino.	3.366
A corpos collectivos.	28
	<u>8.326</u>
A maiores	6.922
A menores	1.223
A orphãos	153
A corpos collectivos	28
	<u>8.326</u>

Relativamente ás profissões foi este o resultado:

Operarios e artistas.	1.612
Empregados no commercio.	666
Creados	513
Militares	137
Negociantes	491
Industriaes	32
Empregados de estrada de ferro	79
Empregados publicos	229
Medicos, pharmaceuticos e parteiras.	83
Juizes, advogados e empregados do fôro.	76
Engenheiros, architectos e agrimensores.	42
Lavradores	246
Ecclesiasticos.	16
Professores	224
Proprietarios e capitalistas.	185
Diversas profissões	909
Não declararam profissão	2.786
	<u>8.326</u>

Não declararam profissão:

Maiores	1.431
Menores e orphãos	1.327
Corpos collectivos	28
	<u>2.786</u>

Dos que não declararam profissão nenhum pertence ao sexo masculino.

Dos depositantes que iniciaram cadernetas, 5.876 sabem ler e escrever e 2.422 são analphabetos, dos quaes, 1.565 são maiores e 857 menores.

Foram substituidas 1.706 cadernetas, sendo 1 na serie antiga e 1.705 na serie A.

Expediram-se 63 segundas vias.

O numero de cadernetas em circulação elevou-se em 31 de dezembro a 38.640, como abaixo se demonstra:

Em 31 de dezembro de 1908.	34.491
Abertas durante o anno	8.326
Passadas a conta nova.	103
	<hr/>
	42.920
Liquidadas	4.280
	<hr/>
Em 31 de Dezembro de 1909.	38.640
	<hr/>

A despesa de custeio importou em 114:186\$839. O pagamento destas quantias foi effectuado com as seguintes verbas:

Renda do estabelecimento.	6:243\$935
Supprimento da Delegacia Fiscal por conta da verba competente.	107:862\$904
	<hr/>
	114:106\$839
	<hr/>

A renda do estabelecimento emanou das seguintes origens:

Fracções.	3.614\$035
Emolumentos	2.382\$800
Multas	120\$000
Certidões.	127\$100
	<hr/>
	6.243\$935
	<hr/>

Sommada esta importancia com a de 120:074\$370, resultante dos juros de 1/2 %, destinados ao custeio, verifica-se o total de 126:318\$305, que constitue a renda do estabelecimento durante o anno. Deduzida desta importancia a de 114:106\$839, das despezas, resulta o saldo de 12:211\$466.

De 1 de setembro de 1875, data da installação da Caixa, até 31 de Dezembro ultimo, effectuaram-se 564.903 entradas de depositos, na quantia de 156.950:541\$300 e 336.135 retiradas, na importancia de 141.636:914\$900.

Durante o mesmo periodo os juros abonados importaram 10.563:268\$398.

O Conselho Fiscal insiste no pedido de restabelecimento do Monte de Soccorro, assim como da criação de filiaes da Caixa.

CAIXAS ECONOMICAS ANNEXAS ÀS DELEGACIAS FISCAES

Alagôas — Durante o anno de 1909 realisaram-se 2.534 entradas de depositos e 1.748 retiradas ; foram liquidadas 342 cadernetas e emitidas 497.

O resultado dessas operações, reunido ao saldo existente em 31 de dezembro de 1908 e aos juros capitalizados, é o seguinte :

RECEITA

Saldo em 31 de dezembro de 1908	2.814:946\$908
Entradas de depositos.	1.150:200\$000
Juros capitalizados	150:198\$381
	<hr/>
	4.115:345\$289

DESPESA

Retiradas de depositos.	1.115:434\$788
	<hr/>
Saldo em 31 de dezembro de 1909	<u>2.999:910\$501</u>

A conta de custeio em 1909 assim se demonstra :

RECEITA	
Juros de 1/2 %.	15:019\$837
Emolumentos de cadernetas	95\$800
	<hr/>
	15:115\$637

DESPEZA	
Gratificação do pessoal	3:200\$000
Compra de moveis, livros e objectos de expediente	1:800\$817
	<hr/>
Saldo	5:000\$817
	<hr/>
	10:114\$820
	<hr/>

Amazonas — O movimento da Caixa Economica, no exercicio de 1909, foi o seguinte :

Saldo do exercicio de 1908	2.533:204\$530
Depositos recolhidos	2.073:012\$000
	<hr/>
	4.606:216\$530
Depositos retirados	1.482:979\$060
	<hr/>
	3.123:237\$470
Juros capitalizados	144.620\$010
	<hr/>
	3.267:857\$480
	<hr/>
Os Juros pagos importaram em	3:598\$070
Os emolumentos em.	192\$200
e os juros de 1/2 % para o custeio em	14:462\$000

O movimento de cadernetas foi o seguinte :

Existentes em 31 de dezembro	
de 1908	4.585
Emittidas em 1909	768
	<hr/>
	5.343
Liquidadas.	261
	<hr/>
	5.082
	<hr/>

Ceará — As operações da Caixa têm tido regular desenvolvimento.

O movimento no anno de 1909 foi o seguinte :

Entradas	1.628:819\$724
Sahidas.	1.479:750\$475
Cadernetas emittidas	818
Cadernetas liquidadas.	314

Em 31 de dezembro de 1908 o saldo geral (capital e juros accumulados) era de 6.207:200\$858

Saldo das operações de entradas e sa-
hidas durante o anno de 1909 149:029\$249

6.356:230\$107

Juros accumulados no 1º e 2º se-
mestres 316:528\$196

Saldo geral em 31 de dezembro
de 1909 6.672:758\$303

As cadernetas existentes em 31 de
dezembro de 1908 eram em nu-
mero de 6.231

Excesso das emittidas sobre as li-
quidadas durante 1909 504

Existentes em 31 de dezembro
de 1909 6.736

Espirito Santo — O balanço geral da Caixa Economica em 1909 apresenta as seguintes cifras:

RECEITA

Saldo em c/c com a Delegacia fiscal em 31 de dezembro de 1908.	1.881:338\$190
Entradas durante o anno.	479:453\$000

Juros de 5 %	96:220\$998
Ditos de 1/2 % para o custeio	9:622\$590
Emolumentos	77\$150
Somma.	<u>2.466:711\$928</u>

DESPEZA

Retiradas	459:133\$938
Custeio — Pessoal	3:198\$397
» Material.	<u>1:163\$000</u>
Emolumentos	77\$150
Saldos: custeio de 1/2 %	5:261\$213
Em c/c. com a Delegacia Fiscal em 31 de dezembro de 1909.	<u>1.997:878\$250</u>
	<u>2.466:711\$928</u>

Como se vê, a importancia das entradas excedeu de 20:319\$062 á das retiradas.

Goyaz — O resultado da liquidação do 1º semestre de 1909 foi o seguinte :

Depositos recebidos	471:195\$000
Juros de 5 % abonados pela Delegacia Fiscal	56:560\$833
	<u>527:755\$833</u>
Saldo a favor dos depositantes em 31 de dezembro de 1908	<u>2.028:541\$700</u>
	2.556:297\$533

Deduzindo-se :

Depositos retirados	443:202\$200
Quota de 0,5 % para o custeio	<u>5:141\$893</u>
Saldo.	<u>2.107:953\$440</u>

A conta do custeio apresenta o saldo de 1:999\$297.

A quota destinada ao custeio foi de	5:141\$893
A despesa de.	<u>3:142\$596</u>
Dando o saldo de	<u>1:999\$297</u>

Quanto ao 2º semestre, o resultado presumível da sua liquidação era o seguinte, em 31 de dezembro de 1909:

Depósitos recebidos		375:928\$000
Juros abonados pela Delegacia Fiscal		56:874\$859
		<hr/>
		432:802\$859
Saldo a favor dos depositantes em 30 de junho de 1909		2.104:816\$970
		<hr/>
		2.537:619\$829
Deduzindo-se:		
Depósitos retirados	467:719\$000	
Quota para o custeio	5:170\$441	469\$889\$441
	<hr/>	
Saldo		<u>2.067:730\$388</u>

Durante o anno de 1909 fizeram-se na Caixa Economica 1.507 entradas, na importancia de 847:123\$, e 1.052 retiradas na de 907:621\$200.

Abriram-se 257 cadernetas novas, na importancia de 247:093\$000.

Dos depositantes são:

Nacionaes	253
Estrangeiros	3
Sem distincção de nacionalidade.	1
	<hr/>
	<u>257</u>

Foram liquidadas 122 cadernetas na quantia de 189:604\$590.

Maranhão — Correu regularmente o serviço da Caixa Economica.

O seu movimento apresenta no anno proximo findo maior numero de sahidas do que de entradas, como se vê adiante:

	Entradas.	Sahidas
Janeiro	195:929\$000	213:815\$897
Fevereiro	133:002\$000	229:445\$826
Março	178:105\$000	190:232\$499

	Entradas	Saídas
Abril	182:716\$000	217:040\$965
Maió	117:131\$000	110:649\$610
Junho	127:927\$000	123:360\$234
Julho	146:026\$000	195:027\$357
Agosto. . . .	115:798\$000	134:884\$610
Setembro. . . .	115:376\$000	226:752\$391
Outubro	81:634\$000	189:882\$801
Novembro. . . .	39:219\$000	135:648\$858
Dezembro. . . .	58:534\$000	164:366\$737
	<u>1.491:397\$000</u>	<u>2.132:007\$794</u>

Mato Grosso — O movimento de entradas e retiradas de depositos em 1909 foi o seguinte :

	Entradas	Retiradas
Janeiro	105:476\$000	58:439\$231
Fevereiro	73:288\$000	110:547\$657
Março	189:524\$000	122:959\$787
Abril	99:183\$000	92:570\$130
Maió	49:476\$000	60:136\$530
Junho	87:138\$000	87:692\$219
Julho	81:079\$000	79:595\$193
Agosto. . . .	78:411\$000	42:340\$606
Setembro. . . .	55:502\$000	55:462\$818
Outubro	70:641\$800	49:263\$527
Novembro. . . .	89:613\$000	52:695\$548
Dezembro. . . .	79:205\$000	145:736\$678
	<u>1.058:536\$800</u>	<u>957:439\$924</u>

O saldo das operações foi, pois, de 101:096\$876.

O balanço da Caixa accusa o saldo de 2.453:604\$558 em 31 de dezembro de 1909.

Os juros de 5 % importaram em 117:273\$627 e os de 1/2 % em 11:727\$361.

O movimento de cadernetas foi o seguinte:

Existiam em circulação em 31 de dezembro	
de 1908.	2.715
Foram emittidas em 1909	283
	<hr/>
	2.998
Foram liquidadas em 1909	159
	<hr/>
Ficaram em circulação	2.839
	<hr/>

Pará — As entradas em 1909 foram de 2.536:944\$000 que, comparadas com as entradas de 1908,

que foram de	1.979:467\$000
apresentam a differença para mais de	557:477\$000
As retiradas em 1908, foram de	3.078:582\$282
que comparadas com as de 1909, na im- portancia de.	2.600:235\$144
mostram a differença para menos, em 1909, de.	478:347\$168
	<hr/>

Os juros pagos em 1909 foram :

5 % para a Caixa	315:182\$840
1/2 % para o custeio	31:518\$283
	<hr/>
Somma.	346:701\$123
	<hr/>

Parahyba — O movimento da Caixa foi o seguinte :

1º semestre — entradas.	297:788\$000	
juros	36:071\$346	
2º semestre — entradas	246:662\$000	
juros	36:915\$369	617:636\$715
	<hr/>	
1º semestre — sahidas	217:562\$759	
2º semestre — sahidas	299:909\$243	517:472\$002
	<hr/>	<hr/>
		100:164\$713
		<hr/>

Circulam 2.015 cadernetas, sendo 1.066 de depositantes do sexo masculino (1.049 nacionaes e 17 estrangeiros), 917 do feminino (910 nacionaes e 7 estrangeiras) e mais 32 de firmas commerciaes, industriaes e outros.

Os juros vencidos do capital depositado elevaram-se á importancia de 72:989\$715, e os da despeza de custeio á de 7:298\$971.

Tendo sido de 4:490\$714 a despeza effectuada, resultou o saldo de 2:808\$257.

Paraná — Continúa a funcionar normalmente.

Foram liquidadas, em 1909, 885 cadernetas e emittidas 1.110.

Pelo balanço publicado a seguir verifica-se que houve pequeno excesso das retiradas sobre as entradas.

Balanço das operações da Caixa Economica no anno de 1909

Recelta		Despeza	
Saldo de 1908	5.930:151\$225	Retiradas de depósitos.	2.390:995\$172
Entradas	2.088:360\$484	Juros de 1/2 %	7:298\$919
Juros capitalizados	315:874\$266	Saldo que passa para 1910	5.936:100\$834
	8.334:394\$975		8.334:394\$975

Estas operações foram realizadas pela Caixa e suas agencias do seguinte modo :

CAIXA E AGENCIAS	SALDOS DE 1908	ENTRADAS	JUROS CAPITALIZADOS	TOTAES	CAIXA E AGENCIAS	RETIRADAS	JUROS DE 1/2 %	SALDOS PARA 1910	TOTAES
Capital	4.663:707\$114	1.933:321\$000	246:116\$653	6.848:144\$67	Capital	2.184:638\$400	7:247\$890	4.651:258\$477	6.843:144\$767
Paranaguá	920:527\$063	104:811\$484	51:270\$071	1.076:609\$218	Paranaguá	146:015\$532	42\$640	930:551\$046	1.076:609\$218
Antonina	345:917\$048	50:237\$000	18:489\$942	414:610\$090	Antonina	60:341\$240	8\$339	354:291\$361	414:610\$990
	5.930:151\$225	2.088:360\$484	315:874\$266	8.334:394\$975		2.390:995\$172	7:298\$919	5.936:100\$834	8.334:394\$975

Piauhý — Em 1909 tiveram logar 462 operações de entrada de depositos e 457 de retirada.

Foram expedidas 92 cadernetas, liquidadas 124 e substituida 1, ficando em circulação em 31 de dezembro do mesmo anno 1.193 cadernetas.

Das 92 cadernetas abertas em 1909 pertencem 52 a instituidores do sexo masculino, 37 do sexo feminino e 3 a diversas corporações.

Dos instituidores 91 são de nacionalidade brasileira e 1 de nacionalidade estrangeira ; 28 são menores e 64 maiores.

As entradas de depositos realizadas durante o anno sommaram 242:812\$ e as retiradas importaram em 274:118\$001.

O saldo em 31 de dezembro de 1909 era de 687:073\$175 contra 684:929\$815 em igual data do anno anterior.

Rio Grande do Norte — A respeito, o Delegado Fiscal apenas diz o seguinte em seu relatório :

« A Caixa Economica annexa a esta Delegacia, funciona em uma dependencia desta Repartição com accomodações sufficientes para o movimento da respectiva secção. O seu movimento é relativamente grande.

Os trabalhos acham-se todos em dia e a escripturação é escurpulosamente feita com todos os preceitos regulamentares. »

Quanto ás operações da Caixa no anno de 1909, nenhum elemento forneceu aquelle funcionario.

Santa Catharina — A Caixa Economica continúa a lutar com grandes difficuldades, oriundas da falta de pessoal para attender ao seu movimento.

Com as respectivas agencias da Laguna, Itajahy e S. Francisco, fez 4.535 partidas de entrada de depositos, na importancia de 1.337:742\$ e 2.765 ditas de retiradas, na de 1.438:189\$513.

Abriam-se 1.123 cadernetas novas, liquidaram-se 434 e existem em circulação 7.582, tendo passado para o presente anno o saldo de 6.182:503\$564.

Balanço das operações da Caixa Economica, do anno de 1909 :

RECEITA

Saldo em 1908	4.987:323\$421
Entradas	1.337:742\$000
Juros	295:627\$646
	<u>7.620:693\$067</u>

DESPEZA

Retiradas	1.438:189\$513
Juros de 1/2 %	29:562\$764
Saldo que passa para 1910	6.182:503\$554
	<u>7.650:255\$831</u>

Estas operações foram realizadas pela Caixa e suas agencias, do seguinte modo :

RECEITA

CAIXA E AGENCIAS	SALDOS DE 1908	ENTRADAS	JUROS CAPITALISADOS	TOTAES
Capital	3.811:688\$768	851:809\$000	185:842\$983	4.849:400\$751
Laguna	1.460:010\$536	257:445\$000	73:099\$101	1.791:454\$637
Itajahy	411:998\$228	138:961\$000	20:984\$007	571:943\$235
S. Francisco	303:625\$889	89:467\$000	15:101\$555	408:194\$444
	<u>5.987:323\$421</u>	<u>1.337:742\$000</u>	<u>295:627\$646</u>	<u>7.620:693\$067</u>

DESPEZA

CAIXA E AGENCIAS	RETIRADAS	JUROS DE 1/2 %	SALDOS PARA 1910
Capital	960:912\$955	18:584\$298	3.888:487\$796
Laguna	250:409\$973	7:309\$911	1.540:744\$664
Itajahy	136:353\$919	2:098\$400	435:589\$316
S. Francisco	90:512\$666	1:510\$155	317:681\$778
	<u>1.438:189\$513</u>	<u>29:562\$764</u>	<u>6.182:503\$554</u>

Sergipe — O movimento da Caixa Economica foi o seguinte:

RECEITA

Saldo de 1908.	3.077:521\$469
Entradas em 1909	678:487\$000
Juros abonados	145:072\$087
	<hr/>
	3.901:080\$556
	<hr/>

DESPEZA

Retiradas	1.039:491\$400
Saldo para 1910	2.861:589\$156
	<hr/>
	3.901:080\$556
	<hr/>

RECEITA DO CUSTEIO

Juros de 1/2 %	14:507\$208
Emolumentos.	170\$000
	<hr/>
	14:677\$208
	<hr/>

DESPEZA DO CUSTEIO

Pessoal	3:199\$992
Material	2:900\$000
Saldo	8:577\$216
	<hr/>
	14:677\$208
	<hr/>

CADERNETAS

Saldo de 1908	3.193
Emitidas em 1909	421
	<hr/>
	3.614
Liquidadas em 1909	415
Em circulação até 31 de dezembro de 1909	3.199
	<hr/>
	3.614
	<hr/>

O movimento da Agencia da Caixa Economica, annexa á Mesa de Rendas da Estancia, foi o seguinte :

RECEITA

Saldo de 1908	826:584\$793
Entradas.	134:231\$000
Juros abonados	41:500\$608
	<hr/>
	1.002:316\$401
	<hr/>

DESPEZA

Retiradas.	211:533\$067
Saldo para 1910.	790:783\$334
	<hr/>
	1.002:316\$401
	<hr/>

CONCLUSÃO

Com estas informações referentes, na sua maior parte, ao anno de 1909, dou cumprimento ao preceito legal que determina a apresentação do Relatorio annual do Ministerio.

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1910.

Leopoldo de Bulhões

TABELLAS

TABELLA A

Receita da Republica dos Estados Unidos do Brasil de 1900 a 1909

	1900		1901		1902		1903		1904		1905		1906		1907		1908		1909	
	OURO	PAPRE	OURO	PAPRE	OURO	PAPRE	OURO	PAPRE	OURO	PAPRE	OURO	PAPRE	OURO	PAPRE	OURO	PAPRE	OURO	PAPRE	OURO	PAPRE
Importação	15.258.071\$57	136.584.836\$044	27.381.998\$015	111.967.162\$002	2.022.312\$961	127.041.738\$843	32.833.273\$083	129.431.212\$011	33.217.082\$721	131.661.003\$710	30.031.007\$800	151.037.617\$408	18.880.055\$000	122.710.793\$002	80.211.391\$050	111.531.028\$000	17.121.000\$000	115.212.702\$000	28.011.000\$000	105.267.300\$000
Entrada, saída e estadia de navios	408.914\$37	10.109\$139	113.201\$223	2.305\$120	10.731\$060	11.311\$132	308.256\$002	11.122\$118	11.477\$216	7.029\$041	17.021\$000	11.317\$055	345.000\$000	16.000\$170	7.000\$057	107.143\$211	101.000\$000	105.200\$000	101.000\$000	
Adicionaes		150.709\$100		81.000\$131		96.000\$521		170.818\$570	630.913\$25	19.000\$229		11.317\$055	345.000\$000	16.000\$170	7.000\$057	107.143\$211	101.000\$000	105.200\$000	101.000\$000	
Interior	190.147\$005	73.271.167\$111	308.520\$211	75.500.000\$211	1.000.207\$18	72.000.007\$080	1.275.121\$009	72.100.119\$262	1.251.450\$109	71.880.711\$880	1.450.373\$779	70.000.000\$160	1.500.000\$008	710.000\$225	1.800.000\$180	70.117.000\$000	1.500.000\$000	1.700.000\$000	2.000.000\$000	327.252\$005
Consumo		36.000.000\$005		31.500.000\$000		31.000.000\$000		31.000.000\$000		31.000.000\$000		31.000.000\$000		31.000.000\$000		31.000.000\$000		31.000.000\$000		31.000.000\$000
Sabida																				
Extraordinaria	240.000\$715	11.000.000\$005	511.800\$791	8.000.000\$000	880.000\$005	6.875.000\$016	732.000\$000	7.000.000\$002	1.500.000\$000	11.118.817\$746	911.000\$000	8.000.000\$000	1.817.127\$233	10.127.000\$000	2.300.000\$000	8.000.000\$000	2.300.000\$000	8.000.000\$000	7.500.000\$000	
Exportação																				
Recursos	25.384.770\$182		7.733.261\$181							2.000.000\$000		8.000.000\$000				2.000.000\$000		2.000.000\$000		13.500.000\$008
Conta com applicação especial	7.000.000\$000	2.871.400\$317	6.800.000\$000	3.312.000\$277	8.100.000\$189	3.187.000\$000	9.500.000\$000	11.176.200\$000	12.200.000\$000	19.300.000\$000	13.700.000\$000	20.000.000\$000	15.000.000\$000	23.000.000\$000	19.000.000\$000	11.176.200\$000	12.200.000\$000	13.700.000\$000	19.300.000\$000	20.000.000\$000
Deposito (saldo)			70.000\$100	7.700.211\$976		21.000.000\$000	3.317.000\$000	12.000.000\$000	71.700.200\$000	100.000\$000				18.000.000\$000	10.000.000\$000	11.176.200\$000	12.200.000\$000	13.700.000\$000	19.300.000\$000	20.000.000\$000
	40.000.000\$000	201.000.250\$110	41.011.000\$120	230.251.170\$976	12.000.843\$006	240.581.912\$902	18.100.000\$000	19.000.000\$000	50.000.000\$000	52.000.000\$000	50.000.000\$000	201.000.250\$110	88.000.000\$000	201.200.250\$110	1.176.200\$150	11.176.200\$000	12.200.000\$000	13.700.000\$000	19.300.000\$000	20.000.000\$000

Observação. — A receita dos exercicios de 1907 a 1909 esta ainda sujeita a alteraç es — O Sub-Directora de Contabilidade do Thesouro Nacional, 15 de abril de 1910. — O Sub-director, E. Chagas Galvão.

TABELLA B

Despeza da Republica dos Estados Unidos do Brasil de 1900 a 1909

MINISTERIOS	1900		1901		1902		1903		1904		1905		1906		1907		1908		1909	
	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL
Justiça e Negocios Interiores	22.113.850	2.500.000.000	18.633.810	23.271.447.20	211.441.071	25.309.132.000	18.872.775	21.005.000.000	97.300	11.731.182.000	105.173.07	11.681.000.000	27.812.500	10.881.000.000	22.000.000	10.171.120.000	21.175.000	5.711.000.000	21.175.000	47.000.000.000
Relações Exteriores	10.103.721	80.287.000	251.000.000	1.166.332.715	1.079.571.376	666.965.000	1.121.923.851	1.241.611.871	1.111.100.000	1.168.900.000	1.271.115.000	1.324.000.000	1.912.100.000	1.072.000.000	2.011.100.000	1.150.000.000	2.111.000.000	1.150.000.000	1.170.000.000	1.170.000.000
Marinha	1.000.000	2.000.000.000	816.200.000	23.516.417.531	22.503.011	21.472.000.000	161.223.029	10.311.432.000	916.800.000	28.548.000.000	100.000.000	2.111.000.000	11.000.000.000	20.000.000.000	12.000.000.000	11.000.000.000	11.000.000.000	11.000.000.000	11.000.000.000	11.000.000.000
Guerra	11.500.000	1.000.000.000	1.380.014	41.819.600.000	530.510.000	41.927.740.000	32.117.000	10.110.000.000	702.000.000	12.000.000.000	1.100.000.000	10.000.000.000	10.000.000.000	10.000.000.000	10.000.000.000	10.000.000.000	10.000.000.000	10.000.000.000	10.000.000.000	10.000.000.000
Industria, Viação e Obras Publicas	13.000.000	15.000.000.000	11.000.000.000	10.231.032.000	5.631.074.000	62.160.551.000	1.217.000.000	60.310.000.000	1.200.000.000	11.000.000.000	2.000.000.000	11.000.000.000	11.000.000.000	11.000.000.000	11.000.000.000	11.000.000.000	11.000.000.000	11.000.000.000	11.000.000.000	11.000.000.000
Fazenda	2.000.000.000	191.921.000.000	16.000.000.000	108.317.311.000	26.500.000.000	75.891.170.000	36.500.000.000	108.707.000.000	10.200.000.000	186.121.500.000	1.000.000.000	102.200.000.000	10.000.000.000	10.000.000.000	10.000.000.000	10.000.000.000	10.000.000.000	10.000.000.000	10.000.000.000	10.000.000.000
Agricultura, Commercio e Industria	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000
Demais (2200)	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000	1.000.000.000
Total	41.000.000.000	42.700.000.000	10.491.241.175	241.720.211.251	31.419.000.171	236.650.000.000	42.576.228.101	236.002.000.000	49.084.000.000	378.103.000.000	40.000.000.000	318.000.000.000	58.000.000.000	328.000.000.000	68.000.000.000	378.000.000.000	68.000.000.000	378.000.000.000	68.000.000.000	378.000.000.000

Observação: A despeza de 1907 a 1909 está em mil contos de réis alterados. A) Sub-Directora de Contabilidade do Thesouro Nacional, B) de abril de 1910. C) O Sub-director, J. Chagas Garcia.

TABELLA C

Total dos creditos abertos de 1889 a 1909

EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
1889	41.224:657\$255
1890	75.850:334\$126
1891	16.210:457\$059
1892	37.286:734\$086
1893	87.218:667\$576
1894	120.717:210\$230
1895	69.503:682\$225
1896	50.338:616\$285
1897	50.957:644\$933
1898	37.293:349\$505
1899	27.060:817\$566
1900	27.915:592\$917
1901	19.263:962\$254
1902	17.702:022\$374
1903	61.738:839\$127
1904	106.908:000\$080
1905	34.061:726\$941
1906	66.934:408\$085
1907	117.986:615\$299
1908	81.386:441\$511
1909	46.515:272\$874

As importancias constantes desta relação foram extrahidas do balanço geral do Thesouro até 1891 e de 1892 a 1906 dos relatorios do Ministerio de Fazenda. No total de 120:717:210\$230 de 1894 estão incluídos os creditos abertos por effeito da revolta da Armada. No total de 106.308:000\$080 de 1904 está incluído o credito de 60.325:000\$ para aquisição da Estrada de Ferro Sorocabana. As quantias mencionadas neste quadro representam a totalidade dos creditos abertos em ouro e em papel.

1^a Sub-Directoria da Contabilidade do Thesouro Nacional, 15 de abril de 1910. —
F. Chagas Galvão, Sub-director.

TABELLA D

Comparação dos totaes das propostas do Governo com os totaes dos orçamentos da despesa votados pelo Congresso, de 1889 a 1910

EXERCICIO	PROPOSTA DO GOVERNO	DESPESA VOTADA	DIFERENÇA	
			Para mais na despesa votada	Para menos da despesa votada
1889	138.108:070\$831	153.148:442\$297	15.039:771\$666	—
1890	233.724:558\$357	205.918:264\$128	—	32.776:294\$289
1893	211.649:921\$640	197.308:750\$116	—	14.311:171\$224
1894	250.655:799\$223	250.457:908\$652	—	197:806\$581
1895	295.719:876\$141	275.691:670\$588	—	20.028:205\$553
1896	296.023:078\$039	243.536:210\$236	47.508:131\$597	—
1897	329.112:752\$999	313.169:790\$036	—	15.942:962\$863
1898	324.570:296\$356	372.812:424\$169	48.242:127\$813	—
1899	346.000:423\$008	328.623:257\$386	—	17.377:165\$622
1900 ouro	34.641:651\$021	36.973:046\$021	2.331:995\$000	—
1900 papel	267.109:520\$552	263.162:276\$044	—	3.947:244\$508
1901 ouro	35.799:784\$913	37.509:984\$931	1.710:200\$000	—
1901 papel	241.125:364\$024	244.514:806\$567	3.389:436\$483	—
1902 ouro	33.555:171\$580	33.592:171\$580	37:000\$000	—
1902 papel	224.445:348\$614	237.921:888\$954	13.476:589\$140	—
1903 ouro	42.593:070\$612	41.399:062\$831	—	1.194:007\$773
1903 papel	238.489:192\$178	244.462:545\$405	5.973:353\$317	—
1904 ouro	46.020:668\$969	46.921:368\$969	900:760\$000	—
1904 papel	249.883:438\$399	255.691:461\$921	5.808:623\$022	—
1905 ouro	46.743:981\$720	47.244:481\$720	500:500\$000	—
1905 papel	260.767:513\$496	276.269:237\$085	15.441:723\$589	—
1906 ouro	47.864:593\$009	48.311:512\$347	446:919\$338	—
1906 papel	273.688:644\$257	286.348:218\$321	12.659:574\$064	—
1907 ouro	50.638:897\$741	52.224:247\$737	1.585:249\$992	—
1907 papel	292.869:695\$319	315.478:637\$795	22.608:942\$176	—
1908 ouro	56.130:817\$257	65.375:605\$945	9.244:788\$688	—
1908 papel	307.934\$587\$101	329.720:657\$314	21.786:270\$213	—
1909 ouro	73.049:016\$350	75.390:271\$914	2.341:255\$564	—
1909 papel	327.944:585\$735	330.352:780\$513	2.408:197\$778	—
1910 ouro	75.308:788\$572	72.938:370\$687	—	2.370:417\$885
1910 papel	330.353:820\$507	363.026:084\$803	32.682:264\$296	—

Tabella da divida activa externa

Emprestimos feitos pelo Governo do Brasil no da Republica Oriental do Uruguay

EMPRESTIMOS DA 1ª SERIE (1851 — 1858)	EM MOEDA BRASILEIRA (RÉIS-OURO)	
1.º De 1.020.041 patações, a 1\$920 cada um	1.958:478\$720	
2.º De 720.000 patações, a 1\$920 cada um	1.382:400\$000	
3.º De 119.450,09 patações, a 1\$920 cada um	229:344\$173	
	<u>3.570:222\$893</u>	
A deduzir:		
Direitos de Alfandega, em Montevideo, dos despachos de provisões para os navios de guerra brasileiros em 1854 e 1855.	8:730\$173	3.561:492\$720
Juros de 6 % ao anno sobre esse capital, contados até 31 de dezembro de 1872.	4.187:924\$510	
Juros de 6 % ao anno, contados desde esta ultima data até 31 de dezembro de 1909, e calculados sobre o mesmo capital	7.905:513\$838	
Juros de 3 % ao anno sobre os juros contados até 31 de dezembro de 1872, e calculados desde essa data até 31 de dezembro de 1909.	4.648:506\$289	16.743:034\$517
EMPRESTIMOS DA 2ª SERIE (1865, 1867 E 1868)		
4.º De 600.000 pesos fortes, a 2\$ cada um	1.200:000\$000	
5.º De 200.000 pesos fortes, a 2\$ cada um	400:000\$000	
6.º De 588.000 pesos fortes, a 2\$ cada um	1.176:000\$000	2.776:000\$000
Juros de 7 % ao anno sobre este ultimo capital, contados até 31 de dezembro de 1872.	4.125:805\$500	
Juros de 7 % ao anno desde essa data até 31 de dezembro de 1909	7.189:810\$000	
Juros de 3 % ao anno sobre os juros contados até 31 de dezembro de 1872, e calculados até 31 de dezembro de 1909.	1.249:614\$105	9.565:289\$605
Despeza a cargo da Republica Oriental do Uruguay com a Divisão Auxiliadora, que esteve em Montevideo (1854 a 1855), conforme a conta da Secretaria da Guerra de 28 de agosto de 1862 (704.327,46 patações de 1\$920)		1.352:308\$759
Juros de 3 % ao anno, contados de 1 de janeiro de 1873 a 31 de dezembro de 1909		1.501:062\$715
Somma		<u>35.499:188\$410</u>

OBSERVAÇÕES

Os capitales e juros contados até 31 de dezembro de 1872 estão de accordo com a conta feita na Centadoria Geral da Republica do Uruguay e conferida no Thesouro Nacional do Brasil (Relatorio do Ministerio dos Negocios Extranjeros de 15 de maio de 1873, pags. 3 e 8, e annexo n. 1, documentos ns. 23 a 27, e Relatorio de 14 de maio de 1874, pags. 37 a 40 e annexo, documentos ns. 73 a 89 e particularmente o annexo n. 75.

Republica do Paraguay

	PATAÇÕES	(RÉIS-OURO)
Importancia da ultima das letras acceitas pelo Governo Provisorio pelas transações relativas á estrada de ferro de Assumpção, calculado o patação a 2\$000.	67.991,55	135:983\$100
Juros de 6 % ao anno, contados até 21 de janeiro de 1875, accumulados ao valor primitivo	4.147,15	8:294\$300
	<u>72.138,70</u>	<u>144:277\$400</u>
A deduzir:		
Importancia recebida por conta em outubro de 1874.	2.000,00	4:000\$000
A transportar.	<u>70.138,70</u>	<u>140:277\$400</u>

	PATAÇÕES	(RÉIS-OURO)
Transporte . . .	70.138,70	140:277\$400
A adicionar:		
Juros de 6 % ao anno, contados de 21 de janeiro de 1875 a 1 de fevereiro de 1885, data em que se venceu a ultima letra passada por Travassos, Patri & C., que tomaram a si o pagamento da divida, em virtude de accordo entre o Governo Brasileiro e o do Paraguay.	57.885,99	115:771\$981
	128.024,69	256:049\$381

Como se vê, não está incluída nesta divida a que resulta da indemnisação das despesas feitas pelo Brasil com a guerra contra o Governo do Paraguay, por não ter sido ainda devidamente determinada.

OBSERVAÇÕES

A divida apurada da Republica do Paraguay, na importancia de 256:049\$381, foi, em virtude de despacho de 23 de setembro de 1884, convertida em 10 letras acceitas por Travassos, Patri & C., vencíveis annualmente.

Como, porém, foram já pagas sete dessas letras, ficou o capital da referida divida reduzido a 44.024,69 patações.

Esse capital e os juros incluídos nas tres letras restantes importam em 67.859,49 patações ou 135:718\$980, conforme a tabella que segue.— As letras se acham vencidas por terem sido protestadas á falta de pagamento ; o reembolso espera-se obter por meios amigaveis.

Tabella dos valores das tres letras restantes das 10, em que foi convertida a divida da Republica do Paraguay

NUMERO DE LETRAS	CAPITAL	PRAZOS ANNUAES	JUROS DE 6 % AO ANNO	TOTAL
1	14.000	8	6.720	20.720
1	15.000	9	8.100	23.100
1	15.024,69	10	9.014,80	24.039,49
3	44.024,69	23.834,80	67.859,49

Assim o resumo das duas dividas é o que consta do seguinte quadro:

	CAPITAL	JUROS	TOTAL
Divida da Republica Oriental do Uruguay.	7.689:801\$473	27.809:38 \$937	35.499:188\$410
» » » do Paraguay.	88:049\$380	47:669\$600	135:718\$980
Somma.	7.777:850\$853	27.857:056\$537	35.634:907\$300

Tabella das quantias despendidas pelo Governo com os juros de 2 % garantidos pelas administrações estaduais ás estradas de ferro da Bahia e de Pernambuco

		£	s	D	£	s	D	CAMBIO	RÉIS
ESTRADA DE FERRO DA BAHIA									
1901, janeiro	Garantia despendida conforme a tabella n. 2 do relatório anterior				1.408.983	1	8	Diversos	18.566:518\$614
» julho	Juros de janeiro a junho de 1901	18.000	0	0					
	Commissão de 1 % aos agentes	180	0	0	18.180	0	0	18	242:400\$000
1902, janeiro	Juros de julho a dezembro de 1901	18.000	0	0					
	Commissão de 1 % aos agentes	180	0	0	18.180	0	0	18	242:400\$000
					1.445.343	1	8		19.051:318\$614
» março	Abate-se o pagamento de 1.000:000\$ em papel feito pelo Estado da Bahia				49.934	17	11	11 23/64	1.000:000\$000
					1.395.408	3	9		18.051:318\$614
ESTRADA DE FERRO DE PERNAMBUCO									
1901, janeiro	Garantia despendida conforme a tabella n. 2 do relatório anterior				700.252	16	10	Diversos	9.589:921\$577
» julho	Juros de janeiro a junho de 1901	11.469	0	0					
	Commissão de 1 % aos agentes	114	13	10	11.583	13	10	18	154:449\$222
1902, janeiro	Juros de julho a dezembro de 1901	11.469	0	0					
	Commissão de 1 % aos agentes	114	13	10	11.583	13	10	18	154:449\$222
					723.420	4	6		9.898:820\$021

Recapitulação

	£	s	D	RÉIS
Estrada de Ferro da Bahia	1.395.408	3	9	18.051:318\$614
» » » de Pernambuco	723.420	4	6	9.898:820\$021
Somma	2.118.828	8	3	27.950:138\$635

OBSERVAÇÃO — Esta tabella é reprodução da que foi publicada no Relatório do anno passado.

Primeira Sub-Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, 31 de março de 1910. — O sub-director *H. Chagas Galvão*.

Estado da dívida externa fundada em 31 de dezembro de 1909

	CAPITAL PRIMITIVO						CAPITAL AMORTIZADO						CIRCULANTE NOMINAL		
	NOMINAL			REAL			NOMINAL			REAL DESPENDIDO					
	£	s	d	£	s	d	£	s	d	£	s	d	£	s	d
Emprestimo de 1883 a vencer-se em 1935. . .	4.599.600	0	0	4.000.000	0	0	1.332.000	0	0	1.007.233	13	5	3.207.000	0	0
Emprestimo de 1888 a vencer-se em 1938. . .	6.297.300	0	0	6.000.000	0	0	1.474.000	0	0	1.017.071	12	6	4.823.300	0	0
Emprestimo de 1889 a vencer-se em 1938. . .	19.837.000	0	0	17.213.500	0	0	1.448.800	0	0	985.214	2	11	18.388.200	0	0
Emprestimo de 1893, Oeste de Minas, a vencer-se em 1935. . .	3.710.000	0	0	2.969.000	0	0	321.900	0	0	234.924	0	9	3.388.100	0	0
Emprestimo de 1895 a vencer-se em 1949. . .	7.142.000	0	0	6.000.000	0	0	110.400	0	0	75.704	5	0	7.331.500	0	0
Emprestimo de 1898, <i>Funding-loan</i> , a vencer-se em 1961 . . .	8.613.717	9	9	8.613.717	9	9	—	—	—	—	—	—	8.613.717	9	9
Emprestimo de 1901, <i>Rescission Bonds</i> , a vencer-se em 1931. . .	16.619.320	0	0	16.619.320	0	0	2.362.980	0	0	2.001.142	7	6	11.256.340	0	0
Emprestimo de 1903, para as obras do porto, a vencer-se em 1935	8.500.000	0	0	7.860.000	0	0	129.700	—	—	132.311	12	6	8.370.300	0	0
Emprestimo de 1907, para o Estado de S. Paulo, a vencer-se em 1924	3.000.000	0	0	2.850.000	0	0	69.300	—	—	69.138	7	6	2.930.700	0	0
Emprestimo de 1908, a vencer-se em 1918. . .	4.000.000	0	0	3.340.000	0	0	318.000	—	—	318.000	0	0	3.682.000	0	0
	82.618.937	9	9	75.864.537	9	9	7.567.680	0	0	5.840.773	2	1	75.051.257	9	9
Emprestimo para a Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Francos	—	—	100.000.000	—	—
Emprestimo para as obras do porto do Recife	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	40.000.000	—	—

De janeiro a abril de 1910 foram mais resgatadas £ 481.680, sendo: do emprestimo de 1883 — 66.300; do de 1889—87.900; do de 1895 — 40.000; do de 1901, *Rescissions*, 53.780; do de 1907—69.300, e de 1908, 164.490.

Primeira Sub-Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, 16 de abril de 1910. —
O sub-director, F. Chagas Galvão.

Tabella das amortizações até dezembro de 1909, por conta dos empréstimos contrahidos em Londres

	VALOR DAS APOLICES						EM MOEDA NACIONAL AO CAMBIO DE 27
	REAL			NOMINAL			
	£	s	d	£	s	d	
EMPRESTIMO DE 1883							
Resgatadas até dezembro de 1909	1.607.236	13	5	1.332.600	0	0	11.845:333 334
EMPRESTIMO DE 1888							
Resgatadas até dezembro de 1909	1.017.071	12	6	1.474.000	0	0	13.102:222 223
EMPRESTIMO DE 1889							
Resgatadas até dezembro de 1909	985.214	2	11	1.418.800	0	0	12.878:222 223
EMPRESTIMO DE 1893							
Resgatadas até dezembro de 1909	234.924	0	9	321.900	0	0	2.861:333 333
EMPRESTIMO DE 1895							
Resgatadas até dezembro de 1909	75.704	5	0	110.400	0	0	981:333 333
EMPRESTIMO DE 1901							
<i>Rescission Bonds</i>							
Resgatadas até dezembro de 1909	2.001.142	7	6	2.362.950	0	0	21.004:266 667
EMPRESTIMO DE 1903							
Para as obras do porto do Rio de Janeiro. Resgatadas até dezembro de 1909	152.341	12	6	129.700	0	0	1.152:888 889
EMPRESTIMO DE 1907							
Para o Estado de S. Paulo. Resgatadas até dezembro de 1909	69.138	7	6	69.300	0	0	616:000 000
EMPRESTIMO DE 1908							
Resgatadas até dezembro de 1909	318.000	0	0	318.000	0	0	2.826:666 667
	5.840.773	2	1	7.567.680	0	0	67.268:266 667

Tabella das remessas de cambiaes para Londres, de junho de 1909 a abril de 1910

DATAS DAS REMESSAS	IMPORTANCIAS					Réis ao cambio de 27
	£	S.	D.	Franco	Cent.	
1909						
Junho	100.000	0	0	—	—	559:000\$000
Julho.	714.529	15	10	181.758	66	6.416:330\$553
Agosto.	2.311.701	8	8	118.712	32	20.592:931\$260
Setembro.	770.087	0	0	93.625	01	6.879:123\$058
Outubro	1.000.000	0	0	—	—	8.890:000\$000
Novembro.	500.000	0	0	—	—	4.445:000\$000
Dezembro	600.000	0	0	111.225	66	5.373:262\$357
1910						
Fevereiro	408.316	10	2	1.911.241	49	4.304:602\$004
Março.	500.000	0	0	54.181	44	4.464:126\$018
Abril.	1.000.000	0	0	207.039	12	8.963:034\$217
	7.904.634	14	8	2.877.784	20	71.317:400\$595

As remessas até fevereiro de 1909 figuram na tabella do Relatorio de 1909. Em março, abril e maio de 1909 não houve remessas.

Primeira Sub-Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, 31 de março de 1910.— F. Chagas Galvão, sub-director.

Estado da divida interna fundada

		EMISSÃO	AMORTIZAÇÃO		TOTAL CIRCULANTE
			PELA LEI DE 1827	PELA CONVERSÃO	
Lei de 15 de novembro de 1827					
Apolices de 6 % convertidas em títulos de 5 %	Capital Federal.	221.085:100\$000	3.672:000\$000	5.811:500\$000	311.571:600\$000
	Espirito Santo	82:600\$000			
	Bahia	7.137:200\$000			
	Sergipe	73:200\$000			
	Alagoas	92:400\$000			
	Pernambuco	2.369:000\$000			
	Parahyba	9:100\$000			
	Rio Grande do Norte	9:600\$000			
	Ceará	736:600\$000			
	Maranhão	1.525:000\$000			
	Pará	377:200\$000			
	Amazonas	11:400\$000			
	S. Paulo	121:000\$000			
	Santa Catharina	118:100\$000			
Rio Grande do Sul	1.932:000\$000				
Minas Geraes	488:800\$000				
Matto Grosso	572:000\$000				
	339.675.100\$000				320.109:300\$000
Apolices de 5 %	Rio de Janeiro	166.278:200\$000	161:200\$000	55:100\$000	166.061:600\$000
	Bahia	240:200\$000			
	Pernambuco	61:400\$000			
	Maranhão	36:400\$000			
	Rio Grande do Sul	79:600\$000			
	Goyaz	41:000\$000			
Matto Grosso	156:400\$000				
	119:000\$000	3.833:200\$000	6.919:200\$000	119:600\$000	
Apolices de 4 % — Rio de Janeiro					
	506.740:900\$000	10.782:100\$000			495.958:500\$000
Deduzindo do total circulante o valor das apolices compradas nos termos do art. 1º do decreto n. 823 A, de 6 de outubro de 1890, e recolhidas á Caixa da Amortização para cumprimento do art. 62 da lei de 15 de novembro de 1827.				4.886:500\$000	
Idem idem, nos termos da lei n. 427, de 9 de dezembro de 1836, proveniente de apolices depositadas pelos Bancos emissores e que passaram a pertencer ao Estado, sendo de 4 %, ouro, 6.207:900\$000 e de %, papel, 1.517:500\$000			7.725:400\$000		12.111:900\$000
		506.740:900\$000	23.194:300\$000		483.548:600\$000

	EMISSÃO	AMORTIZAÇÃO		TOTAL CIRCULANTE
		PELA LEI DE 1887	PELA CONVERSÃO	
Transporte. . .	506.740:000\$000	23.194:300\$000		483.546:600\$000
Decreto n. 7.381, de 10 de Julho de 1879				
Apólices de 4 ½ % do empréstimo nacional.	51.835:000\$000	31.337:000\$000		20.548:000\$000
Decreto n. 2.695, de 29 de novembro de 1897				
Apólices de 6 % do empréstimo nacional.	60.000:000\$000	40.918:000\$000		19.082:000\$000
Decreto n. 4.865, de 6 de Junho de 1903				
Apólices de 5 % para as Obras do Porto do Rio de Janeiro .	17.300:000\$000		17.300:000\$000
Decreto n. 7.314 de 4 de fevereiro de 1909				
Apólice de 5 % do empréstimo nacional para occorrer ao pagamento de prestações dos contractos para a construção das Estradas de Ferro Madeira e Mamoré, do prolongamento da de Sobral e de outras linhas para as que servem á ligação geral das Estradas.	18.083:000\$000		18.083:000\$000
	654.008:900\$000	95.449:300\$000		558.559:600\$000

Primeira Sub-Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, 15 de abril de 1910.— F. Chagas Galvão, sub-director.

N. 7

Estado da divida anterior a 1827, não inscripta e menor de 400\$000

	LIQUIDA	POR LIQUIDAR	TOTAL
Thesouro Federal.	4:710\$670	4:710\$670
Espirito Santo	233\$866	233\$866
Pernambuco	699\$700	699\$700
Santa Catharina	17\$195	17\$195
Goyaz	3:969\$342	362\$048	4:331\$390
Matto Grosso.	8:479\$271	3:699\$883	12:179\$154
	18:115\$044	4:061\$931	22:176\$975

Primeira Sub-Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, 31 de março de 191.
 — H. Chagas Galvão, sub-director.

Divida inscripta no Grande Livro

	ATÉ 31 DE MARÇO DE 1906	AUGMENTO	DIMINUIÇÃO	ATÉ 31 DE MARÇO DE 1907
Capital Federal	22:331\$353	22:331\$353
Bahia	8:347\$862	8:347\$862
Sergipe	269\$680	269\$680
Alagoas	496\$875	496\$875
Pernambuco	4:989\$104	4:989\$104
Parahyba	642\$902	642\$902
Maranhão	2:014\$900	2:014\$900
Pará	3:845\$825	3:845\$825
Santa Catharina	1:263\$226	1:263\$226
Rio Grande do Sul	29:721\$136	29:721\$136
Minas Geraes	3:741\$689	3:741\$689
Goyaz	6:961\$596	6:961\$596
Matto Grosso	51:368\$312	51:368\$312
	135:994\$460	135:994\$460

Primeira Sub-Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, 31 de março de 1910
 — F. Chagas Galvão, sub-director.

Divida inscripta nos auxiliares dos Estados, ainda não lançada no Grande Livro

	ATÉ 31 DE MARÇO DE 1906	ATÉ 31 DE MARÇO DE 1907
Alagoas	497\$466	497\$466
Maranhão	544\$359	544\$359
Rio Grande do Sul	17:173\$221	17:173\$221
Goyaz	10:249\$826	10:249\$826
Matto Grosso.	120:300\$388	120:300\$388
	148:765\$260	148:765\$260

Primeira Sub-Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, 31 de março de 1910.
— F. Chagas Galvão, sub-director.

N. 10

Emissão de apólices de 1 de abril de 1904 a 31 de março de 1905, em seguimento á tabella n. 10 do relatório de 1907

NA CAPITAL FEDERAL	IMPORTANCIA
Por conta do empréstimo de 10.000:000\$ autorizado pelo decreto n. 825, de 9 de outubro de 1890, para o resgate das acções da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, em apólices do juro de 5 % ao anno	\$
Idem do empréstimo de 100.000:000\$ liquidos, autorizado pelo decreto n. 1.976, de 25 de fevereiro de 1895, para supprimento de deficit, resgate de papel-moeda e despesas oriundas da revolta de 6 de setembro de 1893, em apólices do juro de 5 % ao anno.	9:000\$000
	9:000\$000

Primeira Sub-Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, 31 de março de 1910.
 —F. Chagas Galvão, sub-director.

Emissão de apólices da dívida interna fundada desde a sua criação em 1827

ANOS DA EMISSÃO	AUTORIZAÇÕES	FIN PARA QUE FORAM EMITTIDAS	IMPORTANCIAS
Apólices de 6%, convertidas em títulos de 5%			
1828 a 1832	Lei de 15 de novembro de 1827.	Supprimento do <i>deficit</i>	13.498:600\$000
1832 a 1834	Resolução de 7 de novembro de 1831	Pagamento de presas.	5.974:600\$000
1837. . . .	Decreto n. 50, de 17 de outubro de 1836	Despeza com a pacificação das provincias do Pará e do Rio Grande do Sul	1.723:000\$000
1837 e 1838	Decreto n. 74, de 6 de outubro de 1837	Supprimento do <i>deficit</i>	5.861:400\$000
1839. . . .	O mesmo decreto e o de n. 58, de 12 de outubro de 1838	Idem	1.918:000\$000
1840. . . .	Avisos ns. 13, 14, 23, 25 e 28 de novembro de 1840.	Pagamento de despesas do Arsenal de Guerra	303:400\$000
1841. . . .	Decreto n. 158, de 18 de setembro de 1840	Supprimento do <i>deficit</i>	1.105:600\$000
1842 e 1843	Decreto n. 231, de 13 de novembro de 1841.	Idem	5.346:600\$000
1842 a 1845	Decreto n. 162, de 25 de setembro de 1840.	Pagamento de reclamações brasileiras e portuguezas	2,124:200\$000
1843 e 1844	Decretos ns. 283 e 28 de 7 de junho e de 9 de agosto de 1843.	Pagamento do dote e enxoval da princeza Joinville	1.720:000\$000
1843 a 1846	Decretos ns. 283 e 313, de 7 de junho e de 18 de outubro de 1843	Supprimento do <i>deficit</i>	1.495:000\$000
1844 e 1845	Lei de 21 de outubro de 1843.	Idem	2.344:000\$000
1844 a 1848	Decreto n. 233, de 7 de junho de 1843	Idem	7.505:400\$000
1846. . . .	O mesmo decreto e o de n. 370, de 18 de setembro de 1845	Idem	336:000\$000
1851 a 1853	Lei n. 555, de 15 de junho de 1850.	Idem	5.213:500\$000
1858. . . .	Resolução de 25 de setembro de 1840	Pagamento de reclamações portuguezas	5:100\$000
1860 a 1862	Art. 5º da lei n. 1.083, de 22 de agosto de 1860	Permuta de acções da estrada de ferro de Pernambuco	2.466:400\$000
1860 a 1863	Idem.	Idem da da Bahia	186:600\$000
1860 a 1872	Idem.	Idem da de D. Pedro II	11.328:600\$000
1861 e 1862	Lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860	Pagamento do resgate de papel-moeda ao Banco do Brasil	2.150:000\$000
1863. . . .	A mesma lei e a de n. 1.117, de 9 de setembro de 1862	Indemnizações de presas hespanholas, da guerra da independencia e do Rio da Prata; resgate de papel-moeda e de bilhetes do Thesouro	5.860:400\$000
1864. . . .	Lei n. 1.231 e decreto n. 3.225, de 10 de setembro e de outubro de 1864	Encampação da companhia União e Industria.	3.161:000\$000
1865. . . .	Art. 22 § 4º da lei n. 1.117, de 9 de setembro de 1862 e art. 2º da de 20 de setembro de 1864.	Resgate de papel-moeda e despesas do casamento das princezas D. Isabel e D. Leopoldina	1.228:000\$000
1865 a 1872	Lei n. 1.241, de 26 de junho de 1865 e outras	Despesas da guerra do Paraguay.	113.894:700\$000
1869. . . .	Lei n. 1.245, de 23 de junho de 1865	Pagamento de terrenos da Lagôa.	50:000\$000
1870. . . .	Lei n. 1.735, de 9 de outubro de 1869	Compra da ilha das Enxadas	1.705:800\$000
			231.534:500\$000

ANOS DA EMISSÃO	AUTORIZAÇÕES	FIM PARA QUE FORAM EMITIDAS	IMPORTANCIAS
		Transporte	231.534:500\$000
1870. . . .	Lei n. 1.764, de 28 de junho de 1870	Resgate de bilhetes do Thesouro.	25.000:000\$000
871. . . .	Lei de 15 de novembro de 1827.	Cessão ao Estado do oratorio junto à Caixa da Amortização	600\$000
1873, 1874 e 1876	Decretos ns. 4.438, de 4 de dezembro de 1864 e 4.618, de 4 de novembro de 1870.	Pagamento à Companhia da Doca da Alfandega do Rio de Janeiro.	2.734:000\$000
1876. . . .	Lei n. 2.540, de 22 de setembro de 1875	Supprimento de deficit	8.600:000\$000
1877. . . .	Diversas leis	Diversos serviços	30.000:000\$000
1877. . . .	Lei n. 1.145, de 28 de junho de 1865	Dote da princeza D. Januaria. . .	1.200:000\$000
1879. . . .	Lei n. 2.792, de 20 de outubro de 1877	Consolidação da divida fluctuante.	40.000:000\$000
1880 a 1882 . .	Decreto n. 6.919, de 1 de junho de 1878 e lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879	Permuta de acções da estrada de ferro de Baturité	606:000\$000
			339.675:400\$000
	Deduzindo-se o valor das apolices amortizadas :		
	Pela conversão	6.893:800\$000	
	» lei de 1827	3.672:000\$000	10.565:800\$000
			329.109:300\$000
	Deduzindo-se o das que foram compradas		4.686:500\$000
			324.422:800\$000
	Idem o das que passam a pertencer ao Estado, lei n. 427, de 9 de dezembro de 1896.		7.725:400\$000
			316.697:400\$000
	Apolices de 5%		
1880 a 1883 . .	Lei de 15 de novembro de 1827 e decretos de 29 de novembro de 1834 e 13 de novembro de 1841.	Pagamento da divida inscripta . .	2.163:800\$000
1886. . . .	Lei n. 3.229, de 3 de setembro de 1884	Consolidação da divida fluctuante	50.000:000\$000
1892 a 1903 . .	Decreto n. 325, de 9 de outubro de 1890	Permuta de acções da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro.	9.971:400\$000
1896 a 1899 . .	Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 3º, n. 2, e decreto n. 1.976, de 25 de fevereiro de 1895	Supprimento de deficit, resgate de papel-moeda e despezas oriundas da revolta de 6 de setembro de 1893	104.811:000\$000
			483.643:600\$000
	Deduzindo-se o valor das apolices amortizadas :		
	Pela conversão	55:400\$000	
	» lei de 1827	161:200\$000	216:600\$000
			483.427:000\$000

ANOS DA EMISSÃO	AUTORIZAÇÕES	VIM PARA QUE FORAM EMITTIDAS	IMPORTANCIAS
1834 e 1835.	Lei de 15 de novembro de 1827	Apollcos de 4 %	483.427:000\$000
		Transporte. . . .	
		Pagamento da divida inscripta. .	119:600\$000
			483.546:600\$000

Recapitulação

	EMITTIDAS	AMORTIZADAS	EM CIRCULAÇÃO
Apollcos de 6 %	339.675:100\$000	22.977:700\$000	316.697:400\$000
Ditas de 5 %	166.916:200\$000	216:600\$000	166.729:600\$000
Ditas de 4 %	119:600\$000	119:600\$000
	506.740:900\$000	23.194:300\$000	483.546:600\$000

Primeira Sub-Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, 31 de março de 1910.—
F. Chagas Galvão, sub-director.

Importancias em apolicoes de 4 %/, ouro, reconvertidas nos termos do decreto n. 2.907, de 11 de junho de 1898, até 31 de março de 1909

Capital Federal.	115.752:800\$000
Delegacia no Rio Grande do Sul	543:400\$000
» em Minas Geraes	385:300\$000
» » Matto Grosso	1.037:500\$000
» » Sergipe	651:600\$000
» na Bahia.	3.819:600\$000
» em Santa Catharina.	145:500\$000
» no Ceará	809:200\$000
» em Pernambuco	720:200\$000
» » S. Paulo	329:100\$000
» no Pará	94:000\$000
» » Espirito Santo.	132:600\$000
» » Piauhy	92:500\$000
» » Maranhão	136:400\$000
» nas Alagoas	99:000\$000
	124.748:700\$000

Primeira Sub-Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, 31 de março de 1910. — A. J. Santos, 2º escripturario.—Visto—O sub-director, P. Chagas Galvão.

Tabella das letras de Thesouro

	IMPORTANCIA	TÓTAL
1908		
Existentes em circulação conforme o Relatorio de 1904.		6.017:500\$000
Resgatadas em julho de 1904	4.250:000\$000	
» » agosto de 1904	1.750:000\$000	6.000:000\$000
		17:500\$000

Primeira Sub-Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, 31 de março de 1910.—
O sub-director, *F. Chagas Galvão*.

Demonstração da conta do bens de defuntos e ausentes

EXERCÍCIO	RECEITA	DESPESA	DEFICIT	SALDO
1830-1831	89:819,412	33:221,809		56:597,603
1831-1832	18:703,695	21:270,103	7:473,708	
1832-1833	4:132,098	—		4:132,098
1833-1834	21:155,807	37:833,091	16:678,064	
1834-1835	105:686,976	23:260,818		82:426,158
1835-1836	71:691,723	122:867,877	51:175,964	
1836-1837	37:300,371	26:512,892		10:787,482
1837-1838	48:099,877	49:670,702	1:570,825	
1838-1839	39:894,988	26:080,314		13:814,672
1839-1840	65:507,751	51:693,597		13:814,154
1840-1841	30:719,075	22:102,907		8:556,078
1841-1842	58:019,352	11:382,127		43:667,225
1842-1843	52:707,032	12:952,425		39:845,507
1843-1844	112:030,160	22:749,417		89:331,043
1844-1845	217:911,127	74:155,511		143:755,616
1845-1846	108:697,253	97:175,277		11:521,976
1846-1847	307:975,724	102:051,300		205:024,694
1847-1848	165:827,813	150:231,632		11:996,181
1848-1849	255:446,104	146:241,394		109:204,710
1849-1850	615:705,134	464:286,417		151:419,017
1850-1851	350:413,075	312:448,971		7:964,104
1851-1852	365:044,327	296:916,596		68:097,731
1852-1853	328:429,023	312:704,302		15:724,721
1853-1854	284:172,741	236:861,238		47:311,503
1854-1855	318:274,353	251:767,502		66:506,851
1855-1856	526:317,455	199:562,845		326:754,610
1856-1857	956:140,507	302:007,691		654:132,816
1857-1858	375:023,029	520:986,240	145:963,211	
1858-1859	851:993,992	431:715,443		417:278,549
1859-1860	357:753,328	545:951,697	188:198,369	
1860-1861	261:868,029	717:638,598	455:770,569	
1861-1862	250:075,607	291:742,457	41:666,850	
1862-1863	268:708,937	226:930,768		35:778,169
1863-1864	287:381,306	138:838,160		148:543,146
1864-1865	221:438,093	233:595,040	12:156,947	
1865-1866	224:266,700	320:581,527	96:314,767	
1866-1867	208:303,656	215:951,791		52:351,965
1867-1868	151:547,381	159:271,226	8:723,855	

EXERCICIO	RECEITA	DESPESA	DEFICIT	SALDO
1868-1869	149:450\$641	105:084\$984	15:634\$343	
1869-1870	220:475\$694	173:659\$352		46:816\$342
1870-1871	313:072\$274	134:897\$701		178:174\$573
1871-1872	177:539\$959	176:236\$545		1:303\$414
1872-1873	143:516\$773	182:925\$275	34:408\$502	
1873-1874	211:527\$403	127:619\$907		83:908\$306
1874-1875	236:22\$913	115:586\$464		90:612\$449
1875-1876	208:884\$564	66:359\$729		142:524\$835
1876-1877	136:441\$955	241:578\$726	105:133\$771	
1877-1878	305:225\$414	220:262\$930		174:962\$314
1878-1879	658:407\$675	479:351\$297		170:056\$378
1879-1880	287:715\$251	315:019\$330	27:304\$379	
1880-1881	316:970\$844	237:538\$355		79:432\$489
1881-1882	138:171\$831	135:670\$616		2:501\$215
1882-1883	96:593\$519	199:129\$407	102:535\$888	
1883-1884	411:385\$371	53:849\$997		81:536\$274
1884-1885	146:232\$225	112:900\$914		33:331\$311
1885-1886	173:162\$336	163:851\$302		9:311\$034
1886-1887	507:391\$264	345:479\$383		101:911\$876
1888	227:252\$593	312:029\$436		15:223\$457
1889	799:679\$835	374:029\$899		425:649\$936
1890	407:506\$225	498:874\$626	91:368\$401	
1891	630:766\$693	574:492\$729		56:273\$964
1892	412:463\$666	144:774\$239		267:689\$427
1893	123:729\$597	237:047\$267	163:317\$670	
1894	250:570\$151	263:251\$169	12:681\$018	
1895	183:021\$652	173:687\$107		9:334\$545
1896	143:199\$830	218:884\$949	70:685\$119	
1897	267:838\$662	140:908\$209		117:930\$462
1898	221:228\$379	64:810\$304		156:418\$075
1899	75:764\$789	81:854\$441	6:089\$652	
1900	110:284\$893	143:421\$770	33:136\$877	
1901	99:948\$346	122:771\$776	31:823\$430	
1902	79:685\$949	61:647\$980		18:037\$969
1903	121:235\$292	126:997\$253	5:741\$961	
1904	45:135\$166	57:069\$442	11:934\$276	
1905	64:417\$784	34:025\$399		30\$392\$394
1906	20:607\$353	12:584\$592		17:023\$266
1907	174:923\$259	10:648\$524		164:274\$726

EXERCÍCIO	RECEITA	DESEZA	DEFICIT	SALDO
1908.	60:500\$375	117:000\$917	47:503\$542	
1909.	77:332\$706	71:084\$302	6:248\$494
	18.313:053\$139	14.705:707\$820	1.781:042\$978	5.389:227\$397
Saldo	3.608:185\$319	

A receita e despesa de 1907 e 1909 estão sujeitas a alterações.

Primeira Sub-Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, 15 de abril de 1910.-- O sub-director, *F. Chagas Galvão*.

Demonstração do empréstimo do Cofre de Orphãos, extrahida dos balanços geraes do Thesouro

EXERCICIO	ENTRADAS	SAIDAS	DEFICIT	SALDO
1839 — 1840.	50:160\$461	13:928\$220		36:232\$241
1840 — 1841.	14:397\$331	18:247\$538	3:850\$207	
1841 — 1842.	85:465\$134	10:690\$460		74:774\$974
1842 — 1843.	470:338\$651	42:356\$74		427:981\$777
1843 — 1844.	529:795\$168	133:770\$465		396:024\$703
1844 — 1845.	216:267\$522	101:940\$807		114:326\$715
1845 — 1846.	296:263\$697	120:907\$869		175:355\$828
1846 — 1847.	397:757\$131	149:735\$709		248:020\$422
1847 — 1848.	237:607\$399	239:164\$864	1:557\$465	
1848 — 1849.	363:588\$469	259:311\$802		104:276\$667
1849 — 1850.	303:136\$357	298:765\$140		4:371\$817
1850 — 1851.	428:819\$052	221:337\$973		202:481\$179
1851 — 1852.	1.095:225\$131	216:843\$708		878:381\$423
1852 — 1853.	1.046:915\$199	232:634\$223		814:330\$976
1853 — 1854.	1.277:339\$301	706:412\$385		570:926\$916
1854 — 1855.	1.162:269\$865	472:304\$377		689:965\$488
1855 — 1856.	1.210:301\$612	549:437\$021		660:864\$591
1856 — 1857.	1.632:245\$747	671:812\$271		960:433\$476
1857 — 1858.	1.740:078\$183	665:147\$596		1.074:930\$587
1858 — 1859.	1.492:164\$019	958:415\$027		533:748\$092
1859 — 1860.	1.622:321\$382	801:971\$436		815:349\$946
1860 — 1861.	1.473:749\$310	1.080:621\$282		393:128\$328
1861 — 1862.	1.358:246\$061	1.350:134\$552		8:111\$509
1862 — 1863.	1.256:871\$017	1.230:092\$386		26:778\$631
1863 — 1864.	1.693:943\$478	1.220:436\$538		473:506\$940
1864 — 1865.	1.693:149\$941	1.146:403\$276		546:746\$665
1865 — 1866.	1.776:674\$992	1.419:142\$789		357:532\$203
1866 — 1867.	1.787:488\$760	1.702:461\$530		285:027\$180
1867 — 1868.	1.708:890\$836	1.769:851\$291	60:960\$455	
1868 — 1869.	1.997:879\$760	1.671:260\$938		326:618\$772
1869 — 1870.	1.697:863\$474	1.587:033\$595		110:799\$879

EXERCICIO	INGRISA	DEBEZA	DEFICIT	SALDO
1870 -- 1871.	1.568:852\$713	1.528:481\$185	40:371\$528
1871 -- 1872.	1.882:627\$109	1.367:657\$705	514:969\$404
1872 -- 1873.	2.275:903\$448	1.548:584\$899	727:318\$549
1873 -- 1874.	3.236:205\$971	1.893:104\$272	1.343:101\$699
1874 -- 1875.	2.840:653\$423	1.980:231\$725	860:421\$698
1875 -- 1876.	2.605:799\$716	1.901:525\$751	704:273\$965
1876 -- 1877.	2.407:821\$032	2.050:806\$011	357:015\$021
1877 -- 1878.	2.415:264\$239	2.201:640\$608	213:623\$631
1878 -- 1879.	3.027:795\$777	2.489:255\$035	538:540\$742
1879 -- 1880.	2.284:023\$123	3.179:177\$772	895:151\$649	
1880 -- 1881.	2.315:893\$730	2.061:802\$517	254:091\$213
1881 -- 1882.	2.011:029\$481	1.885:135\$837	125:893\$644
1882 -- 1883.	2.175:648\$659	2.117:944\$782	57:703\$277
1883 -- 1884.	1.978:640\$104	1.793:121\$059	185:519\$045
1884 -- 1885.	1.947:273\$440	2.002:340\$190	55:066\$750	
1885 -- 1886.	2.144:235\$707	2.011:176\$164	133:059\$543
1886 -- 1887.	3.352:199\$968	3.233:733\$601	118:469\$367
1888	1.403:634\$243	2.236:442\$742	832:808\$499	
1889	1.677:698\$204	2.771:709\$366	1.094:011\$162	
1890	2.666:512\$243	2.362:800\$250	303:911\$993
1891	3.798:854\$074	1.842:312\$838	1.956:541\$236
1892	2.508:087\$373	1.828:989\$480	679:097\$893
1893	1.888:249\$947	2.420:252\$742	532:002\$795	
1894	954:460\$174	1.621:793\$467	667:333\$293	
1895	1.022:049\$868	1.859:060\$524	837:010\$656	
1896	1.010:629\$037	1.864:899\$923	854:270\$886	
1897	914:959\$001	1.665:520\$902	750:561\$901	
1898	676:833\$093	1.701:122\$101	1.024:289\$008	
1899	756:832\$349	1.226:786\$048	469:953\$699	
1900	679:724\$065	1.533:540\$342	853:816\$277	
1901	666:030\$454	1.373:312\$563	707:282\$109	
1902	1.143:754\$296	1.361:478\$782	217:724\$486	
1903	555:192\$599	946:956\$166	391:765\$567	
1904	920:175\$802	1.018:979\$256	98:803\$654	

EXERCICIO	RECEITA	DESPESA	DEFICIT	SALDO
1905.	943:069\$339	839:275\$301	54:694\$035
1906.	1.182:023\$900	1.114:265\$778	67:758\$212
1907.	1.483:151\$814	940:657\$265	542:524\$549
1908.	974:380\$065	1.348:503\$620	374:123\$555	
1909.	531:501\$683	820:981\$131	289:479\$448	
	100.945:866\$223	90.867:767\$515	11.011:826\$521	21.089:025\$199
Saldo	10.078:098\$678	

A receita e despesa de 1907 a 1909 estão sujeitas a alterações.

Primeira Sub-Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, 15 de abril de 1910.— O sub-director, *P. Chagas Galeão*.

Depositos do Monte de Socorro do Rio de Janeiro

	ENTRADAS	SAIDAS
1908		
Saldo em 31 de dezembro de 1908.	165:207\$214	
1909		
Janeiro.		100:000\$000
Fevereiro.		70:000\$000
Agosto.		80:000\$000
Setembro.		80:000\$000
Outubro.	100:000\$000	
Dezembro.	50\$000\$900	20:000\$000
	315:207\$214	330:000\$000
Juros de 5 % do 1º semestre.	918\$151	
Juros de ¼ % dos 5 %, da Caixa Economica, para o custeio	153:595\$600	
Juros de 5 %, do 2º semestre	2:873\$790	
Juros de ¼ % dos 5 %, da Caixa Economica, para o custeio	158:304\$613	
Saldo em 31 de dezembro de 1909		300:809\$428
	630:809\$428	630:809\$428

Primeira Sub-Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, 31 de março de 1910.—O sub-director, *P. Chagas Galvão*.

Demonstração do saldo dos depósitos das Caixas Economicas

EXERCÍCIO	RECEITA	DESPESA	DEFICIT	SALDO
Saldo do exercício de 1874 a 1875				7.373:540:618
1875 — 1876	2.689:489:501	1.104:427:007		1.435:062:494
1876 — 1877	3.421:608:044	1.537:938:090		1.833:610:354
1877 — 1878	4.219:217:188	3.749:689:860		499:527:328
1878 — 1879	5.220:000:739	2.073:021:405		3.142:039:244
1879 — 1880	6.249:592:107	6.038:915:871		160:676:236
1880 — 1881	5.302:629:434	4.311:242:542		991:386:892
1881 — 1882	5.321:523:247	3.123:851:200		2.197:671:957
1882 — 1883	5.373:550:526	4.201:488:223		1.172:361:700
1883 — 1884	7.013:803:131	6.558:424:234		455:379:097
1884 — 1885	7.444:861:659	5.644:445:763		1.800:415:896
1885 — 1886	8.519:470:271	7.526:131:940		993:338:334
1886 — 1887	19.661:825:613	18.473:794:787		1.188:030:826
1888	8.125:316:808	6.379:566:247		1.745:750:561
1889	7.769:828:930	8.500:736:245	730:957:315	
1890	13.454:382:489	6.415:273:933		7.039:108:556
1891	26.700:180:807	6.636:371:883		20.063:809:124
1892	33.009:557:350	12.170:053:601		20.839:503:749
1893	20.218:565:459	21.191:576:409	976:010:950	
1894	21.005:453:177	12.320:959:942		8.684:493:235
1895	20.525:738:707	14.212:666:350		6.313:072:357
1896	15.731:667:324	23.882:557:730	8.150:890:406	
1897	16.738:999:089	13.748:496:500		2.990:502:589
1898	23.989:482:984	15.821:072:615		11.168:410:369
1899	26.251:766:607	17.391:500:487		8:860:266:120
1900	22.858:025:034	36.295:725:338	13.437:700:364	
1901	29.802:702:049	21.468:590:438		8.334:102:611
1902	36.841:523:150	16.480:413:673		20.361:114:477
1903	43.831:263:893	18.473:223:675		25.408:039:218
1904	39.435:817:483	27.832:994:342		11.602:823:096
1905	22.081:825:425	40.001:234:544	17.919:409:119	
1906	30.938:192:434	13.916:885:572		12.021:306:862
1907	24.540:917:711	20.034:970:865		14.455:977:046
1908	26.150:254:846	24.554:876:275		1.595:378:571
1909	18.531:323:553	20.766:101:142	2.234:577:589	
	621.990:950:927	468.097:329:774	43.419:545:743	204.716:717:517
Saldo			161.267:171:774	

A receita e despesa de 1907 a 1900 estão sujeitas a alterações.

Primeira Sub-Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, 15 de abril de 1910. — O sub-director, F. Chagas Grão.

Estado do cofre de depositos publicos, segundo as ultimas tabellas enviadas ao Thesouro

	NOS COFRES DE RESERVA			TOTAL DOS VALORES DEPOSITADOS
	Peças de ouro, etc.	Papeis de credito	Dinheiro	
Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro	57:710\$375	3.580:695\$180	56:195\$500	3.694:904\$555
Amazonas	\$	200\$000	198:258\$704	198:458\$704
Pará	\$	1.000\$000	86:525\$897	87:525\$897
Maranhão	\$	\$	\$	\$
Piauí	\$	\$	3:766\$067	3:766\$067
Ceará	\$	1:000\$000	456\$735	1:456\$735
Rio Grande do Norte	139\$720	\$	\$	139\$720
Parahyba	6\$500	25:231\$560	\$	35:238\$060
Pernambuco	1:341\$100	219:800\$711	\$	221:141\$811
Alagoas	85\$000	17:261\$300	\$	17:346\$300
Sergipe	187\$500	\$	\$	187\$500
Bahia	97\$100	30:343\$378	130\$000	30:570\$378
Espirito Santo	\$	11:064\$831	\$	11:064\$831
S. Paulo	\$	40\$000	\$	40\$000
Paraná	33:996\$050	191:000\$000	\$	224:996\$050
Santa Catharina	\$	\$	178\$007	178\$007
Rio Grande do Sul	\$	17:477\$692	570\$168	18:047\$860
Minas Geraes	\$	30\$000	340\$000	370\$000
Goyaz	\$	\$	453\$325	453\$325
Matto Grosso	\$	4:021\$000	\$	4:021\$000
	93:564\$145	4.109:165\$652	347:174\$403	4.549:904\$200

Primeira Sub-Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, 16 de abril de 1910. — F. Chagas Galeão, sub-director.

Depositos de diversas origens, excluidos os das Caixas Economicas e do Monte de Socorro da Capital Federal

EXERCICIO	RECEITA	DESPESA	DEFICIT	SALDO
1839 - 1840	122:722\$638	67:901\$967		54:817\$674
1840 - 1841	146:681\$093	67:755\$379		78:930\$714
1841 - 1842	54:859\$637	43:048\$615		11:811\$022
1842 - 1843	86:099\$193	60:318\$738		25:780\$455
1843 - 1844	130:528\$583	59:248\$617		71:279\$966
1844 - 1845	94:488\$838	48:400\$160		46:088\$678
1845 - 1846	100:544\$406	41:640\$938		58:903\$468
1846 - 1847	157:748\$729	87:970\$833		69:787\$896
1847 - 1848	204:214\$912	90:068\$401		114:146\$511
1848 - 1849	339:714\$576	242:259\$743		97:454\$813
1849 - 1850	303:470\$755	235:265\$835		68:204\$920
1850 - 1851	384:905\$163	278:698\$756		106:206\$407
1851 - 1852	465:536\$609	415:163\$258		50:373\$351
1852 - 1853	336:376\$612	191:628\$154		144:748\$458
1853 - 1854	970:249\$142	152:451\$598		817:794\$544
1854 - 1855	1.110:021\$069	1.108:107\$129		1:913\$940
1855 - 1856	1.571:250\$222	1.872:635\$378	301:385\$156	
1856 - 1857	1.011:308\$258	578:936\$435		432:371\$823
1857 - 1858	1.549:058\$214	1.085:588\$855		463:469\$459
1858 - 1859	1.111:569\$852	1.080:730\$441		30:839\$411
1859 - 1860	1.523:534\$066	1.340:322\$300		183:211\$766
1860 - 1861	1.790:395\$176	1.640:839\$057		149:556\$119
1861 - 1862	1.776:552\$086	1.355:848\$689		420:703\$397
1862 - 1863	1.620:531\$729	1.403:566\$912		216:964\$817
1863 - 1864	1.540:868\$126	1.539:239\$825		41:578\$801
1864 - 1865	1.673:836\$108	1.599:214\$878		74:621\$230
1865 - 1866	2.333:717\$408	1.770:321\$923		563:395\$485
1866 - 1867	2.604:455\$226	1.881:046\$769		723:438\$457
1867 - 1868	1.913:351\$444	1.622:943\$290		290:408\$154
1868 - 1869	2.214:026\$843	1.827:127\$403		436:899\$440

EXERCICIO	RECHITA	DESPESA	DEFICIT	SALDO
1869 - 1870	2.041:599\$280	2.353:066\$281	311:467\$001	
1870 - 1871	1.922:089\$810	1.752:463\$435		170:220\$375
1871 - 1872	2.139:673\$488	1.097:083\$717		442:589\$771
1872 - 1873	3.033:585\$095	2.658:214\$282		375:370\$813
1873 - 1874	3.633:952\$106	3.466:021\$786		167:930\$320
1874 - 1875	4.134:700\$114	3.296:613\$240		838:086\$874
1875 - 1876	3.815:129\$544	3.341:206\$117		473:923\$427
1876 - 1877	3.613:478\$897	3.668:826\$336	54:347\$439	
1877 - 1878	4.162:305\$468	3.552:794\$245		609:511\$223
1878 - 1879	4.057:283\$775	3.370:175\$102		687:103\$673
1879 - 1880	8.119:483\$487	6.959:558\$115		1.159:930\$372
1880 - 1881	8.720:500\$516	7.027:240\$627		1.693:259\$889
1881 - 1882	10.999:603\$910	11.860:820\$391	861:216\$481	
1882 - 1883	4.762:843\$205	5.976:111\$348	1.213:268\$143	
1883 - 1884	3.411:667\$980	2.195:065\$295		1.216:602\$689
1884 - 1885	3.974:156\$173	3.590:063\$548		384:092\$625
1885 - 1886	6.616:757\$429	4.363:130\$243		2.253:627\$186
1886 - 1887	11.862:848\$531	10.590:289\$790		1.272:558\$741
1888	4.862:167\$490	3.621:427\$827		1.240:739\$663
1889	13.624:366\$601	8.837:306\$808		4.787:059\$793
1890	96.432:621\$025	32.462:828\$988		63.969:792\$037
1891	66.613:604\$228	46.994:447\$011		19.619:157\$217
1892	28.804:783\$742	20.027:013\$383		8.777:770\$359
1893	108.197:879\$571	50.591:393\$041		57.606:486\$530
1894	106.163:860\$258	108.921:043\$197	2.757:182\$939	
1895	44.282:247\$795	31.165:609\$335		13.116:638\$460
1896	27.496:838\$052	35.828:760\$301	8.331:922\$249	
1897	21.857:320\$316	26.215:635\$998	4.328:315\$682	
1898	73.739:003\$109	202.455:796\$865	128.716:793\$756	
1899	25.171:697\$661	21.073:700\$299		4.097:936\$762
1900.. } Ouro	378:975\$122	563:024\$722	184:049\$600	
} Papel	22.267:147\$532	22.581:048\$561	316:901\$029	
1901.. } Ouro	843:157\$009	772:484\$609		70:672\$400
} Papel	21.483:744\$274	21.344:472\$543		139:271\$731

EXERCICIO	RECEITA	DESPESA	DEFICIT	SALDO
1902..	Ouro 2.321:561\$342	2.705:897\$929	384:333\$087	
	Papel 27.468:507\$907	24.262:810\$087		3.205:697\$820
1903..	Ouro 5.822:658\$146	2.505:243\$165		3.317:414\$681
	Papel 69.298:392\$391	52.457:077\$589		16.841:314\$802
1904..	Ouro 5.320:498\$678	7.179:711\$466	1.859:512\$788	
	Papel 104.910:060\$352	42.424:420\$684		62.485:633\$668
1905..	Ouro 9.797:442\$637	8.840:004\$020		957:438\$617
	Papel 43.298:288\$570	80.305:988\$205	37.007:609\$635	
1906..	Ouro 6.941:993\$135	12.142:441\$131	5.200:447\$996	
	Papel 41.902:346\$819	36.092:765\$299		5.809:581\$520
1907..	Ouro 6.978:502\$808	4.047:299\$613		2.931:203\$195
	Papel 51.662:711\$023	55.604:730\$804	3.942:019\$781	
1908..	Ouro 1.201:697\$934	2.484:392\$866	1.282:694\$932	
	Papel 50.589:336\$695	58.783:860\$858	8.194:524\$163	
1909..	Ouro 1.870:957\$660	1.399:078\$374		471:879\$286
	Papel 40.613:782\$750	44.515:413\$289	3.901:630\$539	
	1.251.135:220\$693	1.174.717:275\$337	209.150:712\$306	285.568:663\$692
Saldo			70.417:951\$296	

Observações — Os depósitos pertencentes ás Caixas Economicas e Monte de Soccorro da Capital Federal começaram a figurar sob rubrica propria em virtude do art. 14 da lei n. 2.640, de 22 de setembro de 1875; antes eram classificados nos balanços sob o titulo de « Depósitos de diversas origens ».

Os algarismos do exercicio de 1907 a 1909 estão sujeitos a alterações.

Primeira Sub-Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, 12 de abril de 1909. — O sub-director, *F. Chagas Galvão*.

Tabella demonstrativa da receita dos 20 exercicios abaixo de

EXERCICIOS	IMPORTAÇÃO	DESPACHO MARITIMO	ADDITIONARIA	EXPORTAÇÃO	INTERIOR
1889.	90.216:071\$250	520:083\$032	.	17.388:554\$732	39.908:798\$301
1890.	100.487:442\$655	541:813\$359	.	19.937:222\$390	53.237:144\$487
1891.	106.222:074\$268	586:172\$613	.	16.723:074\$560	66.130:448\$893
1892.	110.600:866\$189	574:015\$620	50.407:692\$239	622:371\$942	53.719:887\$668
1893.	131.990:972\$341	607:799\$416	65.673:584\$774	140:884\$028	45.706:740\$315
1894.	135.528:217\$035	628:020\$457	66.069:615\$644	134:214\$890	54.298:953\$211
1895.	159.116:697\$480	643:784\$719	76.624:072\$101	215:359\$303	57.373:347\$318
1896.	262.981:557\$903	641:346\$940	230:951\$375	168:917\$375	63.987:662\$005
1897.	225.640:240\$236	551:428\$702	411:839\$021	187:595\$836	60.181:911\$921
1898.	220.439:552\$261	.	204:908\$334	184:222\$475	71.497:148\$466
1899.	109.881:075\$689	448:379\$974	186:923\$779	.	73.401:923\$731
1900.	{ Ouro. 15.258:017\$877	408:914\$737	.	.	963:477\$900
	{ Papel. 136.584:836\$944	16:160\$439	155:790\$303	.	73.271:167\$444
1901.	{ Ouro. 27.384:949\$615	413:204\$523	.	.	998:520\$211
	{ Papel. 111.965:162\$002	9:317\$26	83:095\$134	.	75.598:600\$231
1902.	{ Ouro. 32.072:312\$669	400:331\$640	.	.	1.090:297\$483
	{ Papel. 127.041:338\$843	14:313\$432	96:698\$524	.	72.008:597\$680
1903.	{ Ouro. 32.833:273\$083	398:256\$952	.	.	1.275:421\$649
	{ Papel. 129.463:242\$041	11:122\$418	170:818\$870	570:502\$529	72.127:119\$262
1904.	{ Ouro. 33.917:082\$721	413:175\$216	639:864\$328	.	1.254:459\$101
	{ Papel. 134.637:093\$719	9:020\$631	193:902\$289	2.376:932\$777	75.889:741\$880
1905.	{ Ouro. 39.651:697\$840	458:021\$036	.	.	1.456:573\$751
	{ Papel. 151.637:645\$498	11:347\$555	208:326\$634	8.688:284\$140	70.968:310\$164
1906.	{ Ouro. 68.886:955\$549	545:000\$606	.	.	1.523:157\$088
	{ Papel. 122.740:760\$002	16:006\$150	434:541\$533	.	73.055:707\$225
1907.	{ Ouro. 80.216:391\$454	560:351\$957	.	.	1.837:011\$184
	{ Papel. 141.343:392\$205	16:544\$021	518:830\$188	2.944:590\$786	78.117:459\$104
1908.	{ Ouro. 65.223:534\$845	566:159\$905	.	.	1.585:810\$602
	{ Papel. 118.212:785\$654	18:388\$983	347:538\$425	9.414:102\$700	76.530:747\$295
1909.	{ Ouro. 58.414:701\$023	498:200\$626	.	.	2.031:608\$891
	{ Papel. 105.826:310\$620	19:302\$768	327:252\$505	13.570:962\$598	72.715:776\$576

Observação—A receita de 1907 a 1909 está ainda sujeita a alterações.—Primeira Sub-Di Galvão.

rados, comprehendidos os depositos e a renda com applicação especial

CONSUMO	EXTRAORDI-NARIA	SOMMA	RENDA COM APPLICACÃO ESPECIAL	DEPOSITOS	TOTAL
.	12.737:989\$721	160.810:207\$138	.	25.897:882\$375	186.738:179\$513
.	20.989:783\$264	195.253:404\$164	.	113.363:350\$411	308.616:756\$575
.	39.280:338\$576	228.945:068\$915	.	98.088:970\$615	327.034:039\$560
.	264:836\$850	11.328:441\$241	.	61.977:426\$159	272.595:517\$903
.	864:174\$590	15.067:015\$658	.	130.795:329\$357	390.646:310\$503
.	812:973\$158	7.584:863\$035	.	128.604:422\$703	393.661:278\$006
.	841:119\$766	12.920:166\$519	.	66.305:486\$527	374.060:033\$591
.	1.570:435\$095	16.631:918\$300	.	44.620:511\$998	390.883:300\$907
.	1.978:439\$091	14.459:276\$202	.	40.193:385\$468	343.604:106\$482
.	13.076:092\$880	18.651:125\$548	.	101.832:897\$640	425.935:940\$602
.	25.475:388\$594	21.443:427\$109	.	52.870:458\$462	373.687:557\$320
.	246:303\$745	16.876:771\$051	7.693:971\$396	378:975\$122	24.949:717\$552
.	35.693:479\$895	11.084:418\$068	260.815:853\$093	46.948:531\$721	310.635:785\$131
.	541:892\$781	29.338:567\$143	6.898:797\$700	813:161\$009	37.030:527\$872
.	31.556:439\$326	8.979:914\$951	228.182:527\$383	73.005:609\$197	284.701:096\$875
.	889:637\$075	34.472:578\$847	8.472:255\$189	2.321:561\$842	47.226:408\$878
.	33.979:712\$532	6.875:917\$616	239.996:603\$627	66.017:176\$894	300.231:232\$584
.	772:910\$633	35.279:862\$317	9.592:243\$313	5.822:799\$166	50.674:907\$096
.	35.374:129\$101	7.693:080\$052	215.410.011\$273	47.176:291\$800	114.702:568\$281
.	1.591:690\$600	37.816:271\$974	12.237:051\$623	5.320:198\$678	55.371:532\$275
.	35.367:867\$557	11.138:857\$736	259.613:416\$189	19.333:972\$422	115.982:679\$301
.	941:392\$709	42.510:685\$144	13.700:190\$123	9.797:442\$637	66.008:317\$904
.	35.232:666\$417	8.303:438\$555	275.050:018\$993	24.797:513\$364	66.729:063\$647
.	1.817:427\$233	72.772:540\$476	15.263:887\$270	6.941:993\$135	94.978:420\$881
.	43.496:296\$271	10.412:739\$293	270.166:050\$177	23.053:248\$608	74.638:342\$239
.	2.386:491\$671	85.000:216\$236	19.851:510\$554	6.978:502\$808	111.830:259\$928
.	47.917:239\$065	8.931:445\$886	279.879:531\$255	44.179:446\$231	88.452:001\$280
.	2.385:383\$000	69.760.888\$352	17.103:492\$077	1.201:697\$934	88.056:078\$353
.	44.570:210\$792	9.169:887\$533	278.263:661\$182	13.387:464\$199	78.552:176\$913
.	904:369\$108	61.848:882\$643	16.360:774\$697	1.870:957\$660	80.030:615\$005
.	37.166:535\$205	7.520:169\$696	237.146:339\$968	18.123:264\$408	60.058:972\$503
.					315.324:376\$885

rectoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, 15 de abril de 1910. — Sub-Director F. Chagas

Tabella demonstrativa da despesa dos diversos Ministerios nos 20 exercicios abaixo declarados, comprehendidos os depositos

EXERCICIOS	AGRICULTURA COMMERÇIO E INDUSTRIA	IMPERIO, ORA INTERIOR	JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES	EXTRAN- GEIROS, ORA EXTERIOR	MARINHA.	GUERRA	AGRICULTURA, ORA INDUSTRIA, VIACÃO ROBRAS PUBLICAS	INSTRUCCÃO	FAZENDA	SOMMA	DEPOSITOS	TOTAL
1889.		28.467:703\$307	7.241:680\$763	937:857\$217	12.437:480\$492	19.312:845\$381	51.189:244\$606		66.575:639\$005	186.165:459\$866	22.230:255\$060	208.395:715\$826
1890.		11.026:037\$213	8.760:920\$000	1.253:587\$173	15.436:501\$041	29.548:815\$772	61.168:863\$705	11.254:838\$785	77.196:309\$868	220.645:874\$457	41.932:913\$797	362.578:788\$254
1891.		10.527:375\$434	9.066:157\$224	1.488:639\$144	17.310:348\$397	31.443:318\$520	73.294:893\$382	13.918:760\$905	63.482:971\$581	220.592:463\$584	56.222:410\$261	376.814:876\$845
1892.		13.112:951\$704	8.284:961\$694	1.804:552\$740	21.621:743\$764	25.157:941\$554	86.141:849\$096	15.759:275\$200	97.397:259\$134	279.280:534\$886	34.501:092\$043	443.781:621\$929
1893.			17.028:893\$727	1.888:087\$192	29.034:468\$636	54.777:314\$413	84.824:970\$234		113.077:539\$023	300.631:273\$225	74.928:948\$459	375.560:221\$684
1894.			22.094:950\$443	1.765:445\$632	24.175:311\$494	118.778:301\$182	89.306:876\$197		116.629:834\$077	372.750:719\$625	123.319:288\$146	496.070:007\$771
1895.			22.999:475\$961	3.493:316\$235	30.338:911\$541	80.378:786\$414	102.378:414\$526		105.178:381\$756	344.767:322\$423	48.194:122\$179	492.961:444\$602
1896.			22.619:377\$778	5.880:976\$795	35.990:562\$424	58.725:748\$342	118.756:810\$839		126.917:946\$571	368.921:422\$749	62.304:119\$903	831.255:542\$652
1897.			21.844:409\$749	1.943:818\$034	36.009:338\$837	64.099:334\$545	83.240:561\$668		172.108:128\$643	379.335:597\$476	42.407:572\$944	321.743:170\$420
1898.			22.964:906\$832	2.345:617\$190	32.043:109\$175	49.983:956\$587	85.598:922\$921		475.176:756\$005	668.113:263\$910	221.441:073\$201	89.554:336\$211
1899.			21.432:698\$603	1.494:432\$523	25.486:674\$792	47.810:064\$811	75.108:748\$261		124.030:628\$442	295.363:247\$432	40.582:901\$275	35.946:141\$707
1900	Ouro		22:103\$681	933:333\$721	1.074:809\$777	1:385\$000	13.055:885\$495		26.620:582\$993	41.708:100\$676	563:024\$722	42.271:125\$398
	Papel		23.000:462\$810	860:287\$538	25.652:003\$355	46.647:229\$562	68.399:105\$672		193.921:083\$841	358.480:172\$778	61.222:344\$663	419.702:517\$441
1901	Ouro		18:633\$840	951:054\$095	846:290\$490	1:380\$814	11.990:763\$003		26.685:118\$933	40.493:241\$175	772:484\$609	41.265:725\$784
	Papel		23.271:445\$020	1.146:342\$248	23.846:417\$537	44.819:662\$616	60.230:032\$494		108.315:311\$609	261.629:211\$524	45.216:394\$879	306.845:600\$403
1902	Ouro		214:444\$764	1.069:554\$376	22:593\$041	530:540\$762	5.631:014\$395		26.566:613\$346	34.034:760\$644	2.705:897\$929	36.740:658\$613
	Papel		25.269:438\$300	666:966\$008	24.472:681\$693	44.997:749\$483	62.160:554\$993		78.891:470\$615	236.458:861\$59.	42.676:350\$522	279.135:212\$114
1903	Ouro		18:872\$795	1.124:923\$51	96:223\$120	329:187\$945	4.217.804\$652		36.589:215\$829	42.376:228\$101	2.505:243\$465	44.881:471\$566
	Papel		27.095:955\$456	1.241:611\$781	30.311:439\$508	50.110:824\$692	69.345:094\$819		108.797:632\$468	286.902:608\$067	72.648:008\$266	359.550:616\$933
1904	Ouro		9:723\$000	1.113:105\$492	916:899\$192	702:298\$183	4.275:555\$969		40.207:799\$764	47.225:381\$600	7.179:711\$466	54.405:093\$066
	Papel		35.734:182\$904	1.648:367\$656	28.548:208\$475	52:351:709\$319	73.854:496\$301		186.323:592\$500	378.460:556\$765	72.252:469\$724	400.713:026\$489
1905	Ouro		9:831\$507	1.265:186\$273	565:913\$258	1.446:033\$498	2.849:794\$350		40.962:791\$900	46.799:856\$786	8.840:004\$020	55.639:800\$306
	Papel		34.683:565\$771	1.824:526\$241	27.198:853\$550	49.998:387\$999	74.673:933\$219		102.249:341\$547	290.628:608\$332	121.707:662\$435	412.336:270\$767
1906	Ouro		27:818\$500	1.912:160\$178	11.981:755\$699	640:364\$723	5.167:033\$081		33.068:717\$041	52.797:899\$822	12.141:441\$131	64.940:340\$953
	Papel		40.831:008\$584	4.372:006\$440	29.329:686\$247	50.954:665\$041	82.912:456\$290		119.899:829\$818	328.379:652\$500	56.625:128\$372	385.004:781\$372
1907	Ouro		22:568\$500	2.047:100\$426	12.688:006\$741	600:851\$068	6.709:070\$131		46.739:938\$587	68.607:535\$45	4.047:299\$613	72.654:835\$066
	Papel		49.157:012\$793	1.618:577\$117	35.477:794\$141	56.800:182\$132	110.968:173\$458		121.427:103\$932	375.448:873\$973	77.662:007\$278	453.110:881\$231
1908	Ouro		21:217\$250	2.011:365\$822	13.616:419\$842	4.739:081\$436	9.060:601\$906		34.680:744\$963	64.132:434\$219	2.484:392\$366	66.616:827\$085
	Papel		53.074:396\$887	1.883:473\$232	31.231:544\$313	62.122:125\$946	120.832:013\$103		108.030:493\$793	380.177:047\$324	85.171:340\$70	465.351:387\$994
1909	Ouro	434:658\$828	21:125\$000	1.974:204\$630	10.051:398\$962	6.465:740\$340	6.073:790\$639		40.125:219\$150	65.147\$167\$849	1.399:078\$374	66.546:246\$223
	Papel	1.154:247\$296	47.096:883\$131	1.529:811\$551	28.371:961\$973	38.211:235\$465	88.101:539\$993		67.084:516\$169	271.550:198\$778	66.543:579\$864	338.093:778\$642

Observação — As despesas de 1907 e 1909 são as do balanço provisório e da synopse, sujeitas a alterações.

Primeira Sub-Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, 12 de abril de 1909.— Ó sub-director, P. Chagas Galvão.

Demonstração das rendas arrecadadas pelas Alfândegas da União, durante o período de janeiro a dezembro de 1909, comparada com a de igual período de 1908, conforme os dados existentes nesta Directoria

NÚMERO DE ORDEN	ALFANDEGAS	IMPORTAÇÃO				ENTRADA, SAÍDA E ESTADIA EM NAVIOS			ADICIONALES	EXPORTAÇÃO	INTERIOR	CONTINENTE	EXTRAORDINARIA	IMPOSTOS	RENDA COM APLICAÇÃO ESPECIAL			TOTAL EM ORO	TOTAL EM PAPEL	TOTAL GERAL	ARRECAÇÃO EM IGUAL PERÍODO DE 1908			DIFERENÇA ENTRE ARRECAÇÃO EM 1909 E 1908	NÚMERO DE ORDEN						
		Ouro	Ouro 2 %	Papel	Total	Ouro	Papel	Total							Ouro	Papel	Total				Ouro	Papel	Total			Ouro	Papel	Total	Ouro	Papel	Total
1	Manoás	3.971.602,00	106.311,00	6.795.368,00	10.873.341,00	11.080,00	11.080,00	27.022,00	6.719.543,00	154.715,00	1.092.273,00	2.449,00	251.870,00	550.752,00	20.514,00	4.540.735,00	15.361.403,00	19.764.120,00	3.120.114,00	11.014.746,00	14.934.714,00	- 5.103.287,00	1								
2	Ilhéus	6.900.466,00	118.352,00	12.123.419,00	19.142.737,00	57.575,00	91,000	58.476,00	19.061,00	7.341.640,00	990.400,00	1.924.022,00	1.349,00	192.502,00	1.109.942,00	930.132,00	21.019,00	9.119.917,00	22.924.190,00	31.741.150,00	1.713.122,00	10.004.406,00	22.931.127,00	- 2.017.930,00	2						
3	Maranhão	950.359,00	9.162,00	1.603.437,00	2.523.654,00	7.312,00	7.312,00	3.392,00	194.212,00	543.022,00	31.212,00	2.000,00	31.212,00	111.002,00	127.302,00	1.212.504,00	2.551.272,00	3.563.124,00	1.13.071,00	1.13.071,00	3.475.000,00	20.312,00	- 20.312,00	3							
4	Paranhya	150.070,00	138,00	283.011,00	494.119,00	62,00	62,00	62,00	111.105,00	4.002,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	22.311,00	1.102,00	202.502,00	552.142,00	554.712,00	1.023.302,00	1.023.302,00	1.023.302,00	0,00	0,00	4							
5	Porto-Alex	978.347,00	12.723,00	1.650.639,00	2.635.803,00	6.051,00	2.552,00	8.603,00	2.302,00	70.602,00	321.501,00	17.272,00	17.272,00	107.842,00	12.202,00	1.220.402,00	2.071.541,00	3.299.512,00	1.141.102,00	1.141.102,00	3.244.000,00	7.212,00	- 7.212,00	5							
6	Natal	101.452,00	176.614,00	278.072,00	1.974,00	30,000	2.014,00	44,000	11.974,00	24.432,00	77.002,00	2.196,00	2.196,00	13.702,00	12.202,00	1.220.402,00	2.071.541,00	3.299.512,00	1.141.102,00	1.141.102,00	3.244.000,00	7.212,00	- 7.212,00	6							
7	Parahyba	344.672,00	15.002,00	609.314,00	939.042,00	2.300,00	2.002,00	4.302,00	5.502,00	35.502,00	111.702,00	14.102,00	14.102,00	41.002,00	41.002,00	11.952,00	451.152,00	1.200.002,00	1.200.002,00	1.200.002,00	0,00	0,00	7								
8	Recife	4.748.472,00	75.207,00	8.247.361,00	13.122.232,00	45.974,00	283,000	46.257,00	15.512,00	307.112,00	1.225.002,00	159.122,00	159.122,00	893.102,00	644.492,00	1.537.594,00	10.368.102,00	17.143.102,00	1.141.102,00	1.141.102,00	15.701.000,00	20.000,00	- 20.000,00	8							
9	Mació	716.242,00	21.502,00	1.361.294,00	2.102.110,00	9.714,00	191,000	9.905,00	3.287,00	15.192,00	100,000	100,000	100,000	101.402,00	200,000	50.002,00	1.549.102,00	2.147.112,00	2.147.112,00	2.147.112,00	0,00	0,00	9								
10	Aracaju	150.359,00	1.922,00	335.196,00	497.642,00	882,000	312,000	1.194,00	100,000	15.192,00	100,000	100,000	100,000	101.402,00	200,000	50.002,00	1.549.102,00	2.147.112,00	2.147.112,00	2.147.112,00	0,00	0,00	10								
11	Itabora	3.609.772,00	6.709.342,00	10.318.214,00	39.750,00	50,000	40.214,00	30.192,00	1.532.002,00	3.502,00	121.102,00	1.532.002,00	1.532.002,00	607.502,00	4.412,000	4.412,000	9.300.202,00	12.000.002,00	12.000.002,00	12.000.002,00	0,00	0,00	11								
12	Victoria	127.222,00	3.152,00	238.222,00	428.692,00	3.202,00	112,000	3.272,00	4.542,00	41.212,00	66.722,00	8.502,00	8.502,00	33.702,00	20.202,00	1.022,000	1.022,000	1.022,000	1.022,000	1.022,000	1.022,000	0,00	0,00	12							
13	Ilho de Janeiro	21.574.942,00	40.890.132,00	62.265.132,00	232.701,00	9.800,00	233.501,00	163.502,00	69.014,00	651.712,00	1.532.002,00	1.532.002,00	1.532.002,00	1.119.272,00	4.277.312,00	3.158.012,00	14.519.412,00	20.137.712,00	66.732.612,00	70.200.012,00	31.412,00	3.412,000	70.214.424,00	- 3.481.812,00	13						
14	Santos	12.425.472,00	347.921,00	22.908.311,00	35.738.741,00	87.202,00	87.202,00	69.014,00	651.712,00	1.532.002,00	1.532.002,00	1.532.002,00	1.532.002,00	1.119.272,00	4.277.312,00	3.158.012,00	14.519.412,00	20.137.712,00	66.732.612,00	70.200.012,00	31.412,00	3.412,000	70.214.424,00	- 3.481.812,00	14						
15	Paranaíba	828.272,00	461.382,00	1.317.637,00	1.560.701,00	8.152,00	1.007,000	9.222,00	10.632,00	116.612,00	13.152,00	1.502,00	210.112,00	149.222,00	27.112,00	1.400.002,00	1.400.002,00	1.400.002,00	1.400.002,00	1.400.002,00	1.400.002,00	0,00	0,00	15							
16	S. Francisco	240.357,00	461.382,00	1.317.637,00	1.560.701,00	8.152,00	1.007,000	9.222,00	10.632,00	116.612,00	13.152,00	1.502,00	210.112,00	149.222,00	27.112,00	1.400.002,00	1.400.002,00	1.400.002,00	1.400.002,00	1.400.002,00	1.400.002,00	0,00	0,00	16							
17	Pioranópolis	491.122,00	21.822,00	978.312,00	1.493.292,00	3.002,00	822,000	4.172,00	4.002,00	70.072,00	136.202,00	1.112,00	24.212,00	70.072,00	72.112,00	1.002,000	1.002,000	1.002,000	1.002,000	1.002,000	1.002,000	0,00	0,00	17							
18	Ilho Grande	1.305.322,00	461.442,00	2.407.572,00	3.849.142,00	11.732,00	1.007,000	12.832,00	6.042,00	263.912,00	959.022,00	1.007,000	1.007,000	601.222,00	19.802,00	19.802,00	3.549.022,00	1.391.112,00	704.112,00	1.391.112,00	1.391.112,00	0,00	0,00	18							
19	Ilhéus	565.572,00	4.741,00	1.063.042,00	1.633.302,00	1.120,00	1.120,00	292,000	151.712,00	651.512,00	1.007,000	1.007,000	1.007,000	601.222,00	19.802,00	19.802,00	3.549.022,00	1.391.112,00	704.112,00	1.391.112,00	1.391.112,00	0,00	0,00	19							
20	Porto Alegre	2.609.122,00	67.312,00	5.091.022,00	7.507.502,00	170,000	5.091,000	6.082,00	9.972,00	511.002,00	1.047.742,00	601.222,00	601.222,00	601.222,00	19.802,00	19.802,00	3.549.022,00	1.391.112,00	704.112,00	1.391.112,00	1.391.112,00	0,00	0,00	20							
21	Uruguaiana	150.542,00	8.282,00	343.402,00	517.442,00	912,000	912,000	912,000	912,000	151.702,00	74.922,00	25.202,00	40.702,00	35.402,00	27.102,00	1.022,000	1.022,000	1.022,000	1.022,000	1.022,000	1.022,000	0,00	0,00	21							
22	Santa Anna de Livramento	119.222,00	3.952,00	183.702,00	341.062,00	69,000	1.052,000	1.122,00	28,000	64.212,00	151.142,00	93.152,00	120.002,00	58.312,00	91.302,00	11.312,000	1.022,000	1.022,000	1.022,000	1.022,000	1.022,000	0,00	0,00	22							
23	Corumbá	441.102,00	615,000	766.512,00	1.214.282,00	69,000	1.052,000	1.122,00	28,000	64.212,00	151.142,00	93.152,00	120.002,00	58.312,00	91.302,00	11.312,000	1.022,000	1.022,000	1.022,000	1.022,000	1.022,000	0,00	0,00	23							
Somma		63.417.002,00	921.242,00	116.619.092,00	191.031.942,00	533.272,00	18.142,000	51.422,00	372.272,00	14.080.272,00	5.265.602,00	19.139.012,00	225.112,00	4.582.202,00	3.282.012,00	62.421.322,00	160.245.012,00	241.389.012,00	241.389.012,00	241.389.012,00	241.389.012,00	0,00	0,00								
Em igual período de 1908		64.591.112,00	901.352,00	118.433.402,00	193.925.872,00	568.811,00	14.102,000	347.702,00	9.475.362,00	4.219.442,00	1.631.212,00	19.582,000	1.791.202,00	3.922.012,00	2.742.012,00	62.421.322,00	157.537.792,00	241.438.012,00	241.438.012,00	241.438.012,00	241.438.012,00	0,00	0,00								
Diferença entre 1909 e 1908		- 1.074.110,00	- 19.110,00	- 1.814.310,00	- 2.893.930,00	- 35.539,00	- 2.000,000	- 254,000	+ 286.910,00	+ 4.601.912,00	+ 3.634,000	- 442.188,00	+ 263.800,00	- 1.330.000,00	+ 880.000,00	- 2.000.000,00	- 3.427.000,00	- 2.049.000,00	- 2.049.000,00	- 2.049.000,00	- 2.049.000,00	0,00	0,00								

Demonstração das rendas arrecadadas pelas Alfândegas da União, durante o trimestre de janeiro a março de 1910, comparada com a de igual período de 1909, conforme os dados existentes nesta Directoria

NÚMERO DE OFICINA	ALFÂNDEGAS	IMPORTAÇÃO				ENTRADA, SAÍDA E ESTOQUE DE SALES			SOCIANAS	REPARTIÇÃO	ENTRADA	CONSUMO	EXTRA-ORDINARIA	SOPRÁVITOS	RENTA COM APORTE FEDERAL			TOTAL DE URSO	TOTAL DE URSO	CORREÇÃO POR PERÍODO DE 1909			DIFERENÇA ENTRE O ANNO 1910 E O ANNO 1909	N.º MENS DE ORIGEM					
		Ouro	Ouro 2.º	Papel	Total	Ouro	Papel	Total							Ouro	Papel	Total			Ouro	Função de Resgate				TOTAL DE URSO	TOTAL DE URSO	Em ouro	Em papel	Total
																					Prax dos Portos	Ouro							
1	Matozós	1.125.548,00	28.754,00	2.121.181,00	1.774.492,00	1.021,00	4.021,00	2.795,00	1.218,00	3.000,00	4.017,00					
2	Belém	2.512.793,00	...	3.727.413,00	5.557.114,00	18.716,00	...	18.716,00	...	18.716,00					
3	Marcachão	25.119,00	...	190,00	78.177,00	2.150,00	113,00	2.263,00	37,00					
4	Parauapebas	53.710,00	120,00	52.590,00	18.177,00					
5	Portaleza	284.915,00	...	488.222,00	778.137,00	1588,00	501,00	2.089,00	78,00					
6	Natal	250.620,00	...	500.620,00	79.712,00	3.020,00	...	3.020,00					
7	Parauapebas	74.052,00	...	137.272,00	219.342,00	110,00	57,00	167,00	18,00					
8	Belém	4.3.116,00	...	2.352.950,00	1.727.012,00	13.292,00	112,00	13.404,00	11,00					
9	Vacacaí	184.590,00	...	312.290,00	511.122,00	2.540,00	17,00	2.557,00	12,00					
10	Aracaju	35.321,00	950,00	36.271,00	94.913,00	102,00	1,20	103,20	7,00					
11	Salvador	1.021.192,00	...	1.225.112,00	2.412.012,00	9.772,00	15,00	9.787,00	5.152,00					
12	Victoria	24.122,00	...	50.312,00	57.212,00	1.112,00	...	1.112,00					
13	Ilha de Janeiro	6.21.177,00	...	11.007.500,00	17.070.522,00	61.107,00	78,00	61.185,00	12,00					
14	Santos	3.527.512,00	115.000,00	4.711.912,00	11.715.000,00	20.000,00	...	20.000,00					
15	Parauapebas	10.112,00	...	59.072,00	54.712,00	1.072,00	25,00	1.097,00	1,00					
16	S. Francisco	50.207,00	...	111.172,00	193.712,00	62,00	...	62,00					
17	Piracaramba	115.112,00	...	2.012.000,00	1112.012,00	61,00	17,00	78,00					
18	Ita Grande	45.112,00	...	74.112,00	123.112,00	2.012,00	1,00	2.013,00	712,00					
19	Pelotas	175.112,00	...	171.112,00	43.212,00	4,00	11,00	15,00					
20	Porto Alegre	77.112,00	...	1.121.112,00	2.121.112,00	312,00	112,00	424,00					
21	Brasília	10.112,00	...	20.112,00	10.212,00					
22	Parauapebas	1.102,00	...	51.212,00	52.212,00					
23	Parauapebas	191.112,00	...	20.112,00	41.212,00	11,00	3,00	14,00					
Soma		18.112.000,00	115.112,00	31.721.112,00	52.701.000,00	110.210,00	6.772,00	116.982,00	921.112,00	1.017.012,00	1.017.012,00					
Em igual período de 1909		15.071.212,00	12.172,00	27.202.384,00	41.021.000,00	15.112,00	1.112,00	16.224,00	70.112,00	5.551.112,00	1.4.712,00	5.171.000,00	5.171.000,00	5.171.000,00	5.171.000,00	5.171.000,00	5.171.000,00	5.171.000,00	5.171.000,00	5.171.000,00	5.171.000,00	5.171.000,00	5.171.000,00	5.171.000,00					
Diferença entre 1910 e 1909		3.040.788,00	9.940,00	4.518.728,00	11.680.000,00	58.100,00	5.660,00	10.758,00	210.900,00	4.665.900,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00					

Segunda Sub-Directoria da Receita Publica de Consumo Nacional 18 de abril de 1910. — J. Alípio P. de Almeida Junior, 2º escrivão auxiliar. — Visto. — Praxina Gomes, substituta. — B.erno.

Resumo da demonstração das rendas arrecadadas pelas Alfândegas da União, no período de janeiro a dezembro de 1909, comparado com o de igual período de 1908, conforme os dados existentes nesta directoria

TITULOS DE RECEITA	1909		1908		DIFERENÇA ENTRE 1909 E 1908		
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	
Ordinaria	Importação.	68.497:006\$000	116.616:001\$000	64.591:112\$000	118.433:403\$000	- 1.093:506\$000	- 1.817:314\$000
	» (2 1/2, ouro, sobre cerecos).	921:213\$000		901:357\$000	..	+ 19:856\$000	-
	Entrada, sahida e estadia de navios	533:276\$000	18:116\$000	582:811\$000	14:105\$000	- 23:535\$000	+ 4:011\$000
	Adicionaes.		372:297\$000		317:156\$000	..	+ 24:517\$000
	Exportação.		14.050:273\$000		9.175:380\$000	-	+ 4.604:913\$000
	Interior	5.265:861,000		4.918:115\$000	..	+ 317:411\$000
Extraordinaria.	Consumo.		19.139:017\$000	-	18.611:343\$000	-	+ 504:674\$000
			228:514,000		193:563\$000	-	+ 30:251\$000
Com applicação especial	Fundo destinado ás obras dos portos	8.528:997\$000		7.830:827,000	-	+ 698:170,000	
	» de garantia	-		9.011:510\$000	-	- 9.011:510\$000	-
	» » resgate.	8.912:505,000	692:978\$000	-	720:830\$000	+ 8.912:505\$000	- 57:852\$000
Depositos		82.423:527\$000	156.353:158\$000	82.930:617\$000	152.742:801\$000	.. 507:090\$000	+ 3.610:644\$000
			4.582:203\$000	-	4.791:983\$000	-	- 212:785\$000
Total.	82.423:527\$000	160.935:691\$000	82.930:617\$000	157.537:792\$000	- 507:090,000	+ 3.127:922\$000	
Diferença, ouro, 507:090\$, reduzida a papel ao cambio de 15 d.						- 912:762\$000	
» papel, liquida dos depositos						+ 3.640:684\$000	
Para mais em 1909						+ 2.727:922\$000	

Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal, 12 de janeiro de 1910. - J. Adolpho P. de Amarante Junior, 2º escripturario. - Visto. - Abdenago Alves, Director.

Demonstração das rendas de armazemagens, capatazias e taxa de estatística, arrecadadas pelas Alfandegas da União durante o periodo de janeiro a dezembro de 1909, conforme os dados existentes nesta Directoria

NUMERO DE ORDEM	ALFANDEGAS	ARMAZENAGEM	CAPATAZIAS	TAXA DE ESTATISTICA	TOTAL
1	Mañãos	2:901\$000	264\$000	23:076\$000	26:241\$000
2	Belém	494:500\$000	624:107\$000	39:490\$000	1.158:106\$000
3	Maranhão	71:080\$000	59:702\$000	3:672\$000	134:463\$000
4	Parnahyba	14:468\$000	5:782\$000	302\$000	20:552\$000
5	Fortaleza	55:199\$000	67:387\$000	2:887\$000	125:473\$000
6	Natal	9:234\$000	3:706\$000	708\$000	13:648\$000
7	Parahyba	23:438\$000	3:883\$000	2:083\$000	29:400\$000
8	Recife	322:216\$000	148:659\$000	28:971\$000	499:846\$000
9	Maceió	80:415\$000	27:147\$000	4:725\$000	112:287\$000
10	Aracajú	14:375\$000	5:479\$000	1:233\$000	21:087\$000
11	Bahia	339:877\$000	88:079\$000	19:666\$000	447:622\$000
12	Victoria	5:238\$000	1:810\$000	1:128\$000	7:976\$000
13	Rio de Janeiro	1.943:458\$000	526:479\$000	153:726\$000	2.623:663\$000
14	Santos	8:845\$000	407\$000	83:239\$000	92:491\$000
15	Paranaguá	60:674\$000	30:129\$000	5:939\$000	96:742\$000
16	S. Francisco	20:164\$000	5:477\$000	1:804\$000	27:445\$000
17	Florianopolis	26:530\$000	15:912\$000	3:313\$000	45:755\$000
18	Rio Grande	69:713\$000	24:218\$000	18:448\$000	112:409\$000
19	Pelotas	42:668\$000	10:029\$000	2:518\$000	55:215\$000
20	Porto Alegre	257:507\$000	104:263\$000	10:353\$000	372:123\$000
21	Uruguayana	7:472\$000	2:022\$000	2:165\$000	11:659\$000
22	Sant'Anna do Livramento	3:278\$000	1:956\$000	962\$000	6:196\$000
23	Corumbá	34:424\$000	4:719\$000	1:765\$000	40:908\$000
	Somma	3.907:683\$000	1.761:416\$000	412:182\$000	6.081:311\$000
	Em igual periodo de 1908	4.896:738\$000	1.588:829\$000	397:422\$000	6.882:989\$000
	" " " " 1907	4.649:382\$000	1.697:024\$000	400:951\$000	6.747:357\$000
	" " " " 1906	3.659:069\$000	1.370:573\$000	381:181\$000	5.410:823\$000
	Differença entre 1909 e 1908	- 989:055\$000	+ 172:617\$000	+ 14:760\$000	- 801:678\$000
	" " " " 1909 e 1907	- 741:699\$000	+ 64:422\$000	+ 11:231\$000	- 666:046\$000
	" " " " 1909 e 1906	+ 248:614\$000	+ 390:873\$000	+ 31:001\$000	+ 670:488\$000

Quadro estatístico das indústrias e profissões sujeitas ao imposto a que se refere o regulamento anexo ao decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, excluídos os estabelecimentos taxados com relação aos meios de produção e os de sociedades anônimas no exercício de 1910

INDUSTRIAS E PROFISSOES	NACIONALIDADES					NUMERO DE CONTRIBUINTES	VALOR LOCATIVO	5 %
	Brasileira	Portuguesa	Francesa	Italiana	Diversas			
Arroz (empresario de estabelecimento de descascar e ensacar)	—	1	—	—	—	1	7:200\$000	360\$000
Asphaltador	—	1	—	—	—	1	—	—
Assucar (mercador por grosso ou commisario de)	3	4	—	—	—	7	28:300\$000	—
Automoveis (mercador ou fabricante)	—	1	1	—	—	2	12:600\$000	—
> (concertador)	2	1	2	—	—	5	3:600\$000	180\$000
Autogarage	3	7	1	—	—	11	44:200\$000	—
Avaliador ou balanceador	4	1	—	—	—	5	—	—
Aves de luxo (mercador de)	5	4	2	—	—	11	10:100\$000	—
> para alimentacao (idem)	18	68	2	4	3	95	117:300\$000	5:865\$000
Azeite (idem)	1	5	—	—	5	11	36:200\$000	—
Azulejos e mozaicos (idem)	1	1	—	—	—	2	6:000\$000	—
Bahuleiro, com estabelecimento	2	—	—	—	—	2	2:400\$000	—
Balas, doce (mercador ou fabricante de)	—	2	5	3	3	13	18:000\$000	900\$000
Banhos de agua doce (empresario de casa de)	—	1	1	2	—	4	23:000\$000	1:150\$000
Banhos de agua salgada, empresario de barra ou estabelecimento	1	1	1	6	—	9	—	—
Banqueiro	4	3	2	2	12	23	343:360\$000	—
Barbeiro, com estabelecimento, não vendendo perfumarias	180	250	18	—	—	454	377:400\$000	18:870\$000
> com estabelecimento, vendendo perfumarias	16	30	5	—	—	60	87:800\$000	—
Bandeiras	1	—	—	—	—	1	1:250\$000	—
Bicycletes, mercador ou fabricante	—	2	—	—	—	2	4:080\$000	—
> concertador	1	1	—	—	—	2	4:200\$000	210\$000
Bilhar (fabricante ou mercador de)	1	1	—	—	—	2	7:200\$000	—
> (concertador de)	1	3	1	—	—	5	9:200\$000	460\$000
> (empresario de casa de)	4	13	2	2	—	21	64:700\$000	—
Bombeiro hydraulico, com estabelecimento	28	38	11	—	—	77	102:600\$000	—
Bonets (fabricante ou mercador de)	2	5	—	—	—	7	10:400\$000	520\$000
Bordador, com estabelecimento	1	3	—	—	—	4	5:200\$000	260\$000
Botequim (empresario de)	216	545	48	36	27	872	1.823:600\$000	—
Botões de osso (fabricante ou mercador de)	—	—	1	—	—	1	1:500\$000	75\$000
Brinquedos (mercador de)	2	2	7	—	—	11	44:080\$000	—
Cabelleireiro e barbeiro, com estabelecimento, vendendo perfumarias	5	23	8	—	—	36	81:000\$000	—
> e barbeiro, com estabelecimento, não vendendo perfumarias	8	9	4	—	—	21	18:100\$000	905\$000
Cadeiras (alugador de)	—	1	—	—	—	1	1:200\$000	60\$000

TABELLA D		TABELLAS		TABELLA A				TOTAL DO IMPOSTO
10 %	20 %	B	E	1ª classe	2ª classe	3ª classe	4ª classe	
—	—	—	—	—	—	—	20\$000	390\$000
—	—	—	—	—	—	40\$000	—	40\$000
—	5:000\$000	—	—	1:120\$000	—	—	—	6:730\$000
—	2:520\$000	—	—	1:20\$000	—	—	—	2:840\$000
—	—	—	—	—	—	—	100\$000	2:30\$000
4:430\$000	—	—	—	—	830\$000	—	—	5:300\$000
—	—	—	—	—	—	—	200\$000	200\$000
1:010\$000	—	—	—	—	—	—	410\$000	1:450\$000
—	—	—	—	—	—	—	1:900\$000	7:765\$000
3:620\$000	—	—	—	—	830\$000	—	—	4:500\$000
—	—	—	—	—	160\$000	—	—	760\$000
210\$000	—	—	—	—	—	—	80\$000	320\$000
—	—	—	—	—	—	—	520\$000	1:420\$000
—	—	—	—	—	—	—	160\$000	1:310\$000
—	—	—	—	—	—	—	360\$000	360\$000
—	68:072\$000	31:500\$000	—	—	—	—	—	103:172\$000
—	—	—	—	—	—	—	7:550\$000	26:420\$000
8:780\$000	—	—	—	—	3:520\$000	—	—	12:300\$000
120\$000	—	—	—	—	—	—	4\$000	160\$000
40\$000	—	—	—	—	160\$000	—	—	560\$000
—	—	—	—	—	—	—	40\$000	200\$000
—	1:410\$000	—	—	—	160\$000	—	—	1:600\$000
—	—	—	—	—	—	—	100\$000	550\$000
6:470\$000	—	—	5:040\$000	—	—	—	—	11:510\$000
10:260\$000	—	—	—	—	—	—	2:900\$000	13:160\$000
—	—	—	—	—	—	—	140\$000	660\$000
—	—	—	—	—	—	—	80\$000	340\$000
182:360\$000	—	—	230:880\$000	—	—	—	—	413:240\$000
—	—	—	—	—	—	—	20\$000	95\$000
4:406\$000	—	—	—	—	830\$000	—	—	5:236\$000
8:130\$000	—	—	—	—	2:880\$000	—	—	10:980\$000
—	—	—	—	—	—	—	840\$000	1:745\$000
—	—	—	—	—	—	—	20\$000	80\$000

INDUSTRIAS E PROFISSOES	NACIONALIDADES					NUMERO DE CONTRIBUENTES	VALOR LOCATIVO	5 %
	Brasileira	Portuguesa	Francesa	Italiana	Diversas			
Café, mercador por grosso (commissario ou ensaccador de)	30	34	—	—	2	75	505:200\$000	—
> empresario de estabelecimento de despolar ou limpar	2	3	—	—	—	5	55:200\$000	2:76\$000
> moldo (fabricante ou mercador de)	21	17	—	—	—	38	70:900\$000	3:99\$000
Caixas para qualquer uso (fabricante ou mercador de)	5	21	—	—	—	29	60:400\$000	1:220\$000
Cal (mercador de)	—	1	—	—	—	1	1:800\$000	—
Calçado, mercador por grosso ou em grande escala	2	4	—	—	1	7	19:700\$000	—
> (mercador em pequena escala de)	32	194	13	16	2	262	469:400\$000	—
Caldreiro, com estabelecimento	2	2	—	—	—	4	7:200\$000	—
Caldo de canna, (mercador de)	3	15	—	—	—	18	27:900\$000	1:39\$000
Callista, com estabelecimento	—	1	2	—	1	4	4:800\$000	240\$000
Cambista	3	3	2	1	2	11	23:400\$000	—
Camisas, (mercador de)	1	1	—	—	—	2	8:400\$000	—
Campainhas e aparelhos electricos. (mercador de)	2	12	2	—	3	19	204:600\$000	—
Canos de chumbo (fabricante de)	—	4	—	—	—	4	4:400\$000	—
Carne secca, mercador por grosso ou em grande escala	1	4	—	—	—	5	22:200\$000	—
Carpinteiro, com estabelecimento	27	141	7	2	3	180	—	—
Carros, alugador de 1 de 2 rodas	—	6	—	—	—	6	—	—
> alugador de 1 de 4 rodas	1	2	—	—	—	3	—	—
> alugador de mais de 1 de 2 rodas	6	8	—	—	—	14	11:200\$000	56\$000
> alugador de mais de 1 de 4 rodas	21	78	—	—	—	99	200:600\$000	—
> carruagens e outros vehiculos semelhantes (mercador de)	1	2	1	—	—	4	18:400\$000	—
> carruagens e outros vehiculos, concertador de)	2	6	1	—	—	9	5:600\$000	280\$000
Carroças, alugador de 1 de 2 rodas	5	17	—	—	—	22	—	—
> alugador de 1 de 4 rodas	8	6	—	—	—	12	—	—
> de mais de 1 de 2 rodas	0	18	—	—	—	27	19:900\$000	99\$000
> de mais de 1 de 4 rodas	12	13	4	2	—	36	54:200\$000	—
> (fabricante, concertador ou mercador de)	5	9	2	—	—	16	23:400\$000	1:170\$000
Carvão de podra ou cobre (mercador de)	5	7	2	—	3	17	86:600\$000	—
> vegetal ou coke por miudo (mercador de)	98	131	4	12	13	258	221:100\$000	11:05\$000
Casa, aposentos mobiliados, (alugador de)	8	102	4	5	2	121	1.926:600\$000	—
> de pasto, (empresario de)	101	271	62	34	16	434	1.078:800\$000	—
> de empréstimos sobre penhor (empresario de)	2	4	—	—	—	6	17:000\$000	—

TABELLA D		TABELLAN		TABELLA A				TOTAL DO IMPOSTO
10 %	20 %	D	E	1ª classe	2ª classe	3ª classe	4ª classe	
—	101:040\$000	—	—	28:060\$000	—	—	—	129:040\$000
—	—	—	—	—	—	200\$000	—	2:960\$000
—	—	—	—	—	—	1:420\$000	—	5:415\$000
—	—	—	—	—	—	—	580\$000	1:80\$000
180\$000	—	—	—	—	50\$000	—	—	260\$000
—	3:940\$000	—	—	1:120\$000	—	—	—	5:060\$000
46:940\$000	—	—	—	—	19:600\$000	—	—	66:540\$000
720\$000	—	—	—	—	320\$000	—	—	1:040\$000
—	—	—	—	—	—	—	350\$000	1:745\$000
—	—	—	—	—	—	—	3\$000	320\$000
—	4:680\$000	—	—	1:700\$000	—	—	—	6:440\$000
510\$000	—	—	—	—	100\$000	—	—	1:000\$000
20:160\$000	—	—	—	—	1:520\$000	—	—	21:980\$000
440\$000	—	—	—	—	—	160\$000	—	600\$000
2:220\$000	—	—	—	500\$000	—	—	—	3:020\$000
—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	120\$000	120\$000
—	—	—	—	—	—	120\$000	—	120\$000
—	—	—	—	—	—	560\$000	—	1:120\$000
26:160\$000	—	—	—	—	7:920\$000	—	—	33:980\$000
—	3:680\$000	—	—	640\$000	—	—	—	4:320\$000
—	—	—	—	—	—	—	150\$000	460\$000
—	—	—	—	—	—	—	440\$000	440\$000
—	—	—	—	—	—	450\$000	—	480\$000
—	—	—	—	—	—	—	540\$000	1:535\$000
5:420\$000	—	—	—	—	—	1:440\$000	—	6:860\$000
—	—	—	—	—	—	56\$000	—	1:730\$000
—	17:320\$000	—	—	2:720\$000	—	—	—	20:040\$000
—	—	—	—	—	—	—	4:670\$000	15:725\$000
192:660\$000	—	—	—	—	9:680\$000	—	—	202:340\$000
107:880\$000	—	—	116:160\$000	—	—	—	—	224:040\$000
—	3:400\$000	4:200\$000	—	—	—	—	—	7:600\$000

INDUSTRIAS E PROFISSOES	NACIONALIDADES					NUMERO DE CONTRIBUINTES	VALOR LOCATIVO	5 %
	Brasileira	Portuguesa	Francaza	Italiana	Diversas			
Casa de saude (empresario de)	3	1	—	—	—	4	38:800\$000	1:740\$000
» do commodos sem mobilia (idem)	87	101	8	3	7	260	1.210:500\$000	60:525\$000
Cartões postaes (mercador de)	11	8	—	—	—	19	23:400\$000	—
Casa de pasto sem bobidas (empresario de)	1	2	—	—	—	3	6:000\$000	—
Cebolas (mercador de)	11	13	—	—	—	21	91:700\$000	4:732\$000
Cereaes com outros generos (idem)	1	3	—	—	—	4	12:100\$000	—
Cerieiro, com estabelecimento	1	1	—	—	—	2	2:300\$000	—
Cerveja (mercador de)	3	6	2	—	1	12	41:400\$000	—
Chá, cera e sementes (idem)	2	5	—	—	—	7	23:200\$000	—
Chapéus, (mercador de)	18	67	13	—	—	94	334:200\$000	—
» (officina de concertar, lavar e en- formar)	9	8	5	—	—	22	24:100\$000	1:205\$000
» de sol (fabricante ou mercador de)	9	7	7	3	—	26	113:400\$000	—
» de sol ou de cabeça (mercador de artigos para)	—	1	—	—	—	1	1:500\$000	—
Charutos e cigarros (mercador de)	—	—	—	—	—	18	341:300\$000	—
Chocolate, (fabricante ou mercador de)	1	1	—	—	—	2	9:600\$000	480\$000
Cinematographo	2	18	2	3	—	25	262:000\$000	—
Cintas para senhora (mercador de)	—	—	1	—	—	1	1:800\$000	90\$000
Cofres de ferro (mercador de)	1	2	—	—	1	4	3:600\$000	—
Colchetes (fabricante ou mercador de)	—	1	—	—	—	1	1:800\$000	90\$000
Colchoeiro, com estabelecimento, vendendo moveis	32	29	—	—	—	61	109:380\$000	—
» com estabelecimento, não ven- dendo moveis	3	11	—	—	—	14	19:400\$000	970\$000
Collegio (director de)	8	2	2	1	2	15	71:200\$000	3:560\$000
Colletes para senhoras, (fabricante ou mer- cador de)	2	2	4	—	—	8	20:000\$000	—
Commissões de generos ou serviços não espe- cificados (escritorio de)	70	229	16	8	7	339	846:800\$000	—
Confeitaria, (empresario de)	7	31	2	—	—	43	193:200\$000	—
Conserveiro	1	1	—	—	—	2	12:600\$000	630\$000
Cordoeiro, com estabelecimento	1	2	1	—	—	4	11:000\$000	700\$000
Correeiro, (idem)	6	6	2	—	2	16	20:000\$000	—
Corretor de fundos	9	5	2	1	4	21	—	—
» de mercadorias	3	2	2	—	5	12	—	—
» de navios	1	2	2	1	2	8	—	—
Costureira, com estabelecimento	11	18	6	—	—	32	46:900\$000	—
Couros (mercador de)	6	11	2	—	1	23	101:500\$000	—
Couros, officina de surrar ou beneficiar	1	2	1	—	—	4	9:000\$000	450\$000
Cutileiro, com estabelecimento	2	1	1	3	—	7	8:400\$000	—

TABELLA D		TABELLAS		TABELLA A				TOTAL DO IMPOSTO
10 %	20 %	B	E	1ª classe	2ª classe	3ª classe	4ª classe	
—	—	—	—	—	320\$000	—	—	2:060\$000
—	—	—	—	—	—	—	5:330\$000	65:905\$000
2:340\$000	—	—	—	—	1:200\$000	—	—	3:540\$000
600\$000	—	—	—	—	—	120\$000	—	720\$000
—	—	—	—	—	—	—	480\$000	5:215\$000
1:210\$000	—	—	—	—	320\$000	—	—	1:530\$000
230\$000	—	—	—	—	130\$000	—	—	390\$000
4:110\$000	—	—	720\$000	—	—	—	—	4:830\$000
—	4:640\$000	—	—	—	—	280\$000	—	4:920\$000
33:420\$000	—	—	—	—	7:520\$000	—	—	40:440\$000
—	—	—	—	—	—	—	420\$000	1:625\$000
11:310\$000	—	—	—	—	2:080\$000	—	—	13:420\$000
150\$000	—	—	—	—	—	40\$000	—	190\$000
—	68:260\$000	—	—	—	14:520\$000	—	—	82:780\$000
—	—	—	—	—	—	80\$000	—	560\$000
26:260\$000	—	—	—	—	2:000\$000	—	—	28:260\$000
—	—	—	—	—	—	—	20\$000	110\$000
360\$000	—	—	—	—	—	320\$000	—	680\$000
—	—	—	—	—	—	—	20\$000	110\$000
10:938\$000	—	—	—	—	4:680\$000	—	—	15:618\$000
—	—	—	—	—	—	540\$000	—	1:510\$000
—	—	—	—	—	1:200\$000	—	—	1:760\$000
2:000\$000	—	—	—	—	—	120\$000	—	2:120\$000
51:680\$000	—	—	—	—	27:120\$000	—	—	111:800\$000
—	38:840\$000	—	10:320\$000	—	—	—	—	48:960\$000
—	—	—	—	—	—	—	80\$000	710\$000
—	—	—	—	—	—	—	30\$000	780\$000
2:000\$000	—	—	—	—	—	640\$000	—	2:640\$000
—	—	7:150\$000	—	—	—	—	—	7:450\$000
—	—	3:600\$000	—	—	—	—	—	3:600\$000
—	—	1:200\$000	—	—	—	—	—	1:200\$000
4:690\$000	—	—	—	—	—	1:220\$000	—	5:970\$000
10:450\$000	—	—	—	—	1:810\$000	—	—	12:290\$000
—	—	—	—	—	—	—	80\$000	530\$000
840\$000	—	—	—	—	—	—	140\$000	980\$000

INDUSTRIAS E PROFISSÕES	NACIONALIDADES					NUMERO DE CONTRIBUINTES	VALOR LOCATIVO	5 %
	Brasileira	Portuguesa	Francesa	Italiana	Diversa			
Dentista, com estabelecimento	113	11	5	—	8	170	224:400\$000	—
Descontos e empréstimos de dinheiro, (escritório de).	4	8	—	—	—	12	26:000\$000	—
Despachantes da Alfandega	183	—	—	—	—	183	—	—
> da Recebedoria	12	—	—	—	—	12	—	—
> Intendencia Municipal	35	—	—	—	—	35	—	—
> da Estrada Central	6	—	—	—	—	6	—	—
Dourador e prateador, com estabelecimento	3	3	1	—	—	7	12:100\$000	620\$000
Droguista.	5	14	2	2	1	27	141:600\$000	—
Dynamite, polvora e outras materias explosivas (mercador de).	—	1	—	—	—	1	2:000\$000	100\$000
Embarcações miudas, fretador de uma	—	4	—	—	—	4	—	—
> fretador de mais de uma	3	3	2	3	2	13	58:400\$000	—
Empalhador, com estabelecimento	3	2	—	—	—	5	5:000\$000	250\$000
Encadernador (idem)	4	4	2	—	—	10	19:800\$000	900\$000
Engenheiro civil.	85	9	4	5	18	121	—	—
Engraxador, com estabelecimento.	—	—	—	71	—	71	63:800\$000	3:100\$000
Escovas ou vassouras grossas (fabricante ou mercador de).	1	9	1	—	—	11	16:300\$000	815\$000
> ou vassouras finas, idem idem.	1	4	—	—	—	5	14:000\$000	—
Escultor, com estabelecimento	1	1	—	—	—	2	1:900\$000	95\$000
Espelhos, quadros e molduras, (fabricante ou mercador de).	18	32	2	3	—	55	129:500\$000	—
Estivador.	4	2	2	1	2	11	—	—
Estofador e tapeceiro, com estabelecimento	—	—	1	—	—	1	2:400\$000	—
Estucador.	2	—	—	—	—	2	3:500\$000	—
Farinha de trigo, (mercado de).	1	3	—	—	—	4	52:200\$000	—
Fazendas, mercador por grosso ou em grande escala	17	47	5	2	3	74	793:600\$000	—
> mercador em pequena escala.	146	338	36	18	15	553	593:100\$000	—
Ferragens, (mercador em grande escala ou por grosso de).	12	61	4	2	8	87	537:200\$000	—
> (mercador em pequena escala de)	28	91	12	7	6	144	292:900\$000	—
Ferrador, com estabelecimento.	5	30	3	2	—	40	31:800\$000	1:590\$000
Ferraduras, (mercador de)	—	—	—	—	—	—	—	—
Ferreiro, com estabelecimento.	6	14	1	1	1	23	24:000\$000	1:200\$000
Ferro, (mercador por grosso ou em grande escala).	—	—	—	—	1	1	2:400\$000	—
> em noveis, fabricante ou mercador de)	3	4	2	—	2	11	32:400\$000	—
Figuras de gesso ou barro, (fabricante ou mercador de).	1	1	1	—	—	3	3:600\$000	180\$000
Flores artificiaes (idem, idem)	23	18	7	2	1	51	91:500\$000	—

TABELLA D		TABELLA E		TABELLA A				TOTAL DO IMPOSTO
10 %	20 %	I	E	1ª classe	2ª classe	3ª classe	4ª classe	
22:440\$000	—	—	—	—	13:410\$000	—	—	35:880\$000
—	5:380\$000	—	—	1:020\$000	—	—	—	7:300\$000
—	—	18:300\$000	—	—	—	—	—	18:300\$000
—	—	432\$000	—	—	—	—	—	432\$000
—	—	1:260\$000	—	—	—	—	—	1:260\$000
—	—	216\$000	—	—	—	—	—	216\$000
—	—	—	—	—	—	280\$000	—	280\$000
14:160\$000	—	—	—	—	2:160\$000	—	—	16:320\$000
—	—	—	—	—	50\$000	—	—	180\$000
—	—	—	—	—	—	—	50\$000	80\$000
5:610\$000	—	—	—	—	—	52\$000	—	6:160\$000
—	—	—	—	—	—	—	10\$000	350\$000
—	—	—	—	—	—	—	200\$000	1:190\$000
—	—	—	—	—	—	4:840\$000	—	4:840\$000
—	—	—	—	—	—	—	1:120\$000	4:310\$000
—	—	—	—	—	—	—	220\$000	1:035\$000
1:400\$000	—	—	—	—	—	200\$000	—	1:600\$000
—	—	—	—	—	—	—	40\$000	135\$000
12:950\$000	—	—	—	—	4:320\$000	—	—	17:270\$000
—	—	—	—	—	830\$000	—	—	830\$000
—	240\$000	—	—	—	—	10\$000	—	250\$000
—	350\$000	—	—	—	—	50\$000	—	430\$000
—	5:220\$000	—	—	—	320\$000	—	—	5:540\$000
—	158:720\$000	—	—	11:840\$000	—	—	—	170:560\$000
59:310\$000	—	—	—	—	25:080\$000	—	—	84:390\$000
—	107:140\$000	—	—	13:920\$000	—	—	—	121:360\$000
29:200\$000	—	—	—	—	10:840\$000	—	—	40:170\$000
—	—	—	—	—	—	—	660\$000	2:250\$000
—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	400\$000	1:660\$000
—	480\$000	—	—	160\$000	—	—	—	640\$000
—	—	—	—	—	—	440\$000	—	3:680\$000
—	—	—	—	—	—	—	60\$000	210\$000
—	18:300\$000	—	—	—	3:70\$000	—	—	22:060\$000

INDUSTRIAS E PROFISSOES	NACIONALIDADES					NUMERO DE CONTRIBUENTES	VALOR LOCATIVO	5 %
	Brasileira	Portuguesa	Francesa	Italiana	Diversas			
Fogões de ferro, (fabricante ou mercador de)	15	21	2	1	—	39	133:300\$000	—
Fogos de arteificio, (idem, idem)	4	4	2	—	—	10	9:100\$000	45\$000
Folles (idem, idem)	—	—	1	—	—	1	1:000\$000	50\$000
Fôrmas para calçado, (idem, idem)	—	1	—	—	—	1	1:200\$000	60\$000
Fornicida e insecticida, (mercador de)	1	1	1	—	—	3	5:100\$000	—
Fructas estrangeiras (idem)	5	12	1	—	—	18	48:500\$000	2:425\$000
Fumo (mercador de)	9	11	5	—	—	25	113:500\$000	—
Funilheiro, com estabelecimento sem objectos para obras hydraulicas	17	13	5	2	—	37	53:400\$000	2:670\$000
Gado vacuum (marchante ou mercador de)	5	15	2	1	—	23	—	—
» cavallar ou muiar (mercador de)	1	2	—	—	—	3	—	—
Garrafas, (mercador de)	—	1	—	—	—	1	3:000\$000	150\$000
Gelo, (idem)	—	3	—	—	—	2	21:300\$000	1:215\$000
Galões, (fabricante ou mercador de)	1	1	—	—	—	2	2:600\$000	—
Generos alimenticios de 1ª classe (mercador de)	16	9	5	1	2	33	160:600\$000	—
» idem de 2ª classe (idem)	271	1.128	27	31	18	1.476	2.313:400\$000	—
» idem de 3ª classe (idem)	97	106	3	8	3	217	164:300\$000	8.215\$000
Gravador, com estabelecimento	4	5	1	1	1	12	26:200\$000	1.310\$000
Gravatas, (fabricante ou mercador de)	3	3	—	—	—	6	15:500\$000	775\$000
Guarda-livros	26	77	5	3	8	119	—	—
Hospedaria, (empresario de)	18	90	6	5	2	124	1.058:600\$000	—
» não vendendo bebidas (idem)	—	2	—	—	—	2	2:400\$000	—
Imagens ou estatuas, (fabricante ou encarador de)	2	1	—	—	—	3	3:200\$000	160\$000
» ou estatuas, (mercador de)	—	1	—	—	—	1	2:000\$000	—
Instrumentos de musica (idem)	2	4	1	—	—	7	22:400\$000	—
» de musica, concertador	2	2	1	—	—	5	36:400\$000	1:320\$000
» scientificos e chirurgicos, (mercador de)	2	4	2	—	—	8	40:200\$000	—
» scientificos e chirurgicos (concertador de)	3	3	1	—	—	7	17:800\$000	890\$000
Interprete do Commercio	4	1	1	—	—	6	—	—
Jornaes, mercador com estabelecimento	1	1	1	—	—	3	10:800\$000	540\$000
» (agentes do assignatura de)	—	1	1	—	—	2	4:800\$000	240\$000
Joalheiro, com estabelecimento	3	10	3	—	—	16	70:200\$000	—
Kerozene (mercador em grande escala)	2	8	—	—	—	10	41:800\$000	—
Kiosque, vendendo só holidas alcoholicas	3	131	7	2	3	146	—	—
» vendendo só bilhetes de loterias	4	23	—	—	—	32	—	—
Lampista, com estabelecimento em grande escala	5	10	—	—	—	15	78:300\$000	—

TABELLA D		TABELLAS		TABELLA A				TOTAL DO IMPORTE
10 %	20 %	B	E	1ª classe	2ª classe	3ª classe	4ª classe	
13:380\$000	—	—	—	—	2:000\$000	—	—	16:380\$000
—	—	—	—	—	—	340\$000	—	795\$000
—	—	—	—	—	—	—	20\$000	70\$000
—	—	—	—	—	—	—	20\$000	80\$000
510\$000	—	—	—	—	240\$000	—	—	750\$000
—	—	—	—	—	—	—	300\$000	2:785\$000
—	22:500\$000	—	—	—	1:800\$000	—	—	24:300\$000
—	—	—	—	—	—	—	700\$000	3:370\$000
—	—	—	—	—	1:810\$000	—	—	1:840\$000
—	—	—	—	—	240\$000	—	—	240\$000
—	—	—	—	—	—	—	2:300	170\$000
—	—	—	—	—	—	—	80\$000	1:295\$000
260\$000	—	—	—	—	—	—	4:500	300\$000
—	32:120\$000	—	8:250\$000	—	—	—	—	40:370\$000
231:940\$000	—	—	339:000\$000	—	—	—	—	600:340\$000
—	—	—	52:080\$000	—	—	—	—	60:295\$000
—	—	—	—	—	—	—	240\$000	1:550\$000
—	—	—	—	—	—	240\$000	—	1:015\$000
—	—	—	—	—	—	4:760\$000	—	4:760\$000
105:800\$000	—	—	29:040\$000	—	—	—	—	134:840\$000
240\$000	—	—	—	—	100\$000	—	—	400\$000
—	—	—	—	—	—	—	60\$000	220\$000
300\$000	—	—	—	—	—	40\$000	—	240\$000
2:240\$000	—	—	—	—	560\$000	—	—	2:800\$000
—	—	—	—	—	—	—	100\$000	1:420\$000
4:920\$000	—	—	—	—	140\$000	—	—	5:560\$000
—	—	—	—	—	—	—	120\$000	1:030\$000
—	—	—	—	—	—	240\$000	—	240\$000
—	—	—	—	—	—	—	60\$000	600\$000
—	—	—	—	—	—	—	40\$000	280\$000
—	14:040\$000	—	—	2:500\$000	—	—	—	16:540\$000
—	8:360\$000	—	—	—	80\$000	—	—	9:160\$000
—	—	—	35:010\$000	—	—	—	—	35:010\$000
—	—	—	—	—	—	—	1:240\$000	1:280\$000
7:880\$000	—	—	—	—	1:270\$000	—	—	9:030\$000

INDUSTRIAS E PROFISSOES	NACIONALIDADES					NUMERO DE CONTRIBUINTES	VALOR LOCATIVO	5 %
	Brasileira	Portuguesa	Francesa	Italiana	Diversas			
Lampista, com estabelecimento em pequena escala	1	3	1	1	1	7	12:00\$000	045\$000
Lapidario, com estabelecimento	—	—	1	—	—	1	1:000\$000	50\$000
Lavandoria, empresario de casa.	3	0	2	—	—	11	17:400\$000	870\$000
Lastro para navios, (mercador de)	—	1	—	—	1	2	1:800\$000	90\$000
Laticeiro, com estabelecimento.	2	3	1	—	—	6	57:100\$000	2:855\$000
Lavagens de casa, (empresario de)	1	—	—	—	—	1	480\$000	24\$000
Leiloeiro	9	—	—	—	—	9	—	—
Leite, (mercador de, com estabelecimento ou estabulo).	72	202	12	—	3	289	327:950\$000	16:395\$000
Lenha, (empresario de estancia ou mercador de)	16	86	—	—	—	102	111:700\$000	5:585\$000
Leques (mercador de)	1	1	—	—	—	2	12:000\$000	—
» (concertador de)	—	—	1	—	—	1	800\$000	40\$000
Licores e outras bebidas (mercador de)	7	68	3	4	2	84	315:000\$000	—
Linhas (mercador de)	—	2	4	—	—	6	10:9 0\$000	545\$000
Liquidantes commerciaes, com escriptorio.	1	—	—	—	—	1	1:200\$000	—
Lithographia, (empresario de)	2	6	—	—	—	8	29:1 0\$000	1:455\$000
Livros (mercador de)	8	6	6	—	—	20	136:400\$000	—
» usados (mercador de)	1	1	1	—	—	3	5:800\$000	290\$000
Loteria (thesoureiro, agente ou mercador de bilhetes de)	38	97	2	5	—	142	271:300\$000	—
Louça de barro, (mercador de).	98	310	8	5	11	332	248:800\$000	12:440\$000
» de pó de pedra (mercador de)	15	14	—	—	10	39	40:500\$000	2:025\$000
» de porcellana, vidro ou crystal	9	29	2	—	1	11	195:400\$000	—
» (concertador de)	—	—	1	—	1	2	1:800\$ 00	90\$000
Luvax (mercador de)	1	1	1	—	—	3	11:400\$000	—
Macames (mercador de)	1	2	—	—	5	8	35:400\$000	—
Machinas agricolas, (mercador de)	3	3	3	—	2	11	18:100\$000	905\$000
» de costura (mercador de).	5	9	2	—	—	16	55:900\$000	2:795\$000
» de costura (concertador de)	2	3	1	—	—	6	9:900\$000	495\$000
» hydraulicas, ou bombeiro com estabelecimento (mercador de)	4	2	2	—	3	11	18:100\$000	—
Madeiras (mercador de)	18	23	3	—	—	44	247:200\$000	—
Malas (fabricante ou mercador de)	6	19	4	1	2	32	107:200\$000	—
Manequins (fabricante ou mercador de)	—	1	—	—	—	1	3:000\$000	150\$000
Manganez (escriptorio ou mercador de).	1	1	1	—	1	4	12:400\$000	—
Marceneiro, com estabelecimento	76	35	8	2	5	126	282:700\$000	14:135\$000
Marmore em bruto ou em obras (mercador por grosso de)	2	3	1	1	—	7	26:100\$000	—
» (mercador ou fabricante de obras e artefactos de)	6	5	2	3	—	19	40:000\$000	2:000\$000

TABELLA D		TABELLA B		TABELLA A				TOTAL DO IMPORTE
10 %	20 %	B	E	1ª classe	2ª classe	3ª classe	4ª classe	
—	—	—	—	—	—	—	140\$000	785\$000
—	—	—	—	—	—	—	20\$000	70\$000
—	—	—	—	—	—	—	220\$000	1:090\$000
—	—	—	—	—	—	80\$000	—	170\$000
—	—	—	—	—	—	240\$000	—	3:095\$000
—	—	—	—	—	—	—	200\$000	44\$000
—	—	4:500\$000	—	—	—	—	—	4:500\$000
—	—	—	—	—	—	—	5:290\$ 00	21:685\$000
—	—	—	—	—	—	3:940\$000	—	9:525\$000
1:200\$000	—	—	—	—	—	80\$000	—	1:280\$000
—	—	—	—	—	—	—	20\$000	60\$000
31:500\$000	—	—	20:160\$000	—	—	—	—	51:750\$000
—	—	—	—	—	—	210\$000	—	785\$000
120\$000	—	—	—	—	80\$000	—	—	200\$000
—	—	—	—	—	—	320\$000	—	1:775\$000
13:040\$000	—	—	—	—	1:600\$000	—	—	15:240\$000
—	—	—	—	—	—	120\$000	—	410\$000
27:130\$000	—	—	—	—	11:080\$000	—	—	38:210\$000
—	—	—	—	—	—	—	3:770\$000	16:210\$000
—	—	—	—	—	—	1:540\$000	—	3:565\$000
—	39:080\$000	—	—	6:400\$000	—	—	—	45:480\$000
—	—	—	—	—	—	—	40\$000	130\$000
1:140\$000	—	—	—	—	240\$ 00	—	—	1:380\$000
3:540\$000	—	—	—	—	640\$000	—	—	4:180\$000
—	—	—	—	—	850\$000	—	—	1:785\$000
—	—	—	—	—	—	640\$000	—	3:435\$000
—	—	—	—	—	—	—	120\$000	615\$000
1:810\$000	—	—	—	—	—	440\$000	—	2:250\$000
84:720\$000	—	—	—	—	3:520\$000	—	—	28:240\$000
10:720\$000	—	—	—	—	2:560\$000	—	—	13:280\$000
—	—	—	—	—	—	—	20\$000	170\$000
1:240\$000	—	—	—	—	390\$000	—	—	1:560\$000
—	—	—	—	—	—	4:080\$000	—	19:115\$000
2:610\$000	—	—	—	—	560\$000	—	—	3:170\$000
—	—	—	—	—	—	760\$000	—	2:760\$000

INDUSTRIAS E PROFISSOES	NACIONALIDADES					NUMERO DE CONTRIBUENTES	VALOR LOCATIVO	5 %
	Brasileira	Portuguesa	Francesa	Italiana	Diversas			
Mascate de fazendas, roupa feita, calçado ou objectos de armarinho	2	5	2	2	11	22	—	—
Mascate de joias	—	2	—	—	—	2	—	—
» não comprehendendo na 2ª e 3ª classes, nem vendendo generos alimenticios.	—	2	4	3	32	41	—	—
Massas alimenticias (fabricante ou mercador de).	2	2	2	5	—	11	26:100\$000	1:305\$000
Materiaes para construcção. (mercador de)	11	22	3	1	—	37	99:000\$000	—
Medico	471	32	15	7	5	533	—	—
Meias, (mercador de).	—	1	—	—	—	1	3:600\$000	—
Modas (empresario de loja de)	5	8	9	—	—	22	200:200\$000	—
Movels de madeira (mercador de).	13	13	7	—	—	32	105:000\$000	—
» usados (idem).	9	31	4	2	1	47	103:400\$000	5:170\$000
Musicas impressas (idem)	1	—	—	—	—	1	3:600\$000	180\$000
Navio, fretador.	2	5	4	3	11	25	149:000\$000	—
Ourives (concertador de)	12	5	3	4	2	26	41:200\$000	2:060\$000
» fabricante ou mercador de joias por grosso ou em grande escala)	2	1	2	1	—	6	31:200\$000	—
» (fabricante ou mercador de joias em pequena escala)	20	53	17	8	4	108	211:500\$000	—
Oros (mercador de)	—	1	—	—	—	1	800\$000	40\$000
Padaria (empresario de)	85	125	38	12	8	266	475:900\$000	—
Pãos para tamancos (fabricante ou mercador de).	—	2	—	—	—	2	2:800\$000	140\$000
Papel e objectos para escriptorio, (mercador de)	—	—	—	—	—	—	—	—
» pintado, (mercador de)	10	34	5	—	—	55	300:300\$000	—
Papelão e papel para embrulho, (mercador de)	1	3	1	—	—	5	25:500\$000	1:275\$000
Parteira	7	1	2	1	1	12	—	—
Pautador de papel, com estabelecimento	1	2	—	—	—	3	25:600\$000	1:280\$000
Pedras para molinho, (mercador de)	—	1	—	—	—	1	800\$000	40\$000
Pedreira, (empresario de)	8	28	—	—	—	36	—	—
Perfumarias, (mercador de).	9	27	9	2	—	57	217:700\$000	—
Pescadas, (idem), com estabelecimento	5	10	1	—	—	16	74:700\$000	3:725\$000
Pharmaceutico, com estabelecimento.	173	78	12	8	5	274	512:800\$000	27:140\$000
Phosphoro, (fabricante ou mercador de)	—	1	—	—	1	2	8:600\$000	430\$000
Photographia, (empresario de).	12	15	4	—	—	31	109:700\$000	—
» (mercador de objectos para)	1	1	1	—	—	3	10:200\$000	—
Pianos, (mercador de).	2	3	2	—	1	8	40:800\$000	—
» (concertador de)	2	4	3	—	—	9	34:100\$000	1:705\$000
Pintor, com estabelecimento.	15	7	3	1	2	28	34:600\$000	1:730\$000

TABELLA D		TABELLA E		TABELLA A				TOTAL NO IMPOSTO
10 %	20 %	B	E	1ª classe	2ª classe	3ª classe	4ª classe	
—	—	—	—	—	—	840\$000	—	840\$000
—	—	—	—	—	160\$000	—	—	160\$000
—	—	—	—	—	—	—	84\$000	84\$000
—	—	—	—	—	—	44\$000	—	1:745\$000
9:900\$000	—	—	—	—	2:560\$000	—	—	12:460\$000
—	—	—	—	—	—	21:320\$000	—	21:320\$000
360\$000	—	—	—	—	80\$000	—	—	440\$000
—	52:040\$000	—	—	3:520\$000	—	—	—	55:560\$000
—	21:120\$000	—	—	—	2:560\$000	—	—	23:680\$000
—	—	—	—	—	—	1:880\$000	—	7:030\$000
—	—	—	—	—	—	40\$000	—	220\$000
—	20:500\$000	—	—	—	2:000\$000	—	—	31:500\$000
—	—	—	—	—	—	—	520\$000	2:580\$000
—	6:240\$000	—	—	360\$000	—	—	—	6:600\$000
21:150\$000	—	—	—	—	8:520\$000	—	—	29:670\$000
—	—	—	—	—	—	—	20\$000	60\$000
47:590\$000	—	—	—	—	—	19:040\$000	—	66:630\$000
—	—	—	—	—	—	—	40\$000	180\$000
—	—	—	—	—	—	—	—	—
30:930\$000	—	—	—	—	4:400\$000	—	—	35:330\$000
—	—	—	—	—	—	—	100\$000	1:275\$000
—	—	—	—	—	—	430\$000	—	480\$000
—	—	—	—	—	—	—	60\$000	1:340\$000
—	—	—	—	—	—	—	20\$000	60\$000
—	—	—	—	—	2:880\$000	—	—	2:880\$000
—	43:540\$000	—	—	8:720\$000	—	—	—	52:260\$000
—	—	—	—	—	—	—	320\$000	4:055\$000
—	—	—	—	—	—	10:200\$000	—	37:400\$000
—	—	—	—	—	—	80\$000	—	510\$000
10:970\$000	—	—	—	—	2:480\$000	—	—	13:450\$000
1:020\$000	—	—	—	—	240\$000	—	—	1:260\$000
—	8:160\$000	—	—	—	64\$000	—	—	8:220\$000
—	—	—	—	—	—	36\$000	—	2:065\$000
—	—	—	—	—	—	—	560\$000	2:625\$000

INDUSTRIAS E PROFESSORES	NACIONALIDADES					NUMERO DE CONTRIBUENTES	VALOR LOCATIVO	5 %
	Brasileira	Portuguesa	Francesa	Italiana	Diversas			
Plantas, sementes e flores naturais, (mercador de)	8	112	1	—	—	121	100:000\$000	5:300\$000
Plissés, (fabricante ou mercador de)	—	—	1	—	—	1	1:000\$000	50\$000
Productos chimicos, (mercador de)	7	2	5	—	—	14	25:920\$000	—
> medicinaes, (idem)	3	2	—	—	—	5	7:500\$000	375\$000
> lacticinos, (idem)	9	10	—	—	1	20	58:900\$000	2:945\$000
Rapó, (mercador de)	6	11	—	—	—	17	69:300\$000	—
Relojeiro em grande escala, (mercador de)	5	1	2	—	1	9	35:200\$000	—
> > pequena escala, (idem)	2	8	1	—	—	11	16:800\$000	—
> (concertador de), com estabelecimento	7	13	9	—	—	29	20:000\$000	1:000\$000
Roupa feita, (mercador por grosso ou em grande escala)	2	5	—	—	—	7	99:900\$000	—
> feita, (mercador em pequena escala)	4	26	2	5	9	46	113:000\$000	—
> usada, (mercador de)	1	2	1	1	—	5	8:500\$000	425\$000
Sabão ou vela de sebo, (mercador de)	1	1	—	—	—	2	2:040\$000	—
Saccos, (idem)	5	22	1	—	—	28	44:000\$000	2:200\$000
Sal, (idem)	1	3	—	—	—	4	39:800\$000	1:990\$000
Sapateiro, com estabelecimento	9	120	18	229	5	381	226:500\$000	11:325\$000
Selleiro, (idem)	2	3	—	—	—	5	15:400\$000	—
Sellins, (mercador de)	2	7	1	—	1	11	73:400\$000	—
Serventuarios de officios de justiça	29	—	—	—	—	29	59:100\$000	—
Sirgueiro, (com estabelecimento)	2	2	—	—	—	4	4:300\$000	215\$000
Serralheiro, (idem)	8	13	4	2	—	27	33:100\$000	1:655\$000
Solicitador ou procurador de causas.	15	6	—	—	—	21	—	—
Tamanqueiro, (com estabelecimento)	—	34	—	—	—	34	34:700\$000	1:735\$000
Tanoeiro, (idem)	2	8	3	—	—	13	18:100\$000	—
Tapeçarias e objectos para ornamentações, (mercador de)	1	1	—	—	—	2	4:800\$000	—
Theatros e casas de espectáculos, (director ou empresario de)	4	—	—	1	—	5	—	—
Tintas, (mercador de)	3	8	—	—	1	12	26:800\$000	—
Tintureiro, com estabelecimento.	5	37	4	—	3	49	111:300\$000	—
Tiro ao alvo, (empresario de casa de)	—	1	1	—	—	2	2:500\$000	125\$000
Torneiro, com estabelecimento	3	2	1	—	—	6	13:500\$000	675\$000
Toucinho e queijos, (mercador por grosso)	2	3	—	—	—	5	14:400\$000	—
Transparentes, (fabricante ou mercador de)	—	1	1	—	—	2	4:800\$000	240\$000
Trapicheiro	8	7	4	—	—	19	545:200\$000	27:260\$000
Tubos para encanamento, (mercador de)	—	1	—	—	—	1	1:200\$000	60\$000
Typographia, (empresario de)	12	14	2	1	—	29	203:100\$000	10:155\$000

TABELLA D		TABELLA E		TABELLA A				TOTAL DO IMPOSTO
10 %	20 %	H	E	1ª classe	2ª classe	3ª classe	4ª classe	
—	—	—	—	—	—	—	2:420\$000	7:790\$000
—	—	—	—	—	—	—	20\$000	70\$000
2:592\$000	—	—	—	—	1:120\$000	—	—	3:712\$000
—	—	—	—	—	—	—	10\$000	475\$000
—	—	—	—	—	1:600\$000	—	—	4:545\$000
—	13:800\$000	—	—	2:720\$000	—	—	—	16:580\$000
—	7:040\$000	—	—	1:440\$000	—	—	—	8:480\$000
1:630\$000	—	—	—	—	850\$000	—	—	2:580\$000
—	—	—	—	—	—	—	580\$000	1:580\$000
—	19:980\$000	—	—	1:120\$000	—	—	—	21:100\$000
12:300\$000	—	—	—	—	3:180\$000	—	—	15:780\$000
—	—	—	—	—	—	—	100\$000	525\$000
204\$000	—	—	—	—	—	—	80\$000	284\$000
—	—	—	—	—	—	—	560\$000	2:760\$000
—	—	—	—	—	—	—	80\$000	2:070\$000
—	—	—	—	—	—	—	7:210\$000	18:525\$000
1:540\$000	—	—	—	—	—	200\$000	—	1:740\$000
14:680\$000	—	—	—	—	880\$000	—	—	15:560\$000
—	11:820\$000	—	—	—	—	—	—	11:820\$000
—	—	—	—	—	320\$000	—	—	535\$000
—	—	—	—	—	—	—	480\$000	2:135\$000
—	—	—	—	—	—	—	840\$000	840\$000
—	—	—	—	—	—	—	650\$000	2:385\$000
1:510\$000	—	—	—	—	—	—	260\$000	2:070\$000
—	900\$000	—	—	—	160\$000	—	—	1:120\$000
—	—	—	—	—	—	—	200\$000	200\$000
2:680\$000	—	—	—	—	—	—	240\$000	2:920\$000
11:130\$000	—	—	—	—	—	—	1:880\$000	13:010\$000
—	—	—	—	—	—	—	80\$000	205\$000
—	—	—	—	—	—	—	120\$000	795\$000
1:440\$000	—	—	—	—	400\$000	—	—	1:840\$000
—	—	—	—	—	—	—	400\$000	280\$000
—	—	11:400\$000	—	—	—	—	—	38:660\$000
—	—	—	—	—	—	—	40\$000	100\$000
—	—	—	—	—	—	—	580\$000	10:735\$000

INDUSTRIAS E PROPRIEDADES	NACIONALIDADES					NUMERO DE CONTRIBUINTES	VALOR LOCATIVO	5 %
	Brasileira	Portugueza	Franceza	Italiana	Diversas			
Tipos, (fabricante ou mercador de)	—	1	1	—	—	2	3:800\$000	190\$000
Vagonetes, fabricante ou mercador	—	—	1	—	—	1	2:100\$000	105\$000
Velas de stearina, (mercador de)	—	2	—	—	—	2	3:600\$000	180\$000
Vidraceutario, com estabelecimento	2	5	—	—	—	7	5:000\$000	250\$000
Vidros para drogas ou medicamentos, (mercador de)	—	1	—	—	—	1	1:200\$000	60\$000
Vime, (fabricante ou mercador de objectos de)	1	2	1	—	—	4	7:500\$000	375\$000
Vinho, mercador por grosso	13	27	8	3	—	71	420:500\$000	—
» » em pequena escala	3	3	1	1	—	8	8:400\$000	—
	4.099	8.123	871	711	450	14.857	68.549:160\$000	383:679\$000

N. B. — As taxas fixas da tabella A das industrias fóra da cidade são cobradas na razão da metade
Recebedoria de Rio de Janeiro, em 2 de fevereiro de 1910. — O 1º escripturario, *Eugenio Marques da*

TABELLA D		TABELLA S		TABELLA A				TOTAL DO IMPOSTO
10 %	20 %	D	E	1ª classe	2ª classe	3ª classe	4ª classe	
—	—	—	—	—	—	—	40\$000	230\$000
—	—	—	—	—	80\$000	—	—	185\$000
—	—	—	—	—	—	8\$800	—	260\$000
—	—	—	—	—	—	—	120\$000	370\$000
—	—	—	—	—	—	—	20\$000	80\$000
—	—	—	—	—	—	—	80\$000	455\$000
—	84:100\$000	—	17:750\$000	—	—	—	—	101:850\$000
840\$000	—	—	1:200\$000	—	—	—	—	2:040\$000
1.706:752\$000	1.090:466\$000	165:043\$000	899:630\$000	97:210\$000	265:880\$000	117:160\$000	63:520\$000	4.798:694\$000

das da cidade, e das da tabella E são variaveis.
Silva. — Visto, *A. Costa.*

Quadro estatístico dos estabelecimentos industriaes taxados com fevereiro de 1904 e decreto

relação aos meios de produção, conforme o regulamento de 27 de n. 5.142, no exercício de 1910

ESTABELECIMENTO	NACIONALIDADE				NUMERO DE FABRICAS	NUMERO DE OPERARIOS
	Brazileiro	Portuguez	Francez	Diversos		
Assucar (fabrica de refinar, movida a vapor)	2	3	1	—	6	59
Azulejos e mosaicos	1	5	1	—	7	70
Bebidas alcoolicas	1	2	1	1	5	—
Biscuitos	1	—	—	—	1	10
Cal	5	8	1	1	15	128
Calçado	21	22	16	—	59	529
Camisas	4	3	2	—	9	86
Carris de ferro	1	1	—	3	5	—
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes	1	3	1	—	5	43
Carvão animal	1	1	—	—	2	18
Cerveja	3	4	2	2	11	—
Chapéos	2	5	1	1	9	86
Charutos e cigarros	3	6	—	—	9	46
Chumbo (fabrica de tubos para encanamento)	—	1	—	—	1	10
Chumbo para caça (de munição)	—	—	1	—	1	5
Cortume	1	2	—	—	3	18
Distillação	1	2	1	—	4	38
Gordura de animal suino (fabrica de refinar)	—	1	—	—	1	10
Fumo (fabrica de picar ou desfiar)	2	5	—	—	7	57
Fundição	3	7	2	1	13	113
Formicida e insecticida	1	—	—	—	1	5
Ferraduras	—	1	—	—	1	10
Gaz para iluminação	—	—	—	2	2	—
Gelo	—	—	1	—	1	—
Graxa para calçado	—	1	—	—	1	6
Lã (tecidos de)	2	6	1	—	9	83
Luvas	—	1	—	—	1	7
Marmore artificial	—	—	1	—	1	8
Meias	2	2	1	—	5	50
Olaria	20	60	2	3	91	461
Oleos ou verniz	1	2	1	1	5	38
Papel pintado	1	3	—	—	4	43
Papelão e papel para embrulho	1	3	—	—	4	40

INDICAÇÕES ESPECIAES	VALOR LOCATIVO	TARELLAS			POR OPERARIOS	POR CAPACIDADE	VALOR TOTAL DO IMPORTE
		C	D	E			
—	18:000\$00	900\$000	900\$000	—	177\$000	—	1:977\$000
—	33:300\$000	210\$000	1:665\$000	—	165\$000	—	1:980\$000
310,500 litros	14:400\$000	—	720\$000	500\$000	—	10:52\$000	11:745\$000
42 hect.	3:600\$000	30\$000	180\$000	—	—	63\$000	273\$000
—	20:400\$000	450\$000	1:020\$000	—	128\$000	—	1:598\$000
—	169:700\$000	2:050\$000	8:485\$000	—	793\$500	—	12:228\$500
—	25:500\$000	360\$000	1:775\$000	—	120\$000	—	2:264\$000
3,666 hect.	215:600\$000	—	10:730\$000	—	—	10:993\$000	21:778\$000
—	21:300\$000	500\$000	1:065\$000	—	64\$500	—	1:629\$500
—	4:200\$000	32\$000	210\$000	—	10\$000	—	252\$000
—	187:000\$000	—	9:350\$000	2:750\$000	—	—	12:100\$000
—	53:000\$000	450\$000	2:900\$000	—	129\$000	—	3:479\$000
—	11:70\$000	900\$000	1:170\$000	—	69\$000	—	2:139\$000
—	2:400\$000	30\$000	120\$000	—	15\$000	—	165\$000
—	2:460\$000	15\$000	120\$000	—	3\$000	—	133\$000
87 metros cubs.	6:800\$000	5\$000	310\$000	—	27\$000	104\$100	525\$400
70.000 lits.	27:560\$000	—	1:378\$000	4:500\$000	114\$000	3:500\$000	9:792\$000
—	2:000\$000	30\$000	100\$000	—	6\$000	—	136\$000
—	10:000\$000	1:050\$000	500\$000	—	256\$500	—	1:806\$500
—	83:600\$000	650\$000	4:180\$000	—	678\$000	—	5:508\$000
—	1:800\$000	50\$000	90\$000	—	7\$500	—	147\$500
—	4:800\$000	30\$000	240\$000	—	15\$000	—	285\$000
73.429 hect.	21:000\$000	—	1:050\$000	—	514\$003	—	1:564\$003
—	30:000\$000	40\$000	1:500\$000	—	—	—	1:540\$000
—	1:800\$000	15\$000	80\$000	—	9\$000	—	114\$000
—	37:700\$000	225\$000	1:885\$000	—	124\$500	—	2:234\$500
—	1:800\$000	50\$000	90\$000	—	10\$500	—	150\$500
—	2:400\$000	30\$000	120\$000	—	12\$000	—	162\$000
—	20:000\$000	150\$000	1:000\$000	—	75\$000	—	1:225\$000
—	78:700\$000	1:820\$000	3:935\$000	—	691\$500	—	6:446\$500
—	23:000\$000	75\$000	1:150\$000	—	22\$800	—	1:247\$800
—	29:000\$000	120\$000	1:450\$000	—	86\$000	—	1:656\$000
—	13:800\$000	60\$000	690\$000	—	60\$000	—	810\$000

ESTABELECIDAMENTOS	NACIONALIDADE				NUMERO DE FABRICAS	NUMERO DE OPERARIOS
	Brazileiro	Portuguez	Francez	Diveros		
Podra artificial	—	1	—	—	1	4
Perfumarias	3	3	1	2	9	13
Pregos	—	2	—	—	2	20
Productos chimicos	7	3	1	1	12	60
Rapé	1	1	—	—	2	20
Sabão e velas de sebo	2	3	—	—	5	83
Salsichas e outras carnos ensacadas	4	5	2	—	11	37
Sebo ou graxa de preparar	—	1	—	—	1	3
Serraria movida a vapor	4	7	1	—	12	119
Tinta de escrever	1	—	—	—	1	10
Velas stearinas	1	1	—	—	2	20
Vidros ou louça de pó de pedra	—	2	—	—	2	16
Vinagre	—	1	—	—	1	3
	110	190	42	18	330	2.564

INDICAÇÕES ESPECIAIS	VADOR LOCATIVO	TABELAS			POR OPERARIOS	POR CAPACIDADE	VALOR TOTAL DO IMPOSTO
		C	D	E			
—	1:000\$000	30\$000	50\$000	—	8\$00	—	88\$000
—	18:000\$000	900\$000	900\$000	—	166\$000	—	1.966\$000
—	12:000\$000	60\$000	600\$000	—	10\$00	—	700\$000
—	33:500\$000	600\$000	1:675\$000	—	103\$500	—	2:375:500
—	8:000\$000	300\$000	400\$000	—	100\$000	—	800\$000
42 hecl.	6:900\$000	450\$000	915:000	—	249\$000	62\$000	1:107\$000
—	5:700\$000	220\$000	285\$000	—	55\$500	—	500\$500
—	800\$000	15\$000	40\$000	—	4\$500	—	50\$500
—	109:300\$000	1:080\$000	5:465\$000	—	714\$100	—	7:252\$000
—	6:600\$000	45\$000	330\$000	—	15\$000	—	360\$000
1.770 hecl.	43:200\$000	240\$000	2:100\$000	—	90\$000	2:655:000	3:145\$000
25 fornos	2:800\$000	—	140\$000	—	24\$000	375\$000	599\$000
—	1:200\$000	20\$000	60\$000	—	1\$500	—	81\$500
—	1.442:260\$000	15:206\$000	72:603\$000	4:050\$000	5:904\$103	28:283\$100	130:134\$503

Demonstração da renda dos impostos de consumo arrecadada em toda a União durante o período de janeiro a dezembro de 1909, conforme dados existentes nesta Diretoria

ESTADOS	CERVEJA		BEBIDAS		FOSPHOROS		SAL		VELAS		CALÇADOS		PROFUMARIAS		ESPECIALIDADES		CINELAS		CIGARETAS		ALCOOL		LUBRIFICANTES		OUTROS		TOTAL GERAL			
	RENTA	TAXAS	RENTA	TAXAS	RENTA	TAXAS	RENTA	TAXAS	RENTA	TAXAS	RENTA	TAXAS	RENTA	TAXAS	RENTA	TAXAS	RENTA	TAXAS	RENTA	TAXAS	RENTA	TAXAS	RENTA	TAXAS	RENTA	TAXAS	RENTA	TAXAS		
		
ALAGOAS	1.000.000	2.000.000	3.000.000	4.000.000	5.000.000	6.000.000	7.000.000	8.000.000	9.000.000	10.000.000	11.000.000	12.000.000	13.000.000	14.000.000	15.000.000	16.000.000	17.000.000	18.000.000	19.000.000	20.000.000	21.000.000	22.000.000	23.000.000	24.000.000	25.000.000	26.000.000	27.000.000	28.000.000	29.000.000	30.000.000

N. 27 A

Demonstração da importância total da arrecadação dos impostos de consumo, effectuada em cada um dos Estados da Republica nos annos de 1907, 1908 e 1909, conforme os dados existentes nesta Directoria.

N.º DE ORDEN	ESTADOS	1909	1908	1907	DIFFERENÇA ENTRE 1909—1908	DIFFERENÇA ENTRE 1909 — 1907
1	Amazonas	1.096:894\$000	845:592\$000	952:685\$000	+ 251:295\$000	+ 144:209\$000
2	Pará	2.131:381\$000	1.339:471\$000	1.831:719\$000	+ 611:910\$000	+ 249:662\$000
3	Maranhão	659:059\$000	559:130\$000	589:393\$000	+ 109:929\$000	+ 78:566\$000
4	Piauí	85:547\$000	94:609\$000	91:407\$000	— 9:062\$000	— 5:860\$000
5	Ceará	377:741\$000	445:481\$000	569:277\$000	+ 32:269\$000	— 91:536\$000
6	Rio Grande do Norte	123:248\$000	118:006\$000	117:680\$000	+ 5:262\$000	+ 5:588\$000
7	Parahyba	273:329\$000	248:301\$000	254:665\$000	+ 25:035\$000	+ 18:674\$000
8	Pernambuco	1.925:461\$000	2.076:165\$000	2.060:750\$000	— 110:704\$000	— 135:289\$000
9	Alagoas	308:180\$000	315:730\$000	197:409\$000	— 7:550\$000	+ 110:771\$000
10	Sergipe	370:211\$000	466:793\$000	378:533\$000	— 96:582\$000	— 9:298\$000
11	Bahia	2.591:751\$000	2.582:647\$000	2.445:632\$000	+ 12:107\$000	+ 149:122\$000
12	Espirito Santo	171:629\$000	166:084\$000	241:530\$000	+ 8:545\$000	— 69:901\$000
13	Rio de Janeiro	2.630:816\$000	2.431:785\$000	2.665:608\$000	+ 209:661\$000	— 21:762\$000
14	Districto Federal	14.119:473\$000	11.765:277\$000	16.358:492\$000	— 655:104\$000	— 2.278:319\$000
15	S. Paulo	10.763:483\$000	10.869:296\$000	11:230:063\$000	— 102:813\$000	— 513:580\$000
16	Paraná	890:378\$000	1.034:578\$000	1.115:551\$000	— 191:209\$000	— 225:173\$000
17	Santa Catharina	339:021\$000	365:047\$000	362:664\$000	— 35:026\$000	— 32:643\$000
18	Rio Grande do Sul	3.799:031\$000	3.527:808\$000	3.562:343\$000	+ 271:226\$000	+ 236:691\$000
19	Minas Geraes	1.357:273\$000	1.223:353\$000	1.031:353\$000	+ 133:920\$000	+ 322:920\$000
20	Goyaz	30:342\$000	39:531\$000	29:993\$000	— 189\$000	+ 433\$000
21	Matto Grosso	173:551\$000	150:730\$000	179:437\$000	+ 22:821\$000	— 5:886\$000
		44.318.505\$000	43.757.000\$000	46.393.206\$000	+ 561.595\$000	— 2.074.611\$000

2ª Sub-Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, 23 de abril de 1910. — J. Adolpho P. de Amarante Junior, 2º escripturario. — Visto. — Proença Gomes, sub-director interino.

Demonstração da receita geral da Republica, do anno de 1909, comparada com as de 1908 e 1907 e com a orçada pela Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908, conforme os dados existentes nesta Directoria

ESTADOS	IMPORTAÇÃO		ESTRADA E RAHDA DE NAVIOS		ADICIONALES	EMBOLETAÇÃO	INTERIOR		CONSUMO	EXTRA-ORDINARIA		RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL		RENDA CLASSIFICADA		LOZAS		TOTAL
	Ouro	Papel	Ouro	Papel			Ouro	Papel		Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	
Amazonas	4.078.158-00	6.735.525-00	12.206.200-00	1.118-00	24.025-00	6.700.103-00												
Pará	7.019.317-00	12.163.437-00	57.577-00	903-00	18.051-00	7.041.605-00												
Maranhão	959.618-00	1.663.437-00	7.312-00		3.302-00													
Piauí	180.295-00	253.975-00																
Ceará	955.133-00	1.650.771-00	6.351-00	2.558-00	2.370-00													
Rio Grande do Norte	101.115-00	166.652-00	1.071-00	3-00	18-00													
Pernambuco	3.249.100-00	613.014-00	2.308-00	210.365-00	785-00													
Pernambuco	1.571.279-00	8.247.951-00	15.074-00	293-00	15.516-00													
Alagoas	74.000-00	1.361.514-00	8.71-00	183-00	3.287-00													
Sergipe	176.192-00	327.881-00	58-00	3.02-00	10-00													
Alagoas	3.622.062-00	6.693.282-00	39.799-00	591-00	10.19-00													
Estado Santo	100.111-00	293.258-00	3.235-00	118-00	4.612-00													
Rio de Janeiro																		
Districto Federal	21.571.291-00	49.790.130-00	232.701-00	95-00	1.315.500-00													
S. Paulo	12.834.585-00	23.042.200-00	87.800-00		69.785-00													
Paraná	682.781-00	1.431.577-00	8.175-00	1.097-00	9.057-00													
Santa Catharina	738.72-00	1.411.981-00	6.172-00	23-00	1.711-00													
Rio Grande do Sul	1.912.711-00	9.291.843-00	13.081-00	7.069-00	17.240-00													
Minas Geraes	35-00	77-00																
Goyaz																		
Mato-Grosso	501.099-00	554.399-00	119-00	1.371-00	2.850-00													
Arrecadação em Londres																		
Soma	61.451.774-00	117.010.159-00	533.745-00	19.607-00	399.170-00	11.092.194-00	1.283.915-00	99.173.250-00	11.321.973-00	291.970-00	7.721.005-00	18.017.219-00	18.131.613-00	3.280.528-00	12.715.614-14	286.520.500-00	384.430.136-14	
Orçada para 1908	65.221.535-00	118.212.787-00	561.109-00	18.3-00	317.538-00	9.411.101-00	1.785.811-00	76.700.717-00	11.570.211-00	2.785.288-00	9.169.888-00	17.104.423-00	13.37.141-00	3.280.528-00	12.715.614-14	271.351.127-00	358.515.558-00	
Orçada para 1907	8.219.317-00	111.313.392-00	593.352-00	16.511-00	518.836-00	2.944.591-00	1.847.011-00	78.117.103-00	17.977.266-00	2.483.192-00	8.931.113-00	19.951.511-00	11.479.113-00	3.280.528-00	104.351.777-00	321.550.227-00	120.019.661-00	
Orçada para 1909	74.100.000-00	132.150.000-00	450.000-00	10.000-00	350.000-00	13.000.000-00	1.841.666-667	75.278.000-00	44.955.000-00	3.302.530-882	8.190-00	18.215.438-595	12.287.300-00	3.280.528-00	12.715.614-14	286.520.500-00	384.430.136-14	
Orçada entre 1908 e 1909	7.888.465-00	1.202.212-00	32.415-00	1.21-00	21.462-00	1.088.900-00	301.8.666-667	10.567.283-00	21.038.789-00	1.481.013-00	1.113.235-00	913.72-00	5.068.472-00	3.280.528-00	1.000.000-00	250.250-00	1.955.017-00	
Orçada para 1907 e 1908	15.761.617-00	21.343.233-00	2.994.654-00	33.022-00	119.394-00	11.117.692-00	3.634.878-667	11.954.103-00	3.047.500-00	1.482.192-00	1.231.791-00	1.344.230-00	25.715.113-00	3.280.528-00	12.715.614-14	321.600.477-00	72.120.734-00	
Orçada para 1909 e a orçada	9.645.226-00	15.139.841-00	83.745-00	9.607-00	19.470-00	1.062.194-00	557.751-667	9.114.750-00	625.327-00	2.398.110-882	763.345-00	190.220-595	6.146.833-00	3.280.528-00	12.715.614-14	15.124.631-00	27.840.245-14	

Observação.—Os algarismos relativos ás arrecadações do Distrito Federal e Delegacia Fiscal em Londres foram extraídos dos dados existentes na Directoria de Contabilidade. Toda a renda de 1900 está sujeita a alterações, visto não ter sido computada a receita do trimestre ad-hocronal.
 2º Sub-Directoria da Receita publica do Thesouro Nacional, 29 de abril de 1910.—J. A. P. de Anarante Junior, 2º escripturario.—Ernesto Le Cene, 4º escripturario.—Visto.—Prisca Gomes, sub-director interino.

Demonstração da Receita e Despesa das Collectorias do Estado do Rio de Janeiro, no periodo de janeiro a dezembro de 1909, comparada com a de igual periodo de 1908, conforme os dados existentes nesta Directoria

NUMERO DE ORDEN	COLLECTORIAS	RECEITA					DESPEZA				SALDO	
		Interior	Consumo	Extraordinaria	Fundo de resgate	Depositos	Total	Porcentagem ao Collector	Porcentagem ao Escrivão	Porcentagem ao Agente		Total
1	Angra dos Reis.	14:155\$000	3:904\$000				18:259\$000	4:118\$000	1:244\$000	1:255\$000	6:617\$000	11:602\$000
2	Araruama.	171\$000	81:058\$000		200\$000		81:770\$000	12:619\$000	3:884\$000		16:513\$000	65:267\$000
3	Barra Mansa	44:098\$000	7:320\$000	36\$000	5\$000		52:139\$000	10:393\$000	1:999\$000		13:370\$000	35:769\$000
4	Barra do Pirahy	12:403\$000	19:886\$000	115\$000	6\$000	600\$000	34:087\$000	3:990\$000	6:621\$000	97\$000	16:611\$000	67:476\$000
5	Bom Jardim	16:096\$000	5:540\$000		1:052\$000	1:73\$000	22:688\$000	6:432\$000			6:432\$000	16:256\$000
6	Cabo Frio (*)	3:766\$000	438:030\$000	123\$000	155\$000	1:933\$000	444:007\$000	16:286\$000	10:928\$000	15:773\$000	42:087\$000	401:020\$000
7	Campos.	39:973\$000	165:531\$000	366\$000	2:303\$000	600\$000	220:921\$000	13:267\$000	8:818\$000	4:800\$000	26:885\$000	194:036\$000
8	Cantagallo	45:370\$000	11:231\$000		300\$000		57:501\$000	8:214\$000	5:496\$000	800\$000	14:510\$000	42:961\$000
9	Carmo e Sumidouro	8:857\$000	4:630\$000	28\$000	200\$000	175\$000	13:890\$000	2:372\$000	1:580\$000		3:952\$000	9:935\$000
10	Duas Barras.	9:985\$000	1:970\$000		10\$000		11:965\$000	3:586\$000			3:586\$000	8:379\$000
11	Iguassú	11:569\$000	10:441\$000		380\$000	750\$000	23:110\$000	1:330\$000	2:458\$000		3:788\$000	19:352\$000
12	Itaborahy.	2:554\$000	8:005\$000		10\$000		11:059\$000	18:514\$000	7:163\$000	329\$000	2:957\$000	8:102\$000
13	Itaguahy	2:910\$000	3:681\$000		1:300\$000	2:150\$000	7:221\$000	3:464\$000	2:301\$000	300\$000	6:065\$000	16:656\$000
14	Itaocára	12:773\$000	6:448\$000	50\$000			14:243\$000	4:140\$000	1:600\$000		5:749\$000	8:464\$000
15	Itaperuna.	3:202\$000	11:011\$000				201:173\$000	13:418\$000	8:945\$000	3:200\$000	21:563\$000	178:610\$000
16	Magé	2:785\$000	201:329\$000	59\$000			24:379\$000	6:914\$000			6:914\$000	17:465\$000
17	Maricá.	16:042\$000	6:975\$000		494\$000	19:093\$000	160:286\$000	10:758\$000	9:456\$000		20:214\$000	140:052\$000
18	Monte Verde.	18:439\$000	5:940\$000			4:100\$000	71:980\$000	8:210\$000	5:948\$000	1:120\$000	15:989\$000	55:991\$000
19	Niteroy.	13:925\$000	11:928\$000	2\$000		3:000\$000	30:780\$000	4:760\$000	3:173\$000		7:933\$000	22:847\$000
20	Nova Friburgo e Sant'Anna de Japuhya.	56:420\$000	31:28\$000	38\$000			35:630\$000	7:580\$000	2:578\$000		10:158\$000	23:472\$000
21	Parahyba do Sul	6:707\$000	374:792\$000	149\$000			422:356\$000	15:688\$000	10:436\$000	3:600\$000	29:701\$000	392:652\$000
22	Paraty.	8:438\$000	2:815\$000			214\$000	1:467\$000	3:488\$000			3:488\$000	7:949\$000
23	Petropolis.	21:292\$000	11:266\$000	26\$000		1:000\$000	34:923\$000	6:545\$000	3:497\$000		10:032\$000	26:891\$000
24	Pirahy.	261\$000	8:721\$000	5\$000	210\$000		11:197\$000	3:291\$000			3:291\$000	7:906\$000
25	Rezende	10:015\$000	10:822\$000			200\$000	21:067\$000	5:361\$000			5:361\$000	15:706\$000
26	Rio Bonito e Capivary.	21:052\$000	2:780\$000				23:832\$000	6:958\$000			6:958\$000	16:874\$000
27	Santa Maria Magdalena, S. Francisco de Paula e S. Sebastião do Alto	2:300\$000	11:865\$000		100\$000	12:007\$000	26:272\$000	2:271\$000	1:514\$000		3:785\$000	22:487\$000
28	Santa Theresia	3:821\$000	6:608\$000	50\$000	100\$000		10:579\$000	2:582\$000		1:000\$000	1:482\$000	6:097\$000
29	Santo Antonio de Padua.	14:075\$000	209:105\$000	10\$000	15\$000		223:137\$000	14:394\$000			14:394\$000	208:743\$000
30	S. Fidelis.	10:020\$000	11:771\$000		3:600\$000	2:000\$000	27:391\$000	3:914\$000	2:609\$000		6:523\$000	20:863\$000
31	S. Gonçalo	6:564\$000	4:867\$000		340\$000	9:167\$000	21:238\$000	2:123\$000	1:415\$000		3:538\$000	16:703\$000
32	S. João da Barra	1:238\$000	108:281\$000		200\$000	11\$000	109:533\$000	11:851\$000		900\$000	4:135\$000	16:501\$000
33	S. João Marcos, Rio Claro e Mangaratiba	21:801\$000	4:030\$000		1:000\$000		26:831\$000	7:135\$000		5:002\$000	16:873\$000	93:010\$000
34	S. Pedro d'Aldéa	2:070\$000	5:575\$000				7:605\$000	2:321\$000			2:321\$000	5:284\$000
35	Sapucaia	6:300\$000	12:130\$000			361\$000	18:791\$000	3:692\$000	1:823\$000		5:515\$000	13:276\$000
36	Squarema	42:827\$000	15:531\$000			200\$000	58:363\$000	8:026\$000	5:350\$000	1:467\$000	14:843\$000	43:520\$000
37	Theresopolis	4:678\$000	458:747\$000				463:625\$000	22:034\$000	4:662\$000	1:600\$000	28:393\$000	431:733\$000
38	Valença											
39	Vassouras.											
	Somma.											
	Renda arrecadada em igual periodo de 1908.	752:531 000	2.640:846\$000	1:510\$000	12:042\$000	84:797\$000	3.491:726 000	296:028\$000	116:514\$000	44:623\$000	458:065\$000	3.033:661\$000
		1.637:699\$00	2.431:385\$000	1:197\$000	13:691\$000	69:006\$000	4.152:975\$000	3:819\$000	126:845\$000	36:233\$000	521:897\$000	3.631:081\$000
	Diferença entre 1909 e 1908	- 885:168 000	+ 209:461 000	+ 313\$000	- 1:649\$000	+ 15:791\$000	- 661:252\$000	- 61:891\$000	- 10:331\$000	+ 8:390\$000	- 63:832\$000	- 597:420\$000

(*) Como gratificação a agentes fiscaes está incluída a quantia de 3:600\$ paga á tripulação do escaler de fiscalisação.

OBSERVAÇÕES — A collectoria da Barra de S. João está anexa á Mesa de Rendas de Macahó.

2ª Sub-Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, 28 de abril de 1910. — Manuel de Souza Carvalho, 4º escripturario. — Visto. — Proença Gomes, sub-director interino.

ANNEXO

MINISTERIO DA FAZENDA

ANNEXO AO RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

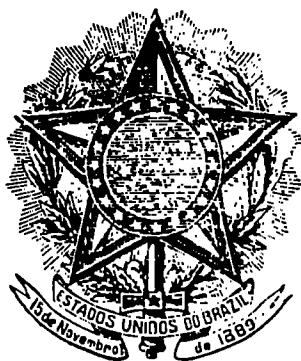
PELO

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Dr. Leopoldo de Bulhões

NO ANNO DE 1910

22° DA REPUBLICA



RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL

1910

INDICE

1118

MATERIAS CONTIDAS NESTE VOLUME

Actos do Poder Legislativo

Págs.

Lei n. 2.083 — de 30 de julho de 1909 — Reforma o Thesouro Federal e dá outras providencias.	3
Decreto n. 2.084 A — de 5 de agosto de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 320\$500, para pagamento a João Baptista Rombo, em virtude de sentença judicialia.	↓ 4
» n. 2.087 — de 12 de agosto de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 8:838\$104, para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judicialia, aos herdeiros do Dr. Ovidio Fernandes Trigo de Loureiro	14
» n. 2.088 — de 12 de agosto de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 157:443\$193, para o pagamento de dividas de exercicios findos relacionadas.	15
» n. 2.094 — de 2 de setembro de 1909 — Releva a prescripção em que incorreu o contribuinte do montepio bacharel Manoel Eugenio Pereira Maia.	15
» n. 2.095 — de 2 de setembro de 1909 — Determina que os exactores da Fazenda Federal que prestarem fiança em dinheiro, titulos da divida publica da União e cadernetas da Caixa Economica poderão entrar desde logo no exercicio das funcções do cargo para que houverem sido nomeados.	16

Decreto n. 2.009 — de 9 de setembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença com ordenado ao 2º escripturario da Alfandega de Mandos Julio Maximiano da Silva, para tratamento de saude.	16
» n. 2.100 — de 9 de setembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 17:946\$016, para pagamento á Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, em virtude de sentença judiciaria	17
» n. 2.101 — de 9 de setembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:949\$970, assim do occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, ao capitão de corveta commissario Carlos Eugenio Ferreira	17
» n. 2.102 — de 9 de setembro de 1909 — Concede ao 2º escripturario da Alfandega da cidade do Rio Grande Auto da Silveira Fontes um anno de licença com ordenado, para tratamento de saude.	18
» n. 2.103 — de 16 de setembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder nove mezes de licença ao thesoureiro da Divida Publica da Caixa de Amortização Ovidio Saraiva de Carvalho.	18
» n. 2.105 — de 23 de setembro de 1909 — Releva a prescripção em que incorreu o ex-tenente do Exercito Conrado Müller de Campos, para continuar a contribuir para o montepio do Exercito	19
» n. 2.106 — de 23 de setembro de 1909 — Releva a prescripção em que tenha incorrido o direito de D. Eugenia Pereira de Mello á pensão de meio-soldo do seu finado pae, o alferes do 36º corpo de Voluntarios da Patria, João Eugenio Pereira de Mello.	19
» n. 2.107 — de 30 de setembro de 1909 — Autoriza a abertura do credito extraordinario de 211:457\$975, ao Ministerio da Fazenda, para pagamento dos herdeiros de Joaquim da Silva Tavares, em virtude de sentença judiciaria	20
» n. 2.108 — de 30 de setembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito de 15:000\$ (ouro), para subsidiar a commissão academica incumbida de representar a mocidade brasileira em Montevideo.	20
» n. 2.117 — de 14 de outubro de 1909 — Fixa o numero,	

	classe e vencimentos do pessoal da Delegacia Fiscal do Amazonas.	21
Decreto	n. 2.120 — de 16 de outubro de 1909 — Releva do que ainda resta da carga de 15:627\$519, sobre seus vencimentos, ao major graduado do 7º regimento de cavallaria do Exército Camillo Brandão.	22
»	n. 2.121 — de 21 de outubro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 34:802\$826, para pagamento a João Baptista Rombo, em virtude de sentença judicialia.	22
»	n. 2.124 — de 25 de outubro de 1909 — Permite aos funcionarios civis federaes, activos ou inactivos, consignarem mensalmente á Associação de Funcionarios Publicos Civis e ao Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado até dois terços dos seus ordenados para pagamento das contribuições a que se obrigarem com a mesma associação.	23
»	n. 2.139 — de 4 de novembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao guarda-mór da Alfandega de Porto Alegre Hermita de Barros Pimentel, para tratar de sua saude.	23
»	n. 2.141 — de 6 de novembro de 1909 — Releva á D. Maria da Gloria de Almeida Rocha, viuva, mãe do guarda-marinha confirmado José Moreira da Rocha, a prescripção em que incorreu, para que possa receber o montepio e meio-soldo a que tenha direito.	24
»	n. 2.146 — de 12 de novembro de 1909 — Promulgado pelo Presidente do Senado. Autoriza a restituição de 31:800\$ a José Antonio de Araujo Vasconcellos	24
»	n. 2.148 — de 18 de novembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 49:560\$851, afim de occorrer ao pagamento devido a Philadelpho de Souza Castro, em virtude de sentença judicialia.	25
»	n. 2.149 — de 18 de novembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 15:913\$759, para occorrer ao pagamento devido a Carlos Ferreira Campos e Camillo Ferreira de Figueiredo, ex-fieis de armazem da Alfandega do Pará.	25
»	n. 2.150 — de 18 de novembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 9:074\$006, afim de	

	Pags.
ocorrer ao pagamento devido ao bacharel João Kopke, em virtude de sentença judicialia	26
Decreto n. 2.157 — de 25 de novembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 19:120\$500, para pagamento ao Dr. João Vieira de Araujo, em virtude de sentença judicialia.	26
» n. 2.168 — de 6 de dezembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 72:506\$903, ouro, o 705:308\$249, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos relacionadas	27
» n. 2.169 — de 8 de dezembro de 1909 — Releva a prescripção em que incorreram DD. Rosa de Arruda Pinto e Elvira de Arruda Ferreira da Silva, para reclamarem o montepio de seu irmão, o finado 1º tenente de artilharia do Exercito Francisco Antonio de Arruda Pinto.	27
» n. 2.170 — de 9 de dezembro de 1909 — Releva a pena de commisso em que incorreu o contribuinte do montepio dos funcionarios publicos Joakim de Oliveira Catunda, para o fim de ser sua viuva admittida á percepção da pensão que lhe couber	28
» n. 2.178 — de 13 de dezembro de 1909 — Releva a prescripção em que incorreu D. Emilia Lobo Machado, viuva do telegraphista Julio Cesar de Souza Machado, para a percepção de pensão do montepio instituido por este, e autoriza a abertura do necessario credito.	28
» n. 2.179 — de 13 de dezembro de 1909 — Releva a prescripção para que D. Florinda Maria da Conceição possa receber o meio-soldo e montepio deixado por seu fallecido filho Eduardo Gonçalves Ribeiro, capitão de estado-maior de 1ª classe.	29
» n. 2.184 A — de 18 de dezembro de 1909 — Concede á viuva e aos filhos do Dr. Domingos Olympio Braga Cavalcanti a pensão mensal de 250\$000.	29
» n. 2.193 — de 23 de dezembro de 1909 — Releva a D. Maria Otilia da Silva Nunes a prescripção, em que incorreu, do direito ao meio-soldo e montepio do seu finado pae, o capitão do Exercito Lucio Gonçalves da Silva	30
» n. 2.194 — de 23 de dezembro de 1909 — Autoriza a abertura do credito extraordinario de 12:445\$584 ao Ministerio da Fazenda, para pagamento a Sebastião	

	Pags.
Antonio de Carvalho e Antonio Tristão de Carvalho, em virtude de sentença judicialia.	30
Decreto n. 2.195 — de 23 de dezembro de 1909 — Autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, ao 2º escripturario da Alfandega de Manãos Brigido Au- gusto Grana, para tratamento de saude	31
» n. 2.196 — de 23 de dezembro de 1909 — Autoriza a abertura do credito extraordinario de 193:799§234 ao Ministerio da Fazenda, para pagamento a João Luiz Vogel e outros, guardas da Alfandega, em virtude de sentença judicialia	31
» n. 2.209 — de 23 de dezembro de 1909 — Releva a prescripção em que incorreu D. Eufrosina de Mi- randa Lima, para perceber o montepio a que tem direito, desde a morte de seu pae, José Francisco dos Santos Miranda, empregado aposentado da Alfandega de Pernambuco	32
» n. 2.210 — de 28 de dezembro de 1909 — Orça a re- ceita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1910 e dá outras providencias.	32
» n. 2.221 — de 30 de dezembro de 1909 — Fixa a des- peza geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1910 e dá outras providencias	60
» n. 2.222 — de 31 de dezembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de li- cença com ordenado, para tratamento de saude, ao bacharel Thomaz de Lemos Duarte, contador da De- legacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Per- nambuco	175
» n. 2.238 — de 7 de janeiro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:719§206, para pagamento a D. Marinha de Abreu Paiva e outros, herdeiros do coronel Jeronymo dos Santos Paixão, em virtude de sentença do Poder Judiciario	175
» n. 2.239 — de 7 de janeiro de 1910 — Autoriza o Pre- sidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 15:240§500, para restituir a Otero Gomes & C., de direitos de importação de duas partidas de arame para cerca.	176
» n. 2.240 — de 7 de janeiro de 1910 — Autoriza o Pre- sidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao conferentista Alfandega de Manãos, Francisco Xavier da Costa, para tratamento de sua saude onde lhe convier.	176

Decreto n. 2.241 — de 7 de janeiro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 35:104\$219, para o pagamento devido a Verissimo Ricardo Vieira, em virtude de sentença do Poder Judiciario	177
» n. 2.244 — de 10 de janeiro de 1910 — Corrige as alterações com que foi publicada a lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, que fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1910.	177
» n. 2.245 — de 3 de março de 1910 — Corrige o engano existente na lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, que fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1910	178

Actos do Poder Executivo

	Pags.
Decreto n. 7.346 — de 4 de março de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:162\$034, complementar á verba 9 ^a — Recebedoria da Capital Federal — do exercicio de 1908.	179
» n. 7.351 — de 11 de março de 1909 — Determina a porcentagem maxima de impurezas toxicas nos cognacs e armagnacs que forem admittidos a despacho nas Alfandegas da Republica.	179
» n. 7.364 — de 21 de março de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 250:000\$, complementar á verba — Exercicios findos — do exercicio de 1908.	180
» n. 7.365 — de 21 de março de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:000\$, complementar á verba — Ajudas de custo — do exercicio de 1908.	180
» n. 7.366 — de 21 de março de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 25:000\$, complementar á verba — Aposentados — do exercicio de 1908.	180
» n. 7.372 — de 27 de março de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 757:359\$359, complementar á verba 19 ^a — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1908.	181
» n. 7.373 — de 30 de março de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 520:000\$, complementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1908.	181
» n. 7.374 — de 30 de março de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 900:784\$207, complementar á verba — Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro — do exercicio de 1908.	182
» n. 7.380 — de 30 de março de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000\$, complementar á verba — Juros dos emprestimos do Cofre do Orphãos — do exercicio de 1908.	182
» n. 7.383 — de 15 de abril de 1909 — Cassa a autorizaçãõ concedida pelo decreto n. 7.111, de 17 de setembro de 1908, para a Sociedade Anonyma « Kosmos » (Sociedade Nacional de Pensões Vitalicias) funcionar na Republica.	182
» n. 7.384 — de 15 de abril de 1909 — Approva, com modificações, os estatutos da Companhia de Seguros « Previdencia do Sul »	184
» n. 7.413 — de 21 de maio de 1909 — Revoga o art. 6 ^o do regulamento que baixou com o decreto n. 9.712, de 5 de fevereiro de 1887.	193

	Pags.
Decreto n. 7.436 — de 3 de junho de 1909 — Cassa a autorização concedida pelo decreto n. 7.191, de 26 de novembro de 1908, á Companhia de Seguros « Ypiranga », para funcionar na Republica.	193
» n. 7.452 — de 1 de julho de 1909 — Corrige as alterações com que foi publicada a lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.	194
» n. 7.473 — de 29 de julho de 1909 — Regula o serviço de estatística de exportação para o exterior e do commercio inter-estadual.	195
» n. 7.495 — de 12 de agosto de 1909 — Modifica a organização dada á administração fiscal no territorio do Acre pelo decreto n. 5.206, de 30 de abril de 1904.	201
» n. 7.503 — de 12 de agosto de 1909 — Faz effectiva a disposição constitucional que veda as accumulações remuneradas	204
» n. 7.508 — de 19 de agosto de 1909 — Approva as alterações dos estatutos da Companhia de Seguros, com séde em Hamburgo, « Albingia Versicherungs Aktiengesellschaft ».	205
» n. 7.526 — de 2 de setembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 47:251\$019, suplementar á verba 9 ^a — Recebedoria da Capital Federal — do orçamento vigente	212
» n. 7.527 — de 2 de setembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:959\$334, suplementar á verba 20 ^a — Empregados de repartições e logares extinctos — do orçamento vigente	213
» n. 7.528 — de 2 de setembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 297:564\$475, suplementar á verba 7 ^a — Thesouro Federal — do orçamento vigente	213
» n. 7.546 — de 16 de setembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 8:868\$104, para pagamento aos herdeiros do Dr. Ovidio Fernandes Trigo de Loureiro, em vista de sentença judiciaria	214
» n. 7.548 — de 16 de setembro de 1909 — Concede autorização á « Tranquillidade » — Sociedade Mutua de Peculio e Garantia do Capital — para funcionar na Republica e approva os respectivos estatutos.	214
» n. 7.559 — de 23 de setembro de 1909 — Approva os novos estatutos da Companhia de Seguros « Northern Assurance Company »	228
» n. 7.560 — de 23 de setembro de 1909 — Abre ao	

Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 320:500, para pagamento a João Baptista Rombo, em virtude de sentença judicialia	264
Decreto n. 7.569 — de 30 de setembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 157:443:193, para pagamento de dividas de exercicios findos relacionadas	265
» n. 7.570 — de 30 de setembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 15:000\$ (ouro), para subsidiar a commissão academica incumbida de representar a mocidade brasileira em Montevidéo.	265
» n. 7.579 — de 7 de outubro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:949:970, para pagamento ao capitão de corveta commissario, Carlos Eugenio Ferreira, em virtude de sentença judicialia.	265
» n. 7.592 — de 14 de outubro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 34:700\$, para pagamento do premio devido á Companhia Cantareira e Viação Fluminense.	266
» n. 7.607 — de 21 de outubro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 71:700\$, para pagamento do premio devido á Companhia Nacional de Navegação Costeira pela construcção dos hiates ns. 1, 2 e 3, de sua propriedade, nos estaleiros de Lago & Irmãos, em Nietheroy.	266
» n. 7.608 — de 21 de outubro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 211:457:975, para pagamento, em virtude de sentença judicialia, a João da Silva Tavares e outros, herdeiros de Joaquim da Silva Tavares.	267
» n. 7.609 — de 21 de outubro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos de 23:439:835, ouro, e 39:208:202, papel, para occorrer á restitução do que a maior foi cobrado dos linotypos importados pela firma Rodrigues & Comp., Sociedade Anonyma <i>O Paiz e Jornal do Brasil</i>	267
» n. 7.625 — de 28 de outubro de 1909 — Providencia sobre a execução do art. 19 da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908	268
» n. 7.630 — de 28 de outubro de 1909 — Concede autorização ao Banco Español del Rio de La Plata, com séde em Buenos Ayres, Republica Argentina, para estabelecer uma succursal no Brasil e approva os respectivos estatutos	269

Decreto n. 7.638 — de 4 de novembro de 1909 — Concede autorização á Sociedade de Pensões Vitalicias — «Vitalicia Pernambucana» — para funcionar na Republica e approva os seus estatutos	280
» n. 7.652 — de 11 de novembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 34:802\$826, para pagamento a João Baptista Rombo, em virtude de sentença judicial	291
» n. 7.657 — de 18 de novembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 106:928\$, papel, suplementar á verba 19ª do orçamento do corrente exercicio, para despesas com a nova reforma do aparelho fiscal do territorio do Acre	295
» n. 7.658 — de 18 de novembro de 1909 — Concede autorização á «Internacional» (Pensões Vitalicias e Habitações Populares), para funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos	295
» n. 7.695 — de 2 de dezembro de 1909 — Approva os novos estatutos da «A Previdencia», caixa paulista de pensões.	317
» n. 7.696 — de 2 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 616\$936, ouro, e 3:470\$054, papel, para restituições de direitos cobrados em 1909 pelo material importado pela Camara Municipal de Iguape, no Estado de S. Paulo, para o serviço do abastecimento d'agua	337
» n. 7.697 — de 2 de dezembro de 1909 — Approva as alterações dos estatutos da Companhia de Seguros «L'Union».	337
» n. 7.698 — de 2 de dezembro de 1909 — Approva, com alterações, os novos estatutos do Montepio General de Economia dos Servidores do Estado	346
» n. 7.707 — de 6 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 72:506\$903, ouro, e 705:300\$249, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos relacionadas	367
» n. 7.709 — de 9 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 15:913\$759, para occorrer ao pagamento devido a Carlos Ferreira Campos e Camillo Ferreira de Figueiredo, ex-fleis de armazem da Alfandega do Pará	367
» n. 7.710 — de 9 de dezembro de 1909 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 49:560\$957, afim de occorrer ao pagamento devido a Phila-	

	delpho de Souza Castro, em virtude de sentença judicialia	368
Decreto	n. 7.734 — de 16 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 400:000\$, supplementar á verba — Exercicios findos — do orçamento vigente.	368
»	n. 7.735 — de 16 de dezembro de 1909 — Concede a Manoel Lessa autorização para fundar um Banco de Credito Real	368
»	n. 7.736 — de 16 de dezembro de 1909 — Autoriza o Ministerio da Fazenda a emitir apolices até a quantia de 1.805:371\$212, do juro de 3 7/8, papel	369
»	n. 7.744 — de 16 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 15:108\$080, para occorrer á restituição de direitos á Camara Municipal de Palmyra, Estado de Minas Geraes.	370
»	n. 7.751 — de 23 de dezembro de 1909 — Approva o regulamento expedido em virtude do art. 32, da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, para execução dos serviços de Administração Geral da Fazenda Nacional	370
»	n. 7.781 — de 30 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 677:657\$037, ouro, para occorrer a despezas com a cunhagem de moedas de prata	442
»	n. 7.782 — de 31 de dezembro de 1909 — Providencia para que as amortizações de emprestimos externos, suspensos em virtude do accôrdo do <i>Funding-loan</i> , sejam restabelecidos dentro do exercicio de 1910	443
»	n. 7.783 — de 31 de dezembro de 1909 — Crêa o logar de agente-fiscal do imposto de transporte no Estado de S. Paulo	443
»	n. 7.784 — de 31 de dezembro de 1909 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 19:120\$500, para pagamento devido ao Dr. João Vieira de Araujo, em virtude de sentença judicialia.	444
»	n. 7.785 — de 31 de dezembro de 1909 — Concede autorização ao Banco da Provincia do Rio Grande do Sul para crear uma carteira hypothecaria, afim de effectuar operações de credito real, e approva os seus estatutos.	443
»	n. 7.809 — de 8 de janeiro de 1910 — Concede autorização ao « London and Brazilian Bank, Limited », para abrir caixas filiaes nas cidades de Curityba e Paranaguá, Estado do Paraná.	459

	Pags.
Decreto n. 7.810 — de 12 de janeiro de 1910 — Estabelece a taxa de 2 ^o %, ouro, sobre o valor da importação realizada pela Alfandega do Macció, Estado de Alagôas.	460
» n. 7.811 — de 13 de janeiro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 193:799\$234, para pagamento a João Luiz Vogel e outros, guardas da Alfandega, em virtude de sentença judiciaria	460
» n. 7.812 — de 13 de janeiro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 17:946\$016, para pagamento á Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, em virtude de sentença judiciaria	461
» n. 7.813 — de 13 de janeiro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 9:074\$006, para pagamento devido ao bacharel João Kopko, em virtude de sentença judiciaria	461
» n. 7.817 — de 15 de janeiro de 1910 — Manda observar no exercicio corrente o decreto n. 6.079, de 30 de junho de 1906. incluindo outros artigos quando despachados desta data em diante	461
» n. 7.823 — de 20 de janeiro de 1910 — Approva o augmento do capital social da Economisadora Paulista, Caixa Internacional de Pensões Vitalicias, e alterações em seus estatutos	462
» n. 7.824 — de 20 de janeiro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000\$, complementar á verba 6 ^a — Aposentados, novas aposentadorias — do exercicio de 1909.	463
» n. 7.825 — de 20 de janeiro de 1910 — Concede autorização á sociedade anonyma de seguros terrestres e maritimos « Sul-Brasil » para funcionar e approva os seus estatutos, com alterações.	463
» n. 7.826 — de 20 de janeiro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 153:495\$187, para pagamento aos Desembargadores Agostinho de Carvalho Dias Lima e outros e Juizes de Direito Pedro Augusto de Moura Carijó e outros, em virtude de sentença judiciaria.	471
» n. 7.835 — de 27 de janeiro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 15:000\$, complementar á verba 24 ^a — Ajudas de custo — do exercicio de 1909.	471
» n. 7.841 — de 29 de janeiro de 1910 — Autoriza a criação do « Banco de Credito Real dos Estados Unidos	

	do Brasil », sociedade anonyma, com séde nesta Capital e approva os seus estatutos, com alterações.	472
Decreto	n. 7.849 — de 3 de fevereiro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 4:127\$800, papel, e 455\$860, ouro, para occorrer á restituição de direitos á Camara Municipal de Pedra Branca, Estado de Minas Geraes.	484
»	n. 7.850 — de 3 de fevereiro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 32:063\$136, papel, para occorrer ao pagamento devido a Francisco de Paula Dias Negrão, em virtude de sentença judiciaria	485
»	n. 7.851 — de 7 de fevereiro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 12:445\$584, para pagamento a Sebastião Antonio de Carvalho e outro, em virtude de sentença judiciaria	485
»	n. 7.852 — de 3 de fevereiro de 1910 — Concede autorização á Sociedade de Auxilios Mutuos « Montepio da Familia », com séde na Capital do Estado de São Paulo, para funcionar na Republica, e approva os respectivos estatutos, com alterações	485
»	n. 7.853 — de 3 de fevereiro de 1910 — Autoriza o Ministerio da Fazenda a iniciar a conversão da divida externa, de 5 % para 4 %, e autoriza igualmente a contractar com os banqueiros N. M. Rotschild and Sons o emprestimo de £ 10.000.000 para as primeiras operações	497
»	n. 7.855 — de 5 de fevereiro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 31:800\$, para restituir a José Antonio de Araujo Vasconcellos a mesma somma monetaria que despendeu prestando serviços á Republica.	498
»	n. 7.856 — de 10 de fevereiro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 35:104\$219, para occorrer ao pagamento devido a Verissimo Ricardo Vieira, em virtude de sentença judiciaria	499
»	n. 7.857 — de 10 de fevereiro de 1910 — Concede autorização ao « London and Brazilian Bank Limited » para abrir uma caixa filial na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e outra na de S. Luiz, Estado do Maranhão	499
»	n. 7.858 — de 10 de fevereiro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 426:050\$, papel,	

	Pags.
supplementar á verba 3 ^a — Juros dos empréstimos internos — do orçamento do exercício de 1909.	499
Decreto n. 7.859 — de 10 de fevereiro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 15:000\$, papel, complementar á verba — Ajudas de custo — do orçamento de 1909	500
» n. 7.865 — de 17 de fevereiro de 1910 — dá regulamento para o serviço de repressão de contrabando na fronteira do Rio Grande do Sul.	500
» n. 7.866 — de 17 de fevereiro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:719\$206, para occorrer ao pagamento devido a D. Marinha de Abreu Paiva e outros, em virtude de sentença judiciaria	511
» n. 7.872 — de 23 de fevereiro de 1910 — Autoriza o Ministerio da Fazenda a emittir apolices até a quantia de 6.000:000\$, do juro de 5 %, papel	511
» n. 7.873 — de 23 de fevereiro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 50:000\$, complementar á verba 27 ^a — Juros dos empréstimos do cofre de orphãos — do exercício de 1909	512
» n. 7.874 — de 23 de fevereiro de 1910 — Approva, com alterações, os novos estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos, União dos Varegistas, com séde na Capital Federal	512
» n. 7.876 — de 25 de fevereiro de 1910 — Modifica alguns artigos do regulamento approved pelo decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909.	521
» n. 7.877 — de 28 de fevereiro de 1910 — Autoriza a emissão de titulos do juro de 4 %, ouro, para pagamento dos trabalhos de construcção, contractados com a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz	522
» n. 7.878 — de 28 de fevereiro de 1910 — Determina que os pagamentos a que se referem as clausulas II e III do decreto n. 7.562, do 30 de setembro de 1909, sejam feitos em titulos de 4 % de juro, ouro.	523
» n. 7.881 — de 3 de março de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 131:242\$129, para occorrer ao pagamento devido a Francisco de Souza Motta, em virtude de sentença judiciaria	524
» n. 7.882 — de 3 de março de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 64:531\$568, para occorrer ao pagamento do Desembargador Agostinho de Carvalho Dias Lima e outros Juizes da Córte de Appellação, proveniente de descontos indevidamente feitos em seus vencimentos	524

Decreto n. 7.884 — de 3 de março de 1910 — Concede autorização á Sociedade de Auxilios Mutuos « A Familia » para funcionar na Republica e approva os respectivos estatutos	525
» n. 7.885 — de 3 de março de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 300:000\$, complementar á verba 34 ^a — Exercicios findos — do exercicio de 1909.	532
» n. 7.896 — de 10 de março de 1910 — Concede autorização á « Mutualidade Geral » (caixa de pensões e de peculios), com séde no Estado de S. Paulo, para funcionar na Republica e approva os seus estatutos, com alterações	533
» n. 7.897 — de 10 de março de 1910 — Approva o novo regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de transporte.	542
» n. 7.898 — de 10 de março de 1910 — Approva as alterações propostas dos primitivos estatutos da « Tranquillidade » Sociedade Mutua do Peculio e Garantia de Capital, com séde em S. Paulo	546
» n. 7.915 — de 24 de março de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 300:000\$, para a terminação do edificio do Club Militar.	550
» n. 7.916 — de 24 de março de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:240\$, papel, complementar á verba — Caixa de Amortização — do exercicio de 1909.	550
» n. 7.933 — de 31 de março de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 40:000\$, complementar á verba 19 ^a — Mesas de Rendas e Collectorias — do orçamento para o exercicio de 1909.	550
» n. 7.934 — de 31 de março de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 610:452\$527, papel, complementar á verba 18 ^a — Alfandegas — do orçamento para o exercicio de 1909	551
» n. 7.935 — de 31 de março de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 13:470\$010, para occorrer ao pagamento devido a D. Luiza de Abreu Figueiredo, em virtude de sentença judiciaria.	551
» n. 7.936 — de 31 de março de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 13:790\$584, para occorrer ao pagamento devido a D. Maria Bernardina de Lima e Silva Muniz de Aragão, proveniente de descontos indevidamente feitos nos vencimentos do seu fallecido marido, Desembargador Salvador Antonio Muniz Barreto de Aragão.	552

Decreto n. 7.937 — de 31 de março de 1910 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito de 5:892\$130, para ocorrer á restituição de imposto sobre vencimento indevidamente cobrado ao fallecido Desembargador Honorio Teixeira Coimbra	552
» n. 7.938 — de 31 de março de 1910 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito de 61:645\$551, para ocorrer ao pagamento devido ao capitão reformado da Brigada Policial do Districto Federal, Fernando Alves de Souza Alão, em virtude de sentença judiciaria.	553

Circulares

1909

De n. 15 a n. 39	555
----------------------------	-----

1910

De n. 1 a n. 23.	567
--------------------------	-----

DECRETOS E OUTROS ACTOS

DO

MINISTERIO DA FAZENDA

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 2.083 — DE 30 DE JULHO DE 1909

Reforma o Thesouro Federal e dá outras providências

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

CAPITULO I

ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA

Art. 1.º A Administração Geral da Fazenda Nacional fica a cargo do Ministerio da Fazenda, no qual será centralizada, sendo exercida pelas autoridades e repartições indicadas nesta lei.

Art. 2.º A competencia do Ministerio da Fazenda é a estabelecida nos arts. 2º e 3º da lei n. 23, de 30 de outubro de 1891.

Art. 3.º Os actos de jurisdicção e competencia do Ministerio da Fazenda serão exercidos pelo respectivo ministro. pelo Thesouro Nacional e pelas demais repartições deste dependentes.

Art. 4.º O Ministro da Fazenda é o chefe do ministerio e expede os negocios que lhe são affectos, deliberando por si exclusivamente ou mediante parecer dos directores do Thesouro e do procurador geral da Fazenda, quando julgar conveniente ouvir-os.

Art. 5.º Ao Ministerio da Fazenda compete deliberar sobre :

- a) operações de credito ;
- b) uso de credits addicionaes ;
- c) prisão de responsaveis á Fazenda, nos casos do decreto de 5 de dezembro de 1849 ;
- d) demissão dos empregados passíveis de exoneração por meio de portaria ;
- e) permissão de pagamento, por prestações, aos devedores da Fazenda, quando não se tratar de alcance fixado pelo Tribunal de Contas ;
- f) todos os casos que affectem o regimen da contabilidade publica em vigor e importem a intelligencia e applicação dos preceitos estabelecidos ;
- g) as duvidas que occorrerem na execução das leis e regulamentos, que entendam com a Fazenda Nacional.

Art. 6.º O ministro terá, como auxiliar immediato, um funcionario da sua exclusiva confiança, ao qual incumbirá a função do director da Directoria do Gabinete.

Art. 7.º As deliberações sobre os recursos, fianças, pensões de qualquer natureza, inspecções de saúde, aposentadorias, reformas e jubilações serão tomadas pelo Ministro da Fazenda ou pelo director do gabinete, si assim determinar o mesmo ministro. Neste caso serão as resoluções levadas ao conhecimento do ministro, dentro de 48 horas.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL DO THESOURO

Art. 8.º Os serviços a cargo do Thesouro serão distribuidos pelas seguintes sub-divisões do departamento geral da Fazenda :

- Directoria do Gabinete ;
- Directoria da Recolta ;
- Directoria da Despeza ;
- Directoria Geral da Contabilidade ;
- Directoria do Patrimonio Nacional ;
- Procuradoria Geral da Fazenda Publica ;
- Uma thesouraria ;
- Duas pagadorias ;
- Um cartorio.

Art. 9.º O gabinete do ministro é o centro da administração da Fazenda a cargo do Thesouro e das repartições deste dependentes, e superintende todos os serviços que affectam a gestão da Fazenda Publica em suas diversas ramificações e modalidades. O seu director será denominado director geral, chefe do gabinete.

Art. 10. A Directoria do Gabinete comprehenderá tres secções, sob as ordens immediatas de um sub-director, que terá por dever dirigir os trabalhos correspondentes, de accôrdo com as instrucções e determinações do respectivo director.

§ 1.º Passam para a Directoria do Gabinete os trabalhos actualmente a cargo da Directoria do Expediente e Inspeção de Fazenda, que fica extincta.

§ 2.º Cabem á 1ª secção :

- a) a correspondencia do ministro e do gabinete ;
- b) os actos referentes á situação do pessoal, como nomeação, licenças, transferencias, commissões, suspensão, demissão, etc. ;
- c) os titulos de aposentadoria, montepio, meio-soldo e pensões ;
- d) o assentamento do pessoal de Fazenda a que se refere o § 14 do art. 1º do decreto n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904 ;
- e) a escripturação do protocollo geral do gabinete ;
- f) a direcção do cartorio do Thesouro.

§ 3.º A 2ª secção terá a seu cargo a expedição e encaminhamento dos processos submettidos a despacho do ministro, a saber :

- a) recursos de toda a especie e procedencia ;
- b) approvação de fianças que tenham de ser julgadas pelo Tribunal de Contas ;
- c) prisões administrativas a que se referem o decreto de 5 de dezembro de 1849, a lei n. 221, de 20 de novembro de 1894 e o decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 ;
- d) expedição de ordens de pagamento da despesa e de arrecadação da receita.

§ 4.º A 3ª secção terá a seu cargo o processo das deliberações de character instructivo e preparatorio, como sejam :

- a) a expedição de actos regulamentares de qualquer lei, que entenda com objecto financeiro ou fiscal ;
- b) organização de instrucções referentes a actos da gestão fiscal e da administração da Fazenda ;
- c) formular as consultas para uso dos creditos additionaes ;
- d) redigir as exposições destinadas ao Presidente da Republica ;
- e) estudar a legislação comparada da Fazenda, colhendo e coordenando os elementos necessarios á organização de propostas sobre aperfeiçoamentos a introduzir no systema financeiro e fiscal.

Art. 11. A' Directoria da Receita Publica compete :

a) promover a arrecadação da receita federal, expedindo instrucções aos encarregados da exacção das rendas publicas, administradores de bens do dominio patrimonial e industrial da nação, chefes das thesourarias de todas as repartições que arrecadarem impostos, taxas, multas, rendas de qualquer especie, que devam ser incorporadas á receita da União, para mais efficaz processo da centralização da mesma arrecadação ;

b) organizar os quadros demonstrativos da receita da União, com a discriminação de suas fontes, cifras indicativas da arrecadação realizada no ultimo exercicio apurado e liquidado, e seu confronto com a média da arrecadação effectuada nos tres exercicios immediatamente precedentes ;

c) remetter á Directoria Geral da Contabilidade Publica o plano do orçamento da receita, formulado de accôrdo com a letra b, para a definitiva organização da proposta do orçamento da Republica ;

d) estudar e dar parecer sobre os recursos e reclamações interpostos das decisões dos chefes das repartições arrecadadoras de quaesquer rendas publicas federaes ;

e) estabelecer estudo sobre os tratados em que se derem estipulações relativas á importação, á navegação maritima e fluvial, á isenção de impostos e alterações das tarifas aduaneiras, comprehendidos os tratados de commercio internacional ;

f) escripturar em receita o producto das operações de credito internas e externas.

Art. 12. São subordinadas á Directoria da Receita Publica todas as estações e repartições de serviços administrativos por onde se arrecadem rendas publicas, para o fim de receberem instrucções tendentes a regular o processo de arrecadação e de affectarem á referida directoria o conhecimento de todas as reclamações que versarem sobre applicação dos dispositivos regulamentares da cobrança das taxas e impostos de qualquer especie.

Paragrapho unico. Ficam sujeitos á inspecção e fiscalização immediata da Directoria da Receita Publica : a Casa da Moeda, a Imprensa Nacional e o Laboratorio Nacional de Analyses.

Art. 13. A Directoria da Despeza Publica compete :

a) escripturar os creditos que forem distribuidos ao Thesouro e aos ministerios para pagamento da despeza votada ;

b) distribuir ás estações pagadoras da Republica os creditos necessarios para acudir a despezas com os serviços do pessoal e material que lhes forem affectos ;

c) processar o pagamento do pessoal activo e inactivo e do material de consumo e permanente, quer do exercicio corrente, quer de exercicios findos;

d) organizar o processo da abertura dos creditos supplementares e extraordinarios ;

e) apurar nas concessões de aposentadorias, reformas, jubilações, meio-soldos, montepios e pensões o direito dos beneficiados, para o effeito de serem expedidos os titulos pela Directoria do Gabinete ;

f) fazer o assentamento do pessoal inactivo e dos pensionistas para o pagamento da respectiva despeza ;

g) remetter á Directoria Geral de Contabilidade Publica o projecto do orçamento da despeza do Ministerio da Fazenda, para organização da proposta do orçamento geral da receita e despeza da Republica.

Paragrapho unico. As pagadorias do Thesouro ficam subordinadas á Directoria da Despeza Publica. á qual compete expedir instrucções e fiscalizar o respectivo funcionamento.

Art. 14. A Directoria Geral de Contabilidade Publica centraliza a contabilidade da Republica e constitue a sua suprema administração, ficando a ella incorporadas as Directorias de Contabilidade dos ministerios e secções de contabilidade das repartições que as possuirem, sejam civis ou militares.

Art. 15. Os chefes ou directores das contabilidades dos ministerios e os contadores e thesoureiros ficarão tambem subordinados ao Ministerio da Fazenda e á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro, para os effeitos do artigo seguinte, letras a a g. Embora continuando a funcionar nos respectivos ministerios e repartições, serão taes funcionarios nomeados pelo Presidente da Republica e referendados os decretos de nomeação pelo ministro interessado e pelo da Fazenda.

Art. 16. Compete á Directoria Geral de Contabilidade

a) uniformizar o serviço da contabilidade geral, imprimir-lhe movimento e dar-lhe direcção ;

b) organizar a escripturação geral da receita e despesa da Republica, mediante os dados proporcionados pelas Directorias da Receita e Despesa, de modo a offorecer elementos seguros de apreciação sobre a gestão fiscal da União, coordenar as cifras para as contas definitivas dos exercicios e organizar os respectivos quadros ;

c) expedir ás directorias e estações de contabilidade instrucções no sentido de ser simplificado e uniformizado o serviço em todas essas repartições, no que entender com os processos de contabilidade publica ;

d) exercer fiscalização sobre as repartições de contabilidade dos diversos ministerios, das administrações dos serviços industriaes, taes como Correios, Telegraphos, Estradas de Ferro, Imprensa Nacional, Corpo de Bombeiros, Brigada Policial e outras em identicas condições, para que a escripturação seja nellas mantida com exactidão, ao corrente das operações e guardando conformidade com a da Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro ;

e) formular a proposta do orçamento geral da Republica, com os dados fornecidos pelas Directorias da Despesa e Receita e transmittil-a ao gabinete do Ministro da Fazenda ;

f) organizar os modelos da escripturação geral do Thesouro, das Delegacias Fiscaes, da Delegacia em Londres e de todas as administrações em que se der arrecadação de receita e pagamento de despesa ;

g) formular as contas da gestão financeira e da execução dos orçamentos que o Governo tiver de submitter annualmente á apreciação do Congresso Nacional ;

h) rubricar os bilhetes do Thesouro para antecipação de receita e assignar letras e apolices da divida publica e outros titulos de credito ;

i) escripturar o grande livro da divida publica ;

j) dirigir as operações de credito que se realizarem dentro ou fóra do paiz ;

k) ordenar os movimentos de fundos para as estações pagadoras internas ou externas.

Art. 17. Compete á Directoria do Patrimonio Nacional:

a) organizar o tomo geral de todos os bens do patrimonio nacional e assentamento dos mesmos com indicação discriminada da situação, valor ou estimação, estado de conservação e destino que lhes tenha sido dado ;

b) dirigir e inspecionar a administração dos referidos bens ;

c) fiscalizar a conservação dos que se acharem applicados ao serviço dos diversos ministerios ou arrendados ou em poder de terceiros, a titulo precario ;

d) propor a venda, a locação e o aforamento dos bens do domínio privado da nação ;

e) emitir parecer sobre as propostas para aquisição, permuta e dação, *in solutum*, dos bens nacionaes ;

f) promover a construção, reedificação ou reparação dos proprios nacionaes, formulando as clausulas para os editaes de concorrência para tal effeito ;

g) realizar as medições, demarcações novas ou aviventação das existentes nos bens immobiliarios do patrimonio nacional ;

h) proporcionar os elementos para celebração de contractos de qualquer especie, que tenham por objecto bens do dominio privado da nação e se façam necessarios para apurar a situação dos mesmos bens ;

i) velar pela renda dos bens nacionaes, promovendo as diligencias tendentes á sua exacta arrecadação ;

j) enviar á Procuradoria Geral da Fazenda Publica as guias para cobrança executiva da renda que não se tiver tornado effectiva nas competentes repartições arrecadadoras ;

k) organizar o archivo dos documentos que interessarem aos bens nacionaes e formular a collectanea dos actos de jurisprudencia administrativa e judiciaria aos mesmos referentes.

Art. 18. Fica creada no Thesouro Nacional a Procuradoria Geral da Fazenda Publica, que terá a seu cargo os serviços que cabem á actual Directoria do Contencioso, que fica extincta.

§ 1.º Esta repartição terá por chefe o procurador geral da Fazenda Publica.

§ 2.º O cargo de procurador geral da Fazenda Publica só poderá ser occupado por doutor ou bacharel em sciencias juridicas e sociaes.

§ 3.º O procurador geral terá um ajudante e dous officiaes formados em direito.

Art. 19. Compete á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, além das attribuições do art. 18 :

I, dizer :

a) sobre as operações de credito que assentarem em caução real das rendas publicas ou dos bens do dominio da União ;

b) sobre os contractos de alienação, arrendamento e aforamento de bens do dominio nacional, ainda quando celebrados em virtude de autorização legislativa ;

c) sobre os tratados e convenções internacionaes que tiverem por objecto a regulamentação do commercio e da navegação, ou estabelecerem regimen singular de favores em referencia á tributação aduaneira, no que entender com a situação juridica dos paizes mais favorecidos, quanto ao direito á redução da pauta ou da restituição das taxas cobradas ;

d) sobre propostas para abertura de creditos additionaes ;

e) sobre a legalidade das fianças, propondo o que fôr necessario á inteira garantia da Fazenda Publica ;

f) sobre as medições e demarcações dos bens do domínio do Estado, quer para apurar a situação discriminativa do patrimonio nacional, quer para o fim especial de realizar sobre taes bens uma operação de credito ou qualquer acto alienativo ou de simples transferencia da posse e do uso a titulo precario ;

g) sempre que houver discussão ou impugnação, quanto aos direitos ou encargos da Fazenda Publica.

II, proporcionar aos procuradores da Republica todos os elementos elucidativos dos direitos da Fazenda, nos casos dependentes do contencioso judiciario.

Art. 20. Os diversos ministerios deverão levar ao conhecimento da Fazenda as questões de natureza das de que trata o artigo anterior, existentes em seus departamentos administrativos, a fim de que a Procuradoria Geral promova a defesa dos interesses da Fazenda.

Art. 21. A Thesouraria Geral terá por chefe o thesoureiro, ficando subordinada á Directoria Geral de Contabilidade Publica.

§ 1.º O serviço de escripturação da Thesouraria será feito por empregados da Directoria Geral de Contabilidade Publica designados pelo respectivo director.

§ 2.º O thesoureiro geral só fica liberado da responsabilidade pela emissão de letras do Thesouro, quando fizer remessa da matriz das letras a qualquer estação onde, com permissão do Ministro da Fazenda, deva ter logar o pagamento das mesmas letras.

§ 3.º Na hypothese do paragrapho antecedente, deverá ser feito na escripturação a cargo do thesoureiro o devido lançamento, do qual resultará a descarga da responsabilidade do mesmo thesoureiro.

§ 4.º O thesoureiro é solidariamente responsavel pelos actos dos seus feis e prepostos.

Art. 22. O Thesouro terá duas pagadorias.

§ 1.º A primeira pagadoria terá a seu cargo o pagamento do pessoal, e a segunda o do material, e serão dirigidas por empregados designados pelo director da Despesa Publica.

§ 2.º Os pagadores são responsaveis pela legalidade dos documentos de despezas relativas aos pagamentos que tiverem de fazer e pela identidade da pessoa do credor.

§ 3.º A responsabilidade do escrivão fica adstricta ao pagamento das férias dos operarios em que é dispensada a assignatura do pagador, pela declaração lançada nas mesmas, no acto do pagamento, da qual conste a importancia total paga durante o dia.

§ 4.º Os pagamentos serão levados ás folhas dos exercicios a que pertencerem, sendo que, para os exercicios findos, haverá uma folha especial e, terminados os 18 mezes de exercicio, encerrarão os pagadores os livros de receita e despesa do exercicio findo e recolherão á Thesouraria Geral o saldo existente em caixa.

§ 5.º A responsabilidade dos pagadores pelas quantias recolhidas será demonstrada na nota entregue pelo thesoureiro, por

este e pelo escrivão assignada, na qual se fará a declaração das quantias entregues.

§ 6.º As pagadorias levantarão diariamente balancetes para verificação dos saldos existentes em caixa.

§ 7.º A nomeação de fleis, feita pelo pagador, e a designação de quem os deva substituir em suas faltas, são dependentes de aprovação do Ministro da Fazenda.

Art. 23. O Presidente da Republica fixará em regulamento as attribuições dos chefes das pagadorias, não discriminadas nesta lei, e determinará as condições para nomeação e exercicio dos cargos, de modo a garantir a Fazenda contra os erros que occorrerem nos pagamentos e os desvios das quantias recebidas do thesoureiro.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 24. Os directores do Thesouro, inclusive o director geral chefe do gabinete e o procurador geral da Fazenda Publica, serão nomeados em commissão, respeitadas os direitos adquiridos. Os demais funcionarios do quadro, quando contarem mais de 10 annos de effectivo exercicio, não poderão ser demittidos, salvo havendo contra elles prova de desidia, incapacidade, corrupção ou violação dos seus deveres, apurada em processo administrativo.

Art. 25. Ao funcionario de qualquer categoria que se inhabilitar para o exercicio do cargo poderá o ministro, a quem o serviço estiver por lei distribuido, mandar sujeitar a inspecção de saude. afim de apurar o seu estado de invalidez e conceder-lhe aposentadoria independente de petição.

Art. 26. As guias expedidas aos empregados activos, inactivos, reformados ou pensionistas, conterão não só a declaração expressa de annullação do credito na repartição que as expedir, como tambem da transferencia do mesmo credito para a repartição onde deva ser feito o pagamento.

Art. 27. As guias de que trata o artigo antecedente serão presentes ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas para annullação e transferencia dos creditos nellas consignados.

Art. 28. Cada directoria do Thesouro terá duas sub-directorias, excepto a do gabinete que terá sómente uma.

Art. 29. O cargo de sub-director da secção technica da Directoria do Patrimonio Nacional será exercido por engenheiro.

Art. 30. O preenchimento dos logares de escripturarios creados por esta lei será feito por accesso ou remoção dos empregados da Fazenda, sendo os de primeira entrancia providos mediante concurso.

Parapho unico. Metade das nomeações por accesso será feita por antiguidade absoluta.

Art. 31. O Presidente da Republica fixará em regulamento as condições de que devam revestir-se os concursos para empregos da Fazenda e as materias exigidas.

Art. 32. Fica o Presidente da Republica autorizado a dar a esta reforma, no respectivo regulamento, o desenvolvimento necessario ao aperfeiçoamento da contabilidade, sem augmento de despesa e com exclusão do que possa restringir a competencia já fixada dos funcionarios, inclusive dos directores do Tribunal de Contas.

Art. 33. O numero e as classes dos funcionarios do Thesouro Nacional serão os constantes da tabella annexa, sob n. 1, sendo os seus vencimentos iguaes aos que actualmente percebem os do Tribunal de Contas, de correspondente categoria, menos os directores que terão de ordenado 11:200\$ e de gratificação 5:600\$ annuaes. Para o effeito da percepção dos vencimentos ficam equiparados : a sub-director o ajudante do procurador geral da Fazenda e a primeiros escripturarios os officiaes da procuradoria.

Art. 34. Os demais funcionarios do Thesouro terão os vencimentos constantes da tabella annexa, sob n. 2.

Art. 35. A Recebedoria do Districto Federal passará a ter duas sub-directorias, e o cargo de director desta repartição será exercido em commissão por empregados de Fazenda.

Art. 36. O numero, as classes e os vencimentos dos empregados da Recebedoria serão os constantes da tabella annexa, sob n. 3, ficando os vencimentos do thesoureiro equiparados aos dos sub-directores, conservadas as quebras para aquelle, e os do fiel de thesoureiro aos dos segundos escripturarios, igualmente conservadas as quebras.

Art. 37. O Laboratorio de Analyses, a Inspectoria de Seguros e a Estatistica Commercial passarão a fazer parte do quadro das repartições de Fazenda, de accôrdo com os mesmos preceitos que regem estas repartições. No regulamento que expedir para que taes serviços fiquem em conformidade desta disposição, o Presidente da Republica não poderá incluir augmento de despesa.

Art. 38. As directorias do Thesouro remetterão annualmente, até 31 de janeiro, á Directoria do Gabinete, relatorios circumstanciados das occurencias havidas durante o anno na gestão dos serviços que dirigem, indicando as medidas que se tornarem necessarias á regularização dos mesmos serviços.

Art. 39. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios para a execução desta lei.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1909, 21 da Republica e 88^o da Independencia.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

TABELLAS

N. 1

Thesouro Nacional

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 39

Numero — Pessoal

- 5 directores em commissão.
- 1 procurador geral da Fazenda Publica, em commissão.
- 9 sub-directores (sendo um engenheiro).
- 1 ajudante do procurador geral.
- 1 engenheiro auxiliar da Sub-Directoria Technica do Patrimonio.
- 2 officiaes da Procuradoria Geral.
- 2 desenhistas da Directoria do Patrimonio.
- 38 primeiros escripturarios.
- 42 segundos ditos.
- 48 terceiros ditos.
- 36 quartos ditos.
- 1 thesoureiro.
- 5 fiéis do mesmo.
- 2 pagadores.
- 7 fiéis do mesmo.
- 1 cartorario.
- 1 ajudante deste.
- 1 porteiro do Thesouro.
- 1 ajudante do mesmo.
- 1 porteiro do ministerio.
- 1 ajudante do mesmo.
- 20 continuos.
- 4 correios.

Thesouro Nacional

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 34

Pessoal	Classe	Ordenado	Gratificação	Total por empregado	Total por classe
1	Procurador geral.....	12:000\$	6:000\$	18:000\$	18:000\$
1	Ajudante.....	8:000\$	4:000\$	12:000\$	12:000\$
1	Engenheiro auxiliar.....	6:400\$	3:200\$	9:600\$	9:600\$
2	Officiaes da Procuradoria..	6:400\$	3:200\$	9:600\$	19:200\$
2	Desenhistas.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	12:000\$
1	Thesoureiro, quebras 6:000\$.	12:000\$	6:000\$	24:000\$	24:000\$
5	Fieis deste.....	4:800\$	2:400\$	7:200\$	36:000\$
2	Pagadores, quebras 1:000\$..	7:000\$	3:600\$	11:600\$	23:200\$
7	Fieis deste.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	42:000\$
1	Cartorario.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	6:000\$
1	Ajudante deste.....	3:200\$	1:800\$	4:800\$	4:800\$
1	Porteiro do Thesouro.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	6:000\$
1	Ajudante do mesmo.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$	4:800\$
1	Porteiro do ministerio.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	6:000\$
1	Ajudante do mesmo.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$	4:800\$
20	Continuos.....	1:600\$	800\$	2:400\$	48:000\$
4	Correios.....	1:600\$	800\$	2:400\$	9:600\$

N. 3

Recebedoria do Districto Federal

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 36

Lotação, 25.000:000\$000 — Quotas, 1.089 — Razão, 0.63 % — Valor official da quota annual, 144\$628

PESSOAL	CLASSE	ORDENADO		QUOTAS	
		Por empregado	Por classe	Por empregado	Por classe
1	Director (em commissão)	—	—	40	40
2	Sub-directores.....	8:000\$000	16:000\$000	30	60
12	Primeiros escripturarios	5:600\$000	67:200\$000	20	240
14	Segundos escripturarios.	4:800\$000	67:200\$000	16	224
16	Terceros escripturarios.	3:600\$000	57:600\$000	12	192
18	Quartos escripturarios.	2:400\$000	43:200\$000	8	144
1	Thesoureiro (quebras 1:000\$000).....	8:000\$000	9:000\$000	30	30
7	Fieis do mesmo (quebras 500\$000).....	4:800\$000	37:100\$000	16	112
1	Porteiro.....	3:200\$000	3:000\$000	12	12
7	Continuos.....	1:400\$000	9:800\$000	7	49
79			310:300\$000		1.103

DECRETO N. 2.084 A — DE 5 DE AGOSTO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 320\$500, para pagamento a João Baptista Rombo, em virtude de sentença judicialia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 320\$500, para pagamento a João Baptista Rombo, de igual importancia, proveniente de custas judiciaes em que foi condemnada a Fazenda Nacional, conforme precatório expedido em 7 de julho de 1908, pelo juizo federal da 1ª vara do Districto Federal; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.087 — DE 12 DE AGOSTO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 8:868\$104, para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judicialia, aos herdeiros do Dr. Ovidio Fernandes Trigo de Loureiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 8:868\$104, para occorrer ao pagamento devido aos herdeiros do Dr. Ovidio Fernandes Trigo de Loureiro, ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, em virtude de sentença judicialia; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.088 — DE 12 DE AGOSTO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 157:443\$193, para o pagamento de dividas de exercicios findos relacionadas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 157:443\$193, para occorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos pela fórma seguinte:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.....	37:894\$515
Ministerio da Marinha.....	2:075\$350
Ministerio da Guerra.....	19:544\$866
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.....	4:575\$232
Ministerio da Fazenda.....	93:353\$230

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.094 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1909

Relva a prescripção em que incorreu o contribuinte do montepio bacharel Manoel Eugenio Pereira Maia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica relevada a prescripção em que incorreu o contribuinte do Montepio dos Funcionarios Publicos bacharel Manoel Eugenio Pereira Maia, para o fim de serem sua viuva e filhos admittidos a perceber o que nesse montepio lhes couber, descontadas as contribuições não pagas e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.095 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1909

Determina que os exactores da Fazenda Federal que prestarem fiança em dinheiro, titulos da divida publica da União e cadernetas da Caixa Economica poderão entrar desde logo no exercicio das funcções do cargo para que houverem sido nomeados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Os exactores da Fazenda Federal que prestarem fiança em dinheiro, titulos da divida publica da União e cadernetas da Caixa Economica entrarão desde logo no exercicio das funcções do cargo para que houverem sido nomeados, tomando-se por termo, no Thesouro Nacional e nas delegacias fiscaes nos Estados, a fiança ou caução provisoria, cuja cópia, acompanhada dos demais documentos, será transmitida ao Tribunal de Contas, para julgamento definitivo.

Art. 2.º A fiança ou caução assim prestada responderá, desde o momento da posse e exercicio, por todos os prejuizos e faltas em que forem encontrados os exactores e seus prepostos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.099 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 2º escripturario da Alfandega de Manãos Julio Maximiano da Silva, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 2º escripturario da Alfandega de Manãos Julio Maximiano da Silva, para tratamento do saude, onde lhe convier.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 9 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.100. — DE 9 DE SETEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 17:946\$016 para pagamento á Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 17:946\$016, para occorrer ao pagamento devido á Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, em virtude de sentença judiciaria ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 9 de setembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.101 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:949\$970, afim de occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, ao capitão de corveta commissario Carlos Eugenio Ferreira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:949\$970, afim de occorrer ao pagamento devido ao capitão de corveta commissario Carlos Eugenio Ferreira, em virtude de sentença judiciaria ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 9 de setembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.102 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1909

Concede ao 2º escripturario da Alfandega da cidade do Rio Grande, Auto da Silveira Fontes, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' concedida ao 2º escripturario da Alfandega da cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, Auto da Silveira Fontes, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude, onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 9 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.103 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a conceder nove mezes de licença ao thesoureiro da Divida Publica da Caixa de Amortização, Ovidio Saraiva de Carvalho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder nove mezes de licença, com o respectivo ordenado, ao thesoureiro da Divida Publica da Caixa de Amortização, Ovidio Saraiva de Carvalho, que a poderá gosar dentro ou fóra do paiz.

Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.105—DE 23 DE SETEMBRO DE 1909

Releva a prescrição em que incorreu o ex-tenente do exército Conrado Müller de Campos, para continuar a contribuir para o montepio do exército

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica relovada a prescrição em que incorreu o ex-tenente do exército Conrado Müller de Campos, para o fim de, reunida integralmente a contribuição atrazada, continuar a contribuir para o montepio do exército, na razão das mensalidades correspondentes áquelle posto ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.106 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1909

Releva a prescrição em que tenha incorrido o direito de D. Antonia Eugenia Pereira de Mello á pensão do meio-soldo de seu finado pae, o alferes do 36° corpo de voluntarios da patria João Eugenio Pereira de Mello

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica relevada a prescrição em que tenha incorrido o direito que a filha do alferes do 36° corpo de voluntarios da patria João Eugenio Pereira de Mello, D. Antonia Eugenia Pereira de Mello, tinha, *ex-vi* do disposto no art. 10 do decreto n. 3.371, de 7 de janeiro de 1865, a uma pensão correspondente á importancia do meio-soldo do seu finado pae, depois de competentemente habilitada ; revoga las as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.107—DE 30 DE SETEMBRO DE 1909

Autoriza a abertura do credito extraordinario de 211:457\$975, ao Ministerio da Fazenda, para pagamento aos herdeiros de Joaquim da Silva Tavares, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 211:457\$975 para occorrer ao pagamento devido a João da Silva Tavares e outros, herdeiros de Joaquim da Silva Tavares, em virtude de sentença do Poder Judiciario ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.108—DE 30 DE SETEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito de 15:000\$ (ouro), para subsidiar a comissão academica incumbida de representar a mocidade brasileira em Montevideo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito de 15:000\$ (ouro), para subsidiar a comissão academica que vae a Montevideo representar a mocidade brasileira nas festas que alli vão ser feitas em honra do Brazil.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.117 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1909

Fixa o numero, classe e vencimentos do pessoal da Delegacia Fiscal no Amazonas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O numero, classe e vencimentos do pessoal da Delegacia Fiscal no Amazonas, na fórma do disposto no decreto legislativo n. 1.661, de 27 de junho de 1907, serão regulados pela tabella annexa.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a abrir o necessario credito para a execução da presente lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da Delegacia Fiscal no Amazonas, de accôrdo com a lei n. 1.661, de 27 de junho de 1907

Numero	Classes	Vencimentos		Total	
		Ordenado	Gratificação	Por empregado	Por classe
1	Delegado fiscal (comissão).....	—	—	—	9:600\$
1	Contador.....	4:800\$	3:600\$	8:400\$	8:400\$
1	Procurador fiscal.....	4:000\$	3:000\$	7:000\$	7:000\$
4	1ºs escripturarios.....	3:200\$	2:700\$	5:900\$	23:600\$
6	2ºs ditos.....	2:600\$	2:400\$	5:000\$	30:000\$
6	3ºs ditos.....	1:600\$	1:400\$	3:000\$	18:000\$
8	4ºs ditos.....	1:500\$	1:200\$	2:500\$	20:000\$
1	Thesoureiro (quebras 600\$000).....	4:000\$	3:400\$	8:000\$	8:000\$
1	Pagador.....	3:200\$	2:700\$	5:900\$	5:900\$
3	Fieis.....	1:600\$	1:400\$	3:000\$	9:000\$
1	Cartorario.....	1:600\$	1:400\$	3:000\$	3:000\$
1	Porteiro.....	2:400\$	1:900\$	4:300\$	4:300\$
3	Continuos.....	800\$	800\$	1:600\$	4:800\$
37					151:600\$

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1909. — *Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 2.120 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1909

Relva o que ainda resta da carga de 15:627\$510, sobre seus vencimentos, ao major graduado do 7º regimento de cavallaria do Exorcito, Camillo Brandão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica relevado o que ainda resta da carga de 15:627\$510, sobre os seus vencimentos, para descontos mensaes da 5ª parte do respectivo soldo, ao major graduado do 7º regimento de cavallaria do Exorcito, Camillo Brandão, pelas despezas que, com assentimento do Governo e fornecimento do Consulado Brasileiro em Montevidéo, fez nesta cidade, em 1905, em transito, a serviço publico, para o Estado de Matto Grosso.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.121 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 34:802\$826, para pagamento a João Baptista Rombo em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 34:802\$826, para occorrer ao pagamento dos vencimentos devidos a João Baptista Rombo, thesoureiro da Alfandega do Rio de Janeiro, em virtude de sentença do Poder Judiciario; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.124 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1909

Permitto aos funcionarios civis federaes, activos ou inactivos, consignarem mensalmente á Associação dos Funcionarios Publicos Civis e ao Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado até dous terços dos seus ordenados para pagamento das contribuições a que se obrigarem com a mesma associação, etc.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' permittido aos funcionarios civis federaes, activos ou inactivos, consignarem mensalmente á Associação dos Funcionarios Publicos Civis e ao Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, com séde na cidade do Rio de Janeiro, até dous terços dos seus ordenados para pagamento das contribuições a que se obrigarem com a mesma associação, na fórmula dos respectivos estatutos.

Parapho unico. A consignação será averbada na respectiva folha de pagamento, podendo, em qualquer tempo, ser revogada pelo consignante, uma vez que este se mostre quite com a associação com que houver contractado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1909, 83º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.139 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença com o respectivo ordenado, ao guarda-mór da Alfandega de Porto Alegre Hermita de Barros Pimentel para tratar de sua saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier, a Hermita de Barros Pimentel, guarda-mór da Alfandega de Porto Alegre ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.141 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1909

Releva a D. Maria da Gloria de Almeida Rocha, mãe viuva do guarda marinha confirmado José Moreira da Rocha, a prescrição em que incorreu, para que possa receber o montepio e meio soldo a que tenha direito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' relevada a D. Maria da Gloria de Almeida Rocha, mãe viuva do guarda-marinha confirmado José Moreira da Rocha, a prescrição em que incorreu, para que possa receber o meio soldo e montepio a que tenha direito desde o fallecimento do mesmo guarda-marinha, em 18 de abril de 1894.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.146—DE 12 DE NOVEMBRO DE 1909

Autoriza a restituição de 31:800\$, a José Antonio de Araujo Vasconcellos

Q. Bocayuva, Presidente do Senado Federal, faço saber aos que o presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução :

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 31:800\$, para restituir a José Antonio de Araujo Vasconcellos a mesma somma monetaria que despendeu prestando serviços á Republica, desde que se verifique previamente ter este cidadão direito ao pagamento daquella importância em missão que lhe haja sido confiada.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 12 de novembro de 1909.

Q. BOCAJUVA.

DECRETO N. 2.148—DE 18 DE NOVEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 49:570\$951, assim do occorrer ao pagamento devido a Philadelpho de Souza Castro em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 49:560\$951, para pagamento devido a Philadelpho de Souza Castro em virtude de sentença judiciaria ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.149—DE 18 DE NOVEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 15:913\$759, para occorrer ao pagamento devido a Carlos Ferreira Campos e Camillo Ferreira de Figueiredo, ex-tieis de armazem da Alfandega do Pará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 15:913\$759, para occorrer ao pagamento do que se ficou a dever a Carlos Ferreira Campos e Camillo Ferreira de Figueiredo, ex-tieis de armazem da Alfandega do Pará, nos exercicios de 1899, 1900 e 1901; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.150—DE 18 DE NOVEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 9:074\$006, assim de occorrer ao pagamento devido ao bacharel João Kopke, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 9:074\$006, para occorrer ao pagamento devido ao bacharel João Kopke, em virtude de sentença judiciaria ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.157—DE 25 DE NOVEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 19:120\$500, para pagamento ao Dr. João Vieira de Araujo, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução;

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 19:120\$500, para occorrer ao pagamento devido ao Dr. João Vieira de Araujo, em virtude de sentença judiciaria ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 25 de novembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.168—DE 6 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 72:506\$903, ouro, e 705:300\$249, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos relacionadas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 72:506\$903, ouro, e 705:300\$249, papel, para pagamento das dividas de exercicios findos constantes da seguinte relação; revogadas as disposições em contrario.

	Ouro	Papel
Justiça e Negociós Interiores.....	\$	410:211\$299
Marinha.....	\$	16:543\$821
Guerra.....	\$	158:271\$336
Industria e Viação.....	\$	27:559\$873
Fazenda.....	72:506\$903	92:713\$920
	<u>72:506\$903</u>	<u>705:300\$249</u>

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.169—DE 8 DE DEZEMBRO DE 1909

Releva a prescripção em que incorreram DD. Rosa de Arruda Pinto e Elvira de Arruda Ferreira da Silva para reclamarem o montepio de seu irmão, o finado 1° tenente de artilharia do Exercito Francisco Antonio de Arruda Pinto

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' concedida a relevação da prescripção em que incorreu o direito de DD. Rosa de Arruda Pinto e Elvira de Arruda Ferreira da Silva a reclamarem o montepio de seu fallecido irmão Francisco Antonio de Arruda Pinto, 1° tenente de artilharia do Exercito, relativamente ao tempo decorrido entre a morte desse

official e o em que ellas foram julgadas habilitadas a começar a perceber-o.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1909, 88° da Independencia
21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.170 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Releva a pena de commisso em que incorreu o contribuinte do Montepio dos Funcionarios Publicos Joakim de Oliveira Catunda, para o fim de ser sua viuva admittida á percepção da pensão que lhe couber

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica relevada a pena de commisso em que incorreu o contribuinte do Montepio dos Funcionarios Publicos Joakim de Oliveira Catunda, professor da extincta Escola Militar do Ceará, para o fim de ser sua viuva admittida á percepção da pensão que lhe couber, descontadas as contribuições não pagas e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909, 88° da Independencia
e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO-N. 2.178—DE 13 DE DEZEMBRO DE 1909

Releva a prescripção em que incorreu D. Emilia Lobo Machado, viuva do telegraphista Julio Cesar de Souza Machado, para a percepção da pensão do montepio instituido por este, e autoriza a abertura do necessario credito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica concedida a D. Emilia Lobo Machado, viuva do telegraphista Julio Cesar de Souza Machado, fallecido na cidade de Monte Santo, no Estado da Bahia, em outubro de 1907, relevação da prescripção em que incorreu para a percepção da pensão do montepio instituido por seu marido; abrindo o Presidente da Republica o necessario credito.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1909, 88° da Independencia e
21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.170 -- DE 13 DE DEZEMBRO DE 1909

Releva a prescripção para que D. Florinda Maria da Conceição possa receber o meio soldo e montepio deixados por seu fallecido filho Eduardo Gonçalves Ribeiro, capitão de estado-maior de 1ª classe

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica relevada a prescripção para que D. Florinda Maria da Conceição possa receber a importancia do meio soldo e montepio deixados por fallecimento de seu filho, o capitão do estado-maior de 1ª classe Eduardo Gonçalves Ribeiro, e relativos ao periodo decorrido de 14 de outubro de 1900 a 31 de dezembro de 1906.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.184 A — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1909

Concede á viuva e aos filhos do Dr. Domingos Olympio Braga Cavalcanti a pensão mensal de 250\$000

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a seguinte resolução:

Artigo unico. E' concedida, na fórma da lei, á viuva e aos filhos do Dr. Domingos Olympio Braga Cavalcanti, a pensão de 250\$000 mensaes, em attenção aos serviços prestados na missão especial que exerceu em Washington; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.193 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Releva a D. Maria Ottilia da Silva Nunes a prescrição em que incorreu do direito ao meio soldo e montepio do seu finado pae, o capitão do Exército Lucio Gonçalves da Silva

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica relevada a D. Maria Ottilia da Silva Nunes a prescrição em que incorreu do direito ao meio soldo e montepio de seu finado pae, o capitão do Exército Lucio Gonçalves da Silva, relativamente ao periodo decorrido de 23 de fevereiro de 1906, podendo o Governo abrir o credito necessario ao respectivo pagamento; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.194—DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza a abertura do credito extraordinario de 12:445\$584 ao Ministerio da Fazenda, para pagamento a Sebastião Antonio de Carvalho e Antonio Tristão de Carvalho em virtude de sentença judicialia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 12:445\$584, para pagar o que é devido a Sebastião Antonio de Carvalho e Antonio Tristão de Carvalho, em virtude de sentença do Poder Judiciario; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.100 — DE 23 DEZEMBRO DE 1909

Autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, ao 2º escriptuario da Alfandega de Manaus, Brígido Augusto Grana, para tratamento de saúde

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado respectivo, ao segundo escriptuario da Alfandega de Manaus, Estado do Amazonas, Brígido Augusto Grana, para tratar de sua saúde.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.196 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza a abertura do credito extraordinario de 193:799\$234, ao Ministerio da Fazenda, para pagamento a João Luis Vogel e outros, guardas da Alfandega, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 193:799\$234, para occorrer ao pagamento da importancia devida respectivamente a João Luiz Vogel e outros, guardas da Alfandega, em virtude de sentença judiciaria, e de accôrdo com o precatório do juiz da 2ª vara federal da Capital da Republica.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.209 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Releva a prescrição em que incorreu D. Eufrosina de Miranda Lima, para perceber o montepio a que tem direito, desde a morte de seu pae José Francisco dos Santos Miranda, empregado aposentado da Alfandega de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica relevada a prescrição em que incorreu D. Eufrosina de Miranda Lima, casada com o desembargador Antonio Pedro Ferreira Lima, para perceber o montepio a que tem direito, desde a morte de seu pae, José Francisco dos Santos Miranda, empregado publico aposentado da Alfandega de Pernambuco, fallecido em 20 de abril de 1897 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

LEI N. 2.210 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1909

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1910, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada, em ouro 84.940:526\$887, papel 299.558:400\$ e a destinada á applicação especial é de, ouro 19.463:333\$333 e papel 13.560:000\$, que serão realizadas com o producto do que fôr arrecadado dentro do exercicio de 1910, sob os seguintes titulos:

ORDINARIA

Importação

Ouro

Papel

1. Direitos de importação para consumo, de accôrdo com a tarifa expedida pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, com as modificações in-

troduzidas pelas leis numeros 1.144, de 30 de dezembro de 1903, 1.313, de 30 de dezembro de 1904, 1.452, de 30 de dezembro de 1905, 1.616, de 30 de dezembro de 1906 e 1.837, de 31 de dezembro de 1907, cujas taxas permanecem em vigor pelo decreto n. 1.686, de 12 de agosto de 1907, e mais as seguintes alterações: perchlorato de ammoniaco, nitronaphtalina e trinitrotoluol, 40 réis por kilogramma, peso bruto; coalho liquido ou em pó para fabrico de queijos, 50 réis por kilogramma, peso liquido; placas photographicas sobre vidro, 100 réis; sobre celluloido ou outra materia, 200 réis; e continuando, como até agora; em vigor a taxa cobrada sobre o gado vaccum de córte, desde 15 de fevereiro de 1905, em conformidade com o art. 23 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904; bem assim substituidos os §§ 1º e 2º do art. 12 das preliminares da Tarifa pelo seguinte:

§ 1.º Os tecidos nos quaes os fios da urdidura forem de seda e os da trama de outra materia ou vice-versa, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos analogos e compostos unicamente de seda, com abatimento de 50 %.

Si, porém, do lado da seda houver fios visiveis de outra materia, o abatimento será de 60 %.

	Ouro	Papoi
§ 2.º Os tecidos mixtos, cujas trama o urdidura forem compostas de outras materias e que contiverem na trama ou na urdidura, ou em ambas, aponas algũs fios ou pequena mescla de seda, pagarão os direitos, segundo a materia mais tributada, com o augmento de 30 %	78.750:000\$000	135.000:000\$000
2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93, 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º da lei numero 1.452, de 30 de dezembro de 1905.....	1.000:000\$000	
3. Expediente de generos livres de Direito de consumo....	4.000:000\$000
4. Expediente de capatazias....	1.500:000\$000
5. Armazenagem. Ficando isentas nas Alfandegas do Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, até seis mezes, as mercadorias destinadas aos paizes visinhos, e até dous mezes, as mercadorias destinadas ás localidades brazileiras da fronteira, de conformidade com as instrucções que o Governo Federal expedir para acautelar o deposito, transporte e entrega das mesmas, processado nas ditas Alfandegas o respectivo despacho, si as Mesas de Rendas não estiverem habilitadas a fazel-o	4.500:000\$000
6. Taxa do estatistica.....	400:000\$000

*Entrada, sahida e estadia
de navios*

7. Impostos de pharóes. Sendo abolida a cobrança nos

	Ouro	Papel
portos dos rios e lagôas onde não houver pharóes. salvo quando, para demandar esses portos, fôr necessario penetrar em barra ou porto que tenha pharol.....	300:000\$000	
8. Ditos de dócas	150:000\$000	10:000\$000

Addicionaes

9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos		400:000\$000
---	--	--------------

Exportação

10. 20 % sobre a exportação de borracha no territorio do Acre.....	17.000:000\$000
--	-------	-----------------

Interior

11. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	31.000:000\$000
12. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	3.000:000\$000
13. Dita da Estrada de Ferro D. Thereza Christina.....	100:000\$000
14. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....	200:000\$000
15. Dita da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.....	20:000\$000
16. Dita do Correio Geral, de accôrdo com a tabella.		

Cartas, 100 réis por 15 grammas ou fracção ; cartas-bilhetes, 100 réis cada uma ; bilhetes postaes, 50 réis os simples e 100 réis os duplos ; manuscriptos, amostras e encommendas, 100 réis por 50 grammas ou fracção ; impressos, 20 réis por 50 grammas ou fracção ; jornaes impressos no Brazil, 10 réis por 100 grammas.

Correspondencia official —
Officios ou cartas, 100 réis por
25 grammas ; manuscriptos,
amostras e encommendas, 50
réis por 50 grammas ; im-
pressos, 10 réis por 50 gram-
mas.

Correspondencia expressa—
500 réis a 2\$ por objecto, con-
forme a distancia, além das
taxas a que estiver sujeita,
conforme a sua natureza, e a
de 500 pela resposta.

Taxa da correspondencia
para exterior, cobrada de ac-
côrdo com os seguintes equi-
valentes — 25 centesimos de
franco, 160 réis ; 10 centesi-
mos de franco, 80 réis ; 5
centesimos de franco, 40 réis,
e o Correio passará a cobrar
por porte simples de carta
200 réis, assim discriminados:
25 centesimos (taxa), 160 réis;
5 centesimos (sobretaxa),
40 réis.

Premios de registro, 200
réis por objecto ; dinheiro ou
valores em cartas, além do
porte o premio de registro, 2%
nas seguintes proporções —
Até 10\$, 200 réis ; mais de 10\$
a 15\$, 300 réis ; mais de 15\$ a
20\$, 400 réis ; mais de 20\$ a
25\$, 500 réis ; e assim por de-
ante, augmentando sempre
100 réis por 5\$ ou fracção.

Encommendas com valor —
Além da taxa do porte e do
premio fixo de registro, pa-
garão mais 3 % do valor, na
proporção seguinte : Até 10\$,
300 réis ; mais de 10\$ a
15\$, 450 réis ; mais de 15\$ a
20\$, 500 réis ; mais de 20\$ a
25\$, 750 réis ; mais de 25\$ a

30\$, 900 réis; mais de 30\$ a 35\$, 1\$050; mais de 35\$ a 40\$, 1\$200; e assim por diante, accrescendo sempre 150 réis por 5\$ ou fracção.

Premios dos vales postaes — Até 25\$, 300 réis; até 50\$, 800 réis; até 100\$, 1\$; até 150\$, 1\$500; até 200\$, 2\$; até 300\$, 2\$500; até 400\$, 3\$; até 500\$, 3\$500; até 600\$, 4\$; até 700\$, 4\$500; até 800\$, 5\$; até 900\$, 5\$500; até 1:000\$, 6\$, e assim por diante, accrescendo 500 réis por 100\$ ou fracção desta quantia

Cheques postaes — De 1\$ a 5\$, 100 réis; de 5\$ a 10\$, 200 réis; de 10\$ a 20\$, 300 réis.

Avisos de recebimento de cartas ou de pagamentos de vales e cheques — 100 réis cada um.

Cobranças — Pela cobrança de cada titulo ou obrigação: 2 % do valor do documento da seguinte fórma: Até 25\$, 500 réis; de mais de 25\$ a 50\$, 1\$; de mais de 50\$ a 75\$, 1\$500, e assim por diante, accrescendo sempre 500 réis por 25\$, ou fracção.

Assignaturas de jornaes — 2% sobre a importancia integral da assignatura; 1% para transferencia do dinheiro.

Assignaturas de caixas — pagas por semestres adiantados — No Districto Federal, 20\$; nas administrações e agencias do 1ª classe, 10\$; nas outras administrações, sub-administrações e agencias onde houver distribuição domiciliaria, 5\$.....

10.000:000\$000

17. Renda dos Telegraphos:

Fixada a tarifa seguinte:

Taxa fixa — 600 réis por grupo ou fracção de 100 palavras, fixado o limite maximo de 200 palavras por telegramma ;

Taxa de percurso — 100 réis por palavra dentro de um Estado, bem como para a correspondencia trocada entre estações limitrophes situadas proximo da fronteira dos Estados, excluindo-seo Districto Federal do percurso taxado em geral, bem como o Triangulo Mineiro do percurso taxado dos telegrammas de e para os Estados de Goyaz e Matto Grosso ; 200 réis por palavra dentro de dous e tres Estados e 300 réis por palavra dentro de quatro e mais Estados ; mantido o abatimento de 75 % de que gozam os governos estaduaes e a imprensa ;

Taxa inter-urbana — Mantida a creada pelo decreto n. 4.641, de 5 de novembro de 1902 ;

Taxa urbana — 500 réis por telegramma até 20 palavras e 200 réis por grupo ou fracção de 10 palavras excedentes, incluidos na categoria dos telegrammas urbanos os trocados entre a Capital Federal e as localidades seguintes: Niteroy, Fortaleza de Santa Cruz e ilhas situadas na bahia do Rio de Janeiro ; 600 réis por telegramma até 20 palavras e 600 réis por grupo ou fracção de 20 palavras excedentes, trocado na mesma localidade

Ouro

Papel

entre estações da Repartição Geral dos Telegraphos e outras administrações em trafego mutuo ;

Taxa semaphorica — Mantida de um franco por telegramma, além da taxa do percurso electrico, quando houver, e a de 5\$ mensaes para a assignatura de avisos maritimos dentro da zona urbana ;

Taxa radio-telegraphica — 6 francos por telegramma até 10 palavras, e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica á qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se tambem a taxa do percurso electrico ulterior, quando houver ;

Taxa exterior — Mantidas : a taxa terminal de franco 1,25, a de transito de 1 franco, a de 25 centimos para os telegrammas da imprensa, a do art. 20 da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 e as estabelecidas nos convenios com as republicas limitrophes, todas por palavra ;

Taxas diversas — Mantidas : a de 25\$ annuaes por endereço registrado; a de 500 réis por copia de telegramma interior até 30 ou fracção de 30 palavras e a de 50 centimos por copia de telegramma exterior até 100 ou fracção de 100 palavras.....

	600:000\$000	6.500:000\$000
18. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras.....	30:000\$000
19. Dita da Casa de Correccão...	10:000\$000

	Ouro	Papel
20. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	250:000\$000
21. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....	160:000\$000
22. Dita dos arsenaes.....	5:000\$000
23. Dita da Casa da Moeda, sendo gratuita a cunhagem da moeda de ouro.....	10:000\$000
24. Dita do Gymnasio Nacional.....	65:000\$000
25. Dita dos Institutos dos Surdos Mudos e dos Meninos Cegos.....	4:000\$000
26. Dita do Instituto Nacional de Musica.....	12:000\$000
27. Dita das matriculas nos estabelecimentos de instrucção superior.....	350:000\$000
28. Dita da Assistencia a Alienados.....	150:000\$000
29. Dita arrecadada nos Consulados.....	1.100:000\$000	
30. Dita de proprios nacionaes..	170:000\$000
31. Imposto de sello.....	10:000\$000	14.000:000\$000
32. Dito de transporte.....	4.200:000\$000
33. Dito de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estadoaes..	1.320:000\$000
34. Dito sobre subsidios e vencimentos, exceptuados os dos juizes federaes, dos desembargadores da Côte de Appellação e dos juizes de Direito do Districto Federal, á razão de 2 % sobre todos os subsidios e sobre todos os vencimentos que excederem de 3:000\$ annuaes, ou 250\$ mensaes, ficando isentos do referido imposto os vencimentos até 3:000\$ annuaes, cobrando-se o imposto sobre os que excederem essa importancia apenas sobre o excesso.....	25:000\$000	1.700:000\$000
35. Dito sobre o consumo de agua.....	3.600:000\$000
36. Dito de 2 1/2 % sobre os dividendos dos titulos de		

	Ouro	Papel
companhias ou sociedades anonymas.....	1.500:000\$000
37. Dito sobre casas de <i>sports</i> de qualquer especie, na Capi- tal Federal.....	6:000\$000
38. Contribuição das companhias ou omprezas de estradas de ferro, das companhias de seguros, nacionaes ou es- trangeiras, pagando cada uma 2:400\$, e outras.....	103:666\$667	1.034:400\$000
39. Fóros de terrenos de ma- rinha.....	20:000\$000
40. Laudemios.....	40:000\$000
41. Premios de depositos pu- blicos.....	30:000\$000
42. Taxa judiciaria.....	120:000\$000
43. Dita de aferição de hydro- metros.....	6:000\$000
44. Rendas federaes do Territorio do Acre.....	10:000\$000
45. Taxa sobre fumo.....	5.700:000\$000
46. Dita sobre bebidas.....	6.600:000\$000
47. Dita sobre phosphoros.....	8.500:000\$000
48. Dita sobre o sal.....	4.300:000\$000
49. Dita sobre calçado.....	2.000:000\$000
50. Dita sobre velas.....	350:000\$000
51. Dita sobre perfumarias.....	530:000\$000
52. Dita sobre especialidades pharmaceuticas.....	700:000\$000
53. Dita sobre vinagre.....	200:000\$000
54. Dita sobre conservas.....	1.400:000\$000
55. Dita sobre cartas de jogar..	200:000\$000
56. Dita sobre chapéos.....	1.700:000\$000
57. Dita sobre bengalas.....	25:000\$000
58. Dita sobre tecidos.....	11.000:000\$000
59. Dita sobre vinho estrangeiro.	4.800:000\$000

EXTRAORDINARIA

60. Montepio da Marinha.....	1:000\$000	140:000\$000
61. Dito militar.....	250\$000	250:000\$000
62. Dito dos empregados publicos	10:000\$000	700:000\$000
63. Indemnizações.....	2:000\$000	1.500:000\$000
64. Juros de capitães nacionaes.	200:000\$000	500:000\$000

	Ouro	Papel
65. Ditos dos titulos das Estradas de Ferro da Bahia e de Pernambuco.....	1:614\$220	
66. Remanescente dos premios de bilhetes de loteria.....	30:000\$000
67. Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal.....	2.500:000\$000
68. Dito de industrias e profissões no Districto Federal..	3.500:000\$000
69. Producto do arrendamento das areias monazíticas....	150:000\$000	
70. Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amortização e respectivas commissões do emprestimo do £ 3.000.000	2.533:996\$000	

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

1. Fundo de resgate do papel-moeda:		
1. Renda proveniente do arrendamento das estradas de ferro...	83:333\$333	420:000\$000
2. Producto da cobrança da divida activa...	10:000\$000	600:000\$000
3. Toda e quaesquer rendas eventuaes.....	20:000\$000	2.000:000\$000
4. Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....	11.250:000\$000	
5. Dividendo das acções do Banco do Brazil pertencentes ao The-souro.....	1.500:000\$000
6. Os saldos que forem apurados no orçamento.....	\$	
2. Fundo para caixa do resgate das apolices das estradas de ferro encampadas:		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro....	160:000\$000	3.000:000\$000

	Ouro	Papel
3. Fundo de amortização dos emprestimos internos:		
1.º Receita proveniente da venda de generos o de proprios nacionaes	40:000\$000
Depositos :		
2.º Saldo ou excesso entre o recobimento e as restituições.....	3.000:000\$000
4. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União:		
Rio de Janeiro.....	4.000:000\$000	3.000:000\$000
Pará.....	1.000:000\$000	
Bahia.....	800:000\$000	
Rio Grande do Sul.....	1.000:000\$000	
Recife.....	800:000\$000	
Maranhão.....	70:000\$000	
Ceará.....	70:000\$000	
Rio Grande do Norte.....	5:000\$000	
Parahyba.....	40:000\$000	
Espirito Santo.....	5:000\$000	
Paraná.....	40:000\$000	
Santa Catharina.....	40:000\$000	
Matto-Grosso.....	30:000\$000	
Alagoas.....	40:000\$000	

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A emittir, como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 30.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio ;

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 (1), os dinheiros

(1) Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851. (Orçamento da receita e despesa para o exercicio de 1852-1853.)

Art. 41. Não obstante a disposição do artigo antecedente, serão comprehendidas no orçamento as referidas rubricas com a avaliação da renda que puderem produzir, mas em capitulo especial debaixo do titulo — Depositos diversos.

Da mesma forma serão contempladas nos balanços com sua despesa propria; e o saldo que houver sido empregado na despesa geral do Estado será representado entre as mais rendas debaixo do titulo unico e especial — Receita de depositos.

Si os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem as entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria e contemplado na respectiva rubrica do balanço.

O artigo antecedente (40) é assim concebido:

«Não serão contemplados como renda ordinaria do Estado os dinheiros provenientes das seguintes origens — ausentes, empréstimos dos

provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes o do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens; os saldos que resultarem do encontro das entradas com as salidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos ou os excessos das restituções serão levados ao balanço do exercicio;

III. A cobrar do imposto de importação para consumo, 35 ou 50 %, ouro, e 50 ou 65. papel, nos termos do art. 2º, n. 3, lettras a e b, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (2).

A quota de 5%, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo será destinada ao fundo de garantia, a de 20% ás despesas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despesas desta especie.

cofres dos orphãos, remanescentes dos premios de loterias e outros quaesquer depositos — nem votada somma alguma para pagamento de taes dinheiros, conservando-se, porém, nas leis do orçamento as rubricas respectivas, mas sem quantias definidas.

(2) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905. (Orçamento da receita para o exercicio de 1905.)

Art 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

.....
III. A cobrar o imposto de importação para consumo, de accôrdo com as leis vigentes, da seguinte fôrma:

a) 50 % em papel e 50 % em ouro sobre as mercadorias constantes dos ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lã e semelhantes, marroquins, camurças e pellicas), 30, 41, 52, 53 (excepto pre-untos, paios, chouricos, salame e mortadellas), 60, 63, 69, 91, 93, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 107, 115, 123 (excepto azeitão ou oleo de oliveira ou doce), 124 (que pagarão as taxas da tarifa), 137, 159, 172, 178 (com relação aos acidos muriatico, nitrico e sulfurico impuros), 179 (excepto as aguas naturaes de uso therapeutico), 196, 204, 213 (sómente quanto ao chlorureto de sodio), 227, 223, 259, 279, 280, 326, 330, 410 (excepto palhas do Chile, da Italia e semelhante), proprias para chapos, e tecidos semelhantes), 437, 465, 468, 469 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 474 (excepto belbuties, belbutinas, bombazinas e velludos), 488 (excepto alpacas, damascos, merinós, cachemiras, gorgorões, riscados Royal, setim da China, ton quim, riss) ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados), 517, 534, 533 (sómente quanto ao brim crapeolla), 547, 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563, 612 (excepto papel para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de cores; papel para impressão ou typographia; papel de seda, branco ou de cores, para copiar cartas e sem colla, e oleado, carbonizalo, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes; papel com lhama do ouro ou prata (falsos para flores; massa de qualquer qualidade para fabricação de papel), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 749, 751, 757, 805 (carros de estradas de ferro e pertences) e 1.030 da tarifa das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900;

b) 65 % papel, e 35 % ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na lettra antecedente.

A quota de 5 %, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia; a de 20 % ás despesas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despesas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1\$ por 30 dias consecutivos e do mesmo modo só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o efeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-hão de imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a lettra a 65 % em papel e 35 % em ouro.

Os 50% ouro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1\$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmomo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a lottra a 65% em papel e 35 % em ouro ;

IV. A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executados á custa da União:

1º, a taxa até 2 % . ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Pará, Recife, Bahia e Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso e Alagôas, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Parapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica aceitar donativos ou mesmo auxilio a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada ;

V. Aplicar o fundo de resgate do papel moeda em ouro, á medida que as circumstancias o aconselharem, de accôrdo com o art. 9º, § 2º, da lei n. 1.575, de 6 de dezembro de 1906 (3) ;

VI. A activar, reduzindo o prazo para a cobrança amigavel, a cobrança da divida activa, adoptando para isso as medidas que julgar convenientes, tomando as providencias para que não contiuem accumulando-se sem arrecadação sommas enormes e no sentido de que o ultimo conhecimento de qualquer imposto represente a quitação geral dessa mesma contribuição.

Parapho unico. Nas dividas provenientes de multas, impostos e outras contribuições, a cobrança amigavel se deve fazer pela seguinte fórmula:

- a) para multas e impostos não lançados, dentro de 30 dias ;
- b) para os impostos lançados ;

(3) Lei n. 1.575, de 6 de dezembro de 1906—Cria a Caixa de Conversão e dá outras providencias.

Art. 9.º Ficam transferidos para a Caixa de Conversão os fundos de resgate e de garantia do papel-moeda, instituidos pela lei n. 581, de 20 de junho de 1899.

§ 2.º O fundo de garantia também será destinado ao resgate de papel-moeda, sendo este permutado pelos bilhetes que a Caixa de Conversão emittir, correspondentes ao dito fundo, de accôrdo com o art. 1º desta lei.

1º, os de responsabilidade pessoal:

a) si pagos em duas ou mais prestações, a cobrança amigavel só terá logar até o vencimento de outras prestações ;

b) si em uma só prestação, dentro do 60 dias ;

2º, para os impostos de garantia real, a cobrança amigavel se fará até 31 de março de cada anno, isto é, até ao encerramento do exercicio a que corresponder a divida.

Para os impostos lançados de responsabilidade individual, cujo pagamento não se realizar no prazo determinado no regulamento e se houver de promover a domicilio a cobrança ou fôr satisfeita fóra do respectivo prazo, a multa será, em vez de 10 %, 20 %, que se elevará a 30 %, no caso de ser judicialmente arrecadada.

As dividas remetidas pelas estações fiscaes arrecadadoras ás Delegacias e á Directoria do Contencioso para a cobrança executiva, serão, dentro do prazo maximo de 15 dias, enviadas ao juizo competente, devendo os procuradores fiscaes promover a immediata cobrança executiva ;

VII. A consolidar a legislação sobre rendas internas e outras contribuições, de modo a orientar a cobrança e a fiscalização, reunindo os respectivos regulamentos, praticas, doutrinas e interpretações fundadas em ordens e decisões do Thesouro, podendo reformar qualquer regulamento no sentido de harmonizal-o com as leis em vigor ;

VIII. A rever a Consolidação das Leis das Alfandegas, harmonizando as suas disposições com o novo regimen, incorporando as decisões firmadas em assumptos aduaneiros e incluindo disposições esparsas em varias leis e regulamentos. Os actos expedidos em virtude desta autorização e do numero anterior serão subnettidos á approvação do Congresso Nacional, independente da sua immediata execução, que o Presidente da Republica poderá ordenar ;

IX. A modificar a taxa dos direitos de importação, até mesmo dar entrada, livre de direitos, durante o prazo que julgar necessario, para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares produzidos no paiz pelos *trusts* ;

X. A conceder franquia postal:

a) aos jornaes, revistas e publicações de character agricola, industrial e commercial e boletins officiaes publicados pelos governos dos Estados e no Districto Federal, desde que tenham distribuição gratuita, assim como á correspondencia e remessa de sementes distribuidas gratuitamente pela Sociedade Nacional de Agricultura e pelas sociedades congeneres dos Estados ;

b) aos livros impressos, de qualquer natureza, remettidos para as bibliothecas publicas da União, dos Estados e dos Municipios, a correspondencia e publicações do Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, bem assim as publicações de distribuição gratuita

das ligas contra a tuberculose desta Capital, Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro, e das associações e sanatorios do S. Paulo.

XI. A conceder isenção de direitos aduaneiros:

1.º Aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio dos productos agricolas e da borracha, assim como aos apparatus para o fabrico de lacticinios, directamente importados pelos agricultores ou respectivas empresas, e aos machinismos e apparatus para a montagem de xarqueadas, para o fabrico de adubos, de cellulose e papel de bagaço de canna de assucar, bem assim aos productos chimicos para a sua fabricação, pagando 5% de expediente;

2.º A's drogas e aos utensilios que forem importados para uso das associações ou ligas contra a tuberculose, do Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro e do Dispensario de S. Vicente de Paulo desta Capital;

3.º A's sementes e aos exemplares de plantas vivas, de reproductores finos de gado vaccum, cavallar, muar, lanigero e suino;

4.º Aos ovulos do bicho da seda e aos enxames de abelhas de raça e ao seu acondicionamento, bem como aos apparatus para apicultura e ao vasilhame apropriado ao acondicionamento dos respectivos productos, quando importados por profissionaes;

5.º Ao material importado para a construcção de engenhos centraes, assim como para a construcção e prolongamento de estradas de ferro e obras de portos, por concessão a particulares, pagando 5% da taxa do expediente, bem assim ao material destinado á navegação de rios, importado por empresas de exploração agricola ou industrial;

6.º A's folhas estampadas e aos accessorios para a fabricação de latas para manteiga, banha e toucinho, quando directamente importados pelos productores destes artigos, que pagarão 5% de expediente;

7.º Ao material importado por individuos ou empresas que se propuzerem a fazer installação de fabrica de conserva de peixe, mariscos, legumes e fructas, e a realizar a cultura racional e economica do café, cacáo, fumo, algodão, canna de assucar, arroz, cevada, alfafa, trigo e fibras textis, animaes e vegetaes, e a proceder ao seu beneficiamento em installações centraes, convenientemente montadas, promovendo tambem o Presidente da Republica, junto ás estradas de ferro federaes e ás companhias de navegação subvencionadas ou de qualquer outra fórma auxiliadas pelo Estado, uma redução razoavel nas tarifas de transporte para os productos beneficiaes nossees estabelecimentos;

8.º A quaesquer machinismos e instrumentos importados pelos Estados, municipios e particulares, que se destinem ás suas fabricas de sericicultura, desde que empreguem na fição e tecelagem unicamente casulos de produção nacional;

9.º A' requisição dos governos dos Estados, dos municipios o do Districto Federal, pagando 5 % do expediente, ao material importado para ser applicado pelos mesmos em suas obras, feitas por administração ou contracto e que tenham por fim o saneamento, embellezamento, abastecimento de agua; ao material metallico para rede de esgotos; ao material para calçamento, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressadores para macadamização, melhoramentos e conservação de barras e portos, construção de fornos para incineração do lixo, pontes, iluminação, estradas de ferro e viação electrica, inclusive o que se destinar ao desenvolvimento de força para estes fins; ao destinado a laboratorios de analyses; ao material para colonias correccionaes e casas de prisão com trabalho; aos animaes e material destinados aos corpos de policia e de bombeiros; ao mobiliario escolar importado pelos governos estaduais ou municipaes, o qual terá pelas Alfandegas transitto livre de direitos, isentos de quaesquer despezas, inclusive capatazias, armazenagens ou quaesquer outras contribuições, salvo a taxa de expediente que é reduzida a 1 %; ao material necessario á praticagem de portos e á desobstrucção de baixios e canaes.

A mesma isonção e para os mesmos fins poderá ser concedida pelo Governo da União para serviços de sua competencia;

10. Aos canos e a todo material ceramico necessario para serviço de esgoto nos Estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Santa Catharina, Amazonas, Rio Grande do Sul, Paraná, Matto-Grosso, Parahyba e Rio Grande do Norte, na cidade de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro, e na capital do Estado do Espirito Santo.

11. A's machinas de elevação de agua, de qualquer systema, comprehendido o respectivo motor; aos cataventos, poços tubulares, bombas, encanamentos e mais accessorios destinados ao abastecimento de agua nos diversos municipios do Estado do Ceará e nos que forem flagellados pela secca, e que forem importados pelas respectivas camaras com o fim de entregal-os á servidão publica; igual favor será concedido á pessoa que os importar por sua conta e para seu uso, nos referidos Estados.

A dispensa dos direitos, nesses casos, incluindo o de expediente, será solicitada ao ministro da Fazenda pelos intendentes municipaes;

12. Aos motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas e quaesquer utensilios que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado, pagando 10 % de expediente;

13. Aos animaes destinados aos jardins zoologicos e aos que forem importados para exhibições zoologicas e scientificas.

Paragrapho unico. Os animaes de que trata este numero, uma vez mortos, serão entregues aos museus das respectivas circumscripções;

14. Aos objectos importados pelos governos dos Estados para as colonias indigenas e civilização dos indios;

15. Aos ~~apparelhos~~ machinas e instrumentos agricolas destinados ás fazendas e aos campos de experimentação estabelecidos pelos Estados ;

16. Aos pratinhos de betumo destinados a alvos volantes ou espheras de vidro para o mesmo fim, importados pelos clubs de tiro ao alvo, bem como aos cartuchos carregados, destinados ao referido *sport*, pagando apenas 2 % de expediente ;

17. As quartolas e os barris de toda especie, novos e desmontados, destinados ao acondicionamento de vinho nacional, que forem importados por syndicatos agricolas ou outros productores e por xarqueadores para o acondicionamento do sebo ou graxa, pagarão sómente 5 % de direitos de expediente, sendo o despacho autorizado pelo inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas ;

18. Aos machinismos e accessorios destinados ao estabelecimento de fabricas de ferro esmaltado e cimento ;

19. Ao material importado por individuos ou associações que se proponham a construir, nesta Capital e nas cidades de população superior a 50.000 habitantes, casas hygienicas para proletarios, contanto que se obriguem os ditos individuos e associações, por contracto, que assignarão no Thesouro Nacional, a alugar taes habitações por preços modicos, segundo condições e tabellas que o Governo fixará, exercendo a devida fiscalização em todas as phases dessa concessão.

Essa concessão só se tornará effectiva nos municipios que cederem isenção de imposto predial por 10 annos ;

20. Ao material que os Clubs Militar e Naval importarem, destinado á construcção dos respectivos edificios na Avenida Central ;

21. Ao material importado pela Escola de Engenharia de Porto Alegre para a construcção do edificio do Gymnasio que mantem ;

22. Ao material e objectos destinados á installação dos hotéis a que se refere o decreto legislativo do Districto Federal n. 1.160, de 23 de dezembro de 1907, podendo estender o mesmo favor a estabelecimentos da mesma natureza que se fundem nos Estados e gozem de iguaes favores estaduaes e municipaes. O plano dos hotéis deve tambem ser submettido á approvação do Governo Federal, que poderá desapropriar os terrenos necessarios de accôrdo com os decretos ns. 6.264, de 13 de dezembro de 1906 (4), e 1.021, de 26 de agosto de 1903 (5), e vender os mesmos terrenos, a prazo ou

(4) Decreto n. 6.264, de 13 de dezembro de 1906 — (Approva as plantas para o prolongamento da Avenida Beira-Mar até a nova rua paralela á Avenida Central e declara desapropriados, na fórma da legislação em vigor, os predios nella comprehendidos e que são os de ns. 39 a 59 (*numeração ímpar*) da rua de Santa Luzia).

(5) Decreto n. 1.021, de 26 de agosto de 1903 — (Manda applicar a todas as obras de competencia da União e do Districto Federal o decreto n. 816, de 10 de julho de 1855, com algumas alterações).

O Decreto citado dispõe sobre o processo para a desapropriação de predios e terrenos e sobre as regras para indemnização dos proprietarios.

não, a quem se propuzer construir o primeiro hotel na Capital Federal;

23. Aos marmores destinados ao monumento commemorativo do quarto centenario do descobrimento do Brazil, erigido em Nithoroy pelos padres Salesianos;

24. Aos pulverizadores e enxofradores e ao enxofre em pó, ao sulfato de cobre e aos preparados de saes de cobre, quando destinados á viticultura e importados por viticultores ou syndicatos agricolas;

25. A's machinas destinadas ao supprimento de agua para irrigações e outros misteres da lavoura, que não tenham cylindro, embolo, alavanca, polia e que por isso não possam ser equiparados ás bombas á mão, aspirantes-calcantes, devendo, porém, pagar 5 % de expediente;

26. O material importado pela Camara Municipal de S. Paulo, para as obras do Theatro Municipal, pagará sómente em papel os direitos de expediente de 5 %, sendo o despacho autorizado pelo inspector da Alfandega.

XII. A regular as isenções de direitos, introduzindo as medidas que forem necessarias para acautelar os interesses da Fazenda Publica, e no sentido de pôr em execução o art. 12 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 (6) e o art. 8.º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890 (7);

XIII. A adoptar para a borracha exportada do Acre uma tarifa movel, baseada no preço do producto e em que o direito actual possa ser reduzido até 14 % em favor dos productores que se constituirem em syndicato, na fórmula da lei n. 979, de 6 de janeiro de 1903 (8);

XIV. A não admittir a despacho nas Alfandegas os cognacs e armagnacs que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (etheres da serie graxa, furfurol, alcools superiores, etc.),

(6) Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1904) :

Art. 12. Nos contractos de fornecimento que o Governo tiver de celebrar na vigencia desta lei, fica-lhe vedado incluir a clausula de isenção de direitos aduaneiros para material importado e nem lhe será permittido despachar, com essa immunidadade, ainda que em seu nome, esse material.

(7) Decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890 — (Regula e fiscalisa as concessões de isenção de direitos de importação ou consumo) :

Art. 8.º Sejam quaes forem os termos das leis, decretos ou contractos que estabeleçam ou autorizem isenções de direitos de importação ou consumo e de expediente, taes isenções em caso algum poderão comprehendêr :

1.º Os generos, mercadorias e objectos que tiverem similares manufacturados de produção nacional, dos quaes houver fabricas montadas na Republica, abastecendo os mercados em quantidades suficientes para o consumo, de modo a serem taes generos facilmente encontrados dentro do paiz ;

2.º As materias primas que estiverem nas mesmas condições.

(8) Lei n. 979, de 6 de janeiro de 1903 — (Faculta aos profissionais da agricultura e industrias ruraes a organização de syndicatos para defesa de seus interesses).

de que trata o art. 11 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 (9), por 1.000 grammas de alcohol a 100 grãos, ou duas grammas e 5^o centigrammas por 1.000 grammas de alcohol a 50 grãos ;

XV. A desmonetizar as moedas de prata do antigo cunho, do valor de \$500, 1\$ e 2\$, substituindo-as por moeda do novo cunho, podendo fixar os prazos dentro dos quaes se deverá operar a substituição ;

XVI. A rever a Tarifa das Alfandegas pela forma que julgar conveniente, submettendo a revisão feita á approvação do Congresso Nacional ;

XVII. A modificar o regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de transporte, especialmente no que se refere á letra *b* do art. 3^o e no sentido de tornar o imposto de transporte mais equitativo e proporcional ao preço das passagens ;

XVIII. A expedir novo regulamento para a cobrança do consumo de agua fornecida aos predios da Capital Federal, ficando as respectivas taxas dentro dos limites estipulados no art. 1^o, § 4^o, da lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875 (10), e § 1^o do art. 7^o, da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 (11), de modo que não sejam augmentadas as taxas actualmento cobradas.

(9) Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1899) :

Art. 11. Serão condemnados, por nocivos á saude, os cognacs, whiskies, rhums, genebras e outras bebidas alcoolicas importadas, naturaes ou de imitação, que contiverem mais de tres grammas (cifra global) de impurezas venenosas, aldehydos, ethers da serie graxa, furofurool, alcools superiores, acido acetico, etc., por 1.000 grammas de alcohol a 100^o, ou uma gramma e 50 centigrammas das mesmas por 1.000 grammas de alcohol a 50^o.

(10) Lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875 — (Autoriza o Governo a despende até a quantia de 19.000:000\$ com as desapropriações e obras necessarias ao abastecimento d'agua á capital do Imperio) :

Art. 1.^o E' autorizado o Governo a despende a quantia de 19.000:000\$ com as desapropriações e obras necessarias ao abastecimento d'agua á capital do Imperio, observadas as seguintes condições :

§ 4.^o As referidas taxas (estabelecidas para o supprimento d'agua ás casas de habitação e edificios de qualquer natureza) terão por base o valor locativo dos predios, serão addicionada, á decima urbana e graduadas até o maximo de 120\$ annuaes, de ven lo decrescer logo que produzam juro superior a 6 % e mais 1 % sobre o capital ainda não amortizado.

(11) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1898) :

Art. 7.^o Para o pagamento do consumo d'agua desta capital serão os predios urbanos divididos em duas classes : Predios de 1^a classe são os de aluguel superior a 2:400\$ annuaes e os de 2^a classe aquelles cujo aluguel não exceda aquolla quantia.

Os predios de 1^a classe pagarão a taxa annual de 54\$ e os de 2^a pagarão a de 36\$000.

§ 1.^o Os estabelecimentos de educação, os de beneficencia e respectivos hospitaes, as congregações civis ou religiosas e casas de saude que actualmente não goza n de isenção da taxa acima, bem assim as estalagens, pagarão, segundo o consumo verificado por hydrometro, á razão de 100 réis por metro cubico : as casas de banhos, as cochairs e quaesquer estabelecimentos em que o consumo seja proveniente de uso industrial pagarão, pelo mesmo modo, á razão de 150 réis por metro cubico.

XIX. A entrar em accôrdo:

a) com os governos das Republicas do Uruguay e do Paraguay no sentido de liquidar os respectivos debitos para com o Brazil;

b) com os governos dos Estados productores de areias monaziticas, a fim de regularizar a sua exploração e o seu commercio;

XX. A reformar a tabella dos emolumentos consulares approvada pelo decreto n. 2.833, de 14 de março de 1898 ;

XXI. A effectuar nas oestradas de ferro federaes o transporte gratuito da moeda de cobre destinada a ser recolhida, desde que seja remettida a uma repartição fiscal federal ;

XXII. A abrir os creditos necessarios para dar execução ao art. 5.º da lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 (12).

Art. 3.º E' concedida plena isenção de direitos, inclusive os de expediente e quaesquer outras taxas de qualquer especie, ao gado de cria, vaccum, cavallar, asinino, ovelhum e caprino.

Paragrapho unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a fixar a porcentagem de reproductores que deve conter cada grupo de gado de cria importado.

Art. 4.º Continúa em vigor a isenção de direitos aduaneiros, de que trata o n. 6 da rubrica XIII do art. 3.º da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 (13), referente aos clubs de regatas.

Art. 5.º São autorizadas as mesas de rendas federaes da fronteira a despachar objectos conduzidos por passageiros em suas bagagens, os quaes, não podendo ser considerados de commercio e estando dispensados de factura consular, são sujeitos a direitos, desde que o valor dos mesmos não exceda de 320\$, sendo, si exceder, remettidos á alfandega mais proxima.

Art. 6.º Continúa em vigor o art. 3.º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (14), assim modificado:

(12) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1895):

Art. 5.º O Governo da União continuará a arrecadar os impostos de transmissão de propriedade e de industrias e profissões no Districto Federal para com elles fazer face ás despezas com os serviços da municipalidade actualmente a cargo da União e com a metade das despezas que por lei competem á mesma municipalidade.

Findo o exercicio, o Thesouro liquidará as contas destes serviços e entregará o saldo, si houver, á Municipalidade do Districto Federal, ou receberá della a differença entre a arrecadação e o total das despezas feitas.

(13) Lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1907):

Art. 3.º E' o Presidente da Republica autorizado :

XIII — A conceder isenção de direitos aduaneiros :

6.º A's embarcações de remo e vela destinadas exclusivamente ao sport nautico, com bancos moveiços e seus accessorios, remos, velas, forquetas, croquis, braçadeiras, mastros, macas, cannas de leme, guardapatrões, fios de barcas para adriças e escotas, importados directamente pelos clubs de regatas.

(14) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1906):

Art. 3.º Pagarão somente 5.º% *ad valorem* de impostos de importação: 1.º locomoveis agricolas ; 2.º, valvulas de borracha para bomba de

Pagarão Bômento 2 % de expodimento, além dos artigos mencionados no art. 2º, § 33, das Preliminares da Tarifa (15), o fio (arame) liso, galvanizado ou não, ns. 7, 8 e 9, para cercas, e n. 14 para enfiar algodão, forragens e outros productos agricolas, fio proprio para ompa de videiras, mais os seguintes:

1º, locomotivas agricolas; 2º, valvulas de borracha para bomba de ar e para outras machinas de qualquer forma ou feitio; 3º, tela de arame, de cobre ou de latão, cones de papelão ou de couro para turbinas e peças componentes de baterias de diffusão; 4º, escovas de arame, ferro ou latão, ou raspadeiras para limpeza de tubos; 5º, manometros para indicar pressão de vapor e de vacuo, indicadores de temperaturas; 6º, tubos de cobre, ferro ou latão, para caldeira e para apparatus de concentração e evaporação; 7º, moinhos para quebrar e pulverizar assucar; 8º, crivos e seus supportes e travessão para fornalhas; 9º, taxas, moendas e engrenagem com os seus accessorios; 10, apparatus de movimento ou transmissão, comprehendendo polias, eixos, mancaes, luvas, chavetas, anneis e

ar e para outras machinas de qualquer forma ou feitio; 3º, telas de arame de cobre ou latão, cones de papelão ou couro para turbinas e peças componentes de baterias de diffusão; 4º, escovas de arame, ferro ou latão, ou raspadeiras para limpeza de tubos; 5º, manometros para indicar pressão de vapor e de vacuo, indicadores de temperatura; 6º, tubos de cobre, ferro ou latão para caldeira e para apparatus de concentração e evaporação; 7º, moinhos para quebrar e pulverizar assucar; 8º, crivos e seus supportes e travessões para fornalhas; 9º, tachos, moendas e engrenagens com os seus accessorios; 10, apparatus de movimento ou transmissão, comprehendendo polias, eixos, mancaes, luvas, chavetas, anneis e collares de suspensão; 11, trilhos com todos os seus accessorios, grampos, chapas de junção, parafusos, desvios, contra-trilhos, cruzamento, ou corações, agulhas para desvios e apparatus para manobral-es; 12, locomotivas e vagões com seus accessorios; 13, alambiques e columnas distillatorias com seus accessorios; 14, formas e passadeiras, crystallizadores para purgar e refinar assucar e cal especial para fabricação; 15, bombas de ferro ou outro metal para qualquer liquido ou massa, ou abastecimento de agua quente ou fria; 16, vidros e tubos de vidro para apparatus de evaporação e concentração, para indicadores de nivel de agua ou outro liquido dentro dos apparatus ou caldeiras; 17, arame farpado e o ovalado, sendo este ultimo das seguintes dimensões: 18×16 e 19×17, inclusive moirões de ferro ou aço para cercas e os respectivos esticalores; 18, os desnaturantes e carburetantes do alcool; 19, os toneis de ferro, estanhados, para o transporte de alcool, e os apparatus destinados ás applicações industriaes do alcool; 20, ferramentas, enxadas e foices destinadas á lavoura; quando os mecanismos, apparatus e objectos acima discriminados forem importados por syndacatos agricolas ou directamente pelos agricultores, gerentes de empresas agricolas, proprietarios de campos de criação e bem assim pelos Governos dos Estados e dos municipios.

(O paragrapho unico desse artigo deixa de ser transcripto, por ser identico ao paragrapho unico do art. 6º da presente lei, com o qual se relaciona esta nota.)

(15) Art. 2º Das Preliminares da Tarifa: Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes que o inspector da Alfandega ou administrador da mesa de rendas julgar necessarias:

§ 33. Ao vasilhame de vidro e barro importado pelas empresas de aguas naturaes medicinaes da Republica:

(Para esse despacho é necessaria ordem do Ministro da Fazenda, segundo o art. 4º, e o mesmo material não goza isenção do expediente de 10 %).

collares de suspensão; 11, trilhos com todos os seus accessorios, grampos, chapas de junção, parafusos, desvios, contratrilhos, cruzamentos ou corações, agulhas para desvios eapparelhos de manobral-os; 12, locomotivas e vagões com seus accessorios; 13, alambiques e columnas distilatorias com seus accessorios; 14, fôrmas e passadeiras, crystalizadores para purgar e refinar assucar e cal especial para fabricação; 15, bombas de ferro ou outro metal para qualquer liquido ou massa, ou abastecimento de agua quente ou fria; 16, vidros e tubos de vidro paraapparelhos de evaporação e concentração, para indicadores de nivel de agua ou de outro liquido dentro dosapparelhos ou caldeiras; 17, arame farpado e ovalado sendo este ultimo das seguintes dimensões 18 × 16 e 19 × 17, inclusive grampos, moirões de ferro ou aço para cercas e os respectivos esticadores; 18, os desnaturantes e carburetantes de alcool; 19, os toneis de ferro, estanhados, para o transporte de alcool; e osapparelhos destinados ás applicações industriaes do alcool; 20, productos chimicos para a fabricação de assucar, como o bisulfito de cal e sulfitos impuros; 21, ferramentas, enxadas e foices, destinadas á lavoura, quando os machinismos, apparelhos e objectos acima discriminados forem importados por syndicatos agricolas ou directamente pelos agricultores, gerentes de empresas agricolas, proprietarios de campos de criação, bem assim pelos Governos dos Estados e municipios.

Paragrapho unico. Provado que o syndicato, prevalecendo-se do favor da lei, importou qualquer dos objectos mencionados, com a redução do imposto, para vendel-o ou cedel-o a pessoa extranha á associação, será imposta a multa de 3:000\$ aos importadores, sendo pelo pagamento responsaveis solidariamente os associados.

No caso de reincidencia, a multa será no dobro e o syndicato será dissolvido por acto da administração publica.

Art. 7.º O despacho das mercadorias de que trata o art. 3º da lei n. 1.452, de 1905, com as modificações desta, será autorizado pelos inspectores das repartições aduaneiras, precedendo a prova da qualidade de importador, sendo os mesmos funcionarios tambem competentes para conceder a isenção de que trata o decreto n. 1.686, de 12 de agosto de 1907 (16), quando as refo-

(16) Decreto Legislativo n. 1'86, de 12 de agosto de 1907 — E' assim concebido :

Art. 1.º Fica em inteiro vigor a disposição do art. 2º, § 36, das Preliminares da Tarifa das Alfandegas e tambem isentas de pagamento da taxa de expediente as mercadorias a que se refere o citado artigo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Essas mercadorias são as seguintes :

Machinismos para lavoura, nos termos do art. 424, §§ 27 e 28, da Consolidação das Leis das Alfandegas, e os que forem destinados a engenhos contraes, os materiaes de custeio e as peças sobressalentes; os machinismos, seus sobressalentes e tambem os materiaes de custeio de mineração,

ridas mercadorias forem importadas por syndicatos agricolas ou directamente pelos agricultores, gerentes de empresas agricolas, proprietarios de campos de criação, bem assim pelos governos dos Estados e municipios, nos termos do paragrapho unico do art. 6.º desta lei.

Art. 8.º Ficam isentos de emolumentos e sellos, nos consulados, todos os documentos relativos a despachos dos navios e vapores brazileiros que explorem o serviço de navegação entre portos estrangeiros ou entre portos estrangeiros e nacionaes.

Paragrapho unico. Gozarão da isenção deste artigo tambem os despachos das mercadorias a transportar pelos navios e vapores a que se refere o referido artigo, mercadorias que, no emtanto, continuam sujeitas aos emolumentos e sellos das facturas consulares.

Art. 9.º As disposições relativas aos favores concedidos ás sociedades de agricultura, no que respolta a isenções de direitos, franquia postal, etc., comprehendem tambem os congressos scientificos e industriaes e as exposições.

Art. 10. Para o despacho nas alfandegas da Republica sobre o ouro amoeado ou em barra para o exterior, poderá o Governo estabelecer uma taxa de sello proporcional até 5 %, si as condições do mercado o exigirem.

Paragrapho unico. Exceptua-se desta disposição o ouro exportado directamente pelas companhias de mineração e por ellas extrahido de suas minas.

Art. 11. Continda em vigor o art. 14 da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, que creou o imposto de consumo interno:

De 1\$500 por kilo de manteiga de produção nacional que não seja de leite puro;

De 640 réis por kilo de banha artificial (similares da banha), de produção nacional.

§ 1.º Este imposto será cobrado na fórmula dos regulamentos vigentes e das instrucções que forem expedidas pelo Governo.

§ 2.º A manteiga e a banha, de que trata este artigo, só poderão ser expostas ao consumo tendo nas respectivas latas ou quaesquer outros envoltorios a declaração de modo visivel de « manteiga artificial » e « banha artificial ».

§ 3.º Os productos nocivos á saude não poderão ser entregues ao consumo, incluindo o café moído que contiver qualquer outro producto de mistura. Aos infractores applicar-se-hão as penas de

importados directamente pela lavoura ou pelas empresas de mineração, para consumo proprio. As empresas que tiverem importado machinismos e materiaes para uso alheio ficarão sujeitas á multa do dobro dos direitos segundo a tarifa.

Nos materiaes do custoio se comprehendem somente as substancias chimicas, os explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extracção e transporte na mina, necessarios áquelles trabalhos.

100\$ a 500\$ e o dobro nas reincidencias, sem prejuizo das penas criminaes em que incorrerem, sendo taes multas cobradas executivamente, na fórma dos regulamentos vigentes.

§ 4.º Serão apprehendidos e inutilizados os productos que não contiverem o rotulo do que trata o § 2º, precedendo a necessaria analyse.

§ 5.º Aos infractores applicar-se-hão as penas de 1:000\$ a 5:000\$, e o dobro nas reincidencias, sem prejuizo das penas criminaes em que incorreram, sendo taes multas cobradas executivamente, na fórma dos regulamentos vigentes.

§ 6.º Não é permittido registro de marcas de generos que alterem ou imitem os productos naturaes destinados á alimentação.

Art. 12. Nas estradas de ferro da União far-se-ha o transporte gratuito de alienados que so destinem aos manicomios mantidos ou subsidiados pela União ou pelos Estados.

§ 1.º A concessão do transporte gratuito dependerá de requisição dos chefes de Policia dos Estados ou do Districto Federal ao director da Estrada.

§ 2.º Só se concederá o transporte gratuito para os enfermos que tenham de ser gratuitamente tratados, em virtude do seu estado de pobreza, nos manicomios a que se refere este artigo.

Art. 13. Continuam em vigor o art. 9º da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 (17), bem assim o art. 15 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 (18), estendida a sua disposição á Estrada de Ferro Oeste de Minas; o art. 6º da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de

(17) Lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906— (Orçamento da receita para o exercicio de 1907) :

Art. 9.º Ficam comprehendidos no § 32 do art. 2º das Disposições Preliminares da Tarifa os livros de propaganda escriptos em lingua estrangeira que se occuparem exclusivamente do Brazil.

Assim reza o art. 2º das Disposições Preliminares da Tarifa :
« Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes que o inspector da Alfandega ou o administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos :

§ 32. A's obras de arte, de pintura, esculptura e semelhantes, produzidas por artistas nacionaes fóra do paiz e que fórem importadas na Republica, bem como as obras de igual natureza, de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas-artes existentes na Republica e ás que fórem julgadas de utilidade immediata para o estudo e modelo e contribuirem para o progresso e desenvolvimento da arte nacional.»

A esses objectos é concedida igualmente isenção da taxa de expediente de 10%. *ex-ri* do art. 5º das mesmas Disposições da Tarifa.

(18) Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1903) :

Art. 15. A tariffa actual sobre o milho — 400 réis por sacco de 62½ kilogrammas — na Estrada de Ferro Central do Brazil, applica-se a todos os outros cereaes.

1903 (19), e o art. 13 da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 (20), que manda prorogar o prazo de que trata o art. 20 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903.

Art. 14. O despacho livre de direitos e da taxa de expediente dos animais destinados à reprodução e ao melhoramento das raças indígenas não depende de ordem prévia do Ministro da Fazenda.

Art. 15. Ficam isentas do imposto de sello as cambiaes emitidas pelo Banco do Brazil, as operações que realizarem os bancos de custeio rural, organizados sob a fôrma cooperativa de credito, bem assim as caixas rurales ou urbanas que se fundarem sob a fôrma cooperativa de credito e sob a base da responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada, visando mais facilitar e desenvolver o credito agricola do que lucros directos aos associados.

§ 1.º O Governo expedirá regulamento no sentido de evitar que nesses institutos a isenção de sello se possa estender a outras operações que não áquellas que, exclusivamente, se referem ao custeio rural feito com os proprios accionistas.

§ 2.º Ficam isentas de qualquer sello proporcional, a constituição de bancos de credito, hypothecario ou agricola, e as obrigações ao portador (*debentures*) por elles emittidas, uma vez que taes estabelecimentos sejam ou tenham sido fundados com a cooperação e immediata fiscalização dos governos da União ou dos Estados, a fim de fornecer á lavoura o auxilio de capitaes.

Art. 16. Ficam dependentes da revisão das respectivas tarifas, a juizo do Governo Federal, as isenções de direitos para importação de material, de que gozam as estradas de ferro, em virtude de disposição orçamentaria, não comprehendidas as que tem em consequencia dos respectivos contractos e por força da lei que regulou a concessão.

Art. 17. Continuam em vigor todas as disposições das leis dos orçamentos antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

(19) Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903—(Orçamento da receita para o exercicio de 1904) :

Art. 6.º Consta em vigor a autorização dada ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de produção estrangeira, podendo a redução attingir até o limite de 20 % e que seja compensadora de concessões feitas a generos de produção brasileira, como o café.

(20) Lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 —(Orçamento da receita para o exercicio de 1907) :

Art. 13. Fica prorogado pelo exercicio desta lei o prazo de que trata o art. 20 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903.

O art. 20 da lei n. 1.144, citado, dispõe:

« Fica prorogado até 31 de dezembro de 1904 o prazo para execução do decreto n. 4.697, de 12 de dezembro de 1902. »

O decreto n. 4.697, citado, exige que todos os fabricantes marquem os seus productos com o tulo collado ou imp es-o, que dev rá conter a denominação da fabrica ou o nome do fabricante e o logar onde estiver situado o estabelecimento fabril, e dá outras providencias relativas ao assumpto.

Art. 18. Permanece em vigor o art. 7º da lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907 (21), reduzido a quatro mezes o prazo de 10 ahi concedido.

O Presidente da Republica informará ao Congresso, em sua proxima reunião, da execução deste precolto legal.

Art. 19. Pelo percurso nas linhas telegraphicas de ligação de estações fronteiriças brazileiras ás estações limitrophes, portencentes a administrações telegraphicas de outros paizes, será cobrada a taxa de um franco, ouro, por telegramma até 30 palavras e mais um franco, ouro, por grupo de 30 palavras ou fracção excedente.

Paragrapho unico. O Presidente da Republica entrará em accôrdo com essas administrações no sentido de ser estabelecida taxa identica para a correspondencia entre as estações frontoiriças estrangeiras e suas limtrophes brazileiras.

Art. 20. Ficam isentos do imposto de sello os requerimentos, certidões e mais documentos necessarios á habilitação de que trata o art. 2º do decreto n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 (22).

Art. 21. As taxas para as cartas de saude serão as seguintes:
Para navios estrangeiros (a vela ou a vapor) 10\$000.

Nacionaes (idem) 5\$000.

Art. 22. Fica supprimida a exigencia do despacho nas alfandegas da Republica das bagagens dos passageiros que se destinam ao exterior.

(21) Lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907— (Orçamento da receita para o exercicio de 1908):

Art. 7.º No prazo improrogavel de 10 mezes, os Ministerios da Viação, Exterior, Guerra, Marinha e Justiça e Negocios Interiores executarão o que se acha preceituado no art. 4º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, quanto aos predios, proprios nacionaes, situalos no Districto Federal e nos Estados, occupados por funcionarios publicos civis e militares que não tiverem direito, por força de lei, a nelles residir em. O Ministerio da Fazenda em seguida fará vender, mediante concorrência publica, aquelles que não forem necessarios ao serviço publico, applicando o producto, como determina a lei, ao fundo de amortização dos emprestimos internos.

E' este o art. 4º da citada lei n. 741:

« Os Ministerios da Viação, Exterior, Guerra, Marinha e Justiça e Negocios Interiores deverão transferir ao da Fazenda todos os proprios nacionaes, terrenos e mais bens do dominio federal a seu cargo e que não estejam applicados a serviços publicos federaes.

Paragrapho unico. Continuam em vigor as disposições da lei n. 658, de 28 de novembro de 1899.»

(22) Decreto n. 1.687, de 18 de agosto de 1907 — Concedo vitaliciamento aos officiaes e praças de pret sobreviventes dos corpos de Voluntarios da Patria e da Guardia Nacional e aos auditores de guerra e estudantes de medicina e pharmacia que serviram no Exercito e na Armala por occasião da guerra do Paraguay, o soldo regulado pela tabella actualmente vigente e dá outras providencias.

Art. 2.º Para que os interes-ados possam perceber o soldo vitalicio que esta lei lhes assegura, é indispensavel que se mostrem habilitados com as respectivas patentes, baixas ou documentos equivalentes, assim como os actos expellidos pelas repartições dependentes dos Ministerios da Guerra, da Marinha, e da Justiça, ou por certidões authenticas, isentas do sellos, extrahidas das mesmas ou de quaesquer outras repartições publicas da União ou dos Estados.

Art. 23. Os navios que entrarem nos portos da Republica para receber mantimentos para bordo, refrescar, tomar carvão, arribados para desembarque de naufragos, passageiros ou pessoas da tripulação gravemente doentes, pagarão £ 2, como unico imposto.

Art. 24. Na successão entre conjuges por titulo testamentario ou *ab-intestato*, no Districto Federal, o imposto de transmissão de propriedade será de 1 %.

Paragrapho unico. Nas doações *inter-vivos* realizadas entre conjuges, no mesmo Districto, aquelle imposto será tambem de 1 %.

Art. 25. A cobrança das licenças pela Municipalidade do Districto Federal, uma vez que tenham relação com o imposto de industrias e profissões, não será liquidada sem que seja apresentado o documento de que este imposto foi pago no Thesour Federal.

Art. 26. Fica elevada a 10 % a tolerancia a que se refere o art. 108 do actual regulamento dos impostos de consumo para as differenças entre as quantidades de sal constantes do manifesto e as verificadas na descarga.

Art. 27. Será isento de pagamento da taxa de expediente o carvão de pedra importado pelas companhias de navegação nacionaes ou estrangeiras, destinado a seu consumo, ficando as estrangeiras sujeitas aos mesmos onus das nacionaes.

Art. 28. Fica creado um sello de beneficencia do valor de 100 réis, annexo ao sello de consumo, por litro de cerveja e mais bebidas alcoolicas, em favor dos institutos de caridade e ensino profissional até agora auxiliados pelo jogo das loterias.

Art. 29. As bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação de fructas ou plantas nacionaes, ficam sujeitas unicamente ás taxas de imposto de consumo, á razão de 60 réis por litro, 40 réis por garrafa e 20 réis por meia garrafa.

Art. 30. No contracto para o arrendamento dos serviços do porto do Rio de Janeiro o Governo observará as seguintes bases:

a) reduzir as taxas de modo a, e como complementares do imposto de 2 % em ouro, assegurar a receita necessaria ao custeio do serviço e ao das dividas contrahidas para a execução de obras, não devendo a nova tabella exceder ás taxas que pesam actualmente sobre os navios e mercadorias de procedencia nacional ou estrangeira ;

b) perfeito aparelhamento do porto por meio de quaesquer obras complementares necessarias para facilitar e baratear os serviços, para a armazenagem a longos prazos e para a guarda e conservação de mercadorias que exijam depositos espeziaes ou outras condições peculiares ;

c) maior facilidade ou quaesquer vantagens offercidas á importação de carvão de pedra e exportação de fructas, café, madeira, animais, mineraes, generos a granel e lacticinios ;

d) guarda e armazenagem, independente do pagamento de direitos de importação, de mercadorias que possam ser reexportadas.

§ 1.º O governo entregará logo ao arrendatário a parte já concluída do caes e os armazens que já estiverem promptos.

§ 2.º Fica revogado o art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 (23), pagando, porém, todos os navios que entrarem pela barra, a título de conservação do porto, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de produção nacional e o carvão de pedra, que ficam isentos.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

LEI N. 2.221 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1909

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1910, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1910 é fixa na quantia de 349.276:084\$803, papel (*) e 53.628:370\$687, ouro, distribuidas pelos respectivos Ministerios, na fórma abaixo :

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores,

(23) Lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904— (Orçamento da receita para o exercicio de 1905):

Art. 19. Nos portos em que ha ou venha a haver obras de caes, dragagem ou outras, concedidas ou executadas por contracto ou administração, nos termos dos decretos ns. 1.746, de 13 de outubro de 1.869 e 4.859, de 8 de junho de 1903, nenhuma mercadoria, seja qual for a sua natureza ou destino, que entre pela barra, poderá ser desembarcada sem transitar por aquelle caes ou obras, sujeita sempre ao pagamento das taxas respectivas. Esta disposição applica-se nos mesmos termos e em todos os casos ás mercadorias a embarcar.

Paragrapho unico. Nos portos servidos por transito fóra da barra, canal ou rio, offercendo acesso ao porto, compete ao Presidente da Republica providenciar para que se faça effectiva esta disposição, a qual, por sua vez, só terá applicação na quelles portos em que as obras, a juizo do mesmo Presidente, já proporcionem prompto embarque e desembarque ás mercadorias.

(Os decretos citados estabelecem o regimen para a execução das obras de melhoramento de portos).

(*) V. Decretos n. 2.244, de 10 de janeiro e 2.245 de 3 de março de 1910.

com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia do 35.722:846\$464, papel, e de 13:500\$, ouro :

	Ouro	Papel
1. Subsídio do Presidente da Republica.....	120:000\$000
2. Subsídio do Vice-Presidente da Republica.....	36:000\$000
3. Gabinete do Presidente da Republica.....	79:800\$000
4. Despesa com o palacio da Presidencia da Republica.....	101:440\$000
5. Subsídio dos Senadores.....	567:000\$000
6. Secretaria do Senado — Aumentada de 17:640\$ a rubrica—Pessoal—sondo: 3:000\$ para o augmento de vencimentos do director da Secretaria, concedido por deliberação do Senado de 20 de setembro de 1909; 11:400\$ para vencimentos de um archivista, logar creado por deliberação de 12 de julho de 1909; e 3:240\$ para augmento de vencimentos do conservador da bibliotheca, em virtude de deliberação de 1 de junho de 1909. Reduzida a mesma rubrica de 13:325\$204, sondo: 9:600\$ pela supressão do logar de um official, ficando assim redigida a respectiva consignação: — sete officiaes a 6:400\$ de ordenado e 3:200\$ de gratificação—67:200\$; e 3:725\$204 na consignação — para pagamento de gratificações addicionaes — a qual ficará assim redigida: 30 % ao director, ao ajudante do porteiro da secretaria e a um continuo; 25 % ao archivista; 20 % ao vice-di-		

rector, a um official, ao conservador da bibliotheca, ao porteiro do salão, ao ajudante deste e a um continuo; 15 % ao bibliothecario, a tres officiaes, sendo a um a contar de 20 de novembro, e ao porteiro da secretaria. Includa na rubrica—Dispensados do serviço— a quantia de 31:500\$, sendo: 19:500\$ para pagamento de vencimentos (inclusive gratificação adicional) a um director dispensado do serviço por deliberação do Senado de 12 de maio de 1909; e 12:000\$ para vencimentos (inclusive gratificação adicional) a um official tambem dispensado do serviço, por deliberação de 1 de outubro de 1909. Eliminada da mesma rubrica a quantia de 3:800\$ para vencimentos de um porteiro, dispensado do serviço por ter fallecido.

	558:048\$914
7. Subsidio dos Deputados.....	1.908:000\$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados— Augmentada a rubrica—Pessoal — de 12:000\$, para vencimento de mais um chefe de secção, logar creado por deliberação da Camara, de 15 de outubro de 1909, Includa na rubrica—Dispensados do serviço — a quantia de 20:400\$, sendo: 14:400\$ para vencimentos (inclusive gratificação adicional) a um chefe de secção, dispensado em		

Ouro

Papel

virtude de deliberação da Camara de 16 do setom-
bro de 1909; e 6:000\$ para
vencimentos de um auxi-
liar da acta, tambem dis-
pensado, em virtude do
deliberação da Camara
de 20 do mesmo mez.
Eliminada da mesma ru-
brica a quantia de 18:000\$,
vencimentos de um di-
rector, por ter fallecido,
e reduzida de 32:784\$ a
27:744\$ a quantia desti-
nada a pagamento de gra-
tificações addicionaes, fi-
cando assim redigida a re-
spectiva consignação :—
Para pagamento de grati-
ficações addicionaes, sen-
do: 20 % a quatro chefes
de secção, a um official,
aos porteiros da secreta-
ria e do salão, a oito con-
tinuos, ao conservador da
bibliotheca e ao ajudante
de porteiro; e 15 % a
dous officiaes e a quatro
continuos. Augmentada
de 19:452\$ a verba—Ma-
terial — sendo : 4:452\$
para salarios de mais dous
serventes e 15:000\$ para
despezas eventuaes.....

699:284\$118

9. Ajuda de custo aos membros
do Congresso Nacional...

.....

275:000\$000

10. Secretaria do Estado — In-
cluida no « Pessoal » a
quantia de 161:100\$, son-
do: 141:90 \$ para o au-
gmento de vencimentos
concedido pelo decreto
legislativo n. 2.092, de 31
de agosto de 1909, aos
funcionarios da secreta-
ria ; 12:000\$ para o

	Ouro	Papel
funcionario da secretaria, ou pessoa estranha, que exercer o logar de secretario do ministro ; 6:000\$ para o funcionario da mesma secretaria que exerce o logar de official de gabinete do ministro, sendo eliminadas estas duas quantias da consignação — Gratificação ao pessoal do gabinete do ministro ; e.1:200\$ para o 3º official que auxilia ao consultor geral da Republica.....		603:353\$118
11. Gabinete do Consultor Geral da Republica—Eliminada do «Material» a quantia de 1:200\$ consignada para o empregado que auxilia o consultor geral da Republica.....		19:600\$000
12. Justiça Federal—Incluida no «Pessoal» do Supremo Tribunal a quantia de 1:200\$ para o amanuense que auxilia o procurador geral da Republica, eliminada a dita quantia do «Material» da rubrica — Ministerio Publico.....		1.542:886\$118
13. Justiça do Districto Federal		526:143\$059
14. Ajuda de custo a magistrados.....		14:000\$000
15. Policia do Districto Federal — A u g m e n t a d a de 553:599\$, sendo: 400:000\$ a verba «Material» da Policia para aquisição de mobiliario, tapeçarias, installações electricas e hygienicas para o novo edificio da Repartição da Policia ; 100:000\$, a verba «Material» da Casa de		

Ouro

Papel

Detenção para — Custeio do Deposito de Menores — o 53:599\$ no *Pessoal sem nomeação* da Escola Correccional Quinze de Novembro, cuja tabella fica substituida pela seguinte: um machinista, gratificação, 1:800\$; um ajudante de machinista, idem, 1:200\$; oito engommadeiras, com a diaria de 1\$500, 4:380\$; tres auxiliares de escripta, com 1:440\$ de gratificação, 4:320\$; um instructor militar, gratificação, 1:200\$; um enfermeiro, idem, 960\$; um dentista, idem, 960\$; um mestre de marceneiro, idem, 2:400\$; um mestre alfate, idem, 2:400\$; um mestre funileiro, idem, 1:800\$; um mestre entalhador, idem, 1:800\$; um mestre correiro e selheiro, idem, 1:800\$; um mestre pintor, idem, 1:440\$; um mestre de pedreiro, idem, 1:800\$; um mestre ferreiro, idem, 1:800\$; um mestre vasoureiro, idem, 1:440\$; um mestre oleiro, idem, 1:200\$; um cavouqueiro, com a diaria de 3\$, 1:095\$; um ajudante de cavouqueiro, com a diaria de 2\$, 730\$; dous cozinheiros, a 1:200\$ de gratificação, 2:400\$; dous ajudantes de cozinha, a 600\$ de gratificação, 1:200\$; um chefe de copa, gratificação, 960\$; tres serventes a 1:200\$ de gratificação,

3:600\$; tres jardineiros, com a diaria de 3\$500, 3:832\$500; tres chacarciros, idem, 3:832\$500; seis chefes de turmas ruraes a 1:200\$ de gratificação, 7:200\$; tres sub-chefes de turmas ruraes a 600\$ de gratificação, 1:800\$; um cocheiro, gratificação, 1:800\$; um ajudante de cocheiro, idem, 1:200\$; um carreiro, idem, 1:200\$; um capineiro, idem, 960\$; pedreiros, calcoteiros e carpinteiros, tratadores de animaes, bombeiros, sapateiros, alfaiates, costureiras, etc., 18:000\$; total, 82:510\$ — Reduzida de 1.301:330\$, sendo: 138:730\$ no «Pessoal» da *Força Policial*, a saber 127:750\$ — soldo e etapa correspondentes a 100 praças e 10:980\$, gratificação de engajamento correspondente ao mesmo numero de praças; 1.100:000\$ no «Material» da mesma força, sendo: 100:000\$ na sub-consignação — aquisição e concerto de armamento, correiame, etc.; 900:000\$ na sub-consignação — conclusão dos quartéis regionaes, etc.; e 100:000\$, na sub-consignação — para installação de caixas de avisos policiaes, etc.; 6:000\$ para soldo do coronel reformado Dr. Antonio Aggripino Xavier de Brito, que falleceu; e 56:600\$ no «Material» da Escola Correccional Quinze

Ouro

Papel

de Novembro, cuja tabella fica substituida pela seguinte: Alimentação, medicamentos, dietas, calçado e vestuario dos recolhidos e combustivel, 150:000\$; objectos de expediente e desenho, livros e jornaes, 4:800\$; illuminação, 12:000\$; aquisição e concerto de moveis, 1:200\$; conservação e reparo no edificio, 5:200\$; ferramentas, sua conservação, sementes, materia prima para as officinas, machinas, animaes e aves, 21:200\$; instrumentos de musica e de esgrima e aparelhos de gymnastica, 4:800\$; camas, colchões, travesseiros, utensilios, asseio, impressões e outras despezas eventuaes, 13:200\$; forragem, ferragem, arreiamento, tratamento de animaes, aquisição e conservação de vehiculos, etc., 12:000\$; gratificação aos alumnos, 3:600\$; total, 228:000\$000

..... 8.537:653\$104

16. Casa de Correção—Augmentada de 49:449\$ a verba «Material», sendo: 39:750\$ para—Materia prima, ferramentas, etc.—e 9:699\$ para—Diarias, á razão de 5\$, ao ajudante, ao escrivão, ao almoxarife, a tres amanuenses, ao professor e ao pharmaceutico.....

334:043\$090

17. Guarda Nacional.....

35:100\$000

18. Archivo Publico — Includa no «Pessoal» a quantia de 1:200\$ para o archi-

	Ouro	Papel
vista que sorvo de secretario, eliminada a dita quantia da de 19:000\$, consignada no «Material» — Para compra e cópia de documentos importantes a particulares, etc...	111:596\$118
19. Assistencia a Alienados.....	1.537:530\$885
20. Directoria Geral do Saude Publica — Includida no «Pessoal» da rubrica—Secção Demographica — a quantia de 4:800\$ para augmento de vencimentos concedido pelo decreto legislativo n. 2.092, de 31 de agosto de 1909, aos tres auxiliares e ao cartographo. Augmentada de 13:000\$, sendo: 10:000\$ «Material» do Lazareto de Tamandaré para conservação do edificio etc., e 3:000\$ «Material» da Inspectoria de Saude da Parahyba (1:500\$ para cada uma das sub-consignações).....	6.070:667\$540
21. Faculdade de Direito de São Paulo.....	377:980\$000
22. Faculdade de Direito do Recife—Elevada de 300:000\$ a verba «Material» para aquisição do mobiliario, installações hygienicas, calçada externa e mudança da Faculdade para o novo edificio.....	730:100\$000
23. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro—Augmentada de 600\$ a verba do «Pessoal dos laboratorios» para gratificação ao conservador encarregado da distribuição e conservação dos cadave-		

	Ouro	Papel
ros para trabalhos anatomicos. Reduzida de igual quantia a verba « Material », ficando suprimida a sub-consignação — Despeza com o bedel encarregado do serviço extraordinario da portaria e da bibliotheca		817:392\$236
24. Faculdade de Medicina da Bahia — Augmentada de 7:800\$ a rubrica « Pessoal dos laboratorios » para vencimentos de um assistente e dous internos da maternidade, de accôrdo com o respectivo regulamento.....		941:299\$300
25. Escola Polytechnica — Reduzida de 60:000\$ a verba para o custeio do Instituto Electro - Technico, sendo essa sub-consignação substituida pela seguinte : — Para conservação do Instituto Electro-Technico, inclusive « Pessoal » e « Material » — 20:000\$000.....		650:296\$943
26. Internato Nacional Bernardo de Vasconcellos e Externato Pedro II.....		751:516\$354
27. Escola Nacional de Bellas Artes.....	13:500\$000	183:952\$236
28. Instituto Nacional de Musica.....		276:422\$719
29. Instituto Benjamin Constant.....		344:298\$118
30. Instituto Nacional de Surdos Mudos.....		135:087\$118
31. Bibliotheca Nacional—Substituida a tabella do « Material » pela seguinte : Aquisição de livros, periodicos, manuscriptos, mappas, estampas, moedas, medalhas e sellos, 16:000\$; conservação de livros, pe-		

	Ouro	Papel
<p>riodicos, etc., ampliação e custeio das officinas graphicas e de encadernação, 40:000\$; permutações internacionaes e nacionaes, 4:000\$; objectos de expediente, moveis, publicações, conservação do edificio e despezas eventuaes, 8:000\$; illuminação — corrente electrica, 8:490\$; aluguel de casa para o director, 3:600\$; taxa de esgoto, 136\$118; consumo de agua, 576\$..</p>	258:012\$118
<p>32. Serventuarios do Culto Catholico—Reduzida de 20:000\$.</p>	100:000\$000
<p>33. Soccorros Publicos—Augmentada de 198:000\$, sendo : 12:000\$ para auxilio á Assistencia Publica aos Pobres, dirigida pela irmã Paula, ficando elevado o referido auxilio a 5:000\$ mensaes; 6:000\$ para a subvenção á Associação Protectora dos Cegos «Dezesete de Setembro», ficando elevada a dita subvenção a 16:000\$ annuaes; 20:000\$ como subvenção á Academia Brazileira de Lettras; 100:000\$ para auxilio aos seguintes institutos do Estado da Bahia: 50:000\$ á Escola Polytechnica, 20:000\$ á Faculdade Livre de Direito, 20:000\$ á Escola Commercial e 10:000\$ ao Lyceu Salesiano; e 60:000\$, sendo : 20:000\$ como auxilio para o laboratorio de Electro-Technica da Escola Polytechnica de S. Paulo;</p>		

Ouro

Papel

20:000\$ como auxilio para a fundação do laboratorio de Electro-Technica da Escola de Engenharia de Pernambuco, e 20:000\$ como auxilio ao Instituto Electro-Technico da Escola de Engenharia de Porto Alegre. Destacada da consignaço — Para occorrer ás despesas provenientes de epidemias, fome, etc. — a quantia de 25:000\$ para auxilio á Santa Casa de Misericordia do Recife

494:000\$000

34. Obras — Elevada de 180:000\$, sendo : 100:000\$ para conclusão das obras da Faculdade de Direito de S. Paulo e aquisição de mobiliario ; e 80:000\$ para concluir o predio da Policlínica Geral do Rio de Janeiro, preparar os laboratorios de bacteriologia e de chimica, gabinete de electricidade e para a aquisição de mobiliario e aparelhos cirurgicos. Reduzida de 300:000\$ para continuação das obras do Instituto Oswaldo Cruz, e comprehendida na verba de 400:000\$ para — Conservação, accrescimos e reparos de edificios, etc. — a quantia de 70:000\$, destinada á construcção de uma enfermaria para a clinica das molestias nervosas, annexa ao pavilhão de clinica psychiatrica da Faculdade.....

580:352\$118

	Ouro	Papel
<p>35. Corpo de Bombeiros—Reduzida de 150:000\$ a verba do «Material geral», sendo : 25:000\$ na sub-consignação—para iniciar a construção de novas baias ; 25:000\$ na sub-consignação—para aquisição de novas caixas de avisadores e respectiva instalação ; 50:000\$ na sub-consignação — para construção de novas casas ; e 50:000\$ na sub-consignação —para a transformação das oficinas. Eliminada a quantia de 1:204\$500 de soldo de praças reformadas, sendo: 839\$500 do primeiro sargento Manoel Antonio da Costa, e 365\$ do soldado Francisco Fructuoso da Cruz, por terem fallecido. O final da consignação — Conservação dos quartéis, etc.—fica assim redigido—e 100:000\$ para continuação das obras das estações de Humaytá e Alfandega. A consignação — Ferramenta e materia prima, etc.— fica assim redigida : ferramenta e materia prima para as oficinas—10:000\$ e para a sua transformação — 100:000\$.....</p>	<p>.....</p>	<p>1.127:551\$140</p>
<p>36. Magistrados em disponibilidade, reduzida de 30:000\$</p>	<p>.....</p>	<p>240:000\$000</p>
<p>37. Serviço eleitoral.....</p>	<p>.....</p>	<p>100:000\$000</p>
<p>38. Prefeituras, justiça e outras despesas no Territorio do Acre—A consignação«Material» da Prefeitura do Alto Acre — Gratificação</p>		

Ouro

Papel

no pessoal da Secretaria, etc.—fica assim redigida: gratificação ao pessoal da secretaria, transportes, etc., abertura de varadouros, construcção de pontes, installação de destacamentos, transportes de munições, etc., policiamento, aluguel de barracões para a secretaria, residencia do prefeito e do pessoal administrativo, juizo do direito, promotoria, moveis, expediente, utensilios, serventes, pessoal de tres lanchas e alimentação do mesmo, combustivel, lubrificantes, asseio, material para as lanchas, ferramentas e accessorios, conservação, concertos e eventuaes.....

	3.453:200\$000
39. Instituto Oswaldo Cruz.....	331:240\$000
40. Eventuaes.....	150:000\$000

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado:

I. A subvencionar as seguintes instituições:

a) Com 24:000\$, a Liga contra a Tuberculose de S. Paulo ;

b) Com 20:000\$, a cada um, o Instituto Historico e Geographico Brasileiro, Instituto Pasteur de S. Paulo, Sanatorio de S. Luiz de Piracicaba, Escola de Commercio « Alvares Ponteado », de S. Paulo e Academia de Commercio de Santos ;

c) Com 15:000\$, a cada um, a Escola Profissional « Benjamin Constant », fundada pela Intendencia de Porto Alegre ; Lyceu Agromico de Pelotas e Hospital de Tuberculosos de Itajubá, no Estado de Minas ;

d) Com 12:000\$, a cada uma, as Ligas contra a Tuberculose da Bahia, Recife, cidades de Campos, Estado do Rio, o Juiz de Fóra, e em Minas ;

e) Com 10:000\$, a cada um, a Academia de Commercio do Rio de Janeiro ; o Instituto Commercial da Capital Federal, com a obrigação para cada uma destas instituições de receber 25 alumnos gratuitos indicados pelo Governo ; Institutos Pasteur do Recife e de Juiz de Fóra ; Hospitaes para tuberculosos de Leopoldina e Além-

Parahyba, em Minas; e Hospitais do Ponto Nova e Lavras, no mesmo Estado;

f) Com 8:000\$, o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros;

g) Com 5:000\$, a cada uma, a Academia Nacional de Medicina do Rio de Janeiro, a Academia do Commercio de Pelotas, Escola do Commercio do Ceará, mantida pela Phoenix Caixeiral e Escola Practica do Commercio do Pará;

h) Com 4:000\$, a Escola Mauá, mantida pela Associação dos Empregados do Commercio de Porto Alegre.

II. A auxiliar com 100:000\$ as installações do Sanatorio D. Amelia da Liga Brasileira contra a Tuberculose; com igual quantia as obras do novo edificio do Lyceu de Artes e Officios, deduzida da verba «Obras»; com 60:000\$ a conclusão dos trabalhos da erecção do monumento ao marechal Floriano Peixoto; e com 50:000\$, o levantamento da estatua do padre Diogo Antonio Feijó, na cidade de S. Paulo;

III. A rever e alterar, sem augmento de despeza, o regulamento annexo ao decreto n. 3.647, de 23 de abril de 1900 (1), e a instituir o Patronato dos liberados condicionaes e egressos definitivos das prisões, submettendo, porém, o seu acto á approvação do Congresso Nacional, caso se contenha nesse acto alguma medida de character legislativo;

IV. A incorporar ao Conselho Administrativo dos Patrimonios sujeitos ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o patrimonio do Instituto Nacional de Musica e os de qualquer outro estabelecimento subordinado ao mesmo Ministerio, ficando desde logo equiparados aos institutos de que trata o art. 1º do regulamento approved pelo decreto n. 7.271, de 31 de dezembro de 1908 (2), cujas

(1) Decreto n. 3.647, de 23 de abril de 1900 — (Dá novo regulamento á Casa de Correção da Capital Federal).

(2) Decreto n. 7.271, de 31 de dezembro de 1908 — (Dá regulamento para a administração dos patrimonios do Gymnasio Nacional, do Hospicio Nacional de Alienados, dos Institutos Nacionaes de Surdos-Mudos e Benjamin Constant).

Art. 1.º Os patrimonios do Gymnasio Nacional, Hospicio Nacional de Alienados, Instituto Nacional de Surdos-Mudos e Benjamin Constant são constituídos:

1.º Com os fundos patrimoniaes ora pertencentes a cada um destes institutos;

2.º Com os valores ou bens de quaesquer especies, provenientes de doações ou legados que lhes hajam sido ou venham a ser feitos;

3.º Com as dotações que lhes forem destinadas em verbas do orçamento da Republica ou com as subvenções em seu beneficio votadas pelo Congresso Nacional;

4.º Com as quotas de beneficio de loterias ou de outra origem que lhes fôrem concedidas;

5.º Com a arrecadação das importancias a que, por qualquer titulo, tenham direito;

6.º Com os juros e rendimentos do capital.

Paragrapho unico. Não se incluem nos patrimonios dos institutos os edificios publicos destinados ao seu funcionamento, a menos que os ditos edificios constituam parte dos respectivos patrimonios.

disposições poderá reformar como convier á boa gestão dos mesmos patrimonios.

Art. 4.º Fica prorogado até 31 de dezembro de 1910 o prazo de que trata o art. 1.º, n. 6. do decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904 (3), extensivo ás funções do Juizo dos Feitos da Saude Publica.

Art. 5.º Continúa em vigor, na parte em que não foi despendido, o credito de 2.400:00\$, aberto pelo decreto n. 6.807, de 4 de janeiro de 1908, para conclusão do edificio da Bibliotheca Nacional e aquisição de moveis, decorações e tapeçarias.

Art. 6.º O Presidente da Republica annexará á justiça local do Districto Federal o Juizo dos Feitos da Saude Publica, equiparando o respectivo juiz, para todos os effeitos, aos dos Feitos da Fazenda Municipal, e o procurador e sub-procurador aos promotores e adjuntos de promotor.

Art. 7.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministério das Relações Exteriores as importancias de 2.320:261\$547, ouro, e 2.583:000\$, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado :		
<i>Pessoal</i>		
Augmentada de 70:200\$, para o pagamento do accrescimo de vencimentos do pessoal, em execução da lei n. 2.092, de 31 de agosto de 1909; e para o pagamento da representação fixada no decreto legislativo n. 1.343, de 25 de maio de 1905, ao director geral e aos directores de secção.....	330:400\$000
<i>Material</i>		
Augmentada de 668\$778, ouro, para contribuição do Brazil		

(3) Decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904—(Reorganiza a Directoria Geral da Saude Publica e especifica as suas attribuições.

Art. 1.º

6.º No fim de tres annos, a contar da data da decretação dos regulamentos a que se refere a presente lei, seja ou não extincta a febre amarella da cidade do Rio de Janeiro, será o novo pessoal, nomeado em virtude da presente lei, dispensado, voltando os antigos funcionarios da hygiene terrestre a perceber os vencimentos que tinham antes.

Os funcionarios da Directoria Geral da Saude Publica, que, em virtude do decreto n. 4.463, de 12 de julho de 1902, foram transferidos da Municipalidade do Districto Federal para o Governo da União, contarão, para todos os effeitos, o tempo de serviço que tinham na repartição de hygiene municipal.

	Ouro	Papel
no serviço do <i>Bureau International de la Cour Permanente d'Arbitrage</i>	28:088\$314	140:000\$000
2. Empregados em disponibilidade.		100:000\$000
3. Extraordinarias no Interior : Aumentada de 300:000\$, para a reunião da Junta de Jurisconsultos, no Rio de Janeiro, incumbida da codificação do Direito Internacional Publico e Privado.....		912:000\$000
4. Comissões de Limites: Aumentada de 150:000\$ para occorrer ás despezas com a demarcação da fronteira com a Goyana Franceza e o Perú.		850:000\$000
5. Legações e Consulados: Aumentada de 10:000\$, sendo 4:000\$ nas verbas da representação do Ministro na Suissa e 6:000\$ na verba dos Expedientes das Legações em Buenos Ayres (1:500\$), Santiago (1:000\$), Montevideo (1:000\$), Lima (1:000\$), La Paz (750\$) e finalmente Assumpção (750\$).....	1.441:593\$333	
6. Ajudas de custo: Aumentada de 50:000\$.....	250:000\$000	
7. Extraordinarias no Exterior: Aumentada de 100:000\$000,ouro, para a representação do Brazil na Conferencia Pan-Americana em Buenos Aires, no anno de 1910.....	600:000\$00	
8. Tribunaes arbitraes.....		250:000\$000

Art. 8.º E' o Presidente da Republica autorizado a despender pelo Ministerio da Marinha, no exercicio de 1910, a quantia de 41.385:342\$943, papel, e de 5.000:000\$, ouro, com os serviços constantes das seguintes verbas :

	Papel	Ouro
1. Gabinete do Ministro e Directoria do Expediente — Aumentada de 33:300\$ para vencimentos dos funcionarios da Directoria do Ex-		

	Papel	Ouro
“ tica e natação, do esgrima de florete, espada e bayo- neta o instructor de infan- taria (*).....	2.193:953\$375	
10. Batalhão Naval—Reduzida de 5:280\$, pela suppressão da quota destinada a luzes, não obstante a inclusão do gratificação ao sub-instru- ctor e para as correspon- dentes a professores de mu- sica, de toque de corneta e tambor e instructores de infantaria.....	307:139\$150	
11. Escola de Aprendizes Mari- nheiros, reduzida de 2:160\$, correspondente a professo- res de musica e de gymnas- tica e natação.....	917:440\$000	
12. Arsenaes — Reduzida de 58:943\$978, pela aposenta- ção e fallecimento de ope- rarios e inclusão de exce- dentes no quadro ordinario e pelo fallecimento de um contra-mestre addido do Ar- senal de Marinha do Rio de Janeiro.....	3.279:336\$687	
13. Inspectoria de Portos e Cos- tas — Augmentada de 800\$ para material da inspecto- ria, apesar de redução na mesma quota relativa á Capitania.....	491:775\$000	
14. Depositos Navaes.....	133:650\$000	
15. Força Naval—Augmentada de 1.045:877\$209, para atten- der aos accrescimos e re- duções decorrentes de classificação de navios e de incumbencias, á elevação de diarias dos officiaes que servem em Pará, Amazo-		

(*) A verba votada é 2.012:075\$375, conforme o decreto n. 2.244, de 10 de janeiro de 1910.

Papel

Ouro

nas o Matto Grosso, a expediente; e das seguintes quantias: 6:000\$, para professor de musica no Corpo de Marinheiros Nacionaes, Batalhão Naval e Escola de Aprendizizes Marinheiros; de 3:000\$, para professor de toques de corneta e tambor no Corpo de Marinheiros Nacionaes e Batalhão Naval; de 6:000\$, para professor de gymnastica e natação no Corpo de Marinheiros Nacionaes, Escola de Aprendizizes Marinheiros e Escola Naval; de 6:000\$, para professor de esgrima de florete, espada e bayoneta do Corpo de Marinheiros Nacionaes e Escola Naval; de 3:600\$ para instructor de infantaria (official da Armada ou do Exercito) no Corpo de Marinheiros Nacionaes e Batalhão Naval (*).

5.016:858\$318

16. Hospitaes — Augmentada de 40:350\$, para gratificação de funcções nos Hospitaes Central e de Copacabana e serviço por pessoal contratado

360:250\$000

17. Superintendencia de Navegação — Augmentada de 67:960\$ para satisfazer á reorganização do serviço administrativo, inclusive o Observatorio, custear e construir novos pharóes, deposito de carbureto e aquisição de embarcação.

1.177:300\$000

10 (*) A verba votada é de 4.817:352\$310, conforme o decreto n. 2.244, de de janeiro de 1910.

	Papel	Ouro
18. Escola Naval — Augmentada de 6:000\$, para material e reduzida de 6:000\$, correspondentes a professores de gymnastica e natação e de esgrima de florote, de espada e bayoneta.....	45:720	\$000
19. Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo Publico..	49:100	\$000
20. Classes inactivas — Roduzida de 66:000\$, pelo maior numero de fallecimentos de officiaes e praças.....	870:472	\$921
21. Armamento e equipamento..	250:000	\$000
22. Munições de bocca—Augmentada de 425:659\$950, para municiamiento de rações e maior pessoal.....	7.943:514	\$500
23. Munições navaes — Augmentada de 300:000\$, para sobresalentes dos novos navios (*).....	1.800:000	\$000
24. Material de construcção naval	1.500:000	\$000
25. Obras — Augmentada de 380:000\$, para realização de obras em andamento, outras já projectadas e orçadas e para a construcção dos edificios destinados á Escola Modelo de Aprendizizes Marinheiros do Rio Grande e á Delegacia da Capitania do Porto, em Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, e á Escola de Aprendizizes Marinheiros, em Pirapora, no Estado de Minas Geraes; e bem assim para as obras necessarias na fortaleza de Santa Cruz, no Estado de Santa Catharina, e no edificio da Escola Modelo		

(*) A verba votada é de 2.000:000\$000, conforme o decreto n. 2.244, de 10 janeiro de 1910.

	Papel	Ouro
do Aprendizoz Marinheiroz do Rio Grande do Norte...	1.500:000	\$000
26. Combustivel—Augmentada do 500:000\$, para necessidades dos novos navios.....	1.500:000	\$000
27. Fretos, passagens, ajudas de custo e commissões do saque	370:000	\$000
28. Eventuaes.....	270:000	\$000
29. Reconstrucção do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro	2.500:000	\$000
30. Commissão, construcção e aquisição do material em paiz estrangeiro; para oc- correr ao pagamento de vencimentos de addidos militares no estrangeiro, sendo officiaes do Corpo da Armada; para officiaes do Corpo da Armada estu- dando na Europa, bem como para occorrer ao pagamento de passagens, ajudas de custo e venci- mentos em paiz estran- geiro da commissão fisca- lizadora das obras dos na- vios em construcção e do pessoal artistico auxiliar e mais pessoal para navios em commissão no estran- geiro, inclusive aquisição de material, para machi- nistas—garantias; despe- zas com a viagem de na- vios no estrangeiro e paga- mento de prestações atti- nentes ao contracto para construcção dos navios...	5.000:000 \$000

Art. 9.º Continúa em vigor o credito aberto pelo decreto n. 6.476, de 16 de maio de 1907 (4), na importancia do saldo existente.

(4) Decreto n. 6.476, de 16 de maio de 1907 — Abre aos Ministerios da Guerra e da Marinha o credito especial de 27.000:000\$, ouro, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos, destinado á reconstituicção do material do exercito e da armada, sendo 15.000:000\$ ao da Guerra e 12.000:000\$ ao da Marinha.

Art. 10. Poderá o Presidente da Republica, na vigencia desta lei :

I. Rever, sem augmento de despeza, o regulamento dos Arsenaes de Marinha, constituindo da Directoria do Armamento uma repartição que será directamente subordinada ao Sr. ministro o bem assim o da Escola Naval, modificando a classificação das respectivas cadeiras, tendo em vista a melhor systematização do ensino.

II. Firmar contractos, cujo prazo não exceda de cinco annos, a respeito de alugueis de casa, construcções navaes, aquisição de armamentos, iluminação e fornecimento de agua aos navios ou dependencias do ministerio.

III. Vender o material reputado inutil, inclusive navios julgados imprestaveis, applicando o producto da venda em reparos de proprios nacionaes, concertos de navios e outro material fluctuante.

IV. Vender, permutar ou arrendar a quem mais vantagens offerecer os edificios e terrenos do extinto Arsenal de Marinha da Bahia.

V. Desapropriar, por utilidade publica, por intermedio do Ministerio da Marinha, a ilha de Mocanguê Grande, effectuando as operações de credito necessarias.

Art. 11. O Presidente da Republica é autorizado a despende pelo Ministerio da Guerra a somma de 750:000\$, ouro, e 63.207:744\$101, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas :

	Ouro	Papel
1. <i>Administração Geral</i> —Conforme a tabella substitutiva que se segue a este artigo, ficando supprimidas as tabellas 1 ^a , 3 ^a e 4 ^a da proposta; transferidos dos quadros das repartições extinctas (Quartel-Mestre General e Intendencia) para o Departamento da Administração (Verba 1 ^a —Tabella substitutiva): um escripturario e um escrivão, ambos com a categoria de 2 ^o official; um fiel com a de 3 ^o official; diminuida de 9:750\$ a consignação do Departa-		.

	Ouro	Papel
mento da Administração, e de 7:500\$ a dos empregados das repartições extintas.....	1.283:871\$000
2. <i>Estado-Maior do Exército</i> — Conforme a tabella substitutiva annexa.....	153:765\$000
3. <i>Supremo Tribunal Militar e Auditores</i> — Conforme a proposta (tabella 2ª)....	218:500\$000
4. <i>Instrucção Militar</i> — Conforme a tabella 5ª da proposta, diminuida de 6:910\$ de vencimentos de um guarda, um feitor e dous serventes da Escola Militar do Brazil, aproveitados na do Estado-maior.....	1.447:854\$500
5. <i>Arsenaes, Depositos e Fortalezas</i> — Conforme a tabella 6ª da proposta, augmentada de 9:716\$910, sendo: 1:200\$ para vencimentos de um escrevente de 1ª classe do extincto Arsenal de Guerra da Bahia, addido á 7ª Inspeccção Permanente, e 8:516\$910 para o augmento do pessoal da lancha a vapor e embarcações da 13ª Inspeccção Permanente e das respectivas diarias.....	1.314:119\$495
6. <i>Fabricas</i> —Conforme a tabella 7ª, diminuida a Fabrica de Polvora do Piquete da quantia de 274:000\$ do material, que passa á rubrica 14.ª (Material), ficando o pessoal assim discriminado: administração, 26:040\$; serviço de saude, 720\$; laboratorios, 64:080\$; operários (inclusive 35:330\$,		

	Ouro	Papel
para serviços extraordinarios), 259:160\$.....	712:001\$300
7. <i>Serviços de saúde</i> —Augmentada do 82:780\$ a consignação para o Laboratorio Pharmaceutico Militar, substituindo-se o respectivo quadro pelo que se acha annexo ao decreto n. 7.454, de 8 de julho de 1909, e diminuida de 33:840\$, correspondente aos vencimentos de nove medicos e dous pharmaceuticos adjuntos, cujos logares foram supprimidos	938:539\$000
8. <i>Soldo, etapas, gratificações de officiaes</i> — Rectificada a gratificação de função aos intendentes das grandes Inspeções Permanentes, brigadas estrategicas e cavallaria, de conformidade com os decretos ns. 7.053 e 7.054, de 6 de agosto de 1908...	20.213:935\$000
9. <i>Soldo, etapas e gratificações de praças de pret</i> —Conforme a tabella annexa sob n. 9, substitutiva da de n. 10, proposta.....	15.469:951\$450
10. <i>Classes inactivas</i> —Conforme a tabella annexa da proposta, diminuida de 57:200\$ correspondente aos soldos de tres marchaes e um general de brigada que falleceram e augmentada de 1.700:000\$ para soldo vitalicio dos officiaes e praças beneficiadas pelo decreto numero 1.687, de 13 de agosto de 1907.....	4.638:122\$356

	Ouro	Papel
11. <i>Ajudas de custo</i> —Conforme a proposta (tabella 12 ^a)....	400:000\$000
12. <i>Colônias militares</i> —Conforme a tabella 13 ^a da proposta, diminuida de 20:000\$ a consignaço — Material	60:800\$000
13. <i>Obras militares</i> —Conforme a tabella 14 ^a da Proposta, reduzida de 1.500:000\$ a consignaço para Material, supprimidos os dizeres relativos á Fabrica de Ferro de S. João de Ipanema, e accrescentadas aos da consignaço—Material—as palavras : «inclusive as despezas com a acquisiço e concerto do mobiliario dos edificios reconstruidos»; destinada a quantia de 1.000:000\$ para o serviço de construcção de quartéis no Estado do Rio Grande do Sul, e a de 100:000\$ para melhoramentos materiaes e reedificaço do Asylo de Invalidos da Patria.....	5.018:250\$000
14. <i>Material</i> —Conforme a tabella annexa, substitutiva da 15 ^a da proposta, augmentada de 50:000\$ na subconsignaço 26 ^a (tabella substitutiva) para subvenço, a ser concedida, de uma só vez, ao Orphanato Osorio e reduzida de 500:000\$ na consignaço para sardamentos.....	11.357:945\$000
15. <i>Commissão em paiz estrangeiro</i> — Augmentada de 140:000\$ a quantia consignada na proposta.....	350:000\$000	

	Ouro	Papel
16. Material encomendado no estrangeiro, em virtude do decreto n. 6.476, de 16 de maio de 1907.....	500:000\$000	
	<u>750:000\$000</u>	<u>63.207:744\$101</u>

Tabella substitutiva a que se refere o artigo supra
VERBA 1ª — ADMINISTRAÇÃO GERAL

Leis ns. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e 2.092, de 31 de agosto de 1909; decretos ns.: 7.388, de 29 de abril; 7.397, de 14 de maio; 7.460, de 15 de julho; 7.469, de 22 do julho; 7.482, de 29 de julho; 7.537, de 9 de setembro; 7.558, de 23 de setembro, e 7.635, de 30 de outubro de 1909.

Ministro de Estado

Gratificação.....	24:000\$000	
Representação.....	12:000\$000	36:000\$000

Gabinete do Ministro

1 chefe de gabinete, função....	4:200\$000	
4 adjuntos, função, 3:600\$.....	14:400\$000	
4 ajudantes de ordens, função, 3:000\$.....	12:000\$000	
1 auditor de guerra, ordenado, 9:100\$, gratificação, 3:900\$	13:000\$000	
1 continuo, gratificação diaria 2\$.....	730\$000	
1 servente, gratificação diaria 500 réis.....	182\$500	44:512\$500
Condução do Ministro (material)		12:000\$000

Secretaria de Estado

1 director geral, vencimentos.	18:000\$000	
1 auxiliar de gabinete, gratificação.....	2:400\$000	
2 directores de secção, vencimentos, 12:000\$.....	24:000\$000	
5 primeiros officiaes, vencimentos, 9:600\$.....	48:000\$000	
6 segundos officiaes, vencimentos, 7:200\$.....	43:200\$000	

6 terceiros officiaes, vencimentos, 5:400\$.	32:400\$000	
1 porteiro, vencimentos.	6:000\$000	
4 continuos, vencimentos, 2:400\$	9:600\$000	
4 serventes, diaria, 3\$500.	5:110\$000	
4 ordonancas, gratificação diaria, 500 réis.	730\$000	189:440\$000

Directoria de Contabilidade

1 director geral, vencimentos.	18:000\$000	
3 directores de secção, vencimentos, 12:000\$.	36:000\$000	
10 primeiros officiaes, vencimentos, 9:600\$.	96:000\$000	
10 segundos idem, vencimentos, 7:200\$.	72:000\$000	
10 terceiros idem, vencimentos, 5:400\$.	54:000\$000	
10 quartos idem, vencimentos, 3:600\$.	36:000\$000	
1 pagador, vencimentos.	9:600\$000	
(para quebras).	1:000\$000	
2 fleis do dito, vencimentos, 5:400\$.	10:800\$000	
1 porteiro, vencimentos.	6:000\$000	
3 continuos, vencimentos, 2:400\$	7:200\$000	
3 serventes, diaria, 3\$500.	3:832\$500	350:432\$500

Departamento Central

1 chefe, função.	4:200\$000
1 adjunto, função.	1:920\$000
3 chefes de secção, função, 2:400\$.	7:200\$000
1 archivista, gratificação.	1:800\$000
8 amanuenses, gratificação, 480\$.	3:840\$000

Imprensa Militar

1 encarregado, função.	1:440\$000
1 auxiliar, gratificação.	480\$000
1 compositor paginador, vencimentos.	3:600\$000
1 idem revisor, vencimentos.	3:000\$000
1 encadernador dourador, diaria, 7\$000.	2:555\$000

1 margeador, diaria, 5\$.	1:825\$000
4 compositores, diaria, 8\$.	11:080\$000
2 impressores, diaria, 7\$.	5:110\$000
2 distribuidores, diaria, 4\$.	2:920\$000

Serviço telephónico

1 encarregado, vencimentos.	3:600\$000
3 auxiliares, vencimentos, 2:400\$.	7:200\$000

Serviço de electricidade

1 electricista, vencimentos.	4:800\$000
1 ajudante, vencimentos.	3:600\$000
1 encarregado do ascensor, dia- ria, 4\$.	1:460\$000

Portaria

1 porteiro, gratificação.	840\$000	
1 continuo, vencimentos.	1:600\$000	
2 serventes, diaria, 3\$.	2:190\$000	76:860\$000

Departamento da Guerra

1 chefe, função.	5:400\$000
1 ajudante de ordens, função.	1:920\$000
1 chefe de gabinete, função.	3:000\$000
6 chefes de divisão, função, 3:000\$.	18:000\$000
9 chefes de secção, função, 2:400\$.	21:600\$000
15 adjuntos, função, 1:920\$.	28:800\$000
29 auxiliares, função, 1:440\$.	41:760\$000
1 preparador chimico, venci- mentos.	4:800\$000
2 desenhistas photographos, ven- cimentos, 4:800\$.	9:600\$000
1 ajudante de dito, vencimentos	3:600\$000
1 encarregado do gabinete de resistencia de materiaes, função.	1:440\$000
1 bibliothecario, função.	1:800\$000
1 encarregado dos instrumentos de engenharia e artilharia, função.	1:440\$000
25 amanuenses (sargentos), func- ção, 480\$.	12:000\$000

1 encarregado do museu militar, função	1:440\$000	
1 porteiro, função.....	840\$000	
2 ajudantes do mesmo, vencimentos, 2:400\$	4:800\$000	
6 continuos, vencimentos, 1:800\$	10:800\$000	
10 serventes, diaria, 3\$.....	10:950\$000	
3 primeiros officiaes, vencimentos, 4:200\$.....	12:600\$000	
3 segundos officiaes, vencimentos, 3:000\$.....	9:000\$000	
3 terceiros officiaes, vencimentos, 2:400\$.....	7:200\$000	
1 porteiro (civil), vencimentos.	2:400\$000	
2 continuos (civis), vencimentos, 1:440\$.....	2:880\$000	218:070\$000
	<hr/>	

Departamento da administração

1 chefe, função.....	4:200\$000
1 adjunto, função.....	1:920\$000
2 auxiliares technicos, função, 1:920\$.....	3:840\$000
4 chefes de divisão, função, 3:000\$.....	12:000\$000
4 primeiros officiaes, vencimentos, 4:200\$.....	16:800\$000
5 segundos officiaes, vencimentos, 3:000\$.....	15:000\$000
16 terceiros officiaes, vencimentos, 2:400\$.....	38:400\$000
2 agentes compradores, vencimentos, 3:600\$.....	7:200\$000
2 despachantes, vencimentos, 3:600\$.....	7:200\$000
6 guardas, vencimentos, 2:000\$	12:000\$000
1 porteiro, vencimentos.....	2:400\$000
3 continuos, vencimentos, 1:440\$	4:320\$000
3 serventes de secção (diarias de 3\$ em 365 dias).....	3:285\$000
30 serventes braçaes, do 1ª classe (diaria de 3\$500 em 300 dias)	31:500\$000
30 serventes braçaes do 2ª classe, (diaria de 2\$500 em 300 dias)	23:500\$000
1 primeiro patrão (diaria de 10\$ em 365 dias).....	3:650\$000

6 segundos patrões (diaria de 8\$ idem idem).....	17:520\$000	
4 terceiros patrões (diaria de 5\$ idem idem).....	7:300\$000	
7 machinistas (diaria de 8\$ idem idem).....	20:440\$000	
7 foguistas (diaria de 5\$ idem idem).....	12:775\$000	
48 remadores (diaria de 3\$ idem idem).....	52:560\$000	
Augmento de diarias aos ser- ventes com mais de cinco annos de serviços o por serviços extraordinarios....	11:716\$000	308:526\$000
	<hr/>	

EMPREGADOS DAS REPARTIÇÕES
EXTINCTAS

Intendencia

1 agente, vencimentos..... 2:700\$000

Hospital do Andarahy

1 primeiro escripturario, pela
verba 7ª.....

Fabrica de Armas

1 agente, pela verba 5ª.....

Deposito de Artilharia

1 encarregado, função..... 1:080\$000

1 guarda da artilharia, venci-
mentos..... 2:000\$000

1 guarda do deposito, venci-
mentos..... 2:000\$000

12 serventes de 1ª classe, diaria,
3\$000..... 10:800\$000

8 serventes de 2ª classe, diaria,
2\$500..... 6:000\$000

Augmento de diarias dos ser-
ventes com mais de cinco
annos de serviços e por
serviços extraordinarios... 3:450\$000

	<hr/>	25:330\$000
Total.....	<hr/> 1.263:871\$000

VERBA 2ª—ESTADO-MAIOR DO EXERCITO

Decretos ns. 7.389, de 20 de abril ; 7.511, de 28 de agosto ;
7.636, de 30 de outubro, e 7.665, de 18 de novembro de 1909 :

1 chefe, função.....	7:200\$000
1 sub-chefe (chefe do Departamento do Estado-Maior), função.....	4:200\$000
1 chefe do Departamento dos Serviços Auxiliares, função.....	3:000\$000
1 chefe de gabinete, função....	3:000\$000
4 chefes de secção, função.....	3:000\$000	12:000\$000
15 adjuntos, função....	1:920\$000	28:800\$000
1 ajudante de ordens do chefe, função.....	1:920\$000
1 ajudante de ordens do sub-chefe, função.....	1:440\$000
8 sargentos-amanuenses, função	480\$000	3:840\$000
30 auxiliares, função.....	1:440\$000	43:200\$000
1 archivista, gratificação.....	2:400\$000
2 ajudantes do mesmo, gratificação.....	1:440\$000	2:880\$000
1 desenhista de 1ª classe, vencimentos.....	4:800\$000
3 ditos de 2ª classe, vencimentos	3:600\$000	10:800\$000
1 photographo, encarregado do gabinete photographico, vencimentos.....	4:800\$000
1 photographo ajudante, vencimentos.....	2:400\$000
1 mecanico de precisão, diaria..	3:000\$000
1 porteiro, vencimentos.....	6:000\$000
3 continuos, vencimentos.....	1:600\$000	4:800\$000
3 serventes, diaria.....	1:095\$000	3:285\$000
Total.....	153:765\$000

VERBA 9ª—SOLDOS, ETAPAS E GRATIFICAÇÕES DE PRAÇAS DE PRET

Soldos

438 praças (108 sargentos-ajudantes, 300 aspirantes e 30 mestres de musica) a 2\$000.....	319:740\$000
732 praças (558 1ª sargentos archivistas e 174 sargentos-amanuenses) a 1\$250	333:975\$000

2.225 praças (1.139 2. ^o sargentos, 201 artifices, 51 clarins e corneteiros, 511 intendentes, 68 de saúde e 195 musicos de 1. ^a classe) a 1\$000.....	812:125\$000	
1.892 praças (1.607 3. ^o sargentos e 285 musicos de 2. ^a classe a 750 réis.....	517:935\$000	
5.880 praças (2.700 cabos, 404 artilheiros, 143 veterinarios, 104 enfermeiros, 194 artifices, 2.020 clarins, corneteiros e tambores e 315 musicos de 3. ^a classe a 500 réis.....	1.073:100\$000	
3.104 praças (anspeçadas) a 400 réis.....	455:184\$000	
4.353 praças (soldados) a 360 réis	571:984\$200	4.082:043\$200
<hr/>		
18.624 praças, sendo 18.289 nos corpos arregimentados (inclusive 300 das companhias regionaes), 174 no quadro dos sargentos-amanuenses e 161 na Escola de Applicação de infantaria e cavallaria.		

Etapas

18.624 praças, a 1\$400 diarios, em 365 dias.....	9.516:864\$000	
400 alumnos do Collegio Militar, idem idem.....	204:400\$000	9.721:264\$000
<hr/>		
Etapas em dinheiro a 2.160 praças de pret da 1. ^a e 13. ^a regiões de inspecção, sendo 720 destacadas e 1.440 nos pontos de parada dos batalhões, á razão de 1/5 para aquellas e 1/10 para estas, sobre o valor fixado.....	147:168\$000	
Etapas a asylados, machinistas, etc. etc.....	200:000\$000	

Etapas a desertores e presos, e apprehensão dos mesmos	20:000\$000	367:168\$000
---	--------------------	---------------------

Gratificações

9.144 voluntarios a 125 réis e 9.145 engajados a 250 réis diarios.....	1.251:076\$250	
133 sargentos amanuenses das Inspeções Permanentes e Brigadas, a 360\$ an- nuaes.....	47:800\$000	1.299:476\$250
	<hr/>	<hr/>
		15.469:951\$450
		<hr/>

VERBA 14ª — MATERIAL

Administração geral

1. Secretaria de Estado — Expe- diente, impressão de re- latorios, leis e actos do Governo, publicação do expediente e avulsos, in- demnização por collecções de leis, aquisição e enca- dornação de livros, alma- nacks e annuarios e te- legrammas exteriores...	22:000\$000	
2. Directoria de Contabilidade — Expediente e despezas diversas.....	10:000\$000	
3. Departamentos — Expediente, impressões, publicações, fretes, carros e des- pezas diversas.....	85:000\$000	117:000\$000
	<hr/>	
3. Estado-Maior do Exercito — Expediente, livros, jor- nacs, revistas e outras despezas.....	30:000\$000
4. Supremo Tribunal Militar e Auditores — Expediente e outras despezas.....	3:000\$000

Instrucção militar

5. Escola do Estado-Maior — Ex- pediente e despezas di- versas, aquisição de		
--	--	--

livros e material de ensino	16:000\$000	
6. Escola de Artilharia e Engenharía—Expediente e despezas diversas, inclusive as necessarias á completa installação dos gabinetes.	40:000\$000	
7. Collegio Militar — Alimenta- ção (vide etapas) :		
a) Enxoval, lava- gem e engom- magem	120:000\$	
b) Expediente, ac- quisição e enca- dernação de li- vros, material para aulas, alo- jamentos e re- feitórios, in- strumentos e objectos de en- sino e assigna- tura de jornaes	25:000\$	145:000\$000
8. Escola de Guerra — Expe- diente e despezas diversas, aquisição de livros e ma- terial de ensino.....		9:000\$000
9. Escolas regimentaes —Acqui- sição de compendios e ex- pediente		14:200\$000
10. Bibliotheca do Exercito — Ex- pediente, aquisição de livros e assignatura de jornaes		4:970\$000
11. Tiro Nacional — Despezas di- versas.....	16:000\$000	245:170\$000

Arsenaes, depositos e fortalezas

12. Expediente, despezas, fretes e carretos.....	45:000\$000
13. Materia prima para factura e concerto de obras, utensí- lios e moveis para os cor- pos, fortalezas, hospitaes, enfermarías e outras esta- ções.....	260:000\$000

14. Ferramentas, instrumentos, machinas, modelos e combustiveis, lubrificantes e accessorios.....	120:000\$000	425:000\$000
---	--------------	--------------

Fabricas

15. Fabrica de Polvora da Estrella — Provimto das officinas, transportes, expediente e despezas diversas.	30:000\$000	
16. Fabricas de Cartuchos e Artificios de Guerra — Provimto e mais despezas..	80:000\$000	
17. Fabrica de Polvora sem Fumaça do Piquete — Matéria prima, combustível, conservação, concerto do edificio, productos chimicos para o laboratorio e expediente, 300:000\$. Despezas miudas de prompto pagamento, 24:000\$	324:000\$000	434\$000\$000

Serviço de Saude

18. Utensilios,roupas, agua,asseio e limpeza de hospitaes e enfermarias..... Rações a empregados, viveres, dietas, etapas, combustível, manipulações, tratamento de officiaes e praças em hospitaes e enfermarias civis, pelas verbas VIII e IX (etapas).	88:000\$000	1.254:170\$000
19. Medicamentos, drogas, appositos, vasilhame, utensilios, aparelhos e expediente para o Laboratorio Pharmaceutico Militar..	280:000\$000	
20. Artigos de expediente para as delegacias e estabelecimentos de saude, instrumentos cirurgicos, appa-		

relhos e machinas de uso medico-cirurgico e outros objectos para o Deposito de Material Sanitario, inclusive 20:000\$ para ampliar as installações dos serviços clinicos que constituem a Polyclinica Militar.....

70:000\$000

21. Laboratorio de Bacteriologia — Despezas diversas....

4:000\$000

442:000\$000

Fardamento

22. Fardamento e calçado para 19.185 praças, sendo 18.289 arregimentadas, 161 alumnos da Escola de Applicação de Infantaria e Cavallaria, 160 invalidos, 83 patrões e remadores dos arsenaes e 492 enfermeiros.....

3.624:775\$000

Equipamento e arreios

23. Acquisição de mochilas, correiaes, marmitas e arreios para officiaes montados e corpos de cavallaria, guarnições para as parellhas dos regimentos de artilharia e para as carretas dos mesmos, inclusive o Collegio Militar e escolas.....

600:000\$000

Armamento

24. Armamento para alumnos, inferiores e musicos, ferramentas, aparelhos e aquisição de modelos....

20:000\$000

Diversas despezas

25. Remonta de cavallos, muares e outros animaes para o exercito, destinados

- 50:000\$ para a criação do cavallo de guerra e para o desenvolvimento da invernada nacional de Saycan, sendo applicada toda a sua renda na compra de oguas e pastores; correspondentes e no desenvolvimento dos seus diferentes ramos de serviço.. 350:000\$000
26. **Acquisição de instrumentos, utensilios, agua, asseio, limpeza e expediente do; corpos, livros, talões, carretos, fretes, despezas diversas e eventuaes, inclusive as despezas com medalhas militares, e até 10:000\$ para subvencionar estabelecimentos de ensino que se encarregarem da educação dos filhos de militares mortos em combate ou em consequencia de ferimentos recebidos em campanha, de accôrdo com a lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 16, n. III e a quantia de 50:000\$ para subvenção, de uma só vez, ao Orphanato Osorio..... 500:000\$090**
27. **Luz para quartéis e estabelecimentos militares, comprehendidos os apparelhos e todas as despezas materiaes de funcionamento. 370:000\$000**
28. **Transporte de tropas, cargas e bagagens, comedorias de embarque, escaleres e suas tripulações nos Estados, aquisição e concerto de embarcações, combustivel, inclusive o do holophote de Santa Cruz, e material de transportes terrestres; destinados**

	20:000\$ para melhorar as comodorias dos officiaes inferiores do exercito quando embarcados em paquetes.....	1.500:000\$000	
29.	Alugueis de casas, invornadas pastagens, inclusive alugol de casa para o porteiro da Secretaria de Estado e enterro de militares.....	260:000\$000	
30.	Para os trabalhos de levantamento da Carta Geral da Republica, inclusive diarias a officiaes e praças, vencimentos de auxiliares civis, expediente e despesas diversas.....	200:000\$000	
31.	Juntas de alistamento e sorteio militar, expediente e outras despesas, inclusive as do pessoal, expediente, publicações e transporte da Directoria da Confederação do Tiro Brasileiro.....	100:000\$000	3.280:000\$000

Despezas especiaes

	Comprehendidas na 2ª parte do art. 32, da lei n. 746, de 29 de dezembro do 1900 .	
	Ferragens e forragens.....	1.700:000\$000
	Consiguação a bandas de musica militares.....	15:000\$000
	Jornaes a patrões e marujos dos escaleres das fortalezas e Asylo de Invalidos com etapa de praça de pret pelo § 9º e abono de passagens a officiaes na Capital.....	80:000\$000
	Despezas miudas e de prompto pagamento das repartições e estabelecimentos militares na Capital.....	100:000\$000
	Para os extraordinarios com	

as grandes manobras das tropas.....	200:000\$000	
1 veterinario, contractado, 24:00 \$000, 1 ajudante, idem, 18:000\$000.....	42:000\$000	2.137:000\$000
		<hr/>
		11.357:945\$000

Art. 12. E' o Presidente da Republica autorizado :

I — A mandar:

a) a diversos paizes, para se aperfeiçoarem em conhecimentos militares e profissionaes, por espaço de um a dous annos, até dous officiaes por arma e do Corpo de Saude do Exercito, mediante concurso entre os candidatos ;

b) a outros paizes, como addi.los militares em commissão, para estudarem os diversos assumptos militares, officiaes superiores ou capitães habilitados, que tenham provado capacidade e aptidão ou produzido algum trabalho de nota ou invento util, correndo a respectiva despeza, assim como a das commissões da lettra a, pela verba 15ª do artigo precedente ;

c) construir no local mais conveniente um grande campo de instrucção para as tropas das differentes armas do Exercito ;

d) estudar e pôr em execução um systema de premios pecunia-rios destinados a galardoar :

1º, aos regimentos de artilharia de campanha que melhores notas tiverem obtido nos exercicios praticos de tiro de guerra ; em cada regimento, ás baterias que melhores notas tiverem nos mesmos exercicios ; e em cada bateria, á guarnição da peça que mais se tiver distinguido ;

2º, nos batalhões de artilharia de posição, ás guarnições das peças que melhores notas tiverem tido nos exercicios praticos de tiro de guerra, preferencialmente sobre alvos moveis ;

3º, as despezas necessarias correrão por conta da rubrica 14ª (Material), consignação 26ª do artigo precedente.

II. A contractar officiaes estrangeiros para que, de accôrdo com os nossos, procedam á instrucção de todo o Exercito ;

III. A remodelar o Arsenal de Guerra da Capital da Republica, a remover para outro local o de Cuyabá, a reorganizar e desenvolver os que houver em outros Estados e aproveitar os machinismos do antigo estabelecimento naval de Itaqui para o fim que julgar conveniente ;

IV. A permittir que limitado numero de officiaes de notorio merecimento, que quizerem aperfeiçoar seus conhecimentos militares, possam permanecer em paiz estrangeiro, á sua escolha, de um a dous annos, percebem lo sómento os vencimentos militares que lhes couberem por lei, em papel, e sem ajuda de custo ;

V. A promover no proprio nacional S. Gabriel, em S. Borja, Estado do Rio Grande do Sul, o plantío e cultivo de forragens para

as cavalhadas do Exército, podendo desponder até a quantia de 20:000\$ pela verba da sub-consignação—Material—da rubrica 13ª (Obras militares) do artigo precedente;

VI. A realizar contractos, por tempo nunca maior de cinco annos, quando versarem sobre construcções, armamento, illuminação de estabelecimentos militares, alugueis de casa e campos para invernada, equipamento e fardamento, podendo mandar confeccionar este nas sédes das inspecções ou commandos de guarnição, preferindo para esse serviço senhoras pobres e honestas, que préviamente se inscreverem, mediante fiança de pessoa idonea, civil ou militar, a juizo da respectiva administração militar local;

VII. A modificar as diversas sub-consignações das verbas ns. 7, 8, 9, 13 e 14 do artigo precedente, para melhor applical-as aos serviços da nova organização do Exército, sem exceder a dotação orçamentaria de cada uma dellas;

VIII. A realizar, na vigencia desta lei, um concurso de acriação militar, podendo marcar premios até a importancia de 50:000\$, expedindo, préviamente, as instrucções necessarias ao mesmo concurso; as despesas correrão pela sub-consignação da verba 14ª (Material).

Art. 13. Fica vigorando como credito especial e para o mesmo fim, o saldo do credito concedido pelo decreto n. 6.476, de 16 de maio de 1907 (5).

Art. 14. Continúa em vigor a disposição constante do art. 3º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 (6), para pagamento dos soldos pertencentes aos exercicios de 1907 e 1908.

Art. 15. A dotação orçamentaria relativa ao soldo dos officiaes reformados é calculada de accôrdo com a lei n. 181, de 23 de junho de 1841, e resolução de 14 de setembro de 1859, por cujas prescripções não deve deixar de ser abonado o dito soldo, sem prejuizo de outros vencimentos que percebam os referidos officiaes, quando no exercicio de qualquer função publica.

Art. 16. A dotação orçamentaria relativa aos docentes militares que regem uma só cadeira é calculada de accôrdo com o art. 77 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1905, que manda abonar-lhes os mesmos vencimentos militares anteriores á dita lei

(5) Decreto n. 6.476, de 16 de maio de 1907—Vide nota n. 4 a esta lei.

(6) Decreto n. 1.687, de 13 de agosto de 1907—Concede vitaliciamento aos officiaes e praças de pret sobreviventes dos corpos de Voluntarios da Patria e da Guarda Nacional e aos auditores de guerra e estudantes de medicina e de pharmacia, que serviram no Exército e na Armada por occasião da guerra do Paraguay, o soldo regulado pela tabella actualmente vigente.

Art. 3.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios para execução desta lei.

o mais os que como professores lhes competem pelos respectivos regulamentos.

Art. 17. O Presidente da Republica é autorizado a despende-
 der pelas repartições do Ministerio da Viação e Obras Publicas,
 com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de
 91.885:385\$314, papel, e de 8.353:314\$516, ouro:

	Ouro	Papel
1. <i>Secretaria de Estado</i> — Au- gmentada na rubrica—Pes- soal—de 18:000\$ e accres- cente-se no final da tabella: secretario do ministro e con- sultor tecnico; de 108:060\$, como consequencia da me- lhoria de vencimentos feita pela lei n. 2.092, de 31 de agosto de 1909, substituindo- se a denominação de amanuenses pela de 3 ^o of- ficiaes; diminuida de réis 20:000\$ na rubrica — Mate- rial — eliminando-se as pa- lavras «Boletim da Pro- priedade Industrial», e sub- stituindo-se pelas «Boletim do Ministerio».....	527:820\$000
2. <i>Correios</i> — Augmentada de 5.259:977\$200 na rubrica— Pessoal, sendo: 4.771:751\$700 em consequencia do au- gmento da despesa decor- rente da reforma approva- da por decreto n. 7.653, de 11 de novembro de 1909; 192:625\$500 para occorrer ao pagamento dos pratican- tes carteiros e serven- tes das agencias postaes; 130:000 no titulo <i>condução</i> <i>de malas</i> ; 30:600\$ no titulo <i>Ajudas de custo e passagens</i> ; 100:000\$ no titulo «Gratifi- cação adicional de 10, 20, 30 e 40 %»; e 30:000\$ no titulo «Gratificação aos correios		

ambulantes; e 5:000\$ para «Porcentagem pela venda de fórmulas de franquia». Augmentada de 543:200\$, papel, na rubrica—Material—sendo: 30:000\$, em «Artigos de expediente, etc.»; 280:000\$ em «Acquisição, conservação e reparação de moveis, etc.»; 233:200\$ em «Diversas despesas, iluminação, etc.»; e 20:000\$, ouro, para «Acquisição de sellos e outras fórmulas de franquia, etc.» Augmentada de 36:527\$500 na rubrica—Pessoal— e 76:779\$, na gratificação do pessoal do Amazonas. Augmentada de 50:000\$ na rubrica «Eventuaes». Reduzida de 100:000\$ nos «Agentes, ajudantes e thesoureiros»; na «Conducção de malas por contracto, etc.», depois das palavras — escalleres — acrescentadas as seguintes: ao machinista do elevador; ditas de pernoites aos empregados do quadro em serviço dos correios ambulantes e do mar, uns e outros sempre que pernoitarem na repartição, ou fóra della, em serviço. Na «Gratificação adicional de 10, 20, 30 e 40 %, etc.»; depois das palavras—diaria adicional — supprima-se e substitua-se pelas seguintes: a serventes dessas repartições que tiverem mais de 10, 20, 25 e 30 annos de serviço effectivo postal— Gratificação aos empregados dos Correios ambulantes e do

Ouro

Papel

serviço marítimo, abonada de accôrdo com o art. 381 do Regulamento; dita aos empregados designados para inspeccionar as repartições postaes da Republica; dita por serviços executados em comissão ou fóra das horas do expediente ordinario; dita de accôrdo com o art. 381 do regulamento e por substituição — Aquisição, conservação e reparação de moveis e do necessario para o recobimento, transporte, processo e distribuição de correspondencia e malas; fechos para malas, material fluctuante e relativo ao seu serviço. A rubrica «Eventuaes» fica assim redigida — Para occorrer a quaesquer despesas extraordinarias e imprevistas ou á deficiência de creditos da verba.....

290:000\$000 19.130:315\$000

3. *Telegraphos* — Augmentada de 20:000\$ para gratificações e ajudas de custo ao pessoal da Administração; de 250:600\$ para vencimentos de mais tres inspectores de 3ª classe, 10 feitores, 10 guardas-fio de 1ª classe e 20 de 2ª classe, e elevação da verba para trabalhadores e empreitadas de conservação das linhas a 1.330:000\$; de 200:000\$ para renovação e consolidação das linhas; de 200:000\$ para as linhas especiaes na Capital Federal e nos Estados; de 20:000\$ no custeio do serviço telepho-

Ouro

Papel

nico; de 60:000\$ para as installações radio-telegraphicas; de 100:000\$ para conservação das linhas ultimamente construidas e proseguimento de construcções e novas construcções, etc., etc.; de 248:800\$ para vencimentos de mais quatro telegraphistas de 1ª classe, 16 de 2ª classe e 30 de 3ª classe e elevação a 666:400\$ da verba para pagamento de diarias a estafetas de 3ª classe; augmentada de 115:000\$ na rubrica «Material das linhas e estações», sendo 60:000\$ para aquisição de embarcações proprias ao serviço dos cabos, 15:000\$ para as consignações dos arts. 36 e 328 do regulamento, 20:000\$ para aluguel de casas e 20:000\$ para «Transportes, seguro, acondicionamento do material, etc., etc.»; de 50:000\$ para pagamento das «Gratificações e ajudas de custo»; de 40:000\$ para «Eventuaes»

481:111\$171 13.433:495\$000

4. *Subvenção de companhias de navegação*—Augmentada de 130:000\$, papel, sendo: 40:000\$ para o serviço de navegação entre os portos do Rio de Janeiro e Paraty; 60:000\$ ao serviço de navegação do Ibiuhy até Cacequy e Uruguay até Santo Izidro; 30:000\$ para o serviço de navegação do Alto Parnahyba, entre Therezina e Santa Philomena, tudo em virtude de contractos, e de 300:000\$ para o serviço

	Ouro	Papel
do navegação costeira do Estado do Maranhão.....	1.663:699\$992	1.687:361\$700
5. <i>Garantias de juros</i> —Augmen- tada de 240:000\$, papel, por ter sido elevado a 14.000:000\$ o capital da Es- trada de Ferro Sorocabana; augmentada de 713:400\$, ouro, sendo 533:400\$ para pagamento de juros á Es- trada de Ferro S. Paulo ao Rio Grande e 180:000\$ á Estrada de Ferro Victoria a Diamantina ; reduzido a 200:000\$ o credito para a Estrada de Ferro de Goyaz.	5.104:063\$533	1.814:500\$824
6. <i>Estradas de ferro federaes</i> :		
I. Augmentada de 131:800\$ na rubrica «Estrada de Ferro Central do Brazil», sendo: 58:000\$ para o pes- soal operario do deposito e offcina de Sete Lagoas ; 54:000\$ para kilometragem aos machinistas, etc.; 6:000\$ para dous novos armazonis- tas e 13:800\$ para quatro mestres de linha de duas novas residencias.....	36.643:880\$000
II. Augmentada de 300:000\$ para pessoal e material da Estrada de Ferro Oeste de Minas, incluida a linha por tracção electrica ou a va- por da estação de Lavras á cidade do mesmo nome....	2.428:000\$000
III. Augmentada de 1.000:000\$ para serem prolongados os trilhos da Estrada de Ferro de Lorona a Piquete até a cidade de Itajubá, Estado de Minas Geraes.....	1.000:000\$000
7. <i>Obras federaes nos Estados</i> — Augmentada de 160:000\$, (*)		

(*) V. Decreto n. 2.244, de 10 de janeiro de 1910.

Ouro

Papel

de accôrdo com o decreto numero 7.452, de 1 do julho de 1909, fazendo-se a distribuição do seguinte modo:

Porto de Santa Catharina: Pessoal administrativo, 25:200\$, pessoal jornalero, 136:900\$, total, 161:200\$; material, 127:800\$000.

Barra da Laguna: Pessoal 120:000\$, material 80:000\$, total 200:000\$000.

Barra o porto de Itajahy: Pessoal, 100:000\$, material 100:000\$, total, 200:000\$000.

Porto de Paranaguá—Pessoal e material, 250:000\$000.

Porto do Maranhão—300:000\$, sendo: 200:000\$ para aquisição de uma draga de sucção e demais material de dragagem e 100:000\$ para instalação de serviço, offi-
cinas, dragagem, construção do cães, aterro, etc.

Porto do Natal — Augmentada de 50:000\$ a verba — Material — para custear o novo material de dragagem, e consignada a quantia de 100:000\$ para continuação do arrazamento de Baixinha.

Portos da Fortaleza e de Camocim — Para estudos, fixação de dunas, aquisição de dragas e respectivo custeio — pessoal e material 300:000\$000.....

8. *Obras contra os effeitos da seca* — Pessoal e Material : 2.452:000\$000

9. *Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal* — Augmentada de 40:515\$ para a elevação a 20\$ da diaria do inspector geral, a 1.000:000\$000

— Augmentada de 40:515\$ para a elevação a 20\$ da diaria do inspector geral, a

16\$ dos chefes do divisões, a 14\$ dos engenheiros de districto o a 10\$ dos conductores technicos; augmentada de 78:400\$ para pagamento do pessoal e material de «Serviços diversos»; augmentada de 283:967\$500 da 1ª Divisão, sendo: 21:920\$ na «Vigilância de mananciaes»; 137:655\$ na «Conservação dos encanamentos conductores»; 17:402\$500 nas «Estações e paradas, etc.», 12:760\$ na «Tracção e officinas»; 94:230\$ na «Via permanente e edificios»; augmentada de 1.668:184\$500 na 2ª Divisão, sendo: 25:000\$ na «Conservação das florestas e dos caminhos do aqueducto da Carioca»; 40:000\$ na «Conservação das represas, aqueductos, etc.»; 175:000\$ na «Conservação e custeio da rêde de distribuição»; 50:000\$ no «Serviço de hydrometros»; 55:000\$ na «Conservação e construcção de galerias e collectores de aguas pluviaes, etc.»; 1.323:184\$500 na «Revisão da rêde, novas canalizações, aquisição de propriedades que interessam ao abastecimento, etc.», inclusive o abastecimento para a Estrada Marechal Rangel, Bom Successo, Honorio Gurgel, Anchieta e Vigario Geral; diminuida de 50:000\$ na «Inspeção de canalizações, etc.» o «Proseguimento da rêde de dis-

	Ouro	Papel
tribuição do pennis do agua, etc. »; augmentada de 20:000\$ na rubrica «Ser- viços diversos», para con- certos urgentes no Palacio Monröe.....	4.806:167\$500
10. <i>Esgotos da Capital Federal</i> — Augmentada de 150:569\$600, por ter sido elevado a 56.056 o numero de predios que devem pagar a taxa...	4.503:537\$290
11. <i>Iluminação Publica da Capital Federal</i> — Augmentada do 60:000\$, papel, e 60:000\$, ouro	810:840\$000	932:538\$000
12. <i>Repartição Federal de Fis- calização das Estradas de Ferro</i> —Mantidas as vanta- gens resultantes dos dispo- sitivos dos arts. 37 a 43 do regulamento approved pe- lo decreto n. 5.512, do 31 de dezembro de 1873.....	1:200\$000	1.063:600\$000
13. <i>Fiscalização de serviços diver- sos</i> — Augmentada, na In- spectoria Geral de Navega- ção, de 6:000\$ para eleva- ção do numero de fiscaes a seis, de accôrdo com o de- creto n. 7.550, de 16 de se- tembre de 1909, e reunidas as tres sub-consignações de 18:000\$, 12:000\$ e 8:000\$ em uma só, sob o titulo: « Vencimentos dos fiscaes das linhas de navegação » (38:000\$000).....	2:400\$000	217:050\$000
14. <i>Repartições extinctas</i> — Di- minuida de 7:600\$, por ter fallecido um dos funciona- rios e o outro ter passado para o Ministerio da Agri- cultura.....	25:120\$000
15. <i>Eventuaes</i>	150:000\$000

Art. 18. Fica o Presidente da Republica autorizado:

I. A despendor:

a) até 300:000\$ para a construcção de uma ponte sobre o rio Uruguay, no lugar denominado Passo do Goyoen, na estrada geral que por ali passa, de accôrdo com os estudos feitos;

b) até 30:000\$ para a construcção de um pequeno cães ou ponte de desembarque de mercadorias no porto de Uruguayana, no Estado do Rio Grande do Sul.

II. A modificar os contractos de estradas de ferro que não contenham a clausula de reversão das mesmas ao dominio da União, para o fim de estabelecer uniformemente esta clausula, podendo conceder compensações em prazos e preços kilometricos.

III. A entrar em accôrdo com as emprezas particulares de linhas telegraphicas e companhias de vias-ferreas, para o fim de estabelecer o trafego mutuo com as linhas federaes ou permittir o assentamento de conductores proprios da Repartição Geral dos Telegraphos nos postes daquellas emprezas ou companhias, tendo em vista sempre harmonizar as taxas por ellas cobradas com as da repartição federal.

IV. A construir ou adquirir edificios para Correios e Telegraphos, podendo entrar em accôrdo com os governos dos Estados, mediante permuta com proprios nacionaes e outras condições que forem julgadas convenientes; abrindo para esse fim os necessarios creditos.

V. A promover:

a) o consumo de carvão nacional na Estrada de Ferro Central do Brazil e em outras estradas ou serviços federaes, de accôrdo com as respectivas administrações;

b) por meio de accôrdos directos, o serviço de permuta de encomendas postaes com os paizes que fazem parte da União Postal, abrindo para tal fim o necessario credito;

c) accôrdos para a construcção de linhas, ligação e trafego mutuo da réde telegraphica nacional com as dos paizes limitrophes, e bem assim a rever os convenios celebrados com as administrações telegraphicas platinas, abrindo para esse fim creditos até 500:000\$000.

VI. A applicar á construcção inicial ou por iniciar, de estradas de ferro de concessão legislativa, que se prendam á réde de viação geral do paiz, o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (7), sem ampliar os favores nella especificados.

(7) Lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903:

Art. 1.º E' autorizado o Governo a construir uma estrada de ferro que partindo de Timbó, no Estado da Bahia, vá terminar na cidade de Propriá, no Estado de Sergipe, ligando essa estrada as cidades de Aracajú e Simão Dias, directamente ou por meio de ramaes, conforme for julgado mais conveniente; observando-se as seguintes disposições:

§ 1.º O Governo mandará organizar os planos e orçamentos por pessoal de sua confiança, abrindo para isso o necessario credito, e con-

VII. A abrir os créditos necessários :

a) para occorrer ás despezas de construcção de um ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil, da estação do Sabará até a cidade de Ferros, e bem assim ás do prolongamento da Linha do Centro, segundo o traçado que fôr mais conveniente, que fôr julgado preferivel para a installação da estação fluvial e, tambem, ás do prolongamento do ramal de Itacurussá até a cidade de Angra e construcção, em ambos esses pontos, de estações maritimas, de conformidade com a lettra *b* do n. XVII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 (8) ;

b) para o custeio da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, emquanto não fôr entregue ao respectivo arrendatario (decreto n. 5.977, de 18 de abril de 1906) (9) ;

c) para proceder aos estudos quanto á conveniencia da ligação da Linha Auxiliar com a Estrada de Ferro Sapucahy e, verificada ella, realizar os respectivos trabalhos de construcção ;

d) para os estudos e a construcção de linhas telegraphicas e estradas de ferro de character estrategico, por intermedio do Ministerio da Viação e Obras Publicas, podendo este entrar em accôrdo com o da Guerra para utilização, neste serviço, do pessoal tecnico e praças de pret do Exercito e applicar neste exercicio os saldos dos credits abertos em virtude da autorização contida

tractará a construcção com quem mais vantagens offerecer em concorrência publica.

§ 2.º O contractante se obrigará a iniciar as obras dentro do prazo de um anno e a terminal-as dentro de cinco annos, a contar da data da assignatura do contracto.

§ 3.º O pagamento das obras da estrada será effectuado por meio de titulos que o Governo emitirá, vencendo os juros de 5% ao anno, em moeda corrente, ou 4% em ouro, com a amortização de 1/2% ao anno.

§ 4.º Os titulos a que se refere esta lei serão entregues ao contractante á proporção que forem recebidas as secções da estrada concluidas, com o material fixo e rodante correspondente.

Art. 2.º O Governo providenciará sobre o trafego da estrada pelo modo que julgar mais conveniente.

(8) Lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 — Fixa a despoza geral da Republica para o exercicio de 1903.

Art. 22. Em relação ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, é o Poder Executivo autorizado :

XVII — A applicar, na vigencia desta lei, da renda liquida produzida pela Estrada de Ferro Central do Brazil, nos exercicios de 1902 e 1903, até a quantia de 6.500.000\$ na construcção de prolongamentos, ramaes e melhoramentos das estradas de ferro de propriedade da União.

b) a execução das obras da Estrada de Ferro Central do Brazil ficará a cargo de divisões provisórias sujeitas á directoria da Estrada, emquanto o Governo não julgar necessaria a criação de commissões a elle directamente subordinadas; a execução das obras, porém, si o Governo entender que não as deve fazer por administração, será confiada a quem melhores vantagens offerecer, mediante concorrência publica.

(9) Decreto n. 5.977, de 18 de abril de 1906 — Approva as clausulas para o contracto referente ao arrendamento da Estrada de Ferro D. Thereza Christina e a construcção das obras do melhoramento do porto de Mássiambá, no Estado de Santa Catharina.

na letra *b* do n. XX do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (10);

e) para terminação dos estudos e construção da estrada de ferro ligando as cidades de S. Borja e S. Luiz á Estrada do Porto Alegre e Uruguayana, na estação de S. Pedro, conforme o projecto já elaborado, passando por Santiago, Jaguary (colônia) e S. Vicente, ou como fôr melhor, sendo applicado á construção o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (11), ou outro quo importe onus menor para o Thesouro Federal;

f) para proceder a estudos, a fim de melhorar a navegação dos rios Negro e Branco, no Amazonas, devendo para isso entrar em accôrdo com o Ministerio da Guerra, para utilização nesse serviço do pessoal tecnico e de praças de pret, de modo a collocar as nossas fronteiras com Venezuela e Guyana Ingleza em mais rapida communicacão com a sédo da 1ª inspecção militar e facilitar o commercio brasileiro com aquella Republica e esta possessão ingleza;

g) para desobstrucção do rio Paracatú, da barra de S. Francisco ao porto de Burity, e subvenção á companhia que se propuzer a fazer a respectiva navegação, não excedendo essa subvenção de 30:000\$ annualmente;

h) para terminar as obras, interrompidas desde 1896, do prolongamento do ramal de Ouro Preto a Marianna, Estrada de Ferro Central do Brazil;

i) para estudos e construcção do ramal de estrada de ferro ligando a cidade de Quarahy á de Alegrete, sendo applicado á construcção o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (12), ou outro quo importe onus menor para o Thesouro Federal;

j) para terminação dos estudos e construcção do ramal ferreo ligando a cidade de Jaguarão a ponto conveniente da Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé, sendo applicado á construcção o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (13), ou outro quo importe onus menor para o Thesouro Federal;

k) para proseguir no alargamento da Linha do Centro, podendo esse ser feito desde o kilometro 460, na direcção do valle de Parao-

(10) Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 — Orçamento da despesa para o exercicio de 1907.

Art. 35. E' o Presidente da Republica autorizado:

XXI. A mandar fazer os estudos necessarios:

b) para proceder á construcção de linhas telegraphicas e estradas de ferro de caracter strategico, pelo Ministerio da Viação, podendo este entrar em accôrdo com o da Guerra para utilização, neste serviço, do pessoal tecnico e praças de pret do Exercito, abrindo para isso os necessarios creditos.

(11, 12 e 13) Decreto n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903—V. nota n. 7 a esta lei.

poba para Bello Horizonte, podendo abrir para tal fim o credito de 500:000\$000 ;

l) até á quantia de 100:000\$ para as despezas com a desobstrucção do rio Sapucahy, desde a sua confluencia com o rio Sapucahy-Mirim, nas vizinhanças da cidade de Pouso Alegre, até o municipio de S. Gonçalo do Sapucahy, no ponto mais proximo á séde deste ultimo municipio ;

m) para completar os prolongamentos e obras novas decretados para a Estrada de Ferro Oeste de Minas ;

n) para proseguir os trabalhos do melhoramento da Quinta da Boa Vista, no Rio de Janeiro.

VIII. A conceder :

a) até 200:000\$, para auxilio das obras do canal de navegação entre a Laguna e Porto Alegre, abrindo para esse fim o necessario credito ;

b) até 200:000\$, em prestações annuaes de 500:00\$, ao Estado de S. Paulo, depois de apresentados por este os estudos e orçamentos necessarios, como auxilio para as obras no Valle Grande, municipio de Iguape, de modo a impedir a obstrucção do porto de Iguape e barra de Icapara ;

c) até 500:000\$, para auxiliar as obras que o governo do Estado do Rio Grande do Sul está executando, para dragar e corrigir os canaes do rio S. Gonçalo, Sangradouro e Lagoa Mirim ;

d) até a quantia de 200:000\$, para concluir as obras de dragagem e revestimento das margens do rio Subahé, na cidade de Santo Amaro, Estado da Bahia ;

e) até 200:000\$, para conservação dos taludes marginaes do rio Parnahyba, na capital do Estado do Piauhy, e aquisição de uma draga e serviço de dragagem do mesmo rio, desde a sua foz até a cidade de Floriano.

IX. A reorganizar:

a) a Inspeccção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, sem augmento de despeza, fixada na presente lei, respeitadas os direitos dos actuaes empregados, podendo dar outra distribuição á verba aqui consignada, respeitadas os direitos e categorias dos actuaes funcionarios, salvo promoção e podendo reunir á mesma Inspeccção a repartição fiscal de esgotos do Rio de Janeiro ;

b) a Inspectoria de Illuminação, dentro da contribuição paga para fiscalização ;

c) os serviços a cargo da Repartição Geral dos Telegraphos, de accôrdo com as bases seguintes:

1ª, consolidando as alterações feitas no regulamento respectivo a partir de sua promulgação em 1901, e introduzindo outras que a experiencia tenha aconselhado, inclusive a modificação das tres divisões actuaes, mediante fusão ou desdobramento dos respectivos serviços ;

2ª, remodelando os serviços de contabilidade, de modo a harmonizal-os com os proceitos geraes da contabilidade publica ;

3ª, revendo os quadros do pessoal, de modo a adaptal-os á nova organização dos serviços, com obediencia á hierarchia dos cargos, ao accesso gradual e aos concursos, uniformizando quanto possivel as classes de funcionarios, seus direitos e vantagens, abrindo os creditos necessarios e sendo tudo sujeito á approvação do Congresso Nacional.

d) a Inspectoria Geral de Navegação, sem augmento de despeza.

X. A mandar imprimir a *Revista do Club de Engenharia* na Imprensa Nacional, de accôrdo com a lei n. 1.072, de 14 de outubro de 1903 (14).

XI. A realizar as obras necessarias ao melhoramento dos portos da Republica, de accôrdo com o decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 (15), polendo effectuar as necessarias operações de credito.

XII. A firmar convenção para permuta de encomendas o accôrdo para assignatura de jornaes, actos estabelecidos no IV Congresso Postal Universal de Roma, reorganizando os serviços para esse fim.

XIII. A rever:

a) os contractos de arrendamento das estradas de ferro da União, sem augmento de despeza e com redução das tarifas e, de accôrdo com os arrendatarios, estabelecer as seguintes obrigações:

1ª, de ser a estrada apparelhada com carros frigorificos, carros restaurantes o carros dormitorios dos typos mais modernos ;

2ª, de serem construidos depositos frigorificos nos pontos iniciais das estradas de ferro, nos pontos de cruzamento com outras estradas de ferro ou de rodagem e em outros pontos mais convenientes ao movimento de importação das grandes regiões produtoras ;

3ª, a promover a povoação das terras marginaes ou proximas ás estradas, como ficou estabelecido no decreto n. 6.533, de 20 de junho de 1907 (16), clausula VIII e seus paragraphos, referentes

(14) Lei n. 1.072, de 14 de outubro de 1903 — E' do teor seguinte esta lei:

Artigo unico. O Governo abrirá o credito necessario para mandar fazer gratuitamente a impressão da «*Revista do Club de Engenharia*» na Imprensa Nacional: revogadas as disposições em contrario.

(15) Decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 — (Modifica o regimento especial para execução das obras de melhoramento dos portos e rios navegaveis da Republica).

(16) Decreto n. 6.533, de 20 de junho de 1907 — (Fixa prazos para a conclusão da construção das linhas de concessão da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo ao Rio Grande).

E' acompanhado de 9 clausulas. A clausula VIII dispõe que o povoamento das terras marginaes ou proximas á estrada devorá ser emprehendido e activado pela companhia independentemente de qualquer iniciativa do Governo Federal ou dos Estados, de associações ou de particulares e dá instrucções sobre a execução dessa obrigação.

às linhas de concessão da Companhia Estrada de Ferro de S. Paulo ao Rio Grande do Sul;

b) os contractos de arrendamento das estradas de ferro federaes, alterando os onus reciprocos, para o fim de realizar a construcção dos prolongamentos e ramaes necessarios;

c) a fazer o prolongamento do cabo sub-fluvial que liga Belém a Mandos, até Santo Antonio, no rio Madeira, fazendo as concessões que julgar razoaveis, uma vez que se verifique ser esse sistema de comunicação telegraphica mais conveniente á região o menos oneroso que a linha terrestre, de que ora se cogita.

XIV. A contractar a navegação a vapor—no Rio Grande, do Salto do Maribondo á foz—no Alto Paraná — acima do Urubupungá—no Parnahyba, até á Cachoeira dos Dourados e nos respectivos afluentes navegaveis, estendendo a navegação até o ponto das Sete Voltas, e a ligação della com a via-ferrea existente, mediante construcção do necessario ramal, no ponto mais conveniente, de modo a servir os interesses commerciaes dos Estados do Paraná, S. Paulo, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso, concedendo os favores geraes sobre navegação e estradas de ferro, excluido o privilegio.

XV. A providenciar para que seja executado o contracto com a City Improvements, na parte relativa ao lançamento de aguas servidas e materias feaes fóra da barra, podendo, no caso de recusa da companhia, se incumbir da execução das obras e proceder á concorrência para realizar as obras necessarias ao serviço de esgotos da ilha de Paquetá e para prolongar a rêde de esgotos até os largos do Campinho e Madureira, abrindo os necessarios creditos.

XVI. A contractar, com quem mais vantagens offerecer, a navegação costeira do Maranhão pelo prazo de 10 annos.

XVII. A restabelecer o serviço de dragagem dos portos de São João da Barra e Itabapoana, no Estado do Rio de Janeiro e rios do mesmo Estado que desaguam na Bahia de Guanabara, fazendo para esse fim a necessaria operação de credito.

XVIII. A incorporar á Caixa Especial de Portos, de que trata o art. 4º do decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 (17), logo

(17) Decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 — (Modifica o regimen especial para execução de obras de melhoramento dos portos e rios navegaveis da Republica):

Art. 4.º Para o serviço de juros e amortização dos titulos emitidos haverá uma caixa especial constituida com os recursos seguintes:

I — Renda das propriedades adquiridas e desapropriadas e o producto de alienação das que se tornarem dispensaveis para os serviços dos portos;

II — Producto da taxa de 2 0/0, ouro, sobre o valor official da importação pelos portos e fronteiras da Republica;

III — Renda dos caes, armazens e demais accessorios do serviço dos portos, mediante o pagamento das taxas que forem estabelecidas;

IV — Qualquer outra renda eventual relativa aos portos e rios navegaveis ou dotação consignada em lei.

que seja installada, as consignações deste orçamento destinadas ás obras de melhoramentos de portos e rios navegaveis e ás repectivas fiscalizações.

XIX. A mandar construir, ou a contractar com quem maiores vantagens offerocer, a construcção de uma linha ferrea que, partindo de S. Luiz de Cáceres, vá terminar no ponto mais francamente navegavel do Rio Guaporé, ligando as bacias do Paraguay e do Amazonas, comtanto que o custo kilometrico não exceda ao fixado actualmente para a construcção da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá e bem assim uma estrada de ferro que, partindo da Estrada Madeira Mamoré, em ponto proximo á bocca do rio Abunam, vá ter á Villa Thaumaturgo, no Alto Juruá, passando pela Villa Rio Branco, Xapury e Catay, no Purús.

XX. A subvencionar:

a) com 80:000\$ a empreza de navegação que estabelecer entre os portos do Rio de Janeiro e Iguapo, com escalas por Ubatuba, Caraguatatuba, Villa Bella, S. Sebastião, Santos e Cananéa, uma linha regular de vapores para o transporte de mercadorias e passageiros, mediante as condições convenientes, inclusive a de serem feitas tres viagens redondas por mez ;

b) com 30:000\$ a navegação interna do Estado de Matto Grosso, nas seguintes linhas: 10:000\$, para a linha de Corumbá a S. Luiz de Cáceres ; 9:000\$, para a linha de Corumbá a Coxim ; 6:000\$, para a linha de Corumbá a Aquidauana; e 5:000\$, para a linha de Corumbá a Miranda ;

c) com 30:000\$, annuaes, a companhia de vapores de cabotagem e fluvial que fôr organizada para fazer o serviço de transporte de mercadorias entre a capital da União, Cabo Frio, Macahé-S. João da Barra, Itabapoana, Campos, S. Fidelis e Muriahé, devendo ser submettidas á approvação do Governo préviamente as tarifas dos generos e productos agricolas que tiver de transportar ;

d) com 60:000\$ a navegação do rio Araguaya, na secção de Santa Leopoldina e Conceição, no Estado de Goyaz, mediante concorrência publica, aberta no Ministerio da Viação ;

e) até a quantia de 60:000\$ a empreza de navegação do Rio S. João, no Estado do Rio de Janeiro, desde que ella faça as obras de desobstrucção do rio S. João até a Capa de Juturnahyba, de modo a permittir a franca navegação ;

f) com 80:000\$ a navegação de Belém para o Amapá, tocando nas cidades de Affuá, Montenegro e outros pontos dessa região.

XXI. A emprehender a unificação das rédes telephonicas federal e municipal contractada na cidade do Rio de Janeiro, tendo em vista um plano de desenvolvimento systematico, de accôrdo com a planta cadastral desta cidade.

Paragrapho unico. A unificação se fará incorporando-se o serviço municipal ao federal ou vice-versa, como fôr mais conveniente.

a) As communicações telephonicas abrangirão todo o raio urbano.

b) Logo que estiver feita a unificação dos dous serviços, o Governo providenciará sobre a construcção de linhas inter-urbanas para Nictheroy, Petropolis, Campos, Juiz de Fóra, Bello Horizonte, S. Paulo, Santos e outros pontos que julgar conveniente.

c) No caso de ser o serviço municipal incorporado ao federal, a rêdo geral ficará a cargo da Repartição Geral dos Telegraphos, revogado o decreto n. 199, de 7 de fevereiro de 1890 (17 A), na parte que transferiu o serviço telephónico na área urbana do Districto Federal á administração municipal.

d) As taxas a estabelecer depois da unificação dos serviços serão mais baixas que as actuaes.

XXII. A construir um ramal ferreo, de um metro de bitola, partindo da estação da Estrada de Ferro Central, em Rezende, até o ponto mais conveniente da Estrada de Ferro Sapucahy, no municipio de Ayuruoca, em Minas, passando pelo nucleo colonial Visconde de Mauá, applicando a esta construcção o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (18), ou outro que não importe em maior onus para o Thesouro.

XXIII. A mandar proceder aos estudos para a construcção de uma estrada de ferro que, partindo do porto de Mossoró, vá a Boa-Vista, sobre o rio S. Francisco, cortando as regiões mais flagelladas pelas seccas nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Pernambuco.

XXIV. A entrar em accôrdo com a Companhia Lavoura e Colonição em S. Paulo, para prolongar sua linha ferrea até a margem da lagôa de Araruama, Estado do Rio, applicando-lhe o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (19) ou outros, que não importem onus maiores para o Thesouro.

XXV. A transferir para a Prefeitura do Districto Federal a Estrada de Ferro da Tijuca, mediante a condição de ser a mesma incorporada á concessão da Companhia de S. Christovão, constante do contracto de unificação de bonds, celebrado com a dita Prefeitura em 6 de novembro de 1907, e a redução do preço das passagens e as condições e compensações que forem accordadas entre a Prefeitura e aquella companhia ou a empresa que explore a dita concessão.

(17 A) decreto n. 199, de 7 de fevereiro de 1890 — (Transfero para a administração municipal da Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil os serviços relativos ás linhas de carris urbanos e telephonicas, comprehendidas na área do respectivo municipio e seu termo).

Por este decreto passaram para aquella administração os direitos do Governo provenientes dos contractos concernentes aos mesmos serviços.

(18 e 19) Lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 — V. nota n. 7 a esta lei.

XXVI. A mandar fazer a rectificação do rio Parahybuna nos limites do Juiz de Fora, para evitar futuras inundações naquella cidade e poder manter em bom estado de conservação, nas quadras chuvosas, o trecho da Estrada de Ferro Central do Brazil nos referidos limites, podendo despende para tal fim até a quantia de 100:000\$, em quanto importa aquelle orçamento.

XXVII. A fazer reverter para a Associação de Assistencia aos Operarios da Estrada de Ferro Oeste de Minas o producto das multas applicadas ao pessoal da mesma estrada.

XXVIII. A construir um novo edificio para a Repartição Geral dos Correios, no logar do antigo «Mercado da Candelaria», hoje em ruinas e abandonado, utilizando a dôca annexa para estação de abrigo do material fluctuante do serviço postal maritimo, saude e policiamento do porto do Rio de Janeiro; podendo, para a prompta execução das obras, o Governo despende no futuro exercicio a quantia de 1.000:000\$, por conta de maior quantia, que será concedida em vista do orçamento definitivo das obras.

XXIX. A mandar proceder aos estudos da barra e porto de Aracajú, Estado de Sergipe, projectar e executar os melhoramentos necessarios, abrindo para isto os creditos de que houver mister.

XXX. A mandar proceder á construcção das obras contra a secca mencionadas no decreto n. 7.619, de 21 de outubro do corrente anno (20), podendo para esse fim celebrar, mediante concorrência publica, contractos de empreitadas totaes ou parciaes, por prazos nunca excedentes de cinco annos, nos quaes se consignará que as prestações annuaes não poderão ultrapassar os creditos votados para os respectivos exercicios.

XXXI. A mandar estudar a conveniencia de annexar á Estrada de Ferro Central do Brazil a Estrada de Ferro João Gomes a Piranga, podendo para tal fim entrar em accôrdo com o governo de

(20) Decreto n. 7.619, de 21 de outubro de 1909:

Art. 1.º Os serviços de estudos e obras destinados a prevenir e atenuar os effeitos das seccas que assolam alguns Estados do norte do Brazil são os seguintes :

- I — Estradas de ferro de penetração;
- II — Estradas de ferro afluentes das estradas principaes;
- III — Estradas de rodagem e outras vias de comunicação entre os pontos flagellados e os melhores mercados e centros productores;
- IV — Açudes e poços tubulares, os artesianos e canaes de irrigação;
- V — Barragens transversaes submersas e outras obras destinadas a modificar o regimen torrencial dos cursos de agua;
- VI — Drenagem dos valles desaproveitados no littoral e melhoramento das terras cultivaveis no interior;
- VII — Estudo systematizado das condições meteorologicas, geologicas e topographicas das zonas assoladas;
- VIII — Instalação de observatorios meteorologicos e de estações pluviometricas;
- IX — Conservação e reconstituição das florestas;
- X — Outros trabalhos cuja utilidade contra os effeitos das seccas a experiencia tenha demonstrado.

Minas Geraes, o proseguir na construcção da mesma linha, abrindo para tal fim o credito preciso.

XXXII. A construir uma ponte ligando o municipio de Uboraba ao de Igarapava, nos Estados de Minas e S. Paulo, abrindo para isso os necessarios creditos.

XXXIII. A nomear uma commissão de inquerito sobre a situação da marinha mercante nacional, com o fim de organizar as novas bases sobre as quaes deverá assentar a lei de cabotagem, attendendo especialmente á necessidade de baratear os fretes e ligar mais strictamente as diversas zonas do paiz. As despezas provenientes deste inquerito serão custeadas por credito especial, não excedendo de 10:000\$000.

XXXIV. A modificar o contracto feito com a Estrada de Ferro Sorocabana, hoje propriedade do Estado de S. Paulo, a fim de transferir para o porto Tibiriçá, no rio Paraná, o ponto terminal da linha do Tibagy, mantida a mesma garantia de juros por kilometro.

XXXV. A incorporar á Estrada de Ferro Oeste de Minas a Linha Auxiliar da Estrada do Ferro Central do Brazil, de modo a constituir com aquella uma só rêde.

XXXVI. A entrar em accôrdo com os Estados de Minas e Bahia para encampação e prolongamento da Estrada de Ferro Bahia e Minas, fazendo para esse fim as necessarias operações de credito.

XXXVII. A mandar iniciar as obras de construcção do porto de Corumbá, podendo despendêr até 300:000\$000.

XXXVIII. A alterar o traçado da Estrada de Ferro de Alcobaca á Praia da Rainha, permittindo sua partida da cidade de Cameté.

XXXIX. A ligar a cidade de Abaeté á estação de S. Francisco, na Estrada de Ferro Oeste de Minas, por meio de um ramal de bitola igual á da mesma estrada.

XL. A encampar a Estrada de Ferro de Rezende a Bocaina e a prolongar os trilhos até Mambucaba, pelo traçado já feito.

XLI. A organizar a rêde ferro-viaria, no Estado da Bahia, decretando para este effeito e para a ligação com o systema ferroviario dos diversos Estados da União os prolongamentos e rãmaes necessarios e a fazer com o Estado da Bahia os accôrdos precisos para tornar effectiva essa ligação, applicando á rêde assim constituida o regimen do art. 16, n. XXIV, lètràs *c* e *d* e art. 21, paragrapho unico, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908 (21).

(21) Lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908 — (Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1909):

Art. 16. Em relação ao Ministerio da Viação e Obras Públicas, autoriza o Presidente da Republica :

XXIV — A rever:

o) os contractos de arrendamento das estradas de ferro da União, sem

XLII. A regular os serviços para limpeza e profundidade do rio Murlahé e Itabapana até Limeira, inclusive o rio Muquy.

XLIII. A contractar com a Estrada do Ferro de Goyaz, ou com quem mais vantagens offerocer, a construcção :

1º, do prolongamento do ramal do Araxá-Uberaba pelos municipios do Prata e Villa Platina, até a margem do Parnahyba, no ponto mais conveniente, abaixo da Cachoeira Dourada, nos termos da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (22) ;

2º, de um ramal que, partindo de ponto conveniente do prolongamento e passando por Monte Alegre, em Minas, vá terminar no Rio Verde, Estado de Goyaz.

XLIV. A transferir, sem indemnização, para o Estado do Rio Grande do Sul, para os serviços de dragagem executados pelo mesmo Estado nas lagoas dos Patos e Mirim, o material de dragagem da extincta comissão das obras da Barra, que for desnecessario á fiscalização das mesmas obras.

XLV. A mandar estudar o traçado da estrada de ferro da cidade de Santa Victoria do Palmar á do Rio Grande, passando por Tabuim, sendo applicado á construcção o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (23), ou outro que importe onus menor para o Thesouro Federal.

XLVI. A mandar, mediante concorrência publica, desobstruir o baixio de Batuhy, no rio Uruguay, adaptando os estudos e projectos feitos em 1893, por comissão especial, ou como for melhor, abrindo os creditos necessarios para occorrer á respectiva despeza.

XLVII. A contractar, sem onus para o Thesouro e para o fim de facilitar e baratear o transporte de mercadorias para o Cáes do

augmento do despeza e com redução das tarifas, e, de accôrdo com os arrendatarios, estabelecer as seguintes obrigações:

1ª, de ser a estrada aparelhada com carros frigorificos, carros restaurantes e carros-dormitorios dos typos mais modernos ;

2ª, de serem construidos depositos frigorificos nos pontos iniciais das estradas de ferro, nos pontos de cruzamento com outras estradas de ferro ou de rodagem e em outros pontos mais convenientes ao movimento de importação das grandes regiões productoras ;

3ª, promover o povoamento das terras marginaes ou proximas ás estradas, como ficou estabelecido no decreto n. 6.533, de 20 de junho de 1907, clausula VIII e seus paragraphos, referentes ás linhas de concessão da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo - Rio Grande do Sul ;

d) os contractos de arrendamento das estradas de ferro federaes, alterando os onus reciprocos, para o fim de realizar a construcção dos prolongamentos e ramaes necessarios.

Art. 21. O governo mandará proceder a revisão geral das tarifas da Estrada de Ferro Central do Brazil no sentido de reduzi-las, estabelecendo fretes de accôrdo com o valor actual dos productos para as grandes distancias actualmente attingidas pela mesma estrada.

Paragrapho unico. Ao fazer qual quer concessão ou favor ás estradas particulares ou arrendadas o Governo exigirá a applicação (do disposto neste artigo.

(22 e 23) Lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 — V. nota n. 7 a esta lei.

Porto, a construção do prolongamento a que se refere o decreto n. 9.986, de 18 de julho de 1888 (24).

XLVIII. A mandar proceder, abrindo para isso o necessario credito :

a) ao estudo das cabecoiras do Vacaccahy-Mirim e do Ibiuhy, no Estado do Rio Grande do Sul, para se estabelecer um canal de ligação desses dous grandes rios ;

b) ao estudo da ligação do banhado entre os rios Vacaccahy e Ibiuhy, nas immediações do kilometro 450 da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, até a confluencia do Toropy ;

c) ao estudo das obras necessarias para corrigir os rios Jacuhy e Ibiuhy e os affluentes que forem aproveitados para a sua ligação, com o fim de se estabelecer a navegação em toda época para o calado minimo de um metro ;

d) ao estudo das barragens que forem estabelecidas e as respectivas eclusas, com bases sufficientes para a todo tempo se elevar ao dobro o calculo acima indicado.

Art. 19. Os pagamentos dos saldos dos depositos de vales internacionaes e de despeza de transito territorial e maritimo serão feitos aos Correios credores por meio de saques tomados directamente pela Directoria Geral dos Correios.

Art. 20. Na execução dos serviços do Ministerio da Viação e Obras Publicas a prestação de contas do primeiro adeantamento não é indispensavel para a realização do segundo, não podendo, entretanto, se realizar o terceiro adeantamento sem que a prestação de contas do primeiro se ache liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação ás subsequentes.

Art. 21. Fica o Presidente da Republica autorizado a celebrar contractos, por tempo nunca maior de dous annos, quando estes versarem sobre fornecimentos de materiaes imprescindiveis á manutenção dos serviços industriaes a cargo do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 22. Fica o Presidente da Republica autorizado :

I. A reformar, sem augmento de despeza, a Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, distribuindo o pessoal pelas rédes das estradas de ferro ;

II. A abrir o credito preciso para se liquidarem directamente, entre a Repartição Geral dos Telegraphos e as demais administrações telegraphicas, as taxas de telegrammas officiaes transmittidos sob o regimen do trafego mutuo e que se referirem a exercicios já encerrados ;

III. A organizar, na vigencia desta lei, os serviços e repartições a cargo do Ministerio da Viação e Obras Publicas e a alterar

(24) Decreto n. 9.986, de 18 de julho de 1888 — Concede á Companhia *Rio de Janeiro and Northern Railway* privilegio para a construção do prolongamento de sua estrada, desde o Abreu ou outro ponto mais conveniente da mesma, até o Porto das Caixas.

os respectivos regulamentos, ficando dependendo do *referendum* do Congresso Nacional a execução de todas as disposições que determinarem criação ou supressão de empregos, alteração de vencimentos ou qualquer aumento de despesa total autorizada pela presente lei.

§ 1.º Os empregados que ficarem excluídos, por efeito da reforma ou transferencia de repartições autorizadas na presente lei, serão considerados addidos, si tiverem 10 annos de serviço publico, com direito á aposentadoria.

§ 2.º Os direitos e as vantagens de actividade e inactividade dos empregados de serviços ou empresas custeadas pela União serão regulados pelos das demais repartições publicas.

IV. A conceder ás empresas que façam navegação regular entre os portos de mais de um Estado todos os favores de que tem gozado o Lloyd Brasileiro, exceptuada a subvenção.

V. A construir a ligação entre a Estrada do Ferro Auxiliar do Brazil, na estação de Belém, e a Estrada de Ferro do Rio do Ouro, na estação da Saudade, ou outro ponto mais conveniente, abandonando no primeiro o trecho comprehendido entre aquella ligação e a estação de S. Francisco Xavier, que será substituida pelo trecho correspondente da segunda.

Art. 23. Nas obras publicas do Ministerio da Viação serão, de preferencia, empregadas as madeiras nacionaes.

Art. 24. A fiscalização dos contractos celebrados no exercicio de 1909 e dos que se celebrarem no exercicio de 1910, que não tiver verba no orçamento, será custeada com o producto das contribuições pagas, para aquelle fim, pelos contractantes.

Art. 25. As prestações a que estão obrigados os funcionarios da Administração dos Correios do Estado de Minas Geraes, pela construcção de casas em Bello Horizonte, começarão a ser feitas em janeiro de 1911.

Art. 26. Enquanto não for installada a Caixa Especial de Portos, de que trata o decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 (25), o producto da taxa especial de 2 % ouro, cobrada dos portos dotados com verba na presente lei, poderá ser applicado ao desenvolvimento dos serviços respectivos.

Art. 27. Fica creado o premio até 7:000\$, moeda papel, para cada locomotiva que as companhias de estradas de ferro construir em suas officinas, podendo, mediante as condições que o Governo estabelecer, abrir os creditos necessarios para o pagamento do referido premio.

Art. 28. Continuam em vigor:

§ 1.º As disposições do n. X do art. 22 da lei n. 1.841, de

(25) Decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 — V. nota n. 15 a esta lei.

31 de dezembro de 1907 (26) ; as disposições do art. 16, ns. XXVII (letra e), XXXII e XXXVII, e o art. 26 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908 (27) ; e os ns. XXIII, XXVI e XLI, do art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 (28).

(26) Lei n. 1.844, de 31 de dezembro de 1907 — (Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1908) :

Art. 22. Em relação ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, autoriza o Presidente da Republica:

X — A subvencionar com 4:000\$, por kilometro de estrada construida, ás emprezas ou particulares que organizarem o serviço de transporte de passageiros ou mercadorias por meio de automoveis industriaes, ligando dous ou mais Estados da União ou dentro de um só Estado. Este favor é relativo aos Estados ou municipios que organizarem o serviço de que trata este artigo, observadas, em ambos os casos, as condições que, a seguir, menciona o mesmo n. X.

(27) Lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908 — (Fixa a despesa geral da Republica, para o exercicio de 1909):

Art. 16. Em relação ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, autoriza o Presidente da Republica :

XXVII — A contractar :

e) Com a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, ou com quem mais vantagens offercer, a construcção:

1º, do prolongamento do ramal de Araxá-Uberaba, pelos municipios do Prata e de Villa Platina até a margem do rio Parahyba, no ponto mais conveniente, abaixo da Cachoeira Dourada, nos termos da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903;

2º, de um ramal que, partindo do ponto conveniente do prolongamento e passando por Monte Alegre, em Minas, vá terminar no Rio Verde, no Estado de Goyaz.

XXXII — A mandar fazer os melhoramentos da barra de Cananéa, Estado de S. Paulo, podendo despende até 300:000\$000.

XXXVII — A levar o prolongamento da Estrada de Ferro da Parahyba á cidade de Patos, passando pela cidade de Areia.

Art. 26. O Governo adquirirá na cidade de Santos o terreno necessario para nelle ser construido pela Companhia Docas de Santos o edificio destinado para as repartições dos Correios e Telegraphos, abrindo para esse fim o credito até 150:000\$000.

(28) Lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 — (Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1904).

Art. 17. Em relação ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, autoriza o Presidente da Republica:

XXIII — A encampar, na vigencia da presente lei, as estradas de ferro que gozem de garantia de juros ouro e tenham construido mais de 50 kilometros, mediante o pagamento em titulos da mesma especie cujos juros e amortização não excedam a 4 e 1/2 % respectivamente; e a contractar, mediante o pagamento em titulos da mesma especie, a construcção e o subsequente arrendamento definitivo, por prazo não maior de 60 annos, contados da conclusão do ultimo trecho das mesmas estradas, dos prolongamentos e ramais já decretados ou necesarios para ligação com as estradas em trafego; bem assim a arrendar definitivamente as estradas adquiridas pela União.

Para custear provisoriamente, em quanto não forem definitivamente arrendadas, as estradas resgatadas ou por outra forma adquiridas, poderá o Governo abrir os credits precisos. Ficam autorizadas as operações de credito necessarias para execução do presente numero.

XXVI — A entrar em accôrdo com os governos dos Estados e com as companhias que destes tenham concessões de estradas de ferro, para o fim

§ 2.º A autorização contida no art. 16, n. XXIV b (29), que manda rever o contracto com a *Amazon Steam Navigation Company, Limited*, sem augmento de despeza, no intuito de remodelar as tarifas vigentes, reduzindo as suas tabellas, fazendo outras modificações necessarias ao melhoramento do serviço e offerecendo á mesma companhia as vantagens que se tornarem convenientes.

de incorporar essas linhas ás linhas federaes, estabelecendo as condições, os direitos e interesses da União e dos Estados, realizando as ligações e os prolongamentos necessarios e fazendo o arrendamento definitivo das rês assim formadas.

Para as providencias de que trata este numero ficam autorizadas as necessarias operações de credito.

Paragrapho unico. O Governo providenciará para que cesse o devastamento das mattas pelo uso da lenha nas estradas de ferro brazileiras, salvo expressa autorização anterior, que não será mais dada de hoje em diante.

• • • • •
XLI — A realizar as obras necessarias ao melhoramento dos portos da Republica, podendo para esse fim emittir titulos em papel ou em ouro que correspondam, por seus juros e amortização, ás responsabilidades que para cada porto possam ser providas pelas taxas que ali serão cobradas, estabelecidas nas leis e concessões em vigor :

a) as obras poderão ser executadas por administração ou por contracto, modificados ou não os respectivos planos de orçamentos, podendo-se accrescentar-lhes a execução das obras fóra do caes, mas necessarias para facilitar o trafego das mercadorias para os mesmos caes ; e a exploração commercial dellas será estabelecida segundo o regimen que mais convenha a cada porto ;

b) para as despeças que forem necessarias para melhoramento dos portos, a que se refere a presente autorização, ficam tambem autorizadas as necessarias operações de credito ;

c) sob o regimen desta lei poderão ser realizadas as obras do porto ainda não definitivamente contractadas ;

d) o producto das taxas especiais creadas na lei da receita que forem cobradas nos portos dotados com verba especial na presente lei, poderá ser applicado ao desenvolvimento do serviço de melhoramento respectivo.

(29) Lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908 — (Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1909):

Art. 16. Em relação ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, autoriza o Presidente da Republica:

XXIV — A rever:

• • • • •
b) o contracto com a *Amazon Steam Navigation Company*, sem augmento de despeza, no intuito de remodelar as tarifas vigentes, reduzindo suas tabellas, estabelecendo o uso de *snayboats*, fazendo outras modificações necessarias ao melhoramento do serviço e offerecendo á mesma companhia as vantagens que se tornarem convenientes.

Art. 29. O Presidente da Republica é autorizado a despende pelas repartições do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 17.223:843\$736, papel, e 900:000\$, ouro:

1. *Secretaria de Estado*—Substituida a tabella pela seguinte : (Decreto n. 7.727, de 9 de dezembro de 1909) :

Pessoal:

Gabinete do Ministro

Ministro de Estado—Vencimentos.....	24:000\$000	Ouro	Papel
Gratificação.....	12:000\$000	36:000\$000	

Secretario e auxiliares:

Gratificações.....	48:000\$000		
	<u>84:000\$000</u>		

Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal

	Ordenado	Gratificação	
1 director geral.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
3 directores de secção.....	8:000\$000	4:000\$000	36:000\$000
4 1 ^{as} officiaes.....	6:400\$000	3:200\$000	38:400\$000
4 2 ^{as} officiaes.....	4:800\$000	2:400\$000	28:800\$000
8 3 ^{as} officiaes.....	3:600\$000	1:800\$000	43:200\$000
1 continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
			<u>166:800\$000</u>

Directoria Geral de Industria e Commercio

	Ordenado	Gratificação	
1 director geral.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
3 directores de secção.....	8:000\$000	4:000\$000	36:000\$000
3 1 ^{as} officiaes.....	6:400\$000	3:200\$000	28:800\$000
4 2 ^{as} officiaes.....	4:800\$000	2:400\$000	28:800\$000
7 3 ^{as} officiaes.....	3:600\$000	1:800\$000	37:800\$000
1 continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
			<u>151:800\$000</u>

Portaria

	Ordenado	Gratificação	
1 porteiro.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1 ajudante do porteiro.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
2 continuos.....	1:600\$000	800\$000	4:800\$000
4 correios.....	1:600\$000	800\$000	9:600\$000
			<u>24:000\$000</u>

Serventes

4 serventes (salario mensal de 150\$000).....	7:200\$000	433:800\$000
---	------------	-------	--------------

121

121

Ouro

Papel

Material :

Publicação de expediente, etc.: — Em vez de 40:000\$, diga-se :

31:200\$ e redija-se assim: — «Publicação do expediente e edificaes, aquisição de livros e outros impressos, encadernações e impressões, inclusive o relatório do ministro», 31:200\$ — Augmentada de 44:420\$, sendo: 24:500\$ para conservação e custeio das installações electricas, comprehendendo a iluminação do edificio, o elevador, campainhas e aparelhos telephonicos, inclusive o consumo de energia electrica, e o pagamento de um encarregado das installações, com gratificação mensal de 300\$, e dous ajudantes, com a de 150\$ cada um; 720\$ para consumo de agua; 12:000\$ para conservação do jardim (ferramentas, adubos, material para irrigação e o pagamento de um jardineiro, com a diaria corrida de 6\$ e quatro ajudantes, com a diaria de 4\$ cada um, 6:000\$ para asseio do edificio — Material para esse serviço e pagamento de quatro trabalhadores incumbidos do mesmo, com a diaria ainda de 4\$ cada um, 1:200\$ para aluguel de casa para o porteiro.....

119:840\$000

553:640\$000

Ouro

Papel

2. Auxilios d agricultura e industria — Mantenha-se o n. 1 —

Serviço de Informaçoes e Propaganda Agricola—assim redigido :

I — Serviço de Informaçoes e Propaganda Agricola

Secção de publicações e bibliotheca:

Pessoal, de accôrdo com o decreto n. 7.673, de 18 de novembro de 1909.....

54:600\$000

Material:

Para a aquisição de livros para a bibliotheca, expedição de publicações, despezas de expediente, encadernações e impressões, inclusive material para o desenvolvimento da typographia da Directoria Geral de Estatistica.....

100:000\$000

Para a aquisição de moveis, estantes e outras despezas de installação.....

10:000\$000

110:000\$000

164:600\$000

Em vez de:

« III — Serviço de extincção de gafanhotos, etc. »

Redija-se assim:

III — Defesa agricola, combate de epizootias e policia sanitaria dos animaes

Para o serviço de extincção de gafanhotos e outros animaes ou parasitas nocivos á agricultura e á industria animal, combate de epi-

zootias e inicio do serviço da policia sanitaria dos animacs, 300:000\$.
 Augmentada de 460:000\$, sendo 40:000\$ para subvenção á Sociedade
 Nacional de Agricultura, devendo applicar 20:000\$ para desenvolver
 seus trabalhos de propaganda, seu museu agricola e florestal, o es-
 tudo das plantas uteis e zoologia agricola do paiz, e 20:000\$ para
 desenvolver no Horto Fructicola da Penha seus campos de expe-
 riencia e o ensino de agricultura praticá e de industrias ruraes,
 em cujos cursos deverá receber até 12 alumnos gratuitos indica-
 dos pelo Governo ; 120:000\$ para subvenção ao Museu Commercial
 do Rio de Janeiro, com a obrigação de admittir gratuitamente na
 Academia de Commercio 20 alumnos designados pelo Governo e a
 prestar os serviços que forem exigidos pelo mesmo Governo ;
 300:000\$ para auxilios aos Estados, municipalidades, syndicatos,
 etc., e para a fundação de uma escola pratica de agricultura
 na Fazenda do Pinheiro, que sirva de modelo.

Na sub-consignação «Auxilios Diversos», depois da palavra *industrias*
 accrescente-se: « inclusive a de extracção de carvão de pedra », au-
 gmentada de 200:000\$ para o serviço de distribuição de plantas e
 sementes.....

1.804:600\$000

3. *Immigração e Colonização* — Eliminadas as palavras: *excluidos os*
asiaticos e considerado em commissão o pessoal. Augmentada de
 100:000\$ para catechese de indios em Matto Grosso, sob a direcção da

Missão Salesiana; diminuida de 400:000\$ na sub-rubrica IV «Servi-
 gos nos Estados», inspectores e auxiliares. Augmentada de 100:000\$
 na sub-consignação III, para transporte de trabalhadores nacionaes ;
 onde se lê: «despezas no exterior», diga-se: «passagens do exterior»;
 onde se lê: «despezas no paiz, diga-se: «transporte de immigrants
 para os Estados, recepção, hospedagens e expedição dos mesmos»,
 600:000\$000

300:000\$000 7.489:267\$500

4. *Commissão de Expansão Economica do Brazil*—Augmentada de 400:000\$,
 para despesas com material no paiz, comprehendendo as publica-
 ções de propaganda autorizadas ou approvadas pelo ministerio e a
 aquisição ou collecta de materias primas e productos para expo-
 sições internacionaes.....

600:000\$000 600:000\$000

5. *Jardim Botanico* — Diminuida de 50:000\$ para o serviço de distribuição
 que se transfera da verba 2ª de plantas e sementes.....

74:040\$000

6. *Inspecção agricola nos Estados*

1.075:200\$000

7. *Directoria da Industria Animal*.....

1.006:400\$000

8. *Escola de Aprendizes Artifices* — Pessoal: 20 directores (vencimentos
 4:800\$); 100 mestres de officinas (vencimentos 2:400\$); 20 escri-
 pturarios (vencimentos 3:000\$); 20 porteiros-continuos (vencimentos
 1:800\$) — Material: Despezas de expediente, luz, agua, limpeza
 dos edificios e conservação do material, á razão de 500\$ para cada
 escola ; installação das escolas e officinas, adaptacção dos predios,

	Ouro	Papel
adeantamentos para aquisição dos primeiros materiaes e subvenção às escolas do mesmo typo, fundadas ou susteadas pelos Estados, enquanto não for installada escola da União, 600:000\$; augmentada de 96:000\$ para pagamento dos vencimentos de 20 professores nor- malistas e de 20 professores de desenho, de accôrdo com o decreto n. 7.649, de 11 de novembro de 1909. Transfira-se da verba—Pessoal —para a de — Material— sub-consignação: installação de escolas, etc., a quantia de 26:400\$, correspondente aos vencimentos de um director, cinco mestres de officinas, um escripturario, um porteiro continuo e dous professores normalistas; assim como para a mesma sub-consignação a quantia de 6:000\$ da sub-consignação—Despezas de expediente, etc.....		1.248:000\$000
9. Serviço Geologico e Mineralogico do Brazil.....		330:000\$000
10. Junta Commercial.....		45:540\$118
11. Directoria Geral de Estatistica.....		1.529:285\$000
12. Observatorio do Rio de Janeiro — Substitua-se por «Directoria de Meteorologia e de Astronomia» e serviços subvencionados, de accôr- do com o decreto n. 7.672, de 18 de novembro de 1909.....		766:640\$000
13. Museu Nacional.....		156:873\$118
14. Escola de Minas.....		344:352\$000
15. Eventuaes.....		200:000\$000

Art. 30. E' o Presidente da Republica autorizado :

a) a auxiliar as exposições-feiras em Bagé e Uruguayana e as que se realizarem nos outros municipios da Republica, obedecendo ao mesmo typo de organização, despendendo a quantia de 40:000\$000 ;

b) a conceder os favores da lei n. 2.049, de 31 de dezembro de 1908 (30), tambem aos immigrants localizados em nucleos coloniaes e bem assim a qualquer agricultor que satisfizer as condições da referida lei, não ficando dependentes da constituição de syndicatos ou cooperativas agricolas ;

Os mesmos favores deste artigo e lei nelle citada poderão ser concedidos pelo Poder Executivo para novas plantações de cacaneiro, de oliveira, assim como para culturas novas no paiz, desde que por seu valor economico mereçam ser estimuladas pelo Governo Federal ;

c) a contractar com empresas industriaes a admissão em suas officinas de aprendizes de ferreiro-mecanico, até o numero de 100, não excedendo de 10 para cada empresa e com empresas estrangeiras que operem no Brazil a admissão em seus estabelecimentos, na Europa ou nos Estados Unidos, de aprendizes de electro-technica, até o numero de dez ;

d) a despende 200:000\$, ouro, com os trabalhos preparatorios da representação do Brazil na Exposição Internacional que se realizará em maio de 1911 em Turim e com o auxilio para a installação, na Exposição Internacional de Buenos Aires, de um mostruario de productos do Brazil ;

e) a entrar em accôrdo com os governos dos Estados cafeeiros para a propaganda do café no estrangeiro, podendo despende para este fim a quantia de 500:000\$, ouro ;

(30) Lei n. 2.049, de 31 de dezembro de 1908.— (Autoriza o Poder Executivo a conceder a subvenção annual de 15:000\$ a qualquer syndicato ou cooperativa agricola que cultivar o trigo.) Essa subvenção será paga em prestações trimestraes durante o prazo de cinco annos.

f) a transferir da administração do Ministerio da Fazenda para este as fazendas nacionaes situadas no Rio Branco, Estado do Amazonas.

Recebidas as fazendas referidas, pelo representante do Ministerio da Agricultura, mediante minucioso arrolamento, fica este autorizado a, directamente ou por meio de contracto em concorrência publica, fundar campos de experiencia para lavoura, criação e industria de lacticinios, com apparelhos e machinismos aperfeiçoados, annexando-lhes escolas praticas desses serviços.

Para os effeitos da disposição anterior, fica o Ministerio autorizado a dividir as ditas fazendas em tantos lotes quantos julgar necessarios ;

g) a transferir do Ministerio da Fazenda para o Ministerio da Agricultura as fazendas nacionaes localizadas no Estado do Piahy e as terras das extinctas fazendas nacionaes, procedendo á sua demarcação e arrolamento dos bens.

Nas citadas terras e fazendas nacionaes o Governo organizará colonias e campos de experiencias, de modo a favorecer o desenvolvimento das industrias pastoril e extractiva (carnaúba, maniçoba, oleos vegetaes, etc.)

Art. 31. Continuam em vigor as disposições constantes do art. 16, n. 1, letras b e c, n. V, letra c, e n. XLVI, e bem assim as do art. 20 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908 (31), e outrosim o n. XXVI, da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907 (32), podendo os trabalhos referidos ser premiados monetariamente, sem augmento das verbas para auxilio ou premios pecuniarios.

Art. 32. Ficam extensivas ao mesmo ministerio as disposições constantes dos arts. 27 e 28 da citada lei (33).

(31) Lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.—(Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1909.)

Art. 16. Em relação ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, autoriza o Presidente da Republica: I—A despende:

b) 10:000\$ em premios, á razão de 1\$ por kilogramma, aos sericicultores que apresentarem casulos de producção nacional, de accôrdo com o regulamento n. 6.519, de 13 de julho de 1907.

c) 5:000\$ em premios aos sericicultores que provarem, a juizo do Governo, ter pelo menos 2.000 pés de amoreiras regularmente tratados, de accôrdo com o disposto no mesmo regulamento.

V. A entrar em accôrdo :

c) Com os governos dos Estados cafeeiros, para propaganda do café no estrangeiro, podendo não só despende para esse fim até a quantia de 500:000\$, ouro, uma vez que os Estados contribuam com quantia pelo menos igual, mas tambem combinar no mesmo accôrdo, a par dessa propaganda, a de outros productos nacionaes ainda que de Estados não cafeeiros.

XLVI. A auxiliar pela verba 6^a do art. 15 (*Immigração e Colonisação*), como fôr mais conveniente, a Companhia Hanseatica Colonisadora de Santa Catharina, tendo em vista os immigrants collocados e trabalhos realizados para este fim pela dita companhia.

Art. 20. Os governos estadoaes e municipaes e os particulares ou empresas que introduzirem no paiz gado lanigero de criação, para o fim de constituir nucleos permanentes de producção de materia prima destinada á industria de fiação e tecidos de lã, gozarão de todos os favores e vantagens concedidos pelo decreto n. 6.454, de 18 de abril de 1907.

(32) Lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907.—(Fixa a despeza geral da Republica para exercicio de 1908.)

E' o Presidente da Republica autorizado :

XXVI—(do art. 22)—A mandar examinar os trabalhos de Oswaldo de Faria, sobre electricidade, ouvindo para isso o Club de Engenharia.

(33) Art. 27 da lei citada na nota precedente.

« Continua em vigor, no que não se achar expressamente revogado, o art. 36 da lei n. 1.017, de 30 de dezembro de 1906.

Parapho unico. Os mesmos favores serão concedidos ás estradas de rodagem que ligarem os logares Bagé ou nova Empresa, no Acre, a Mercedes ou Senna Madureira, no Iaco, e a todas as estradas que communicarem dois rios navegaveis na região do Acre.»

Art. 28. Fica approvedo o accôrdo celebrado, ex-ri do art. 14, n. XX, da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, e restabelecida a autorização para a abertura do credito necessario ao respectivo pagamento.

(Accôrdo com a *The National Brazilian Harbour Company, Limited*, para rescisão do contracto, com garantia de juros, para a construcção, uso e gozo das obras de melhoramentos do porto de Jaraguá, no Estado de Alagoas, podendo ajustar-se alguma indemnização pecuniaria.)

Art. 33. Continuam em vigor as disposições da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906 (34), para o fim de serem organizados os serviços ainda não compreendidos na presente lei orçamentaria.

Art. 34. Para execução do disposto no art. 4º, base 3ª, da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906 (35), mesmo tratando-se de serviços já compreendidos nesta lei, poderá o Presidente da Republica abrir os creditos que forem necessarios.

Art. 35. Sempre que fôr conveniente, o ministerio poderá mandar fazer as suas publicações na typographia da Directoria Goral de Estatistica, correndo as despezas por conta das competentes consignações orçamentarias das repartições a que pertencerem os trabalhos.

Art. 36. Para os fins de que trata o art. 58 das bases que baixaram com o decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907 (36), o Governo poderá abrir creditos supplementares e elevar a subvenção alli consignada a 15:000\$, quando se trate de via ferrea de bitola de um metro que não goze de garantia de juros, federal ou estadual, comtanto que o pagamento se faça por trechos não inferiores a 20 kilometros, em trafego.

(34) Lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906.—(Cria o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.)

(35) Lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906. —(Cria uma Secretaria de Estado com a denominação do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.)

O art. 4º dispõe sobre a organização dos serviços e o quadro dos funcionarios que ficarão a cargo deste Ministerio, o que tudo será sujeito a approvação.

A base 3ª para essa organização diz: —«Para dirigir serviços e exercer funcções technicas, poderá, em qualquer tempo, ser contractada no paiz ou no estrangeiro pessoa de provada competencia.»

(36) Decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907.—(Approva as bases regulamentares para o serviço do povoamento do solo nacional):

Art. 58. Verificada a utilidade da construcção de via ferrea economica para ligar terras devolutas colonisaveis ou nucleos colonias, com estações de estradas de ferro, centros consumidores, portos maritimos ou fluviaes, a União poderá auxiliar a construcção mediante subvenção, paga de uma só vez, á razão de 6:000\$ por kilometro aberto ao trafego.

Em contracto previo serão definidas as condições a observar, quer de caracter tecnico, quer relativas a prazos, indemnisação do auxilio concedido, extensão maxima a subvencionar e quassquer outras.

Art. 37. E' o Presidente da Republica autorizado a despende
 pelas repartições do Ministerio da Fazenda com os serviços desig-
 nados nas seguintes verbas a quantia de 36.291:294\$624, ouro, e a
 de 97.338:322\$245, papel, e a applicar a ronda especial na somma
 de 19.310:000\$000, ouro, e 13.500:000\$, papel:

	Ouro	Papel
1. Juros e mais despesas da di- vida externa.....	26.139:894\$444	
2. Juros e amortização do em- prestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.....	8.264:880\$000	
3. Juros e amortização dos em- prestimos internos de 1879 e 1897.....	929:284\$000	8.544:400\$000
4. Idem idem da divida interna. Augmentada de 5.151:456\$, para a amortização, segun- do a lei de 15 de novembro de 1827.....	30.907:540\$000
5. Pensionistas.....	9.739:994\$612
6. Aposentados.....	2.552:191\$173
7. Thesouro Federal. Augmen- tada de 628:357\$, em virtu- de da lei n. 2.082, de 30 de julho de 1909, e mais 27:320\$, sendo: 6:000\$ em vez de 1:000\$ para quebras aos pagadores, 8:640\$ para gra- tificações aos empregados da Thesouraria, 11:880\$ idem aos da Pagadoria e 1:800\$ para aluguel de casa ao porteiro do Ministerio..	1.949:735\$000
8. Tribunal de Contas.....	590:000\$000
9. Recebedoria da Capital Fe- deral. Augmentada de 141:880\$ em virtude da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909.....	614:060\$000
10. Caixa de Conversão. Dimi- nuição de 157:400\$ da sec- ção de cambio, que não funciona.....	50:000\$000	256:200\$000
11. Caixa de Amortização. Au- gmentada de 35:000\$ na		

	Ouro	papel
sub-rubrica material, sendo mais 10:000\$ para assignatura de notas, restabelecida no limite desta assignação a gratificação abonada por milheiro para esse serviço aos empregados, 15:000\$ para expediente e 10:000\$ para impressão, publicação de editaes e despesas diversas.....	100:000\$000	420:622\$500
12. Casa da Moeda. Augmentada de 8:100\$, para o fim de serem todos os serventes pagos a 150\$ mensaes.....	866:054\$600
13. Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> . Diminuido de 200:000\$ na sub-rubrica material.....	2.178:280\$000
14. Laboratorio Nacional de Analyses. Elevada de 30:000\$ para augmento da importancia destinada á gratificação que, por meio de quotas, é devida aos funcionarios desta repartição, passando a razão a ser de 43,75 %, devendo as mesmas quotas ser distribuidas do mesmo modo por que o são as da Recebedoria do Rio de Janeiro e das alfandegas da Republica....	167:400\$000
15. Administração e custeio dos proprios nacionaes.....	76:840\$000
16. Delegacia do Thesouro em Londres.....	52:200\$000	
17. Delegacias Fiscaes. Augmentada de 71:700\$ pela equiparação da Delegacia do Amazonas á de Pernambuco pela lei n. 2.117, de 14 de outubro de 1909, e mais 7:260\$ para melhorar a gratificação dos serventes das Delegacias de Bello Horizonte, Pará, Matto Grosso,		

Ouro

Papel

Espirito Santo, Pernambuco, Bahia e Porto Alegre, sendo nesta mais um servente, e todos estes a 100\$ mensaes, e mais na Delegacia Fiscal da Bahia, augmentada de 6:300\$, sendo 1:200\$ para mais um servente, 4:000\$ na consignação «Expediente» e 1:100\$ na do «Diversas despesas» da sub-rubrica «Material».....

2.407:720\$060

18. Alfandegas :

Alfandega da Capital Federal. Augmentada para 698:400\$ a verba para percentagens, passando a 2.009 quotas (mais 20 do que actualmente, sendo 2 para cada um dos 10 continuos), passando a lotação a 72.000:000\$ e a razão a 0,97 %; elevada de 123:400\$ a verba «Pessoal», sendo 4:000\$ como quebras, á razão de mais 500\$, aos fleis do thesoureiro ; 20:400\$ para gratificação a 17 ajudantes de fleis de armazem, á razão de 300\$ mensaes, em vez de 200\$ que actualmente percebem, e 99:000\$ para 600 trabalhadores das capatazias, á razão de mais 500 réis diarios e elevada na sub-rubrica «Material» a 55:000\$ a verba para expediente e a 57:800\$ a verba para iluminação, publicação de editaes, asseio, etc., e diminuida para 260:000\$ a verba para aquisição e reparos do material; para 80:000\$ a de combustivel e lubrificante, conservando-se o total dessa

consignação «Material», na importância de 490:000\$, como na proposta. Da verba de 200:000\$, a que fica reduzida a de 400:000\$, para despesas imprevistas, deverá ser destacada a importância necessária para aquisição de tres lanchas, a fim de se fazer eficaz policia e ronda fiscal do porto.

Alfandega de Santos. Elevada a 288:000\$ a consignação para porcentagem, passando a razão de 0,7% a 0,8 % conservada, a lotação de 36.000:000\$, bem como o numero de quotas. Augmentada de 46:360\$, sendo 21:360\$ para o pessoal do rebocador *Rio Grande*, segundo o seguinte quadro :

Mestre.....	3:600\$000
Machinista.....	3:500\$000
Foguistas 2 a...	2:400\$000
Carvoeiros 2 a	1:800\$000
Marinheiros 4 a	1:440\$000

e 25:000\$ para conservação e custeio na sub-rubrica «Material».

Alfandega de Porto Alegre. Augmentada de 10:000\$, por ser elevada de 46:000\$ a 56:000\$, a consignação para porcentagens, ficando elevada a 8.000:000\$ a lotação e modificada a razão para 0,7 % em vez de 0,575 % e elevada de 30:000\$ na sub-rubrica «Material», para a aquisição e custeio de guindastes a vapor, e 30:000\$ para habilitar essa Alfandega a auxiliar o serviço de repressão do contra-

Ouro

Papel

bando, activando a vigilância na zona que lhe é propria.

Alfandega de Pelotas. Augmentada de 15:000\$, na sub-rubrica «Material» para aquisição e custeio de embarcações. Augmentada de 6:000\$ a verba para percentagens, que será de 24:000\$, em vez de 18:000\$, alterada a lotação para 3.000:000\$ e baixando a razão a 0,8 %.

Alfandega do Rio Grande. Augmentada de 15:000\$, elevando-se de 60:000\$, a 75:000\$ a verba para percentagens, alterando-se a razão de 1,2 % a 1,5 % e mais 40:020\$, para serem pagos á razão de 4\$ diários, em vez de 3\$500, os 62 serventes desta alfandega.

Alfandega da Bahia. Augmentada de 2:500\$ para gratificações de 1:500\$ ao guarda-mór e 1:000\$ ao seu ajudante por serviço analogo ao de *barra* na Alfandega da Capital Federal, e mais 25:550\$ de gratificações pelo serviço nocturno, segundo o quadro seguinte: sargentos, 2 á razão de 2\$ diários, 1:460\$; guardas, 20 á razão de 1\$500 diários, 10:950\$; machinista, 1 á razão de 2\$ diários, 730\$; mestre, 1 á razão de 2\$ diários, 730\$; foguistas, 2 á razão de 1\$ diários, 730\$; marinheiros, 30 á razão de 1\$ diários, 10:950\$; total, — 25:550\$; e ainda

15:840\$ para gratificações ao pessoal da lancha *S. Salvador*, segundo o quadro seguinte : 1 mestre, a 200\$ por mez, 2:400\$; 1 machinista, a 300\$ por mez, 3:600\$; 1 foguista, a 120\$ por mez, 1:440\$; 1 carvoeiro, a 100\$ por mez, 1:200\$; 6 marinheiros, a 100\$ por mez, 7:200\$; total, 15:840\$; accrescida da quantia de 1:000\$ para gratificação ao commandante das guardas.

Alfandega de Pernambuco. Augmentada de 2:500\$ para gratificações ao guardamór e ao seu ajudante, como na da Bahia, e mais 36:800\$, resultante da substituição das gratificações ao pessoal embarcado, segundo a proposta, pelos seguintes: 3 mestres, a 2:400\$ por anno, 7:200\$; 6 patrões, a 2:160\$, por anno, 10:800\$; 1 machinista, a 3:600\$, por anno 3:600\$; 1 foguista, a 1:800\$ por anno, 1:800\$; 1 carvoeiro, a 1:440\$ por anno, 1:440\$; 2 carpinteiros, a 1:800\$, por anno 3:600\$; 70 marinheiros, a 1:440\$ por anno, 100:800\$000. Para o fardamento dos patrões e mestres 1:800\$. Elevada a razão, no calculo das percentagens, de 0,95 % a 1,2 %, augmentando-se a dotação respectiva para 192:000\$000.

Alfandega de Macció. Augmentada de 14:400\$, assim distribuida : 1 mestre da lancha, 2:400\$; 1 machinista, 3:600\$; 1 foguista,

Ouro

Papel

1:800\$000 ; 1 machinista dos guindastos, 3:000\$; 1 ajudante machinista dos mesmos, 1:800\$; 1 foguista, 1:800\$. Elevada na sub-rubrica— Material— de 3:000\$ a verba de «Diversas despesas» e a 8:300\$ a destinada á aquisição de linha ferrea, carros, wagons e balanças para os armazens novos, reparo e conservação dos predios da Alfandega de Maceió. Eliminada na mesma sub-rubrica « Material » a verba de 18:000\$ para aluguel de armazem.

Alfandega de Florianopolis. Augmentada de 17:200\$ na sub-rubrica « Material » para aquisição e custeio de embarcações, e mais 600\$ de gratificação de *barras* ao guarda-mór, e 7:300\$ ao commandante e nove guardas destacados para serviço externo — barras e ancoradouros — segundo a diaria de 2\$, e accrescida de 2:100\$ por elevar-se o numero de trabalhadores de 16 a 18.

Alfandega de Corumbá — Augmentada de 10:000\$, destinados ao augmento da cavallhada, compra de arreios, ferragens e forragens....

..... 13.396:698\$000

19. Mesas do Rendas e Collectorias:

Augmentada de 491:673\$, em consequencia da creação e reorganização de mesas de rendas, postos fiscaes e registros fiscaes no Alto Acre, Alto Purús e Alto Juruá, de accôrdo com o decreto nu-

Ouro

Papel

mero 7.40\$, de 12 de agosto de 1909; e mais 2:400\$ para elevar a 100\$ a gratificação ao patrão e 90\$ a dos marheiros da Mesa de Rendas de Itajahy; e 1:350\$ a mais sobre a consignaçaõ para o pessoal da Mesa de Rendas de Ilhéos, elevada a sua locaçaõ a 15:000\$ e a porcentagem a 25%. Augmentada, mais, para 1:800\$ a porcentagem do administrador e para 1:000\$ a do escrivão da Mesa de Rendas de Penedo, bem como 2:700\$, em vez de 1:800\$, para trabalhadores na de Itajahy e 6:000\$ para despesas de expediente da Collectoria Federal na Capital de S. Paulo

..... 5.251:006\$100

20. Empregados de repartições e logares extinctos e funcionarios addidos em virtude de sentença. Augmentada da importancia de 70:425\$892, necessaria ao pagamento dos seguintes funcionarios de repartições extinctas:

Luiz Vossio Brigidio, inspector de Fazenda... 9:000\$000
 Proença Gomes. 9:000\$000
 Turibio Guerra. 9:000\$000
 Benedicto Hypolito de Oliveira, director da Recebedoriado Rio de Janeiro. 14:302\$400
41:302\$400

E mais os seguintes funcionarios mandados pagar por sentença, segundo os vencimentos dos logares de que foram afastados

	Ouro	Papel
<p>por actos que o Poder Ju- diciario annullou:</p>		
<p>João Baptista Rombo, the- soureiro da Alfandega de Rio de Janeiro:</p>		
Ordenado.....	7:200\$000	
Quebras.....	1:500\$000	
Porcentagem .	6:211\$746	
	<hr/>	
	14:911\$746	
<p>Francisco Pires Carvalho Aragão, chefe de secção da Alfandega:</p>		
Ordenado.....	8:000\$000	
Porcentagem...	6:211\$646	
	<hr/>	
	14:211\$746	
21. Fiscalização das repartições de Fazenda, reduzida de 50:000\$	159:847\$260
22. Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo e de transporte, reduzida de 119:600\$.....	50:000\$000
23. Commissão de 2 % aos vende- dores particulares de estam- pilhas. Diminuida de 50:000\$	3.000:000\$000
24. Ajudas de custo.....	150:000\$000
25. Gratificações por serviços tem- porarios e extraordinarios. Reduzida de 10:000\$.....	80:000\$000
26. Juros dos bilhetes do Thesouro Alterado para..... a u g m e n t a n d o - s e 100:000\$, ouro, e diminuindo 380:000\$ papel.....	190:000\$000	100:000\$000
27. Idem dos emprestimos dos co- fres dos orphãos.....	650:000\$000
28. Idem dos depositos das caixas Economicas e Monte de Soc- corro. Reduzido de 500:000\$	9,500:000\$000
29. Idem diversos.....	50:000\$000
30. Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União	100:000\$000
31. Commissões e corretagens. Di- minuida de 20:000\$ ouro..	50:000\$000	20:000\$000

	Ouro	Papel
32. Despezas oventuaos.....	30:000\$000	120:000\$000
33. Reposições e restituições. Reduzida de 50:000\$, ouro, e 100:000\$, papel.....	150:000\$000	500:000\$000
34. Exercícios findos. Augmentada esta consignação da importancia de 5:133\$, para pagamento a 50 trabalhadores que, admittidos pelas capatazias da Bahia, em setembro de 1907, deixaram de receber, por falta de credito, as suas diarias do janeiro e fevereiro de 1908.	100:000\$000	1.505:133\$000
35. Obras. Reduzida, na proposta de 760:000\$, e destacando-se da importancia votada a quantia de 50:000\$, para concertos e melhoramentos da Alfandega de Aracajú e desenvolvimento de seus armazens, a de 30:000\$, para reparos imprescindiveis no edificio da Guardamoria da Alfandega da Bahia, e a de 20:000\$ para os mesmos reparos no edificio desta Alfandega.....	800:000\$000
36. Creditos especiaes.....	325:036\$180	
37. Serviços de Estatistica Commercial. Augmentada de 12:000\$ para compra de mobilia, e elevada a consignação a 385:000\$, comprehendidas neste augmento, a quantia de 3:600\$ para gratificação a maior para os delegados em Santos, Minas Geraes, a 1:800\$ cada um; 840\$ para cobrir o excesso da verba motivada pela organização do serviço de estatistica inter-estadoal; 4:680\$ para mais 2 serventes com a gratificação		

	Ouro	Papel
annual de 2:880\$ para os dous, e um porteiro com a gratificação annual de 1:800\$000.....		385:000\$000
38. Substituições		80:000\$000
39. Inspectoria de Seguros. Augmentada para.....		125:600\$000
Applicação da renda especial:		
1. Fundo do resgate do papel-moeda.....		4.520:000\$000
2. Fundo de garantia do papel-moeda.....	11.250:000\$000	
3. Idem para caixa de resgate das apolices das ostras de ferro encampadas.....	160:000\$000	3.000:000\$000
4. Idem da amortização dos empréstimos internos.....		3.040:000\$000
5. Idem para as obras de melhoramentos dos portos....	7.900:000\$000	3.000:000\$000
	<hr/>	<hr/>
	19.310:000\$000	13.560:000\$000

Art. 38. E' o Governo autorizado :

A abrir no exercicio de 1910 creditos supplementares, até o maximo de 8.000:000\$, ás verbas indicadas na tabella B que acompanha a presente lei. A's verbas—*Soccorros Publicos* e *Exercicios findos*—poderá o Governo abrir creditos supplementares, em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade computada com a dos demais creditos abertos não exceda do maximo fixado, respeitada, quanto á verba — *Exercicios findos* — a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11, § 1º (37). No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos que possam ser abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do Orçamento do Ministerio do Interior.

Art. 39. Ficam approvados os creditos na somma de 679:637\$370, ouro, e 61.943:196\$269, papel, constante da tabella A.

Art. 40. E' o Governo autorizado :

1º, a conceder o premio de 100\$ por tonelada aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior

(37) Lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884.— (Orçamento para o exercicio de 1885-1886) :

Art. 11. Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados, nos termos do art. 14 da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1882, comtanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda á consignação dos respectivos fundos.

80 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios até o maximo de 300:000\$000 ;

2º, abrir os necessarios creditos para proseguir na cunhagem de moedas de prata destinadas á substituição das notas do Thesouro de 20\$, 10\$, 5\$, 2\$, 1\$ e 500 réis, apossando-se para tal fim o recolhimento das notas das tres ultimas categorias ;

a) não poderá o Governo contractar a cunhagem do prata, no exterior, enquanto não tiver sido cunhada toda a prata existente na Casa da Moeda ;

b) tendo de contractar essa cunhagem no exterior, o Governo só o poderá fazer mediante concorrência publica, com seis mezes de editaes, não admittindo senão estabelecimentos officiaes a concorrerem ;

c) caso o Governo só adquira os discos para a cunhagem da Casa da Moeda ou a prata em laminas, abrirá tambem concorrência, nos termos da letra b), do n. 2.

3º, a instituir e regular nas capatazias das alfandegas, na Casa da Moeda e nos demais estabelecimentos dependentes deste ministerio, sem onus para o Thesouro Federal, caixas de pensões e empréstimos para os respectivos operarios e diaristas, modeladas de accôrdo com as organizações dadas ás da Imprensa Nacional e do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Art. 41. Os operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores de todos os serviços publicos da União, que comparecerem no dia immediatamente anterior e no dia immediatamente posterior aos domingos e dias feriados da Republica e áquelle dia em que o ponto fôr facultativo, por ordem do Governo, receberão tambem o salario desses dias.

Art. 42. Fica revogado o art. 37 da lei n. 490, de 15 de dezembro de 1897 (38), para o fim de serem admittidos a contribuir para o Montepio dos Funcionarios Publicos todos os empregados federaes que, em virtude daquella lei, tem sido privados dessa vantagem.

Para esse fim o Governo submeterá ao Congresso, nos primeiros dias da proxima sessão, um projecto de reforma daquella instituição precedido de circunstanciada exposição discriminando por exercicios e categorias de pensionistas as despezas que se fazem pela verba 5ª do orçamento do Ministerio da Fazenda.

Art. 43. Continuam em vigor as disposições do art. 32 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 (39), do art. 27 da lei n. 834, de

(38) Lei n. 490, de 15 de dezembro de 1897 — Fixa a despeza para o exercicio de 1898 :

Art. 37. Manda suspender a admissão de novos contribuintes para o montepio dos funcionarios publicos.

(39) Lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 — (Orçamento da despeza para o exercicio de 1903) :

Art. 32. Todos os pagamentos de despezas de materiaes serão centralizados no Thesouro ou nas delegacias, com excepção daquelles que forem feitos pelas secretarias do Congresso e pela mordomia do Palacio do Governo e dos que, observada aquella centralização, possam retardar a mar-

30 de dezembro de 1901 (40), do art. 28, da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 (41), art. 37 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907 (42), dos arts. 16, n. XIV, 23, 33, n. 19, 34, 35 e 38 da lei, n. 2.050, de 31 de dezembro 1908 (43), e do art. 3º n. VIII da lei

cha dos respectivos serviços, pagamentos que continuarão a ser effectuados pelas proprias repartições, depois de habilitadas, mediante registro prévio de distribuição de créditos, ouvido o Thesouro sobre a conveniência de serem feitas as despesas pelas contadorias respectivas.

(40) Lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 — (Orçamento da despesa para o exercício de 1902) :

Art. 27. Os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos publicos da Capital Federal, para cuja despesa são assignadas verbas nesta lei, serão executados exclusivamente pela Imprensa Nacional, não devendo ser ordenada nem paga despesa alguma por conta das mencionadas verbas senão de conformidade com este preceito. Exceptuam-se desta regra os serviços peculiares da Alfandega da Capital Federal e os da Repartição de Estatística, que continuarão a ser feitos nas officinas typographicas dessas repartições.

Paraphrasis unico. Só por ordem expressa do Ministerio da Fazenda e nos termos determinados no decreto n. 1.541 G, de 31 de agosto de 1893, poderá ser feito na mesma imprensa qualquer trabalho para particulares, com o pagamento a prazo, e, gratuitamente, só com autorização legislativa.

(41) Lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903—(Orçamento da despesa para o exercício de 1904) :

Art. 28. A importancia das verbas votadas nas leis de orçamento para os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos federaes da Capital na Republica não sahirá do Thesouro.

A proporção que esses trabalhos forem sendo executados pela Imprensa Nacional, na forma da legislação em vigor e à vista da requisição da repartição respectiva e da conta da Imprensa, a esta será creditada a importancia dos serviços feitos, até o maximo das verbas votadas para cada repartição ou estabelecimento.

(42) Lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907 :

Art. 37. Para pagamento das porcentagens ou quotas devidas aos funcionarios encarregados da fiscalização ou arrecadação das rendas, pelo excesso entre as importancias consignadas na lei e as que forem arrecadadas, serão abertos pelo Presidente da Republica no trimestre adicional os respectivos credits supplementares, que serão submittidos ao registro, *a posteriori*, do Tribunal de Contas.

(43) Lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908 —Fixa a despesa geral da Republica para o exercício de 1909.

Art. 16. Em relação ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, autoriza o Presidente da Republica :

XIV — A instituir e regular, na Estrada de Ferro Central do Brasil e nas demais officinas e dependencias do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, caixas de pensões para os respectivos operarios e diaristas, modeladas de accordo com as organizações dadas ás da Imprensa Nacional e do Arsenal de Marinha da Capital Federal.

Art. 23. Aos operarios trabalhadores e diaristas da União serão pagos integralmente os respectivos salarios e diarias, quando estiverem servindo no Jury.

Art. 33. Em relação ao Ministerio da Fazenda, e o Presidente da Republica autorizado :

19º, a instituir e regular nas capatazias da Alfandega desta Capital, Casa da Moeda e demais estabelecimentos dependentes deste ministerio, sem onus para o Thesouro Federal, caixas de pensões e empréstimos para os respectivos operarios e diaristas, modeladas de accordo com as organizações dadas ás da Imprensa Nacional e do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Art. 34. Nos Estados onde não houver solicitadores da Fazenda, a

n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 (44), devendo o Governo submeter á approvação do Congresso Nacional o regulamento assim expedido, na parte em que houver introduzido modificação na legislação em vigor.

Art. 44. Fica relevada a prescripção em que tiver incorrido o direito dos desembargadores, juizes do extinto Tribunal Civil e Criminal e juizes de direito da justiça local do Districto Federal, á restituição do imposto sobre os seus vencimentos, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e autorizado o Presidente da Republica a abrir o necessario credito para pagamento dos mesmos magistrados.

Art. 45. Nas restituições, que o Governo é autorizado por esta lei a fazer, de impostos alfandegarios, pagos, de material importado pelos Estados e municipalidades, fica entendido que o Presidente da Republica, segundo as condições do Thesouro Nacional, poderá fraccionar a importancia das mesmas restituições, para distribuir por exercicios o pagamento successivo das parcelas de cada uma dessas dividas.

commissão a estes concedida pela lei n. 242, de 1841, será percebida a titulo de gratificação, pelos Procuradores Fiscaes.

A lei citada, de 29 de novembro de 1841, restabeleceu o privilegio do fóro privativo para as causas da Fazenda Nacional e creou um juizo privativo dos Feitos da Fazenda da 1ª instancia.

No § 3º, do art. 16, autorizou o Governo a conceder commissões que não excedessem de 10 % das sommas arrecadadas, aos juizes, escrivães, fiscaes e officiaes de justiça que se occupassem na cobrança da divida publica activa, regulando-se a divisão dellas da maneira seguinte, considerando-se a quota, qualquer que fosse, sempre dividida em dez partes :

Ao juiz	Tres partes
Ao procurador	Duas partes
Ao escrivão	Uma e meia partes
Ao solicitador	Idem
Ao official de justiça.	Uma parte
Ao dito	Idem

Art. 35. As despezas com funeraes dos funcionarios publicos e com o pagamento de ajudas de custo ficam sujeitas ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, nos termos do art. 164 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

(O decreto citado é o regulamento do Tribunal de Contas. O art. 164 enumera os casos de registro *a posteriori*, entre os quaes figuram agora os de que trata a presente lei. Por esse artigo o Tribunal só pôde apurar a legalidade das despezas, nes-os casos, depois de realizadas, quer se trate de ordens de pagamento, de mandados de supprimento de fundos, ou de operações de credito, devidamente autorizados.)

Art. 38. Emquanto pelo Thesouro Federal não forem distribuidos os creditos votados para os diversos ministerios, continuarão em vigor, independente de quaesquer formalidades, as tabellas de distribuição feitas para o exercicio anterior, com as modificações consignadas na lei do orçamento vigente.

(44) Lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 — (Orça a receita para o exercicio de 1907):

Art. 3º. E' o Presidente da Republica autorizado :

VIII — A rever o regulamento n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903 (regulamento de seguros), sob as bases que enumera.
(V. nota 60ª á lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.)

Parapho unico. Na proxima sessão, deverá o Governo informar ao Congresso Nacional sobre o total das sommas que nos ultimos 10 annos toom sido mandadas restituir por deliberação legislativa, provenientes de impostos pagos ás alfandegas pelos Estados e municipios.

Art. 46. Os commandantes, sargentos, guardas, patrões, machinistas, foguistas, remadores das alfandegas da Republica terão, calculada sobre os actuaes vencimentos e sem prejuizo delles, a seguinte gratificação annual: 40 % nas alfandegas de Manãos e Fará (extraordinaria), 35 % nas demais alfandegas (idem); ficando o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 47. Arrendado o porto, o Governo não dispensará o pessoal existente nas Capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro, bem como emquanto bem servirem os administradores e sub-administradores e demais pessoal que na 3ª divisão das obras do porto tem a seu cargo serviço analogo ao de capatazias nos trapiches e armazens de que trata o § 1º do art. 21 do regulamento n. 5.031, de 10 de novembro de 1903 (45), subsistindo tambem os direitos e vantagens que o decreto em vigor, n. 6.209, de 6 de novembro de 1906 (46), assegura aos empregados nos serviços a cargo da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro.

Art. 48. Nos casos de enfermidade comprovada com attestado medico serão abonados até tres mezes, dous terços, e nos tres mezes subsequentes metade da diaria dos operarios, trabalhadores e diaristas da União. Quando se verificar qualquer accidente em serviço o abono será integral, pelo prazo de um anno: findo este periodo, si o diarista estiver inutilizado para o serviço, será aposentado com dous terços do respectivo salario, si não tiver sido até então creada a Caixa de Seguros contra accidentes no trabalho.

Art. 49. Fica extensivo aos agentes fiscaes dos impostos de consumo o disposto no art. 24 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909 (47).

(45) Decreto n. 5.031, de 10 de novembro de 1903 — (Regulamento da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro):

Art. 21. A 3ª divisão ficará a cargo do director-gerente, a quem compete:

§ 1.º Dirigir, administrar e fiscalisar todos os serviços de trapiches, armazens e depósitos que pertençam á comissão e recebam mercadorias de importação ou exportação, assim como os serviços de atracação e desatracação, carga e descarga, supprimento de lastro dos navios que se utilisem dos trapiches depositos sob sua direcção.

(46) Decreto n. 6.209, de 6 de novembro de 1906 — Este decreto declara no art. 2º que ao pessoal da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro cabem os direitos e as vantagens da actividade e inactividade de que gozam, na forma da legislação em vigor, os empregados das repartições publicas.

(47) Lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909 — (Reforma o Thesouro Federal e dá outras providencias):

Art. 24. Os directores do Thesouro, inclusive o director geral, chefe do gabinete, e o procurador geral da Fazenda Publica, serão nomeados

Art. 50. Ficam mantidas as verbas para pagamento dos funcionarios a que se refere a lei em vigor n. 44 B, de 2 de junho de 1892 (48) e dos comprehendidos na lei tambem em vigor n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906 (49).

Art. 51. A cada um dos guardas das mesas alfandogadas da Republica será paga a importancia de 200\$ para fardamento; podendo o Governo para esse fim abrir o necessario credito.

Art. 52. Para o pagamento das quotas nas alfandogas converter-se-ha em papel, ao cambio do dia, a importancia arrecadada em ouro.

Art. 53. O Governo, na proxima sessão, submeterá ao conhecimento do Congresso Nacional as reclamações dos Estados, que se julgam credores da União, para o fim de ser concedido o necessario credito para seu pagamento.

Art. 54. Sempre que o Governo tiver de abrir qualquer concorrência, ou para fornecimentos, ou para serviços publicos, observará as seguintes regras :

a) a questão de idoneidade dos proponentes será examinada e julgada préviamente, antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas ;

b) si o Governo quizer reservar para si o direito de annullar qualquer concorrência, caso os preços pedidos sejam muito altos, deve tambem, antes de abertas as propostas, declarar quaes os preços maximos, acima dos quaes não accéita nenhuma ;

em comissão. respeitadas os direitos adquiridos. Os demais funcionarios do quadro, quando contarem mais de 10 annos de effectivo exercicio, não poderão ser demittidos, salvo havendo contra elles prova de desidia, incapacidade, corrupção ou violação dos seus deveres, apurada em processo administrativo.

(48) Lei n. 44 B, de 2 de junho de 1892 :

Art. 1.º Os direitos já adquiridos por empregados inamoviveis ou vitalicios o por aposentados, na conformidade de leis ordinarias anteriores á Constituição Federal, continuam garantidos em sua plenitude.

Art. 2.º O exercicio simultaneo de serviços publicos, comprehendidos por sua natureza no desempenho da mesma função de ordem profissional, scientifica ou technica, não deve ser considerado como accumulção de cargos differentes para applicação do final do art. 73 da Constituição.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

(49) Lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906 — (Define os cargos de categoria correspondentes no Exército e na Armada e dá outras providencias) :

Art. 12. A etapa dos officiaes é correspondente ao posto effectivo e será abonada de accórdio com a tabella seguinte :

Para o marechal ou almirante	14	} Etapas de prças de pr. t.
Para o general de divisão ou vice-almirante	12	
Para o general de brigada ou contra-almirante	10	
Para o coronel ou capitão de mar e guerra	8	
Para o tenente-coronel ou capitão de fragata	7	
Para o major ou capitão de corveta	6	
Para o capitão ou capitão-tenente	5	
Para o 1º tenente do Exército ou da Armada	4 1/2	
Para o 2º tenente do Exército ou da Armada	4	
Para o alferes-alumno ou guarda-marinha	4	

c) as propostas devem ser abertas e lidas deante de todos os concorrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade. Cada um publicará as de todos os outros. Antes de qualquer decisão, serão publicadas na integra ;

d) o edital de concorrência indicará com a mais extrema minúcia todas as condições técnicas e administrativas (plantas, desenhos, natureza da construção e do material a empregar, prazo máximo do início e da terminação das obras, etc.) Nos casos de fornecimentos, quando o respectivo objecto não possa ser designado de modo inconfundível, depositar-se-hão nas repartições apropriadas amostras do que se deseja. A concorrência versará apenas sobre o preço ou da unidade, ou da totalidade da obra, do arrendamento, ou do fornecimento, conforme o que tiver sido posto em licitação ;

e) as propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão de todas as clausulas do edital e o preço que o proponente offerece. Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no edital de concorrência, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata ;

f) a concorrência cabe de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra ;

g) é licito ao Governo estipular uma segunda condição que, no caso de absoluta igualdade entre duas propostas e em o direito á melhor classificação, sirva para decidir a quem cabe a preferencia.

Art. 55. Os vencimentos dos empregados de repartições e logeres extinctos serão, para os effeitos de licenças, faltas e aposentadorias, considerados dous terços do ordenado e um terço de gratificação.

Art. 56. Os armadores estrangeiros que fizerem o serviço de navegação entre portos do Brazil e do exterior tambem servidos por linhas nacionaes que adoptarem regimens, combinações de rebate de fretes com condição de embarques exclusivos em seus vapores e que não exceptuarem os vapores em serviço das empresas nacionaes, ficam sujeitos ao pagamento em dobro nos portos da Republica de todas as taxas e impostos a que forem obrigados e cassadas as regalias de paquetes ou de quaesquer outros favores concedidos pelo Governo Federal.

Art. 57. Só terão direito ás quotas da arrecadação produzida em cada Alfandega ou Mesa de Rendas os respectivos empregados, quando, em effectivo exercicio, concorrerem para essa arrecadação, occupando o seu posto na Alfandega ou Mesa de Rendas de cujo quadro fazem parte.

Art. 58. E' o Governo autorizado :

1º) a restituir ao Estado de Santa Catharina a quantia de 38:615\$350, de direitos aduaneiros pagos á Alfandega do Florianopolis.

polis do material importado pelo mesmo Estado para canalização e supprimento de agua potavel á capital ;

2º) a ontrogar ao Club Militar a quantia de 300:000\$ para terminação do seu edificio na Avenida Contral, devendo para isso abrir o necessario credito, com a condição, porém, de ficar o dito edificio pertencendo ao patrimonio nacional, e ao Club Militar o pleno uso e gozo perpetuo do mesmo edificio ;

3º) a mandar pagar ao Estado do Espirito Santo a importancia das obras e despezas feitas no nucleo Affonso Penna entre a época da avaliação e a da realização da transferencia do mesmo nucleo á União, abrindo o necessario credito até o maximo de 47:911\$000;

4º) a dispender até 30:000\$ para compra de uma lancha a vapor para a Alfandega do Corumbá, julgada necessaria á fiscalização e repressão do contrabando da fronteira ;

5º) a abrir os necessarios creditos para pagar as sentenças da Justiça Federal, passadas em julgado e que condemnem a Fazenda Nacional a pagar em moeda nacional, quantia liquida ou determinada na execução ;

6º) a incorporar ao dominio da União, como proprio nacional, o edificio da Associação Commercial, de accôrdo com as clausulas da escriptura de 30 de junho de 1905, continuando a fazer o serviço de juros e amortização do emprestimo contrahido por aquella associação, em virtude da lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888 (50), e a arrendar com as precisas garantias o mesmo edificio a essa associação, reservando as salas necessarias para a Junta Commercial, Camara Syndical, Bolsa, Inspectoria de Seguros e Estatistica Commercial ;

7º) a restituir á Camara Municipal de Pitanguy, em Minas Geraes, a importancia dos impostos e direitos aduaneiros pagos pela importação do material para o serviço de abastecimento de agua, dispensadas as formalidades exigidas nos arts. 2º e 9º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890 (51), abrindo para isso os necessarios creditos ;

(50) Lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1883 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1889) :

Art. 2.º O governo fica autorisado :

15. A garantir ao emprestimo que contrahir a Associação Commercial do Rio de Janeiro para consolidação da divida proveniente da construção do edificio da nova praça e sua conclusão, amortização e juro, não excedendo este de 5 % e aquella a porcentagem necessaria para resgatar a divida em 30 annos, ficando o mesmo edificio hypothecado ao Estado para a sua integral indemnisação das quantias que porventura dispender e tomando o governo as cautelas necessarias para que toda a renda que o edificio produzir se applique de preferencia ao serviço do mesmo emprestimo.

(51) Decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890 — (Regula e fiscaliza a concessão de isenção de direitos de importação ou consumo):

Art. 2.º Para os casos comprehendidos no §1º do artigo antecedente (quando a isenção estiver clara e expressamente incluída na Tarifa das

reunido no Rio de Janeiro no anno de 1909, comtanto que não exceda de 23:000\$ a despesa com a impressão desses trabalhos;

13) a organizar o colligo da legislação aduaneira, harmonizando as suas diversas disposições, sujeitando-o em seguida á approvação do Congresso;

14) a despendor no proximo exercicio até a importancia de 100:000\$ na construcção do edificio para a Alfandega de Porto Alegre;

15) a transferir para o Estado do Rio Grande do Sul, sem indemnização, o terreno outr'ora occupado com o antigo quartel do Guarany's, na cidade de Porto Alegre, para o fim de ali ser construida uma Escola Publica;

16) a despendor no proximo exercicio até 100:000\$ para a ligação, por linhas telephonicas, dos postos fiscaes nas fronteiras do Estado do Rio Grande do Sul, afim de tornar mais effeaz a acção repressiva do contrabando;

17) a restituir á Camara Municipal e Empreza Electrica de Sorocaba, no Estado de S. Paulo, a quantia de 20:128\$, importancia dos impostos que pagaram á Alfandega de Santos, pelo material destinado á illuminação daquelle cidade;

18) a despendor no exercicio de 1910 a quantia que julgar necessaria, até o limite de 100:000\$, para adquirir duas lanchas de pequenas dimensões e marcha silenciosa e uma barca de vigia destinadas á Alfandega de Pernambuco;

19) a regulamentar o processo de arrecadação do sello de beneficencia creado pelo art. 28 do Orçamento da Receita para o exercicio de 1910, submetten-lo, porém, o respectivo regulamento á prévia approvação do Congresso Nacional na sua proxima reunião, acompanhando de uma tabella explicativa da receita provavel do mesmo sello por Estados e pelo Districto Federal.

A arrecadação do sello de beneficencia sómente se fará depois do pronunciamento do Congresso Nacional sobre o regulamento que lhe fór apresentado pelo Governo nos termos desta autorização;

20) a abrir desde já o necessario credito para pagamento das despesas feitas com a introdução de animaes reproductores, e apuradas no Ministerio da Agricultura, de accôrdo com o art. 2º do regulamento que baixou com o decreto n. 6.454, de 18 de abril de 1907 (52);

(52) Decreto n. 6.454, de 18 de abril de 1907 — Approva o regulamento para a importação de animaes reproductores, de accôrdo com a disposição da verba 5ª do art. 34 da lei n. 1617, de 3 de dezembro de 1905.

A verba 5ª, mencionada (auxilios á agricultura), do orçamento da despesa do Ministerio da Industria para o exercicio de 1907 consigna o credito de 200:000\$ para o seguinte fim: « Auxilio aos agricultores e criadores para a introdução de animaes destinados á reproducção e combate de epizootias, de accôrdo com o regulamento que para esse fim expedir o Governo.»

21) a considerar como legalmente realizado o pagamento das contribuições para o montepio, feito por Augusto Cosar de Medeiros, e que foi effectuado fóra do prazo, affirm do ser dada a pensão á sua familia (art. 20 do decreto n. 942 A, de 1890) (53).

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

TABELLA — A

Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1.850, art. 1º, § 6º, e 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 20

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

	Papel
Decreto n. 6.826, de 16 de janeiro de 1908	
Abre credito extraordinario para pagamento do augmento de vencimentos aos pretores e outros funcionarios da Justiça do Districto Federal	86:275\$603
Decreto n. 6.834, de 30 de janeiro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao Dr. Felisbello Firmo de Oliveira Freire	3:500\$000
Decreto n. 6.835, de 30 de janeiro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o ex-deputado Luiz de Andrade.	1:800\$000
Decreto n. 6.847, de 6 de fevereiro de 1908	
Abre credito extraordinario para pagamento do augmento de vencimentos a diversos empregados da Casa de Detenção e da Policia do Districto Federal.	162:431\$697

(53) Decreto n. 942 A, de 31 outubro de 1890 — (Cria o montepio obrigatorio dos empregados do Ministerio da Fazenda. *(Foi tornado extensivo aos dos demais ministerios).*)

Art. 20. O empregado que se demittir voluntariamente continuará a concorrer com a quota que se descontava em seu ordenado, perdendo o direito, quando assim não proceda, passados dois mezes, em qualquer tempo e por qualquer modo, ás quantias com que houver contribuido, e cessando por consequente o direito de sua familia á pensão.

Decreto n. 6.853, de 20 de fevereiro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao senador Antonio Francisco de Azeredo	Papel 4:800\$000
Decreto n. 6.854, de 20 de fevereiro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao general Manoel Prescilliano de Oliveira Valladão	2:500\$000
Decreto n. 6.855, de 20 de fevereiro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao bacharel Francisco de Paula Leite e Oiticica	2:500\$000
Decreto n. 6.856, de 20 de fevereiro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao Dr. João Barbalho Uchoa Cavalcanti	1:800\$000
Decreto n. 6.864, de 27 de fevereiro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o marechal Firmino Pires Ferreira, na qualidade de deputado pelo Estado do Piauhy	4:500\$000
Decreto n. 6.866, de 5 de março de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao Dr. João Lopes Ferreira Filho.	1:400\$000
Decreto n. 6.867, de 5 de março de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao senador Urbano Santos da Costa Araujo	3:000\$000
Decreto n. 6.868, de 5 de março de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao Dr. Antonio Coelho Rodrigues.	1:550\$000
Decreto n. 6.869, de 5 de março de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao Dr. João Vieira de Araujo.	3:000\$000
Decreto n. 6.870, de 5 de março de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao general Dionysio Evangelista de Castro Cerqueira.	1:600\$000

Decreto n. 6.871, de 5 de março de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao senador João Coelho Gonçalves Lisboa	3:000\$000
Decreto n. 6.879, de 12 de março de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao senador Lauro Sodré.	1:800\$000
Decreto n. 6.888, de 19 de março de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao senador Urbano Coelho de Gouvêa .	3:750\$000
Decreto n. 6.889, de março de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao senador Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro	2:000\$000
Decreto n. 6.890, de 19 de março de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao general José Pedro de Oliveira Galvão	4:950\$000
Decreto n. 6.910, de 2 de abril de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios ao senador Cleto Nunes Pereira	35:100\$000
Decreto n. 6.919, de 9 de abril de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao senador marechal José de Almeida Barreto.	7:800\$000
Decreto n. 6.920, de 9 de abril de 1908	
Abre credito extraordinario para despesas com a organização do territorio do Acre	834:550\$000
Decreto n. 6.925, de 15 de abril de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Joaquim José de Almeida Pernambuco.	3:600\$000
Decreto n. 6.926, de 15 de abril de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o fallecido general João Soares Neiva	4:800\$000
Decreto n. 6.927, de 15 de abril de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidio que deixou de receber o fallecido senador Dr. Joaquim Saldanha Marinho	1:875\$000

Decreto n. 6.940, de 7 de maio de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito Bellarmino Carneiro.	3:000\$000
Decreto n. 6.941, de 7 de maio de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo a que tem direito o senador Urbano Coelho de Gouvêa	3:000\$000
Decreto n. 6.942, de 7 de maio de 1908	
Abre credito extraordinario para despesas com o pessoal e material do Instituto Oswaldo Cruz.	250:115\$139
Decreto n. 6.943, de 7 de maio de 1908	
Abre credito extraordinario para despesas com o pessoal e material da delegacia do 29º districto policial	18:500\$000
Decreto n. 6.955, de 21 de maio de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que fez jús o general Henrique Valadares	2:700\$000
Decreto n. 6.956, de 21 de maio de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o deputado Innocencio Serzedello Corrêa	3:200\$000
Decreto n. 6.957, de 21 de maio de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito José Bevilaqua	3:500\$000
Decreto n. 6.968, de 29 de maio de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que fez jús o almirante José da Costa Azevedo	2:000\$000
Decreto n. 6.969, de 29 de maio de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que fez jús o general Francisco Raphael de Mello Rego	3:600\$000
Decreto n. 6.979, de 4 de junho de 1908	
Abre credito suplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1908	500:000\$000

Decreto n. 6.983, de 10 de junho de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o deputado Alexandre José Barbosa Lima 2:900\$000

Decreto n. 6.984, de 10 de junho de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o deputado Frederico Augusto Borges 6:300\$000

Decreto n. 6.985, de 10 de junho de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o deputado Luiz Antonio Domingues da Silva 7:500\$000

Decreto n. 6.986, de 10 de junho de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o Dr. Antonio Rodrigues Lima. 2:800\$000

Decreto n. 6.996, de 19 de junho de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidio a que tem direito Sebastião Fleury Curado, na qualidade de deputado pelo Estado de Goyaz 9:250\$000

Decreto n. 6.997, de 19 de junho de 1908

Abre credito suplementar á verba 26 do art. 2º, da lei de orçamento do exercicio de 1908 4:573\$331

Decreto n. 7.011, de 9 de julho de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o general Bellarmino de Mendonça, na qualidade de deputado federal pelo Estado de Paraná. 1:250\$000

Decreto n. 7.012, de 9 de julho de 1909

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Eduardo Pires Ramos, na qualidade de deputado federal pelo Estado da Bahia 2:000\$000

Decreto n. 7.026, de 16 de julho de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o deputado José Augusto de Freitas 1:200\$000

Decreto n. 7.027, de 16 de julho de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito Fernando Machado de Simas 1:250\$000

Decreto n. 7.028, de 16 de julho de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o coronel Carlos Augusto de Campos 500\$000

Decreto n. 7.029, de 16 de julho de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios a que tem direito o senador José Gomes Pinheiro Machado. 24:550\$000

Decreto n. 7.030, de 16 de julho de 1908

Abre credito extraordinario para as despesas com a Colonia Correccional dos Dous Rios e com a Guarda Civil 627:724\$000

Decreto n. 7.040, de 23 de julho de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o deputado Manoel Pereira Reis 650\$000

Decreto n. 7.041, de 23 de julho de 1908

Abre credito especial para pagamento da ajudas de custo a que fez jus o marechal Floriano Peixoto 500\$000

Decreto n. 7.047, de 30 de julho de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o senador Lauro Severiano Müller 1:000\$000

Decreto n. 7.048, de 30 de julho de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito João de Siqueira Cavalcanti. 1:800\$000

Decreto n. 7.082, de 27 de agosto de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o senador Raymundo Arthur de Vasconcellos 900\$000

Decreto n. 7.095, de 3 de setembro de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que fez jus o Dr. Theodureto Carlos de Faria Souto 2:800\$000

Decreto n. 7.096, de 3 de setembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Senador Justo Leite Chermont	3:200\$000
Decreto n. 7.097, de 3 de setembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o Dr. Joaquim Antonio da Cruz.	1:800\$000
Decreto n. 7.098, de 3 de setembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Ramiro Fortes de Barcellos	25:425\$000
Decreto n. 7.101, de 10 de setembro de 1908	
Abre credito suplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados	30:500\$000
Decreto n. 7.102, de 10 de setembro de 1908	
Abre credito suplementar ás verbas — Subsidio dos Senadores — e — Subsidio dos Deputados.	618:750\$000
Decreto n. 7.104, de 10 de setembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que fez jus o 1º tenente João da Silva Retumba	900\$000
Decreto n. 7.116, de 17 de setembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Senador Severino dos Santos Vieira.	5:200\$000
Decreto n. 7.117, de 17 de setembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Ramiro Fortes de Barcellos	2:000\$000
Decreto n. 7.118, de 17 de setembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o deputado Pedro Gonçalves Moacyr.	5:400\$000
Decreto n. 7.127, de 24 de setembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o senador Ruy Barbosa.	17:100\$000
A. F.	

Decreto n. 7.128, de 24 de setembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber o senador marechal Julio Anaoleto Falcão da Frota.	37:075\$000
Decreto n. 7.129, de 24 de setembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber, em 1891, o senador José Gomes Pinheiro Machado.	400\$000
Decreto n. 7.130, de 24 de setembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o senador José Joaquim de Souza	3:030\$300
Decreto n. 7.140, de 1 de outubro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o general Dionysio Evangelista de Castro Cerqueira	28:950\$000
Decreto n. 7.141, de 1 de outubro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o senador Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro.	13:875\$000
Decreto n. 7.150, de 15 de outubro de 1908	
Abre credito suplementar ás verbas—Subsidios dos Senadores — e — Subsidios dos Deputados. .	618:750\$000
Decreto n. 7.151, de 15 de outubro de 1908	
Abre credito suplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados	30:500\$000
Decreto n. 7.153, de 24 de outubro de 1908	
Abre credito suplementar á verba — Soccorros Publicos	30:000\$000
Decreto n. 7.157, de 29 de outubro de 1908	
Abre credito suplementar á verba — Soccorros Publicos	1,928:000\$000
Decreto n. 7.162, de 5 de novembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Geminião Brasil de Oliveira Góes.	1:500\$000

Decreto n. 7.163, de 5 de novembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber o Dr. Joaquim Felício dos Santos	9:450\$000
Decreto n. 7.167, de 12 de novembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber o capitão de corveta Francisco de Mattos	1:425\$000
Decreto n. 7.168, de 12 de novembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber o senador Augusto Olympio Gomes de Castro	11:475\$000
Decreto n. 7.169, de 12 de novembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber Aquilino Leite do Amaral Coutinho.	4:750\$000
Decreto n. 7.176, de 19 de novembro de 1908	
Abre credito suplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados	30:59 \$000
Decreto n. 7.177, de 19 de novembro de 1908	
Abre credito suplementar ás verbas — Subsidio dos Senadores — e — Subsidio dos Deputados	618:750\$000
Decreto n. 7.178, de 19 de novembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo que Demotrio Nunes Ribeiro deixou de receber.	400\$000
Decreto n. 7.179, de 19 de novembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber João da Silva Rego Mello	1:500\$000
Decreto n. 7.180, de 19 de novembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber o senador Sigismundo Antonio Gonçalves	1:800\$000
Decreto n. 7.181, de 19 de novembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o senador Manoel Ignacio Belfort Vieira	8:000\$000

	Papel
Decreto n. 7.182, de 19 de novembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber José Leopoldo de Bulhões Jardim	11:925\$000
Decreto n. 7.194, de 26 de novembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber Luiz Adolpho Corrêa da Costa	4:800\$000
Decreto n. 7.202, de 30 de novembro de 1908	
Abre credito suplementar ás verbas ns. 13, 15 e 38 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1908	2.542:255\$081
Decreto n. 7.209, de 3 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber Manoel Ferraz de Campos Salles	15:865\$340
Decreto n. 7.214, de 10 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Joaquim Antonio da Cruz	1:500\$000
Decreto n. 7.215, de 10 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber o capitão de corveta Joaquim de Albuquerque Sorejo	30:025\$000
Decreto n. 7.216, de 10 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber Arthur Pinto da Rocha	400\$000
Decreto n. 7.217, de 10 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber Pedro Gonçalves Moacyr	400\$000
Decreto n. 7.218, de 10 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber Joaquim Xavier Guimarães Natal.	750\$000
Decreto n. 7.219, de 10 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Antonio Pinto Nogueira Accioly	11:400\$000

Decreto n. 7.225, de 17 de dezembro de 1908

Abre credito suplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados 27:548\$386

Decreto n. 7.226, de 17 de dezembro de 1908

Abre credito suplementar ás verbas — Subsidio dos Senadores — e — Subsidio dos Deputados. 557:500\$000

Decreto n. 7.240, de 24 de dezembro de 1908

Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Theodoro Alves Pacheco. 1:814\$520

Decreto n. 7.241, de 24 de dezembro de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber o senador José Joaquim do Souza. 1:575\$000

Decreto n. 7.242, de 24 de dezembro de 1908

Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o senador Lauro Severiano Müller 4:950\$000

Decreto n. 7.251, de 31 de dezembro de 1908

Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Benedicto Pereira Leite 2:625\$000

Decreto n. 7.252, de 31 de dezembro de 1908

Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o deputado federal Dr. Diogo Fernandes Alvares Fortuna 7:650\$000

Decreto n. 7.253, de 31 de dezembro de 1908

Abre credito suplementar á verba « Soccorros Publicos » do exercicio de 1908 50:000\$000

Decreto n. 7.254, de 31 de dezembro de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Helvecio da Silva Monte 700\$000

Decreto n. 7.255, de 31 de dezembro de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Raymundo Carneiro de Souza Bandeira 1:800\$000

	Papel
Decreto n. 7.256, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber o Dr. Nelson de Vasconcellos e Almeida	3:750\$000
Decreto n. 7.257, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber o deputado Angelo Gomes Pinheiro Machado	8:750\$000
Decreto n. 7.258, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber o senador Silverio José Nery	17:950\$000
Decreto n. 7.259, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Arthur Pinto da Rocha.	5:400\$000
Decreto n. 7.260, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Luiz Delfino dos Santos.	750\$000
Decreto n. 7.261, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Manoel Messias de Gusmão Lyra.	9:450\$000
Decreto n. 7.262, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber o Dr. Joaquim Ignacio Tosta	3:100\$000
Decreto n. 7.263, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber o senador Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva.	18:975\$000
Decreto n. 7.264, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o senador Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro.	18:375\$000
Decreto n. 7.265, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o senador Dr. Jonathas de Freitas Pedrosa	4:875\$000

Papel

Decreto n. 7.266, de 31 de dezembro de 1908

Abre credito especial para pagamento de ajudas de
custo e subsidios que deixou de receber Gabriel
Salgado dos Santos 20:150\$000

Decreto n. 7.283, de 14 de janeiro de 1909

Abre credito extraordinario para occorrer á eleva-
ção de vencimentos do curador de massas fal-
lidas na Capital Federal 129\$032

Decreto n. 7.325, de 11 de fevereiro de 1909

Abre credito suplementar á verba — Soccorros
Publicos — do exercicio de 1908 680:751\$811

10.821:995\$240

Ministerio das Relações Exteriores

Ouro

Decreto n. 6.921, de 9 de abril de 1908

Abre credito especial para pagamento de venci-
mentos dos vice-consules em Melo, Rivera,
Artigas, San Eugenio e Santa Rosa, na Repu-
blica Oriental do Uruguay, o Alvear, na Repu-
blica Argentina 24:000\$000

Ministerio da Guerra

Papel

Decreto n. 6.914, de 9 de abril de 1908

Abre credito especial para pagamento de soldo
aos que se acham comprehendidos no decreto
legislativo n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 148:485\$854

Decreto n. 6.991, de 16 de junho de 1908

Abre credito suplementar á verba 4ª do art. 16
da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907. 11:169\$892

Decreto n. 7.063, de 13 de agosto de 1908

Abre credito especial para pagamento do soldo
aos Voluntarios da Patria 427:721\$136

Decreto n. 7.205, de 3 de dezembro de 1908

Abre credito extraordinario para pagamento aos
syndicos da Empreza Industrial Brasileira da
fazenda de Sapopemba, adquirida pela União 600:488\$460

Papel

Decreto n. 7.276, de 7 de janeiro de 1908	
Abre credito especial para pagamento do soldo aos Voluntarios da Patria	391:214\$502
Decreto n. 7.356, de 18 de março de 1909	
Abre credito supplementar á verba 15, n. 33, do art. 16 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907.	588:604\$298
Decreto n. 7.357, de 18 de março de 1909	
Abre credito supplementar á verba 10 ^a , do art. 16 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907. .	872:492\$653
	<hr/>
	3.038:176\$855
	<hr/> <hr/>

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Papel

Decreto n. 6.833, de 28 de janeiro de 1908	
Abre credito para occorrer ás despesas com a re- visão e melhoria do serviço de abastecimento de agua potavel á Capital Federal	8.000:000\$000
Decreto n. 6.858, de 20 de fevereiro de 1908	
Abre credito para proseguir a construcção da linha telegraphica estrategica de Matto Grosso ao Amazonas	796:500\$000
Decreto n. 6.859, de 20 de fevereiro de 1908	
Abre credito para construcção de um edificio para Correios e Telegraphos na capital do Estado da Bahia	180:000\$000
Decreto n. 6.872, de 5 de março de 1908	
Abre credito para construcção de uma ponte sobre o rio Paranahyba.	290:000\$000
Decreto n. 6.873, de 7 de março de 1908	
Abre credito para custeio da Estrada de Ferro D. Thereza Christina	347:000\$000
Decreto n. 6.874, de 7 de março de 1908	
Abre credito para a construcção do prolonga- mento da Linha do Centro da Estrada de Ferro Central do Brazil e do respectivo ramal de Sabará até á cidade de Ferros.	2.000:000\$000

Decreto n. 6.881, de 12 de março de 1908

Abre credito para terminar o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil até á cidade de S. Paulo 1.500:000\$000

Decreto n. 6.911, de 2 de abril de 1908

Abre credito especial para a conclusão dos serviços de locação o inicio dos de construção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias 160:000\$000

Decreto n. 6.913, de 2 de abril de 1908

Abre credito para satisfazer o estipulado no accôrdo celebrado em 29 de dezembro de 1905 para rescisão da concessão dada pelo decreto n. 904, de 18 de outubro de 1890 900:000\$000

Decreto n. 6.945, de 7 de maio de 1908

Abre credito para proseguir a construção da linha telegraphica estrategica de Matto Grosso ao Amazonas 300:000\$000

Decreto n. 6.976, de 4 de junho de 1908

Abre credito para realizar os estudos e a construção de uma linha ferrea que, do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro de Goyaz, vá ter a Bello Horizonte e da que completa a ligação dos Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes 300:000\$000

Decreto n. 6.988, de 10 de junho de 1908

Abre credito para despesas com o reconhecimento e estudos da linha ferrea de ligação dos Estados da Bahia e Minas Geraes 200:000\$000

Decreto n. 7.002, de 2 de julho de 1908

Abre credito para as despesas com a revisão e melhoria do serviço de abastecimento de agua potavel á Capital Federal 8.000:000\$000

Decreto n. 7.131, de 24 de setembro de 1908

Abre credito para as despesas da construção do prolongamento da Linha do Centro da Estrada de Ferro Central do Brazil e do respectivo ramal de Sabará até á cidade de Ferros. 800:000\$000

Decreto n. 7.132, de 24 de setembro de 1908

Abre credito para as despesas com a execução de medidas contra os efeitos da secca nos Estados do Norte 500:000\$000

	Papoi
Decreto n. 7.183, de 19 de novembro de 1908	
Abre credito para as despesas com a revisão e melhoria do serviço de abastecimento de agua potavel á Capital Federal	2.000:000\$000
Decreto n. 7.222, de 10 de dezembro de 1908	
Abre credito para as despesas de estudos e construção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias	150:000\$000
Decreto n. 7.285, de 14 de janeiro de 1909	
Abre credito para occorrer ás despesas effectuadas em 1908 com os estudos da linha ferrea de ligação dos Estados da Bahia e Minas Geraes.	200:000\$000
Decreto n. 7.327, de 11 de fevereiro de 1909	
Abre credito para pagamento da quantia correspondente á medição provisoria dos materiaes recebidos do estrangeiro, até 31 de agosto de 1908, pela Madeira Mamoré Railway Company	1.000:000\$000
Decreto n. 7.354, de 17 de março de 1909	
Abre credito para occorrer á liquidação das despesas feitas com a revisão e melhoria do serviço de abastecimento de agua potavel á Capital Federal	4.297:661\$074
	<u>31.921:161\$074</u>

Ministerio da Fazenda

	Ouro	Papoi
Decreto n. 6.821, de 12 de janeiro de 1908		
Abre credito especial para pagamento de despesas a que se refero o decreto legislativo n. 1.756, de 24 de outubro de 1907	—	1.000:000\$000
Decreto n. 6.939, de 7 de maio de 1908		
Abre credito para as despesas com o serviço de uniformização dos typos das apolices	—	24:600\$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 6.998, de 25 de junho do 1908		
Abre credito para as despezas com a impressão do relatorio dos trabalhos da Liga Brasileira Contra a Tuberculose no anno de 1907	—	1:479\$500
Decreto n. 7.110, de 12 de setembro de 1908		
Abre credito para pagamento do preço da aquisição e encampação da Estrada de Ferro Muzambinho	—	12.000:000\$000
Decreto n. 7.160, de 3 de novembro de 1908		
Abre credito especial para pagamento de despezas a que se refere o decreto legislativo n. 1756, de 24 de outubro de 1907	—	3.412:478\$000
Decreto n. 7.274, de 31 de dezembro de 1908		
Abre credito para as despezas com a cunhagem das moedas de prata	655:637\$370	—
Decreto n. 7.309, de 4 de fevereiro de 1909		
Abre credito suplementar á verba — Exercicios findos — do exercicio de 1908.	—	150:000\$000
Decreto n. 7.346, de 4 de março de 1909		
Abre credito suplementar á verba — Recebedoria da Capital Federal — do exercicio de 1908.	—	20:162,034
Decreto n. 7.364, de 21 de março de 1909		
Abre credito suplementar á verba — Exercicios findos — do exercicio de 1908.	—	250:000\$000
Decreto n. 7.365, de 21 de março de 1909		
Abre credito suplementar á verba — Ajudas de custo — do exercicio de 1908.	—	20:000\$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 7.366, de 21 de março de 1909		
Abre credito supplementar á verba — Aposentados — do exercicio de 1908	—	25:000\$000
Decreto n. 7.372, de 27 de março de 1909		
Abre credito supplementar á verba — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1908.	—	757:350\$359
Decreto n. 7.373, de 30 de março de 1909		
Abre credito supplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1908	—	520:000\$000
Decreto n. 7.374, de 30 de março de 1909		
Abre credito supplementar á verba — Juros dos depositos das Caixas Economicas e Monte do Socorro — do exercicio de 1908	—	900:784\$207
Decreto n. 7.380, de 30 de março de 1909		
Abre credito supplementar á verba — Juros dos emprestimos do Cofre de Orphãos — do exercicio de 1908.	—	80:000\$000
	<u>655:637\$370</u>	<u>19.161:863\$100</u>

RESUMO

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.	—	10.821:995\$240
Ministerio das Relações Exteriores	24:000\$000	—
Ministerio da Guerra	—	3.038:176\$855
» » Industria, Viação e Obras Publicas	—	31.921:161\$074
Ministerio da Fazenda	655:637\$370	19.161:863\$100
	<u>679:637\$370</u>	<u>64.943:196\$269</u>

TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1910, de accordo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 2, e art. 28 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1887

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que for preciso durante as prorogações.

Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographic e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitales — Pelos medicamentos e utensis.

Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de boca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, allijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitales e enfermarias e para despezas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Serviço de Saude — Pelos medicamentos e utensis a praças de pret.

Soldo, etapas e gratificações de praças — Pela gratificação de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Garantias de juros ds estradas de ferro, aos engenhos contrues e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não for sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas e Laboratorios de Analyses — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de Rendas e Collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização de mais despesas dos impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diarias, passagens e transporte.

Commissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despesas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros de bilhetes do Thesouro — Idem idem.

Commissões e corretagens — Pelo que for necessario além da somma concedida.

Juros dos empréstimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depósitos das Caixas Economicas e dos Montes de Socorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercícios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despesas, nos casos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia dellas exceder á consignação.

DECRETO N.º 2.222 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude, ao bacharel Thomaz de Lemos Duarte, contador da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao bacharel Thomaz de Lemos Duarte, contador da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Pernambuco, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude, onde lhe convier.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.238 — DE 7 DE JANEIRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:719\$206 para pagamento a D. Marinha de Abreu Paiva e outros, herdeiros do coronel Jeronymo dos Santos Paixão, em virtude de sentença do Poder Judiciario.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:719\$206 para pagar o que é devido a D. Marinha de Abreu Paiva e outros, herdeiros do coronel Jeronymo dos Santos Paixão, em virtude de sentença do Poder Judiciario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.239. — DE 7 DE JANEIRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 15:240\$500 para restituir a Otero Gomes & Comp., de direitos de importação de duas partidas de arame para cercas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 15:240\$500, para restituir a Otero Gomes & Comp. igual importancia, que, a titulo provisorio, pagaram em 1897 de direitos de importação de duas partidas de arame para cercas, relevada a prescripção em que possam ter incorrido.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.240 — DE 7 DE JANEIRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença com ordenado ao conferente da Alfandega de Manáos, Francisco Xavier da Costa, para tratamento de sua saude onde lhe convier

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao conferente da Alfandega de Manáos Francisco Xavier da Costa para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.241—DE 7 DE JANEIRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 35:104\$219 para o pagamento devido a Verissimo Ricardo Vieira, em virtude de sentença do Poder Judiciario.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 35:104\$219 para o pagamento devido a Verissimo Ricardo Vieira, em virtude de sentença do Poder Judiciario; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.244—DE 10 DE JANEIRO DE 1910

Corrige as alterações com que foi publicada a lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, que fixou a despeza geral da Republica para o exercicio de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista a mensagem n. 1, de 3 do corrente mez, que lhe dirigiu o presidente do Senado Federal e que este acompanha :

Faço saber que a lei, fixando a despeza geral da Republica para o exercicio de 1910 e dando outras providencias, publicada pelo decreto legislativo n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, deve ser executada, observando-se as seguintes alterações:

- a) a importancia votada para a verba 1ª do art. 8º é de 224:555\$ e não 222:555\$000 ;
- b) a da verba 9ª é de 2.012:075\$375 e não 2.193:958\$375 ;
- c) a da verba 15ª é de 4.817:352\$310 e não 5.016:858\$318 ;
- d) a da verba 23ª é de 2.000:000\$000 e não 1.800:000\$000 ;
- e) é de 160:000\$ e não 16:000\$ o augmento feito á verba 7ª «Obras Federaes dos Estados», do art. 47.

No referido art. 8º devem ser transportadas para a columna «papel» as importancias das verbas 1ª a 29ª, que se acham na columna «Ouro», e da verba 30ª da columna «papel» para a columna «Ouro».

Como consequencia das alterações feitas no art. 8º, devem ser modificadas as importancias «papel» dos arts. 2º e 8º, a daquelle

do 349.455:468\$811 para 349.276:084\$803, o a dosto do 41.564:326\$051 para 41.385:342\$043.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.245 — DE 3 DE MARÇO DE 1910

Corrige enganos existentes na lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, que fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a communicação constante da mensagem do presidente do Senado Federal, n. 4, de 21 de fevereiro do corrente anno, resolve corrigir enganos existentes na lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, que fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1910, pela seguinte fórma:

No art. 29, n. III — Defesa agricola, etc.—inclua-se, na respectiva somma total de 1.804:600\$, a quantia de 200:000\$, destinada ao serviço de distribuição de plantas e sementes, que deixou de ser computada, ficando, assim, elevadas: a referida somma, a 2.004:600\$; a despeza, papel, do referido art. 29, a 17.423:843\$736, e a despeza, papel, determinada no art. 1° daquella lei, a 349.476:084\$803.

Accrescente-se a palavra «mensaes» ao mesmo art. 29, n. 8, logo depois de mencionada a quantia de 500\$, que se segue ás palavras: «Material: despezas de expediente, luz, agua, limpeza dos edificios e conservação do material, á razão de:..»

Rio de Janeiro, 3 de março de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS E REGULAMENTOS

DECRETO N. 7.346 — DE 4 DE MARÇO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:162\$034, **supplementar á verba 9^a — Recebedoria da Capital Federal — do exercicio de 1908**

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 37 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:162\$034, **supplementar á verba 9^a — Recebedoria da Capital Federal — do exercicio de 1908.**

Rio de Janeiro, 4 de março de 1909, 21^o da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.351 — DE 11 DE MARÇO DE 1909

Determina a porcentagem maxima de impurezas toxicas nos cognacs e armagnacs que forem admittidos a despacho nas Alfandegas da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 2^o, n. XIV, da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 :

Resolve que não sejam admittidos a despacho nas Alfandegas os cognacs e armagnacs que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (etheres da serie graxa, furfurol, alcools superiores, etc.), de que trata o art. 11 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1908, por mil grammas de alcool a cem grãos, ou duas grammas e cincoenta centigrammas por mil grammas de alcool a cincoenta grãos ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1909, 21^o da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.364 — DE 21 DE MARÇO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 250:000\$, complementar á verba — Exercicios Findos — do exercicio de 1908

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade conferida ao Governo pelo art. 34 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 250:000\$, complementar á verba 34 — Exercicios Findos — do art. 29 da citada lei n. 1.841, que fixou a despeza geral da Republica para o exercicio de 1908.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
David Campista.

DECRETO N. 7.365 — DE 21 DE MARÇO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:000\$, complementar á verba — Ajudas de Custo — do exercicio de 1908

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da faculdade conferida ao Governo pelo art. 24 da lei n. 1.841, de 31 de outubro de 1907, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:000\$, complementar á verba 24 — Ajudas do Custo — do art. 29 da citada lei n. 1.841, que fixou a despeza geral da Republica para o exercicio de 1908.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
David Campista.

DECRETO N. 7.366 — DE 21 DE MARÇO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 25:000\$, complementar á verba ... Aposentados — do exercicio de 1908

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da faculdade conferida ao Governo pelo art. 34, da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, e tendo ouvido o Tribunal de

Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n.º 2, lettra c, do decreto legislativo n. 302, de 8 de outubro de 1898 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 25:000\$, complementar á verba 6— Aposentados — do art. 29 da citada lei n. 1.841, que fixou a despeza geral da Republica para o exercicio de 1908.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1909, 21ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.372 — DE 27 DE MARÇO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 757:359\$359, complementar á verba 19ª — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1908

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que confere ao Governo o art. 37 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1908:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 757:359\$359, complementar á verba 19ª — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1908.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1909, 21ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.373 — DE 30 DE MARÇO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 520:000\$, complementar á verba — Alfandegas — exercicio de 1908

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 37 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 520:000\$, complementar á verba 18ª do art. 29 da mesma lei, para occorrer ao pagamento do quotas aos empregados das Alfandegas e relativas ao exercicio de 1908.

Rio de Janeiro, 30 de Março de 1909, 21ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.374 — DE 30 DE MARÇO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 900:784\$207, suplementar á verba — Juros dos Depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro — do exercicio de 1908

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 34 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1909:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 900:784\$207, suplementar á verba 28 do art. 29 da referida lei — Juros e Depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro.

Rio de Janeiro, 30 de Março de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.380 — DE 30 DE MARÇO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000\$, suplementar á verba — Juros dos Empréstimos do Cofre de Orphãos — do exercicio de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 33, n. 20, letra b, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000\$, suplementar á verba n. 27 do art. 29 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, para attender ao pagamento de juros dos empréstimos do Cofre de Orphãos e da quantia de 10:413\$914, recolhida ao mesmo cofre em 27 de novembro de 1890, com os juros devidos a Antonio Augusto de Negreiros Castro, filho do Dr. Francisco de Assis Negreiros Castro.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.383 — DE 15 DE ABRIL DE 1909

Cassa a autorização concedida pelo decreto n. 7.111, de 17 de setembro de 1908, para a Sociedade Anonyma «Kosmos», sociedade nacional de pensões vitalicias, funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve cassar a autorização concedida pelo decreto n. 7.111, de 17 de setembro de 1908, á Sociedade Anonyma *Kosmos* (sociedade nacional

de pensões vitalícias) para funcionar na Republica, por não ter a mesma cumprido o disposto na clausula 3ª do mesmo decreto n. 7.111.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1909, 21ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.384, DE 15 DE ABRIL DE 1909

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia de Seguros «Providencia do Sul»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu, em 6 de abril do corrente anno, a Companhia de Seguros «Providencia do Sul», com séde em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada a funcionar pelo decreto n. 6.136, de 10 de setembro de 1906, resolve declarar sem effeito o decreto n. 7.299, de 28 de janeiro deste anno, e approvar os seus novos estatutos, apresentados em assembléa geral extraordinaria realizada em 5 de agosto de 1908, mediante as seguintes clausulas:

1.ª A companhia continuará a observar todas as exigencias dos regulamentos e leis vigentes ou que vierem a ser estabelecidas.

2.ª Os estatutos que a este acompanham ficam approvedos com a seguinte alteração:

«Substitua-se o ultimo periodo do paragrapho unico do art. 19 pelo seguinte: Os lucros liquidos serão representados pelo excedente, distribuindo-se, como dividendo, aos accionistas até 20 % ao anno sobre o capital realizado, depois de deduzidas as gratificações mencionadas no art. 21, § 1º, dos estatutos; o restante dos lucros liquidos será destinado 10 % para um fundo suplementar de reforço ás reservas technicas; 20 % para serem creditados a uma conta especial, cuja importancia será rateada quinquennalmente entre os segurados que tiverem apolices com cinco annos completos, pelo menos, e na proporção da annuidade que tiverem de pagar no anno em que fór feita esta distribuição, e 70 % para serem applicados conforme resolver a assembléa geral ordinaria.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1909, 21ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA,

David Campista.

Companhia «Providencia do Sul»

ACTA N. 3 — ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 5
DE AGOSTO DE 1908

As cinco dias do mez de agosto de mil novecentos e oito, presentes, no edificio da Companhia «Providencia do Sul», trinta e um accionistas, representando por si e como procuradores de outros seiscentas e oitenta e sete acções, verificou-se poder funcionar a assembléa geral extraordinaria, visto acharem-se reunidos mais de dous terços do capital social; e por isso o director da companhia Sr. Dr. Possidonio M. da Cunha Junior indicou para presidir a sessão o accionista Sr. Manoel Carvalho da Costa, que foi unanimemente acceito.

Occupando este senhor a presidencia, convidou para secretarios os Srs. Manoel Alves Soares e Francisco Nabuco Varejão, que tomaram os seus respectivos logares.

Declarou o Sr. presidente que, de accôrdo com o annuncio de convocação dos accionistas, a assembléa alli reunida tinha que deliberar sobre a reforma dos estatutos da companhia e por isso encarregava o Sr. secretario de fazer a leitura do respectivo projecto.

Pedindo a palavra pela ordem o accionista Sr. Pedro Benjamin de Oliveira propoz, e foi acceito, que a discussão e votação do projecto de estatutos tivesse logar por capitulos, pois que a assembléa tinha conhecimento dos pontos em que se pretendia alterar a lei social e o modo de resolver que lembrava, trazia facilidade e presteza na deliberação.

O Sr. secretario leu então o seguinte projecto de estatutos da Companhia «Providencia do Sul»;

Estatutos da Companhia de Seguros «Providencia do Sul»

CAPITULO I

DA COMPANHIA, SUA DENOMINAÇÃO, SÉDE E FINS

Art. 1.º Sob a denominação de «Providencia do Sul» fica organizada uma companhia anonyma para os fins consignados nestes estatutos.

Art. 2.º A séde, fóro juridico e administração da companhia serão, para todos os effeitos legais, na cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3.º O prazo da duração da companhia será de 90 annos, a contar da data em que ficou legalmente constituida, podendo ser dissolvida antes, ou prorogado aquelle prazo, por deliberação da assembléa geral.

Art. 4.º A companhia terá por objecto o fim effectuar seguros sobre a vida, dotações e rondas vitalicias por todo e qualquer plano o combinação existentes, como sejam: seguro ordinario de vida, capitao a prazo fixo, seguros dotaes, mixtos ou simples seguro por tempo determinado, seguro industrial; finalmente, toda classe de operações e contractos de seguros, que ropousem sobre bases scientificas e cujos effectos dependam da duração da vida humana.

Paragrapho unico. A companhia poderá operar tambem sobre seguros maritimos e terrestres, desde que lhe convenha e possa, depois de preenchidas as formalidades exigidas pela lei.

Art. 5.º Nos dous primeiros annos, a contar da data do seu funcionamento legal, a companhia não acceitará, sobre uma só vida, seguro algum maior de 50.000\$000.

Paragrapho unico. Findo aquelle prazo, o limite maximo de cada seguro será de 100:000\$000.

Art. 6.º Poderá a companhia resegurar parte dos seus seguros, dando preferencia a companhias nacionaes.

Art. 7.º Será exigido o exame medico do pretendente, nas combinações de seguros que requererem esta formalidade.

Art. 8.º A companhia poderá crear succursaes ou constituir agencias em qualquer dos Estados da União ou no estrangeiro, bem como negociar os direitos e responsabilidades de qualquer associação congenere.

CAPITULO II

DO CAPITAL E DOS ACCIONISTAS

Art. 9.º O capital nominal da companhia é de 1.000:000\$, representado por 1.000 acções nominativas de 1:000\$ cada uma, todas subscriptas e com a entrada já effectuada de 40 %/.

Art. 10. O capital realizado da companhia é de 400:000\$, ou 40 %/ do capital nominal; sendo, porém, necessario, a directoria fará novas chamadas, não podendo, entretanto, cada uma dellas ser superior a 10 %/, nem ser exigida com intervallo menor de 30 dias.

Art. 11. Os accionistas que não effectuarem as entradas do capital subscripto nos prazos fixados pela directoria o poderão fazer nos 30 dias subseqüentes, com a multa de 5 %/ do valor da chamada.

Paragrapho unico. Decorridos os 30 dias de espera, se praticará para com os accionistas que tiverem sido remissos o que determina o art. 33 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 12. As transferencias de acções serão feitas no registro da companhia, nesta cidade, mediante termo assignado pelos cedentes e pelos cessionarios, ou seus procuradores.

Art. 13. No caso de transmissão a título de legado, successão universal ou em virtude de arrematação ou adjudicação, o termo de transferencia não poderá ser lavrado senão á vista do alvará do juiz competente, do formal de partilha, ou de carta de arrematação ou adjudicação.

CAPITULO III

DAS RESERVAS, DAS TARIFAS E DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Art. 14. As reservas technicas destinam-se exclusivamente a garantir o cumprimento dos contractos do seguro.

Art. 15. Para o calculo das referidas reservas a companhia adoptará a taxa de juro nunca inferior a 4 %, conforme fôr determinada pela directoria de accordo com o conselho e com as tabellas de mortalidade de actuarios competentes, modificadas de conformidade com os resultados obtidos por companhias que tenham operado na America do Sul.

Art. 16. As mencionadas tabellas e os juros respectivos, com o augmento necessario, servirão de base para o estabelecimento das tarifas relativas ás diferentes combinações de seguros que a associação organizar.

Art. 17. No dia 31 de dezembro de cada anno, extrahir-se-ha uma demonstração especial relativa aos seguros com participação nos lucros, levando-se á conta de sobras 80 % do expediente que resultar das prestações recebidas referentes a estes seguros, depois de deduzidas a importancia dos sinistros pagos já approvados, a do augmento da reserva legal e a das contas de commissões e de gastos geraes, que correspondam a estes seguros.

Art. 18. A importancia da conta de sobras será restituída aos segurados pela forma prevista nas apolices.

Art. 19. No dia 31 de dezembro de cada anno proceder-se-ha ao balanço geral das operações sociaes.

Paragrapho unico. A conta de lucros e perdas é obtida do seguinte modo :

Das receitas brutas deduzir-se-hão a importancia dos sinistros e liquidações pagas ou já approvadas, a do augmento da reserva legal dos seguros em vigor, e das sobras creditadas aos segurados de accordo com o art. 17, e a das contas de commissões e de gastos geraes. Os lucros liquidos são representalos pelo excedente, distribuindo-se como dividendo aos accionistas, depois de deduzidas as gratificações mencionadas no art. 21, § 1º.

CAPITULO IV

DO EMPREGO DOS FUNDOS DA COMPANHIA

Art. 20. Todos os fundos da companhia, á excepção das sommas precisas para as necessidades do serviço, serão empregados de conformidade com o § 1.º do art. 3º do regulamento a que se refere o decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, ou com as disposições que forem estabelecidas de futuro.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 21. A administração da companhia compôr-se-ha de tres directores, eleitos por quatro annos, o que dividirão entre si as suas attribuições, conforme reclamar a conveniencia do serviço da associação.

§ 1.º Os directores terão o ordenado annual de 6:000\$ e mais uma gratificação, como estabelece o seguinte paragrapho.

§ 2.º Além do ordenado fixo, será abonada á directoria uma gratificação correspondente a 10 % dos lucros liquidos que apresentar o balanço.

A gratificação se repartirá igualmente pelos tres directores.

§ 3.º A assembléa geral de accionistas poderá abonar gratificações especiais a um ou mais directores, conforme as funções que cada um delles exercer, comtanto que taes gratificações não excedam os vencimentos dos respectivos administradores.

§ 4.º O mandato da directoria terminará na data em que se reunir a primeira assembléa ordinaria, depois de completos os quatro annos de administração.

§ 5.º A directoria terá tres supplentes, eleitos annualmente em assembléa geral, por escrutínio secreto.

§ 6.º Os directores e os supplentes poderão ser reeleitos.

§ 7.º Os directores, antes de entrarem em exercicio, caucionarão, cada um, dez acções da companhia.

Art. 22. São prohibidos de servir conjunctamente na directoria :

§ 1.º Ascendentes e descendentes, mesmo por afinidade.

§ 2.º Irmãos e cunhados, durante o cunhadio.

§ 3.º Parentes collateraes até o quarto gráo civil.

§ 4.º Os socios da mesma firma commercial e seus prepostos.

Art. 23. Quando, por motivo de fallecimento, impedimento legal, ou resignação do cargo, se verificar alguma vaga de director, será chamado um dos supplentes, si a directoria julgar necessario. O mandato do supplente durará sómente até a primeira reunião da assembléa geral ordinaria, que elegerá outro director pelo tempo de exercicio restante daquelle que motivou a vaga.

Art. 24. Não podendo comparecer qualquer director, por motivo justificado, por mais de 30 dias, a directoria, si julgar necessario, chamará um suppleto.

Art. 25. Os directores serão responsaveis pelos seus actos de mandatarios nos termos da lei n. 3.150, de 4 de novembro de 1882, e do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 26. O mandato da directoria é pleno dentro dos limites dos estatutos da lei; e nelle se incluem os poderes de transigir, renunciar direitos, hypothecar ou empenhar os bens sociaes, resolver amigavelmente todas as questões da companhia e demandar activa e passivamente.

Art. 27. São attribuições e deveres da directoria :

§ 1.º Deliberar sobre todas as operações da companhia.

§ 2.º Apresentar á assembléa geral, em sua reunião ordinaria, o relatorio das operações e do estado da companhia.

§ 3.º Nomear e dispensar empregados, marcar e alterar os seus vencimentos.

§ 4.º Fazer as chamadas do capital subscripto, na fórma destes estatutos.

§ 5.º Nomear e dispensar agentes e corretores, marcando-lhes a porcentagem.

§ 6.º Executar e fazer executar todas as deliberações da assembléa geral.

§ 7.º Constituir mandatarios, em nome da companhia, para defender os seus direitos, em juizo ou fóra d'elle.

§ 8.º Assignar as acções da companhia.

§ 9.º Confeccionar o regimento interno da companhia.

§ 10. Estabelecer a fórma das apolices ou contractos de seguros.

§ 11. Determinar as tabellas dos premios que devem servir de base ás operações da companhia, tendo em conta o que indicarem a sciencia actual e os dados da duração da existencia humana.

§ 12. Archivar as observações e experiencias, suas e alheias, sobre todas as questões de seguros de vida, no interesse de dar ás tabellas e calculos da companhia o maior gráo de certeza possivel e todas as garantias de previdencia scientifica.

CAPITULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 28. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e de tres suppletes, que serão eleitos annualmente pela fórma prevista para a eleição de directores, podendo ser reeleitos.

Art. 29. São suas attribuições :

§ 1.º Apresentar á assembléa geral ordinaria, no fim de cada anno social, o, extraordinariamente, sempre que lho fôr exigido, parecer circumstanciado sobre o estado, negocios e operações da companhia.

§ 2.º Examinar si foram bem executadas as disposições dos estatutos e as deliberações da assembléa geral.

§ 3.º Denunciar os erros, faltas e fraudes que descobrir na administração da companhia.

§ 4.º Conferenciar com a directoria, sempre que entender necessario ou por ella for convidado.

§ 5.º Reclamar a convocação da assembléa geral de accionistas, quando haja motivo grave e urgente, podendo fazer directamente a convocação, si a isso a directoria se recusar.

§ 6.º Durante o trimestre que precede a reunião da assembléa geral proceder a exame nos livros e documentos da companhia o verificar o estado da caixa, a fim de formular o seu parecer, que deverá ser entregue á directoria, para a publicação, como annexo, do relatorio annual.

Art. 30. Será nulla qualquer deliberação da assembléa geral sobre approvação de balanços e contas, desde que não seja precedida do parecer do conselho fiscal.

Art. 31. E' applicavel ao conselho fiscal a disposição do art. 22 deste; estatutos.

Art. 32. A responsabilidade civil e criminal dos membros do conselho fiscal terá logar nos casos determinados pelos decretos ns. 8.821, de 30 de dezembro de 1882, e 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 33. Cada membro do conselho fiscal perceberá a gratificação de 600:000.

CAPITULO VII

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 34. A assembléa geral é a reunião de todos os accionistas inscriptos no registro da companhia oito dias antes de annunciada a sessão.

§ 1.º Para todos os effeitos podem os accionistas fazer-se representar nas assembléas geraes por procuração especial dada a accionistas e esta poderá ser exhibida até o encerramento do livro de presença.

§ 2.º As sociedades anonymas ou corporações serão representadas por um de seus mandatarios; as firmas sociaes, por um dos seus socios; as mulheres casadas, por seus maridos; os menores, os fallidos e os interdictos, por seus tutores ou representantes legais; devendo os documentos comprobatorios do mandato ou representação ser entregues á directoria tres dias antes da reunião.

Art. 35. Para se constituir assemblea geral ordinaria e necessario que, segundo o livro de presenca, esteja representada, no minimo, a quarta parte das accoes emitidas.

§ 1.º Si não se reunir numero sufficiente para constituir a assemblea geral, sera, por annuncios nos jornaes, convocada nova reuniao, com o prazo de oito dias, e esta deliberara validamente, qualquer que seja a somma do capital representado.

§ 2.º Tratando-se, porẽm, da reforma de estatutos, augmento de capital ou liquidacao da companhia, a assemblea geral extraordinaria carece, para validamente constituir-se, da presenca de accionistas que, no minimo, representem dous tercos do capital social.

Não se reunindo accionistas que representem dous tercos do capital, serao convocadas novas reunioes, com intervallos de oito dias, observando-se as disposicoes do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 36. Haverá annualmente uma assemblea geral ordinaria, que devera effectuar-se até fins de março, e as extraordinarias que a directoria ou o conselho fiscal julgar necessarias ou forem requisitadas á directoria por sete ou mais accionistas, que representem, no minimo, um quarto do capital da companhia e que exponham os motivos da requisicao.

Art. 37. A assemblea geral sera presidida pelo accionista que for indicado, com a approvacao da mesma assemblea, sendo chamados dous accionistas para secretarios.

Art. 38. Nos trabalhos das assembleas geraes ordinarias guardar-se-ha a ordem seguinte :

- a) nomeacao do presidente da reuniao ;
- b) leitura do annuncio de convocacao da assemblea, do relatorio da directoria e do parecer do conselho fiscal ;
- c) discussao e deliberacao sobre contas e actos da directoria ;
- d) consideracoes sobre os interesses geraes da companhia ;
- e) eleicao do conselho fiscal e dos seus supplentes, e dos directores, quando findo o seu mandato ;
- f) encerramento da sessao.

Art. 39. Os directores e fiscaes não poderao tomar parte nas votacoes referentes ás contas ou actos administrativos em que tiverem funcionado ; nem poderao, na qualidade de mandatarios, representar outros accionistas. Nenhum accionista podera tambem votar em negocios que directa ou indirectamente lhe seja relativos.

Art. 40. As votacoes das assembleas geraes serao apuradas, na razao de um voto para cada accao, nos casos em que a lei permite serem feitas por escrutinio secreto ; não podendo, porẽm, cada accionista ter mais de 50 votos, além dos que lhe couberem como mandatario.

Art. 41. Quando tratar-se de augmento ou reducao de capital, de deliberar sobre a reforma de estatutos ou sobre liquidacao da

companhia, a votação será apurada pela maioria dos socios presentes. (Art. 132 do decreto 434, de 4 de julho de 1891.)

Art. 42. Na eleição de directores e de seus supplentes, bom como na do conselho fiscal e supplentes, a votação se fará por acções, em escrutinio secreto ; nos demais casos, porém, será symbolica, salvo reclamação de um ou mais accionistas, com approvação da assembléa.

Art. 43. A convocação da assembléa geral ordinaria se fará por annuncios nos jornaes, durante 15 dias, e as extraordinarias, com intervallo razoavel, devendo sempre ser motivadas.

Art. 44. A transrencia de acções será suspensa oito dias antes daquelle quo fôr marcado para a reunião da assembléa geral ordinaria.

Art. 45. Nas attribuições da assembléa geral comprehende-se o direito de :

§ 1.º Reformar os presentes estatutos.

§ 2.º Alterar o capital social.

§ 3.º Julgar as contas annuaes e dar ou negar quitação aos mandatarios.

§ 4.º Eleger os directores, os fiscaes e seus respectivos supplentes, podendo alterar-lhes os vencimentos.

§ 5.º Deliberar sobre a prorrogação do prazo, duração, dissolução e liquidação da companhia de conformidade com estes estatutos, e com a legislação vigente.

§ 6.º Tomar conhecimento de quaesquer propostas e resolver sobre todos os interesses da companhia.

Art. 46. Todas as deliberações serão tomadas por maioria de votos. No caso de empate nas votações por escrutinio secreto, decidirá a sorte, e nas votações symbolicas, decidirá o maior accionista presente.

Art. 47. A approvação, pela assembléa geral, das contas annuaes e actos administrativos extingue completamente a responsabilidade dos mandatarios em relação ao periodo das mesmas contas, salvo as hypotheses previstas nos arts. 74 e 75 do decreto n. 8.821, de 30 de dezembro de 1882, e no decreto 434, de 4 de julho de 1891.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 48. A directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se suscitarem na gestão dos negocios da companhia.

Art. 49. Os casos omissos nestes estatutos serão resolvidos de conformidade com as leis em vigor.

Art. 50. A companhia é obrigada a fornecer aos segurados as certidões de que precisarem a bem de seus direitos, pagando elles os respectivos emolumentos.

Art. 51. Os accionistas reconhecem e approvam os presentes estatutos, acceitando a responsabilidade que lhes cabe por lei.

Os estatutos acima transcriptos foram approvados, sem debate, por todos os accionistas presentes.

Foi então exhibida á mesa uma carta do director da companhia, Sr. major José Luiz Moura de Azevedo, actualmente no Rio de Janeiro, na qual elle, por motivo de saude, apresentava renuncia do cargo que até então exercera.

Acceita a renuncia pela assembléa, que sinceramente lamentou o motivo determinante da deliberação daquello director, o accionista Sr. Manoel Alvaro Soares propoz, e foi unanimemente approved, um voto de agradecimento ao Sr. major Moura de Azevedo pelos serviços relevantes prestados á « Previdencia do Sul », como um de seus incorporadores e como seu director.

Nada mais havendo a tratar e nenhum accionista tendo pedido a palavra, o Sr. presidente encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta acta, em duplicata, assignada pelos accionistas presentes, sendo um exemplar para o archivo da companhia e outro para ter o destino determinado em lei.

Frederico Dexheimer. — *Manoel Carvalho da Costa.* — Pelo Banco da Provincia, o director *Frederico Dexheimer.* — Pelo Banco do Commercio, *Barão da Silva Nunes*, director-gerente. — *Barão da Silva Nunes.* — *Pedro Chaves Barcellos.* — *João Aydos.* — *Antonio Francisco de Castro.* — *Eduardo Secco.* — *Leopoldo Laemmert.* — *Luiz Antunes & Comp.* — *Luiz F. Antunes.* — Por procuração de Ventura P. de Oliveira, *Luiz Antunes & Comp.* — Por procuração de Luiz Lara F. Palmeiro, *P. B. Oliveira.* — *P. B. Oliveira.* — Dr. *Dionysio Cabeda Silveiro.* — *Possidonio M. da Cunha Junior.* — *Manoel Py.* — *Manoel Alvaro Soares.* — Dr. *Licerio Seixas.* — *José Affonso Travassos.* — *Victor Barreto de Oliveira.* — *Manoel Alves do Valle Quaresma Junior.* — *Marcelino Baptista Gonçalves.* — *José Maria Franco.* — *Luiz do Nascimento Ramos.* — Por procuração de D. Generosa B. Ferreira de Azevedo, *Felisberto B. Ferreira de Azevedo.* — *Felisberto B. Ferreira de Azevedo.* — *F. de Nabuco Varejão.* — *Mostardeiro Irmãos & Comp.* — *A. Mostardeiro Filho.* — Dr. *Jacinto L. Gomes.* — *João Caetano Pinto.* — *Ignacio Loureiro Chaves.* — Por procuração de D. Margarida Tavares, como tutora de seus filhos menores Paulo, Orestes, Octavio e Estrella, *Ignacio Loureiro Chaves.*

Junta Commercial de Porto Alegre, 28 de agosto de 1908.

N. 5.566. Certifico que a « Companhia Previdencia do Sul » archivou nesta secretaria, sob o numero acima, em virtude de des-

pacho da junta em sessão de hontem, a acta n. 3 da assemblea geral extraordinaria, effectuada em 5 do corrente o que trata da reforma de seus estatutos.

Secretaria da Junta Commercial de Porto Alegre, 28 de agosto de 1908. — O secretario, *Ignacio Loureiro Chaves*.

(Estavam inutilizadas estampilhas federaes no valor de 5\$500.)

Pagou ao fiscal 1\$000.

Secretaria da Junta Commercial de Porto Alegre, 28 de agosto de 1908. — *Octavio F. Teixeira*, official.

DECRETO N. 7.413 — DE 21 DE MAIO DE 1909

Revoga o art. 6º do regulamento que baixou com o decreto n. 9.712, de 5 de fevereiro de 1887

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve revogar o art. 6º do regulamento que baixou com o decreto n. 9.712, de 5 de fevereiro de 1887.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.436 — DE 3 DE JUNHO DE 1909

Cassa a autorização concedida pelo decreto n. 7.191, de 26 de novembro de 1908, á Companhia de Seguros «Ypiranga», para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve cassar a autorização concedida pelo decreto n. 7.191, de 26 de novembro de 1908, á Companhia de Seguros «Ypiranga» para funcionar na Republica, por não ter a mesma se installado no prazo da clausula 3ª do mesmo decreto n. 7.191.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 7.452 — DE 1 DE JULHO DE 1909

Corrigo as alterações com que foi publicada a lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o officio dirigido ao Ministerio da Fazenda, pelo Presidente da Camara dos Deputados, em 12 de maio proximo findo, sob n. 48 :

Faço saber que a lei fixando a despeza geral da Republica para o exercicio de 1909 e dando outras providencias, publicada pelo decreto n. 2.050, de 31 de dezembro ultimo, deve ser executada com as seguintes alterações:

Art. 1.º A quantia fixada para a despeza geral da Republica em papel é de 330.521:770\$504 e não 330.352:780\$513, como foi publicado.

Art. 2.º A quantia que o Presidente da Republica é autorizado a despendar em papel pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores é de 36.324:651\$741 e não 36.315:661\$750, como foi publicado.

Art. 3.º, n. 1. A quantia com que o Presidente da Republica é autorizado a subvencionar cada uma das ligas contra a tuberculose do Recife, da cidade de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, e de Juiz de Fóra, em Minas Geraes, é de 12:000\$ e não 2:000\$, como foi publicado.

Art. 15, n. 10—Accrescente-se: «...augmentada de 160:000\$, na consignação—Portos e rios de Santa Catharina—por terem sido mantidas as sub-consignações votadas pela lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907 (art. 21, n. 10), a saber:

Porto de Santa Catharina

Pessoal administrativo.....	25:200\$000	
Idem jornalheiro.....	136:000\$000	161:200\$000
	<hr/>	
Material—O necessario para o serviço, inclusivo o expediente.....	127:800\$000

Barra da Laguna

Pessoal.....	120:000\$000	
Material.....	80:000\$000	200:000\$000
	<hr/>	

Barra e porto de Itajahy

Pessoal.....	100:000\$000	
Material.....	100:000\$000	200:000\$000
	<hr/>	
		<hr/>
		689:000\$000
		<hr/>

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1909, 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.473 — DE 29 DE JULHO DE 1909

Regula o serviço de estatística da exportação para o exterior e do commercio inter-estadual

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade contida no art. 33, n. 16, da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908, resolve expedir o seguinte regulamento para execução do art. 16 da lei n. 711, de 26 de dezembro de 1900 :

REGULAMENTO

Art. 1.º Os capitães ou mestres de embarcações mercantes, nacionaes ou estrangeiras, que sahirem de qualquer porto da Republica para o exterior, e na sua falta o agente da empresa a que pertencer a embarcação ou seus prepostos, serão obrigados a organizar manifestos, segundo os modelos officiaes annexos, de todas as mercadorias que carregarem no respectivo porto de sahida ou nos de escala.

Paraphrasso unico. Nesses manifestos mencionarão o nome da companhia ou empresa, nome da embarcação, cla-se, tonelagem, nacionalidade e nome do capitão ou mestre, nome e endereço do agente, porto e data da sahida, quantidade e especie de volume, descripção detalhada da especie das mercadorias, o peso bruto do volume e o liquido das mercadorias em kilogrammas ou outra unidade pela qual ellas forem vendidas na praça exportadora, valor commercial, origem e destino de cada uma e, bem assim, declaração, quando as embarcações sahirem em lastro (modelo A, annexo).

Art. 2.º São extensivas as determinações do art. 1.º e seu paraphrasso ás embarcações nacionaes que sahirem do portos de um Estado para os de outro, e os manifestos organizados pelas empresas nacionaes de navegação ou seus agentes, empregados na cabotagem, mencionarão, além dos requisitos alli exigidos, o frete de cada mercadoria e sua origem, si nacionalizada, si de producção nacional (modelo B, annexo).

Art. 3.º As mercadorias que forem exportadas por vias-ferreas e outros meios de transporte ficarão sujeitas ao manifesto de que trata o art. 1.º, nos termos do modelo C, annexo.

Art. 4.º Os manifestos a que se refere o presente regulamento serão remetidos pelos capitães, mestres das embarcações ou por seus agentes e prepostos e pelos agentes das estradas de ferro, pelo Correio, devidamente registrados, livres de porte, á Repartição de Estatística Commercial na Capital Federal.

Art. 5.º Nenhuma embarcação será desembarçada sem que o capitão ou mestre apresente ao empregado encarregado desse serviço, nas Alfandegas ou mesas de repdas federaes, o certificado do registro do Correio, passado nos termos do art. 8.º deste regula-

mento, provando a remessa do manifesto à Repartição de Estatística Commercial.

Art. 6.º Os agentes das estradas de ferro não entregarão os conhecimentos de carga ao exportador da mercadoria sem que este tenha feito as declarações exigidas neste regulamento para a confecção do manifesto.

Art. 7.º Quando, por qualquer motivo, a remessa do manifesto não possa ser feita nas condições do art. 5.º deste regulamento e antes da saída da embarcação, para não demorar o desembarço da mesma, o inspector da Alfandega, ou administrador da mesa de rendas respectiva, accoitará a declaração por escripto do agente, ou consignatario, da embarcação ou outra pessoa idonea de que se compromette a fazel-o dentro de 48 horas, sob pena da multa estipulada no art. 9.º.

Paragrapho unico. A' vista desta declaração, será lavrado o respectivo termo de responsabilidade, assignado pelo agente ou consignatario ou outra pessoa idonea, só tendo baixa o mesmo termo mediante a apresentação do certificado do Correio de que trata o art. 8.º deste regulamento.

Art. 8.º O agente do Correio respectivo expedirã recibo especial certificando a remessa do manifesto, depois de ter pessoalmente examinado o conteúdo.

Art. 9.º Pela falta da remessa do manifesto, incorrerão os capitães, ou mestres, de navios ou seus agentes em uma multa de 200\$, pela primeira vez, e 500\$, na reincidencia, e os agentes das estradas de ferro nas penalidades que lhes forem impostas pelas administrações das mesmas.

Art. 10. Os capitães, ou mestres, de navios ou os exportadores que fizerem falsas declarações nos manifestos, quer quanto à especie das mercadorias, quer quanto ao numero de volumes, incorrerão na multa de 10 a 50 % do valor da mercadoria e de 20\$ a 100\$ por volume que faltar.

Art. 11. As multas de que tratam os artigos anteriores serão impostas pelos inspectores das Alfandegas ou administradores das mesas de rendas federaes e arrecadadas de conformidade com o art. 588 e seus paragraphos da nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Disposições geraes

Art. 12. Os delegados fiscaes, os inspectores das Alfandegas e administradores das mesas de rendas federaes darão publicidade do presente regulamento pelo jornal de maior circulação da localidade.

Art. 13. A Repartição de Estatística Commercial mandará imprimir o presente regulamento acompanhado de instrucções e modelos dos manifestos, para a distribuição às Alfandegas, mesas de rendas, delegacias e administrações de estradas de ferro.

Art. 14. Os inspectores das Alfandegas e administradores de mesas de rendas federaes remettirão semanalmente á Repartição de Estatística Commercial, na Capital Federal, uma lista do movimento do porto respectivo, dando a entrada e sahida das embarcações, mencionando a carga ou lastro, sua qualidade, procedencia e destino.

Art. 15. A Repartição de Estatística Commercial não poderá exhibir os manifestos a pessoas estranhas ao objecto dos mesmos.

Art. 16. Para que se possa tornar effectiva a disposição do art. 3º deste regulamento, quanto ás mercadorias exportadas por outros meios de transporte terrestre, os delegados fiscaes nos Estados proporão aos governos dos mesmos Estados accôrdo para que os agentes estadoaes, encarregados da cobrança de impostos da exportação de seus productos, se incumbam de executar o presente regulamento, remettendo, na fórmula estabelecida, o manifesto de que trata o art. 1º e seu paragrapho.

Art. 17. Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pelo ministro da Fazenda, mediante consulta dos chefes das repartições federaes e director do serviço de Estatística Commercial.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1909, 21ª da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.495 — DE 12 DE AGOSTO DE 1909

Modifica a organização dada à Administração Fiscal no território do Acre pelo decreto n. 5.206, de 30 de abril de 1904

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á necessidade de dar maior desenvolvimento á Administração Fiscal do território do Acre, organizada pelo decreto n. 5.206, de 30 de abril de 1904, e usando da autorização contida nos decretos n. 6.272, de 2 de agosto de 1876 (art. 2º, n. 2) e n. 8.912, de 24 de março de 1883 (art. 1º).

Decreta:

Art. 1.º Os departamentos do Alto Acre, Alto Purús e Alto Juruá, no território do Acre, terão as mesas de rendas, postos fiscaes e registros fiscaes, mencionados nos arts. 2º, 3º e 4º deste decreto, para a arrecadação e fiscalização dos respectivos impostos e rendas.

Art. 2.º No departamento do Alto Acre haverá, além da mesa de rendas creada pelo decreto n. 4.786, de 7 de março de 1903, e dos postos fiscaes indicados no art. 3º do decreto n. 5.206, de 30 de abril de 1904, mais quatro registros fiscaes, a saber: o primeiro, em S. João; o segundo, em Porto Carlos; o terceiro, em Paraguassú e o quarto, em Igarapé Bahia.

Art. 3.º Fica creada no departamento do Alto Purús uma mesa de rendas de igual categoria e com identicas attribuições da que funciona em Porto Acre, a qual será installada em Senna Madureira.

Haverá no mesmo departamento tres postos fiscaes, a saber: o primeiro, na foz do Caeté ou Cajaté; o segundo, no lugar denominado «Barcelona» e o terceiro, no lugar «São Pedro», no rio Macapá.

Art. 4.º Fica creada no departamento do Alto Juruá uma mesa de rendas de igual categoria e com identicas attribuições da de que trata o artigo antecedente, a qual será installada em Cruzeiro do Sul. Haverá no mesmo departamento quatro postos fiscaes, a saber: o primeiro, no rio Amonéa; o segundo, no marco do Remanso, no rio Juruá; o terceiro, no rio Taraneá e o quarto, no rio Embira, e mais oito registros fiscaes, a saber: Registro Fiscal do Saboeiro, entre as cabeceiras do Putaya, affluente do Ucayali, as do Amonéa, affluente do Juruá; Registro Fiscal do Avahy, no rio Funil, affluente do Juruamirim; Registro Fiscal do Saurgarir, no rio Azul, affluente do Móa; Registro Fiscal de Lagoinha, desde a linha geodesica até as cabeceiras do mesmo rio, abrangendo tambem as cabeceiras do rio Campina; Registro Fiscal da Liberdade, desde a linha geodesica até as cabeceiras do mesmo rio, abrangendo os seus tributarios; Registro Fiscal de Gregorio, desde a linha geodesica até as cabeceiras do mesmo rio, comprehendendo o valle do rio Tavra-

ray e demais tributários; **Registro Fiscal do Icuratna**, desde a linha geodesica, no lugar «Insosso», até as cabeceiras do mesmo rio; **Registro Fiscal no Jurupary**, desde a linha geodesica, no lugar «Assohysal», até as cabeceiras do mesmo rio.

Art. 5.º As mesas de rendas creadas por este decreto ficarão, como a de Porto Acre, para os fins dos arts. 6.º e 12.º do citado decreto n. 5.206, de 30 de abril de 1904, sob a jurisdição da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado do Amazonas e todos os postos e registros fiscaes ficarão sob a jurisdição das mesas de rendas dos respectivos departamentos para os mesmos fins.

Art. 6.º Cada uma das mesas de rendas do territorio do Acre terá o pessoal e vencimentos constantes da tabella A; cada um dos postos fiscaes do mesmo territorio terá o pessoal e vencimentos constantes da tabella B; cada um dos registros fiscaes terá o pessoal e vencimentos da tabella C, que, como aquellas, acompanha a este decreto.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1909, 88.º da Independencia e 21.º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Tabella A

Numero, classes e vencimentos do pessoal das mesas de rendas de 1.ª ordem dos departamentos do Alto Acre, Alto Purús e Alto Jurudá, no territorio do Acre

Numero	Classes	Gratificação annual por empregado	Total
1	Administrador	15:000\$000	15:000\$000
1	Escrivão.....	9:600\$000	9:600\$000
1	Sargento commandante.....	3:000\$000	3:000\$000
6	Guardas.....	2:400\$000	14:400\$000
1	Patrão de escaler.....	2:400\$000	2:400\$000
6	Remadores.....	1:800\$000	10:800\$000
16	Diaria de 5\$ durante 365 dias para o sargento commandante, seis guardas, patrão de escaler e seis remadores, constantes desta tabella....	55:200\$000
			25:550\$000
			80:750\$000

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1909. — *Leopoldo de Bulhões.*

Observação — Quando os logares do administrador e oscrivão das mesas de rendas forem exercidos em commissão por empregados de Fazenda, terão estes direito á gratificação desta tabella, além dos vencimentos dos proprios cargos.

Tabella B

Numero, classes e vencimentos do pessoal dos postos fiscaes do departamento do Alto Acre, Alto Purús e Alto Juruá, no territorio do Acre

Numero	Classes	Gratificação annual por empregado	Total
1	Encarregado.....	6:000\$000	6:000\$000
1	Escrivão.....	4:800\$000	4:800\$000
2	Guardas.....	2:400\$000	4:800\$000
1	Patrão de canôa.....	2:400\$000	2:400\$000
8	Remadores.....	1:800\$000	10:800\$000
11			<u>28:800\$000</u>
	Diária de 5\$ durante 365 dias para os 11 empregados desta tabella.....		20:075\$000
			<u>48:875\$000</u>

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1909.— *Leopoldo de Bulhões.*

Observação — Quando os logares de escrivão dos postos fiscaes forem exercidos em comissão por empregados de Fazenda, terão estes direito à gratificação desta tabella, além dos vencimentos dos proprios cargos.

Tabella C

Numero, classes e vencimentos do pessoal dos registros fiscaes dos departamentos do Alto Acre e Alto Juruá, no Territorio do Acre

Numero	Classes	Gratificação annual por empregado	Total
1	Guarda.....	2:400\$000	2:400\$000
2	Remadores.....	1:800\$000	3:600\$000
3			<u>6:000\$000</u>
	Diária de 5\$ durante 365 dias para os tres empregados desta tabella.....		5.475\$000
			<u>11:475\$000</u>

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1909.— *Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 7.508. — DE 12 DE AGOSTO DE 1900

Faz effectiva a disposição constitucional que veda as accumulações remuneradas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Considerando que a Constituição, no seu art. 73, prohibe do modo absoluto as accumulações remuneradas ;

Considerando que a infracção do preceito constitucional se verifica no simples facto do pagamento a um só individuo de mais de uma remuneração pela investidura de mais de um cargo ou pelo exercicio de mais de uma função publicæ, sejam essas remunerações pagas por um unico ministerio ou por ministerios diversos ;

Considerando que, para os effectos da prohibição alludida, pouco importam as discriminações com que se pretende distinguir a remuneração das funções e dos cargos publicos, chame-se a essa remuneração vencimento, subsidio, gratificação, commissão, ordenado, honorarios, soldo — pois a Constituição a ninguem ou a nenhuma classe exceptuou e, ao contrario, a todos prohibiu as accumulações remuneradas, sendo que até no Imperio os officiaes de terra e mar, quando exerciam quaesquer cargos publicos ou commissões administrativas, perdiam o respectivo soldo e a Constituição não o resalvou da prohibição do art. 73 ;

Considerando ainda, que a doutrina do mesmo artigo reproduziu preceito ha muito consagrado na legislação, desde o alvará de 8 de janeiro de 1627, carta régia de 6 de agosto de 1682, decretos de 21 de setembro de 1683, de 30 de março de 1686, de 20 de fevereiro de 1688, de 19 de novembro de 1701, de 13 de fevereiro e 18 de junho de 1823, e que, si interpretações ou disposições ordinarias, attendendo a interesses ou a circumstancias de momento, tem retardado a execução da Constituição — ao Governo o que cumpre é fazer executal-a :

Resolve que os empregados ou funcionarios, que se acham no exercicio cumulativo de dous ou mais empregos e cargos publicos federaes remunerados, sejam as respectivas funções de natureza igual ou differente, são obrigados a optar, desde a data do presente decreto, pela remuneração de um só dos ditos cargos ou empregos, sob pena de ser a opção feita pelo Governo, que lhes mandará pagar uma só das remunerações até então accumuladas.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1900, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

Alexandrino Faria de Alencar.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

Francisco Sá.

A. Candido Rodrigues.

Leopoldo de Bulhões.

Rio-Branco.

DECRETO N. 7.508 — DE 19 DE AGOSTO DE 1909

Approva as alterações dos estatutos da Companhia de Seguros, com séde em Hamburgo, «*Albingia Versicherungs Aktiengesellschaft*»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a *Albingia Versicherungs Aktiengesellschaft*, com séde em Hamburgo, Allemanha, autorizada a funcionar pelo decreto n. 6.550, de 11 de julho de 1907, resolve approvar as alterações feitas nos estatutos, que a este acompanham, autorizando-a a continuar a operar em seguros maritimos e terrestros, de accordo com as clausulas do decreto de concessão, observadas todas as exigencias dos regulamentos e leis vigentes ou que vierem a ser estabelecidas no Brasil.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Certifico que me foi apresentada uma expedição (despachos) escripta em allemão, a qual, a pedido da parte, traduzi litteralmente para o idioma nacional e diz o seguinte, a saber:

TRADUÇÃO

N. 57.925 do registro notarial. (Brazões da cidade de Hamburgo.)

EXPEDIÇÃO

No anno de 1907, em 21 de dezembro, ás 10 horas da manhã, nesta livre e hanseatica cidade de Hamburgo, eu, abaixo assignado, tabellião de Hamburgo, Georg Adolf Remé, doutor em direito, assisti, a pedido do director geral, Sr. Hermano Franz Mathias Mutzembecher, membro da directoria da sociedade anonyma, aqui existente, sob a firma de:

Albingia Versicherungs Aktiengesellschaft (sociedade anonyma de seguros *Albingia*) no escriptorio, sito em Nobelshof, no Gippehauser n. 18, dos Srs. Drs. Scharlach, Westphal, Belchau, Luttheroth, O. Scharlach, a assembléa geral extraordinaria, convocada para alli, para hoje, na hora mencionada, dos accionistas da dita sociedade anonyma, e nella averbei officialmente o protocollo, em virtude do que constato, o que segue: Para esta assembléa geral tinham sido convocados os accionistas da sociedade anonyma de seguros *Albingia* pelo jornal da sociedade, o *Deutschen Reichsanzeiger*, de 29 de novembro a. e., apresentado a. e. lido por mim, sob communicação da seguinte ordem do dia:

Pedido de alteração dos estatutos, § 35, periodo 1, para que este, no futuro, diga: «o anno commercial corre de 1º de outubro de um

anno até a 30 do setembro do seguinte anno. (Designação da transição: O anno commercial do 1907 corre excepcionalmente do 1º de janeiro de 1907 até o dia 30 de setembro de 1907), com o aviso, que os bilhetos de entrada e de votar devem ser recebidos contra apresentação do certificado provisório até, o mais tardar, 17 de dezembro de 1907, na sédo do negocio da sociedade, Brodschrangen, n. 27.

Pouco depois das 10 horas, o presidente do conselho de inspeção, Sr. Oscar Ruperti, abriu, nesta sua qualidade, a assembléa geral, na qual, segundo a lista, assignada por elle, exposta para o exame antes da votação e annexa a este protocollo, estava representado um capital de acções importando em marcos 3.925.000 com 1.570 votos.

Para o unico assumpto da ordem do dia «Pedido de alteração dos estatutos», § 35, periodo 1, para que neste, no futuro, se lêa: o anno commercial corre de 1º de outubro de um anno até o dia 30 de setembro do anno seguinte. (Designação de transição: o anno commercial corre excepcionalmente de 1º de janeiro de 1907 até o dia 30 de setembro de 1907), motiva o Sr. presidente este pedido, ao qual ninguem pediu a palavra, antes foi o mesmo unanimemente approvado por aclamação, acceto e feito o decreto. Depois de assim terminar a ordem do dia, o Sr. presidente encerrou a assembléa. Sobre isto lavrou-se este protocollo, cujo original ficou em meu poder e para attestação de seu conteúdo foi por mim, o tabellião, assignado e sellado.—Dr. G. A. Remé.

Aqui segue em original a lista dos accionistas ou representantes de accionistas que estavam presentes na assembléa geral.

Fez-se a precedente quarta expedição, sem a lista de presença, annexa ao original, para a *Albingia Versicherungs Aktiengesellschaft*. Hamburgo, aos 5 de junho de 1908.—Dr. G. A. Remé.

(Carimbo do tabellião Dr. G. A. Remé.)

Custas desta expedição.

Lei de emolumentos, de 29 de dezembro de 1899.

Emolumentos, §26.	M. 4.20
Attestação consular	> 11.50
	<hr/>
	M. 15.17

O tabellião, Remé.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Dr. Georg Adolf Remé, tabellião publico desta cidade, e, para constar onde convier, passei o presente, que assignei e fiz sellar com o sollo das armas deste Consulado Geral dos Estados Unidos do Brasil.

Nota. — Minha assignatura precisa ser reconhecida na Secretaria de Estado das Relações Exteriores na Capital Federal, ou nas inspectorias das alfandegas e delegacias fiscaes do Governo Federal. Hamburgo, 6 de junho de 1908. — O vice-consul encarregado do consulado geral, *Jorge Feldtmann*.

120 — (Carimbo do Consulado Geral do Brazil em Hamburgo.)
Recebi 11 marcos e 50 pfennigs. — *Feldtmann*.

Aqui estava collada uma estampilha consular no valor de 58, devidamente inutilizada.

Havia duas estampilhas no valor de 600 réis, devidamente inutilizadas pela Recebedoria da Capital Federal.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Jorge Feldtmann, vice-consul em Hamburgo.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1908. — Pelo director geral, *J. S. Fernandes Pinheiro*.

(Carimbo da Secretaria das Relações Exteriores do Brazil.)

Tinha mais duas estampilhas no valor de 550 réis, devidamente inutilizadas.

E nada mais continha a dita exposição, que bem e fielmente traduzi do proprio original, escripto em allemão, ao qual me reporto. Em fé de que, passei a presente, que assignei e sellei com o sello do meu officio, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 22 de julho de 1908.

Rs. 17\$200.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1908. — *Eduardo Frederico Alexander*.

Certifico, pela presente, que me foi apresentado um certificado escripto na lingua allemã, a fim de o traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio, e litteralmente vertido diz o seguinte :

TRADUÇÃO

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

Em virtude do § 13 da lei das companhias de seguros particulares, de 12 de maio de 1901 (Codigo das Leis do Imperio, pag. 139) certifica-se por meio deste a alteração resolvida do § 35, n. 1, dos estatutos, approvada em assembléa geral da *Albingia Versicherungs Aktiengesellschaft*. (Companhia Anonyma de Seguros « Albingia », em 21 de dezembro de 1907.) Berlim, 16 de janeiro de 1908.

A imperial commissão fiscal de seguros particulares. — Dr. *Von Liebig*, em exercicio.

Extrahido: J. — N. III. 396 I.

N. de Reg. n. 114.160.

Por meio desta, eu, Dr. Paul Gustav Ludwig Bartels, tabellião em Hamburgo, reconheço a conformidade da cópia precedente com o original que me foi apresentado. Hamburgo, 23 de setembro de 1908. — *G. Bartels*.

Tinha o sello do tabellião.

Pagou de emolumentos 16 marcos e 70 pfennigs.

Vinha a rubrica do tabellião.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Dr. Paul Gustav Ludwig Bartels, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado Geral dos Estados Unidos do Brasil.

Nota. — Minha assignatura precisa ser reconhecida na Secretaria de Estado das Relações Exteriores na Capital Federal, ou nas inspectorias das alfandegas e delegacias fiscaes do Governo Federal.

Hamburgo, 23 de setembro de 1908.—O vice-consul encarregado do consulado geral, *Jorge Feldtmann*.

Tinha o sello das armas do consulado geral, inutilizando uma estampilha consular do valor de 5\$ e n. 212. Recebi 11 marcos e 50 pfennigs. — *Feldtmann*.

Tinha uma estampilha do valor de 1\$, inutilizada com o sello da Recebedoria do Rio de Janeiro, Republica dos Estados Unidos do Brasil e com a data de 15 de outubro de 1908.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Jorge Feldtmann, vice-consul em Hamburgo, Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1908. — Pelo director geral, *L. S. Fernandes Pinheiro*, inutilizando duas estampilhas do valor total de 550 réis.

Tinha o sello da Secretaria das Relações Estrangeiras dos Estados Unidos do Brasil.

Nada mais continha o dito certificado, que fielmente verti do proprio original, escripto em allemão, ao qual me reporto e que depois de conferido com esta tornei a entregar a quem m'a apresentou. Em fé do que passei o presente, que assignei e sellei com o meu sello de officio, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 30 de outubro de 1908.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1908. — *L. Campos*.

Certifico que, pelo presente, me foi apresentada uma publica-fôrma escripta na lingua allemã, a fim de a traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio, e, litteralmente vertida, diz o seguinte:

TRADUCÇÃO

N. 66.595 do registro do tabellião.

Tinha as armas da cidade de Hamburgo.

Publica-fôrma — No anno de 1909, sexta-feira, 26 de março, ás 10 1/2 horas da manhã, nesta cidade livre e hauseatica de Hamburgo, eu, tabellião publico o juramentado da cidade de Hamburgo, Georg Adolf Remé, doutor em sciencias juridicas e sociaes, a pedido do Sr. director geral Hermann Franz Mathias Mutzemberger,

membro da directoria da companhia anonyma estabelecida nesta cidade sob a denominação *Albingia Versicherungs Aktien Gesellschaft* (Companhia Anonyma do Seguros «Albingia»).

Assisti no escriptorio dos Srs. Drs. Westphal, Poelchen, Lutoroth, Scharlach, em Nobelshof, Zippelhaus n. 18, á oitava assembléa geral ordinaria dos accionistas da dita companhia anonyma, convocada para hoje, á hora indicada, e redigi officialmente durante a mesma acta, em virtude do que constato o que segue: Nesta assembléa geral estavam presentes os accionistas da Companhia Anonyma do Seguros «Albingia», conforme a lista publicada no jornal da companhia o *Deutscher Reichsanzeiger*, de 10 de março deste anno, que me foi apresentada e por mim, tabellião, verificada, com indicação da seguinte ordem do dia:

- 1).....
- 2).....
- 3).....
- 4).....

5) Proposta para alteração dos estatutos § 14, alinea 1, no sentido de que este seja do seguinte teor para o futuro:

A cada membro da administração assiste o direito de representação e de assignatura individualmente.

Às 10 horas e 40 minutos o substituto do presidente do conselho fiscal, o Sr. Dr. Eduardo Westphal, como presidente, declarou aberta a assembléa geral, na qual, conforme a lista por elle assignada e apresentada para exame antes da primeira votação e appensa a esta acta, estava representado o capital em acções na importancia de M. 3.962.500, com 1.585 votos.

Ao primeiro objecto da ordem do dia:

.....
.....
.....

Ao quinto objecto da ordem do dia:

A proposta para alteração dos estatutos, § 14, alinea 1, no sentido de que este seja do seguinte teor para o futuro: a cada membro da administração assiste o direito de representação e de assignatura individualmente.

Foi, por indicação do Sr. Reding, unanimemente resolvida por aclamação esta alteração, de modo que o teor do § 14, alinea 1, será para o futuro o seguinte:

A cada membro da administração assiste o direito de representação e de assignatura individualmente.

Depois de esgotada deste modo a ordem do dia, o presidente encerrou a assembléa geral.

Disto foi lavrada esta acta, cujo original fica em meu poder, para attestação do seu conteúdo quando preciso, e que foi por mim, tabellião, assignada e sellada.— (L. S.) Dr. G. A. Remé.

Seguom no original os appensos, a saber:

a) Lista de presença.

b) Relatorio annual impresso juntamente com o balanço.

Na precedente publica fôrma, tirada para a Companhia Anonyma do Seguros «Albingia», fica legalizada a declaração de que ella apenas diz respeito ao quinto objecto da ordem do dia referente á alteração do § 14, alinea 1, dos estatutos e tambem a affirmativa de não conter declarações contradictorias ou limitadas que não estejam mencionadas na acta original.

Hamburgo, aos 8 de junho de 1909.— *G. A. Remé.*

Emolumentos desta publica fôrma.

Conforme registro, 29 de dezembro de 1899. Emolumentos, 26 M. 1.60.— O tabellião, *G. A. Remé.*

Tinha o sello de officio do tabellião Dr. Georg Adolf Remé.

CERTIDÃO DE APPROVAÇÃO

Em virtude do § 13 da lei sobre as empresas de seguros particulares, de 12 de maio de 1901, Codigo do Imperio, fls. 139 e seg.: fica por meio desta approvada a deliberação tomada pela assembléa geral extraordinaria da Companhia Anonyma de Seguros «Albingia», em Hamburgo, no dia 26 de março de 1909, segundo a qual o § 14, alinea 1, dos estatutos deve ser do teor seguinte:

A cada membro da administração assiste o direito de representação e de assignatura individualmente. Berlim, aos 27 de abril de 1909.

A repartição de Fiscaliação e Seguros Particulares — (L. S.)
Dr. *von Liebig* (em exercicio).

Publica fôrma:

J. — N. III — 396/23.

Registro n. 67.657.

Por meio desta, eu, tabellião na cidade de Hamburgo, Dr. Georg Adolf Remé, certifico que a cópia precedente está de conformidade com o original que me foi apresentado. Hamburgo, 8 de junho de 1909.— *G. A. Remé.*

Tinha o sello de officio do tabellião Georg Adolf Remé — Emolumentos: — de Hamburgo. Conforme reg. 29 de dezembro de 1899.

Emolumentos de 20—M. 2—26 M. 0,20 Marcos 2.20.— O tabellião, *G. A. Remé.*

Cidade livre e hanseatica de Hamburgo. (Armas da cidade de Hamburgo.) Tribunal.

Cópia legalizada do registro commercial — Secção B. N. 127.

Extrahido para a Companhia Anonyma de Seguros «Albingia» — Alterwall, 10.

Emolumentos M. 1.50 p/m. de reembolso. — A. G. Forma 88 H.

1. Numero do registro — 2. Firma e séde — 3. Representação. Socios solidarios pessoalmente.

1. *Albingia Versicherungs Aktiengesellschaft, Hamburgo.*

1. Numero do registro. 2. Firma e sédo. 3. Representação. Socios solidarios pessoalmente.

2.

3.

4. A cada membro da administração cabe o direito de representação e de assignatura individualmente.

4. Contrato da Companhia ou estatutos. Dissolução. Concurso, exactidão, extincção da firma. 5. Dia do — 6. Observação Registro.

1. Companhia anonyma.

A sociedade foi registrada em 3 de abril de de 1901 no Registro Commercial.

2.

3. de G. II 1.463, em 12 de dezembro de 1907. — *Schade*, chefe da repartição.

4. Na assembléa geral dos accionistas, de 26 de março de 1909, foi resolvida e deliberada a alteração do § 14 do contrato da companhia. — 28 de maio de 1909. — *Schade*.

Em testemunho da verdade. — Hamburgo, 2 de junho de 1900 — *Schade*, chefe da repartição da secção do registro commercial, do regulamento n. 67.659.

Tinha o sello official do Tribunal de Hamburgo.

Emolumentos — Conforme regulamento de 29 de dezembro de 1899.

Emolumentos. § 2, 12, 23.	M. 8.00
Emolumentos § 21	> 1.00
Consulado Brasileiro	> 11.50
	<hr/>
	M. 20.50

O tabellião. — *G. A. Remé*.

Por meio desta eu, tabellião em Hamburgo, Dr. Georg Adolf Remé, reconheço verdadeira a assignatura precedente do Sr. Ernst Heinrich Gustak Schade, por mim conhecido, morador nesta cidade, conforme o almanack da cidade de Hamburgo, de 1909, actual chefe da Repartição do Tribunal de Hamburgo, secção do registro commercial. — Hamburgo, 9 de junho de 1909 — *G. A. Remé*.

Tinha o sello de officio do tabellião Dr. Georg Adolf Remé.

Todas as paginas de 1 a 8 tinham a rubrica do consul geral do Brazil em Hamburgo.

Na pagina 1 tinha uma estampilha do valor do 1\$ inutilizada com o sello da Recobedoria do Rio de Janeiro. Republica dos Estados Unidos do Brazil, em 3 de julho da 1909.

Reconheço verdadeira a assignatura retro do Sr. Dr. George Adolph Remé, tabellião publico desta cidade, e, para constar onde convier, passei a presente quo assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil. —

Nota — Minha assignatura precisa ser reconhecida na Secretaria de Estado das Relações Exteriores na Capital Federal, ou nas inspectorias das alfandegas e delegacias fiscaes do Governo Federal.

Hamburgo, aos 9 de junho de 1909. — *Arthur T. de Macedo.*

Tinha um sello consular do valor de 5\$ inutilizado com o sello das armas do Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil, em Hamburgo.

Recebi 11 marcos e 50 pfennigs 102.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Arthur T. de Macedo, consul geral do Brazil, em Hamburgo.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1909.

Tinha o sello official da Secretaria do Estado das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brazil.

Tinha duas estampilhas do valor de 550 réis inutizadas, com a assignatura do Sr. L. S. Fernandes Pinheiro, director geral.

Nada mais continha o dito documento que fielmente vorti do proprio original e que depois de conferido com este tornei a entregar a quem m'o apresentou.

Em fé do que, passei a presente que assignei e sellei com o meu sello de officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 10 de junho de 1909. — *L. Campos.*

DECRETO N. 7.526 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 47:251\$019, complementar á verba 9ª — Recebedoria da Capital Federal — do orçamento vigente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 39 da lei n. 2.033, de 30 de julho ultimo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 47:251\$019, complementar á verba 9ª — Recebedoria da Capital Federal — do art. 32 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, a fim de occorrer ao augmento de despeza consequente da execução, no corrente exercicio, da mencionada lei n. 2.083, sendo 39:251\$019 para as despesas de pessoal e 8:000\$ para as de material, assim discriminadas por sub-consignações — Expediente, 3:000\$ — Moveis, 2:000\$ — Diversas despesas, 3:000\$000.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 31º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.527 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:959\$334, complementar á verba 20ª — Empregados de repartições e logares extinctos — do orçamento vigente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 39 da lei n. 2.083, de 30 de julho ultimo :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:959\$334, complementar á verba 20ª—Empregados de repartições e logares extinctos—do art. 32 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, a fim de occorrer ao pagamento dos vencimentos do director da Recebedoria do Rio de Janeiro até 31 de dezembro do corrente anno, em virtude do disposto na mencionada lei n. 2.083.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1909, 88ª da Independencia e 21ª da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.528 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 297:564\$475, complementar á verba 7ª — Thesouro Federal — do orçamento vigente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 39 da lei n. 2.083, de 30 de julho ultimo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 297:564\$475, complementar á verba 7ª —Thesouro Federal—do art. 32 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, a fim de occorrer ao augmento da despeza consequente da execução, no corrente exercicio, da mencionada lei n. 2.083, sendo: 275:564\$475 para as despesas de pessoal e 22:000\$ para as de material, assim discriminadas por sub-consignações: — Expediente, 6:000\$ — Moveis, 4:000\$ — Despesas diversas, 12:000\$000.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1908, 88ª da Independencia e 21ª da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.546 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1909

Abre-se Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 8:868\$104, para pagamento aos herdeiros do Dr. Ovidio Fernandes Trigo de Loureiro, em virtude de sentença judicialia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.087, de 12 de agosto do corrente anno:

Resolve abrir no Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 8:868\$104, para occorrer ao pagamento devido aos herdeiros do Dr. Ovidio Fernandes Trigo de Loureiro, Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, em virtude de sentença judicialia.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1909, 88° da Independencia e 21° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.548 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1909

Concedo autorização á « Tranquillidade » — Sociedade Mutua de Peculio e Garantia do Capital — para funcionar na Republica e approva os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a « Tranquillidade » — Sociedade mutua de peculio e garantia do capital — com séde na capital do Estado de S. Paulo.

Resolve conceder á mesma sociedade autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos, mediante as seguintes clausulas:

1.ª A sociedade fica autorizada a encetar sómente as operações de seguros mencionadas no art. 9, secção 4ª dos estatutos (peculio em caso de morte) para o que requererá a respectiva carta-patente, logo que realize o deposito inicial de 200:000\$, em apolices federaes ou em dinheiro. A installação das outras secções só poderá ter logar depois de realizados os necessarios depositos, que o Governo fixará em cartas-patentes distinctas, e quando, de conformidade com o art. 42 do decreto n. 5.072, de 1903, houver a sociedade destinado para taes operações fundos e capitaes separados e independentes ;

2.ª os estatutos, que a este acompanham, ficam approvados com as seguintes alterações :

Accrescente-se no final do segundo periodo do art. 9º, § 14 ; « não podendo tal indemnização ser inferior á metade da somma das inscrições e de todas as quotas com que houver contribuido o mutualista fallecido » ;

Supprima-se o art. 13 e acrescente-se onde convier: « As vantagens e benefícios do mutualista, bem como as condições de existência e extinção do seu contracto, constarão expressamente da respectiva apolice, caderneta ou titulo escripto, importando qualquer omissão, reticencia ou obscuridade em motivo de nullidade do mesmo seguro e restituição dos pagamentos feitos. »

Ao art. 31 supprimam-se as palavras « desconto de lottras » e acrescente-se no final: « reservadas sempre as disposições do art. 39, § 1º, do regulamento a que se refere o citado decreto n. 5.072. »

Substitua-se o art. 39 pelo seguinte: « os vencimentos da directoria e conselho fiscal serão fixados, provisoriamente, até o maximo de 48:000\$ annuaes, para os directores, que distribuirão entre si pela fórma que entenderem, e de 9:600\$, tambem annuaes, para os membros do conselho fiscal, e taes vencimentos sómente poderão ser augmentados pelo voto regular da assemblea geral e mediante approvação do Governo. »

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

PUBLICA FÓRMA

Saibam quantos este publico instrumento virem que, no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1909, aos 29 dias do mez de maio, nesta cidade de S. Paulo, capital do Estado do mesmo nome, Republica dos Estados Unidos do Brazil, em meu cartorio do setimo officio e perante mim, tabellião interino, compareceu o cidadão José de Amorim Lima, director-gerente da sociedade mutua de peculio e garantia do capital « Tranquillidade » e por elle me foi apresentada uma relação de accionistas, pedindo-me que della extrahisse uma publica fórma, o que fiz, e é do teor seguinte: — « Tranquillidade ». Sociedade mutua de peculio e garantia do capital. Séde, S. Paulo. Capital, 500 contos, dividido em 500 acções de um conto de réis cada uma. Incorporadores: Thomaz Alberto Alves Saraiva, Joaquim de Abreu de Lima Pereira Coutinho e José de Amorim Lima. Chamada de subscriptores: O accionista pagará no acto da assignatura 20 por cento do capital que subscrever. O restante, em prestações de 10 por cento e por chamadas feitas pela imprensa, sendo que nunca se farão com intervallo menor de 30 dias, umas das outras. Relação dos accionistas: — Nomes—Residencias—Numero de acções — Thomaz Alberto Alves Saraiva, rua Mauá n. 27, 57; Joaquim de Abreu de Lima Pereira Coutinho, rua da Liberdade n. 93, 20; José de Amorim Lima, rua Victoria n. 105, 10;

Conde de S. Thiago de Lobão (Porto-Portugal) 10; por procuração, Ferreira Junior & Saraiva; José M. Abreu Ferreira Junior, rua Mauá n. 27, 10; Valdomiro Pinto Alves, rua Tymbira n. 17, 5; Dr. Clemente Ferreira, rua General Jardim n. 101, 20; José Silvestre Machado, idem, idem 11, 50; J. A. de Cerqueira Cesar, Largo da Liberdade n. 19, 10; Julio de Mesquita, rua Hygienopolis, n. 21, 10; J. Queiroz Lacerda, rua Conselheiro Nobias n. 108, 5; Alfredo Maia, rua Pirapetinguy n. 28, 10; Miguel de Abreu Lima Pereira Coutinho, rua do Paraizo n. 45, 5; Dr. Claudio de Souza, rua Florencio de Abreu, n. 158, 5; C. P. Vianna, rua Paraizo n. 16, 20; Peregrino Vianna, rua Paraizo n. 39, 5; A. A. do Nascimento, rua Payssandú n. 16, 10; Paulo José da Costa, rua da Quitanda n. 8, 5; A. Castro Andrade, rua Paraizo n. 39, 5; Manoel de Almeida Guedes, rua Conselheiro Nobias n. 51, 5; Antonio Rodrigues Costa, rua de S. Bento n. 5, 5; José Pinto Monteiro da Silva, rua do Comercio n. 35, 5; Manoel de Souza Carneiro, rua Boa Vista n. 22, 10; Godofredo de Magalhães Alamera, rua Barão de Piracicaba n. 119, 5; Eduardo Mendes Gonçalves, rua Barão Tatuhy, 5; Manoel Dias de Aquino e Castro, rua Victoria n. 172, 5; Arthur Ferreira Lima, Avenida Celso Garcia n. 95, 5; José Egydio de Queiroz, Avenida Almeida B. Limoeiro, n. 51, 5; F. Nicolau Ramos, rua Conselheiro Nobias n. 67, 5; F. de P. Ramos de Azevedo, 15, rua Pirapitinguy n. 5; Joaquim Pinto P. de Almeida, rua Amora n. 87, 5; João Antonio Julião, largo da Sé n. 15, 10; Oscar Luiz Ribeiro, rua Maranhão n. 33, 5; Dr. João Gonçalves Devoto, rua Tamandaré, 5; Carlos Baptista de Magalhães, Araraquara, 5; Claro Liberato de Macedo, S. Paulo, 5; Belmiro Ribeiro de Moraes Silva, F. de Abreu n. 151, 5; Dr. Arnaldo Vieira de Carvalho, rua Ypiranga n. 6, 5; William E. Lee, rua José Bonifacio, 5; F. Mattarazzo & Comp., rua Quinze de Novembro, 10; José Sampaio Moreira, rua do Comercio, 5; José Carlos da Rocha, rua Dr. Rodrigo Silva n. 36, 5; Ernesto Dias de Castro, rua Pirapetingny n. 17, 5; Sebastião Louzada, Avenida Celso Garcia n. 66, 20 (a palavra vinte e o algarismo 20 estavam emendados, parecendo que antes estava 10); Francisco de Paula Ribeiro, Alameda Nothmann n. 21, 5; João Lourenço da Silva, rua Santo Antonio n. 34, Santos, 5; Antonio Marques Bento de Souza, rua Santo Antonio n. 34, Santos, 5; Antonio Toledo Lara, rua Ipyranga n. 4; Dr. Hormindo Leite, Alameda Piracicaba n. 1, 10; Emmanoel Brotto, rua Joaquim Nabuco n. 25, Braz, 5; Oscar Horta, travessa da Sé n. 14, 5; A. P. Rodovalho Junior, travessa da Sé n. 14, 5; Dr. Marie Rennotto, rua Major Diogo n. 2, 5; Stella N. Navarro Belmarço, 1; Vidal Alberto Navarro Belmarço, 1; Hugo Celso Navarro Belmarço, 1; Maria do Carmo Navarro Belmarço, 1; Maria Luiza Navarro de Andrade Belmarço, 1. (estes nomes, desde Stella até Maria Luiza, estão com a nota: rua José Bonifacio n.) ; Antonio Gouvêa, rua Cavalheiro n. 7, 1; Aleixo Rivera Castilho, rua Quinze de Novembro n. 36, 1; Arthur Teixeira de Carvalho, rua Quinze de Novembro n. 36, 1; João Gomes

do Castro, rua dos Estudantes n. 4, 5. Os incorporadores: *Thomas Alberto Alves Saraiva*.—*J. A. L. Pereira Coutinho*.—*José de Amorim Lima*. S. Paulo, 27 de maio de 1909. — *José de Amorim Lima*. (Estavam colladas e inutilizadas duas estampilhas federaes no valor de 6:000\$000.) Reconheço verdadeiras as assignaturas supra dos incorporadores; dou fé. S. Paulo, 29 de maio de 1909. Em testemunho (signal publico) da verdade. — *Francisco Xavier da Costa Aguiar*. Estava um carimbo com os seguintes dizeres: Francisco Xavier da Costa Aguiar, 7º tabellião interino, S. Paulo, largo da Sé n. 15. Era o que se continha em a dita relação do accionistas que me foi apresentada para ser reproduzida por cópia legal e authentica e á qual me reporto, tendo da mesma, bom e fielmente extrahido, a presente publica-fôrma, que vai em tudo igual ao seu original e conferida com o meu companheiro, tabellião do Quinto Officio coronel José Cordeiro da Silveira, depois do que de tudo fiz entrega ao apresentante e de tudo dou fé. S. Paulo data e era ao principio declaradas. Eu, Francisco Xavier da Costa Aguiar, 7º tabellião interino, que a escrevi e assigno em publico o raso. Em testemunho fiel da verdade. — *Francisco Xavier da Costa Aguiar*. S. Paulo, 29 de maio de 1909. — *Francisco Xavier da Costa Aguiar*. Confirmada e concertada commigo, na data supra. S. Paulo, 29 de maio de 1909. — *Venancio da Silva*.

Acta da assembléa geral de installação da Sociedade Tranquillidade, realizada aos 27 de maio do anno de 1909, na sédo social, á rua José Bonifacio n. 11 A, sobrado, presentes 30 Srs. accionistas, representando 347 acções, equivalentes ao mesmo numero de votos, e representando mais de dous terços do capital social, portanto com funcionamento legal, a assembléa, acclama unanimemente para dirigir os trabalhos o Exm. Sr. senador Dr. José Alves de Corqueira Cesar, que, accetando, convidou para secretarios os Srs. Oscar Luiz Ribeiro e coronel João Antonio Julião. Declara o Sr. presidente que achando-se presente numero legal do accionistas, como se verifica pelas assignaturas no livro de presenças, dá como aberta a sessão e pede ao secretario para ler o conhecimento de deposito de 50:000\$, 10% do capital social, feito na Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, em data de hontem, cujo recibo é exhibido na assembléa. Em seguida procedo-se á leitura dos estatutos que já se achavam assignados por todos os accionistas, como manda a lei.

Terminada a leitura, o accionista Thomaz Saraiva pede a palavra e propõe para que, sem que de fôrma alguma fique alterada a letra dos estatutos, na parte referente ás disposições transitorias, esta assembléa determine a remuneração provisoria ao director-gerente; pede a palavra o accionista Christiano Vianna e indica que, em vista da proposta do Sr. Thomaz Saraiva, fique a directoria autorizada a fixar a remuneração provisoria ao director-gerente; esta indicação é posta em discussão, e submittida á votação, unanimemente approvada.

Por indicação, ainda, do Sr. Christiano Vianna, a assembléa resolve approvar todos os actos praticados pelos incorporadores durante o periodo de organização desta companhia até a presente data, ficando por este facto exonerado de qualquer responsabilidade os referidos incorporadores Thomaz Alberto Alves Saraiva, J. A. L. Pereira Coutinho e J. Amorim Lima.

Nada mais havendo a tratar, nem nenhum dos Srs. accionistas querer fazer uso da palavra, o Sr. presidente dá como installada a Companhia Tranquillidade, sociedade mutua de garantia do capital, mandando que esta acta fosse lavrada e assignada por todos os accionistas presentes, constando da mesma a transcripção do recibo de deposito, que é do teor seguinte: « N. 22 — Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em S. Paulo — Exercicio de 1909. A fls. do livro — Cofre de depositos e cauções — n. 47, fica debitado o thesoureiro Antonio Joaquim Machado pela quantia de 50:000\$, recebida de Thomaz Alberto Alves Saraiva, incorporador da Companhia « Tranquillidade », 10 % sobre o seu capital para constituição da mesma companhia. (50:000\$000.) E para constar se deu este, assignado pelo supradito thesoureiro, commigo escrivão. Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em S. Paulo, 26 de maio de 1909. — Pelo thesoureiro Antonio Ramos, o 3º escripturario, *Eurico Vergueiro*. E, encerrada a sessão, eu Oscar Luiz Ribeiro, 1º secretario lavrei a presente acta, que assigno. — *Oscar Luiz Ribeiro*. — *José Alves de Cerqueira Cesar*. — *J. A. L. Pereira Coutinho*. — *José de Amorim Lima*. — Por procuração do Dr. José Silvestre Machado, *José de Amorim Lima*. — *João Antonio Julião*. — Por procuração do Conde de Thiago de Lobão, *Ferreira Junior & Saraiva*. — *Miguel de Abreu de Lima Pereira Coutinho*. — *Marie Rennolle*. — *José Monteiro Pinheiro*. — Dr. *Clemente Ferreira*. — *José Carlos da Rocha*. — *Thomas A. A. Saraiva*. — *Oscar L. Ribeiro*. — *Sebastião Louzadas*. — *João Gomes de Castro*. — *Manoel de Almeida Guedes*. — *C. P. Vianna*. — Por procuração de Carlos Baptista Magalhães, *J. A. L. Pereira Coutinho*. — *Paulo José da Costa*. — Por procurações de Antonio Marques Bento de Souza e de João Lourenço da Silva, *Thomas Saraiva*. — *William E. Lee*. — Por procuração de A. A. Nascimento. — *J. A. L. Pereira Coutinho*. — *Manoel de Souza Carneiro*. — *A. Castro Andrade*. — *Peregrino Vianna*. — Por procuração de José Egydio de Queiroz Aranha e José de Queiroz Lacerda, *C. P. Vianna*. — Por procuração de Eduardo Mendes Gonçalves, *T. Saraiva*.

Conferido, está conforme ao original. S. Paulo, 27 de maio de 1909. — *J. A. de Cerqueira Cesar*, presidente. — *Thomas Alberto Alves Saraiva*. — *J. A. L. Pereira Coutinho*. — *José de Amorim Lima*.

S. Paulo, 27 de maio de 1909. — *José de Amorim Lima*, director-gerente.

Reconheço verdadeiras as assignaturas retro e supra ; dou fé, S. Paulo, 29 de maio de 1909. Em testemunho — F. A. — de verdade. *Francisco Xavier da Costa Aguiar*.

Estatutos da « Tranquillidade » Sociedade Mutua do Pecullo e Garantia do Capital

TITULO I

DA ASSOCIAÇÃO

Art. 1.º A « Tranquillidade » sociedade mutua, creada para os fins indicados nestes estatutos, terá sua sede e o seu fóro na cidade de S. Paulo, capital do Estado do mesmo nome, estendendo-se as suas operações a todo o territorio da Republica e do estrangeiro, e vigorará pelo espaço de 99 annos, contados desde a sua legal constituição, que poderá ser prorogado por deliberação da assemblea geral.

Art. 2.º O capital da « Tranquillidade », na importancia de 500:000\$ será constituido por 500 acções de 1:000\$000.

Art. 3.º O capital será realizado pela seguinte fórma : 20 % no acto da subscrição e o restante em prestações de 10 % a juizo da directoria, por chamadas feitas pela imprensa, nunca com intervallos menores de 30 dias, umas das outras.

Art. 4.º A « Tranquillidade » garante :

a) os machinismos, os utensilios e os objectos das fabricas, das officinas e dos estabelecimentos que, sob o ponto de vista industrial, lhes sejam congeneres, contra a deprocição, e os estragos que possam soffrer taes machinismos, utensilios e objectos, em caso de incendio ;

b) o capital empregado e realizado nas casas commercaes, no caso de fallencia ;

c) os meios de subsistencia, na hypotese de accidentes de que resulte a invalidez ;

d) o peculio em caso de morte.

Paragrapho unico. Para esse fim se distribuirão os seus negocios em quatro secções.

Art. 5.º Cada classe de cada secção terá seu fundo especial que lhe será exclusivamente applicado.

Primeira secção

Art. 6.º Com exclusão dos depositos e das fabricas de polvora ou de qualquer outro inflammavel, comprehendendo quatro classes a primeira se cção — a dos machinismos, utensilios e objectos — a saber :

1ª classe — O mutualista entra annualmente com 300\$ pela inscrição do seu nome, e com mais 50\$ para garantia da indemnização a pagar, recebendo 30:000\$; ou então a importancia proporcional ao numero de socios da sua serie, caso esta não esteja completa.

2ª classe — Ha o pagamento de 200\$ e mais 30\$ e o direito a receber 20:000\$, ou então a importancia proporcional ao numero de socios inscriptos em sua serie, caso esta não esteja completa.

3ª classe — Ha o pagamento de 100\$ e mais 20\$ e o direito a receber 10:000\$, ou então a importancia proporcional ao numero de socios de sua serie, caso esta não esteja completa.

4ª classe — Ha o pagamento de 100\$ e mais 10\$ e o direito a receber 5:000\$, ou então a importancia proporcional ao numero de socios de sua serie, caso esta não esteja completa :

§ 1.º Todos os mutualistas pagarão a quota estabelecida para a classe a que pertençam e receberão a importancia que para ella se achar fixada, logo que esteja completa a respectiva serie, cujo limite maximo é de 1.000 mutualistas e cujas quotas attingam á importancia fixada.

§ 2.º Todo o mutualista é obrigado a entrar, logo no acto da admisión, com duas prestações, para garantir tanto a primeira como a segunda indemnização, que venha a ser effectuada, sendo depois satisfeitas as quotas, todas as vezes que se haja de realizar um pagamento da respectiva classe.

§ 3.º As inscripções serão pagas annualmente e, só nesse tempo, é que poderá dar-se a mudança de uma para outra classe.

§ 4.º Depois de dois annos, a « Tranquilidade », a juizo o criterio proprio, reserva-se o direito de recusar a continuação de qualquer inscripção, desde que haja alteração no estado, ou defeitos de conservação dos machinismos, utensilios ou objectos.

§ 5.º Não ha restituição alguma no caso da « Tranquilidade » não querer mais assumir a responsabilidade do risco.

§ 6.º Os mutualistas perderão todos os direitos, inclusive o de rehavor as inscripções e quotas anteriormente recolhidas, se depois de notificados pela imprensa da capital de S. Paulo ou por carta, dentro do prazo de 15 dias, no primeiro caso, e de um mez, no segundo, não renovarem o pagamento que devem fazer, quer quanto á inscripção, quer quanto á quota, contando-se aquelle prazo da data marcada no edital ou no aviso remettido.

Segunda secção

Art. 7.º Na 2ª secção — a da indemnização do capital no caso de fallencia:

Para receber	100:000\$,	a inscripção será de	1:00:000\$000 ;
Para receber	90:000\$,	a inscripção será de	900\$000 ;
Para receber	80:000\$,	a inscripção será de	800\$000 ;
Para receber	70:000\$,	a inscripção será de	700\$000 ;
Para receber	60:000\$,	a inscripção será de	600\$000 ;
Para receber	50:000\$,	a inscripção será de	500\$000 ;
Para receber	40:000\$,	a inscripção será de	400\$000 ;
Para receber	30:000\$,	a inscripção será de	300\$000 ;
Para receber	20:000\$,	a inscripção será de	200\$000 ;
Para receber	10:000\$,	a inscripção será de	100\$000 ;
Para receber	5:000\$,	a inscripção será de	50\$000.

§ 1.º Em caso de fallencia, em que fique plenamente provado não ter havido responsabilidade criminal, o mutualista recebe a importancia que lhe tocar de accôrdo com a sua inscripção, ou então, tantas vezes 100\$, 90\$, 80\$, 70\$, 60\$, 50\$, 40\$, 30\$, 20\$ e 10\$, quantos forem os mutualistas da serie a que pertencer e cujo limite máximo é de 1.000 socios — da respectiva classe — e isso caso o peculho formado ainda não dê para pagamento da somma fixada.

§ 2.º Os mutualistas deverão entrar com a contribuição de 100\$, 90\$, 80\$, 70\$, 60\$, 50\$, 40\$, 30\$, 20\$, ou 10\$, conforme a classe que se trate, sempre que a «Tranquilidade» tenha de indemnizar algum sinistro desta classe, com as comminações e na fórma da 1ª secção, art. 6º, § 6º.

§ 3.º Logo que for iniciada por quem de direito, a acção para qualificação da quebra, deverá notificar a «Tranquilidade», para que esta, como assistente, possa bem verificar as causas da fallencia, salvaguardando desta fórma os interesses dos mutualistas. Na falta ou impossibilidade provada desta notificação, que deverá ser por escripto, bem como si não for permittida a assistencia, a «Tranquilidade», terá o direito de promover as indagações ou pesquisas que melhor entender para o fim de verificar si houve ou não responsabilidade criminal. O facto da prescripção da acção penal, não será recebido para o effeito de provar a inexistencia de responsabilidades criminaes.

§ 4.º Não se dará o pagamento na hypothese de se provar qualquer accôrdo ou transacção judicial ou extra-judicial do fallido com seus credores, continuando elle, neste caso, a ser mutualista si continuar como negociante e, novamente registrar o seu capital sem o que perderá todo o direito aos pagamentos que tiver realizado.

§ 5.º A inscripção será realizada pelo representante legal da firma ou casa commercial e não se admittirá mais de uma inscripção da mesma firma, para o mesmo effeito.

§ 6.º As inscripções serão pagas annualmente e as quotas, todas as vezes que se haja de conceder uma indemnisação, sendo as duas primeiras quotas, pagas adiantadamente.

§ 7.º No caso de morte do mutualista, em estado de fallencia, a «Tranquilidade», logo ao ser ella julgada, entrega aos successores ou cessionarios, ou á pessoa, em beneficio da qual se instituiu a garantia do capital, a importancia que deveria caber ao fallecido.

§ 8.º Haverá logo no acto da admissão, o pagamento em dobro da quantia corresponsante á importancia da quota estabelecida para a classe a que pertencer o mutualista.

§ 9.º Quanto ao tempo do pagamento das inscripções e quotas, vigorará o estabelecido para a 1ª secção, nas mesmas condições e sob as mesmas penas.

§ 10. A «Tranquilidade» reserva-se o direito de recusar a nova inscripção todas as vezes que assim lhe convier, á vista do exame

do estado dos negocios, não tendo direito o mutualista a restituição alguma.

§ 11. O recebimento do peculio desta classe, constitue um direito personalissimo do mutualista fallido e o dito peculio, só a elle será pago, ou á pessoa a favor de quem fôr instituido, não podendo o dito peculio ser penhorado, arrecadado, sequestrado ou de qualquer modo ser retirado para qualquer outra pessoa que não fique com esse direito na escripturação, papéis ou apolices.

§ 12. Não se dará tambem o pagamento, si o mutualista fallido, fôr ou estiver eliminado.

Terceira secção

Art. 8.º Quanto á terceira secção — a dos accidentes de que resulte a incapacidade para o trabalho — a « Tranquillidade », a instituirá logo que julgue conveniente.

Quarta secção

Art. 9.º Na quarta secção — a do peculio em caso de morte — observar-se-hão as seguintes disposições :

§ 1.º O mutualista que quizer instituir um peculio em caso de morte, na importancia de 50:000\$, pagará 675\$, annualmente, como inscripção do seu nome, caso tenha a idade comprehendida entre 21 e 40 annos, pagando mais 50\$, por cada mutualista que fallecer durante o periodo de 20 annos.

§ 2.º O mutualista que tiver a idade comprehendida entre 41 e 50 annos, pelo mesmo peculio, pagará 1:000\$, annualmente, como incripção do seu nome, e mais 100\$, por cada mutualista que fallecer no periodo de 20 annos.

§ 3.º O mutualista que tiver a idade entre 51 e 57 annos, pelo mesmo peculio, pagará 1:500\$, annualmente, como inscripção do seu nome, e mais 150\$, por cada mutualista que fallecer no mesmo periodo de 20 annos.

§ 4.º O mutualista que tiver a idade comprehendida entre 21 e 40 annos pagará por um peculio de 100:000\$, a quantia de 1:350\$, como inscripção do seu nome, e mais 100\$, por cada mutualista que fallecer dentro de 20 annos.

§ 5.º O mutualista que tiver a idade de 41 a 50 annos, pelo mesmo peculio, pagará 2:000\$, como inscripção do seu nome e mais 200\$ por cada mutualista que fallecer dentro dos mesmos 20 annos.

§ 6.º O mutualista que tiver a idade comprehendida entre 51 e 57 annos, pelo mesmo peculio, pagará 3:000\$, pela inscripção do seu nome, e mais 300\$, por cada mutualista que fallecer dentro dos mesmos 20 annos.

§ 7.º O mutualista que pagar 20 inscripções adiantadamente fica isento de qualquer contribuição futura e, desta fórma remido para com a « Tranquillidade » que lhe fará um abatimento de 10 %.

§ 8.º Todo o mutualista, qualquer que seja a classe a quo pertença, entrará uma, duas, tres e quatro vezes, na urna dos sorteios ainda mesmo que o seu fallecimento tenha logar antes de ser o seu nome contemplado, podendo deixar a importancia do premio a quem entender, obrigando-se a « Tranquillidade » a restituir, por meio do sorteios que attingam a todos os mutualistas, as importancias de 5:000\$, 10:000\$, 15:000\$ ou 20:000\$, em premios de 5:000\$, pagos em dinheiro á vista.

§ 9.º Os referidos sorteios terão logar duas vezes por anno e serão publicamente feitos.

§ 10. Uma vez sorteado o mutualista, sahirá elle do numero dos concurrentes, visto que nenhum dos sorteados poderá receber mais de 5:000\$, 10:000\$, 15:000\$ ou 20:000\$, como indemnizaçãõ das suas inscripções, as quaes são por esta fórma restituídas.

§ 11. Nenhum contracto de peculio se fará sem o exame medico de cada candidato á admissoão, podendo a directoria exigir o de dous medicos, sempre que o entender necessario.

§ 12. Em caso algum se dispensará exame, cujas despezas na importancia de 20\$, para profissional, correrão por conta da « Tranquillidade ».

§ 13. A inspecção medica se fará de accórdo com as instruções da directoria, sendo os profissionaes, escolhidos dentre os que pertencorem ao quadro da « Tranquillidade ».

§ 14. Esta secção será dividida em series de 2.000 mutualistas cadã uma e, no caso de fallecimento de um dos respectivos socios, os seus herdeiros ou beneficiarios receberão a importancia fixa de peculio si a sua serie estiver completa. No caso contrario, isto é, si a serie não estiver completa, o peculio será pago na proporção do numero de mutualistas inscriptos na mesma serie.

§ 15. A directoria fica autorizada a formar series de 5:000\$ ou seus multiplos, sob a mesma base que a estipulada para as series já creadas, com premios proporcionaes aos de que trata o art. 33 destes estatutos.

TITULO II

DOS MUTUALISTAS

Art. 10. Para ser admittido no quadro dos mutualistas, é preciso o candidato provar:

- a) estar no goso de perfeita saude e ter a idade exigida nestes estatutos, si se tratar da secção de peculio em caso de morte ;
- b) ter bom procedimento moral e civil, e não estar pronunciado ou condemnado por qualquer crime ;
- c) ter residencia no Estado de S. Paulo ou em quaesquer outros da Republica Brasileira ;
- d) possuir occupação honesta que lhe garanta os meios de subsistencia.

Art. 11. São deveros dos mutualistas :

a) cumprir rigorosamente as determinações destes estatutos, sujeitando-se a tudo o que nellos estiver proscripto ;

b) participar por escripto á directoria, quando hajam de mudar de residencia ou de nome, ou quando, temporariamente, se tonham de retirar do paiz ;

c) constituir seu representante legal na séde da « Tranquillidade », quando della se acharem ausentes ;

d) concorrer por todos os meios ao seu alcance para a prosperidade e engrandecimento da « Tranquillidade ».

Art. 12. São direitos dos mutualistas :

a) propôr os candidatos á admissão no quadro dos mutualistas ;

b) reclamar da directoria, em termos, as informações que desejarem obter, quanto ao andamento dos negocios da « Tranquillidade » ;

c) gosar de todas as vantagens e favores que lhes são concedidos por estes estatutos.

Art. 13. Serão eiiminados do respectivo quadro, por decisão da assembléa geral dos accionistas, os mutualistas que, com evidente e notoria má fé, procurarem prejudicar de qualquer fórma os interesses da « Tranquillidade ».

Paragrapho unico. Os mutualistas excluidos perdem todas as vantagens e favores que lhes estiverom garantidos.

TITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14. A « Tranquillidade » será administrada por uma directoria composta de quatro membros, escolhidos entre os accionistas, e eleitos por escrutinio secreto em assembléa geral.

§ 1.º Os directores eleitos escolherão, entre si, o presidente, e designarão as attribuições de cada um, como fôr combinado.

§ 2.º A directoria exercerá o mandato pelo espaço de seis annos, podendo ser reeleita.

Art. 15. Cada director depositará, como caução de sua gestão, nos cofres da companhia, 10 acções, que só poderá levantar depois de prestadas as contas de sua administração.

Art. 16. Ao presidente compete :

a representação da « Tranquillidade », em juizo ou fóra d'elle e perante os poderes publicos ;

assignar, conjuntamente com outro director, quaesquer papeis ou documentos de interesse da associação ;

presidir as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias de accionistas ;

presidir as reuniões da directoria.

Art. 17. As funcções da administração serão distribuidas entre os directores, pela fórma que por estes fôr deliberada e tendo em

vista os interesses sociais. Cada um d'ellos terá a indispensavel autonomia no desemponho das attribuições a seu cargo, sem embargo da responsabilidade pessoal solidaria e collectiva, devendo as divergencias que se suscitarem ser resolvidas por toda a directoria e acatada a resolução da maioria.

Compoto á directoria :

a) organização dos regulamentos internos ; a creação dos cargos auxiliares da administração, determinando-lhes os vencimentos ; nomear, suspender e demittir os respectivos funcionarios ;

b) escolher os estabelecimentos bancarios em que tenham de depositar o dinheiro da associação ;

c) deliberrar sobre a applicação dos dinheiros da associação e sobretudo o mais que com isto se relacione ;

d) organizar o relatorio annual para ser presente á assembléa geral e fixar o dividendo ;

e) convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias ;

f) crear ou supprimir filiaes, succursaes ou agencias, nomeando os respectivos agentes ou representantes, determinando-lhes as commissões, ordenados ou gratificações e, conferindo expressamente, os mandatos que forem necessarios ;

g) nomear o director-medico, o qual ficará incumbido de indicar os seus auxiliares, de accôrdo com a directoria.

Art. 18. A directoria se reunirá quinzenalmente para tomar conhecimento e resolver sobre assumptos da sua competencia e, extraordinariamente, sempre que o interes e social assim o exigir.

Art. 19. Por impedimento ou ausencia de qualquer dos directores, convidar-se-ha um membro do conselho fiscal para o substituir, quando isso fôr necessario, fazendo-se o convite por escripto.

TITULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 20. Haverá um conselho fiscal, composto de quatro membros effectivos e de quatro supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria de accionistas.

TITULO V

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 21. Por todo o mez de setembro de cada anno, haverá uma assembléa geral ordinaria, para leitura do relatorio e approvação do balanço e contas.

Art. 22. As assembléas geraes serão dirigidas pelo presidente, o qual escolherá dous secretarios para funcionar em mesa.

Art. 23. Cada acção dá direito a um voto.

Art. 24. Todas as deliberações da assembléa geral, serão tomadas por maioria de votos.

Art. 25. As assembleas geraes extraordinarias serão convocadas pela directoria, sempre que se julgar conveniente ou quando 20 accionistas, pelo menos o requeiram.

Paragrapho unico. Nas assembleas geraes extraordinarias, só se poderá discutir o assumpto determinado para sua convocação.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 26. Haverá duas categorias de socios : a dos fundadores e a dos contribuintes.

Art. 27. São socios fundadores os que concorrerem para a formação do capital da « Tranquillidade » no character e com os direitos de accionistas.

Art. 28. São socios contribuintes os que se inscreverem em qualquer das classes das quatro secções, no character e com os direitos de mutualistas.

Art. 29. O anno administrativo terminará em 30 de junho de cada anno, devendo o primeiro anno, abranger o periodo da data da installação da sociedade, a 30 de junho de 1910.

Paragrapho unico. Semestralmente, a directoria, depois de verificado o balancete, cumprindo a ordenação do art. 40 destes estatutos, determinará o dividendo a distribuir.

Art. 30. Dos lucros liquidos, demonstrados por balanço das transacções effectuadas e das inscrições recebidas, far-se-ha a distribuição seguinte :

20 % para um fundo de reserva, que será empregado nos valores de que trata o art. 39, § 1º, do regulamento n. 5072, de 12 de dezembro de 1903, e em apolices do Estado de S. Paulo.

40 % para um fundo especial que será empregado conforme o referido § 1º do art. 39, podendo a directoria, quando entender conveniente, applicar de conformidade com o estabelecido no art. 31 destes estatutos :

10 % para serem distribuidos por todos os mutualistas, em premios de um a cinco contos de réis, pela fôrma que fôr estabelecida ;

5 %, para bonificação aos incorporadores da « Tranquillidade », omquanto esta durar.

Paragrapho unico. Do restante, retirar-se-ha a importancia do dividendo que fôr fixado, para distribuir pelos accionistas o que não deverá exceder de 20 % e, bem assim, a importancia da porcentagem para a directoria.

Art. 31. A « Tranquillidade » operará em desconto de letras, compra e venda e caução do titulos, assim como adquirirá predios na Capital Federal e no Estado de S. Paulo e onde convier, a juizo da directoria, e fará emprestimos, com garantia de hypothecas, tambem a juizo da directoria.

Art. 32. A importancia dos sorteios será de cinco, dez, quinze e vinte contos de réis e caberá a todos os mutualistas, de accôrdo com o que resolver a directoria, attendendo sempre á importancia e á natureza de seus contractos.

Art. 33. O mutualista que tiver contractos para pagamentos de inscripções que montem a uma importancia de 5:000\$ a 10:000\$, durante o prazo de 20 annos, só terá direito a um premio de 5:000\$, o que pagar mais de 10:000\$ terá direito a dous premios de 5:000\$, o que pagar mais de 15:000\$ terá direito a tres premios de 5:000\$ e o que pagar mais de 20:000\$ terá direito a quatro premios de 5:000\$, que lhe serão pagos a dinheiro á vista, quando sorteados.

Art. 34. A «Tranquillidade» não pagará o peculio, no caso de suicidio, sinão depois que o mutualista já tenha pago 20 inscripções de seus contractos, não restituindo em caso contrario, as entradas anteriormente pagas.

Art. 35. Os choques serão sempre assignados por dous directores.

Art. 36. E' terminantemente prohibido aos directores quaesquer operações de interesses com a «Tranquillidade».

Art. 37. São partes integrantes desses estatutos as disposições dos decretos n. 434, de 4 de julho de 1891, e n. 5.072 de 12 de dezembro de 1903.

Art. 38. Os accionistas accoitam e approvam os presentes estatutos como lei organica da sociedade e deliberam que fiquem desde já constituida a administração que deverá servir nos primeiros seis annos bem como o conselho fiscal e seus supplentes para o primeiro anno; nomeando directores os Srs. Dr. José Alves de Corqueira Cesar, commendador Joaquim de Abreu de Lima Pereira Coutinho, coronel José de Amorim Lima e Thomaz Alberto Alves Saraiva. Para membros do conselho fiscal, no primeiro anno social, os Srs. Christiano Peregrino Vianna, Carlos Baptista de Magalhães, Dr. Hormindo Leite e coronel João Antonio Julião; e, para supplentes delles, no mesmo periodo, os Srs. Antonio Marques Bento de Souza, F. Matarazzo & Comp., José de Sampaio Moreira, Manoel de Souza Carneiro, a todos os quaes investem dos poderes que, por lei e nos presentes estatutos, lhes são conferidos em razão de seus cargos.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 39. Os vencimentos da directoria e do conselho fiscal serão marcados na assembléa geral de installação da «Tranquillidade», dizemos — na primeira assembléa geral extraordinaria que tenha logar após o primeiro semestre.

S. Paulo, 27 de março de 1909. — *Thomaz Alberto Alves Saraiva.* — *Joaquim de Abreu de Lima Pereira Coutinho.* — *José de*

Amorim Lima.— Conde de S. Thiago de Lobão, por procuração *Ferreira Junior Saraiva.*— A. A. do Nascimento.— Dr. *José Silvestro Machado.*— *José M. Alves Ferreira Junior.*— Dr. *Claudio de Souza.*— *Francisco de Paula Ribeiro.*— *João Lourenço da Silva.*— *Antonio Marques Bento de Souza.*— Dr. *Clemente Ferreira.*— *Arthur Ferreira de Lima.*— *Sebastião Louzadas.*— *Aleixo Rivere Castilhos.*— *Arthur Teixeira de Carvalho.*— *Antonio Gouveia,* por procuração de *Arthur Ferreira de Lima.*— *José Carlos da Rocha.*— *José A. de Cerqueira Cesar.*— *Alfredo Maia.*— *José Egydio de Queiroz Aranha.*— *J. de Queiroz Lacerda.*— *F. Nicollu Barnel.*— *F. P. Ramos de Azevedo.*— *Julio Cesar Ferreira de Mesquita.*— Dr. *João Gonçalves Tente.*— *José Pinto Monteiro da Silva.*— *Clara Liberala de Macedo.*— *C. P. Vianna.*— *Belmiro Ribeiro de Moraes e Silva.*— *João Antonio Julião.*— *F. Matarazzo & Comp.*— *Manoel de Souza Carneiro.*— *William Edward Lee.*— *A. P. Rodvalho Junior.*— *Oscar Horta.*— Por seus filhos menores *Stella N. Navarro Belmarço,* *Vidal Alberto Navarro Belmarço,* *Hugo Celso Navarro Belmarço* e *Maria do Carmo Navarro Belmarço,* *Manoel de Jesus Belmarço.*— *Maria Luiza Navarro de Andrade Belmarço.*— *Paulo José da Costa.*— *Peregrino Vianna.*— *Manoel de Almeida Guedes.*— Dr. *Hormindo Leite.*— *Waldomino Pinto Alves.*— Dr. *Castro Andrade.*— *Manoel Dias de Aquino e Castro.*— Por procuração de *Carlos Baptista Magalhães,* *J. A. L. Pereira Coutinho.*— *Emmanuel Britto.*— *M. A. L. Pereira Coutinho.*— *D. Marie Rennotte.*— *José Monteiro Pinheiro.*— *Antonio Rodrigues Costa.*— *Oscar L. Ribeiro.*— *José de Sampaio Moreira.*— *Ernesto Dias da Costa.*— Dr. *Arnaldo Vieira de Carvalho.*— *Joaquim Pinto P. Almeida.*— *João Gomes de Castro.*— *Antonio Toledo Lara.*— *Godofredo de Magalhães.*— *Eduardo M. Gonçalves.*

Os incorporadores : *Thomas Alberto Alves Saraiva.*— *Joaquim de Abreu de Lima Pereira Coutinho.*— *José de Amorim Lima.*

Conferido com o original, está conforme. S. Paulo, 27 de maio de 1909.— *J. Alves de Cerqueira Cesar,* presidente.— *Thomas Alberto Alves Saraiva.*— *J. A. L. Pereira Coutinho.*— *José de Amorim Lima.*

S. Paulo, 27 de maio de 1909.— *José de Amorim Lima,* director gerente.

Reconheço verdadeiras as assignaturas retro e supra ; dou fé.

S. Paulo, 29 de maio de 1909.— Em testemunho de verdade.— *Francisco Xavier da Costa Aguiar.*

DECRETO N. 7.559 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1909

Approva os novos estatutos da Companhia de Seguros « Northern Assurance Company »

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Northern Assurance Company,* com sódo

em Londres, Inglaterra, autorizada a funcionar pelo decreto n. 3.811, de 13 de março de 1867:

Resolvo approvar os seus novos estatutos, que a este acompanham e pelos quaes passou a denominar-se *The Northern Assurance Compony, Limited*, autorizando-a a continuar a operar em seguros contra fogo, observadas todas as exigencias dos regulamentos e leis vigentes e os que vierem a ser estabelecidos no Brasil sobre a materia de sua concessão.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

CAPITULO LXVI

Um acto dando as providencias necessarias para a substituição por um *memorandum* o estatutos da associação das estipulações dos actos com força de lei, chamados os *Northern Assurance Acts 1865, 1874, 1889 e 1899*, para o registramento da *Northern Assurance Compony* sob as leis das companhias de 1862 a 1907 como uma companhia de responsabilidade limitada por acções, e para outros effeitos. (1 de agosto de 1908.)

Visto que a companhia de seguros *Northern Assurance Compony* (daqui em diante chamada «A Companhia») é uma companhia incorporada por acto de Parlamento e os seus negocios se acham agora regidos pela lei chamada Acto da *Northern Assurance* de 1865, (daqui em diante chamada «o acto de 1865») segundo foi modificado pelo acto da *Northern Assurance* de 1874, pelo acto da *Northern Assurance* de 1889 e pelo acto da *Northern Assurance* de 1899;

E visto que o capital da companhia é de tres milhões de libras, dividido em trinta mil acções de cem libras cada uma, e todas as ditas acções tem sido emittidas e estão agora em poder dos membros da companhia e sobre cada uma das ditas acções já se tem satisfeito a somma de dez libras;

E visto que é desejavel renovar com modificações as estipulações da lei de 1865 com respeito ao sello em duplicata;

E visto que é expediente e que seria vantajoso para a companhia, no desempenho dos seus negocios, que a companhia fosse registrada sob as leis das companhias de 1862 a 1907, ou qualquer outra ordenança substituida como uma companhia limitada por acções, para que os objectos e regulamentos da companhia fossem

declarados em um *memorandum* e estatutos da associação e que o *memorandum* e estatutos da associação citados no anexo a este acto fossem substituídos no lugar da estipulação das leis regendo a *Northern Assurance* de 1865, 1874, 1889 e 1899, e que essas leis fossem revogadas, excepto no que possa affectar as disposições das mesmas que se achem renovadas por esse acto ;

E visto que a companhia tem largas transacções com pessoas na Escocia assim como na Inglaterra e em outras partes e é desejavel que se continue dando á companhia um domicilio escossez, assim como um inglez, e fazer estipulações especiaes quanto á apresentação á companhia de citações, noticias e outros documentos ;

E visto que os fins que este acto tem em vista não se podem effectuar sem o consentimento do Parlamento :

Portanto possa agradar a Vossa Majestade que seja decretado e que se decrete pela Excellentissima Majestade de El-Rei por e com o conselho e consentimento da Camara dos Pares Espirituaes e Temporaes e a dos Deputados neste presente Parlamento reunidas e pela autoridade das mesmas, como segue :

1. Que este acto se chame o acto da *Northern Assurance* de 1908.

2. Que neste acto :

A expressão « a Companhia » queira dizer a *Northern Assurance Company* e depois da companhia ter sido registrada queira dizer a *Northern Assurance Company, Limited*.

As expressões « a Junta de Aberdeen », a « Junta de Londres », o « Conselho Geral » tenham as significações que lhes são respectivamente attribuidas pelo art. 1º dos estatutos da associação citados no anexo a este acto ;

A expressão « as leis de 1865, 1874, 1889, 1899 » tenha a significação de — a lei *Northern Assurance* de 1865, a lei da *Northern Assurance* de 1874, a lei da *Northern Assurance* de 1889 e a lei da *Northern Assurance* de 1899.

A expressão « o registramento da companhia » signifique o registramento da companhia sob as leis que regem as companhias de 1862 a 1907, ou sob qualquer outra ordenança substituida.

3. Na data e a partir da data do registramento da companhia como uma companhia limitada por acções, o *memorandum* e os estatutos da associação citados no anexo a este acto deverão, sujeitos as disposições das leis das companhias de 1862 a 1907 ou a qualquer ordenança substituida (incluindo o poder no que toca ás alterações contidas em taes leis), ficar sendo e serão o *memorandum* e estatutos da associação da companhia e serão considerados como tendo sido registrados de conformidade a todas as disposições das leis de 1865, 1874, 1889 e 1899, a datar de tal registramento ficam por este acto revogadas, sem prejuizo a qualquer cousa que se faça ou que se permita fazer sob o mesmo.

4. (1) O regostramento da companhia terá por effeito a subdivisão de cada uma das acções de 100 libras do capital da companhia em 10 acções de 10 libras, e, portanto, cada membro da companhia terá direito, em logar de cada acção de 100 libras que possuir no capital da companhia immediatamente antes do seu regostramento sob as ditas leis das companhias, a 10 das acções de 10 libras em que o capital da companhia fica dividido pelos estatutos da associação annexas a este acto.

(2) Dez de taes acções de 10 libras serão para todos e com respeito a todos os fins e effectos equivalentes a e em substituição de uma acção de 100 libras e as ditas acções de 10 libras serão sujeitas a e responsavos por as mesmas responsabilidades, poderes, disposições, declarações, accórdos, cargos, hypothecas e embargos, como immediatamente antes do tal regostramento, como acima indicado, affectava as acções antigas correspondentes respectivamente o todo accórdo ou qualquer outro instrumento e toda testamenteira ou qualquer outra disposição tomará effeito com referencia a toda ou a parte proporcional das acções substituidas conforme fôr o caso.

(3). Os administradores hão de emittir ou mandar emittir certificados das ditas acções de dez libras sob taes condições, emquanto á prova de titulo ou por outra parte com respeito ás acções antigas segundo queiram resolver.

5. Não obstante o regostramento da companhia e a revogação da lei de 1865, o sello commum da companhia será em duplicata e um sello duplicado conservar-se-ha debaixo de custodia da junta de administradores de Aberdeen e o outro debaixo de custodia da junta de administradores em Londres e o sello poderá affixar-se a qualquer apolice ou outro instrumento por ordem do conselho geral ou pela junta de administradores em Aberdeen ou pela junta de administradores em Londres, e todos os instrumentos que trazem o sello terão de ser contra-assignados pelo director geral ou por tal outro official que o conselho geral possa de tempo em tempo autorizar para esse fim, ou por um dos directores-gerentes ou secretarios da junta, por cujas ordens o sello será affixado e toda apolice ou instrumento que traga o sello da companhia e que fôr contra-assignado da fôrma supra citada será absolutamente obrigatorio para a companhia.

6. Depois do regostramento, a companhia será considerada como domiciliada e residente tanto em Inglaterra como na Escossia, e qualquer citação, noticia, ordem ou outro documento que tenha de ser apresentado á companhia póde ser apresentado deixando o mesmo ou mandando-o pelo correio com a estampilha já paga, endereçado á companhia, ao seu escriptorio registrado em Inglaterra ou seu escriptorio em Aberdeen, e a confirmação emittida na Escossia por qualquer tribunal competente a favor dos executores testamenteiros de uma pessoa finada que ao tempo da sua morte

se achava domiciliada na Escóssia será para a companhia, para todos os efeitos, um título bom e sufficiente a favor de taes executores. Ficando sempre entendido que, não obstante qualquer cousa contida nesse capitulo, o unico tribunal que terá a jurisdicção para liquidar a companhia será o Supremo Tribunal de Justiça em Inglaterra.

7. A companhia ha de entregar ao registrador de companhias anonymas uma cópia impressa deste acto juntamente com uma declaração da somma do capital da companhia em acções nominativas, devidamente franqueada com o direito o sello de cinco *shillings* por cem libras de tal capital em acções nominativas e outrosim conformar-se com as exigencias da secção 183 das leis das companhias de 1862 e feito isto elle ha de conservar e registrar a mesma, e si uma tal cópia não seja entregue dentro dos tres mezes, a datar do começo desta lei, a companhia ha de incorrer em uma multa de não mais de duas libras por cada dia depois do passado o prazo dos ditos tres mezes, durante os quaes continue a falta, e qualquer administrador ou director da companhia, que, com conhecimento do facto e da sua propria vontade autorize tal falta ha de incorrer em uma multa semelhante. Toda multa proveniente desta secção póde se cobrar por processo summario. Pagar-se-ha ao registrador pela companhia quando se registrar a tal cópia o emolumento que pelo tempo existente é pagavel de conformidade com as leis das companhias de 1862, ou qualquer ordenança substituida contra o registramento de qualquer documento outro que um *memorandum* da associação e contra tal registramento o registrador, a pedido da companhia, certificará sob o seu proprio punho, o dito registramento e entregará o dito certificado ou uma cópia do mesmo á companhia.

8. Nada neste acto poderá considerar-se como isentando a companhia das disposições das leis que regem as companhias de seguros de vida de 1870 a 1872, as companhias de seguros contra responsabilidades de empregadores, lei de 1907, ou qualquer lei geral que se tenha decretado ou se decreto durante a presente ou qualquer futura sessão do parlamento com relação a companhias de seguros.

9. As custas, cargos e despesas preliminares a e de incidentes a procura, obtenção e ao passar este acto serão pagos pela companhia.

Annexo a que se refere o acto precedente

Memorandum da associação da companhia de seguros « The Northern Assurance Company, Limited »

1. O nome da companhia é *The Northern Assurance Company Limited*.

2. A séde legal da companhia é situada em Inglaterra.

3. Os fins da companhia são:

1) Emprehender toda a especie de negocios de seguros e toda a especie de negocios de garantia e indemnização e em especial sem prejuizo á generalidade das palavras precedentes proseguir os negocios de seguros de vida, incendio, maritimos, accidentes responsabilidade de empregadores, compensações a obreiros, molestias, doenças, sobrevivencias, faltas de oxito, ladroeiras, roubos, latrocínios, fidelidade e de transitos.

2) Conceder annuidades de toda a especie, quer sobre a vida humana, quer de qualquer outra fôrma, e quer perpetuas, quer a termo fixo, immediatas ou deferidas, absolutas ou contingentes ou de qualquer outra fôrma.

3) Contractar com possuidores de arrendamentos, com aquelles que querem emprestimos, com emprestadores, com os possuidores de rendas annuaes e outros, para o estabelecimento, accumulção, provisão e pagamento de fundos de amortização, fundos de redempção, fundos de depreciação, fundos de renovamento, fundos de dotação, e quaesquer outros fundos especiaes e quer que seja em consideração de uma só prestação ou de um premio annual, ou de alguma outra fôrma e em geral sobre taes termos e condições como se possa arranjar.

4) Para comprar e negociar em e emprestar contra interesses pertencentes por direito de sobrevivencias, sejam futuros, absolutos ou contingentes e bens vitalicios, que determinaveis ou não, e propriedades de toda a especie, e para adquirir ou extinguir por compra ou por cedencia, qualquer apolice, hypotheca ou concessão outorgada pela companhia.

5) Para agir como agente para a emissão de quaesquer lettras, bons, hypothecas, fundos hypothecarios, fundos e acções, quer sejam ou não offertos ao publico para subscrição e para garantir ou assegurar a subscrição de quaesquer taes garantias ou acções e para agir, como fideis-commissarios ou executores testamentarios com ou sem remuneração, ou emprehender fideicommissos de toda a especie e a direcção de quaesquer negocios relacionados com fideicommissos de qualquer especie, ou bens de pessoas fallecidas e para receber para salva custodia titulos, hypothecas, ou outros documentos ou diaheiro ou quaesquer bens de individuos, com ou sem obrigação da responsabilidade por qualquer perda dos mesmos ou por qualquer prejuizo dos mesmos causado, e para comprehender toda a especie de negocios de agencia.

6) Para emprestar o adiantar dinheiro sobre ou sem hypotheca incluso o emprestar dinheiro sobre apolices emitidas pela companhia ou em respeito das quaes ella possa ser responsavel o para applicar quaesquer dos fundos da companhia na compra, annullação, extincção, ou no obter a descarga de qualquer apolice ou contracto.

7) Pagar, satisfazer, ou ajustar amigavelmente quaesquer reclamações feitas contra a companhia com respeito a quaesquer apolices ou contractos outorgados, negociados, ou comprehendidos pela companhia, as quaes reclamações a companhia para julgar conveniente pagar, satisfazer, ou ajustar amigavelmente não obstante que as mesmas não sejam validas segundo a lei.

8) Para pedir emprestado ou levantar dinheiro e emittir bens, obrigações, fundos hypothecarios e outras responsabilidades quer sejam perpetuas, quer resgataveis, pagaveis ao portador ou de outra fórma, e com o objecto de garantir dinheiro pedido emprestado e os juros sobre o mesmo, e para garantir quaesquer responsabilidade da companhia, ou para quaesquer outros objectos da companhia para hypothecar ou gravar em todo ou em parte o activo presente ou que se ha de adquirir e a sua empresa.

9) Sacar, acceitar, endossar, descontar, executar e emittir letras de cambio, escriptos de divida, obrigações, conhecimentos de embarque e outros instrumentos ou garantias negociaveis ou transferiveis.

10) Para explorar qualquer dos seus negocios por ou por meio de uma empresa parcial ou empresas parciaes e para formar ou estabelecer em qualquer parte do mundo qualquer companhia ou companhias com o objecto de explorar quer como principal, quer como agente da companhia qualquer negocio aqui autorizado ou que possa parecer proveitoso aos interesses da companhia, e para subscrever, possuir, e negociar, com as acções de qualquer companhia assim formada ou estabelecida, e para garantir o devido cumprimento das suas obrigações e para transferir a qualquer tal companhia (sujeito no caso de negocios de seguros de vida às leis que regem as Companhias de Seguros de Vida, 1870 a 1872) qualquer parte ou ramo do seu negocio.

11) Para re-assegurar com qualquer companhia, associação, ou individuo, quaesquer riscos comprehendidos pela companhia, e emittir apolices de re-asseguramento e fazer contractos de re-asseguramento sobre quaesquer termos, e quer que obriguem, ou não, a companhia por qualquer prazo fixo para acceitar sem investigação, qualquer parte dos riscos comprehendidos por outra companhia ou por outra firma ou individuo que sejam de tal natureza que a companhia tenha a autorização para assegurar.

12) Para outorgar a qualquer classe ou secção daquelles que fazem seguros, ou que são empregadas pela ou tem negocios com a companhia quaesquer direitos sobre ou em relação a qualquer

fundo ou fundos, ou o direito a participar nos proveitos da companhia ou nos proveitos de qualquer ramo particular ou parte dos seus negocios, quer seja igualmente com outras classes ou secções ou de outra sorte, e conceder quaesquer privilegios especiais, vantagens ou beneficios, e para apropriar e pôr de lado qualquer dito fundo para fins especificos, quer sejam na fórma de fideicommissos quer outra fórma.

13) Para entrar em sociedade ou em qualquer arranjo para a repartição do proveitos, união de interesses, empresas communs, concessões reciprocas, ou cooperação com qualquer pessoa ou companhia conduzindo ou interessada em, ou que esteja para conduzir ou interessar-se em qualquer negocio ou transacção que a companhia é autorizada a emprehender ou a interessar-se em ou qualquer negocio ou transacção capaz de ser conduzido de modo que directa ou indirectamente beneficie esta companhia, e de tomar ou aliás adquirir e possuir acções ou fundos ou hypothecas de, e para subsidiar ou outrosim assistir qualquer dita companhia, e para vender, possuir, re-emittir com ou sem garantia, ou em qualquer outro modo negociar em ditas acções, fundos ou hypothecas.

14) Em geral para comprar, alugar, arrendar, trocar, alugar ou de qualquer outro modo adquirir quaesquer bens de raiz ou pessoas, direitos ou privilegios que a companhia possa julgar necessarios ou convenientes com referencia a qualquer destes objectos, ou capazes de serem negociados com proveito em relação a quaesquer bens ou direitos da companhia pelo tempo existentes.

15) Para vender ou transferir todo ou parte ou um ramo do negocio, propriedade ou empresa da companhia, e para comprar ou adquirir, ou contractar para o emprehendimento ou administração de todo ou de qualquer parte ou ramo do negocio, propriedade e empresa, e em relação a qualquer dita compra de tomar a seu cargo quaesquer das responsabilidades de qualquer companhia, associação ou individuo formados para effectuar os fins, ou tendo fins semelhantes a quaesquer dos fins da companhia e tambem para entrar em quaesquer contractos ou arranjos que a companhia possa julgar convenientes com outras companhias, associações ou individuos em relação a ou para o regulamento da conducção do negocio, ou para união mutua do negocio ou repartição dos proveitos.

16) Para accoitar como consideração pela venda do negocio inteiro ou de qualquer negocio da companhia, ou por serviços prestados, as acções ou obrigações de, ou qualquer interesse em qualquer companhia formada ou para ser formada no Reino Unido ou em qualquer outra parte, e contra o reembolso de capital ou divisão dos proveitos, para distribuir quaesquer acções, fundos ou obrigações entre os membros em moeda metallica.

17) Para collocar os fundos da companhia de qualquer modo que julgar conveniente, e para adquirir e possuir quaesquer bens

de raiz ou pessoas, hereditáveis ou moveis, quer seja para facilitar o emprehendimento de qualquer negocio da companhia, quer seja como inversão dos seus fundos, e para negociar em ou dispôr de tal propriedade ou bens.

18) Para collocar ou permittir que fiquem no nome ou nomes, ou na custodia, ou sob a superintendencia juridica de qualquer pessoa ou pessoas, em qualquer parte onde sejam residentes ou domiciliadas, por e em nome de ou como fideicommissarios da companhia ou de qualquer classe de possuidores de apolices, quaesquer dinheiros invertidos, hypothecas ou outra propriedade da companhia pelo tempo existente.

19) Para estabelecer e sustentar ou ajudar no estabelecimento e sustento de associações, instituições, fundos ou fideicommissos calculados a beneficiar os empregados ou ex-empregados da companhia, ou as pessoas dependentes ou relacionadas de taes individuos, e para conceder pensões e mesadas a quaesquer pessoas relacionadas ou que tenham tido relações com a companhia, e para fazer pagamentos em auxilio dos seus seguros, e para subscrever ou garantir dinheiro em auxilio de qualquer caridade ou objecto de benevolencia, ou para qualquer exposição, ou para qualquer objecto publico, geral ou de utilidade.

20) Para fazer todas ou quaesquer das cousas sobrecitadas em qualquer parte do mundo, quer por si mesma, quer em conjunção com outros, quer como uma empreza em commum com qualquer outra companhia, associação ou individuos, quer sejam como principaes agentes, e no intuito de fazer negocios em paizes estrangeiros, para registrar a companhia em qualquer paiz, estado, ou provincia e obter qualquer concessão e com o deposito de dinheiro ou de qualquer outro modo, cumprir com os termos de qualquer concessão obtida, ou pelas leis ou regulamentos em vigor pelo tempo existente em qualquer paiz onde a companhia queira fazer negocios, e no intuito de fazer negocios para investir quaesquer poderes ou autoridades em qualquer procurador ou outro agente.

21) Para fazer o necessario para que a companhia seja incorporada, registrada ou reconhecida em qualquer paiz estrangeiro ou logar ou em qualquer colonia ou dependencia.

22) Para obter do Ministerio do Commercio, ou por qualquer acto do Parlamento, ou por qualquer permissão judicial ou outra, uma ordem provisoria permittindo á companhia levar a effeito quaesquer dos seus objectos, ou para introduzir qualquer modificação na constituição da companhia, ou para qualquer outro objecto que possa parecer conveniente, e para oppôr ou contribuir ás despezas de oppôr qualquer lei no Parlamento, ou quaesquer processos ou requerimentos que possam considerar-se como prejudiciaes aos interesses da companhia.

23) Para vender, melhorar, administrar, desenvolver, trocar, resgatar, arrendar, hypothecar, empenhar, dispôr, tornar em

conta, ou de qualquer outro modo de tratar toda ou parte dos bens o direitos da companhia.

24) Para fazer todas quaesquer outras cousas que á companhia possam parecer incidentes ou conducentes para a aquisição dos objectos mencionados ou quaesquer delles. E por estes presentes se declara que a palavra « companhia » nesta clausula, excepto onde se acha usada em referencia a esta companhia, deve-se considerar como abrangendo qualquer sociedade ou outro grupo de pessoas, quer incorporadas ou não incorporadas, o quer domiciliadas no Reino Unido ou em qualquer outra parte.

4. A responsabilidade dos membros é limitada.

5. O capital da companhia é de tres milhões de libras esterlinas, dividido em 300.000 acções de dez libras cada uma, sobre as quaes se tem já pago sobre cada acção a somma de uma libra, com o poder de dividir as acções no capital pelo tempo existente em varias categorias, e de lhes dar, respectivamente, quaesquer direitos, privilegios ou condições preferenciaes, deferidas condicionaes ou especiaes.

Estatutos da Companhia de seguros a « Northern Assurance Company. Limited »

Os regulamentos contidos na Taboa « A » do primeiro annexo á lei das companhias, de 1862, não serão applicaveis a esta companhia, mas os seguintes é que serão os regulamentos que hão de reger esta companhia.

Preliminar

As seguintes palavras e expressões terão as seguintes significações, a não ser que no assumpto ou contexto haja alguma cousa que repugne a uma tal construcção (é dizer) :

A companhia e esta companhia hão de ambas significar a *Northern Assurance Company, Limited* ;

O Conselho Geral ha de significar a junta geral dos directores da companhia : e a expressão os directores ha de significar os membros do conselho geral :

« A Junta de Aberdeen » ha de significar aquelles directores que terão de se reunir como uma junta-mór local em Aberdeen ; e a expressão « A Junta de Londres » ha de significar aquelles directores que hão de ter que se reunir para formar a junta-mór local em Londres ;

« Os directores de Aberdeen » e « Os directores de Londres », respectivamente, hão de significar os membros da Junta Mór Local em Aberdeen e os membros da Junta Mór Local em Londres, respectivamente ;

« Juntas Locaes » e « Commissões Locaes » hão de significar todas as Juntas Locaes e Commissões Locaes, outras que as Juntas Locaes Mores de Aberdeen e de Londres, respectivamente ; e a expressão

« Directores Locaes » ha de significar os membros de taes Juntas Locaes e Commissões Locaes ;

« A Repartição de Participação » ha de significar a Repartição que se occupa dos negocios de seguros de vida da companhia, explorados sobre a base de participação ;

« A Comissão de Proprietarios de Apolices » ha de significar a commissão nomeada pelos proprietarios das apolices de seguros de vida sobre a base de participação na maneira mais adiante aqui indicada e a expressão os « proprietarios de apolices de participação » ha de significar aquelles que são proprietarios de apolices sobre a base de participação ;

« Bancarrota » comprehende insolvabilidade, liquidação por arranjo e composição com credores por causa de insolvabilidade, perante os Tribunaes ; ou de qualquer outro modo ;

« Mez » ha de significar um mez do calendario ;

« Dividendo » ha de significar uma gratificação ;

« Regulamento suplementar » ha de significar um regulamento suplementar decretado pelo conselho geral.

« Por escripto ou escripto » ha de comprehender imprimir, a lithographia, a typographia, ou qualquer outro modo de representar ou reproduzir palavras em uma forma visivel.

As palavras com significação do singular tambem hão de incluir o plural e *vice-versa*.

As palavras que significam o genero masculino tambem hão de abranger o genero feminino.

As palavras que significam pessoas tambem hão de incluir corporações, companhias e firmas.

ACÇÕES

1. Nenhum membro poderá ser proprietario a tempo algum de acções no capital da companhia por mais de que £ 50.000 em valor nominal.

2. Si varias pessoas estão registradas como co-proprietarios de qualquer acção, qualquer uma das ditas pessoas poderá dar recibos effectivos por quaesquer dividendos ou outros dinheiros pagaveis em respeito ás ditas acções.

3. Os co-proprietarios de uma acção serão responsaveis tanto separadamente como juntamente pelo pagamento de todas as prestações e chamadas devidas em respeito a cada acção.

4. Nenhum dos fundos da companhia será empregado na compra de, ou como empréstimos, sobre as acções da companhia.

CERTIFICADOS

5. Todas as pessoas cujos nomes se achem inscriptos como membros do registro dos membros terão direito, sem pagamento, a um certificado com o sello commum da companhia, assignado pelo menos por um director e pelo gerente geral, ou outro offi-

cial autorizado a rubricar o sello, especificando a acção ou acções de que são proprietarios o a somma que já se tem pago sobre as mesmas, com tanto que em respeito a uma acção ou acções possuidas em commum por varias pessoas a companhia não será obrigadas a emittir mais de que um certificado, e a entrega de um certificado por uma acção a um de varios dos co-proprietarios será entrega sufficiente para todos elles.

6. Se um certificado se tenha desfigurado, perdido, ou destruido, poderá renovar-se contra o pagamento da somma de, se alguma, não excedendo um schilling, e sobre taes condições, se algumas, com respeito á prova de titulo e indemnisação, quaes os directores julgarem convenientes.

DIREITO DE RETENÇÃO

7. 1) A companhia terá um primeiro e soberano direito de retenção sobre todas as acções, outras que aquellas inteiramente liberadas, registradas no nome de cada membro (seja por si ou em propriedade commum com outros) em garantia das suas dividas, responsabilidades e empenhos proprios ou conjunctamente com qualquer outra pessoa, a ou com a companhia ; queira o prazo do pagamento, cumprimento, ou descarga das mesmas tenha ou não actualmente vencido. Tal hypotheca deverá estender-se a todos os dividendos que de tempo em tempo se declarem com respeito ás ditas acções. A não ser que se tenha convindo de outra maneira, o registramento de um transferencia de acções terá por effeito pôr de um lado os direitos (se alguns) que a companhia tiver sobre as ditas acções.

2) Com o fim de fazer valer dito direito aos directores poderão vender as acções, sujeitas ao mesmo, do modo que julgarem conveniente, mas não se deverá effectuar a dita venda até que o prazo acima mencionado tenha vencido e até que uma notificação por escripto da intenção de vender tenha sido entregada ao dito membro, seus executores, ou administradores, e elle ou elles tenham faltado ao pagamento, cumprimento ou descarga de ditas dividas, responsabilidades ou empenhos durante os sete dias depois de tal notificação.

3) O producto liquido da dita venda será applicado á ou com respeito á satisfação das dividas, responsabilidades ou empenhos, e o restante (si algum, pago ao dito membro, seus testamenteiros, administradores, ou cessionarios).

CHAMADA SOBRE AS ACÇÕES

8. O Conselho Geral poderá de tempo em tempo fazer as chamadas sobre os membros em respeito a todos os dinheiros não ainda pagos sobre as suas acções que julgarem convenientes, e que segundo as condições da emissão não são pagaveis em prazos fixos, com tanto que 21 dias de noticia seja dada em respeito de cada

chamada, e cada membro terá obrigação de pagar o valor das chamadas assim feitas á pessoa e nos prazos e logares nomeados pelo Conselho Geral.

9. A chamada considerar-se-ha feita desde o momento que se tenha passado a resolução do Conselho Geral autorizando a dita chamada.

10. Se qualquer chamada ou prestação pagavel em respeito a qualquer acção não é paga antes do ou no dia fixado para o pagamento da mesma, o proprietario pelo tempo existente de tal acção será responsavel pelo pagamento dos juros sobre a mesma taxa por anno a contar do dia fixado para o pagamento da mesma até a época do pagamento actual que o Conselho Geral possa determinar em qualquer processo para pagamento de uma chamada, a exhibição de registro dos membros ou um extracto do mesmo certificado por um dos directores, e uma cópia da minuta fazendo a chamada certificada do mesmo modo, e evidencia que a notificação, da chamada foi dada ao membro nos termos destes estatutos, será prova sufficiente da responsabilidade e da somma devida.

TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DAS ACÇÕES

11. Os directores poderão recusar a registrar qualquer transferencia de acções, não sendo de acções inteiramente liberadas, a um pessoa que não moreça a sua approvação, e poderão tambem recusar a registrar qualquer transferencia de acções sobre as quaes a companhia tenha um direito de retenção, e não serão obrigados a indicar razão alguma por tal recusa.

12. O instrumento de transferencia do quaesquer acções na companhia será assignado tanto pelo transferente como pelo transferido, e o transferente continuará a ser considerado o proprietario das acções até que o nome do transferido se ache registrado no registro dos membros com respeito ás mesmas, e uma vez feito este registro as acções ficarão investidas no transferido e todas as ditas transferencias poderão ser lavradas na fórma commum do costume, ou em tal outra fórma qual os directores possam de tempo em tempo determinar ou approvar, e todas transferencias de acções serão validas e effectivas si assignadas ou executadas, quer seja de accôrdo com a fórma ingleza ou escosseza de executar taes instrumentos, ou em parte de accôrdo com uma e em parte de accôrdo com a outra.

13. A companhia não será obrigada a registrar transferencia alguma feita por um membro, excepto contra a entrega do certificado da acção.

14. Os livros de transferencia podem fechar-se durante tal época em cada anno qual os directores possam determinar.

15. Qualquer pessoa que venha ter direito a uma acção em consequencia da morte ou bancarrota de um membro, terá contra a producção de taes provas quaes os directores possam de tempo

em tempo exigir, o direito, quer de se fazer registrar como um membro em respeito a tal acção contra a entrega de uma transferencia em conformidade ou então em lugar de se fazer registrar a si proprio, de transferir a dita acção do modo em que o finado ou o fallido o poderia ter feito ; mas os directores terão o mesmo direito, em qualquer caso de recusar ou suspender o regostramento que teriam tido no caso de uma transferencia de uma acção feita pelo finado ou fallido antes da sua morte ou bancarrota.

CONFISCAÇÃO

16. Si qualquer membro deixa de pagar qualquer chamada ou prestação no dia fixado para o vencimento da mesma, o Conselho Geral poderá em qualquer época subsequente, durante aquelle tempo em que a chamada fique sem ser paga, apresentar-lhe uma notificação exigindo d'elle o pagamento da dita chamada ou prestação, juntamente com os juros e quaesquer despesas que possam ter-se accumulado por motivo da dita falta de pagamento ; a dita notificação ha de nomear um dia subsequente sobre ou antes do qual a chamada ou prestação e todos os juros e despesas que se tenham accumulado por motivo de falta de pagamento terão que ser pagos. Tambem nomeará o logar onde o pagamento terá que se effectuar (o logar assim nomeado, sendo, quer um dos escriptorios da companhia, quer qualquer outro sitio no qual as chamadas da companhia costumam ser pagas) ; e a notificação tambem ha de declarar que no caso da falta de pagamento no ou antes do prazo e no logar nomeado as acções em respeito das quaes a dita chamada foi feita ou a dita prestação é devida serão sujeitas a ser confiscadas.

17. Si as requisições contidas em quaesquer das ditas notificações acima indicadas não se cumprirem, qualquer acção em respeito da qual a dita notificação se tenha dado, poderá a qualquer momento, depois disso, antes que o pagamento das chamadas, prestações, juros e despesas devidos com respeito à mesma se tenham effectuado, ser confiscada por uma resolução do Conselho Geral a esse effeito.

18. Qualquer acção assim confiscada considerar-se-ha como pertencendo à companhia, e se poderá dispôr della sem autoridade judicial em qualquer maneira que o Conselho Geral julgue expediente, e a dita confiscação incluirá todos os dividendos declarados em respeito ás acções confiscadas e não pagas actualmente antes da dita confiscação.

19. Qualquer membro cujas acções tenham sido confiscadas continuará não obstante responsavel para com a companhia pelo pagamento de todas as chamadas e prestações devidas sobre as ditas acções na época em que foram confiscadas, com os juros e as despesas como mais acima mencionado.

20. Uma declaração por escripto rogulada por estatuto dizendo que o declarante é um director da companhia, e que uma acção especificada da companhia tem sido devidamente confiscada na data indicada na declaração será prova conclusiva dos factos contidos na mesma contra todas as pessoas que pretenderom ter direito á dita acção e a dita declaração e o recibo da companhia pela consideração (se alguma) dada pela dita acção na occasião da sua venda ou distribuição ha de constituir titulo válido á tal acção, e a pessoa a quem a acção se tiver vendido ou distribuido será registrada como o proprietario da acção e não será obrigado a occupar-se do modo em que applique o dinheiro resultante da compra (se algum), nem será o seu direito á acção affectado por qualquer irregularidade ou invalidade nos procedimentos com referencia á confiscação, venda ou disposição da acção.

21. O conselho geral poderá, a qualquer época antes de que qualquer acção assim confiscada se tenha vendido, reattribuido, ou de outro modo disposto, annullar a confiscação da mesma sobre as condições que julgar convenientes.

CONVERSÃO DAS ACÇÕES EM FUNDOS

22. A companhia em assembléa geral poderá converter quaesquer acções inteiramente liberadas em fundos e poderá reconverter qualquer fundo em acções inteiramente liberadas de qualquer denominação.

23. Quando quaesquer acções tenham sido convertidas em fundos, os diferentes proprietarios de ditos fundos poderão dahi em diante transferir os seus interesses respectivos nos mesmos, ou qualquer parte dos ditos interesses, na mesma fôrma e sujeito ás mesmas condições que o sujeito ás quaes as acções no capital da companhia podem ser transferidas, ou tão approximadamente quanto o permittirem as circumstancias, mas os directores poderão de tempo em tempo, si julgarem conveniente, fixar uma quantia minima de fundos transferiveis, e decretar que fracções de uma libra ou parte de multiplos de uma libra não se poderão negociar, com poder, não obstante, á sua discreção, de pôr de lado as ditas condições em qualquer caso particular.

24. Os fundos hão de conferir sobre os proprietarios do mesmo, respectivamente, os mesmos privilegios, e vantagens com respeito á participação nos proveitos e nos votos nas assembléas da companhia, e para outros fins, como teriam sido conferidos por acções do mesmo valor no capital da companhia, mas de tal modo que nenhum dos ditos privilegios ou vantagens, excepto a participação nos proveitos da companhia serão conferidos por qualquer dita aliquota parte de fundos a qual se existisse em acções não teria conferido os ditos privilegios ou vantagens, e, salvo o sobrecitado, todas as disposições aqui contidas, terão applicação, em tudo quanto as circumstancias permittirem, tanto aos fundos como ás acções. Ne-

nhuma tal conversão poderá affectar ou prejudicar qualquer privilegio de preferencia ou qualquer outro privilegio especial.

25. Todos aquelles regulamentos da companhia que são applicaveis ás acções inteiramente liberadas terão applicação aos fundos e a palavra « acção » nelles mencionada ha de incluir os « fundos ».

ALTERAÇÃO DO CAPITAL

A companhia, em assembléa geral, poderá de tempo em tempo augmentar o seu capital pela emissão de novas acções. Taes novas acções serão por uma importancia, e serão emittidas a um preço e por tal consideração, e sobre taes termos e condições, e com a preferencia ou prioridade com respeito a dividendos ou na distribuição dos haveres ou outros, em excessos ou iguaes em direito com outras acções, quer sejam de preferencia, ordinarias, ou deferidas, e quer já tenham sido emittidas naquella época, quer não, ou como acções deferidas e com taes direitos especiaes ou limitações em respeito a votos, conforme a companhia em assembléa geral possa decretar. Mas sujeito a, ou por falta de qualquer tal decreto, as provisões desses estatutos serão applicaveis ao novo capital na mesma fórma em todos os respeitos como se fôra ao capital original da companhia.

27. A companhia poderá por resolução especial :

a) consolidar e dividir seu capital em acções por uma quantia maior de que as acções existentes;

b) subdividir qualquer das suas acções ;

c) annular quaesquer acções que, na data de passar-se a resolução, não tenham sido tomadas ou contractadas a serem tomadas por qualquer pessoa.

d) reduzir o seu capital em qualquer maneira que a lei o permita :

PODERES DE LEVANTAR EMPRESTIMOS

28. Os directores poderão de tempo em tempo, sujeitos ao limite aqui adiante indicado, pedir emprestado, ou levantar em qualquer maneira e sobre quaesquer termos e qualquer somma ou sommas de dinheiro, e no intuito de garantir dinheiro pelido em prestado e juros, ou para qualquer outro fim, poderão dar ou crear qualquer hypotheca, garantia, ou direitos de retenção sobre, ou poderão empenhar o todo ou qualquer parte da propriedade, presente ou futura da companhia, incluindo o seu capital ainda não chamado pelo tempo existente, e a empreza da companhia, e de modo que qualquer hypotheca ou garantia possa ser uma garantia especifica ou unicamente fluctuante, e poderão tambem para qualquer objecto e por qualquer consideração crear e emittir *bonds*, obrigações, fundos hypothecarios ou outros compromissos, quer sejam perpetuos, quer resgataveis, e de modo que quaesquer taes obrigações ou fundos, e os juros sobre os mesmos, possam ficar ga-

rantidos por qualquer tal obrigação, garantia ou penhora, segundo acima indicado: mas a somma que a qualquer uma época se esteja devendo em respeito a dinheiro assim pedido emprestado ou levantado não deverá exceder, sem se ter o consentimento dado pela assembléa geral, á somma do capital subscripto da companhia. Nenhum emprestador ou outra pessoa que tenha que tratar com a companhia, terá obrigação alguma de vêr ou indagar si este limite é observado.

29. Obrigações, fundos hypothecarios e outras garantias creados pela companhia, poderão ser feitos do modo a poder-se assignar livres de quaesquer equidades entro a companhia e a pessoa a quem os mesmos possam ser emitidos.

30. Quaesquer obrigações, *bonus*, ou outras garantias poderão ser emitidos a um desconto, premio, ou de outra maneira, e com quaesquer privilegios especiaes emquanto a resgate, cossão, sorteamentos, ou de outra fórma.

ASSEMBLÉAS GERAES

31. Uma assembléa geral deverá se reunir na primeira quarta-feira de maio em cada anno em Aberdeen a não ser que se determine de outra fórma pela assembléa geral da companhia.

32. As sobrecitadas assembléas geraes serão chamadas assembléas ordinarias; todas as outras assembléas geraes serão chamadas extraordinarias.

33. O Conselho Geral poderá, todas as vezes que julgar conveniente, e o fará sobre uma requisição por escripto por proprietarios de não menos de uma decima parte do capital emitido pela companhia, sobre o qual todas as chamadas ou outras sommas então devidas tenham sido pagas, convocar uma assembléa geral extraordinaria e as disposições da secção 13 das leis das companhias de 1900 ou das disposições correspondentes em qualquer decreto substituido serão applicaveis.

34. Uma notificação de sete dias, indicando o logar, dia e hora da assembléa e no caso de algum negocio especial, a natureza de tal negocio, será dada a cada membro quer por carta, quer por circular, da fórma aqui adiante prescripta.

35. A omissão involuntaria de dar a dita notificação a qualquer membro não terá por effeito invalidar qualquer resolução que se passe á qualquer dita assembléa.

36. Todas as vezes que se proponha passar uma resolução especial as duas assembléas poderão se convocar por meio de uma e da mesma notificação, e em nada ha de prejudicar a tal noticia que a segunda ou confirmatoria assembléa seja sómente convocada contingentemente sobre a resolução sendo passada pela maioria precisa a primeira assembléa.

MODO DE PROCEDER NA OCCASIÃO DAS ASSEMBLÉAS GERAES

37. Todos os negocios que se tratarem a uma *assembléa extraordinaria* são considerados como *especiales*, e todos os *negocios* tratados a uma *assembléa ordinaria* também considerar-se-hão *especiales* com a excepção de approvaçãõ de um *dividendo*, o *exame* de *contas*, o do *balanço*, e o *relatorio ordinario* dos *directores*, e a *eleição* e *remuneração* dos *directores* e *revisores de contas*.

38. Nenhum *negocio* será tratado a qualquer *assembléa geral* excepto a *declaração* de um *dividendo*, a não ser que esteja presente um *quorum* dos *membros*, quer em *possõa*, quer por *procuração*, no momento em que a *assembléa* comece a tratar de *negocios*, e o dito *quorum* ha de ser composto de 20 *membros*.

39. Si dentro de *meia hora* depois do tempo fixado para a *assembléa*, um *quorum* não esteja presente, a *assembléa*, si foi convocada sobre a *requisição* dos *membros*, será *dissolvida*; em qualquer outro caso ficará *adiada* para o mesmo dia na *semana seguinte* á mesma *hora* e no mesmo *logar*; e si a dita *assembléa* *adiada* um *quorum* não estiver presente dentro do tempo fixado os *membros* presentes formarão um *quorum*.

40. O *presidente* da *junta de Aberdeen* terá *direito* a *presidir* como *presidente* sobre todas as *assembléas geraes* que tenham *logar* em *Aberdeen*, e o *presidente* da *junta de Londres* sobre todas as *assembléas geraes* que tiverem *logar* em *Londres*; e si o *presidente* da *junta* que tem assim o *direito* de *presidir* não estiver presente, então o *presidente* da outra *junta* deverá *presidir*; e si nenhum dos ditos *presidentes* estiver presente dentro de 15 *minutos* depois do tempo fixado para a *reunião* da *assembléa* os *membros* presentes hão de *escolher* um outro qualquer de entre elles para ser *presidente*.

41. O *presidente* poderá, com o *consentimento* da *assembléa*, *adiar* qualquer *assembléa* de tempo em tempo e de *logar* em *logar*, mas á tal *assembléa* *adiada* não se poderá tratar de outros *negocios* excepto daquelles que se deixaram por *terminar* á *assembléa* da qual se effectuou o *adiamento*.

42. A qualquer *assembléa geral*, a não ser que se exija que se ponha ao *voto* por *escrutinio de lista* no caso de uma *resolução especial* ou *extraordinaria* por pelo menos cinco dos *membros* presentes e que tenham *direito* a *votar* á dita *assembléa* e em qualquer outro caso pelo menos cinco *membros* presentes e com *direito* de *votar* á dita *assembléa* e que são *proprietarios* em *junto* de *acções* do *valor nominal* de 50.000 *libras*, uma *declaração* pelo *presidente* que a *resolução* tem sido *decretada*, ou *passada* por uma *maioria particular*, ou *pedida* ou *deixada* de ser *passada* por uma *maioria particular*, e uma *verba* a esse *effeito* lançada no *registro* das *actas* da *companhia*, será *prova conclusiva* do *facto* sem a *prova* do *numero* ou *proporção* dos *votos* *registrados* em *favor* ou *contra* a dita *resolução*.

Votos

43. Si se exige que se ponha no voto por oscrutinio de lista proceder-se-ha em tal fórma e em tal tempo e logar qual o presidente indique, e o resultado do dito voto será considerado como sendo a resolução da companhia em assembléa geral.

44. Quando se votar por manifestação de mãos, cada membro presente terá um voto. Quando se votar por meio do oscrutinio de lista cada membro ha de ter um voto por cada acção de que é accionista.

45. No caso dos votos serem iguaes a qualquer assembléa geral o presidente terá direito a dar o voto segundo ou decisivo.

46. Se algum membro é lunático ou idiota elle poderá votar pela intervenção da sua commissão. *Curator bonis*, ou outro curador judicial, ou pela procuração de tal commissão ou curador.

47. Si duas ou mais pessoas juntamente tiverem direito a uma acção ou acções conferindo o direito de votar, qualquer dellas poderá votar em respeito ás mesmas como se ella fosse o unico proprietario das mesmas, mas no caso em que mais de que um dos co-proprietarios estejam presentes quer pessoalmente quer por procuração, aquelle que entre elles cujo nome se acha primeiro de entre aquelles assim presentes no registro de membros como um dos proprietarios de tal acção, elle e nenhum outro terá direito a votar em respeito á mesma.

48. Nenhum membro terá direito a votar á uma assembléa geral a não sêr que todas as chamadas devidas por elle já tenham sido pagas.

49. Os votos podem se dar quer pessoalmente, quer por procuração de representação.

50. O instrumento nomeando o representante com procuração de votar deverá ser assignado pelo nomeador ou pelo seu procurador, ou si o dito nomeador fôr uma corporação o mesmo deverá trazer o seu sello commum, ou sob o punho do seu procurado.

51. Todo instrumento de representação com procuração de votar, quer seja para uma assembléa especificada ou de outra sorte, será, até onde as circumstancias o permittirem, na fórma ou ao effeito seguinte, e a assignatura do mesmo não ha de precisar testemunhas :

A Northern Assurance Compagny, Limited.

« Eu _____ de _____ pelo presente nomeio
de _____ ou faltando elle _____ de _____
como meu representante com procuração para votar por
mim e em meu favor á _____ assembléa geral da
companhia que deve ter logar do dia _____ de _____
ou qualquer adiamento da mesma.

« Em testemunho do qual assigno com meu proprio
punho este _____ dia de _____ , »

Mas os directores poderão admittir qualquer fórma de instrumento de representação que lhes pareça conveniente.

52. Excepto como estipulado pela secção 24 das leis das companhias de 1907, nenhuma pessoa poderá ser representante, com procuração, para votar, que não seja membro da companhia.

53. O instrumento, nomeando um representante com procuração para votar, deverá ser depositado no escriptorio da companhia em Aberdeen ou Londres, conforme a assembléa se deva reunir em Aberdeen ou em Londres, não menos de quarenta e oito horas antes do tempo fixado para a reunião da assembléa ou assembléa adiada á qual a pessoa nomeada em tal instrumento se propõe votar. Nenhum instrumento nomeando um representante para votar por procuração será valido, depois de passados doze mezos a datar do dia da sua execução.

54. Os directores poderão á custa da companhia emittir fórmas selladas de procurações para votar para o uso dos membros, com ou sem os nomes de qualquer dos directores inscriptos nas mesmas.

DIRECTORES

55. A junta de Aberdeen, ha de se compôr de não menos de cinco e de não mais de 12 directores, a não ser que se determine de outra fórma pela companhia, em assembléa geral, e ha de se reunir e tratar dos negocios da companhia como uma junta-mór local em Aberdeen, com taes poderes quaes aqui adiante se acham indicados.

56. A junta de Londres compor-se-ha de não menos de cinco e não mais de 12 directores, a não ser que a companhia, em assembléa geral, determine de outra fórma, e ha de se reunir e tratar dos negocios da companhia como uma junta-mór, localisada em Londres, com taes poderes quaes aqui adiante se acham indicados.

57. As seguintes pessoas são actualmente os directores em Aberdeen: George James Walker, David Macbeth Moir Milligan, Sir Thomas Burnett, Barão, Farquharson Taylor Garden, Francis James Cochran, Sir David Stewart, LL. D., e Alexander Ledingham; e as seguintes pessoas são, actualmente, os directores em Londres: William Egerton Hubbard, Colonel Robert Baring, Charles James Lucas, Henry James Lubbock, Sir Algernod West G. C. B., Henry Charles Hambro, Visconde Milner, G. C. B. G. C. M. G., Alexander Houn Goschen, Ernest Chaplin, Lawrence Eldmaun Chalmers, Frederick Huth Jackson, and Henry Cosmo Orme Bonsor; e elles hão de se considerar como inscriptos nas listas das juntas de Aberdeen e de Londres, respectivamente, na ordem em que se acham enunciados neste artigo.

58. Juntas locaes e commissões locaes poderão ser nomeadas, continuadas ou descontinuadas em taes logares, e consistir de tal

numero de membros qual a junta geral, de tempo em tempo, julgar conveniente, e as ditas juntas locais e commissões locais hão de se reunir e tratar dos negocios da companhia nos logares para os quaes tonham sido respectivamente nomeados com tios poderes quaes lles forem assignados sob as estipulações aqui dentro contidas.

59. A qualificação de um director do Aberdeen ou do Londres será a possessão em seu proprio direito de fundos de capital ou acções, do valor nominal de quatro mil libras da companhia, e a qualificação de um director de uma junta local será a possessão em seu proprio direito de fundos de capital ou acções do valor nominal de mil libras da companhia, e a dita qualificação terá que ser, si ainda já não fôr, adquirida dentro de dous mezos depois da eleição ou nomeamento de qualquer dito director como acima indicado.

VOTAÇÃO DOS DIRECTORES

60. Os directores acima mencionados das juntas de Aberdeen e de Londres, respectivamente, hão de continuar no exercicio do seu cargo até a primeira assembléa geral ordinaria da companhia, depois da companhia ter sido registrada. A assembléa geral annual em cada anno subsequente, os tres directores, cujos nomes se acham no encabeçamento das listas das juntas de Aberdeen e de Londres, terão que retirar-se, mas serão reelegiveis, e a junta poderá ser ou reelegger tres ou qualquer outro numero de membros para serem directores das juntas de Aberdeen e de Londres, respectivamente, e os nomes dos directores assim eleitos ou reeleitos, serão inscriptos no fundo das listas das juntas de Aberdeen e de Londres, respectivamente, em tal ordem entre si mesmas qual as ditas juntas determinarem.

61. Se qualquer reunião, á qual uma eleição de directores deve ter lugar, o *quorum* prescripto não esteja presente dentro de meia hora do tempo fixado para a assembléa, nenhuma eleição poderá se fazer, mas a dita assembléa ficará adiada para o mesmo dia na semana seguinte para a mesma hora e no mesmo logar; e se a assembléa assim adiada o *quorum* necessario não estiver presente dentro de meia hora do tempo fixado para a assembléa, os directores que se retiram das juntas de Aberdeen e de Londres considerar-se-hão como tendo sido reeleitos.

62. No caso de qualquer vacancia nas juntas de Aberdeen e de Londres, respectivamente, a nomeação poderá ou ficar vacante, ou a junta de Aberdeen ou de Londres, conforme fôr o caso, na qual se tenha produzido a dita vacancia, poderá, se julgar conveniente, nomear um novo director, e todo e qualquer novo director exercerá o seu cargo sómente até a seguinte assembléa geral ordinaria da companhia, e será então elegivel para ser reeleito.

63. Nenhuma outra pessoa, excepto um director que se está retirando, poderá ser eleita ou nomeada como director

excepto pela, ou sob a recommendação da junta de Abordeen ou de Londres, (conforme fôr o caso sob os poderes especiaes aqui contidos) a não ser que tenha estado da posse de sua qualificação por pelo menos tres mezes immediatamente antes da data da sua eleição, e pelo menos vinte dias de notificação tenha sido deixada no escriptorio registrado da companhia em quanto intenção de o propôr para eleição, juntamente com uma notificação por escripto da parte do membro que se propõem eleger dizendo que elle está disposto a ser eleito ; previsto que sobre a recommendação da junta de directores signficada pelo Presidente á assembléa, á qual se propõem fazer a eleição, as disposições deste artigo sejam renunciadas pela assembléa.

64. A companhia, em assembléa geral, poderá por meio de uma resolução extraordinaria demittir qualquer director antes que se tenha acabado o periodo do seu cargo, e poderá por meio de uma resolução ordinaria nomear uma outra pessoa qualificada em seu logar. A pessoa que assim fôr nomeada desempenhará o cargo durante tal tempo unicamente qual o director em cujo logar ella fôra nomeada teria desempenhado o mesmo, si não tivesse sido demittido, mas ella será re-elegivel.

DESQUALIFICAÇÃO DE DIRECTORES

65. O cargo de director será, *ipso facto*, vago :

a) Se elle desompenhar qualquer outro cargo ou emprego na companhia do qual receba algum beneficio, a não ser que tenha para isso o consentimento de uma assembléa geral ou excepto como aqui abaixo fica autorizado.

b) Se elle é declarado lunatico, ou si se tornar louco, ou fallido, ou se liquidarem os seus bens, ou se elle fizer qualquer arranjo geral de composição, com ou de assignação em favor dos seus credores.

c) Se elle deixar de possuir a devida qualificação ou deixar de adquirir a mesma dentro dos dous mezes depois da sua eleição ou nomeação.

d) Se elle der a sua resignação por escripto á companhia.

e) Se elle se ausentar das reuniões da junta da qual elle fôr membro por seis mezes continuados, a não ser que tenha sido por causa do doença ou sem o consentimento da dita junta expressado por uma resolução devidamente registrada.

f) Se a uma assembléa da junta, da qual elle fôr um membro, especialmente convocada com o fim de considerar a mesma, se passar uma resolução por uma maioria de não menos de tres quintas partes de todos os directores da dita junta ao effeito de que elle deixe de ser um director.

g) Se sem o consentimento da junta, da qual elle fôr membro elle seja ou venha a ser um director, revisor ou outro official de qualquer outra companhia que esteja interessada em todos ou quaes-

quer dos ramos dos negocios polo tempo existente em acto de ser explorados pela companhia.

66. Nenhum director ficará desclassificado pelo facto do seu cargo, de contractar com a companhia, nem poderá qualquer contracto entre um director ou directores e a companhia ou qualquer contracto ou arranjo iniciado por ou em favor da companhia com qualquer companhia ou sociedade, da ou na qual, qualquer director seja membro, ou em qualquer outra fôrma interessado, ser evitado, nem poderá qualquer director que faça o dito contracto, o que desse modo seja um membro, ou da dita fôrma seja interessado ; ser responsável para com esta companhia por qualquer lucro realizado pelo dito contracto ou arranjo por motivo unicamente de tal director estar em posse do seu cargo, ou da relação fiduciaria por esse motivo estabelecida: previsto que a natureza do seu interesse seja por elle revelada á reunião dos directores á qual o contracto ou arranjo fôr determinado si o seu interesse então existir, ou em qualquer outro caso á primeira reunião dos directores depois da aquisição do seu interesse, e em nenhum caso deverá o director assim interessado votar como director sobre qualquer questão em relação a tal transacção, mas esta prohibição não terá applicação a qualquer contracto por ou em favor da companhia que dê aos directores, ou a qualquer delles, qualquer garantia em fôrma de indemnização, e poderá de tempo em tempo ser suspendida ou relaxada a qualquer ponto por uma assembléa geral. Uma notificação geral que um director é um membro de qualquer firma ou companhia especificada, e ha de ter que ser considerado como interessado em todas as transacções com aquella firma ou companhia, será revelação sufficiente para cumprir com as exigencias deste artigo em tudo quanto toque ao dito director e ás ditas transacções, e depois de se ter dado a dita notificação geral não será necessario que o dito director tenha que dar notificação especial de qualquer transacção particular com aquella firma ou companhia.

Quando um director estiver directamente ou indirectamente interessado em quaesquer contractos de seguros, os quaes no curso geral dos negocios terão que ser effectuados pelo dito director pela intervenção do gerente ou outro official competente da companhia, uma revelação ao dito official que o director está interessado será revelação bastante para cumprir com as exigencias deste artigo, o o dito official poderá tratar com qualquer dito contracto com respeito aos termos, premio, re-baixa, commissão, ou de outra fôrma com a mesma liberdade como o poderia ter feito se o director não fosse interessado.

CONSELHO GERAL

67. O Conselho Geral dos directores da companhia será chamado o Conselho Geral, e ha de consistir de todos os membros pelo tempo existentes das juntas de Aberdeen e de Londres respectivamente.

68. Os directores do Conselho Geral não terão nenhuma remuneração como taes, além da sua remuneração como membros das Juntas de Aberdeen e de Londres respectivamente, e a remuneração das Juntas de Aberdeen e Londres respectivamente será composta de taes sommas quaes a companhia em assembléa geral possa de tempo em tempo decretar; e cada junta ha de repartir a remuneração que lhe fôr attribuida entre o presidente e membros pela fôrma que respectivamente julgarem conveniente.

69. O Conselho Geral poderá descontinuar qualquer junta local existente ou estabelecer qualquer nova junta local, e poderá nomear ou continuar quaesquer membros qualificados para serem directores das ditas juntas, e poderá de tempo em tempo demittir quaesquer dos ditos directores locais, e poderá fixar a sua remuneração e modo por que a mesma lhes deva ser paga, e poderá assignar ás ditas juntas locais, respectivamente, taes limites de jurisdicção, e delegar-lhes taes poderes e autoridades quaes de tempo em tempo sejam considerados convenientes para a gerencia dos negocios locais da companhia que lhes forem delegados, sujeitos à superintendencia, regulação e inspecção das Juntas de Aberdeen e de Londres, dentro das suas respectivas jurisdicções, e poderá estender, revogar, ou variar a jurisdicção, poder e autoridades de taes juntas locais como de tempo em tempo se julgar conveniente; e toda a nomeação de juntas locais e de directores poderá ser feita ou revogada e todos os poderes e autoridades poderão ser delegados e conferidos sobre taes juntas locais e directores e variadas e revogadas, de tempo em tempo por qualquer escripto quer sob o sello da companhia, quer assignado por tres directores do Conselho Geral e contra assignados pelo gerente geral da companhia, ou executados em tal outra fôrma qual os regulamentos da companhia possam ordenar; e todas as cousas feitas por taes juntas locais dentro da esphera da jurisdicção, poderes, e autoridades que lhes possam ser delegados ou conferidos pelo tempo existente, considerar-se-hão como actos da companhia, e obrigatorios para com ella, qualquer dita delegação poderá ser feita por resolução, ou por procuração, sob o sello commum, e a dita procuração poderá (se os directores julgarem convenientes), ser feita em favor dos membros, ou de qualquer dos membros de qualquer junta local estabelecida na fôrma supracitada, ou em favor de qualquer companhia ou dos membros, directores, nomeados ou gerente de qualquer companhia ou firma, ou de outro modo, em favor de qualquer corpo de pessoas fluctuantes, quer seja a nomeação feita directa ou indirectamente pelos directores, e qualquer dita procuração poderá conter taes estipulações para a protecção ou conveniencia das pessoas que tenham que tratar com o dito procurador quaes os directores julgarem convenientes, e terá o poder de sub-delegar.

70. O Conselho Geral poderá nomear commisões locais compostas de qualquer numero de pessoas, que será preciso que sejam

membros da companhia, em taes logares quaes se poterão julgar convenientes, e assignar-lhos taes jurisdicções locais e lhos delegar todos ou taes dos poderes e autoridades capazes de serem delegados a juntas locais, e poderá exercer com respeito a taes commissões locais e aos membros das mesmas todos os taes dos poderes dados por este acto com referencia a juntas locais como se possa julgar conveniente, e os actos das ditas commissões locais dentro da esphera da sua jurisdicção, poderes e autoridades serão portanto obrigatorios da mesma fórma que os actos das juntas locais.

71. Os seguintes poderes da companhia, e todos os poderes sobre os mesmos consequentes, serão desempenhados pelo Conselho Geral unicamente, excepto no que respeita áquelles ou qualquer delles que possam ser delegados pelo conselho geral ás juntas de Aberdeen ou de Londres, respectivamente; quer dizer:

1) A superintendencia e o direito de inspecção sobre o proceder das Juntas de Londres e de Aberdeen respectivamente;

2) A determinação de tempo em tempo das respectivas jurisdicções das ditas juntas;

3) O regulamento de tempo em tempo das bases geraes e dos logares sobre e nos quaes os negocios da companhia se deverão conduzir;

4) A declaração das e o poder de obrigar o pagamento das chamadas sobre as acções;

5) A attribuição e emissões de acções;

6) A confiscação de acções e todos os procedimentos em relação á mesma ou consequentes sobre a mesma, e todos os processos judiciaes ou outros contra os membros, ou de qualquer outra fórma entre os membros e a companhia;

7) A recommendação de dividendos e a declaração dos mesmos (com o consentimento da companhia em assembléa geral);

8) A nomeação e a demissão do gerente geral e do actuario da companhia, e a determinação dos seus deveres e a remuneração de tempo em tempo, e as suas pensões de aposentação se quaesquer;

9) O estabelecimento e descontinuação de juntas locais e commissões locais, e sujeito ao art. 78 dos presentes estatutos a nomeação dos membros das mesmas, a determinação da sua remuneração, jurisdicção, poderes, e autoridades, e em geral o exercicio de todos os poderes aqui dentro supracitados, outorgados por este acto em relação aos mesmos;

10) A preparação e a apresentação á assembléa geral ordinaria da companhia, do relatorio annual, exposição, ou abstracto dos negocios e transacções da companhia.

72. Terão lugar duas reuniões determina-las do Conselho Geral, até de outro modo decretado pelo Conselho Geral, nos mezes de abril e de outubro de cada anno, em Londres, nos dias que se hão de fixar pelas juntas de Aberdeen e de Londres em accôrdo commum; comtanto sempre que o Conselho Geral possa a qualquer

tempo e de tempo a tempo, pela maioria de não menos de duas terceiras partes dos directores presentes, decretar que as futuras reuniões determinadas do Conselho Geral terão de tomar logar em outras épocas e logares, as ditas futuras reuniões serão então tidas de acôrdo com tal decreto de tempo em tempo.

73. Uma maioria dos membros do Conselho Geral poderá a qualquer tempo, por notificação em escripto dirigida ao gerente geral da companhia ou (no caso da sua ausencia ou incapacidade, ao official que se ache no logar d'elle) especificando a natureza e o fins da proposta reunião, requerer d'elle para que mando chamar, a elle dentro dos 14 dias depois da entrega de tal notificação ha de mandar chamar uma reunião especial do Conselho Geral.

74. A toda reunião do conselho geral cinco membros hão de formar um *quorum*, e no caso em que um *quorum* não esteja presente á dita reunião dentro da meia hora fixada para ter-se, a reunião ficará adiada para o dia seguinte ou si o dia seguinte for um domingo então para a segunda-feira seguinte, para reunir-se no mesmo sitio e á mesma hora que se tinha fixado para a reunião original, e si o *quorum* não estiver presente a reunião adiada dentro da meia hora fixada para a dita reunião, a reunião ficará adiada *sine die*.

75. A qualquer reunião do Conselho Geral tida em Aberdeen, o presidente pelo tempo existente da junta de Aberdeen será o presidente da reunião e a qualquer dita reunião tida em Londres o presidente pelo tempo existente da junta de Londres será o presidente da reunião, e si a qualquer reunião o presidente da junta, que tiver direito a presidir não se achar presente, então o presidente da outra junta terá que presidir, e si não estiver presente tal presidente a reunião ha de eleger entre si um dos seus membros para ser presidente da reunião; e todas as questões decidir-se-hão pela maioria dos votos dos membros presentes, e o presidente da reunião terá tanto um voto deliberativo como um voto de desempate.

76. As juntas de Aberdeen e de Londres, respectivamente, poderão (sujeitos á superintendencia do Conselho Geral) conduzir e superintender o negocio da companhia dentro dos tramites das suas respectivas jurisdicções, e com esse fim poderão fazer e executar todos os autos, escripturas, contractos, assumptos, e cousas, e exercer todos os poderes da companhia, excepto aquelles que baixo as prescripções destes artigos ou em virtude de quaesquer regulamentos pela companhia prescriptos em assembléa geral, sejam ou de tempo em tempo possam ser especialmente reservados para a companhia em assembléa geral ou para o Conselho Geral respectivamente.

77. A jurisdicção da junta de Aberdeen ha de incluir toda a Escocia, e a jurisdicção da junta de Londres ha de incluir todas as outras partes do mundo onde a companhia possa de tempo em tempo fazer negocio.

78. Dentro das suas jurisdições respectivas as juntas de Aberdeen e de Londres, respectivamente, terão a superintendencia, regulamento e inspecção de e sobre todas as juntas locais e commissões locais e os officiaes das mesmas, sujeitos a quaesquer regulamentos que possam ser feitos com referencia ás mesmas pelo Conselho Geral.

NOMEAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS OFFICIAES

79. As juntas de Aberdeen e de Londres respectivamente poderão de tempo em tempo nomear taes gerentes, secretarios, agentes e outros officiaes e servidores da companhia para agirem em sujeição ás ditas juntas respectivamente e dentro das suas respectivas jurisdições como julgarem conveniente, e poderão de tempo em tempo nomear taes secretarios e outros officiaes e servidores da companhia para agirem em sujeição a quaesquer juntas locais ou commissões locais dentro das respectivas jurisdições das juntas de Aberdeen e de Londres respectivamente, segundo ellas respectivamente julgarem conveniente; mas o poder de nomear secretarios e outros officiaes e servidores locais poderá até qualquer ponto, e sujeito a quaesquer condições em relação a remuneração ou de outra fôrma, ser delegado de tempo em tempo, ás juntas locais e commissões locais pelos termos da sua nomeação, ou pelos regulamentos sob os quaes elles possam agir de tempo em tempo; e todos os gerentes, secretarios, agentes, e outros officiaes da companhia, poderão ser demittidos pela junta autorizada para fazer as nomeações para os ditos cargos, respectivamente.

80. A remuneração e pensões de aposentação, quando as haja, dos gerentes, secretarios, agentes, ou outros quaesquer funcionarios e servidores da companhia, respectivamente, sujeitos á jurisdicção das juntas de Aberdeen ou de Londres serão determinadas por essas respectivas juntas; e taes remunerações assim como as do gerente geral e do actuário, poderão tomar a fôrma de salarios fixos, ou de determinadas percentagens ou de qualquer outra fôrma com referencia ás transacções feitas, ou dos lucros realizados; ou então parte em uma fôrma, parte em outra, coma pareça mais expediente e poderão ser fixadas por numero certo de annos, ou de outro qualquer modo reguladas por contracto, como, opportunamente, pareça mais conveniente de tempo em tempo, ao Conselho ou á junta a quem pertencer o direito da nomeação.

PODERES DOS DIRECTORES

81. Os negocios da companhia serão dirigidos pelos directores, os quaes exercerão todos os poderes da companhia que pela lei, ou pelos presentes estatutos, não ha.am de ser exercidos pela companhia em assemblea geral; mas em todo o caso, sujeitos ás disposições destes estatutos ou a quaesquer outras que não sendo in-

compatíveis com os mesmos estatutos a companhia e a assembleia geral houver determinado; porém nenhuma resolução tomada pela companhia em assembleia geral invalidará acto algum anterior dos directores, quo de si fosse valido, si tal resolução não houvesse sido tomada.

PROCEDIMENTO DOS DIRECTORES

82. As respectivas juntas de Aberdeen e de Londres, poderão reunir-se para o despacho de negocios, adiar, ou de qualquer modo regular as suas reuniões e procederes, e determinar o *quorum* necessario para a resolução dos negocios como cada uma dellas julgar conveniente; e qualquer director das juntas de Aberdeen ou de Londres pôde a todo o tempo convocar a reunião da junta de que for membro.

83. As juntas de Aberdeen e de Londres poderão eleger cada uma um presidente e um presidente substituto e fixarão o periodo durante o qual elles hajam de exercer esses cargos; mas se tal presidente ou presidentes substitutos não forem eleitos, ou se em qualquer reunião o presidente ou presidentes substitutos não se achar presente á hora marcada para a dita reunião, os directores presentes escolherão um dentre si para presidente dessa reunião; e todas as questões serão decididas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao presidente, que funcionar, além de seu voto deliberativo o voto de desempate.

84. O Conselho Geral, bem como as juntas de Aberdeen e de Londres, respectivamente, poderão delegar qualquer dos seus poderes em comissões de direcção consistindo de um ou mais membros das suas juntas respectivas, como bem lhe parecer; qualquer comissão de direcção assim nomeada, e no exercicio dos poderes assim delegados, e de conformidade com as prescripções que lhe houverem sido impostas pelo conselho ou pela junta por quem hajam sido nomeadas, e a elles sujeitas, poderá eleger um presidente das suas reuniões e determinará o *quorum* necessario para a resolução do negocio; e si tal presidente não houver sido nomeado, ou eleito, ou si não se achar presente á hora para que a reunião houver sido convocada, os membros presentes escolherão um dentre ellos para presidente dessa reunião; e nos termos supraditos uma comissão de direcção poderá reunir-se ou adiar as suas reuniões como melhor lhe parecer; e todas as questões serão determinadas por maioria de votos dos membros presentes, e o presidente terá além do seu voto deliberativo, o voto de desempate.

85. As juntas locais e as comissões locais têm de conformar-se a quaesquer regulamentos que lhes possam ser impostos pelos termos da sua nomeação ou de tempo em tempo pelo Conselho Geral, ou por aquella das duas juntas de Aberdeen ou de Londres sob cuja jurisdicção se acharem, e sujeitas aos termos supraditos, poderão eleger um presidente e determinar o *quorum*

para transacção dos negocios ; si tal o presidente não houver sido nomeado ou eleito ou si não se achar presente á hora para que a reunião houver sido convocada, os membros presentes escolherão um dentre elles para presidente dessa reunião ; e nos termos supraditos, uma junta local ou uma commissão local poderá reunir-se e adiar, como julgar proprio ; e todas questões serão determinadas por maioria de votos dos membros presentes, e o presidente terá além de seu voto deliberativo, o voto de desempate.

REGULAMENTOS SUPPLEMENTARES

86. Os directores poderão de tempo em tempo fazer, alterar, e revogar regulamentos para a conducção dos negocios da companhia em todos os seus ramos e para determinar os deveres e conducta dos seus empregados e todas as outras materias que precisem regular-se. Contanto que :

a) todo o regulamento que fôr incompativel com qualquer acto do Parlamento, outra disposição com força de lei no local onde haja de ser cumprido, ou como qualquer das disposições contidas nestes estatudos, será *ipso facto* nullo ;

b) todo e qualquer regulamento poderá a todo tempo ser rescindido por uma resolução extraordinaria da companhia em assembléa geral.

SELLO

87. A companhia poderá exercer os poderes que lhe confere a lei dos sellos das companhias, em 1864. Esses poderes residirão sómente no Conselho Geral.

EMPREGO DE FUNDO

88. A companhia poderá de tempo em tempo empregar os fundos e propriedades, em qualquer tempo, ou quaesquer outros dinheiros em seu poder (porém pelo que respeita aos fundos do ramo de participação sujeita á approvação da commissão dos possuidores de apolices com participação) quer em nome da companhia, quer nos dos fidei-commissarios para beneficio da companhia, e que hajam sido nomeados pela junta de Londres ou pela junta de Aberdeen em qualquer dos empregos de fundos ou segurança aqui ao diante especificadas (como vem a saber) :

1. Na compra, ou em empréstimos sobre a garantia de :

a) terrenos — comprehende-se nesta expressão — terras, edificios, casas, casaes, predios, herdades e propriedades herdaveis de todo e qualquer generos e tendencia, titulo de posse, dominios o senhorios directos, direitos de accrescidos, foros, sosmas, rendas, pensões, laudemios, e toda a especie de rendimento provenientes do sólo, tanto na Gran Bretanha, como na Irlanda, ou ás colonias, ou em qualquer paiz estrangeiro ou Estado ;

b) apolices do seguro de vida da companhia ou de qualquer outra companhia de seguro de vida;

c) quaesquer garantias autorizadas pelo Parlamento ou Fundos Publicos, tanto do Reino Unido, como da India, ou de qualquer colonia ou dependencia do Reino Unido, ou de qualquer paiz ou Estado estrangeiro ;

d) obrigações, obrigações de fundos consolidados, hypothecas ou outras garantias de qualquer corporação ou corpo publico municipal ou outro no Reino Unido ou na India, ou qualquer colonia ou dependencia do Reino Unido, ou qualquer paiz estrangeiro ou Estado, ou obrigações, ou obrigações de fundos consolidados, hypothecas ou outras garantias ou fundos preferenciaes ou acções de preferencia de qualquer companhia legalmente constituida e que tenha durante um periodo de pelo menos tres annos immediatamente anteriores pago um dividendo sobre os fundos ordinarios, ou acções ordinarias ;

e) rendas vitalicias, reversões, ou outros quaesquer direitos, quer absolutos, quer contingentes ou espectativos, em propriedade de qualquer especie determinavel ou não.

2. Empréstimos de dinheiros sobre :

a) garantia individual ou collectiva, ajuste e convenção de qualquel pessoa, e não menos de dous fiadores, ou co-garantidores, de cuja responsabilidade a junta de Londres, ou a junta de Aberdeen estejam respectivamente satisfeitas ;

b) segurança de qualquer propriedade immovel, ou direitos a qualquer propriedade pessoal ou movel, no Reino Unido ou em qualquer outra parte que seja ;

c) hypotheca ou assignação de impostos, fintas, ou rendimentos de qualquer municipalidade, parochia, districto ou logar no Reino Unido ou fóra d'elle ;

d) qualquer segurança sobre a qual uma autoridade local, corporação, commissariato, ou outro corpo publico do Reino Unido, tenha, por virtude de qualquer acto especial ou geral do Parlamento, autoridade para contrahir empréstimos ou levantar dinheiro ;

e) depositos existentes em quaesquer bancos ou sociedades anonyms.

89. A junta de Londres e a junta de Aberdeen terão, respectivamente, o direito de tempo em tempo, si assim lhe parecer opportuno, variar ou transferir qualquer das seguranças acima mencionadas.

RAMO DE PARTICIPAÇÃO

90. A companhia abrirá e terá conta distincta e separada do negocio de seguro de vidas feito sob o principio de participação e do soh ou de sem participação e todas as pessoas que forem seguradas sob o principio de participação (nestes estatutos designado como

« Ramo de Participação ») não o serão, nem o serão consideradas como sendo, por motivo de tal seguro, socios no negocios ou membros da companhia.

91. Pelo menos uma vez em cada cinco annos se fará uma investigação periodica do estado do negocio de seguros de vidas da companhia e far-se-ha delle um relatorio, distinguindo os lucros havidos do ramo de participação de todos os mais lucros da companhia; e esse relatorio servirá de base para se proporcionarem os lucros em forma de *bonus* aos possuidores de apolices com participação, até a seguinte investigação quinquennial: sujeito, porém, a quaesquer alterações de tempo e modo de proceder á dita investigação e natureza della, como fôr prescripto por quaesquer regimentos ou regulações da companhia.

92. Dependente das modicações e estipulações que possam ser feitas com a sancção e approvação da commissão actual dos possuidores de apolices com participação, a totalidade dos lucros ao ramo de participação, pertencerá aos possuidores das apolices com participação, sujeito, porém, á deducção de uma somma igual a dez por cento dos premios pagos nesse ramo, que será retida pela companhia, como remuneração pela sua gerencia e administração do mesmo ramo e por garantir aos possuidores de apolices com participação qualquer, deficiencia nos fundos do dito ramo, e por tornar effectivas aos possuidores de apolices as sommas seguradas pelas ditas apolices e os *bonus* declarados com respeito ás mesmas; incluindo-se na dita somma, de dez por cento, todos os encargos e despezas pertencentes ao dito ramo de participação, á excepção, porém, das commissões e mais pagas aos agentes e a outras pessoas, por angariar seguros pelo principio de participação; e os supraditos lucros (depois de reduzidos os ditos dez por cento e as sommas respectivas de todas as referidas commissões e pagas) serão pela companhia, proporcionalmente, distribuidos aos possuidores de apolices com participação, e applicados quer em augmentar as sommas asseguradas pelos possuidores de apolices com participação, ou á livre escolha de cada um dos possuidores das ditas apolices com participação, em redução dos premios futuros pagaveis pelos mesmos possuidores de apolices com participação.

93. Os possuidores de apolices com participação terão o direito de assistir, si assim lhes aprouver, ás assembleás annuaes ordinarias da companhia, e de nomear uma commissão de tres dentro si, que se denominará « commissão dos possuidores de apolices com participação » com os poderes ao diante designados; mas si os possuidores de apolices com participação não poderem votar em materia alguma que se suscite nas ditas assembleás annuaes ordinarias excepto só na nomeação da dita commissão, como fica dito; entendendo-se, porém, que nenhum possuidor de apolices com participação será desqualificado para membro da commissão supradita por ser tambem membro ou director da companhia.

94. Na eleição dos membros desta comissão só poderão votar os possuidores de apolices com participação, os quaes terão o direito de votar em proporção das sommas seguras pelas apolices que possuirem naquelle ramo e os seus votos poderão ser dados pessoalmente, ou por procuradores que sejam igualmente, possuidores de apolices com participação; e o instrumento constituindo taes procuradores será por escripto, nos termos que os directores opportunamente determinarem de tempo em tempo e as assignaturas não precisarem ser testemunhadas; devendo a eleição de cada um dos membros desta comissão ser decidida pela maioria em valor das sommas seguras pelas apolices com participação das pessoas votantes, tendo o presidente da dita assembléa (quer seja possuidor de apolices com participação, quer não) o voto decisivo no caso de empate e as disposições sobre o modo de recolher os votos, e em caso de escrutinio de lista, serem *mutatis mutandis* as mesmas que se usam nas votações pelos membros da companhia nos negocios della; excepto só que o numero e a qualificação dos possuidores de apolices com participação, com direito a pedirem um escrutinio de lista será de cinco possuidores de apolices de segurados pelo menos em cinco mil libras.

95. Os membros da comissão de possuidores de apolices com participação conservam o seu logar até que o resignem ou cessem de ser possuidores de apolices com participação, ou tenham sido substituidos por outros membros em resultado de eleição feita pelos possuidores de apolices com participação em qualquer assembléa como acima vai dito; e no caso de vaga na dita comissão seja qual fór a causa, os restantes membros ou membro da comissão poderão se elle ou elles assim o julgarem proprio nomear um possuidor de apolice idoneamente qualificado para preencher a dita vaga até que tenha logar a eleição seguinte.

96. Não será permittido a nenhuma assembléa annual ordinaria da companhia preencher qualquer vaga na comissão de possuidores de apolices com participação ou tratar de materia alguma concernente á dita comissão a não ser que tenha sido dado aviso prévio dessa assembléa, e da materia que nella se entende propôr aos possuidores de apolices com participação por annuncio inserto em dous jornaes diarios, um que se publique em Londres e o outro em Aberdeen.

97. Não será necessario dar aviso aos possuidores de apolices com participação para que compareçam a todas as assembléas annuaes ordinarias, mas aviso para comparecerem a uma assembléa annual ordinaria de companhia ou uma assembléa especial dos possuidores de apolices com participação, lhes será dado sempre que haja occorrido vaga na comissão dos possuidores de apolices com participação ou sempre que por qualquer razão sufficiente o Conselho Geral julgue necessario convocar os possuidores de apolices com participação para tal Assembléa Geral ou Especial; e bem assim

todas as vezes que com possuidores ou mais de apolices com participação, possuindo entre to los a somma total não inferior a cincoenta mil libras, intimarem ao Conselho Geral por noticia escripta e assignada de seus proprios punhos, com antecipação de, pelo menos, um mez solar anterior á reunião, o seu desejo de que os possuidores de apolices com participação hajam de ser convocados para assistir a qualquer assembléa ordinaria da companhia, ou para reunião especial dos possuidores de apolices com participação, então ou em qualquer dos casos supra terá de ser dado aviso de tal assembléa ou reunião aos possuidores de apolices com participação, na fórma acima expressa, e tal assembléa ou reunião terá logar nesta conformidade o em cada reunião especial dos possuidores de apolices com participação servirá de presidente o mesmo individuo, quer seja, quer não, possuidor de apolices com participação, que tivesse direito a servir de presidente de uma assembléa geral dos membros da companhia no mesmo tempo e logar, e possuirá o voto de desempate.

Os membros da commissão dos possuidores de apolices com participação terão o direito de tomar assento e de votar igualmente com o Conselho Geral em tudo quanto diga respeito á collocação e deste ramo dos negocios da companhia, e terão tambem o direito por uma resolução unanime dos seus membros, de propôr a todo tempo quaesquer modificações que julguem vantajosas aos possuidores de apolices com participação dos regulamentos e methodos da companhia, com referencia ao modo de calcular e fixar os lucros do ramo de participação e em geral quanto diga respeito á direcção e gerencia do ramo de participação e qualquer de taes propostas quando acceita pelo Conselho Geral e emquanto não fôr de novo alterada pelo Conselho Geral e pela dita commissão de possuidores de apolices com participação será obrigatoria, tanto para a companhia, como para os possuidores de apolices com participação. Ficando sempre entendido que nada contido neste artigo, excepto só o que qualquer resolução assim acceita estipular expressamente, diminuirá ou affectará nenhum dos poderes que a companhia de outro modo possuisse de alterar ou modificar o seu systema na conducção e gerencia do ramo de participação ou quaesquer outros direitos da companhia ou quaesquer direitos que quaesquer possuidores de apolices com participação de outro modo podessem possuir contra a companhia.

DIVIDENDO

99. A companhia póde em assembléa geral declarar um dividendo pagavel aos Srs. membros, em proporção das suas acções: mas nenhum dividendo poderá exceder á somma recommendada pelo Conselho Geral. Não obstante, porém, o mesmo Conselho Geral poderá no fim de cada meio anno, no intervallo das assembléas geraes annuaes, declarar e pagar um dividendo *ad interim*, pela

cifra que lhe parecer conveniente, não excedendo a metade do dividendo declarado no anno anterior.

100. Nenhum dividendo será pagavel senão pelos lucros da companhia, quer accumulados, ou de outro modo.

101. O Conselho Geral poderá antes de recommendar um dividendo tirar dos lucros da companhia as sommas que lhe parecerem proprias, como reserva ou reservas, que serão, á discreção do mesmo Conselho Geral, applicaveis a occorrer a quaesquer contingencias, ou a equalisar dividendos, ou a qualquer outro fim a que os fundos da companhia possam ser adequadamente applicaveis.

102. Nenhum dividendo vence juro pagavel pela companhia.

103. Dividendos, que permanecerem sem ser reclamados, não precisam ser separados dos fundos ordinarios da companhia.

CONTABILIDADE

104. As Juntas de Aberdeen e de Londres terão cuidado de, respectivamente, estabelecer e conservar a escripturação de todas as sommas de dinheiro recebidas e gastas pela Companhia, bem como de todos os creditos, dividas, haveres, responsabilidades da companhia, dentro das suas respectivas jurisdicções; e assim todos os mais livros e contas que possam ser necessarios para evidenciar de tempo em tempo a posição geral dos negocios da companhia estarão a cargo daquellas pessoas e pelo modo que o Conselho Geral determinar.

105. Os livros respectivos da contabilidade das Juntas de Aberdeen e de Londres serão guardados nos escriptorios respectivos da companhia em Aberdeen e em Londres respectivamente; e quaesquer outros livros e contas, como fica dito, serão guardados nos escriptorios de Aberdeen ou de Londres, ou em ambos por meio de duplicados, conforme o Conselho Geral determinar.

106. O Conselho Geral determinará de tempo em tempo, se, e com que latitude, e em que occasiões e logares e sob que condições e regulamentos, as contas e livros da companhia ou parte delles, seriam em patentes á inspecção dos membros, que não forem membros do Conselho Geral; e nenhum membro (que não seja membro do Conselho Geral) terá direito algum de inspecionar contas, livros ou documentos nenhuns da Companhia, excepto o que lhe for dado por lei, ou autorizado pelo Conselho Geral, ou por uma Assembléa Geral da Companhia.

107. Em cada anno se tirará um balanço que será apresentado á Assembléa Geral, levado até uma data não excedente a seis mezes antes da reunião da dita assembléa geral. Este balanço será acompanhado de um relatorio do Conselho Geral sobre o estado dos negocios da companhia, e sobre a somma que ella recommenda para ser distribuida como dividendo, e a que porventura proponha para ser levada á conta do fundo de reserva.

108. Cópia deste balanço e relatorio será enviada com a anticipação de sete dias anteriores á data da reunião da assemblea geral ás pessoas que tiverem direito a receber aviso para á dita assemblea geral, pela fórma por que taes avisos têm de ser mandados, como ao diante se determina; e ao mesmo tempo dous exemplares de cada um dos ditos documentos serão enviados ao secretario da repartição de acções e do empréstimos do Stock Exchange de Londres, e ao secretario do Stock Exchange Association do Aberdeen.

REVISORES DE CONTAS

109. Dous revisores-móres de contas, um em Londres, outro em Aberdeen, serão nomeados, e os seus deveres regulados nos termos da lei de companhias de 1900, secções 21, 22 e 23, ou de qualquer modificação legislativa da mesma, que a todo tempo venha a ter vigor.

110. A remuneração dos revisores-móres de contas será fixada pelo Conselho Geral, sujeita á approvação da companhia em assemblea geral.

111. O Conselho Geral poderá preencher qualquer vaga accidental no officio de revisores de contas até á reunião da subsequente Assembléa Geral ordinaria.

112. O Conselho Geral terá o poder, sujeito todavia á approvação dos revisores-móres de contas, de nomear sub-revisores para qualquer ramo filial da companhia na Escossia, ou fóra do Reino Unido, como ao Conselho Geral melhor pareça; e a remuneração desses sub-revisores será fixada pelo mesmo Conselho Geral, e paga pela companhia afóra e além dos honorarios que a companhia em Assembléa Geral, houver votado para os revisores-móres de contas.

113. O cargo de revisor de contas, ou de sub-revisor fica *ipso facto* vago:

- a) por sua fallencia, ou
- b) se se achar demente ou declarar-se louco.

EXECUÇÃO DE APOLICES E DE OUTROS INSTRUMENTOS

114. Todas as apolices de seguro, e quaesquer outros instrumentos, podem ser executados, assignados, ou authenticados por qualquer modo que for autorizado pelo Conselho Geral, e todas as apolices e outros instrumentos assim executados, assignados ou authenticados obrigarão a companhia.

AVISOS

115. Todos os avisos ou outros documentos que requeiram ser intimados á companhia, poterão ser assim intimados com deixal-os no escriptorio, seja da Junta de Aberdeen ou de Londres, dirigidos á companhia.

116. Todos os avisos que á companhia cumpra dar por meio de annuncios, serão insertos em um ou mais jornaes diarios com cir-

culação em Aberdeen, e em um ou mais jornaes diarios com circulação em Londres.

117. Qualquer aviso pôde ser dado pela companhia a qualquer membro ou pessoalmente, ou pelo Correio, em carta franqueada e dirigida ao dito membro, para a sua morada registrada; ou (no caso que não tenha morada registrada no Reino Unido) para a morada, se alguma, no Reino Unido, que elle porventura tenha dado á companhia para remessa dos avisos que lhe sejam enviados.

118. No caso de um membro não ter morada registrada no Reino Unido, e de não haver fornecido á companhia endereço no Reino Unido, assim de para ali se lhe mandarem os avisos, será a publicação dos mesmos feita uma vez em um jornal diario, considerada como intimação devidamente á pessoa, na data em que o annuncio apparecer.

119. Todo aviso dado pelo Correio será considerado como intimada a pessoa ao tempo em que a carta contendo tal intimação houver sido deitada no Correio; e para prova que tal intimação foi feita, será bastante provar que a carta, que a continha, foi devidamente endereçada e posta no Correio.

120. Um aviso pela companhia pôde ser dado aos co-possuidores de uma acção, dando tal aviso áquelle co-possuidor, cujo nome estiver primeiro no registro da respectiva acção.

121. Avisos, documentos e processos, que requirem autenticação da companhia ou qualquer das suas juntas ou commissões serão sufficientes, sempre que forem assignados pelo gerente geral da Companhia, ou pelo gerente ou secretario, ou algum dos gerentes ou secretarios, ou outro funcionario competente da junta ou commissão de onde procedam os documentos, ou por qualquer dos membros dessa junta ou commissão.

INDEMNIDADE

122. Todos os actos praticados por qualquer assembléa da Junta Geral, pelas juntas de Aberdeen e de Londres, ou por outras juntas ou commissões locais, ou por commissões de direcção, ou por qualquer pessoa na sua capacidade de membro das mesmas, ainda quando, posteriormente, se descubra a existencia de algum defeito na nomeação de qualquer membro dellas, ou das pessoas figurando na sobredita capacidade, ou que todos ou qualquer delles, estivessem desqualificados, serão tão validos, como si cada um de taes membros ou pessoas, houvessem sido devidamente nomeados e fossem qualificados.

123. Os membros do Conselho Geral, das Juntas de Aberdeen e de Londres, ou de quaesquer Juntas Locaes, Commissões Locaes, Commissões das Direcções, ou membros da Commissão dos Possuidores de Aplices, com excepção, não sendo pessoalmente responsaveis para com os membros, ou possuidores de aplices, ou outra qualquer pessoa ou pessoas por ou pelo que respeita aos

actos, contractos, ou compromissos do dito Conselho Geral, Juntas e Comissões respectivas, ou por qualquer falta de quaesquer agentes, funcionario e outras pessoas empregadas nos negocios da companhia, ou encarregado dos fundos della, ou por qualquer perda ou prejuizo que possa sobrevir por motivo da quebra de qualquer banco ou individuo, ou da collocação dos fundos da companhia, ou de qualquer dos actos, contractos, compromissos ou faltas supraditas, ou por qualquer acto por elles ou algum delles legalmente praticado na sua capacidade de membros do dito Conselho Geral, Juntas e Comissões respectivas; e todos os ditos membros do Conselho Geral, das Juntas de Aberdeen ou de Londres, ou de quaesquer Juntas Locaes, Comissões Locaes, ou Comissões de Direcções respectivamente, serão indemnizados pelos fundos da companhia de todas as despezas por elles incorridas em jornadas para assistir ás reuniões da companhia, ou a qualquer reunião das Juntas ou Comissões de Direcções, e por todos os pagamentos feitos ou responsabilidades incorridas, com relação a todos os actos ou materias supra mencionadas, e por todas as perdas, custas e prejuizos que possam incorrer nos negocios da companhia.

DECRETO N. 7.560 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 320\$500 para pagamento a João Baptista Rombo, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.084 A, de 5 de agosto do corrente anno :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 320\$500 para pagamento a João Baptista Rombo de igual importancia, de custas judiciaes em que foi condemnada a Fazenda Nacional, conforme precatório expedido em 7 de julho de 1908, pelo juiz federal da primeira vara do Districto Federal.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.569 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 157:443\$193 para pagamento de dividas de exercicios findos relacionados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçõ contida no decreto legislativo n. 2.088, de 12 de agosto ultimo :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 157:443\$193 para occorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos relacionadas, a saber :

Do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.....	37:894\$515
Do Ministerio da Marinha.....	2:075\$350
Do Ministerio da Guerra.....	19:544\$866
Do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas..	4:575\$232
Do Ministerio da Fazenda.....	93:353\$230

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.570 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 15:000\$ (ouro) para subsidiar a comissão academica incumbida de representar a mocidade brasileira em Montevideo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçõ contida no decreto legislativo n. 2.108, desta data :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 15:000\$ (ouro) para subsidiar a comissão academica incumbida de representar a mocidade brasileira nas festas realizadas em Montevideo em honra ao Brazil.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.579 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:949\$970 para pagamento ao capitão de corveta commissario, Carlos Eugenio Ferreira, em virtude de sentença judicial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçõ contida no decreto legislativo n. 2.101, de 9 do mez passado :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:949\$970 para occorrer ao pagamento devido, em vir-

tude de sentença judicial, ao capitão do corveta commissario Carlos Eugenio Ferreira, conforme o proccatorio expedido em 19 de outubro de 1908, pelo juizo federal da 2ª vara no Districto Federal.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.592 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 34:700\$ para pagamento do premio devido á Companhia Cantareira e Viação Fluminense

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 33, n. 3, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e sendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 34:700\$ para occorrer ao pagamento do premio que compete á Companhia Cantareira e Viação Fluminense, pela construcção, no seu estaleiro de S. Domingos, em Nictheroy, Estado do Rio de Janeiro, da barca «Martin Affonso», de propriedade da mesma Companhia e com a capacidade de 347 toneladas.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.607 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 71:700\$ para pagamento do premio devido á Companhia Nacional de Navegação Costeira, pela construcção dos hiates ns. 1, 2 e 3, de sua propriedade, nos estaleiros de Lage Irmãos, em Nictheroy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 33, n. 3, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 71:700\$ para occorrer ao pagamento á Companhia Nacional de Navegação

Costeira do premio devido, nos termos do citado art. 33 da lei n. 2.050, pela construcção dos hiatos nos. 1, 2 e 3, de propriedade da mesma companhia, nos estaleiros de Lage Irmãos, em Nietheroy, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1909, 88ª da Independencia e 21ª da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.608 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 211:457\$975 para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, a João da Silva Tavares e outros, herdeiros de Joaquim da Silva Tavares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.107, de 30 de setembro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 211:457\$975 para occorrer ao pagamento devido a João da Silva Tavares e outros, herdeiros de Joaquim da Silva Tavares, em virtude de sentença judiciaria, conforme carta precatoria expedida pelo Juizo Federal no Estado do Rio Grande do Sul em 19 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1909, 88ª da Independencia e 21ª da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.609 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos de 23:439\$835, ouro, e 39:208\$202, papel, para occorrer á restitução do que a maior foi cobrado dos linotypos importados pela firma Rodrigues & Comp., Sociedade Anonyma *O País e Jornal do Brazil*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no decreto legislativo n. 2.074, de 7 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letter c, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1866, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda os creditos de 23:439\$835, ouro, e 39:208\$202, papel, para occorrer á

restituição de direitos de mais pagos pela importação de linotypos destinados ás empresas abaixo declaradas :

	Ouro	Papel
Rodrigues & Comp.....	3:072\$600	6:608\$600
Sociedade Anonyma <i>O País</i>	7:961\$760	12:743\$240
<i>Jornal do Brazil</i>	12:105\$535	19:856\$362
Total.....	<u>23:439\$835</u>	<u>39:208\$202</u>

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.625—DE 28 DE OUTUBRO DE 1909

Providencia sobre a execução do art. 19 da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve :

Art. 1.º No prazo improrogavel de 30 dias, os Ministerios da Viação e Obras Publicas, Relações Exteriores, Guerra, Marinha, Justiça e Negocios Interiores e Agricultura, Industria e Commercio enviarão ao da Fazenda relações de todos os predios, proprios nacionaes, a seu cargo, que estejam occupados por funcionarios civis e militares, que não tiverem direito, por força de lei, a nelles residirem.

Paragrapho unico. Dentro de igual prazo, o zelador dos proprios nacionaes e os delegados fiscaes darão conhecimento ao Ministerio da Fazenda dos que lhes constar existirem no Districto Federal e nos Estados, declarando os nomes e empregos dos funcionarios que os occuparem.

Art. 2.º Verificado pelo Ministro da Fazenda o facto da occupação indevida, mandará intimar, por intermedio da Directoria do Contencioso, no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, e dos procuradores fiscaes nos outros Estados, os funcionarios a desoccuparem, no prazo improrogavel de oito dias, os proprios nacionaes em que residirem, sob pena de despejo.

Art. 3.º Feitas as intimações a que se refere o artigo anterior, mandará o Ministro da Fazenda examinar os proprios nacionaes, para verificar seu valor e estado de conservação e resolver sobre a conveniencia de applical-os a algum serviço federal.

Paragrapho unico. Os que forem necessarios ao serviço publico serão, desde logo, applicados áquelle a que se destinarem; os outros serão avaliados e vendidos mediante concorrência publica.

Art. 4.º O producto da venda desses proprios nacionaes será applicado ao fundo de amortização dos emprestimos internos.

Art. 5.º Os Ministerios da Fazenda, Viação e Obras Publicas, Relações Exteriores, Guerra, Marinha, Justiça e Negocios Interiores e Agricultura, Industria e Commercio providenciarão para que este decreto tenha inteiro cumprimento até 31 de dezembro do corrente anno.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.630 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1909

Concede autorização ao Banco Español del Rio de la Plata, com séde em Buenos Ayres, Republica Argentina, para estabelecer uma succursal no Brazil e approva os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe requereu o Banco Español del Rio de La Plata, sociedade anonyma, com séde em Buenos Ayres, na Republica Argentina, devidamente representada :

Resolve conceder ao mesmo banco autorização para estabelecer uma succursal no Brazil, com o capital de \$ 50.000 e approvar os respectivos estatutos, mediante as seguintes clausulas :

a) fica supprimida a parte do art. 7º dos estatutos que permite ao banco receber, em reforço de garantia, as suas proprias acções ou vendel-as por conta do devedor ;

b) a succursal do banco fica sujeita ás leis e tribunaes brazileiros em tudo que concerne ás suas operações no Brazil, observadas as condições impostas aos bancos ou caixas filiaes pelas disposições em vigor ;

c) o prazo da concessão será de 20 annos.

Rio de Janeiro, em 28 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Estatutos do Banco Español del Rio de la Plata

(BANCO HESPANHOL DO RIO DA PRATA)

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal :

Certifico pelo presente, que me foi apresentado um libretto do estatutos do Banco Hespanhol do Rio da Prata, escripto no idioma castolhano, adim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio a cuja traducção é a seguinte :

TRADUCÇÃO

Banco Español del Rio de la Plata

(BANCO HESPAÑHOL DO RIO DA PRATA)

Estatutos do Banco Español del Rio de la Plata (Banco Hespanhol do Rio da Prata), approvados pelo Governo Nacional e inscriptos no Registro Publico de Commercio — 1907 — Buenos-Aires

CAPITULO I

CONSTITUIÇÃO, DOMICILIO E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.º Fica constituida uma sociedade anonyma sob a denominação de Banco Español del Rio de la Plata (Banco Hespanhol do Rio da Prata).

Art. 2.º O domicilio legal da sociedade é na cidade de Buenos-Aires, sem prejuizo do que, com referencia a agencias, succursaes ou estabelecimentos dependentes, creados ou por crear no estrangeiro, disponham as leis dos paizes respectivos.

Art. 3.º O prazo de duração da sociedade expirará no dia 31 de dezembro do anno de 2000.

Art. 4.º O prazo de duração da sociedade poderá ser prorogado, si um anno antes de terminar assim o resolver a assembléa geral de accionistas, constituida de accordo com o art. 34 destes estatutos.

Art. 5.º No caso de prorogar-se o prazo da sociedade, de conformidade com o artigo anterior, os socios divergentes terão o direito de pedir sua separação dentro dos prazos e nas condições estabelecidas no art. 354 do Codice de Commercio vigente.

CAPITULO II

DAS OPERAÇÕES DO BANCO

Art. 6.º Esta sociedade tem por objecto fazer por conta propria ou de terceiros toda a sorte de operações bancarias como : emprestimos, depositos, saques, compra e venda de fundos publicos, titulos de renda, especies metallicas, podendo receber e dar todo o genero de garantias pessoas ou reaes ; poderá tambem fazer fusão, incorporar, constituir e formar, sob qualquer denominação, outras sociedades de credito similares, tendentes a beneficiar seus proprios negocios ou interesses e em geral realizar todos os demais negocios de banco sem outras limitações, além das estabelecidas nos dous artigos seguintes.

Art. 7.º O banco não poderá fazer por conta propria operação alguma sobre suas proprias acções nem recebê-las em garantia de empréstimos, a não ser que, a julgo da directoria, seja conveniente fazê-lo, tratando-se de creditos de difficil cobrança, já a titulo de reforço de garantia, já para vendê-las por conta do devedor.

Art. 8.º O banco não poderá especular por conta propria.

Art. 9.º A sociedade poderá estabelecer agencias ou sucursaes nas praças da Republica e do estrangeiro que a directoria julgar conveniente.

Art. 10. O banco não reconhece outro proprietario de titulos que lhe forem entregues em caução a não ser aquelle que obteve o adiantamento ou aquelle por cuja conta houver sido declarado o deposito. Os titulos depositados no banco em caução de uma operação effectuada serão considerados gravados em favor do mesmo e sobre elles não se poderá invocar privilegio algum de propriedade no de qualquer outra especie.

Art. 11. A sociedade não poderá adquirir bens immoveis que não os indispensaveis para seus proprios estabelecimentos, radicados na Republica Argentina ou no estrangeiro ; poderá tambem adquiril-os em pagamento das dividas de difficil cobrança. Os immoveis adquiridos em pagamento poderão ser vendidos pelo gerente geral, com prévia autorização da directoria para cada vez que houver de fazê-lo.

CAPITULO III

CAPITAL SOCIAL

Art. 12. Fica elevado o capital da sociedade a cincoenta milhões de pesos nacionaes, divididos em quinhentas mil acções de cem pesos cada uma.

Art. 13. As quinhentas mil acções em que se divide o capital serão emitidas da fórma seguinte: Duzentas mil em substituição das que representam o capital anterior de vinte milhões de pesos nacionaes, e as tresentas mil restantes em uma só serie, que será emitida da fórma e na época que a directoria resolver opportunamente.

Art. 14. O pagamento das tresentas mil acções novas será feito da seguinte maneira : dez por cento no acto da subscrição e os noventa por cento restantes em quotas de dez por cento nas épocas marcadas pela directoria, com intervallos de nunca menos de seis mezes e mediante aviso prévio de 30 dias, em cada caso, publicado em tres jornaes desta Capital. Se um accionista quizer pagar adiantadamente a importancia total das quotas de suas acções, terá o direito de o fazer na data fixada para o pagamento da primeira quota ou nos ultimos quinze dias dos mezes de março, junho, setembro e dezembro de cada anno.

Art. 15. Ao serem subscriptas novas acções serão preferidos para subscrever-as os accionistas na proporção do numero de acções que possuírem. Caso um accionista qualquer não faça uso do seu direito de preferencia, as acções que ficarem por tal motivo sem subscriptores serão rateadas entre os accionistas que tiverem pedido numero superior ao das que lhes couberem, e se ainda restarem acções serão estas offerecidas em Bolsa, em Buenos-Aires, com as mesmas vantagens que o foram aos accionistas.

Art. 16. Os titulos definitivos das acções serão ao portador e entregues aos accionistas quando seu valor nominal estiver pago integralmente. Entregar-se-ha, entretanto, aos accionistas um titulo provisorio nominativo, no qual serão marcadas as quotas pagas e os dividendos recebidos.

Art. 17. As acções são indivisiveis e a sociedade não reconhece mais de um proprietario para cada acção; entretanto, poderão ser subscriptas acções em nome de sociedades legalmente constituídas.

Art. 18. Os accionistas são obrigados a pagar o valor nominal das suas acções e o premio correspondente ás mesmas. Tratando-se de acções não integralizadas, os que desejarem negociar-as deverão obter previamente a approvação da directoria para transferil-as. O banco não admittirá nem reconhecerá em caso algum transferencia de acções não integralizadas em debito de quotas vencidas.

Art. 19. As acções ao portador, bem como os certificados nominativos, poderão ser emittidos em titulos de uma, de cinco, de dez, de cinquenta e de cem acções cada um. Esses titulos serão numerados e carimbados com o sello da sociedade e firmados pelo presidente, pelo gerente geral e pelo secretario do banco.

Art. 20. Todo o accionista terá o direito de depositar, sem commissão alguma, suas acções nas caixas do banco, expedindo-se-lhe um recibo nominativo firmado pela pessoa que o regulamento interno do banco designar.

Art. 21. A importancia das quotas que os accionistas não pagarem nos prazos marcados pela directoria, de accôrdo com o art. 14, reverterão em favor da sociedade, contando-se juros de doze por cento ao anno sobre taes quotas, desde o ultimo dia fixado para o pagamento, sendo considerados em móra os accionistas que o não fizerem dentro do prazo de sessenta dias, contados desde a data acima exarada. O pagamento deve ser feito na séde do banco e a directoria tem a faculdade de declarar cahidos em commissão os titulos nominativos expedidos áquelles que houverem incorrido na móra, sem carecer de interpellação nem de intervenção de autoridades quaesquer, podendo vender seus direitos em leilão, dentro ou fóra da Praça do Commercio, em um ou varios lotes e na mesma data ou em diversas datas, cobrando-se, da quantia

apurada, de todas as quotas vencidas, juros e gastos, pondo o saldo, si o houver, à disposição do interessado.

Art. 22. O comprador ou compradores dos direitos de subscriptor em móra recobrerá do banco novos titulos em seu nome, com a mesma numeração que tinham os declarados cahidos em commisso, com a declaração de haverem sido expedidos em substituição dos primitivos; esses titulos serão assignados pelo presidente, pelo gerente e pelo secretario.

CAPITULO IV

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 23. A assembléa geral ficará legalmente constituida na primeira convocação, si a ella comparecerem accionistas representando no minimo a quarta parte do capital integrado.

Art. 24. Os accionistas que tenham de tomar parte nas deliberações da assembléa depositarão, pelo menos, dez acções integralizadas ou seu equivalente em titulos nominativos, nas caixas do banco, dez dias antes do que for marcado para a reunião; sem preencher este requisito não serão expedidos bilhetes de entrada.

Art. 25. As transferencias de acções effectuadas dez dias antes da publicação dos avisos convocando uma assembléa não dão direito a comparecer nesta assembléa, bem assim não poderá comparecer o accionista que dever quotas vencidas.

Art. 26. Caso na primeira convocação não haja o numero de accionistas fixado no art. 23, convocar-se-ha uma nova assembléa, com dez dias de antecedencia, ficando nessa segunda vez legalmente constituida a assembléa, seja qual fôr o numero de accionistas que concorrer. (Coligo de Commercio, art. 351.)

Na assembléa não se poderá deliberar sinão sobre os assumptos constantes da ordem do dia ao ser feita a convocação.

Art. 27. O direito de assistencia á assembléa geral póde o accionista exercel-o pessoalmente ou por delegação a outra pessoa, mediante procuração.

O mandatario não poderá representar na assembléa mais de um mandante.

Art. 28. A directoria convocará a assembléa geral ordinaria no mez de julho de cada anno, e assembléa geral extraordinaria nos casos seguintes :

1º, quando a directoria ou os syndicos o ordenarem ;

2º, quando a requererem por escripto accionistas representando no minimo 20 % do capital social ; nesse requerimento deve ser declarado o objecto da assembléa ;

3º, nos casos previstos pelo art. 369 do Codigo Commercial e na segunda parte do art. 44 destes estatutos.

Art. 29. Toda a convocação de assembléa ordinaria ou extraordinaria deverà ser publicada em tres jornaes de Buenos-Aires, 15 dias antes, no mínimo, do dia fixado para a realização da mesma, devendo-se declarar nos annuncios o objecto da convocação.

Art. 30. A directoria do banco determinará a ordem do dia das assembléas geraes e não poderão ser postos em discussão outros assumptos que não os que a directoria estabelecer ou os que houverem sido propostos, por escripto, antes do dia 1 de julho de cada anno, por accionistas representando no minimo 10 % do capital social.

Art. 31. No caso de existirem no estrangeiro accionistas que se tenham constituido na fórma estabelecida no art. 358 do Codigo do Commercio, remetter-se-ha a convocação ao presidente que tenha nomeado, adiando-se então a assembléa pelo tempo necessario para que a dita convocação possa chegar ao seu destino, 30 dias antes da data em que a assembléa se haja de realizar. Esta disposição só vigorará para a primeira convocação.

Art. 32. Presidirá as assembléas o presidente da directoria do banco ou o vice-presidente e, no caso de ausencia desses, um director designado pela directoria.

Art. 33. A assembléa resolverá por maioria do votos presentes, computados pelo numero de acções, sobre todos os assumptos que, de accôrdo com estes estatutos, não demandem maioria especial. Servirão de escrutadores os dous principaes accionistas presentes e no caso de possuirem o mesmo numero de acções, o mais velho. Exercerá as funcções de secretario da assembléa o secretario da directoria e na ausencia deste, a pessoa que o presidente designar.

Art. 34. Sómente em uma assembléa na qual se acharem presentes accionistas representando pelo menos a metade do capital integralizado e com a maioria de dous terços dos votos presentes, poder-se-ha resolver sobre os assumptos indicados no art. 354 do Codigo do Commercio vigente.

Art. 35. No caso de empate será o assumpto submettido á discussão pela segunda vez ; e si o empate tiver logar pela segunda vez, a pessoa que presidir a assembléa decidirá o assumpto.

Art. 36. Os possuidores de titulos nominativos provisorios poderão assistir á assembléa contando-se os votos que tenham direito de accôrdo com o importe das quotas pagas, de modo que 10 quotas de 10 % representarão uma acção integralizada.

Art. 37. Dez acções integralizadas representam um voto, augmentando-se um voto mais por cada 40 acções ; porém, nenhum accionista poderá ter mais de seis votos por si, ou como representante de algum accionista qualquer.

Art. 38. Ao expedir-se o bilhete de admissão para a assembléa, inscrever-se-ha no mesmo o numero de votos que corresponder a cada um accionista, por si ou como representante.

Art. 39. As resoluções da assemblea geral, tomadas na conformidade dos estatutos, são obrigatorias para todos os accionistas, tenham ou não comparocido a ella, estejam ou não em desaccôrdo.

Art. 40. As deliberações e resoluções da assemblea geral constarão do livro de actas, que será assignado pelo presidente, escrutadores e secretario.

CAPITULO V

DA DIRECTORIA

Art. 41. A sociedade será administrada por uma directoria composta de nove accionistas que serão eleitos pela assemblea geral.

Art. 42. Para ser director é necessario possuir pelo menos 100 acções da sociedade e gozar de idoneidade reconhecida.

Art. 43. A directoria exercerá suas funcções durante dous annos, devendo renovar-se na fórma seguinte :

Ao expirar o primeiro anno sortear-se-hão quatro membros que serão declarados retirantes, devendo os cinco restantes terminar seu mandato no anno seguinte e assim successivamente.

Os membros da directoria podem ser reeleitos.

Art. 44. Caso se deem vagas na directoria, esta nomeará provisoriamente o substituto, devendo a assemblea geral, na primeira convocação, proceder á nomeação definitiva.

Se por qualquer causa o numero de directores nomeados pelos accionistas ficar reduzido a cinco, a directoria procederá immediatamente á convocação da assemblea geral afim de completal-a.

Art. 45. A pessoa que substituir um director retirante exercerá esse cargo sómente pelo tempo que faltar ao mesmo.

Art. 46. Antes de principiar a exercer suas funcções os directores e syndicos depositarão nas caixas do banco cem acções do mesmo como fiança emquanto exercerem suas funcções.

Art. 47. A directoria nomeará annualmente, entre seus membros, um presidente, um vice-presidente e um secretario.

No caso de ausencia ou impedimento do presidente ou do vice-presidente, presidirá a directoria o mais velho dos seus membros.

Art. 48. A directoria se reunirá duas vezes por semana ou todas as vezes que o presidente julgar necessario, ou que dous de seus membros o solicitem.

Art. 49. Não poderão ser membros da directoria, conjuntamente, parentes consanguineos até o quarto grão civil, ou affins até o segundo grão, ainda pessoas que pertencerem á mesma razão social.

Art. 50. Não poderá ser director do banco a pessoa que tenha fallido ou que houver suspendido pagamentos.

Se um director do banco se achar nosse caso ou dever ao banco quaesquer obrigações vencidas, deixará immediatamente o seu

cargo, sendo substituído por outra pessoa pelo tempo que faltar ao seu mandato.

Art. 51. Para que a directoria possa deliberar é necessario a presença de cinco directores no minimo, devendo todas as resoluções ser approvadas por maioria de votos; o presidente não votará a não ser para decidir nos casos de empate.

Art. 52. Os directores justificarão o seu comparecimento com o livro do actas e a sua unica remuneração será a fixada no art. 63.

Art. 53. As attribuições e deveres da directoria são:

1.º Autorizar e regulamentar as operações e o serviço do banco, fazendo observar as resoluções da assembléa geral.

2.º Nomear o gerente geral, gerente e sub-gerente, fixando-lhes sua remuneração.

A deliberação que diz respeito á nomeação de gerente geral, e á remuneração a pagar ao mesmo, só poderá ser tomada por dous terços dos membros que compõem a directoria.

3.º Propor o dividendo a distribuir aos accionistas e o emprego que se deva dar aos fundos de reserva e de previsão.

4.º Fixar a taxa de juros que deve pagar e cobrar o banco, alterando-a quando julgar opportuno.

5.º Estabelecer as relações do banco para operar na Republica ou no estrangeiro, negociando os creditos que forem convenientes para o seu desenvolvimento.

6.º Mediante proposta do gerente geral, nomear os empregados do banco, fixar-lhes suas attribuições, suspendel-os ou destituil-os e estabelecer os gastos de administração.

7.º Autorizar e dirigir as operações do banco e proceder por via judicial sempre que fôr necessario, por meio dos mandatarios que nomear para este fim.

8.º Resolver sobre todas as operações da sociedade mencionadas nos presentes estatutos, e sobre qualquer outro assumpto que se relacione á mesma, á excepção daquelles que por estes estatutos fiquem reservados expressamente á assembléa geral de accionistas.

9.º Convocar a assembléa geral ordinaria e extraordinaria de accôdo com o disposto nestes estatutos.

10. Apresentar e publicar os balancetes nas épocas e com os requisitos que as leis nacionaes exigirem.

11. Submitter annualmente á approvação da assembléa os inventari-s, balanços e memoriaes de accôrdo com o disposto no Código do Commercio (arts. 331 e 362), propondo a distribuição dos lucros na fórma expressa no art. 63 destes estatutos.

Art. 54. O balanço geral da sociedade que a directoria deve apresentar annualmente á assembléa geral ordinaria, será publicado, pelo meaos, em tres jornaes desta Capital.

Art. 55. A directoria nomeará dous de seus membros, por turno, para inspecionar os livros e a caixa e procederá uma vez

por trimestre, á verificação da exactidão dos livros do banco, da carteira e dos haveres em caixa.

A directoria poderá nomear commissões do seu proprio seio, delegando nellas poderes especiaes para tratar dos assumptos para os quaes ella mesma está autorizada.

CAPITULO VI

DO PRESIDENTE

Art. 56. O presidente ou vice-presidente, conforme o caso, é o chefe superior do banco e para sel-o é necessario ser elle de nacionalidade hespanhola, sendo seus deveres e attribuições :

1.º Representar a directoria perante as autoridades judiciaes e administrativas e em todos os actos judiciaes que a directoria resolva praticar. sem prejuizo dos poderes especiaes ou geraes que a directoria conferir a terceiros.

2.º Fazer observar estes estatutos, o regulamento interno do banco e as resoluções da directoria.

3.º Firmar com o gerente geral (ou gerente) e com o contador os balanços geraes.

4.º Propôr á directoria, de accôrde com o gerente geral, os empregados necessarios, mudança ou exoneração dos mesmos, os ordenados que deverão receber e as garantias que teem de prestar.

5.º Assignar todos os documentos que se relacionem com o movimento do estabelecimento, devendo ser sua firma legalizada pela do secretario.

CAPITULO VII

DOS SYNDICOS

Art. 57. Annualmente e nas épocas fixadas para a eleição de directores, a assembléa procederá á nomeação dos syndicos e dos supplentes, cujas funções são as que determina o Codigo do Commercio, art. 340.

Art. 58. Para ser nomeado syndico são exigidos os mesmos requisitos que para ser director.

CAPITULO VIII

DO GERENTE

Art. 59. A administração dos negocios da sociedade ficará a cargo do gerente geral, como executor das resoluções e instrucções emanadas da directoria.

Proporá ao presidente os empregados necessarios, os honorarios respectivos e as garantias que se lhes tenha de exigir para que a directoria resolva a respeito.

Poderá suspender os empregados, dando conta ao presidente, para que a directoria providencie sobre o caso; apresentará ao presidente o orçamento dos gastos de administração, fiscalizará a contabilidade, a caixa, os livros e firmará a correspondencia, os saques, recibos, endossos de letras e obrigações e demais títulos commerciaes, sem prejuizo do uso da firma que para qualquer desses actos possa determinar a directoria a outros empregados.

Accitará as letras a cargo da sociedade, firmará as transferencias de acções, obrigações e os demais documentos relacionados com a sociedade, assistirá ás reuniões da directoria como consultor sómente, exceptuando-se o caso de reuniões secretas, a que não assistirá.

Art. 60. O gerente geral depositará na caixa do banco antes de entrar em exercicio de seu mandato, 50 acções da sociedade como garantia; essas acções só lhe serão restituídas depois de haver cessado o seu mandato e depois de approvadas as contas da sua administração.

Art. 61. O gerente geral não poderá ser removido senão por deliberação de dous terços dos membros que compõem a directoria; porém, poderá ser suspenso pelo presidente, devendo dar este immediatamente parte á directoria.

Art. 62. No caso de doença ou de ausencia do gerente geral, será este substituído pelo gerente, com iguaes attribuições. Ao gerente poderá substituir, em semelhantes casos, o sub-gerente, e na falta tambem deste, a directoria nomeará a pessoa para substituí-lo enquanto estiver impedido.

CAPITULO IX

DOS LUCROS E DO FUNDO DE RESERVA

Art. 63. Os lucros liquidos que resultarem das operações do banco serão distribuídos, annualmente, da fôrma seguinte:

- 1 % em beneficio do Hospital Hespanhol;
- 1 % em beneficio da Sociedade de Beneficencia desta Capital;
- 12 % para fundo de reserva;
- 3 % entre os directores e syndicos, tocando destes 3 %, 1 % ao presidente;
- 2 % para fundo de auxilio aos empregados de reconhecido merecimento ou para auxiliar as suas familias da fôrma que a directoria resolver;
- 80 % aos accionistas, a titulo de dividendo, em proporção ao capital pago.

Art. 64. O fundo de previsão actual será passado integralmente para o fundo de reserva. A somma que se separa para o fundo de reserva continuará a ser o até que este se eleve a somma igual ao capital social.

Art. 65. Perscreverão em favor da sociedade os dividendos que, depois de decorridos quatro annos da sua declaração, não houverem sido cobrados.

Art. 66. São socios fundadores os que ainda restam dos 50 primeiros accionistas que subscreveram como *minimum* 20 acções primitivas de 1.000 pesos cada uma e cuja qualidade comprovaram com os titulos ao portador que lhes foram entregues.

Art. 67. Sobre o dividendo que fôr distribuido calcular-se-ha 6%, que proporcionalmente correspondam a um capital de seis milhões que os anteriores estatutos determinavam aos socios fundadores.

A quantia resultante será repartida entre os ditos socios como dividendo especial e será levada á conta de despezas geraes.

Este direito dos socios fundadores só terá effeito até o dia 31 de dezembro de 1916, inclusive, data em que se vence o prazo de 30 annos pelo qual no principio foi constituida a sociedade.

Art. 68. A directoria poderá repartir dividendos provisorios semestralmente dos lucros realizados e por conta do que se distribuir em julho de cada anno.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 69. As materias não contidas nos presentes estatutos serão reguladas pelos principios que estabelece o Codigo de Commercio.

Art. 70. Fica facultado ao presidente aceitar qualquer modificação nestes estatutos que exija o Governo Nacional.

Buenos-Aires, março 4, de 1907.

Em vista destes documentos, em que a sociedade anonyma « Banco Hespanhol do Rio da Prata » pede a approvação das reformas introduzidas nos estatutos que a regem, havendo sido legalmente convocada a assembléa que a sancionou de accôrdo com a precedente informação da Inspeção Geral de Justiça, o presidente « provisional » do Senado da Nação, em exercicio do Poder Executivo

Decreta :

Art. 1.º Ficam approvadas as reformas dos estatutos da sociedade anonyma « Banco Hespanhol do Rio da Prata » sancionados na quinta assembléa geral extraordinaria de seus accionistas, reunida em 25 de fevereiro proximo passado, e que constam de cópia da acta da mesma, conforme consta do annexo—folhas quatro a dezeseis verso.

Art. 2.º Publique-se, dê-se ao Registro Nacional e depois de devidamente sellados, permita-se aos interessados tirarem cópia

das actuações passadas para os effeitos do artigo n. 205 do Código do Commercio. — *Villanueva*. — *Fredérico Pinedo*.

Nada mais continha o referido libreto de estatutos do Banco Hespanhol do Rio da Prata escripto no idioma castelhano que bem e fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente que sello com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 3 de julho de 1907.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1907. — *Manoel de Mattos Fonseca*.

DECRETO N. 7.638 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1909

Concede autorização à Sociedade de Pensões Vitalicias « Vitalicia Pernambucana » para funcionar na Republica e approva os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade de Pensões Vitalicias « Vitalicia Pernambucana », com séde no Recife, Estado de Pernambuco, devidamente representada por seus directores :

Resolve conceder á mesma sociedade autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos com as modificações que a este acompanham e que, assim alterados, deverão ser registrados na Junta Commercial de sua séde e observadas as seguintes clausulas:

1.^a A « Vitalicia Pernambucana » (Sociedade de Pensões Vitalicias) se submeterá em tudo quanto lhe fôr applicavel ás disposições regulamentares dos decretos ns. 434, de 4 de julho de 1891, e 5.072, de 12 de dezembro de 1903, e de quaesquer leis e regulamentos que de futuro forem promulgados sobre a materia de sua concessão.

2.^a Os seus estatutos são approvados com as seguintes alterações :

a) o § 1º do art. 5º será substituido pelo seguinte : « Quando o socio fundador não realizar no prazo estipulado as entradas das quotas do capital que houver subscripto, cabe á sociedade proceder de conformidade com o que dispõem os arts. 33 e 34 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891 » ;

b) supprima-se o § 2º do mesmo art. 5º ;

c) o § 4º do mesmo art. 5º será substituido pelo seguinte : « A cessão, transferencia ou transmissão das quotas do capital social se operará do mesmo modo e nos termos e condições mencionados nos arts. 23 e 25 do decreto n. 434 citado » ;

d) supprima-se o § 1º do art. 6º » ;

e) suppriman-se no paragraho unico do art. 13 as palavras : « serão resgatadas as quotas dos fundadores fallecidos conforme o § 2º do art. 5º » ;

f) substitua-se o art. 15 pelo seguinte : « O fundo disponível será formado pelas joias de todos os socios contribuintes e por 20 % das mensalidades dos socios das caixas A e B.

O excesso que resultar deste fundo, que se destina ás despesas com o funcionamento da sociedade, será distribuido da seguinte fórma : 30 % de gratificação á directoria, em partes iguaes, não podendo, entretanto, exceder de 500\$ mensaes para cada membro, enquanto o fundo de pensão não atingir a 1.000:000\$, depois do que poderá o limite ser elevado a 1:000\$ para cada director, sendo a sobra que, por ventura, houver incorporada ao fundo de reserva, 50 % para dividendo em favor das quotas do capital e 20 % para fundo de reserva » ;

g) substitua-se o paragrapho unico do mesmo art. 15 pelo seguinte: Quando a importancia em favor das quotas do capital der logar a dividendos maiores de 12 %, calculados sobre o capital effectivamente realizado, metade por excedente será incorporada ao fundo de pensões ;

h) substitua-se o art. 16 pelo seguinte : « O fundo de reserva destina-se a garantir a integridade do fundo de pensões » ;

i) substitua-se o § 3º do art. 17 pelo seguinte : « Cada membro da directoria é obrigado, enquanto durar a responsabilidade de sua gestão, a prestar uma caução de cinco quotas do capital, de conformidade com o art. 105 e seus paragraphos do decreto n. 434, citados ;

j) supprima-se no art. 21, n. IV, a palavra « caixa » ;

k) substitua-se o § 5º do art. 21, pelo seguinte : « A assembléa que tiver por fim a dissolução da sociedade será annunciada durante 30 dias, nos jornaes de maior circulação da séde e das filiaes ou agencias, e constituir-se-ha por dous terços, pelo menos, de fundadores e de mutuarios quites » ;

l) no § 2º do art. 28, depois da palavra « remuneração » acrescente-se a palavra « annual » ;

m) substitua-se o art. 36, pelo seguinte — « Além da gratificação de que trata o art. 15, o gerente terá direito a uma remuneração a juizo da directoria, a qual não poderá exceder de 300\$00).

3.º A « Vitalicia Pernambucana » prestará no prazo maximo de 90 dias, sob pena de ficar sem effeito a presente autorização, uma caução de 50:000\$, em apolices federaes, no Thesouro Federal, e integralizará esta caução até 200:000\$, logo que o respectivo fundo immovivel attinja a importancia de 1.000:000\$000.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Projecto de estatutos da «Vitalicia Pernambucana»

TITULO I

DA CONSTITUIÇÃO, FINS, DURAÇÃO E SÉDE

Art. 1.º Fica constituída na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, uma sociedade mutua de pensões vitalicias, sub a denominação de « Vitalicia Pernambucana », que se regerá p-los presentes estatutos, subsidiados pela lei das sociedades anonyms e decretos que lhe forem applicaveis.

Art. 2.º A « Vitalicia Pernambucana » é uma sociedade de beneficencia destinada a garantir pensões aos seus associados durante a vida ou aos seus herdeiros ou instituidos depois da morte, segundo as inscripções que fizerem.

Parapho unico. Para tal fim estabelece as tres seguintes caixas :

1) Caixa A. Para pensões vitalicias depois de 10 annos de contribuições mensaes de 5\$, além de uma joia de admissão de 5\$000.

2) Caixa B. Para pensões vitalicias depois de 15 annos de contribuições mensaes de 2\$500, além de uma joia de entrada de 5\$000.

3) Caixa C. Para peculios aos herdeiros ou pensões aos instituidos dos mutuarios, durante 10 annos de sobrevivencia ao seu instituidor, desde que o fallecimento deste occorra depois de um anno da data de sua inscripção, mediante uma joia de 5\$ e contribuições mensaes de 1\$000.

Art. 3.º O prazo de duração da «Vitalicia Pernambucana» será de 99 annos, contados da data de sua constituição, podendo ser prorogado por deliberação da assembléa geral dos socios que succederem aos fundadores.

Parapho unico. Antes desse prazo só poderá ser dissolvida por deliberação approvada pela maioria absoluta da assembléa de dous terços, pelo menos, dos socios mutuarios quites, segundo o disposto no art. 27, §§ 3º e 5º destes estatutos.

Art. 4.º A séde da «Vitalicia Pernambucana» será na cidade do Recife, Estado de Pernambuco.

Parapho unico. A directoria poderá, quando julgar conveniente aos interesses da sociedade, estabelecer filiaes, agencias e sub-agencias.

TITULO II

DO CAPITAL INICIAL E DOS SOCIOS FUNDADORES

Art. 5.º O capital inicial da «Vitalicia Pernambucana» será de 40:000\$, dividido em 200 quotas de 200\$ cada uma, entre os socios fundadores e realizaveis em prestações de 10 %, sendo a

primeira no acto da subscrição, e as demais por deliberação da directoria nos prazos por ella marcados, com intervallos nunca menores de 30 dias.

§ 1.º Os fundadores retardatarios, até 60 dias no maximo, incorrerão na multa de 2 % sobre as prestações do capital que tiverem de realizar, perdendo depois do quarto mez o direito de socio fundador e o capital que houverem realizado, o qual reverterá em beneficio do fundo de reembolso da sociedade.

§ 2.º Pelo fallecimento do socio fundador, a sociedade resgatará o capital que elle houver realizado, indemnizando seus herdeiros necessarios pelo fundo de reembolso.

§ 3.º Nenhum socio poderá subscrever mais de cinco quotas do capital inicial.

§ 4.º As quotas do capital inicial são intransferiveis e somente dão direito aos juros de 10 % tirados cada anno do saldo do fundo disponivel, conforme a letra C, paragrapho unico do art. 15, destes estatutos.

§ 5.º A sociedade reserva o direito de resgatar por sorteio as cautelas do capital inicial, quando o saldo do fundo de reserva permittir.

Art. 6.º Os fundadores são os unicos socios que teem direito de votar e ser votados para os cargos de directores; os syndicos, porém, serão eleitos pelos mutuarios não fundadores.

§ 1.º Pelo fallecimento de socios fundadores, os mutuarios, que forem eleitos syndicos, adquirirão por sorteio os mesmos direitos dos fundadores. O sorteio será feito entre todos aquelles mutuarios sobreviventes que tenham sido e sejam syndicos e em presença, pelo menos, de metade do numero delles.

§ 2.º Não poderá ser socio fundador quem não o fôr também mutuario ou pelo menos instituidor de terceiros inscriptos em qualquer das caixas mutuas de pensões da sociedade.

TITULO III

DOS SOCIOS MUTUARIOS, SEUS DEVERES E DIREITOS

Art. 7.º Póde inscrever-se como contribuinte das caixas mutuas de pensões vitalicias A ou B, conjuncta ou separadamente, qualquer pessoa sem distincção de idade, religião, sexo e nacionalidade; na caixa C, porém, sómente podem inscrever-se as pessoas de maioridade até 50 annos, qualquer que seja sua religião, nacionalidade e sexo.

§ 1.º Uma mesma pessoa póde inscrever-se mais de uma vez, até 10 vezes, em qualquer das caixas de pensões da sociedade.

§ 2.º A instituição das pensões não poderá recahir por mais de cinco vezes sobre uma mesma pessoa instituida.

§ 3.º A instituição do benefício ou pensões da caixa C poderá ser feita no acto da inscrição ou em qualquer tempo depois pelo proprio mutuario em perfeita saude.

§ 4.º As pensões da caixa C não podem ser instituidas em favor de menores.

§ 5.º Recahindo a instituição sobre diversas pessoas distintamente, as pensões serão divididas igualmente entre ellas o, pelo fallecimento de cada uma, no periodo das pensões, cessa o compromisso da sociedade.

Art. 8.º A' inscrição ou inscrições de socios mutuarios precede o pagamento da joia e primeira mensalidade respectiva, conforme o paragrapho unico do art. 2º.

§ 1.º Qualquer que seja o dia da inscrição, considera-se como se fosse feita no dia primeiro do mez, para todos os effeitos, vencendo-se o prazo para o pagamento sem multa de mensalidades, sempre no ultimo dia de cada mez.

§ 2.º As contribuições devem ser pagas na séde da sociedade, succursaes, agencias e sub-agencias.

§ 3.º Pela falta de pontual pagamento das mensalidades, os socios incorrerão em cada mez seguinte na multa de 10 % sobre cada mensalidade, até o prazo maximo de 12 mezes, quando perderão, em beneficio do fundo de pensões, as contribuições que houverem feito e serão eliminados por decadencia.

§ 4.º As contribuições ou mensalidades são obrigatorias, quer antes, quer no curso das pensões.

Art. 9.º São direitos do socio mutuario quite :

I. Concorrer por si na caixa A ou B e por seus herdeiros ou instituidos na caixa C, a divisão da quota de pensões da caixa ou caixas em que estiver inscripto, proveniente da renda do fundo de pensões ou do fundo de donativos.

II. De restituição aos seus herdeiros necessarios das mensalidades que tiver pago á sociedade no caso de fallecimento antes de entrar no goso das pensões das caixas A ou B, prescrevendo este direito em beneficio do fundo de pensões se não for reclamado no prazo maximo de um anno.

III. Aos descontos por pagamento antecipados — de um anno, 5 %., de 10 annos, 20 %., de 15 annos, 15 %.

IV. A suspensão do pagamento de mensalidades se, depois de cinco annos de associado, for privado de recursos indispensaveis á sua continuação por motivo de molestia incuravel ou invalidez, a juizo da directoria, ficando, entretanto, com direito ás pensões da caixa ou caixas em que estiver inscripto com o desconto de 15 % até integração das mensalidades devidas, sem multas.

V. A gosar, instituir ou legar tantas pensões quantas forem as suas inscrições ou cautelas com a restricção prevista no § 2º do art. 7 a respeito das pessoas instituidas pelos mutuarios.

VI. A remissão relativa a qualquer das caixas, quando tenha

proposto directamente à sociedade pelo menos 200 outros socios mutuarios e que hajam pago suas contribuições pelo tempo minimo de um anno.

VII. A tomar parte nas assembléas dos mutuarios, votar e ser votado para o cargo de syndico.

VIII. A requerer isenção do pagamento de suas quotas durante determinado tempo, com motivo justificado, não se computando o tempo da isenção para o da concorrência ás pensões da caixa a que pertencer.

IX. A requerer em numero nunca inferior a 30 socios a convocação de assembléa extraordinaria de mutuarios, declarando quaes os seus fins, comtanto que, sendo para a dissolução da sociedade, o numero de requerentes deverá corresponder à quinta parte dos mutuarios.

§ 1.º Os socios eliminados das caixas mutuas de pensões vitalicias da sociedade podem ser readmittidos, sem interrupção do prazo primitivo para as pensões, á excepção do decurso de decadencia que não se computará, pagando, entretanto, as mensalidades devidas até a data da readmissão com as multas pelo dobro, sendo, porém, considerado como novo socio na falta desse pagamento, não se computando neste caso o tempo anterior para o das pensões.

§ 2.º A cada mutuario serão distribuidas tantas cautelas quantas forem suas inscripções. Estas cautelas serão numeradas e assignadas pela directoria e a elles corresponderão os recibos de quitação. Por cada segunda via de cautela, cuja primeira via se tenha extraviado, pagará o mutuario 2\$.00.

§ 3.º Aos mutuarios menores, até 10 annos, das Caixas A ou B, que depois de tres annos de associados vierem a perder seus pais ou instituidores, ficando, por este facto, em estado de pobreza que os impossibilite de pagar suas quotas, com provas a juizo da directoria, será permittida a suspensão de pagamentos dessas quotas ou mensalidades até o tempo em que ficarem rehabilitados, ou mesmo o das pensões da caixa onde estiverem inscriptos, sendo, porém, em qualquer hypothese obrigados á integração das quotas devidas, em prestações a juizo da directoria, sem multas.

TITULO IV

DAS PEN SÕES

Art. 10. As pensões serão formadas pelo rendimento do capital inalienavel — Fundo de pensões e fundo de donativos — verificado por balanços de cada anno antecedentemente. Estes rendimentos passarão a credito da conta de pensionistas das caixas A, B ou C, respectivamente, na proporção de seus capitães.

§ 1.º O maximo das pensões mensaes da caixa A será de 100\$; na caixa B, de 150\$ e na caixa C, de 50\$.00.

§ 2.º A divisão dos saldos das contas pensionistas das caixas A e B será feita pelas cotas a pagar no anno que se seguir a cada balanço entre os mutuários sobreviventes que tiverem direito às pensões, de accôrdo com os presentes estatutos e respectivas caixas a que pertencerem.

§ 3.º As pensões da caixa C corresponderão para cada inscrição a 1 % do rendimento do fundo de donativos na base do balanço annual antecedente ao fallecimento do mutuario-instituidor e na razão do tempo em que foi associado, comtanto que não seja inferior ao decurso de um anno da data da inscrição.

§ 4.º As pensões das caixas A e B sómente serão pagas em vida do mutuario, ao proprio ou seu procurador legal na matriz da sociedade, suas succursaes, agencias ou sub-agencias e bancos, no logar de residencia do mutuario; na caixa C, porém, as pensões sómente serão pagas ao instituido ou instituidos certos e designados, em favor de quem o mutuario em vida tenha feito na sociedade recahir o beneficio das pensões, que durarão até 10 annos de sobrevivencia ao instituidor de accôrdo com o paragrapho antecedente.

§ 5.º Prescrevem em favor do fundo de pensões ou donativos as quotas de pensões que não forem reclamadas pelo mutuario no decurso de um anno.

§ 6.º Os instituidores são representantes na sociedade de seus instituidos menores até maioridade.

§ 7.º Os pagamentos das quotas de pensões dos matuarios que tiverem gosado de suspensões, ficam sujeitos aos descontos das mensalidades devidas, de accôrdo com a alinea IV e § 3º do art. 9º.

§ 8.º O mutuario, instituido ou beneficiario, para gosar das pensões ou peculio, deverá requerer e comprovar sua existencia.

§ 9.º Os direitos dos socios são limitados á sua propria pessoa em vida e não poderão ser transferidos de modo algum, sendo considerada nulla pela sociedade qualquer alienação ou cessão das pensões.

§ 10. A «Vitalicia Pernambucana» reserva o direito de dividir em partes iguaes as pensões dos instituidos mutuários das caixas A e B com seus instituidores quando estes reclamem por falta provada de meios de subsistencia.

§ 11. Os mutuários da caixa C que não fizerem instituição do donativo ou das pensões, legarão sómente aos seus herdeiros necessarios o peculio integral de 1 %, de uma só vez, sobre a renda do fundo de donativos desde a data da inscrição até a do fallecimento na base dos balanços anteriores, não podendo, porém, elevar-se a mais de 1:000\$ por cada inscrição.

§ 12. As pessoas que fizerem espontaneamente donativos de importancia equivalente ou superior a 500\$, terão direito, depois de 10 ou 15 annos, ás pensões das caixas A ou B, se, respectivamente, nessas épocas lhes faltarem meios de subsistencia, a juizo da directoria, e reclamarem o beneficio da sociedade.

TITULO V

DOS FUNDOS SOCIAES

Art. 11. Entendem-se por fundos sociais da «Vitalicia Pernambucana» as joias e mensalidades dos socios e o rendimento que delles provenha seja por que titulo fór.

Paragrapho unico. Os fundos sociais dividem-se em fundo de pensões, de reembolso, de donativos, disponível e de reserva.

Art. 12. O fundo de pensões será constituído :

I. Por 60 % das mensalidades dos socios mutuarios das caixas A e B ;

II. Pelas quotas de pensões e reembolsos que não forem reclamados no prazo maximo de um anno ;

III. Pelas multas ;

IV. Por qualquer donativo ás caixas A e B ;

V. Pelos juros accumulados correspondentes.

Paragrapho unico. O fundo de pensões será inalienavel e sómente empregado em empréstimos sob garantias do primeiras hypothecas, em titulos garantidos pelos Governos da União, do Estado e Municipio, e bem assim na compra ou edificação de predios urbanos, a juizo do conselho director.

Art 13. O fundo de reembolso será tambem inalienavel e so formará :

I. De 20 % das mensalidades dos socios mutuarios ;

II. Do capital realizado pelo socio remisso na fórma do § 1º do art. 5º ;

III. Pelos juros accumulados respectivos.

Paragrapho unico. Destina-se o fundo de reembolso á restituição aos herdeiros necessarios ou instituidos, das mensalidades, dos socios que fallecer antes do periodo das pensões, de accôrdo com a alinea II do art. 9º, e ao resgate das quotas dos fundadores fallecidos, conforme o § 2º do art. 5º.

Art. 14. O fundo de donativos será igualmente inalienavel e constituído :

I. Das mensalidades dos socios mutuarios da caixa C ;

II. Pelas quotas de pensões que não forem reclamadas pelos beneficiarios ou instituidos no prazo maximo de um anno ;

III. Pelas multas ;

IV. Por qualquer donativo á caixa C ;

V. Pelos juros accumulados.

Paragrapho unico. O seu emprego será o mesmo do fundo de pensões ;

Art. 15. O fundo disponível será formado pelas joias de todos os socios mutuarios e 20 % das mensalidades dos socios das caixas A e B.

Paragrapho unico. Destina-se :

a) 35 % para remuneração á directoria ;

- b) as despezas geraes o de propaganda da sociedade ;
- c) ao pagamento dos juros de 10 % sobre as prestações realizadas do capital inicial não resgatado ;
- d) ao fundo de reserva.

Art. 16. O fundo de reserva será constituído pelo saldo do fundo disponível de cada anno e destina-se :

I. A garantir a integridade do fundo de pensões o de reembolso por accidentes imprevistos ;

II. Ao resgate de capital inicial por sorteios e ulteriormente, à instituição de premios aos mutuarios.

TITULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17. A «Vitalicia Pernambucana » será dirigida e administrada por uma directoria composta de um presidente, um 1º e um 2º secretarios, um thesoureiro e um gerente, eleitos pela assembléa geral por escrutinio secreto.

§ 1.º O mandato de cada directoria será de seis annos, podendo ser reeleita ou reeleito qualquer de seus membros.

§ 2.º Os eleitos designarão entre si o presidente, secretarios, thesoureiro e gerente.

§ 3.º A gestão dos directores independe de caução, da qual ficam por estes estatutos dispensados.

§ 4.º Considerar-se-ha vago o cargo de director que deixar de comparecer ás sessões da directoria durante 60 dias, salvo prévia justificação a juizo dos demais membros.

§ 5.º Qualquer vaga aberta na directoria será preenchida por um outro socio fundador convidado pelos outros directores e o seu mandato durará até a primeira assembléa ordinaria dos fundadores, na qual se fará definitiva eleição para preenchimento da vaga até o completo do tempo da directoria.

§ 6.º Os impedimentos provisorios serão preenchidos por um membro do conselho fiscal para tal fim convidado, subsistindo, porém, a responsabilidade do director impedido.

Art. 18. A directoria se reunirá em sessões ordinarias uma vez por semana e, em extraordinarias, quando entender qualquer dos directores, lavrando se actas de suas resoluções por maioria de votos. Essas resoluções não poderão ser transgredidas e serão validas para todos os effeitos desde que não ultrapassem os limites dos presentes estatutos.

Art. 19. Não poderão servir na mesma directoria conjuntamente parentes consanguineos até o segundo gráo, sogro e genro e cunhados durante o cunhadio.

Art. 20. O cargo de gerente poderá ser accumulado por qualquer dos outros directores, interinamente, guardada, entretanto, a ordem dos cargos.

Art. 21. A directoria é a legitima representante da sociedade em todos os seus actos ou negocios e cumpre-lhe :

I. Promover com perspicacia e empenho o desenvolvimento da sociedade em todas as suas operações, nos limites traçados por estes estatutos e deliberações das assembleas geraes ;

II. Nomear, demittir e suspender os mandatarios directos da sociedade e bem assim os auxiliares ou empregados por propostas desses mandatarios, marcando-lhes as respectivas attribuições, ordenados ou commissões e exigindo fiança sempre que julgar necessaria ;

III. Determinar o pagamento dos juros do capital inicial de accôrdo com a letra C, paragrapho unico, do art. 15 ;

IV. Transigir em juizo ou fóra delle com terceiros ou clientes da sociedade, sempre que julgar necessario e pelo modo que entender mais conveniente aos seus interesses ;

V. Nomear advogados e procuradores sempre que os seus serviços forem indispensaveis ;

VI. Resolver sobre a fundação de caixas filiaes, agencias, ou sub-agencias, regulamentando-as segundo as conveniencias ;

VII. Resolver sobre a convocação das assembleas geraes ;

VIII. Estabelecer os regulamentos que forem precisos para a boa execução dos serviços ou negocios da sociedade ;

IX. Assignar as cautelas dos fundadores e mutuarios ;

X. Declarar e ordenar a eliminação do socio que cahir em decadencia, de accôrdo com os presentes estatutos ;

XI. Submeter á approvação dos syndicos os balancetes mensaes e á do conselho fiscal, syndicos e assemblea geral de fundadores e mutuarios, o balanço annual ;

XII. Resolver sobre a applicação dos fundos sociaes de accôrdo com os presentes estatutos, precedendo, sempre que julgar conveniente, parecer do conselho fiscal ou syndicos, conjuncta ou separadamente ;

XIII. Deliberar sobre o emprego do capital inicial e o seu resgate na fórma da alinea 2ª do art. 16 ;

XIV. Resolver os casos omissos nos presentes estatutos, de accôrdo com as leis em vigor.

Art. 22. São attribuições especiaes do presidente da directoria :

I. Executar e fazer cumprir estes estatutos, as deliberações das assembleas geraes e as da directoria ;

II. Representar por si ou nomeando mandatarios a « Vitalicia Pernambucana » em todas as suas relações com os Governos — da União, dos Estados e do Municipio, e bem assim perante quaesquer autoridades administrativas ou judiciaes ;

III. Presidir ás sessões da directoria e bem assim installar as de assembleas geraes, quer ordinarias, quer extraordinarias dos fundadores ;

IV. Designar substituto para qualquer dos directores nos impedimentos provisorios de accordo com o § 6º do art. 17 ;

V. Assignar com o gerente os balanços annuaes, balancetes mensaes, procurações e contractos que tiverem sido permittidos pelas assembléas geraes ou directoria ;

VI. Convocar as sessões ordinarias da directoria e as extraordinarias que julgar convenientes ou lhe forem requisitadas por qualquer outro director ou por mutuarios na fórma do paragrapho unico do art. 3º e alinea 9 do art. 9º ;

VII. Substituir o director-gerente em seus impedimentos, podendo declinar para qualquer outro director.

Art. 23. Ao primeiro secretario compete :

I. Proceder á leitura do expediente da sociedade ;

II. Redigir o boletim mensal de movimento associativo e correspondencia de propaganda ;

III. Substituir o presidente em seus impedimentos provisorios.

Art. 24. Ao segundo secretario compete especialmente :

I. Lavrar as actas das sessões da directoria e assembléas dos fundadores ;

II. Convocar as reuniões extraordinarias da directoria determinadas pelo director-presidente e as assembléas geraes segundo resolução da directoria ;

III. Substituir o primeiro secretario em seus impedimentos.

Art. 25. São deveres do director-thesoureiro :

I. Ter sob sua guarda e responsabilidade os titulos de propriedade ou de garantia e valores da « Vitalicia Pernambucana » ;

II. Fazer arrecadação do capital de fundação e mutuario, depositando-os em estabelecimentos bancarios á escolha da directoria ;

III. Assignar com o gerente os recibos de quitação das quotas dos fundadores, de joias e mensalidades dos mutuarios, e bem assim os cheques ou ordens para levantamento de dinheiro que fôr determinado pela directoria ;

IV. Inspeccionar todo o movimento financeiro da sociedade, denunciando á directoria quaesquer irregularidades que venha de observar ;

V. Substituir o presidente na ausencia ou impedimentos dos secretarios.

Art. 26. São attribuições do director-gerente, além das especificadas no art. 21, alneas 5ª do art. 22 e 3ª do art. 25 :

I. Cumprir as determinações da directoria ;

II. Propôr a nomeação e demissão dos empregados da sociedade, marcando-lhes os ordenados e suspendel-os em casos urgentes de seus cargos até ulterior deliberação do conselho director ;

III. Effectuar as operações da sociedade de conformidade com os regulamentos internos e delegações da directoria ;

IV. Apresentar na primeira sessão da directoria, de cada mez, os balancetes do movimento da sociedade do mez anterior, e bem

assim, no termino de cada anno social, o balanceto annual e relatorio demonstrando com clareza e precisão as condições economicas, financeiras e technicas da sociedade, suas relações com os mutuarios e terceiros;

V. Avisar immediatamente de quaesquer accidentes de negocios da sociedade e do fallecimento de socios;

VI. Auxiliar por delegação especial do director-thesoureiro a arrecadação do numerario da sociedade;

VII. Dirigir e inspecionar o serviço de escripturação da sociedade.

TITULO VII

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 27. As assembleás se dividem em — assembleá dos fundadores e assembleás dos mutuarios e podem ser ordinarias e extraordinarias.

§ 1.º As assembleás ordinarias dos socios fundadores terão logar no mez seguinte ao do balanço annual para apresentação do relatorio e sua approvação, e tambem para eleição do conselho fiscal e supplementes, e as extraordinarias, quando entender o conselho director.

§ 2.º As assembleás ordinarias dos mutuarios se realizarão immediatamente depois das ordinarias dos fundadores para eleição dos syndicos. Nestas assembleás os fundadores não terão direito de votar nem serem votados.

§ 3.º As assembleás dos mutuarios extraordinarias, nas quaes poderão votar e ser votados os fundadores, terão logar nos casos previstos no paragrapho unico do art. 2º e alinea 9ª do art. 9º e suas resoluções por maioria absoluta serão validas para todos os effeitos.

§ 4.º As convocações para as assembleás ordinarias serão feitas por annuncios durante oito dias e as extraordinarias, durante 15 dias, nos jornaes do maior circulação da séde social, e estas se constituirão — a dos fundadores com metade e a dos mutuarios com um quarto dos socios quites, pelo menos, salvo os casos especiaes declarados em lei, para os quaes se exige maior numero de socios.

Não havendo numero, se fará nova convocação e com o numero de socios que comparecer se deliberará.

§ 5.º A assembleá que tiver por fim a dissolução da sociedade será annunciada durante 30 dias nos jornaes da matriz social e 15 dias nos de maior circulação das filiaes ou agencias e se constituirá por dous terços, pelo menos, dos socios quites.

§ 6.º O socio só tem direito a um voto, ainda mesmo que tenha mais de uma quota do capital inicial ou inscrições, e sómente poderá representar por procuração um outro socio.

CAPITULO VIII

DO CONSELHO FISCAL E SUPPLENTES

Art. 28. O conselho fiscal compor-se-ha de tres socios fundadores eleitos annualmente em assembléa ordinaria.

§ 1.º Os seus deveres e attribuições são regulados pela lei das sociedades anonymas, cumprindo-lhes ainda:

a) assistir ás sessões da directoria todas as vozes que para ellas fôr convidado ;

b) substituir nos impedimentos provisorios a qualquer dos directores, precedendo convite a qualquer de seus membros ;

c) emittir parecer a respeito do assumptos sobre os quaes seja consultado pela directoria.

§ 2.º Cada um dos membros effectivos do conselho fiscal ou supplentes em exercicio que assignar o respectivo parecer annual, perceberá uma remuneração arbitrada pela directoria, não podendo ser superior a 200\$000.

Art. 29. Nas assembléas que elegerem os fiscacs, se farão as eleições dos supplentes que devem substituir aquelles em seus impedimentos na ordem em que forem eleitos.

TITULO IX

DOS SYNDICOS

Art. 30. Em assembléa geral dos mutuarios se elegerá annualmente uma commissão de syndicancia composta de tres membros effectivos e tres adjuntos, todos mutuarios não fundadores e a sua gestão será de um anno.

§ 1.º Não poderão servir como syndicos, conjunctamente entre si ou com qualquer membro da directoria, parentes consanguineos até o 2º gráo, sogro e genro e cunhado durante o cunhadio.

§ 2.º Os syndicos formarão a mesa da assembléa dos mutuarios e serão seus legitimos representantes junto a directoria, competindo-lhes zelar os interesses da communhão como os seus proprios.

§ 3.º Poderão assistir ás sessões ordinarias do conselho director e nellas denunciár irregularidades ou falsidades prejudiciaes aos interesses da sociedade, com exclusão do direito de voto.

§ 4.º Compete-lhes sobretudo zelar e reclamar a fiel execução dos presentes estatutos, disposições regulamentares e deliberações das assembléas geraes.

TITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 31. Deliberada a dissolução da sociedade, proceder-se-ha a immediata liquidação dos fundos sociaes os quaes serão divididos entre os mutuarios nessa época sobreviventes e fundadores, na proporção de seus capitaes.

Art. 32. Os directores são solidariamente responsaveis pelos actos da directoria e pela fiel execução dos presentes estatutos.

Art. 33. Para os effeitos juridicos, entende-se que os mutuarios são domiciliados na sédo da sociedade.

Art. 34. A directoria poderá facilitar aos mutuarios o pagamento das joias em prestações.

Art. 35. A sociedade será constituída om assembléa geral dos fundadores desde a data da approvação, pelo Ministro da Fazenda, dos presentes estatutos.

TITULOS XI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 36. A remuneração da directoria será correspondente a 35 % das joias e da parte das mensalidades que formam o fundo disponivel, cabendo 3/10 partes ao presidente, 2/10 partes a cada um dos secretarios e thesoureiros e 1/10 ao gerente além do honorario que a este fór arbitrado pela directoria.

Art. 37. Os presentes estatutos serão submettidos á approvação do Governo Federal e archivados na Junta Commercial de accôrdo com o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 38. Por excepção e de accôrdo com a lei das sociedades anonymas são designados para a primeira directoria os seguintes socios :

Presidente, Dr. Olintho Victor, director da Escola Normal e iniciador da Cooperativa dos Funcionarios Publicos, residente no Ambolê, freguezia da Varzea ;

1º secretario, Dr. Hercilio de Souza, advogado e lente substituto da Faculdade de Direito do Recife, residente á Avenida do Hospital Portuguez n. 4 ;

2º secretario, coronel Augusto Silva, negociante e guarda-livros, residente á rua Real da Torre n. 43 ;

Thesoureiro, João Diogo Lopes Miranda, proprietario e negociante, residente á rua Marcilio Dias n. 32 ;

Gerente, Cornelio Augusto Serrano de Gouveia, guarda-livros e proprietario, residente á rua da Matriz n. 27.

Conselho fiscal :

Dr. Francisco Guimarães Junior, negociante, residente em Beberibe ;

José Joaquim de Castro Medeiros, negociante, residente á Avenida Acauã Ribeiro n. 12 ;

Coronel José Ignacio Guedes Pereira, negociante, residente na Mangabeira de Baixo.

Suplentes :

Dr. Antonio Lucena da Motta Silveira ;

Antonio de Araujo Lopes ;

Dr. Augusto Octaviano de Souza Junior.

Assembléas dos mutuarios :

Presidento, Dr. Adolpho Tacio da Costa Cirne (syndico), advogado e lonte cathedratico da Faculdade de Direito do Recife ;

1º secretario, major Antonio da Costa Alcerim (syndico), guarda-livros ;

2º secretario, Manoel Victoriano de Lima (syndico), negociante e agricultor.

Adjuntos :

Joaquim R. C. Magalhães ;

José de Paiva Ferreira Alves ;

Manoel Moreira Reis.

Art. 39. Os presentes estatutos são approvados pelos seguintes socios fundadores :

Recife, 1 de julho de 1909.— *Cornelio Augusto Serrano de Gouveia*, iniciador.— *Arthur Vietas*.— *Dr. Hercilio L. de Sousa*.— *Armando Cintra*.— *João Diogo Lopes Miranda*.— *Francisco Guimarães Juncay*.— *José Joaquim de Castro Medeiros*.— *Antonio M. Pereira Vianna*.— *José Ignacio Góes dos Pesares*.— *Antonio de Araujo Lopes*.— *Augusto Octaviano de Souza Junior*.— *Leodegario Padilha*.— *Pedro Villa-Nova*.— *Vito Sepulveda Diniz*.— *Francisco Pinto Teixeira Chaves*.— *José Augusto Alves de Paula*.— *Alfredo A. dos Reis*.— *Hermes da Fonseca*.— *Alfredo Almeida Sá Freire*.— *José Antonio Gonçalves Junior*.— *Luiz da Costa Ferreira Porto Carreiro*.— *Carlos Gonçalves da Costa Maia*.— *Antonio José Teixeira*.— *José Elias Barbosa da Silva*.— *Juvencio de Senna Ferreira Jacobina*.— *Antonio da Costa Campos*.— *Francisco C. Magalhães Couto*.— *Dr. Thomaz Ferreira de Carvalho*, por si e sua mulher *Arminda de Mello Carvalho*.— *José Jeronymo Cirne de Azevedo Junior*.— *Zesperino Gonçalves Agra & Comp.*.— *Appollinario da Trindade Meira Henriques*.— *Ernesto Brotherhood Junior*.— *Guilherme Dantas Bastos*.— *Alfredo Floriano de Barros*.— *Manoel Martins da Nova*.— *Augusto Silva*.— *João Walfredo de Medeiros*.— *João J. Moraes*.— *S. Antunes da Silveira*.— *Antonio Ribeiro de Souza Mendes*.— *Antonio V. Gama Ribeiro*.— *Julio Augusto Secades*.— *Balthazar de Albuquerque Martins*.— *Manoel Pereira Ramos Ferreira*.— *Delfino da Silva Figueiredo*.— *Nilo Dornellas Camara*.— *Francisco Dias Pinheiro*.— *Carlos Porto Carreiro*.— *Pedro Fontes Solha*.— *Pedro A. Maia e Silva*.— *José Manoel Robalinho*.— *Francisco Gouveia*.— *Leoncio Lobato*.

DECRETO N. 7.652—DE 11 DE NOVEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 34:802\$826, para pagamento a João Baptista Rombo, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.121, de 21 do mez proximo findo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o cre-

dito de 34:802\$820, para occorrer ao pagamento dos vencimentos devidos a João Baptista Rombo, thesoureiro da Alfandega do Rio de Janeiro, em virtude de sentença do Poder Judiciario, conforme o precatório expedido em 24 de dezembro de 1908 pelo Juizo Federal da 2ª Vara no Districto Federal.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1909, 88ª da Independencia e 21ª da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.657—DE 18 DE NOVEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 106:923\$, papel, suplementar á verba 19ª do orçamento do corrente exercicio, para despesas com a nova reforma do aparelho fiscal do territorio do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. 1º, art. 33, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, que fixou a despesa geral da Republica para o actual exercicio, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 106:923\$, papel, suplementar á verba 19ª do orçamento vigente do mesmo ministerio, para attender á execução do decreto n. 7.495, de 12 de agosto do corrente anno, que modificou a organização dada á administração fiscal no territorio do Acre.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909. 85ª da Independencia e 21ª da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.658 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1909

Concede autorização á « Internacional » (Pensões Vitalicias e Habitações Populares) para funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma « A Internacional » (Pensões Vitalicias e Habitações Populares), com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, devidamente representada por seus incorporadores :

Resolve conceder á mesma sociedade autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos com as modificações que a este acompanham e que, depois de assim alterados

devem ser registrados na Junta Commercial desta Capital, e tambom observadas as seguintes clausulas :

1.^a « A Internacional » (Pensões Vitalicias o Habitações Populares) se submetterà, em tudo quanto lhe fôr applicavel, ás disposições regulamentares dos decretos ns. 434, de 4 de julho de 1891, e 5.072, de 12 de dezembro do 1903, e de quaesquer outros que venham a ser promulgados sobre a materia do sua concessão.

2.^a Os seus estatutos ficam approvedos com as seguintes alterações :

No art. 25 em vez das palavras — os mezes de atrazo — diga-se : « das mensalidades em atrazo ».

Os arts. 35 e 36 serão substituidos pelo seguinte :

Art. Dos lucros liquidos verificados no fundo disponivel, depois de satisfeitos todos os gastos mencionados no art. 56, se deduzirão : 30 % para serem distribuidos pelos membros do conselho da administração, em partes iguaes ; 5 %, para os membros do conselho fiscal tambem em partes iguaes ; e o restante para ser distribuido como dividendo aos accionistas, o qual, entretanto, não poderá exceder de 12 % sobre o capital effectivamente realiado, devendo metade das sobras ser incorporada ao fundo inamovivel ou de pensões.

Parapho unico. Si as porcentagens não derem logar a remuneração equitativa correspondente aos encargos e deveres dos membros da administração e do conselho fiscal, a assembléa geral poderá arbitrar ordenados fixos para uns e outros que não excederão respectivamente das quantias de 35:000\$ annuaes para toda a directoria e 6:000\$ para o conselho fiscal e que vigorarão como disposição transitoria, emquanto o Governo não conceder approvação que será opportunamente solicitada.

Art. 47. Substitua-se pelo seguinte :

O capital inamovivel será exclusivamente empregado :

a) em completar a importancia do deposito legal da garantia no Thesouro Federal, que deverá ser constituido em parte pelo capital de fundação ;

b) em emprestimos de primeira hypotheca que serão feitos de preferencia com os subscriptores da sociedade que estiverem em dia com suas quotas, para a construcção ou aquisição de casas proprias, sua conservação, impostos devidos e despezas relativas ; podendo-se conceder até 4:000\$ para cada quota da Caixa Especial e até 2:000\$ para cada quota da Caixa Geral, do subscriptor ou de sua familia com o limite maximo de 40:000\$ para cada subscriptor ou familia.

O regulamento interno determinará as condições para garantia absoluta do emprego do fundo inamovivel destes emprestimos.

Supprimam-se os arts. 82 e 127.

3.^a « A Internacional » prestará no prazo maximo de 30 dias uma caução de 50:000\$ em apolices da Divida Publica Federal, me -

dianto guia da Inspectoria de Seguros, e integralizará esta caução até 200:000\$, logo que o fundo inamovível atinja á importancia de 1.000:000\$000.

Rio de Janeiro, em 18 de novembro de 1909, 22.º da Republica e 88.º da Independencia.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

« A Internacional » (Pensões Vitalicias e Habitações Populares)

Estatutos

OBJECTO E ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.º Sob a denominação « A Internacional » e sub-titulo « Pensões Vitalicias e Habitações Populares » fica organizada uma sociedade mutua e anonyma, cujo fim é proporcionar a qualquer pessoa de qualquer idade, sexo e nacionalidade, uma pensão vitalicia e facilitar-lhe a aquisição de habitação propria.

A sociedade se divide em duas categorias :

- a) *Caixa Especial*, que pagará a pensão após 10 annos de subscrição ;
- b) *Caixa Geral*, que pagará a pensão após 15 annos de subscrição.

Os subscriptores de ambas as caixas terão direito á pensão vitalicia, aos proveitos mencionados nos arts. 18, 77 e 82 destes estatutos e a empréstimos para aquisição de casas proprias. empréstimos que (excepto o disposto nos arts. 7, 28 e 29) não serão obrigados a devolver sinão quando receberem as pensões que lhes competirem.

As entradas de pensão de cada uma das caixas terão contabilidade distincta e formarão fundos separados.

CAIXA CENTRAL, SUCCURSAES E REPRESENTAÇÕES

Art. 2.º A sociedade tem sua séde legal na cidade do Rio de Janeiro ; poderá estabelecer succursaes e ter representantes em qualquer localidade.

FORMAÇÃO, DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 3.º A sociedade se compõe de accionistas e subscriptores, sendo estes em numero illimitado.

Art. 4.º A sociedade terá a duração de 99 annos, prorogaveis por deliberação da assembléa ordinaria.

Art. 5.º O anno social começará, no primeiro exercício, da aprovação dos presentes estatutos por parte do Governo Federal e terminará em 31 de dezembro de 1910.

Art. 6.º Os outros exercícios começarão em 1 de janeiro e terminarão em 31 de dezembro de cada anno.

Art. 7.º Em caso de dissolução da sociedade, os capitães e seus respectivos juros accumulados serão repartidos entre os subscriptores sobreviventes e não caducados, em proporção das respectivas quotas com que tenham contribuido e do numero de mezos que tenham pago. Neste caso os subscriptores, que obtiverem empréstimos para aquisição de casas proprias, deverão devolver as mesmas no prazo que será estabelecido pela comissão liquidante.

Art. 8.º Para que a sociedade se possa dissolver antes do terminado o prazo de sua existencia, será necessaria a deliberação de uma assembléa extraordinaria e especial, em que tomarão parte todos os subscriptores e accionistas. Esta assembléa terá logar na casa matriz e simultaneamente nas succursaes ou representações.

A dissolução só terá logar mediante aprovação de duas terças partes de subscriptores, que estejam em dia com o pagamento de suas quotas e de accionistas que representem tres quartas partes das acções.

A assembléa para a dissolução da sociedade poderá ser roquecida pela quinta parte dos subscriptores conjunctamente com accionistas que representem duas terças partes das acções.

Art. 9.º A caderneta individual (a que se refere o art. 19) constitue um titulo de reconhecimento pessoal do subscriptor na assembléa de dissolução e serve para o direito do voto.

Nesta assembléa o subscriptor poderá se fazer representar e delegar os poderes a outrem, mediante a entrega da caderneta, correspondente e devida autorização por escripto.

Art. 10. Pelos menores de idade votarão os seus representantes legaes ou o subscriptor a quem aquelles tenham expressamente delegado a sua representação.

Art. 11. Cada subscriptor terá direito a tantos votos quantas sejam as quotas pelas quaes esteja pessoalmente inscripto ou representado.

Art. 12. Para ter direito de intervenção e de voto na assembléa de dissolução, deve o subscriptor ter feito parte da instituição pelo menos durante um anno e estar quite com as suas quotas.

ADMISSÃO DE SUBSCRIPTORES

Art. 13. Será admittida a fazer parte da sociedade na qualidade de subscriptor, qualquer pessoa, sem distincção de idade, sexo e nacionalidade, polendo inscrever-se na Caixa Especial ou na Caixa Geral ou juntamente em ambas.

ACQUIÇÃO DA QUALIDADE DE SUBSCRIPTOR

Art. 14. A qualidade de subscriptor se adquire pelo pagamento da quota de entrada e da primeira quota mensal a que se referem os arts. 15 e 16, podendo ser pagas pelo subscriptor ou qualquer pessoa que o represente, fornecendo a qualificação do seu representado.

QUOTA DE ENTRADA

Art. 15. O subscriptor pagará uma unica prestação de 5\$ por cada quota que subscrever, para sua admissão, e as quotas mensaes a que se refere o artigo seguinte, desde o dia da subscrição até o mez do seu fallecimento.

QUOTAS MENSAES

Art. 16. Cada subscriptor deverá pagar uma quota mensal de 5\$ para inscrever-se na Caixa Especial com direito á pensão após 10 annos de effectivo pagamento das quotas.

Para inscrever-se na Caixa Geral e receber a pensão 15 annos depois, deverá pagar o subscriptor uma quota mensal de 2\$500.

Art. 17. Cada pessoa poderá subscrever ou augmentar successivamente suas quotas de uma a vinte na Caixa Especial ou na Caixa Geral.

Nenhum subscriptor poderá ultrapassar o numero de 20 quotas em cada uma das caixas.

As pensões devidas pelo augmento de quotas só se tornarão effectivas depois de 10 annos para a Caixa Especial, e de 15 para a Caixa Geral, contados do dia em que foram augmentadas as quotas.

DIREITOS DOS SUBSCRIPTORES

Art. 18. Os subscriptores teem direito :

- 1.º Ao gozo da pensão por toda a vida :
 - a) depois de dez annos, quando inscriptos na Caixa Especial ;
 - b) depois de 15 annos, quando inscriptos na Caixa Geral ;
 - c) ás pensões das duas categorias, estando inscriptos nas duas caixas.

2.º A concessão de emprestimos para construcção de casas proprias (arts. 47, 48 e 49).

3.º A sorteio semestral de premios (arts. 58 a 65).

4.º A restituição integral aos seus herdeiros, de todo o capital desembolsado accrescido dos juros de 6 % annuaes a contar do dia da subscrição até a data do fallecimento, caso o subscriptor venha a morrer antes de perceber a pensão (art. 54).

5.º A isenção, redução ou suspensão dos pagamentos ; a subsidios em caso de accidentes no trabalho ; e á repatriação gratuita (arts. 77 a 82).

REGISTRO GERAL DE SUBSCRITORES E CADERNETAS INDIVIDUAES

Art. 19. Cada subscriptor será immediatamente inscripto no livro do registro geral, e como garantia da sua inscrição lhe será entregue uma caderneta carimbada com o numero da matricula, que representará progressivamente o numero de subscriptores.

Além do numero de matricula cada caderneta conterá progressivamente os numeros de ordem das quotas.

Essas cadernetas serão assignadas pelo presidente, administrador, delegado e thesoureiro, annotando-se nella todos os pagamentos effectuados de accôrdo com o regulamento interno.

DA SUBSCRIÇÃO

Art. 20. A subscrição poderá ser solicitada em qualquer dia, sendo, porém contada, para os effectos administrativos, do dia 1º do mez em que fôr solicitada.

As subscrições do primeiro exercicio começarão no dia da approvação destes estatutos por parte do Governo Federal.

O conselho administrativo fixará o prazo no qual as subscrições iniciaes poderão ser acceitas desde o momento em que forem franqueados ao publico os escriptorios da sociedade: com a faculdade de fazel-as retrotrahir para todos os effectos ao tempo da approvação, pelo Governo Federal, destes estatutos.

BENEMERITOS

Art. 21. Serão proclamados benemeritos e gozarão da redução de 20 % a que se refere o art. 23, aquelles que de uma só vez pagarem á sociedade a importancia total de 10 ou 15 annos da quota de subscrição.

Os nomes dos benemeritos da sociedade serão publicados na imprensa e seus retratos no boletim official da sociedade, outrosim, serão inscriptos em um album de honra, sendo-lhes entregues um diploma e um distinctivo.

PAGAMENTO DE QUOTAS

Art. 22. As quotas serão pagas no escriptorio central, nas succursaes ou aos representantes da sociedade, de accôrdo com as indicações fornecidas pelo conselho administrativo.

PAGAMENTOS ADIANTADOS

Art. 23. Os subscriptores que pagarem adiantadamente as quotas de um ou mais annos gozarão de um desconto de 5 % sobre a totalidade das quotas a pagar; si o pagamento antecipado fôr de cinco annos ou mais, o desconto será de 10 %, e si o pagamento fôr de 10 annos da Caixa Especial ou de 15 da Caixa Geral, o desconto será de 20 % nos termos do art. 21..

Os subscriptores que tiverem pago suas quotas por mezes ou annos e quizerem completar o pagamento total para os annos restantes gozarão da mesma redução de 20% sobre as sommas a pagar, sempre que tal pagamento se effectue pelo menos cinco annos antes da terminação do prazo para recebimento da pensão. Estes subscriptores tambem serão proclamados benemeritos. Os descontos far-se-hão dos importes a pagar para o capital inamovivel e para o fundo do reembolso, proporcionalmente.

Art. 24. No caso do morte do subscriptor, a somma antecipada e respectivos juros serão integralmente restituídos aos herdeiros, na conformidade dos arts. 54 e 55.

MULTAS

Art. 25. O subscriptor que deixar de pagar suas quotas mensaes até o fim do respectivo mez, incorrerá na multa de 500 réis por cada quota da Caixa Especial e de 200 réis por cada quota da Caixa Geral, tantas vezes quantos sejam os mezes de atrazo; ficando entendido que os pagamentos serão creditados em ordem chronologica.

Art. 26. O subscriptor, que tiver obtido emprestimo para construcção ou aquisição de habitação propria e se atrazar no pagamento das mensalidades, pagará uma multa de 2% ao mez sobre a prestação devida durante os tres primeiros mezes de atrazo, findos os quaes se applicarão as disposições dos arts. 28 a 29.

CADUCIDADE DOS DIRBITOS DOS SUBSCRIPTORES

Art. 27. Qualquer subscriptor que se atrazar 12 mezes no pagamento das quotas mensaes incorrerá na caducidade, que será declarada pelo conselho de administração, revertendo as sommas pagas em beneficio da sociedade. Emquanto não for declarada a caducidade pelo conselho de administração terá o subscriptor o direito de revalidar suas quotas, pagando tantas mensalidades quantas forem necessarias para evitar a caducidade.

Art. 28. O subscriptor que obtiver emprestimo para aquisição ou construcção de habitação propria e for declarado caduco por atrazo de mais de 12 mezes no pagamento de suas quotas mensaes, de conformidade com o artigo anterior, para adquirir o dominio pleno da habitação deverá restituir á sociedade todo o emprestimo e juros vencidos, dentro do prazo de tres mezes, sob pena de ficarem a habitação e o terreno incorporados desde então ao patrimonio da sociedade, independentemente de interpeção judicial.

Art. 29. A disposição do artigo antecedente applicar-se-ha tambem no caso em que o subscriptor se atrazar durante tres mezes no pagamento dos juros mensaes do emprestimo obtido e demais despesas mencionadas nos arts. 47 e 49.

READMISSÃO DE SUBSCRITORES

Art. 30. O subscriptor declarado caduco poderá novamente ser admittido, porém terá de entrar como novo subscriptor, não se lho podendo lovar em conta nenhum dos pagamentos feitos antes da sua caducidade; entretanto será dispensado do pagamento de nova quota de entrada.

DOMICILIO DO SUBSCRITOR

Art. 31. O domicilio legal do subscriptor será a cidade do Rio de Janeiro para todas as relações juridicas com a sociedade.

DIREITO Á PENSÃO

Art. 32. Todo subscriptor que tenha pago com regularidade as suas quotas durante o periodo de 10 annos, si estiver na Caixa Especial, ou de 15, si estiver inscripto na Caixa Geral, adquirirá respectivamente em 10 ou 15 annos o direito á pensão, que gozará toda a vida.

ACCIONISTAS — CAPITAL DE FUNDAÇÃO

Art. 33. O capital de fundação da sociedade é de 120:000\$, dividido em 120 acções nominativas do valor de 1:000\$ cada uma.

O capital de fundação da sociedade não poderá ser augmentado sem a deliberação de uma assembléa geral, convocada especialmente para tal fim, á qual tenham pessoalmente comparecido 9/10 dos accionistas, representando 9/10 partes do capital social e tenham votado favoravelmente o dito augmento 8/10 partes do total das acções.

Art. 34. As acções não darão direito a provento de especie alguma sobre o Fundo de Pensões, que não poderá ser desviado do fim para que é constituido.

Art. 35. Os accionistas repartirão, proporcionalmente ao numero de acções de cada um, unicamente as sobras do Fundo Disponível, depois de satisfeitos todos os gastos mencionados no art. 56.

Art. 36. Destas sobras se reservarão 10 % para serem distribuidos pelos membros da administração; tocando 8 1/2 % ao conselho e 1 1/2 % aos fiscaes, a repartir-se em proporção da assistencia dos respectivos membros ás sessões, sem embargo dos honorarios que a assembléa geral dos accionistas fixar igualmente; entre os incorporadores da sociedade ou seus successores universaes.

Art. 37. As acções poderão ser pagas integralmente no acto da subscripção ou então em tres quotas, de 50 % a primeira e 25 % cada uma das outras. A primeira será paga no acto da subscripção e as outras com intervallo de um mez entre ellas.

Art. 38. O accionista poderá adquirir qualquer numero de acções e transferil-as a vontade, salvo as disposições do art. 25 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 39. Si algum accionista não pagar as quotas de suas acções nos primeiros 15 dias successivos aos 30 que tem de prazo entre o pagamento de uma e outra quota, o directorio terá as faculdades estabelecidas nos arts. 33 e 34 do decreto n. 44, de 4 de julho de 1891, sendo por conta do accionista atrazado os gastos que se originarem.

Art. 40. No caso de furto, perda ou destruição dos titulos, serão dados novos, mediante avisos publicados em um jornal da sédo social, com o prazo de 30 dias para reclamação. As despezas occasionadas por essas publicações correrão por conta do solicitante.

Art. 41. Os novos titulos expedidos tornarão completamente nullos os titulos antigos, não havendo reclamação ou sendo esta julgada improcedente pela administração.

Art. 42. O accionista é obrigado a ser tambem subscriptor da instituição.

FUNDOS DE PENSÕES, DE REEMBOLSOS, DISPONIVEIS E DE PREMIOS—
PROHIBIÇÃO DE ESPECULAÇÕES

Art. 43. A sociedade se abstem terminantemente de especulações de qualquer natureza e de operações aleatorias.

DISTRIBUIÇÃO DAS ENTRADAS SOCIAES

Art. 44. As quotas mensaes serão repartidas da maneira seguinte :

Caixa especial

A) 3\$ ao capital inamovivel ou fundos de pensões (arts. 46 a 53.)

B) 1\$ ao Fundo de Reembolsos, Subsidios e volta à patria (arts. 54, 55, 77 e 81.)

C) 1\$ ao capital disponivel (art. 56.)

Caixa geral

D) 1\$500 ao capital inamovivel ou Fundo de Pensões (arts. 46 a 53.)

E) \$500 ao Fundo de Reembolsos, subsidios e Repatriação (arts. 54, 55, 77 e 81.)

F) \$500 ao capital disponivel (art. 56.)

Art. 45. As multas a que se referem os arts. 25 e 26 serão divididas igualmente entre o Fundo de Pensões e o Fundo Disponivel.

FUNDOS DE PENSÕES—CAPITAL INAMOVIVEL

Art. 46. As diversas quotas mensaes de 3\$ (tres mil réis) para a Caixa Especial e de 1\$500 (mil e quinhentos réis) para a Caixa Geral (art. 44, lottras a e d) com seus respectivos interesses compostos

e mais uma metade das multas a que se referem os arts. 25 e 26, constituirão o capital inamovível destinado ao pagamento das pensões.

EMPREGO DO CAPITAL INAMOVIVEL

Art. 47. O capital inamovível deverá ser empregado exclusivamente da seguinte forma :

Vinte por cento das arrecadações se depositarão todos os mezes no Thesouro Nacional, em apolices federaes da Divida Publica, até completar o deposito de 200:000\$, obrigado pelo art. 2º do Regulamento relativo ao decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Os restantes 80 % (oitenta por cento) das mesmas arrecadações e seus respectivos juros serão empregados de preferencia em empréstimos hypothecarios aos subscriptores da sociedade, em dia com suas quotas, para a construcção ou aquisição de casas proprias, sua conservação, impostos devidos e despezas relativas, podendo-se conceder até 4:000\$ (quatro contos de réis) por cada quota da Caixa Especial e até 2:000\$ (dous contos de réis) por cada quota da Caixa Geral, do subscriptor e de sua familia, com o limite maximo de 40:000\$ (quarenta contos de réis) para cada subscriptor ou familia.

Uma vez effectuado o deposito legal—todas as quantias do fundo de pensões arrecadadas terão a mesma applicação em empréstimos hypothecarios.

O regulamento interno determinará as condições para garantia absoluta do emprego do fundo inamovível destes empréstimos.

Art. 48. A entrega dos empréstimos se effectuará mensalmente em proporção do capital inamovível arrecadado, e, si os pedidos de empréstimo forem superiores a esse capital, far-se-hão sorteios mensaes para adjudicação, passando ao sorteio do mez seguinte os que não forem favorecidos no sorteio anterior e assim successivamente.

Os subscriptores terão direito de assistir a esses sorteios.

O regulamento interno estabelecerá as formalidades para a assistencia das autoridades ou funcionarios publicos que fiscalizem a perfeita correção dos sorteios.

Art. 49. Os subscriptores que tenham obtido empréstimos para construcção ou aquisição de casas proprias não estarão obrigados a devovel-os á sociedade, mas sómente pagarão os juros mensaes estabelecidos pelo conselho de administração e demais despezas previstas no art. 47, até que, com as mesmas pensões que a sociedade lhe proporcionará, possam nos primeiros annos das pensões restituir a somma emprestada, ficando em seguida proprietarios da habitação e gozando tambem das pensões por toda a vida. Occorrendo a morte do pensionado antes de pago integralmente o empréstimo, seus herdeiros terão opção de completar o

pagamento, adquirindo a propriedade do immovel ou do receber as amortizações feitas e o valor do terreno, si era proprio, segundo o preço primitivo da avaliação, e passando em tal caso a propriedade do immovel e terreno ao patrimonio da sociedade, independentemente de qualquer acto judicial ou extrajudicial.

Caso um subscriptor, que seja mutuario da sociedade por aquisição ou construcção da casa, que estiver habitada por sua familia, venha a morrer antes de ser pensionado, poderá sua familia continuar a gozar a propriedade até definitivo dominio, sempre que um ou mais membros da familia fôr tambem subscriptor da mesma época em que o foi o fallecido, ou, pelo menos de um anno antes do fallecimento, com tantas quotas, individual ou conjunctamente, quantas bastem para amortizar a somma emprestada (art. 47).

Em caso contrario a familia poderá adquirir a propriedade da casa pagando o emprestimo, ou a parte que dever, e os juros em debito, dentro do prazo de tres mezes a contar do fallecimento.

Findo este prazo a sociedade incorporará, independentemente de qualquer acto judicial ou extrajudicial, ao seu patrimonio a dita casa e o terreno respectivo, restituindo aos herdeiros o valor do terreno, si era de propriedade do mutuario, segundo o valor da avaliação feita ao tempo do emprestimo e as amortizações que, porventura, tenham sido feitas pelo fallecido.

Art. 50. Caso os pedidos de emprestimos forem inferiores aos capitales inamoviveis arrecadados, os excedentes se empregarão em hypotheca sobre bens immoveis de renda segura e em aquisições ou construcções de immoveis de renda tambem segura e proveitosa.

O conselho administrativo poderá tambem, quando julgar conveniente, construir um edificio para sede social. Em tal caso com as entradas do capital disponivel se pagarão ao capital inamovivel os juros mensaes (ou aluguel) correspondentes á parte do dito edificio que a sociedade occupar com a sua installação.

Art. 51. Os titulos hypothecarios de aquisições ou construcções, bem como os depositos do Thesouro Nacional, serão inscriptos em nome da «A Internacional» (Pensões Vitalicias e Habitações Populares) por cuja conta e em cujo exclusivo interesse se farão todas as operações sociaes.

Quando se fizer applicação do fundo inamovivel para os emprestimos e outros empregos acima mencionados, será convidada a commissão dos subscriptores.

As arrecadações dos capitales inamoviveis serão depositadas em bancos desta capital até sua applicação definitiva, segundo as formas estabelecidas nos arts. 47 a 51.

EXIGENCIAS LEGAES IMPREVISTAS

Art. 52. Si por novas disposições da lei desta Republica ou das leis dos paizes em que a sociedade estender suas operações forem necessarios depositos maiores ou menores do que o exigido nesta Republica do Brazil actualmento, ficarão modificados os arts. 47 a 51, de conformidade com essas leis.

INTANGIBILIDADE DO CAPITAL INAMOVIVEL

Art. 53. Sob nenhum outro conceito ou para nenhum outro fim poderá ser retirada qualquer parte do *capital inamovivel*, com *excepção dos artigos precedentes*.

FUNDOS DE REEMBOLSO, SUBSIDIOS E REPATRIAÇÃO

Art. 54. Qualquer subscriptor da Caixa Especial ou da Caixa Geral tem direito ao reembolso das quotas abonadas ao fundo de pensões, ao fundo de reembolso e ao fundo disponivel, bem como aos juros annuaes de 6 % sobre estas sommas caso o seu fallecimento occorra antes do tempo estabelecido para obter a pensão.

Art. 55. Para esse fim a somma de 1\$ abonada pelos subscriptores da Caixa Especial ou a somma de 500 réis abonada pelos subscriptores da Caixa Geral (art. 44, letras *b* e *e*) constituirá o Fundo de Reembolso, Subsidios e Repatriação, ficando sempre intacto e intangivel o capital inamovivel destinado exclusivamente ao pagamento das pensões. Do fundo assim constituido se extrahirão as quantias para Subsidios e Repatriações (arts. 77 e 81) e as necessarias para os Reembolsos (art. 54).

Estas sommas serão entregues pessoalmente ao subscriptor nos primeiros dous casos e no terceiro serão entregues aos herdeiros do subscriptor fallecido ou ás pessoas, cujos nomes serão indicados no acto da inscripção e figurarão no grande livro de subscriptores, quando forem reclamadas dentro do anno, a começar da data do fallecimento. Vencido o anno, e não sendo reclamadas, as sommas acima ditas ficarão pertencendo á sociedade. Havendo excedentes no fundo de reembolsos, estes ficarão mensalmente para beneficio do Fundo Disponivel, segundo o disposto no art. 58.

FUNDOS DISPONIVEIS

Art. 56. As quotas de entrada conjunctamente com as quotas de 1\$ da Caixa Especial e 500 réis da Caixa Geral, que menciona o art. 44, letras *e* e *f*, e a metade das multas, constituirão o Fundo Disponivel, que será empregado nas despezas da administração e a formar os Fundos de Premios.

Art. 57. Da mesma categoria serão considerados todos os recursos eventuaes, com excepção das quotas de pensões e seus respectivos interesses e dos donativos que foram expressamente feitos a favor do capital inamovivel.

FUNDOS DE PREMIO

Art. 58. Do capital disponível, a que se referem os arts. 56 e 57 precedentes, se deduzirão 10 % a constituir um fundo especial para premios somestras, que serão repartidos por sorteio entre os subscriptores, proporcionalmente ao numero de suas respectivas quotas de subscrição, concorrendo ao sorteio todos os numeros de matriculas pelas quotas de subscrição assignaladas em cada caderneta individual e sendo excluidos unicamente os que hajam caducado.

Art. 59. O numero de premios será illimitado ou tanto mais avultado quanto maior for o fundo accumulado semestralmente, conforme o artigo precedente.

Art. 60. O valor dos premios será estabelecido da seguinte maneira :

a) 2:000\$, ao primeiro numero de matricula extrahido.

b) 1:000\$, a cada um do segundo e terceiro numeros de matricula extrahidos.

c) 500\$, a cada um dos numeros de matricula extrahidos successivamente, até findar o fundo para premios, accumulado semestralmente.

Art. 61. O valor da cifra total a se repartir será estabelecido ao fechar os balanços somestras, e o sorteio dos numeros de matricula e repartição de premios serão feitos dentro do primeiro trimestre seguinte.

Art. 62. Sempre que no primeiro ou nos primeiros semestres de exercicios a somma accumulada para o fundo de premios não houver alcançado o total de 2:000\$, se extrahirá um só numero de matricula, ao qual corresponderá a cifra que ficará accumulada, durante o semestre vencido.

De igual modo se procederá com qualquer numero de matricula extrahido em seguida, sempre que não seja possível accumular um beneficio do mesmo a somma estabelecida, tomando o ultimo numero extrahido a somma que restar.

Art. 63. Os numeros de matricula que obtiverem um premio serão excluidos de todas as extracções seguintes, mas o subscriptor concorrerá aos sorteios para as demais quotas que tiver subscripto.

Art. 64. As formalidades para a extracção dos premios com a intervenção de autoridades e funcionarios publicos, para garantir a perfeita correcção de toda a operação, serão regulamentadas separadamente.

Art. 65. A extracção dos premios será independente da pensão, tendo direito a gozal-a todos os subscriptores, quer tenham, quer não tenham obtido premios.

CONSTITUIÇÃO DAS PENSÕES — ALCANCE E DISTRIBUIÇÃO DAS MESMAS

Art. 66. As pensões se constituem com os juros annuaes que produzirem os capitales inamoviveis a que se referem os arts. 40

a 53, depois de decorridos os 10 annos da Caixa Especial ou os 15 annos da Caixa Geral.

Art. 67. Esses interesses annuaes se dividirão entre os subscriptores sobreviventes que tenham completado os 10 annos de subscrição na Caixa Especial ou os 15 annos de subscrição na Caixa Geral, proporcionalmente ás quotas e mezes pelos mesmos abonados.

Art. 68. A pensão nunca poderá exceder da somma de 1:200\$ annuaes, por cada quota de subscrição na Caixa Especial, e de 2:000\$ annuaes, na Caixa Geral.

Art. 69. O excedente que ficar disponivel depois do pagamento do maximo da pensão será junto aos juros a repartir-se no anno vindouro e assim successivamente.

Art. 70. A repartição e o pagamento das pensões se farão por trimestres vencidos, tomando por base o importe dos juros annuaes que tenha produzido o capital total no exercicio do anno precedente, o que se verificará do balanço geral de 31 dezembro de cada anno para o anno seguinte.

Art. 71. A pensão se pagará, na séde social, nas succursaes ou por intermedio dos representantes da sociedade, agencias do Correio e instituições bancarias.

Onde não houver agencias ou representantes da sociedade, esta enviará a domicilio do subscriptor a pensão que lhe pertencer.

A pensão só poderá ser recebida pelo proprio subscriptor, ou a sua ordem, por pessoa legalmente habilitada; ou, quando menor, por seu representante legal, ou pelos bemfeitores que tenham inscripto o subscriptor na sociedade, de conformidade com o artigo seguinte.

Art. 72. As pensões dos menores, assim como administração das mesmas, pertencerão, até chegar á maior idade, a seus legaos representantes, ou áquelles que os inscreveram na instituição, fazendo-os registrar nos livros sociaes e pagando as quotas correspondentes para prover-lhes a pensão.

Para o pagamento da pensão será exigida a prova da existencia do subscriptor.

Art. 73. A sociedade, sob nenhuma razão, permittirá qualquer transferencia de pensões.

Art. 74. A sociedade descontará directamente das pensões as quotas mensaes que o pensionista deve pagar até o seu fallecimento.

Art. 75. Fallecendo o subscriptor no primelro anno de sua pensão, seus herdeiros, se reclamarem dentro deste anno, receberão a pensão correspondente, integralmente, se o fallecido nada houver recebido ou com o desconto do que já houver recebido.

No caso do fallecimento do pensionado, em qualquer outra época, a quota que lhe pertencer, calculada até o mez do seu fallecimento, se pagará a seus herdeiros, sendo reclamada durante o prazo de um anno e attendendo-se ao disposto no artigo seguinte.

Art. 76. O subscriptor pensionado que, dentro de um anno ou em qualquer tempo, não se apresentar a reclamar a pensão, será considerado caduco. As quantias de que fôr credor reverterão ao patrimonio da instituição e não será o credor contemplado nos futuros ratórios. Mas se em qualquer época se apresentar, será logo readmittido ao dividendo correspondente ao primeiro trimestre seguinte á sua reclamação; sem embargo, não terá direito algum aos dividendos atrasados que tenha deixado de cobrar.

A pensão é absolutamente pessoal e termina com o fallecimento do subscriptor.

ACCIDENTES NO TRABALHO

Art. 77. Qualquer subscriptor que tenha soffrido um accidente no trabalho o que fique absolutamente impedido de exercel-o, e que seja, pela commissão de arbitros, julgado impossibilitado de satisfazer as suas quotas mensaes, gozará das vantagens seguintes:

a) a sociedade lhe pagará um subsidio por uma só vez de 500\$, o qual se extrahirá do Fundo de Reembolso;

b) conserval-o-ha gratuitamente socio pelas quotas que tenha subscripto e si ao vencer os 10 annos ou os 15 annos, estiver inscripto na Caixa Especial ou na Caixa Geral, gozará de sua pensão da mesma fôrma que os demais subscriptores.

SOCORRO AOS PAIS DOS PENSIONISTAS

Art. 78. Quando se apresentar alguma reclamação, confirmada por pessoas competentes e reconhecida justa e fundada pelo conselho de administração ou pela commissão de arbitros, de que algum joven pensionado se recusa a fornecer os meios de subsistencia a seus pais, representantes legaes ou bemfeitores, que lhes tenham abonado as quotas necessarias para conseguir a pensão, a sociedade dividirá a mesma em razão de uma terça parte ao pensionado e duas terças aos pais, representantes ou bemfeitores.

PREROGATIVA ESPECIAL PARA OS ORPHÃOS

Art. 79. Verificando-se o caso de que o pai ou pessoa que tiver subscripto por um de seus filhos ou um protegido, venha a fallecer, estando o subscriptor na impossibilidade de continuar o pagamento das quotas, o proprio, ou qualquer pessoa, deverá dar aviso ao conselho administrativo, o qual, comprovada a verdade, lhe concederá a permanencia na categoria dos suspensos, até que se encontre em condições de poder o mesmo pagar as quotas interrompidas e completal-as para o prazo de 10 ou 15 annos fixados para os abonos effectivos.

SUSPENSÃO DAS QUOTAS DE SUBSCRIPTORES ENFERMOS, SEM COLLOCAÇÃO OU CHAMADOS PARA SERVIR Á PATRIA

Art. 80. O subscriptor que tenha adquirido uma molestia, devidamente comprovada, que tenha perdido seu emprego ou que tenha sido chamado para servir á Patria, poderá solicitar suspen-

ção do pagamento das quotas mensaes, que ser-lhe-ha concedida pelo conselho de administração pelo tempo que dure o serviço militar obrigatorio; até um anno, no caso de enfermidade ou falta de trabalho, podendo o mesmo conselho prolongar essa suspensão, se a julgar justa e necessaria.

Concluida a suspensão, o subscriptor deverá ficar paulatinamente em dia, pagando em duas quotas por mez, ao menos, as quotas atrasadas e metade das multas estabelecidas no art. 25.

Concedida a suspensão se annotará no Registro Geral dos subscriptores e na caderneta individual de cada um dos subscriptores indicados.

REGRESSO GRATUITO Á PATRIA

Art. 81. Depois de tres annos do pertencer á instituição e de haver effectuado todos os pagamentos, qualquer subscriptor que, por causa de enfermidade, falta de trabalho ou outros motivos urgentes, reconhecidos justos e fundados, pelo conselho de administração ou pela commissão de arbitros, se encontre na necessidade de voltar á patria e que, por falta de recursos, não possa fazel-o, poderá obter do conselho de administração a passagem gratuita de portos americanos a europeus e vice-versa, e tambem a portos de outros continentes, quando o porto de desembarque seja o mais perto de seu domicilio.

Os gastos da passagem serão retirados do Fundo de Reembolso, Subsidio e Repatriações.

REDUÇÃO DAS QUOTAS MENSAES

Art. 82. Os subscriptores que tenham começado o pagamento por maior numero de quotas tem direito á redução em qualquer momento até uma, servindo os pagamentos effectuados pelo maior numero de quotas para pagar mensalidades ou annos das quotas reduzidas.

Mas não poderão obter reembolso, salvo no caso de fallecimento.

ASSEMBLÉA

Art. 83. Os accionistas serão convocados pelo directorio á assembléa ordinaria uma vez por anno e dentro do primeiro trimestre.

Art. 84. Em caso extraordinario poderá ser convocada a assembléa em qualquer momento que o directorio julgue conveniente ou quando seja ella solicitada por um numero não menor de sete (7) accionistas, cujas acções representem a quinta parte do capital social.

Art. 85. A convocação será feita em ambos os casos por avisos inseridos em um diario do Rio de Janeiro com 15 dias de antecede-

dencia para as assembléas ordinarias e com 10 dias para as extraordinarias.

Art. 86. O aviso deve conter a ordem do dia que se discutirá na assembléa.

Será nulla toda a deliberação que não estiver na ordem do dia.

Art. 87. As assembléas, para serem constituídas, qualquer que seja o fim ou caracter, com excepção do disposto nos arts. 7 a 12 dos estatutos, precisam da presença de accionistas que representem metade das acções emitidas, sendo suas resoluções tomadas por maioria entre as acções representadas.

Art. 88. Só poderão votar nas assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias os accionistas cujos titulos tiverem sido transferidos com 30 dias de antecedencia.

Art. 89. O accionista pôde se fazer representar nas assembléas por procuração, que só poderá ser conferida a outro accionista com entrega do titulo.

Art. 90. Havendo a presença do numero legal de accionistas, a assembléa se considerará válida até a conclusão da ordem do dia. Mas, qualquer accionista, em caso de duvida, poderá solicitar uma nova verificação, cessando, *ipso facto*, a assembléa, caso fique evidente não haver mais o numero legal. As deliberações tomadas antes desta circumstancia serão perfeitamente válidas.

Art. 91. Dando-se o caso de que a primeira assembléa não se constitua por falta de numero, se convocará uma nova assembléa que terá logar dentro de trinta (30) dias, por meio de publicações do aviso respectivo com dez (10) dias de antecedencia do dia fixado para esta segunda reunião.

Art. 92. No caso que prevê o artigo anterior, a assembléa novamente convocada será válida com qualquer que seja o numero de accionistas presentes, salvo os casos mencionados nos arts. 7 a 12 dos Estatutos, para os quaes regularão os mesmos artigos.

Art. 93. Do deliberado e resolvido nas assembléas, se lavrará uma acta no livro respectivo, a qual será assignada pelo presidente, administrador-delegado, thesoureiro e secretario, e lida para discussão e approvação na assembléa seguinte.

Art. 94. O direito de intervenção e de voto na assembléa pertence a todo o accionista, o qual terá tantos votos quantas acções possua ou represente.

Art. 95. Os certificados ou titulos que provem as acções deverão ser depositados na sêde social cinco dias antes do dia fixado para a assembléa, sendo trocados cartões que servirão como titulos de reconhecimento e para a cédula de votar.

Art. 96. Nas votações se tomará sempre nota do numero de votos que cada accionista possua ou represente.

Art. 97. Os directores não podem votar sobre a approvação os balanços, contas e inventarios, de accordo com a lei vigente.

Art. 98. A assemblea será presidida pelo presidente do directorio ou em sua falta pelo vice-presidente e ainda em falta deste pelo administrador-delegado. Servirá como 1º secretario o mesmo secretario do directorio ou em falta qualquer membro do conselho e administração presente á sessão, nomeado pelo presidente da assemblea, bem como o segundo será escolhido pelo presidente entre os accionistas.

Art. 99. A Assembléa nomeará tres ou mais escrutadores ; nolla se procederá á leitura e approvação da acta anterior, e em seguida se passará á discussão da ordem do dia.

Art. 100. Perderá os direitos do accionista o, portanto, não terá direito a intervir nas assembleas, aquelle que tenha deixado de ser subscriptor.

ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

Art. 101. A administração da sociedade será composta de :

- a) uma commissão de honra ;
- b) um conselho de administração ;
- c) um conselho de fiscaes ;
- d) uma commissão de arbitros ;
- e) uma commissão de subscriptores.

Art. 102. Nos cargos sociaes só serão admittidas pessoas *sui juris* e varões.

COMMISSÃO DE HONRA

Art. 103. A commissão de honra se comporá de um numero limitado de membros e será eleita pelo conselho de administração, entre as pessoas de mais autoridade ou mais benémeritas, as quaes, persuadidas dos altos fins humanitarios que regem esta instituição, tenham-lhe prestado o seu effcaz apoio material ou moral. Esta commissão póde ser constituida por subscriptores e não subscriptores da instituição.

Seus membros receberão diplomas e distinctivos especiaes.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DURAÇÃO DOS CARGOS E SUAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 104. O conselho de administração se comporá de sete membros.

Os membros do conselho serão eleitos pela assemblea de accionistas, entre os mesmos accionistas.

Art. 105. O primeiro conselho de administração, o conselho de fiscaes e a commissão de arbitros serão eleitos pelos accionistas no acto de constituir-se a sociedade.

Art. 106. Os membros do conselho de administração terão de caucionar duas acções, cada um, em garantia do bom desempenho de suas funcções.

Art. 107. Os membros do conselho de administração permanecerão em seus respectivos cargos pelo tempo de dois annos e serão reelegiveis.

Art. 108. Caso se deem vagas no conselho, os membros que estejam em funcção terão a facultad: de nomear substitutos escolhidos entre os accionistas. Estes desempenharão o cargo até a primeira assembléa ordinaria, em que se procederá á eleição dos demais titulares, ou a confirmação em seus postos dos nomeados com o caracter de provisorios no conselho. O substituto confirmado servirá pelo tempo do substituido.

CARGOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. O conselho de administração elegerá em seu seio um presidente, um vice-presidente, um administrador-delegado, um thesoureiro e um secretario.

REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 110. O conselho de administração se reunirá normalmente uma vez ao mez e extraordinariamente sempre que o presidente julgue necessario, ou por pedido da metade dos membros do conselho em funcção. Ao aviso de convocação juntar-se-ha a ordem do dia da reunião.

DEVERES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 111. O conselho de administração tomará conhecimento e resolverá tudo que se relacione com o funcionamento e boa marcha da Sociedade, de accôrdo com os artigos seguintes.

Art. 112. E' sua attribuição principal deliberar e resolver qualquer assumpto que se refira á Sociedade e que não seja pela lei ou pelos Estatutos reservado á assembléa de accionistas.

Art. 113. São facultades especiaes do mesmo conselho :

a) nomear e demittir empregados superiores e inferiores e fixar-lhes as attribuições e ordenados, ficando elles sob a direcção immediata do administrador-delegado ;

b) aquisições para o patrimonio da sociedade e accepção de legados ou donativos ;

c) assumptos judiciaes e celebração de contractos que serão authenticados pela firma social ;

d) estipulação de hypothecas, emprestimo para construcções e aquisições, provisões em geral e todos os gastos que occurram para compra e construcção de edificios, com excepção dos gastos mencionados na letra e do art. 116 ;

e) declaração da caducidade dos subscriptores ;

f) formação dos balanços com as formalidades e obrigações mencionadas pelo Codigo Commercial ;

g) relatorios annuaes para as assembléas ;

h) resolver sobre a eliminação dos membros do conselho que por tres vezes consecutivas fultem as reuniões do mesmo sem causa justificada e communicada por escripto anteriormente ou nas mesmas reuniões e providenciar sobre a substituição, de conformidade com o art. 109 ;

i) resolver sobre a criação de succursaes e representações ;

j) resolver qualquer outro assumpto que se relacione com a marcha regular da sociedade ;

FÓRMA DA VOTAÇÃO

Art. 114. As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria absoluta de votos dos presentes, com a assistencia pelo menos da metade dos membros em exercicio e no caso de empate tomar-se-ha o desempate na sessão immediata

No livro especial, immediatamente depois das sessões, lavrar-se-ha a acta das mesmas, sendo estas firmadas pelo presidente, administrador, delegado, thesoureiro e secretario.

Far-se-ha a leitura das actas, para suas approvações na primeira sessão seguinte.

FIRMA SOCIAL

Art. 115 A firma social será lançada conjunctamente pelo presidente, administrador-delegado e thesoureiro.

No caso de enfermidade ou de ausencia, qualquer delles poderá delegar sua firma a um substituto e, na falta de tal delegação, o conselho nomeará outro para esse fim.

DO PRESIDENTE

Art. 116. O presidente é o representante geral da instituição em todos seus actos. Dirige o bom funcionamento da instituição e cumpre e fará cumprir todos os dictames da lei e dos estatutos, e especialmente :

a) convoca e preside o conselho de administração e faz effectivas as deliberações do mesmo ;

b) estipula os contractos deliberados pelo conselho ;

c) firma, conjunctamente com o administrador-delegado e o thesoureiro, as ordens de pagamento ;

d) fornece aos subscriptores a caderneta de inscripção, firmada por elle, administrador-delegado, thesoureiro e secretario do conselho ;

e) autoriza os gastos urgentes e ordinarios ;

f) vela pela perfeita observação do regulamento ;

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 117. O vice-presidente substitue o presidente sempre que o mesmo esteja ausente ou impedido.

DO ADMINISTRADOR-DELEGADO

Art. 118. O administrador-delegado gerirá a marcha administrativa e technica da instituição, a propaganda, a publicação do boletim official da sociedade e a execução por parte dos empregados e dos representantes sociais das ordens e disposições emanadas do conselho de administração ou do presidente, no que lhe fôr peculiar, segundo o disposto no art. 116.

O administrador-delegado firmará conjuntamente com o presidente e o thesoureiro todas as actas do directorio, das assembléas e todos os outros documentos de que necessite a firma social.

DO THESOUREIRO

Art. 119. O thesoureiro deverá velar pela boa guarda e conservação dos capitães sociais. No caso de ausencia ou impedimento será nomeado pelo conselho um thesoureiro interino.

O thesoureiro assignará juntamente com o presidente e o administrador-delegado todos os documentos de que necessite a firma social.

DO SECRETARIO

Art. 120. O secretario do directorio redigirá e firmará conjuntamente com o presidente, administrador-delegado e thesoureiro as actas do directorio e das assembléas, fazendo conhecer as deliberações aos interessados e cuidando da publicação de todos os actos legais e relacionados com a sociedade. No caso da ausencia ou impedimento será substituido por um secretario interino, designado pelo directorio.

CONSELHO FISCAL E SUPPLENTES

Art. 121. A instituição terá um conselho de tres fiscaes effectivos e tres fiscaes supplentes, os quaes permanecerão em seus respectivos cargos pelo tempo de um anno. A assembléa dos accionistas fará a eleição dos fiscaes e dos supplentes, os quaes poderão ser ou não confirmados em seus cargos.

As attribuições dos fiscaes estão assignaladas nas leis vigentes das sociedades anonymas, arts. 118 a 127.

COMISSÃO DE ARBITROS

Art. 122. A comissão de arbitros se compõe de tres membros effectivos. Permanecerão em seus respectivos cargos durante seis annos e serão reelegiveis. A comissão de arbitros intervirá com voto consultivo para harmonizar as dissonções que possam surgir nas relações entre os subscriptores ou accionistas e a sociedade.

COMISSÃO DE SUBSCRIPTORES

Art. 123. Esta comissão se compõe de tres membros effectivos e dous supplentes, sendo effectivos os tres primeiros extrahi-

dos, e supplentes, os outros dous. Essa commissão será sorteada cada anno em assemblea geral ordinaria de accionistas sobre os primeiros cinco mil subscriptores sobreviventes e não caducados, ou sobre o numero que houver, antes que se tenha attingido a dita quantidade de subscriptores, que não sejam accionistas; que tenham feito 25 annos de idade; que estejam domiciliados no Rio de Janeiro no dia da sua inscripção ou que venham a ahi domiciliar-se, communicado-o, pelo menos um mez antes da assemblea annual, á administração.

Em caso de vaga nos primeiros 5.000 subscriptores, por fallecimento ou caducidade, se completará o numero com os inscriptos successivos, por ordem de antiguidade de subscripção.

A commissão poderá assistir com voto consultivo ás sessões do conselho de administração que forem expressamente convocadas para deliberar sobre o emprego dos capitães inamovíveis destinados ao fundo de pensões.

EMPREGADOS

Art. 124. Os serviços internos da sociedade estarão a cargo de um chefe de escriptorio e de um conveniente numero de empregados, sob a vigilancia do administrador-delegado.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 25. Sob nenhuma razão ou pretexto, se poderão modificar ou supprir os arts. 1, 7, 8, 18, 32, 35, 36, 44, 45, 46, 54, 55, 56, 57, 66, 67, 68, 83, 94, 104, 109, 115, 118 e 125 destes estatutos.

Art. 126. A instituição poderá receber em seu seio os subscriptores de outras sociedades similares, individual ou collectivamente.

O conselho de administração resolverá sobre as condições de accettazione de subscriptores em tal caso.

Art. 127. Sempre que o conselho de administração julgar conveniente, poderá crear no seio da instituição uma secção de seguros para fallecimentos e accidentes no trabalho, agencias internacionais para o giro de titulos e valores, ou qualquer outra instituição com caracter economico e moderno, inspirada sempre na previsão e na humanidade.

Art. 128. As disposições dos artigos que precedem se applicarão por um regulamento especial.

CASOS IMPREVISTOS

Art. 129. Tudo que tenha sido objecto de consideração nos presentes estatutos ou no acto de constituição da sociedade será regulado pela vigente lei das sociedades anonyms.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1909.—*Carlos Augusto de Oliveira Figueiredo*.—*Joaquim Eduardo de Avellar Brandão*.—*Henri-*

que Sauer. — Arthur Hermann Schlobach. — João de Carvalho Borges Junior, engenheiro civil. — William Gregory. — John Gregory. — Arthur Rosenburg. — Manoel Benning. — Max Schlobach. — Augusto Pinto Lima. — Joaquim Machado de Mello. — Adjalme Eduardo da Costa Aranjó. — Eugenio C. Schlobach. — Dr. A. Neves de Rocha. — Augusto José dos Reis. — Dr. Ernesto Frederico da Cunha.

DECRETO N. 7.695 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1909

Approva os novos estatutos da « A Providencia », caixa paulista de pensões

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu em 9 de agosto do corrente anno a « A Providencia » — caixa paulista de pensões — com séde na capital do Estado de S. Paulo, autorizada a funcionar pelo decreto n. 6.917, de 9 de abril de 1908 :

Resolve approvar os seus novos estatutos apresentados em assemblea geral extraordinaria, realiza-la a 3 do mesmo mez de agosto, com as alterações abaixo indicadas, continuando a mesma sociedade obrigada a submeter-se em tudo quanto lhe fór applicavel ás disposições dos decretos n. 434, de 4 do julho de 1891, e n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, e de quaesquer outros que vierem a ser promulgados sobre a materia de sua concessão.

Os novos estatutos ficam approvados com as seguintes alterações :

Ao art. 21, n. 11 — Acrescente-se no periodo final, depois das palavras — « fundo disponível » o seguinte : « tanto quanto baste para supprir despesas imprevistas ou deficiencias devidamente verificadas ».

O Art. 50 fica assim redigido : — « O mandato dos directores effectivos será estipendiado e os seus vencimentos mensaes serão fixados pela assemblea geral, não podendo, porém, exceder de 1:000\$ por cada um ».

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

A Providencia

Caixa Paulista de Pensões

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

A 17 de julho de 1909, na séde social, ás 8 horas e 5 minutos da noite, foi pelo Sr. presidente Dr. Francisco de Toledo Malta, verificado pelo livro de presença, o comparecimento de numero

legal do sobrio e de joias, conforme as declarações e assignaturas, e declarada aberta a sessão da assemblea geral extraordinaria, foi levantada pelo accionista Dr. Sampaio Vianna e apoiada pelo Dr. Theophilo B. de Souza Carvalho, a preliminar de que não podia funcionar a assemblea, em vista de faltar o numero preciso de joias, visto que os procuradores e substabelecidos carecem de poderes legais para o mandato, pelo que foi adiada a sessão desta assemblea para o dia 22 do corrente, ás 7 horas da noite, nesta mesma sede, que será annunciada pela imprensa.

Pelo Dr. Sampaio Vianna foi proposto e acceito por todos, que a mesa fosse encarregada de assignar esta acta, que foi por mim escripta e assignada, como secretario, Joaquim Rodrigues dos Santos.—*Francisco Malta*, presidente. — *Joaquim Rodrigues dos Santos*.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Segunda convocação

Aos 22 dias do mez de julho de 1909, na sede social, ás 7 horas e 20 minutos da noite, foi pelo Sr. presidente Dr. Francisco de Toledo Malta verificado, pelo livro de presença, não ter comparecido numero de socios sufficiente para funcionar legalmente a assemblea, foi encerrada a sessão, marcando o Sr. presidente o dia 3 de agosto, ás 7 horas da noite, na sede social, para o mesmo fim desta e da primeira convocação.

Pelo socio fundador, Dr. José Carlos da Rocha, foi indicado que a mesa assignasse a acta, que foi por mim feita e assignada, Dr. Alfredo Zuquim, secretario interino.—*Francisco Malta*, presidente.—*Dr. Alfredo Zuquim*.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Terceira convocação

Aos 3 de agosto de 1909, nesta cidade de S. Paulo, em a sede da Sociedade A «Previdencia», Caixa Paulista de Pensões, sob a presidencia do Dr. Francisco de Toledo Malta, servindo de secretario o abaixo assignado Dr. Joaquim Rodrigues dos Santos, e verifican-lo-se a presença dos fundadores ou accionistas abaixo nomeados, o presidente declarou aberta a assemblea geral, para o fim de ser tratada a reforma dos estatutos, conforme as convocações feitas; e em abrir a sessão, declarou o seguinte: «Como já fiz ver na primeira assemblea geral de 17 de julho proximo findo, a directoria, quando tratou da presente reforma dos estatutos, foi com a preocupação de fortificar o nosso instituto, de maneira que mais facilmente pudesse realizar as suas elevadas aspirações.

A conducta da directoria, parece, foi mal comprehendida e como a sua unica preocupação é de zelar e defendêr os interesses

sociedade, ella tomou a deliberação de confiar ao criterio dos socios fundadores a apresentação das medidas que acharem uteis para a consecução do nosso commum desideratum, mostrando assim a sua inteira isenção de animo e a sua absoluta imparcialidade.

Rogo, portanto, aos Srs. socios fundadores que apresentem á consideração da assemblea as medidas que julgarem de vantagem para a sociedade.» Em seguida, obtendo a palavra o socio fundador Dr. Theophilo Benedicto de Souza Carvalho, por elle foi dito que, accoitando o convite do Sr. presidente, vinha sujeitar á consideração da assemblea um projecto de reforma dos estatutos que elaborou, depois de ouvir diversos socios que gentilmente com elle trocaram idéas, habilitando a elaboração desse trabalho, para o qual chamou a especial attenção dos socios presentes, pedindo e obtendo permissão para ler e justificar artigo por artigo, o que fez, terminando por entregar o referido projecto por elle datado e assignado. Apresentada pelo Dr. Joaquim Marra uma emenda ao art. 95 do projecto, emenda esta que é de teor seguinte: «O art. 95 seja substituido pelo seguinte:—O fundo de reserva é destinado a supprir as deficiências do fundo disponível nos cinco primeiros annos da sociedade, quando não baste a faculdade do art. 21, n. 2; fundo esse tempo, supprirá directamente ao fundo disponível, no caso de deficit deste; servirá tambem para supprir ao fundo inamovível, para manter, tanto quanto possível, a igualdade das pensões de anno a anno, e acudirá ao fundo de reembolso, no caso de não poder este acudir ás reposições», foram sujeitos a discussão e votação os artigos do projecto e a emenda do Dr. Joaquim Marra, com outras emendas verbalmente propostas, tendo sido approvados os artigos do projecto apresentado, discutido e justificado pelo Dr. Theophilo B. de Souza Carvalho, com a referida emenda do Dr. Joaquim Marra, e rejeitadas as demais. Em seguida, pelo socio Dr. José Carlos da Rocha foi proposto á assemblea que fosse lançado na acta um voto de louvor ao socio Dr. Theophilo B. de Souza Carvalho, pelos relevantissimos serviços prestados á sociedade, os quaes revelam longos e profundos estudos de todas as disposições dos estatutos, com a sua inteira revisão, garantindo e salvaguardando melhor os direitos e o futuro da instituição; posta a votos a proposta acima, foi ella approvada unanimemente, deixando de votar o socio Dr. Theophilo B. de Souza Carvalho. Em seguida, pela Dr. Francisco de Toledo Malta, foi proposto e igualmente approvado pelo assemblea, um voto de louvor ao socio Dr. Joaquim Maria, pela concurso e collaboração prestados á reforma que acaba de ser approvada. Deixaram de votar nas deliberações da assemblea, os impedidos, na forma da lei e dos estatutos em vigor. Estiveram presentes, segundo as assignaturas no respectivo livro, os seguintes socios ou accionistas, representando 137 joias ou acções, numero correspondente a mais de dous terços do capital social, a saber: Francisco de Toledo Malta, Henri-

quo Andrada, Sebastião Louzada, D. Maria Maia de Andrada D. Eugenia Joly Pinheiro, D. Julia Joly de Lima, D. Carlota Nardolli, Arthur Ferreira Lima, Dr. José Carlos da Rocha, José Herculano de Carvalho, Dr. José Piratiniaga Tibiriçí, Dr. Luiz de Souza Castro, Arthur Teixeira de Carvalho, D. Paula Carvalho Rodrigues dos Santos, Ernesto Teixeira de Carvalho, Dr. Joaquim Rodrigues dos Santos, Joaquim Rodrigues dos Santos Junior, D. Alba Rodrigues dos Santos, José Alves da Graça, Arthur Fajardo, Cosur Augusto Borges, Francisco Ciorlia, Arelina Gomes Ciorlia, Dr. Luiz Arthur Varella, Dr. Joaquim Maria, Emanuel Brotto, Luiz Brotto, Arnaldo Feliciano, Carlos Zanotta, Alexandre Villela de Andrade, William J. Sheldon, Alberto de Barros Sheldon, Edith de Barros Sheldon, Eduardo de Sampaio Sheldon, D. Manuela da Costa Carvalho Sampaio, Octaviano de Sampaio Leite, D. Isino de Sampaio Schildon, Domingos de Sampaio Leite, Vicente Contente, Dr. Theophilo Benedicto de Souza Carvalho, Giacomo Giglio, Dr. Alfredo Zuquim, Antonio Zuquim, Fiel Zuquim, D. Maria Zuquim, Violeta Zuquim, Rosa Zuquim, Henrique Secchi, Antonio Picossi, D. Emma Bosisio Picosse, Claudio Bosisio, Luiz Bosisio, Egydio Pinotti Gamba, José Monteiro Pinheiro. José Monteiro Pinheiro Junior, Horacio Monteiro Pinheiro, Luiz Monteiro Pinheiro, Raul Monteiro Pinheiro, D. Lydia Monteiro Pinheiro, Archimedes Roubaud, Attilio Secchi, Aleixo Rivera Castilho, José Calazans Rodrigues de Alkmin, Jorge Fonsoca, Willam E. Lee, Cyriaco de Oliveira Ferraz, Juvenal Theodorico Ferraz, Dra. Maria Renote, Dr. Enéas Ferraz, Ernesto Picosse, Mauro Egydio de Souza Aranha, José Tognetti, Antonio de Camillis, João José Pereira, Manoel Pires Linon, Bernardino Moreira da Foutoura, João Pinto Alves, Mapia Pereira Sutherland, Maria José Pereira Neto, Antonio Alves da Silva, Eduardo Wolff, Manoel Pereira Neto, Alfredo Duprat, Francisco Cálzia, Egmon Honorato Kriseke, Ettore Sandreschi, Hypolito Sandreschi, Sebastião Sandreschi, Alcides H. Pertica, Francisco De Falco, Maria De Falco e Dr. Mario do Amaral. Por proposta do socio Dr. Luiz Arthur Varella, depois de lida e approvada a presente acta, ficou a mesa autorizada a assignar a acta, e como alguns socios não tivessem dado o seu voto favoravel a essa proposta, vae a mesma acta assignada por elles além do mesa. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a assembléa; do que, para constar, lavrou-se a presente acta, que, depois de lida e approvada, vae assignada na fórma supra declarada. Eu, Joaquim Rodrigues dos Santos, secretario, que a escrevi e assigno.—*Francisco de Toledo Malla*, presidente.—*Joaquim Rodrigues dos Santos*, secretario.—*Theophilo B. de Souza Carvalho*, accionista.—*Joaquim Marra*.—*Antonio Picone*.—*Arthur Ferreira Lima*.—*Arthur Teixeira de Carvalho*.—*J. Herculano de Carvalho*.—*Dr. Alfredo Zuquim*.

São estos os estatutos approvados com a emenda a que refere a acta :

CAPITULO I

OBJECTO, FUNCIONAMENTO E SÉDE

Art. 1.º E' fundada uma sociedade com a denominação de «Previdencia», Caixa Paulista de Pensões, tendo por fim proporcionar pensões vitalicias ao alcance de todas as fortunas.

Art. 2.º São socios os fundadores ou accionistas e os contribuintes.

Art. 3.º São considerados socios fundadores os que subscreveram joias para a formação do capital necessario á constituição da sociedade, estando de posse desses titulos ou as tenham adquirido até 31 de dezembro de 1909.

Art. 4.º São considerados socios accionistas propriamente ditos, os que, depois de constituida a sociedade, tenham adquirido joias de fundação ou acções, posteriormente a 31 de dezembro de 1909.

Art. 5.º São socios contribuintes as pessoas que, sem distincção de sexo, idade, estado ou naturalidade, se acharem inscriptas ou se inscreverem em qualquer das caixas A ou B de que tratam os presentes estatutos.

Art. 6.º A séde da sociedade é na cidade de S. Paulo, capital do Estado do mesmo nome, Republica dos Estados Unidos do Brazil. A sociedade poderá estabelecer agencias em qualquer parte do Brazil e do estrangeiro.

Art. 7.º A duração da sociedade é pelo tempo de 99 annos, contando de 15 de setembro de 1906, podendo ser prorogado, a juizo da assembléa geral dos socios fundadores ou accionistas.

Art. 8.º O anno social começa a 1 de janeiro e termina a 31 de dezembro, com excepção do anno em que foi constituida a sociedade, o qual começou na data da sua installação e terminou a 31 de dezembro de 1906.

CAPITULO II

CAPITAL DE FUNDAÇÃO E DESTINO

Art. 9.º O capital com que se constituiu a sociedade e acha-se realizado é do valor de 50:000\$, representado por 200 joias ou acções de 250\$ cada uma.

Art. 10. As joias já integralizadas, emitidas e assignadas pelo presidente, secretario e thesoureiro, constituem os titulos dos socios fundadores. Estes titulos podem ser transferidos pela mesma forma que o são as acções nominativas de que trata o art. 23 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891. Uma vez operada a transferencia do titulo originario do socio fundador, ficará este archi-

do na sociedade, que omitirá em favor do adquirente uma cautela que lhe servirá de título da respectiva joia, passando esta a denominar-se *acção*, com os mesmos direitos e obrigações, na forma estabelecida por estes estatutos. As transferencias não se operarão sem que o novo adquirente se tenha inscripto como contribuinte de qualquer das caixas A ou B e também enquanto o transmittente não se ache em dia com suas contribuições.

Art. 11. Toda a joia ou acção é indivisivel em referencia á sociedade. Quando um desses titulos vier a pertencer a diversas pessoas, ficará suspenso o exercicio dos direitos que a taes titulos são inherentes, enquanto um só individuo não for designado para, junto da sociedade, figurar como proprietario. O exercicio dos direitos da joia ou acção ficará igualmente suspenso, enquanto não forem satisfeitas obrigações inherentes á mesma joia ou acção, art. 32 do decreto 434, de 4 julho de 1891.

Art. 12. Todo o socio fundador ou accionista é obrigado a ser contribuinte da caixa A ou B, á sua escolha, sob pena de ficar obrigado pelas quotas de 5\$500 por cada mez que ficar em falta, podendo a sociedade descontar directamente a importancia em debito, por occasião de distribuir o dividendo.

Art. 13. Quando algum socio fundador não entrar com a importancia das quotas subscriptas, proceder-se-ha de conformidade com os arts. 33 e 34 do citado decreto n. 434, de 1891.

Art. 14. Em caso de desvio, furto, perda, destruição dos titulos, serão dados novos, mediante avisos publicados pelos jornaes da séde da sociedade, ficando como inexistentes os titulos anteriormente expedidos.

Paragrapho unico. As despezas ocasionadas pela segunda via para obtenção do novo titulo correrão por conta do solicitante.

Art. 15. A qualquer fundador ou accionista é permittido possuir o numero de joias ou acções que lhe approuver, competindo-lhe tantos votos quantas forem as acções ou joias que tiver adquirido até 30 dias antes do designado para qualquer assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, art. 141 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 16. As joias de fundação não terão direito a dividendo ou lucro sobre os fundos—inamoviveis e de reembolso—de que trata o art. 21, correspondendo-lhe unicamente o excesso que resultar no fundo disponivel de que trata o mesmo artigo, uma vez pagos os gastos da administração ao terminar o anno social.

Art. 17. O capital da fundação é destinado aos gastos da inauguração da sociedade, impressão dos estatutos, devendo o excesso reverter em favor do fundo disponivel.

Art. 18. Todo o socio fundador ou accionista é obrigado a ter sempre registrado o seu domicilio na séde central, sendo a isso obrigado, sempre que mudar de domicilio.

Art. 19. As joias ou acções podem ser objecto de penhor e este se constitue por simples averbação, nos termos da inscripção

e da transigência. A constituição do penhor não inhabilita o fundador ou accionista de exercer os direitos das jottas ou acções, como o de receber dividendos, tomar parte e votar nas deliberações da assembléa geral, arts. 37 e 38 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

CAPITAL DE CONTRIBUIÇÃO E DESTINO

Art. 20. É absolutamente prohibida qualquer especulação ou operação com os bens sociaes, de que não cogitem estes estatutos.

Art. 21. O producto das contribuições mensaes será dividido em tres fundos differentes, tendo cada um delles a sua escripturação especial em livros separados.

I. *Fundo inamovível*—Este fundo é formado pelas retiradas mensaes de 3\$ da caixa A e 1\$500 da caixa B, e tambem das multas em que incorrerem os contribuintes. Este fundo é destinado exclusivamente ao pagamento das pensões.

II. *Fundo de reembolso*—Este fundo é formado pelas retiradas mensaes de 1\$000 da caixa A e 500 réis da caixa B. Este fundo é destinado á restituição, aos herdeiros necessarios, das quantias que o contribuinte tiver pago para a formação da pensão pretendida. Uma parte desse fundo nos primeiros cinco annos da existencia da sociedade, poderá ser applicada em augmentar o Fundo Disponível.

III. *Fundo disponível*—Este fundo, além da importancia do capital social, a que se refere o art. 7º, é formado pela importancia da taxa de inscripção, quer da caixa A, quer da caixa B e pelas retiradas mensaes de 1\$ da caixa A e 500 réis da caixa B. Este fundo é destinado ás despesas com a administração e funcionamento da sociedade.

Art. 22. As importancias correspondentes aos Fundos Inamovível e de Reembolso serão exclusivamente applicadas em emprestimos sob garantia de primeiras hypothecas de predios situados na séde da sociedade, de f. cil aluguel, a juro de 10 %, no minimo, annual, pagº por *semestre*; em acções de companhias das estradas Ferro Paulista e Mogyana, adquiridas, quando pela cotação proporcionem, no minimo, um juro annual de 9 %; em letras das câmaras municipaes da cidade de S. Paulo e de Santos, no Estado de S. Paulo, em apolices da União e do Estado de S. Paulo, quando, quer as letras, quer as apolices, possam ser adquiridas por um preço que proporcione um juro annual, no minimo, de 9 %. A mesma applicação terão os juros produzidos pelos contractos hypothecarios, acções, letras ou apolices.

Paragrapho unico. A sociedade poderá adquirir os bens dados em garantia hypothecaria quando em execução da divida respectiva não houver lançador ou arrematante que cubra a sua importancia. Neste caso os bens poderão ser adjudicados á sociedade em solução da divida ou arrematados pela mesma sociedade por conta da divida. Taes bens poderão ser vendidos pela directoria havendo conveniencia e opporrtunidade.

Art. 23. Em nome da «Providencia» Caixa Paulista de Pensões, se farão todas as operações e serão depositados em um estabelecimento de credito de absoluta confiança, os dinheiros, apolices e juros da mesma sociedade.

Art. 24. Si por qualquer circumstancia imprevista for necessario um deposito de fundos de garantia, recorrer-se-ha ao fundo do reembolso, e, si este não for sufficiente, ao fundo inamovivel, ficando o deposito caucionado na fórma da lei.

Art. 25. Por nenhum motivo se poderá lançar mão dos fundos inamovivel e de reembolso, a não ser de conformidade com os presentes estatutos.

CAPITULO III

FORMAÇÃO, DIREITO E DIVISÃO DAS PENSÕES

Art. 26. As pensões serão constituídas por duas caixas : A e B. Pela caixa A a pensão será no maximo de 1:200\$000, por anno; pela caixa B será de 1:800\$000, tambem por anno, no maximo.

Art. 27. A qualquer pessoa sem distincção de estado, sexo e idade ou nacionalidade, é permittido inscrever a si ou a outrem, quer na caixa A, quer na caixa B, ou em ambas, para obter uma ou mais pensões vitalicias.

As pessoas que se inscreverem nas caixas A ou B serão obrigadas a pagar mensalmente as contribuições correspondentes de 5\$000 a 2\$500 e mais a taxa de 5\$000, sendo paga essa taxa uma só vez no acto da inscrição. O pagamento dessa taxa só entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1910. Quando o numero de socios attingir a 100.000, as contribuições serão : na caixa A, de 10\$000 e na caixa B, de 5\$000, sendo essas contribuições pagas mensalmente.

Neste ultimo caso, o producto das contribuições recebidas será distribuido entre os tres fundos, guardando-se a proporção observada com relação ás contribuições devidas pelos primeiros socios inscriptos, que continuarão a pagar as contribuições a que ficaram obrigados, ao tempo da inscrição.

As pessoas inscriptas na caixa A começarão a receber a pensão no fim de 10 annos; e as inscriptas na caixa B, depois de 15 annos.

Art. 28. Cada contribuinte que houver cumprido as disposições do art. 27, será inscripto em seguida no livro dos socios e receberá uma caderneta — titulo nominativo — contendo o numero progressivo dos socios contribuintes.

§ 1.º Todo o contribuinte é obrigado a ter registrada a sua identidade e domicilio, na séde da sociedade e, bem assim, avisar sempre a mudança do seu domicilio.

§ 2.º As contribuições mensaes serão pagas na Caixa Central, ou nas agencias que a sociedade tiver fóra de sua séde.

§ 3.º As cadernetas serão assignadas pelo presidente, secretario e pelo thesoureiro.

Art. 29. As pensões tem a sua garantia nos juros produzidos pelo emprego dos dinheiros da sociedade, conforme prescreve o art. 22 e bem assim, as restituições das contribuições tem a garantia de que trata o mesmo art. 22.

Art. 30. A importancia annual das pensões que a sociedade tiver de pagar será determinada pela directoria, com assistencia dos fiscaes dos contribuintes em exercicio no anno anterior á distribuição das pensões, não devendo em nenhum caso exceder ao maximo determindo pela caderneta.

Art. 31. Em nenhum caso o socio contribuinte poderá ser fisco al dos contribuintes, quando lhe falte um anno para completar o tempo de pagamento e obter a pensão ou quando tenha interesses pessoais.

Art. 32. Si resultar excedente depois do pagamento do maximo da pensão, será esse excedente junto ao capital produzido pelo juro do anno seguinte e destinado ao pagamento desse mesmo anno.

Art. 33. Os pagamentos das pensões serão feitos pela sede central, succursaes, estabelecimentos bancarios ou correios, ao mesmo contribuinte ou seus representantes legais.

Art. 34. Os pagamentos das pensões serão feitos por mez vencido, mediante attestado ou certidão de vida do pensionado e prova de identidade, tomando-se por base o que determina o art. 30.

Art. 35. As pensões aos menores e aos interdictos serão pagas aos seus representantes legais.

Art. 36. O contribuinte pensionado continúa a contribuir com as mesmas quotas mensaes a que estava obrigado ao tempo de sua inscripção, devendo, porém, o pagamento dessas quotas ser feito por meio de desconto por occasião dos pagamentos das pensões, incorporando-se todas as importancias ao fundo inamovivel ou de pensões. O contribuinte pensionado, que durante cinco annos deixar de reclamar a sua pensão, perderá em beneficio do fundo inamovivel ou de pensões, tudo quanto tenha direito a haver.

Art. 37. As pensões são intransferiveis e não podem ser objecto de contracto, nem de sequestro, nem de penhor ou de qualquer onus.

Art. 38. E' permittido ao socio contribuinte verificar, quando lhe aprouver, o estado da sociedade. Neste caso a directoria é obriga-la a fornecer e facilitar todos os elementos para o exame do contribuinte, exhibindo os livros, titulos, contractos e todos os documentos exigidos.

Art. 39. E' ainda permittido ao socio contribuinte verificar no estabelecimento no qual forem feitos os depositos de dinheiro, titulos, contractos e documentos da sociedade, a realidade dos mesmos depositos.

Para esse fim, o socio contribuinte não dependerá de autorização alguma da directoria.

Art. 40. Quando for negada qualquer informação ao socio contribuinte, exame de livros, de contractos, etc., que elle julgue conveniente para conhecer a situação financeira da sociedade, poderá elle exigir as informações perante o juiz competente, correndo as despezas por conta da sociedade.

CAPITULO IV

BENEMERITOS

Art. 41. A sociedade conhece como benemerito a qualquer um que reunir os requisitos deste artigo.

I) Titular benemerito : E' qualquer pessoa extranha á sociedade, que contribua com donativos notaveis ou que preste apoio eficaz, pessoal e moral, ou contribua para o seu desenvolvimento, fazendo desinteressadamente propaganda ou apresentando em qualquer tempo um numero de 300 contribuintes.

II) Socio contribuinte-benemerito : E' aquelle que tiver feito ou fizer os pagamentos antecipados e por junto, de suas contribuições de 10 ou 15 annos, segundo o periodo que a sua caderneta determinar para a pensão, gozando o desconto de 20 % na caixa A e 15 % na caixa B, com as obrigações do art. 36.

Art. 42. Os nomes de todos os benemeritos, bem assim os seus retratos (com permissão do socio), serão publicados no boletim da instituição, sendo aquelles lançados no livro de honra e estes collocados na galeria dos benemeritos ; devendo ser entregue a cada um socio, um diploma de honra.

REEMBOLSO

Art. 43. Em caso de fallecimento de um contribuinte antes do tempo fixado para o recebimento de sua pensão, poderão os seus herdeiros ou successores reclamar em restituição, as importancias pagas, menos a taxa de inscripção, juros e multas, desde que não se verifique a decadencia de que trata o art. 46, cujo lapso do tempo ali previsto, não se interrompe mesmo pela morte do contribuinte.

A reclamação de que trata o presente artigo deverá ser feita dentro do prazo de um anno, contado da data da ultima quota de contribuição paga pelo mesmo socio, salvo os contribuintes benemeritos, cujo prazo de um anno para essa reclamação, é contado da data do fallecimento do socio.

A falta de reclamação dentro do prazo acima estabelecido, importa a perda do direito á referida restituição, cujas importancias serão levadas ao fundo inamovivel.

Art. 44. Os pagamentos que se tiver de effectuar por fallecimento de socio contribuinte serão feitos pelo fundo de reembolso.

MULTAS E DECADENCIAS

Art. 45. Todo o contribuinte que se atrazar no pagamento de suas contribuições incorrerá em uma multa de 500 réis na caixa A o si for na caixa B, será de 200, por cada mez de atrazo.

Art. 46. Todo o contribuinte que por espaço de um anno se atrazar com o pagamento de suas contribuições, deixará de ser socio, assim como não terá direito ás quantias pagas anteriormente revertendo essas em favor da sociedade.

AUXILIO AOS PAES

Art. 47. E' facultativo á directoria social, quando julgar justo e conveniente, dividir a pensão em duas partes iguaes, entre o pensionado solteiro e seu pae ou bemfeitor, quando a esse faltarem meios de subsistencia negados por seu filho ou beneficiado em favor de quem constituiu a pensão.

CONCESSÕES E SUSPENSÕES ESPECIAES

Art. 48. No caso em que um pae ou bemfeitor tenha inscripto um filho ou protegido, pagando por esse as quotas correspondentes, e venha a fallecer, deixando aquelle na impossibilidade de continuar com o pagamento, os mesmos menores ou tutores poderão obter da directoria, uma vez reconhecida justa a interrupção do pagamento de suas contribuições, um prazo que não excederá a seis mezes, com o fim de ser continuado o pagamento das prestações.

Este direito só pôde ser exercido, si a pessoa fallecida tiver estado em dia com o pagamento de suas contribuições.

CAPITULO V

DA DIRECTORIA

Art. 49. A directoria compõe-se de um presidente, um secretario, um thesoureiro e mais dous directores com as attribuições definidas nestes estatutos, cujo mandato durará por tres annos, podendo serem reeleitos os seus membros.

Paragrapho unico. Por occasião da eleição da directoria, serão tambem eleitos: um vice-presidente, um vice-secretario, um vice-thesoureiro e dous directores supplentes, os quaes substituirão, em suas faltas, impedimentos ou vagas, os effectivos, com as attribuições, encargos, direitos e remunerações que a esses assistem.

Art. 50. O mandato dos directores estipendeado e os seus vencimentos mensaes serão fixados pela assembléa geral, não podendo exceder de 1:000\$ para cada um.

Art. 51. A directoria se reunirá em sessões ordinarias e extraordinarias, sendo a ordinaria, uma vez por mez e a extraordinaria, quando o presidente julgar conveniente ou a solicitem

os seus membros. As resoluções serão approvadas por maioria de votos, podendo em caso de empate, resolvê-las o presidente.

Art. 52. As sessões da directoria só funcionarão validamente com a presença de todos os seus membros effectivos ou respectivos substitutos legais, precedendo sempre convocação, só podendo os substitutos funcionar no caso de vaga, falta ou ausência verificada dos effectivos.

Art. 53. Em caso de vaga de qualquer membro effectivo da directoria, o respectivo substituto exercerá o cargo até o fim do mandato o, no caso de vaga de qualquer dos effectivos com a do seu substituto legal, será immediatamente convocada uma assembleia geral para preenchimento das vagas.

ATTRIBUIÇÕES DA DIRECTORIA

Art. 54. Compete á directoria :

I) Praticar todos os actos de gestão e administração relativos ao fim e ao objecto da sociedade, representando esta em juizo, em todas as acções por ella ou contra ella intentadas, ficando revestida de todos os poderes em direito permittidos, inclusive os de constituir advogados e procuradores que representem a sociedade em juizo ou fóra d'elle.

II) Declarar a caducidade dos direitos dos socios de accôrdo com o que determinam estes estatutos.

III) o Autorizar os pagamentos que tenham de ser effectuados, de accôrdo com estes estatutos.

IV) Apresentar trimestralmente, aos fiscoes dos accionistas, um balancete das operações sociaes e publical-o, com o visto dellos, nos boletins da sociedade.

V) Apresentar um relatório e balanço annual, contendo todos os esclarecimentos necessarios á assemblea geral.

VI) Deliberar sobre a nomeação, numero, garantias, attribuições, vencimento e demissão do gerente, do caixa e de quaesquer outros empregados, assim como despezas da sociedade.

VII) Estabelecer agencias em qualquer parte do Brazil, nomear os respectivos agentes, mediante prévio contracto, nos termos e condições estabelecidos pela lei.

VIII) Deliberar sobre a criação de premios para contribuintes em dia com os seus pagamentos, nunca excedentes de 3:000\$000 por anno.

IX) Organizar o regulamento interno da sociedade.

X) Fazer constar de acta as suas deliberações, devendo ella ser lavrada, lida, approvada e assignada antes de encerrada a sessão em que taes deliberações forem tomadas.

Art. 55. Os directores effectivos e os seus substitutos legais, quando tiverem de entrar em exercicio, são obrigados ao caucionamento anterior de cinco joias ou acções da sociedade, nos termos e

para os fins declarados no art. 105 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 56. A directoria só poderá effectuar gastos por conta da sociedade, de accôrdo com estes estatutos.

Art. 57. O director que autorizar operações prohibidas pelos estatutos terá responsabilidade pessoal.

Art. 58. É terminantemente prohibida aos directores qualquer operação de interesse com a sociedade.

Paragrapho unico. A directoria representará á assemblea geral, sobre a aquisição de um predio proprio para o funcionamento da sociedade nesta Capital, desde que reconheça que os recursos da sociedade comportem essa despoza e haja conveniencia ou utilidade na aquisição.

ASSEMBLÉAS E CONVOCAÇÕES

Art. 51. As assembleas geraes serão ordinarias ou extraordinarias e deverão ser convocadas e validamente funcionar, de accôrdo com os arts. 129 e seguintes do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

As ordinarias se realizarão na segunda quinzena do mez de janeiro de cada anno, precedendo annuncios da convocação, com antecedencia de 15 dias, e nellas serão : na 1ª parte, lidos, discutidos e votados o relatorio do anno financeiro social terminado a 31 de dezembro do anno anterior e mais peças de que tratam estes estatutos ; na 2ª parte, se farão as eleições dos fiscaes dos accionistas e respectivos supplentes ; na 3ª parte, serão fixados os vencimentos de que trata o art. 50 destes estatutos e tratados os assumptos de interesse geral da sociedade.

De tres em tres annos, se procederá, na mesma assemblea ordinaria, a eleição dos directores e seus substitutos legais, de accôrdo com o art. 49 destes estatutos.

As assembleas extraordinarias serão convocadas sempre que a directoria ou os fiscaes dos accionistas julguem conveniente, ou pelos socios fundadores ou accionistas, nos termos dos arts. 137 a 140 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, sendo defeso tratar-se de assumpto extranho ao que tiver motivado a convocação extraordinaria da assemblea, assumpto este que virá sempre minuciosamente declarado nas convocações. Salvo os casos expressos na lei ou nestes estatutos, as deliberações serão tomadas por maioria dos votos presentes, em numero legal para a constituição e funcionamento da assemblea. Nenhum socio fundador ou accionista poderá ser a'mittido a tomar parte nas assembleas, si antes de 30 dias do designado para seu funcionamento não estiver em dia com as contribuições a que é obrigado por estes estatutos.

Art. 60. A assemblea geral para a dissolução da sociedade antes do vencimento do prazo, só poderá funcionar com a presença de todos os socios fundadores ou accionistas e contribuintes

que se acharem nas seguintes condições : 1.º, estar quitos com os cofres sociaes ; 2.º, ser maior de dous annos ; 3.º, estar em pleno gozo dos seus direitos civis ; 4.º, apresentar o seu titulo e prova de identidade.

§ 1.º E' licito a qualquer fundador, ou accionista, ou contribuinte representar um ou mais votantes nessa assemblea, mediante procuração legal com exhibição dos titulos de seus constituintes.

§ 2.º A assemblea geral de que trata este artigo, só poderá ser convocada mediante requerimento firmado por mais de metade dos socios fundadores ou accionistas e contribuintes e a dissolução da sociedade, salvo os casos da lei, só poderá ser decretada por maioria dos votos que formam essa assemblea.

Art. 61. Em caso da dissolução da sociedade, de accordo com o art. 60, a liquidação dos capitales será feita pelo presidente, thesoureiro, secretario e dous contribuintes eleitos pela assemblea em eleição nominal, sendo o fundo inamovivel e seus juros distribuidos entre os contribuintes quitos com a sociedade, em proporção com as cadernetas da associação e mensalidades pagas.

Art. 62. Nas assembleas ordinarias ou extraordinarias, os membros da directoria não terão direito a votos nas approvações dos balancetes, balanços e assumptos que estejam em relação com suas responsabilidades, ou suas pessoas, nem poderão recobrar procurações para as eleições de directores ou fiscaes dos accionistas, e nem para os demais casos determinados pelo art. 33 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 63. As deliberações e resoluções das assembleas constarão em um livro especial de actas, autorizado e authenticado successivamente pelo presidente e secretario em função.

Art. 64. No caso de ser tomada qualquer resolução, que, ao presidente da sociedade, parecer contraria ou prejudicial aos intuitos ou ao futuro da sociedade, convocará elle uma nova assemblea geral, dentro do prazo de 20 dias. Expostos nessa nova reunião os fundamentos da convocação, tornar-se-ha obrigatoria a decisão nella tomada.

PRESIDENTE

Art. 65. Ao presidente compete, especialmente :

I) Representar a sociedade em todos os seus actos e tornar effectivas as resoluções das assembleas e da directoria, assim como zelar pelo fiel cumprimento destes estatutos e das leis applicaveis á sociedade.

II) Convocar e presidir as assembleas e as sessões da directoria.

III) Firmar as escripturas publicas ou privadas, juntamente com o thesoureiro e secretario, onde a sociedade tenha de intervir como parte, sempre de accordo com as resoluções da directoria, constantes de acta, assim como firmar, da mesma forma, os man-

datos aos procuradores que forem nomeados pela directoria de accôrdo com o art. 54.

IV) Firmar, com o secretario e thesoureiro, saquos ou cheques sobre os Bancos em que a sociedade depositar os seus haveres e mais documentos ou titulos de instituição.

V) Autorizar os pagamentos de pequenas despesas urgentes não excedentes de 200\$, visto como o pagamento das demais contas só poderão ser feitos por autorização da directoria, na forma do art. 54.

VI) Firmar as actas de que tratam estes estatutos.

SECRETARIO

Art. 66. Ao secretario, especialmente, compete:

I) Firmar as escripturas e mais documentos de que trata o art. 65, juntamente com o presidente e thesoureiro.

II) Subscrever as convocações para as assembléas e sessões da directoria.

III) Ler perante estas o expediente e as peças sujeitas á sua apreciação.

IV) Redigir as actas das assembléas e sessões da directoria, subscrevendo-as e assignando-as, na forma do art. 54, n. 10.

V) Firmar os balancetes trimestraes, balanços e relatorios que devem ser apresentados á directoria e assembléa geral.

VI) Ter sob a sua guarda os papeis, requerimentos e representações enviados á directoria ou á assembléa geral, dando entrada delles em um livro especial, como se pratica nas repartições publicas.

THESOUREIRO

Art. 67. Ao thesoureiro, especialmente, compete:

I) Firmar as escripturas e mais documentos de que trata o art. 65, juntamente com o presidente e secretario.

II) Ter sob sua guarda os valores e documentos pertencentes á Sociedade e os titulos dados em garantia ou cauções dos funcionarios ou empregados da sociedade, recolhendo, diariamente, ao banco ou bancos designados pela directoria, as quantias que se destinarem aos cofres sociaes.

III) Apresentar á directoria, trimestralmente, um balancete dando conta do movimento financeiro da sociedade, afim ser publicado no boletim.

IV) Firmar as actas de que tratam estes estatutos, na forma do art. 54, n. 10.

V) Verificar a procedencia das quantias recolhidas, assim como a applicação das quantias destinadas ás despesas, emprestimos e aquisição de titulos.

DIRECTORES

Art. 68. Aos outros dous directores, especialmente o conjuntamente, compete, além das attribuições do art. 54 :

I) Ver e examinar os bens ou títulos offercidos em garantia de empréstimos, ou para transacções propostas á sociedade, emitindo parecer por escripto, sobre as condições reais desses bens ou títulos, sua renda, valor ou cotação, fazendo constar do mesmo parecer qual o estado de conservação dos referidos bens, mencionando sua situação, confrontações e caracteristicos, declarando, no fim do parecer, por fôrma clara e concludente, qual a sua opinião sobre as vantagens ou desvantagens que offercem aquelles bens ou títulos em relação ao valor do empréstimo ou transacção proposta, assim de ser o parecer entregue ao secretario, para registrar a sua entrada no respectivo livro e ser sujeito á deliberação da directoria, nos termos do art. 54.

DOS FISCAES DOS ACCIONISTAS

Art. 69. Os fiscaes dos accionistas serão em numero de tres, eleitos pelos fundadores ou accionistas, na fôrma do art. 118 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Paragrapho unico. Na mesma occasião serão eleitos tres suplentes, que substituirão os effectivos em sua ausencia, impedimento ou vaga.

Art. 70. O exercicio do cargo de fiscal dos accionistas é estipendiado e a remuneração fica fixada em 100\$ mensaes, para cada um.

Art. 71. Não podem servir como fiscaes os parentes consanguineos ou affins até o 4º gráo civil. Não podem tambem os fiscaes ser parentes dos directores até o mencionado gráo.

Art. 72. Aos fiscaes dos accionistas compete:

I), fazer os exames dos documentos, balanços, actas e livros da escripturação da sociedade ;

II), emittir pareceres sobre o estado financeiro e o funcionamento administrativo da sociedade, para serem apresentados á assembléa geral ;

III), promover as convocações de assembléas extraordinarias, sempre que julgarem conveniente, expondo os motivos da convocação.

IV) Conferir e assignar os balancetes e quadro financeiro que tem de ser publicado no boletim da sociedade.

V) Zelar, reclamando por escripto, perante a directoria ou assembléa geral, sempre que fôr preciso a bem da fiel execução destes estatutos e das leis applicaveis a esta sociedade.

VI) Praticar tudo o mais previsto nos arts. 118 a 127, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

DOS FISCALIS DOS CONTRIBUENTES

Art. 73. Os fiscalis dos contribuintes serão em numero de cinco, eleitos annualmente pelos socios contribuintes, na fórmula abaixo declarada.

Art. 74. Juntamente com a eleição destes fiscalis e pela mesma fórmula serão eleitos cinco supplentes que substituirão os effectivos em caso de ausencia, impedimento ou vaga.

Art. 75. Compete aos fiscalis dos contribuintes:

I) assistir as sessões da directoria de que trata o art. 30, guardada a disposição do art. 31 destes estatutos,

II) verificar, nos estabelecimentos bancarios, as realidades dos depositos das quantias pertencentes á sociedade e o mais que julgarem conveniente, nos termos permittidos pelos arts. 38, 39 e 40 destes estatutos;

III) Representar por escripto ás assembleas geraes ordinarias sobre qualquer falta ou irregularidade da directoria, afim de que a mesma assemblea tome as deliberações que julgar de direito e justiça.

Art. 76. Os fiscalis dos contribuintes e seus supplentes serão eleitos por meio de votos escriptos, datados e assignados pelos contribuintes, com declaração do numero de sua caderneta e enviado ao director-secretario, de fórmula que sejam por este recebidos na séde social, até 31 de janeiro de cada anno.

Art. 77. No dia 1 de fevereiro de cada anno, reunir-se-hão a directoria e os fiscalis dos accionistas em sessão especial de fusão, para apurarem os votos dos fiscalis dos contribuintes que tem de servir dessa data em diante, lavrando-se a respectiva acta, que será assignada na fórmula do art. 54, n. 10, destes estatutos.

Paragrapho unico. E' facultativo aos fiscalis que serviram no anno anterior, assistir a apuração dos votos dos que lhes vão succeder.

Art. 78. Só poderão votar e ser votados para fiscalis dos contribuintes:

- a) os contribuintes que estiverem quites com os cofres da sociedade;
- b) os que forem socios ha mais de um anno;
- c) os que forem maiores de 21 annos;
- d) os que forem do sexo masculino e scubarem lêr e escrever o idioma nacional.

Art. 79. Só poderão ser votados para fiscalis e supplentes os que residirem nesta Capital onde se acha a séde da sociedade.

CAPITULO VI

DO CONSULTOR JURIDICO

Art. 80. Fica creado o logar de consultor juridico e advogado da sociedade, o qual será nomeado pela directoria, mediante con-

tracto prévio onde, além das clausulas do estylo, serão observadas as disposições contidas neste capítulo.

Art. 81. O consultor juridico é obrigado :

I) A emitir, por escripto, todos os pareceres que lhe forem solicitados, quer pela directoria, quer pela assembléa geral, devendo não só as solicitações ou consultas como os respectivos pareceres serem registrados em um protocollo, para constar as remessas com carga e descarga assim como minutar escripturas.

II) Examinar e emitir parecer por escripto nos processos da proposta para emprestimo, pronunciando-se especialmente sobre a legitimidade dos titulos ou documentos, fazendo sentir em seu parecer qualquer falta que possa ser preenchida pelo proponente ao qual se dará cópia do parecer emitido quando a queira, não podendo a apresentação do parecer ser retardada por mais de 48 horas, contadas da entrega do processo cuja remessa será feita por meio de protocollo.

III) Patrocinar, em juizo, todas as acções ou processos nos quaes a sociedade seja parte interessada, para o que receberá da directoria comunicação escripta, além do mandato outorgado nos termos do art. 54, n. 1, destes estatutos.

Art. 82. Ao consultor juridico é permittido assistir as sessões da directoria ou da assembléa geral, onde terá assento sómente para esclarecer os assumptos que julgar de interesse para a sociedade.

Art. 83. Em caso algum os honorarios do consultor juridico o advogado poderão exceder de 500\$ por mez, podendo a directoria estabelecer, no contracto, que a metade do valor das multas estipuladas nos emprestimos fique pertencendo ao consultor juridico e advogado, uma vez que tales emprestimos tenham sido effectivamente cobrados pela via judiciaria.

Art. 84. O contracto de mandato que fôr feito com o consultor juridico será pelo tempo de tres annos, prorogavel emquanto o consultor juridico e advogado bem servir, salvo os casos de revogação permittidos por direito, em virtude de negligencia, culpa e responsabilidade do mandatario.

Art. 85. O consultor juridico e advogado, no caso de seu impedimento, dará sempre substituto idoneo sob sua responsabilidade e sem onus de especie alguma para a sociedade.

Art. 86. A nomeação do consultor juridico só poderá recahir em profissional que tenha exercido advocacia por espaço de 12 annos.

CAPITULO VII

DOS EMPRESTIMOS

Art. 87. Nenhum emprestimo será concedido pela sociedade, sinão mediante proposta escripta e assignada pelo proponente e processada nos termos deste capítulo.

Art. 88. Apresentada qualquer proposta para empréstimo será ella autuada, com todos os documentos que a instruírem, numerada e sob protocollo, remetida ao consultor juridico para emitir parecer nos termos do art. 81 destes estatutos.

Art. 89. Verificada a legitimidade dos titulos ou documentos, assim como do empréstimo solicitado, serão os autos remetidos aos directores para os fins declarados no art. 68 destes estatutos.

Art. 90. Aceita pela directoria a proposta para o empréstimo, será essa deliberação communicada ao consultor o advogado para que este, á vista dos autos da proposta onde tambem deve constar a deliberação, forneça a minuta para a escriptura, dentro do prazo de 24 horas.

Art. 91. A directoria de accôrdo com o consultor juridico organizará instrucções e fórmulas impressas para serem fornecidas aos proponentes de empréstimos.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 92. Nonhum director, fiscal dos accionistas, agentes, gerente, caixa ou qualquer empregado da sociedade, poderá exercer funcção ou emprego em sociedade, congènere a esta, sob pena de perda da funcção ou emprego que exercer nesta sociedade.

Art. 93. A «Previdencia» Caixa Paulista de Pensões, mantém integralizada a caução prestada de 200:000\$ em apolices da divida publica federal e se submete em tudo quanto lhe for applicavel ás disposições regulamentares dos decretos ns. 434, de 4 de julho de 1891 e 5.072, de 12 de dezembro de 1893 e a quaesquer outros que vierem a ser promulgados sobre a materia destes estatutos.

Art. 94. O excesso que resultar do fundo disponivel e depois de pagas as despezas administrativas será repartido da seguinte fórmula:

I), 50 % como dividendos em favor das joias ou acções.

Desta porcentagem será retirado a de 10 % annualmente até completar a quantia necessaria á reintegralização das importancias que foram despendidas de accôrdo com o art. 17 destes estatutos ;

II), 30 % ao fundo de reserva ;

III), 20 % até 31 de dezembro de 1911, 15 % até 31 de dezembro de 1916 e 10 % dessa data em diante, aos socios fundadores, considerados taes pelo artigo 3º destes estatutos a titulo de bonificação, de accôrdo com o art. 20 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

De 1 de janeiro de 1912 e de 1917, em diante, as partes de 5 % e 10 % que sobram destes 20 % reverterão em beneficio do fundo inamovivel de pensões, assim como terá o mesmo destino

toda a porcentagem de 20 % em qual tempo que deixem de existir os socios fundadores, quer por fallocimento, quer pela alienação inter-vivos dos titulos que lhe conferem esta qualidade, nos termos do referido art. 3º destes estatutos.

§ 1.º A repartição de que trata este artigo só se considerará definitivamente feita depois de approvação de todas as contas pela assembléa geral.

§ 2.º Quando o excedente do fundo disponivel der logar a dividendos maiores de 12 %, calculados sobre as joias effectivamente realizadas, metade das sobras que resultarem, depois de feitos todos os pagamentos e deducções de que trata este artigo, será incorporada ao fundo inamovivel.

Art. 95. O fundo de reserva é destinado a supprir as deficiencias do fundo disponivel, nos cinco primeiros annos da sociedade, quando não baste a faculdade do art. 21. n. 2, findo esse tempo, supprirá directamente ao fundo disponivel. no caso de *deficit* deste; servirá tambem para supprir o fundo inamovivel. para manter tanto quanto possivel a igualdade das pensões de anno a anno, e acudirá ao fundo de reembolso, no caso de não poder este acudir ás restituções.

Art. 96. A responsabilidade da directoria e dos socios fundadores são as que se acham determinadas pelo decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, que regula o funcionamento das sociedades anonymas.

Art. 97. De accôrdo com o art. 128, segunda parte do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, fica estabelecida a clausula de não poderem ser modificados ou alterados os seguintes artigos destes estatutos: 1, 16, 17, 21, 24, 25, 26, 46, 47 e 61.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Artigo unico. Continuam em vigor os estatutos approvados pelo decreto federal n. 6.917, de 9 de abril de 1903, até 31 de dezembro de 1909, entrando estes em vigor daquella data em deante, caso sejam anteriormente approvados pelo mesmo Governo Federal.

Assembléa geral, realizada a 3 de agosto de 1909, nesta cidade de S. Paulo.

Certifico que as tres actas dos dias 17 e 22 de julho de 1909 e de 3 de agosto de 1909, foram transcriptas do livro de actas respectivo, ao qual me reporto.

S. Paulo, 4 de agosto de 1909 — O secretario. *Joaquim Rodrigues dos Santos.*

Certifico pelo presente em como me foi apresentado um impresso (modificação dos estatutos da companhia de seguros *L'Union*), escripto na lingua franceza, assim de o traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e litteralmente vertido, diz o seguinte :

TRADUCÇÃO

« *L'Union* »

Companhia de Seguros Contra Fogo

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA EM 24 DE ABRIL DE 1907

Estando a mesa constituida de accôrdo com os estatutos, o Sr. Stephane Dervillé, presidente do conselho administrativo, declara aberta a sessão, verifica que a assembléa geral extraordinaria acha-se reunida nas condições prescriptas pelo art. 38 dos estatutos e concede a palavra ao director encarregado da leitura do relatorio do conselho administrativo.

RELATORIO DO DIRECTOR

Na assembléa geral extraordinaria, em nome do conselho administrativo

Senhores — Convocámo-vos em assembléa geral extraordinaria para propor-vos a divisão em quintos das acções de nossa companhia. Estas, actualmente em numero de 2.000, serão assim elevadas a 10.000, baixando, por conseguinte, o valor nominal de vossos titulos de 5.000 a 1.000 francos.

No correr dos recentes debates parlamentares muito se teem illudido com as apparencias de excessiva prosperidade e pareciamos tanto mais sujeitos a imposto quanto os nossos titulos são menos accessiveis ás pequenas bolsas. Muitos dentre vós pediram-nos ultimamente que reduzissemos a importancia nominal desses titulos e, pela diffusão dos mesmos, interessassemos em numero muito maior de portadores a uma industria que merece toda animação.

Ha muito que pensavamos nisto e, ouvidos os nossos conselhos, propomo-vos hoje a medida.

Multiplicareis ás vossas acções, dividindo-as em fracções, todas iguaes, comportando proporcionalmente os mesmos direitos e as mesmas obrigações.

Cada acção de 5.000 francos será substituida por cinco acções de 1.000 francos, igualmente quites de uma quarta parte; quintuplicar-se-ha, por conseguinte, o numero das acções necessarias á garantia dos administradores e do director, as quaes serão d'ora avante de cincoenta, e o numero das acções necessarias á votação

nas assembléas, ás quenes (salvo a faculdade de agrupamento da lei de 1893) serão d'ora em diante de quinze. A cedencia subsistirá nas mesmas condições.

E' uma modificação de fórma, e vol-a propomos, senhores, porque a julgamos opportuna.

Já vos foi distribuido o texto das modificações dos estatutos necessarios á divisão proposta.

Nelle acrescentámos e vos propomos outras tres modificações tendentes :

A primeira, a acrescentar ao art 2.º dos nossos estatutos uma alinea indicativa de nossa séde social ;

A segunda a mencionar no 1.º art. a lei de 1 de agosto de 1893 modificativa da lei organica de 24 de julho de 1867, sobre as sociedades.

A terceira, a incorporar ao art. 32 a faculdade de reunião para os accionistas cujo numero de titulos, inferior a quinze, não lhes permittiria assistir individualmente ás nossas assembléas geraes (art. 4.º da lei de 1 de agosto de 1893).

A bem destas observações pomos a votos as resoluções, segundo a ordem da tabella que tendes em mão.

Projecto de resolução

Os arts. 1.º, 2.º, 7.º e 8.º, § 1.º, 11, § 1.º, 16, 25, § 5.º e 32 dos estatutos da companhia são modificados como segue:

Art. 1.º A sociedade anonyma constituida sob o titulo de *L'Union*, companhia de seguros contra o fogo, segundo escriptura passada perante Mestre Vavin, tabellião em Pariz, em 30 de setembro, 1 e 2 de outubro de 1828, e autorizada por decreto de 5 de outubro de 1828, por 50 annos consecutivos, é e fica transformada em sociedade anonyma livre, nos termos da leis de 21 de julho de 1867 e 1 de agosto de 1893.

Art. 2.º A duração da sociedade, primitivamente fixada em 50 annos, a contar de 5 de outubro de 1828, é prorogada, segundo escriptura passada perante Mestre Foull, tabellião em Pariz, em 5 de maio de 1876, por um novo prazo de 99 annos, que começará em 1 de janeiro de 1877, salvo os casos de liquidação adiante previstos.

Sua séde social é em Pariz, 9 praça Vendôme, no escriptorio da companhia.

Art. 7.º O capital da sociedade é fixado em dez milhões de francos e dividido em 10.000 acções de 1.000 francos cada uma.

Art. 8, § 1.º Os accionistas entram com o primeiro quarto da importancia de cada acção, isto é, com 250 francos, e tomam o compromisso de entrar com o excedente.

Art. 11, § 1.º Nenhum accionista poderá possuir mais de 500 acções.

Art. 16. Todo administrador deve ser possuidor de 50 acções, pelo menos, as quaes são inalienaveis emquanto no exercicio de seu cargo; levarão um carimbo, indicando a inalienabilidade e serão depositadas na caixa social.

Art. 25, § 5.º O director deve ser possuidor de 50 acções, pelo menos, as quaes serão inalienaveis emquanto durarem as suas funcções, levarão um carimbo de inalienabilidade e serão depositadas no cofre social; elle recebe um ordenado fixo e vantagens proporcionaes, cuja importancia é fixada pela assembléa geral.

Art. 32. A assembléa geral compõe-se dos accionistas que são possuidores de 15 acções, pelo menos, depois de decorridos tres mezes. Quando um accionista não puder assistir á assembléa, elle terá o direito de se fazer representar nella por outro accionista. *De conformidade com o art. 4º da lei de 1 de agosto de 1893, todos os possuidores, depois de decorridos tres mezes de um numero de acções inferior ao acima determinado para serem admittidos á assembléa, poderão reunir-se e se fazer representar por um dentre si.* Os accionistas, compondo á assembléa geral, terão tantos votos quanto possuirem de vezes 15 acções, passados tres mezes, pelo menos; não póde, porém, um accionista ter mais de cinco votos por si mesmo e 10 votos como representante. A assembléa geral deve ser composta de um numero de accionistas representando, pelo menos, a quarta parte do capital social, salvo no que for dito no art. 38.

O precedente projecto de resoluções proposto pelo Sr. presidente á votação da assembléa é unanimemente adoptado.

A assembléa confere ao presidente do conselho de administração e ao director, conjunta ou separadamente, todos os poderes necessarios para assignar quesequer documentos concernentes á presente modificação dos estatutos e para a publicação, todos os poderes são dados ao portador de um exemplar dos ditos documentos. —O director, *Cerise*. —O presidente do conselho de administração, *Dervillé*.

Visto por nós, maire do 1º districto de Pariz, para legalização das assignaturas dos Srs. *Dervillé* e *Cerise*. —A. *Jolly*. (Sello da Mairie).

Visto para legalização da assignatura do Sr. *Jolly*, adjunto do maire do 1º districto, retro exarada.

Pariz, 27 de junho de 1907. —O prefeito do Sena —Pelo prefeito, o conselheiro de Prefeitura delegado, *C. Périer*. (Sello da Prefeitura.)

Visto para legalização da assignatura do Sr. *Périer*, conselheiro de Prefeitura.

Pariz, 27 de junho de 1907. Pelo ministro do Interior. Pelo chefe de secção da secretaria, *Périer*. (Sello do Ministerio do Interior).

O ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. Pérrier.

Pariz, 28 de junho de 1907. Pelo ministro—Pelo chefe de secção delegado, *Schneider*. (Sello do ministerio).

Reconheço verdadeira a assignatura retro do Sr. Schneider, do Ministerio dos Estrangeiros.

Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Pariz, 29 de julho de 1907. O consul geral, *João Belmiro Leoni*, (sello do Consulado).

(Está reconhecida a firma do consul pelo Ministerio das Relações Exteriores no Rio de Janeiro.)

Era o que continha o dito impresso, que fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto. Em fé de que passei a presente, que assignei e soltei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 7 de agosto de 1907. — *Afonso H. C. Garcia*, traductor publico.

Inspectoria de Seguros, 16 de agosto de 1907. — *Ademaro Machado*, escrivão.

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma francez a fim de o verter para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio, e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

Certidão extrahida das notas do cartorio do Tribunal de Commercio do Departamento do Sena, em Pariz, archivadas em 10 de maio de 1907.

«L'Union», companhia anonyma de seguros contra fogo, com o capital de 10 milhões de francos, com séde em Pariz, praça Vendôme n. 9.

Assembléa geral extraordinaria realizada no dia 24 de abril de 1907:

Aos 24 dias do mez de abril, quarta-feira, ás 2 horas da tarde, do anno de 1907, a assembléa geral dos accionistas reuniu-se extraordinariamente na séde da companhia, em virtude da convocação feita pelo conselho de administração, por força do § 2º do art. 34 dos estatutos, sob a presidencia do Sr. S. Dervillé, presidente do conselho da administração.

O Sr. presidente constata que a convocação foi publicada no *Direito* e na *Gazeta dos Tribunaes*, jornaes legais de annuncios do Departamento do Sena, no dia 31 de março de 1907, isto é, com antecedencia de 20 dias, de conformidade com o art. 34 dos estatutos.

Os accionistas presentes ou representados, proprietarios de tres acções no minimo durante os ultimos tres mezos decorridos (art. 32 dos estatutos), cujos nomes se acham especificados na folha de presença annexa ao presente, são em numero de 191 e representam 1.147 acções, ou seja mais de metade do capital social, minimo exigido pelo art. 38 dos estatutos para que a assemblea extraordinaria possa deliborar validamente.

De conformidade com o art. 33 dos estatutos, o Sr. presidente convida para tomar parte na mesa, na qualidade de escrutinadores, os dous maiores accionistas presentes, os Srs. Néandre e Widmer.

A mesa, assim constituida designa como secretario o Sr. G. Ceriso, director.

O Sr. presidente declara a assemblea regularmente constituida, abre a sessão e dá a palavra ao director encarregado de ler o relatório do conselho de administração, cujo teor é o seguinte:

Senhores — A presente assemblea geral extraordinaria foi por nós convocada para o fim de propor-vos a divisão em quintos das acções da nossa companhia, actualmente em numero de 2.000 ; o seu numero ficaria desta fórma elevado a 10.000, e por conseguinte o seu valor nominal reduzido de 5.000 a 1.000 francos.

No correr dos ultimos debates parlamentares, muitas pessoas deixaram-se enganar pelas apparencias de uma excessiva prosperidade, parecendo sermos tanto mais sujeitos a ser tributados, porquanto os nossos titulos são pouco accessiveis ás pequenas economias.

Nos ultimos tempós já alguns dentre nós pediram para se reduzir o valor nominal desses titulos, interessando assim pela sua diffusão um numero muito maior de portadores a uma industria merecedora de toda especie de apoio.

Ha muito tempo que pensavamos nisso, e hoje, depois de ouvidos os nossos conselhos, viemos propor-vos essa medida.

Multiplicareis vossas acções, dividindo-as em fracções iguaes, que terão proporcionalmente os mesmos direitos e as mesmas obrigações.

Cada acção de 5.000 francos será substituida por cinco acções de 1.000 francos com entrada realizada de um quarto do capital ; seria por conseguinte quintuplicado o numero das acções necessarias para a caução dos administradores e do director, elevadas, portanto, a 50, e o numero das acções necessarias para votar nas assembleas geraes será elevado a 15, salvo sempre o direito do agrupamento concedido pela lei de 1893.

A transferencia effectuar-se-ha sempre nas mesmas condições.

E' uma modificação de fórma que vos propomos, porque a julgamos opportuna.

O texto das modificações dos estatutos exigidas pela divisão que propomos já foi distribuido entre vós.

Temos additado a ellas mais tres, que vos submettemos e que teem por fim:

a primeira, adicionar ao art. 2º dos nossos estatutos a indicação da nossa séde social ;

a segunda, citar no art. 1º a lei do dia 1 de agosto de 1893, que modificou a lei organica das sociedades de 24 de julho de 1867 ;

a terceira incluir no art. 32 o direito de agrupamento para os accionistas cujo numero de acções, inferior a 15, não lhes permittiria tomar parte pessoalmente nas nossas assembléas geraes (art. 4º da lei de 1 de agosto de 1893).

Em vista das considerações acima feitas, vos submettemos as seguintes deliberações:

Os arts. 1º, 2º, 7º e 8º, § 1º, 11, § 1º, 16, 25, § 5º, e 32 dos estatutos da companhia ficam modificados na fórma seguinte:

Art. 1.º A sociedade anonyma constituida sob o nome de «L'Union», companhia de seguros contra fogo, de conformidade com escriptura lavrada em notas de Maitre Vavin, tabellião em Pariz, em data de 30 de setembro, 1 e 2 de outubro de 1828, e autorizada por decreto de 5 de outubro de 1828, por 50 annos consecutivos, é e fica transformada em sociedade anonyma livre, nos termos das leis de 24 de julho de 1867 e 1 de agosto de 1893.

Art. 2.º A duração da sociedade, fixada primitivamente em 50 annos, a partir do dia 5 de outubro de 1828, fica prorogada, de conformidade com a escriptura lavrada nas notas de Maitre Fould, tabellião em Pariz, no dia 5 de maio de 1876, por um novo periodo de 99 annos, a contar do dia 1 de janeiro de 1877, salvo os casos de liquidação previstos nos presentes estatutos.

.... A sua séde social é em Pariz, praça Vendôme n. 9, no edificio da companhia.

Art. 7.º O capital da sociedade é fixado em dez milhões de francos, dividido em 10.000 acções de 1.000 francos cada uma.

Art. 8.º, § 1º. Os accionistas effectuaram a entrada da primeira quarta parte do valor de cada acção e se obrigam a entrar com o restante.

Art. 11, § 1º. Nenhum accionista poderá possuir mais de 500 acções.

Art. 16. Cada administrador deverá possuir pelo menos 50 acções, que serão inalienaveis durante todo o tempo em que elle exercer suas funções; essas acções serão selladas com um carimbo indicando a inalienabilidade das mesmas e serão recolhidas aos cofres da sociedade.

Art. 25, § 5.º O director deverá possuir no minimo 50 acções, que serão inalienaveis durante o tempo em que exercer o cargo, levarão um carimbo indicando a sua inalienabilidade e ficarão depositadas nos cofres da sociedade. O director receberá um ordenado fixo e um interesse proporcional, cuja importancia é fixada pela assembléa goral.

Art. 32. A assemblea geral será constituída por accionistas proprietarios durante os ultimos tres mezes decorridos de 15 acções no minimo.

Quando um accionista não puder assistir á assemblea, terá o direito de fazer-se representar por um outro socio, de conformidade com o art. 4º da lei de 1 de agosto de 1893; os possuidores durante os ultimos tres mezes decorridos de um numero de acções inferior ao acima estipulado para ser admittido á assemblea, poderão reunir-se e fazer-se representar por um escolhido dentre elles.

Os membros componentes da assemblea geral terão direito a um voto por cada 15 acções por elles possuidas durante os ultimos tres mezes decorridos; nenhum accionista, porém, terá direito a mais de cinco votos para elle pessoalmente e a mais de dez votos como representante; a assemblea geral deve ser composta de um numero de accionistas representando, pelo menos, a quarta parte do capital social, salvo o disposto no art. 38.

O Sr. presidente põe em discussão o presente projecto de modificação dos estatutos, depois de ter feito presente á assemblea que de conformidade com o art. 38 dos estatutos em ligação com o disposto no § 3º do art. 35, a decisão será valida si for tomada por uma maioria de tres quartos dos votos dos accionistas presentes ou representados.

Postos a votos successivamente os projectos de modificações, são approvados por unanimidade.

A assemblea confere ao presidente do conselho de administração e ao director, conjunta ou separadamente, todos os poderes necessarios para assignar quaesquer actos destinados a confirmar as presentes modificações dos estatutos, e concede ao portador de um traslado dos referidos actos a mais ampla autorização para proceder á respectiva publicação,

Esgotada a ordem do dia, a sessão é levantada ás duas horas e meia.

Por cópia conforme.—O director, *Cerise*. Um administrador (assinatura illegivel).

A' margem acha-se escripta a formula de registro seguinte: Registrada em Pariz aos oito dias de maio de 1907, fls. 78, columna 315. Recebidos tres francos e 75 centimos, dizimas comprehendidas.—O thesoureiro.

Por cópia conforme ao original do referido acto depositado no cartorio deste tribunal; conforme termo em data de 10 de maio de 1907, registrado em Pariz em 15 do mesmo, fl. 11, columna 12. Recebidos cinco francos e 63 centimos, dizimas comprehendidas.—*Henry*.

Confere. (Firma illegivel).

Por cópia conforme.—*C. Calmettes*. (Chancella do Tribunal do Commercio do Sena).

Visto por nós, presidente do Tribunal do Commercio do Sena, cavalleiro da Legião de Honra, para legalização da assignatura do Sr. Calmettes, escrivão.

Pariz, 6 de dezembro de 1907.—*Chopuis*. (Chancella do presidente do Tribunal do Commercio do Departamento do Sena).

Visto para a legalização da assignatura acima do Sr. Chapuis, presidente do Tribunal de Commercio do Sena.

Pariz, 14 de dezembro de 1907.—Pelo primeiro presidente, *Turcas*. (Chancella da Côrte do Appellação de Pariz).

Visto pelo escrivão, *G. Nol*.

Visto para a legalização da assignatura acima do Sr. Turcas.

Pariz, 17 de dezembro de 1907.—Por delegação do guarda dos sellos, ministro da Justiça.—O sub-chefe da repartição, *Eigenschaft*. (Chancella do Ministerio da Justiça de França).

O ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. *Eigenschaft*.

Pariz, 17 de dezembro de 1907.—Pelo ministro, pelo chefe de repartição delegado, *Schneider*. (Chancella do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de França).

Visto para a legalização da assignatura acima do Sr. Schneider, funcionario do Ministerio dos Negocios Estrangeiros em Pariz.

Petropolis, 19 de janeiro de 1908.—O encarregado de negocios de França, *Raphael Le Brun*. (Chancella da Legação de França no Brazil).

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Raphael Le Brun, encarregado de negocios da França.

Sobre duas estampilhas do sello federal valendo collectivamente 550 réis: Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1908.—Pelo director geral, *Gregorio Pecegueiro do Amaral*. (Chancella da Secretaria das Relações Exteriores no Rio de Janeiro).

(Colladas ao documento achavam-se duas estampilhas do sello federal valendo collectivamente 2\$400, devidamente inutilizadas na Recebedoria do Thezouro Federal do Rio de Janeiro, e uma estampilha do sello federal de 300 réis, devidamente inutilizada na Secretaria das Relações Exteriores).

Nada mais continha ou declarava o referido documento, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente, que assigno e sello com o sello do meu officio, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 16 dias do mez de janeiro de 1908.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1908. — *Manoel de Mattos Fonseca*.

DECRETO N. 7.698 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1909

Approva, com alterações, os novos estatutos do Montepio Geral do Economia dos Servidores do Estado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o officio dirigido ao Ministerio da Fazenda pelo Montepio Geral do Economia dos Servidores do Estado, em 31 de março do corrente anno :

Resolve approvar, com as alterações abaixo indicadas, os novos estatutos, que a este acompanham, pelos quaes se regerá a mesma instituição :

Ficam supprimidas as disposições das letras *b* e *d* do art. 48.

Fica substituido pelo seguinte o art. 54 : « Os membros da administração exercerão os respectivos cargos gratuitamente ».

Ficam supprimidas as disposições do n. 17, do art. 61 e o n. 8 do art. 63.

Fica substituido pelo seguinte o n. 7 do art. 63 : « Gerir a caixa de empréstimos. »

Fica supprimido o § 2º do art. 66.

Fica supprimido o capitulo XIV, que comprehende os arts. 70 a 80.

Ficam supprimidos o § 2º do art. 82 e o capitulo XVI, constituido pelo art. 88 e seus paragraphos.

Fica substituido pelo seguinte o art. 96 : « Os presentes estatutos só entrarão em vigor depois de definitivamente approvados pela assembléa geral e pelo Governo ».

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Estatutos do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado

CAPITULO I

OBJECTO DA INSTITUIÇÃO

Art. 1.º O Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, fundado em 1835, e com séde nesta Capital, tem por fim a instituição de pensão para as familias de seus associados.

CAPITULO II

DOS ASSOCIADOS

Art. 2.º Podem inscrever-se no Montepio para instituir pensão:

a) os funcionarios civis e militares, federaes, estadoaes e municipaes do Districto Federal, quer effectivos, quer em commissão ;

b) os Presidentes e Vice-Presidentes da Republica, os membros dos Congressos Federal e Estados e do Conselho Municipal do Districto Federal e os presidentes e governadores dos Estados, no exercicio dos respectivos cargos ;

c) os administradores e empregados de estabelecimentos que o Governo da União custoeie ou subvencione e os daquelles em cuja administração o mesmo Governo por qualquer modo intervenha ;

d) os membros das associações scientificas que recebam do Governo federal auxilio directo ou indirecto e das quaes este se sirva como instituições consultivas.

Art. 3.º Não poderão inscrever-se os que tiverem completado a idade de 60 annos e os que não forem julgados em bom estado de saude.

CAPITULO III

DA PENSÃO E MODO DE INSTITUI-LA

Art. 4.º A importancia da pensão será a que o candidato indicar no seu requerimento de inscrição e não poderá exceder de 3:600\$ annuaes.

Art. 5.º Os que pretenderem instituir pensão poderão optar por um dos seguintes modos de inscrição: pagando joia e annuidade, pagando annuidade sómente, remindo-se.

§ 1.º No primeiro caso pagarão, no acto da inscrição, a joia marcada na tabella n. 1, correspondente á sua idade e á importancia da pensão e mais a primeira annuidade, equivalente a 15 % dessa pensão ; no segundo caso, pagarão sómente annuidade, segundo a tabella n. 2, attentas a idade e a importancia da pensão ; no terceiro caso, pagarão a importancia deduzida da tabella n. 3, tendo-se em vista a idade e o valor da pensão.

§ 2.º Em qualquer dos casos mencionados no paragrapho anterior, a inscrição, não só para os pagamentos devidos, como para todos os demais effectos, se considerará realzada no primeiro dia do trimestre em que o pretendente tenha tido o seu requerimento despachado, ficando nulla, si dentro de 90 dias, contados do despacho, não for effectuado o primeiro daquelles pagamentos.

Art. 6.º Aos que não poderem pagar de uma só vez a importancia que for calculada para sua inscrição, será permittido fazel-o, com o augmento de 3 % em prestações mensaes dentro do

primeiro anno, considerando-se primeiro mez do anno, o primeiro do trimestre em que a directoria conceder a permissão.

§ 1.º E' extensiva aos que se quizerem remir a permissão do que trata este artigo, mas o calculo da importancia devida para a remissão se fará, observada a idade que o pretendente tiver no ultimo mez do anno em que houver de pagar as prestações mensaes.

§ 2.º E' tambem extensiva aos candidatos residentes nos Estados a permissão de que trata este artigo, devendo, porém, o pagamento das prestações mensaes ser feito na séde do Montepio.

§ 3.º As prestações a que se refere este artigo deverão ser pagas nos primeiros 10 dias de cada mez, incorrendo os que as não fizerem, na multa de 5 % sobre a prestação ou prestações vencidas.

§ 4.º O socio que preferir a fórma de pagamento permittida neste artigo, si, ao cabo do primeiro anno, não tiver pago integralmente a importancia de suas prestações, perderá o direito á inscripção, sendo-lhe restituida metade das quantias com que houver entrado para os cofres do Montepio.

Art. 7.º Por fallecimento ou invalidez provada do socio, remido nos termos do § 1.º do art. 6.º, ou contribuinte, qualquer que seja o modo por que faça o pagamento da contribuição a que é obrigado, sem estar findo o primeiro anno do pagamento, a seus herdeiros será restituida a somma com que houver contribuido, não lhes ficando direito á pensão instituida.

Art. 8.º Os socios devem pagar as quotas de suas annuidades por trimestres adeantados e dentro do primeiro mez de cada trimestre, salvo o disposto no § 3.º do art. 6.º.

Passado este prazo, só serão recebidas : com o augmento de 10 %, si a divida for de um trimestre ; com o de 20 %, si de dous ; e assim por diante sempre com o augmento de 10% a cada trimestre, até 10.

§ 1.º No decurso do nono trimestre da divida de annuidade, o secretario communicará o facto ao socio, para que este providencie como melhor entender.

§ 2.º Findo o decimo trimestre da divida, será o socio eliminado, revertendo em favor da caixa do Montepio as quantias que tiver pago.

§ 3.º Em caso de força maior, definido em lei e justificado a juizo da directoria, não se dará a eliminação, ficando, porém, o socio obrigado ao pagamento de toda a divida com os augmentos acima prescriptos.

Art. 9.º Passado o primeiro anno da data da inscripção, si o socio fallozer em debito de um trimestre para com o Montepio, e dentro do primeiro mez desse periodo, o; seus herdeiros, para que se possam habilitar á pensão, saldarão o debito, pagando da contribuição devida a parte correspondente aos dias decorridos até a data do obito.

Parapho unico. Si o socio já tiver feito o pagamento do trimestre, a importancia paga será restituida a sous herdeiros, com desconto do que for devido pelos dias decorridos, conforme acima se prescrevo.

CAPITULO IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 10. Aquelle que se quizer inscrever como socio do Montepio dirigirá á sua directoria uma petição com os documentos abaixo mencionados e submetter-se-ha préviamente a uma inspecção de saude:

- a) certidão de sua idade e casamento e da idade de seus filhos ;
- b) declaração assignada, especificando a sua idade, estado, o nome de sua mulher, os nomes, idades e sexos de seus filhos, a importancia da pensão que deseja instituir e a tabella que preferir ;
- c) prova da sua capacidade para ser admittido como socio, de accôrdo com o art. 2º.

Art. 11. Depois de admittido, cumpre ao socio communicar á secretaria do Montepio quaesquer alterações que ocorrerem na sua familia, provando-o devidamente com documentos, que serão annexados ao processo de sua inscrição o annotados no livro competente.

Art. 12. Os requerimentos para inscrição, isentos de sello na fôrma da lei, serão entregues na Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro á secretaria do Montepio e nos outros Estados ás repartições competentes.

Art. 13. A idade se provará mediante certidão do registro civil ou de baptismo, e na falta destas ou na impossibilidade de as obter, por meio de justificação judicial e ainda por quaesquer documentos ou titulos que mereçam fé, a juizo da directoria.

Art. 14. A' secretaria do Montepio e ás repartições competentes nos Estados, cabe verificar si os requerimentos para inscrição se acham instruidos com a declaração e documentos exigidos no art. 10, e fazer sanar as faltas que notarem. Feito isso, aquellas repartições enviarão os respectivos processos, acompanhados do documento relativo á inspecção de saude, á secretaria, que, com as suas informações, os submetterá á directoria para resolver.

Art. 15. Uma vez realizada a inscrição do socio e satisfeitas por elle as exigencias destes estatutos, quanto aos pagamentos devidos no primeiro anno, ser-lhes-ha pela secretaria expedido um diploma do modelo que for adoptado, o qual, em caso de extravio, poderá ser substituido por outro, mediante a indemnização de 5\$000.

Art. 16. O socio que resolver mudar-se de um Estado para outro ou para a Capital Federal e vice-versa, requisitará da repar-

tição competente, que lli'a fornecêr, uma guia consignando o ultimo pagamento que elle houver roalizado, asim de continuar a ser feita regularmente a cobrança das contribuições posteriores.

CAPITULO V

DA ELEVAÇÃO DA INSCRIPÇÃO

Art. 17. E' licito ao socio menor de 60 annos elevar a sua pensão até 3:600\$ annuaes, dirigindo para isso um requerimento á directoria, dispensada a apresentação dos documentos já existentes no archivo, submettendo-se a nova inspecção de saude.

Art. 18. Concedida a elevação, o socio pagará as contribuições prescriptas nestes estatutos, como si se tratasse de pensão nova na parte relativa á elevação, sendo-lhe permittido effectuar o pagamento das ditas contribuições por qualquer das fórmulas constantes do art. 6º.

Satisfeitas as contribuições, no seu diploma se lançará a necessaria apostilla, assignada pelo secretario.

§ 1.º Para o calculo das novas contribuições tomar-se-ha na tabella respectiva a idade que o socio contar no momento em que requerer a elevação.

§ 2.º Decorrido o primeiro anno, da data da elevação, o socio passará a pagar englobadamente as antigas e as novas contribuições ;

§ 3.º Si o socio vier a fallecer antes do decorrido o primeiro anno de que trata o paragrapho anterior, applicar-se-ha o disposto no art. 7º.

CAPITULO VI

DAS REMISSÕES

Art. 19. A remissão pôde ser de toda ou de parte da pensão instituida e tanto é permittida no acto da inscripção como posteriormente. Em qualquer das hypotheses, o calculo da importancia devida para a remissão se fará pela tabella n. 3. attendendo-se á idade que o pretendente contar na occasião em que requerer, salvo o caso previsto no § 1º do art. 6º.

§ 1.º Aos já inscriptos será levada em conta a somma total com que houverem contribuido para a caixa do Montepio.

§ 2.º Realizado o pagamento da quantia que tiver sido calculada para a remissão, no diploma de socio far-se-ha a necessaria apostilla, que o secretario assignará.

Art. 20. Os socios que se inscreverem mediante o favor do art. 6º, só poderão remir-se depois da expedição do diploma, na fórma do mesmo artigo.

Art. 21. Aos socios remidos anteriormente a 16 de agosto de 1884 será mantido o direito de gosar da pensão instituida, logo que completarem a vida média, indicada na tabella n. 4, de Kersboom.

Art. 22. Os socios inscriptos do accôrdo com as tabellas do 1903, e que houverem contribuido durante 35 annos, ficarão isentos do pagamento de annuidades.

CAPITULO VII

DOS PENSIONISTAS

Art. 23. As pensões do Montepio competem:

Metade ás viúvas que, em vida do marido, não se tenham delles separado por divorcio ou que, embora divorciadas, tiverem sido reconhecidas innocentes por sentença, e a outra metade, repartidamente, ás filhas solteiras, casadas e viúvas quer legitimadas, quer reconhecidas ou legitimadas na fórma da lei; aos filhos menores de 21 annos, ainda que posthumos, e aos interdictos em identicas condições; ás netas e netos menores de 21 annos ou interdictos, que representarem o direito de suas mães já fallecidas, ao tempo em que se verificar a pensão.

Na falta destes ás ascendentes e na falta destas ás irmãs solteiras, quer legitimadas, quer reconhecidas, na fórma da lei, desde que umas e outras provem ter vivido em companhia ou sob o amparo do instituidor.

Art. 24. A's viúvas pertencerá toda a pensão no caso de não existirem os outros herdeiros a que se refere o artigo anterior.

Art. 25. Aos filhos e filhas pertencerá toda a pensão sempre que o socio fallecer sem deixar viúva, ou que a viúva se ache excluida na fórma do art. 23. Os netos e netas, não concorrendo com os filhos, succederão *per capita*, no caso contrario *per stirpe*.

Art. 26. Aos pensionistas se applicará *mutatis mutandis*, o disposto no art. 16 com relação ao socio.

CAPITULO VIII

DA HABILITAÇÃO DOS PENSIONISTAS

Art. 27. Para que possam entrar no gozo das pensões a que tiverem direito, deverão os herdeiros do socio fallecido entregar na secretaria do Montepio ou nas repartições competentes, quando naquella não existam, os seguintes documentos:

a) as viúvas, além da prova exigida no art. 23, certidão de casamento e de declaração de herdeiros em inventario judicial ou amigavel;

b) as filhas e filhos menores, legitimos ou naturaes, successivos, certidão de idade, certidão do casamento do pai, ou titulo que prove legitimação, e de declaração de herdeiros em inventario judicial ou amigavel e do termo de tutela e curatella, si se tratar de menores ou interdictos;

c) os filhos e netos maiores, no caso do art. 23, os mesmos documentos e mais: prova de incapacidade physica ou moral, me-

dianto atestado da respectiva commissão medica do Montepio ou por documento, a julzo da directoria;

d) as notas e netos menores, os mesmos documentos e mais: certidão de obito de sua mãe ;

e) as ascendentes, si forem as unicas habilitandas, certidão de idade do socio o de declaração do herdeiros em inventario judicial ou amigavel. Concorrendo com as viúvas, todos esses documentos e mais: justificação, julgada por sentença, de que viviam na companhia ou sob o amparo do fallecido ;

f) as irmãs, si forem as unicas herdeiras da pensão, certidão de idade ou do titulo de legitimação, si forem naturaes, certidão do termo de declaração de herdeiros em inventario judicial ou amigavel, e da idade do irmão. Concorrendo com a viúva, apresentarão mais justificação, julgada por sentença, de que viviam em companhia ou sob o amparo do fallecido.

Art. 28. Os documentos a que se refere o artigo anterior, bem como os que tiverem por fim provar direitos ou deveres perante o Montepio, serão apresentados em original ou em fórmula authentica, e si provierem de paiz estrangeiro, só serão recebidos pela secretaria quando legalmente formalizados.

Art. 29. Para que entrem no gozo da pensão a que tem direito, os socios remidos anteriormente a 16 de agosto de 1884 deverão requerel-o á directoria.

Paragrapho unico. Para que fiquem dispensados do pagamento de suas contribuições, deverão igualmente os socios inscriptos de accôrdo com as tabellas de 1903 o que houverem contribuido durante 35 annos, requerel-o á directoria.

CAPITULO IX

DA EFFECTIVIDADE DAS PENSÕES

Art. 30. As pensões serão pagas logo que, fallecido o socio, sejam satisfeitas as prescripções do art. 27 e seus paragraphos, sendo os directores responsaveis pelas autorizações para pagamentos indevidos.

Art. 31. Por fallecimento das socias seguir-se-ha a mesma regra estabelecida para a habilitação das pensões estatuidas pelos socios, excluidos os viúvos, salvo o caso de incapacidade physica ou moral, provada de conformidade com o art. 27, letra c.

Art. 32. Si o socio perder o uso da razão ou ficar privado dos vencimentos do seu emprego em virtude de molestia que o inhabilite, ou perdol-o com incapacidade para outro por sentença, ou for condemnado em qualquer das penas do art. 43 do Codigo Penal, excluidas as de prisão disciplinar e de multa, sua familia gosará da pensão que lhe competeria por fallecimento do instituidor, descontada, porém, mensalmente, a duodecima parte da annuidade que este pagava.

§ 1.º Nas hypothses deste artigo, a pensão não será repartida pelos herdeiros enquanto viver o socio impellido e só será paga á mulher ou ao representante legal do socio.

§ 2.º Em qualquer dos casos em que a familia do socio gozar da pensão em vida do mesmo socio, cessará tal beneficio se desaparecerem os motivos que o determinaram, continuando então o instituidor a contribuir como a anteriormente.

Art. 33. Ainda que qualquer socio falleça em debito para com o Montepio até 10 trimestres, seus herdeiros não perderão direito á pensão que lhes competir desde que paguem a divida com os augmentos de que trata o art. 8º, por meio de deducção mensal de 20 % sobre a mesma pensão, se não quizerem exonerar-se mais rapidamente.

Art. 34. De accôrdo com o que preveitúa a lei n. 2.813, de 27 de outubro de 1877, as pensões do Montepio são isentas de penhora e arrestos, e só serão pagas aos pensionistas ou aos seus representantes legaes, não se admittindo o pagamento ainda ao marido sem autorização da mulher.

Art. 35. Com excepção das pensões que tocarem aos filhos e netos do instituidor, as quaes deixarão de ser recebidas quando estes attingirem a idade de 21 annos e não forem incapazes, todas as demais serão vitalicias.

Art. 36. Cada pensão será igual á importancia da respectiva inscripção, exceptuando-se as pensões superiores a 1:000\$, instituidas antes da promulgação do decreto de 18 de fevereiro de 1870, que ficam sujeitas antes á seguinte regra: si as inscripções excederem de 2:000\$ receberão os herdeiros 1:000\$ annualmente e mais um quinto do excesso dos ditas 2:000\$, pertencendo assim ao herdeiro do contribuinte que vence 3:000\$, 1:200\$; ao de 4:000\$, 1:400\$; e assim proporcionalmente.

Exceptuam-se igualmente as pensões instituidas até 6 de agosto de 1854, as quaes representam metade da inscripção.

Art. 37. As pensões serão pagas aos pensionistas, aos seus tutores, curadores e procuradores, prevalecendo as procurações enquanto não revogadas, devendo ser, quando passadas em paiz estrangeiro, revestidas das formalidades legaes. E as passadas no paiz dispensam as formalidades legaes.

Paragrapho unico. Todos os representantes de pensionistas são obrigados a apresentar semestralmente attestatos de vida de seus constituintes.

Art. 38. Por morte dos pensionistas e por maioridade dos varões capazes, as pensões se extinguem, salvo os direitos já adquiridos á reversão.

Art. 39. Na falta dos herdeiros enumerados no capitulo 8º, caberá a pensão ao Montepio, salvo os direitos adquiridos.

Art. 40. Incorrerão em prescripção as quotas das pensões não reclamadas dentro do prazo de cinco annos.

CAPITULO X

DAS COMMISSÕES DE SANIDADE

Art. 41. Para a inspecção de saude dos candidatos á inscripção haverá na Capital Federal e na de cada um dos Estados uma commissão composta de tres socios medicos nomeados pelo presidente do Montepio logo depois do empossar-se do seu cargo.

A da Capital será presidida pelo director que o presidente designar e a de cada um dos Estados pelos chefes das repartições competentes, não cabendo aos presidentes das commissões voto nos exames.

Parapho unico. Na falta de socios medicos, poderão ser nomeados quaesquer profissionaes estranhos ao Montepio.

Art. 42. Na mesma occasião em que nomear os membros das commissões medicas, o presidente nomeará dous supplentes para o de cada uma, os quaes serão chamados nas faltas ou impedimento dos effectivos.

Art. 43. Cumpre á commissão medica: fazer sem demora o exame do candidato e dar reservadamente os seus pareceres, respondendo com clareza ao questionario impresso que lhe será remittido com a communicação de que o exame foi determinado; dar parecer sobre a incapacidade physica ou moral que allegarem, firmados na lettra c do art. 27, os filhos maiores do instituidor da pensão, para gosarem do direito que lhes é concedido; consultar com os seus pareceres, quando se allegue a hypothese formulada na primeira parte do art. 32.

Parapho unico. O questionario de que trata este artigo obedecerá sempre ao modelo que a directoria estabelecer previamente, não podendo deixar de haver nelle, com relação á analyse de urina, tantos quesitos quantos forem julgados necessarios ao perfeito conhecimento do estado de saude do candidato, no tocante a este ponto.

Art. 44. Os pareceres resultantes do exame medico serão datados e assignados pelo menos por dous dos membros da commissão e remittidos directamente á secretaria do Montepio.

Art. 45. O exame medico será pago pelo candidato á matricula, que depositará na respectiva repartição a quantia necessaria, não excedente em relação a cada medico ao honorario estabelecido para um exame, segundo o costume do lugar.

CAPITULO XI

DO FUNDO SOCIAL E SUA APPLICAÇÃO

Art. 46. O capital do Montepio é constituido pela somma já accumulada e pelas quantias que provierem de todas as suas fontes de receita.

Art. 47. Este fundo terá uma parte disponivel e outra indisponivel.

§ 1.º A parte indisponível, salvo os casos provistos nestes estatutos, é constituída por 6.000:000\$ em apolices de 1:000\$ da divida publica federal, cu em outros títulos de responsabilidade da União, que só poderão ser negociados por deliberação da assembléa geral, para isso especialmente convocada, de accordo com as disposições da lei das Sociedades Anonymas.

§ 2.º A disponível compor-se-ha da parte do capital que exceder á importância de 6.000:000\$ a que se refere o paragrapho anterior e de todas as outras quantias que entrarem para os cofres do Montepio.

Art. 48. A parte disponível poderá ser applicada :

a) em empréstimos, na Capital Federal, a funcionários civis e militares, federaes e municipaes e a funcionários publicos da Capital do Estado do Rio de Janeiro, mediante consignação autorizada por lei, nas respectivas folhas de pagamento ;

b) em empréstimo ás pensionistas até o maximo de tres mezes de suas pensões, mediante o juro de 1/2 % ao mez.

Paragrapho unico. O capital do montepio garante o pagamento integral das pensões, que são irreductiveis.

Art. 49. Como meios ordinarios para satisfazer os seus compromissos, a administração poderá dispor do que provier das seguintes fontes de receita :

1ª, contribuições dos socios ;

2ª, auxilios de toda especie que sob qualquer fórma receber ;

3ª, todo o rendimento do fundo social ;

4ª, os legados, multas, indenizações, emolumentos e quaesquer rendas eventuaes.

Art. 50. Si do balanço annual da receita e despesa resultarem saldos, serão estes levados ao fundo disponível a fim de serem movimentados.

Art. 51. Si se reconhecer em qualquer tempo a insufficiencia dos recursos indicados no artigo precedente, para pagamento integral das pensões e mais despesas da instituição, a directoria convocará a assembléa geral adm de que adopte as providencias que julgar mais acertadas no caso.

CAPITULO XII

DA DIRECTORIA E ADMINISTRAÇÃO DO MONTEPIO

Art. 52. O montepio será administrado por uma directoria que se comporá de presidente, vice-presidente e sete directores, um dos quaes exercerá o cargo de secretario e outro o de sub-secretario. Sua direcção geral, porém, fica sujeita a uma mesa plena constituída pela directoria e mais 12 directores a juntos.

Paragrapho unico. O mandato de cada administração durará tres annos.

Art. 53. A mesa plena reunir-se-ha quando fôr convocada e o será sempre que se tratar de qualquer assumpto importante e especialmente dos seguintes: organização e reforma do regimento interno; criação ou supressão de empregos; augmento ou diminuição de vencimentos; concessão de gratificações extraordinarias; applicação do fundo disponível; quando occorrer qualquer dos casos determinados nestes estatutos; quando se verificar algum caso omisso e ainda cinco dias antes da terminação do triennio administrativo para o fim especial e unico de approvar a acta de sua sessão anterior e a dessa ultima, o que fará com qualquer numero.

Paragrapho unico. A mesa plena só poderá deliberar estando presentes metade e mais um dos seus membros e as suas deliberações, de character obrigatorio para a directoria, serão tomadas por maioria de votos, salvo o caso previsto neste artigo.

Art. 54. Os membros da administração exercerão os respectivos cargos gratuitamente.

Art. 55. Tanto os membros da directoria como os directores adjuntos serão eleitos ao mesmo tempo pela assembléa geral na data marcada no art. 66, fazendo-se a eleição por escrutinio secreto e a pluralidade de votos em duas cédulas, contendo uma os nomes para membros da directoria e a outra as designações para directores adjuntos, podendo estes e aquelles ser reeleitos.

Art. 56. Quando por ausencia ou impedimento dos membros da administração não se poder reunir numero legal para que haja sessão da directoria e da mesa plena, serão convocados os adjuntos para substituir interinamente os membros da directoria e para a substituição destes seus immediatos em votos e na falta destes ultimos quaesquer socios.

Art. 57. A directoria reunir-se-ha ordinariamente em sessão ao menos uma vez por mez, no dia que o presidente designar, e extraordinariamente sempre que este a convocar.

Art. 58. As actas lavradas em livros especiais conforme se tratar de reunião da assembléa geral, da mesa plena ou da directoria, depois de approvadas, serão assignadas pelo presidente e directores presentes. A acta da ultima reunião da directoria, no terceiro anno administrativo, será approvada com qualquer numero na mesma reunião.

Art. 59. A directoria celebrará as suas sessões achando-se presentes pelo menos metade e mais um dos seus membros, salvo o caso previsto no artigo anterior.

Na falta simultanea do presidente e vice-presidente, a sessão será presidida pelo director mais idoso, o qual tambem substituirá o presidente nas demais funcções.

Art. 60. Compete á directoria:

1. Deliberar em geral a respeito de tudo quanto entenda com a instituição de pensões, com a habilitação de pensionistas, com o

pagamento dellas, e com a realização do empréstimos, tudo de accordo com o que preceitua em estes estatutos em seus diversos capitulos e obedeendo ás regras por elles traçadas.

2. Organizar e submeter á mesa plena o regimento interno do Montepio, comprehendendo tudo o que se referir, não só ás pensões, como a empréstimos e submeter-lhe posteriormente as modificações que julgar necessarias.

3. Nomear e demittir, mediante proposta do secretario, salvo quanto ao thesoureiro, que será proposto pelo presidente, o pessoal da secretaria, preferindo quando possível, os socios do Montepio.

4. Dar as procurações necessarias para os negocios do Montepio, com a assinatura da maioria de seus membros.

5. Dar, pelo menos, de tres em tres mezes e sempre que julgar conveniente, balanço no cofre e examinar a respectiva escripturação, lavrando-se o termo competente e mandar publicar pela imprensa o mappa do estado do mesmo cofre.

6. Designar cada anno o director que no anno seguinte superintenda os negocios relativos á caixa de empréstimos.

Art. 61. Ao presidente compete:

1. Presidir ás sessões da directoria e da mesa plena, encaminhando os trabalhos sujeitos á deliberação, mantendo a mais perfeita ordem e regularidade nas discussões.

2. Dar execução ás deliberações da directoria e da mesa plena, rubricando os despachos lançados pelo secretario, nos processos sobre que versarem as alludidas deliberações.

3. Marcar os dias para as sessões ordinarias da directoria, convocar as extraordinarias quando julgar conveniente ou quando lhe for requerido por qualquer dos directores.

4. Tomar parte nas deliberações, mas só por meio de voto de desempate.

5. Designar o director que deca presidir a commissão medica.

6. Designar o director que haja de examinar os balancetes mensaes.

7. Assignar a correspondencia official com o Congresso Nacional e com os Governos Federal, Estaduaes e Municipal do Distrito Federal.

8. Resolver por despacho seu os negocios de méro expediente, dando, porém, conta circumstanciada das resoluções que tomar a directoria na sua primeira reunião.

9. Suspende, sobre proposta do secretario, até o maximo de 30 dias, os empregados da secretaria do exercicio de seus empregos com perda de todo o vencimento ou sómente gratificação, e nomear os continuos e serventes.

10. Assignar, conjunctamente com o secretario, os diplomas dos socios e os dos pensionistas.

11. Ordenar o pagamento das despezas normaes e mensaes da secretaria, já autorizadas.

12. Mandar annunciar, com antecedencia de 10 dias, as reuniões ordinarias da assemblea geral e convocar as extraordinarias de accordo com os arts. 66 e 67.

13. Nomear as commissões medicas.

14. Fazer publicar em janeiro de cada anno um balanço do movimento financeiro relativo ao anno anterior.

15. Apresentar á assemblea geral ordinaria, na sua reunião de 30 de setembro, um relatorio da gestão do montepio durante o triennio, e bem assim um balanço geral do estado financeiro da Instituição, acompanhado dos balanços referentes a cada um dos annos da sua administração.

16. Apresentar á mesma assemblea, na sua reunião de 30 de dezembro, um balanço complementario do balanço referente ao terceiro anno administrativo.

17. Representar ou fazer representar o Montepio nas occasiões necessarias.

Art. 62. Compete ao vice-presidente substituir o presidente em seus impedimentos, e nessa hypothese só tomará parte nas deliberações por meio de voto de desempate.

Art. 63. Compete aos directores :

1º, tomar parte nas deliberações da administração ;

2º, examinar, uma vez designado pelo presidente, os balancetes mensaes, de conformidade com o art. 61 n. 6 ;

3º, presidir á commissão medica, conforme a designação feita nos termos do art. 41 ;

4º, propor o que julgar util á Instituição ;

5º, solicitar do presidente a convocação de sessões extraordinarias quando entender conveniente ;

6º, rubricar os talões de recibos de annuidades que lhe forem apresentados ;

7º, gerir a caixa de empréstimos.

Paragrapho unico. O director que no impedimento do presidente e vice-presidente exercer a presidencia só tem nas deliberações o voto de desempate.

Art. 64. Compete ao secretario :

1º, redigir as actas das sessões e proceder á leitura dellas, assim como á do relatorio apresentado pelo presidente á assemblea geral ;

2º, redigir a correspondencia official e fazel-a expedir com a sua assignatura, excepto a que for dirigida ao Congresso, governos federal, estaduais e municipal do Districto Federal ;

3º, dar parecer sobre os negocios que tenham de ser decididos pela directoria, pela mesa plena e pelo presidente, depois de informados pela secretaria ;

4º, esboçar os despachos, de accordo com as deliberações da directoria e da mesa plena ;

5º, annunciar pela imprensa as convocações ordinarias e extraordinarias da assemblea geral e avisar por carta, para as

sessões, os directores e adjuntos, expondo, nos avisos para reunião da mesa plena a materia a discutir-se :

6º, mandar passar e assignar as certidões dos papéis existentes no archivo ;

7º, organizar o relatorio do presidente e os trabalhos que devem acompanhal-o, á vista dos elementos fornecidos pela secretaria, a fim de serem taes documentos presentes á assembléa geral ;

8º, rubricar todos os pedidos, contas e folhas de pagamento ;

9º, dirigir e fiscalizar todos os serviços a cargo da secretaria ;

10, informar á directoria sobre o procedimento e aptidão dos empregados ;

11, suspender, até oito dias, do exercicio de seus cargos os empregados, com privação da gratificação ;

12, dar os esclarecimentos que forem solicitados pelas pessoas que pretenderem fazer parte da associação ;

13, solver as duvidas que occorrerem no acto do recebimento das joias, annuidades e multas, e no pagamento das pensões levando ao conhecimento da directoria as que dependerem da sua deliberação ;

14, escrever as procurações que a directoria houver de passar.

Art. 65. Cabe ao sub-secretario substituir o secretario em seus impedimentos.

CAPITULO XIII

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 66. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no dia 30 de setembro do terceiro anno da gestão da directoria para eleger a commissão de contas e ouvir a leitura do relatorio apresentado pelo presidente, e no dia 30 de dezembro seguinte para tomar conhecimento do parecer daquela commissão e eleger a directoria que tomará posse no dia 1 de janeiro do anno immediato, assignando o respectivo termo em livro que para este fim é creado.

Parapho unico. A Commissão de Contas de que trata este artigo e que se comporá de tres membros, incumbe estudar cuidadosamente o estado financeiro da Instituição e dar sobre elle parecer, que bem elucide a assembléa para deliberar na sua reunião de 30 de dezembro sobre as contas e balanço apresentados.

Art. 67. A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente quando convocada pelo presidente com antecedencia de 10 dias, por annuncios em folhas publicas, durante tres dias : 1º, para deliberar sobre o fundo social ; 2º, para a reforma dos estatutos ; 3º, a requerimento de 10 associados ; 4º, sempre que a mesa plena o determinar ;

Art. 68. A assembléa geral estará constituída em virtudo da primeira convocação, si se reunirem mais de 25 socios quitos, e depois si se reunirem mais de 15.

Paragrapho unico. Todo o socio quite poderá fazer-se representar, mediante procuração legal, por outro que tenha voto na assemblea, não sendo permittido a nenhum representar mais do um constituinte.

Art. 69. As assembleas geraes, quer ordinarias, quer extraordinarias, serão presididas pelo socio que for aclamado ao iniciarem os trabalhos. O presidente aclamado convidará um socio para servir de secretario.

CAPITULO XIV

DA CAIXA DE EMPRESTIMOS

Art. 70. Os empréstimos a que se refere o art. 48, far-se-hão por intermedio de uma caixa especial que fica para este fim creada de accôrdo com o que neste capitulo se dispõe.

Art. 71. Poderão realizar transacção com esta caixa, todos os funcionarios publicos civis, militares, federaes e municipaes do Districto Federal e os funcionarios publicos da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que por lei possam consignar parte dos seus vencimentos, uma vez que taes vencimentos estejam livres de qualquer onus estranho ao Montepio, para pagamento dos empréstimos que contrahirem.

Paragrapho unico. Os empréstimos serão garantidos por procurações em causa propria.

Art. 72. Os empréstimos serão feitos aos prazos extremos de tres a vinte e quatro mezes e aos prazos intermedios de seis, 12 e 18 mezes.

Art. 73. Nenhum empréstimo será maior de 2:000\$, nem menor de 200\$, e dentro destes limites o maximo de empréstimo que cada funcionario poderá effectuar calcular-se-ha previamente de accôrdo com os seus vencimentos, tomando-se por base do calculo a consignação maxima da metade do respectivo ordenado para amortização e juros do empréstimo.

Art. 74. O juro será de 18 % ao anno sobre a quantia realmente devida, effectuando-se a amortização do empréstimo pela tabella de —Price— de accôrdo com o prazo convencionado.

Paragrapho unico. Na competente escripturação dos empréstimos, o producto da applicação da taxa acima estipulada dividir-se-ha, levando-se: 12 % á conta de beneficio do capital; 6 % á de despesas de expediente, e 2 % á de garantia contra prejuizos possiveis.

Art. 75. Nenhum empréstimo poderá ser contrahido antes de liquidado o anterior, sendo permittida a liquidação por encontro de contas.

Art. 76. Dado que o tomador do empréstimo, por circumstancias imprevistas, independentes da sua vontade, fique com os vencimentos reduzidos de modo a não supportar o pagamento da

prestação estabelecida, poderá elle ser dispensado, a juizo da directoria do Montepio, pelo prazo maximo de 90 dias, de pagar a quota de amortização, entrando sómente com os juros nella incluídos.

Paragrapho unico. A dispensa acima não poderá ser concedida por mais de tres vezes consecutivas.

CAPITULO XV

DAS INSCRIÇÕES POR INTERMEDIO DOS GOVERNOS FEDERAL, ESTADUAES E MUNICIPAL DO DISTRICTO FEDERAL.

Art. 77. Fica a directoria do Montepio autorizada a entrar em accôrdo com os governos federal, estaduais e municipal do Districto Federal, para garantir o pagamento das contribuições dos respectivos funcionarios que se quizerem inscrever e facilitar o das pensões, respeitadas as disposições dos presentes estatutos.

Paragrapho unico. Si o contracto tiver sido effectuado por meio de adiantamentos feitos pelos respectivos governos, a estes caberão as restituições de que trata o art. 7º e o paragrapho unico do art. 9º quando reclamadas dentro de seis mezes.

Art. 78. Effectuado o pagamento da primeira contribuição de qualquer funcionario, mediante adiantamento pelos cofres dos respectivos governos, a repartição competente o communicará á secretaria do Montepio para que esta faça os devidos assentamentos.

CAPITULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 79. Os recibos de joias, contribuições e pensões, os requerimentos, quitações e quaesquer outros papeis que transitarem pelo Montepio estão isentos de sello fixo, em virtude do regulamento do sello, gosando da mesma isenção os livros destinados á escripturação.

Art. 80. O anno financeiro do Montepio coincide com o anno civil.

Art. 81. O serviço do Montepio nos Estados, quer no que diz respeito á inscrição do socios, quer quanto ao recebimento de contribuições ou pagamento das pensões, continuará a cargo das repartições competentes, emquanto não se resolver o contrario.

Art. 82. O pagamento das pensões, bem como a sua transmissão a diversas categorias de herdeiros, obedecerá sempre ás disposições dos estatutos, que vigoravam ao tempo do fallecimento do socio que a instituiu, quaesquer que sejam as modificações que a este respeito os mesmos estatutos tenham soffrido posteriormente.

Art. 83. Os socios do Montepio não respondem subsidiariamente pelas obrigações que a administração contrahir, expressa ou intencionalmente em nome da associação.

Art. 84. Os presentes estatutos só entrarão em vigor depois de definitivamente approvados pela assombleda geral e pelo Governo.

CAPITULO XVII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 85. A directoria, de accordo com o n. 2do art. 60 organizará o serviço do Montepio, elaborando um regulamento no qual serão definidas as attribuições dos funcionarios incumbidos do mesmo serviço, estabelecendo o systema de escripturação, processo de recebimento e pagamentos de contribuições e tudo mais que for necessario á regularidade do serviço e segurança do movimento financeiro.

Paragrapho unico. Emquanto não for organizado o regulamento de que trata este artigo, a secretaria reger-se-ha pelas disposições dos estatutos de 1903.

Art. 86. O mandato da actual directoria fica prorogado até o dia 31 de dezembro de 1909.

Montepio Geral da Economia dos Servidores do Estado, 2, de março de 1909.—*Gilveira Coelho*.—*José Berilayua*.—*Joaquim Marcellino de Brito*.—*Fabio Hostilio de Moraes Rego*.—*Alfredo Leal de Sá Pereira*.—*José Martins Seixas*.—*Antonio Salles Belfort Vieira*.—*João Nery Ferreira*.—*Eugenio de Raja Gabaglia*.

Tabela n. 1

JOIA COM ANUIDADES

Para cada 1\$000 de pensão annual

(Anuidade invariavel e igual a 15% da pensão annual)

Idades	Jóias	Numero de annuidades para a remissão dellas	Idades	Jóias	Numero de annuidades para a remissão dellas
20	8727	16,17	41	38400	13,32
21	8822	16,09	42	39581	13,13
22	8890	16,01	43	40881	12,92
23	8965	15,92	44	42205	12,72
24	9050	15,83	45	43292	12,54
25	9153	15,73	46	45063	12,29
26	9270	15,68	47	46719	12,07
27	9381	15,49	48	48910	11,84
28	9503	15,37	49	51476	11,61
29	9627	15,24	50	53397	11,37
30	9755	15,11	51	55628	11,13
31	9888	14,98	52	58067	10,89
32	20025	14,83	53	60110	10,64
33	23168	14,69	54	62357	10,38
34	25316	14,54	55	64607	10,13
35	27469	14,38	56	66860	9,87
36	29627	14,22	57	72117	9,60
37	27901	14,05	58	73375	9,34
38	29060	13,87	59	74636	9,07
39	33134	13,70	60	75898	8,80
40	33314	13,54			

Tabella n. 2

ANNUIDADES

Para cada 1\$000 de pensão annual

Idades	Annuidades	Numero de annuidades para a remissão dellas	Idades	Annuidades	Numero de annuidades para a remissão dellas
20	0\$195	16,17	41	0\$413	13,32
21	0\$200	16,09	42	0\$431	13,13
22	0\$205	16,01	43	0\$451	12,92
23	0\$211	15,92	44	0\$471	12,72
24	0\$217	15,83	45	0\$493	12,51
25	0\$223	15,73	46	0\$516	12,29
26	0\$230	15,68	47	0\$541	12,07
27	0\$237	15,49	48	0\$567	11,81
28	0\$248	15,37	49	0\$595	11,61
29	0\$257	15,24	50	0\$625	11,37
30	0\$266	15,11	51	0\$656	11,13
31	0\$276	14,98	52	0\$689	10,89
32	0\$287	14,83	53	0\$724	10,64
33	0\$298	14,69	54	0\$762	10,38
34	0\$309	14,54	55	0\$803	10,13
35	0\$322	14,33	56	0\$845	9,87
36	0\$335	14,22	57	0\$891	9,60
37	0\$349	14,05	58	0\$940	9,34
38	0\$363	13,87	59	0\$992	9,07
39	0\$379	13,70	60	1\$048	8,80
40	0\$395	13,51			

Tabella n. 3

REMISSÕES

Para cada 1\$000 de pensão annual

IDADES	REMISSÕES	IDADES	REMISSÕES
20	3\$152	41	5\$197
21	3\$216	42	5\$658
22	3\$282	43	5\$723
23	3\$354	44	5\$903
24	3\$433	45	6\$167
25	3\$513	46	6\$346
26	3\$612	47	6\$529
27	3\$708	48	6\$716
28	3\$809	49	6\$907
29	3\$913	50	7\$102
30	4\$022	51	7\$293
31	4\$134	52	7\$500
32	4\$251	53	7\$706
33	4\$371	54	7\$915
34	4\$497	55	8\$126
35	4\$626	56	8\$340
36	4\$760	57	8\$557
37	4\$898	58	8\$776
38	5\$041	59	8\$996
39	5\$188	60	9\$248
40	5\$340		

Tabellã n. 4

Vida média segundo a taboa de mortalidade de Kerseboom

IDADES	VIDA MÉDIA		IDADES	VIDA MÉDIA	
	Annos	Mezos		Annos	Mezos
1	41	9	25	33	3
2	42	8	26	32	8
3	43	6	27	32	1
4	44	2	28	31	6
5	44	5	29	31	0
6	44	3	30	30	6
7	44	0	31	30	1
8	43	9	32	29	8
9	43	3	33	29	3
10	42	8	34	28	10
11	42	2	35	28	4
12	41	7	36	27	10
13	40	11	37	27	3
14	40	3	38	26	8
15	39	7	39	26	1
16	38	11	40	25	6
17	38	3	41	24	10
18	37	7	42	24	2
19	36	11	43	23	6
20	36	3	44	22	11
21	35	7	45	22	4
22	35	0	46	21	9
23	34	5	47	21	2
24	33	10	48	20	—
49	20	0	55	16	9
50	19	5	56	16	2
51	18	10	57	15	8
52	18	4	58	15	2
53	17	10	59	14	7
54	17	3	60	14	1

DECRETO N. 7.707 DE 6 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre no Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 72:506\$903, ouro, e 705:300\$249, papel, para pagamento de dividas do exercicios findos, relacionadas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçao contida no decreto legislativo n. 2.108, de 6 do corrente mez, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 72:506\$903, ouro, e 705:300\$249, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos relacionadas, sendo :

	Ouro	Papel
Do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores	410:211\$299
Do Ministerio da Marinha.....	16:543\$821
Do Ministerio da Guerra.....	158:271\$336
Do Ministerio da Industria e Viação.	27:559:873
Do Ministerio da Fazenda.....	72:506\$903	705:300\$249
	<u>72:506\$903</u>	<u>705:300\$249</u>

Rio de Janeiro, em 6 de dezembro de 1909, 88ª da Independencia e 22ª da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.709—DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 15:913\$759, para pagamento aos ex-fieis do armazem da Alfandega do Pará, Carlos Ferreira Campos e Camillo Ferreira de Figueiredo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçao contida no decreto legislativo n. 2.149, de 18 do mez proximo findo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 15:913\$759, para occorrer ao pagamento do que se ficou a dever a Carlos Ferreira Campos e Camillo Ferreira de Figueiredo, ex-fieis de armazem da Alfandega do Pará, nos exercicios de 1899, 1900 e 1901.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909, 88ª da Independencia e 21ª da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.710 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 40:560\$951, affim de occorrer ao pagamento devido a Philadelpho de Souza Castro, em virtude de sentença judicial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição contida no decreto legislativo n. 2.148, de 18 do mez proximo findo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 40:560\$951, para occorrer a pagamento de vencimentos e custas devidas a Philadelpho de Souza Castro em precatórios expedidos pelo juizo federal da 2ª vara em 28 de dezembro de 1908 e 24 de maio do corrente anno.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.734 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 400:000\$, complementar á verba « Exercícios findos » do orçamento vigente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. 1 do art. 33 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 400:000\$, complementar á verba n. 34 do art. 32 da lei n. 2.050, citada, affim de occorrer ao pagamento de divida de exercicios findos no corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.735 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1909

Concede a Manoel Lessa autorização para fundar um banco de credito real

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu Manoel Lessa, capitalista, residente no Estado Oriental, representado por seu procurador, Bernardino Pe-

reira de Souza, resolve conceder ao mesmo Manoel Lessa autorização para fundar na Republica um banco de credito real, com as seguintes condições :

- 1.ª A presente autorização não comprehende privilegio algum ;
- 2.ª No prazo de seis mezes o requerente deve apresentar os estatutos da sociedade á approvação do Governo, sob pena de ficar sem effeito a autorização.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.736 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza ao Ministerio da Fazenda a emittir apolices até a quantia de 1.805:371\$212, do juro de 3 % . papel

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 1º, n. 1, do decreto legislativo n. 1.180, de 25 de fevereiro de 1904, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emittir apolices até a quantia de 1.805:371\$212 para occorrer ao pagamento das reclamações contra o Brazil, resultantes dos actos administrativos e de factos occorridos nos territorios permutados entre o Brazil e a Bolivia, julgadas procedentes pelo Tribunal Arbitral estabelecido pelo tratado de 17 de novembro de 1903.

Art. 2.º As apolices de que trata o artigo antecedente serão nominativas, do valor de 1:000\$, cada uma, vencendo o juro de 3 % e serão do typo a que se refere o decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1902.

Art. 3.º O juro desses titulos será pago semestralmente na Caixa de Amortização e nas Delegacias Fiscaes nos Estados, a partir de 1 de janeiro de 1910.

Art. 4.º A amortização será feita á razão de 3% annuaes, por meio de compra, quando estiverem abaixo do par e por sorteio, que se realizará na Caixa de Amortização, quando estiverem ao par ou acima do par.

Art. 5.º Os titulos que forem emittidos gozarão da garantia do Governo e dos privilegios que as leis concedem ás apolices ora em circulação.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.744 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 15:108\$080, para occorrer á restitução de direitos á Camara Municipal de Palmyra, Estado do Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. 8. letra *b*, do art. 33 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 15:180\$080, para occorrer á restitução de direitos pagos pela Camara Municipal de Palmyra, Estado do Minas Geraes, pela importação de material para abastecimento d'agua áquella cidade.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.751 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Approva o regulamento expedido em virtude do art. 32 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, para execução dos serviços da Administração Geral da Fazenda Nacional :

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 32 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, decreta :

Art. 1.º Os serviços da Administração Geral da Fazenda Nacional serão regidos pelo regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Art. 2.º O referido regulamento entrará em vigor a 1 de fevereiro de 1910.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Regulamento para os serviços da Administração Geral da Fazenda Nacional, a que se refere o decreto n. 7.781, desta data.

TITULO I

Da Administração Geral da Fazenda Publica

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A administração da fazenda publica é centralizada no ministerio da fazenda, que superintende todo pessoal della incumbido e regula a discriminação, distribuição e applicação do material á mesma attinente.

Art. 2º. A administração geral da fazenda publica comprehende :

- 1) o tombamento, a gestão, a exploração do patrimonio nacional e a sua alienação, quando autorizada em lei ;
- 2) a apuração e arrecadação da receita publica ;
- 3) a applicação da receita publica arrecadada á despesa autorizada ;
- 4) a modelação e a execução da contabilidade geral da Republica ;
- 5) a rescisão dos contractos e a caducidade das concessões, levada, a effeito administrativamente, quando estipuladas de modo preciso em clausulas que importam, não uma pena convencional, antes uma medida assecuratoria do exito e execução do serviço publico, pactuada, com mutuo consenso dos contractantes, ou aceita como condição do acto da concessão.

Art. 3º. Os serviços discriminadamente indicados no art. 2º ficam á cargo dos departamentos da administração geral da fazenda publica e sob a jurisdicção do ministerio da Fazenda.

Art. 4º. Os departamentos a que se refere o art. 3º são :

- 1) o thesouro nacional e suas delegações na Republica e no estrangeiro ;
- 2) as directorias e secções de contabilidade dos diversos ministerios, quaesquer que sejam suas denominações e organizações, como ramificações da contabilidade geral da Republica ;
- 3) as alfandegas, mesus de rendas e collectorias;
- 4) a recebedoria do Districto Federal ;
- 5) a casa da moeda ;
- 6) a caixa de amortização ;
- 7) a caixa de conversão ;
- 8) a imprensa nacional ;
- 9) o laboratorio nacional de analyses ;
- 10) a inspectoría de seguros ;
- 11) a estatística commercial.

Art. 5º. A defesa da fazenda publica federal, nos casos previstos no n. 5 do art. 2º, será promovida pela procuradoria geral da fazenda publica.

Art. 6º. Quando a apuração dos direitos e interesses da fazenda publica, resultantes de contractos ou concessões, dever ser feita perante os tribunaes judiciarios, por figurar nelles a fazenda publica como entidade de direito privado, a procuradoria limitará sua acção a proporcionar elementos instructivos ou esclarecimentos aos procuradores da Republica o promover as diligencias, que os mesmos requisitarem, nas repartições federaes.

Art. 7º. Sempre que a verificação dos direitos e interesses a que se refere o artigo antecedente affectar a fazenda publica federal, como entidade de direito publico, caberá á procuradoria geral da fazenda promover administrativamente a solução de qualquer collisão, de conformidade com as clausulas das concessões ou dos contractos, onde se houver estipulado que a apuração independa de acto judicial.

Art. 8º. O gabinete do ministro da fazenda imprimirá ao aparelho administrativo da fazenda publica a direcção que resolver dar-lhe o ministro e centralizará os elementos, que possam influenciar os actos da gestão financeira da Republica.

CAPITULO I

DO MINISTRO DA FAZENDA

Art. 9º. O ministro da fazenda é o chefe dos serviços a cargo do respectivo ministerio; superintende-os e resolve a expedição dos mesmos, quer por meio de resoluções tomadas por sua unica deliberação, quer ouvindo os directores do thesouro e o procurador geral da fazenda publica, singular ou collectivamente.

Art. 10. A direcção dos serviços a cargo do ministro da fazenda consiste na pratica de actos, nas resoluções e deliberações que tenham por objecto:

1) uniformizar e dirigir o serviço da contabilidade geral da União, exercendo fiscalização sobre todas as repartições, dependentes ou não do mesmo ministerio, que tenham a seu cargo escripturar receita e despeza;

2) centralizar e harmonizar, alterando ou reduzindo, os orçamentos parciaes dos demais ministerios, para o fim de organizar, annualmente, a proposta do orçamento da União, que deve ser apresentada á camara dos deputados;

3) adoptar os processos mais adequados á perfeita arrecadação da receita publica e respectiva escripturação;

4) expedir instrucções sobre a execução das leis e regulamentos, que entendem com a fazenda federal;

5) promover a rigorosa applicação das regras da contabilidade publica a todos os serviços fiscaes e, accentuadamente, no que affecta

a organização dos orçamentos; estabelecer a modelação das contas da gestão financeira e a formação dos balancetes mensaes das estações exactoras e pagadoras, das synopses ou balanços provisórios e dos balanços finais dos exercicios, expedindo instrucções e modelos para que taes serviços tenham inteira e uniforme execução ;

6) approvar as fianças dos responsaveis para com a fazenda nacional ;

7) realizar as operações de credito devidamente autorizadas em lei ;

8) deliberar sobre o uso dos creditos addicionaes que interessarem ao ministerio da fazenda, e emittir parecer sobre a praticabilidade do emprego de taes creditos pelos demais ministerios, em face dos recursos do thesouro ;

9) resolver a demissão dos empregados do quadro da fazenda ;

10) ordenar a prisão dos agentes fiscaes nos casos do decreto de 5 de dezembro de 1849 e do art. 14 da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894 ;

11) permittir que os devedores á fazenda publica realizem parceladamente o pagamento de seus debitos ; menos quando se tratar de alcance fixado pelo tribunal de contas, caso em que deverá ser o referido alcance recolhido, nos termos da condemnação, e de conformidade com o disposto no decreto n. 2.409 de 23 de dezembro de 1896;

12) fazer cumprir as decisões proferidas pelos tribunaes judi-
ciarios, que affectem a fazenda publica, sem de qualquer fórma modificar as decisões tomadas ;

13) expedir instrucções aos representantes do ministerio publico, perante os tribunaes judi-
ciarios para que interponham os recursos, que no caso couberem, das decisões e julgalos de taes tribunaes, quando affectarem os direitos ou os interesses da fazenda publica ;

14) sujeitar á inspecção de saude o funcionario de qualquer cathgoria do ministerio da fazenda, que se inhabilitar para o serviço do cargo, a fim de apurar o seu estado de invalidez ;

15) propôr ao presidente da Republica a concessão da aposentadoria ao funcionario do ministerio da fazenda, cuja invalidez fór apurada, independente de petição ;

16) apresentar ao presidente da Republica a exposição a que se refere o § 3º do art. 2º do decreto legislativo n. 392 de 8 de outubro de 1896, para o fim de serem levadas a effeito a cobrança do imposto impugnado ou a despeza não registrada pelo tribunal de contas ;

17) formular os actos do sua competencia e propôr ao chefe do Estado os que a excederem e forem necessarios ao aperfeiçoamento do systema financeiro e fiscal da Republica.

CAPITULO II

DO THESOURO NACIONAL

Organização institucional

Art. 11. O thesouro nacional é o centro da administração geral da fazenda publica; imprime direcção e movimento aos varios departamentos em que se distribuem os diversos ramos dos serviços financeiros da Republica; regula e contrasta, por meio de suas directorias, o funcionamento do aparelho fiscal, de modo a congregar, sobre a gestão financeira, elementos que autorizem a remodelação dos orçamentos, dos quadros tributarios e das contas finais da administração da fazenda publica.

Art. 12. A administração a cargo do thesouro nacional é exercida pelas sub-divisões do departamento geral da fazenda publica, que presidem a todos os serviços da gestão fiscal, provendo-os do pessoal de função e dos supprimentos materiaes necessarios o fiscalizando a execução dos mesmos.

Art. 13. O thesouro nacional provê aos serviços a seu cargo por meio das seguintes sub-divisões do quadro administrativo da fazenda :

- directoria do gabinete ;
- directoria da receita ;
- directoria da despoza ;
- directoria geral da contabilidade ;
- directoria do patrimonio nacional ;
- procuradoria geral da fazenda publica ;
- thesouraria e pagadorias.

Art. 14. O gabinete do ministro é o centro da administração da fazenda a cargo do thesouro e das repartições deste dependentes. Ao gabinete devem ser remettidos, annualmente, até 31 de janeiro, relatorios circumstanciados dos factos da gestão dos serviços a cargo de cada uma das directorias do thesouro, no anno anterior, com indicação das medidas necessarias ao regular desompenho dos mesmos.

Art. 15. A directoria do gabinete comprehenderá tres socções, sob as ordens de um sub-director, que dirigirá os trabalhos de accôrdo com as instrucções e as determinações verbaes ou escritas do director.

Art. 16. O director do gabinete terá a denominação de director geral chefe do gabinete.

Art. 17. A directoria da receita publica centraliza a exacção e a administração das rendas oriundas do dominio patrimonial e industrial da Nação, da tributação e das operações do credito publico.

Art. 18. A directoria da receita publica ficam subordinadas as estações e repartições de serviços administrativos por onde se arrecadam rendas publicas; della receberão taes estações e reparti-

ções instrucções tendentes a regular o processo de arrecadação das mesmas rendas.

Art. 19. A' directoria da receita publica serão endereçadas as consultas e reclamações que entendam com a applicação dos dispositivos reguladores da cobrança das taxas e da exacção dos impostos de qualquer especie.

Art. 20. Ficam immediatamente subordinadas á directoria da receita publica, que exercerá sobre ellas inspecção e fiscalização, as alfandegas, as collectorias do Estado do Rio de Janeiro, a recebedoria do Districto Federal, a casa da moeda, a imprensa nacional e o laboratorio nacional de analyses.

Art. 21. A directoria da despeza publica é o centro de convergencia de todos os factos da gestão fiscal, que affectam os gastos com os serviços publicos ; ella centraliza a escripturação dos creditos orçamentarios e addicionaes, que provêm, em cada ministerio, ás necessidades dos serviços administrativos.

Art. 22. Os elementos proporcionados pela escripturação da directoria da despeza publica servirão para regular o estado dos creditos a fim de serem as dotações dos titulos orçamentarios de character avaliativo, contemplados na tabella annexa á lei da despeza, providas de supplementação.

Art. 23. Na directoria geral da contabilidade fica centralizada a contabilidade da União, com a organização unificada, que lhe dão as leis n. 23 de 30 de outubro de 1891 e n. 2.083 de 30 de julho de 1909 e este regulamento, tendo como chefe o director geral da contabilidade do thesouro, que exercerá sobre ella superintendencia immediata e directa, sob as ordens do ministro da fazenda.

Art. 24. A' directoria geral da contabilidade compete a suprema administração da contabilidade da União, á qual ficam incorporadas, como parte do seu organismo, as directorias de contabilidade dos ministerios, as secções de contabilidade, quaesquer que sejam suas denominações, as thesourarias e pagadorias das repartições que as possuirem, sejam civis ou militares.

Art. 25. Os chefes e directores das contabilidades dos ministerios, os contadores, sub-contadores, thesoureiros e pagadores ficam tambem subordinados ao ministro da fazenda e ao director da contabilidade do thesouro, aos quaes serão affectas as duvidas sobre a classificação da despeza, a intelligencia dos titulos orçamentarios e dos actos de abertura dos creditos addicionaes.

Art. 26. Embora continuando a funcionar nos respectivos ministerios e repartições, serão taes empregados nomeados pelo presidente da Republica, sendo referendados os decretos de nomeação pelo ministro que preside ao serviço e pelo ministro da fazenda.

Art. 27. No que entente com a uniformidade, o movimento e a direcção da contabilidade da Republica são os funcionarios de contabilidade dos diversos ministerios, civis e militares, immediatamente subordinados ao ministerio da fazenda.

Art. 28. Ao director da contabilidade enviarão os directores e os chefes da contabilidade dos diversos ministerios balancotes mensaes das operações, a cargo dos thesoureiros e pagadores, e todos os elementos necessarios á formação das contas da gestão financeira e da execução dos orçamentos, que ao mesmo ministerio compete formular, para serem pelo presidente da Republica apresentadas, annualmente, á apreciação do congresso.

Art. 29. A directoria do patrimonio nacional preside á administração dos bens immobiliarios e mobiliarios do dominio privado da Nação, que não estiverem applicados a serviços dos diversos ministerios; faz incluir esses bens, desviados da administração do ministerio da fazenda, no arrolamento geral dos proprios nacionaes; expede instrucções sobre a conservação dos mesmos; promove a sua reconstrucção, no caso de ruina, e regula a sua aliação, quando devidamente autorizada.

Art. 30. Os proprios nacionaes, de qualquer natureza, serão arrolados por funcionarios da directoria do patrimonio nacional, aos quaes corre o dever de organizar o tombamento dos mesmos, com indicação, tão precisa quanto fôr possivel, da situação, dos limites, da extensão, do valor, do rendimento, do custo de exploração e do estado de conservação.

Art. 31. Será o tombamento annualmente revisto para o effeito de serem nelle incorporados os bens novamente adquiridos e eliminados os que, por qualquer motivo, houverem sido desagregados do dominio nacional.

Art. 32. A incorporação, nos proprios nacionaes, dos bens adquiridos pela União será promovida pela directoria do patrimonio nacional, na conformidade da legislação em vigor.

Art. 33. Na directoria do patrimonio centralisa-se a administração dos bens do dominio privado da Nação. O tombamento por ella feito constitue o cadastro dos referidos bens, para todos os effeitos de direito.

Art. 34. Os bens do dominio mobiliario, ainda quando sob a administração dos diversos ministerios e utilizados em serviços aos mesmos pertinentes, comprehendendo o armamento e os petrechos bellicos, o material fluctuante da armada, os aparelhos dos laboratorios, as colleções de manuscriptos, de telas, quadros, obras de esculptura e todos os objectos que em tal dominio se possam incluir farão parte do arrolamento a cargo da directoria do patrimonio nacional.

Art. 35. Ficam, igualmente, sob a administração da directoria do patrimonio nacional os bens e direitos que constituem o dominio incorporeo e financeiro da Republica, como o direito de caçar nas florestas, a pesca nos rios, a exploração das jazidas de minereo nos terrenos de marinhas e nos accrecidos, a utilização das aguas dos rios, das reprezas e açudes, as acções de companhias ou empresas industriaes, os titulos da divida activa da União.

Art. 36. Cada ministerio, comquanto tenha sob sua administração os bens moveis o immovels empregados nos serviços a seu cargo, deverá enviar á directoria do patrimonio nacional, annualmente, e todas as vezes que ella o requisitar, informações e dados sobre o estado de conservação dos referidos bens, com indicação dos reparos e melhoramentos de que necessitarem, para não soffrerem deterioração.

Art. 37. A adaptação do proprio nacional ao serviço a que o destinar o ministerio será feita por este e correrá a despeza á conta do respectivo credito orçamentario.

Art. 38. A procuradoria geral da fazenda publica é o departamento da administração a cargo do ministerio da fazenda, que provê aos actos e factos da gestão fiscal em que se apuram e affirmam direitos e obrigações e so resguardam interesses do thesouro nacional, nas suas relações com os particulares, para o effeito de serem tomadas deliberações e resoluções de character administrativo.

Art. 39. A procuradoria geral da fazenda publica tem como chefe o procurador geral, nomeado, em commissão, dentre os doutores ou bachareis em sciencias juridicas e sociaes.

Art. 40. O procurador geral da fazenda publica terá um ajudante e dois officiaes com as attribuições fixadas neste regulamento.

Art. 41. O ajudante do procurador geral da fazenda publica e os officiaes da procuradoria deverão ser diplomados em direito.

Art. 42. Ao ajudante do procurador geral da fazenda e aos officiaes da procuradoria tem applicação o dispositivo do art. 24 da lei n. 2.083 de 30 de julho de 1909, referente aos funcionarios do quadro do ministerio da fazenda, que contarem mais de 10 annos de effectivo exercicio.

Art. 43. Nas questões de character contencioso em que se ventilarem direitos decorrentes de factos administrativos, como nos recursos interpostos dos actos de lançamento e arrecadação de impostos, nas reclamações referentes a concessões de obras publicas, estradas e linhas de navegação, contractos de qualquer natureza, montepios, meio-soldos, aposentadorias, jubilações, flauças, incorporações de bens no dominio da Nação, alienações de proprios nacionaes e sempre que o ministro da fazenda o determinar, é obrigatoria a interposição de parecer do procurador geral da fazenda publica.

Art. 44. A fazenda publica federal age, por intermedio do procurador geral, nas concessões de toda a ordem, nos tratados e convenções de character de internacionalidade, que visarem o estabelecimento de regimen singular do favores, em referencia á tributação aduaneira, na imposição de caducidade ás concessões, na celebração e na rescisão dos contractos, ainda de direito privado, para a effectiva applicação de clausulas rescisórias e de caducidade estipuladas de modo preciso.

Art. 45. Nas convenções em que a União figurar como entidade de direito privado será representada a fazenda publica federal, per-

ante os tribunaes judiçarios, pelos agentes do ministerio publico, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 46. A' procuradoria geral da fazenda publica serão communicadas, pelos differentes ministerios, as questões que se ventillarem contra a fazenda, perante os tribunaes judiçarios, em virtude de actos ou factos occurrentes na administração dos serviços a cargo dos mesmos ministerios.

Art. 47. O procurador geral da fazenda publica proporcionará aos procuradores da Republica os elementos, ao seu alcance, que se fizerem necessarios á defesa dos direitos da fazenda federal e praticará, por sua vez, os actos de sua competencia, para a collaboração na defesa da mesma fazenda.

Art. 48. Os escripturarios do thesouro serão distribuidos pelo ministro pelas directorias e procuradoria da fazenda, de accôrdo com as necessidades do serviço.

Art. 49. O procurador geral da fazenda publica possuirá os prédicamentos e as vantagens dos directores do thesouro.

Art. 50. A thesouraria geral é a estação por onde se realiza, para o thesouro nacional, a entrada de toda a renda federal arrecadada nas repartições da Capital da Republica e no Estado do Rio de Janeiro, das sommas provenientes de movimentos de fundos, por ella ou com ella praticados, e de operações de credito realizadas, bem assim a sahida das mesmas sommas por supprimentos ou qualquer outra operação de movimento de fundos.

Art. 51. A thesouraria geral é subordinada á directoria geral de contabilidade publica e terá por chefe o thesoureiro geral que a regerá de accôrdo com os preceitos deste regulamento e do regimento interno que o ministro da fazenda entender expedir.

Art. 52. A thesouraria terá um escrivão, com as attribuições fixadas neste regulamento e os escripturarios necessarios ao serviço de sua escripturação.

Art. 53. O escrivão será o 1º ou 2º escripturario, designado por portaria do director da contabilidade, com aptidão provada em escripturação mercantil, tirocinio em contabilidade publica, e reconhecida idoneidade moral.

Art. 54. O escrivão terá os auxiliares necessarios, designados todos por portaria do director geral de contabilidade do thesouro.

Art. 55. O thesoureiro geral terá os auxiliares, fleis e prepostos que a lei designar.

Art. 56. A responsabilidade do thesoureiro e dos pagadores, para com a fazenda publica, comprehende a dos seus auxiliares, fleis e prepostos. A sua fiança responde pelas faltas, omissões e desvios, de qualquer ordem, pelos mesmos praticados.

Art. 57. A responsabilidade solidaria do thesoureiro e dos pagadores pelos actos de seus auxiliares, fleis e prepostos abrange os haveres do mesmo thesoureiro e dos pagadores.

Art. 58. O ministro da fazenda poderá exigir do thesoureiro e dos pagadores as seguranças o cauções, que julgar necessarias para permittir a admissão de fleis ou prepostos, que os substituam em suas faltas e nos seus impedimentos.

Art. 59. O thesouro terá duas pagadorias, para realizarem o pagamento da despeza com os serviços publicos.

Art. 60. A 1ª pagadoria incumbirá o pagamento do vencimentos de todos os empregados civis, dos inactivos, das pensões, tenças dos monte-pios o meio-soldos, qualquer que seja o ministerio a que taes empregados e tal despeza pertençam, dentro do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, com excepção do pessoal pago nas estações pagadoras dos diversos ministerios.

Art. 61. A 2ª pagadoria caberá pagar a despeza do material o em geral todos os demais pagamentos a fazerem-se no thesouro nacional.

Art. 62. Os chefes dessas estações serão os escrivães, designados pelo director da despeza publica, dentre os empregados de fazenda que se distinguirem por sua idoneidade moral e profissional.

Art. 63. Cada pagadoria terá além do escrivão os escripturarios necessarios para o desempenho dos seus serviços, designados pelo director da despeza publica, dentre os empregados com exercicio na sua directoria.

Art. 64. A responsabilidade dos pagadores comprehende não sómente a apuração da legalidade dos documentos de despeza relativos ao pagamento, que tiverem de fazer, como, igualmente, a verificação da identidade da pessoa do credor.

Art. 65. A responsabilidade dos pagadores pelas quantias recebidas da thesouraria é estabelecida pela indicação das mesmas quantias na nota entregue pelo thesoureiro, assignada por este e pelo escrivão.

Art. 66. Os pagadores terão os fleis que a lei designar, além de auxiliar-os nos pagamentos.

Os fleis serão admittidos pelos pagadores, mediante parecer do director da despeza publica e approvação do ministro da fazenda.

Art. 67. Os pagadores indicarão os fleis que os devam substituir com approvações do director da despeza publica. No caso de fallecimento, demissão ou suspensão dos pagadores, a substituição recahirá no empregado de fazenda que for designado pelo director da despeza publica, com approvação do ministro.

Art. 68. A responsabilidade do escrivão da 2ª pagadoria fica adstricta ao pagamento das férias dos operarios, pela declaração nellas lançada, no acto do pagamento, e da qual conste a importancia total paga durante o dia.

CAPITULO III

DA INSPECTORIA DE SEGUROS

Art. 69. A Inspectoria de Seguros é incorporada ao quadro das repartições de fazenda, e rege-se na parte institucional, pelo preceituario deste regulamento.

Art. 70. O numero, as classes e os vencimentos dos funcionarios da inspectoria de seguros são os constantes da tabella annexa.

Art. 71. Serão nomeados por decreto o inspector, os escripturarios e os delegados regionaes.

Art. 72. As vagas que se derem serão providas de conformidade com as disposições que regulam a admissão dos funcionarios de fazenda.

Art. 73. Aos funcionarios constantes da tabella annexa são applicaveis as disposições em vigor para os do thesouro nacional, com referencia ao ponto, aos concursos, ás transferencias para outras repartições da fazenda, ao accesso, ás suspensões, ás demissões, aposentadorias, licenças, substituições e vencimentos,

Art. 74. O inspector será substituido, nos impedimentos temporarios, pelos 1^{os} escripturarios, por ordem de antiguidade, e nos casos de licença ou prolongada interrupção da funcção, por quem o ministro da fazenda designar.

Os delegados regionaes serão substituidos por quem o inspector designar, com approvação do ministro da fazenda.

CAPITULO IV

DO LABORATORIO NACIONAL DE ANALYSES

Art. 75. O laboratorio de analyses faz parte do quadro das repartições de Fazenda ; a elle applica-se o preceituario regulador de taes repartições, quer quanto ao organismo institucional, quer ao funcional.

Art. 76. O laboratorio de analyses terá : um director, uma secretaria ou secção do expediente e uma secção technica.

Art. 77. A secretaria compor-se-ha de 1^{os} escripturarios, sendo um chefe de secretaria, 2^{os} escripturarios e de um porteiro conservador.

Art. 78. A secção technica compor-se-ha de 1^{os}, 2^{os} e 3^{os} chimicos.

Art. 79. O logar de director será provido por decreto e recairá em um medico de reconhecida competencia scientifica nos assumptos que fazem objecto da instituição.

Art. 80. Os empregados da secção technica serão nomeados por decreto, sendo os 1^{os} e 2^{os} chimicos por promoção gradativa ; os 3^{os} chimicos por concurso, entre cidadãos brazileiros diplomados em escola superior em que se ministre o ensino da chimica, devendo ter, pelo menos, seis mezes de pratica assidua e proveitosa em laboratorio official.

Art. 81. O porteiro conservador será nomeado por portaria do ministro da fazenda.

Art. 82. As nomeações, o accesso, as suspensões, licenças, substituições, a aposentadoria, as demissões, os vencimentos, o ponto e a remoção dos empregados da secretaria para outras repartições de fazenda serão regulados pela legislação da administração da fazenda e do thesouro nacional.

CAPITULO V

DA RECEBEDORIA DO DISTRICTO FEDERAL

Art. 83. O cargo de director da recebedoria do Districto Federal será exercido, em commissão, por empregado de fazenda.

Art. 84. A expedição dos serviços da recebedoria ficará a cargo de duas sub-directorias com a discriminação de competencia estabelecida neste regulamento.

Art. 85. O numero, a classe e os vencimentos dos empregados da recebedoria serão os constantes da tabella annexa á lei n. 2.083 de 30 de julho de 1909.

Art. 86. Os vencimentos do thesoureiro ficam equiparados aos dos sub-directores e os do fiel do thesoureiro aos dos 2.^o escripturarios.

Quer o thesoureiro, quer os fiéis tem direito ás gratificações actuaes para quebras.

CAPITULO VI

DA DIRECTORIA DA ESTATISTICA COMMERCIAL

Art. 87. A directoria da estatistica commercial faz parte do quadro das repartições de fazenda e rege-se pelos preceitos da legislação reguladora de taes repartições.

Art. 88. O pessoal da directoria da estatistica commercial é o constante da tabella annexa a este regulamento, na qual se indica o numero, as classes e os vencimentos dos empregados.

§ 1.^o Serão nomeados por decreto o director, o sub-director, os chefes de secção e os escripturarios. O porteiro e o correio serão nomeados por portaria do ministro. Os delegados nos Estados serão nomeados pelo ministro e serão conservados enquanto bem servirem, podendo ser augmentado ou diminuido o numero de delegados segundo as conveniencias do serviço.

§ 2.^o As vagas que se derem serão providas de conformidade com as disposições que regulam a admissão dos funcionarios de fazenda.

§ 3.^o Aos funcionarios effectivos da estatistica commercial serão applicaveis as disposições em vigor para os do thesouro nacional com referencia ao ponto, aos concursos, ás transferencias para as outras repartições de fazenda, ao accesso, ás suspensões, ás demissões, aposentadoria, licenças, substituições e vencimentos.

Art. 89. Os delegados da repartição nos Estados constam do quadro indicativo anexo á tabella de pessoal permanente da directoria da estatística.

TITULO II

Jurisdicção, competencia e attribuições

CAPITULO I

DO MINISTRO DA FAZENDA

Art. 90. O ministro da fazenda tem sob sua jurisdicção o corpo de funcionarios dos diversos departamentos do ministerio da fazenda, no qual se comprehendem os empregados das secções e directorias de contabilidade dos outros ministerios e os das repartições annexadas pela lei n. 2083 de 30 de julho de 1909 ao quadro das repartições de fazenda.

Art. 91. A competencia do ministro da fazenda abrange os actos que entendem com as liquidações de interesses e direitos em conflicto com os da fazenda publica, especificadamente, com as caducidades das concessões, rescisões de contractos, provimento de recursos e reclamações referentes aos actos de exacção de rendas e quaesquer outros que possam affectar a situação da fazenda publica, dos seus auxiliares e da fôrma pratica da instrucção e solução dos processos, que entendam com a apuração dos actos da gestão fiscal.

Art. 92. Quaesquer resoluções, que affectem os direitos e interesses individuaes, a que possa applicar-se o remedio da acção do art. 13 da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, serão tomadas mediante parecer da procuradoria geral da fazenda publica.

Art. 93. Dependerão da iniciativa do procurador geral da fazenda publica os actos de declaração de caducidade de concessões e os de rescisão de contractos, de qualquer natureza, celebrados pelo ministerio da fazenda, sempre que em taes concessões e contractos houver sido estipulada a effectividade da caducidade e da rescisão, independentemente de interpellação judicial.

Art. 94. As reclamações contra actos de jurisdicção do tribunal de contas em materia de tomada de contas só poderão ser apresentadas perante o mesmo tribunal.

CAPITULO II

DA DIRECTORIA DO GABINETE

Art. 95. Os serviços a cargo da directoria do gabinete distribuem-se por tres secções.

Art. 96. A' 1ª secção compete :

1) organizar a correspondencia do ministro, lavrando os avisos, officios e memoranda que entendam com a communicacção das deliberações do ministro ás diversas repartições por elle jurisdiccionadas ;

2) expedir os actos do proprio gabinete em correspondencia com os departamentos e estações pertencentes ou subordinadas ao ministerio da fazenda ;

3) lavrar os decretos e as portarias de nomeação, de licença, de transferencia, de demissão do pessoal do ministerio e os actos de designação para commissões, as portarias de louvor e as de advertencia e suspensão ;

4) expedir os titulos de aposentadoria, monte-pio, meio soldo e pensões de qualquer natureza, ainda quando concedidas por actos legislativos ;

5) organizar o assentamento dos empregados de fazenda, com indicação do nome, idade, estado, cathogoria e a historia completa da carreira publica dos empregados : mencionando as datas das nomeações, a posse, o exercicio, os accessos, as remoções, as commissões extraordinarias, temporarias e permanentes, as licenças, as suspensões, os elogios, trabalhos que hajam executado, serviços relevantes e tudo quanto affectar o seu tirocinio funcional; promovendo na imprensa nacional a publicação annual do assentamento dos empregados, assim organizado ;

6) escripturar o protocollo do gabinete do ministro, de modo a consignar o movimento detalhado dos papeis que tiverem nelle entrada, para o fim de proporcionar aos interessados o conhecimento da circulação dos mesmos papeis e a sua situação de momento ;

7) prover á direcção do cartorio do thesouro e á organização systematica do mesmo.

Art. 97. A' 2ª secção cabe :

1.º encaminhar ao despacho do ministro os processos em que deve elle proferir decisão, instruindo-os, quando necessario, com a indicação dos precedentes, que a tradição houver consagrado e a pratica sancionado.

Exercitando a competencia acima indicada terá a 2ª secção a seu cargo os processos :

a) dos recursos administrativos em todos os casos e especies em que elles possam ser interpostos ;

b) das fianças que devam ser approvadas pelo ministro e julgadas pelo tribunal de contas ;

c) das prisões administrativas de responsaveis que não hajam recolhido os dinheiros, producto de arrecadações de impostos, taxas ou rendimentos de bens do dominio patrimonial ou industrial da União, nos prazos fixados nos regulamentos, pelas delegacias fiscaes, nos Estados, ou pelo thesouro, na Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro ; e daquelles que detiverem em seu poder alcances e pretenderem evadir-se ;

2.º redigir os mandados de pagamento de despeza e os actos referentes á arrecadação da receita.

Art. 98. A 3ª secção organizará os processos preparatorios das deliberações, que o ministro da fazenda houver de tomar :

1) em referencia á regulamentação de qualquer lei que tenha como objecto a gestão financeira, a exação de impostos o a organização de serviços fiscaes ;

2) relativamente a instrucções para regular a prompta administração da fazenda publicá, e simplificação o segurança dos processos da gestão fiscal ;

3) quanto ás consultas que o mesmo ministro tiver de dirigir ao tribunal de contas, para a utilização do expediente da abertura de creditos supplementares e extraordinarios, no intervallo das sessões do Congresso ;

4) a respeito das exposições que houver de dirigir ao presidente da Republica, propondo o uso de qualquer medida dependente de acto do chefe da nação.

Art. 99. Fica igualmente a cargo da 3ª secção da directoria do gabinete propôr ao ministro da Fazenda medidas que tendam a aperfeiçoar o systema financeiro e o aparelho fiscal, instituindo para este effeito estudo das legislações dos paizes estrangeiros, e procedendo ao exame dos relatorios, das exposições, dos esclarecimentos e das informações, que, á mesma directoria, proporcionarem os diversos departamentos da administração da fazenda sobre o estado desta e as medidas que a experiencia haja revelado serem necessarias á sua mais perfeita modelação e regular funcionamento.

CAPITULO III

DA DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA

Art. 100. E' da exclusiva competencia da directoria da receita publica promover, regular, dirigir e centralizar a arrecadação de todas as rendas da União, seja qual fôr a sua natureza, ordinarias ou extraordinarias, e quer tenham como fonte originaria o dominio patrimonial e industrial da Nação, quer a tributação ou o credito publico.

Art. 101. Esta competencia exercita-a a directoria da receita publica:

1) expedindo, para maior efficacia e exactidão da arrecadação, instrucções a quantos tenham a seu cargo a exação de rendas publicas, quer administrando bens do dominio patrimonial e industrial da Republica, quer dirigindo thesourarias e recebedorias em que sejam arrecadados impostos, taxas, multas, rendas de qualquer especie, que devam ser incorporados á receita da União ;

2) organizando tabellas demonstrativas da receita federal, classificando-a segundo suas fontes, indicando as cifras da arrecadação do ultimo exercicio liquidado, e estabelecendo em um quadro o confronto da receita do ultimo exercicio com a média da arrecadação dos tres exercicios anteriores ;

3) formulando o plano do orçamento da receita de accôrdo com os moldes e classificação actuaes, e remettendo-o á directoria da

contabilidade para ser organizada a proposta do orçamento annual da Republica ;

4) omitindo parecer sobre os recursos e as reclamações interpostos das decisões proferidas em actos de arrecadação das rendas publicas federaes ;

5) instruindo os pedidos de isenções de direitos, dirigidos ao ministro da fazenda, com documentos, pareceres, actos anteriores que estabeleçam praxe ou jurisprudencia administrativa que entendam com a especie ;

6) instituindo exame dos tratados commerciaes que contemham estipulações sobre a importação, estabelecendo tarifas especiaes, firmando a situação do paiz mais favorecido, ou concedendo isenções de direitos ;

7) dando parecer sobre os tratados, que entendam com a navegação maritima e fluvial, apreciando a condição dos interesses fiscaes ligados a taes convenções.

Art. 102. A directoria da receita publica fará escripturar o producto das operações de credito e o apurado em emprestimos internos e externos, como receita extraordinaria.

Art. 103. A' directoria da receita publica ficam subordinadas todas as estações e repartições que arrecadam rendas federaes.

§ 1º. Taes estações e repartições são adstrictas á observancia das instrucções expedidas pela directoria da receita, no que entenderem com o processo de arrecadação das reudas publicas.

§ 2º. Serão enviadas á directoria da receita publica quaesquer reclamações sobre a applicação dos dispositivos dos regulamentos referentes á cobrança das taxas e impostos.

Art. 104. Compete, igualmente, á directoria da receita publica, inspecionar as alfandegas, recebedoria e collectorias do estado do Rio de Janeiro, a casa da moeda, a imprensa nacional e o laboratorio nacional de analyses, por meio de commissões de empregados, ou singularmente, pelo empregado que o director da receita designar.

Art. 105. A inspecção versará sobre a renda de taes institutos, instituindo a apreciação sobre os processos de arrecadação, da escripturação e do lançamento, e quanto á administração e applicação do material consagrado á exploração do instituto.

Art. 106. O relatorio do encarregado da inspecção será transmittido á directoria do gabinete do ministro da fazenda, com parecer reservado do director da receita publica, se assim o exigirem as medidas a empregar.

Art. 107. A directoria da receita publica exercera sobre a casa da moeda, a imprensa nacional e o laboratorio nacional de analyses fiscalisação, tendente a verificar a exactidão da arrecadação da receita, examinando as caixas das thesaurarias e os depositos dos almoxarifados, tomando conhecimento das entradas de dinheiros e do material de consumo e permanente, e verificando si foi este forne-

oido de accordo com os contractos do supprimentos, colobrados em virtude do concurrença, ou não, e dos ajustes com os fornecedores.

Art. 108. O director da receita publica poderá impedir a entrada e accettazione do material — e a sahida dos productos de qualquer dessas repartições, sempre que entender que ha irregularidade no processo do fornecimento ou alta de ordem superior para o pagamento, que autorise a entrega do producto.

CAPITULO IV

DA DIRECTORIA DA DESPEZA PUBLICA

Art. 109. E' da competencia da directoria da despeza publica :

1) fazer a escripturação dos creditos destinados, em cada ministerio, ao pagamento da despeza votada, desde que seja registrada pelo tribunal de contas a distribuição feita no começo do exercicio ;

2) distribuir a todas as estações pagadoras da Republica os creditos precisos ao pagamento da despeza a fazer com os serviços a que lhes couber dar provimento ;

3) processar a despeza, quer de exercicio corrente, quer de exercicios já encerrados, para o pagamento do pessoal activo e inactivo e do material de consumo e permanente ;

4) organizar o expediente para a abertura dos creditos addicionaes e processal-os depois de abertos e registrados para terem a devida applicação ;

5) apurar nas concessões das aposentadorias, das reformas, das jubilações, meio-soldos, monte-pios e pensões a situação dos beneficiados, para o effeito de serem expellidos os titulos pela directoria do gabinete ;

6) fazer o assentamento do pessoal activo e inactivo e das pensionistas, e abrir folha para o pagamento da respectiva despeza ;

7) organizar o projecto do orçamento da despeza, com os elementos que proporcionarem os diversos ministerios nos termos da lei n. 23 de 30 de outubro de 1891 e remettel-o á directoria geral da contabilidade para organizar o orçamento da receita e despeza da Republica.

Art. 110. Compete, igualmente, á directoria da despeza fiscalizar o funcionamento das pagadorias do thesouro, expedir instrucções aos pagadores no sentido de regular o processo dos pagamentos a cargo dos mesmos, e guardar observancia dos dispositivos deste regulamento, que com elles entendam; organizar os regimentos destinados a provêrem de medidas a economia interna de taes repartições.

CAPITULO V

DA DIRECTORIA GERAL DA CONTABILIDADE

Art. 111. A' directoria geral da contabilidade compete :

- 1) dirigir o serviço da contabilidade da Republica, uniformizando a sua organização e o seu movimento ;
- 2) coordenar os dados, que lhe forem fornecidos pelas directorias da receita e despesa, para com elles organizar a escripturação geral da receita e despesa da Republica e as contas finais da gestão financeira, que deverem ser remetidas ao congresso ;
- 3) instruir as directorias de contabilidade da Republica no sentido da simplificação e uniformização dos processos de contabilidade, em taes repartições, e para que possam proporcionar elementos de apreciação da administração fiscal ;
- 4) fiscalizar a applicação dos preceitos de contabilidade publica estabelecidos neste regulamento, e no codigo de contabilidade geral da Republica, em todas as repartições civis e militares, ainda nas que presidem a serviços industriaes, como os correios, telegrapho, corpo de bombeiros, as estradas de ferro, a imprensa nacional e outras idênticas ; velando para que a escripturação seja em taes repartições mantida com exactidão quanto ás operações de contabilidade, e guardem conformidade com a da contabilidade do thesouro ;
- 5) organizar a proposta do orçamento geral da Republica, utilizando os elementos proporcionados pelas directorias de receita e despesa e observando os principios e regras da contabilidade publica em vigor ;
- 6) enviar ao gabinete do ministro da fazenda a proposta do orçamento ;
- 7) organizar as contas da gestão financeira e da execução dos orçamentos que dever o governo submeter ao congresso, de accordo com as disposições deste regulamento e do codigo de contabilidade geral da Republica e os balanços finais do exercicio ;
- 8) regular a escripturação do thesouro, das delegacias fiscaes, da delegacia em Londres e das administrações em que se der arrecadação da receita e pagamento da despesa ;
- 9) rubricar os bilhetes do thesouro emitidos, como antecipação da receita, assignar as apolices da divida publica consolidada e as letras e outros titulos de credito ;
- 10) escripturar o grande livro da divida publica ;
- 11) encaminhar as operações de credito que se realizarem por subscrição de titulos, aberta, dentro ou fóra do paiz, e proporcionar instruções e esclarecimentos aos intermediarios, que levarem a effeito taes operações no estrangeiro ou no paiz ;
- 12) provêr aos supprimentos de numerario nas estações pagadoras, ordenando os movimentos de fundos necessarios no paiz e no estrangeiro.

CAPITULO VI

DA DIRECTORIA DO PATRIMONIO

Art. 112. A' directoria do patrimonio, tendo como razão fundamental de sua instituição o registro e a inspecção geral de todos os bens do dominio privado da Republica, e a fiscalisação e superintendencia dos mesmos, ainda quando a serviço dos diversos ministerios, ou arrendados a particulares, é inherente a competencia para :

1) organizar o assentamento de todos os bens do patrimonio nacional, com indicação dos caracteristicos que os discriminam de outros e os individualizam, de modo patente, como a situação, o valor ou a estimação, o estado de conservação e o destino que lhes tenha sido dado ;

2) proporcionar ao procurador geral da fazenda publica os elementos para que esse funcionario possa promover a incorporação no patrimonio nacional, dos bens que a fazenda publica adquirir, por qualquer titulo, quer tenha sido determinada a incorporação por acto legislativo, quer se deva dar a incorporação real, por acto administrativo ;

3) dirigir a administração dos referidos bens e inspeccional-os assiduamente para verificar si os processos segundo os quaes são explorados offerecem elementos para ser convenientemente aproveitada a productividade dos mesmos, sem diminuir-lhes o valor ;

4) exercer fiscalização sobre os que se acharem em serviço dos diversos ministerios, arrendados a terceiros, ou em poder de particulares, a titulo precario, e velar pela sua conservação ;

5) propôr a venda dos bens do dominio privado mobiliario ou immobiliario da Nação, que não puderem ser conservados, e cuja alienação o poder legislativo houver autorizado ; expedir editaes para a venda em publica concorrência ;

6) propôr a locação dos proprios nacionaes e a constituição do emphyteuse nos mesmos bens, quando assim convier aos interesses do fisco ;

7) instruir com parecer fundamentado as propostas para aquisição, permuta e dação *in solutum*, dos bens nacionaes, afim de habilitar a procuradoria geral da fazenda publica a formular as clausulas dos actos e contractos, que deverem ser lavrados ;

8) promover a construcção, reedificação e reparação dos proprios nacionaes, organizando os editaes de concorrência para tal effeito ;

9) habilitar o procurador da fazenda a provocar, em juizo competente, por meio dos procuradores federaes, as homologações das medições, de marcações novas ou aviventação das existentes, amigavelmente realizadas nos bens em mobiliarios do patrimonio nacional e a propôr as acções, que no caso couberem, para que se li-

quidem em juizo as referidas medições e demarcações, quando judicialmente promovidas ;

10) proporcionar á procuradoria da fazenda os elementos para a celebração dos contractos referentes aos bens do dominio privado da Republica ou que se façam necessarios para apurar a situação juridica dos mesmos bens ;

11) promover o desenvolvimento da renda dos bens nacionaes, ordenando as diligencias tendentes á sua exacta e perfeita arrecadação ; velando para que esta seja percebida e recolhida ás estações fiscaes com jurisdicção para tal fim ;

12) remetter á procuradoria geral da fazenda publica as guias, para que a mesma promova a cobrança executiva da renda, que não se tiver tornado effectiva nas repartições arrecadoras.

Art. 113. Para que o desempenho das attribuições de que se encontra investida a directoria do patrimonio, neste regulamento, possa ser, praticamente, facilitada e proporcione seguros effectos, deverão na mesma directoria ser organizados :

a) um archivo dos documentos que interessarem aos bens nacionaes, sob qualquer aspecto ;

b) uma collectanea dos actos de jurisprudencia administrativa e judiciaria, que com os mesmos se relacione ou lhes possa interessar.

CAPITULO VII

DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA PUBLICA

Art. 114. A competencia da procuradoria geral da fazenda publica comprehende o exercicio de funcções de character consultivo, de indole ordinativa, e de acção deliberativa.

Art. 115. Age a procuradoria sob o primeiro aspecto, quando emette parecer :

1) sobre as operações de credito, que devam assentar em caução das rendas publicas ou de bens do dominio nacional ;

2) sobre quaesquer contractos referentes aos bens do dominio da nação, quer se trate de alienação, aforamento ou simples arrendamento, ainda quando autorizados em lei ;

3) nas propostas de abertura de creditos supplementares e extraordinarios ;

4) nos pedidos de prestaçãode fiança de responsaveis, nas cauções contractuaes, em virtude de concorrência, e nos processos para accoitação de valores em garantia dos interesses da fazenda publica, de qualquer natureza e seja qual for a razão fundamental de sua prestação ;

5) em referencia ás propostas de tratados e convenções internacionaes, que tenham por fim a regulamentação do commercio e da navegação, o estabelecimento de regimen singular de favores, quanto á tributação aduaneira, conferindo a situação de paizes mais

favorecidos, em relação á redução da pauta ou á restituição das taxas cobradas ;

6) quando se tiver em vista apurar a situação dos direitos ou a responsabilidade e o valor dos encargos da fazenda, por haver controversia na especie.

Art. 116. Exercita a procuradoria da fazenda funcção de caracter ordinativo ou instructivo:

1) lavrando os termos dos contractos celebrados pela União, quer em taes convenções mantenha a União a feição de entidade de direito publico, como succede nas concessões, quer de personalidade de direito privado, o que occorre nos contractos de fornecimento, de aquisição e alienação de bens e outros identicos ;

2) quando procede á lavratura dos termos de fiança dos ex-actores, pagadores, thesoureiros, almoxarifes e todos quantos teem sob a sua guarda bens, dinheiros e valores, de qualquer natureza, pertencentes á fazenda publica ;

3) congregando e fornecendo aos procuradores da Republica os te louvicadselementos dos sdireitos da Fazenda, a serem apurado nos tribunaes judiariarios.

Art. 117. A funcção da procuradoria da fazenda publica importa acto de iniciativa e constitue facto deliberativo :

1) na promoção da rescisão administrativa dos contractos, celebrados com a União quando, em clausula expressa, haja reservado a União a faculdade de rescindir o pacto, independente de intervenção judiciaria ;

2) sempre que a procuradoria da fazenda promove a caducidade das concessões, em virtude de clausula em que tal pena é expressamente estipulada, para ser tornada effectiva independente de acção judiciaria.

4) quando promove a defesa dos interesses da fazenda publica, lesados, por actos realizados em qualquer dos departamentos da administração publica, a cargo dos diversos ministerios. Corre a estes o dever de fazer á procuradoria da fazenda publica communicação das questões sujeitas á decisão administrativa, em as quaes o interesse da União se encontre na contingencia de soffrer lesão ;

5) quando julga apurado o direito da fazenda á cobrança de uma divida activa e expede a guia para fundamentar a acção judiciaria.

CAPITULO VIII

DA THESOURARIA

Art. 118. As operações da thesouraria teem por objecto actos de receita e despeza.

Art. 119. Comprehendem os primeiros o recolhimento da renda remettida pelas estações arrecadadoras da Capital da Republica e do Estado do Rio de Janeiro ; as operações de credito, incluidas

nestas as omissões de letras do thesouro, e a cobrança de saques e letras expedidas a favor do thesouro.

Art. 120. Os actos de despeza constam do pagamento de saques acceitos pelo thesouro, das remessas de fundos para Londres, ás delegacias fiscaes dos Estados e a outras estações, da entrega, aos thesoureiros e pagadores dos ministerios, do numerario destinado ao pagamento das despezas a seu cargo.

Art. 121. A operação do movimento de fundos a cargo da thesouraria deverá ter logar, para supprir, por uma caixa que tenha recursos, outra que dellos necessite, sem que haja indemnisação.

Art. 122. A competencia da thesouraria para realizar movimentos de fundos resolve-se na pratica das seguintes operações:

1) remessas ás delegacias fiscaes de quantias do dinheiro, letras contra particulares, bancos, estabelecimentos de qualquer especie, e, ainda, repartições publicas ;

2) accete de saques das delegacias contra o thesouro.

Art. 123. Não póde ser considerado movimento de fundos o supprimento de um a outro exercicio, nem as quantias adiantadas por uma a outra repartição do mesmo Estado e que não passam ser préviamente classificadas.

Art. 124. A thesouraria geral fará a escripturação de suas operações nos termos e de accordo com o systema até agora seguido ; comprehendendo o livro caixa em cada exercicio, tantos livros quantos são os mezes em que o mesmo exercicio estiver aberto, e mais um para o trimestre adicional, servindo um em cada mez.

CAPITULO IX

DAS PAGADORIAS

Art. 125. E' da competencia dos empregados designados para servir de escrivães dirigir as pagadorias, mantendo nellas a disciplina, distribuindo os trabalhos e encerrando-os á hora regimental.

Art. 126. Aos pagadores compete a fiscalização da legalidade da ordem de pagamento e a verificação da identidade da pessoa do credor.

Art. 127. O exame da legalidade dos mandados de despeza, e das guias, refere-se não sómente ás solemnidades externas de que devam ser os mesmos revestidos, mas á apuração da respectiva conformidade com os creditos orçamentarios, tabella de distribuição de creditos e regras do contabilidade publica.

Art. 128. O escriptão da primeira pagadoria exercerá a fiscalização sobre os inactivos e pensionistas em face da inscripção dos mesmos, que será organizada na pagadoria, com declaração da idade, nome e residencia do inactivo e pensionista.

Art. 129. As procurações para recebimento na primeira pagadoria deverão indicar a residencia do mandante.

Art. 130. Aos pagadores e escrivães das pagadorias é licito solicitar do director da despeza que requisita de quaesquer autoridades e dos funcionarios subalternos das demais repartições documentos, informações e esclarecimentos de qualquer natureza que os habilitem a resolver duvidas sobre a identidade do credor ou o direito creditorio de quem reclama o pagamento.

Art. 131. Si da syndicancia a que se proceder ficar apurada a falta de veracidade da declaração de residencia, ou outra circumstancia que autorise duvida sobre a identidade do pensionista, do inactivo ou do credor, suspender-se-á o pagamento, dando-se do facto communicacão detalhada ao director da despeza.

Art. 132. O pagador da 1ª pagadoria não conservará em seu poder quantia superior á necessaria ao pagamento das despezas do dia seguinte, durante a época do pagamento das folhas marcadas em tabella.

Art. 133. O director da despeza publica procederá, semestralmente, a balanço nas pagadorias.

Art. 134. Pelos danos á fazenda publica, originados de enganos na extracção dos cheques, responderão os escripturarios e quaesquer funcionarios encarregados da referida extracção.

Art. 135. Aos escrivães das pagadorias compete escripturar os livros de receita e despeza, mantendo em dia esse serviço.

Art. 136. Os escrivães serão auxiliados por escripturarios da directoria da despeza publica, por elles requisitados e concedidos pelo director da despeza.

Art. 137. Os feis são responsaveis ao pagador pelos pagamentos indevidos e illeaes feitos fóra ou dentro das pagadorias.

Art. 138. Findo o ultimo dia do trimestre adicional de cada exercicio, os escrivães com os pagadores encerrarão os livros da receita e despeza e farão entrega á thesouraria do saldo existente em caixa.

Art. 139. As pagadorias levantarão diariamente balancetes para verificacão dos saldos existentes em caixa; esses balancetes, assignados pelos escrivães e pagadores, serão enviados á directoria da despeza publica.

CAPITULO X

DA RECEBEDORIA

Art. 140. A' recebedoria compete arrecadar no Districto Federal as rendas internas que pertencerem ou estiverem a cargo da União.

Art. 141. O serviço da recebedoria do Districto Federal será distribuido por duas sub-directorias, regida cada uma por um sub-director.

Art. 142. A 1ª sub-directoria terá a seu cargo:

1) a cobrança das rendas, o cofre dos depositos publicos, o processo e pagamento das restituicões, do pessoal, do material e o exame dos documentos de despeza ;

2) as avorbações, anotações e os assentamentos nos livros de cobrança, a extracção dos conhecimentos de dividas, a distribuição pelos cobradores e a respectiva tomada de contas ;

3) a escripturação do livro-caixa geral e dos auxiliares ;

4) a organização dos balanços e orçamentos ;

5) a remessa ao tribunal de contas dos livros da receita, dos cobradores e do caixa e respectivos documentos.

6) a fiscalização da thesouraria ;

7) o serviço de contabilidade a cargo da recebedoria.

Art. 143. A 2ª sub-directoria compete :

1) lançamento dos impostos ;

2) a inscrição dos testamentos e inventarios ;

3) o processo das guias do imposto de transmissão de propriedade *inter-vivos* ;

4) o preparo dos livros das rendas lançadas, para a respectiva cobrança ;

5) a liquidação dos lançamentos da escripturação dos impostos de industrias e profissões, ponnas d'agua e outras rendas lançadas, para serem remettidos á procuradoria geral da fazenda publica ;

6) o preparo dos processos relativos a impostos e o que concerne aos autos de infracção ;

7) as quitações dos exercicios encerrados ;

8) a inspecção e o exame dos lançamentos ;

9) o serviço de fiscalização dos impostos de consumo ;

10) a organização das estatisticas ;

11) a fiscalização do protocollo e a direcção do archivo.

Art. 144. As attribuições do director, dos sub-directores, escripturadores e cobradores e a frequencia da repartição serão estabelecidas no respectivo regulamento.

Art. 145. Os escripturadores da caixa geral, dos auxiliares e do cofre de deposito publico são solidariamente responsaveis com o thesoureiro pelas partidas de receita que lançarem, individualmente e pelas despesas que fizerem figurar indevidamente na escripturação.

Art. 146. São igualmente e solidariamente responsaveis os escripturadores indicados no artigo antecedente e o thesoureiro pela legalidade dos pagamentos que permittirem.

Art. 147. O escripturador da folha do pagamento é pessoalmente responsavel pelo pagamento illegal a que der causa pelo facto da extracção do respectivo cheque.

Art. 148. É o mesmo funcionario responsavel, solidariamente com o thesoureiro, pela illegalidade de qualquer pagamento, desde que de tal illegalidade possa ter conhecimento, quer pelo seu criterio unccional, quer pela notoriedade do facto.

Art. 149. São responsaveis pelos pagamentos que processarem, sem estar a recebedoria habilitada com o necessario credito, os escripturadores do caixa geral e o da folha do pagamento.

Art. 150. É o escrivão do sello do verba responsavel pela cobrança que levar a effeito, sem guardar o proceituario do regulamento do sello.

Art. 151. O escrivão encarregado da inscripção dos testamentos e inventarios é responsavel pela guarda destes documentos, entregues para serem inscriptos.

CAPITULO XI

DO LABORATORIO NACIONAL DE ANALYSES

Art. 152. O laboratorio nacional de analyses é auxiliar das repartições e autoridades fiscalizadoras, no que entendem com as classificações de mercadorias nas tarifas aduaneiras e applicação das leis fiscaes, para o effeito de ministrar todos os dados scientificos que lhe forem requisitados para aquelle fim.

Art. 153. Ao laboratorio de analyses assiste competencia:

1) Para analysar as bebidas, os productos alimenticios e os destinados ao fabrico dos mesmos, que forem importados pela alfandega do Rio de Janeiro;

2) para proceder, além das analyses requisitadas pelas autoridades fiscaes e aduaneiras, aos exames determinados pelo governo, ás analyses e exames requeridos por particulares e, mediante ordem do ministro da fazenda, ás que forem solicitadas por quaesquer autoridades federaes ou estadoaes;

3) para condemnar, como nocivos á saúde publica, e impedir que sejam dados ao consumo, todos os productos destinados á alimentação publica, bebidas, condimentos e preparados que contiverem qualquer das substancias especificadas no art. 49 da Tarifa, no art. 1º n. 1 da lei n. 1837 de 31 de dezembro de 1907 e decretos ns. 6861 e 7351 de 22 de fevereiro de 1908 e 11 de março de 1909;

4) para admittir recurso, a um novo exame, das condemnações e laudos de classificações, sendo o novo exame procedido por uma commissão composta de tres chimicos designados pelo director;

5) para cobrar as taxas devidas pelas analyses solicitadas por autoridades publicas devido a interesse ou pedido de particulares, bem como pelas requeridas por estes ultimos.

Art. 154. Sempre que as autoridades e repartições aduaneiras ou fiscaes julgarem necessario ouvir o laboratorio, enviar-lhe-hão amostras, devidamente authenticadas, com indicações claras e precisas referentes á questão, podendo requisitar novos esclarecimentos sobre productos já analysados, ou segundo exame, quando tenham duvidas sobre o primeiro.

Art. 155. Ao director do laboratorio de analyses compete:

1) dar execução aos dispositivos deste regulamento que affectam o laboratorio e organizar o regimen interno para regular os actos de economia interna da repartição;

- 2) corresponder-se com o governo e as autoridades da Republica ;
- 3) solicitar admissão do pessoal extraordinario, propondo o contracto fóra do paiz de pessoal tecnico, para auxiliar o laboratorio ;
- 4) distribuir os trabalhos pelos chimicos, de accôrdo com a exigencia do serviço, ou encarregar de tal distribuição pessoa de sua confiança, quando não possa pessoalmente fazel-o ;

5) assignar os pareceres e laudos de classificação exarados pelos chimicos ;

6) proceder, pessoalmente, ás analyses e pesquisas, que, por sua importancia e difficuldade, demandem verificação ;

7) impor aos empregados do laboratorio penas correccionaes de advertencia e suspensão por tempo de oito dias em casos de negligencia, omissão e impericia ou descuido no exercicio do cargo, ou desobediencia ás ordens reguladoras do serviço. Nos casos de gravidade levará o facto ao conhecimento do ministro da fazenda ;

8) indicar ao ministro da fazenda o 1º chimico que o deva substituir nas suas faltas e impedimentos temporarios.

Art. 156. E' dever do director do laboratorio de analyses :

1) fazer publicar no *Diario Official* e nos jornaes de maior circulação o resumo das analyses, mensalmente executadas, e a receita que houverem produzido para o laboratorio ;

2) apresentar, annualmente, ao ministro da fazenda um relatório minucioso dos trabalhos do anno anterior ;

3) redigir o *Boletim do Laboratorio*, que deverá publicar semestralmente. Para este trabalho poderá designar os chimicos, que entender deverem nelle collaborar ;

4) despachar diariamente o expediente da repartição, rubricar os papeis, abrir, rubricar e encerrar os livros do ponto e da escripturação, podendo delegar esta attribuição no chefe da Secretaria.

Art. 157. Aos chimicos compete :

1) proceder com escrupulo e cautela ás analyses e exames que lhes forem distribuidos ;

2) lavrar seus pareceres, tendo em vista as leis fiscaes, aduaneiras e de saude publica e a cuidada observancia das prescripções scientificas ;

3) collaborar na confecção do *Boletim* ;

4) proporcionar todas as informações que lhe forem solicitadas sobre questões technicas.

Art. 158. Ao primeiro chimico, substituto do director, compete na substituição temporaria, por faltas ou impedimento imprevisto, desempenhar-se dos deveres que incumbem ao director e especialmente :

1) velar por que os chimicos empreguem na execução dos seus trabalhos os processos indicados pelo director e observem as instrucções por elle dadas ;

2) velar pela frequencia dos empregados de sua secção, encorrendo o ponto á hora estabelecida ;

3) auxiliar o director na confecção do *Boletim* o do relatório annual e escutar as analyses que o mesmo director lhe confiar.

Art. 159. Ao chefe da secretaria compete :

1) distribuir o trabalho da secretaria, fiscalizar a sua execução e encerrar o ponto ;

2) providenciar para que a escripturação e o expediente não soffram retardamentos; rubricar os livros da secretaria, os registros de analyses depois de conferil-os, informar os papeis que dependem de despacho do director ;

3) Confeccionar ou fazer confeccionar as folhas de pagamento, os balancetos da receita e despeza, visar as certidões e fornecer dados para o relatório annual.

Art. 160. O chefe da secretaria é responsavel pelo archivo do laboratorio de analyses.

Devo recolher ao mesmo os papeis e livros depois de ultimados, fazendo-os catalogar convenientemente.

Art. 161. Compete aos escripturarios :

1) fazer os trabalhos de escripta com perfeição e asseio ; haverem-se com exactidão nos trabalhos de contabilidade, e diligencia nos do expediente ;

2) apurar si estão revestidos das formalidades legais os papeis sujeitos ao seu exame ; prestando sobre os mesmos as necessarias informações ;

3) ter sob solicita guarda os papeis a seu cargo, e responder pelos mesmos emquanto os tiverem sob seu poder.

Art. 162 Ao porteiro-conservador cabe :

1) conservar sob segura guarda as substancias, os productos, osapparelhos e todo o material do laboratorio ;

2) inventariar os objectos nelle existentes para o balanço do material, que se fará quando o determinar o director ;

3) fazer por escripto os pedidos de fornecimentos necessarios, depois de verificar a existencia de saldo na verba respectiva ;

4) prestar, mensalmente, contas da applicação de adiantamentos, que haja recebido para despezas miudas ; ou documentar as que deverem ser indemnizadas mediante requisição do director ;

5) velar pelo asseio e boa ordem do material da repartição, admittir serventes e despedil-os, com autorização do director ;

6) fazer o arrolamento e a escripturação do material, quer permanente, quer de consumo da repartição ;

7) receber e expedir a correspondencia official ; abrir o edificio uma hora antes do expediente e fechal-o quando o determinar o director.

Art. 163. O porteiro-conservador é responsavel por qualquer objecto que se damnifique ou desapareça fóra dos trabalhos, si não fór conhecido o autor, bem assim pelas faltas verificadas em balanço.

Art. 164. É vedado a todo o empregado do laboratório, sob pena de demissão, ter parte em qualquer especie de commercio ou industria, e fazer analyse fóra das condições deste regulamento.

Art. 165. A's disposições supra que affectem a organização institucional do laboratório nacional de analyses accrescentará o ministro da fazenda, em regimento interno, as que reputar necessarias á economia e ao desenvolvimento dos serviços especiaes desse instituto.

CAPITULO XII

DA DIRECTORIA DA ESTATISTICA COMMERCIAL

Art. 166. A' directoria da estatistica commercial compete :

1) organizar a estatistica do commercio internacional e inter-estadoal ;

2) fazer o quadro da estatistica aduaneira, levantada á vista das terceiras vias dos despachos ;

3) modelar a tabella da estatistica do estado financeiro dos Estados da União e da União ;

4) fazer a estatistica do movimento dos bancos estrangeiros e nacionaes que funcionam na Republica ;

5) organizar annualmente o quadro do movimento maritimo de embarcações a vapor e á vela, de longo curso e de cabotagem, entradas e sahidas dos portos da Republica, com discriminação do numero, da tonelagem e das bandeiras ;

6) redigir e fazer publicar um boletim em o qual sejam consignados quadros do movimento annual dos productos nacionaes, em confronto com o movimento de producção dos annos anteriores ;

7) formular e incorporar no referido boletim o quadro da exportação directa de mercadorias nacionaes, com discriminação de qualidades, peso, quantidade e valores ;

8) organizar quadros de importação, com indicação precisa dos generos de producção, procedencia, peso, custo no paiz productor, despeza até o porto do destino e valor no porto do destino em moeda nacional.

CAPITULO XIII

DA INSPECTORIA DE SEGUROS

Art. 167. Os serviços a cargo da inspectoría de seguros ficam sob a direcção e responsabilidade do inspector, immediatamente subordinado ao ministro da fazenda.

Art. 168. A' inspectoría de seguros compete :

1) receber as petições que as companhias dirigirem ao Governo solicitando autorisação para funcionar na Republica e encaminhal-as, devidamente informadas, ao ministro da fazenda, com os documentos que as acompanharem ;

2) expedir guias para os depósitos de garantia que o ministro da fazenda autorizar no Thesouro Nacional ou nas delegacias do mesmo nos Estados ;

3) expedir as cartas patentes da autorização ;

4) archivar e registrar os documentos que digam respeito ao funcionamento das companhias ;

5) emitir parecer sempre que o ministro da fazenda resolver ouvir-a sobre papeis referentes aos seguros, sujeitos a seu despacho ;

6) provêr, como lhe competir, ás requisições dos fiscaes do Governo, junto ás companhias estrangeiras e proporcionar-lhes o exame dos documentos que necessitarem consultar.

Art. 169. Ao inspector compete :

1) dirigir a repartição de conformidade com este regulamento e quaesquer leis, decretos, instrucções ou ordens concernentes aos serviços a cargo deste instituto ;

2) abrir e encerrar o ponto á hora fixada no art. 172 deste regulamento ;

3) organizar a folha para o pagamento dos funcionarios, á vista do livro de frequencia ;

4) estabelecer o modo de escripturação dos livros da repartição, e abrir e encerrar e rubricar os mesmos ;

5) rubricar as notas e os pedidos do material necessario á repartição ;

6) ordenar a inscripção e o registro das cartas patentes, dos estatutos das companhias e suas alterações ;

7) fazer lavrar as cartas patentes subscrevendo-as, antes de envia-las á assignatura do ministro da fazenda ;

8) assignar a correspondencia official e as certidões depois de subscriptas pelo funcionario que as passar ;

9) despachar os requerimentos em que forem pedidas certidões de documentos archivados ;

10) formular parecer fundamentado sobre os pedidos de autorização das companhias para funcionarem na Republica, apreciando a legalidade da constituição das mesmas e concluindo pela concessão ou recusa da autorização ;

11) enviar, no tempo devido, ao ministro da fazenda o orçamento da repartição ;

12) exercer fiscalização sobre as companhias que estiverem funcionando, exigindo os necessarios dados e esclarecimentos sobre os seus actos, verificando pelos documentos que publicarem ou enviarem ao Governo, si as suas operações guardam conformidade com os seus estatutos, com as leis e os regulamentos em vigor, reclamando contra as irregularidades que forem encontradas, impondo as penas que nos casos couberem, com recurso necessario para o ministro da fazenda ; fazendo lavrar actos de infracções dos estatutos ou das cartas patentes ;

13) propor ao ministro da fazenda as alterações das bases dos cálculos adoptados pelas sociedades de seguros de vida ;

14) propor ao ministro da fazenda a notificação das sociedades de seguros para a reintegração ou reforço nos valores estabelecidos por lei, dos seus capitães, depositos e reservas porventura dosfalçadas e para modificação na tabella de prémios ;

15) apresentar ao ministro da fazenda até 30 de junho de cada anno o relatório circumstanciado dos serviços da inspectoría no anno anterior.

Art. 170. O relatório que o inspector confeccionar deverá proporcionar dados estatísticos detalhados sobre o desenvolvimento das operações das companhias, a garantia de exactidão e regularidade do funcionamento das mesmas, o emprego dos capitães e das reservas, segundo o preceituario da legislação referente ao assumpto, a distribuição dos dividendos, das bonificações e das sobras aos accionistas e segurados e quaesquer esclarecimentos sobre a situação das companhias.

Art. 171. Compete aos escripturarios :

1) executar com zelo, diligencia e perfeição os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo inspector, em instrucções approvadas pelo ministro da fazenda ;

2) registrar no protocollo a entrada de todos os papeis recebidos na repartição, de fórma a se ter com exactidão conhecimento dos assumptos a que se referirem e do andamento e solução, que tiverem ;

3) processar, depois de coordenados, em fórma de autos forenses, os papeis que derem entrada na inspectoría, collocando, em ordem chronologica ou pela connexão das materias, os documentos, as informações e os pareceres, não sendo permíssivel lançar informações e pareceres á margem ;

4) assignar e rubricar os actos, as notas, os papeis, os calculos, a escripta official e as informações de fórma a se poder apurar o tempo em que correram por suas mãos, e tornar effectiva a responsabilidade que lhes possa caber ;

5) classificar e archivar methodicamente todos os papeis e documentos, que entrarem na repartição, e os livros da escripturação, que constituirem o archivo da inspectoría, e tel-os sob guarda segura ;

6) organizar os quadros semestraes e annuaes que devam ser publicados ou annexados ao relatório do inspector ;

7) extrahir, em vista da ordem do inspector, cópias dos documentos constantes do archivo e fornecer, mediante despacho do inspector, as certidões que forem pedidas.

Art. 172. O expediente, a que devem comparecer todos os funcionarios, começará ás 10 horas da manhã e terminará ás tres horas da tarde, podendo ser prorogado, sempre que a conveniência do serviço o exigir.

Art. 173. Aos delegados regionaes compete exercer nos Estados, que constituirem circumscripções de sua jurisdicção, as attribuições que lhes forem commettidas pelo inspector em instrucções approvadas pelo ministro da fazenda.

Art. 174. E' attribuição do continuo :

1) exercer as funcções de porteiro, abrindo, meia hora antes da que fôr marcada para o começo dos trabalhos e fechando, depois de findo o expediente, as portas do edificio da inspectoría; prover ao asseio do mesmo, á conservação dos moveis e mais objectos nelle existentes, dos quacs tomará conta por meio de inventario, sendo responsavel pela guarda dos mesmos e dos livros e papeis;

2) fazer chegar ao destino os requerimentos, officios e mais papeis entregues na portaria;

3) remetter sob protocollo a seu destino a correspondencia official;

4) manter a ordem entre as pessoas que se acharem no edificio da repartição, requerendo ao inspector as medidas que se fizerem necessarias para tal fim;

5) prestar, mensalmente, conta da applicação das quantias que receber para as despezas miudas e do expediente da repartição, documentando o emprego das que excederem de 1\$ e racionando as de mais;

6) fazer as notificações e mais diligencias que forem ordenadas pelo inspector, passando as certidões devidas, para o que terão fé publica;

7) evitar o extravio dos livros, papeis e objectos da repartição.

Art. 175. Os fiscaes do Governo junto ás companhias estrangeiras ficarão subordinados á inspectoría de seguros e exercerão as attribuições que lhes forem commettidas em instrucções approvadas pelo ministro da fazenda.

Art. 176. Os fiscaes do Governo perceberão a gratificação que fôr fixada pelo ministro da fazenda nos seus titulos de nomeação.

Art. 177. Taes funcionarios serão conservados emquanto bem servirem.

TITULO III

Organismo e processo funcional

CAPITULO I

DOS SERVIÇOS A CARGO DA DIRECTORIA DO GABINETE

Art. 178. O protocollo geral do gabinete, a cargo da 1ª secção, será escripturado de maneira a proporcionar, com facilidade, o conhecimento da data da entrada dos papeis, a serem processados em todas as secções do gabinete, e da circulação e movimentação dos serviços até definitivo despacho, que será indicado em fórma synthetica.

Art. 179. Os papeis entrados serão inscriptos sob o mesmo numero do protocollo, das 10 horas ao meio dia e do meio dia ás tres horas.

Art. 180. A indicação do numero estabelecerá a prioridade para a distribuição o processo dos papeis protocollados.

Art. 181. Os papeis que tiverem entrada á hora do encerramento dos trabalhos serão pelo protocollista guardados em separado, para serem no dia seguinte lançados no protocollo na primeira hora e sob o primeiro numero da inscripção.

Art. 182. A situação dos papeis em processo será indicada de modo summario no livro a cargo da portaria, para conhecimento dos interessados, aos quaes será facultada a consulta.

Art. 183. Na 1ª secção do gabinete serão feitos em livros proprios registros dos actos da correspondencia do ministro e do director e dos decretos, titulos e portarias pelo mesmo ministro referendados ou expedidos.

Art. 184. O livro do assentamento dos empregados de Fazenda será aberto e encerrado pelo director do gabinete e terá a rubrica deste em cada uma de suas folhas.

Art. 185. Os lançamentos constantes de tal livro constituem o assento da situação dos funcionarios nelle inscriptos, quanto ao tempo de exercicio effectivo e dos direitos deste decorrentes; é o registro do estado *funcional* dos empregados de fazenda.

Art. 186. O *cumpra-se*, nos actos de nomeação, remoção, suspensão, demissão, licença, designação para commissão e outros quaesquer referentes á situação do pessoal da administração da fazenda, fica dependente da inscripção do acto no respectivo livro de registro.

Art. 187. A posse dos direitos e vantagens oriundos dos actos de nomeação, accesso, ou remoção affirma-se desde a publicação nos termos do decreto n. 572 de 12 de julho de 1890, e do exercicio effectivo; em virtude deste a posse dos direitos affirma-se desde a data da effectividade do decreto, si o exercicio houver tido logar dentro do prazo fixado na lei, ou no acto administrativo.

Art. 188. Os actos de concessão de licença, seja qual fôr a autoridade de que promanem, não se tornarão effectivos, sem o *cumpra-se* do director que presidir ao serviço a que pertencer o licenciado.

Art. 189. E' licito ao chefe de repartição representar contra a effectividade da licença, ainda quando o pedido esteja acompanhado de attestação medica. Neste caso a impugnação resolver-se-ha, segundo o parecer de uma junta de dois facultativos da directoria de saude publica, indicados pelo respectivo director.

Art. 190. As certidões dos papeis recolhidos ao cartorio e dos despachos de que trata o art. 211 serão passadas mediante despacho do director do gabinete; as dos que se referirem a actos ou processos que entendam com operações financeiras, ainda não

ultimadas, ou do effectos não consummados, só poderão ser dadas por despacho do ministro da fazenda.

Art. 191. Nos processos de recursos administrativos os pareceres indicarão os precedentes, que a jurisprudencia das repartições houver estabelecido, e a que o Poder Judiciario tiver consagrado em julgados proferidos em casos que houverem constituido objecto da acção do art. 13 da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894.

Art. 192. Os processos de fianças serão encaminhados ao despacho do ministro da Fazenda pela 2ª secção da directoria do gabinete e, proferido o despacho de approvação, serão devolvidos á procuradoria geral da fazenda publica, para os termos subseqüentes do processo.

Art. 193. Na 2ª secção da directoria do gabinete será organizado o processo para a expedição da ordem de prisão administrativa dos responsaveis, nos casos previstos no decreto n. 657 de 5 de dezembro de 1849 e art. 14 da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894. Decretada pelo ministro a detenção do responsavel, remetterá o director do gabinete os papeis ao tribunal de contas, para os fins do dispositivo do segundo membro do n. 3 do art. 3 do decreto legislativo n. 392 de 8 de outubro de 1896.

Art. 194. Os mandados de despeza do ministerio da fazenda serão formulados na 2ª secção da directoria do gabinete de accordo com os despachos do ministro, com indicação precisa do titulo do orçamento da fazenda, da subdivisão consignada nas tabella explicativas, da repartição que deverá pagal-a e da pessoa em favor de quem for expedida.

Art. 195. A's ordens de pagamento de despeza ordenada nos avisos expedidos pelos diversos ministerios ao da fazenda será aposto o *cumpra-se*, pelo director da despeza publica.

Art. 196. O *cumpra-se*, no caso do artigo antecedente, não terá outro effecto além do de sujeitar a solicitação do pagamento da despeza ao exame do Tribunal de Contas.

Art. 197. Os actos referentes á arrecadação da receita serão formulados na 2ª secção, em nome do ministro, e mandados observar, depois do registro do tribunal de contas, ainda quando expedidos sob a fórma de instrucções, desde que nos mesmos se trate de prover á creação de quaesquer impostos, ou taxas de serviço industrial do Estado.

Art. 198. Para a regulamentação dos serviços fiscaes serão, pela 3ª secção, colligidos e systematisados os elementos necessarios á organização dos actos a expedir.

Art. 199. As instrucções para a regular administração da fazenda publica, os actos regulamentares para a execução das leis, que interessarem a gestão financeira da Republica, como das que autorizarem qualquer operação de credito, serão modelados, pela 3ª secção, de conformidade com as leis organicas dos diversos serviços fiscaes. Compreende-se entre os actos a cargo da 3ª secção a definitiva e ul-

timá redacção do quadro das contas da gestão financeira, para serem pelo ministro da fazenda enviados ás casas do Congresso Nacional.

Art. 200. As consultas para a abertura dos creditos addicionaes, que no Poder Executivo é licito abrir, pelo ministerio da fazenda, serão redigidas na 3ª secção, observando-se, ao formulal-as, os preceitos da legislação que rego o uso dos creditos supplementares e extraordinarios, e fazendo acompanhar as consultas de uma demonstração da situação das caixas do thesouro, que permita o pagamento da despesa accrescida á fixada nos titulos orçamentarios em virtude dos creditos addicionaes propostos.

Art. 201. As exposições que o ministro da fazenda dirigir ao presidente da Republica sobre a necessidade de realizar-se a despesa impugnada pelo tribunal de contas ou sobre a conveniencia de tornar-se effectivo o acto de exacção da receita serão organizadas de modo a justificar a necessidade da medida proposta.

Art. 202. O exame de confronto dos systemas das legislações fiscaes dos diversos paizes terá por fim apurar qual o melhor regimen de contabilidade publica a implantar no nosso mecanismo financeiro, qual o processo de administração da fazenda publica mais consagrado, quer no que entonde com a construcção da receita, consultando as suas fontes patrimonial e tributaria, quer em tudo quanto affecta a applicação da mesma receita aos serviços organizados, imprimindo ao aparelho fiscal effieacia de acção, para melhor exacção das rendas e segura contenção da despesa, dentro das faculdades orçamentarias.

Art. 203. Ao gabinete do ministro deve ser enviada, mensalmente, e sempre que o for exigido, communicação do movimento do expediente das directorias do thesouro e das repartições comprehendidas no quadro deste regulamento, acompanhada de observações sobre as omissões, collisões, defeitos dos actos reguladores dos diversos serviços e indicação das medidas que a experiencia e a pratica diuturna do expediente demonstrar serem de necessaria adopção.

Art. 204. A directoria do gabinete será remettidos, pelos chefes dos diversos serviços, os actos, por elles praticados, as decisões e os despachos proferidos ou lançados em processos de interesse individual, que possam constituir elemento de formação da jurisprudencia administrativa, financeira ou puramente fiscal. Na 3ª secção serão coordenados as decisões e despachos referidos para servirem de elemento ao confronto com as praticas administrativas, fundadas no preceituario da legislação estrangeira, que constituirá complemento do estudo de legislação comparada, a seu cargo.

Art. 205. Na 3ª secção organizar-se-ha um trabalho de collectanea da legislação financeira e fiscal, dos projectos em discussão nas casas do Congresso que interessem, por seu objecto, a administração da fazenda publica, um resumo das representações enviadas pelas diversas repartições sobre a situação funcional e material das mesmas, a fim de que o ministro da fazenda tenha nellas, o de prompto,

fonte de informações e esclarecimentos sobre as condições da actualidade dos serviços, nos departamentos administrativos sob sua jurisdição.

Art. 206. No gabinete do ministro, por meio da 3ª secção, será provido o expediente da bibliotheca, a catalogação dos livros existentes, a aquisição de novos, a conservação e guarda dos mesmos.

Art. 207. Independente do cartorio do thesouro destinado ao archivamento definitivo dos processos findos, existirá na 1ª secção do gabinete do ministro um archivo temporario para os papeis e processos que interessarem a operações em andamento, a negocios não ultimados, suspensos ou dependentes de diligencias ordenadas e ainda não realizadas.

Art. 208. Os processos de substituição de apolices por extravio dos titulos primitivos serão examinados na 3ª secção da directoria do gabinete para serem, depois dos tramites regulares, sujeitos a decisão do ministro da fazenda.

Art. 209. Os termos que houverem de ser lavrados na directoria do gabinete do ministro sel-o-hão em livro proprio a cargo da 1ª secção, por empregado designado pelo respectivo director.

Art. 210. O gabinete do ministro fará a distribuição dos relatorios, balanços, orçamentos, synopses e collecções de leis da fazenda, pela portaria do ministerio, que fará recolher ao cartorio os exemplares não distribuidos.

Art. 211. As certidões que aos interessados convier obter dos despachos constantes do livro da porta serão passadas pelo porteiro do thesouro.

Art. 212. Os extractos de actos que deverem ser publicados pela imprensa serão feitos nas secções em que os mesmos actos se realizarem ou forem registrados.

Art. 213. O sub-director do gabinete apresentará ao director e este ao ministro, em relatorio annual, uma exposição sobre o movimento do expediente do gabinete, com indicação discriminada da natureza dos papeis processados e resolvidos e da procedencia dos mesmos.

CAPITULO II

ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA GERAL DA REPUBLICA

Art. 214. A apuração e arrecadação da receita da União fica sob a superintendencia da directoria da receita do thesouro nacional.

Art. 215. A arrecadação da receita proveniente dos impostos dependerá sempre da inserção do imposto na lei do orçamento.

Art. 216. A directoria da receita interfere nos tres estagios da receita publica: a fixação, a arrecadação e o recolhimento aos cofres publicos,

Art. 217. A interferencia da directoria da receita na fixação desta consiste na organização das estimativas, que deverão servir de assento ás cifras indicadas na tabella da proposta do orçamento da receita.

Art. 218. A directoria da receita estabelecerá as estimativas fundando-se nos resultados apurados na arrecadação do ultimo exercicio liquidado.

Na ausencia destes dados servirá de base á avaliação da receita a média da exacção dos tres ultimos exercicios liquidados.

Art. 219. A arrecadação da receita incide sob a superintendencia da directoria da receita do thesouro nacional, quer se trate de rendas provenientes de bens do dominio patrimonial, quer do industrial da União, quer das fontes tributarias.

Art. 220. Todos, individuos ou repartições, quantos tenham a seu cargo a direcção e exploração dos bens immobiliarios, qualquer que seja o objecto de sua acção como factor de rendas, ou a administração de serviços industriaes da Republica, ficam, na qualidade de arrecadadores de rendas publicas, subordinados á directoria da receita, á qual communicarão, mensalmente, a renda produzida e a effectivamente arrecadada, recebendo, quanto aos processos e modalidades de exacção, instrucções e ordens da directoria da receita, sejam quaes forem os ministerios a que pertençam os serviços industriaes e as repartições que os dirijam.

Art. 221. O recolhimento das rendas dos bens patrimoniaes, dos serviços industriaes da União e dos impostos terá logar nas épocas fixadas nos regulamentos, nos contractos ou nas instrucções expedidas pela directoria da receita publica; nos Estados nas estações arrecadadoras mais proximas e, por estas, nas delegacias fiscaes. Na Capital da Republica será recolhida toda a renda arrecadada no Districto Federal á thesouraria do thesouro.

Art. 222. Comprehende-se na renda patrimonial o preço da locação dos proprios nacionaes, o producto da venda dos bens immobiliarios e mobiliarios do dominio privado da Nação, qualquer que seja a sua natureza e destino, incluindo-se o material fluctuante da armada que se inutilisar, as fortalezas que forem desarmadas, o armamento inapplicado e imprestavel, o mobiliario, apparatus, utensis, peças dos laboratorios, obras de arte de qualquer natureza, que se acharem damnificados, por se haverem inutilisado ou, por outra qualquer razão, deverem ser alienados, em virtude de deliberação do poder competente.

Art. 223. A renda industrial é originada do producto ou taxas fixadas para os serviços dos correios, telegraphos, da imprensa nacional, das estradas de ferro da União, exploradas directamente ou por arrendamento, da casa da moeda, dos arsenaes, dos institutos de instrucção superior, secundario e especial dos institutos correcionaes, dos consulados, dos institutos de assistencia e sanitarios, do laboratorio nacional de analyses e outros de identica natureza.

Art. 224. A ronda acima indicada será arrecadada pelas proprias repartições e agencias de conformidade com os seus representantes organicos e recolhida ao Thesouro pelos chefes, thesoureiros e administrações e agencias, nos prazos marcados nos actos regulamentares e mediante guias da repartição arrecadadora e recibo ou conhecimento da estação onde dor-se o recolhimento.

Art. 225. A renda dos impostos será arrecadada pelas delegacias fiscaes, alfandegas, mesas de rendas, collectorias, recebedoria do Districto Federal, de conformidade com as tarifas aduaneiras e os regulamentos dos impostos internos e de consumo.

Art. 226. O director da receita proporá ao ministro da fazenda um projecto de regulamentação de arrecadação e recolhimento das rendas, que se ajuste ás faculdades jurisdiccionaes e funcceionaes que lhe são conferidas na lei n. 2083, de 30 de julho de 1909, e no presente regulamento.

Art. 227. Dominarão, em todo o caso, o processo e regimen de formação, exacção e recolhimento da receita, os seguintes preceitos, que os regulamentos, deste derivados, ou os regimentos internos não poderão alterar :

a) a arrecadação será sempre feita em dinheiro, salvo disposição expressa da lei em contrario ;

b) farão parte da receita publica, como recursos concedidos ao Thesouro, a differença entre a entrada e a retirada dos depositos de todas as origens feitas em cofres publicos ;

c) o excesso das retiradas sobre as entradas dos depositos será pago pela renda ordinaria ;

d) serão escripturados como receita dos depositos os recursos proporcionados pelos saldos dos mesmos ;

e) a arrecadação só póde ser feita por funcionarios nomeados por autoridade competente e devidamente afiançados ;

f) o recolhimento deve ser feito nas estações habilitadas para tal fim.

Art. 228. No caso de não serem os saldos da arrecadação recolhidos até o ultimo dia do prazo marcado para esse fim, o funcionario que tiver de visar tal documento levará, no thesouro, o facto ao conhecimento do director da receita publica, e nos Estados ao dos delegados fiscaes.

Art. 229. Em caso algum será permittido compensação da obrigação de recolher receita, com o direito creditorio contra o thesouro, salvo expressa disposição da lei.

Art. 230. A directoria da receita formulará o plano do orçamento da receita segundo as fontes desta, classificando-as de accôrdo com o direito financeiro em vigor e o regimen orçamentario observado em tal especie.

Art. 231. A receita ordinaria comprehenderá as rendas provenientes dos tributos, do dominio patrimonial, dos serviços industriaes ; a extraordinaria o rendimento do dominio financial da

União, o de fontes transitórias e accidentaes, os recursos obtidos pelo uso do credito publico, e as rendas eventuaes crea las em lei.

Art. 232. Como fontes da receita tributaria deverão ser classificados :

a) os impostos de importação, os de entrada, sahida e estadia de navios e os addicionaes ;

b) os impostos de consumo ;

c) os de circulação, comprehendendo os de sello e de transporte ;

d) os que têm como assento a renda, quaes os de subsídios e vencimentos, os de dividendos dos titulos das sociedades anonymas e quaesquer outras figuras de tributação das rendas ;

e) o imposto sobre o capital das loterias federaes e sobre as estadoaes.

Art. 233. Na receita oriunda do dominio patrimonial da União deverão ser classificadas :

a) a renda dos proprios nacionaes ;

b) a das fazendas do dominio da União ;

c) as riquezas naturaes e os foros dos terrenos do marinha ;

d) o producto dos laudemios.

Art. 234. A receita do dominio industrial terá como fonte os serviços enumerados no art. 223.

Art. 235. Na receita extraordinaria comprehender-se-ha :

a) os juros dos capitaes nacionaes constantes de acções de companhias de estradas de ferro, letras e titulos de divida á fazenda nacional ;

b) o producto da cobrança da divida activa ;

c) o producto da venda de generos e proprios nacionaes ;

d) as contribuições de diversos montepios ;

e) as indemnisações levadas a effeito dentro do exercicio ;

f) os remanescentes dos premios dos bilhetes de loterias.

Art. 236. Fará parte da receita publica o producto das fontes de renda a que, em virtude de preceito de lei e de estipulações contractuaes, houver sido dada determina-la applicação, como :

a) ao resgate do papel moeda ;

b) á garantia da massa circulante fiduciaria ;

c) ao resgate das apolices emittidas para encampação das estradas de ferro ;

d) ao fundo de amortisação dos emprestimos internos ;

e) ao fundo destinado aos melhoramentos dos portos ;

f) ao producto do arrendamento das estradas de ferro.

Art. 237. Todas as repartições e direcções de serviços que arrecadam renda corresponder-se-hão no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro e em a directoria da receita, sobre as questões que entenderem com as rendas que lhes incumbir arrecadar.

Nos Estados communicar-se-hão com os respectivos delegados fiscaes, que transmittirão, á directoria da receita, os factos, as questões, as eventualidades que possam affectar a exacção das rendas,

Art. 238. Os recursos das decisões dos chefes de repartições ou de serviços, que arrocadam ronda, serão directamente encaminhados á directoria da receita, no Districto Federal, e, por intermédio dos delegados, nos Estados.

Art. 239. A directoria da receita depois de examinar o recurso e opinar sobre sua procedencia dirigil-o-ha á directoria do gabinete do ministro, para ter o conveniente destino e solução final.

Art. 240. A natureza e a interposição dos recursos regular-se-hão pelos actos legislativos e regulamentares que os admittirem ; no seu processo serão observados os tramites estabelecidos actualmente, salvo alteração determinada pelo ministro da fazenda, dentro das faculdades que lhe assistem de expedir instrucções e regimentos especiais para os actos que entendem com a economia interna dos serviços.

Art. 241. A distribuição dos serviços pelas duas sub-directorias da directoria da receita será feita em regimento interno e instrucções expedidas pelo ministro da fazenda e por elle alterados, sempre que o exigir uma melhor systematisação do expediente ao cargo das mesmas sub-directorias.

CAPITULO III

A AUTORIZAÇÃO E A ORDENAÇÃO DA DESPEZA PUBLICA

Art. 242. Publicada a lei do orçamento, a directoria da despesa organizará a distribuição dos creditos da fazenda, observando as discriminações das tabellas explicativas da proposta e alterações da lei do orçamento.

Art. 243. A' directoria da despesa serão enviadas as distribuições dos creditos organisadas nos ministerios para provimento dos diversos serviços, dentro do prazo de 15 dias da execução do orçamento.

Art. 244. Recebidas as distribuições dos creditos dos diversos ministerios organizará a directoria da despesa a distribuição geral, incorporando nas tabellas da mesma a da distribuição dos creditos da fazenda.

Art. 245. Registrada a distribuição geral dos creditos, fará a directoria da despesa a escripturação dos creditos dos diversos ministerios, para ser por ella regulada a classificação da despesa durante o exercicio financeiro.

Art. 246. A escripturação dos creditos dos ministerios comprehenderá a de todos os creditos additionaes abertos no decurso do exercicio, que nos livros irão sendo lançados, á proporção que forem sendo registrados pelo tribunal de contas.

Art. 247. De conformidade com os creditos escripturados á conta de cada ministerio, serão habilitadas as repartições pagadoras, em toda a Republica, com os creditos necessarios ao provimento da despesa cujo pagamento esteja a seu cargo.

Art. 248. A escripturação terá conta aborta a todos os ministerios, por Estallos, repartições e discriminadamente, segundo as rubricas orçamentarias, lançando-se em credito de cada ministerio todas as consignações de creditos ordinarios, supplementares, extraordinarios e especiaes e em debito a despeza ordenada e realizada, de modo a poder ser apurada mensalmente a situação dos creditos de cada ministerio.

Art. 249. Sempre que sejam encontrados em processos de despeza, ou nos balancetes das repartições e estações pagadoras, erro de classificação, omissões de declarações sobre a natureza, objecto e fim da despeza, fará a directoria da despeza sentir, em instruções, á repartição, que a classificação da despeza deve obedecer, essencialmente, á necessidade da indicação do exercicio a que pertencer, á declaração da especie em que é paga e da consignação orçamentaria a que houver sido computada.

Art. 250. Os delegados fiscaes, inspectores das alfandegas, thesoureiros e pagadores das repartições do Districto Federal, que tiverem secção de contabilidade organizada, não attenderão a ordens e mandados de despeza, que lhes forem expedidos pelos ministros e chefes de repartições, fóra dos creditos distribuidos.

Art. 251. Si o mandado de despeza, no caso do artigo precedente, fór acompanhado de documento que justifique a necessidade e urgencia da despeza, levará o agente fiscal o caso ao conhecimento do director da despeza publica, instruindo a sua communicação com os documentos que houverem acompanhado o mandado de despeza.

Art. 252. Si puder provir perigo imminente ou damno irreparavel ao serviço publico da demora em ser cumprida a requisição, exporá o agente fiscal o caso, em telegramma, ao director da despeza, indicando a natureza e o valor dos documentos que instruirem a requisição, e solicitando augmento do credito distribuido ou distribuição de credito, não feita ainda, que o habilitem ao pagamento.

Art. 253. Sempre que occorrer, na distribuição dos creditos feita á estação pagadora, omissão, deixando de ser contemplado serviço cujo pagamento deva ser realizado na mesma estação, representará o chefe desta ao director da despeza e sustará o pagamento, até ser supprida a omissão e distribuido o credito.

Art. 254. Não tendo sido organizada a distribuição dos creditos em tempo de ser observada, na ordenação da despeza, no começo do exercicio, far-se-hão as operações desto segundo a distribuição anterior.

Art. 255. Na hypothese de não ter sido organizada e registrada a distribuição dos creditos, no exercicio anterior, far-se-ha a ordenação e escripturação da despeza de accôrdo com as discriminações das tabellas explicativas da proposta e alterações nellas feitas pela lei do orçamento.

Art. 256. A despeza será autorizada sómente quando :

a) assistir ao ordenador a faculdade de determiná-la ;

- b) quando houver no orçamento titulo que a comporte ;
- c) estando demonstrado que o serviço foi feito, ou comprovado que o fornecimento teve lugar ;
- d) si o titulo orçamentario, a que dever ser imputado, tiver saldo que o comporte ;
- e) si pertencer a despesa ao exercicio corrente ;
- f) si o direito do credor encontrar-se devidamente apurado.

Art. 257. O processo de liquidação da despesa pertencente ao ministerio da fazenda correrá seus termos na directoria da despesa do thesouro ; a dos diversos ministerios nas repartições respectivas a que houver sido distribuido credito para prover ao serviço.

Art. 258. A autorização da despesa á conta de credito, não distribuido, importa habilitação da estação respectiva a propol-a e equivale á concessão do credito correspondente á mesma despesa.

Art. 259. A ordenação da despesa, á conta dos creditos distribuidos ás repartições da capital da Republica, que tiverem secção de contabilidade e thesouraria e pagadori, será feita pelos chefes das referidas repartições e processada nas mesmas secções de contabilidade ; estas deixarão de dar execução a taes ordens, sempre que houver causa para impugnação do pagamento ; em tal hypothese affectarão a solução da duvida ao ministro da fazenda, que ouvirá, antes de qualquer resolução, o director de contabilidade ou o da despesa, segundo o caso occorrente.

Art. 260. Os credores que não houverem sido pagos até 31 de março do anno seguinte ao que dér o nome ao exercicio, só o serão depois que a divida fôr processada como de exercicio findo.

Art. 261. As dividas relacionadas, que obtiverem credito especial do Congresso para o seu pagamento, serão pagas, como todas aquellas a que o poder legislativo houver concedido credito, com determinação da individualidade do credor, e fixação do quantitativo a pagar e após exame e reconhecimento do direito creditorio.

Art. 262. A directoria da despesa organizará os processos para consulta ao tribunal de contas sobre a abertura de creditos supplementares e extraordinarios, formulando as demonstrações justificativas dos primeiros, quanto á deficiencia dos creditos consignados nos titulos orçamentarios e quanto a uns e outros as condições de urgencia, inadiabilidade, até a reunião do congresso e prejuizo que acarretará ao serviço publico a falta da medida solicitada, accentuando-se a impossibilidade em que encontrou-se o legislador orçamentario de prevêr as eventualidades de que promana a necessidade dos creditos.

Art. 263. Sempre que a necessidade dos creditos addicionaes occorrer enquanto estiver funcionando o Congresso, a directoria da despesa organizará a exposição justificativa da necessidade do uso de taes expedientes de contabilidade e a demonstração do quantitativo necessario para provêr aos reclamos do augmento do serviço da fazenda que fundamentarem o pedido dos creditos ao congresso.

Art. 264. Depois de abertos e registrados no tribunal de contas serão os créditos escripturados na directoria de despesa para poderem ser applicados aos serviços que os reclamarem.

Art. 265. As concessões de aposentadoria, jubilação e reforma serão processadas na directoria da despesa, para o fim de serem apurados os vencimentos que couberem aos funcionarios, lentes e militares collocados em situação de inactividade por actos do poder executivo.

Art. 266. Ultimados os processos serão enviados á directoria do gabinete, a fim de serem expedidos os titulos.

Art. 267. Julgadas as concessões pelo tribunal de contas e registrada a despesa voltarão os processos á directoria da despesa para serem feitos os lançamentos no assentamento do pessoal inactivo e aberta folha para o pagamento dos respectivos vencimentos.

Art. 268. As concessões de meio soldo, montepio e pensões de qualquer natureza serão, igualmente, processadas na directoria da despesa publica, para o effeito de verificar-se o direito á pensão; apurado este, serão os processos remetidos á directoria do gabinete, para expedição dos titulos ás pensionistas, depois da audiencia do procurador geral da fazenda publica.

Art. 269. O assentamento das pensionistas terá logar após o julgamento das concessões de pensões pelo tribunal de contas e o registro da despesa para o pagamento das mesmas.

Art. 270. As tabellas demonstrativas da despesa serão organizadas á vista das que foram enviadas pelos diversos ministerios com os seguintes requisitos :

a) indicação das verbis, das sub-divisões ou discriminações das mesmas, em cada ministerio, com indicação do acto que creou a despesa ;

b) confronto do credito pedido, com o ultimo votado ;

c) discriminação da despesa do pessoal da do material.

Art. 271. As discriminações das tabellas deverão corresponder aos serviços a cargo do mesmo departamento ministerial.

CAPITULO IV

TOMBAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMONIO NACIONAL

Art. 272. A administração geral dos bens do patrimonio nacional é da attribuição do ministerio da fazenda e exercida pela directoria do patrimonio do thesouro nacional.

Art. 273. Os bens do patrimonio nacional que estiverem consignados a serviços publicos serão administrados pelo ministerio que presidir aos mesmos serviços.

Art. 274. Desde que os bens do patrimonio nacional deixem de ser occupados com os serviços a que estavam consignados nos diversos ministerios passarão á jurisdicção do ministerio da fazenda e administração da directoria do patrimonio nacional.

Art. 275. A directoria do patrimonio nacional organizará o registro dos bens do dominio privado da nação.

Art. 276. Serão incluidos nesse registro os bens immobiliarios e mobiliarios, com as discriminações e indicações detorminadas neste regulamento.

Art. 277. O registro, que constituirá o tombamento de todos os bens do patrimonio nacional, assentará em inventarios enviados, no mais curto prazo de tempo possivel, a datar da execução deste regulamento, pelos ministerios que tiverem taes bens sob sua administração, e no arrolamento dos bens administrados pelo ministerio de fazenda, que a directoria do patrimonio organizará, dentro de um anno da execução deste regulamento.

Art. 278. Nos inventarios, enviados pelos ministerios, e no arrolamento, que organizar a directoria do patrimonio, para servirem de base ao registro dos bens do dominio nacional, serão discriminados, com precisão, os bens immoveis dos moveis, e indicados, quanto aos primeiros: a situação, denominação e qualidade, as dimensões, o valor, ou a estimativa deste, a proveniencia do dominio, a renda annual, o uso em que estão empregados, as servidões e os onus de qualquer natureza de que estiverem gravados; quanto aos segundos far-se-ha menção dos estabelecimentos ou logares em que se acharem, do modo como estiverem sendo utilizados, indicando-se a denominação ou descripção dos objectos segundo sua natureza, numero, especie, o estado de conservação e valor.

Art. 279. O registro dos bens immobiliarios e o dos mobiliarios terá logar em livros distinctos.

Art. 280. No registro dos bens immobiliarios comprehender-se-hão as collecções dos museus, as pinacothecas, as bibliothecas, os observatorios, os laboratorios, os estabelecimentos industriaes e agricolas com os respectivos aparelhos e instrumentos, as estradas de ferro, como material rodante necessario ao serviço, os quartéis, as fortalezas desarmadas, as fabricas de polvora, de artificios de guerra, os arsenaes e demais bens de igual natureza do dominio privado da União.

Art. 281. No registro dos bens mobiliarios inserir-se-ha todo o material consagrado ao serviço publico e os titulos, valores de toda a ordem e effeitos existentes nos cofres publicos.

Art. 282. A directoria do patrimonio nacional exigirá dos diversos ministerios, das repartições e direcções de serviços administrativos e industriaes da União a remessa dos inventarios, proporcionando lhes os esclarecimentos e as instrucções que se fizerem precisos para a modelação dos mesmos.

Art. 283. Organizado o registro serão dados do mesmo extractos, cópias authenticas, ou certidões, para que a directoria geral de contabilidade escriptura a despeza com o material permanente, e o tribunal de contas proceda á tomada das contas dos almoxarifes e demais responsaveis pelo material.

Art. 284. Os ministerios communicarão á directoria do patrimonio nacional quaesquer factos que importem alteração na situação dos bens inscriptos, taes como augmentos, diminuições e transformações que nos mesmos bens hajam occorrido; a directoria do patrimonio fal-os-ha inscrever na columna do livro do registro destinada a consignar taes factos.

Art. 285. A directoria do patrimonio fará inscrever no registro, annualmente, as aquisições de novos bens, após o processo de incorporação, que promoverá a procuradoria geral da fazenda publica, mediante os elementos proporcionados pela directoria do patrimonio.

Art. 286. Os bens do patrimonio nacional, que existirem em paizes estrangeiros, serão inventariados pelas logações, consulados e delegacia do thesouro em Londres, e os inventarios remettidos á directoria do patrimonio pelo ministerio das relações exteriores, ou pelo da fazenda, segundo o caso.

Art. 287. Os bens mobiliarios destinados aos serviços das repartições, como material de consumo, comprehendendo as munições de guerra, não serão incluídos no registro que comprehenderá apenas o material denominado permanente.

Art. 288. Não se comprehenderão no registro os direitos e as acções, a despeito de serem bens mobiliarios do dominio privado da Republica.

Art. 289. Os bens moveis serão inscriptos no registro pelo preço de aquisição, ou pelo valor que lhes for dado no inventario, segundo o qual se houver feito carga dos mesmos ao responsavel que os tiver sob sua guarda.

Art. 290. O material fluctuante da armada será inscripto no registro em livro especial, mediante inventario organizado e remettido pelo ministerio da marinha, em que as unidades deverão ser discriminadamente indicadas.

Art. 291. O ministro da marinha fará remetter, annualmente, ao da fazenda, relação do material fluctuante da armada, que se haja deteriorado e tornado imprestavel ao serviço.

A' directoria do patrimonio serão transmittidas as communicações recebidas, para serem feitas no registro as annotações devidas.

Art. 292. O material bellico que não for de consumo e constituir parte do dominio mobiliario da nação, como canhões, carretas, barracas, vehiculos de transporte e outros bens moveis de identico uso, será incluído no registro dos bens do patrimonio nacional a cargo da respectiva directoria do thesouro federal, á qual serão communicados os desvios, as perdas, a destruição que venham a soffrer esses bens, para que sejam feitas as averbações de taes factos.

Art. 293. Os bens mobiliarios da nação que se deteriorarem e tornarem imprestaveis serão alienados e o producto recolhido aos cofres do thesouro, como receita, salvo o caso de haver sido, em

preceito de lei, autorizada ou decretada outra applicação ao producto da venda.

Art. 294. No registro far-se-ha averbação da alienação dos bens inserviveis e do destino dado ao seu producto.

Art. 295. A directoria do patrimonio, no desempenho do encargo de administrar os bens do dominio nacional proporá ao ministro da fazenda a venda, a locação, ou a modificação do processo empregado na exploração dos mesmos bens.

Art. 296. Havendo sido autorizada pelo congresso a alienação dos bens, a constituição de emphytheuse, ou o arrendamento por tempo maior de nove annos, a directoria do patrimonio formulará e fará publicar os editaes para a venda em leilão, ou por meio de propostas, segundo houver sido autorizada.

Art. 297. Findo o prazo dos editaes promoverá a directoria do patrimonio os leilões, ou a abertura das propostas offerecidas durante o tempo das concurrencias, e remetterá á procuradoria geral da fazenda todos os documentos, para que naquelle departamento da administração fiscal se possa tornar effectiva a transferencia de dominio pelos meios regulares de direito.

Art. 298. Os bens do patrimonio que deverem ser explorados por administração serão geridos por pessoal designado pelo ministro da fazenda, mediante proposta do director do patrimonio e fiscalisação directa e immediata da directoria, que expedirá instrucções, de modo a tornar productiva e pouco dispendiosa a exploração.

Art. 299. A receita dos bens do patrimonio nacional será recolhida ás estações fiscaes da situação dos bens, quando geridos por administração, mediante guia do encarregado da administração do proprio nacional.

Art. 300. A directoria do patrimonio prestarão os administradores dos proprios nacionaes contas do producto dos bens sob sua administração, mensalmente, ou quando lhes for exigido.

Art. 301. Quando os proprios nacionaes demandarem, para sua conservação, obras dispendiosas, ou reconstrucção total, a directoria do patrimonio, organizando orçamentos das despezas a fazer, proporá ao ministro a venda de taes bens, si não tiverem applicação a serviços que justifiquem os gastos com a sua reparação ou reconstrucção.

Art. 302. As medições, as demarcações, ou aviventações de rumos, dos bens do dominio nacional, como prelios confinantes, serão levadas a effecto pela directoria do patrimonio nacional, que, ultimados os actos respectivos e feita a planta, passará o processo á procuradoria da fazenda federal; esta, por intermedio dos procuradores da Republica, promoverá a homologação das medições e demarcações.

Art. 303. No caso de serem apresentadas propostas para aquisição de proprios nacionaes, ou de bens moveis do dominio nacional, na hypothese de offerta de permuta de bens por proprios nacionaes, na

de solução de dívida activa da fazenda por meio de dação *in solutum* de bens de qualquer especie, a directoria do patrimonio conhecerá do caso, para emitir parecer, esclarecendo o ministro e alvitando, no sentido de acceitação ou repulsa da operação proposta, segundo julgar favoravel ou prejudicial aos interesses da fazenda publica, concluirá estabelecendo as bases em que a operação deya ter logar.

Art. 304. Com o parecer da directoria resolverá o ministro o, no caso de approvar a operação, serão os actos necessarios á sua realização praticados na procuradoria geral da fazenda publica.

Art. 305. Das operações assim realizadas far-se-ha no registro dos bens do dominio nacional, a cargo da directoria do patrimonio, das averbações e annotações que indiquem o destino que tiveram taes bens.

Iguaes averbações serão feitas sempre que os bens sob a administração directa do ministerio da fazenda, forem consignados a serviços dos demais ministerios, ou entregues aos Estados federados, em cumprimento do art. 65 da constituição da Republica.

Art. 306. Afim de que se possa precisar com exactidão a renda dos bens do dominio privado nacional, e melhor fazer a estimativa da receita patrimonial, os bens immobiliarios, que forem consignados a serviço da administração, com verba no orçamento da despesa para provel-os, serão havidos e escriptura dos como dados em locação ou arrendamento por parte da administração do dominio nacional, ou do ministerio, que os tiver sob sua administração, mediante estipulação de preço, registrada a despesa no tribunal de contas, como se procede nas operações por jogo de contas quanto ao supprimento de material feito de uma a outra repartição.

Art. 307. Os bens mobiliarios do dominio da Nação não podem ser dados em pagamento aos credores da Republica.

Art. 308. Os materiaes de edificios demolidos podem ser concedidos, mediante estipulação contractual, aos empreiteiros da reconstrucção ou reparação dos mesmos edificios, figurando essa concessão no contracto e, com preço fixado, os materiaes referidos.

CAPITULO V

ACÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CONTABILIDADE GERAL DA REPUBLICA

Art. 309. A directoria geral da contabilidade do thesouro superintende a contabilidade geral da Republica e administra a do ministerio da fazenda, regulando a contabilidade do pessoal e a do material; estabelecendo o processo da escripturação da receita e da despesa; formulando as regras da applicação daquella a esta; organizando a proposta do orçamento da União; modelando os balanços do exercicio e as contas finaes da gestão financeira.

Art. 310. O principio que domina a contabilidade publica é o da especialização, por exercicios.

Art. 311. Todos os serviços da receita e da despesa estão adstrictos ao tempo de 18 mezes, que é o prazo da duração dos exercicios financeiros.

Art. 312. Dentro deste prazo comprehendem-se duas épocas, uma, de actividade das operações fiscaes, que é o anno financeiro; outra, de ultimação dos actos da receita e despesa iniciados do 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada anno, e de liquidação das operações consummadas no primeiro trimestre do periodo adicional do exercicio.

Art. 313. A' especialização das operações, segundo o tempo, a contabilidade publica, em vigor, ajusta a especialização, segundo os creditos ou titulos orçamentarios.

Art. 314. As operações de receita e despesa não podem perdurar além do periodo do exercicio. A receita não arrecadada dentro delle figura no activo do exercicio seguinte, como divida activa do thesouro.

A despesa do exercicio encerra lo constitue encargo do exercicio seguinte, como divida passiva de exercicio findo.

Art. 315. A operação de receita e de despesa de um titulo orçamentario não pôde ser levada à conta de titulo differente.

Art. 316. A sancção da especialização por exercicio consiste em não poder ser levada à conta dos titulos da receita ou dos creditos da despesa de um exercicio, receita e despesa pertencente a outro exercicio; a da especialização orçamentaria em não poder ser classificada, em um titulo da receita ou da despesa, arrecadação da renda ou pagamento de serviço pertencente á outra divisão do balanço prévio do exercicio.

Art. 317. A contabilidade do pessoal, como a do material, está adstricta a esta regra fundamental; só pôde ser contemplada no exercicio e no titulo orçamentario, que lhe é proprio, a despesa com um e outro, necessaria aos serviços da administração.

Art. 318. As discriminações do pessoal feitas nas tabellas explicativas da proposta do orçamento obedecem, quanto á despesa, que lhes é relativa, ás consignações correspondentes e constituem titulos de despesa.

Art. 319. O pessoal dos departamentos, em que se distribuem os serviços publicos da União, é estabelecido em lei ordinaria do congresso federal e não pôde ser alterado nas leis do orçamento.

Art. 320. O pessoal classifica-se em activo e em inactivo; o pessoal activo pôde ser permanente ou fixo, variavel ou movel.

Art. 321. O pessoal permanente é vitalicio ou amovivel.

Art. 322. Os vencimentos do pessoal só podem ser fixados em tabellas approvadas em leis ordinarias; ainda quando as tabellas não consignem a classificação dos vencimentos em ordenado e gratificação, prevalecerá sempre a divisão do total da remuneração do emprego em dois terços para o ordenado e um terço para a gratificação.

Art. 323. Só dá direito á gratificação a plenitude do exercicio do cargo, a qual será regulada nos actos organicos dos diversos serviços.

Art. 324. A nomeação, a suspensão, a destituição e a inactividade do pessoal dos serviços publicos regulam-se pelos dispositivos dos actos organicos dos mesmos serviços; a modalidade do pagamento da respectiva remuneração rege-se pelo preceituario da contabilidade publica.

Art. 325. Póde ser collocado em inactividade remunerada todo o empregado que perceber ordenado; não o póde o que sómente perceber gratificação, por serviços determinados e transitorios; não se contemplam entre estes os que percebem diarias, mas os que apenas são remunerados com salarios ou jornaes.

Art. 326. As condições da inactividade, a remuneração desta, e a perda das vantagens dessa situação regulam-se pela legislação que domina a especie.

Art. 327. Quanto á contabilidade, a situação do pessoal activo e do inactivo é apenas subordinada aos preceitos que regem a consignação dos creditos para o pagamento dos vencimentos, que á directoria geral da contabilidade compete regular e superintender.

Art. 328. A contabilidade do material tem por objecto o material susceptivel de consumo e de transformação e o material permanente.

Art. 329. Quanto ao material de consumo e de transformação, a directoria da contabilidade do thesouro poderá exigir dos almoxarifes e funcionarios, que o tiverem sob sua guarda, nos diversos ministerios, demonstrações do seu emprego e utilização, para fazer nova distribuição de creditos, no decurso do exercicio.

Art. 330. As directorias e secções de contabilidade dos diversos ministerios terão regular e em dia, de accordo com os modelos fornecidos pela directoria da contabilidade do thesouro, a escripturação do movimento do material de consumo, para poderem proporcionar á directoria da contabilidade do thesouro os elementos de que ella necessitar, a fim de ficar habilitada a deliberar sobre a distribuição dos creditos.

Art. 331. Os inventarios do material de consumo, nas repartições publicas, nos navios da armada, nos departamentos da guerra, destinado ao serviço corrente, serão realizados de conformidade com os dispositivos de contabilidade publica e communicados á directoria geral da contabilidade do thesouro.

Art. 332. O material permanente fica sob a administração do ministerio em que é utilizado, que enviará cópia dos inventarios á directoria do patrimonio do thesouro.

Art. 333. O ministerio da marinha remetterá annualmente á directoria do patrimonio uma relação do material fluctuante da armada, indicando o valor e o estado de conservação do mesmo.

Art. 334. A contabilidade do material permanente e do de consumo existente a bordo dos navios da armada corre á conta dos

commandantes o immediatos e dos officiaes de fazenda o commissarios da armada, que terão sua guarda de accôrdo com os actos regulamentares.

Art. 335. A contabilidade do material recolhido aos depositos navaes fica a cargo do commissariado geral da armada, que o regerá nos termos do decreto n. 6525, de 15 junho de 1907, e mais legislação em vigor.

Art. 336. A contadoria da marinha superintendendo a contabilidade do material da armada proporcionará á directoria geral da contabilidade do thesouro os elementos necessarios á centralização da contabilidade decretada na lei n. 2083, de 30 de julho de 1909.

Art. 337. A contabilidade do material destinado aos serviços do ministerio da guerra corre á conta da directoria de contabilidade do mesmo ministerio que o administrará, sob a superintendencia da directoria da contabilidade do thesouro.

Art. 338. A contabilidade do material das directorias das repartições dos serviços industriaes da República, como correios, telegraphos, estradas de ferro, portos de mar, será modelada de accôrdo com os actos regulamentares dos respectivos serviços, que se ajustarão ao regimen de inspecção e centralização estabelecido na lei n. 2083, de 30 de julho de 1909, e neste regulamento, conformando-se, para isso, com as instrucções que forem expeditas pela directoria da contabilidade do thesouro.

Art. 339. Os almoxarifes encarregados dos depositos das repartições civis e militares, que tenham a guarda do material pertencente á nação, deverão proporcionar á directoria da contabilidade do thesouro os esclarecimentos e dados que pelo respectivo director forem solicitados directamente ou por intermedio da secção ou directoria da contabilidade do respectivo ministerio.

Art. 340. Para a methodização da contabilidade do material das repartições, que possuem almoxarifado, serão observados os seguintes preccitos:

1) o almoxarife terá em deposito o material de consumo e transformação indispensavel ás necessidades do serviço, só podendo adquiril-o, no caso de falta ou insufficiencia, da especie reclamada pelo serviço;

2) a escripturação do material recolhido ao almoxarifado indicará discriminadamente as entradas e sahidas, transferencias deteriorações, perdas, faltas, e excesso, por especie e quantidade do material, e o preço de aquisição;

3) o almoxarife apresentará ao director ou ao sub-director da contabilidade, trimestralmente, mappa do movimento do material, com indicação do destino, do que houver tido sahida, e do que existe em deposito, mencionando a especie, a quantidade e o custo;

4) Os almoxarifes darão em inventario, sempre que lhes for exigido, e, regularmente, no fim de cada anno, ou quando se der mudança

de almoxarife, o material existente, por especie, quantidade, custo e detalhes exigidos, em confronto com as entradas e saídas ocorridas segundo a escripturação e á vista dos documentos justificativos, referentes a cada anno, mencionando, o pondo á parte, o material imprestável para ter o destino legal.

Art. 341. A proposta do orçamento da receita e da despesa será organizada na directoria geral da contabilidade do thesouro, de conformidade com o disposto no art. 3º, n. 2, da lei n. 23, de 30 de outubro de 1891, coordenando as propostas feitas nos diversos ministerios e modelando a da receita segundo o decreto n. 2887, de 9 de agosto de 1879, e a da despesa com as discriminações do ultimo orçamento e dos serviços novamente creados, nos termos do art. 16 da lei n. 106, de 11 de outubro de 1837, art. 54 da lei n. 514, de 28 de outubro de 1848, e art. 1º do decreto legislativo n. 2887, de 1879.

Art. 342. As consultas para aberturas de creditos supplementares e extraordinarios, no intervallo das sessões do congresso, á conta do ministerio da fazenda, serão formuladas de conformidade com os dispositivos do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1893 (art. 2º, § 2º, n. 2, letra c), do decreto executivo n. 2409, de 23 de dezembro do mesmo anno (art. 148), e da legislação, nos mesmos citada.

Art. 343. As contas annuaes da gestão financeira mandadas prestar na constituição de 24 de fevereiro de 1891 (art. 34, n. 1) serão formuladas de acórdio com os arts. 5º e 6º do decreto legislativo n. 313, de 18 de outubro de 1843, e constarão de tantos artigos e rubricas quantos existirem no orçamento de cuja execução se prestar contas.

Art. 344. Na formação das contas annuaes dos exercicios financeiros dever-se-ha fazer a mais completa exposição dos factos da gerencia fiscal, indicando todas as operações referentes á arrecadação dos dinheiros publicos e á applicação dada a estes, apresentando a situação de todos os serviços da receita e despesa no começo e no fim do anno financeiro.

Art. 345. As contas desenvolver-se-hão nas seguintes, tabellas:

1) quanto á receita :

a) impostos votados, renda patrimonial e industrial estimada e consignada ás despesas ;

b) arrecadação realizada nessas fontes de receita ;

c) receita arrecadada.

2) Quanto á despesa :

a) direitos creditorios reconhecidos contra o thesouro ;

b) pagamentos realizados ;

c) despesa por pagar.

3) Em relação ás operações da thesouraria :

a) movimentos de fundos entre as estações fiscaes e o thesouro, e com os correspondentes e delegados deste no estrangeiro ;

b) emissão e resgate de letras do thesouro ;

c) saldos de operações de credito ;

d) saldos ou deficiencias de arrecadação, situação do activo e passivo da administração das finanças e do estado da divida fluctuante, no fim do anno financeiro.

Art. 346. A conta deve indicar em tabella resumida, com clareza e discriminação minuciosa :

a) a situação do exercicio encerrado ;

b) a situação provisoria do exercicio corrente ;

c) o confronto da receita arrecadada com a despesa effectuada.

Art. 347. O quadro de confronto conterá o producto da receita, segundo as fontes, e, na renda tributaria, a especificação do resultado da arrecadação de cada um dos impostos, afim de se poder apurar a sua productividade e facilidade de sua exacção.

Art. 348. A despesa realizada será posta em confronto com os creditos abertos e com as dividas verificadas e os direitos creditorios regularmente apurados contra o thesouro.

Art. 349. Os serviços que se prendem á execução do orçamento deverão ser contemplados discriminadamente no quadro da despesa afim de poder o Congresso ser instruido da situação dos mesmos, no fim do anno financeiro, e deliberar sobre a conveniencia de dar-lhes expansão ou reduzi-los, segundo fór necessario ao equilibrio orçamentario.

Art. 350. A directoria da contabilidade fará escripturar todas as operações de contabilidade que se realizarem no thesouro, nas delegacias do thesouro nos Estados e no estrangeiro e em todas as estações em que tiver logar — arrecadação da receita e pagamento da despesa, segundo os moldes que forem estabelecidos em instrucções expedidas pelo ministro da fazenda, observando-se o systema de partidas dobradas, adoptado no acto de 26 de abril de 1832.

Art. 351. A emissão e o resgate das letras do thesouro terão logar dentro do exercicio; a emissão terá como limite maximo o quantitativo fixado na lei do orçamento; o resgate terá logar nos vencimentos das letras, que não poderão exceder de tres, seis e doze mezes.

Art. 352. Nenhuma letra deverá ser emittida sem a entrada da somma correspondente na caixa da thesouraria.

Art. 353. Os juros serão pagos juntamente com o capital, por occasião do resgate.

Art. 354. As letras perdidas, destruidas ou furtadas serão pagas segundo o disposto no decreto legislativo n. 149 B, de 20 de julho de 1893.

Art. 355. Em regimento interno, approvedo pelo ministro da fazenda, será regulado o movimento dos serviços nas duas sub-directorias da directoria da contabilidade, provendo aos serviços novos creados na lei n. 2083, de 1909, ou aos que forem nella e neste regulamento sujeitos a desenvolvimentos.

CAPITULO VI

DA DEFEZA ADMINISTRATIVA DA FAZENDA PUBLICA

Art. 356. Nenhuma operação de credito, feita sob caução de rendas a arrecadar em estações exactoras, de valores de qualquer especie, de bens immobiliarios ou mobiliarios pertencentes á União, será levada a effeito sem autorização legislativa.

Art. 357. O procurador geral da fazenda publica examinará as clausulas e condições da caução real assecuratoria da operação, emitirá parecer sobre o processo, para effectividade do contracto, e redigirá o instrumento deste, a ser lavrado no livro proprio da repartição ou nas notas de tabellião, segundo o caso.

Art. 358. Nos contractos que versarem sobre bens do dominio da Nação, o procurador geral da fazenda publica dirá de direito, e a repartição a seu cargo organizará o processo, emittindo pareceres fundados em disposições de lei, sobre a especie, instruindo-o com os documentos, que ponham ao abrigo de controversia o direito da fazenda.

Art. 359. A alienação dos bens de qualquer natureza, com excepção dos mobiliarios imprestaveis para o serviço, a que tiverem sido destinados, terá logar mediante concorrência; salvo eminencia de maior damnificação dos bens ou urgencia justificada de apurar o valor dos mesmos.

Art. 360. Na venda em hasta publica, ou por concorrência, no arrendamento e no aforamento, a carta de arrematação, a escriptura e o instrumento do contracto não serão expedidos e lavrados, sem o recolhimento aos cofres publicos da importancia da venda ou o pagamento do preço da locação, estipulada préviamente.

Art. 361. A procuradoria da fazenda publica, examinando as propostas para abertura dos creditos addicionaes pelo ministerio da fazenda, emitirá parecer sobre a regularidade da consulta, opinando si foram preenchidas as condições exigidas para abertura desses creditos nas leis de 9 de setembro de 1850, de 9 de setembro de 1862, de 20 de outubro de 1877, de 3 de setembro de 1884; si não ha excesso do maximo estabelecido na lei do orçamentoem vigor, para os creditos supplementares, e si o titulo a complementar está comprehendido na tabella annexa á lei, que rege o exercicio financeiro.

Art. 362. Os processos de fiança serão examinados pela procuradoria da fazenda, afim de apurar a regularidade dos tramites seguidos, a legalidade dos documentos instructivos e dos termos lavrados nas estações competentes, a conformidade das clausulas dos termos de fiança com os dizores dos instrumentos de mandatos quando o proprio responsavel não comparecer á lavratura do termo e não assignal-o pessoalmente.

Art. 363. Nas propostas para celebração de tratados internacionaes que interessarem, sob qualquer aspecto, á fazenda publica, a

procuradoria promoverá a observância das leis, que regulam a situação do thesouro, no caso que constituir objecto do convenio, e emittirá parecer no sentido de resalvar vantagens ou evitar encargos á fazenda publica.

Art. 364. Sempre que em contracto celebrado com a administração houver sido pactuada clausula rescisoria e der-se a occorrença de factos que importem a resolução da convenção, independente de qualquer interpegação administrativa ou judicial, o procurador geral da fazenda publica promoverá perante o ministro respectivo a resiliação do contracto.

Art. 365. No caso de julgar a parte contractante que se lhe infligiu damno ou lesão e intentar, para obter reparação, o meio regular de direito, o procurador da fazenda propercionará ao procurador da Republica, que houver de defender, perante o poder judiciario, o direito da fazenda, todos os elementos conducentes a tal fim.

Art. 366. Promovendo a applicação da clausula rescisoria do contracto ou a effectividade da estipulação de caducidade das concessões, o procurador geral da fazenda só apreciará a incidencia da facto, do qual resultar a rescisão ou a caducidade, e a ausencia do caso de força maior, que possa arredar a applicação da clausula irritante.

Art. 367. Si houver reclamação contra a fiel applicação de clausula e allegação de violação de direitos, só uma decisão proferida pelo poder judiciario, annullatoria do acto administrativo da fazenda, condemnando esta á reparação do damno, modificará a situação creada pela rescisão do contracto ou pela caducidade da concessão, não reconsideradas pela autoridade administrativa.

Art. 368. A inscripção da divida activa e a expedição das certidões para a cobrança da mesma terá logar na procuradoria da fazenda publica, de accordo com a legislação e instrucções, que regulam, presentemente, a especie.

Art. 369. O procurador da fazenda publica, tendo conhecimento de acto que affecte os interesses da mesma fazenda, congregará os elementos necessarios para a reparação de qualquer damno que o thesouro possa soffrer, ou que se façam precisos para defender os interesses da fazenda affectados pelo acto, ainda quando este assente no exercicio de faculdade ou attribuição de algum departamento dos serviços da publica administração.

Art. 370. No desempenho da suas attribuições, pôde o procurador geral da fazenda publica dirigir-se aos diversos ministerios e ás autoridades que presidem a serviços publicos.

Art. 371. Os processos de montepio civil terão organização nos ministerios, a cujo quadro de pessoal pertenciam os instituidores, e nas delegacias fiscaes, nos Estados, até á expedição dos titulos; virão ao thesouro para verificação do direito, classificação da despesa e distribuição dos creditos.

O procurador da fazenda será obrigadamente ouvido em taes processos, para omittir parecer sobre a regularidade formal da concessão, o direito reconhecido ao beneficiado, o quantitativo da pensão e reclamar em beneficio da fazenda o que lhe parecer necessario.

Art. 372. Nas concessões do meio-soldo o montepio militar e nas do montepio civil, dos funcionarios portencentes ao quadro do ministerio da fazenda, o procurador da fazenda impugnará a expedição dos titulos sempre que o direito do beneficiado affigurar-se-lhe illiquido, ou dirimido por vicio essencial.

Art. 373. As aposentadorias e jubilações poderão ser impugnadas pelo procurador da fazenda, com o fundamento de vicio essencial, para evitar a expedição do titulo, o proceder á reconstituição do processo, sempre que o vicio affectar o direito á inactividade, como seja a falta de prova de invalidez, a carencia de demonstração de tempo habil de serviço, ou o exercicio de cargo ou funcção que não dê direito á aposentadoria ou jubilação.

CAPITULO VII

ACÇÃO FUNCIONAL DA TRESOURARIA

Art. 374. Os recolhimentos á thesouraria geral terão logar no primeiro dia util seguinte ao da arrecadação, por meio de guias dos chefes das repartições arrecadadoras da Capital Federal, como a alfandega do Rio de Janeiro, a recebedoria do Districto Federal, a repartição dos correios, a dos telegraphos, a estrada de ferro central do Brazil, a casa da moeda, a imprensa nacional.

Art. 375. Os saldos das collectorias, situadas no Estado do Rio de Janeiro, serão recolhidos ao thesouro nos prazos marcados na tabella annexa ao decreto n. 4059, de 25 de junho de 1901, por meio de guias assignadas pelo collectore e pelo o-crivão, acompanhadas dos documentos de despeza, devidamente legalizados, e de uma demonstração da receita e da despeza realizada.

Art. 376. A communicação, de que trata o § 2º do art. 21 do citado decreto, denunciando a falta do recolhimento nos prazos determinados, deverá ser feita pelo funcionario da directoria da despeza publica, a quem estiver commottida a respectiva escripturação e a quem competir visar a guia do recolhimento.

Art. 377. As contribuições avulsas do montepio entrarão para o thesouro, mediante guia dos directores de contabilidade dos ministerios, que tiverem a seu cargo a administração do instituto de previdencia.

Art. 378. Os saldos dos adiantamentos serão recolhidos mediante guias assignadas pelos responsaveis ou expedidas pelas repartições, que effectuarem o pagamento, os descontos para reforço de caução e a deducção de porcentagens.

Art. 379. Os depositos e cauções para garantia de função, transitoria, ou não, e de compromisso de qualquer natureza, serão recolhidos por meio de guias expedidas pela repartição, onde a função ou o compromisso dever ter execução.

Art. 380. As cauções garantidoras de compromissos constantes de termos lavrados na procuradoria geral da fazenda publica serão depositadas, mediante guia expedida pela referida repartição.

Art. 381. Nas guias serão indicadas as especies a recolher, sua procedencia e natureza, e declarar-se-ha si o recolhimento vai ter logar como deposito em caução ou de diversas origens, si como renda ordinaria, eventual ou com applicação especial, si como movimento de fundos, saldos de adiantamentos ou sob qualquer outro aspecto e destino.

Art. 382. Nenhuma guia para recolhimento de receita será recebida sem o visto do funcionario da directoria de contabilidade, para tal fim designado.

Art. 383. Exhibida a guia, o escrivão, ou um de seus auxiliares, extrahirá o competente conhecimento, que assignará, e um bilhete com declaração da importancia; carimbará, no verso, a guia com o numero, com que fôr designado o conhecimento, e mencionará nella a importancia a recolher, a data, e o exercicio a que pertencer a receita.

Art. 384. O thesoureiro, ou o fiel, recebendo o conhecimento e o bilhete, assignará aquelle, depois de verificar a exactidão da importancia e entregal-o-ha á parte interessada, conservando o bilhete para sua escripturação.

Art. 385. Os saldos disponiveis das delegacias e alfandegas, ou quaesquer remessas feitas ao thesouro, por via maritima ou terrestre, virão acompanhadas de officio em que se indicará, de modo preciso, a importancia e as especies remettidas.

Art. 386. A' vista das indicações feitas no officio, o escrivão registrará, no livro de remessas, a importancia no mesmo officio mencionada, visará o officio e passal-o-ha ao thesoureiro para o competente recibo, que firmará após a contagem dos valores.

Feita esta será a importancia, que fôr verificada, annotada no livro de remessas e levada á receita do caixa geral.

Art. 387. O officio, com a informação do escrivão será enviado á directoria de contabilidade que accusará o recebimento á repartição remittente, declarando-a certa ou mandando debitar ou creditar o thesoureiro pela differença, a menos ou a mais, encontrada.

Art. 388. A abertura do volume que contiver os valores e a contagem destes será feita por um dos fieis na presença do thesoureiro e do escrivão ou de um de seus auxiliares.

Art. 389. O escrivão ou o seu auxiliar que assistir á contagem dos valores, lavrará termo de abertura e conferencia, sempre que se verificar differença, para menos, ou para mais, quer por occorrer

falta ou acrescimo, quer por serem encontradas notas falsas ou sem valor.

Art. 390. A diferença encontrada será accusada em officio do director geral de contabilidade acompanhado do termo de conferencia assignado pelo thesoureiro, pelo fiel e escrivão.

Art. 391. Os vales-ouro, provenientes da arrecadação dos direitos aduaneiros, serão verificados pelo thesoureiro.

Este passará recibo dos mesmos no officio, que constituirá documento de receita.

A importancia dos vales será registrada no livro competente.

Art. 392. Taes valores serão resgatados, mensalmente, pelo banco ou estabelecimento que os emittir.

Regularão, para o resgate, os valores em especie, ou convertidos em papel, quando a conversão for autorizada em portaria ou em actos especiaes, em que seja fixada a taxa, segundo a qual a conversão deva ter logar.

Art. 393. E' competente para autorizar as conversões de especie-ouro, em papel, ou vice-versa, o director geral da contabilidade, que concederá a autorização em portaria.

Art. 394. A' vista da portaria far-se-ha a escripturação em despeza, servindo de documento desta a mesma portaria, que servirá igualmente para demonstrar a importancia em especie a converter entregue, para tal fim, ao thesoureiro.

O escrivão extrahirá uma guia em que mencionará a importancia convertida. Esta guia constituirá elemento para a escripturação, em receita, da importancia recebida do thesoureiro, como resultado da conversão realizada.

Art. 395. O supprimento ás repartições pagadoras terá logar mediante pedido feito em officio, e não poderá exceder de 2.000:000\$.

Art. 396. Depois de despachado pelo director geral da contabilidade, será o officio entregue ao escrivão, a quem serão endereçados pedidos de supprimentos de fundos, á proporção das necessidades, pelo funcionario a cuja disposição houver sido posto o supprimento.

Este funcionario apresentará ao escrivão um pedido no qual indicará a importancia necessaria, declarando si a recebe por conta ou por saldo do supprimento á sua disposição.

Art. 397. O escrivão juntará este pedido, como elemento comprobatorio do supprimento, ao officio de requisição, no qual annotará a data e a importancia entregue por conta do saldo.

Fará, em seguida, extrahir duas guias em que se declare o nome do responsavel, a importancia que recebe, o numero e data do officio por conta do qual se faz entrega, e um cheque para o pagamento da quantia.

O cheque e as guias, depois de rubricados pelo responsavel e pelo escrivão, serão enviados ao thesoureiro, que depois de rubricar as guias, entregará a somma pedida.

Art. 398. O cheque ficará em poder do thesoureiro, uma das guias com o escrivão, a outra guardal-a-ha o responsavel, constituindo para o thesoureiro o o escrivão documentos comprobatorios da despeza, e documento de receita para o responsavel a quem fôr feito o supprimento.

No caso de ser entregue o saldo autorizado o officio requisitorio será o documento de despeza do caixa geral.

Art. 399. O thesoureiro supprirá aos pagadores do thesouro o numerario preciso, mediante cheques visados pelo escrivão da thesouraria.

Art. 400. Nos adiantamentos para despezas, sujeitas a comprovação, o aviso ou o processo referente constituirá o documento de despeza, quando entender com um só individuo ou com diversos, que recebam no mesmo acto.

Recebendo cada um por sua vez serão extrahidas guias para os primeiros, constituindo o processo o documento de despeza do ultimo pagamento.

Art. 401. As remessas de numerario ás delegacias fiscaes e alfandegas dos Estados não terão logar sem que um dos auxiliares do escrivão, por elle indicado, assista á conferencia, á contagem, ao acondicionamento e ao lacramento dos valores. Desses actos lavrará o auxiliar um termo, em duplicata, que assignará, juntamente com o thesoureiro e o fiel.

Art. 402. Cada termo será acompanhado de uma relação em que sejam especificadas as importancias por cédulas, de cada valor, moeda ou especie a remetter. Essas relações serão assignadas pelo escrivão, thesoureiro e commandante do paquete que conduzir os valores remettidos.

Art. 403. Uma das vias do termo e uma das da relação constituirão o documento de despeza; as outras serão enviadas, juntamente com o officio da directoria geral da contabilidade, á repartição a que se destinar o numerario.

Art. 404. As cambias destinadas a pagamentos no exterior saca-las a favor do thesouro e recebidas para serem endossadas pelo thesoureiro, terão entrada e sahida no caixa geral.

Art. 405. A thesouraria não receberá, sem despacho do director da contabilidade, qualquer importancia affirm de ser entregue a terceiros pelas delegacias e alfandegas dos Estados, como remessa feita ao thesouro.

Art. 406. Os saques contra o thesouro remittidos pelas delegacias e alfandegas em virtude de autorização da directoria geral da contabilidade, para facilitar o recolhimento de notas substituidas, ou para proporcionar supprimento de numerario, serão recibidos pelo escrivão, quando forem apresentados á thesouraria geral, em 1ª ou 2ª via, juntamente com o officio correspondente.

O escrivão, depois de confrontal-o com o officio, e verificar que guarda conformidade com o mesmo e está devidamente sellado, registrar-o-ha no livro proprio,

Art. 407. Autoridade competente pelo director geral da contabilidade exarado no officio, irá o saque ao thesoureiro, ao portador será entregue pelo escrivão um conhecimento em o qual far-se-ha menção do numero da letra, da procedencia e importancia desta.

A' vista deste conhecimento será restituído ao portador, no dia seguinte, pelo thesoureiro, o saque com o accete. Da data deste correrão os dias de vista.

Art. 408. Decorridos estes será o saque apresentado ao escrivão que procederá á verificacão do vencimento, á identidade e idoneidade da pessoa, que subscrever o recibo no verso.

Dará então, baixa no livro respectivo e visando o saque restituil-o-ha ao interessado que apresental-o-ha ao thesoureiro para o resgate. Sem o visto do escrivão não se effectuará o pagamento do saque.

Art. 409. Os saques pagos durante o dia, juntos aos officios correspondentes, constituirão um só documento de despeza e serão capeados por uma guia extrahida pelo escrivão.

Art. 410. As rendas recolhidas pelas collectorias serão escripturadas no livro caixa no qual se fará menção da data do recolhimento, da collectoria que o faz, do mez ou dos dias a que pertença a renda e da importancia desta.

Art. 411. Depois de feita a escripturação no caixa geral, serão os respectivos documentos enviados á directoria geral de contabilidade.

Art. 412. As contribuições de montepio recolhidas á thesouraria serão escripturadas, com declaracão da data, do nome do contribuinte, do mez ou dos mezes a que pertença a contribuição, do ministerio em que houver sido instituido e da importancia da contribuição.

Art. 413. A caixa da amortização depois de liquidar devidamente as remessas de notas a substituir, feitas pelas delegacias fiscaes, enviará ao thesouro a importancia liquidada em notas novas, acompanhada de um officio, em que se discriminarão as importancias apuradas de cada delegacia.

Instruirão o officio mappas demonstrativos, nos quaes serão indicadas as remessas, os acrescimos ou as faltas e o liquido apurado e termos do conferencia, em que se tornem patentes as differenças para menos ou para mais encontradas.

Art. 414. Debitado o caixa geral pela importancia recebida, o escrivão juntará aquelles termos nos officios em que as delegacias houverem communicado ao thesouro essas remessas e depois de devidamente informados encaminhal-os-ha ao director geral da contabilidade, que mandará debitar ou creditar aos respectivos thesoureiros as differenças encontradas.

Art. 415. Os valores depositados em caução serão escripturados no caixa de depositos e cauções, mencionando-se a especie depositada,

o nome do possuidor e o do responsável cujo compromisso ou função garantir.

Art. 416. Os depositos de apolices, cadernetas ou outros quaes quer titulos serão tambem escripturados no *indice do deposito e cauções*.

Na primeira parte contorá o *indice*, seguidamente, o registros, dos depositos em ordem numerica e chronologica, com indicação da data, do nome do depositante, da especie depositada e do valor do deposito.

Na segunda parte, em ordem alphabetica, o nome do depositante, a data, a especie, o valor do deposito e o numero de ordem deste.

Art. 417. Depois de escripturado o deposito, será delle extrahido um conhecimento, com indicações detalhadas sobre o mesmo deposito. Este conhecimento será assignado pelo escrivão ou um de seus auxiliares, e depois de subscripto pelo thesoureiro, entregue ao depositante.

Art. 418. O deposito será levantado por ordem do ministro ou do director geral da contabilidade e mediante exhibição do conhecimento a que se refere o artigo precedente.

Art. 419. Dado o extravio do conhecimento não será extrahida segunda via do mesmo; a sua falta será supprida com uma certidão do deposito, passada, depois de assignar o depositante, na procuradoria geral da fazenda publica, um termo no qual se mencione o facto do extravio e da substituição do conhecimento e se declare este invalidado para todos os effeitos.

Art. 420. Os thesoureiros só poderão delegar a seus fleis poderes para os substituir nos recebimentos de numerario, na thesouraria geral, mediante autorização do director geral da contabilidade e assignando as respectivas cargas. Essa autorização deverá ser renovada no principio de cada anno e produzirá effeito durante todo o exercicio.

Art. 421. As procurações só produzirão effeito no exercicio em que houverem sido passadas, ainda quando deleguem poderes para recebimento além daquelle periodo financeiro.

§ 1º. Taes procurações, destacadas dos processos a que viorem appensas, serão inscriptas no respectivo indice, numeradas e coladas em escarcellas, para isso destinadas, com indicação do exercicio em que deverem servir.

§ 2º. As procurações por telegramma só serão acceitas, para produzirem effeito, mediante ordem do ministro.

Em todo o caso assignará o mandatario um termo na procuradoria geral da fazenda publica, no qual se obrigue a apresentar, em prazo determinado, o instrumento de mandato, em devida fórma.

§ 3º. Não serão acceitas novas publicas fórmas de procurações já exhibidas, em annos anteriores, nem certidões ou publicas fórmas de procurações de proprio punho.

§ 4º. As procurações para um só acto não serão registradas, acompanharão o processo.

Art. 422. As empozas de navegação, obrigadas pelos respectivos contractos á condução de valores e numerario, remetterão, no começo de cada anno, á thesouraria geral, uma relação dos commandantes e immediatos de seus paquetes, acompanhada das respectivas firmas, communicando as alterações que occorrerem durante o anno.

Art. 423. As sociedades anonymas, os bancos ou quaesquer corporações que tenham valores a receber dos cofres da thesouraria geral devorão apresentar ao escrivão, para o registro, os respectivos estatutos e o exemplar do jornal em que houver sido publicada a eleição da ultima directoria.

No registro deverã ser notado o cargo ou a funcção, que conferir poderes para recebimento dos haveres da corporação, e o prazo de duração de tal cargo ou funcção.

Art. 424. As firmas commerciaes exhibirão os respectivos contractos, devidamente sellados e registra-los na junta commercial, afim de serem, no livro a isso destinado, registrados : a firma ; os nomes dos socios, com especificação de serem solidarios, commanditarios, capitalistas e de industria ; o capital social : a séde do estabelecimento ; o prazo de duração da sociedade ; indicação do socio a quem cabe usar da firma social em actos de responsabilidade ; a data do contracto e o numero de registro na junta commercial.

Paragrapho unico. A firma social só será registrada depois do lançada em livro proprio a firma individual.

Art. 425. Os representantes de filiaes ou agencias de corporações estrangeiras deverão apresentar documentos, devidamente legalizados, que provem acharem-se olles investidos dos poderes necessarios a operarem em nome das matrizes.

Art. 426. O regimento, que o ministro da fazenda expedir para a thesouraria, regularã os actos de funcção e economia interna não previstas neste regulamento.

Prevalecerão, em todo o caso, como regras, que deverão dominar a construcção do organismo da thesouraria e o movimento funcional de seu aparelho, os dispositivos dos artigos seguintes.

Art. 427. A secção de contabilidade da thesouraria geral ficará sob a direcção do escrivão e terá para sua escripturação como livros principaes :

- o caixa geral ;
- o de depositos e cauções ;
- o de differentes valores ;
- o de registro dos saques ;
- o de operações de credito ;
- o caixa especial de moeda de prata ;
- o caixa especial de moeda de nickel ;
- o caixa especial de moeda de bronze.

o auxiliares :

- o indice de depositos e cauções ;
- o de saldos diarios ;
- o registro de remessas ;
- o registro de contractos sociaes ;
- o registro de firmas ;
- e o indice de procurações.

Art. 428. O caixa geral, que terá tres columnas no debito e credito para as especies ouro, papel e moeda subsidiaria e total, será escripturado pelo escrivão e, no impedimento deste, pelo ajudante.

O caixa de depositos e cauções pelo ajudante ou, em seu impedimento, pelo auxiliar que o escrivão designar.

Art. 429. O recibo das importancias entregues será passado nos diversos caixas, que passarão a ser escripturados na fórma dos modelos indicados no regimento interno.

Art. 430. Os caixas serão, após o lançamento de cada partida do dia, assignados pelo escrivão e pelo thesoureiro.

Art. 431. Os saldos diarios, discriminados por especies no respectivo livro, serão rubricados pelo thesoureiro e escrivão.

Art. 432. As quantias em notas e moedas recolhidas aos cofres de depositos e cauções e de differentes valores passarão, por supprimento, ao caixa geral.

Art. 433. Os valores não amoedados pertencentes á fazenda e os bens de defuntos e ausentes, seja qual fôr a sua especie, e quaesquer outros bens de naturezas diversas, recolhidos á thesouraria geral, serão escripturados no caixa de differentes valores.

Art. 434. O caixa geral e o de depositos e cauções serão encerrados mensalmente, passando os saldos para o mez seguinte.

Estes saldos não serão escripturados em partidas, mas em simples transportes.

Art. 435. O encerramento do exercicio far-se-ha, no caixa geral, no ultimo dia util do semestre adicional, e o dos demais caixas no ultimo dia util do anno.

Art. 436. Os saldos de differentes valores, de depositos e cauções e de operações de credits, serão demonstrados, annualmente, nos proprios livros, que serão encerrados com as rubricas do director geral da contabilidade, escrivão e thesoureiro.

Art. 437. O caixa geral se subdividirá em tantos livros quantos forem os mezes do anno e mais um para o semestre adicional.

Art. 438. Os depositos e cauções se escripturarão em dois livros, sendo um para cada semestre.

Os demais livros serão um para cada anno.

Art. 439. O escrivão fará verificar todos os documentos de receita e despeza dos diversos caixas e remettel-os-ha á directoria da contabilidade para a devida escripturação.

CAPITULO VIII

O PAGAMENTO DA DESPEZA PUBLICA

Art. 440. O pagamento dos inactivos e dos pensionistas não terá logar, como até o presente, por meio de folhas-livros; estas ficam supprimidas.

Art. 441. Os cheques, para o referido pagamento, serão extrahidos do assentamento organizado na 1.^a sub-directoria da despeza publica.

Art. 442. Os cheques serão destacados de uma caderneta com 12 cheques para cada pensionista ou inactivo, durante o anno fiscal.

Art. 443. Conterá a caderneta uma folha em branco, com os dizeres das folhas-livros, e 12 cheques com os respectivos canhotos.

O pensionista assignará no canhoto do cheque do qual constará a indicação da importancia liquida a receber e no qual será posta rubrica do empregado, que entregar o cheque, e que assignará este.

Art. 444. Os cheques corresponderão á numeração de ordem do assentamento e segundo a sua numeração serão reclamados para o recebimento das pensões.

Art. 445. O do pensionista, que accumular mais de uma pensão, terá unicamente o numero do primeiro assentamento.

Art. 446. Os cheques pagos serão, no fim do exercicio, remetidos juntamente com os canhotos, aos quaes deverão ser ligados, ao tribunal de contas, como documentos de despeza.

Art. 447. Será enviada á directoria da despeza publica uma relação discriminada das importancias que ficarem por pagar.

Art. 448. Quando reclamado o pagamento das pensões e dos vencimentos de inactividade, por exercicios findos, far-se-ha a liquidação devida em face dos cheques ministrados pelo tribunal de contas, os quaes serão substituidos, nos canhotos, por certidões.

No assentamento, ou inscripção, far-se-ha menção das importancias pagas por exercicios findos e das notas relativas aos termos de tutela e curatela, de mudança de residencia de pensionistas de uns para outros Estados e exclusão dos que, por mais de dois annos, deixaram de receber as referidas pensões.

Art. 449. As justificações, em juizo, para prova da ausencia do pensionista, deverão ser produzidas pela pessoa a quem competir a successão na pensão, com citação do escrivão da pagadoria.

Art. 450. Serão organizadas relações impressas dos pensionistas e dos aposentados que perceberem vencimentos pelo thesouro; nellas far-se-ha menção das residencias dos mesmos pensionistas. De taes relações enviar-se-ha exemplares ás pretorias e por estas serão communicados á directoria da despeza publica os fallecimentos e a mudança do estado civil das viúvas.

Art. 451. Serão igualmente remetidas aos delegados de policia exemplares das relações de pensionistas afim de tomarem co-

nhecimento dos que residirem em seus districtos e poderem proporcionar á directoria da despesa publicas informações sobre a situação e o destino dos mesmos pensionistas.

Art. 452. No caso de ter a pagadoria fundadas razões para duvidar da identidade do pensionista ou do direito que ao mesmo assiste á pensão, a despeito de achar-se elle habilitado, communicará o facto ao director da despesa que poderá suspender o pagamento da pensão e procederá ás pesquisas que julgar necessarias, para averiguar o facto, ou requisitará a abertura do inquerito pollicial, segundo a gravidade do caso.

Art. 453. Não serão acceitas procurações para recebimentos de pensões e de vencimentos de inactivos, em que não estejam declaradas as residencias dos constituintes e procuradores.

Verificando-se a falsidade dessas declarações serão suspensos os abonos das pensões e dos vencimentos e remettidos os processos ás autoridades policias para apurarem a criminalidade do facto.

Art. 454. Os pensionistas e os inactivos communicarão as mudanças de residencia, que serão notadas na relação geral e no respectivo talão de pagamento.

Art. 455. No principio de cada anno dar-se-ha conhecimento ás pretorias e aos delegados do policia das alterações a que se refere o art. 454.

Art. 456. A conferencia dos cheques para a classificação da despesa far-se-ha em confronto com as declarações dos assentamentos.

Art. 457. Na segunda pagadoria passarão os pagamentos a ser realizados pelo pagador e pelos fleis, mediante recibos passados nas proprias contas ou documentos, que lhes houverem sido distribuidos, sem intervenção de cheques, que não serão mais extrahidos para tal fim.

Art. 458. As contas serão numeradas e escripturadas no livro de lançamento da despesa. Conferido o saldo diario lavrará o escripturario o termo de encerramento, que subscreverá, e será assignado pelo pagador.

Art. 459. Sempre que figurarem em um documento diversos credores e um delles reclamar o pagamento, as importancias pertencentes aos outros credores, que não comparecerem, serão recenseadas, indicando-se a procedencia, natureza, o despacho e o registro, notando-se, no documento principal, o livro e a pagina em que fôr elle escripto. O documento, assim processado, ficará justificando a despesa effectuada.

Art. 460. Os recenseamentos terão a nota de conferencia do pagador ; o pagamento dos credores recenseados far-se-ha por meio de guias de recenseamento.

Art. 461. No respectivo recenseamento fará o pagador menção do numero da guia pela qual foi pago o credor, não obstante haver o credor passado recibo na propria inscripção.

Art. 462. A entrega de importancias a thesourosiros de outras repartições, que ora é feita pela pagadoria, passará a ser pela thesouraria geral, sempre que importar a levantamento.

Art. 463. Da impugnação, feita pelos pagadores ás procurações o quaosquer documentos, com fundamento na illegalidade dos mesmos, para habilitarom ao recebimento de quantias, nas pagadorias, poderão os interessados recorrer para o director da despeza publica.

Art. 464. O pagador terá sob sua guarda os documentos de despeza já paga, as procurações, que houverem habilitado ao recebimento de quantias nas pagadorias e os livros em que taes pagamentos houverom sido escripturados. Com autorização do director da despeza publica darão os escrivães, de taes documentos e procurações, as certidões que forem requeridas, e prestarão ás demais repartições dos serviços publicos as informações que forem requisitadas.

Art. 465. Os documentos, instrumentos de procuração e livros, a que se refere o art. 464, serão enviados á directoria da despeza publica, para a classificação da despeza e balanço da pagadoria.

Art. 466. As contas e os documentos de despeza, não pagos nem reclamados no encerramento do exercicio, serão enviados á directoria da despeza publica para providenciar sobre o pagamento por exercicios findos, e remetter ao tribunal de contas.

Art. 467. Os escrivães das pagadorias poderão prorogar o expediente para o lançamento e a conferencia da despeza.

Art. 468. As requisições de quantias quando não escriptas pelos escrivães, serão por elles subscriptas e assignadas pelos pagadores.

Art. 469. Os escrivães das pagadorias, dentro dos limites da responsabilidade que lhes é attribuida neste regulamento, deverão prestar ao director da despeza as informações sobre as infracções do preceituario do mesmo regulamento, as omissões, colisões e deficiencias, que a pratica haja revelado na applicação desse mesmo preceituario.

Art. 470. O escrivão da primeira pagadoria deve pedir ao director da despeza que requisite das autoridades e funcionarios das repartições, que os possam prestar, os documentos, as informações e os esclarecimentos de qualquer ordem que se façam necessarios para a fiscalização da identidade dos pensionistas e inactivos.

Art. 471. O escrivão da 1ª pagadoria deve organizar a relação das importancias das pensões e dos vencimentos de inactividade, que houverem ficado por pagar, fazendo entrega ao pagador dos cheques, por pagar, dos inactivos e dos pensionistas.

Art. 472. A substituição dos pagadores e dos escrivães, em suas faltas imprevistas, dar-se-ha por meio dos ajudantes, para isso designados.

No caso de ausencia prolongada, proverá á substituição o director da despeza publica.

Art. 473. Nos pagamentos, que se fizerem, dentro ou fóra da 2ª pagadoria, do jornaes a operarios e sorventes de quaesquor obras, repartições e estabelecimentos publicos, o empregado que servir de escrivão procederá á chamada dos individuos constantes das férias, devidamente processadas, e, á medida que se fór effectuando o pagamento, lançará a nota *paga*, que rubricará.

A identidade dos operarios será confirmada pelo chefe do serviço a que pertencerem, o qual dará quitação, findo o pagamento.

Art. 474. Os fieis respondem, perante o pagador, pelos pagamentos indevidos e illegaes, realizados dentro ou fóra das pagadorias.

Art. 475. Os pagamentos realizados por meio de assignaturas, a rogo de pessoas que não saibam escrever, correm sob a responsabilidade do escripturario que effectuar o pagamento, o qual deverá exigir, em todo o caso, o testemunho de duas pessoas idoneas.

Art. 476. Os supprimentos de numerario ás pagadorias serão concedidos, dentro do maximo de 2.000:000\$, por despacho do director da contabilidade, exarado em officios escriptos ou subscriptos pelos escrivães, assignados pelos pagadores e visados pelo director da despeza publica.

Art. 477. Por conta do supprimento concedido serão levantadas as quantias necessarias para occorrerem aos pagamentos diarios mediante cheques, extrahidos pelos pagadores e visados pelo escrivão da pagadoria.

Taes cheques serão resgatados no fim do dia por um pedido assignado pelo pagador, recebendo da thesouraria geral uma guia rubricada pelo thesoureiro e pelo escrivão, pela qual lhe será debitada a quantia recebida.

Art. 478. Findo o mez, serão os livros da receita e despeza remettidos á directoria da despeza publica, que, após os exames devidos, remetel-os-ha ao tribunal de contas para a tomada das contas dos pagadores.

Art. 479. O ministro da fazenda expedirá regimento para melhor applicação dos dispositivos deste regulamento ao serviço das pagadorias.

CAPITULO IX

ASPECTO FUNCIONAL DA INSPECTORIA DE SEGUROS

Art. 480. A jurisdicção da inspectorie de seguros alcança todas as sociedades ou associações que exercerem a industria de seguros na Republica.

Art. 481. No exercicio dessa jurisdicção ella fiscaliza as sociedades de seguros contra accidentis, as que instituem pensão ou renda vitalicia, as que, de qualquor fórmula, entendem com garantia da vida humana, as de seguro contra o fogo, contra o mar, de transportes, agricolas e de qualquor natureza.

Art. 482. A acção fiscalizadora tem por fim apurar a regularidade da constituição das sociedades ou companhias nacionaes de seguros, verificar si o capital das mesmas garante o exito das operações, e si no plano destas encontra-se vicios, faltas ou omissões, de qualquer natureza; si nas estipulações reguladoras da partilha dos lucros e da distribuição dos dividendos das sociedades anonymas foram guardados os dispositivos dos arts. 113, 114, 115, 116 e 117 do decreto n. 434, de 1 do julho de 1891; solicitar do ministro da fazenda, quando não estiver na sua competencia estabelecer-as, as medidas que devam ser postas em pratica para garantia dos interesses dos segurados, que devem ser incorporadas nos contractos ou estatutos sociais.

Art. 483. Em referencia ás companhias estrangeiras a inspectoría de seguros verificará si dos documentos apresentados, devidamente authenticados pela autoridade competente, consta a existencia legal das mesmas nos paizes de origem e da sede, oppondo-se a que seja concedida autorização para funcionarem na Republica, sempre que não guardarem conformidade com a legislação do paiz de origem, ou do Brazil, suggerindo clausulas que devam ser incorporadas nos actos fundamentaes de taes sociedades, para que possam funcionar no paiz.

Art. 484. A fiscalização exercida pela inspectoría de seguros sobre a admissão das sociedades de seguros, sob a fórma mutua, a funcionarem no Brazil, apurará si estão indicados o fim e o objecto da companhia, o logar em que ella pretende funcionar, o tempo dentro do qual deve ser organizada, a probabilidade do exito das operações, si ha opportunidade na constituição da companhia, si está aparelhada para a realização do objectivo a que se propõe, pelo mecanismo de formação de seu fundo, constituido pelo conjuncto dos premios dos riscos que assume, si está providenciado sobre a classificação dos riscos, por meio de quadro dos tempos applicaveis aos mesmos, e, prevendo o caso de alteração do quadro dos riscos e dos tempos, si estabelece o minimo dos valores segurados, indispensaveis para que a companhia se possa solidamente constituir, si está determinada a parte da contribuição do primeiro anno, que deverá ser realizada antes da definitiva constituição da sociedade, finalmente, qual o regimen administrativo adoptado e si proporciona segurança aos interesses dos associados.

Art. 485. A inspectoría fiscaliza o movimento das operações das companhias de seguros por meio do exame dos documentos publicados e dos remettidos á mesma inspectoría, e apura si o emprego do capital e das reservas é feito de accôrdo com as leis vigentes e offerece as garantias devidas, solicitando do ministro da fazenda as providencias que julgar necessarias.

Art. 486. Assiste á inspectoría o direito de expedir, quando o julgar necessario, notificações, avisos e instrucções para a melhor applicação dos dispositivos das leis e dos regulamentos, que regem as operações de seguros.

Art. 487. A inspectoria de seguros procederá, quando julgar conveniente, a examo do livro de registro das apolices de seguro em vigor e nos livros da escripturação geral, verificando si se acham devidamente escripturados, e poderá exigir das administrações e dos agentes os documentos e os esclarecimentos que forem necessarios.

Do que apurar nos exames apresentará ao ministro da fazenda relatorios especiais, dando nos mesmos communicação das infracções das leis e regulamentos, a que estiverem sujeitas as companhias, das medidas que houver posto em pratica e das multas que tiver imposto.

Art. 488. Sempre que as bases adoptadas pelas sociedades de seguros de vida para os calculos das respectivas operações parecerem defeituosas, deverá a inspectoria propôr ao ministro da fazenda as alterações que julgar necessarias; bem assim solicitará as notificações por parte do mesmo ministro para que as companhias regularizem, reintegrem ou reforcem os depositos e as reservas.

Art. 489. Quando as tabellas de premios das companhias de seguros não parecerem regularmente formuladas, á inspectoria de seguros corre o dever de propor ao ministro da fazenda a modificação das mesmas.

Art. 490. Sempre que por parte das companhias não fôr observado o estatuido nas notificações para a integralização dos depositos e das reservas, ou não forem executadas medidas determinadas pelo ministro da fazenda, proporá a inspectoria a este a suspensão e mesmo a cessação da autorização para funcionarem.

Art. 491. Os levantamentos de depositos e das reservas devem ser sujeitos ao exame da inspectoria, instituido nos respectivos processos.

Art. 492. A inspectoria fiscalizará o pagamento do sello devido pelas cartas patentes e reformas de estatutos, e, igualmente, das apolices emittidas e dos recibos de renovação dos seguros.

Art. 493. Verificará a inspectoria si nas minutas dos contractos de seguros estipula-se a partilha e o roseguro de accôrdo com o precituario do acto que regula o funcionamento das companhias de seguros.

Art. 494. Os documentos referentes ao funcionamento das companhias de seguros serão registrados e mandados archivar pela inspectoria, que terá sob sua guarda os livros de registros e o archivo.

TITULO IV

Disposições Geraes

Art. 495. Observados os dispositivos deste regulamento, e dentro dos moldes nelle estabelecidos, para a formação do organismo das repartições incluidas no quadro da administração da fazenda publica, segundo o paragrapho unico do art. 12 e o art. 37 da lei n. 2083,

de 30 de julho de 1900, serão expedidos actos para regularem o funcionamento dos serviços que estiverem a cargo de tais repartições.

O ministro da fazenda fixará em acto que expedirá apoz a publicação deste regulamento, o quantitativo das fianças que deverem prestar os funcionarios do ministerio a seu cargo.

Art. 496. A' recebedoria do Districto Federal será dada regulamentação, em que se adapte o processo funcional ao regimen instucional estabelecido neste regulamento.

Para melhorar a arrecadação dos impostos a seu cargo, serão formulados quadros distributivos da area tributada em circumscripções, que comprehendam areas de facil e difficil accesso e de escassa ou abundante arrecadação: os quadros assim organizados serão sujeitos á approvação do ministro da fazenda.

Art. 497. Não é lícito ao thesoureiro do thesouro realizar qualquer operação, que importe deslocação de fundos sob sua guarda, ainda quando se trate de fazer depositos transitorios, sem ordem escripta do ministro da fazenda ou do director da contabilidade.

Art. 498. O preenchimento dos logares de escripturarios creados pela lei n. 2033, de 30 de julho ultimo, será feito por accesso ou remoção dos empregados de fazenda, sendo os de 1.^a enfracia providos mediante concurso.

Paragrapho unico. Metade das nomeações por accesso será feita por antiguidade absoluta na repartição.

Art. 499. A portaria do thesouro fica subordinada, directamente, á directoria do gabinete do ministro da fazenda.

Conservar-se-ha aberta a portaria enquanto funcionarem no mesmo edificio outros institutos ou repartições em actividade do expediente.

Art. 500. O ministro da fazenda, para a perfeita organização do registro dos bens do dominio nacional, a cargo da directoria do patrimonio, poderá commissioner pessoa estranha á repartição, para fazer pesquisa de documentos comprobatorios de tal dominio, que se achem esparsos ou nos archivos da Capital Federal, ou nos dos Estados e municipalidades da Republica.

Art. 501. Os directores do thesouro e o procurador geral da fazenda publica, com excepção dos que se acharem na posse dos respectivos cargos, por occasião de dar-se execução á lei n. 2033 e ao presente regulamento, serão nomeados em commissão.

Art. 502. Os demais funcionarios do quadro, comprehendendo-se nelles os thesoureiros, pagadores, porteiros, cartorarios, ajudantes dos mesmos e continuos, quando contarem mais de 10 annos de effectivo exercicio, não poderão ser oxonerados sem que se demonstre, em processo administrativo, contra os mesmos, a pratica de actos de dosidia, incapacidade, corrupção ou violação de seus deveres profissionaes.

Art. 503. A collocação do funcionario em inactividade poderá ter lugar, por iniciativa do governo, mediante inspecção de saude realizada por ordem do ministro, que presidir ao departamento administrativo de que fizer parte o funcionario, e que conclua pela declaração do estado de invalidez.

Art. 504. Os pareceres das juntas de inspecção affirmarão ou negarão a existencia das circunstancias precisas para classificarem as aposentadorias como extraordinarias.

Art. 505. A deliberação, para que se dê a inspecção de saude *ex-officio*, pôde ser tomada espontaneamente pelo ministro ou mediante representação do chefe da repartição ou instituto a que pertencer o funcionario.

Art. 506. As guias para as transferencias de empregados activos, inactivos, reformados ou pensionistas, com declaração expressa de annullação de credito na repartição que a expedir, e transferencia para a que deva pagar a despoza, terão registro *a posteriori* do tribunal de contas.

Art. 507. As tabellas do pessoal do thesouro e repartições incorporadas ao quadro da administração da fazenda nacional com os vencimentos que lhes competem são as que se acham annexas ao presente regulamento.

Art. 508. Ficam revogadas as disposições contrarias ás contidas neste regulamento, embora constantes de actos expedidos em virtude de autorizações legislativas, desde que sejam estes anteriores á lei n. 2083, de 30 de julho de 1909.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909. — Leopoldo de Bulhões.

A

**TABELLA DO NUMERO, CLASSES E VENCIMENTOS DO PESSOAL
DO THESSOURO NACIONAL.**

Numero	Classes	Vencimento annual por empregado		
		Ordenado	Gra- tificação	Total
1	Ministro.....	—	36:000\$000	36:000\$000
5	Directores (em commissão)	11:200\$000	5:600\$000	16:800\$000
1	Procurador geral da Fa- zenda Publica (em com- missão).....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
9	Sub-directores (sendo um engenheiro).....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
1	Ajudante do procurador geral.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
1	Engenheiro auxiliar da Sub-Directoria Technica do Patrimonio.....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
2	Officiaes da Procuradoria Geral.....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
2	Desenhistas da Directoria do Patrimonio.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
38	Primeiros escripturarios.	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
42	Segundos ditos.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
48	Terceros ditos.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
36	Quartos ditos.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Thesoureiro (quebras 6:000\$).....	12:000\$000	6:000\$000	24:000\$000
5	Fieis dos mesmos.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
2	Pagadores (quebras 3:000\$)	7:000\$000	3:000\$000	13:600\$000
7	Fieis dos mesmos.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1	Cartorario.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1	Ajudante do mesmo.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
1	Porteiro do Thesouro....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1	Ajudante do mesmo.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
1	Porteiro do ministerio....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1	Ajudante do mesmo.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
20	Continuas.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
4	Correios.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
230				

Rio de Janeiro, 23 do dezembro de 1909. — *Leopoldo de Bulhões.*

B

TABELLA DO NUMERO, CLASSES E VENCIMENTOS DO PESSOAL DA RECEBEDORIA DO DISTRICTO FEDERAL.

Lotação, 25.000:000\$ — Numero de quotas, 1.103 — Razão, 0,63 % — Valor official da quota annual, 142\$792

Numero	Classes	Vencimento annual por empregado	
		Ordenado	Quotas
1	Director (em commissão).....	—	40
2	Sub-directores.....	8:000\$000	30
12	Primeiros escripturarios.....	5:000\$000	20
14	Segundos escripturarios.....	4:800\$000	16
16	Terceros escripturarios.....	3:600\$000	2
18	Quartos escripturarios.....	2:400\$000	8
1	Thesoureiro (quebras 1:000\$).....	8:000\$000	30
7	Fieis do mesmo (quebras 500\$).....	4:800\$000	16
1	Porteiro.....	3:200\$000	12
7	Continuos.....	1:400\$000	7
79			

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909. — *Leopoldo de Bulhões.*

C

TABELLA DO NUMERO, CLASSES E VENCIMENTOS DO PESSOAL DO LABORATORIO NACIONAL DE ANALYSES

Lotação, 160:000\$ — Numero de quotas, 400 — Razão, 43,75 % — Valor official da quota annual, 175\$000

Numeros	Classes	Vencimento annual por empregado	
		Ordenado	Quotas
1	Director.....	8:000\$000	41
1	Primeiro escripturario (chefe da secretaria).....	4:000\$000	20
1	Primeiro escripturario.....	2:400\$000	12
4	Segundos escripturarios.....	1:600\$000	8
1	Porteiro-conservador.....	2:600\$000	13
4	Primeiros chimicos.....	4:800\$000	25
6	Segundos chimicos.....	4:000\$000	21
4	Terceros chimicos.....	2:400\$000	14
22			

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909. — *Leopoldo de Bulhões.*

D

**TABELLA DO NUMERO, CLASSES E VENCIMENTOS DO PESSOAL DA DIRE-
CTORIA DE ESTATISTICA COMMERCIAL**

Numero	Classes	Vencimento annual por empregado		
		Ordenado	Gratificação	Total
1	Director.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
1	Sub-director.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
4	Chefe de secção.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
9	Primeiros escriptura- rios.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
23	Segundos escriptura- rios.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
17	Terceros escriptura- rios.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
24	Quartos escripturarios	1:280\$000	640\$000	1:920\$000
1	Porteiro.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1	Corroio.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
5	Serventes a 120\$ men- sacs.	—	—	—
86				

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909. — *Leopoldo de Bulhões.*

E

**TABELLA DO NUMERO, CLASSES E VENCIMENTOS DO PESSOAL DA
INSPECTORIA DE SEGUROS**

Numero	Classes	Vencimento annual por empregado		
		Ordenado	Gratificação	Total
1	Inspector.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
2	Primeiros escriptura- rios.....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
3	Segundos escriptura- rios.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
2	Terceros escriptura- rios.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
6	Delegados regionaes..	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
1	Continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	Serventes a 100\$ men- sacs.....	—	—	—
16				

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909. — *Leopoldo de Bulhões.*

Annexo á tabella D

TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS DELEGADOS DA DIRECTORIA DE ESTADÍSTICA COMMERCIAL

Numero	Estados	Vencimentos	
		Mensal	Annual
1	Minas Geraes.....	300\$000	3:600\$000
1	S. Paulo.....	300\$000	3:600\$000
1	Bahia.....	150\$000	1:800\$000
1	Pernambuco.....	200\$000	2:400\$000
1	Alagoas.....	100\$000	1:200\$000
1	Parahyba.....	100\$000	1:200\$000
1	Rio Grande do Norte.....	100\$000	1:200\$000
1	Maranhão.....	100\$000	1:200\$000
1	Pará.....	250\$000	3:000\$000
1	Santa Catharina.....	100\$000	1:200\$000
1	Paraná.....	150\$000	1:800\$000
1	Rio Grande do Sul.....	150\$000	1:800\$000
1	Matto Grosso.....	100\$000	1:200\$000
13			

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909. — *Leopoldo de Bulhões,*

DECRETO N. 7.781 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 677:657\$037, ouro, para occorrer a despezas com a cunhagem de moedas de prata

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçãõ contida no art. 33, n. 5, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 677:657\$037, ouro, para occorrer a despezas com a cunhagem de moedas de prata.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.782 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1909

Providencia para que as amortizações de empréstimos externos suspensas em virtude do accôrdo do *Funding-Loan* sejam restabelecidas dentro do exercicio de 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que as circumstancias excepcionaes da vida economica e financeira do paiz em 1888 determinaram o accôrdo do *Funding-Loan* em virtude do qual ficou suspenso o serviço de amortização da nossa divida externa por 13 annos a findarem em junho de 1911;

Considerando que esse accôrdo, garantindo-nos a possibilidade de reconstrucção das finanças nacionaes, pela valorização crescente do meio circulante e pelo desenvolvimento progressivo das rendas, permittiu á administração publica realizar obras de melhoramentos de portos e de ampliação das reles ferro-viarias existentes, além da construcção de novas, e bem assim permittiu a reconstituição necessaria do nosso apparelho militar;

Considerando que si os sacrificios impostos á Nação pela imperiosa necessidade de consolidar seu credito foram largamente compensadas por taes melhoramentos, só possiveis, entretanto, com o recurso a empréstimos, que augmentaram a divida externa e interna, indispensavel se torna cuidar-se, logo que seja opportuno, de reduzir os seus encargos;

Considerando que as condições presentes das finanças publicas asseguram ao Governo os fundos precisos para a antecipação do pagamento da amortização da divida externa, de que resultará cortamente a vigorização do nosso credito:

Resolve, usando da autorização que lhe confere o art. 58, n. 8, da lei n. 2.221, de 30 de corrente, que o Ministro da Fazenda providencie para que as amortizações dos empréstimos a quo se refere o citado accôrdo sejam restabelecidas dentro do exercicio de 1910; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.783—DE 31 DE DEZEMBRO DE 1909

Crea o logar de agente fiscal do imposto de transporte no Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo á conveniencia de exercer assidua e immediata fiscalização sobre a cobrança do imposto de transporte por via maritima

o torrestre e tondo em vista o disposto no art. 10 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.791, de 11 de janeiro de 1898, de creta:

Art. 1.º Fica creado no Estado de S. Paulo o cargo de agente fiscal do imposto de transporte maritimo e torrestre.

Art. 2.º Ao mesmo funcionario compete :

a) fiscalizar diariamente nos escriptorios e agencias do companhias de estradas de ferro e das de navegação a venda de bilhetes de passagens que incidirem no imposto, de accôrdo com os arts. 3º e 4º do regulamento annexo ao decreto n. 2.791, de 11 de janeiro de 1898 ;

b) apresentar á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo, até o dia 10 de cada mez, um mappa demonstrativo da renda desses bilhetes no mez anterior, discriminadamente por companhias e pelas respectivas taxas;

c) representar immediatamente ao delegado fiscal referido contra as difficuldades e abusos que encontrar, afim de serem levados ao conhecimento do ministro da Fazenda, que providenciara a respeito;

Art. 3.º As administrações das estradas de ferro e das companhias de navegação são obrigadas a ministrar ao funcionario de que trata o art. 1º todos os esclarecimentos necessarios e a nota da venda diaria dos respectivos bilhetes, sem prejuizo da apresentação das guias que lhes cabe fazer em virtude do art. 6º do citado decreto.

Art. 4.º Ficam excluidas da fiscalização estabelecida por este decreto as estradas de ferro da União, custeadas directamente pelo Governo.

Art. 5.º O agente fiscal alludido terá uma gratificação correspondente a um por cento da renda do imposto de transporte arrecadada no Estado.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.784 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1909

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 19:120\$500, para pagamento devido ao Dr. João Vieira de Araujo, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.157, de 25 de novembro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito

extraordinario de 10:120\$500, para occorrer ao pagamento devido ao Dr. João Vieira de Araújo em virtude de sentença judicialia.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PECANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.785 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1909

Concede autorização ao Banco da Provincia do Rio Grande do Sul para crear uma carteira hypothecaria, além de effectuar operações de credito real, e approva os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com os decretos ns. 169 A, de 19 de janeiro, 370, de 2 de maio de 1890, e 434, de 4 de julho de 1891, resolve :

Art. 1.º Fica concedida autorização ao Banco da Provincia do Rio Grande do Sul para crear uma carteira hypothecaria, além de effectuar operações de credito real.

Art. 2.º Ficam approvados os seus estatutos com as seguintes alterações :

a) As operações a que se refere o art. 15, ns. 5 e 6, devem correr pela carteira de depositos e descontos, e não pela de credito real.

Essas operações devem obedecer ás seguintes bases :

Nenhuma caderneta pôde ser instituida com quantia inferior a 50\$, não sendo de menos de 20\$ as entradas subseqüentes.

Nenhuma retirada pôde ser inferior a 20\$, salvo para liquidação da caderneta, e só poderá ser feita por cheque ou recibo avulso.

b) No § 2º do art. 17 deve-se dizer em vez de : «consideram-se com effeito», «consideram-se como feitos».

c) No art. 18 deve ser supprimido o periodo seguinte : «Além das condições do emprestimo, o Banco estipulará em seus contractos as multas que julgar convenientes para o caso de falta de cumprimento das condições do mesmo contracto».

d) No art. 20 devem ser supprimidas as palavras — ou insolubilidade.

e) No final do art. 29 e antes do seu paragrapho unico deve-se acerescentar : Nesse regulamento nenhum onus poderá ser imposto aos mutuarios, além dos que estão expressos nos estatutos.

Art. 3.º O Banco fica obrigado a declarar em seus estatutos, antes de começar a funcionar:

a) Qual o capital destinado ás operações de que trata o art. 13 dos mesmos estatutos.

b) A proporção do capital social cuja perda deve operar a dissolução da sociedade.

c) Os casos de dissolução voluntaria da sociedade.

d) A forma e condições da liquidação.

Art. 4.º A circumscrição dentro da qual effectuará as suas operações o Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, não é exclusiva para o mesmo Banco.

Art. 5.º Fica o Banco sujeito á effectiva fiscalização do Governo, obrigando-se para osse fim a entrar para os cofres da Delegacia Fiscal em Porto Alegre com a quantia de seis contos de réis (6:000\$) em prestações semestras adiantadas.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Estatutos do Banco da Provincia do Rio Grande do Sul

CAPITULO I

DO BANCO, DURAÇÃO E SÉDE

Art. 1.º O Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, fundado nesta cidade no anno de 1858 e reorganizado nesta data, será regido pelos presentes estatutos, formulados de accôrdo com o decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, e mais legislação em vigor, relativa ás sociedades anonyms.

Art. 2.º O prazo de sua duração, em sua nova phase, será de 30 annos, contados a partir de 1 de janeiro de 1910.

Art. 3.º A séde, o fôro e a administração do Banco serão na cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul.

CAPITULO II

DO CAPITAL

Art. 4.º O capital do Banco fica elevado a 10.000:000\$, dividido em 50.000 acções nominativas de 200\$ cada uma, realizados 50 % do seu valor.

Art. 5.º A integralização das acções será realizada em prestações de 10 % do seu valor nominal, com intervallo nunca menor de 30 dias, precedendo sempre annuncios com antecipação de 15, publicados nas folhas diarias de maior circulação.

Art. 6.º Os accionistas que não effectuarem o pagamento das prestações nas épocas fixadas pela directoria, incorrerão nas penas comminadas pela lei das Sociedades Anonymas.

§ 1.º Exceptuam-se os casos em que occorrerem circumstancias extraordinarias, justificadas perante a directoria, até 60 dias, após a expiração do prazo para a realização de qualquer prestação, sujeitando-se o accionista, neste caso, á multa de 3 % sobre o valor da entrada em mora ;

§ 2.º As acções cahidas em commisso serão remittidas ;

§ 3.º O producto das multas e o agio das acções remittidas serão levados ao fundo de reserva.

Art. 7.º As acções serão indivisiveis em relação ao Banco, que não reconhece mais de um proprietario por cada acção.

Art. 8.º A transferencia das acções será feita na séde do Banco, no livro competente e por termo assignado pelo cédente e cessionario, ou seus procuradores e um escripturario do Banco.

Paragrapho unico. No caso de transmissão de acções a titulo de legado ou por outros actos judiciaes, observar-se-ha o que a respeito determina a lei das Sociedades Anonymas.

Art. 9.º No caso de extravio de acções serão expedidas segundas vias á requisição do accionista, após as publicações feitas pela directoria, não havendo contestação, e ficará o requerente sujeito ao pagamento dos annuncios e mais mil réis por acção.

CAPITULO III

DAS OPERAÇÕES DO BANCO

Art. 10. O Banco poderá fazer as seguintes operações por si e suas caixas filiaes:

1.º Descontar letras e titulos commerciaes subscriptos por duas ou mais firmas de reconhecido credito ;

2.º Comprar e vender saques sobre todas as praças do Brazil;

3.º Fazer operações cambiaes sobre praças estrangeiras, por sua conta ou de outrem ;

4.º Fornecer cartas de credito e prestar fianças mediante garantia idonea ;

5.º Fazer adeantamentos em conta corrente e a prazo fixo, sob penhor de metaes preciosos, amodados ou não, diamantes, titulos de divida publica, do Estado ou municipaes, letras hypothecarias, titulos commerciaes, ou outros garantidos pelo Estado, acções ou obrigações (*debentures*) de sociedades anonymas acreditadas e nos termos da legislação em vigor ;

6.º Subscrever, comprar e vender por conta propria ou de terceiros, titulos da divida publica geral, do Estado ou municipaes, letras hypothecarias, acções e obrigações (*debentures*) de empresas commerciaes e industriaes de credito firmado, com séde neste

Estado ou fóra d'elle, podendo tambem comprar o vender metaes por conta propria ou por commissão, assim como bens de raiz ;

7.º Adeantar dinheiro sobre mercadorias que não sejam de facil deterioração, amazonadas na Alfândega, trapiches alfandegados ou não, em armazens e em viagem, contra conhecimentos, quando taes operações offerçam inteira segurança de reembolso em curto prazo e sejam cercadas de garantias effectivas ;

8.º Abrir contas correntes devedoras, mediante garantia de penhoras a que se referem os paragraphos antecedentes, com titulos commerciaes, cartas de credito ou valores effectivos, e de hypotheca de bens de raiz ;

9.º As transacções acima, quando forem feitas com a administração publica, autorizada por lei, e com sociedades anonymas de reconhecido credito e de accordo com os seus estatutos, poderão ser realizadas independentemente das garantias exigidas no presente artigo, mediante voto unanime da directoria ;

10. Receber dinheiro em conta corrente de movimento, com ou sem juros, e tambem em deposito a prazo fixo ;

11. Instituir o credito real, creando uma carteira hypothecaria que funcionará em secção especial, regulando-se pelas disposições destes estatutos e pelos decretos ns. 169 A, de 19 de janeiro, e 370, de 2 de maio de 1890.

Art. 11. Além das operações bancarias e commerciaes poderá o Banco mediante condições que estipular :

1.º Encarregar-se de auxiliar a organização de empresas de utilidade publica reconhecida e subscrever acções das mesmas ;

2.º Receber em deposito, mediante modica commissão, titulos de qualquer natureza, metaes preciosos, moedas de ouro e prata, pedras finas e outros valores ; aceitar mandatos para cobrança de rendimentos, arrecadar heranças e liquidar operações.

CAPITULO IV

DO CREDITO PESSOAL

Art. 12. Fica instituido o credito pessoal que será concedido a commerciantes e particulares que notoriamente tenham fortuna.

§ 1.º A directoria conjunctamente com o conselho fiscal organizará o competente cadastro, que será por todos assignado ;

§ 2.º Para determinar a quantia que cada firma póde retirar, é necessario unanimidade de votos ;

§ 3.º O cadastro será revisto pela directoria e conselho fiscal, sempre que o julgarem conveniente.

A directoria, no intervallo das revisões, poderá alteral-o unicamente para reduzir o credito.

CAPITULO V

DO CREDITO REAL.

Art. 13. O Banco da Provincia do Rio Grande do Sul creará uma carteira hypothecaria, com a faculdade de emittir letras hypothecarias, de accôrdo com os decretos ns. 169 A, de 19 de janeiro, e 370, de 2 de maio de 1890, e mais legislação em vigor, destinada a fazer operações de credito real, com garantia de propriedades ruraes e urbanas situadas no Estado do Rio Grande do Sul, que constituirá a circumscripção territorial do Banco.

Art. 14. A carteira hypothecaria funcionará em secção especial, e denominar-se-ha Banco da Provincia do Rio Grande do Sul—Secção de Credito Real.

DAS OPERAÇÕES

Art. 15. Serão operações da Secção de Credito Real:

1.º Emittir letras hypothecarias ;

2.º Effectuar empréstimos sob garantia de propriedades ruraes e urbanas, a prazo maximo de 30 annos, resgataveis em annuidades, pagaveis semestralmente ;

3.º Descontar os papéis de credito emittidos pelas cooperativas de credito agricola de responsabilidade illimitada, provenientes das seguintes operações :

a) Empréstimos sob penhor agricola por prazo nunca excedente de um anno ;

b) Desconto de notas promissorias com o prazo maximo de um anno, garantidas por duas firmas solvaveis, sendo uma de lavrador ou industrial, além da responsabilidade solidaria das cooperativas ;

c) Desconto de warrants, letras e bilhetes de mercadorias, emittidos de accôrdo com a legislação em vigor ;

4.º Empréstimos por meio de contas correntes ou notas promissorias, de prazo inferior a dous annos, aos syndicatos e cooperativas de credito agricola de responsabilidade illimitada ;

5.º Receber pequenos depositos em conta corrente, abonando juro superior á taxa fixada para as contas correntes communs.

O Banco emittirá uma caderneta especial para esse fim, denominada «Popular», na qual serão lançadas as entradas e saídas de capital e os juros a favor dos depositantes.

Nessa caderneta serão oxaradas as condições de abertura e encerramento da conta, prazo para as retiradas e épocas de capitalização dos juros ;

6.º As garantias assim recebidas serão applicadas na compra de titulos da divida publica federal, estadual e dos municipios do Estado, letras hypothecarias do proprio Banco e nas operações a que se referem os §§ 3º e 4º.

Art. 16. O Banco poderá também executar as operações mencionadas no art. 286 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, excepto a de que trata o n. 13 do mesmo artigo.

DOS EMPRESTIMOS HYPOTHECARIOS

Art. 17. Os empréstimos em que se devem fundar as letras hypothecarias serão ao juro que for combinado e com amortização calculada sobre o prazo convencionado, sendo o maximo de trinta annos.

§ 1.º Os empréstimos não poderão ter logar senão sobre primeira hypotheca constituida, cedida ou subrogada.

§ 2.º Consideram-se com effeito sobre primeira hypotheca os empréstimos destinados ao pagamento das hypothecas anteriormente inscriptas, quando por esse pagamento ou subrogação o Banco venha a ficar em primeiro logar e sem concorrência. No Banco ficará a quantia necessaria para se operar a subrogação.

§ 3.º Nenhum empréstimo poderá exceder á metade do valor dos immoveis ruraes e tres quartos dos immoveis urbanos.

§ 4.º Os empréstimos hypothecarios serão feitos a dinheiro inteiramente, parte em dinheiro e parte em letras hypothecarias, ou nestas unicamente.

§ 5.º Effectuando-se o empréstimo em letras hypothecarias, estas serão ao par.

§ 6.º Si o empréstimo for feito em dinheiro, ou parte em dinheiro, as letras hypothecarias provenientes desse empréstimo poderão ser negociadas pelo Banco e no e quando lho convier, realizando para esse fim as operações permitidas pelo art. 294 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890.

§ 7.º No acto do empréstimo o Banco receberá logo do mutuario ou deduzirá do capital, annuidade respectiva ao tempo que decorrer, desde o contracto até o fim do semestre em que o mesmo contracto se fizer ;

§ 8.º As annuidades serão calculadas de modo que a amortização total da divida, comprehendendo a quota da amortização, os juros estipulados e a percentagem da administração, termine dentro do prazo do contracto.

§ 9.º As annuidades consistirão:

- a) do juro convencionado.
- b) da commissão de 1% para as despesas de administração ;
- c) da amortização, que variará conforme o prazo do empréstimo.

§ 10. Os empréstimos se effectuarão a juro que não excederá de 8% ao anno.

§ 11. As annuidades serão pagas em dinheiro por semestres vencidos, sempre em 30 de junho e 31 de dezembro, qualquer que seja a data do contracto.

§ 12. É facultado ao mutuário pagar antecipadamente a respectiva dívida no todo ou em parte, fazendo-se neste ultimo caso a deducção proporcional das prestações ou annuidades que ainda estiver a dover.

§ 13. Si os pagamentos antecipados forem em letras hypothecarias, estas serão recebidas ao par, e o Banco terá o direito de receber uma indemnização de 2% sobre o capital reembolsado, paga no mesmo acto.

Art. 18. Além das condições relativas ao emprestimo, o Banco estipulará em seus contractos as multas que julgar convenientes para o caso de falta de cumprimento das condições do mesmo contracto.

O Banco fica com o direito de exigir o reembolso da dívida, antes do vencimento do prazo do contracto:

a) si no prazo de 30 dias o mutuário não denunciar ao Banco a alienação total ou parcial que tenha feito do immovel hypothecado;

b) si igualmente no mesmo prazo não denunciar as deteriorações que o immovel tenha soffrido, assim como todas as faltas que lhe diminuam o valor, perturbando a posse d'elle, ou que ponham em duvida o seu direito de propriedade;

c) si tiver occultado factos por elle conhecidos que tragam a depreciação do immovel, extingam ou tornem duvidoso o seu direito.

Parapho unico. A execução do immovel por qualquer destes motivos, dá direito ao Banco a uma indemnização de 5% sobre o capital a reembolsar.

Art. 19. A falta de pagamento da annuidade autorizará o Banco, não só a exigir esse pagamento, como o da dívida ainda não amortizada, ficando o mutuário sujeito ao juro da móra, na razão de 1% ao mez.

Art. 20. A fallencia ou insolvabilidade do devedor dão direito ao Banco de executar o immovel, antes do vencimento do pagamento, ou de usar da faculdade concedida pelo art. 34) do citado decreto n. 370.

Art. 21. Os immoveis urbanos dados em hypotheca serão seguros, sendo os premios do seguro, impostos de decima, pennas de agua e foros carregados nas prestações, a fim de ficar garantido o pagamento delles, o qual ficará a cargo do Banco.

Art. 22. Nos contractos se estipulará que o Banco ficará subrogado, como procurador em causa propria, no direito de receber, no caso de sinistro, a importancia do seguro da companhia seguradora, para pagar-se da dívida, ou applical-a á reparação do predio, com deducção da parte relativa ao pagamento da prestação vencida.

Art. 23. Fica entendido que, no caso de sinistro, o Banco usará livremente do direito de receber a importancia do seguro ou applical-a, sob sua administração, ao reparo do immovel hypothecado.

Art. 24. No caso de applicar-se a importancia do seguro ao pagamento da divida, o embolso assim feito será considerado como pagamento antecipado.

Art. 25. O Banco não emprestará:

1.º Sobre hypothecas de minas ;
2.º Sobre immoveis *pro indivisos*, salvo si a hypotheca for estabelecida sobre a totalidade e com o consentimento unanime dos coproprietarios ;

3.º Sobre predios ou quaesquer immoveis, cujo usufructo esteja separado do direito de propriedade, salvo consentimento expresso, tanto do usufructuario como do proprietario.

Art. 26. O Banco em nenhum caso receberá, em hypotheca, propriedades urbanas, cujos rendimentos não forem superiores á annuidade pela qual tem de ficar obrigado o mutuario.

Art. 27. Para os emprestimos para a compra de predios, deve o proponente concorrer ao menos com 25 % do valor em que pelos peritos do Banco for avaliado o predio.

Art. 28. O immoveis ou outros bens offercidos á hypotheca serão avaliados por peritos do Banco, que tomarão como base, além de outras indicações, a renda liquida do immovel, o seu valor venal e as declarações para pagamento do imposto territorial.

Art. 29. As condições praticas desses emprestimos, o modo de preparar as propostas e os documentos, que devem instruí-las, são objectos do regulamento que a directoria do Banco organizará para conhecimento e governo dos pretendentes.

Paragrapho unico. Todas as despezas necessarias para a aquisição de documentos, que tenham de acompanhar as propostas e avaliações, serão por conta dos proponentes, mesmo no caso de não ser accoita a proposta; bem assim as despezas que se fizerem com o cancellamento das hypothecas.

DAS LETRAS HYPOTHECARIAS

Art. 30. O Banco usando da facultade concedida pelos decretos ns. 169 A, de 19 de janeiro, e 370, de 2 de maio de 1890, emitirá letras hypothecarias do valor minimo de 100\$ cada uma; vencendo o juro maximo de 6 % ao anno, pago semestralmente na sédo social ou em qualquer das filiaes ou agencias do Banco.

Paragrapho unico. A emissão das letras hypothecarias, das quaes constarão a taxa do juro, prazo, tempo e modo de pagamento, não poderá exceder á somma do valor nominal dos emprestimos, nem ao decuplo do capital social realizable.

Art. 31. As letras hypothecarias serão nominativas ou ao portador. Umás e outras assignadas por dous membros da directoria e por dous funcionarios do banco, serão selladas com o sello do Banco e extrahidas do respectivo livro de talões.

Paragrapho unico. As referidas letras terão a numeração do ordem, relativa ao anno da sua emissão, constituindo cada anno uma serie.

Art. 32. A simples tradição é sufficiente para a transferencia das letras ao portador, sendo as nominativas transferíveis por endosso, cujo effeito é apenas o da cessão civil e sem responsabilidade para o endossante.

Paragrapho unico. O que fica disposto neste artigo não exclue outro qualquer meio legal de transferir a propriedade das ditas letras.

Art. 33. O pagamento por via de sorteio será feito com a quota de annuidade destinada para amortização e com a importancia dos pagamentos antecipados, quando estes forem feitos em dinheiro.

Paragrapho unico. Este sorteio terá lugar no mez de março de cada anno, na sede social, sendo regulado pelas disposições dos arts. 318 e 320 do citado decreto n. 370, de 2 de maio de 1890.

Art. 34. Os numeros designados pela sorte serão publicados, procedendo-se ao pagamento das letras sorteadas no dia previamente annuciado.

Paragrapho unico. Desde o dia annuciado para o resgate, deixarão de vencer juros as letras sorteadas, cujos numeros se publicarem.

Art. 35. As letras amortizadas por via de sorteio serão inutilizadas no acto do resgate, com um carimbo especial, e queimadas antes de proceder-se ao seguinte sorteio.

Art. 36. De todos os actos, tanto do sorteio como da queima, se lavrará um termo assignado pela directoria e por dous funcionarios do banco, servindo um de secretario.

Art. 37. As letras hypothecarias recebidas em pagamentos antecipados serão carimbadas com um carimbo especial, entrarão em sorteio conjunctamente com as outras, e serão restituídas á circulação logo que houver novos empréstimos, até a concorrente quantia destes.

Art. 38. O pagamento dos juros das letras hypothecarias começará nos cinco primeiros dias de maio e novembro de cada anno.

CAPITULO VI

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 39. A assembléa geral tem poder para resolver todos os negocios do banco e pôde deliberar quando se acharem reunidos accionistas que representem no minimo um quarto do capital social.

Art. 40. Constituida a assembléa geral pela fórma prescripta no artigo antecedente, poderá resolver tudo quanto for de sua competencia, excepto sobre reforma de estatutos, liquidação, disso-

lução e aumento do capital, para o que é mister achar-se reunidos accionistas que representem dous terços do capital.

Art. 41. No caso de não haver numero legal para a constituição da assemblea geral, observar-se-ha o disposto na lei n. 434, de julho de 1891.

Art. 42. Todos os accionistas, ainda sem direito do voto, poderão assistir aos trabalhos da assemblea e discutir o objecto sujeito á deliberação.

Art. 43. Todos os annos, dentro do primeiro trimestre de cada anno, e em dia previamente annuciado, se reunirá a assemblea geral ordinaria para lhe ser apresentado o relatorio annual acompanhado do balanço, conta de lucros e perdas e parecer do conselho fiscal e se procederá á eleição dos directores cujo mandato tenha terminado, do conselho fiscal e seus respectivos supplentes.

Art. 44. Tratando-se da eleição da directoria ou conselho fiscal e seus respectivos supplentes, a votação será por escrutinio secreto e na razão de um voto por cinco acções, até o maximo de cem votos para cada accionista por si, e outros tantos como mandatario.

As votações em todos os demais casos serão symbolicas, votando sempre a maioria dos accionistas presentes; si, porém, tres ou mais accionistas o requererem, serão tomadas pela representação do capital.

Art. 45. Serão admittidos a votar nas assembleas geraes:

- 1.º O tutor pelo tutelado e o curador pelo curatelado;
- 2.º O marido pela mulher e os paes pelos filhos menores;
- 3.º O socio da firma social pela firma;
- 4.º O representante da administração de sociedade anonyma ou corporação;
- 5.º O inventariante pelo acervo *pro-indiviso*;
- 6.º Os syndicos pelas massas fallidas.

Art. 46. Nas reuniões ordinarias é permittido tratar-se de todos os assumptos que possam interessar o banco; nas extraordinarias só se tratará do objecto para que forem convocadas.

Art. 47. As assembleas geraes serão presididas por um accionista eleito ou aclamado, que escolherá outros dous para servirem de secretarios.

Art. 48. A assemblea geral ordinaria será convocada por annuncio nos jornaes com 15 dias de antecedencia e as extraordinarias com a antecedencia que a directoria julgar conveniente.

Art. 49. A transferencia de acções será suspensa oito dias antes daquelle que for marcado para a reunião da assemblea geral ordinaria.

CAPITULO VII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 50. A assemblea geral elegerá annualmente tres fiscaes e outros tantos supplentes.

Paraphrasso unico. O modo e condições do elegibilidade serão os mesmos estatuidos para os membros da directoria.

Art. 51. Incumbe ao conselho fiscal :

1.º Apresentar com antecedencia seu parecer sobre as operações do anno para ser lido em assembléa geral ;

2.º Denunciar os erros, faltas e fraudes que encontrar no exame dos livros e contas ;

3.º Examinar os livros, verificar o estado da caixa no ultimo dia do semestre e a existencia dos titulos pertencentes ao banco ;

4.º Reuni-se ordinariamente uma vez por mez, a fim de tomar conhecimento das operações do banco, e, extraordinariamente, quando requisitado pela directoria.

Art. 52. Cada membro do conselho fiscal, em exercicio, perceberá 2:400\$ annualmente.

CAPITULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO DO BANCO

Art. 53. A administração do banco compor-se-ha de tres directores, eleitos dentro os accionistas, por escrutinio secreto, em assembléa geral.

§ 1.º O seu mandato durará tres annos, fazendo-se a eleição annualmente em relação ao mandato de um dos tres directores.

§ 2.º A directoria terá tres supplentes eleitos annualmente, e tambem por escrutinio secreto.

§ 3.º Os directores e supplentes podem ser reeleitos.

§ 4.º Os directores, antes de entrarem em exercicio, cautionarão, cada um, 100 acções do banco para garantir a sua gestão.

§ 5.º Cada director perceberá o honorario annual de 18:000\$, podendo ser alterado pela assembléa geral ordinaria de accionistas.

Art. 54. São prohibidos de servir conjunctamente na directoria :

1.º Ascendentes e descendentes, mesmo por affnidade ;

2.º Irmãos e cunhados, durante o cunhadio ;

3.º Parentes collateraes até o quarto gráo civil ;

4.º Os socios da mesma firma commercial e seus prepostos.

Art. 55. Não poderão ser eleitos directores e fiscaes os impedidos de negociar, segundo a disposição do codigo commercial.

Art. 56. Quando a escolha da assembléa geral recahir em pessoas que estejam impedidas legalmente, ou por estes estatutos, serão declarados nulos os votos recolhidos, ainda quando haja outros menos votados, procedendo-se em acto successivo a nova eleição.

Art. 57. E' incompativel o cargo de director com o exercicio de igual cargo em qualquer outra sociedade anonyma ou com o de gerente de firma commercial, individual ou social.

com as funções do seu cargo, levando oportunamente esse seu acto ao conhecimento da assembleia geral, para esta resolver a respeito.

CAPITULO IX

DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 65. O fundo de reserva, além do servir de garantia especial para lettras hypothecarias emitidas pelo Banco, é destinado a fazer face aos prejuizos verificados nas transacções do mesmo e será formado:

a) com seis a vinte por cento (6 a 20 %) dos lucros líquidos provenientes de operações effectivamente realizadas durante o semestre e verificados pela conta de lucros e perdas ;

b) com a multa em que incorrerem os accionistas pela demora da realização das entradas do capital subscripto, quando chamado pela directoria ;

c) com o producto das acções que forem declaradas em comisso ;

d) com as sobras dos dividendos e dividendos não reclamados dentro de cinco annos.

Art. 66. Quando o fundo de reserva exceder de 10.000:000\$, será o excedente destinado á integração das acções, que será realizada gradualmente, levando-se ao credito dos accionistas quotas de 10 % sobre o valor nominal das acções.

Art. 67. Os lucros líquidos semestraes provenientes de operações completamente ultimadas serão distribuidos do seguinte modo:

a) 6 a 20 % para o fundo de reserva ;

b) 3 % para bonificação á directoria.

Paragrapho unico. Deduzidas as verbas de que trata este artigo, se distribuirá:

a) um dividendo aos accionistas até 12 % ao anno ;

b) 1 1/2 % para a conta auxilio aos empregados do Banco e suas familias, enquanto o saldo della for inferior a 500:000\$000;

c) o excedente, si houver, será levado ao fundo de reserva.

Art. 68. Não se fará distribuição de dividendo, enquanto o capital desfalcado em consequencia de prejuizos não for integralmente restabelecido.

Art. 69. Os dividendos serão pagos em janeiro e julho de cada anno.

Art. 70. O anno bancario correrá de 1 de janeiro a 31 de dezembro de cada anno.

CAPITULO X

DAS CAIXAS FILIAES E AGENCIAS

Art. 71. A directoria, de accôrdo com o conselho fiscal, poderá manter e estabelecer caixas filiaes ou agencias, tanto no Estado como em outras praças do paiz.

Art. 72. A directoria elaborará o regimento interno das caixas filiaes e agencias, organizando o quadro do pessoal de cada uma, suas attribuições, responsabilidades e fianças e modo de funcionar.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 73. A credito da conta «Auxilio aos empregados», já existente, será levada a quota de que trata o art. 64, paragrapho unico, letra b, bem como o rendimento da propria conta, á taxa de juro igual á que o banco pagar aos mutuantes.

Paragrapho unico. Quando o saldo attingir a 500:00\$, será levado unicamente a credito da mesma conta o seu proprio rendimento.

Art. 74. A directoria organizará e submeterá á approvação do conselho fiscal o regulamento para a concessão do auxilio aos empregados do Banco e suas familias.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 75. Considerar-se-ha subscripto integralmente pelos accionistas que existirem ao entrar em vigor os presentes estatutos, o augmento do capital de 5.000:000\$ a 10.000:000\$000.

Art. 76. Para a effectiva realização de 50 % do capital nominal do Banco, será separada do actual fundo de reserva a quantia de 2.100:000\$, que se distribuirá *pro rata* entre as acções de primeira e segunda emissão.

Art. 77. Realizados pela fórma prevista no artigo antecedente 50 % do capital nominal do Banco, serão recolhidas as 25.000 acções actualmente em circulação e permutadas, proporcionalmente ao capital realizado por cada accionista, por novos titulos em numero de 50.000.

Art. 78. As acções pertencentes aos accionistas que, decorridos 60 dias, não tenham comparecido para effectuar a permuta de que trata o artigo antecedente, serão reemittidas por conta dos accionistas, precedendo a reemissão annuncio durante 60 dias.

Art. 79. As acções correspondentes ás fracções que resultarem para os diversos accionistas da conversão de suas acções primitivas, serão reemittidas com annuncio prévio de 30 dias, e o producto da reemissão rateado proporcionalmente entre os proprietarios das fracções.

Art. 80. Em igualdade de condições, serão os accionistas preferidos para a reemissão das acções de que tratam os arts. 78 e 79.

Art. 81. Os actuaes directores, em exercicio, desempenharão conjunctamente o seu mandato durante o primeiro triennio subso-

quente á approvaçãõ destes estatutos, procedendo-se, após a terminaçãõ desso prazo, de accordo com o disposto no art. 53, § 1º.

Art. 82. Os accionistas aceitam a responsabilidade que lhes cabe por lei e approvam estes estatutos em todas as suas partes.

Porto Alegre, 18 de novembro de 1909.

Cornelio Ron, presidente da assembléa.

Luiz do Nascimento Ramos, 1º secretario.

Emilio Guilanzy, 2º secretario.

A Commissãõ:

Octaviano Gonçalves.

Edmundo H. Teltscher Bastian.

Antonio Francisco de Castro.

Fructuoso Borges Monteiro.

José Guilhermino de Moraes.

T. B. Oliveira.

Timotheo Pereira da Rosa.

Reconheço as assignaturas supra. Porto Alegre, 1 de dezembro de 1909.—Em testemunho de verdade, o notario, *Octaviano Gonçalves.*

Reconheço verdadeiros o signal e firma retro, do notario desta capital Octaviano Gonçalves. Porto Alegre, 1 de dezembro de 1909.—Em testemunho de verdade.—O escrivão federal, *Victorino Borges.*

DECRETO N. 7.809 — DE 8 DE JANEIRO DE 1910

Concede autorizaçãõ ao «London and Brazilian Bank, Limited», para abrir caixas filiaes nas cidades de Curytiba e Paranaguá, Estado do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o *London and Brazilian Bank, Limited*, pelo agente de sua caixa filial nesta Capital, resolveu conceder autorizaçãõ ao mesmo banco, para abrir mais duas caixas filiaes, nas cidades de Curytiba e Paranaguá, Estado do Paraná, pelo prazo de quatro annos.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.810—DE 12 DE JANEIRO DE 1910

Estabelece a taxa de 2%, ouro, sobre o valor da importação realizada pela Alfandega de Maceió, Estado de Alagoas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 8º, IV, 1º, da lei n. 2.210, de 28 do corrente mez, decreta:

Art. 1.º Fica estabelecida a taxa de 2 %/, ouro, sobre o valor da importação realizada pela Alfandega de Maceió, Estado de Alagoas, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2, do art. 1º, da citada lei.

Art. 2.º A cobrança da mencionada taxa se tornará effectiva a partir do dia 1 de janeiro de 1910.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.811 — DE 13 DE JANEIRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 193:799\$234, para pagamento a João Luiz Vogel e outros, guardas da Alfandega, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.196, de 23 de dezembro proximo findo resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 193:799\$234, para occorrer ao pagamento de importancias devidas a João Luiz Vogel e outros, guardas da Alfandega, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.812 — DE 13 DE JANEIRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 17:946\$016, para pagamento á Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 2.100, de 9 de setembro de 1909, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 17:946\$016, para pagamento devido á Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.813 — DE 13 DE JANEIRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 9:074\$006, para pagamento devido ao bacharel João Kopke, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto n. 2.150, de 18 de novembro de 1909, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 9:074\$006, para occorrer ao pagamento devido ao bacharel João Kopke, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.817 — DE 15 DE JANEIRO DE 1910

Manda observar no exercicio corrente o decreto n. 6.079, de 30 de junho de 1906, incluindo outros artigos quando despachados desta data em diante

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 6º da lei n. 1.144, de 30 de de-

zembro de 1908, revigorado pelo art. 13 da lei n. 2.210, de 28 de dezembro ultimo:

Resolve que seja observado no exercicio actual o decreto n. 6.070, de 30 de junho de 1906, acrescentando-se aos artigos nelle mencionados os seguintes: cimento, espartilhos, fructas soccas, mobilia escolar e secretárias; mas só se tornando effectiva a redução de direitos em relação a estes quando despachados desta data em deante.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.823 — DE 20 DE JANEIRO DE 1910

Approva o augmento do capital social da Economizadora Paulista Caixa Internacional de Pensões Vitalicias e alterações em seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu, em 18 de setembro do anno proximo passado, a Economizadora Paulista Caixa Internacional de Pensões Vitalicias, com séde na capital do Estado de S. Paulo, autorizada a funcionar pelo decreto n. 6.959, de 21 de maio de 1908:

Resolve approvar o augmento de seu capital social para 200:000\$000, de accôr-lo com a resolução da assembléa geral extraordinaria, realizada a 12 do mesmo mez de setembro, com as alterações em seus estatutos abaixo indicadas, continuando a mesma sociedade obrigada a submeter-se e n tudo quanto lhe for applicavel, ás disposições dos decretos n. 434, de 4 de julho de 1891 e n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903 e de qualesquer leis e regulamentos que vierem a ser promulgados sobre a materia de sua concessão.

Os estatutos approvados pelo decreto n. 6.959, de 21 de maio de 1908, continuarão em vigor com as seguintes alterações:

O art. 14 será substituido pelo seguinte:

«O fundo disponivel, depois de pagas todas as despesas administrativas, será assim dividido: 20 % para o fundo de reserva, 10 % para a restituição de premios, 20 % para a directoria e o restante, em partes iguaes, pertencerá uma ao fundo inamovivel e outra aos accionistas, a qual, com a importancia dos juros das apolices do deposito no Thesouro Federal, constituirá o dividendo ao capital de fundação.»

Ao art. 21 seguir-se-ha o seguinte artigo:

«Os contribuintes menores, que perderem os progenitores ou os bemfeitores que por elles tiverem feito a inscripção, ficando na impossibilidade de continuar o pagamento das contribuições, serão considerados na categoria de suspensos, enquanto menores, até que continuem os pagamentos das mesmas contribuições interrompidas para perfazerem as importancias devidas, conforme os prazos de 10 ou 15 annos das respectivas cadernetas.»

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.824 — DE 20 DE JANEIRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000\$, supplementar á verba 6ª — A posentados, novas aposentadorias — do exercicio de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no final da tabella B da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, tendo ouvido o Tribunal de Contas, de accordo com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000\$, supplementar á verba 6ª — Aposentados, novas aposentadorias — do exercicio de 1909, para occorrer a despezas por conta da mesma verba.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.825 — DE 20 DE JANEIRO DE 1910

Concedo autorização á sociedade anonyma de seguros terrestres e maritimos « Sul-Brazil » para funcionar e approva os seus estatutos, com alterações.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que roquerou a sociedade anonyma de seguros terrestres e maritimos « Sul-Brazil » com sede em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, devidamente representada por seus directores :

Resolve conceder á mesma companhia autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos com as modificações que a esto acompanham e que, depois de assim alterados,

devem ser registradões na Junta Commercial do Estado do Rio Grande do Sul, e tambom observadas as seguintes clausulas :

1.^a A Companhia « Sul-Brazil » se submeterá om tudo quanto lho for applicavol ás disposições regulamentares da lei das sociedades anonymas e das leis e regulamentos das companhias do seguros e de quaesquer outras que vonham a ser promulgadas sobre a materia do suar concessão.

2.^a Os seus estatutos ficam approvados com as seguintes alterações :

Ao art. 14, accrescente-se : « salvo nos casos de transmissão por legado, ou successão universal ».

Ao art. 15, letra c e paragrapho unico, supprimam-se.

Ao art. 33, § 4.^o, accrescente-se : « não podendo, porém, a alteração vigorar antes da competente approvação do Governo Federal ».

O art. 8.^o ficará assim redigido : « Quando os contractos de seguro, em qualquer dos ramos, excederem os limites determinados nos arts. 46 e 47, bem assim o limite de 40 % do capital realizado, nos termos do art. 25, § 2.^o da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, a companhia immediatamente resegurará o excesso em outra companhia que esteja autorizada a funcionar, e o declarará na apolice emitida ».

3.^a A Companhia « Sul-Brazil » prestará, para obtenção da carta-patente, afim de poder encetar as operações, a caução de 150:000\$ em apolices da divida publica federal mediante guia da Inspectoria de Seguros.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1910, 89.^o da Independencia e 22.^o da Republica.

NILO PEÇANHA

Leopoldo de Bulhões.

Estatutos da Companhia « Sul-Brazil »

(Seguros maritimos e terrestres)

SÉDE, CAPITAL E DURAÇÃO

Art. 1.^o A sociedade anonyma denominada « Sul-Brazil » de seguros maritimos e terrestres, será regida pelos presentes estatutos.

Art. 2.^o A companhia terá sua séde na cidade de Porto Alegre e poderá estabelecer agencias onde convier.

Art. 3.^o O capital social será de 1.000:000\$, dividido em 5.000 acções de 200\$ cada uma.

Art. 4.º A importancia das acções será realizada em prestações de 10 % do seu valor nominal, com intervallo nunca menor de 30 dias, exceptuada a primeira prestação, que será de 20 %, no acto da subscripção. A assignatura dos estatutos equivale á respectiva approvação.

Art. 5.º O capital social realizado, assim como o fundo de reserva e mais valores da companhia, serão empregados em titulos da divida publica da União, Estado ou municipio, em letras hypothecarias, ou collocados em banco de inteira confiança, que tenha sua séde na capital do Estado.

Art. 6.º O prazo de duração da companhia será de 30 annos, contados da data de sua installação.

FINS DA COMPANHIA

Art. 7.º Segurar tudo o que seja posto a risco de mar e terra e que possa ser objecto de seguro maritimo, fluvial e terrestre, com excepção do que prohibe o art. 686 do Codice do Commercio.

Art. 8.º Especialmente segurará quanto a riscos maritimos:

§ 1.º Dinheiro, carregamento integral ou parcial de qualquer navio, avarias de qualquer natureza que occorram por tempestade, naufragio, abalroamentos fortuitos ou por quaesquer outros riscos de mar e rios, provenientes de força maior.

§ 2.º Navios nacionaes ou estrangeiros em viagem, em aprestos de partida, ancorados ou em concerto, surtos em portos nacionaes ou estrangeiros, e ainda os afretamentos de qualquer navio.

Art. 9.º Quanto a seguros terrestres :

§ 1.º Edificios do Estado ou particulares.

§ 2.º Propriedades urbanas e rusticas.

§ 3.º Trapiches alfandegados.

§ 4.º Depositos, lojas, armazens e mercadorias.

§ 5.º Moveis, roupas, alfaias e bibliothecas.

Art. 10. Exceptuam-se :

§ 1.º Theatros, outras casas de espectaculos e suas dependencias, casas de joias e de pedras preciosas.

§ 2.º Armazons, depositos e casas destinadas á venda de mercadorias inflammaveis.

DOS ACCIONISTAS

Art. 11. Serão considerados accionistas da companhia os possuidores de uma ou mais acções, sendo, como taes, responsaveis pelo valor nominal das que possuirem, até sua completa integração.

Art. 12. Os accionistas que não effectuarem o pagamento das prestações nas épocas fixadas pela directoria incorrerão nas penas comminadas pela lei das sociedades anonymas.

§ 1.º Exceptuam-se os casos em que ocorrerem circumstan-
cias extraordinarias, justificadas perante a directoria, até 30 dias
após a expiração do prazo para a realização de qualquer presta-
ção, sujeitando-se o accionista, neste caso, á multa de 5 % sobre o
valor da entrada em móra.

§ 2.º As acções cujo commissio for decretado pela directoria
serão reemittidas.

§ 3.º O producto das multas das acções reemittidas será le-
vado ao fundo de reserva.

Art. 13. A transferencia das acções será feita na séde da
companhia, no livro competente e por termo assignado pelo ce-
dente e cessionario ou seus procuradores e um director da com-
panhia.

Paragrapho unico. No caso de transmissão de acções a titulo
de legado ou por outros actos judiciaes, observar-se-ha o que a
respeito determina a lei das sociedades anonymas.

Art. 14. Os menores e os interdictos não poderão ser accionistas
da companhia.

DOS FUNDOS DE RESERVA, ESPECIAL E DIVIDENDOS

Art. 15. O fundo de reserva, destinado a fazer face aos
prejuizos que excederem aos resultados auferidos no semestre, será
constituído :

- a) com 20 a 30 % dos lucros liquidos provenientes de opera-
ções effectivamente realizadas durante o semestre e verificados
pela conta de lucros e perdas ;
- b) com as multas em que incorrerem os accionistas pela
demora da realização das entradas do capital subscripto ;
- c) com o producto das acções que forem declaradas em
commissio ;
- d) com os dividendos não reclamados dentro de cinco annos.

Paragrapho unico. Deixará de ser separada a porcentagem
de 20 a 30 % a que se refere a letra a, quando o fundo de
reserva attingir a quantia igual á do capital realizado.

Art. 16. Deduzida a quota do fundo de reserva, o liquido será
distribuido do seguinte modo :

- a) 8 % bonificação á directoria ;
- b) um dividendo aos accionistas, até ao limite de 15 % ao
anno ;
- c) o excedente, si houver, será escripturado sob o titulo de
« fundo especial », destinado á integralização das acções, bem
como, antes de ter esse destino, á uniformização dos dividendos,
quando os lucros do semestre não permittirem distribuir um divi-
dendo na razão de 10 % annual.

Art. 17. Si os rendimentos da companhia, durante o semestre,
não forem sufficientes para attender aos prejuizos occorridos,

lançar-se-ha mão, respectivamente, do « fundo especial », do de « reserva » e do capital realizado.

Art. 18. Não se fará distribuição de dividendo, enquanto o capital desfalcado em consequencia de prejuizos, não for integralmente reconstituído.

Art. 19. Os dividendos serão pagos em janeiro e julho de cada anno.

Art. 20. O anno social começará em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada anno.

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 21. A assembléa geral tem poder para resolver todos os negocios da companhia, e póde deliberar quando se acharem (presentes) reunidos accionistas que representem, no minimo, um quarto do capital social.

Art. 22. Constituida a assembléa geral pela fórma prescripta no artigo antecedente, poderá resolver tudo quanto for da sua competencia, excepto sobre reforma de estatutos, liquidação, dissolução e augmento de capital, para o que é mister acharem-se reunidos accionistas que representem dous terços do capital.

Art. 23. No caso de não haver numero legal para a constituição da assembléa geral, observar-se-ha o disposto na lei n. 434, de julho de 1891.

Art. 24. Todos os accionistas, ainda sem direito de voto, poderão assistir aos trabalhos da assembléa e discutir o objecto sujeito á deliberação.

Art. 25. Todos os annos, dentro do primeiro trimestre de cada anno e em dia préviamente annunciado, se reunirá a assembléa geral ordinaria, para lhe ser apresentado o relatorio annual acompanhado do balanço, conta de lucros e perdas e parecer do conselho fiscal, e se procederá á eleição dos directores, cujo mandato tenha terminado, do conselho fiscal e seus respectivos supplentes.

Art. 26. Tratando-se da eleição da directoria ou conselho fiscal e seus respectivos supplentes, a votação será por escrutinio secreto e na razão de um voto por cinco acções, até ao maximo de 20 votos para cada accionista por si, e outros tantos como mandatario.

As votações em todos os demais casos serão symbolicas, vencendo sempre a maioria dos accionistas presentes; si, porém, tres ou mais accionistas o requererem, serão tomadas pela representação do capital.

Art. 27. Serão admittidos a votar nas assembléas geraes :

1º, o marido pela mulher;

2º, o socio da firma social pela firma;

3º, o representante da administração de sociedade anonyma ou corporação ;

4º, o inventariante pelo acervo *pro indiviso* ;

5º, os syndicos pelas massas fallidas.

Art. 28. Nas reuniões ordinarias é permittido tratar-se de todos os assumptos que possam interessar a companhia ; nas extraordinarias, só se tratará do objecto para que forem convocados.

Art. 29. As assembléas geraes serão presididas por um accionista eleito ou aclamado, que escolherá outros para servirem de secretarios.

Art. 30. A assembléa geral ordinaria será convocada por annuncios nos jornaes com 15 dias de antecedencia, e as extraordinarias com a antecedencia que a directoria julgar conveniente.

Art. 31. A transferencia de acções será suspensa 30 dias antes daquelle que for marcada para a reunião da assembléa geral ordinaria.

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 32. A administração da companhia será composta por tres directores eleitos dentre os accionistas, por escrutinio secreto em assembléa geral.

Art. 33. O mandato da directoria durará quatro annos.

§ 1.º A directoria terá tres supplentes eleitos annualmente.

§ 2.º Os directores e supplentes poderão ser reeleitos.

§ 3.º Os directores antes de entrarem em exercicio, caucionarão, cada um, cincoenta acções da companhia para garantia da sua gestão.

§ 4.º Cada director perceberá o honorario annual de 4:800\$, que poderá ser alterado pela assembléa geral ordinaria.

Art. 34. São prohibidos de servir conjunctamente na directoria :

1º, ascendentes ou descendentes, mesmo por affinidade ;

2º, irmãos e cunhados, durante o cunhadio ;

3º, parentes collateraes até o quarto gráo civil ;

4º, os socios da mesma firma commercial e seus prepostos.

Art. 35. Não poderão ser eleitos para directores e fiscaes os impedidos de negocios, segundo as disposições doCodigo Commercial.

Art. 36. Quando a escolha da assembléa geral recahir em pessoas que estejam impedidas legalmente, ou por estes estatutos, serão declarados nullos os votos recolhidos, ainda quando haja outros menos votados, procedendo-se em acto successivo á nova eleição.

Art. 37. Quando por motivo de fallecimento, impedimento legal, ou resignação do cargo, se verificar alguma vaga de director, a directoria chamará o supplente mais votado, e, no caso de

igualdade de votos, o que for maior accionista, afim de preencher a vaga. O mandato do supplente durará sómente até a primeira reunião da assembléa geral ordinaria, que elegerá outro director polo tempo do exercicio restante daquello que motivou a vaga.

Art. 38. Os directores que deixarem sem causa justificada de exoreer as respectivas funcções por mais de 30 dias, serão considerados como tendo resignado o cargo; a directoria, entretanto, poderá conceder licença, sem vencimentos, a qualquer dos seus membros, chamando o substituto legal.

Art. 39. Todos os directores são obrigados a comparecer diariamente á séde da companhia para exercerem as suas funcções, segundo as exigencias do serviço.

Art. 40. Compoto á directoria :

§ 1.º Nomear ou demittir os empregados da companhia e marcar-lhes os vencimentos e fianças.

§ 2.º Nomear agentes nas localidades onde julgar conveniente estabelecer agencias, fixar as commissões dos mesmos e dispensal-os quando entender.

§ 3.º Determinar as taxas dos premios dos seguros.

§ 4.º Deliberar sobre as condições geraes dos contractos, admissão de pedidos de seguros e emissão das respectivas apolices ;

§ 5.º Organizar o regimento interno dos diversos serviços da companhia.

§ 6.º Assignar as acções e fixar época das entradas a realizar.

§ 7.º Resolver sobre o comisso das acções.

§ 8.º Convocar a assembléa geral ordinaria ou extraordinaria.

§ 9.º Assignar as apolices de seguro, saques, accites e endossos de letras e todos os mais papeis da companhia e toda a sua correspondencia.

§ 10. Determinar os dividendos semestraes.

§ 11. Exercer livro e geral administração, para que fica investido dos poderes precisos, inclusive para praticar os actos mencionados no art. 102 do decreto de 4 de julho de 1891.

Art. 41. E' incompativel o cargo d edirector com o exercicio de igual cargo em qualquer outra sociedade anonyma congenere.

Art. 42. A directoria poderá, com approvação do conselho fiscal, suspender qualquer dos seus membros que se incompatilizar com as funcções de seu cargo, levando opportunamente esse seu acto ao conhecimento da assembléa geral, para esta resolver a respeito.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 43. A assembléa geral elegerá annualmente tres fiscaes e outros tantos supplentes.

Paragrapho unico. O modo e condições de elegibilidade serão os mesmos estatuidos para os membros da directoria.

Art. 44. Incumbe ao conselho fiscal :

1º, apresentar com antecedencia seu parecer sobre as operações de anno, para ser lido em assembléa geral ;

2º, denunciar os erros, faltas e fraudes que encontrar no exame dos livros e contas ;

3º, examinar os livros, verificar o estado da caixa no ultimo dia do semestre e a existencia dos titulos pertencentes á companhia ;

4º, reunir-se ordinariamente uma vez por mez, a fim de tomar conhecimento das operações da companhia, e, extraordinariamente, quando requisitado pela directoria.

Art. 45. Cada membro do conselho fiscal, em exercicio, perceberá 200\$ annualmente.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 46. A companhia não poderá fazer contractos de seguros por valor superior a 80:000\$, em navio de vela, por viagem, inclusive o valor do casco. Em navio a vapor poderá segurar 200:000\$ por viagem.

Art. 47. O limite para seguros terrestres não excederá do valor de 100:000\$, sobre um predio e respectivo conteúdo.

Art. 48. Quando os contractos de seguros excederem os limites determinados nos arts. 46 e 47 a companhia deverá immediatamente resegar o excedente em outra companhia.

Art. 49. Nos negocios terrestres ficarão comprehendidos os transportes de mercadorias em caminhos de ferro e vehiculos auxiliares.

Art. 50. Os riscos correrão da hora declarada na apolice e terminarão no prazo designado, á mesma hora, ou pela chegada da mercadoria a seu destino.

Art. 51. Os sinistros maritimos e terrestres, depois de convenientemente comprovados, serão pagos á vista e sem desconto, até a quantia de 5:000\$; dahi para cima, por meio de notas promissórias, a prazo de 90 dias.

Art. 52. A companhia ficará com o direito de, no caso de sinistros, restabelecer o predio segurado, dentro de um certo prazo, pagando metade da renda, durante a reconstrucção.

Art. 53. Nenhum contracto de seguro sobre mercadorias armazenadas será feito sem prévio exame, effectuado por um dos directores da companhia.

Porto Alegre, 29 de novembro de 1909.— Por procuração da Companhia « Sul — Brazil, » *Emilio Guilayn*.

DECRETO N. 7.828—DE 20 DE JANEIRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 153:495\$187, para pagamento ao desembargador Agostinho de Carvalho Dias Lima e outros e juiz de direito Pedro Augusto de Moura Carijó e outros, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, tendo ouvido o Tribunal de Contas, de accôrdo com o art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 153:495\$187, para occorrer a pagamento devilo ao desembargador Agostinho de Carvalho Dias Lima e outros e juiz de direito Pedro Augusto de Moura Carijó e outros, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.835—DE 27 DE JANEIRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 15:000\$. complementar á verba 24 — Ajudas de custo — do exercicio de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 33 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1903, tendo ouvido o Tribunal de Contas, de accôrdo com o art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 15:000\$, complementar á verba 24 — Ajudas de custo—do exercicio de 1909, para occorrer a despesas por conta da mesma verba.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.841 — DE 29 DE JANEIRO DE 1910

Autoriza a criação do Banco de Credito Real dos Estados Unidos do Brazil, sociedade anonyma, com sede nesta Capital, e approva os seus estatutos, com alterações

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Alfredo Lang e outros, de accordo com os decretos ns. 169 A, de 19 de janeiro, e 370, de 2 de maio de 1890, e 434, de 4 de julho de 1891, resolve :

Art. 1.º Fica concedida autorização a Alfredo Lang e outros, para crearem o Banco de Credito Real dos Estados Unidos do Brazil, sociedade anonyma, com sede na Capital Federal.

Art. 2.º Ficam approvados os seus estatutos, com as seguintes alterações :

a) No art. 3º, em vez de dizer-se « nesta Capital Federal », diga-se « na Capital Federal ».

b) Redija-se por esta fórma o art. 8º : Os empréstimos serão ao juro que for combinado, não excedendo, porém de 8 % a anno.

c) O art. 12, supprima-so.

d) O art. 20, supprima-se.

e) Redija-se assim o art. 36: De todas as actas, tanto do sorteio como da queima, se lavrará um termo, assignado pelo fiscal do Governo, pela directoria e por dous funcionarios do banco, servindo um de secretario.

f) Supprima-se no art. 74 o primeiro periodo. O segundo periodo fica assim redigido : O banco poderá ter, nas suas agencias e succursaes, os livros de registro para inscrições de accionistas, transferencia de acções e pagamentos de dividendos e juros das letras hypothecarias.

g) Redija-se o ultimo periodo do art. 77, assim: Nos contractos que celebrar com esses Governos, a directoria fica autorizada a aceitar clausulas e condições que alterem os presentes estatutos.

Essas alterações, porém, só entrarão em vigor -depois de approvadas pelo Governo Federal.

Art. 3.º O banco se deverá organizar e começar a funcionar, no prazo maximo de seis mezes, sob pena de ficar sem effeito a presente concessão.

Art. 4.º A circumscrição dentro da qual effectuará o banco as suas operações, não é exclusiva para o mesmo banco.

Art. 5.º Fica o banco sujeito á effectiva fiscalização do Governo, obrigando se para esse fim a entrar para os cofres do Thesouro Nacional com a quantia annual de seis contos de réis (6:000\$000), em prestações semestras adeantadas.

Art. 6.º Antes de começar as suas operações, fica o banco obrigado a apresentar ao Thesouro :

- a) A lista original de subscrição das acções.
 - b) O certificado de deposito de 10 % do seu capital.
 - c) A acta da assembléa geral da installação.
- Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Estatutos do Banco de Credito Real dos Estados Unidos do Brazil

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO E SÉDE DO BANCO

Art. 1.º Fica constituida uma sociedade anonyma, sob a denominação de Banco de Credito Real dos Estados Unidos do Brazil, regida pelos presentes estatutos.

Art. 2.º O prazo de sua duração é de 50 annos, a contar da data da approvação destes estatutos, prorogavel na fórma da legislação em vigor. Só pôde ser dissolvido, além dos casos declarados em lei, por perdas que affectem mais de dous terços do capital realizado.

Art. 3.º A sua circumscripção abrange todo o territorio da Republica, mas sua séde será nesta Capital Federal.

CAPITULO II

DO CAPITAL E SUA REALIZAÇÃO

Art. 4.º O capital do banco será de 4.000.000\$, dividido em 20.000 acções de 200\$ cada uma.

Art. 5.º O capital será realizado em prestações de 10 %, com intervallo nunca menor de 30 dias, precedendo annuncios inseridos nos jornaes de maior circulação. O accionista que não effectuar o pagamento de qualquer prestação na época fixada, incorrerá nas penas dos arts. 33 e 34 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 6.º As acções serão indivisiveis em relação ao banco, que não reconhecerá mais de um proprietario por cada uma. Serão nominativas, salvo deliberação da assembléa geral, nos termos do art. 21 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

CAPITULO III

DAS OPERAÇÕES

Art. 7.º As operações do banco versarão sobre :

1º empréstimos a curto e longo prazo, mediante hypotheca de predios ruraes e urbanos ;

2º omissão de letras hypothecarias.

§ 1.º As operações baseadas em hypotheca rural serão destinadas a beneficiar a lavoura e as industrias que lhe são connoxas, incluindo-se nellas as operações :

a) sobre engenhos centraes e quaesquer fabricas do preparar productos agricolas, assim como sobre criação de burgos, grupos ou centros de trabalho rural, introdução e localização de immigrants para lavrarem e cultivarem o solo ;

b) sobre a construcção de casas, destinadas a habitação de cultivadores, colonos ou immigrants, a rede de animaes, á conservação das provisões, dos productos agrarios e á primeira manipulação destes ;

c) sobre desseccamento, drenagem e irrigação do solo ;

d) sobre plantação de vinhedos, chá, café, canna, algodão, matte, cacáo, arroz, milho, fumo, trigo, quina, plantas textis e arvores fructiferas ;

e) sobre nivelamentos e orientação de terrenos, construcção de vias ferreas de interesse local, abertura de estradas e caminhos ruraes, canalização e direcção de torrentes, lagóas e rios ;

f) sobre criação de gado e quanto diz respeito ao melhoramento de raças pecuarias, á exploração desta industria em alta escala, á mineração, principalmente do ferro e do carvão de pedra, á cultura, colheita e replantação do caoutchouc (borracha).

§ 2.º Tambem são destinadas as operações a beneficiar a industria nacional, podendo recahir a hypotheca sobre os estabelecimentos, comprehendidos tolos os seus accessorios.

CAPITULO IV

DOS EMPRESTIMOS HYPOTHECARIOS

Art. 8.º Os empréstimos serão ao juro que for combinado e com a amortização calculada sobre o prazo convencionado, nunca maior de 30 annos.

§ 1.º Os empréstimos não poderão ter logar senão sobre primeira hypotheca, constituida, cedida ou subrogada.

§ 2.º Consideram-se como feitos sobre primeira hypotheca os empréstimos destinados ao pagamento de hypothecas anteriormente inscriptas, desde que no banco fique a quantia necessaria para lhes

realizar o pagamento ou operar a subrogação, com accordo prévio do cedente, de maneira que a hypotheca do banco fique sempre em primeiro logar e sem concorrência.

Art. 9.º A base para os empréstimos será, no maximo, metade do valor dos immoveis ruraes e tres quartos dos urbanos.

§ 1.º Si o immovel rural estiver inscripto no registro Torrens, o banco poderá emprestar até 75 % do valor mencionado no registro, observado, quanto á hypothese, o processo dos arts. 32 a 38 do decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1890.

§ 2.º Em tal caso, com a proposta para o emprestimo, serão exhibidos os titulos do registro e a planta, conforme o estatuido nos arts. 22 e 23 do citada decreto.

Art. 10. Os empréstimos realízados pelo banco serão feitos a dinheiro de contado ou em conta corrente, garantida pela hypotheca.

§ 1.º Os empréstimos a dinheiro de contado serão reembolsaveis por annuidades pagas, e em moeda corrente, por semestres adeantados e vencidos em 30 de junho e 31 de dezembro, qualquer que seja a data do contracto.

§ 2.º As annuidades constarão:

- a) do juro convencionado ;
- b) da amortização, variavel conforme o prazo do emprestimo ;
- c) da commissão de 1 %, no maximo, para as despesas de administração, podendo, porém, elevar-se até 2 %, si o juro do emprestimo não exceder de 6 % ao anno.

§ 3.º As annuidades serão calculadas de maneira que a amortização total da divida, comprehendendo a quota da amortização, os juros estipulados e a commissão da administração, se conclua dentro do prazo do contracto.

§ 4.º No acto do emprestimo, o banco recobrerá logo do mutuario ou deduzirá da importancia mutuada a annuidade relativa ao tempo que decorrer da data do contracto até ao fim do semestre.

§ 5.º Os emprestimos em conta corrente serão reembolsaveis conforme for pactuado no respectivo contracto.

Art. 11. E' facultado ao mutuario pagar antecipadamente a sua divida, no todo ou em parte, fazendo-se, neste ultimo caso, a redução proporcional das annuidades que ainda estiver a dever.

Si este pagamento for feito em letras emittidas pelo banco, este terá direito a uma commissão especial de 2 %, si as letras estiverem ao par ; si estiverem abaixo do par, a commissão se elevará na proporção de sua depreciação.

Art. 12. Além das condições relativas ao emprestimo, é permitido ao banco estipular em seus contractos as multas que entender convenientes para o caso de inexecução das clausulas contractuaes.

Art. 13. O banco fica com o direito de exigir o reembolso da dívida antes de vencido o prazo do contracto:

a) si no prazo de 30 dias o mutuario não lhe denunciar a alienação total ou parcial que tenha feito do immovel hypothecado;

b) si igualmente, no mesmo prazo, não lhe der sciencia das deteriorações que o immovel haja soffrido, assim como de todas as faltas que diminuam o seu valor, perturbem a sua posse ou ponham em duvida a existencia da sua propriedade;

c) si houver occultado factos por elle conhecidos, que tragam a depreciação do immovel, extingam ou tornem duvidoso seu direito sobre elle.

Parapho unico. A execução do immovel por qualquer destes motivos dá direito ao banco a uma indemnização especial de 5% sobre a importancia exigivel.

Art. 14. A falta de pagamento de qualquer annuidade autoriza o banco não só a exigir-a immediatamente, mas tambem as annuidades a vencer, ficando o mutuario sujeito ao juro da mora de 1 % ao mez.

Art. 15. A fallencia do mutuario dá igualmente direito ao banco de executar o immovel antes do vencimento da dívida, ou de usar da faculdade concedida pelo art. 340 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890.

Art. 16. Os immoveis urbanos, dados em hypotheca, serão seguros, sendo os premios do seguro, impostos de decima, pennas de agua e foros carregados nas prestações, afim de ficar garantido o pagamento delles, que o banco tomará a seu cargo. O banco tambem poderá exigir, quando lhe convenha, o seguro da propriedade rural.

Art. 17. Nos contractos se estipulará que o banco fica subrogado, como procurador em causa propria, no direito de receber, no caso de sinistro, a importancia do seguro da companhia seguradora, para pagar-se da dívida ou applical-a á reparação do prelio, com deducção da parte relativa ao pagamento da prestação vencida.

Art. 18. Fica entendido que, no caso de sinistro, o banco usará livremente do direito de receber a importancia do seguro ou applical-a, sob sua administração, ao reparo do immovel hypothecado.

Art. 19. No caso de applicar-se a importancia de seguro ao pagamento da dívida, o embolso assim feito será considerado como pagamento antecipado.

Art. 20. Em cada contracto o banco poderá inserir clausulas especiaes, no intuito de acautelar os seus interesses nas propriedades hypothecadas, conforme faculta o § 6º do art. 284 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890.

Art. 21. O banco não emprestará :

1º, sobre immoveis *pro indiviso*, salvo si a hypotheca for

estabelecida sobre a totalidade e com o consentimento unanime dos co-proprietarios ;

2º, sobre predios ou quaesquer immoveis cujo usufructo esteja separado do direito de propriedade, salvo consentimento expresso tanto do usufructuario como do proprietario.

Art. 22. O banco em nenhum caso receberá, em hypotheca, propriedades urbanas cujos rendimentos não forem superiores á annuidade pela qual tem de ficar obrigado o mutuario.

Art. 23. Para os emprestimos destinados á compra de predios, deve o proponente concorrer, ao menos, com 25 % do valor em que, pelos peritos do banco, fôr avaliado o predio.

Art. 24. Os bens offercidos em hypotheca, salvo os referidos no § 1º do art. 9º, serão avaliados por peritos do banco, os quaes tomarão como base, além de outras indicações, a renda liquida do immovel, o seu valor venal e as declarações para pagamento de impostos.

Art. 25. As condições praticas dos emprestimos, o modo de preparar as propostas e os documentos, que os devem instruir, serão objecto de regulamento que a directoria do banco expedirá, para conhecimento dos interessados.

Parapho unico. Todas as despesas necessarias para a aquisição de documentos, que tenham de acompanhar as propostas e avaliações, serão por conta dos proponentes, mesmo no caso de não ser aceita a proposta; bem assim as despesas que se fizerem com o cancellamento das hypothecas.

Art. 26. Os titulos das propriedades hypothecadas guardar-se-hão no archivo do banco, que dará disso documento aos interessados. Estes titulos só poderão sahir do banco mediante ordem judicial, cumprindo, porém, ao banco franqueal-os ao exame dos interessados e dar-lhes traslado, quando pedirem.

CAPÍTULO V

DAS LETRAS HYPOTHECARIAS

Art. 27. No uso da faculdade outorgada pelos decretos ns. 169 A; de 19 de janeiro, e 370, de 2 de maio de 1890, o banco emittirá letras hypothecarias do valor minimo de 100\$. cada uma, e do juro maximo de 6 % ao anno.

A emissão não poderá exceder á somma do valor dos emprestimos; nem ao decuplo do capital social realizado.

Art. 28. Das letras hypothecarias constarão a taxa do juro, o prazo, o tempo e modo de pagamento. Terão, além disso, o seu numero de ordem relativo ao anno da emissão, constituindo cada anno uma série.

Art. 29. As letras hypothecarias serão nominativas ou ao portador. Umas e outras, assignadas por dous membros da directoria

e por dous funcionarios do banco, serão selladas com o sello do banco e extrahidas do respectivo livro de talões.

Art. 30. A simples tradição é sufficiente para a transferencia das letras ao portador, sendo as nominativas transferiveis por endosso, cujo effeito é apenas o da cessão civil e sem responsabilidade para o endossante.

Paragrapho unico. O que fica disposto neste artigo, não exclue outro qualquor meio legal de transferir a propriedade das ditas letras.

Art. 31. As letras hypothecarias terão por garantia:

- a) os immoveis hypothecados;
- b) o capital social;
- c) o fundo de reserva.

Art. 32. O juro das letras hypothecarias será pago semestralmente, na séde do banco. Este pagamento será iniciado nos cinco primeiros dias de maio e novembro de cada anno.

Art. 33. O pagamento das letras hypothecarias é realizado mediante sorteio. Este sorteio será effectuado na séde do banco, no mez de março de cada anno, na fórma prescripta nos arts. 313 e 320 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890.

Art. 34. Os numeros designados pela sorte serão publicados, procedendo-se ao pagamento das letras sorteadas no dia previamente annuciado.

Paragrapho unico. Desde o dia annuciado para o resgate, deixarão de vencer juros as letras sorteadas, cujos numeros se publicarem.

Art. 35. As letras amortizadas por via de sorteio serão inutilizadas no acto do resgate, com um carimbo especial, e queimadas antes de proceder-se ao seguinte sorteio.

Art. 36. De todos os actos, tanto do sorteio como da queima, se lavrará um termo, assignado pela directoria e por dous funcionarios do banco, servindo um de secretario.

Art. 37. O pagamento das letras hypothecarias será realizado com a quota da annuidade destinada á amortização dos emprestimos e com a importancia dos pagamentos antecipados, quando feitos em dinheiro (art. 11).

Art. 38. As letras hypothecarias recebidas em pagamento antecipados, na fórma do art. 11, serão carimbadas com um carimbo especial, entrarão em sorteio conjunctamente com as outras e serão restituídas á circulação logo que haja novos emprestimos até á concurrente quantia destes.

Art. 39. Vendendo o banco os immoveis que obtiver em virtude de accôrdo com os mutuarios ou por adjudicação, logo que realizada a venda, retirará da circulação letras hypothecarias em importancia correspondente ao valor desses immoveis. Estas letras também podem ser devolvidas á circulação no caso de novos emprestimos, até á concurrente quantia destes.

Art. 40. O banco poderá emittir letras hypothecarias em ouro, ao cambio de 27 d. por 1\$000, em correspondencia sempre ao decuplo do capital social, convertido ontão á mesma especie.

Paragrapho unico. O juro destas letras será tambem em ouro, reservando-se o banco o direito de exigir dos mutuarios nesta especie o pagamento das annuidades.

Art. 41. O banco poderá levantar empréstimos ou fazer quaesquer operações sobre suas letras, quando e como lhe convier, dentro ou fóra do paiz, applicando o respectivo producto aos contractos que derem ensejo á emissão de taes titulos.

CAPITULO VI

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 42. A assembléa geral tem poder para resolver todos os negocios do banco e póde deliberar quando se acharem reunidos accionistas que representem, no minimo, um quarto do capital social.

Art. 43. Constituida a assembléa geral pela fórma prescripta na artigo antecelente, poderá resolver tudo quanto for de sua competencia, excepto sobre reforma do estatutos, liquidaçã, dissolução e augmento de capital, para o que é myster que se reunam accionistas representando dous terços do capital social.

Art. 44. No caso de não haver numero legal para a constituição da assembléa geral, observar-se-ha o disposto no decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 45. Todos os accionistas, ainda sem direito de voto, poderão assistir aos trabalhos da assembléa e discutir o objecto sujeito á deliberação.

Art. 46. Em cada anno, dentro do primeiro trimestre, e em dia préviamente annuciado, se reunirá a assembléa geral ordinaria, para lhe ser apresentado o relatorio annual, acompanhado do balanço, conta de lucros e perdas e parecer do conselho fiscal, e se proceder á eleição dos directores, cujo mandato tenha terminado, do conselho fiscal e seus respectivos supplentes.

Art. 47. Tratando-se da eleição da directoria ou conselho fiscal e seus respectivos supplentes, a votação será por escrutinio secreto e na razão de um voto por cinco acções, até ao maximo de cem votos para cada accionista por si, e outros tantos como mandatario.

As votações em todos os demais casos serão symbolicas, vencendo sempre a maioria dos accionistas presentes; si, porém, tres ou mais accionistas o requererem, serão tomadas pela representação do capital.

Art. 48. Serão admittidos a votar nas assembléas geraes:

1.º O tutor, pelo tutelado e o curador pelo curatelado;

- 2.º O marido, pela mulher e os pais pelos filhos menores ;
- 3.º O socio da firma social, pela firma ;
- 4.º O Representante da administração de sociedade anonyma ou corporação ;
- 5.º, o inventariante, pelo acorvo *pro indiviso*;
- 6.º, os syndicos, pelas massas fallidas.

Art. 49. Nas reuniões ordinarias é permittido tratar-se de todos os assumptos que possam inteoreasar ao banco; nas extraordinarias, só se tratará do objecto para que forem convocadas.

Art. 50. As assembléas serão presididas por um accionista, eleito ou acclamado, que escolherá outros dous para servirem de secretarios.

Art. 51. A assembléa geral ordinaria será convocada por annuncio nos jornaes, com 15 dias de antecedencia, e as extraordinarias, com a antecedencia que a directoria julgar conveniente.

Art. 52. A transferencia de acções será suspensa oito dias antes daquelle que for marcado para a reunião da assembléa geral ordinaria.

CAPITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 53. A administração do banco compor-se-ha de tres directores, eleitos dentre os accionistas, por escrutinio secreto, em assembléa geral.

§ 1º, o seu mandato durará tres annos, fazendo-se a eleição, annualmente, em relação a um delles ;

§ 2º, a directoria terá tres supplentes, eleitos annualmente e tambem por escrutinio secreto ;

§ 3º, os directores e supplentes poderão ser reeleitos ;

§ 4º, os directores, antes de entrarem em exercicio, caucionarão, cada um, 100 acções do banco para garantir a sua gestão ;

§ 5º, cada director perceberá o honorario annual de 18:000\$, podendo ser alterado pela assembléa geral ordinaria de accionistas.

Art. 54. São prohibidos de servir conjunctamente na directoria:

1º, ascendentes e descendentes, mesmo por affinidade ;

2º, irmãos e cunhados, durante o cunhadio ;

3º, parentes collateraes até o quarto gráo civil ;

4º, os socios da mesma firma commercial e seus prepostos.

Art. 55. Não poderão ser eleitos directores e fiscaes os que pelo Codigo Commercial são prohibidos de commerciar.

Art. 56. Quando a escolha da assembléa geral recahir em pessoas que estejam impedidas legalmente, ou por estes estatutos, serão declarados nullos os votos recolhidos, ainda quando

haja outros menos votados, procedendo-se em acto successivo a nova eleição.

Art. 57. E' incompativel o cargo de director com exercicio de igual cargo em qualquer outra sociedade anonyma.

Art. 58. Quando, por motivo de fallecimento, impedimento legal, ou renuncia de cargo, se verificar alguma vaga de director, a directoria chamará o supplente mais votado, e, no caso de igualdade de votos, o que for maior accionista, assim de preencher a vaga.

O mandato do supplente durará sómente até a primeira reunião da assembléa geral ordinaria, que elegerá outro director pelo tempo do exercicio restante a aquelle que substituir.

Art. 59. Os directores que deixarem, sem causa justificada, de exercer as respectivas funcções por mais de 30 dias, serão considerados como tendo resignado o cargo; a directoria, entretanto, poderá conceder licença, sem vencimentos, a qualquer dos seus membros, chamando o substituto legal.

Art. 60. Todos os directores são obrigados a comparecer diariamente no banco, para exercerem as suas funcções, segundo as exigencias do serviço.

Art. 61. Compete á directoria :

1º, nomear e demittir o pessoal do banco, taxar-lhe os vencimentos e fianças, quando as julgar necessarias ;

2º, deliberar sobre as condições dos contractos, accettazione de pedidos de emprestimos, emissão e amortização das letras hypothecarias ;

3º, assignar as acções e letras hypothecarias ;

4º, fixar a época das entradas do capital social ;

5º, resolver sobre o commissio das acções ;

6º, determinar os dividendos semestraes ;

7º, convocar a assembléa geral ou extrardinaria ;

8º, crear succursaes e agencias ;

9º, organizar o regimento interno dos diversos serviços do banco ;

10, assignar os contractos e todos os papeis do banco, assim como a sua correspondencia ;

11, exercer em geral a administração do banco, inclusive os actos de que trata o art. 102 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 62. Nenhum director poderá fazer qualquer transacção sob responsabilidade de sua firma, sem accôrdo unanime dos outros directores, accôrdo que deverá constar da acta.

Art. 63. A nenhum director é permitido licitar em praça bens hypothecados ao banco, nem comprar bens do proprio banco.

Art. 64. A directoria poderá, com approvação do conselho fiscal, suspender qualquer dos seus membros que se incompatibilizar com as funcções de seu cargo, levando opportunamente

esse acto ao conhecimento da assemblea geral, para esta resolver a respeito.

CAPITULO VIII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 65. A assemblea geral elegera annualmente tres fiscaes e outros tantos supplentes.

Paragrapho unico. O modo e condicoes de elegibilidade serao os mesmos estatuidos para os membros da directoria.

Art. 66. Incumbe ao conselho fiscal:

1º, apresentar com antecedencia seu parecer sobre as operacoes do anno, para ser lido em assemblea geral ;

2º, denunciar os erros, faltas e fraudes que encontrar no exame dos livros e contas ;

3º, examinar os livros, verificar o estado da caixa no ultimo dia do semestre e a existencia dos titulos pertencentes ao banco ;

4º, reunir-se ordinariamente uma vez por mez, a fim de tomar conhecimento das operacoes do banco, e extraordinariamente quando requisitado pela directoria.

Art. 67. Cada membro do conselho fiscal, em exercicio, percebera 2:400\$ annualmente.

CAPITULO IX

DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 68. O fundo de reserva, alem do fim especial do art. 31, e destinado a fazer face aos prejuizos verificados nas transaccoes do banco, e sera formado:

a) com 6 a 10 % dos lucros liquidos das operacoes realizadas em cada semestre e verificados na conta de lucros e perdas ;

b) com as multas em que incorrerem os accionistas pela mora na realizacao das suas entradas de capital ;

c) com o producto das accoes que forem declaradas em commisso ;

d) com os dividendos nao reclamados dentro de cinco annos.

Art. 69. Os lucros liquidos semestraes serao distribuidos do seguinte modo .

a) 6 a 10 % para o fundo de reserva ;

b) 2 % para bonificacao a directoria ;

c) 2 % para bonificacao dos empregados que se distinguirem pelo seu zelo no servico, a juizo da directoria ;

d) um dividendo aos accionistas ate 12 % ao anno do capital.

e) o excedente, si houver, sera levado a conta do semestre seguinte ;

§ 1.º Nenhuma bonificação será distribuída á directoria ou aos funcionarios, si o dividendo distribuído aos acionistas não attingir a 9 % ao anno.

§ 2.º Não haverá distribuição do dividendo, omquanto o capital, desfalcado em consequencia do prejuizos, não for integralmente reintegrado.

Art. 70. Os dividendos serão pagos em janeiro e julho de cada anno.

Art. 71. O anno bancario coincide com o anno civil.

CAPITULO X

DAS SUCCURSAES E AGENCIAS

Art. 72. A directoria, de accordo com o conselho fiscal, poderá estabelecer e manter succursaes e agencias nos Estados da Republica.

Paragrapho unico. Estas succursaes e agencias serão regidas por regulamentos especiaes, formulados pela directoria, de accordo com as bases estabelecidas nos presentes estatutos.

Art. 73. Além dos favores outorgados ao banco pelo art. 287 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, garantidos pelo Governo Federal, o banco pôde obter para suas succursaes ou agencias outros favores dos governos dos Estados, nos limites da competencia constitucional destes.

Art. 74. Além da emissão e sorteio das suas letras hypothecarias, feitos em sua séde, pôde o banco realizar essas operações nas suas succursaes ou agencias, na conformidade dos regulamentos especiaes que expedir. Outrosim, nas mesmas succursaes e agencias, poderá o banco ter livros de registro para inscripção de accionistas, transferencia de acções e pagamento de dividendos e juros das letras hypothecarias.

Art. 75. De accôrdo com o conselho fiscal, pôde ainda a directoria fundar agencias em Paris ou Londres, para collocação e cotização das letras hypothecarias. Por intermedio dessas agencias, poderá o banco tambem fazer o pagamento das letras e seus juros e as operações de que trata o art. 41.

CAPITULO XI

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO AMIGAVEL

Art. 76. Além da hypothese prevista no art. 2º, o banco poderá ser dissolvido occorrendo alguma das hypotheses previstas no art. 148 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891. A fórma de sua liquidação será a estatuida nos arts. 155 a 165 do mesmo decreto.

- 184 -

CAPITULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 77. A directoria fica autorizada:

a) a entrar em accôrdo com os estabelecimentos que possuam carteiras hypothecarias, adm de incorporar ao banco aquellas cuja aquisição for julgada conveniente, mediante indemnização ou qualquer outro ajuste;

b) a sollicitar dos governos da União e dos Estados quaesquer favores tendentes a assegurar o credito e prosperidade do banco.

Nos contractos que celebrar com esses governos, a directoria fica autorizada a aceitar clausulas e condições que alterem os presentes estatutos, os quaes, assim alterados, regularão todavia exclusivamente os contractos que derem motivo ás alterações.

Art. 78. O banco poderá adquirir predios, a juizo da directoria, para os seus estabelecimentos.

Art. 79. Fica entendido que nos diversos regulamentos que haja de expedir, na conformidade destes estatutos, o banco nenhum novo onus pôde impôr aos mutuarios, além dos que aqui são definidos.

Art. 80. Os casos omissos nos presentes estatutos serão regidos pelos decretos ns. 169 A, de 19 de janeiro, 370, de 2 de maio de 1890, e 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1910.

DECRETO N. 7.849 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 4:127\$800, papel, e 455\$860, ouro, para occorrer á restituição de direitos á Camara Municipal de Pedra Branca, Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 33, n. 8, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 4:127\$800, papel, e 455\$860, ouro, para restituição de direitos aduaneiros, estatística e multa, pagos pela Camara Municipal da Villa de Pedra Branca, Estado de Minas Geraes, pela importação do material destinado ao abastecimento de agua potavel da mesma villa.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.850 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 32:063\$136, papel, para occorrer ao pagamento devido a Francisco Paula Dias Negrão em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 3º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 32:063\$136, para occorrer ao pagamento devido a Francisco de Paula Dias Negrão, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1910, 89º da Independencia o, 22º da Republica.

NILO PEÇANHA. —

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.851—DE 3 DE FEVEREIRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 12:445\$584, para pagamento a Sebastião Antonio de Carvalho e outro, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.194, de 23 de dezembro de 1909, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 12:445\$584, para occorrer ao pagamento devido a Sebastião Antonio de Carvalho, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.852 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1910

Concede autorização á Sociedade de Auxilios Mutuos «Montepio da Familia» com séde na Capital do Estado de S. Paulo, para funcçionar na Republica, e approva os respectivos estatutos, com alterações

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade de Auxilios Mutuos «Montepio da Familia», com séde na Capital do Estado de S. Paulo:

Resolve conceder autorização á mesma Sociedade para funcçionar na Republica e approvar os respectivos estatutos a este

appensos, com as alterações abaixo indicadas e sob as seguintes clausulas:

1.ª A Sociedade de Auxilios Mutuos «Montepio da Familia» submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e ás que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações, bem assim á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

2.ª Os seus estatutos, ora approvados, serão novamente registrados no Registro Civil de sua séde, com o presente decreto e com as alterações seguintes:

I. Ao art. 1.º— Elimine-se da denominação social a palavra «Beneficente».

II. Ao art. 17, § 2.º—Accrescente-se «comtanto que taes retiradas sejam feitas em parcelas iguaes para cada incorporador, e dentro dos lucros liquidos verificados no balanço final» (decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, art. 20).

III. Ao art. 20—Accrescente-se «devido cada director prestar a caução de 5:000\$000, em dinheiro, ou titulos da divida publica, de valor correspondente, e a qual só poderá ser levantada depois da approvação definitiva das contas de sua gestão».

IV. Ao art. 41, § 4.º—Substituam-se, respectivamente, as quantias de 1:500\$ e 200\$ por 1:000\$ e 100\$; podendo taes vencimentos ser elevados ás quantias mencionadas no mesmo artigos quando fôr organizada mais uma serie de 3.000 socios.

V. O art. 49—Substitua-se pelo seguinte: «A sociedade depositará no Thesouro Federal, em apolices da divida publica da União, a quantia de 50:000\$, dentro de 30 dias, e integralizará esta caução até 200:000\$ dentro do prazo de um anno, a contar do presente decreto,

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1910, 89.º da Independencia e 22.º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Sociedade Beneficente de Auxilios Mutuos

Estatutos redigidos de accôrdo com as alterações feitas pela assembléa de installação realizada a 8 de dezembro de 1909, pela commissão nomeada na assembléa de installação

DA SOCIEDADE, SEUS FINS, SÉDE E DURAÇÃO.

Art. 1.º Sob a denominação de Montepio da Familia, Sociedade Beneficente de Auxilios Mutuos, fica organizada, nesta cidade de S. Paulo, uma sociedade composta de 3.000 pessoas, sem distincção de sexo, nacionalidade e crenças, que se regerá pelas leis em vigor,

na parte que lhe forem applicaveis e pelas disposições destes estatutos, e que deverá operar em todo o Brazil.

§ 1.º O numero de socios é limitado a 3.000, podendo-se, entretanto, crear outra serie, si o numero de socios exceder áquella quantidade.

§ 2.º Os primeiros 500 socios da primeira série de 3.000, do Montopio da Familia, serão socios fundadores, e como taes serão remidos parceladamente, logo que esteja completa a referida série.

Art. 2.º A séde da sociedade, seu fóro e administração geral serão, para todos os effeitos de direito, nesta cidade de S. Paulo.

Art. 3.º O prazo de duração será de 50 annos.

Art. 4.º A sociedade terá por fins:

a) constituir um peculio de 30:000\$ em favor dos successores beneficiarios dos socios, pagavel no caso de fallecimento destes, seja qual fór a causa da morte, excepto em caso de suicidio e quando este occorra dentro do primeiro anno de vigencia do contracto ;

b) constituir um fundo de peculio i-limitado.

Art. 5.º O anno social do Montopio da Familia será o anno civil.

Art. 6.º A sociedade não poderá ser dissolvida em caso algum, desde que haja, pelo menos, 100 socios que a isso se opponham.

DA ADMISSÃO, DEVERES, DIREITOS E PENAS DOS SOCIOS

Art. 7.º Para ser admittido na sociedade torna-se necessario: 1º, ter de 20 a 55 annos de idade e estar no gozo de perfeita saude ;

2º, ter bom procedimento civil e social ;

3º, ser proposto por um socio ou agente da sociedade ;

4º, ser inspeccionado por medicos do corpo social ;

5º, ter occupação que lhe garanta subsistencia decente e honesta.

§ 1.º Uma vez verificado que o candidato está nas condições de saude, idade e posição supra exigidas para pertencer á sociedade, será admittido, pagando, no acto de assignar a proposta, a joia de 1:000\$, a qual poderá ser paga de uma só vez, ou em prestações semestraes de 520\$, ou trimestraes de 265\$000.

§ 2.º O candidato recusado em virtude sómente do exame medico, poderá ser posteriormente acceito, si requerer novamente a sua admissão na sociedade, ou si fór apresentado pelos agentes da mesma, uma vez que o novo exame medico lhe seja favoravel. Si este novo exame lhe fór ainda desfavoravel, o candidato não poderá jámais pretender a sua admissão, e, si o fizer, não será attendido.

DOS DEVERES DOS SOCIOS

Art. 8.º São deveres dos socios :

§ 1.º Contribuir, sempre que fallecer um socio, com a quantia de 15\$, dentro do prazo de 20 dias, a contar da data do aviso ou publicação de chamada feita pela directoria.

§ 2.º O socio que, dentro do prazo do paragrapho anterior, não tiver entrado para os cofres da sociedade com a quota, terá mais o prazo de 10 dias para tornar effectiva a sua contribuição, ficando, porém, durante este ultimo prazo, suspenso das suas garantias sociaes, isto é, em caso de fallecimento, o beneficiario por elle instituido ou seus herdeiros não terão direito ao recebimento do peculio de trinta contos de réis que lhes é destinado.

§ 3.º Pagar, no acto da sua admisssão, a quantia de 5\$ para o diploma.

§ 4.º Declarar a favor de quem lega o peculio, pois, desta fórma, este tem a vantagem de não poder ser penhorado pelos credores do socio fallecido.

a) Esta designação deve ser feita por escripto e é revogavel em qualquer tempo ; caso não seja feita por escripto, subentendo-se que o peculio é legado aos herdeiros do socio, na forma do direito.

§ 5.º Comparecer ás assembléas geracs e accetar os cargos ou incumbencias para que forem eleitos ou nomeados.

§ 6.º Participar por escripto á directoria, quando mudar de nome ou residencia, e quando, temporaria ou definitivamente, tiver de retirar-se do Estado ou do paiz.

§ 7.º Constituir na séde da sociedade pessoa ou representante legal que faça as suas entradas, no caso de ausencia definitiva ou temporaria.

§ 8.º Concorrer para o engrandecimento e prosperidade da sociedade e informar a directoria de quaesquer occurrencias cuja tolerancia importe em prejuizo para os interesses sociaes.

§ 9.º Prestar gratuitamente á sociedade os serviços que forem julgados necessarios á directoria.

§ 10. Fallecendo o socio dentro do primeiro anno, sem que tenha completado o pagamento total da joia, será descontado do peculio o restante da joia devida.

§ 11. Para pagamento da joia em prestações, a sociedade concede o prazo de 30 dias de tolerancia, contados da data do respectivo vencimento. Durante este prazo de tolerancia, é garantido o peculio com todas as suas vantagens e privilegios, desde que ocorra o fallecimento do socio dentro d'elle, e pago aos beneficiarios o peculio, de accôrdo com o art. 8º, § 10.

DOS DIREITOS DOS SOCIOS E SEUS HERDEIROS

Art. 9.º O socio tem direito :

§ 1.º A tomar parte nas assembléas geraes, votar o ser votado.

§ 2.º A propôr socios effectivos, declarando nome, idade, nacionalidade, profissão, estado e residencia.

§ 3.º A legar o peculio a quem entender.

§ 4.º A propôr medidas que julgar de interesse social.

§ 5.º A recorrer para a assembléa geral das decisões da directoria, quando julgar que taes decisões infringem as disposições dos estatutos, o representar contra qualquer acto illegal da directoria, conselho fiscal ou membros da sociedade, fazendo-o, neste ultimo caso, perante o conselho fiscal ou a directoria.

§ 6.º A defender-se de qualquer accusação que lhe seja imputada, de actos praticados contra a moralidade ou interesses da sociedade, perante a assembléa geral, que deverá ser convocada pela directoria para esse fim, exclusivamente.

§ 7.º A pedir informações verbaes ou por escripto, em termos, á directoria.

Art. 10. Ficam sujeitos os socios ás seguintes penas :

§ 1.º Será destituido do cargo que occupar todo o membro da directoria ou do conselho fiscal que não cumprir os deveres inhoerentes ao seu cargo ou ultrapassar os limites de suas attribuições, desde que a sua defeza seja julgada improcedente pela assembléa geral.

§ 2.º Será eliminado, seja qual fôr a sua categoria, perdendo q direito ao peculio e a qualquer reembolso, o socio que :

a) extraviar valor da sociedade, qualquer quantia ou objecto que represente valor, ainda mesmo que não necessite da intervenção judiciaria para rehavel-os ;

b) propuzer para socio pessoa inadmissivel, havendo-se com má fé, perdendo ambos o peculio em caso de fallecimento e o direito a qualquer reembolso ,

c) não pagar as quotas estabelecidas dentro do prazo estipulado no art. 8º, §§ 1º e 2º.

Art. 11. O socio eliminado por falta de pagamento da quota de chamada, ou mesmo a seu pedido, poderá ser novamente admittido, sujeitan lo se a todas as exigencias do art. 7º e seus paragraphos.

Art. 12. O socio eliminado pelas faltas constantes da letra a, art. 10, § 2º, não poderá ser readmittido na sociedade.

Paragrapho unico. Ficam comprehendidos nas disposições deste artigo os socios que pedirem demissão em collectividade.

Art. 13. Sempre que fôr eliminado um socio, por fallecimento ou por faltas commettidas, o seu logar será preechido pelo candidato que tiver requerido ou sido proposto em primeiro logar.

O preenchimento dessa vaga será feito pela ordem chronologica dos pedidos de inscripção, sem prejuizo das formalidades desta.

Paragrapho unico. Os socios não respondem subsidiariamente pelas obrigações que os administradores da sociedade contrahirem em nome desta.

Art. 14. O peculio de 30:000\$, que reverterá em favor do herdeiro ou beneficiario do socio, nos termos do art. 4º, letra a, poderá exceder de 30:000\$, de accôrdo com o art. 18 dos estatutos.

Paragrapho unico. A importancia do peculio é de 30:000\$, no minimo, qualquer que seja o numero de socios, ainda mesmo que esse numero seja inferior a tres mil.

Art. 15. Para o effeito do pagamento do peculio aos herdeiros ou beneficiarios, ficam elles na obrigação de immediatamente communicarem o obito á directoria da sociedade e de se habilitarem regularmente.

Paragrapho unico. Si os herdeiros não communicarem immediatamente o obito á directoria, só receberão o peculio quando a sociedade tiver conhecimento positivo do obito, e a importancia do peculio nunca será superior áquella que lhes tocaria si o houvessem participado no dia em que o socio falleceu.

Art. 16. O fundo do peculio será constituido com 50 % das oias pagas pelos socios á sua entrada na sociedade ; pela totalidade das quotas de chamada de 15\$, com que contribuirá cada socio por occasião do fallecimento de um socio ; pelos donativos ou beneficios em favor da sociedade, bem como pelos juros dessas quantias, e pelo saldo do fundo de despezas, finda a serie de tres mil sociós, devendo as respectivas quantias ser recolhidas a banco de absoluta confiança.

§ 1.º Logo que a importancia do fundo de peculio exceda de 200:000\$, será convertida em titulos da divida publica da União e do Estado de S. Paulo, e em accções da Companhia Mogyana e da Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes.

§ 2.º A caução ou deposito no Thesouro Federal será feito pelo fundo de peculio com os titulos constantes do § 1.º.

§ 3.º A directoria não poderá desviar, sob qualquer pretexto, nenhuma quantia do fundo do peculio para outro fim que não seja o de pagamento de peculios aos beneficiarios do socio fallecido.

§ 4.º Depois de completa a primeira serie de tres mil socios, serão remidos os socios fundadores, por serie de cem socios, na ordem da inscripção, uma vez que o fundo de peculio se mantenha em 1.500:000\$, em dinheiro em caixa ou representados pelos titulos a que se refere o § 1.º do art. 16.

§ 5.º Completa a serie de tres mil socios, e depois de ter satisfeito todos os seus encargos, o saldo do fundo de despezas passará para o fundo de peculio.

§ 6.º Os juros das apolices e dos demais titulos serão applicados em titulos identicos.

Art. 17. O fundo de despesas será constituído com 50 % das joias pagas pelos socios, pela sua entrada na sociedade e pela importancia do diploma e sellos, na sua totalidade.

§ 1.º O fundo de despesas fica sujeito ao pagamento de todas as despesas da administração, taes como vencimentos da directoria, medicos, guarda-livros, empregados da sociedade, aluguel de casa para escriptorio, commissões aos agentes, impressos, avisos, publicações pela imprensa, impostos, commissões aos banqueiros ou correspondentes do interior para recebimento das joias e chamados de quota, moveis e utensilios da sociedade, agua, luz, diplomas e sellos relativos ao peculio e uma bonificação retirada, uma unica vez aos Srs. Dr. Francisco de Toledo Malta, Arthur de Menezes Carneiro e Horacio Ovidio de Oliveira, iniciadores e fundadores da sociedade, que não exceda de 30:000\$, para cada um delles, quando a série de tres mil socios estiver completa, podendo cada um delles retirar desde já a quantia de cinco contos de réis, por conta da mesma bonificação.

§ 2.º O fundo de despesas será depositado em conta corrente em um ou mais bancos desta capital, e dahi retirado pela directoria, á medida das suas necessidades diarias ou mensaes.

§ 3.º O saldo do fundo de despesas, finda a série de tres mil socios e depois de satisfeitos todos os seus encargos, será levado ao fundo de peculio, de accôrdo com o art. 16, § 5º dos estatutos.

Art. 18. Quando o fundo de peculio dispuzer de recursos sufficientes, poderão ser estabelecidos peculios progressivos até o maximo de cem contos de réis a cada socio, isto a juizo da directoria e do conselho fiscal.

Art. 19. Si a directoria julgar conveniente, creará uma caixa de depositos facultativos aos socios, seja qual fôr o domicilio dos mesmos, na qual poderão depositar qualquer quantia destinada a garantir-lhes a permanencia na sociedade, evitando a sua eliminação por falta de pagamento no tempo devido, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º.

Paragrapho unico. A importancia destes depositos será posta pela directoria em conta corrente especial, em bancos desta capital, e não vencerá juros para o socio depositante, mas sim para o augmento do fundo de despesas da sociedade. Desse deposito a Directoria retirará, cada vez que fallecer um socio, a importancia da contribuição a que são obrigados os mesmos socios, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º, enviando os competentes recibos aos depositantes e avisando-os do saldo restante.

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 20. A sociedade será administrada por uma directoria composta de tres membros, eleitos pela assembléa geral, de cinco em cinco annos.

Parapho unico. A primeira directoria será dos actuaes directores provisórios, iniciadores e fundadores da sociedade, que a administrarão por espaço de cinco annos.

Art. 21. A eleição da directoria será feita por escrutinio secreto e por maioria de votos, decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 22. Os tres directores desempenharão os cargos de presidente, secretario e thesoureiro, que escolherão entre si, depois de eleitos.

Parapho unico. A directoria, cujo mandato terminar, poderá ser reeleita.

Art. 23. No impedimento ou ausencia da sóde social por mais de 4 mezes, renuncia ou fallecimento de qualquer membro da directoria, os outros directores chamarão um socio que preencha a vaga até á primeira eleição, em assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, na qual a vaga existente será definitivamente provida, e o exercicio do socio eleito findará juntamente com o da directoria.

§ 1º. Ao director, impedido ou ausente por motivos justificados, ou ainda em serviço da sociedade por prazo maior do seis mezes, não é applicavel o disposto no art. antecedente.

§ 2º. No caso de fallecimento ou de retirada, por qualquer motivo, de um dos membros da directoria, antes de terminar o prazo da sua eleição, a porcentagem que lhe fôr devida será repartida em partes iguaes entre elle e aquelle ou aquelles que o substituirem.

Art. 24. Para deliberar sobre qualquer assumpto que se prenda aos interesses da sociedade, na sua parte relativa á administração será sufficiente a presença de dous directores, si seus pareceres forem concordes. No caso de discordancia, os directores poderão consultar o conselho fiscal e deliberar com elle em sessão conjuncta.

Art. 25. Os directores ficam investidos de amplos poderes para praticar todos os actos de gestão relativos aos fins da sociedade, representando-a em juizo, activa e passivamente, não podendo, porém, hypothecar nem alienar os bens immoveis da sociedade que possam existir.

Art. 26. A' directoria compete :

a) administrar todos os negocios sociaes, organizar os regulamentos precisos e a escripta da sociedade, nomear e demittir empregados, fixar os seus vencimentos ;

b) aceitar ou reger socios, de accôrdo com as disposições dos estatutos, escolher os medicos que devem proceder ao exame nos candidatos a socios ;

c) nomear e destituir esses medicos, quando achar conveniente aos interesses da sociedade ;

d) convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias e zelar pelos fundos da sociedade, dando-lhes as applicações indicadas nestes estatutos ;

e) promover a verificação dos óbitos dos socios, identidade dos fallecidos, bem como a dos seus successores, e avisar os socios do fallecimento de algum socio, convidando-os a entrar com as contribuições a que são obrigados por estes estatutos :

f) averiguar os diplomas dos socios e pagar aos herdeiros ou bonoficiarios dos fallecidos o peculio que lhes tocar ;

g) preparar o apresentar ás assombléas geraes o relatorio annual da sociedade, observar fielmente estes estatutos, providenciando, nos casos omissos, de harmonia com as leis do paiz e os interesses da sociedade.

Art. 27. A directoria reunir-se-ha ao menos uma vez por mez, para deliberar sobre os interesses sociaes.

Art. 28. Ao presidente da directoria compete :

§ 1.º Presidir ás reuniões da directoria e do conselho fiscal, em sessão conjunta e ás assombléas geraes.

§ 2.º Assignar, com o director-secretario, os diplomas dos socios, e com o thesoureiro os balanços annuaes da sociedade e os cheques para a retirada de dinheiro dos bancos.

§ 3.º Representar a sociedade para todos os effeitos juridicos o sociaes.

§ 4.º Convocar as sessões da directoria e assombléas geraes ordinarias e extraordinarias e conselho fiscal.

§ 5.º Fixar o numero, categoria, funções, vencimentos e gratificações dos empregados, bem como suas horas de trabalho, comissões a agentes, comissões aos banqueiros locais, nomeal-os, suspendel-os, multal-os e demittil-os.

§ 6.º Escolher, nomear e dispensar o medico revisor destinado a proceder ao exame nos candidatos a socios, e bem assim marcar-lhe as horas de serviço, no escriptorio da sociedade, substituindo-o por outro no seu impedimento.

§ 7.º Escolher, de accôrdo com os outros directores, os bancos em que devem ser depositados os fundos da sociedade, e bem assim os titulos de renda que sejam adquiridos.

§ 8.º Chamar o socio que deve substituir qualquer director impedido ou eliminado.

§ 9.º Apresentar annualmente á assombléa geral o relatorio da administração.

§ 10. Ouvir o conselho fiscal, sempre que julgar conveniente.

§ 11. Dar andamento aos papeis da sociedade dependente do seu despacho, rubricar livros, assignar escripturas, procurações, e autorizar despezas, praticando, finalmente, todos os actos que lhe devem estar affectos em virtude do seu cargo.

Art. 29. Ao director-secretario compete :

§ 1.º Rodigir todas as actas das sessões da directoria e os relatorios annuaes, de accôrdo com os outros directores e bem assim quaesquer documentos que lhe forem solicitados,

§ 2.º Redigir os avisos e circulares dos socios, fazendo-os publicar em avulsos e nos jornaes de maior circulação, o bom assim quaesquer annuncios ou reclames uteis á sociedade.

§ 3.º Auxiliar o director-presidente e o thesoureiro em todos os serviços a seu cargo.

§ 4.º Passar as certidões que forem requeridas, ter a seu cargo o archivo da sociedade, assignar os diplomas e substituir o director-presidente e o director-thesoureiro em seus impedimentos.

Art. 30. Ao director-thesoureiro compete:

§ 1.º Organizar e ter sob a sua direcção e guarda a escripturação da sociedade, extrahir e assignar recibos, assignar cheques com o presidente e fornecer ao presidente e secretario todas as informações que por estes forem exigidas, relativas ao dinheiro da sociedade.

§ 2.º Organizar com o director-secretario o serviço de escriptorio da sociedade, dirigindo e distribuindo com este o serviço de expediente.

§ 3.º Recolher aos bancos o dinheiro da sociedade e ter sob sua guarda as respectivas cadernetas e os titulos de rendas da sociedade, os livros de escripturação e mais papeis de importancia.

§ 4.º Fornecedor ao presidente as informações que este exigir sobre os serviços a seu cargo e dar ao mesmo e ao secretario uma nota demonstrativa das alterações que deva ter o quadro social por falta de pagamento de contribuições, sempre que se der o fallecimento de um socio e quando alguns outros tenham de ser eliminados.

§ 5.º Fazer entrega, mediante recibo, aos herdeiros ou beneficiarios dos socios fallecidos, do peculio a que os mesmos tem direito.

§ 6.º Prestar contas á directoria do movimento do fundo social e ter a seu cargo a caixa de depositos.

§ 7.º Fornecedor os balanços annuaes da receita e despeza da sociedade e assignal-os com o presidente.

§ 8.º Pagar ao pessoal auxiliar da directoria e á propria directoria os seus vencimentos.

§ 9.º Substituir o director-presidente e o secretario nos seus impedimentos.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 31. O conselho fiscal da sociedade será composto de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral em sessão ordinaria.

Art. 32. Ao conselho fiscal compete:

§ 1.º Examinar e fiscalizar a escripturação da sociedade, dar annualmente por escripto o seu parecer sobre os negocios da sociedade, tomando por base o balanço, inventarios e contas da administração.

§ 2.º Convocar a directoria para conferenciar com ella sempre que isso julgar conveniente aos interesses da sociedade.

§ 3.º Assistir ás reuniões da directoria para as quaes fór convocado por ella, omitindo o seu parecer sobre os assumptos apresentados á discussão.

§ 4.º Convocar a assembléa geral extraordinaria, desde que occurram motivos graves e a directoria se recuse a fazel-o.

Art. 33. O conselho fiscal terá remuneração e poderá ser reelito.

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 34. Todos os annos, exceptuando-se o de 1910, no mez de janeiro, haverá uma assembléa geral ordinaria para a apresentação do relatorio, contas da directoria e pareceres do conselho fiscal, os quaes tem de ser discutidos e sujeitos á approvação dos socios presentes, e bem assim para eleição do conselho fiscal.

§ 1.º A approvação e eleição serão feitas pela maioria dos socios presentes.

§ 2.º A convocação desta assembléa será feita com antecedencia de 15 dias e por annuncios publicados pela imprensa.

Art. 35. É vedado aos directores e membros do conselho fiscal votarem para approvação dos seus relatorios, contas e pareceres.

Art. 36. Haverá tantas assembléas geraes extraordinarias quantas forem julgadas necessarias pela directoria e pelo conselho fiscal, ou requeridas pelos socios em numero que represente, no minimo, a sua quinta parte.

§ 1.º A convocação destas assembléas será sempre motivada e feita por annuncios publicados na séde social e na cidade do Rio de Janeiro, com a antecedencia de oito dias, salvo nos casos muito urgentes, em que o prazo pode ser limitado a tres dias. Nessas assembléas só se tratará do assumpto que tiver motivado a convocação.

Art. 37. Em todas as assembléas ordinarias e extraordinarias, vencerá sempre a maioria dos socios presentes, seja qual fór o assumpto de que se trate, de accôrdo com o art. 39.

Art. 38. Os socios podem fazer-se representar nas assembléas geraes por procuradores, desde que estes sejam tambem socios e que as firmas das procurações estejam devidamente reconhecidas por tabellião.

Parapho unico. Não podem ser procuradores dos socios para represental-os nas assembléas geraes, os membros da directoria e do conselho fiscal.

Art. 39. As assembléas geraes funcionarão sempre com o minimo de 100 socios, quer a ella se apresentem pessoalmente ou por procuração. Quando, porém, nem na primeira, nem na segunda

reunião houver o minimo referido, as assembleas funcionarão com qualquer numero na torceira e ultima reunião, previamente convocada.

Art. 40. Nas assembleas geraes, em que tiver de se proceder á eleição, esta se fará por escrutinio secreto.

Art. 41. São attribuições das assembleas geraes:

§ 1.º Resolver acerca de todos os negocios da sociedade.

§ 2.º Elegar a directoria e conselho fiscal e deliberar acerca do relatorio e contas daquella e pareceres deste.

§ 3.º Resolver sobre alterações ou reformas de estatutos, dissolução da sociedade e sobre quaesquer propostas dos socios, da directoria e do conselho fiscal.

§ 4.º Fixar os vencimentos dos directores effectivos, vencimentos que não poderão exceder de 1:500\$ por mez a cada um dolles, e bem assim fixar os vencimentos do conselho fiscal effectivo, os quaes não excederão de 200\$ a cada um mensalmente.

Art. 42. A sociedade poderá ser dissolvida por consenso dos socios, em assemblea geral, em numero superior a tres quartos dos socios inscriptos e na plenitude dos direitos sociaes, salvo se a isso se oppuzerem 100 socios, pelo menos, nos termos do art. 6.º

Paragrapho unico. Dada a dissolução da sociedade, os bens existentes serão, depois de solvido o passivo da mesma, partilhados proporcionalmente entre todos os socios, inclusive o successor do socio fallecido no dia da dissolução social.

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 43. O socio que fôr victima de invalidez ou tiver cahido em indigencia, impossibilitado de pagar as quotas de chamada, conseguindo-o provar com attestados das autoridades do logar da sua residencia, os quaes, neste caso, deverão ser apresentadas em assemblea ordinaria por outro socio conhecedor da causa allegada, ficará dispensado do pagamento dessas quotas, emquanto perdurar a causa; e em caso de fallecimento, serão descontadas as quotas em atrazo da importancia do peculio a que por estes estatutos tiverem direito os seus herdeiros ou beneficiarios.

Paragrapho unico. No caso de cessarem as causas previstas neste artigo, ficará o socio obrigado a pagar as quotas atrazadas, por arbitramento da directoria, em prazo por ella estipulado, não ficando, ao mesmo tempo, isento de outras contribuições que se seguirem, na fórma do art. 8º §§ 1º e 2º.

Art. 44. O pagamento do peculio, de que tratam os arts. 4º e 14 paragrapho unico, só será feito 15 dias depois do fallecimento do socio e depois de devidamente habilitados os herdeiros ou beneficiarios do socio fallecido.

Art. 45. Quando se completar o numero de tres mil socios, a directoria constituirá uma nova série de outros tres mil,

independente da anterior, funcionando sob a mesma administração e regendo-se por estes mesmos estatutos.

Art. 46. O direito dos socios fundadores, em numero de 500, é pessoal, ficando extinta essa categoria de socios com o desaparecimento dos que a formaram por occasião de ser a sociedade constituída.

Art. 47. Os casos omissos destes estatutos serão resolvidos e regulados pela legislação em vigor.

Art. 48. O peculio, em caso de fallecimento, será pago logo que seja expedido pelo Governo da Republica o decreto de approvação destes estatutos e feito o respectivo registro na sédo da comarca.

Art. 49. A sociedade depositará no Thesouro Nacional, em apolices da divida publica da União, a quantia de duzentos contos de réis, sendo este deposito feito da seguinte fôrma : cinquenta contos, dentro de noventa dias, a contar da data da approvação destes estatutos pelo Governo da Republica, e cento e cinquenta contos de réis, no decorrer de 12 mezes, contados do dia em que tiver sido feito o deposito da quantia de cinquenta contos.

Art. 50. Os socios abaixo assignados reconhecem e aceitam as responsabilidades que lhes são attribuidas por lei, e approvam estes estatutos, que assignam em exemplares, dando como fundado o Montepio da Familia, Sociedade Beneficente de Auxilios Mutuos, e devidamente installado em dezembro de 1909.

DIRECTORIA

Presidente — *Dr. Francisco de Toledo Malta.*

Thesoureiro — *Arthur Carneiro.*

Secretario — *Horacio de Oliveira.*

Conselho fiscal:

Dr. Arthur Fajardo.

Dr. Estevam Augusto de Oliveira.

Carlos Augusto Pechanha.

Supplentes:

Coronel Antonio Raposo de Almeida.

José Malhado Filho.

Dr. Alfredo Rodrigues Jordão.

DECRETO N. 7.853-DE 3 DE FEVEREIRO DE 1910

Autoriza o Ministro da Fazenda a iniciar a conversão da divida externa de 5 % para 4 % e autoriza igualmente a contractar com os banqueiros N. M. Rothschild and Sons o emprestimo de £ 10.000.000 para as primeiras operações

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 68, n. 8, da lei n. 2.221, de 30 de

dozembro de 1900, e para execução do decreto n. 7.009, de 18 de novembro de 1900, expedido em virtude das autorizações contidas nos ns. 9 e 24, lettra d, do art. 10, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908:

Resolve autorizar o Ministro da Fazenda a contractar, como inicio, com os banqueiros N. M. Rothschild and Sons, de Londres, o empréstimo de £ 10.000.000 ao preço de £ 87—10—0 por cem, e juros de 4 % ao anno, para a conversão dos titulos em circulação dos empréstimos externos Oeste de Minas e de 1907 de juros de 5 % e para o pagamento em dinheiro dos trabalhos de construção das estradas de ferro do Ceará, a que se refere o decreto n. 7.669, de 18 de novembro de 1909.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Francisco Sá.

DECRETO N. 7.855 -- DE 5 DE FEVEREIRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 31:800\$ para restituir a José Antonio da Araujo Vasconcellos a mesma somma monetaria que despendeu prestando serviços á Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.146, de 12 de novembro de 1909 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 31:800\$ para restituir a José Antonio de Araujo Vasconcellos a mesma somma monetaria que despendeu prestando serviços á Republica, em missão que lhe foi confiada.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.856 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 35:104\$219, para occorrer ao pagamento devido a Verissimo Ricardo Vieira, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.211, de 7 de janeiro ultimo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 35:104\$219, para occorrer ao pagamento devido a Verissimo Ricardo Vieira, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões

DECRETO N. 7.857—DE 10 DE FEVEREIRO DE 1910

Concede autorização ao «London and Brazilian Bank limited» para abrir uma caixa filial na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e outra na de S. Luiz, Estado do Maranhão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o *London and Brazilian Bank limited*, por seu gerente nesta capital:

Resolve conceder autorização ao mesmo banco para abrir mais duas caixas filiaes, sendo uma na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e outra na de S. Luiz, Estado do Maranhão, pelo prazo de 4 annos.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.858— DE 10 DE FEVEREIRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 426:050\$, papel, complementar á verba 3ª «Juros dos empréstimos internos», do orçamento do exercicio de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 33, n. 1, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 426:050\$, papel, complementar á verba 3ª «Juros dos empréstimos internos»,

do orçamento de 1909, para occorrer ao pagamento dos juros dos títulos do empréstimo do mesmo anno, emitidos em virtude do decreto n. 7.314, de 4 de fevereiro do anno proximo findo.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.859 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 15:000\$, papel, suplementar á verba « Ajudas de custo », do orçamento de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 33, n. 1, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra *b*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 15:000\$, papel, suplementar á verba « Ajudas de custo », do orçamento para o exercicio de 1909.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.865—DE 17 DE FEVEREIRO DE 1910

Dá regulamento para o serviço de repressão do contrabando na fronteira do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista a denuncia do convenio estabelecido em 2 de junho de 1899, entre o Ministerio da Fazenda e o presidente do Estado do Rio Grande do Sul e approved pelo decreto n. 3.305, da mesma data, e considerando na necessidade de reconstituir o serviço de repressão do contrabando na fronteira do mesmo Estado, resolve, usando da attribuição conferida no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, que o referido serviço seja feito na conformidade do regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Fazenda.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Regulamento para o serviço de repressão do contrabando na fronteira do Rio Grande do Sul, a que se refere o decreto n. 7.808, desta data

Art. 1.º Fica mantida a Delegacia Especial do Ministerio da Fazenda creada pelo Decreto n. 2.431 de 8 de janeiro de 1897, á qual ostava affecto o serviço de fiscalização na fronteira, quando se deu a assignatura do alludido Convenio.

Art. 2.º As disposições do referido Decreto n. 2.431 e do de n. 2.459 de 12 de fevereiro seguinte, que o modificou ficam recompostas e modificadas pelo presente.

Art. 3.º A Delegacia Especial tem sua jurisdicção em toda fronteira do Brasil com as Republicas Oriental do Uruguay, Argentina, e nos valles dos rios S. Maria, Ibicuhy, Uruguay e os territorios comprehendidos, cuja funcção será impedir a entrada pelas referidas fronteiras de mercaderias ou objectos sujeitos a impostos aduaneiros sem estarem regularmente despachados pelas alfandegas de Uruguayana, Sant'Anna do Livramento e mesas de rendas de Quarahy, Itaqui, S. Borja, Jaguarão, Santa Victoria do Palmar ou por outras repartições competentes.

Art. 4.º A jurisdicção da Delegacia fica dividida em 5 secções, comprehendendo a 1ª: Jaguarão, Sta. Victoria, Herval e Arroio Grande; a 2ª: Bagé e D. Pedrito; a 3ª: Livramento e Quarahy; a 4ª: Uruguayana e Itaqui; a 5ª: S. Borja, S. Luiz e Palmeira.

Art. 5.º O pessoal da Delegacia compor-se-ha de 1 delegado, 1 secretario, 5 chefes de secção, 8 fiscaes de xarqueadas, 10 sargentos e 275 guardas.

§ 1.º O delegado especial será nomeado dentre os empregados de Fazenda.

§ 2.º Os fiscaes de xarqueada serão designados pelo delegado especial, dentre os empregados de Fazenda das repartições do Estado, com approvação do delegado fiscal, e serão assim distribuidos: 1 para Jaguarão; 1 para Livramento; 1 para Pelotas; 1 para Quarahy; 2 para Bagé; 1 para Barra do Quarahy; 1 para Itaqui.

§ 3.º O numero d'esses fiscaes poderá ser augmentado sempre que novas xarqueadas se abrirem na fronteira ou em pontos onde a fiscalização seja necessaria.

§ 4.º Esso pessoal perceberá as vantagens indicadas na tabella annexa.

Art. 6.º E' da competencia do delegado :

§ 1.º Superintender e inspecionar todo o serviço aduaneiro e fiscal confiados ás alfandegas de Uruguayana, Sant'Anna do Livramento e ás mesas de rendas de Quarahy, Itaqui, S. Borja, Jaguarão, S. Victoria do Palmar, Postos Fiscaes de Bagé e Alegrete, promovendo o inteiro cumprimento das leis, regulamentos, instrucções e ordens, fiscalizando a arrecadação das rendas publicas,

prevenindo e reprimindo o contrabando, qualquer fraude, abuso, excesso, negligencia, desidia no serviço aduaneiro, ou qualquer violação e infracção dos deveres.

§ 2.º Exercer directamente em todo territorio de sua jurisdicção, fóra das alfandegas e mesas de rendas e outras repartições, todas as attribuições e faculdades que competem aos inspectores de alfandegas, salvo as que são propriamente do serviço interno das repartições.

§ 3.º Manter inteira vigilancia e efficaz policiamento em todo o territorio de sua jurisdicção, no sentido de impedir completamente a entrada de quacsquer generos, mercadorias ou objectos sujeitos a impostos aduaneiros ou a despacho, e que não se mostrarem legalmente desembaraçados pela apresentação das guias e papeis comprobatorios do regular franqueamento, dando protecção e auxilio ao commercio legitimo e aos que transitarem com guias das repartições fiscaes.

§ 4.º Executar todos os actos, expedientes, medidas e providencias adequadas á prevenção do contrabando, fraudes, desvios ou violação e infracção das leis, regulamentos, instrucções e ordens em materia fiscal.

§ 5.º Dar ou ordenar buscas nos depositos de mercadorias suspeitas de contrabando exigindo a prova de procedencia dellas e apprehendendo-as quando a prova não for exhibida ou não for sufficiente.

§ 6.º Fazer verificar si as mercadorias exportadas da fronteira, via Montevideo ou Buenos Ayres, saem effectivamente das localidades brazileiras da fronteira, na quantidade indicada nos respectivos despachos.

§ 7.º Effectuar prisões nos casos legaes e promover o recolhimento das multas devidas.

§ 8.º Communicar ás autoridades competentes os crimes e delictos occorrentes.

§ 9.º Como commandante geral que é do pessoal de guardas deve dirigir a sua distribuição pela fronteira como melhor convier para a efficacia do policiamento, prevenção e repressão do contrabando e contravenções.

§ 10. Organizar e dirigir a correspondencia e a escripturação da Delegacia.

§ 11. Punir os empregados das repartições sob sua jurisdicção e da Delegacia Especial, conforme a falta commettida, do seguinte modo : 1.º, advertencia; 2.º, reprehensão verbal ou por escripto, particular ou publicamente; 3.º, multa de um a 30 dias de vencimentos; 4.º, suspensão, devendo a que exceder de 15 dias ser, sem demora, communicada ao ministro da Fazenda com a conveniente justificação para ser approvada.

§ 12. Propor ao mesmo ministro a remoção ou demissão dos empregados das repartições da fronteira quando forem encontrados em faltas graves, apresentando a justificativa de tal medida.

§ 13. Collocar postos de vigilancia e de observação, determinando-lhes a zona, devendo neste intuito ter em attenção a topographia, as estradas, os rios e os seus passos, de modo a impedir o transitio de objectos não despachados legalmente, designando as estradas e os passos que devem ser seguidos, de accôrdo com os postos estabelecidos.

§ 14. Percorrer o territorio sob sua jurisdicção, inspecionando e dirigindo o serviço por si e pelos seus auxiliares, podendo escolher para sédo da Delegacia o ponto mais conveniente á fiscalização e mudal-o quando julgar necessario, submettendo a medidas especiaes de rigorosa fiscalização as mercadorias que se desviarem dos postos de vigilancia.

§ 15. Enviar semestralmente ao ministro da Fazenda um relatório circumstanciado a respeito de todo o serviço a seu cargo, expondo o resultado das medidas prescriptas e executadas e indicando as providencias que entender convenientes e as modificações e reformas que a experiencia aconselhar, podendo, além disto, e sempre, enviar todas as communicações e informações convenientes ao serviço.

§ 16. Entender-se directamente com os consules e agentes diplomaticos do Brazil nas republicas visinhas a respeito do serviço.

§ 17. Nomear o secretario, os chefes de secção e os sargentos e engajar os guardas independentemente de approvação superior.

§ 18. Demittir o secretario, os chefes de secção, sargentos e guardas por faltas que commetterem ou desidia manifesta quando assim convier ao serviço de fiscalização, devendo no acto respectivo ser declarado o motivo.

§ 19. Determinar aos chefes das repartições fiscaes de sua jurisdicção a annullação de titulos de despachantes, ajudantes de despachantes e caixeiros de despachantes encontrados em falta contra a Fazenda ou que se tornem suspeitos aos interesses do Thesouro e que a seu juizo não devam mais exercer suas funcções.

§ 20. Fiscalizar o mais seguidamente que fôr possivel se os livros contas correntes são escripturados em dia e de modo conveniente.

§ 21. Conceder ao pessoal da Delegacia Especial licença até 30 dias para tratamento de saude.

§ 22. Estar attento a que os actos attinentes a apprehensões sejam isentos de qualquer irregularidade que possa acarretar a nulidade do processo ou o mesmo ser julgado improcedente.

§ 23. Acompanhar por si ou por seu secretario o andamento dos processos de contrabando, activando seu andamento e o julgamento nas repartições fiscaes de sua jurisdicção.

§ 24. Pomover o recolhimento immediato das mercadorias apprehendidas ás repartições competentes, fazendo-as acompanhar de um rôl indicativo dos volumes e da natureza das mercadorias.

§ 25. Dar instrucções com regularidade e clareza ao pessoal da Delegacia de modo a que o serviço se faça com methodo e acerto.

§ 26. Apprehender como contrabando as mercadorias o objecto que se desviarem das entradas e passos determinados para a fiscalização e em que se collocarem os postos de vigilancia.

§ 27. Examinar o serviço de todas as repartições da fronteira, ao menos duas vezes por anno, expondo em relatorio especial ao ministro da Fazenda qual o estado em que se acharem e quaes as providencias que convenham ser tomadas para a boa fiscalização da fronteira.

§ 28. Entender-se com os chefes das guarnições militares na fronteira no sentido de, quanto possivel, os destacamentos existentes na linha garantirem o exacto exercicio dos guardas fiscaes que estiverem destacados no proprio local dos destacamentos ou á pouca distancia dos mesmos e, outrossim, no sentido de conciliar-se o serviço de vigilancia que compete aos ditos destacamentos militares com os interesses do fisco, impedindo elles que pelo perimetro a seu cargo entrem no paiz pessoas ou mercadorias por pontos que não forem postos de vigilancia ou logar de transito de repartições habilitadas, devendo as mesmas mercadorias, caso sejam surprehendidas já em territorio nacional, ser apprehendidas e apresentadas, juntamente com os vehiculos, ao posto de vigilancia ou repartição fiscal mais proxima para o devido procedimento legal.

§ 29. Providenciar convenientemente quando tiver conhecimento de que por parte de qualquer autoridade federal, estadual ou municipal haja algum embaraço para a fiscalização.

§ 30. Scientificar os chefes de secção de qualquer ordem que em serviço de fiscalização der directamente aos sargentos ou guardas e que altere de qualquer forma as disposições de serviço até então adoptadas.

§ 31. Nomear interinamente os substitutos do secretario e chefes de secção nos seus impedimentos temporarios.

§ 32. Designar os guardas que devam substituir os sargentos quando impedidos para o serviço.

§ 33. Remover os chefes de secção, sargentos e guardas da secção em que estiverem para outra, toda vez que assim considere conveniente para a fiscalização.

§ 34. Distribuir o pessoal a seu juizo e conforme a experiencia, as circumstancias occorrentes e mais directo exame da fronteira o aconselharem.

Art. 7.º Compete ao secretario :

§ 1.º Fazer toda a correspondencia do delegado e executar toda a escripturação da Delegacia, de accôrdo com as ordens e instrucções que receber do delegado.

§ 2.º Exercer commissões de caracter urgente e reservado de que o delegado o incumba.

Art. 8.º A cada um dos chefes de secção compete:

§ 1.º Exercer a mais severa fiscalização no intuito de evitar que na zona da respectiva secção sejam introduzidos ou transitem

objectos e mercadorias sujeitas a despacho de importação som que venham acompanhadas de guias expedidas pelas repartições competentes.

§ 2.º Como commandante do pessoal de guardas da secção a seu cargo agir no sentido de o mesmo manter-se sempre com disciplina e adstricto ao cumprimento dos seus deveres,

§ 3.º Observar com solícitude as ordens e instrucções emanadas do delegado directamente ou por intermedio do seu secretario.

§ 4.º Dar ao delegado conhecimento immediato de qualquer irregularidade ou inconveniente que note no serviço da zona a seu cargo, bem como de qualquer falta que tenha sido commettida pelo pessoal da secção.

§ 5.º Registrar em livro proprio fornecido pela Delegacia todas as occorrencias da secção e bem assim as partes que der e communições que fizer em objecto de serviço, devendo, quando o delegado assim o determinar, recolher esse livro ao archivo da Delegacia.

§ 6.º Percorrer ao menos uma vez por mez toda a zona a seu cargo e inspecionar a respectiva linha de fronteira, verificando pessoalmente de que modo é desempenhado o serviço nos postos fiscaes e se os guardas se mantem com pontualidade e correcção no serviço de fiscalização.

§ 7.º Levar ao conhecimento do delegado qualquer embaraço que para o serviço encontre da parte de alguma autoridade federal, estadual ou municipal, na conformidade do § 35 do art. 6.º

Art. 9.º Compete aos sarjentos:

§ 1.º Estar na respectiva secção sob as ordens immediatas do chefe de secção, que é o commandante do pessoal de guardas da mesma; organizar os mappas e as folhas attinentes aos guardas da sua jurisdicção, bem como os mappas de existencia e distribuição de armamento e munição.

§ 2.º Dirigir o serviço de aquartelamento, mantendo toda a ordem e disciplina na força dos guardas.

§ 3.º Manter sob sua guarda o armamento e munições sobressalentes de que dispuzer o aquartelamento.

§ 4.º Cumprir com solícitude as ordens e instrucções transmitidas pelo chefe da secção respectiva e bem assim as que emanarem do delegado directamente ou por intermedio do secretario, não só quanto á fiscalização, como sobre a organização e distribuição do destacamento.

§ 5.º Estabelecer e manter o aquartelamento pela forma que o chefe de secção indicar de accôrdo com o delegado.

Art. 10. Compete aos fiscaes das xarqueadas exercer a necessaria vigilancia sobre a entrada das tropas de gado, verificando a sua procedencia.

As que vierem do interior do Estado devem vir acompanhadas de guias das repartições municipaes devidamente visadas pela autoridade fiscal do logar de procedencia.

O visto nessas guias será apposto pelas referidas autoridades depois de verificarem a perfeita exactidão do numero e marcas do gado nellas indicado.

§ 1.º As tropas que vierem desacompanhadas dessas guias, ou que constarem de gado de marcas e em quantidade diversas das indicadas nas referidas guias, serão apprehendidas como contrabando.

§ 2.º Os fiscaes poderão determinar um ponto em que as tropas se devam reunir para serem examinadas, antes de serem entregues ás xarqueadas

Art. 11. Aos guardas compete :

§ 1.º Todo o serviço de vigilancia na zona que lhe fôr designada e bem assim o de rondas diurnas e nocturnas, sentinellas, apprehensões, buscas, prisões e outros serviços nos casos determinados pelo delegado, quer directamente, quer por intermedio do chefe de secção ou do sargento.

§ 2.º Darem conhecimento sem demora, ao chefe da secção de qualquer embarço pessoal ou material que encontrem na execução dos serviços de que estiverem incumbidos e outrosim, de qualquer irregularidade que tenha dado logar a máo exito no desempenho dos mesmos serviços.

Art. 12. Ao pessoal da Delegacia Especial cabem as disposições do capitulo 2º, titulo 1º do art. 16 a 30 da Consolidação das Leis das Alfandegas, tanto quanto fôr applicavel, attento a natureza e differença da situação e dos serviços, excepto o que prescreve o n. 2 do art. 24.

Art. 13. Nas demais repartições fiscaes do Rio Grande do Sul ficam mantidas as attribuições que ora teem, e nas da fronteira, salvo o que diz respeito ao serviço de repressão do contrabando, continua o seu character de subordinação á Delegacia Fiscal.

Art. 14. Os negociantes só poderão despachar por si ou por seus prepostos nas alfandegas e mesas de rendas do Estado do Rio Grande do Sul mercadorias procedentes do Rio da Prata, quando para isso fim se houverem inscripto nas mesmas repartições.

§ 1.º A' inscripção precederá a assignatura, em livro proprio, de um termo de fiança com as cautellas que o chefe da repartição julgar convenientes, obrigando-se o signatario a entrar com a importancia dos direitos das mercadorias que pretender introduzir, assim como as multas em que incorrer por infracção dos paragraphos seguintes. .

§ 2.º Só os negociantes assim inscriptos, poderão, por si ou por seus prepostos, fazer nos consulados brazileiros despachos de mercadorias para o Rio Grande do Sul.

§ 3.º No acto do despacho, apresentarão os exportadores duas vias das facturas das mercadorias a expedir.

Nessas duas vias constarão a marca, o numero, qualidade e quantidade de volumes, valor das mercadorias e prazo para terem entrada no ponto a que são destinadas, o qual, sob pretextto algum, após o despacho, poderá ser transferido.

§ 4.º Nos consulados brasileiros, além do livro do registro dos negociantes habilitados a exportar, haverá mais tantos livros de registro de facturas quantas forem as estações fiscaes do Estado, habilitadas para o despacho das mercadorias daquella procedencia.

§ 5.º Dos dous exemplares das facturas de que trata o § 3.º um será entregue á parte para os fins do mesmo paragrapho e o outro será remettido officialmente ao chefe da repartição fiscal do logar para onde for destinada a mercadoria.

§ 6.º Aos consules brasileiros no Rio da Prata deverão os chefes das repartições fiscaes do Rio Grande do Sul accusar o recobimento dos exemplares das facturas remettidas officialmente, assim como fazer a reclamação daquellas que faltarem.

§ 7.º Quando se vorificar nas repartições do Estado que mercadorias despachadas não tiveram entrada no ponto de seu destino, o chefe da repartição mandará calcular os direitos a que estavam sujeitas e os cobrará em dobro.

§ 8.º Os chefes das repartições arrecadoras do Estado poderão cassar a faculdade de despachar nas repartições que dirigirem, assim como negar guia de transito para o interior, aos negociantes que infringirem as disposições deste artigo.

§ 9.º Essa prohibição será levada ao conhecimento do delegado especial que a manterá ou não, tornando-a effectiva em todas as repartições do Estado e recommendando aos consulados brasileiros do Rio da prata a eliminação do nome do negociante infractor, do livro de registro de que trata o § 4.º.

§ 10. As facturas consulares alludidas devem ser expedidas effectivamente pelos consules brasileiros em Montevidéo e Buenos Ayres quando se tratarem de mercadorias recebidas nas alfandegas das capitães platinas com procedencia de outros paizes e encaminhadas em transito para o Brazil, salvo quando vierem com facturas consulares dos proprios paizes de que procedem, expedidas por consulados brasileiros e dirigidas ás repartições aduaneiras no Estado.

§ 11. A's autoridades consulares brasileiras no interior e fronteira do Estado Oriental e Republica Argentina, cabe a expedição de facturas consulares de produção propriamente dos dous paizes limitrophes.

§ 12. Os consulados brasileiros em Montevidéo e Buenos Ayres e demais autoridades consulares brasileiras no interior e fronteira das duas Republicas, enviarão mensalmente ao delegado especial uma relação das facturas consulares que tiverem expedido com destino ás repartições da fronteira no Rio Grande do Sul, designando as especificações convenientes como os numeros e datas das facturas, nomes dos consignatarios, numeros do volumes, natureza da mercadoria, peso e valor.

§ 13. De posse dessa relação o delogado especial, por si ou por seus auxiliares, verificará se todas as mercadorias constantes das

facturas foram recebidas e despachadas nas repartições a que se destinavam, tomando providencias convenientes quando ficar evidente o não recebimento de alguma factura com os volumes correspondentes, ou quando faltar um ou mais volumes dos contemplados em facturas recebidas.

§ 14. Para desembaraço das mercadorias que transitarem em estrada de ferro das capitães platinas com destino a serem despachadas nas repartições fiscaes da fronteira do Rio Grande do Sul, exigirão essas repartições, no acto de serem submettidas a despacho não só a factura consular, como o conhecimento de embarque na estação de procedencia ou na falta della uma certidão dando o numero, sua marca, peso e natureza das mercadorias.

Art. 15. Os processos de contrabando continuam a ser preparados e julgados nas repartições fiscaes da fronteira com recurso para o delegado fiscal e deste para o ministro da Fazenda, attendidas as respectivas alçadas.

Paraphographo unico. — Toda vez que as decisões forem favoraveis ás partes, deve ser interposto recurso *ex-officio*, embora as mesmas decisões se achem dentro das alçadas.

Art. 16. A zona fiscal a que allude o art. 632 da Consolidação não prevalece quanto á fronteira do Rio Grande do Sul, onde vigora a zona estabelecida no art. 1.º do Decreto n. 2431 de 8 de janeiro de 1897, disposição essa consignada no art. 3 do presente regulamento.

Na forma do art. 3 *in fine* da Lei n. 515, de 3 de novembro de 1898, referida na circular do Thesouro n. 19 de 11 de junho de 1907, fica mantido o prazo de 15 dias a que foi elevado o de 3 dias marcado no art. 633 § 6.º da Consolidação, quanto á defeza, nos processos de contrabando.

Art. 17. Fica absolutamente vedado ao delegado especial e ao pessoal da sua jurisdicção permittir sob qualquer pretexto a entrada de quaesquer objectos ou mercadorias sujeitas a direitos sem ser pelas repartições competentes e mediante o necessario despacho e previo pagamento de direitos.

Art. 18. O ministro da Fazenda entender-se-ha com o ministro da Guerra no sentido do apoio a ser prestado nos postos de vigilancia fiscal pelos destacamentos militares.

Art. 19. Nas repartições fiscaes do Rio Grande do Sul serão concedidas guias para o transito no interior do mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo.

§ 1.º Essas guias conterão a marca, o numero, qualidade, quantidade e o peso bruto dos volumes, assim como a qualidade, quantidade e valor das mercadorias.

§ 2.º As guias constarão de tres exemplares, devendo nellas ser indicado pelo chefe da repartição o prazo dentro do qual tem de ser apresentadas na repartição da localidade para que se destinam as mercadorias.

§ 3.º Dos tres exemplares, um será entregue á parte para que acompanho as mercadorias, outro será remetido á repartição a cuja jurisdicção pertence o logar a que se destinam as mercadorias e o torceiro ficará no archivo da repartição expeditora na ordem da respectiva numeração. A guia que acompanhar as mercadorias será apresentada ao posto fiscal que fór creado á sahida do logar onde funciona a repartição expeditora e será visada pelo encarregado do posto depois de verificar esta a inteira conformidade da mesma guia com as mercadorias contidas nos volumes.

§ 4.º Em livro proprio as repartições registrarão as guias expedidas, mencionando os seus numeros, nomes do remottente e dos consignatarios, prazo, quantidade dos volumes, natureza das mercadorias, peso e logar do destino.

§ 5.º Os volumes de mercadorias constantes de guias expedidas pelas repartições da fronteira serão assignalados em tinta de côr na occasião do seu desembarço ou conferencia de embarque pela data da conferencia em abreviatura, como se segue — 21. 12. 1908.

§ 6.º O delegado especial fixará a côr da tinta e determinará a mudança da mesma de surpresa e mediante ordem geral para todas as repartições tomarem essa providencia no mesmo dia.

§ 7.º A mesma tinta será empregada no sinete apposto pela repartição nas guias que expedir.

§ 8.º As mercadorias encontradas em viagem ou que chegarem aos logares do seu destino, sem a competente guia, ou quando esta não fór exacta, serão apprehendidas como contrabando, sendo instaurado processo na repartição fiscal onde se der a apprehensão.

§ 9.º O ministro da Fazenda entender-se-ha com o ministro da Viação e Industria no sentido deste providenciar de modo a que a direcção da rede de viação ferrea no Estado determine aos chefes das respectivas estações que não recebam mercadorias de procedencia estrangeira sem que o conductor das mesmas exhiba guia expedida pela repartição fiscal competente.

Art. 20. O delegado especial fixará qual o fardamento e o armamento a ser usado pelos sargentos e guardas e que deverá ser adequado ás necessidades e circumstancias do serviço da fronteira.

Parapho unico. O armamento e munições devem ser sempre com a necessaria antecipaçào requisitados ao ministro da Fazenda, a fim de que o serviço jamais se resinta por sua falta.

Art. 21. Quanto ao abono de vencimentos, ajudas de custo, passagens, será em tudo observado o que se contem nas observações que acompanham a tabella annexa e bem assim o que alli é indicado sobre cavalgadas, forrageamento das mesmas e despezas de material.

Art. 22. O prazo no Rio Grande do Sul para leilão de mercadorias apprehendidas, continúa a ser o indicado na segunda parte do

§ 2º do art. 050 da Consolidação ; quando, porém, tratar-se de gado, proceder-se-ha de accôrdo com o § 1º do alludido artigo.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1910.— *Leopoldo de Bulhões.*

TABELLA DO NUMERO, CLASSE E VENCIMENTOS DO PESSOAL DA
DELEGACIA ESPECIAL.

EMPREGOS	MENSAL	ANNUAL	TOTAL
1 Delegado	600\$000	7:200\$000	7:200\$000
1 Secretario	400\$000	4:800\$000	4:800\$000
5 Chefes de secção	300\$000	3:600\$000	18:000\$000
8 Fiscaes do xarqueadas	200\$00	2:400\$000	19:200\$090
6 Primeiros sargentos.	200\$000	2:400\$000	14:400\$000
4 Segundos »	166\$666	2:000\$000	8:000\$000
275 Guardas	105\$000	1:260\$000	346:500\$000
Somma	—	—	418:100\$000
Material	—	—	50:000\$000
Somma	—	—	468:000\$000

OBSERVAÇÕES

1.^a O vencimento do delegado e dos fiscaes do xarqueada é constituído por uma gratificação a que teem direito sem prejuizo de seus vencimentos como empregados de Fazenda.

2.^a Cada guarda tem direito a um cavallo, que lhe será fornecido pelo Governo, correndo á sua conta o forrageamento.

3.^a Na consignação material comprehende-se a despeza com expediente, ranchos nos passos, aluguel de quartéis, ajudas de custo, fardamento, cavallo, passagens e eventuaes.

4.^a O delegado e o secretario quando viajarem por terra teem direito a 1\$500 por legua, a titulo de ajuda de custo.

5.^a Os chefes de secção terão nas mesmas condições 1\$ e os sargentos e praças 500 réis quando por ordem do delegado forem a serviço fóra das respectivas secções.

6.^a O saldo que for verificado na consignação para as praças poderá ser applicado na melhoria dos ranchos na linha da fronteira.

7.^a O fardamento das praças, na razão de 100\$, e o armamento correrão por conta do Governo.

Rio de Janeiro, em 17 de fevereiro de 1910.— *Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 7.866 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1910

Abro ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:719\$206, papel, para occorrer ao pagamento devido a D. Marinha de Abreu Paiva e outros, em virtude de sentença judicialia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.238, de 7 de janeiro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:719\$206, papel, para occorrer ao pagamento devido a D. Marinha de Abreu Paiva e outros, herdeiros do tenente coronel Jeronymo dos Santos Paiva, em virtude de sentença judicialia.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1910, 8.º da Independencia e 22.º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.872 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1910

Autoriza o Ministro da Fazenda a emittir apolices até a quantia de 6.000:000\$ do juro de 5 %/o papel

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando das autorizações constantes do art. 2.º, n. II, da lei n. 1.180, de 25 de fevereiro de 1904, art. 18, n. VI e letra *m* do n. VII da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e art. 1.º, § 3.º da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, decreta:

Art. 1.º Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir apolices até a quantia de 6.000:000\$ para occorrer ao pagamento, no corrente exercicio, das despesas de construcção das Estradas de Ferro Madeira e Mamoré, prologamento e ramaes da Oeste de Minas e outras linhas ferreas contractadas que se prendam á rede de viação geral do paiz.

Art. 2.º As apolices de que trata o artigo antecedente serão nominativas, do valor de 1:000\$ cada uma, vencerão o juro de 5 %/o ao anno e serão do typo a que se refere o decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1902.

Art. 3.º O juro desses titulos será pago semestralmente, a partir de 1 de janeiro do corrente anno, na Caixa de Amortização e nas Delegacias Fiscaes nos Estados:

Art. 4.º A amortização será feita na razão de meio por cento ao anno, a partir daquelle que se seguir ao da terminação das

obras, por meio de compra, quando as apólices estiverem abaixo do par, e por sortelo, quando estiverem ao par ou acima dello.

Art. 5.º Os títulos que forem emitidos gozarão da garantia do Governo e dos privilégios e isenções que as leis concedem ás apólices ora em circulação.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Leopoldo de Bulhões.
Francisco Sá.

DECRETO N. 7.873 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 50:000\$, supplementar, á verba 27ª—Juros dos empréstimos do cofre de orphãos— do exercicio de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 33, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda, o credito de 50:000\$, supplementar á verba 27ª—Juros dos empréstimos do cofre de orphãos — do exercicio de 1909, para occorrer a despezas por conta da mesma verba.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1910, 89º da Independencia e e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.874 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1910

Approva, com alterações, os novos estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos «União Commercial dos Varegistas», com séde na Capital Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos «União Commercial dos Varegistas», com séde na Capital Federal, autorizada a funcionar por carta-patente n. 11, de 12 de junho de 1902:

Resolve approvar os novos estatutos que a este acompanham, com as modificações abaixo mencionadas, pelos quaes se regerá a

mosma companhia, de conformidade com a deliberação da assembléa geral extraordinaria, realizada em 23 de novembro de 1909, ficando a companhia obrigada á observancia de todas as exigencias das leis e regulamentos vigentes ou que viorem a ser estabelecidos.

O art. 9º substitua-se pelo seguinte: «Satisfeitos os encargos obrigatorios da companhia e depois de deduzidos dos lucros liquidados, verificados por balanços semestraes, encerrados a 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno, os 20 % para a constituição do fundo de reserva, de conformidade com o art. 2º, n. II, do regulamento n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, o restante será applicado da seguinte fórma: 1º, quota para dividendos; 2º, quota de 5 %, em beneficio do patrimonio da Sociedade dos Varegistas, etc. e tudo mais, como se acha redigido no dito art. 9º.

O art. 22 supprima-se, por estar o assumpto melhor regulado e previsto no art. 23 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, que não pôde ser alterado.

Ao art. 32, acrescente-se depois da palavra—maridos—«salvo no caso de se acharem divorciados legalmente».

Ao art. 33, § 3º, acrescente-se: «devendo submeter taes alterações, como tambem no paragrapho antecedente, á approvação do Governo».

No mesmo art. 33, § 4º, substitua-se o trecho final, depois da palavra—Companhia—pelo seguinte: «observadas as disposições das leis vigentes sobre sociedades anonymas e companhias de seguros.»

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos «União Commercial dos Varegistas»

CAPITULO I

DA SOCIEDADE, SEUS FINS, DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO

Art. 1.º A Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos «União Commercial dos Varegistas», fundada em 28 de abril de 1887, nesta cidade do Rio de Janeiro, onde tem sua séde, continúa como sociedade anonyma e rege-se pelos presentes estatutos e pelas leis do paiz, em vigor.

Art. 2.º A companhia tem por fim operar sobre todos os riscos maritimos e terrestres não prohibidos por lei.

Parapho unico. A responsabilidade nos contractos de seguros fica exclusivamente entregue ao criterio da directoria, que, entretanto, observará as limitações das leis em vigor.

Art. 3.º A companhia continua com a faculdade de estabelecer agencias em qualquer cidade ou territorio dos Estados da União, a juizo da directoria; e tambem de gerir bens alheios no Districto Federal e fóra d'elle, com poderes necessarios e em direito pormittidos.

Art. 4.º O prazo da duração da companhia, fixado em trinta annos, contados de 6 de maio de 1887, data em que foram publicados os primitivos estatutos no *Diario Official*, fica prorogado por mais 30 annos, terminando, assim, em igual dia e mez do anno de 1946, podendo ser prorogado por deliberação de assembléa geral.

Art. 5.º A dissolução e liquidação amigavel ou forçada da companhia obedecerá aos preceitos e regras da legislação das sociedades anonymas e mais disposições em vigor, ao tempo em que forem decretadas.

CAPITULO II

DO CAPITAL E SEU EMPREGO

Art. 6.º O capital da companhia é de 1.000:000\$, dividido em 5.000 acções de 200\$ cada uma, estando já realizados 25 % ou 250:000\$, representados em apolices da divida publica federal.

O capital poderá ser augmentado, por deliberação da assembléa geral, de accôrdo com a lei.

Art. 7.º As entradas de capital serão de 10 %, no maximo, ficando a directoria desde já autorizada a fazer uma chamada de 10 %, quando julgar necessaria; as que em seguida forem precisas só poderão effectuar-se com autorização da assembléa geral.

Art. 8.º O capital que se for realizando terá o emprego determinado pelo art. 61 do decreto n. 4.270, de 10 de dezembro de 1901.

CAPITULO III

DOS LUCROS LIQUIDOS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 9.º Satisfeitos os encargos obrigatorios da companhia, os lucros liquidos verificados por balanços semestraes, encerrados a 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno, serão applicados da seguinte fórma:

- 1º, quota para dividendos aos accionistas;
- 2º, quota de 20 % (no minimo) para fundo de reserva;
- 3º, quota de 5 % em beneficio do patrimonio da Sociedade dos Varegistas, emquanto a mesma mantiver e distribuir aos seus associados e suas familias os soccorros garantidos pelos seus estatutos;

4º, quota de 10 %, a titulo de bonificação, para os directores, repartidamento;

5º, o excedente desta distribuição será levado á conta de Lucros Suspensos, que servirá:

a) para evitar que em um outro semestre não seja distribuido dividendo, pela absorpção dos lucros semestrais pelos encargos da companhia (sinistros);

b) para integralização das acções.

Art. 10. O saldo, em dinheiro, resultante destas operações será collocado em um ou mais bancos de confiança da directoria, até conveniente applicação.

§ 1.º A companhia poderá subscrover e negociar titulos de emprestimos do Governo, livremente, com fundos disponiveis, adquirir immoveis situados no Districto Federal e fazer primeiras hypothecas a curto prazo. Com estas operações garante a companhia a reserva estatuaría de 20 % a que se refere o art. 2º. (Decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903).

§ 2.º Havendo necessidade para satisfazer encargos da companhia, a directoria poderá vender livremente quaesquer titulos de sua propriedade, inclusive aplices da divida publica e immoveis.

CAPITULO IV

DO DIVIDENDO

Art. 11. A quota para dividendo será fixada pela directoria, semestralmente, nos primeiros dias dos mezes de janeiro e julho de cada anno, de accôrdo com o liquido demonstrado na conta de Lucros e Perdas, sendo que essa quota não poderá exceder a 20 % ao anno sobre o capital realizado.

Art. 12. A directoria não pôde distribuir dividendos desde que, para isso, seja preciso desfalcar a conta de fundo de reserva.

Art. 13. Os dividendos que não forem reclamados dentro do prazo de cinco annos, a contar da data dos respectivos annuncios de pagamento, ficarão pertencendo ao fundo de reserva; findo esse prazo, serão havidos como expressamente renunciados pelos accionistas que os não reclamarem.

CAPITULO V

DO FUNDO DE RESERVA

Art. 14. O fundo de reserva é destinado a amparar o capital social contra as perdas provenientes dos excessos de onus com sinistros, não podendo, portanto, ser desviado do seu fim, sinão em casos extraordinarios.

Parapho unico. A reserva de segurança do que trata o art. 2º, n. 1, do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, será constituída de 200:000\$ em apolices, cujo deposito já se acha feito no Thesouro Nacional.

CAPITULO VI

DOS CONTRACTOS DE SEGUROS

Art. 15. A apolice de seguro é o instrumento do contracto. Suas condições, quer impressas, quer manuscriptas, vigoram para as relações de direito entre o segurado e o segurador.

Parapho unico. A minuta de seguro pela qual se expõe a apolice ao segurado, tem o mesmo valor, com resalva das emendas e entrelinhas.

Art. 16. Salva a restrição do art. 25, § 2º, da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, os seguros e reseguros são effectuados a juizo da directoria, mediante apresentação da minuta assignada pelo segurado ou por quem o represente.

CAPITULO VII

DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 17. As acções, emquanto não forem integralizadas, são nominativas e transferíveis por termo nos registros da companhia, conforme o art. 23 do decreto n. 434, de julho de 1891.

Art. 18. A directoria poderá suspender o exercicio dos direitos da acção, emquanto não forem satisfeitas as obrigações inherentes á mesma acção. (Decreto n. 434, art. 32.)

Art. 19. Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que possuirem, até seu pagamento integral.

Parapho unico. Uma vez satisfeita esta condição, as acções podem ser transferidas livremente.

Art. 20. São considerados accionistas todos que possuirem uma ou mais acções, não sendo, porém, permittido a nenhum individuo ou firma social possuir mais de 250 acções.

Parapho unico. Aos menores ou interdictos não serão transferidas as acções da companhia, emquanto não estiverem integralizadas, salvo autorização do juiz competente.

Em todo o caso, feita a transferencia, ficarão os menores e interdictos sujeitos ás disposições estatutarias que regem as pessoas *sui juris*, portadores de acções da companhia.

Art. 21. O accionista que não effectuar o pagamento das suas entradas nos prazos fixados pela directoria e o realizar dentro de 30 dias subsequentes, pagará a multa de 10 % sobre a importancia das mesmas prestações.

Os que excederem deste prazo, as suas acções serão declaradas em commisso, de accôrdo com o decreto n. 434, do 4 de agosto de 1891.

A companhia poderá recommittir estas acções, de modo que fique sempre completo o capital social. Si as novas acções forem omitidas com agio, a importancia deste será levada ao fundo de reserva, assim como as multas que se houver por móra no pagamento de novas entradas.

Art. 22. Por morte, fallencia ou interdicção de qualquer accionista, suas acções, não integralizadas, ficarão vagas, exceptuando-se os seguintes casos:

- a) do herdeiro ser pessoa idonea;
- b) do fallido entrar em concordata com seus credores ;
- c) e do curador tomar a responsabilidade uma vez autorizado pelo juiz competente.

Paragrapho unico. A venda das acções, nos casos de morte, fallencia ou interdicção (sem as excepções), será feita em bolsa, com annuncios prévios de oito dias, por corretor e o liquido producto depositado na companhia, por conta de quem pertencer.

Art. 23. O accionista de menos de cinco acções pôde tomar parte nas assembléas e nas discussões, não podendo, porém, votar e ser votado.

CAPITULO VIII

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 24. A assembléa geral é a reunião dos accionistas, quando convocada e constituida de conformidade com a lei vigente e disposições dos presentes estatutos.

Art. 25. A convocação é feita por annuncios da directoria, publicados nos jornaes de maior circulação, durante 15 dias consecutivos, para as reuniões ordinarias e de cinco dias, no minimo, para as extraordinarias.

Art. 26. As assembléas geraes se constituirão quando, depois de regularmente convocados os accionistas, haja numero que represente, pelo menos, um quarto do capital social, para as ordinarias, e dous terços, para as extraordinarias (arts. 129 a 131. §§ 1º, 2º e 3º do decreto n. 434).

Art. 27. A assembléa ordinaria será convocada e reunir-se-ha uma vez por anno, no correr dos mezes de janeiro a março.

Art. 28. A assembléa ordinaria tem por fim :

- a) discutir e deliberar sobre as contas da administração o parecer do conselho fiscal ;
- b) eleger os administradores, fiscaes e supplentes ;
- c) tomar conhecimento, discutir e deliberar sobre outros quaesquer assumptos que interessem á companhia.

Art. 29. A assembleia geral ordinaria é installada por um director, que fará acclamar, dentre os accionistas, o presidente da mesma e este designará os seus secretarios.

Art. 30. A assembleia geral extraordinaria é convocada com motivos expressos nos annuncios, e só pôde deliberar sobre o objecto da convocação.

Parapho unico. A assembleia extraordinaria é presidida pela directoria, salvo o caso de escrupulo de seus membros.

Art. 31. As votações serão symbolicas e por maioria relativa.

§ 1.º No caso de empate nas votações, decidirá o voto do presidente da assembleia geral, que, nesse caso, terá o voto de qualidade.

§ 2.º Basta o requerimento de um accionista para que a votação tenha lugar por acções.

§ 3.º As eleições serão feitas por acções e por escrutinio.

§ 4.º Cada accionista tem direito a um voto por cada cinco acções.

§ 5.º O accionista pôde fazer-se representar na assembleia, para todos os effeitos, por procurador com os poderes especiaes, comtanto que estes não sejam conferidos aos administradores e fiscaes e que sejam accionistas os procuradores (decreto n. 434, art. 133).

§ 6.º O procurador não pôde representar mais de dous accionistas, mas pôde substabelecer as procurações de forma que se guarde aquelle preceito.

As procurações devem ser apresentadas á directoria até ao dia da reunião.

Art. 32. As mulheres casadas são representadas por seus maridos, os menores por seus tutores, os interdictos por seus curadores, as sociedades commerciaes por um dos socios ou gerentes, as sociedades anonymas ou corporações por um dos seus mandatarios.

Art. 33. Além das attribuições que lhe são proprias, compete mais á assembleia geral:

1º, resolver sobre os casos omissos e imprevistos nos presentes estatutos, respeitadas as disposições da lei vigente;

2º, reformar os estatutos, attentas as disposições do art. 131 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891;

3º, alterar os honorarios e gratificações da directoria;

4º, deliberar sobre as prorogações de prazos, dissolução, liquidação e em geral sobre todos os negocios da companhia, observada a unica restricção final do art. 128 do decreto n. 434.

CAPITULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 34. A companhia será administrada por tres directores, accionistas, eleitos triennialmente pela assembleia ordinaria:

Os directores, entre si, designarão os logares do presidente, secretario e thesoureiro.

Art. 35. O accionista eleito director, para entrar em exercicio, precisa possuir 50 acções, que ficarão sujeitas á caução por termo lavrado no registro da companhia, para garantia de sua gestão.

Paragrapho unico. Os directores podem ser reeleitos.

Art. 36. O director que não se habilitar na fórma do artigo antecedente, dentro de 30 dias contados do dia da eleição, entender-se-ha ter renunciado o cargo.

Art. 37. Compete á directoria :

1º, executar e fazer executar os presentes estatutos ;

2º, representar a companhia em juizo ou fóra d'elle, por si, ou por seus procuradores e agentes ;

3º, nomear os agentes da Companhia e demittir-os, quando julgar conveniente ;

4º, nomear e demittir os empregados da companhia, marcar-lhes os vencimentos e gratificações ;

5º, enviar ao conselho fiscal o balanço annual acompanhado de um relatório circumstanciado das operações da companhia no anno que findar ;

6º, distribuir em todos os semestres o dividendo que os l e cro da companhia permittirem ;

7º, exercer, finalmente, livre e geral administração, para o que lhe são outorgados plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos todos, mesmo os de em causa propria.

Paragrapho unico. Sempre que fôr necessario comparecer a companhia em juizo para qualquer fim, represental-a-ha o seu director-presidente, e, quando tiver de constituir advogado ou procurador, basta que o instrumento seja assignado pelos directores presidente e secretario.

Art. 38. As funções do director cessam no caso previsto na primeira parte do art. 35 ou por ausencia maior de 30 dias, não justificada.

Em qualquer destes casos, os directores restantes chamarão um dos membros do conselho fiscal ou outro qualquer accionista, que julgarem apto para o engrandecimento da companhia.

Paragrapho unico. O substituto servirá até á primeira assembléa geral.

Art. 39. Si da directoria faltar mais do um membro, será convocada a assembléa geral para nova eleição.

Art. 40. O cargo do director é estipendiado e este estipendio é devido *pro labore* e será de 12:000\$.annualmente, a cada director.

Art. 41. A directoria delibera validamente em sessão, concorrendo a maioria dos directores:

§ 1.º Nos assumptos de maior monta, as deliberações serão tomadas á pluralidade de votos, lavrando-se acta do que se passar

o fôr resolvido; em caso de divergencia, o voto vencido será declarado o inserto na acta.

§ 2.º A directoria po terá ouvir em consulta o conselho fiscal, quando julgar conveniente.

Art. 42. As apolices do seguro, saques, lotras, cheques contra bancos, serão assignados por dous directores, pelo menos; os recibos, pelo director thesoureiro; e os demais documentos de expediente, pelo director-secretario ou presidente, conforme sua importancia.

§ 1.º O expediente das agencias do interior poderá ser assignado pelo respectivo agente, com outorga da directoria.

§ 2.º O agente, que poderá ser firma commercial de reconhecido merito, terá nomeação assignada pelo director-presidente da companhia, para validamente funcionar.

Art. 43. O director que tiver interesse opposto ao da companhia em qualquer operação social, não pôde tomar parte na deliberação a tal respeito.

No caso figurado, a deliberação compete aos demais directores e aos fiscaes convocados *ad hoc*, conforme o que prescreve o decreto n. 434, art. 112 § 1º.

Art. 44. Não podem exercer conjuntamente o cargo de director, pai e filho, sogro e genro, irmão e cunhado, durante o cunhado, e socios de uma mesma firma.

Art. 45. A directoria, consultando o conselho fiscal, poderá conceder até seis mezes de licença a qualquer dos directores, podendo ser esse prazo prorogado, no caso de força maior.

CAPITULO X

DO CONSELHO FISCAL

Art. 46. O conselho fiscal compõe-se de tres membros effectivos e de tres supplentes, eleitos annualmente, a partir da primeira eleição que houver, dentre os accionistas possuidores de 50 ou mais acções, podendo ser reelitos.

Os fiscaes impedidos são substituidos pelos supplentes, na ordem da votação.

Paragrapho unico. Si os fiscaes nomeados não accitarem o cargo, ou se tornem impedidos por qualquer motivo, e os supplentes renunciem tambem os respectivos cargos, de modo a não se verificar, pelo menos, a effectividade de tres fiscaes, o presidente da companhia requererá ao presidente da Junta Commercial a nomeação de quem os substitua ou sirva, durante o seu impedimento. (decreto n. 434, art. 125).

Art. 47. E' competencia privativa do conselho fiscal:

1º. exercer as attribuições definidas nestes estatutos e nos arts. 119 a 122 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891;

2º, dar parecer sobre todos os negocios sociais que a directoria julgar conveniente ouvir-o.

Parapho unico. Cada membro effectivo do conselho fiscal ou o suppleante em exercicio deste cargo, será retribuido com a porcentagem de 1 % sobre os dividendos semestraes.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 48. O anno social da companhia é computado pelo anno civil (1 de janeiro a 31 de dezembro).

Todos os segurados ficam sujeitos ás condições da respectiva apolice.

Art. 49. As declarações inexactas na minuta do seguro são motivo legal para rescisão amigavel ou judicial do mesmo, não sendo restituído ao segurado o premio pago.

Art. 50. Os casos não provistos nestes estatutos reger-se-hão pela lei das sociedades anonymas em vigor e mais disposições de direito.

Art. 51. Estes estatutos produzirão effeito legal depois de approvados pela assembléa geral, publicados e archivados, nos termos do decreto n. 434, art. 91, e constituem lei social, podendo ser reformados pelos tramites legais.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

O mandato dos actuaes directores, fiscaes e suppletes continúa em vigor, até completarem o tempo para que foram eleitos.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1909. — *J. L. Gomes B. Assumpção.* — *Agostinho Ferreira de Novaes.*

DECRETO N. 7.876 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1910

Modifica alguns artigos do Regulamento approved pelo Decreto n. 7.751, de 23 dezembro de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á necessidade de modificar algumas das disposições do Regulamento approved pelo Decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909:

Resolve que os artigos 440 a 446 e 457 do mesmo Regulamento sejam substituidos pelos seguintes:

Art. 440. O pagamento dos activos, inactivos e pensionistas terá lugar por meio de folhas-livros.

Art. 441. As folhas para o referido pagamento serão organizadas na Primeira Sub-directoria da Despeza Publica.

Art. 442. Os cheques serão destacados do talões com o numero necessario de folhas para o pagamento de um mez.

Art. 443. O credor assignará na folha e no cheque em que constará a indicação da importancia liquida a receber; naquella será apposta a rubrica do empregado que entregar o cheque, o qual assignará tambem este.

Art. 444. Os talões corresponderão a especie do pagamento a realizar-se e, segundo a sua designação, serão reclamados no acto do pagamento.

Art. 445. O pensionista que accumular mais de uma pensão será inscripto numa só folha com as devidas discriminações.

Art. 446. Os cheques pagos serão no fim do exercicio remettidos juntamente com os canhotos, devidamente relacionados, ao Tribunal de Contas, como documento de despeza.

Art. 457. Na Segunda Pagadoria os pagamentos serão realizados pelo pagador e pelos fleis mediante recibos passados nas proprias contas ou documentos e á vista de guias que serão extrahidas pelo escrivão e seus auxiliares.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.877 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1910

Autoriza a emissão de titulos do juro de 4 % para pagamento dos trabalhos de construcção, contractados com a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 18, n. 6, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, decreta :

Art. 1.º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a fazer a emissão de titulos, até a somma de 100 milhões de francos, do juro de 4 %, ouro, ao anno, e amortização de 1/2 % ao anno, para pagamento dos trabalhos contractados com a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, de construcção das linhas de Formiga a Goyaz, passando pelo municipio de Catalão e a que partindo do Araguay vá se encontrar com aquella, no ponto mais conveniente, no mesmo municipio de Catalão, nos termos das clausulas approvadas pelo decreto n. 7.562, de 30 de setembro de 1909.

§ 1.º Os titulos a emittir serão do valor nominal de 500 francos e juros semestraes de 10 francos; equivalentes a 4 % juro, o uro, ao

anno, com a amortização accumulativa de $1/2\%$ no anno, a começar em 1912.

§ 2.º O pagamento dos juros será effectuado no Rio de Janeiro, em Pariz e em Londres, pela fórma que for determinada pelo Ministerio da Fazenda.

§ 3.º A emissão dos titulos será feita até o maximo de 230 titulos por kilometro de linha a construir.

§ 4.º É facultado á Companhia Estrada de Ferro de Goyaz depositar á disposição do Governo dos Estados Unidos do Brazil, em bancos da praça de Pariz e no Banco do Brazil, nesta praça, a importancia correspondente a 32:000\$, ouro, por cada 230 titulos emitidos, para o pagamento em dinheiro dos trabalhos de construcção, pela fórma indicada nos decretos ns. 7.562, de 30 de setembro de 1909, e 7.878, de 28 de fevereiro corrente.

§ 5.º A differença que se verificar entre a importancia de juros da conta corrente e os de 4% correspondente aos titulos emitidos, correrá por conta da Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, podendo a respectiva importancia ser pelo Governo retida no Thezouro Nacional, dos pagamentos relativos aos trabalhos executados pela companhia no semestre.

§ 6.º Os pagamentos dos trabalhos executados pela companhia serão effectuados em dinheiro, mediante autorização do Governo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.878 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1910

Determina que os pagamentos a que se referem as clausulas II e III do decreto n. 7.562, de 30 de setembro de 1909, sejam feitos em titulos de 4% de juros, ouro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando das autorizações constantes do art. 58, § 8º e do art. 18, n. VI da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, decreta:

Art. 1.º Os pagamentos a que se referem as clausulas II e III, approvadas pelo decreto n. 7.562, de 30 de setembro de 1909, serão feitos em titulos de 4% de juros, ouro, cuja emissão será autorizada opportunamente pelo Governo, na proporção de 230 titulos para o custo maximo kilometrico.

Art. 2.º O deposito a que se refere a clausula V do decreto citado será feito na proporção de 32:000\$, ouro, por kilometro,

para o pagamento em dinheiro, com o abatimento de 10 % nas contas do construcção, não podendo neste caso, exceder á importancia de 31:500\$000, ouro, o custo de cada kilometro.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.881 — DE 3 DE MARÇO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 131:242\$129 para occorrer ao pagamento devido a Francisco de Souza Motta, em virtude de sentença judicialia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação contida no art. 58, n. 5, da lei n. 2.221 de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 70, § 5º do decreto n. 2.409 de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 131:242\$129 para occorrer ao pagamento devido a Francisco de Souza Motta, em virtude de sentença judicialia.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.882 — DE 3 DE MARÇO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 64:531\$568 para occorrer ao pagamento devido ao desembargador Agostinho de Carvalho Dias Lima e outros juizes da Corte de Appellação, proveniente de descontos indevidamente feitos em seus vencimentos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 44 da lei n. 2.221 de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 70, § 5º, do decreto n. 2.409 de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 64:531\$568 para occorrer ao pagamento devido ao desembargador Agostinho de Carvalho Dias

Lima, Cassiano Candido Tavares Bastos, Antonio Ferreira de Souza Pitanga, João da Costa Lima Drumond, Affonso Lopes de Miranda, Caetano Pinto do Miranda Montenegro, Edmundo Muniz Barreto, Ataulpho Napoles de Paiva, Celso Aprigio Guimarães, José Luiz de Bulhões Pedreira, Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu e Pedro Augusto de Moura Carijó, juizes da Corte de Appellação e proveniente de descontos indovidamente feitos em seus vencimentos.

Rio de Janeiro, em 3 de março de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.884 — DE 3 DE MARÇO DE 1910

Concede autorização á Sociedade do Auxilios Mutuos «A Familia», para funcionar na Republica e approva os respectivos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade de Auxilios Mutuos «A Familia», com séde nesta Capital, resolve conceder autorização á mesma sociedade para funcionar na Republica e bem assim approvar os respectivos estatutos a este appensos, com as alterações abaixo indicadas e sob as seguintes clausulas:

1.ª A Sociedade de Auxilios Mutuos «A Familia», submetto-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e ás que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações, bem assim á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

2.ª Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados no Registro Civil desta Capital com o presente decreto e com as alterações seguintes:

I—Ao art. 5º, § 1º—Depois da palavra—deliberar—acrescento-se: «em sessão com o conselho fiscal, etc.»

II—Do art. 12, alinea 1ª, supprima-se do seu final as palavras: «ou demonstrando-se o procedimento irregular em desabono do bom nome e conceito publico».

III—Ao art. 15, § 2º, acrescente-se: «ou em estabelecimento bancario de notoria estabilidade e confiança na praça».

IV—No art. 19, *in fine*, depois de—Caixa Economica—acrescente-se: «ou estabelecimento bancario de notoria estabilidade e confiança na praça».

V—O art. 26, substitua-se pelo seguinte: «A assembléa geral ordinaria reunir-se-ha annualmente até o mez de março, no dia

que for designado pela directoria, afim de tomar conhecimento das contas encerradas em 31 de dezembro do anno anterior, do relatório da directoria e do parecer do conselho fiscal, procedendo-se em seguida á eleição do novo conselho e dos membros da directoria, cujas vagas tiverem occorrido durante o anno anterior. As suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos socios presentes.

VI—Ao art. 27, acrescente-se o seguinte paragrapho unico: «Não poderão ser procuradores dos associados os membros da directoria e do conselho fiscal».

VII—O art. 28, substitua-se pelo seguinte: «A assembléa geral fixará os vencimentos da directoria, que não poderão exceder de 20 % dos lucros liquidos; si esta porcentagem proporeionar uma remuneração superior a 1:000\$ mensaes a cada director, será o maximo da remuneração fixada nesta importancia. A remuneração do conselho fiscal será de 3 %, si não exceder de 200\$ mensaes a cadamembro».

3.ª No mez de março de cada anno a Sociedade de Auxilios Mutuos «A Familia» recolherá em apolices da divida publica federal, no Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros, a importancia das reservas accrescidas pelos balanços de dezembro até que atinja a importancia de 200:000\$000.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Estatutos da Sociedade de Auxilios Mutuos «A Familia»

CAPITULO I

DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º Fica creada nesta Capital a Sociedade de Auxilios Mutuos «A Familia» que se regerá pelas disposições destes estatutos e leis em vigor, na parte que lhe for applicavel.

Art. 2.º Podem fazer parte desta sociedade os nacionaes e estrangeiros que, sem distincção de sexo, quizerem pertencer-lhe, comtanto que preenham os deveres contrahidos no acto da admissão.

Art. 3.º A sociedade tem por fim:

1º. garantir um peculio de cinco ou trinta contos de réis aos successores legaes do socio que falleça;

2º. contribuir com as importancias de 200\$, 400\$ ou 600\$, onforme a classe, para despezas do funeral do socio;

3º. contribuir, igualmente, com a quantia maxima de 200\$ para o tratamento do socio, no caso de molestia, logo que os seus fundos assim o permittam.

Art. 4.º A sêde da sociedade, seu fôro e administração serão para todos os effeitos a cidade do Rio de Janeiro; o prazo da sua duração é por tempo indeterminado e o anno social será o civil.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 5.º Para ser admittido socio é necessario:

§ 1.º Requerer o pretendente admissão apresentando á directoria certidão de idade ou documento que prove a idade ou a residencia, ficando a directoria, na falta desse documento, autorizada a deliberar como julgar mais acertado.

§ 2.º Ter de 20 a 55 annos de idade o socio que pretender ser inscripto na 1ª serie e 2ª serie e de 55 a 65 annos os que quizerem pertencer á serie *senior*.

§ 3.º Ter bom procedimento e occupação decente.

§ 4.º Sujeitar-se a um exame medico preliminar, para o qual concorrerá com a quantia de 10\$, no acto da inscripção.

a) si o exame a que o candidato for submettido concluir pela sua não admissão não lhe será restituida a importancia paga.

§ 5.º Uma vez verificadas as condições de saude e idade exigidas nos paragraphos antecedentes será admittido como socio o proponente, pagando no acto da inscripção as quotas relativas á serie a que deva pertencer.

CAPITULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES E PECULIOS

Art. 6.º O peculio constituido em favor dos herdeiros ou legatarios do associado será de tres series discriminadas pela fôrma seguinte:

1ª serie

Art. 7.º Esta serie compõe-se de grupos de 2.001 socios com a idade de 20 a 55 annos que contribuirão, cada um, no acto da inscripção, com a quantia de 25\$, a saber: joia 20\$, primeira contribuição 5\$000.

§ 1.º Os socios pertencentes a esta série tem direito ao peculio de 5:000\$ pagos aos seus herdeiros no caso de fallecimento,

mais 200\$ para funeral, além da quota para o tratamento medico que for arbitrada pela directoria.

§ 2.º Concorrerão estes socios com a prestação de 5\$ cada vez que venha a fallecer um associado.

Segunda série

Art. 8.º Compõe-se esta série de grupos de 3.001 socios com a idade de 20 a 55 annos, contribuindo com a quantia de 65\$ no acto da inscripção, a saber: joia 50\$ e primeira contribuição do peculio 15\$000.

§ 1.º Os herdeiros deste socio tem direito no caso de fallecimento ao peculio de 30:000\$ e á quantia de 600\$ para as despesas de funeral, além da quota arbitrada para o tratamento medico.

§ 2.º Cada socio concorrerá com a quota de 15\$ toda vez que venha a fallecer um associado.

Série senior

Art. 9.º Esta série compõe-se de 2.001 socios de idade de 55 a 65 annos.

§ 1.º O socio contribuirá com a quantia de 150\$ no acto da inscripção, a saber: joia 110\$ e primeira contribuição do peculio 40\$, tendo direito os seus herdeiros, no caso de obito, ao peculio de 30:000\$, além de 400\$ para as despesas do funeral.

§ 2.º A contribuição de 40\$ será paga por cada um destes socios toda vez que fallecer um associado da mesma série.

CAPITULO IV

DOS DEVERES E DIREITOS DOS SOCIOS

Art. 10. São deveres dos socios:

§ 1.º Contribuir para os cofres da sociedade sempre que venha a fallecer um associado com a quota correspondente á respectiva série.

a) o pagamento será feito dentro de oito dias, a contar-se da data do aviso ou publicação pela imprensa, da chamada feita pela directoria;

b) si dentro do prazo de oito dias o associado não effectuar a entrada para que fôra avisado, ser-lhe-ha concedido, á juizo da directoria, o prazo supplementar de cinco dias:

c) poderá ainda a directoria, a requerimento do associado, conceder uma prorogação de 30 dias, mediante multa de 10 % sobre as respectivas quotas. Neste caso até a respectiva quitação ficarão suspensas as garantias sociaes, perdendo os herdeiros do socio remisso o direito á quota para funeral e o peculio.

§ 2.º Comunicar por escripto á directoria o seu novo domicilio sempre que se retirar da sede social ou do logar da sua residencia actual.

Neste caso nomeará um representante que o substitua no cumprimento dos seus deveres sociais.

§ 3.º Concorrer para a prosperidade social, fornecendo á directoria quaesquer informações e suggerindo alvitres ou providencias que julgar convenientes.

§ 4.º Designar, no acto da inscripção, a pessoa ou pessoas a quem dova ser entregue o peculio a que tenha direito. A designação é feita por escripto e pôde o beneficiado ser substituido.

Na sua falta, entende-se que o peculio passa aos herdeiros do associado na fórma do direito.

§ 5.º Comparecer ás reuniões da assembléa geral, tomar parte nas discussões, votar e desempenhar os cargos para que for eleito.

Art. 11. São direitos dos socios :

§ 1.º Recorrer para a assembléa geral das decisões da directoria que julgue contrarias aos estatutos.

§ 2.º Representar contra quaesquer actos illegaes da directoria ou do conselho fiscal, promovendo os meios necessarios para a respectiva annullação.

§ 3.º Pedir á directoria quaesquer informações relativas aos negocios sociais.

§ 4.º Legar, na fórma do artigo antecedente, o peculio a quem lhes approuver.

CAPITULO V

DAS PENAS

Art. 12. Incorre o associado nas seguintes penas :

1.º Suspensão dos direitos e regalias sociais conferidos por estes estatutos, verificando-se qualquer fraude para o acto da admissão ou demonstrando-se o procedimento irregular em desabono do bom nome e conceito publico.

2.º Eliminação do quadro social, no caso de serem commettidas as seguintes faltas :

a) extravio dos dinheiros ou bens da sociedade ;

b) não pagamento das quotas de contribuição relativas a cada uma das series, dentro dos prazos estipulados no art. 10. § 1º, letra A.

Todavia o socio eliminado por falta de pagamento de suas contribuições poderá ser readmittido, sujeitando-se de novo ás exigencias do art. 5º.

§ 1.º As penas serão applicadas pela directoria. No caso, porém, de deverem recahir sobre um membro desta ou do conselho fiscal a respectiva imposição compete á assembléa geral.

Art. 13. Sempre que se verificar a eliminação do socio por fallecimento ou por falta a que a esta possa estar sujeito, o lugar vago será preenchido pelo candidato que primeiro tiver requerido, caso não esteja formado novo grupo.

Art. 14. O associado poderá pertencer a mais de uma serie, pagando as respectivas contribuições de taxas.

CAPITULO VI

DO PECULIO, DO FUNDO DE RESERVA, DO FUNDO DE DESPESAS E CAIXA DE DEPOSITOS

Art. 15. Os peculios constituídos em favor dos herdeiros ou beneficiados nos termos do art. 10, § 4º, se formarão em tantos multiplos de 2\$500, 10\$ e 20\$ estabelecidos nas respectivas series, quantos forem os associados inscriptos que tiverem pago a contribuição relativa á sua classe por fallecimento anterior de outro associado, caso não esteja completo o numero de socios fixado para cada grupo.

§ 1.º As contribuições cobradas no acto da admissão dos associados, de accôrdo com a respectiva serie, constituem o peculio que será immediatamente entregue aos herdeiros ou successores do socio fallecido.

§ 2.º Esse peculio que não poderá ser desviado do seu destino, sob pretexto algum, será pela directoria depositado na Caixa Economica.

Art. 16. Dada a hypothese de no mesmo dia ou em dias successivos fallecerem dous ou mais socios, a sociedade pagará aos herdeiros ou successores do primeiro a importancia das contribuições feitas anteriormente pelos associados, tomando-se effectivo o pagamento aos herdeiros dos demais socios fallecidos sómente depois de integrada a contribuição devida pelos demais socios, na fórma do art. 10.

Art. 17. Incumbe aos herdeiros ou beneficiados dos socios fallecidos communicarem immediatamente o obito á directoria, afim de que esta possa, acto continuo, concorrer com a quota do funeral ou gastos do tratamento medico. A falta dessa communicação autoriza á directoria a tornar effectivo o pagamento do funeral, despesas e peculio, quando tiver pleno conhecimento do facto e da pessoa a quem deva o mesmo ser feita.

Art. 18. O fundo de reserva será constituído por duas quintas partes da importancia das joias. Será constituído em apolices da divida publica federal ou estadual.

Art. 19. A directoria poderá crear uma caixa de depositos na qual os socios depositarão, por antecipação, as quantias destinadas a garantir o implemento dos seus deveres sociaes. Essas importancias serão depositadas na Caixa Economica, em conta corrente

especial, do onde serão retiradas por conta dos contribuintes as quotas devidas, no caso do obito de outros socios.

Art. 20. O restante das jotas e o excedente das contribuições são destinados ao pagamento das despesas geracs da administração, quaes: honorarios da directoria, vencimentos dos empregados, alugueis de cassas para o scriptorio, moveis e utensilios, impostos, etc., etc.

§ 1.º Dahi tambem sairão as prestações do funeral dos socios que viorem a fallecer e do tratamento medico.

CAPITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 21. Incumbe á directoria a administração da sociedade, a qual será composta de quatro membros eleitos por quatro annos pela assembléa geral. Essa directoria exercerá as funções que em geral pertencem ás suas congengeres pelo art. 10 do decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, e art. 101 e seguintes do decreto n. 434, de 1891.

Ar. 22. Entre as diversas attribuições cabe-lhe crear novas series para admissão de socios, alterar o numero destes e elevar as quotas dos peculios por occasião da creação das novas series, mediante prévia approvação do Governo.

Art. 23. São-lhe dado, igualmente, poderes para estabelecer agencias onde convier, nomeando empregados idoneos e fixando-lhes vencimentos.

CAPITULO VIII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 24. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e tres supplentes eleitos annualmente pela assembléa geral.

§ 1.º Cabe a este conselho exercer as attribuições que pelo decreto n. 434, art. 118 e seguintes pertencem aos fiscaes das sociedades anonymas.

CAPITULO IX

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 25. A assembléa geral tem poderes para resolver todos os negocios, tomar quaesquer decisões, approvar e ratificar todos os actos que interessem á sociedade.

Arj. 26. Ella reunir-se-ha annualmente em dia do mez que for designado pela directoria, para o fim de tomar conhecimento das contas, do relatorio da directoria e parecer do conselho fiscal. As

suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos socios presentes.

Art. 27. Para que a assembléa geral possa funcionar é preciso que esteja presente numero de socios que represente, pelo menos, a quarta parte, podendo os associados fazerem-se representar por procuradores, desde que sejam socios e tenham para esse fim poderes especiaes.

Art. 28. Além das outras attribuições, a assembléa geral fixará a remuneração dos membros da directoria e do conselho fiscal.

CAPITULO X

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 29. Além dos casos logaes a sociedade poderá ser dissolvida por deliberação dos socios reunidos em assembléa geral em numero superior a tres quartas partes, computadas todas as series, estando os mesmos socios na plenitude dos seus direitos sociaes.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 30. A sociedade se installará depois de competentemente approvados estes estatutos e de obtida a autorização a que se refere o art. 46, n. 3, do decreto n. 434, de 1891.

Art. 31. A primeira administração que funcionará pelo espaço de seis annos, é constituida pelos seguintes socios fundadores: Consolheiro Candido Luiz Maria de Oliveira, presidente; Newton de Lima Ribeiro, secretario; Dr. Francisco Baptista Marques Pinheiro, thesoureiro; capitão Custodio Justino Chagas, gerente.

§ 1.º Cabe aos mesmos proceder ás diligencias necessarias para autorização do Governo e a effectividade da installação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1909.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*— *Francisco Baptista Marques Pinheiro.*— *Newton de Lima Ribeiro.*— *Custodio Justino Chagas.*

Inspectoria de Seguros — N. 458 — Em 16 de julho de 1909.—
A. Freire.

DECRETO N. 7.885 — DE 3 DE MARÇO DE 1910 (*)

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 300:000\$. suplementar á verba 34ª — Exercicios findos — do exercicio de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 33, n. 1, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma

do art. 70, § 5º do regulamento approved pelo decreto n. 2.400, de 23 de dezembro de 1893:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 300:000\$, supplementar á vórba 34ª — Exercícios findos — do exercício de 1909.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.893 — DE 10 DE MARÇO DE 1910

Concedo autorização á «A Mutualidade Geral», (caixa de pensões e de peculios), com séde no Estado de S. Paulo, para funcio-
nar na Republica, e approva os seus estatutos, com alte-
rações

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a «Mutualidade Geral», (caixa de pensões e do peculios), com séde no Estado de S. Paulo, devidamente representada por seus directores:

Resolve conceder autorização á mesma sociedade, para funcio-
nar na Republica, e approvar os respectivos estatutos, com as alterações abaixo indicadas e sob as seguintes clausulas:

1.ª «A Mutualidade Geral» se submeterá em tudo quanto lhe for applicavel, ás disposições regulamentares dos decretos n. 434, de 4 de julho de 1891 e n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903 e de quaesquer outros que vierem a ser promulgados sobre a materia de sua concessão.

2.ª Os seus estatutos, que a este acompanham, ficam appro-
vados com as seguintes modificações:

I Acrescentem-se, no final do art. 4º, as seguintes palavras: «o dos socios contribuintes, em numero nunca inferior a dois terços».

Ao paragrapho unico do mesmo art. 4º, logo após á pala-
vra «dissolução» intercale-se a palavra «amigavel».

II O art. 19, supprima-se.

III No art. 20, substitua-se o numero de 2.000 inscriptos, por 1.000; e no final, acrescentem-se as palavras: e nos exames e avaliações dos immoveis de que trata o art. 43».

IV No art. 23, § 1º, em voz de 1.000 socios, diga-se 1.100.

V Acrescente-se, no final do art. 30: «dentro do prazo de dois annos de sua inscripção».

VI O art. 34, supprima-se.

VII Substituam-se os arts. 44 e 46, pelo seguinte: «Do fundo disponível, depois de pagas todas as despesas referentes à caixa de pensões, e de accrescidos dos lucros da caixa de peculios, em virtude do art. 57, far-se-ha a seguinte divisão: 20 % para o fundo de reserva; 20 % para a directoria; 10 % para a instituição de premios aos associados, de que trata o art. 45, o restante, em duas partes iguaes, pertencerá: uma, ao fundo inamovivel e a outra aos accionistas, a qual, com a importancia dos juros das apolices do deposito de garantia realizado no Thesouro Nacional, constituirá o dividendo ao capital da fundação. O fundo de reserva servirá para supprir as depreciações dos valores representativos do fundo de pensões.»

VIII Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo additivo: «Os contribuintes menores, que perderem os progenitores ou os bemfeitores, que por elles tiverem feito a inscripção, ficando na impossibilidade de continuar o pagamento das contribuições, serão considerados na categoria de suspensos, enquanto menores até que continuem o pagamento das mesmas contribuições interrompidas para perfazerem as importancias devidas, conforme os prazos de 10 ou 15 annos das respectivas cadernetas».

3.ª «A Mutualidade Geral» prestará no prazo maximo de 30 dias, sob pena de ficar sem effeito a presente autorização, uma caução de 50:000\$ em apolices da divida publica federal, mediante guia da Inspectoria de Seguros, e integralizará esta caução até 200:000\$, logo que o fundo inamovivel atinja a importancia de 1.000:000\$000.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1910, 89ª, da Independencia n.º 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Estatutos da «A Mutualidade Geral»

(Caixa internacional de pensões e peculios)

Art. 1.º Fica fundada na cidade de S. Paulo, sob o regimen e fórma das sociedades anonymas, uma associação denominada «A Mutualidade Geral» (caixa internacional de pensões e peculios), cujos fins são: estabelecer em favor dos seus socios contribuintes uma pensão vitalicia e em favor de suas familias ou beneficiados, um peculio.

Art. 2.º A séde da «A Mutualidade Geral» será para todos os officios legaes a cidade de S. Paulo.

Art. 3.º Poderá «A Mutualidade Geral» introduzir outros sistemas de mutualismo, além dos consignados nestes estatutos, em

favor dos seus associados, necessitando neste caso que o novo systema seja proposto pelo director-gerente e que obtenha approvação:

- a) da directoria;
- b) do Governo Federal.

Art. 4.º «A Mutualidade Geral» durará por espaço de 99 annos a contar da data da sua installação e só poderá ser dissolvida por impossibilidade de attingir aos seus fins, por deliberação dos seus socios fundadores.

Paragrapho unico. No caso de dissolução, o capital e seus lucros serão divididos entre os socios fundadores, proporcionalmente, e a importancia arrecadada dos mutuarios, entre estes na proporção das suas entradas.

Art. 5.º «A Mutualidade Geral» começará a operar em caixa de pensões e caixa de peculios.

Art. 6.º Haverá duas caixas de pensões denominadas: Caixa Maior e Caixa Menor.

§ 1.º A Caixa Maior será constituída, no regimen da mutualidade pelos socios que contribuirem com a joia de 5\$, a mensalidade de 5\$ e as multas contractuaes durante 10 annos.

§ 2.º A «Caixa Menor» será constituída no regimen da mutualidade pelos socios que contribuirem com a joia de 5\$, a mensalidade de 2\$500 e as multas contractuaes durante 15 annos.

DIREITOS E DEVERES DOS SOCIOS DAS CAIXAS DE PENSÕES

Art. 7.º O socio contribuinte da «Caixa Maior» deverá pagar no acto da sua inscripção a joia de 5\$ e mensalmente a quota de 5\$000.

Art. 8.º O socio contribuinte da «Caixa Menor» deverá pagar no acto da sua inscripção a joia de 5\$ e mensalmente a quota de 2\$500.

Art. 9.º Os pagamentos deverão ser feitos na sede social ou nas suas agencias.

Art. 10. O socio que deixar de pagar durante o mez a quota relativa a este, ficará sujeito á multa de 500 réis por mez, o da Caixa Maior e de 200 réis por mez o da Caixa Menor, revertendo estas multas em favor da respectiva caixa.

Art. 11. O socio que deixar de pagar suas mensalidades durante 12 mezes consecutivos, será considerado em comisso revertendo as suas entradas em beneficio da caixa a que pertencer.

Art. 12. No fim do prazo de 10 ou de 15 annos cada associado terá direito a uma pensão annual vitalicia maxima de 1:200 os da Caixa Maior e de 1:800\$ os da Caixa Menor.

Art. 13. Estas pensões serão pagas por trimestres vencidos e serão formadas pelos juros auferidos pelas caixas com o accres-

cimo das multas, decadencia de socios e outras fontes consignadas nestes estatutos.

Art. 14. A morte do associado extingue o direito á pensão; si esta se der antes que o mesmo tenha recebido a pensão, as quotas mensaes por elle pagas serão entregues aos seus herdeiros necessarios e na falta destes revertorão em favor dos demais socios da respectiva caixa.

Ar. 15. As pensões serão pagas ao proprio associado ou ao seu representante legal, e em caso algum poderão ser dadas em caução ou alienadas por qualquer fórma.

Art. 16. A obrigação do pagamento das mensalidades continuará ainda depois que o associado começar a receber a sua pensão.

Art. 17. Si quando for paga aos associados a pensão maxima houver saldo, este será levado para o anno seguinte.

Art. 18. O associado que não reclamar a sua pensão durante 12 mezes consecutivos perderá a mesma em favor dos demais associados da mesma caixa durante esse tempo, começando a receber-a desde o momento em que a reclame.

Art. 19. O associado que deixar de reclamar sua pensão durante dous annos consecutivos será tido como fallecido, não podendo mais reclamar-a.

Art. 20. Os socios contribuintes, em dia com as suas prestações, maiores de idade, elegerão, logo que haja 1.000 inscriptos, cinco syndicos os quaes se encarregarão de fiscalizar os actos da directoria e de auxiliar a mesma no emprego do capital das caixas.

Art. 21. Os syndicos serão eleitos por tres annos, e essa eleição se fará marcada e fiscalizada pela directoria.

Parapho unico. Só poderão exercer o cargo de syndicos os associados contribuintes das caixas de pensões, maiores de idade e em dia com as suas contribuições.

DAS CAIXAS DE PECULIOS

Art. 22. Haverá quatro caixas de peculios, assim denominadas :

Caixa Operaria;

Caixa Beneficente;

Caixa Popular;

Caixa Patrimonio.

§ 1.º A Caixa Operaria será constituida por series de 1.000 socios que concorrerão com a joia de ontrada de 10\$000, exame medico 5\$ e 6\$ para a formação do primeiro peculio; dahi em deante, 6\$ por fallecimento de cada socio.

§ 2.º Os herdeiros do associado desta serie, ou as pessoas por elle designadas, receberão, no fallecimento do associado, estando

completa a serie (1.100) a quantia de 5:000\$ e 500\$ para funeraes; não estando completa a serie receberão a quantia proporcional aquellas importancias, tendo-se por base o numero de socios quites da dita serie.

Art. 23. A Caixa Beneficente, assim denominada por dispensar exame medico, bastando a simples inspecção ocular por parte do medico, é constituida por series de 1.100 associados que pagarão a a joia de entrada de 30\$ e 11\$ por fallecimento de cada associado.

§ 1.º Os herdeiros do associado desta serie por seu fallecimento, ou as pessoas pelo mesmo designadas, receberão o peculio de 10:000\$ e 1:000\$ para funeraes si a serie estiver completa; si não estiver completa, receberão a quantia proporcional áquellas importancias tendo-se por base o numero de socios quites da referida serie.

Art. 24. A Caixa Popular será constituida por series de 1.100 socios que concorrerão com a joia de entrada de 15\$, 10\$ para exame medico e 11\$ para a formação do peculio inicial e mais 11\$ por fallecimento de cada associado da serie.

§ 1.º Os herdeiros do associado, desta serie, ou as pessoas por elle designadas receberão, por seu fallecimento, o peculio de 10:000\$ e mais 1:000\$ para funeraes si a serie estiver completa; não estando completa, receberão a quantia proporcional áquellas tendo-se por base o numero de socios quites da respectiva serie.

Art. 25. A Caixa Patrimonio será constituida por series de 600 socios que concorrerem com a joia de entrada de 30\$, 15\$ para exame medico e 55\$ para o primeiro peculio e depois com 55\$ por fallecimento de cada socio da serie.

§ 1.º Por fallecimento do associado desta serie, receberão os herdeiros do mesmo, ou as pessoas por elle designadas, o peculio de 30:000\$, se a serie estiver completa, não estando completa a serie, receberão tantas vezes 50\$ quantos forem os socios quites da referida serie.

DEVERES E DIREITOS DOS SOCIOS DAS CAIXAS DE PECULIOS

Art. 26. Para ser admittido, precisa estar em boas condições de saude dependentes do attestados do medico da associação ou da sua simples inspecção visual conforme a caixa.

§ 1.º Só aos candidatos residentes fóra da capital de S. Paulo é facultado fazer-se examinar por medico que não o da associação; neste caso exige-se que seja o medico diplomado ou reconhecido por qualquer faculdade brasileira e que responda a um formulario fornecido impresso pela associação, reconhecendo-se a firma do mesmo por tabellião.

§ 2.º E' dispensado o formulario para os candidatos á Caixa Beneficente porque para esta se exige um attestado com firma reconhecida, de um exame ocular de um medico.

Art. 27. Pagar pontualmente as contribuições e jotas determinadas no presente estatuto.

Art. 28. O herdeiro ou beneficiado do candidato só terá direito ao peculio depois do admittido pela gorenca e ter pago todas as suas contribuições.

Art. 29. Ao candidato que não for accoito, serão restituídas as importancias que tiver pago para examo medico.

Art. 30. Perderão todos os direitos nas Caixas de Peculios, concedidos pelos presentes estatutos:

a) os sócios que deixarem de effectuar os pagamentos nos prazos estabelecidos;

b) os que usarem de fraude com o fim de receberem o peculio;

c) os que se suicidarem.

Art. 31. Não havendo pessoas designadas pelo associado para recêber seu peculio, pagar-se-ha o mesmo aos seus herdeiros necessários e na falta destes reverterá em favor da «Caixa de Pensões» (fundo inamovível).

Art. 32. O associado poderá substituir sempre que lhe convier o beneficiado do seu peculio, precisando para isso estar no uzo e gozo dos seus direitos civis, fazendo-o por escripto perante duas testemunhas, todas com firmas reconhecidas.

Art. 33. No caso de fallecerem dois ou mais associados no mesmo dia, convocar-se-hão os sobreviventes para effectuarem tantas entradas quantos forem os fallecimentos, fazendo-se então, em partes iguaes, o rateio do que for arrecadado.

Art. 34. O peculio prescreve dentro de seis mezes, da data do fallecimento do associado, fluidos os quaes reverterá em favor da Caixa de Pensões (fundo inamovível).

Art. 35. Perderá o direito ao peculio, o beneficiado que assassinar o instituidor ainda que seja herdeiro necessario. Neste caso o peculio será entregue aos demais herdeiros necessários e não os havendo reverterá em beneficio da Caixa de Pensões (fundo inamovível).

Art. 36. Qualquer associado das Caixas de Peculios poderá depositar, sem juros, a quantia que lhe convier, para fazer suas entradas por fallecimento de associados da sua serie, ficando a associação autorizada a retirar da sua conta a importancia necessaria a formação dos novos peculios.

Paragrapho unico. Os claros de uma serie completa serão preenchidos pelos primeiros inscriptos da serie seguinte, por ordem, sem sorteio.

DAS CATEGORIAS DE ASSOCIADOS

Art. 37. São estabelecidas duas categorias de socios, denominados: fundadores e contribuintes.

Fundadores são os que subscriverem o capital de fundação e a sua responsabilidade é limitada a parto que subscreever desse capital e os seus direitos são os determinados pelas leis das sociedades anonymas.

Contribuintes são os que se inscreverem em qualquer das Caixas de Pensões ou de peculios e as suas relações com a associação são as determinadas pelos estatutos.

DO CAPITAL DOS SOCIOS FUNDADORES

Art. 38. O capital social é de 200:000\$, divididos em jotas de fundação de 100\$ cada uma.

Paragrapho unico. Nenhum socio fundador poderá possuir mais de 200 jotas.

Art. 39. As chamadas do capital serão feitas a juizo da directoria, não excedendo cada uma de 20 % do capital social.

Paragrapho unico. Poderá a directoria conceder prazo para as chamadas, mediante o juro de 1 % ao mez e pelo tempo que julgar conveniente.

Art. 40. Ao socio fundador, que sem motivo justificado, deixar de attender ás chamadas do capital, serão applicadas as disposições dos arts. 33 e 34 do decreto n. 431, de 4 de julho de 1891.

DOS FUNDOS SOCIAES — SEU EMPREGO

Art. 41. As mensalidades da Caixa Menor são assim divididas: 1\$500 ao fundo inamovível, 200 réis ao fundo de reembolso e 800 réis ao fundo disponível.

Art. 42. As mensalidades da Caixa Maior serão assim divididas: 3\$ ao fundo inamovível, 500 réis ao fundo de reembolso e 1\$500 ao fundo disponível.

Art. 43. Os fundos inamovível e de reembolso, serão empregados em primeiras hypothecas de bens immoveis dentro da Republica, aquisição dos mesmos, em titulos garantidos pelo Governo da União ou do Estado de S. Paulo, de accôrdo com o conselho fiscal e syndicos; estes fundos destinam-se á formação das pensões e do reembolso dos mutuarios.

Art. 44. Do fundo disponível, depois de pagas todas as despesas sociaes, far-se-ha a seguinte divisão 60 % ao capital da fundação 20 % para o fundo de reserva e 20 % para a directoria.

Art. 45. A direcção poderá instituir premios aos associados contribuintes, cujas importancias serão levadas á conta de despesas geraes.

Art. 46. Si os 60 % destinados ao capital de fundação derem maior dividendo que 12 % do capital effectivamente realizado, esse excesso será dividido em duas partes iguaes sendo uma incorporada ao fundo inamovível e a outra para o capital de fundação.

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 47. «A Mutualidade Geral» será administrada por quatro directores: um director presidente, um director-thesoureiro, um director-gerente e um director-secretario e pela assemblea geral dos socios fundadores, a qual se reunirá ordinariamente na segunda quizena de janeiro de cada anno, excepto as que forem necessarias para a organização desta associação e as convocadas extraordinariamente.

Art. 48. As assembleas geraes, quer ordinarias, quer extraordinarias, serão convocadas pela directoria com antecedencia de 10 dias pelos menos; em caso de tardança dessa convocação poderá ser ella feita por socios fundadores que representem pelo menos, um terço do capital de fundação.

Art. 49. Nas assembleas geraes ordinarias se tratará especialmente da prestação de contas e demais actos da alçada da directoria, nas assembleas geraes extraordinarias tratar-se-hão os assumptos que motivarem sua convocação.

Art. 50. A primeira directoria da «A Mutualidade Geral» será composta de quatro socios fundadores, que serão eleitos na primeira assemblea geral realizada para a approvação dos presentes estatutos e sua gestão durará seis annos assim como as successivas, podendo haver reeleições.

Art. 51. Ao presidente caberá a representação juridica da associação; ao thesoureiro, a guarda de titulos, dinheiro e valores; ao gerente, a administração geral; ao secretario, a guarda de papeis e archivo; haverá entre os directores accôrdo para a direcção da associação, guardando-se, porém, as bases geraes acima mencionadas.

Art. 52. Cada director é obrigado a caucionar durante sua gestão, 20 joias de fundação de accôrdo com o art. 105 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 53. Haverá um conselho fiscal composto de tres membros e tres supplentes, eleitos annualmente, sem direito a remuneração; os supplentes funcionarão na falta ou impedimentos dos effectivos.

§ 1.º Compete ao conselho fiscal: fiscalizar os actos da directoria, examinar a escripturação da associação, dar parecer sobre as contas e balanços e auxiliar a directoria no emprego dos capitães do fundo inamovível de pensões.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 54. Os associados das caixas de pensões que anteciparem os seus pagamentos gosarão dos seguintes abatimentos: annuidades

abatimento de 5 %, pagamento total do 10 ou 15 anno as Caixa Maior ou da Caixa Menor, respectivamente abatimento do 20 % e de 15 %, recebendo neste caso uma caderneta remida sendo o seu retrato publicado no boletim social.

Art. 55. Em caso de accidente do trabalho poderá o socio contribuinte das caixas de pensões pedir a liquidação das suas contribuições realizadas, entrando neste caso em accordo com a directoria, a qual em caso algum lho restituirá mais que as quotas pagas.

Art. 56. No caso de um instituidor de pensão em favor do terceiro cair em estado de miseria, poderá a associação dividir a pensão entre instituidor e beneficiado, desaparecendo esta divisão no caso de fallecimento do beneficiado, ou do instituidor, ou terminando o estado de miseria deste.

Art. 57. Os lucros provenientes das caixas de peculios serão incorporados ao fundo disponivel da associação.

Art. 58. Os casos omissos dos presentes estatutos são supridos pela legislação referente ás sociedades anonymas e pela civil e commercial que regulem as relações entre a associação e o contribuinte.

Approvedos em assembléa geral aos 12 dias do mez de janeiro de 1910.—*Estanislau Camargo Seabra.*—*Dr. Thomaz de Aquino Monteiro de Barros.*—*Augusto Gomes Pinto.*—*Renato Alvim Maldonado.*—*João Lellis Vieira.*—*A. P. Rodolpho Junior.*—*Oscar Horta.*—*Orosimbo Augusto de Almeida Loureiro.*—*Olivia de Camargo Seabra.*—*Francisco Amelio Seabra.*—*João Gomes Pinto.*—*Joaquim de Souza Oliveira.*—*Gustavo Olyntho Siqueira.*—*Agostinho S. d'Horta.*—*Augusto Rodrigues.*—*Dr. Benjamin Novaes.*—*Leoncio A. Gurgel.*—*A. Veriano Pereira.*—*Amadeu Carvalho.*—*José Felinto da Souza.*—*Gabriel Dias da Silva.*—*Dr. Araripe Sucupira.*—*Euclides Silva.*—*José Macedo Vasconcellos.*—*Julio Cesar Ferreira de Mesquita.*—*Domingos Quirino Ferreira.*—*Francisco Rodrigues Lavras.*—*Leonidas Moreira.*—*Oscar Moreira.*—*Alfredo Mario Guastini.*—*Dr. Agnesio Rangel Pestana.*—*José Anselmo de Carvalho.*—*Bertha de Oliveira Braga.*—*Joaquim Gabriel de Castro.*

Reconheço verdadeiras as firmas supra e retro, constantes das fls. 10 e 11, do que dou fé.

S. Paulo, 21 de janeiro de 1910.

Em testemunho — A. Julião — de verdade. — *João Antonio Julião*, 7º tabelião.

Reconheço a firma João Antonio Julião.

Rio, 21 de janeiro de 1910.

Em testemunho da verdade. — *Antonio José Leite Borges.*

DECRETO N. 7.897 — DE 10 DE MARÇO DE 1910

Approva o novo regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de transporte

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 2º, n. XVII, da lei n. 2.210, do 28 de dezembro de 1909, resolve approvar o regulamento que a isto acompanha, para a fiscalização e cobrança do imposto de transporte.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILÓ PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de transporte, a que se refere o decreto n. 7.897, desta data

CAPITULO I

DA INCIDENCIA DO IMPOSTO E SUAS TAXAS

Art. 1.º O imposto de transporte, por via terrestre, fluvial ou marítima, será cobrado em toda a Republica, pela fôrma determinada no presente regulamento e incide :

a) sobre os bilhetes que dão direito a circular nas estradas de ferro construidas pela União, pelos Estados ou por companhias e empresas particulares, subvencionadas ou não ;

b) sobre os bilhetes que dão direito a passagem em embarcações a vapor, de companhias ou empresas de transporte fluvial ou marítimo, subvencionadas ou não.

Art. 2.º O imposto sobre os bilhetes comprehendidos na letra a do artigo antecedente será cobrado na razão de 10 % do custo das passagens singelas ou de ida e volta, não se podendo cobrar mais de 2\$ por bilhete singelo, de qualquer classe ou denominação.

§ 1.º Os bilhetes de series ou assignaturas, mensaes, trimestraes ou annuaes, ficarão sujeitos ao imposto na razão de 10 % de seu custo, salvo quando o bilhete simples estiver isento do imposto, caso em que a assignatura será tambem isenta.

§ 2.º As cadernetas kilometricas ficam sujeitas ao imposto na razão de 10 % do seu valor total.

Art. 3.º O imposto sobre os bilhetes comprehendidos na letra a do art. 1º será cobrado :

a) para os portos interiores do paiz, á razão de 3 % do valor do bilhete singelo ou do ida e volta até ao maximo de 2\$ por bilhete, de qualquer classe e denominação ;

b) para o exterior, na razão de 5 % sobre o valor do bilhete.

Quando o preço do bilhete for cobrado em ouro será feita a conversão em moeda nacional ao cambio de 15 d. para determinação do valor do bilhete.

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 4.º São isentos do imposto:

a) os bilhetes ou cartões de passagens das ferro-vias da Capital Federal e seus suburbios e das capitães dos Estados, e os dos *tramways* ou carris urbanos de tracção animada, a vapor ou electricidade ;

b) as passagens singelas até 5\$ inclusive, nas estradas de ferro construidas pela União, pelos Estados e pelas municipalidades ou por companhias particulares ;

c) as passagens inferiores a 10\$, nas barcas a vapor ;

d) as quo, para o exterior, tomarem os membros do Corpo Diplomatico e suas familias ;

e) as dos indigentes que tiverem de ser repatriados ;

f) as gratuitas, concedidas a crianças menores de dous annos ;

g) as passagens e passes concedidos por conta da União e dos Estados, assim como as do serviço das companhias ou empresas ;

h) nas passagens de ida e volta o preço do bilhete singelo corresponderá á metade do preço do custo daquellas passagens.

Art. 5.º Comprehendem-se entre os membros do Corpo Diplomatico, para o fim de gozarem de isenção do imposto, os addidos, civis, militares e navaes, ás legações ou embaixadas.

Art. 6.º São, para o mesmo effeito, equiparados aos indigentes de quo trata a letra e do art. 4.º os marinheiros de navios mercantes estrangeiros que, em consequencia de naufragio ou de permanencia em hospital, ficarem abandonados em portos do Brazil.

Art. 7.º Não são considerados membros do Corpo Diplomatico e, portanto, não gozarão de isenção do imposto os consules de carreira.

Art. 8.º Os passageiros de 1.ª classe que, tendo tomado passagem directa de um porto estrangeiro para outro, tambem estrangeiro, interromperem a viagem em porto nacional, não são obrigados ao imposto, quando tiverem de proseguir; bem assim o passageiro que, sahindo do paiz com destino ao estrangeiro, interromper a viagem em qualquer dos portos nacionaes de escala, salvo si o imposto não tiver sido pago no porto de partida.

CAPITULO III

DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 9.º A fiscalização do imposto de transporte será exercida :

I. No Districto Federal, pelo fiscal do mesmo imposto, creado pelo decreto n. 5.233, de 4 de junho de 1904, e no Estado de S. Paulo pelo fiscal creado pelo decreto n. 7.783, de 31 de dezembro de 1909.

II. Nos Estados, pelos agentes fiscaes dos impostos de consumo que forem designados pelos chefes das repartições fiscaes da zona em que tenha o imposto de ser arrecadado.

Art. 10. Aos funcionarios do que trata o artigo antecedente compete :

1.º Fiscalizar, diariamente, nos escriptorios e agencias, de companhias de estradas de ferro e das de navegação a venda de bilhetes de passagens que incidirem no imposto, de accordo com este regulamento.

2.º Apresentar á Recebedoria, no Districto Federal, e ás repartições fiscaes competentes, nos Estados, até o dia 10 de cada mez, um mappa demonstrativo da venda dos bilhetes no mez anterior, discriminadamente por companhias e polas respectivas taxas.

3.º Representar immediatamente ao director da Recebedoria, no Districto Federal, e aos chefes das repartições fiscaes competentes, nos Estados, contra as dificuldades e abusos que encontrarem, afim de serem levados ao conhecimento do ministro da Fazenda, quando deste depender a providencia.

Art. 11. Para effeito da fiscalização, as administrações das estradas de ferro e das companhias de navegação são obrigadas a ministrar aos funcionarios a que se refere o art. 9º todos os esclarecimentos necessarios e a nota da venda diaria dos bilhetes de passagem.

Art. 12. São excluidas desta fiscalização as estradas de ferro da União, custeadas directamente pelo Governo.

Art. 13. Os empregados incumbidos de examinar as contas das estradas de ferro, os engenheiros fiscaes e os funcionarios encarregados de inspecionar as companhias de navegação subvencionadas são tambem obrigados á fiscalização deste imposto, dando immediatamente conta ao Thesouro ou ás repartições fiscaes competentes das irregularidades ou infracções de que tiverem conhecimento.

Art. 14. Não obstante a fiscalização estabelecida neste regulamento, o Governo exercerá qualquer outra, sempre e pelo modo que entender conveniente.

CAPITULO IV

DA COBRANÇA E ESCRIPTURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 15. A arrecadação do imposto será feita pelas administrações das estradas de ferro ou companhias de navegação, e

seu producto recolhido á Recebedoria, no Districto Federal, e ás repartições fiscaes competentes, nos Estados.

Art. 16. O recolhimento da renda deste imposto terá logar, mediante guias demonstrativas:

a) para as estradas de ferro—do numero dos bilhetos obrigados ao imposto e da importancia por elles produzida;

b) para as companhias de navegação — do numero de bilhetos vendidos, do nome do vapor, porto do destino do passageiro, preço da passagem e quota do imposto, sendo esta guia acompanhada da relação nominal dos passageiros, rubricada pelo capitão do porto do logar.

Art. 17. As directorias das estradas de ferro da União farão o recolhimento a que se refere o artigo antecedente até o fim do mez subsequente ao da arrecadação; as das estradas de ferro dos Estados, das municipalidades e de empresas particulares, bem como as de companhias de navegação, subvencionadas ou não, dentro dos primeiros 15 dias uteis do mez seguinte ao da cobrança.

Art. 18. Na cobrança das respectivas taxas serão as fracções inferiores a 100 réis cobradas como 100 réis.

Art. 19. As repartições a que se refere o art. 15 farão escripturar o imposto discriminando o que for produzido pelo transporte maritimo do que provier do transporte por terra. Igual discriminação se fará nos balanços do Thesouro.

CAPITULO V

DAS MULTAS

Art. 20. As companhias e empresas particulares que infringirem o disposto no art. 17 serão punidas com a multa de 10 a 50 % da importancia a recolher.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS

Art. 21. Das decisões dos chefes das repartições fiscaes, nos Estados, cabe recurso para os delegados fiscaes.

Art. 22. Das decisões do director da Recebedoria, no Districto Federal, e das dos delegados fiscaes, quer em 1^a quer em 2^a instancia—para o ministro da Fazenda.

Art. 23. Os recursos que versarem sobre multas não serão acceitos sem prévio deposito da respectiva importancia.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 24. As delegacias fiscaes, nos Estados, poderão firmar accôrdo com as empresas e companhias de estradas de ferro e

operações de que tratam as secções terceira e quarta dos mesmos estatutos».

Substitua-se o § 7º, do art. 9º, pelo seguinte: «§ 7.º Findo o prazo de 20 annos, o mutualista nada mais terá a pagar, quer por inscrições, quer por quotas, correndo a sociedade o risco e pagando integralmente, sem desconto algum, o seu peculio, em caso de fallicimento».

Substituam-se os periodos segundo e terceiro do art. 30, pelos seguintes:

«Vinte por cento para um fundo de reserva destinado aos seguros de que trata a primeira secção (seguros terrestres);

«Quarenta por cento para constituir um fundo de reserva destinado aos seguros de que tratam a terceira e quarta secções (seguros de vida e invalidez).

3.ª A «Tranquillidade» prestará uma caução de 200:000\$, em apolices da divida publica federal, para garantia das operações de que tratam a terceira e quarta secções; devendo prestar para as operações de que trata a primeira secção, uma caução nos termos do § 1º do art. 25, da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Acta da assembléa geral extraordinaria realizada na séde da Sociedade «Tranquillidade», á rua José Bonifacio n. 11 A, aos 3 de fevereiro de 1910

Verificada a presenca de 36 accionistas, representando 337 acções, isto é, mais de dois terços do capital social, como determina a lei, o Sr. presidente, Exm. Sr. senador José Alves de Cerqueira Cesar, abre a sessão e convida para secretarios, os Srs. coronel Miguel de Abreu de Lima Pereira Coutinho e Sebastião Lousada.

O Exm. Sr. presidente declara que os fins da presente assembléa são os constantes do annuncio publicado no jornal *Estado de S. Paulo*, que é lido pelo Sr. secretario, e em seguida procede á leitura das alterações determinadas pelo decreto n. 7.548, de 16 de setembro de 1909, do Governo Federal, e são:

«Decreto n. 7.548, de 16 de setembro de 1909. Concede autorização á «Tranquillidade», Sociedade Mutua de Peculio e Garantia do Capital, para funcionar na Republica e approva os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a «Tranquillidade», Sociedade Mutua de

Peculio e Garantia do Capital, com sédo na capital do Estado do S. Paulo:

Resolve conceder á mesma sociedade autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos, mediante as seguintes clausulas: Primeira: A sociedade fica autorizada a encetar sómente as operações do seguros mencionadas no art. 9º, secção 4ª, dos estatutos (peculio em caso de morte) para o que requererá a respectiva carta-patente, logo que realize o deposito inicial, de 200:000\$, em apolices federacs ou em dinheiro. A instalação das outras secções só poderá ter lugar depois de realizados os necessarios depositos, que o Governo fixará em cartas-patentes distinctas, e, quando, de conformidade com o art. 42 do decreto n. 5.072, de 1903, houver a sociedade destinado, para taes operações, fundos e capitales independentes. Segunda: Os estatutos que a este acompanham ficam approvados, com as seguintes alterações:

Accrescente-se, no final do segundo periodo, do art. 9º. § 14: «Não podendo tal indemnização ser inferior á metade da somma das inscripções e de todas as quotas com que houver contribuido o mutualista fallecido.» Supprima-se o art. 13 e accrescente-se onde convier: «As vantagens e beneficios do mutualista, bem como as condições de caducidade e extincção do seu contracto, constarão expressamente da respectiva apolice, caderneta ou titulo escripto, importando qualquer omisção, reticencia ou obscuridade em motivo de nullidade do mesmo seguro e restituição dos pagamentos feitos.» Ao art. 31 supprimam-se as palavras: «desconto de letras» e accrescente-se no final: «Reservadas sempre as disposições do art. 39, § 1º, do regulamento, a que se refere o citado decreto n. 5.072.» Substitua-se o art. 39 pelo seguinte: «Os vencimentos da directoria e conselho fiscal serão fixados provisoriamente até o maximo de 48:000\$ annuaes para os directores, que distribuirão entre si, pela fórma que entenderem, e de 9:600\$, tambem annuaes, para os membros do conselho fiscal, e taes vencimentos sómente poderão ser augmentados pelo voto regular da assembléa geral e mediante approvação do Governo.»

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.—NILO PEÇANHA.— *Leopoldo de Bulhões.*»

O Exm. Sr. presidente põe em discussão as clausulas e alterações offerecidas pelo referido decreto e, como nenhum dos Srs. accionistas se pronunciasse sobre ellas, submette-as á approvação, sendo unanimemente approvadas. Em seguida o Sr. secretario procede á leitura de uma proposta apresentada pela directoria, que é a seguinte: «§ 1º, do art. 2º. O capital social é de 500:000\$, dividido em duas partes iguaes, sendo 250:000\$ destinados ao fundo de seguros, de que tratam as 3ª e 4ª secções, e 250:000\$ destinados ao fundo de seguros, de que trata a primeira secção— Das reservas.

Ao art. 3º junto-se: «Vinto por cento para um fundo de reserva destinado aos seguros de que se trata na primeira secção; quaranta por cento para um fundo de reserva destinado aos seguros de que tratam a terceira e quarta secções, substituindo-o se assim o segundo e terceiro periodo do referido artigo»;

«Que a segunda sessão que trata do capital em caso de falencia seja aliada para ter execução em época conveniente e quando por deliberação da assemblea geral.»

Posta em discussão a alludida proposta e ninguem sobre ella se pronunciando, foi submettida á approvação e unanimemente approvada.

Pede a palavra o Sr. Sebastião Lousada e propõe que fique desde já autorizada a directoria a crear novos planos de seguros de vida, fogo e invalidez, sempre que a experiencia o aconselhar. Posta em discussão pelo Exm. Sr. presidente, ninguem pediu a palavra, pelo que, submettida á approvação, foi unanimemente approvada.

Em seguida, pede a palavra o Exm. Sr. director geral Thomaz Saraiva e propõe que fique constando do art. 9º, § 7º, o seguinte :

«Findo o prazo de 20 annos, o mutualista nada mais terá a pagar, quer como inscripções, quer como quotas, correndo a sociedade o risco e pagando integralmente sem desconto algum o seu peculio, em caso do fallecimento.»

Posta em discussão, ninguem pediu a palavra, pelo que, submettida á approvação pelo Exm. Sr. presidente, foi unanimemente approvada. Em seguida propõe o Dr. Azarias Martins Ferreira que fique a Mesa autorizada a assignar a presente acta.

Posta em discussão e ninguem pedindo a palavra, foi pelo Exm. Sr. presidente submettida á approvação, sendo unanimemente approvada.

E, nada mais havendoa tratar o ninguem pedindo a palavra, o Exm. Sr. presidente encerrou a sessão, e eu, 1º secretario, Miguel de Abreu de Lima Pereira Coutinho, a lavrei e assigno.—*Miguel de Abreu de Lima Pereira Coutinho*.—*J. A. de Correia Cesar*, presidente.—*Sebastião Lousada*, 2º secretario.

Reconheço verdadeiras as firmas supra, do que dou fé.

S. Paulo, 10 de fevereiro de 1910. Em testemunho da verdade.—*João Antonio Julião*, 7º tabellião.

Estava sellado com 900 réis de estampilhas federaes, competentemente inutilizadas pelo tabellião João Antonio Julião.

Está conforme o original.

S. Paulo, 10 de fevereiro de 1910.—*J. de Amorim Lima*, director-gerente.

DECRETO N. 7.915 — DE 24 DE MARÇO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 300:000\$ para a formação do edificio do Club Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 58, § 2º, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1908, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de accordo com o art. 70, § 5º, do decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 300:000\$ destinado á terminação do edificio do Club Militar, na Avenida Central.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1910 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.916—DE 24 DE MARÇO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:240\$, papel, complementar á verba «Caixa da Amortização», do exercicio de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 33, 1º, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o disposto no art. 2, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:240\$, papel, complementar á verba n. 11—Caixa de Amortização— do exercicio de 1909, afim de occorrer á despeza com assignatura de notas, no mesmo exercicio.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.933 — DE 31 DE MARÇO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 40:000\$, complementar á verba 19ª — «Mesas de Rendas e Collectorias», do orçamento para o exercicio de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 33, n. 1, tabella B, e art. 39 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 40:000\$, complementar á verba 19ª, — «Mesas de Rendas e Collectorias» do

orçamento para o exercício de 1909, afim de attender ás despezas relativas a porcentagens devidas por excesso de arrecadação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.934—DE 31 DE MARÇO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 610:452\$527, papel, supplementar á verba 18ª — «Alfandegas», do orçamento para o exercício de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 33, n. 1, tabella B, e art. 39 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 610:452\$527, papel, supplementar á verba 18ª — «Alfandegas», do orçamento para o exercício de 1909, afim de attender a despezas relativas a porcentagens devidas por excesso de arrecadação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.935 — DE 31 DE MARÇO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 13:470\$010, para occorrer ao pagamento devido a D. Luiza de Abreu Figueiredo, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do art. 2º, § 2º, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1895, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 13:470\$010, para occorrer ao pagamento devido a D. Luiza de Abreu Figueiredo, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1910, 89º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

— 568 —

DECRETO N. 7.936 — DE 31 DE MARÇO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 13:790\$584 para occorrer ao pagamento devido a D. Maria Bernardina de Lima e Silva Moniz de Aragão, proveniente de descontos indevidamente feitos nos vencimentos de seu fallecido marido, desembargador Salvador Antonio Moniz Barreto de Aragão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 44 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 13:790\$584, a fim de occorrer ao pagamento devido a D. Maria Bernardina de Lima e Silva Moniz de Aragão, proveniente de descontos indevidamente feitos nos vencimentos de seu fallecido marido desembargador Salvador Antonio Moniz Barreto de Aragão.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.937 DE 28 DE MARÇO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:892\$130, para occorrer á restituição de imposto sobre vencimento indevidamente cobrado ao fallecido desembargador Honorio Teixeira Coimbra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 44 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:892\$130, para occorrer á restituição do imposto sobre vencimento indevidamente cobrado ao fallecido desembargador Honorio Teixeira Coimbra, no periodo de 1891 a 1901.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.938 — DE 31 DE MARÇO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de G1:645\$551, para occorrer ao pagamento devido ao capitão reformado da Brigada Policial do Districto Federal, Fernando Alves de Sousa Alão, em virtude da sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de G1:645\$551, para occorrer ao pagamento devido ao capitão reformado da Brigada Policial do Districto Federal, Fernando Alves de Souza Alão, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NIL O PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

CIRCULARES

1909

Circular n. 15

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de Maio de 1909.

Na conformidade da Resolução adoptada em sessão do Conselho de Fazenda, de 17 de Abril ultimo, sobre o processo instaurado contra José Candido Chiappa, estabelecido em Alegrete, no Estado do Rio Grande do Sul, por ter exposto á venda seis vidros de sal refinado insufficientemente sellados, declaro aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda que, nos termos do art. 1º, n. 46, do Decreto n. 489, de 15 de Novembro de 1897, a cobrança do imposto é devida pelo peso liquido daquelle producto.

David Campista.

Circular n. 16

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de Junho de 1909.

Declaro aos Srs. Directores do Thesouro e Chefes das demais Repartições de Fazenda, que fica revogada a Circular deste Ministerio n. 35, de 20 de Novembro de 1906, devendo o expediente das Repartições começar impreterivelmente ás 10 horas da manhã e terminar ás 3 da tarde.

David Campista.

Circular n. 17

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de Junho de 1909.

Tendo em vista o que ponderou a Junta Commercial do Estado de S. Paulo em sua representação de 19 de Janeiro ultimo e o que resolveu este Ministerio, por despacho de 5 do corrente, de accôrdo com o parecer do Conselho de Fazenda proferido em sessão da mesma data, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados da Republica solicitem annualmente das Juntas Commerciaes dos respectivos Estados uma relação das casas commerciaes, cujos contractos declarem um fundo de capital superior a 5:000\$, e que não tenham registrados os livros exigidos pelo art. 11 do Codigo Commercial, fazendo os mesmos Srs. Delegados Fiscaes a devida communicacão ás Repartições de Fazenda que lhes são subordinadas, afim de ser instaurado processo, por infracção do Regulamento de imposto do sello, contra os contribuintes sob sua jurisdicção que o houverem infringido.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 18

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1909.

Attendendo ao que requisitou o Ministerio da Guerra em Aviso n. 61, de 27 de Janeiro do corrente anno, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que enviem áquelle Ministerio uma relação dos officiaes do Exercito, effectivos e reformados, que tenham servido nas guarnições respectivas, contendo discriminadamente as contribuições mensaes descontadas e joias a partir de Setembro de 1890 até o mez proximo findo, bem assim a declaração dos que, contando mais de 15 annos como officiaes, não quizeram contribuir para o montepio.

Outrosim, recommendo aos mesmos Srs. Delegados Fiscaes que, do corrente mez em diante, remetam ao mesmo Ministerio os balancetes de que elle carece para cumprimento do art. 40 do Decreto n. 695, de 28 de Agosto de 1890.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 19

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1909.

De accôrdo com o que resolveu este Ministerio, por despacho de 29 de Maio ultimo, sobre consulta do Inspector Fiscal, em commissão, no Estado do Rio Grande do Sul, Francisco de Paula Palhares Junior, si deve permittir a continuação da pratica adoptada pela Companhia de Fiação e Tecidos Porto Alegrense de não sellar as guias que acompanham na reexportação os tecidos que lhe são devolvidos pelos seus depositarios em diversos pontos da União, declaro aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda que, já tendo sido satisfeito o imposto, não se poderá exigir que as guias que acompanham os tecidos, quando reexportados, sejam selladas, o que constituiria duplicidade do mesmo imposto, mas é de necessidade, para acautelar os interesses do fisco, que as guias de reexportação contenham anotações do numero das primitivas e do valor dos sellos a estas appostos e sejam visadas pelo Agente Fiscal competente, ao qual cumprirá, em casos de duvida, usar do recurso facultado no art. 41 (§ 4º, 2ª parte) do Regulamento annexo ao Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 20

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de Julho de 1909.

Na conformidade da resolução tomada sobre o pedido de credito feito pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro em officio n. 559, de 5 de Maio proximo findo, para restituição de direitos pagos na mesma repartição por Saramago & C., em Novembro de 1908, chamo a attenção dos Srs. Inspectores das Alfandegas para o disposto na Circular n. 28, de 30 de Abril de 1897, e Decisões anteriores relativas á competencia dos despachantes para requererem por outrem.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 21

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1909.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras para seu conhecimento e devidos fins, que, conforme o resolvido sobre o assumpto do Aviso do Ministerio dos Negocios da Marinha n. 1705, de 23 de Abril ultimo, fica modificado o art. 36 das instrucções mandadas observar pela Circular n. 16, de 23 de Maio de 1907, para o serviço de arqueação dos navios mercantes, passando a ser de 55 % em lugar de 50 % o maximo da deducção de que trata aquelle artigo.

Leopoldo de Bulhões.

Circular. n 22

(RESERVADA)

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Minuta — Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1909.

Por intermedio do Aviso reservado do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, n. 5, de 11 de Janeiro do corrente anno, chegou ao meu conhecimento a denuncia de que negociantes da praça de Londres mencionam nas facturas consulares preços muito menores do que os que realmente custam as mercadorias, para lesarem assim o fisco na cobrança dos direitos *ad valorem*.

Communicando esse facto aos Srs. Inspectores das Alfândegas, recomendo-lhes a applicação da multa de que trata a 2ª parte do art. 15 das Disposições Preliminares da Tarifa, sempre que se verificar o caso ahí previsto.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 23

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 1909.

Na conformidade da decisão deste Ministerio, proferida sobre o requerimento enviado com o officio da Delegacia Fiscal em Pernambuco n. 145, de 3 de Julho ultimo, em que R. da Silva

Circular n. 26

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1909.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, ter resolvido prorogar, até 31 de Dezembro do corrente anno, o prazo para o troco das moedas de cobre do antigo cunho por moedas de bronze.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 27

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de Setembro de 1909.

Tendo este Ministerio verificado em varios precatorios que a conta feita em Juizo não corresponde precisamente ao disposto na sentença, sem que disso houvessem curado em seus embargos os representantes da Fazenda que funcionaram nos respectivos processos; e convindo evitar-se a reproducção desse facto, do qual resulta ficar a Fazenda obrigada ao pagamento de quantias a que não foi realmente condemnada, recommendo aos Srs. Procuradores da Republica o mais escrupuloso exame das contas nos processos em que funcionarem por parte da Fazenda, a fim de verificarem não só a exactidão arithmetica das mesmas contas mas tambem a sua perfeita conformidade com o dispositivo das sentenças.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 28

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de Setembro de 1909.

Recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados e Collectores das Rendas Federaes no Estado do Rio de Janeiro que façam observar e observem estriictamente o que está estabelecido no art. 55 do Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, de modo que a entrada e a sahida das estam-

pillas para a collagem de cada uma das especies enumeradas nos §§ 1º a 14, do citado Decreto, tenham sua escripta especial, em livros distinctos e separados para cada imposto, conforme os modelos E a E 13, annexos ao referido decreto ; ficando, assim, discriminada a renda correspondente a cada imposto ou especie.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 30

Ministerio dos Negocios de Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1909.

Na conformidade da Decisão deste Ministerio sobre os processos de restituição de direitos, a que se refere o officio da Delegacia Fiscal em S. Paulo á Directoria das Rendas Publicas, n. 72, do 7 de Agosto ultimo, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados que não onviem ao Thesouro processo algum, para restituição de direitos pagos nas Alfandegas, em que os respectivos Inspectores não tenham proferido despacho nestes termos: « Restitua-se a importancia de...\$..., sendo...\$... em ouro e...\$... em papel. Estando encerrado o exercicio por onde devia correr a despoza, solicite-se da Delegacia Fiscal o credito preciso para o pagamento.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 31

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1909.

Communico aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda, para seu conhecimento e devidos fins, que por despacho de 1 do corrente mez, proferido sobre o requerimento de Fratelli Martinelli & C., foram concedidos os favores de que trata o Decreto n. 4955, de 4 de Maio de 1872, aos vapores *Alacritá, Attivité, Chile, Lealta e Valparaiso*, pertencentes ao *Lloyd del Pacifico*.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 32

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1909.

Communico aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda, para seu conhecimento e devidos fins, que, por despacho de 1 do

corrente mez, proferido sobre requerimento de Antunes dos Santos & C., foram concedidos os favores de que trata o Decreto n. 4955, de 4 de Maio de 1872, aos vapores *Provence, Los Alpes e Espagne*, pertencentes á *Compagnie Franco-Americaine*.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 33

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 do Outubro de 1909.

Recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, que providenciem no sentido de serem recolhidas á Casa da Moeda as moedas de prata do cunho antigo dos valores de \$500, 1\$ e 2\$, que existirem nas Delegacias a seu cargo e forem recebidas nas Repartições de Fazenda nos mesmos Estados, dando das remessas feitas immediato conhecimento á Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 34

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 do Outubro de 1909.

Na conformidade do despacho proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de 13 do mez proximo passado, sobre a reclamação da Companhia Industrial Pernambucana, relativamente á apprehensão de tecidos sahidos de seu deposito em Pernambuco, desacompanhados de guia, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, providenciem para que os tecidos sahidos dos depositos das fabricas sejam acompanhados de uma guia na qual o Agente Fiscal competente declare si foi pago o respectivo imposto por occasião da sahida da fabrica para o deposito, mencionando a importancia total do imposto pago, o numero da guia archivada, a quantidade e qualidade dos tecidos por conta dos quaes são feitas as remessas, a quantidade dos tecidos remettidos e o seu destino; bem assim para que os Agentes Fiscaes façam notar na guia que fica no deposito as reduções correspondentes ás sahidas parcelladas.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 35

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1909.

Na conformidade da decisão proferida sobre o concurso de 2ª entrancia realizado na Delegacia Fiscal no Espirito Santo em Outubro ultimo, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, para seu conhecimento e devidos effeitos, que os pontos do questionario de 2 de Setembro do 1890 só servem para as provas de Legislação de Fazenda ; devendo ser organizados em occasião propria, de accôrdo com o art. 14 do Decreto n. 1651 do 13 de Janeiro de 1894, os pontos para as provas de pratica de Repartição.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 36

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de Novembro de 1909.

Declaro, para os devidos effeitos, aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda, ter este Ministerio resolvido que todos os empregados addidos voltem, até 31 de Dezembro do corrente anno, ao exercicio dos respectivos cargos nas Repartições a que pertencem.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 37

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de Dezembro de 1909.

Na conformidade da decisão proferida por este Ministerio sobre a consulta feita pela Delegacia Fiscal em S. Paulo, em telegramma de 30 de Novembro proximo findo, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados que não devem dar posse aos Collectores e Escrivães, que houverem nomeado interinamente, sinão depois de approvadas pelo Thesouro as respectivas nomeações.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 38

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 1909.

Attendendo ao que requisitou o Ministerio das Relações Exteriores em Aviso n. 289, de 27 de Outubro ultimo, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio a fiel observancia da Convenção Postal Universal de 26 de Maio de 1906, chamando muito especialmente a sua attenção para o art. 26 do Regulamento promulgado pelo Decreto n. 6896, de 19 de Março de 1908.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 39

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de Dezembro de 1909.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que a taxa do imposto de consumo a que estão sujeitos os borseguins de couro, pelle ou tecidos de algodão, lã ou linho até 0^m,22 de comprimento, constantes do § 5º do art. 2º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, é de 100 réis cada par, conforme o disposto no § 5º do art. 3º da Lei n. 641, de 14 de Novembro de 1899, e não de 200 réis, como figura nos exemplares impressos daquelle Regulamento ; bem assim que a taxa dos mesmos borseguins de mais de 0^m,22 de comprimento é de 200 réis, conforme a dita Lei, e não de 400 réis, como figura no referido Regulamento, tambem por erro nos exemplares impressos.

Leopoldo de Bulhões.

1910

Circular n. 1

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1910.

Na conformidade da resolução deste Ministerio sobre o requerimento de D. Francisca Leopoldina Caldeira de Menozes, declaro aos Srs. collectores das rendas federaes, no Estado do Rio de Janeiro, para os devidos fins, que lhes é vedado arrecadarem o imposto de transmissão de propriedade, cujo pagamento nos contractos e actos translativos de bens situados no Districto Federal deve ser realizado na Recebedoria, em vista do art. 55 do regulamento expedido com o Decreto n. 2800, de 19 de Janeiro de 1898.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 2

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de Janeiro de 1910.

Em additamento ás Circulares ns. 42, de 28 de Setembro de 1903 e 5, de 27 de Janeiro de 1904, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro nos Estados, para o seu conhecimento e devidos offeitos, que, em vista da resolução deste Ministerio proferida em despacho de 28 de Dezembro ultimo, sobre o telegramma da Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro no Estado do Amazonas, de 5 do citado mez, fica arbitrada em 20:000\$ a fiança do pagador dessa ultima Delegacia.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 3.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1910.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições deste Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que fica prorogado, até 30 de Junho do corrente anno, o prazo para o recolhimento das

moedas de cobre do antigo cunho e respectivo troco pelas do novo cunho, que terminava a 31 de Dezembro proximo findo, conforme a Circular n. 26, de 14 de Setembro do anno passado.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 4

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de Janeiro de 1910.

Tendo em vista o resultado da analyse procedida no Laboratorio Nacional na mercadoria denominada *lança perfume*, em virtude de representação de David & C., Ferreira Serpa & C. e outros commerciantes da praça do Rio de Janeiro, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Chefes das demais Repartições arrecadoras nos Estados, para seu conhecimento e devidos effeitos, que a dita mercadoria deve ser classificada no art. 164 da tarifa em vigor, como — *perfumaria* — sujeita à taxa de 4\$, por kilogramma e ao imposto do consumo,

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 5

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1910.

Afim de sanar duvidas suscitadas sobre a interpretação do art. 57 da Lei n. 2.221, de 30 de Dezembro ultimo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda, de conformidade com a decisão tomada a respeito da consulta feita pelo Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro em officio n. 124, de 18 do corrente mez, que a disposição daquelle artigo não comprehende os empregados que estão exercendo cargos por nomeação do Governo ou comissão especial do Ministerio da Fazenda.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 6

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1910.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições Ficaes deste Ministerio no Districto Federal e nos Estados da Republica, para o seu conhecimento e devidos effeitos, que de conformidade com o que foi resolvido, em sessão do Conselho de Fazenda de 17 do corrente, sobre o objecto da representação do Inspector Fiscal Carlos Vioira Machado, fica estabelecida, para a regularidade da cobrança do imposto de consumo, a capacidade das pipas em 720 garrafas, dos barris de quinto em 140 ditas e dos de decimo em 72 ditas; devendo as bebidas nacionaes assim acondicionadas trazer a declaração da capacidade nos respectivos cascos e fazer menção da quantidade de garrafas nas notas de venda.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 7

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de Fevereiro de 1910.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda que, estando o direito dos funcionarios a que se refere o art. 42 da Lei n. 2.221, de 30 de Dezembro do anno proximo findo, dependente da apresentação, pelo Governo, de um projecto de reforma do montepio e de sua accettazione pelo Congresso, não deve por enquanto ser feito desconto algum nos vencimentos de taes funcionarios a titulo de joia ou contribuição.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 8

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 1910.

Recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, no caso de substituição de funcionarios, nunca designem quem não esteja nas condições prescriptas pela legislação vigente, a fim de não se reproduzir o facto occorrido

na Alfandega do Pará, em que foi designado para substituir o respectivo ajudante do guarda-mór um 4º Escripturario, contra o disposto no art. 67, § 9º, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 9

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1910.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, em vista do art. 40, n. 2, da Lei n. 2.221, de 30 de Dezembro ultimo, devem ser recebidas, para serem substituidas por moedas de prata de 2\$, 1\$ e 500 réis, além das notas de 2\$, 1\$ e 500 réis, de que trata a Circular n. 26, de 4 de Setembro de 1906, as dos valores de 5\$, 10\$ e 20\$, que estejam em substituição; observando-se em relação a este serviço as Instrucções dadas pela mesma Circular.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 10

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1910.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, de accôrdo com a decisão tomada por este Ministerio sobre o recurso interposto pelos negociantes Leite & Alves e a que se refere o officio da Alfandega do Rio de Janeiro n. 2.376, de 24 de Dezembro do anno passado, deve ser classificado como papel para cigarros e semelhantes, em folhas ou rôlos, da taxa de 500 réis por kilogramma, do art. 612 da Tarifa, o papel de seda, a esse fim destinado, com delgadas fitas de cortiça e semelhantes, com insignificantes dizeres impressos, que não alterem a sua essencia, qualidade ou emprego.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 11

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de Março de 1910.

Na conformidade da resolução tomada por este Ministerio sobre o assumpto de que se occupa o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Santa Catharina, n. 116, de 12 de Novembro do anno passado, declaro aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda que o pagamento da commissão aos empregados das Agencias das Caixas Economicas deve ser feito de accôrdo com o art. 13 das Instrucções de 30 de Dezembro de 1887; não podendo, porém, a porcentagem de 1/4% ser deduzida do que exceder do saldo de 75:000\$, por semestre.

Fica assim revogada a Circular n. 27, de 8 de Agosto de 1908.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 12

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de Março de 1910.

Tendo chegado ao conhecimento deste Ministerio, em vista de representação dirigida á extincta Directoria das Rendas Publicas, em 22 de Setembro do anno proximo passado, pelo Inspector Fiscal dos impostos de consumo, Carlos Vieira Machado, em commissão no Estado de S. Paulo, que em algumas Repartições de Fazenda não tem sido observado o disposto no art. 9º do Regulamento annexo ao Decreto n. 5.890, de 10 de Fevereiro de 1906, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados e Collectores Federaes no Estado do Rio de Janeiro, que, para a uniformidade do serviço, as transferencias de registro para o fabrico ou commercio de productos sujeitos aos impostos de consumo, ou quaesquer outras alterações que, a respeito, se tornarem precisas, só podem ser resolvidas quando os proprietarios dos estabelecimentos as solicitarem por meio de requerimentos, devidamente sellados, aos quaes acompanharão as respectivas patentes; devendo ser ouvidos os Agentes Fiscaes dos mesmos impostos, para melhor apreciação dos pedidos e no intuito de evitar que seja burlado o disposto no art. 8º do citado Regulamento, sempre que essa audiencia fôr possível e não occasionese demora prejudicial aos interesses das partes. E, para que seja fiscalizada a cobrança do sello proporcional a que estão

sujeitos os traspasses dos estabelecimentos, por venda, sobreção e distractos commerciaes, as partes interessadas deverão juntar aos seus requerimentos, além das patentes, os documentos justificativos das transferencias dos registros e de quaesquer alterações pretendidas, os quaes poderão ser entregues mediante recibo nos respectivos processos, depois de feitas as necessarias annotações nas referidas patentes e no cadastro geral dos estabelecimentos registrados.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 13

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de Março de 1910.

Em additamento á Circular n. 9, de 28 de Fevereiro proximo findo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que a substituição das notas de 5\$, 10\$ e 20\$ por moedas de prata, de que trata a mesma Circular, é facultativa para os portadores dessas notas e não obrigatoria, como se dá em relação ás notas de 500 réis, 1\$ e 2\$000.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 14

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de Março de 1910.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para os devidos effeitos, que as bebidas de que trata o art. 29 da Lei n. 2.210, de 28 de Dezembro de 1909, podem circular, sem estarem selladas ou acompanhadas de sellos, até que termine o prazo que tiver de ser fixado para o estampilhamento dos stocks existentes nas diversas circumscripções do paiz.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 15

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de Março de 1910.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras, á vista do que foi resolvido sobre pedido feito pelo Lloyd Brasileiro, que a competencia conferida pelo art. 408 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas aos Agentes das Companhias de Paquetes e Vapores de linhas regulares, para assignarem, em nome das mesmas Companhias, quaesquer termos de responsabilidade por multas e direitos, abrangendo tambem os termos de fiança idonea que se tornarem necessarios, no caso de interposição dos recursos a que se refere o art. 660 da mesma Consolidação.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 16

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de Março de 1910.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, de accôrdo com os pareceres da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro e da Directoria da Receita Publica, proferidos no processo originado pela roclamação dos industriaes Marx & C., estabelecidos no Estado de S. Paulo, o producto denominado « extracto de quebracho » deve ser classificado na 1ª parte do art. 154 da Tarifa vigente, afim de pagar a taxa de 1\$ por kilo.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 17

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de Março de 1910.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras, para seu conhecimento e devidos effeitos, que aos vapores *Moorgate, Holland, Folgate, Kingsway, Aldersgate, Besborough, Titania, Osceola;*

Kirby-Bank, Escholbrook, Nith Auchenarden e Birdswald, de propriedade da Companhia « Ancora Brazileira », foram concedidos, por despacho de 23 do corrente mez, os favores consignados no Decreto n. 4.955, de 4 de Maio de 1872.

Leopoldo de Bulhões,

Circular n. 18

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de Março de 1910.

Em additamento á Circular n. 39, de 24 de Dezembro ultimo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que os borzeguins, sujeitos ás taxas de 100 e 200 réis, a que se refere a mesma Circular, são os de que trata a nota do § 5º do art. 3º da Lei n. 641, de 14 de Novembro de 1899, isto é, o calçado grosseiro de meia gaspea, talão inteiriço e direito, cano curto e ilhó commum.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 19

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de Março de 1910.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que a disposição do art. 29 da Lei n. 2.210, de 28 de Dezembro de 1909, refere-se exclusivamente ás bebidas preparadas pela fermentação de fructas ou plantas nacionaes, ás quaes se tenha adicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir; continuando, portanto, sujeitos ás taxas do art. 2º, § 2º do Decreto n. 5.890, de 10 de Fevereiro de 1908, os vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinhos de uva, vinhos espumantes ou champagnes.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 20

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1910.

Tendo em vista o pedido constante da Circular do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, sob n. 1, de 31 do mez proximo passado, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que prestem o necessario auxilio e empreguem todas as medidas que estiverem ao seu alcance no sentido de facilitarem os serviços de recenseamento geral da população da Republica, a que se tem de proceder em 31 de Dezembro do corrente anno.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 21

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1910.

Attendendo ao que propoz a Directoria do Gabinete no parecer prestado sobre o requerimento de Miguel Pedroso Barreto, a que se refere o officio da Delegacia Fiscal em S. Paulo, sob n. 53, de 14 de Fevereiro ultimo, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados que, sempre que tiverem de encaminhar ao Thesouro pedidos de licença de Collectores e escrivães, informem si taes funcionarios teem prepostos, cuja nomeação haja sido approvada por este Ministerio.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 22

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1910.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que as cintas dos valores de \$020, \$040, \$060, \$200, \$400 e 1\$, que vão ser emittidas para a arrecadação do imposto de consumo dos vinhos de canna, de fructas e semelhantes, na fórmula da Circular n. 19, de 31 de Março ultimo, são impressas em cor azul pelo processo typographico e medem de alto 14 ^m/_m por 126 de comprimento, terminando em semi-circulo. Seus principaes

característicos são os seguintes: No centro em uma placa, cujos extremos assentam sobre rosetas, lê-se o valor em caracteres brancos, tendo abaixo e acima também em letras brancas a palavra — *réis*. Fechando a palavra — *réis* — abaixo e acima do valor lê-se: em cima — *Brasil* — e abaixo — *Consumo* — ambas estas palavras em fitas brancas arcadas com a abertura para dentro e com as pontas fluctuando. Todos os desenhos já descriptos estão contidos em um quadrilatero que separa duas longas fachas azues, onde está em letras brancas — *Imposto do vinho de fructas* — de cada lado sobre um fundo traçado de linhas sinuosas, que se cruzam, formando desenhos diferentes as cintas de cada valor.

Leopoldo de Bulhões.

Circular n. 23

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1910.

Tendo de iniciar-se a arrecadação das taxas do imposto de consumo creadas pelo art. 29 da Lei n. 2.210, de 28 de Dezembro de 1909, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio a observancia das seguintes instrucções :

I

A arrecadação das referidas taxas e a respectiva fiscalização obedecerão aos preceitos do Regulamento annexo ao Decreto n. 5.890, de 10 de Fevereiro de 1906.

II

As referidas taxas incidem exclusivamente, como foi explicado pela Circular n. 19, de 31 de Março ultimo, sobre as bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, preparadas pela fermentação de fructas ou de plantas nacionaes, a que for adicionada qualquer outra substancia para conservar, adoçar ou colorir, comtanto que não seja nociva á saude publica.

III

A arrecadação das referidas taxas se fará por meio de cintas dos valores de \$020, \$040, \$060, \$200, \$400 e 1\$, cujos principaes característicos estão indicados na Circular n. 22, desta data, sendo que as de \$200, \$400 e 1\$ se destinam apenas aos barris, para facilidade da sellagem e da fiscalização.

— 878 —
IV

Os pedidos de supprimentos das cintas de que trata o numero antecedente serão feitos e attendidos do mesmo modo por que o são os das demais formulas dos impostos de consumo.

V

A Directoria da Receita do Thesouro Nacional providenciará para que com a maior urgencia sejam suppridas das cintas necessarias a Recebedoria do Districto Federal, as Collectorias das Rendas Federaes no Estado do Rio de Janeiro e as Delegacias Fiscaes nos outros Estados.

VI

Logo que recebam as cintas, as Delegacias Fiscaes farão immediata distribuição pelas Estações Fiscaes incumbidas da cobrança dos impostos de consumo.

VII

Desde que estejam habilitadas com as cintas, as Repartições e Estações Fiscaes farão annunciar por edital a venda das mesmas cintas. não podendo, da data do annuncio em diante, sahir das Fabricas as bebidas de que trata o n. II sem que estejam selladas ou sejam acompanhadas das respectivas cintas, na fôrma do dito Regulamento.

VIII

No mesmo edital será marcado o prazo de 15 dias para a sellagem das mercadorias em poder dos commerciantes e dos mercadores ambulantes. sendo-lhes, para esse fim, vendidas em qualquer quantidade, mediante guia assignada, as cintas de que necessitarem.

IX

Findo o prazo para a sellagem dos *stocks*, nenhuma das bebidas mencionadas poderá ser vendida ou exposta á venda pelos commerciantes ou pelos mercadores ambulantes, sem que esteja nas condições exigidas pelo citado Regulamento, ficando os contraventores passíveis das penas no mesmo comminadas.

Leopoldo de Bulhões.

- O RELATORIO REFERENTE AO ANO DE 1910 E
PUBLICADO EM 1911 NAO FOI LOCALIZADO.